



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 194/2019 – São Paulo, terça-feira, 15 de outubro de 2019

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I-JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001800

ACÓRDÃO - 6

0003676-55.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301324399

RECORRENTE: MARLENE BOTELHO RODRIGUES PERES (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DO AUTOR. Tema 164/TNU. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE POR TER SIDO PROLATADA ANTES DA MP 767/17. INSS DEVE CONVOCAR A PARTE AUTORA PARA AVALIAÇÃO

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a Dr. Kyu Soon Lee (consoante eventos 61 e 66), dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Kyu Soon Lee.

0000323-74.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301324394

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO ANDRADE PEREIRA (SP125419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO)

III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a Dr. Kyu Soon Lee (consoante eventos 80 e 85), negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a Dr. Kyu Soon Lee (consoante eventos 69 e 72), rejeitar os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Kyu Soon Lee. São Paulo, 20 de agosto de 2019.

0001525-87.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301324377

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOEL MARCOLA (SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS, SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI, SP235735 - ANA SILVIA PEREIRA PINTO)

0001760-75.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301324380

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANA GARCIA DE SOUZA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001804

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003412-06.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301050562

RECORRIDO: EDSON LOPES DA SILVA (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES)

Publicação do termo: TERMO Nr. 9301325228/2019 PROCESSO Nr. 0003412-06.2017.4.03.6310 AUTUADO EM 15/09/2017 ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: EDSON LOPES DA SILVA ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 04/06/2019 15:14:21 DATA: 11/10/2019 JUIZ(A) FEDERAL: MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI DESPACHO<#Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Eventos 87 e 88: Considerando a constituição de advogada pela parte autora, é necessária a junta da respectiva procuração. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.>

0002862-29.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301050561

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDIONOR GARCIA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

0002204-60.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301050559

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA, SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA)

Ciência às partes do Parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

0012339-75.2005.4.03.6311 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301050560

RECORRENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do Parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001805

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Em síntese, requer a reforma do julgado para que os consectários relativos à correção monetária e aos juros moratórios sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Concedida vista à parte autora, esta aquiesceu ao regime de correção monetária e juros moratórios, nos termos propostos pela parte ré. É o relatório. Decido. A aquiescência da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios tal como defendido pela parte ré acarreta a perda do interesse recursal. Por conseguinte, prolongar o processo nessas condições seria medida inútil, contrária aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e a economia processual. Ante o exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009; (ii) HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito; (iii) declaro PREJUDICADO O RECURSO apresentado pela parte ré; (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0053223-93.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301323440
RECORRENTE: MAGDA MARIA ALBERCA BUENO DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0001600-92.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301324469
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALTER VAL (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0024288-48.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301324335
RECORRENTE: TURFANDA BOGOSIAN DA COSTA E SILVA (SP166945 - VILMA CHEMENIAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000261-84.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301325169
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDIVALDO TENORIO DE SOUZA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Em síntese, requer a reforma do julgado para que os consectários relativos à correção monetária e aos juros moratórios sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Concedida vista à parte autora, esta aquiesceu ao regime de correção monetária e juros moratórios, nos termos propostos pela parte ré.

É o relatório. Decido.

A aquiescência da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios tal como defendido pela parte ré acarreta a perda do interesse recursal. Por conseguinte, prolongar o processo nessas condições seria medida inútil, contrária aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e a economia processual.

Ante o exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009; (ii) HOMOLOGO o acordo, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015; (iii) declaro PREJUDICADO O RECURSO apresentado pela parte ré; (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0062959-38.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301325215
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDMILSON JOSE DE SOUZA (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)

Cuida-se de recurso inominado interposto em face de sentença que concedeu o BPC à parte autora.

O INSS requer a reforma parcial da sentença a fim de que seja aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, sendo aplicado o índice de correção monetária previsto na Lei 11.960/2009 até a data de expedição do precatório e, posteriormente à expedição do precatório, a Lei 11.960/2009 até 25/3/2015 e depois desta data o IPCA-E.

Subiram os autos a esta 4ª Turma Recursal.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática,

porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

A Suprema Corte, no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, discutiu os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, ao julgar a modulação dos efeitos das ADINs 4.357 e 4.425. Inicialmente, o Pretérito Excelso havia validado os índices de correção monetária previstos na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, os quais incluem a aplicação da Lei 11.960/09. Com efeito, na "parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor" (RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Com isso, no julgamento do RE 870.947, o STF reconheceu a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de condenações impostas contra a Fazenda Pública, pois referidos acessórios, nas ADIs de ns. 4.357 e 4.425, tiveram por alvo apenas a fase do precatório.

Contudo, ao concluir, na sessão de 20/9/2017, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu duas teses sobre a matéria. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

A primeira tese aprovada, referente aos juros moratórios. Já a segunda tese, referente à correção monetária, tem a seguinte redação: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." Não houve modulação dos efeitos (sessão de julgamento de 03.10.2019).

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, IV, "b", do CPC, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0078024-25.2006.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301324804

RECORRENTE: LUIZA MARIA BARBOSA DE ASSIS (SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS) ALFREDO BARBOSA REGINA LUCIA BARBOSA DURIGON JUVENAL BARBOSA NETO CREUSA PEREIRA BARBOSA (SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS) JULIANO HENRIQUE BARBOSA (SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Trata-se de pedido de habilitação dos sucessores da parte autora (Arquivo nº 52), em conformidade com a documentação juntada aos autos, em especial as certidões de óbito e o processo de arrolamento relativo à parte autora, incluindo a respectiva homologação judicial transitada em julgado e documentos dos sucessores (fls. 8 a 28 do Arquivo nº 46), bem como as escrituras de inventário com partilha da sua esposa (Arquivo nº 39) e de seu filho ALFREDO BARBOSA FILHO (fl. 2 a 7 do Arquivo nº 46).

2. A CEF não se opõe ao pedido de habilitação (Arquivo nº 41).

3. Assim, diante da prova do óbito da parte autora e da existência dos sucessores apontados na respectiva certidão, bem como da documentação desses herdeiros, ora requerentes, defiro o pedido de habilitação para incluir REGINA LUCIA BARBOSA DURIGON, CREUSA PEREIRA BARBOSA, JULIANO HENRIQUE BARBOSA, LUIZA MARIA BARBOSA DE ASSIS, JUVENAL BARBOSA NETO no polo ativo do processo.

4. Anote-se.

5. Consta também dos autos a adesão ou anuência com o acordo perante a CEF, bem como os pedidos da sua homologação, dos sucessores JUVENAL BARBOSA NETO (Arquivo nº 28 e 37), LUIZA MARIA BARBOSA DE ASSIS, CREUSA PEREIRA BARBOSA e JULIANO HENRIQUE BARBOSA (Arquivo nº 46), e REGINA LUCIA BARBOSA DURIGON (Arquivo nº 56), pessoalmente ou devidamente representados por procurados com poderes para transigir.

6. Os autores manifestam-se em sentido favorável ao pedido da CEF, confirmando ter aderido ou anuindo ao acordo promovido na ADPF nº 165, formalizado em "Instrumento de Acordo Coletivo" firmado em 11/12/2017 e cuja homologação judicial foi ratificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 1/3/2018. Os termos do acordo são de conhecimento público, acessíveis na rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico "<https://www.pagamentodapoupanca.com.br/>".

7. Tratando-se de manifestação válida de partes capazes, envolvendo a transação de direitos disponíveis, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes.

8. Em consequência, declaro prejudicado o(s) recurso(s) interposto(s) e, em vista do acordo de vontades, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com amparo no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

9. Certifique-se o trânsito em julgado.

10. Após, devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, para cumprimento do acordo.

11. Sem prejuízo, juntem os autores os documentos pessoais do coautor JULIANO HENRIQUE BARBOSA, para possibilitar o levantamento dos valores.

12. Intimem-se.

0001117-23.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301323592

RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY, SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

RECORRIDO: CARLOS EDUARDO EIZO KAWAKAME (SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA) LUCAS ALVES BARRETO (SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA) CLAUDIA SIRLENI MATOS (SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA) LARISSA RUBIA GIMENEZ BARRETO (SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA) LUCAS ALVES BARRETO (SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) LARISSA RUBIA GIMENEZ BARRETO (SP398530 - LEONARDO JOSÉ BENIGNO MARTINS, SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) CLAUDIA SIRLENI MATOS (SP398530 - LEONARDO JOSÉ BENIGNO MARTINS) LUCAS ALVES BARRETO (SP398530 - LEONARDO JOSÉ BENIGNO MARTINS) CARLOS EDUARDO EIZO KAWAKAME (SP398530 - LEONARDO JOSÉ BENIGNO MARTINS, SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) CLAUDIA SIRLENI MATOS (SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA)

Vistos em decisão.

Trata-se de recurso interposto pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, em virtude de ter sido julgado procedente o pedido formulado pela parte autora.

DECIDO

É facultado ao relator, na busca pela efetividade e pela celeridade processuais, decidir monocraticamente o recurso interposto, negando-lhe seguimento, quando for “inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida”, nos termos do inciso III do artigo 932 do CPC.

Nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberá recurso inominado da sentença no prazo de 10 (dez) dias.

A sentença de mérito foi prolatada em 21.01.2019, sendo que a intimação do CRMSP ocorreu em 24.01.2019.

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo interpôs recurso inominado contra a sentença em 27.02.2019.

Considerando que o prazo recursal contado em dias úteis se ultimou em 07.02.2019, entendo que o recurso é intempestivo.

Friso que no processo eletrônico não há que se falar em prazo em dobro.

Posto isso, não conheço do recurso pela parte autora.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001806

DESPACHO TR/TRU - 17

0002688-05.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301325139

RECORRENTE: WERNER FRUEH (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES, SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Assim, cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ., sobrestando-se o presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência.

0029862-76.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301325194

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE EDUARDO DOS SANTOS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)

Cuida-se de petição do autor, requerendo a desconsideração da petição do evento nº 39, protocolada por engano.

Tendo em vista a manifestação da parte autora, determino o desentranhamento da referida petição.

No mais, aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Prazo: 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001695-69.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301324615

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: TALITA APARECIDA BOSCARDIN PINTO (SP242500 - EDUARDO ANTÔNIO CARAM)

0018785-41.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301324622

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: PEDRO HENRIQUE MARUCA (SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA, SP223161E - FERNANDA DA SILVA BAPTISTA DE MOURA)

0000990-07.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301324624

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MARCOS DANIEL BLANCO DE OLIVEIRA (SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA)

0008919-47.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301324606

RECORRENTE: EDUARDO GRASSI SILVA (SP170301 - PAULO KOJI HONDA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004139-75.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301324629

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: BARBARA COSMIRA SANTOS GUIMARAES (SP110869 - APARECIDO ROMANO)

0007418-40.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301324607

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: CESAR CONCEICAO DOS REIS (SP278995 - RAFAEL CARVALHO CUNHA)

0004708-94.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301324593

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MILTON PAZIN FILHO (SP258307 - STEFAN SCHMIDT LUZ, SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA)

0001477-26.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301324609

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: FABIO LUIZ FERNANDES PEREIRA (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO)

0002286-36.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301324594

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ELIANE DA SILVA DOS SANTOS (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)

0047887-74.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301324590

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ALBERTINO JOSE LIMA (SP325116 - RAFAEL BARBOSA CORTE)

0005862-55.2008.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301324616

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MARCOS ANDRADE (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) LOIDE ANDRADE CERRI (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) ONESIMO ANDRADE COSTA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) PAULO ANDRADE (SP046122 - NATALINO APOLINARIO)

0004889-24.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301324628

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) UNIAO FEDERAL (PFN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

RECORRIDO: DANILO RODRIGO ALVES (SP257630 - ERIVAN ROBERTO CUNHA)

0012239-33.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301324614

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: RAIMUNDO FERREIRA LIMA (SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA)

0058250-57.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301324621

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: HUMBERTO ARAIUMA AZENHA (SP302931 - RAFAELA GATTA BOLOGNESI MARISHIMA)

0001971-26.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301324608

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MARIA ESTELA FEIJO SIMOES (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR)

FIM.

0004939-30.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301324802

RECORRENTE: ROQUE MARCHESI (FALECIDO) (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) ERNANI MARCHESI (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) OSVALDO MARCHESI (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) LINDA NASSIF MARCHESI (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) MARCIA REGINA MARCHESI (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) MARCO AURELIO MARCHESI (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO, SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) OSVALDO MARCHESI (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO, SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) MARCO AURELIO MARCHESI (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) MARCIA REGINA MARCHESI (SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) LINDA NASSIF MARCHESI (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) ERNANI MARCHESI (SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO, SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) ROQUE MARCHESI (FALECIDO) (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) LINDA NASSIF MARCHESI (SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) MARCIA REGINA MARCHESI (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Evento 35: Inexistindo, por ora, providência a ser adotada, sobreste-se o feito em pasta própria, nos termos da decisão anteriormente proferida (evento 27).
Cumpra-se.

0001400-82.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301325152

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIS ROBERTO RODRIGUES DE PAULA (SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO) FERNANDO RODRIGUES DE PAULA (SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO) ANA CRISTINA RODRIGUES LAWRENCE (SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO) MARIA LAURA RODRIGUES SANTOS (SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO)

Evento 39: fica a requerente Maria Laura Rodrigues Santos intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir integralmente a decisão anexada no evento 34: apresentar cópias legíveis do RG, CPF e certidão de casamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Embargos de Declaração: Considerando a potencialidade de alteração do julgado e em observância ao princípio do contraditório, intime-se a parte contrária para manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento na pasta própria. Int.

0000995-19.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301325221

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE OLIVERIO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

0000777-89.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301325086

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAFAEL MENDONCA DE JESUS (SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA)

5000349-98.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301325065

RECORRENTE: CONCAP COMERCIO DE PNEUS LTDA EPP (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002174-47.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301325197

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAUL COUTINHO RODRIGUES DA MATTA (SP354614 - MARCIA REGINA MAGATON PRADO)

FIM.

0001925-52.2009.4.03.6319 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301248108

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) IVONE APARECIDA DE LIMA DEL VALLE (SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL)
RECORRIDO: CARMEN LUCIA DEL VALLE VERNE (SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL) JOSE EDVALDO DEL VALE (SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL) MARIA APARECIDA DEL VALHE PEREIRA (SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL)

Petição e documentos de 11.07.2019 (eventos 42/43): À Secretaria para as devidas anotações, se em termos.

Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, determino que o processo seja novamente sobrestado até que seja fixada pelo Supremo Tribunal Federal a tese jurídica a ser adotada pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001650-70.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301325222

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EUNICE APARECIDA CANOVA PIGAANI (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI)

Embargos (evento 095): Manifeste-se o INSS quanto à alegação de inexistência de valores a serem restituídos, conforme extratos apontados, de forma a afastar o sobrestamento do feito, para regular prosseguimento.

Int.

0003497-50.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301324745

RECORRENTE: OSWALDO JOSE RUIZ PELA (SP329619 - MARINA GOUVEIA DE AZEVEDO) ROSEMARY PARAVELA PELA (SP329619 - MARINA GOUVEIA DE AZEVEDO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Em razão do pedido de sustentação oral (evento de nº 48), o processo será levado em mesa na sessão presencial de 05 de novembro.

0000739-37.2008.4.03.6316 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301325200

RECORRENTE: ROMILDO SENA GOMES (SP214130 - JULIANA TRAVAIN)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Cuida-se de petição em que a CEF requer a homologação de acordo realizado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Apresenta, para tanto, comprovantes de depósito.

Aduz ainda que não há termo de adesão a acordo a ser juntado, uma vez que a transação ocorreu através de contato direto com o patrono do autor.

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado e dos documentos apresentados pela ré.

O silêncio será interpretado como concordância.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009729-28.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301325237

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: LIBERO DELLORE - ESPOLIO ANGELINA CRUSCO DELLORE (SP330304 - LUIS FERNANDO PEREIRA CAVALCANTE)

Vistos etc.

1 - A CEF, intimada para se manifestar (arquivo 33) acerca da petição e documentos anexados (arquivos 31/32), ficou-se inerte (arquivo 36).

2 - Por outro lado observo que, embora tenha a parte autora referido potencial adesão ao "acordo dos planos econômicos", nada junta a respeito.

3 - Importa notar que o acordo a que alude a parte autora deve ser concretizado perante a CEF, extrajudicialmente, sendo certo também que os valores eventualmente depositados independem de ordem judicial para serem levantados, razão por que aguarde-se a vinda da comprovação desses fatos para que se possa dar solução à presente demanda.

Destarte, intimem-se as partes para que juntem aos autos o termo de acordo no prazo de 30 (trinta) dias, findo os quais sem que nenhuma providência seja requerida, sobrestem-se estes autos.

Int.

0001156-96.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301325189

RECORRENTE: AUDECI NUNES DA SILVA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de manifestação da patrona da parte autora em que renuncia aos poderes que lhe foram conferidos nos autos.

Assim, determino a intimação pessoal da autora para que constitua nos autos novo procurador, regularizando sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000789-19.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301325185

RECORRENTE: APARECIDO PEDRO PEREIRA (SP376925 - VITOR DE ALCANTARA BUENO, SP376123 - LARA LUDIMILA ALENCAR ANTUNES, SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o autor sobre o teor dos embargos de declaração do INSS, apresentando cópia da sentença trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a juntada, dê-se ciência à parte contrária e tornem conclusos.

5001299-84.2017.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301324255

RECORRENTE: MARIA DO CEU AREOSA MADEIRA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Analisando os documentos anexados aos autos, constato que o benefício foi concedido no período denominado como buraco negro, entre 05/10/1988 a 05/04/1991.

Desse modo, para verificação da efetiva limitação do benefício do autor ao teto sobredito, no presente caso, por ora, considero necessário desenvolver o salário

de benefício a fim de verificar se houve restrição e resíduo ou não, bem como, em sendo o caso, se houve reposição integral do resíduo nos reajustes posteriores. Aínda, caso eventualmente o resíduo não tenha sido repostado integralmente, deverá o Contador Judicial apontar a diferença, observando a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir do ajuizamento da ação e eventuais pagamentos efetuados pela Autarquia Federal administrativamente ou por força de acordo homologado em eventual ação civil pública.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para análise e elaboração de parecer.

Com a juntada do parecer, vistas às partes para manifestação no prazo de dez dias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0008255-33.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301325196

RECORRENTE: MARIA SOUTO DE OLIVEIRA (SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a autora sobre o teor dos embargos de declaração.

Após, tornem conclusos para julgamento.

0004236-59.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301325188

RECORRENTE: ORLANDO DOS SANTOS (SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Da análise detida dos autos, verifica-se que não consta dos autos a contagem de tempo de contribuição que embasou a fundamentação da sentença (34 anos, 10 meses e 24 dias), impossibilitando, assim, saber o que foi efetivamente considerado.

Assim, baixem-se os autos em diligência para que o juízo de origem anexe aos autos a contagem de tempo de contribuição mencionada.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000923-77.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301324755

RECORRENTE: MARIA JOSE FREITAS SOBRINHO (SP348982 - LUIS FERNANDO VANSAN GONÇALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Intime-se o perito para que, no prazo de cinco dias, responda aos quesitos complementares apresentados pela parte autora, em cumprimento ao acórdão do evento n. 27.

Para tanto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de cinco dias.

Após, tornem conclusos para oportuna inclusão do feito em pauta de sessão e julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001807

DECISÃO TR/TRU - 16

0005924-17.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301323471

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP143065 -

ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE)

RECORRIDO: LELA ABBUD GREGORIO

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela corré União contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Defende, em síntese, sua ilegitimidade ad causam, ao argumento de que lhe cabem apenas atribuições gerais, de formulação de políticas, estabelecimento de normas, coordenação de sistemas, dentre outras, todas genéricas, sendo-lhe estranha a efetiva execução dos serviços públicos de saúde, cuja descentralização é a ratio constitucional do Sistema Único de Saúde.

Decido.

Nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, será encaminhado o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 793, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente”.

Porém, em 23/5/2019, quando do julgamento dos embargos de declaração, a Suprema Corte deu nova redação à tese:

“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

No caso concreto, o acórdão recorrido deixou de direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências, e não determinou o ressarcimento ao ente federativo que suportou o ônus financeiro. Nesse aspecto, portanto, razão assiste à União.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004090-21.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324953

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ADRIANA CRISTINA BASSO (SP354526 - FÁBIO GALASSI ANTONIO, SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE, SP373719 - RODRIGO NAZATO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, “a desnecessidade da realização de exame pericial administrativo e/ou reabilitação como condicionante à cessação do benefício, salvo se houver pedido para prorrogação, hipótese em que a cessação dependerá do exame médico respectivo” (evento nº 57, fl. 05).

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 164, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em confronto com a tese referida, o que atrai a aplicação do artigo 14, §2º, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345.

Ante o exposto, nos termos do artigo 7º, VII, da Resolução CJF3R n. 3/2016, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0038816-82.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324433

RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP381392 - DANIELE NASCIMENTO DA SILVA)

RECORRIDO: LUIZ ANTONIO MINETTI JUNIOR (SP227184 - PAULINE MORENA SANTOS SILVA)

Vistos.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a recurso excepcional interposto em contrariedade a acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJP3R.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º:

“Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

[...]

§ 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecorrível”.

No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem.

Oportuno citar a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 382, grifo no original):

“Não há, no agravo em recurso especial ou extraordinário, duplo juízo de admissibilidade. Não há, em outras palavras, juízo provisório de admissibilidade. Cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem apenas processar o agravo, remetendo os autos ao STF ou STJ, conforme o caso, para que seja lá examinado.

Ainda que o agravo seja absolutamente inadmissível, não é possível ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar-lhe seguimento. Cumpre-lhe apenas determinar a remessa dos autos ao tribunal superior competente. Nesse sentido, aplica-se o enunciado 727 da Súmula do STF. Quer isso dizer que a competência para examinar a admissibilidade do agravo em recurso especial ou extraordinário é privativa do tribunal superior”.

Esse também é o entendimento de José Miguel Garcia Medina (“Novo Código de Processo Civil comentado”. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.581), in verbis:

“[...] o agravo é apenas processado perante o órgão jurisdicional local (cf. §§ 2.º a 4.º do art. 1.042 do CPC/2015), que o deverá encaminhar ao Tribunal Superior competente, para julgamento (cf. §§ 5.º a 8.º do art. 1.042 do CPC/2015)”.

Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o art. 15, § 3º, do RITNU e o art. 1.042, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e determino a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões ao agravo no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao órgão jurisdicional ad quem para apreciação do agravo a ele dirigido.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a recurso excepcional interposto em contrariedade a acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJP3R. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º: “Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se: [...] § 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo. § 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecorrível”. No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem. Oportuno citar a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 382, grifo no original): “Não há, no agravo em recurso especial ou extraordinário, duplo juízo de admissibilidade. Não há, em outras palavras, juízo provisório de admissibilidade. Cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem apenas processar o agravo, remetendo os autos ao STF ou STJ, conforme o caso, para que seja lá examinado. Ainda que o agravo seja absolutamente inadmissível, não é possível ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar-lhe seguimento. Cumpre-lhe apenas determinar a remessa dos autos ao tribunal superior competente. Nesse sentido, aplica-se o enunciado 727 da Súmula do STF. Quer isso dizer que a competência para examinar a admissibilidade do agravo em recurso especial ou extraordinário é privativa do tribunal superior”. Esse também é o entendimento de José Miguel Garcia Medina (“Novo Código de Processo Civil comentado”. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.581), in verbis: “[...] o agravo é apenas processado perante o órgão jurisdicional local (cf. §§ 2.º a 4.º do art. 1.042 do CPC/2015), que o deverá encaminhar ao Tribunal Superior competente, para julgamento (cf. §§ 5.º a 8.º do art. 1.042 do CPC/2015)”. Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o art. 15, § 3º, do RITNU e o art. 1.042, § 4º, do CPC. Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e determino a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões ao agravo no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao órgão jurisdicional ad quem para apreciação do agravo a ele dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0005476-49.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324427

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ROSA MARY RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

0002232-23.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324643

RECORRENTE: ANTONIO PASCHOAL MARANGUETTI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004087-30.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324641

RECORRENTE: CLOVES DE LUCENA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000636-30.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324649

RECORRENTE: MARIA FRANCISCA BATISTA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003919-79.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324406

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: TERESINHA CRISTINA DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)

0002279-70.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324642

RECORRENTE: SEBASTIANA BATISTA DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000545-32.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324429

RECORRENTE: GRACINDA SANCHES GREJO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP326999 - CRISTIANE RUBIM MANFRINATTO LOPES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002308-74.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324428

RECORRENTE: MARCELO CLAUDIO DOS SANTOS (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060048-87.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324644

RECORRENTE: LUCIANA FERNANDES REIS (RS032236 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS (SP228918 - PAULA DA CUNHA WESTMANN)

0007536-63.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324646

RECORRENTE: ERMELINDA GUERRA DA CUNHA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003755-96.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324647

RECORRENTE: FRANCISCO CASTRO GARCIA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008026-80.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324640

RECORRENTE: FRANCISCO LUIZ DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001311-71.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324648

RECORRENTE: LUIZ CARLOS BANCATELLI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002871-85.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324408

RECORRENTE: MAURI ANTONIO RAMOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015803-54.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324639

RECORRENTE: NILSON HENRIQUE MINERVINO LINCK (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016524-74.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324645

RECORRENTE: HELENA OLINDINA DOS SANTOS (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000980-92.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324410

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: EDILSON MARCELO DA COSTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0005621-98.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324426

RECORRENTE: ALZIRO ZARUR PIOVEZAN (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002987-57.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324407

RECORRENTE: EDMAR ANTONIO VIEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005297-75.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324405
RECORRENTE: MARCOS ANDRE SIQUEIRA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002552-71.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324409
RECORRENTE: MARLENDE SOUSA AGUIAR (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003030-37.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324977
RECORRENTE: NEIDE GARCIA BRAGA DA SILVA (SP303215 - LEONARDO TORQUATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que é acometida de graves patologias que a incapacitam na realização de qualquer atividade laborativa. Aduz, ainda, que no caso de restabelecimento de benefício, deve ser reconhecida a presunção de continuidade do estado incapacitante, fixando-se a data do início da incapacidade, quando cessado indevidamente o benefício.

O recorrente apresentou como paradigma, acórdão proferido pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal direcionado à TRU quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região na interpretação da lei. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização Nacional, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TRU ou da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Turma Regional de Uniformização de outra região, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001).

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da TRU.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, I, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0026334-68.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324502
RECORRENTE: ANTONIO JOSE MUNIZ (SP166259 - ROSELI APARECIDA GASPARETTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de prioridade de tramitação formulado pela parte autora em razão da idade.

Tendo em vista a parte autora contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade, nos termos da anotação da Secretaria e do documento apresentado, concedo a prioridade de tramitação, consoante o art. 1.048 do CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008300-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301318132
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RAIMUNDO CASSIANO BARBOSA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO)

Assim, cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ., sobrestando-se o presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência.

0005677-23.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301321283
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL MARIA JADWIGA TAROSI PARDAL (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) PATRICIA MARIA PARDAL (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) FERNANDO MARCEL PARDAL (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) MARIA JADWIGA TAROSI PARDAL (SP413166 - NATÁLIA RAMOS RIBEIRO) FERNANDO MARCEL PARDAL (SP413166 - NATÁLIA RAMOS RIBEIRO) PATRICIA MARIA PARDAL (SP413166 - NATÁLIA RAMOS RIBEIRO)
RECORRIDO: LINDOLFO R. PARDAL (FALECIDO) (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)

Tendo em vista o falecimento do autor, habilito MARIA JADWIGA TAROSI PARDAL, PATRÍCIA MARIA PARDAL e FERNANDO MARCEL PARDAL, para que passem a figurar no polo ativo da presente demanda.

Proceda a secretaria das Turmas Recursais à alteração dos dados cadastrais do polo ativo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. O Supremo Tribunal Federal determinou, em medida cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 (Atualização de Conta/FGTS), a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC). Sendo assim, com fundamento no artigo 9º, inciso II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução CJF3R Nº 3, de 23 de agosto de 2016), bem como no artigo 932, incisos I e VIII, do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o presente caso veicula pedido da mesma natureza, determino o sobrestamento do presente feito, no aguardo de decisão definitiva sobre a questão, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade. Efetuem-se as anotações necessárias e acautelem-se os autos em pasta própria. Int.

0001826-97.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301325153

RECORRENTE: MIGUEL DE ALVARENGA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004387-88.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301325150

RECORRENTE: JOSE FERNANDES FIGUEIRA (SP409278 - MARIA INES FIGUEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001246-94.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301325109

RECORRENTE: MARCO ANTONIO LEITE (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004353-94.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301325158

RECORRENTE: ELISABETE MARIA DOS SANTOS (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0009237-55.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301245389

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA FERREIRA DE MOURA ACCIOLY (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, SP373514 - ANDREIA GARCIA DE MELO, SP219929 - CARINA PIRES DE SOUZA)

Eventos 59/60: Anote-se.

Cumpra-se. Após, sobrestem-se os autos.

0002854-14.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324905

RECORRENTE: EDVALDO RODRIGUES BETIM (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em liminar, na forma do artigo 1º, §2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar, interposto por EDVALDO RODRIGUES BETIM, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo MM. Juiz do JEF de Osasco/SP que indeferiu o pedido de liminar, designando perícia médica para o dia 14/11/2019 às 09:30 horas (Anexo n. 09 dos autos principais), data alterada para o dia 05/12/2019, às 09:30 horas (Anexo n. 15 dos autos principais).

Sustenta a Recorrente que estão presentes os requisitos essenciais para a concessão da liminar almejada na petição inicial, alegando, em síntese que, "...o Recorrente possui doenças que o tornam inválido - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - Aids (B24), polineuropatia (CID G 63), neoplasias malignas (B21.0), hérnia discal lombar (CID 51.1) e dor abdominal aguda (R 10.0), conforme comprovam os documentos médicos juntados, tendo direito a aposentadoria por invalidez nos termos da legislação em vigor, entretanto, teve seu benefício invalidado injustamente pela Recorrida. Inobstante a argumentação empreendida pelo Douto Magistrado, resta claro não ter havido a necessária apreciação dos documentos médicos colacionados, os quais comprovam a incapacidade do Recorrente, pois é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - Aids (B24), que mesmo em tratamento há longo tempo, compromete sua imunidade e propicia o acometimento do Requerente por doenças oportunistas e decorrentes do tratamento, sendo o Requerente portador de polineuropatia (CID G 63), neoplasias malignas (B21.0), hérnia discal lombar (CID 51.1) e dor abdominal aguda (R 10.0) que comprometem seu estado de saúde de forma geral, causando dor intensa e limitação de marcha, sendo o Relatório Médico enfático ao descrever que o Recorrente deve permanecer afastado de suas atividades.(...) seja imediatamente restabelecido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez enquanto perdurar a lide..."

É o relatório.

Decido.

De início, registro que o poder geral de cautela é inerente ao exercício da jurisdição, sendo ela no âmbito dos Juizados Especiais ou em qualquer outro ramo do Poder Judiciário, não havendo que se falar em vedação à concessão de medida de natureza cautelar, pois, entender-se de outro modo, significaria deixar o direito da parte sem possibilidade de proteção pelo Poder Judiciário, em evidente afronta à norma insculpida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. De acordo com art. 300 do Código de Processo Civil, referência legislativa própria do artigo 4º da Lei n. 10.259/2001, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbra a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça recursal, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso, entendo que, nesta análise sumaríssima, está presente o requisito da probabilidade do direito invocado por EDVALDO RODRIGUES BETIM, ora Recorrente.

Isto porque, a decisão ora recorrida proferida pelo Juízo a quo fundamentou-se nas seguintes razões:

"...Recebo as petições anexadas aos autos em 03.10.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para o dia 14 de novembro de 2019 às 9 horas e 30 minutos a cargo da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon e para o dia 28 de novembro de 2019 às 9 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Int..."

Como a concessão de medida liminar requer comprovação *primo ictu oculi* do direito invocado, isto é, que se demonstre, sem necessidade de aprofundamento nos elementos probatórios, que há verossimilhança na alegação, é forçoso concluir que a decisão combatida merece reforma, neste momento, conforme restará demonstrado abaixo:

In casu, diante de todos os documentos acostados à exordial do presente recurso (Anexo n. 02), denota-se que não houve melhora no quadro clínico do autor - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - Aids (B24), polineuropatia (CID G 63), neoplasias malignas (B21.0), hérnia discal lombar (CID 51.1) e dor abdominal aguda (R10.0) - desde a concessão do benefício previdenciário (NB n. 32/542.677.944-5 – DIB: 16/08/2010 e DDB: 16/09/2010) e, em que pese a decisão da autarquia previdenciária que determinou a sua cessação em 29/02/2020, denota-se por todas as evidências no presente feito que o referido benefício deverá ser restabelecido até o julgamento do mérito da ação principal (Processo n. 5004495-56.2019.4.03.6130), conforme bem sustentado pelo Recorrente em sua exordial: "...Inobstante a argumentação empreendida pelo Douto Magistrado, resta claro não ter havido a necessária apreciação dos documentos médicos colacionados, os quais comprovam a incapacidade do Recorrente, pois é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - Aids (B24), que mesmo em tratamento há longo tempo, compromete sua imunidade e propicia o acometimento do Requerente por doenças oportunistas e decorrentes do tratamento, sendo o Requerente portador de polineuropatia (CID G 63), neoplasias malignas (B21.0), hérnia discal lombar (CID 51.1) e dor abdominal aguda (R10.0) que comprometem seu estado de saúde de forma geral, causando dor intensa e limitação de marcha, sendo o Relatório Médico enfático ao descrever que o Recorrente deve permanecer afastado de suas atividades. Tanto é assim, que foi promulgada a Lei nº 13.847 que dispensa as pessoas com HIV/AIDS aposentadas por invalidez de reavaliação pericial..."

Transcrevo Relatório Médico apresentado pelo Ambulatório do "Instituto de Infectologia Emílio Ribas", datado de 15.07.2019 (Anexo n. 02 – fls. 12/13), em que informa que o Recorrente deverá permanecer afastado de suas atividades, in verbis:

"...Relato para os devidos fins que o paciente Edvaldo Rodrigues Betim apresenta diagnóstico de CID 10 B24 desde 2009, com antecedente de CID 10 C46, tratado à época. Faz acompanhamento ambulatorial, em uso de antirretrovirais, neste serviço. Evolui com polineuropatia (CID 10 G63), documentada em eletroneuromiografia e hérnia discal lombar (CID 10 51.1), o que lhe ocasiona dor intensa e importante limitação da marcha e para execução das atividades da vida diária. Por este motivo deve permanecer afastado de suas atividades." grifos nossos

A demais, observo que a Lei n. 13.847, de 19 de junho de 2019, acrescentou o §5º ao artigo 43, da Lei n. 8.213/1991, a qual passou a ter a seguinte redação: "Art. 43.

...

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 5º A pessoa com HIV/aids é dispensada da avaliação referida no § 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.847, de 2019)

(...)" grifos nossos

Ante o exposto, adotando a fundamentação supra, DEFIRO a medida liminar ora pleiteada por EDVALDO RODRIGUES BETIM, para reformar a r. decisão proferida pelo MM. Juiz a quo e determinar à autarquia previdenciária que proceda à MANUTENÇÃO do benefício previdenciário NB n. 32/542.677.944-5 até o julgamento do mérito da ação principal (Processo n. 5004495-56.2019.4.03.6130), afastando a previsão de cessação prevista para o dia 29/02/2020 e realize o pagamento do benefício in casu em sua totalidade. Prazo: 05 (cinco) dias.

Oficie-se ao INSS, para cumprimento, com urgência.

Comunique-se com URGÊNCIA ao Juizado Especial Federal de Osasco/SP acerca da presente decisão.

Cópia deste termo deverá ser trasladada para os autos do processo principal n. 5004495-56.2019.4.03.6130.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intimem-se.

0001862-18.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324799

RECORRENTE:ARNALDO DE SOUZA CRUZ (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Intime-se pessoalmente o perito a cumprir a decisão anterior (evento 36) no prazo de 48 horas, sob as penas do art. 468, § 1º, do CPC, inclusive multa que desde já arbitro no valor de 10% do valor atualizado da causa.

Com a vinda das informações, dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 dias e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0012361-17.2006.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301325016

RECORRENTE:SELMA DE LIMA GONÇALVES (SP181108 - JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO) LUANA ISABELLA GONÇALVES DE LIMA (SP181108 - JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO) LUAN GONÇALVES DE LIMA (SP181108 - JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido formulado pela parte autora, objetivando a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização, para que proceda ao julgamento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, haja vista que a Turma Recursal de origem não realizou a retratação da decisão recorrida.

A análise do juízo preliminar de admissibilidade foi realizada em abril de 2011 (evento 50), e considerou prejudicado o recurso, em razão do entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual deve ser considerada a renda bruta mensal do segurado recluso como requisito para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, e não dos dependentes.

O autor interpôs agravo em face da referida decisão, ensejando a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização, que determinou ao Tribunal de origem a manutenção ou adequação da decisão, tendo em vista o entendimento que já tivesse sido ou viesse a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o respectivo trânsito em julgado (evento 65).

Proferido novo julgamento, assentou-se não ser o caso de reforma da decisão recorrida, pois o segurado, por ocasião da segregação, não se enquadrava no conceito de segurado de baixa renda exigido pela lei (evento 74).

Em decisão proferida em março de 2015, o novo pedido de uniformização do autor não foi admitido (evento 86), ensejando outro agravo e remessa dos autos à TNU, que desta feita determinou o sobrestamento dos autos, até que o tema representativo de controvérsia fosse julgado (processo n. 0061802-74.2009.4.03.6301 - evento 100).

Os autos foram novamente encaminhados ao Relator da Turma Recursal de origem para que procedesse a eventual juízo de retratação, conforme tese fixada no tema 896, do Superior Tribunal de Justiça (evento 101).

No último acórdão proferido fez-se minucioso detalhamento dos autos, cuja ementa é abaixo transcrita, a fim de que reste esclarecido o fundamento da improcedência do pedido do autor (evento 111):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR SUPERAR O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO RECLUSO O LIMITE DE BAIXA RENDA QUE OUTORGA O DIREITO A TAL BENEFÍCIO, CONCEITO ESSE PREVISTO NO ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. AUTOS RESTITUÍDOS PELA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO PARA EVENTUAL RETRATAÇÃO, CONSIDERADA A TESE DE QUE “PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80 DA LEI 8.213/1991), O CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DE RENDA DO SEGURADO QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE LABORAL REMUNERADA NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO É A AUSÊNCIA DE RENDA, E NÃO O ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO”. NÃO É O CASO DE RETRATAÇÃO. ESSA QUESTÃO NÃO FOI DEBATIDA NOS AUTOS NEM RESOLVIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO TAMPOUCO SEQUER EXISTE NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO DECRETOU A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR SUPERAR O VALOR DO ÚLTIMO SALÁRIO-DECONTRIBUIÇÃO, RECEBIDO NO MÊS IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO DA PRISÃO (NÃO HOVE DESEMPREGO, PORTANTO), O LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998 E POR DEVER SER ESTE CONSIDERADO, E NÃO O VALOR DA RENDA DOS DEPENDENTES. JUÍZO NEGATIVO DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO. ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, em juízo negativo de retratação, manter o acórdão recorrido, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 21 de maio de 2019 (data de julgamento).

Com toda vênia, parece-me que as razões de decidir da Superior Instância não guardam relação com a controvérsia ventilada pelas partes.

Ante ao exposto, reenvie-se os autos à TNU, com protestos de elevada estima e consideração deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0034816-39.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324306

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352411 - RODRIGO AMORIM PINTO)

RECORRIDO: BRUNO RAMOS TACONELLI

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando esta atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 1.002, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Discussão relativa ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, em litígio com ente público ao qual vinculada”.

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0017587-13.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301325063

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA ENEIDE DOS SANTOS E PASSOS (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP351980 - MONICA MATSUNO DE MAGALHÃES)

Anexo n. 56/57: Considerando a jurisprudência recentemente pacificada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do elencado pela parte autora em seu requerimento, o termo inicial do prazo decadencial para o direito de revisão do benefício originário (NB 76.644.562 – DIB: 01/02/1985),

com reflexos no benefício derivado (Pensão por morte – NB 300.387.807-9 / DIB: 17/06/2007), corresponde à data da concessão do benefício originário (EResp 1.605.554/PR, Primeira Seção, Relator originário Ministro Mauro Campbell Marques, Relatora para o acórdão Ministra Assusete Magalhães, julgado em 27/2/2019, transitado em julgado em 26/08/2019), o qual restou assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO DA PENSÃO POR MORTE, MEDIANTE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DE REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. EXEGESE DO ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DA TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.326.114/SC E 1.309.529/PR (TEMA 544), RATIFICADA PELOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.612.818/PR E 1.631.021/PR (TEMA 966), EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STF, NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 630.501/RS (TEMA 334) E 626.489/SE (TEMA 313). PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.”

Diante disto, mantenho o decidido no v. acórdão (Anexo n. 52).

Oportunamente, aguarde-se a eventual interposição de recurso pelas partes.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, baixando-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as alegações apontadas pelo embargante (arquivos 31/32), remetam-se os autos à Contadoria Judicial, setor que auxilia as Turmas Recursais, para que elabore os cálculos para verificar se a parte autora faz jus as revisões com relação às EC 20/98 e 41/03. Com a juntada, vistas às partes pelo prazo de 10 dias.

0008018-89.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301325201
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA MARIA DA SILVA BIFULCO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0005399-78.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324901
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO ADEMIR TONHI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

FIM.

0002706-16.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301325104
RECORRENTE: DURVAL MONTAGNANI (SP351948 - MARCELO RIGONATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, a impossibilidade de contabilizar-se, para efeito de carência, o tempo rural exercido de forma descontínua, remota e sem o recolhimento das contribuições, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1007, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, §3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.”

Diante disso, com fulcro no artigo 10, III, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, não configurada a prevenção.

0003014-28.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301323595
RECORRENTE: DORIVAL EVANGELISTA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0045071-61.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301323557
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARIENE DA MATA E SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) ANITA DE SOUZA (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de suspensão do processo, formulado pela parte autora, até decisão final proferida pelo Supremo Tribunal

Federal na ADI nº 5.090, tendo em vista que pretensão é de substituição da TR – Taxa Referencial como índice de correção das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Essa questão de fundo encontra-se sob apreciação do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI nº 5.090, cujo relator, Min. Luís Roberto Barroso proferiu decisão em 06.09.2019 nos seguintes termos: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” Ante o exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, a perdurar até decisão ulterior do STF. Intimem-se. Cumpra-se.

0008007-04.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301325209

RECORRENTE: NIVALDO DE ANDRADE (SP093389 - AMAURI GRIFFO, SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007161-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301325210

RECORRENTE: VITORIO JOSE BREDARIOL (SP093389 - AMAURI GRIFFO, SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031273-23.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301325208

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO BERNARDO (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0071428-88.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324805

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: LUCIA SAKAMOTO (SP088107 - MARCIA FELIX DA SILVA) CINDERELA SAKAMOTO (SP088107 - MARCIA FELIX DA SILVA) TAKASHI SAKAMOTO (SP088107 - MARCIA FELIX DA SILVA)

1. Manifeste-se a CEF sobre o pedido de habilitação, bem como junte cópia do termo de adesão.

2. Sem prejuízo, com o fim de agilizar a tramitação do feito e a homologação do acordo, manifestem-se os sucessores se ratificam ou anuem com o acordo perante a CEF.

3. Intimem-se a CEF, bem como os advogados requerentes (Arquivos nº 18 e 19).

0003840-70.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301325165

RECORRENTE: CARLOS PRESTES FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as alegações apontadas pelo embargante (arquivos 45/46), remetam-se os autos à Contadoria Judicial, setor que auxilia as Turmas Recursais, para que elabore os cálculos para verificar se a parte autora faz jus as revisões com relação às EC 20/98 e 41/03.

Com a juntada, vistas às partes pelo prazo de 10 dias.

0003357-33.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324991

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SANDOVAL APARECIDO SCOPIN (SP350042 - ALVARO MACIEL GIL)

Converto o julgamento em diligência.

Do exame dos autos, verifica-se que o INSS alegou, em contestação, que o PPP (fls. 21/22 - item 34 dos autos) não indica adequadamente a técnica de medição de ruído utilizada. Em seu recurso inominado, a autarquia repetiu a referida alegação. Trata-se, no ponto, de questão relevante, pois a TNU, ao apreciar o tema representativo n. 174, firmou o seguinte entendimento: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". Diante disso, em face da dúvida existente quanto à metodologia de aferição do ruído, cumpre intimar a parte para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia do LTCAT que deu suporte à elaboração do referido PPP ou comprove a recusa da empresa em fornecer tal documento. Determino a retirada do feito da pauta do dia 29.10.2019.

Intimem-se.

0002194-58.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301325134

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ADAILDO MARTINS PEREIRA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

Vistos,

Retiro o processo de pauta de julgamento.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se discute, entre outros tópicos, a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

O processo, contudo, não se encontra em termos para julgamento.

Conforme o "e-mail" recebido em 14/02/2018 da E. Vice-Presidência do TRF - 3ª Região, foi feita a afetação dos recursos especiais interpostos nos autos dos processos nºs 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

A questão de direito em questão foi fixada nos seguintes termos:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Por fim, o mesmo tema é objeto de análise no STJ através do Tema Repetitivo nº 995 (data da afetação dos Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP: 22/08/2018):

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Assim, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Int.

0000303-20.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324332

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO JOSE GOMES GUIMARAES (SP150697 - FABIO FEDERICO)

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo STJ - Tema 995, tendo havido determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos- (REsp 1727063/SP, REsp 1727064/SP e REsp 1727069/SP).

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

A guarde-se em pasta própria.

Int.

0049834-32.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301323520

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DINAH NOGUEIRA DE ANDRADE (RS110589 - CLÁUDIO FELIPE DA SILVA ALVES)

Diante da manifestação da parte autora, irrisignação essa corroborada pelo ofício encaminhado pelo INSS, verifica-se que a autarquia previdenciária não cumpriu corretamente a decisão exarada em 23/09/2019 (anexo 43), tendo revogado erroneamente o benefício da parte autora, sendo que a determinação liminar determinava, por cautela, o cancelamento da revisão do benefício e não a revogação do benefício.

Desta feita, oficie-se ao INSS, com urgência, para que retorne a situação da parte autora ao "statu quo ante".

Cumprida a determinação, retornem os autos a este Juízo.

Cumpra-se.

0006405-12.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324859

RECORRENTE: MARIA DA GLORIA MONTEIRO DE MATOS (SP394895 - LARA MATOS ZULIM)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de processo em que o autor pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que vem recebendo, para que sejam consideradas todas as contribuições vertidas, sem limitação a julho de 1994, afastando-se a incidência da regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicada pelo INSS administrativamente.

O juízo de origem julgou improcedente o pedido.

Foi proferida decisão no REsp 1.554.596 - SC, em afetação do recurso para julgamento na sistemática dos recursos repetitivos.

Transcrevo a ementa do acórdão:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª. SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 50. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

ACÓRDÃO

Acórdãos os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade,

suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2018 (Data do Julgamento)
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp 1.554.596 – SC, pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Retire-se o feito de pauta.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução o n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. Decido. No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.** 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. **TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015** 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Contudo, tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI 5090/DF, na qual se discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Naqueles autos, o Excelentíssimo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu medida cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que discutem o assunto, conforme reprodução a seguir: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Assim, em estrita observância à decisão da Suprema Corte, e para obstar eventual perecimento de direito, determino o **SOBRESTAMENTO** do presente feito, até determinação em contrário do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Prazo: 5 (cinco) dias.

0006393-63.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301322345
RECORRENTE: REGINALDO CALDEIRA DOS SANTOS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008359-88.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301322336
RECORRENTE: GISELE SANTOS DA SILVA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002111-09.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301322352
 RECORRENTE: IRINEU MAURICIO DE MORAIS (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007735-75.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301322339
 RECORRENTE: ROSELI SABINO (SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007677-38.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301322341
 RECORRENTE: LUCIANA APARECIDA TAFFARELLO (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006825-82.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301322344
 RECORRENTE: MARCOS DOS SANTOS SEVERIANO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016979-63.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301322332
 RECORRENTE: VERA LUCIA THOMAZ CUSTODIO (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002353-36.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301322351
 RECORRENTE: LUIS CARLOS FELIPE (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5003254-93.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301322331
 RECORRENTE: MARIA CECILIA DE ALMEIDA (SP230276 - ELI PAULINO DE SOUZA, SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001914-22.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301322353
 RECORRENTE: ABEL ANTONIO DE OLIVEIRA (SP246338 - ALICE XAVIER DE CARVALHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004201-94.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301322347
 RECORRENTE: HENRIQUE BOTELHO FONSECA (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

5004802-56.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301322330
 RECORRENTE: CARLOS ROBERTO BARBOSA (SP230276 - ELI PAULINO DE SOUZA, SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004501-22.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301322346
 RECORRENTE: JOAO BATISTA LIMA NUNES (SP109041 - VALDECIR ESTRACANHOLI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0010755-38.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301322334
 RECORRENTE: SANDRO GIACOMASSI PIZZOL CAMARGO (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007701-03.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301322340
 RECORRENTE: ROSELI MACHADO (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007430-33.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301322342
 RECORRENTE: SILVIA TONINATTO (SP328249 - MARIA TEREZA MORO SAMPAIO, SP272035 - AURIENE VIVALDINI)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0007869-39.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301322337
 RECORRENTE: JURANDIR CARLOS ORLANDO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011166-59.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301322333
 RECORRENTE: LAIRSO FERNANDES (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002971-10.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301322349
 RECORRENTE: ANA FLAVIA DE ANDRADE DE SENE (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007791-08.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301322338
 RECORRENTE: EDMILSON PEREIRA (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)
 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008724-23.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301322335
RECORRENTE: EDUARDO FERNANDO CASTRO (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003712-37.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301322348
RECORRENTE: JOSE GONSALVES DE MELO (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007021-81.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301322343
RECORRENTE: GUILHERME SPERETTA GONCALVES (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002779-45.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301322350
RECORRENTE: LUCINEIA BARBOSA ZANQUETIN (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001233-57.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301325218
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: PYETRO NEVES DE FARIAS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) MARIA GABRIELLY NEVES DE FARIAS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) PYETRO NEVES DE FARIAS (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) MARIA GABRIELLY NEVES DE FARIAS (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

A sentença proferida nos autos julgou parcialmente procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela condicionada à apresentação de certidão de recolhimento prisional atualizada. Estando o segurado ainda recluso, proceder-se-ia à expedição de ofício para a implantação do benefício.

Em atendimento à decisão, os autores apresentaram, em 16.01.2019, a referida certidão nos eventos nº 43 e 44 dos autos, com a informação de que o segurado permanecia recluso ao menos até 22.11.2018.

Entretanto, não foi expedido o competente ofício.

Sobreveio então manifestação dos autores, em 17.09.2019, requerendo a expedição de ofício ao INSS determinando a imediata implantação do benefício.

Se por um lado assiste razão à parte autora quanto ao fato de que o ofício deveria ter sido expedido após a manifestação nos eventos nº 43 e 44, é certo também que um longo período de tempo transcorreu desde a última comprovação de que o segurado permanecia recluso.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, nova certidão de recolhimento prisional atualizada, com menos de 90 (noventa) dias corridos do protocolo, conforme determinado em sentença.

Com a juntada da referida certidão e estando o segurado ainda recluso, expeça-se ofício ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, nos exatos termos contidos na sentença.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004344-35.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301325211
RECORRENTE: CHARLES CALVO DE QUEIROZ (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão do processo, formulado pela parte autora, até decisão final proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.090, tendo em vista que pretensão é de substituição da TR – Taxa Referencial como índice de correção das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Essa questão de fundo encontra-se sob apreciação do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI nº 5.090, cujo relator, Min. Luís Roberto Barroso proferiu decisão em 06.09.2019 nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Ante o exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, a perdurar até decisão ulterior do STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002848-07.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301325304
RECORRENTE: DORIVAL DE SOUZA (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal e mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

0001263-80.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301322373

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) PAULO ZANGHETIN (SP397928 - CAROLINE FERNANDES BARBOSA) SALVADOR ZANGHETTIN (SP397928 - CAROLINE FERNANDES BARBOSA) MARIA DE LOURDES ZANGHETIN FARACINI PAULO ZANGHETIN (SP229638 - LÚCIA HELENA COTERO PINHEIRO) SALVADOR ZANGHETTIN (SP229638 - LÚCIA HELENA COTERO PINHEIRO)
RECORRIDO/RECORRENTE: MAVILIO ZANCHETIM (FALECIDO) (SP397928 - CAROLINE FERNANDES BARBOSA, SP229638 - LÚCIA HELENA COTERO PINHEIRO)

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando sua condição de sucessores da parte autora, defiro o pedido de habilitação, protocolado em 29/05/2019, para que produza seus efeitos jurídicos, tendo em vista que os habilitantes, Sra. Maria de Lourdes Zanghetin Faracini, Sr. Paulo Zanghetin e Sr. Salvador Zanghetin, juntaram os documentos necessários.

Anote-se a alteração no polo ativo da presente ação.

Considerando o teor do substabelecimento apresentado pelos requerentes (fls. 03 do evento 31 dos autos), providencie a Secretaria das Turmas Recursais as alterações necessárias, no sistema processual informatizado, a fim de que figurem como advogadas principais Caroline Fernandes Barbosa (OAB/SP nº 397.928) e Lucia Helena Cotero Pinheiro (OAB/SP nº 229.638).

Determino, por fim, seja novamente lançada a fase de sobrestamento no presente feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004113-42.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324605

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDINEI JOSE DOS SANTOS (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que o acórdão não observou o Tema 177 da TNU, bem como não ser possível ao recorrente determinar a readaptação do segurado para outra atividade profissional, apenas assegurar a realização do processo de reabilitação.

Decido.

Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 177, julgado pela Turma de Uniformização Nacional, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a tese referida inclusive com citação expressa do tema supra, embora o recorrente afirme o contrário, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, II, “d”, da Resolução CJF3R n. 3/2016, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000410-05.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324567

RECORRENTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA SILVERIO (SP323447 - FABIANA APARECIDA CAGNOTO) ISABELLA DE ALMEIDA SILVERIO (SP323447 - FABIANA APARECIDA CAGNOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que o segurado preso desempregado quando da prisão, mas dentro do período de graça, não pode ser considerado como sem renda, mas ter observado o último salário de contribuição.

Decido.

Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 133, julgado pela Turma de Uniformização Nacional, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. Tese firmada no Tema 896/STJ. Vide Tema 31/TNU.

Observação: O STF, por meio do tema 1017, afirmou que a matéria é de cunho infraconstitucional, razão pela qual é aplicável a tese firmada no âmbito do repetitivo 896/STJ.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, II, “d”, da Resolução CJF3R n. 3/2016, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000196-41.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324915

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL MUNICÍPIO DE ITAPEVA (SP272074 - FÁBIO DE ALMEIDA MOREIRA)

RECORRIDO: GIOVANA MARCELA DE LIMA FLORÊNCIO (SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON, SP379034 - CONRADO DE LA RUA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, a configuração de negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão não reconheceu que a sentença proferida extrapolou os limites dos pedidos da exordial.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, “a”, da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da afronta direta da ordem constitucional.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.

BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE. EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CDC. REEXAME DO JULGAMENTO

PROFERIDO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, PARA FINS DE NULIDADE. ART. 93, IX, DA CF. OFENSA INDIRETA. SÚMULA STF

279. 1. É inviável o processamento do apelo extremo para debater matéria processual relativa ao reexame do julgamento proferido na instância a quo, para fins de nulidade por suposta ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. No mérito, a alegada ofensa à Lei Maior, além de demandar o revolvimento de fatos e provas (Súmula STF 279), se houvesse, seria indireta, a depender da análise de legislação infraconstitucional (CDC), hipóteses inviáveis em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido. (AI 730266 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 04/12/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-09 PP-01915)

Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001789-95.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324863

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SILVIA PECCININ (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, preencher os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam, qualidade de segurada, incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual e condição pessoal compatível.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-

recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de qualidade de segurada para a obtenção do benefício pleiteado.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é unânime nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIACÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004359-57.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/930132444

RECORRENTE: SAMARA MARGARETH CONCEICAO FAUSTINO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, “índice INPC mostrou-se ineficaz para preservar o valor real do benefício, mantendo tão somente a irredutibilidade do valor do benefício, ou seja, o seu valor nominal, assegurado no princípio da irredutibilidade do valor do benefício (artigo 194, da CR/1988)”.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a Turma Recursal não analisou a questão constitucional ventilada no recurso extraordinário, não tendo sido esgotados todos os meios ordinários de discussão, inexistindo, portanto, o necessário prequestionamento explícito, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema constitucional versado no recurso.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Artigos 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88. Pquestionamento. Ausência.

ISS. Enquadramento das operações. Fatos e provas. Súmula nº 279. Infraconstitucional. Afronta reflexa. 1. Os arts. 5º, II, LIV e LV; e 93, IX, da CF/88, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objeto dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente. Incidem na espécie os enunciados das Súmulas nºs 282 e 356 da Corte. 2. Para ultrapassar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca do enquadramento das operações realizadas pelo ora recorrente para fins de incidência do ISS, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional (Decreto-Lei nº 406/68, Lei Complementar nº 56/87 e Leis nºs 6.385/76 e 4.728/95) e das provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência do enunciado da Súmula nº 279 da Corte. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 1122131 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 14-06-2018 PUBLIC 15-06-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001418-95.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324931

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO: MARIA DA LUZ SILVA COUTO (SP369515 - LILIANE COSTA DE CAMARGO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, mesmo sendo proprietária de um estabelecimento de pequeno porte, onde exercia trabalho eminentemente braçal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, “a”, da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da afronta direta da ordem constitucional.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que matéria relativa ao cumprimento dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários não tem natureza constitucional, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional e demandar o reexame do acervo probatório dos autos (Súmula 279/STF). Precedentes. 2. A decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 892296 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2015 PUBLIC 15-09-2015)

De mais a mais, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da alegada incapacidade laborativa.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIACÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”.

Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, e no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização e recurso extraordinário, ambos interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que (i) “as recomposições dispostas nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 representam para os benefícios em manutenção recuperação do valor real”; e (ii) “o índice INPC mostrou-se ineficaz para preservar o valor real do benefício, mantendo tão somente a irreduzibilidade do valor do benefício, ou seja, o seu valor nominal, assegurado no princípio da irreduzibilidade do valor do benefício (artigo 194, da CR/1988)”. Decido. 1. DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO O recurso não merece admissão. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. No caso concreto, verifico que o Acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nas Instâncias Superiores, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, PARA FINS DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, DOS MESMOS ÍNDICES PREVISTOS PARA REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE VALOR MÍNIMO, DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO OU DO TETO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Pela leitura das razões recursais, constata-se que quando da interposição do Agravo em Recurso Especial a parte agravante não rebateu, como lhe competia, todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de impugnar a incidência da Súmula 83/STJ e a impossibilidade de análise de matéria constitucional. 2. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, autônomos ou não, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles - Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ainda que assim não fosse, verifica-se que o Tribunal de origem não dissentiu do entendimento firmado por esta egrégia Corte Superior, segundo o qual não é possível a utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários de contribuição ou atualização do teto previdenciário, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei 8.213/1991. 4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 918.289/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe 06/09/2019) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “g”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. 2. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 824, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 194, IV, e 201, § 4º, da Constituição Federal, o índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários de modo a preservar o seu valor real.” Neste sentido está a jurisprudência da Suprema Corte: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. 3. Reajuste de benefício. 4. Escolha de índice que melhor reflete a inflação. Pretensão de reajustamento de benefícios com os mesmos índices adotados para o reajuste do salário de contribuição. 5. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se dá provimento parcial para vincular o caso ao tema 996 da sistemática de repercussão geral apenas no que se refere a pedido de que o reajustamento dos benefícios já concedidos sejam feitos na mesma proporção dos benefícios mínimos pagos pela Previdência Social, mantida a negativa de seguimento do RE no tocante às demais questões. Sem majoração de honorários. (ARE 797929 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 05-04-2019 PUBLIC 08-04-2019) Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004088-52.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324437
RECORRENTE: JOAO ESPERANÇA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004347-43.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324435
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000586-68.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324440
RECORRENTE: ANTONIO LOPES DA GAMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001616-10.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324438
RECORRENTE: VANDERLY DE FATIMA PIMENTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001483-65.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324439
RECORRENTE: SILVIO GOMES FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001618-90.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301325141
RECORRENTE: RONALDO ADRIANO PAVELSKI (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 CJF.

Trata-se de recurso especial e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em sede de recurso especial (evento nº 80), estar incapacitado para o trabalho e preencher todos os demais requisitos exigidos para o restabelecimento do auxílio doença ou, alternativamente, a conversão em aposentadoria por invalidez.

Por sua vez, afirma no recurso extraordinário (evento nº 79), o preenchimento dos requisitos necessários para o restabelecimento do auxílio doença ou, alternativamente, a conversão em aposentadoria por invalidez, em especial a incapacidade laborativa.

Decido.

I. Recurso Especial do autor.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

omissis

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, § 1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFSTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juízes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016) Portanto, é incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal.

Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade. Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

II. Recurso Extraordinário do autor.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de incapacidade para obtenção de restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, conversão em aposentadoria por invalidez.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”.

Diante do exposto, (I) NÃO ADMITO o recurso especial do autor, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R e (II) NÃO ADMITO o recurso extraordinário do autor, conforme artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R c/c artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 CJF.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N° 2019/9301001808

DECISÃO TR/TRU - 16

0050997-52.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324253

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: GERALDA BRAGA ANDALRAFT (SP222380 - RICARDO BRAGA ANDALRAFT)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Defende, em síntese, sua ilegitimidade ad causam, ao argumento de que lhe cabem apenas atribuições gerais, de formulação de políticas, estabelecimento de normas, coordenação de sistemas, dentre outras, todas genéricas, sendo-lhe estranha a efetiva execução dos serviços públicos de saúde, cuja descentralização é a ratio constitucional do Sistema Único de Saúde.

Decido.

Nos termos do artigo 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil, será negado seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 793, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente”.

Porém, em 23/5/2019, quando do julgamento dos embargos de declaração, a Suprema Corte deu nova redação à tese:

“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

No caso concreto, a ação foi ajuizada exclusivamente em face da União, inexistindo condenação solidária de entes federados. Portanto, inviáveis o direcionamento do cumprimento conforme as regras de repartição de competências e a determinação de ressarcimento ao ente federativo que suportou o ônus financeiro.

Nessa esteira, o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, razão pela qual a negativa de seguimento ao recurso é medida que se

impõe.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a autora se manifeste a respeito das informações prestadas pela União (eventos 221 e 222).

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001693-71.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301323537

RECORRENTE: APARECIDA FURLANETTO SOLDEIRA (SP015751 - NELSON CAMARA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela condenação das rés ao pagamento do reajuste de 14% sobre o valor do benefício percebido por ex-ferroviário da extinta Fepasa, a partir de 1º de maio de 2003, por força de Dissídio Coletivo TST – DC nº 92590/2003-000-00-00.0, diferenças vencidas e vincendas, devidas até a efetiva implantação em folha de pagamento.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 273, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“Direito de servidores inativos da extinta FEPASA à extensão de vantagens salariais concedidas em dissídios e acordos coletivos aos ferroviários em atividade”.

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003170-32.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301323454

RECORRENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES MARTINS (SP015751 - NELSON CAMARA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela corré União contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese: (i) ilegitimidade passiva, em virtude da responsabilidade exclusiva do Estado de São Paulo pela complementação de aposentadoria dos empregados da extinta Fepasa, bem como pela complementação de pensões; (ii) prescrição da pretensão da parte autora; e (iii) inaplicabilidade do Dissídio Coletivo TST – DC nº 92590/2003-000-00-00.0 aos empregados admitidos pela extinta Fepasa ou pelas ferrovias que a compuseram.

Decido.

O recurso não merece admissão quanto à ilegitimidade passiva da União e à prescrição da pretensão da parte autora.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, “a”, da Constituição da República.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, “a”, da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Quanto ao mérito propriamente dito, observo que a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 273, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“Direito de servidores inativos da extinta FEPASA à extensão de vantagens salariais concedidas em dissídios e acordos coletivos aos ferroviários em atividade”.

Diante disso: (i) com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário quanto ao mérito propriamente dito; e (ii) não admito o recurso extraordinário quanto às demais questões.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011340-12.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301323434
RECORRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
RECORRIDO: FERNANDO MATEUS MENDONCA CHAIM (SP331360 - GABRIEL DODI VIEIRA)

Vistos, nos termos da Res. n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que o cancelamento da inscrição do profissional nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil não inibe a cobrança da anuidade em sua inteireza.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, “a”, da Constituição da República.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, “a”, da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000337-26.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301323444
RECORRENTE: MARIA LUIZA SANTA CRUZ DO NASCIMENTO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Vistos, nos termos da Res. n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que não foi observado o dever de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da Constituição Federal).

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O dever de fundamentação das decisões judiciais foi respeitado pelo acórdão recorrido, nos moldes fixados pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral (Tema 339):

“O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”.

Assinalo que o Pretório Excelso chancelou a prática de manutenção da sentença pela Turma Recursal, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/1995. Eis a tese fixada:

“Não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a Lei 9.099/1995, adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida” (STF, Plenário Virtual, RE 635.729 RG/SP, rel. min. Dias Toffoli, j. 30/6/2011, DJe 23/8/2011, Tema 451).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que o Adicional por Plantão Hospitalar - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2019 30/1373

APH, recebido por servidor público, está sujeito à incidência de contribuição previdenciária. Decido. Nos termos do artigo 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil, será negado seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 163, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”. Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0024237-95.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301323516
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
RECORRIDO: ILMA MARIA LIMA LEO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0028900-87.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301323519
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
RECORRIDO: SALETE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0004890-76.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301322612
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
RECORRIDO: JAIR PASCOAL DA SILVA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

FIM.

0064093-03.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301323522
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ANTONIO KAWASAKI (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR) recebida por servidor público está sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Decido.

Nos termos do artigo 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil, será negado seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 163, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. O recurso não merece admissão. Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: omissis III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, §1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juizes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016) Portanto, é incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal. Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as

especificidades para admissibilidade. Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, não admito o recurso especial interposto. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0033269-90.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301322496
RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS ABACHERLI (SP250500 - MAURO CICALA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000511-78.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301322499
RECORRENTE: LUIS FERNANDO MOREIRA DA SILVA - ME (SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/6901000016

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação conforme indicado em lista disponibilizada no processo, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Solicita-se que o Advogado(a) compareça acompanhado de seu(sua) cliente, para que haja maior agilidade no cumprimento do eventual acordo e para que, quando necessário, seja possível obter esclarecimentos. As partes são convidadas a comparecer na data e hora indicados na lista, para a realização da audiência.

0003497-28.2018.4.03.6901 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6901000042
RECLAMANTE: CLAUDIA PEREIRA PINTO LOPES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) RICARDO LOPES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

0001106-66.2019.4.03.6901 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6901000041 MARCIO DOS ANJOS DA COSTA (SP145728E - JULIANA LEMOS DE MORAES) JUREMA DOS ANJOS DA COSTA ELY MAIA DA COSTA

0001084-08.2019.4.03.6901 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6901000038 NELSON NERY JUNIOR (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ)

0001104-96.2019.4.03.6901 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6901000039 EDUARDO RIBEIRO DA SILVA (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) NEUSA RIBEIRO DA SILVA (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) HILARIO RIBEIRO DA SILVA (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO)

0001105-81.2019.4.03.6901 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6901000040 JORGE TEIXEIRA (SP148108 - ILIAS NANTES) MARIA CRISTINA ALVES TEIXEIRA DA CAMARA MARIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA MARIA CECILIA ALVES TEIXEIRA DE SOUZA MARIA ILZA ALVES TEIXEIRA JORGE TEIXEIRA (SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/6301000386

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0035143-76.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214227
AUTOR: LAERCIO JOAO DA SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. II do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0020206-61.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213651
AUTOR: BENEDITO DAS GRACAS SALGADO (SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA, SP147048 - MARCELO ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do pedido na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito de revisão do benefício da parte autora.
Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.
Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação.
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
P.R.I.

0030722-43.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214952
AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito invocado na inicial e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0036949-20.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214763
AUTOR: RICARDO LUIZ FORTE (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, sem resultar, contudo, em diferenças para pagamento judicial, e ante a ausência de impugnação da parte contrária, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inc. II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
Quanto ao requerimento do INSS (arquivo nº 58), ressalto que, com relação ao teor do v. acórdão de 15/02/2019 (evento nº 54), a respeito da devolução dos valores recebidos por força de antecipação de tutela revogada, não constou determinação da restituição de tais parcelas nestes autos no aresto, bem como tal circunstância não permite à autarquia ré realizar cobrança do valor pago a mais ao autor, visto que os processos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais não possuem caráter dúplice, sendo incabível pedido contraposto em fase executiva, e, além disso, contrariaria indiretamente o disposto no art. 6º da Lei nº 10.259/2001, visto que o INSS, na condição de ente autárquico, não poderia assumir posição de autor nesta ação, ficando a critério da parte ré tão somente a cobrança de tais valores no âmbito administrativo.
Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5023278-26.2018.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215311
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE AMORIM (SP268181 - ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032797-55.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214748
AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente por falta de provas a demanda com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026209-32.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214945
AUTOR: JOSE APARECIDO (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0027105-75.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214338
AUTOR: ELIAZAR DE SOUZA GOMES (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0014946-03.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215356
AUTOR: GLAUCIA MARIA RAMOS (SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP403291 - ALAN BARRETO ROLON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048776-91.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214988
AUTOR: ANA MARIA ALVES (SP340610 - ODAIR HONORATO DE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso,

1 – DEIXO DE ANALISAR O MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação dos períodos de 24/10/1983 a 31/12/1983, de 02/05/1985 a 28/09/1985, de 15/07/1986 a 19/02/1991 e de 13/01/1992 a 25/02/2003, por falta de interesse de agir;

2 - Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Registrada eletronicamente.

6 - Publique-se. Intimem-se.

7 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026754-05.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214204
AUTOR: MARIA APARECIDA MIGUEL DA PIEDADE (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017338-13.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213163
AUTOR: FLORIANO RODRIGUES MARINHO (SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029032-76.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214799
AUTOR: JOVINO BRITO GONCALVES (SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de manutenção da aposentadoria por invalidez NB 32/504.193.871-3.

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016679-04.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215152
AUTOR: JOSE APARECIDO TAVARES DA SILVA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, do auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 08/10/2019 (arquivo 31), quanto a realização de nova perícia, uma vez que o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a manutenção do benefício NB 32/113.407.881-9, com cessação prevista para o dia 06/12/2019 e o ajuizamento da presente ação em 24/04/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer

sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/113.407.881-9, com DIB em 20/10/1999 e DCB prevista para o dia 06/12/2019 (arquivo 08).

Acostado o processo administrativo (arquivo 08), com DIB em 20/10/1999 e DCB prevista para o dia 06/12/2019, NB-32/113.407.881-9 (arquivo 08; fl. 02).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, entretanto em período de 25/02/1997 até 25/02/1997, houve incapacidade, consoante laudo pericial apresentado em 20/09/2019 (arquivo 26): “No âmbito neurológico, o periciando em questão é portador de Neurocisticercose (B69.0), evoluindo com Hidrocefalia (G91) por cisticercos intraventricular, sendo submetido a tratamento cirúrgico. A Neurocisticercose é a infestação do sistema nervoso central pelo *Cysticercus cellulosae*, forma larvária da *Taenia solium*. Atualmente é a parasitose mais frequente do sistema nervoso central. O homem adquire a cisticercose quando, acidentalmente, torna-se portador do *Cysticercus cellulosae*. A infestação pode ocorrer com ovos do parasita eliminados do seu próprio intestino (autoinfestação), ou através da ingestão de alimentos (vegetais e água contaminada com ovos do parasita eliminados por outras pessoas (heteroinfestação), que ponto de vista epidemiológico representa a maneira mais importante de aquisição da doença. As manifestações clínicas dependem das localizações dos cisticercos no sistema nervoso central que podem causar compressões do tecido nervoso ou obstruções da circulação líquórica (mecanismo direto) e fenômenos imunoalérgicos resultantes da interação parasita/hospedeiro (mecanismo indireto). Da conjunção destes vários fatores resulta um quadro pleomórfico, com uma multiplicidade de sinais e sintomas neurológicos. Genericamente podem ser observados sinais e sintomas resultantes do comprometimento do parênquima encefálico, como crises convulsivas e outros sinais localizatórios, sinais de comprometimento meníngeo, sinais de hipertensão intracraniana e sinais de comprometimento medular ou das raízes espinhais. No passado, a terapêutica medicamentosa da neurocisticercose era restrita ao tratamento sintomático, com adoção de medidas apenas de cunho paliativo. Atualmente, medicamentos anti-parasitários têm sido considerados eficazes na terapêutica etiológica da neurocisticercose. Com o propósito de atenuar a reação inflamatória, frequentemente observada durante o tratamento parasiticida, recomenda-se associar medicação anti-inflamatória corticosteróide. As principais formas clínicas da cisticercose do sistema nervoso central que são passíveis de tratamento cirúrgico são as formas de comprometimento cerebral que evoluem com sinais de compressão local do encéfalo e dos nervos cranianos e da medula ou da cauda equina, e as formas que evoluem com hipertensão intracraniana. Trata-se de doença crônica e passível de tratamento. O periciando possui antecedentes de Hidrocefalia, em acompanhamento pós-operatório de Derivação ventrículo-peritoneal (DVP). Trata-se de patologia caracterizada por alteração do fluxo líquórico, podendo determinar hipertensão intracraniana, sendo o tratamento prioritariamente cirúrgico. O exame físico neurológico do periciando é normal, sem evidência de déficits focais, caracterizando boa evolução clínica. Não há limitação funcional para suas atividades habituais, sendo sua condição plenamente adaptável a rotina profissional. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Quesito 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. Resposta: Há evidência de incapacidade neurológica prévia, total e temporária, entre 25/02/1997 e 25/02/1997, período de convalescença neurológica pós-operatório e adequação terapêutica.”

Destarte não há incapacidade a afastar a parte autora do labor. Anote-se que em março de 1997 a maior de 1997 a parte autora já estava recebendo auxílio-doença. Nada tendo o que se discutir neste período sobre a existência de incapacitação há mais de 20 anos. Além do fato de que nada se sabe daquela época sobre requerimento administrativo, e mais na sequência de fevereiro (dia 25), já em 09 de março, o INSS concedeu auxílio-doença que aparentemente ultrapassou até mesmo o período de convalescença do pós-operatório.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Dai resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042588-82.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301212832
AUTOR: RONALDO LOUSADA (SP367261 - NATAL ROCHA DE SOUZA, SP343120 - FÁBIO AUGUSTO SUZART CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0028069-68.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214828
AUTOR: ELINETE DE SOUZA PROCOPIO (SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO, SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Teixeira da Silva, nº 217, no bairro do Paraíso - São Paulo/SP, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0035574-13.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215077
AUTOR: ELY DE OLIVEIRA VILACA (SP195814 - MARCOS ROBERTO GIANELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada (art. 487, I, do NCPC).

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o Ministério Público Federal, dando vistas da presente decisão, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0025756-37.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214302
AUTOR: ROSA CERQUEIRA DO CARMO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por ROSA CERQUEIRA DO CARMO em face do INSS, no qual postula o provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em face do falecimento de seu filho Laercio Siqueira da Paixão, em 03/12/2017.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/184.399.197-4, na esfera administrativa em 21/03/2018, o qual foi indeferido ante ao recebimento de outro benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Produzidas provas documental e oral.

É o breve relatório. Decido.

Sem preliminares a serem apreciadas.

No mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015); II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O art. 77 da Lei 8.213/91 teve a sua redação modificada pelo advento da Lei 13.135/2015, vigente a partir de 18.06.2015, que assim estatui: “Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: I – (...) II – (...) III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. § 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. § 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Além dos requisitos originariamente fixados para a concessão do benefício de pensão por morte, a nova redação do art. 77, dada pela Lei 13.135/15 traz à baila novos pressupostos para a manutenção do benefício de pensão por morte em prazo maior a 04 meses, quais sejam, que o segurado tenha vertido um número mínimo de 18 contribuições mensais e que o casamento ou união estável tenha perdurado por período igual ou superior a dois anos. Nesse passo, estabeleceu, ainda, um prazo determinado para a percepção do benefício, de acordo com a idade do companheiro ou cônjuge, sendo que, somente aos beneficiários com idade superior a 44 anos a pensão por morte será vitalícia.

Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que está presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produza a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

No caso dos autos

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 10 – anexo 02), constando o falecimento em 03.12.2017. O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema PLENUS e CNIS (anexada em 04.10.2019 – arquivos 25 a 29), o segurado usufruiu o benefício de aposentadoria por invalidez até a data do óbito.

A controvérsia objeto da presente lide circunscreve-se à comprovação da condição de dependente da parte autora, a qual alega que dependia economicamente de seu filho. Na tentativa de comprovar tais fatos, foram apresentados os seguintes documentos:

ANEXO 02 (ROSA CERQUEIRA - OK.pdf):

- boleto do Cond. Chácara das Flores em nome da autora, remetido para a Av. Dom João Nery, n.3.555 – B105 – Ap. 03 – Jd Bartira – Itaim Paulista – SP, com datas de vencimento em 25.12.2017, 25.02.2018, 25.01.2019, 25.06.2019 (fls.03/04);
- comunicado de decisão indeferindo o pedido por recebimento de outro benefício (fl.05);
- declaração da autora renunciando ao benefício NB/7128.015.327-7 visando à obtenção de outro benefício mais vantajoso (fl.06);
- certificado cemitério Colina dos Ipês em que afirma que a autora é titular de concessão onerosa de uso de jazigo (fl.13);
- instrumento particular de promessa de cessão onerosa de uso de jazigo em nome da autora, constante como beneficiário o falecido na qualidade de cônjuge (fls. 14/17);
- certidão de nascimento do falecido (fl.09);
- Certidão de óbito de Laercio Siqueira Paixão. Tinha o estado civil de solteiro. Faleceu aos 58 anos de idade, em 03/12/2017. Informado como sendo seu endereço o constante à Rua Dom João Nery, n.3555 – Vl. Silva Teles - São Paulo – SP. O falecimento ocorreu no Hospital Cidade Tiradentes. Causa mortis: tromboembolia pulmonar, diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica. Foi declarante Danilo Siqueira da Paixão Silva. Ao final da referida certidão restou consignado pela declarante que o falecido não deixou filhos, bens, testamento e era beneficiário do INSS (fl.10);
- ficha de identificação do usuário Prefeitura do Município de São Paulo, informado como endereço Estr. Dom João Nery, n.3555- Bl. 05- Ap. 03 – Jd Nazaré (fl.11);
- carnê da cidadania em nome do falecido, Estr. Dom João Nery, n.3555- Bl. 05- Ap. 03 – Jd Nazaré, com data de postagem em 16.03.2015 (fl.18);
- boleto emitido em nome do autor, informado como endereço Estr. Dom João Nery, n.3555- Bl. 05- Ap. 03 – Vl Silva Teles, com data de vencimento em 13.11.2017 (fl.19);
- fatura Itaucard – Ponto Frio em nome do falecido, remetida para a Estr. Dom João Nery, n.3555- Bl. 05- Ap. 03 – Vl Silva Teles, com data de vencimento em 13.07.2017 (fl.20);

- Processo administrativo referente ao NB 21/184.399.197-4. Dentre os documentos apresentados destacam-se:

- CNIS do falecido (fl.30);
- Cópia do extrato DATAPREV/SCONOM em nome do falecido (fl.31);
- Cópia do extrato DATAPREV/INFBEN em nome do falecido informando auxílio doença previdenciário, com DIB em 31.10.2009 e DCB em 16.12.2010 (fl.32);
- Cópia do extrato DATAPREV/INFBEN em nome do falecido informando auxílio doença previdenciário, com DIB em 29.04.2015 e DCB em 16.05.2017 (fl.33);
- Cópia do extrato DATAPREV/INFBEN em nome do falecido informando auxílio doença previdenciário, com DIB em 17.05.2017 e DCB em 03.12.2017 (fl.34);
- Cópia do extrato DATAPREV/TITULAR em nome do falecido (fl.35);
- Cópia do extrato DATAPREV/PESNOM em nome da autora (fl.36);
- Cópia do extrato DATAPREV/INFBEN em nome da autora informando Amparo Social ao Idoso com DIB em 24.08.2003 (fl.37);
- Cópia do extrato DATAPREV/TITULAR em nome da autora (fl.38).

- boleto do Cond. Chácara das Flores em nome da autora, remetido para a Av. Dom João Nery, n.3.555 – Jd Bartira – Itaim Paulista – SP, com data de vencimento em 25.06.2019 (fls.01/02).

ANEXO 23 (ROSA - LOAS.pdf):

- cópia do processo administrativo referente ao benefício assistencial LOAS idoso, NB 128.015.327-7. Dentre os documentos apresentados na via administrativa destacam-se:

- Requerimento de benefício assistencial, onde a parte autora informa residir sozinha (fl. 02);
- Declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, onde a autora informou residir sozinha (fls. 03/04);
- Declaração de residência firmada pela filha Janete Siqueira da Paixão Silva, informando que a autora residia no mesmo endereço que a declarante, na Rua Padre Francisco Carneiro, n. 150 – Vila Yolanda – São Paulo – SP, em 28.02.2003 (fl. 09);
- CTPS da parte autora (fls. 14/15);
- Declaração firmada por servidor do INSS atestando que a autora mora sozinha na Rua João Siqueira Afonso, n. 333; que seu companheiro faleceu há dois anos e que ela ajuda sua filha a bordar roupas que ela pega no Brás; o endereço que forneceu é da filha porque ela passa o dia inteiro na casa da filha ajudando-a, com isso, a filha ajuda nas despesas; pesquisa concluída favorável (fl. 26);
- Entrevista prestada pela parte autora, em que Jorge dos Santos Moraes informa que Janete é filha da autora; que o aluguel é pago pela filha, que está desempregada; atualmente o esposo da Sra. Janete e os filhos auxiliam nas despesas; não exerce nenhuma atividade remunerada, antes bordava com a filha, mas agora está sem serviço, e quando trabalhava nesta atividade, não tinha nenhum tipo de rendimento; não possui companheiro; reside sozinha; possui problema de pressão alta, coluna, diabetes, “bico de papagaio”, labirintite; faz tratamento em posto de saúde do bairro e os medicamentos são adquiridos no posto; declara que é viúva, e não recebe pensão, e nenhum tipo de auxílio; declara que possui dois filhos maiores, mas atualmente somente a filha Janete a auxilia nas despesas (fl. 35);
- Decisão concedendo o benefício LOAS à parte autora (fl. 37).

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência pela Magistrada, consubstanciada no depoimento pessoal da parte autora e na prova testemunhal.

No que se refere ao depoimento pessoal, a parte autora disse que seu nome é Rosa Cerqueira do Carmo. Sobre a divergência de seu nome em alguns documentos, constando Rosa Cerqueira Carmo e Rosa Siqueira Carlos, a autora afirmou ser realmente a mãe do segurado; seu filho chamava-se Laércio Siqueira da Paixão; ele chegou a lhe falar sobre a divergência entre o seu nome (Siqueira) e o da mãe (Cerqueira), mas nunca tomou qualquer providência para a retificação dos registros. A autora alegou que na certidão de nascimento e de óbito consta como Rosa Siqueira Carlos porque o registro foi feito no interior e por isso a divergência. A autora simplesmente disse que nada sabia dizer sobre tais fatos. Seu filho faleceu de trombose; ele veio a óbito há três anos e morava com a autora, na Av. Dom João Nery; a autora não se lembrou do número, mencionou apenas Bloco 05, ap. 03; mora neste imóvel há vinte anos. Foi o falecido quem comprou o apartamento para a autora. O segurado era caminhoneiro e há quinze anos morava com a autora, desde mais ou menos 2002; ele ficou uns dez anos doente, com problema na perna; ele se aposentou há uns três meses e depois faleceu, antes recebia auxílio-doença. Desde 2000 o falecido estava recebendo auxílio-doença, para depois obter a aposentadoria. Ele não mais viajou desde 2000. Quanto ao fato da autora receber o LOAS, alegou que estava precisando do dinheiro; estava pagando aluguel e morava sozinha. Instada sobre ter declarado que residia com o falecido desde 2000 e o processo do LOAS tem como data de entrada do requerimento em 2003, a autora disse que seu filho comprou o apartamento há vinte anos, para a autora, em 1999. Sobre o pedido do LOAS ser posterior, de 2003, e que não mais estava morando sozinha e que portanto não residia em imóvel alugado, já que estaria morando com seu filho, a autora nada soube justificar. Sobre a declaração prestada nos autos do LOAS de que seu ex-companheiro havia falecido há três anos, a autora negou tal fato, e afirmou que não tinha ninguém. O pai de seu filho faleceu há muitos anos e não foram casados. Sobre ter declarado que ajudava a filha a bordar, e que ficava o dia inteiro na casa da filha, na Rua Padre Francisco Carneiro, n. 150, em 2003 e, no mesmo processo constar outra declaração, de que não mais ajudava sua filha a bordar, porque ela estaria desempregada, e que somente a filha Janete era a responsável por seu sustento, a autora afirmou que era Janete quem lhe ajudava, e que ela está atualmente desempregada.

A Sra. Janete Siqueira da Paixão, filha da parte autora, foi ouvida como informante do Juízo. Esta, a seu turno, inicialmente declarou que o registro da autora foi feito bem antigamente, à caneta, e por isso a divergência existente entre Siqueira Carlos e Cerqueira do Carmo. Sobre o R.G. e no C.P.F. constar o nome Rosa Cerqueira do Carmo, a declarante informou que os documentos do falecido estão errados; a certidão de nascimento de seu irmão foi feita com erro na grafia e a certidão de óbito foi feita com base nos documentos pessoais do falecido. Sua mãe não tem título de eleitor, ela não sabe escrever. O falecido morava com a sua mãe, na Estrada Dom João Nery, em um apartamento que ele havia comprado há mais de quinze anos, antes de 2000. Antes de adquirir este apartamento eles já moravam juntos no imóvel alugado. O falecido trabalhava registrado, mas era a depoente quem pagava o aluguel. Questionada sobre o processo do LOAS, a depoente relatou que o falecido teve vários problemas com a trombose, e ficava períodos afastado do trabalho; como a mãe não tinha renda e o falecido pediu o auxílio-doença, estavam precisando do LOAS, então "ele (o LOAS) ficou". O irmão da autora adoeceu e ele parou de trabalhar há uns dez anos; ele recebia auxílio-doença, ficou uns dois anos sem receber, mas depois conseguiu reaver o benefício e finalmente se aposentou por invalidez. Sobre o autor ter recebido o benefício de auxílio-doença em 2015 e em seguida ter sido concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, a depoente disse que ele ficou um ano sem receber qualquer benefício. Na época em que foi requerido o LOAS, a autora morava em imóvel alugado, era a depoente quem a ajudava com o pagamento do aluguel, isto ocorreu há uns dezoito anos e o seu irmão não recebia renda, servidores do INSS foram à casa da autora e foi concedido o benefício. Perguntada sobre o fato do irmão da depoente ter passado a receber renda após a concessão do benefício assistencial, a depoente afirmou que o dinheiro do LOAS destinava-se à compra de medicação que o falecido precisava, ele deixou de ter convênio médico após ter parado de trabalhar, os remédios eram caros e o dinheiro do LOAS era utilizado para esta finalidade. Sobre a declaração prestada pela depoente no processo do LOAS, em 2004, em que foi informado que a autora pagava aluguel, e tendo declarado nestes autos que ela estaria morando em apartamento adquirido por seu irmão há mais de quinze anos, por volta de 2000, mais uma vez a depoente alegou necessidade financeira para a aquisição de medicamentos para o falecido. Disse ao final que não se recordava ao certo das datas. Sobre a declaração de que a autora bordava roupas para a depoente, esta disse que esta atividade era apenas para complementar a renda, a depoente

nem trabalhava registrada. Na época em que a autora morava em casa alugada, ela sequer arcava com os custos das despesas da casa, ela ia para a casa da depoente. Afirmou que a parte autora morava com a depoente nesse tempo, e não morava com o segurado, ele fazia viagens nesta época; depois ela morou um tempo em casa alugada; após ficou uns três anos com a depoente; de quinze anos para cá eles passaram a morar juntos, e todas as contas estavam em nome do falecido; agora a autora voltou a morar com a depoente. Na época do LOAS, a autora estava residindo com a depoente. Quando o seu pai adoeceu, a depoente alugou uma casa para a autora, em 2001, e ficou por lá uns três anos; depois disso seu irmão vendeu uma casa que ele tinha no interior e passaram a morar juntos em São Paulo, entre 2005 e 2006; a partir daí ele passou a ter renda porque estava trabalhando na firma, porém logo depois ele ficou doente e o dinheiro do LOAS reverteu para os cuidados dele; o histórico da autora e do falecido sempre foi de problema de saúde, daí o LOAS permanecer, como moravam juntos, o dinheiro do LOAS foi revertido para a manutenção da casa.

A testemunha ouvida em Juízo, Sra. Heloisa Helena Romão Ferreira, afirmou ser vizinha da autora, mora no mesmo prédio há mais de dez anos, mais ou menos em 2008; a depoente já residia no prédio quando a autora se mudou para lá, em 2010; fica no Jardim Nazaré, na Av. Dom João Nery, n. 3.555 – Bloco 5; mora no apartamento 13. Conhece o falecido de vista, chamava-se Laercio; não tinha intimidade com ele, apenas costumava cumprimentá-lo; o mesmo ocorria com a autora, também não tinha tanta intimidade, porque trabalhava fora. A autora mora no andar de baixo. O Sr. Laercio residia com a autora, costumava vê-lo saindo para trabalhar. Disse não saber muita coisa, mas afirmou que o segurado cuidava da autora. Ele viajava, tinha o caminhão. Foi à casa da Sra. Rosa quando ele ficou doente. Soube da enfermidade do Sr. Laercio por meio de terceiros, e foi visitá-lo. Conheceu a filha da autora, ela ia ao apartamento, para visitar a mãe. Tinha conhecimento de que a autora dependia do falecido e vice-versa por ter ouvido comentários de vizinhos. A depoente não foi ao velório. Viu o falecido voltando do serviço algumas vezes. Quando ele ficou doente, foi apresentar seus préstimos à autora para ajudar em alguma coisa. Afirmou ter visto o segurado chegar com coisas para casa; quando ele ficou doente, era a autora quem chegava com as compras; às vezes a filha levava alguma coisa. Quando ele se mudou para o apartamento, ele não estava de muletas, ela passou a utilizá-las posteriormente. O falecido teve trombose nas pernas e sentia muitas dores; da janela conseguia ouvir; eles moravam no primeiro andar.

Já a testemunha Milton de Souza, a seu turno, afirmou ter conhecido a Sra. Rosa e o Sr. Laercio; frequentavam a mesma padaria e acabaram se conhecendo. Conheceu ambos há mais de dez anos, bem antes de 2010, entre doze e treze anos, precisamente em 2005. O Sr. Laercio morava na Dom João Nery, em um apartamento. Via o falecido aos finais de semana, e quando chegava do serviço também o via, na padaria, o depoente ia comprar pão e o segurado estava lá, comendo alguma coisa. O depoente sai do serviço às 18:00; falavam sobre família, mas não comentavam sobre serviço. O segurado dirigia caminhão, mas parou, há uns três anos ou mais. O falecido chegou a comentar que sua perna doía muito e não conseguia mais dirigir o caminhão, daí pediu a aposentadoria. Declarou que o segurado era seu conhecido, só sabe que ele morava com a mãe e que eram somente os dois, e que moravam juntos no apartamento. Nas conversas sobre família, o falecido não comentava sobre a irmã; falava da mãe, que tinha problemas com o diabetes. Foi ao velório. Não conheceu a irmã. Disse que o falecido estava tentando se aposentar há mais de cinco anos. Não sabe exatamente o que ele tinha na perna, parece que era trombose. Ele não entrou em detalhes sobre o valor que a mãe recebia do INSS. Sobre ter frequentado a casa da autora, o depoente disse ter ido à casa do falecido umas duas vezes, além dos encontros na padaria e na feira. Foi à casa do falecido, para ver o que tinha acontecido, porque havia sumido. Perguntado sobre ter visto o falecido fazendo compras para a casa, o depoente disse que o falecido lhe comentou que “tudo era responsa dele”, e que por isso estava pretendendo a aposentadoria, para arcar com as despesas da casa, mas nunca falou sobre a aposentadoria recebida pela mãe. Ele precisava urgente da aposentadoria, isso ocorreu há mais ou menos cinco anos. Viu o autor indo ao mercado, para fazer as compras para casa. Indagado por esta magistrada, o depoente declarou que via o falecido no mercado, na feira, na padaria e que foi até a casa dele.

Considerando as provas dos autos, vejo que a versão apresentada pela parte autora na petição inicial não restou evidentemente corroborada pelos meios de prova produzidos nestes autos, notadamente a prova oral.

A prova documental é insuficiente e contrária aos fatos articulados na inicial. De início, já se verifica a divergência documental no tocante ao nome da autora; no R.G. e no C.P.F. consta o nome Rosa Cerqueira do Carmo, ao passo que nas certidões de nascimento e de óbito do segurado há o nome Rosa Siqueira Carlos. Não bastasse tais incongruências, há poucas provas de residência comum na Av. Dom João Nery, n. 3.555 – Bl. 05 – ap. 03, consistentes em boletos de condomínio recentes em nome da autora (fls. 03/04, inicial) e dois boletos em nome do falecido (fls. 18/20, inicial). A fora isto nada mais há, senão os documentos anexados no P.A. do LOAS, os quais mostram-se absolutamente divergentes ao sustentado pela parte autora. De fato, declarou inicialmente viver sozinha (fls. 02/04, anexo 23) e, nos mesmos autos a filha Janete Siqueira da Paixão Silva informou que a autora morava com ela na mesma casa, na Rua Padre Francisco Carneiro, 150 – Vila Yolanda – SP (fl. 09, anexo 23). Há, ainda no processo de referido benefício assistencial, a declaração firmada por servidor do INSS atestando que a autora mora sozinha na Rua João Siqueira Afonso, n. 333 (fl. 26, anexo 23) e, por fim, entrevista realizada pelo INSS, em que Jorge dos Santos Moraes informa que Janete é filha da autora e que o aluguel é pago pela filha, que está desempregada (fl. 35, anexo 23). Diante de tantas divergências, já constatadas no próprio processo concessório do benefício LOAS, verifica-se, evidentemente, que a prova documental não se reveste de robustez necessária a sufragar o alegado na inicial, eis que totalmente frágil e contraditória.

A prova oral, por sua vez, foi contundente em apontar que a parte autora nunca se apresentou como dependente do segurado falecido para prover sua subsistência. A parte autora, em sua oitiva, nada esclareceu quanto à divergência de seu nome e da mesma forma foi evasiva e contraditória quanto aos questionamentos do processo do LOAS. Praticamente a parte autora nada sabia declarar, em perguntas essenciais suas respostas se resumiam a “é”. Apesar de ter as perguntas feitas e refeitas, não conseguia esclarecer as datas, declarava algo, ao ser confrontada pela MM. Magistrada com provas documentais, desdizia o que fora dito. Atuando em reiteradas contradições. E exatamente o mesmo passou-se com as declarações da filha da parte autora.

Segundo sua versão, a autora teria passado a residir com seu filho quando este teria adquirido um apartamento, há vinte anos, ou seja, em 1999. Perguntada como tal fato teria ocorrido, se obteve o benefício assistencial em 2003, quando informou que residiria sozinha em imóvel alugado, custeado por sua filha, a autora nada soube explicar. O mesmo se dá com o depoimento prestado pela filha da autora, Janete, que também entrou em contradição ao precisar as questões referentes às datas em que a autora residiu sozinha, com a filha e finalmente com o falecido. Inicialmente disse que eles teriam passado a residir juntos em 2000, após a aquisição do apartamento pelo falecido; instada a esclarecer sobre as declarações prestadas no processo do LOAS, onde informou que a autora estaria residindo sozinha em imóvel alugado em 2003, a declarante modificou diversas vezes o seu depoimento, para ao final dizer que não tinha certeza sobre referidas datas. Ainda no que concerne ao depoimento da filha da autora, a Sra. Janete também entrou em contradição ao informar primeiramente que a autora e o falecido teriam morado juntos anteriormente em imóvel alugado e, no transcorrer da oitiva, afirmou que a autora morava sozinha no imóvel alugado, e que seu irmão teria vindo do interior para morar com a mãe no apartamento da Av. Dom João Nery. Por fim, ainda mal soube explicar a questão da necessidade

financeira em relação ao LOAS, haja vista que o falecido auferiu renda após a concessão de referido benefício.

Os depoimentos das testemunhas, por sua vez, também não convenceram esta Magistrada quanto à veracidade dos fatos narrados nestes autos, vez que inicialmente se declararam como “conhecidos” da parte autora e do falecido, quando, na realidade, eram amigos da família. A testemunha Heloisa Helena Romão Ferreira chegou a dizer em diversas oportunidades que conhecia o falecido e a parte autora somente por dar “bom dia, boa tarde, boa noite”, mas afirmou ter visitado a parte autora em algumas oportunidades; ora, não parece crível que alguém que não compartilhe de certa intimidade do cotidiano da autora e da família se prontificasse a visitá-los; e mais, as declarações de tê-lo visto com compras para casa não se mostra convincente, dado o seu estado debilitado de saúde; e ainda que a autora, com mais de 80 anos conseguisse fazer tais compras após a enfermidade de seu filho. A testemunha Milton de Souza segue nessa mesma toada, ou seja, inicialmente alegou ter conhecido o falecido porque frequentavam a mesma padaria; porém, durante a oitiva, passou a dizer que conhecia o segurado por tê-lo visto em diversos locais, padaria, feira, mercado, e ainda foi à casa dele por duas vezes. Da mesma forma, compactuava do dia-a-dia do segurado de forma bem próxima. De todo o narrado, o que se conclui, à evidência, que as testemunhas foram claramente instruídas para prestar seus depoimentos,; vão declarando conforme afirmam os fatos e são confrontados conforme diferenças documentais.

Posto este contexto, e com tantas incongruências em documentos e sobretudo na prova oral, o que se vê é que as provas não se sustentam ao fim pretendido.

Por outro lado, a parte autora continua recebendo o benefício assistencial até os dias atuais, e não requereu a cessação do pagamento deste benefício, conquanto tenha a subsistência proporcionada por sua filha, como declarou nos autos do processo administrativo de aludido benefício assistencial e tenha passado a morar com o filho, o qual auferia renda decorrente da atividade que ocupou como motorista de caminhão.

Resta claro que a autora, conquanto analfabeta, tinha pleno discernimento do que estava fazendo, e que agiu de forma ilícita para obter o benefício assistencial. Sem olvidar que como a própria filha da autora declarou, está acompanhou a mãe em todo o procedimento de requerimento administrativo para concessão do LOAS. A parte autora fraudou o INSS dizendo que estaria residindo sozinha, quando na realidade já morava com o filho. A autora deve, então, permanecer com o LOAS. Aliás, já o tinha para as suas necessidades, como a própria autora reconheceu em seu depoimento pessoal.

Retomando o raciocínio anterior. Já que a autora não necessitava e nem mesmo tinha direito nos termos da lei ao benefício assistencial, e deliberadamente agiu para obter renda própria para destinar as suas necessidades, não se pode agora tê-la como dependente do falecido.

E mais. Em nome da boa-fé a autora deveria ter requerido a cessação do pagamento do benefício assistencial de imediato, o que não sucedeu no caso vertente, pois auferiu o benefício assistencial até os dias atuais. Questionada sobre tal fato em audiência, a filha da autora alegou necessidade para continuar a receber de tal valor, pois precisava comprar remédios, entre outras coisas. Ora, tal sorte de justificativa não se afigura em motivo lícito a ensejar o requerimento de aludido benefício assistencial, emitindo declaração falsa perante a Autarquia ré. Não obstante, a autora, em nome da boa-fé, deveria ter requerido a cessação do pagamento do benefício assistencial de imediato, o que não sucedeu no caso vertente, pois auferiu aludido benefício por longo período, isto é, desde 24.08.2003. Relembre-se que a parte autora ou era mantida pela filha, ou concomitantemente pela filha e pelo filho, além de receber o LOAS.

Outrossim, aplica-se, ao caso em tela, a vedação ao comportamento contraditório, consubstanciada na máxima “venire contra factum proprium non potest”. Essa máxima veda a prática de um ato lícito em um dado momento, seguido por outro ato, igualmente lícito, mas contraditório com o comportamento anterior. Em outras palavras, não pode a parte autora alegar, em um primeiro momento, que precisa da assistência social para manter condições mínimas - o que pressupõe não contar com seus familiares para subsistir – e, posteriormente, pleitear o benefício de pensão por morte de seu filho, sob a justificativa de que este fosse o principal responsável pelo sustento do lar. Isto porque ou a parte autora precisava da assistência social quando procurou o INSS, estando efetivamente residindo sozinha e sem renda para sobreviver, ou a parte autora vivia com seu filho, e não precisava da assistência social, ao contrário do que expressamente afirmou. Ambas as situações não são compatíveis entre si.

Desse modo, forçoso é reconhecer que não faz a parte autora jus à concessão do benefício de pensão por morte – já que não são permitidos comportamentos contraditórios entre si.

Nada obstante e à guisa de argumentação, há que se ressaltar que, residindo a autora com o segurado, é notória a ausência de dependência econômica no presente caso. Conforme se depreende das provas produzidas, o segurado usufruía o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal de R\$ 1.796,59 (hum mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos). Contudo, não se deve olvidar que o falecido veio a óbito em virtude de diversas enfermidades e, conseqüentemente dispndia boa parte de seus rendimentos para a compra de medicamentos e outros itens necessários para custear o seu tratamento. Assim, não há como pressupor que todo o valor do benefício percebido pelo falecido destinava-se à subsistência da autora. Além disso, registre-se, o sustento do lar não era proporcionado de forma exclusiva pelo falecido: a autora recebe o benefício assistencial até os dias atuais e nesta condição auferia renda própria desde 2003, e além disso conta com o auxílio material de sua filha, que sempre a ajudou. Logo, a renda obtida pelo segurado poder-se-ia representar um complemento da renda familiar, mas nunca a única fonte de sustento da autora. De forma que o sustento do lar jamais se resumiu única ou preponderantemente à renda do falecido.

Desse modo, não vejo presente o requisito da dependência econômica para ensejar a concessão do benefício almejado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

P.R.I.

0027647-93.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215098
AUTOR: JOAO SANTOS NOVAIS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0027354-26.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214882
AUTOR: MARIA DOS SANTOS XAVIER (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria dos Santos Xavier em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Sobrevindo o trânsito em julgado, archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0038939-75.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215779
AUTOR: EVA CRISTINA DE SOUZA DA COSTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Consequentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006861-28.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214815
AUTOR: MARIA ONEIDE MARCONDES CAMPOS (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0029979-33.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215367
AUTOR: APOLINARIO JOAO DA SILVA (SP243254 - LEANDRO ANTONIO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo ao autor as benesses da justiça gratuita ante a apresentação do documento de fls. 02 do arquivo nº. 02. Concedo-lhe, ademais, a prioridade na tramitação do feito.

P .R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048179-74.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215317
AUTOR: ADAO JOAO PEREIRA (SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033563-89.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215289
AUTOR: JOSE PASCHOAL (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025202-05.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214803
AUTOR: ARNOBIO GUILHERMINO DA SILVA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025604-86.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215040
AUTOR: LILIANA CONCEICAO PEREIRA DE ANDRADE (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046573-59.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214987
AUTOR: PATRICIA LOURENCO DA SILVA (SP076627 - ANTONIA DE FAVARI TONASSI, SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019133-54.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215004
AUTOR: KATIA MARIA DE MELO (SP389764 - SILMARA REGINA MINGUINI REIS, SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011566-69.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215101
AUTOR: IVAN JOSE DE FARIAS (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Teixeira da Silva, nº 217, no bairro do Paraíso - São Paulo/SP, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0027452-11.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214830
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE JESUS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019570-95.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214831
AUTOR: VALERIA JEREZ SOLER (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027656-55.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214829
AUTOR: CICERA MARIA DE LIMA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0029842-51.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215103
AUTOR: MARINALVA PEREIRA DA SILVA (SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA, SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023401-54.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214789
AUTOR: MARCIA REGINA DIOGO VALADARES (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025587-50.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214986
AUTOR: JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO (SP401416 - RAIANE ARLINE DE SOUZA, SP426324 - ROSIMERE SOARES FERREIRA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024130-80.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214806
AUTOR: ANA PAULA VASCONCELOS MASSANARE (SP273211 - THAIS ROSA DE GODOY, SP295309 - PATRÍCIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002456-80.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213385
AUTOR: CLAUDIO ROCHA DIAS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

- 1 – DEIXO DE ANALISAR O MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/09/1985 a 30/06/1987, de 01/07/1987 a 01/11/1990, de 01/09/1994 a 30/04/1997 e de 01/05/1997 a 28/09/1998, por falta de interesse de agir;
- 2 - JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.
- 3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 4 - Defiro a justiça gratuita.
- 5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- 6 - Registrada eletronicamente.
- 7 - Publique-se.
- 8 - Intimem-se.

0010594-02.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214890
AUTOR: LUIZ GONCALVES DA SILVA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/626.302.822-3, cujo requerimento ocorreu em 10/01/2019 e o ajuizamento da presente ação em 18/03/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa HOSPITAL SANTA HELENA SOCIEDADE ANONIMA, no período de 13/10/2015 a 26/11/2015, bem como contribuiu facultativamente no período de 01/09/2017 a 31/10/2018 (arquivo 11).

Acostado o processo administrativo (arquivo 11), com DER em 10/01/2019, NB-31/626.302.822-3 (arquivo 02; fl. 12).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial na especialidade de Ortopedia atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 28/05/2019 (arquivo 16): “Trata-se de periciando de 44 anos com histórico de queda de telhado em sua residência em 17/11/2013, sofrendo trauma na cabeça e fratura de clavícula direita. Foi submetido ao tratamento conservador em ombro direito através de imobilização provisória, sem relato de tratamento fisioterápico, no qual relata ter retornado às suas atividades após quinze dias. Na época desempenhava atividade de operador de empilhadeira e encarregado civil. Apresenta mobilidade adequada em ombro direito sem sinais de incapacidade funcional, apesar da consolidação viciosa observada em terço médio de clavícula. No entanto, relata ter evoluído com falta de equilíbrio e dificuldade para deambular de caráter progressivo, devendo ser avaliado em perícia neurológica. Considerando a atividade de manobrista, entende-se que não há incapacidade laboral para a função específica, sob o ponto de vista ortopédico. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. SUGIRO AVALIAÇÃO COM NEUROLOGIA.”

Neste aspecto, também foi realizada a perícia médica na especialidade de Neurologia, em que verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 26/07/2019, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 03/09/2020 (12 meses após a data da perícia), conforme laudo pericial anexado em 09/09/2019 (arquivo 24): “O exame clínico neurológico, documentos apresentados e história clínica evidenciam alterações que justificam a queixa apresentada sendo compatível com a mesma. Trata-se de periciando que apresenta Doença do Neurônio Motor, (esclerose lateral amiotrófica?) comprovado pela história clínica, relatórios médicos, exame neurológico e exames laboratoriais, doença diagnosticada recentemente, em julho de 2019, ainda aguardando início do tratamento multidisciplinar que o incapacita, no momento, para a realização de suas atividades habituais e laborativas, entretanto, pode haver melhora neurológica ou ao menos controle da doença, mediante melhor investigação clínica, manutenção do tratamento clínico e medicamentoso, além da realização do tratamento multidisciplinar preconizado. À luz do histórico, exame físico e documentos constantes nos autos, constatamos que o examinado é portador de incapacidade, no momento, visto que há déficit neurológico instalado. V. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: - FOI CONSTATADA INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, TOTAL E TEMPORÁRIA. “

Em que pese o perito na especialidade de Neurologia atestar a incapacidade total e temporária da parte autora com data de início da incapacidade em 26/07/2019, decorrente de doença neurológica diagnosticada como Doença do Neurônio Motor, denota-se que tal doença não foi analisada administrativamente pela autarquia previdenciária, não tendo sido postulado qualquer benefício por incapacidade decorrente de problemas na seara de neurologia, conforme se verifica dos laudos médicos realizados na esfera administrativa (arquivo 11). Portanto, suposta enfermidade incapacitante deve ser primeiramente analisada na esfera administrativa, para se for o caso, ser judicializada.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

a) encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, no que atine a incapacidade na seara de neurologia.

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio-doença na especialidade de ortopedia, conforme fundamentação acima, e por conseguinte, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores),

combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0015848-53.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215151
AUTOR: MARIA AMABILE CASSANE (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, declarando a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário tal como postulado por Maria Amabile Cassane em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
INDEFIRO, por fim, o requerimento de gratuidade judiciária formulado pela parte autora, haja vista que o valor recebido na atualidade a título de aposentadoria é superior a dois salários-mínimos, o que indica capacidade econômica suficiente para arcar com as reduzidas despesas atreladas a este processo.
Sem custas ou honorários nesta instância.
Sobrevindo o trânsito em julgado, archive-se.
Publicada e registrada eletronicamente.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários nesta instância judicial Concedo a gratuidade de justiça. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000910-44.2019.4.03.6304 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214797
AUTOR: JOSEFA MACHADO DA SILVA MONTE (SP418446 - ADRIELLE SANTANA OLIVEIRA MONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032027-62.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214739
AUTOR: FRANCISCA DE SOUZA BARRETO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020526-14.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301177449
AUTOR: MARIZA DE JESUS DA CONCEICAO (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.
Diante da manifestação das partes, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.
Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP. Faço constar que o prazo para recurso é de 5 (cinco) dias, em se tratando de embargos de declaração, e 10 (dez) dias, em se tratando de recurso inominado.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se as partes.

0026234-45.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215194
AUTOR: JOAO VASQUES NETTO (SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOAO VASQUES NETTO em face do INSS, no qual postula o provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em face do falecimento de Inês Gonçalves Garcia, em 06/12/2017.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/189.806.279-7, na esfera administrativa em 10/12/2018, o qual foi indeferido ante a falta de qualidade de dependente.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada, como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Produzidas provas documental e oral.

É o breve relatório. Decido.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 10/12/2018 e ajuizou a presente ação em 19/06/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

No mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015); II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O art. 77 da Lei 8.213/91 teve a sua redação modificada pelo advento da Lei 13.135/2015, vigente a partir de 18.06.2015, que assim estatui: “Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: I – (...) II – (...) III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. § 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. § 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Além dos requisitos originariamente fixados para a concessão do benefício de pensão por morte, a nova redação do art. 77, dada pela Lei 13.135/15 traz à baila novos pressupostos para a manutenção do benefício de pensão por morte em prazo maior a 04 meses, quais sejam, que o segurado tenha vertido um número mínimo de 18 contribuições mensais e que o casamento ou união estável tenha perdurado por período igual ou superior a dois anos. Nesse passo, estabeleceu, ainda, um prazo determinado para a percepção do benefício, de acordo com a idade do companheiro ou cônjuge, sendo que, somente aos beneficiários com idade superior a 44 anos a pensão por morte será vitalícia.

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo

19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vigia aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada à não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que esta presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produza a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

No caso dos autos

No tocante à morte do segurado, restou estar demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 35, arquivo 02), constando o falecimento em 06.12.2017. O mesmo se diga da qualidade de segurada da de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema PLENUS e CNIS (arquivos 17 e 18), a falecida auferiu o benefício de aposentadoria por idade até o óbito.

Preende o autor ver reconhecida a união estável, que foi supostamente constituída entre ele e a de cujus, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e consequente obtenção da pensão por morte ora pretendida. Na tentativa de comprovar a aludida união, foram colacionados os seguintes documentos:

- Conta de energia elétrica emitida em nome da parte autora, com data de emissão em 26/04/2019 (pós-óbito), remetida para a Rua Salvador Vale, n. 117 – Ap. 24 – São Paulo – SP (fl. 14);
- Comunicação de indeferimento de benefício ante a falta de qualidade de dependente (fl. 15);
- CTPS da parte autora (fls. 20/28);
- Escritura de Declaração com data em 03/03/2000, tendo sido declarado pelo outorgante, a saber, o autor, que convivia maritalmente há 10 anos com a falecida e que em razão da convivência a mesma passou a depender social e economicamente do autor; por meio da declaração desejava colocar a falecida como sua dependente no INSS e no convênio médico. No referido documento consta o estado civil do autor como separado judicialmente, e a profissão de aposentado e residente na Rua Salvador do Vale, n. 117 – Ap. 24 – Vila Formosa – São Paulo – SP. Já em se tratando da falecida resta informado como sendo seu estado civil de viúva (fl. 33);
- Conta de energia elétrica emitida em nome do autor, com data de emissão em 26/12/2017 (pós-óbito), remetida para a Rua Salvador do Vale, n. 117 – Ap. 24 – São Paulo – SP (fl. 36);
- Escritura de venda e compra com data em 17/04/2001, constando a parte autora (consta estado civil de separado) e a falecida (consta estado civil de viúva) como outorgados, ambos residentes e domiciliados na Rua Salvador do Vale, n. 117 – Apto. 24 – Vila Formosa. O imóvel objeto da escritura situava-se na Rua Peru, n. 69, Ap. 31 – Edifício Mariana Tomie – Vila Sylvania – Praia Grande – SP. O imóvel foi vendido pela importância de R\$ 35.000,00 (fls. 39/41);
- Extrato para IR emitido em nome da parte autora, referente ao ano de 2016, com relação ao benefício, NB 67587415-7 (fl. 42);
- Informe de Rendimentos Financeiros Banco Itaú, emitido em 13/02/2017, em nome da parte autora, referente ao ano de 2016 (fl. 43);
- Informe de Rendimentos Financeiros Banco Santander, emitido em nome da parte autora, com relação ao ano de 2016 (fl. 44);
- Declaração de Ajuste Anual de IR, referente ao exercício de 2017, emitido em nome da parte autora, constando seu endereço à Rua Salvador do Vale, n. 117 – Apto. 24 – Vila Formosa – São Paulo – SP. Não constam dependentes, porém resta informado que possui cônjuge ou companheiro (fls. 45/51);
- Recibo de Entrega da Declaração de IR, emitido em nome da parte autora, com relação ao exercício de 2017, constando o seu endereço à Rua Salvador do Vale, n. 117 – Apto. 24 – Vila Formosa – São Paulo – SP (fls. 52/53);
- Registro de Imóvel situado na Rua Salvador do Vale, n. 117 – Apto. 24 – Vila Formosa – São Paulo – SP (fls. 54/55);
- Escritura constando a venda do imóvel situado na Rua Salvador do Vale, n. 117 – Apto. 24 – Vila Formosa – São Paulo – SP, para a parte autora e a falecida, com data em 30/12/1997. No referido documento resta registrado que ambos residiam no mesmo endereço (fl. 56);
- Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, com data de emissão em 19/12/2016, constando a parte autora como tomadora de serviços, com endereço à Rua Salvador do Vale, n. 117 – Apto. 24 – São Paulo – SP (fl. 57).
- Extrato Previdenciário emitido em nome da falecida, constando o recebimento de benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 13/05/2004 (fl. 31);
- Certidão de casamento entre a falecida e João Garcia Marques, com data de registro em 16/07/1960. Ao final do referido documento resta consignada a informação de que o contraente, João, faleceu em 20/04/1987 (fl. 34);
- Certidão de óbito de Inês Gonçalves Garcia. Tinha o estado civil de viúva. Faleceu aos 75 anos de idade, em 06/12/2017. Informado como sendo o seu endereço o constante à Rua Salvador do Vale, n. 117 – Apto. 24 – Vila Formosa – São Paulo – SP. O falecimento ocorreu no Hospital Beneficência Portuguesa – São Paulo – SP. Causa mortis: disfunção de múltiplos órgãos, choque séptico, infecção corrente sanguínea, celulite membro inferior direito, doença renal crônica agudizada, cirrose hepática vírus C. Foi declarante o autor. Ao final da referida certidão restou consignado pelo declarante que a falecida deixou bens e não deixou testamento. A falecida era viúva de João Garcia Marques, bem como vivia em união estável com o autor. Deixou os filhos maiores de idade: Jose, Roberto, Regiane e Rosana (fl. 35);
- Conta da VIVO emitida em nome da falecida, com data de vencimento em 12/10/2017, remetida para a Rua Salvador do Vale, n. 117 – Ap. 24 – Vila Formosa – São Paulo – SP (fl. 37).

ANEXO 11 (PROCESSO ADM - JOÃO VASQUES.pdf):

- Processo administrativo referente ao NB 21/189.806.279-7. Dentre os documentos apresentados destacam-se:

- Registro de Imóvel emitido situado na Rua Peru, n. 69 – Vila Sylvia – Praia Grande - SP, constando o autor e a falecida como compradores do imóvel, com data em 17/04/2001. Ao final resta registrada a informação de que ambos residiam na Rua Salvador do Vale, n. 117 – Apto. 24 – Vila Formosa - São Paulo – SP (fls. 22/24);
- ITBI constando o autor e outra como contribuintes, residente na Rua Salvador do Vale, n. 117 – Apto. 24 – Vila Formosa – São Paulo - SP (fl. 25);
- Certidão de casamento entre o autor e Doraci Ruiz Vasques, com data de registro em 16/11/1968. Ao final resta consignada a separação judicial consensual de ambos com data em 28/07/1988 (fl. 28);
- Recibo de entrega da declaração de IR emitido em nome da parte autora, referente ao exercício de 2016, constando o seu endereço à Rua Salvador do Vale, n. 117 – Apto. 24 – Vila Formosa – São Paulo – SP (fls. 29/30);
- Declaração de ajuste anual de IR emitido em nome da parte autora, referente ao exercício de 2016, constando o seu endereço à Rua Salvador do Vale, n. 117 – Apto. 24 – Vila Formosa – São Paulo – SP. No referido documento não resta consignada informação quanto a dependentes (fls. 31/36);
- Informe de Rendimentos Financeiros Santander 2016, emitido em nome da parte autora (fl. 37);
- Extrato para IR emitido em nome da parte autora, referente ao exercício de 2016, com data de emissão em 26/04/2016 (fl. 38);
- Extrato INFBEN emitido em nome 15/04/2019, em nome da parte autora, constando o recebimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/067.587.415-7, com DIB em 22/05/1995, cujo valor era de R\$ 2.937,16 (fl. 44);
- Comunicação de indeferimento de benefício ante a falta de qualidade de dependente (fls. 48/49).
- Contas da VIVO emitidas em nome da falecida, com datas de vencimento em 12/10/2017, 12/12/2017 e 12/05/2016, remetidas para a Rua Salvador do Vale, n. 117 – Ap. 24 – Vila Formosa – São Paulo – SP (fls. 08/11);
- Certidão de óbito de João Garcia Marques (marido da falecida). Faleceu aos 48 anos de idade, em 20/04/1987. Informado como sendo seu endereço à Rua Pantojo, n. 774 – A gua Rasa. Causa mortis: leucemia mieloide aguda. Ao final restou consignado que era casado com a falecida (fl. 26);
- Extrato INFBEN emitido em 15/04/2019, em nome da falecida, constando o recebimento de benefício de aposentadoria por idade, NB 41/133.916.088-6, com DIB em 13/05/2004 e DCB em 06/12/2017, cujo valor era de R\$ 1.117,40 (fl. 44).

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência por esta Magistrada, consubstanciada no depoimento pessoal da autora e prova testemunhal.

No que se refere ao depoimento pessoal, o autor foi questionado sobre elementos básicos acerca da união estável alegada. Conforme o seu relato, o autor confirmou ter requerido o benefício de pensão por morte, o qual foi recusado. Sobre o motivo do indeferimento, o autor disse que seria por falta de documentos. Perguntado sobre o óbito da Sra. Inês, o autor relatou que a segurada estava sentindo uma dor no joelho; passou no ortopedista e foi diagnosticado desgaste nos joelhos; foi feita infiltração, e mesmo assim a segurada não melhorou das dores no joelho; começou a fazer acupuntura, e na terceira sessão a perna dela ficou grande, inchada; foi levada ao hospital e lá disseram que era erisipela. O hospital era precário, após 15 dias de internação conseguiu sair do hospital e o autor chamou o filho dela para que a levassem ao Hospital Beneficência Portuguesa; lá ela ficou mais dez dias internada; melhorou da perna, mas pegou uma infecção e não conseguiu se recuperar, veio a óbito. A Sra. Inês tinha cirrose, mas foi curada. A falecida constava no convênio do autor desde quando foram morar juntos, há vinte e cinco anos, o convênio era o da Ultragaz e o autor mantém este convênio até hoje. O autor se separou da primeira mulher há mais de trinta anos, em meados de 1980, logo no ano seguinte passou a viver com a segurada. Quando o autor foi conviver com a Sra. Inês, ela estava separada. Ela teve três filhos e o autor teve uma filha, todos advindos de relacionamentos anteriores, não tiveram filhos em comum. Quando foram morar juntos, primeiramente alugaram um apartamento, no Parque São Lucas. Depois o autor comprou um apartamento na Vila Formosa, na Rua Salvador do Vale, n. 117 e colocou este bem em nome dele e da falecida; também comprou um apartamento no litoral, e fez o mesmo, colocou o imóvel em nome dele e em nome da falecida; fez isso para que após o falecimento de um deles, o outro não ficasse desamparado. Sobre as circunstâncias do falecimento, o autor relatou ter passado todas as noites no hospital com a segurada, de manhã os filhos ficavam com ela. A falecida se queixou de falta de ar, o enfermeiro colocou um aparelho, ela fez inalação, e mesmo assim não melhorou; o médico decidiu que ela fosse entubada. No dia seguinte os filhos foram até lá e ela já estava praticamente morta. À noite todos voltaram na hora da visita, o autor e os filhos da Sra. Inês, depois foram embora e o filho deu o telefone dele para o hospital para eventual contato. O autor recebeu a ligação do filho às 07:00 da manhã e logo depois o autor foi até o hospital, quando recebeu a notícia do óbito. Perguntado sobre os filhos da segurada, o autor citou seus nomes completos. Sobre uma escritura pública de união estável lavrada em março de 2000, o autor inicialmente não se recordou. Mostrado o documento ao autor, este disse que seria para fins de convênio; indagado sobre a Sra. Inês não estar presente quando da confecção do documento, o autor disse que o Tabelião não pediu que a Sra. Inês comparecesse. Questionado sobre os termos de referida declaração, onde atestou que a falecida era sua dependente, o autor confirmou o fato de que a Sra. Inês era sua dependente para fins de subsistência. Afirmou que a falecida trabalhava como promotora de vendas de viagens; ela ganhava uma comissão; ao invés dela receber a comissão em dinheiro, ela e o autor viajavam; fizeram isto por mais de trinta e três anos. A segurada deixou de ser promotora de vendas, a filha dela passou a exercer esta função. Quando conheceu a segurada, ela tinha duas lojas, no caso uma relojoaria e uma doçaria. O autor disse que ladrões entraram na relojoaria e colocaram fogo na loja, foram queimados inclusive os carnês do INSS recolhidos pela falecida; diante disto o autor pagou as contribuições para ela, para que pudesse se aposentar; a loja era dela e do filho, mas não sobrou nada em dinheiro; a loja de doces também fechou. Durante o período em que conviveu com a segurada, ela somente trabalhava como agente de viagens, já estava aposentada. O autor e a falecida moraram juntos bastante tempo na Rua Salvador; sobre ter apenas três contas da VIVO em nome da segurada, o autor afirmou que apenas as contas de telefone estavam em nome dela, todas as demais, como água, luz, condomínio estavam em nome do autor; era o autor quem pagava todas as contas.

No que se refere à oitiva da testemunha Marcia Nardy A thanassopoulos, esta informou ser cliente e amiga da falecida; comprava pacotes de viagem com ela. Conheceu a parte autora há mais de dez anos, ela vendia as passagens para a depoente. Quando conheceu a Sra. Inês ela já estava com o Sr. João; nos últimos tempos ela ainda estava com o autor. Fez algumas viagens de navio e o Sr. João sempre esteve presente nestas ocasiões. O autor sempre foi identificado como marido, nunca como amigo ou namorado da falecida.

Quanto à oitiva da testemunha Marcia Piperno de Aro, esta afirmou ter conhecido primeiramente a Sra. Inês; ela ia com a prima ao salão de beleza em que a depoente trabalhava; ela também vendia os pacotes de viagem, era promotora de vendas. A depoente comprou alguns pacotes de viagem e foi assim que conheceu o Sr. João, nas viagens. Não se lembra do ano em que conheceu a Sra. Inês; trabalhou doze anos no salão. Por intermédio da prima que a falecida passou a frequentar o salão. Quando a depoente conheceu a Sra. Inês, ela já estava com o Sr. João, há muitos anos. Sabia disto porque a falecida comentava

que vivia com o autor há muito tempo. Considera-se amiga da falecida, viajaram juntas algumas vezes. O Sr. João trabalhava na Ultragaz; a depoente não tem conhecimento do que ele fazia, sabia que ele acompanhava a falecida em todas as viagens, ela nunca ia sozinha. Não sabe sobre a vida financeira da segurada. A depoente saiu do salão de beleza o ano passado; manteve contato com ela até período próximo ao óbito. Sobre as enfermidades da Sra. Inês, a depoente disse que ela tinha inchaço nas pernas; quando foi hospitalizada, ela teve infecção; não frequentava a casa dela nesta época, a prima dela já tinha morrido; costumavam se falar por telefone; como ela não ligou mais, a depoente ligou para a filha, que disse que a segurada não estava bem. Não foi ao hospital. Conheceu os três filhos da falecida, em aniversários da prima dela. A depoente foi ao buffet, em salão de festas, não foi à casa da autora; nestes eventos o Sr. João sempre estava presente. Não foi ao velório. Soube do falecimento dois dias depois do ocorrido. A Sra. Inês nunca se separou do Sr. João.

Do cotejo das provas produzidas, afere-se que João Vasques Netto e Inês Gonçalves Garcia mantiveram a união até a data do óbito. Conquanto não haja vasta prova documental apontando para a residência comum, na Rua Salvador do Vale, n. 117 – Ap. 24 – São Paulo – SP, a prova oral corroborou de forma contundente a alegação de união estável entre o autor e a segurada. O autor relatou de forma minudente acerca do convívio do casal, desde quando se conheceram até o óbito da segurada. Igualmente, as testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas em ressaltar que a autora e o segurado portavam-se como se casados fossem, tanto que os presenciaram juntos, situação que perdurou até a data do falecimento da segurada.

Assim, diante dos fatos narrados e das provas dos autos, entendo que restou suficientemente demonstrada a efetiva existência da união estável alegada nos presentes autos.

Contudo, o mesmo não se pode dizer a respeito da dependência econômica. O autor não apresentou qualquer meio de prova hábil a demonstrar que fosse dependente da segurada. De acordo com os documentos apresentados e especialmente com a prova oral, os valores recebidos pela falecida não causavam impacto na vida econômico financeira do autor.

Segundo se afere do depoimento pessoal, durante todo o período em que conviveu com a Sra. Inês, o autor assumiu a responsabilidade por todas as despesas da casa, como contas de água, luz, condomínio, entre outras. E mais, o autor corroborou a escritura de união estável lavrada em março de 2000, quando fez consignar que a segurada era sua dependente, seja para fins de INSS, seja para fins de convênio. Relatou, ainda, que a comissão percebida pela falecida como promotora de vendas de pacotes de viagens destinava-se tão somente a promover as viagens do casal, durante trinta e três anos. De forma que nunca o autor contou com qualquer numerário recebido pela falecida para prover o sustento do lar. Por outro lado, o autor foi muito claro ao mencionar ter comprado os dois apartamentos em São Paulo e no litoral com seus recursos, e somente ter posto referidos bens também em nome da falecida por uma mera questão de segurança financeira, quando ocorresse a morte de um dos membros do casal.

Dessume-se, ainda, dos documentos, que o autor é uma pessoa de posses, haja vista que possui vários bens imóveis e aplicações financeiras. Sem olvidar-se do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a que faz jus, que representa mais que o dobro da renda percebida pela segurada, decorrente do benefício de aposentadoria por idade. Forçoso se concluir, assim, que a falecida era dependente financeiramente do autor, e não o contrário, como pretende se alegar nestes autos.

Resta certa, portanto, a plena independência do autor em relação à segurada, fato que em nada se coaduna com a situação de que o autor dependesse da falecida para prover sua subsistência. Impossível este cenário.

Sendo assim e diante de tais elementos, reputo por não comprovado o requisito da dependência econômica legalmente estabelecida, para gerar o direito pretendido.

Desta forma, conquanto esteja clara a qualidade de segurada da falecida ao tempo do óbito, bem como a existência de união estável entre João Vasques Netto e Inês Gonçalves Garcia, a dependência econômica não se faz presente. Tudo considerado, portanto, a improcedência do pedido de concessão do benefício de pensão por morte é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

P.R.I.

0022236-69.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214938
AUTOR: SAMUEL DE SOUZA ROCHA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por SAMUEL DE SOUZA ROCHA em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter o reajustamento de modo a preservar o valor real de compra (e não simplesmente nominal) equivalente à época da concessão, utilizando-se como referência para demonstração da defasagem, dentre outros critérios, a política inflacionária, outros critérios de reajuste oficiais, o número de salários mínimos da época da concessão e comparando com a política de reajustamento dos salários de contribuição em detrimento dos benefícios em manutenção, bem como em relação a índices de reajustamentos anteriores e atuais mais benefícios do que os aplicados pela Política Governamental.

Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e o mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Quanto à prescrição, apenas devem ser atingidas as parcelas anteriores ao período de cinco anos que antecedeu a propositura da presente ação.

Passo a análise do mérito.

Na presente ação, questionam-se os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício.

Pois bem, diz o texto constitucional que:

“Art. 201 - (...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.

Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seus artigos 41 e 41-A, que:

“Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.”

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação dada pelo Lei nº 11.665, de 2008).

§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Redação dada pelo Lei nº 11.665, de 2008).

§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (Redação dada pelo Lei nº 11.665, de 2008).

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

§ 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social”.

Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC.

Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais.

Sobre o assunto, o STF, Tribunal Supremo do Poder Judiciário, já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

E, ainda:

“EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8.213/91. Ao determinar que “os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC”, o art. 41, II, da L. 8.213/91 (posteriormente revogado pela L. 8.542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (“no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão”). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/08/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907 Parte(s) RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUE”

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC.

As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993.

Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95.

A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998.

Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003.

A respeito, destaco que houve cancelamento da Súmula n.º 03 da TNU conforme trago à colação:

“RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA. RECORRENTE: EVANDRO CORREIA REGO ADVOGADO : JOEL PORTUGAL DE JESUS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SÚMULA PARA JULGAMENTO 1. Reconhecimento da prescrição quinquenal, no que atine às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ. 2. Cancelamento da Súmula nº 03, da Turma de Uniformização e Jurisprudência, com a edição da Súmula nº 08, que preconiza a inaplicabilidade do IGP - DI no reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, atinente aos períodos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. 3. Firmou-se o entendimento de que o INPC, medido pelo IBGE, seria o índice que refletiria a variação de preços da parcela da sociedade mais próxima dos beneficiários do INSS, ao contrário do IGP-DI, que leva em conta a variação dos preços dos bens de produção. 4. Os percentuais adotados para reajuste dos benefícios de prestação continuada, nos períodos de 1997 (7,76%), 1998 (4,81), 1999 (4,61%), 2000 (5,81%) e 2001 (7,66%), foram superiores aos do INPC, com a única exceção referente ao período de 2001, cuja diferença foi de apenas 0.07% e, portanto, desprezível. 5. Na medida em que se tratam de institutos de natureza diversa, não há quebra do princípio da igualdade na adoção, pelo INSS, de índices diversos para o reajuste dos salários de contribuição e dos benefícios. 6. Sentença que se mantém, pelos seus próprios fundamentos. 7. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, e art. 40 da Resolução nº 10/2002, da Presidência do TRF/1ª Região. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Processo RECURSO 200433007246041 RECURSO CÍVEL Relator(a) JUÍZA FEDERAL CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Decisão Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da Súmula de Julgamento. Salvador/Ba, 24 de setembro de 2004. CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES JUÍZA RELATORA Ementa JUIZADOS ESPECIAIS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 E 2002. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 201, § 4º. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO IGP ı DI. SÚMULA Nº 08 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. Data da Decisão 24/09/2004 Objeto do Processo REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 8 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.”

Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Da mesma maneira, procedeu a administração aos demais índices subsequentes, considerando tanto a política inflacionária do período quanto as demais variações de mercado, assim como a periodicidade de levantamento e aplicação.

Considerando o julgamento pelo Tribunal Supremo do País, temos que o papel do Judiciário foi cumprido naquela manifestação.

Por outro lado, os direitos sociais, descritos na inicial, não possuem, como única forma de cumprimento, os benefícios previdenciários, havendo outras políticas de atendimento à população, em programas titularizados pelo Executivo, escolhidos como prioridades pela Política Governamental eleita por período.

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse.

E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei nº 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei nº 8.620/93):

“Artigo 20. (...)

§ 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.”

A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei nº 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.
 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei nº 8.213/91.
 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.
- (EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523, grifou-se)

A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei.

Veja-se que a legislação infraconstitucional define que será feito anualmente o reajuste dos benefícios previdenciários, não havendo fundamento legal para os reajustes mensais pleiteados.

É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

A demais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99.

Conclui-se, portanto, que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, §4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em lei, inexistindo norma que ampare a pretensão da parte autora, presumida a legalidade do ato de reajustamento da autarquia.

Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora tampouco em reconhecimento de inconstitucionalidade ou apuração de novos valores por perícia técnica, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei nº 10.259/2001 e Lei nº 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022245-31.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215790
AUTOR: MARIA DA GLORIA SILVA DE OLIVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Consequentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011389-08.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214262
AUTOR: HELDER DE AZEVEDO (RJ143599 - BELMIRO RUFINI VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por HELDER DE AZEVEDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se postula a tutela jurisdicional para obter o reconhecimento do tempo despendido como aluno aprendiz para fins previdenciários.

Narra em sua inicial que no período de 09/03/1981 a 06/07/1984 e de 05/08/1985 a 12/12/1986, recebeu bolsa de estudos do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA.

Citada o réu contestou o presente feito requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Creio que a demanda, conquanto possa em um primeiro momento parecer ser corriqueira, apoiando-se em jurisprudência e súmulas, dando a entender que a pretensão está conforme ao que exatamente delineado no passar dos anos pelo direito legislativo; de perto, ao atentarmos para a situação, afere-se que a lide não é tão simples quanto delineada. Na prática aparentemente vem ocorrendo uma confusão com os conceitos empregados na lei. Somando-se a isso aparente emprego da jurisprudência para fundamentar o pedido, mas somente no que interessa, esquecendo-se da integralidade do que fora decidido. E mais, sem

olvidarem-se as recentes alterações da jurisprudência quanto a questão, passando para interpretações mais exigentes. Explico.

O Decreto-Lei nº. 4.073 de 1942 trouxe regulamentação para a figura do aluno-aprendiz, na figura do empregado-aprendiz, estabelecendo as diretrizes de organização do ensino industrial.

Art. 1º Esta lei estabelece as bases de organização e de regime do ensino industrial, que é o ramo de ensino, de segundo grau, destinado à preparação profissional dos trabalhadores da indústria e das atividades artesanais, e ainda dos trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca.

Art. 2º Na terminologia da presente lei:

- a) o substantivo "indústria" e o adjetivo "industrial" tem sentido amplo, referindo-se a todas as atividades relativas aos trabalhadores mencionados no artigo anterior;
- b) os adjetivos "técnico", "industrial" e "artesanal" tem, além de seu sentido amplo, sentido restrito para designar três das modalidades de cursos e de escolas de ensino industrial.

Esta legislação veio regulamentar a questão do ensino técnico de segundo grau profissionalizante, inclusive na condição de aprendiz, de modo que se tinha acrescido à relação de emprego existente entre o trabalhador e o empregador, a relação paralela, secundária, de ensino. Destarte, aqui o que se tinha era o vínculo laboral como causa principal e primordial da relação estabelecida entre ambos, com a inclusão acessória de transmissão de conhecimentos técnicos essenciais para o desenvolvimento da atividade industrial; seja com a busca de maior prestação de serviço na área, com alguma especialização da atividade, seja com a ampliação de conhecimentos do indivíduo.

A escola atuava como mera intermediária na relação principal, isto é, na relação de trabalho. Sendo a relação educacional algo secundário àquele vínculo. Tanto que fornecida pelo próprio empregador, desenvolvida geralmente nas dependências da própria indústria e em horário de trabalhar. Com este acréscimo não se desnaturava a relação principal de trabalho, até mesmo porque o pressuposto para a existência deste ensino era a prestação de serviço. Surgiu com o fim de acrescentar conceitos técnicos na área produtiva em que o sujeito estava, na tentativa de melhorar sua formação pessoal e a formação da mão-de-obra brasileira, em uma época de crescente expansão da industrialização em razão da segunda guerra mundial.

Devido a condições econômico-financeiras da população brasileira, principalmente àquela época (em que não se tinha incentivos financeiros, como Proune e Fies, para o curso superior como hoje existentes), cedeu que o indivíduo inúmeras vezes optava por não cursar a faculdade a fim de estabelecer uma relação de emprego e assim sustentar-se ou ajudar no sustento de sua família. Até porque as famílias também eram constituídas muito mais cedo que hoje em dia. Não havendo ainda naquela época, nem em décadas posteriores, a identificação do que hoje se denomina de jovem-adulto.

Assim estes indivíduos que optavam por obrigações de vida por ingressar cedo no mercado de trabalho, sendo a parte industrial, técnica, a área em expansão e com precisão de menos conhecimento teórico, nesta seara se enquadravam em sua maioria. A fim de conciliar a circunstância social com a necessidade de conhecimentos e títulos, até mesmo para necessidades laborais futuras, como recolocação no mercado de trabalho, surgiu a figura do aluno-aprendiz.

Pois bem. Em 1959, com a vinda da Lei nº. 3.552, deu-se a continuidade da figura do aprendiz, prosseguindo o arcabouço jurídico no caminho de regulamentar a atividade destes, só que esta lei ampliou a figura em debate, passando a falar não do empregado-aprendiz, mas sim do aluno-aprendiz. Vale dizer, a figura do aprendiz ganhou outra caracterização, a somar-se com a hipótese anterior e continuo válida no ordenamento jurídico.

A atenção do legislador voltou-se para a figura denominada genericamente de aluno-aprendiz (seja efetivamente aluno-aprendiz ou empregado-aprendiz), devido ao fato, como acima registrado, de que por inúmeras questões pessoais, sociais e financeiras os indivíduos acabaram optando pelo curso de profissionalizante na área industrial em substituição a dedicação para um curso superior, que requer mais tempo, mais disponibilidade e maior investimento financeiro. E realmente estes os principais motivadores a este cenário, vale dizer, ponderando sobre a existência de recursos financeiros, a necessidade imediata de renda, a disponibilidade de tempo para a formação, muitos jovens ingressam na atividade industrial. Assim, para não deixá-los sem qualificação, não afastá-los de um estudo ainda complementar do básico; bem como modo de qualificar a própria mão de obra disponível no mercado nacional, o legislador voltou-se para a criação dos cursos profissionalizantes técnicos industriais, com a figura do aluno-aprendiz. Como se vê das observações acima e das expressas disposições legais, nesta figura de aluno-aprendiz se terá a formação paralela do sujeito no ensino médio. Sendo-lhe ensinadas especificamente as atividades necessárias para o desempenho de dada produção. A atividade prática é o cerne da formação neste contexto técnico.

Esta legislação de 1959, assim como o Decreto-Lei de 1942, destinou-se à regulamentar a relação do aprendiz, só que desta vez o legislador tratou do tema de forma muito mais ampla, sem, contudo, ignorar a situação também legislada naquela primeira oportunidade. Deu-se então um delineamento bem mais amplo, citando a relação de aluno, isto é a questão educacional como foco principal, e a figura deste aluno como aprendiz, portanto na área prática, em contato direto com a área de sua atuação profissionalizante, de modo complementar.

Porém seja na legislação de 1959, seja na de 1942, estar-se-á a falar da figura do aluno-aprendiz para formação educacional em curso médio (segundo grau – aquele a anteceder logicamente o nível superior, faculdade). Em momento algum o legislador deixou margens para dúvidas ou possibilitou que alunos de cursos superiores qualficassem-se como aluno-aprendiz nos termos destas legislações, para gozarem destas proteções e direitos, como a contagem do período exercido nesta qualidade para fins previdenciários, em relação ao curso superior. Aliás, como insistentemente registrado, é da essência da figura do aluno-aprendiz estar a formar-se em estudo equivalente ao estudo de nível médio. Posto que se volta para uma aprendizagem restrita, destinada à prática, e não à teoria extensa, como na vida educacional acadêmica.

Somente como exemplo de alguma das inúmeras passagens normativas, veja-se o artigo 1º, o DL 4073: “ Esta lei estabelece as bases de organização e de regime do ensino industrial, que é o ramo de ensino, DE SEGUNDO GRAU, destinado à preparação profissional dos trabalhadores da indústria e das atividades artesanais, e ainda dos trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca.” (grifei). E no mesmo sentido a Lei 3.552, artigo 1º alínea “b”: “É objetivo das escolas de ensino industrial mantidas pelo Ministério da Educação e Cultura preparar o jovem para o exercício de atividade especializada, DE NÍVEL MÉDIO.”. (grifei). Creio que ignorar-se esta distinção legal é alterar-se o fato que vem a ser legislado com as consequentes benesses legais, como

contagem de tempo previdenciário, mesmo que sem contribuição social, o que não encontra espaço jurídico em nosso ordenamento. Para tanto, far-se-ia imprescindível lei neste sentido, estendendo para o curso superior também esta figura.

Assim estar-se-á diante de um aluno que teve até então uma formação educacional de ensino fundamental, completo ou incompleto, ou de ensino médio incompleto ou completo, a depender da espécie de curso pretendido. No entanto, todos estarão em suas formações educacionais em nível anterior ao nível superior, que se caracteriza com o ensino na faculdade. Nada impede que um sujeito com formação superior em dada área, posteriormente esteja em formação secundária, técnica em outra área, este contexto não trará maiores problemas se houver cursos disponíveis neste sentido. Mas então a qualidade de aluno-aprendiz será exercida neste curso técnico.

E, assim como há esta particularização de ser o aluno-aprendiz aluno de curso médio (segundo grau), outra significativa especificidade se tem, novamente em razão do fim legal e da realidade fática que se veio regulamentar, que se trata do conteúdo do curso. Ambas as legislações explicitam que os cursos técnicos, dentre os quais se terá a figura do aluno-aprendiz, voltam-se para a formação de profissionais operacionais, capacitando-os para diversas atividades do setor produtivo. Enquanto o curso superior tem precisamente objetivo muito mais amplo, posto que forma profissional almejando o oferecimento de uma gama muito maior de conhecimentos teóricos, com mais profundidade e alcance na teoria. Tanto assim o é que o curso técnico apresenta uma grade curricular significativamente mais restrita, quando em comparação com a grade do curso superior. Bem como tem o curso técnico duração menor para a sua conclusão, sempre visando à preparação do aluno para o mercado de trabalho imediatamente. A faculdade, nível superior, visa principalmente ampliar a visão do estudante, permitindo formação de pesquisadores e cientistas. Enquanto no curso técnico visa-se o ensino de processos aplicados a determinada atividade, e a teoria se concentre naquilo que for imprescindível para tanto; no curso de nível superior visa-se o ensino muito mais aprofundado em conteúdo teórico.

Consequentemente, caso se tenha alunos de ensino superior, desempenhando atividade prática paralela ao estudo, poder-se-á estar diante de outras figuras legais, como estagiários, ou mesmo empregados etc., mas não se estará diante de aluno-aprendiz, de modo que se não houver legislação específica sobre a figura, ter-se-á de contribuir para a previdência para ter a contagem do período. Seja pela diferenciação de nível de formação, seja pela diferenciação de conteúdo do curso, o fato é que as figuras em debate não se confundem.

Esta formação técnica do sujeito no ensino médio destina-se a formação do indivíduo tanto para que possa prosseguir nos estudos, quanto para que possa optar por ingressar no mercado de trabalho desde logo. Comumente se compõem de cursos científicos, cursos tecnológicos, cursos artísticos e cursos profissionais. Seja em qual dos tipos que se olhar, o que se tem é a formação básica de algumas áreas, ao ponto do sujeito ter conhecimentos a mais, e assim ingressar no ensino superior com mais cultura e facilidade para acompanhamento do curso; ou melhor localizar-se no mercado de trabalho desde logo. O fato principal é que o ensino médio profissionalizante em nada se confunde com o ensino em grau superior, obtido com a graduação na faculdade.

Poder-se-á ter o sujeito estabelecendo uma relação de emprego com uma indústria, e esta oferecendo paralelamente a educação referente à área que vai exercer; ou se pode ter escolhas públicas, ou outras similares, fornecendo uma relação educacional em áreas profissionalizantes, voltadas para a formação técnica do ensino médio, e em decorrência desta formação especializante possibilitar também a desenvolvimento da atividade na prática. Dando oportunidades desde logo ao sujeito de desempenhar seus conhecimentos adquiridos, convivendo com a atividade no seu dia a dia. Tanto em uma situação como em outra se tem, contudo, exatamente a mesma finalidade, fornecer conhecimento e métodos práticos para a execução da atividade produtiva.

Indo adiante.

Superada a identificação de estar o indivíduo frequentando cursos profissionalizantes de nível médio, excluindo-se, portanto aprendizados em cursos superiores, ainda outras características legais se pode apreender da legislação. Como ter vínculo empregatício com a escola pública profissional e retribuição financeira ou indireta, vale dizer, por meio de recebimento de alimentação, fardamento, material escolar, etc.

Mas especificamente, faz-se imprescindível que o sujeito preste trabalho, exerça efetiva atividade na qualidade de aluno-aprendiz, em escola pública profissional, com contraprestação financeira à conta do orçamento da União, ou mesmo com contraprestação em bens, isto é, indireta, recebendo então alimentação, fardamento, material escolar e mesmo parcela de renda auferida com a execução de encomendas a terceiros. Somente nestes casos estar-se-á diante de aluno-aprendiz nos termos desta legislação, autorizando a contagem do período assim identificado para fins previdenciários.

E quanto à contraprestação financeira, em valores ou em bens, imprescindível a ressalva feita pelo TCU em diferentes oportunidades, bem como pela jurisprudência no sentido de que, esta tem de ser comprovada como decorrente da atividade prestação efetivamente comprovada pelo interessado, e não se tratar de “mera percepção de auxílio financeiro, em espécie ou em bens”. Em se tratando simplesmente deste auxílio, não é suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz, uma vez que tal assistência pode resultar da concessão de bolsas de estudo ou de subsídios diversos concedidos a alunos de escola pública. Conjuntura que pela própria característica exclui-se daquele que labora ainda que na qualidade de aprendiz.

É fato que a regulamentação da matéria autorizou que a contraprestação destes sujeitos aprendizes desse em espécie (valores) ou mesmo em bens propriamente tipo, como moradia, alimentação, etc. Isso porque mesmo diante da contraprestação em bens também se tem o efetivo desempenho de atividade por encomenda de terceiro. Então se tornou imprescindível a prova do efetivo desempenho da atividade alegada, não bastando mais meras anotações da entidade pública a registrar a condição de aluno-aprendiz do sujeito. Conforme a interpretação mais rígida que o TCU passou a aplicar para sua própria sumula a partir de 2005, alterando seu anterior entendimento; e corroborando os tribunais, inclusive o E. STF, esta nova interpretação.

Vindo estas exigências exatamente para não se confundirem auxílios-financeiros que são fornecidos a alunos, por exemplo, em caso de formação gratuita. Em tais casos não se terá a qualificação de aluno-aprendiz, exatamente porque não basta o recebimento de remuneração, ainda que em bens, mas sim é cogente que esta contraprestação decorra do exercício da atividade profissional, desempenhada por encomenda de terceiro.

No que diz respeito à sempre alegada Súmula 96, do Tribunal de Contas da União, que delineia: “Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária a conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas

para terceiros.” Perfeita com a efetiva situação fática regulamentada, posto que resta explícito, com a passagem “com execução de encomendas para terceiros” a necessidade forçosa de se ter a comprovação da prática da atividade profissionalizante, na qualidade de aluno-aprendiz.

Logo, o tão só fato de existir recursos disponibilizados ao sujeito, seja em forma de espécie ou de bens, como moradia, alimentação, plano odontológico, etc., não é suficiente para se ter a qualificação como aluno-aprendiz, já que pode tratar-se de bolsas de estudos para seus alunos, fornecidas por instituições públicas, caracterizando então mero auxílio financeiro e não remuneração efetiva. E aí, conquanto se tenha a formação em escola pública federal (ou reconhecida e equiparada), não há contraprestação por trabalho exercício, o que é imprescindível que se tenha, ressaltando-se nas passagens o tribunal o “exercício de encomendas para terceiros”, isto é, a realização prática da atividade profissionalizante. Consequentemente, ressalve-se, pela importância, o mais recente entendimento (2017 nos tribunais judiciais), de que o mero registro em documento escolar de que o sujeito era aluno-aprendiz, não é suficiente para a prova, o reconhecimento da figura e a contagem do tempo para fins previdenciários sem contraprestação.

E advirta-se que se até 2004 o TCU aceitou que bastava mera declaração das escolas públicas relatando o sujeito como aluno-aprendiz, a partir de 2005 este não foi mais o entendimento, e sim a necessidade de efetiva comprovação de que à época o sujeito realizava atividade por encomenda de terceiro, percebendo remuneração direta ou indireta por isso, na qualidade de aluno-aprendiz. Interpretação que tem sido igualmente reiterada nos tribunais.

E assim o é tanto diante da interpretação dos termos legais, como da mais abalizada jurisprudência, seja de acordo com a NOVA INTERPRETAÇÃO MAIS RIGOROSA que o TCU passou a dar para sua SUMULA 96, a partir do acórdão 2.024/2005, seja em razão do entendimento do Egrégio STF, expresso no MS 31477, corroborando a interpretação dada pelo TCU para sua sumula, exigindo a efetiva atividade, mas restringindo o período a quo para a incidência do entendimento; seja em razão do entendimento atual no mesmo sentido, expresso no MS 31518/DF, em que a primeira turma do Supremo Tribunal Federal concluiu que: “o elemento essencial à caracterização do tempo de serviço como aluno-aprendiz não seria a percepção de uma vantagem direta ou indireta, MAS A EFETIVA EXECUÇÃO DO OFÍCIO PARA O QUAL RECEBERIA INSTRUÇÃO.”, JULGAMENTO EM 07/02/2017, Informativo 853 do STF.

Como já dito, além desta regulamentação não abranger cursos superiores (faculdades, chamado ainda de terceiro grau, ou ensino completo), igualmente não se identifica com escolas públicas federais que forneçam moradia, alimentação, cuidados médicos etc. a seus alunos, quando estes são fornecidos a título de viabilizar o estudo, isentando o aluno completamente do máximo de custos, para que possa efetivamente ter condições de formar-se sem cursos. E em tais casos estas bolsas, suprimindo estas necessidades, são fornecidas em razão do curso, portanto, em razão do próprio estudo e vaga pública ocupada pelo aluno, e não em razão de contraprestação a terceiros, com o exercício de encomendas por terceiros. Alunos nesta situação não são alunos-aprendizes nos termos das legislações que regulamentam esta figura.

E mais. A lei quando se refere a escolas industriais e escolas técnicas federais, ou equiparadas e reconhecidas, está a determinar que as escolas técnicas serão federais, mas havendo lei para o caso, a estas poderão se equiparar as escolas estaduais; assim como poderão ser reconhecidas nas mesmas condições as escolas técnicas municipais. Por conseguinte os termos “equiparadas e reconhecidas” não dizem respeito a escolas industriais e técnicas, mas sim ao termo “federais”. Tanto que os parágrafos do artigo 59 não deixam espaços para dúvidas. Contudo, em tais casos, será necessário que uma lei assim tenha autorizado as escolas e as equiparado e reconhecidas às federais, podendo então ter a formação de alunos-aprendizes. Este fato igualmente tem de ser provado pelo interessado.

Assim, quando indivíduos tentam utilizar deste artigo para ter como equiparadas às escolas técnicas e escolas industriais, as escolas superiores de nível completo, não têm êxito, porque não foi a isso que a lei se referiu. Bastando o contexto legal, dos parágrafos a serem lidos junto com o caput do artigo para se aferir a que se referiu a lei.

Pois bem, prosseguindo.

O ITA, Instituto Tecnológico de Aeronáutica, criado em 1950, instituição universitária pública, ligada ao Comando da Aeronáutica (COMAER), especializado nas áreas de ciência e tecnologia no Setor Aeroespacial, oferecendo graduação em engenharia, pós-graduação e etc., pode ser facilmente identificado como um centro de referência no ensino de engenharia em nível superior no Brasil.

Aqui se está a falar de uma educação de ponta, com o fim de ministrar ensino e educação para formação de profissionais de nível superior, nas especializações de interesse do campo aeroespacial, em geral, e do Comando da Aeronáutica, em particular. Os alunos para preencher uma das vagas oferecidas necessitam serem aprovados em primorosa seleção, em nada se equiparando a uma relação de emprego, para dar espaço à figura de aluno-aprendiz como pretendido pelo sujeito.

Bem verdade que, como dito, se trata de instituição pública, em que o aluno não tem de assumir encargos financeiros para receber a educação de excelência oferecida. Sendo este custo administrado pelo Estado Federal, inclusive quanto a valores paralelos, como alimentação, moradia, planos médicos e etc.. Portanto em tais casos têm-se claramente bolsas de estudos, que podem inclusive ter parcelas de valores destinadas a seus alunos, e ainda assim não caracterizam de modo algum “aluno-aprendiz”, posto que além de se estar diante de formação de nível superior, está-se neste elemento (remuneração percebida pelos alunos do ITA) diante de mero auxílio-financeiro decorrente do oferecimento público de bolsa para a formação universitária. E tanto assim o é que um dos elementos mais ressaltados não aparecem nesta relação: a execução de atividade efetivamente por encomenda de terceiros.

Receber valores ou bens em razão do estudo, em razão de gozar de bolsa de estudo em instituições públicas, em nada possibilita a identificação do aluno como aluno-aprendiz, já que não tem a prestação da atividade profissional forçosa para a caracterização deste. Sendo inviável a contagem de prazo para fins de aposentadoria.

A note-se de todas as argumentações traçadas pelos interessados, para alcançar o reconhecimento da qualidade de aluno-aprendiz quando estudantes do ITA, com citação de jurisprudência e legislação, não logram êxito, porque ao se apreciar a causa de perto, afere-se que imprescindíveis requisitos para o reconhecimento pretendido não se fazem presentes. Trata-se de curso superior, com objetivo absolutamente diverso, sem remuneração como contraprestação

em razão de atividade efetiva decorrente de encomenda de terceiros. O que se tem são pessoas gozando de bolsas públicas, destinadas à formação acadêmica, disponível a muitos poucos na sociedade brasileira. Gozar o sujeito desta posição privilegiada (decorrente de seu mérito na conquista, mas de qualquer forma que representa um privilégio em nossa sociedade diante de todos os demais indivíduos que tem de arcar com o pagamento do estudo em nível superior), e ainda requerer que este período, sem recolhimento à previdência seja computado como tempo para a aposentadoria, é gerar uma disfunção social, privilegiando o sujeito sem qualquer razão para isso neste caso.

Claro que se atividades laborais foram desenvolvidas, a situação será totalmente reconhecida pelo sistema, mas então não estaremos falando de aluno-aprendiz, e sim de sujeito segurado por filiação com a previdência social, em razão do recolhimento de contribuições necessárias; ou por se identificar em outra das hipóteses legais eventualmente existentes. Contudo, não como aluno-aprendiz.

Do caso concreto

O núcleo da lide reside em apurar se a parte autora tem direito ao reconhecimento dos períodos comuns de 09/03/1981 a 06/07/1984 e de 05/08/1985 a 12/12/1986, no Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA, como tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos comuns de 09/03/1981 a 06/07/1984 e de 05/08/1985 a 12/12/1986, no Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA, para os quais consta certidão e informação (fls. 20/21, arquivo 2) de que o autor recebia bolsa de estudos compreendida em ensino, hospedagem, alimentação e serviço-médico, nos termos da Portaria 119/GM3, de 17.11.1975, tendo frequentado o curso na instituição, recebendo auxílio financeiro à conta do orçamento do Ministério da Aeronáutica para seu sustento pessoal.

Assim, no meu entendimento, já por ser uma escola destinada a formação de nível superior, resta a pretensão sem viabilidade de acolhimento. Mas ainda que assim não o fosse, como bem explicitado detidamente, a tão só frequência em curso de ensino, ainda que ministrado por escola pública, requerendo como a atividade a ser considerada não o efetivo desempenho de atividade em razão de encomenda de terceiros, mas sim a mera presença em aula, e ainda requerendo o reconhecimento de contraprestação o que em verdade recebia a título de auxílio-financeiro por bolsa de estudo, é totalmente inviável nos termos da lei.

E assim o é tanto diante da interpretação dos termos legais, como dá mais abalizada jurisprudência, seja de acordo com a NOVA INTERPRETAÇÃO MAIS RIGOROSA que o TCU passou a dar para sua SUMULA 96, a partir do acórdão 2.024/2005, seja em razão do entendimento do Egrégio STF, expresso no MS 31477, corroborando a interpretação dada pelo TCU para sua sumula, exigindo a efetiva atividade, mas restringindo o período a quo para a incidência do entendimento; seja em razão do entendimento atual no mesmo sentido, expresso no MS 31518/DF, em que a primeira turma do Supremo Tribunal Federal concluiu que: “o elemento essencial à caracterização do tempo de serviço como aluno-aprendiz não seria a percepção de uma vantagem direta ou indireta, MAS A EFETIVA EXECUÇÃO DO OFÍCIO PARA O QUAL RECEBERIA INSTRUÇÃO.” , JULGAMENTO EM 07/02/2017, Informativo 853 do STF.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, não reconhecendo o direito ao cômputo dos períodos comuns de 09/03/1981 a 06/07/1984 e de 05/08/1985 a 12/12/1986, no Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA. Encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

0029085-57.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215788
AUTOR: JOSE JOARES DE OLIVEIRA (PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A.

Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ser assegurado ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram: pessoa com deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; impedimentos de longo prazo - aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

A incapacidade exigida para fins de concessão do benefício assistencial em questão, portanto, diverge daquela que se exige para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; o conceito de “pessoa com deficiência”, para a LOAS, deve ser entendido de forma a abranger circunstâncias e impedimentos que obstem ao indivíduo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em relação ao requisito da miserabilidade, o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 exige que, para a concessão do benefício, a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Trata-se, todavia, de critério objetivo recentemente considerado inconstitucional pelo plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MS e 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida. Nessas decisões, considerando que, nos últimos anos, houve uma proliferação de “leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas”, o STF indicou a utilização do critério objetivo da renda familiar no valor de 1/2 salário mínimo per capita como referência na análise do requisito da hipossuficiência econômica, a ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto.

Ressalte-se, ademais, que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração dos benefícios previdenciários ou assistenciais no valor de até um salário mínimo eventualmente percebidos por qualquer membro do núcleo familiar, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. “A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.” (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. “Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.” (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.394.595/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 09/05/2012).

Cumpra esclarecer que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a influenciar tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade.

Eis a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite de 1/2 salário mínimo per capita, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Dessa forma, se, no caso concreto, ainda que superado o critério objetivo indicado, restar evidenciada a hipossuficiência econômica da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso, a miserabilidade estará suficientemente comprovada. Por outro lado, caso se verifique que as condições de habitação da família ou as despesas realizadas são incompatíveis com a miserabilidade alegada, sinalizando a existência de renda não declarada ou de capacidade econômica da família para prover a manutenção do requerente, não haverá que se falar em concessão do benefício.

Oportuno transcrever as recentes súmulas da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Súmula nº 21 - Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de 1/2 salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a 1/2 salário mínimo.

Súmula nº 23 - O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil.

Por fim, no que pertine à composição do grupo familiar, o § 1º do art. 20 da LOAS estabelece que compõem o grupo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Assim, os familiares que constituíram nova família – assim como suas respectivas rendas - não devem ser considerados na análise da composição do grupo familiar. No entanto, o dispositivo em comento deve ser interpretado à luz do art. 229 da CF, que cuida do dever de sustento entre pais e filhos, bem como dos arts. 1.694 e seguintes do Código Civil, que tratam do dever de alimentos, de modo que, repita-se, havendo sinais de capacidade econômica dos familiares, não haverá que se falar em concessão do benefício assistencial.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

Colocadas tais premissas, passa-se à análise do caso concreto.

No caso em testilha, verifica-se o cumprimento do primeiro requisito, vez que o autor nasceu em 13/04/1951 e encontrava-se com 65 anos de idade na data do requerimento administrativo (13/04/2016).

De acordo com a perícia socioeconômica produzida em juízo, a família em questão é composta pelo autor, José Joares de Oliveira (70 anos) e sua cônjuge Josefa Maria de Oliveira. Os filhos Celio Roberto de Oliveira e José Rogério de Oliveira (Solteiro), moram em outros endereços.

Conforme laudo socioeconômico, a família reside em imóvel próprio há 30 anos, localizado em área de prefeitura. Composto por dois pavimentos e na parte térrea tem outra moradia, e o lar do autor inicia no 1º andar e depois tem mais um onde foi construído o quarto do casal.

De acordo com o estudo socioeconômico, a renda mensal declarada da família provém de aposentaria da esposa do autor, Sra. Josefa Maria de Oliveira, no valor mensal de R\$ 998,00 e de trabalhos esporádicos do autor no valor variável de até R\$ 250,00. Sendo valor total de R\$ 1.248,00. Com renda per capita familiar no valor de R\$ 624,00.

Foram declaradas as seguintes despesas mensais: Energia: R\$ 20,37, Água: R\$ 24,30, Alimentação: R\$ 700,00, Gás R\$ 80,00, Telefone: R\$ 69,00. Totalizando o valor de R\$ 893,67.

Em seu estudo, a perita concluiu que a parte autora “... Assim sendo e concluindo o laudo socioeconômico, por todas as razões acima constatamos que o autor José Joares de Oliveira vive em situação de pobreza sendo amparado por seus familiares e esposa que é aposentada.”.

Assim, a lei que instituiu o benefício em questão tem como finalidade o auxílio às pessoas que vivam em extrema penúria, sendo que o autor não se inclui no conceito de miserabilidade, conforme se constata por simples leitura do relatório socioeconômico, nem qualquer despesa extraordinária apta a autorizar a intervenção assistencial do Estado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo. Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família. O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Consequentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Constitui, outrossim, condição inafastável para a

concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial. A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício. Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou de formidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025664-59.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215780
AUTOR: WILLIAM JOSE CUSTODIO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009906-40.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215781
AUTOR: NERECI SANTOS DE OLIVEIRA (SP316612 - ADRIANA APARECIDA GABAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029009-33.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301212374
AUTOR: JOAO DE ANGELO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015). Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01).

Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos. Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

0022276-51.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215209
AUTOR: CLEVERSON LINDSAY BECKEDORFF (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lein.º 10.259/2001 c/c artigos 54 e 55, da Lein.º 9.099/1995.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039993-76.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301206806
AUTOR: ANTONIO LEODORO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, E JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0020063-72.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214997
AUTOR: ELIZA MARIA DOS SANTOS (SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Expeça-se ofício ao INSS comunicando-o acerca da revogação da tutela antecipada.

0028195-21.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215125
AUTOR: MARIUNAMURA LISBOA (SP 393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 09/10/2019 (arquivo 15), quanto a realização de nova perícia, uma vez que o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o benefício NB 31/621.629.147-9, com cessação em 20/02/2019 e o ajuizamento da presente ação em 02/07/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A., no período de 08/08/2011 a 22/06/2017, bem como gozou do benefício auxílio-doença, NB 31/621.629.147-9, no período de 17/01/2018 a 20/02/2019 (arquivo 08).

Acostado o processo administrativo (arquivo 08), com DCB em 20/02/2019, NB-31/621.629.147-9 (arquivo 08; fl. 02).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 19/09/2019 (arquivo 11): “Periciando com 42 anos de idade, cozinheiro, refere dor em ombro direito, desde 03/06/2017, sob o diagnóstico de lesão tendínea e bursite. Foi submetido a reconstrução tendínea em ombro direito em 17/01/2018, sem apresentar atualmente manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, bloqueios articulares significantes, etc.) que justifiquem suas limitações atuais, após detalhado exame físico, descrito acima. Constatam-se as patologias do Autor em exames de Imagem, que não são, frequentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões. Elucidando, portanto, existe a doença (Artralgia em ombros), que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, consequentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA REDUÇÃO FUNCIONAL OU INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.”

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Dai resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026328-90.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215141
AUTOR: MARCOS ANTONIO GOMES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Foram encontradas irregularidades na petição, havendo aditamento da inicial.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o postulado no dia 09/10/2019 (arquivo 21), haja vista que os esclarecimentos requeridos já foram amplamente respondidos nos laudos periciais, que se encontra bastante claro e coerente em sua conclusão.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o benefício NB 31/627.720.723-0, com cessação em 24/05/2019 e o ajuizamento da presente ação em 19/06/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este

benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora labora na empresa TEC MONT MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA., desde 03/09/2007, bem como gozou do benefício auxílio-doença, NB 31/627.720.723-0, no período de 28/04/2019 a 24/05/2019 (arquivo 09).

Acostado o processo administrativo (arquivo 09), com DCB em 24/05/2019, NB-31/627.720.723-0 (arquivo 09; fl. 02).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 19/09/2019 (arquivo 17): “Autor com 54 anos, pedreiro, atualmente exercendo a mesma função. Submetido a exame físico ortopédico. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em Joelhos Direito e Esquerdo. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgia em Joelhos Direito e Esquerdo é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essa patologia apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame pericial. I. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que :Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.”

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Dáí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014313-89.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301211883
AUTOR: MARIA GABRIELLA LIMA DA SILVA (SP 290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Sobrevindo o trânsito, archive-se.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

0022400-34.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214898
AUTOR: CLEONE AUGUSTO ALEXANDRE (SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram devidamente intimadas a se manifestarem acerca do laudo médico pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/626.979.765-2, cujo requerimento ocorreu em 01/03/2019 e o ajuizamento da presente ação em 28/05/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo à análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv)

carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta a luz dos termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa NUTSTEEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA., no período de 03/10/2011 a 01/03/2016 (arquivo 08).

Acostado o processo administrativo (arquivo 08), com DER em 01/03/2019, NB-31/626.979.765-2 (arquivo 02; fl.19).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 13/09/2019 (arquivo 15): “O Autor é portador de polimiosite. O exame clínico não expressou caracteres compatíveis com atividade aguda ou piora da doença, está estável. Não comprovada, via recursos subsidiários, atividade/aumento da doença. Sem alterações incapacitantes. Deambulação levemente dificultosa, sobrepeso, mobilização de MI e MS mantidos. Sem impedimentos ao labor no âmbito reumatológico. IX- Conclusão Com base nos elementos e fatos expostos analisados, conclui-se :-Não caracterizada situação de incapacidade sob o ponto de vista reumatológico.”

Dai resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016728-45.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215150
AUTOR: TABAJARA PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050033-54.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215023
AUTOR: DIVA SILVA DE OLIVEIRA (SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS, SP365902 - ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0040006-12.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215215
AUTOR: LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0022270-44.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215132
AUTOR: SILVIA APARECIDA PACHECO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo à parte autora a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0032049-23.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215003
AUTOR: CAMILLE NATHALIA REINIG SCAVONI (SP259341 - LUCAS RONZA BENTO)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO, SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0019375-13.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214886
AUTOR: GILBERTO DA SILVA ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030461-78.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214772
AUTOR: JULIETA APARECIDA DO CARMO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012612-93.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301211948
AUTOR: SEBASTIAO PEDRO RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003896-77.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214298
AUTOR: AINE OLIVEIRA DA SILVA (SP353677 - MARCELO ROBERTO LOURENÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Foram encontradas irregularidades na petição, havendo aditamento da inicial.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o benefício NB 31/621.370.997-9, com cessação em 21/11/2018 e o ajuizamento da presente ação em 04/02/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto

naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa ATENTO BRASIL S/A., no período de 05/04/2011 a 18/02/2016, bem como gozou do benefício auxílio-doença, NB 31/621.370.997-9, no período de 02/06/2016 a 21/11/2018 (arquivo 11).

A costado o processo administrativo (arquivo 11), bem como a data da DCB em 21/11/2018, NB-31/621.370.997-9 (arquivo 11; fl. 07).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que reduz sua capacidade para a vida independente e para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que restou caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 09/09/2019 (arquivo 32): “Trata-se de pericianda que apresenta disfonia desde 10/02/2015 devido à imobilidade de prega vocal esquerda. Realizou cirurgia com melhora parcial da qualidade vocal. A autora encontra-se afastada do abuso vocal, em fonoterapia, e, no momento ainda apresenta rouquidão incapacitante para a atividade de teleoperadora. Todavia a autora apresenta único registro como teleoperadora e apresenta curso técnico em administração, não podendo se concluir por incapacidade total. Pode exercer atividades sem abuso vocal ou que não demandem a boa qualidade vocal para ser exercidas. Conclui-se, portanto, que a autora apresenta incapacidade laboral parcial e permanente. 4) Conclusão: Sob o enfoque otorrinolaringológico julgo que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente a partir da data deste exame pericial. Pode exercer atividades que não envolvam o abuso vocal ou que não demandem a boa qualidade vocal para ser exercidas. “

No caso vertente não há a redução da capacidade de trabalho em virtude de sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza. Dessume-se do laudo pericial que a enfermidade que acomete a autora não consubstancia acidente de qualquer natureza. Não se trata, no caso, de qualquer evento abrupto, de origem traumática e por exposição a agentes exógenos, que tenha causado a redução da capacidade laborativa.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Dai resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036583-10.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215035
AUTOR: PAULO CESAR ROSA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, Julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por PAULO CESAR ROSA e resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0017152-87.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214858
AUTOR: ALEXANDRE MILANI DE OLIVEIRA CAMPOS (SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO do pedido deduzido por ALEXANDRE MILANI DE OLIVEIRA CAMPOS em face da UNIÃO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/1995 e 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022653-22.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301210399
AUTOR: ANDERSON MOREIRA JUSTINO (SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, I do novo Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora condenando a ré CEF a:

a) efetuar o pagamento dos valores correspondentes à segunda parcela do seguro de desemprego, em razão da rescisão do contrato de trabalho com a empresa Teleperformance CRM S/A em 12/05/2018, com correção monetária a partir da data da liberação indevida a terceiro e juros moratórios de 1% a.m., a partir da data de distribuição da ação;

b) pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada monetariamente a contar da prolação desta sentença e acrescida de juros moratórios de 1% a.m., a partir da data de distribuição da ação.

A correção monetária e os juros de mora sobre a condenação em danos morais incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, observados os parâmetros constantes da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF para, em 20 (vinte) dias, apresentar o cálculo do valor devido, cabendo, à parte autora, o mesmo prazo para manifestação.

Aquiescendo as partes, intime-se a ré para pagamento.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

5015411-24.2018.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215001
AUTOR: NATALIA TURRI FACELLA (SP306529 - RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso, referentes ao benefício de auxílio-doença NB 31/621.162.419-4, relativos ao período entre 10/10/2017 (DIB) e 26/11/2017 (data do ajuizamento do Mandado de Segurança nº 5007388-26.2017.4.03.6183), totalizando o montante de R\$ 7.193,42, atualizado para outubro/2019.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039121-61.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215320
AUTOR: SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) averbar, como tempo comum, o período de 01/02/81 a 20/03/84;

b) Conceder o benefício de aposentadoria da parte autora (NB 42/192.761.183-8), considerando o reconhecimento do período supra, com DIB na DER em 01/11/18 e RMI de R\$ 2.090,26 e RMA de R\$ 2.090,26 (ref. 09/19);

c) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 23.708,86, atualizados até 10/19, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 20 dias.

Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Oficie-se.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025379-66.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301209730
AUTOR: CLEBSON DE JESUS SANTOS (SP279439 - WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CLEBSON DE JESUS SANTOS, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 17.04.2019, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.250,84 para setembro de 2019, mantendo o benefício pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da perícia judicial, 08.08.2019.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 6.920,04 para outubro de 2019, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0030771-84.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215139
AUTOR: ROBERTO LUIS BENINE (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO

PROCEDENTE EM PARTE o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 04.05.1992 a 05.03.1997 (COMPANHIA DE ENGENHARIA E TRÁFEGO – CET);

PROCEDENTE o pedido de CONCESSÃO do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição NB 188.801.642-3, em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício na DER (09.01.2019), com RMI e RMA conforme parecer da contadoria judicial (evento 31); devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir de DIB, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias úteis para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0025412-56.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214235

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO (SP410343 - LUCIANO BRISOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, a partir de 14/06/2019 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

A título de atrasados condeno o INSS a pagar as prestações vencidas a partir da DIB, o que totaliza R\$ 3.590,48, atualizados até 10/2019.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

5012684-16.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301211191

AUTOR: VINICIUS CAMPOS DE OLIVEIRA (SP363978 - ALAINE APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal nas obrigações de fazer consistentes:

i) na cessação das consignações nos proventos da parte autora das parcelas referentes ao contrato 0198.110.0683058-30.

ii) na emissão de boleto para quitação de todo o valor atrasado de uma vez só, à vista, do contrato de empréstimo consignado 1026.110.0010836-11, pelo montante calculado na mensagem à fl. 76 do arquivo 2, acrescido tão somente de correção monetária, afastada a cobrança de juros contratuais ou de mora.

iii) na emissão de instrumento de quitação do contrato 1026.110.0010836-11, nos termos do artigo 320 do Código Civil, bem como na cessação das consignações das respectivas parcelas nos proventos da parte autora, desde que a parte autora comprove, nestes autos, o pagamento do boleto acima referido.

Condeno a Caixa Econômica Federal a restituir:

i) em dobro as parcelas consignadas a partir de 03/06/2019 nos proventos da parte autora no tocante ao empréstimo consignado 0198.110.0683058-30. O montante deverá ser restituído em dobro, corrigido monetariamente a partir de cada pagamento e acrescido de juros de mora a contar da citação.

ii) as parcelas consignadas nos proventos da parte autora a partir da mesma data no tocante ao empréstimo consignado 1026.110.0010836-11, desde que a parte autora efetue o pagamento integral e tempestivo do boleto acima referido. O montante de cada parcela deverá ser corrigido monetariamente a partir de cada pagamento e acrescido de juros de mora a contar da citação.

Reitero que os valores a restituir deverão ser apurados em fase de execução.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo em parte a tutela de ofício para determinar que a ré emita o boleto mencionado no item “ii” acima, com vencimento em prazo hábil para pagamento pela parte autora, e cesse as consignações nos proventos da parte autora das parcelas referentes ao contrato 0198.110.0683058-30. Prazo: 10 dias, sob pena de aplicação das medidas cabíveis.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011889-74.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214705

AUTOR: ALEXANDRE CUSTODIO MOURA (SP406601 - BEATRIZ MARTINS DE OLIVEIRA, SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito, com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a:

I) Restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/624.972.243-6, com DIB em 12/10/2018 e DCB em 22/01/2019, a partir de 23/01/2019 e mantê-lo ativo até a DCB, em 26/02/2020;

II) Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, eventos 63 e 64, que constituem parte integrante

desta sentença, com correção monetária e, após a citação, juros de mora, tudo nos termos da Resolução CJF nº 267/13, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente.

O recolhimento de contribuições e/ou o exercício de atividade não será descontado do benefício por incapacidade, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte autora, dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, MANTENHO a tutela de urgência concedida em 15/07/2019 (evento 33), que não foi implantado até a presente data, para o fim de determinar a concessão do benefício à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0053166-07.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301212793

AUTOR: RITA DE CASSIA ZOCATELI (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à concessão auxílio-doença em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado RITA DE CASSIA ZOCATELI

Benefício concedido Auxílio-Doença

Benefício Número -

DIB 17/03/2017 (DER)

RMA R\$ (/19)

DIP 01/09/2019

2- Deverá o INSS manter o benefício ativo até 11/11/2020.

Justifico a data por considerar pertinente computar cerca de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da prolação desta sentença, lapso de tempo aproximado para implementação da tutela de urgência, mais o prazo de 12 meses restabelecido no laudo pericial para nova avaliação do segurado.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

3 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 9.985,46 (NOVE MIL NOVECIENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) atualizadas até setembro de 2019, descontados os valores recebidos por força da tutela antecipada, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

4 - Mantenho a tutela antecipada concedida (evento 28).

5 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

7 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - P.R.I.

0024794-14.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213424

AUTOR: GUIOVALDO FERNANDES DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora – Guiovaldo Fernandes da Silva, desde a data do primeiro requerimento administrativo (08/01/2018), com renda mensal atual de R\$ 998,00, para agosto de 2019, devendo, com a implantação do presente benefício, ser cessado o benefício NB 41/189.447.617-1.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, referentes ao período de 08/01/2018 a 31/08/2019, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 5.915,43, atualizado até o mês de setembro de 2019, já descontados os valores recebidos administrativamente.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019716-73.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214811

AUTOR: ARIEL MAURICIO RODAS ARCE (SP304920 - LUCAS SOUZA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) declarar a inexistência de débitos referentes aos cartões de crédito Mastercard nº. 55876300804514730 e Visa nº. 45938400034500650;

b) condenar a CEF ao cancelamento dos cartões de crédito Mastercard nº. 55876300804514730 e Visa nº. 45938400034500650, visto que pedido implícito e lógico realizado pelo autor ao requerer a declaração de inexigibilidade das dívidas;

c) condenar a CEF a adotar as providências necessárias para a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, quanto às dívidas contraídas nos cartões crédito Mastercard nº. 55876300804514730 e Visa nº. 45938400034500650;

d) condenar a CEF ao pagamento do valor de R\$ 10.764,00 (dez mil, setecentos e sessenta e quatro reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros, à taxa de 1% ao mês, bem como atualização monetária, consoante Resolução vigente do CJF, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179). Mantenho a tutela antecipada concedida no curso do processo, para que o nome da parte autora seja excluído dos cadastros de inadimplentes, quanto às dívidas contraídas nos cartões crédito Mastercard nº. 55876300804514730 e Visa nº. 45938400034500650.

Sem custas ou honorários advocatícios por serem incabíveis neste rito especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025065-23.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301207653
AUTOR: NELSON INACIO ARAGAO (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC, para (i) condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 622.978.130-5 de 30/05/2018 (dia seguinte a cessação indevida) a 29/03/2019 (nova DCB), sem implantação, eis que se trata de DCB já ultrapassada (apenas atrasados); (ii) CONDENO a pagar os valores atrasados no importe de R\$ 22.177,72, para setembro de 2019, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável. CONDENO também o INSS a reembolsar à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Defiro a gratuidade de justiça.

P.R.I.

0032692-78.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213229
AUTOR: DORALICE SILVA SOUZA (SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, computando-se os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (vide contagem do INSS de fls. 36/37 do evento n. 02), bem como levando em conta os períodos ora reconhecidos, vedada a contagem de períodos concomitantes, tem-se que, na data do requerimento administrativo (27/12/2017), a parte autora contava com 262 meses de carência (anexo 16).

Por isso, considerando o cumprimento do requisito etário e contributivo, a parte autora faz jus à aposentadoria almejada.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos de 26/12/1980 a 15/12/1981, 01/07/1982 a 06/02/1988, 01/06/1988 a 15/06/1993 e as competências de 03/1978, 07/1981, 09/1982, 10/1982, 05/1986, 09/1986, 11/1986 e 12/1986 para efeitos de tempo de serviço e de carência, vedada a contagem em dobro de períodos concomitantes, e condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/187.602.335-7, com DIB em 27/12/2017, considerando 262 meses de carência, com RMI no valor de R\$ 937,00 e RMA de R\$ 998,00 (setembro/2019).

Condono ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 22.264,18 (vinte e dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos), valores atualizados até outubro/2019.

Quanto aos valores devidos posteriormente a 01/10/2019, deverão ser pagos diretamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Presentes os requisitos autorizadores do artigo 4º, da lei n. 10.259/01, defiro a concessão de tutela provisória, devendo o INSS implementar o benefício requerido no prazo legal.

Após trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o trâmite privilegiado.

Efetuo o depósito, intem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intem-se.

0013881-07.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215345
AUTOR: REGINALDO JOSE LISBOA (SP216436 - SERGIO CASTRO NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a restituir à parte autora o valor de R\$ 2.998,98, acrescidos de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso (07/12/2013), bem como atualização monetária, consoante Resolução 134 do CJF.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas ou honorários advocatícios por serem incabíveis neste rito especial.

Publique-se. Registre-se. Intem-se.

0033240-06.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213393
AUTOR: LUIZ JOSE PEREIRA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

reconhecer os períodos comuns laborados na condição de segurado empregado entre 26/12/1978 a 17/04/1980, 22/04/1980 a 29/01/1981, 11/05/1987 a 24/07/1987, 10/04/1992 a 11/12/1992, 13/09/1995 a 29/09/1995, 02/10/1995 a 18/12/1995 e 01/11/2000 a 15/12/2000;

condenar o INSS a averbar tais períodos em seus cadastros;

condenar o INSS a revisar os valores de salários de contribuição do autor constantes de seus registros para o período entre 09/2002 a 01/2012, nos exatos termos das relações de salários de contribuição emitidas pela ex empregadora (fls. 76/93 do evento n. 11), devendo os mesmos ser utilizados para efeitos de cálculo do salário de benefício e RMI de qualquer benefício a ser concedido em favor da parte autora;

conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 193.446.014-9, com o reconhecimento de um tempo total de serviço de 35 anos, 01 mês e 09 dias, com RMI de R\$ 1.795,24 e RMA de R\$ 1.795,24 para 09/2019.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Atrasados calculados pela contadoria judicial, utilizando-se dos parâmetros da Resolução n. 267/13 do CJF e alterações posteriores, desde a DER, no importe total de R\$ 7.411,00 (sete mil, quatrocentos e onze reais), atualizado até 10/2019.

No tocante aos valores devidos a partir de 01/10/2019, deverão ser pagos diretamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Presentes os requisitos autorizadores do artigo 4º, da lei n. 10.259/01, DEFIRO A LIMINAR para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.446.014-9, com o reconhecimento de um tempo total de labor de 35 anos, 01 mês e 09 dias. Oficie-se o INSS, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente requisitório.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0021234-64.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215257
AUTOR: GILVAN ALVES BOAVENTURA (SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF ao pagamento de indenização à parte autora no valor de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) a título de danos materiais, acrescido de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

O valor da condenação deverá continuar a ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020049-88.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213105
AUTOR: ROSILDA SILVA SANTOS (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ROSILDA SILVA SANTOS, e condeno o INSS na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença de 31.10.2017 (DER - NB 619.159.338-8) até 22.03.2018, no montante de R\$ 5.045,02 para outubro de 2019, atualizadas as parcelas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0032217-25.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301207526
AUTOR: ILSON MARQUES DA SILVA (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar o INSS a averbar o exercício de atividade urbana comum no período de 01/01/1999 a 01/10/2003, trabalhado para HIWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Decorrido o prazo recursal e após certidão de trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da sentença.

P.R.I.

0028537-32.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215018
AUTOR: AFONSO APARECIDO DE JESUS (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) averbar na contagem de tempo de contribuição do autor, como tempo especial, devidamente convertido em comum, o período 02/02/09 a 04/04/19;
- b) Conceder o benefício de aposentadoria da parte autora (NB 42/192.936.818-3), considerando o reconhecimento dos períodos supra, com DIB na DER em 14/05/19, RMI de R\$ 2.453,03 e RMA de R\$ 2.453,03 (ref. 09/19);
- c) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 11.282,54, atualizados até 10/19 com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 20 dias.

Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Oficie-se.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Cumpridas as determinações, expeçam-se o necessário e, na sequência, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052092-15.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213726
AUTOR: AIMARA RANZEIRO FERREIRA FORTES (SP332942 - ANA CLAUDIA FORTES SOUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar o INSS a:

1- implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/183.297.268-0), devido a partir da data do requerimento administrativo (04/08/2017), com renda mensal inicial correspondente a um salário mínimo; e

2- após o trânsito em julgado, pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, compensando-se com os valores porventura pagos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei, em valor por ora estimado em R\$ 27.984,48 (VINTE E SETE MIL NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até setembro de 2019, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (evento 51).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, concedo a tutela de urgência para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 35 (trinta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0029413-84.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214802
AUTOR: MARIA BENEDITA CORNELIO DAS NEVES (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA BENEDITA CORNELIO DAS NEVES, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS à implantar, no prazo de 30 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) com DIB na data da perícia social em 20/08/2019, com RMI de R\$ 998,00 e RMA R\$ 998,00 (em 09/2019), possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos;

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 1.369,75 (em 10/2019), nos termos do parecer da Contadoria Judicial que fica fazendo parte desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e atualizadas nos termos da Resolução 267/2013 do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deve o pleito autoral ser acolhido.

A probabilidade do direito da parte autora restou evidenciada ao longo da fundamentação anteriormente exposta, já o perigo de dano decorre da natureza alimentar do bem da vida almejado. Ressalvo apenas o pagamento das parcelas em atraso, o qual deverá ser feito somente mediante quitação de RPV/precatório após o trânsito em julgado da sentença, ficando a parte autora desde já advertida sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (STJ, REsp 1.401.560/MT, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, DJe 13/10/2015).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo

Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de

Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido.

(grifos não constantes do original)

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005845-39.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214875

AUTOR: ANTONIO EUSTAQUIO VAZ DOS SANTOS (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder da seguinte forma:

(1) RESTABELECER o auxílio-doença NB 608.435.741-9, com DIB em 23/10/2018 (dia seguinte a cessação indevida) e DCB em 11/12/2019,

(2) PAGAR os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável, observando:

RMI: R\$ 2.760,94

RMA: R\$ 3.496,69 para 09/2019

VALOR: R\$ 15.340,17, atualizado até 10/2019

CONDENO também o INSS a reembolsar à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se para o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, com o prazo indicado no tópico próprio.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019764-95.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214403

AUTOR: SERGIO FLAUZINO FERREIRA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

averbar como comum os períodos de 01/12/1999 a 04/08/2000 e 03/08/2000 a 27/02/2003;

reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora no período de 09/02/1996 a 31/11/1999, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.

conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 16/03/2018 (DIB).

pagar as prestações vencidas a partir de 16/03/2018 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$37.508,35, atualizados até 10/2019, conforme último parecer contábil (RMI = R\$1.844,35 / RMA em 09/2019 = R\$1.899,86).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0025170-97.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213984

AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/627.482.800-5 a partir de 09/04/2019, com renda mensal inicial de R\$ 1.328,56 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.328,56 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), para o mês de setembro de 2019.

Considerando que o perito sugeriu a reavaliação das condições de saúde da parte autora em 12 (doze) meses, contados do exame pericial realizado em 27/08/2019, fixo, desde já, a data de cessação do auxílio-doença em 27/08/2020 (DCB).

Nada obstante, ressalto que, antes de esgotado o prazo previsto para a cessação do benefício, caso ainda não se sinta capaz de retornar a exercer sua atividade laborativa habitual, poderá a parte autora formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, em até 15 (quinze) dias antes da data de

cessação acima fixada.

Nessa hipótese, o INSS deverá manter o benefício concedido nestes autos, até que a parte autora seja reavaliada, administrativamente, em perícia agendada e realizada pelo INSS para este fim específico.

Por outro lado, caso ultrapassada a data fixada para a cessação do auxílio-doença, a parte autora poderá, se for o caso, formular novo requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade, também perante o INSS.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Caso o INSS, em cumprimento desta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não mais detenha tempo hábil para requerer a sua prorrogação na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado com o prazo de 30 (trinta) dias para cessação por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/10/2019.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 09/04/2019 a 30/09/2019, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 7.712,52 (SETE MIL SETECENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até o mês de outubro de 2019.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016674-79.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214014
AUTOR: PEDRINA SILVA DE BARROS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de prestação continuada em favor da autora PEDRINA SILVA DE BARROS, com data de início (DIB) na prolação da sentença, e com renda mensal de um salário mínimo.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso desse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria SP-JEF-PRES Nº 10, de 27 de setembro de 2019, que alterou o art. 1º da Portaria 9/2019 da Presidência do JEF de São Paulo, relativamente ao prazo para cumprimento de obrigação de fazer e de tutela.

Tendo em vista o Termo de Compromisso apresentado pela filha Andreia Silva Ferreira aos anexos 51 e 52, remetam-se os autos ao Setor competente (Pasta 1.3 – Atendimento 2, motivo 101), a fim de que seja cadastrada Andreia Silva Ferreira como responsável em receber e destinar às despesas da autora, os valores recebidos à título do benefício assistencial.

Sem a condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários, nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0028976-43.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301212222
AUTOR: WAGNER ROBERTO GOMES (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) averbar na contagem de tempo de contribuição do autor, o tempo especial de:

- 1) NESTLE, (vigia), no período de 02/06/1991 a 01/02/1994;
- 2) COMERCIAL CIBRASIL (vigia) de 17/05/1994 a 28/04/1995;
- 3) PROTEGE S.A (vigilante) no período de 14/07/2004 a 23/11/2015

b) conceder o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB. 42/182.583.687-3, considerando o reconhecimento do período supra, com DIB na DER em 12/06/2017 e RMI de R\$ 1.816,86 e RMA de R\$ 1.891,01 (ref.01/10/2019);

c) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 35.222,66 atualizado até 10/2019 com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 dias. Oficie-se.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei n. 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito.

Sem condenação nas custas processuais e nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por LIDIANE BOSOLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF pleiteando a suspensão definitiva de toda e qualquer cobrança realizada de taxas e demais encargos vinculados a conta corrente nº 001-23361-2, da agência 2964; a declaração de inexigibilidade da dívida proveniente de despesas realizadas com os cartões de crédito emitidos pela CEF referente às compras efetuadas fraudulentamente; a declaração de nulidade da previsão contratual no quadro descritivo “letra G – CONDIÇÕES ESPECÍFICAS APLICÁVEIS”, diante da “venda casada” realizada, com o cancelamento de débitos automáticos na conta corrente nº 001-23361-2, da agência 2964, e dos cartões de crédito, sem alteração das condições de taxa reduzida do financiamento; por fim, a condenação da CEF ao pagamento de indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 865,67 e, danos morais no montante equivalente a 30 (trinta) salários mínimos.

A parte autora aduz que reside com sua genitora na Av. Brigadeiro Luís Antônio, nº 930, apto. 61 – Bela Vista – São Paulo/SP, tendo adquirido imóvel próprio localizado na Rua Itza, nº 90, Bloco A, ap. 93, Jardim Modelo, em São Paulo/SP - Empreendimento Pleno Jaçanã. Salienta que celebrou o contrato de financiamento habitacional nº 15553491151, em 03/09/2015, sendo que uma das condições impostas pela CEF para obter a taxa de juros reduzida do financiamento seria utilizar os produtos da instituição bancária, tais como: cartão de crédito, abertura de conta corrente para pagamentos em débitos automáticos e realização de seguro residencial, as quais foram aceitas com a abertura da conta corrente nº 001-23361-2, da agência 2964, fornecimento do cartão de crédito (bandeira Mastercard) e seguro residencial.

Antes da aquisição do apartamento possuía apenas a conta nº 01092-5 – agência 1092-5 junto ao Banco Itaú, por ser a instituição utilizada por sua empregadora para efetuar os pagamentos, para se adaptar a essa realidade, teve que solicitar a transferência mensal dos valores depositados relacionados ao seu salário da sua conta junto ao Itaú para a CEF, tendo sido coibida a abrir nova conta para o débito automático das prestações, sofrendo cobrança das taxas bancárias, ocasionando gastos e encargos desnecessários.

Sustenta que no ato da assinatura do contrato de financiamento também foi firmado contrato para utilização de cartão de crédito, tendo recebido em sua antiga residência (Av. Brigadeiro Luís Antônio, nº 930, ap. 61, Bela Vista, São Paulo/SP) o cartão de crédito final 2926, utilizando-o normalmente. Em fevereiro/2018 constou em sua fatura o valor de R\$ 1,00 (um real) como se tivesse havido uma “compra”, o qual desconhece, assim solicitou o bloqueio do referido cartão final 2926, bem como requereu um novo cartão (final 0019) objetivando manter a taxa reduzida dos juros do financiamento, tendo recebido mensagem com código de postagem em maio/2018. Contudo, transcorridos 15 dias, não recebeu o cartão, diante disso requereu novamente um novo cartão (final 6301).

Em 02/06/2018 passou a receber mensagens de compras realizadas com o cartão de crédito, informou a CEF o ocorrido, sendo orientada a fazer o cancelamento do cartão e realizar nova emissão, não tendo ocorrido a confirmação do endereço enviado e recebimento. Assim sendo, solicitou novamente o bloqueio, cancelamento do cartão e a emissão de outro cartão (final 2930), com receio de supressão da taxa reduzida do financiamento. Porém, assim como não obteve os cartões anteriores finais 0019 e 6301, também não obteve o cartão final 2930, informou a parte ré em 25/06/2018 sobre o ocorrido, solicitando providências e informações a respeito.

Sustenta que em 27/06/2018 foi surpreendida quando recebeu uma fatura em seu cartão de crédito no valor de R\$ 9.393,18, relacionadas a compras efetuadas no período de 02/06/2018 e 12/06/2018, as quais desconhece. Imediatamente, manteve contato com a Central de atendimento, contestando a fatura protocolo de atendimento nº 1806068359404, sendo orientada a aguardar 20 dias úteis para resposta. Aínda, entrou em contato com a Ouvidoria da CEF registrados pelos protocolos de atendimentos nºs 5270618045239 e 5270618045007. No dia seguinte (28/06/2018), dirigiu-se à 30ª Delegacia de Polícia da Capital e lavrou o Boletim de Ocorrência nº 2229/2018, munida do documento compareceu pessoalmente a CEF, realizando contestação escrita, solicitando a atuação da CEF no prazo de 72h. Após solicitação, a CEF lhe enviou via e-mail dois códigos de rastreamento dos cartões, comparecendo a agência dos Correios, foi comunicada que não havia informação de que referidos cartões haviam “saído da agência dos correios” para fins de entrega.

Alega que analisando as faturas recebidas via correio e comparando-as com a segunda via das mesmas faturas, impressas via “Internet Banking Caixa”, constatou que os cartões de crédito foram enviados a endereço diverso e desconhecido, qual seja, Rua Antônio Custodio Godoy, nº 227, Vila Carolina, São Paulo/SP, CEP. 02752-070, não tendo solicitado nenhuma alteração de endereço. Aduz que no mesmo dia do financiamento do imóvel, momento em que foi condicionada a diminuição de juros a utilização dos “produtos” da CEF, foi direcionada a confecção de seguro do imóvel, tendo sido cobrado a primeira parcela mediante débito em sua conta corrente da CEF, porém nem a apólice e nem as demais parcelas não lhe foram enviadas ao seu endereço residencial. Presume que deva ter sido encaminhado ao mesmo endereço em que foram enviadas as cobranças dos cartões de crédito, ou seja, Rua Antônio Custodio Godoy, nº 227, Vila Carolina, São Paulo/SP, CEP. 02752-070.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido em 21/01/2019 (anexo 14), tendo a parte autora requerido a reconsideração da decisão em 15/02/2019.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou em 17/05/2019, alegando em preliminar a inépcia da inicial por pedido juridicamente impossível decorrente de causas contrapostas e ausência de pedido específicos. No mérito, aduz que a parte autora contestou administrativamente despesas que não reconhecia consoante protocolo nº 181007363102-1, após verificação constatou que os cartões nºs 5587*****0019 e 5587*****6301 foram enviados ao mesmo endereço e desbloqueados pelo número de telefone (11) 98769-3468, sendo o cartão 5587*****0019 no dia 02/06/2018 e o 5587*****6301 no dia 12/06/2018, respectivamente. Esclarece que o cartão nº 5587*****2930 foi tratado como objeto de fraude, pois foram encontrados indícios de que o mesmo foi desbloqueado por número de telefone divergente do cadastrado em sistema e foi emitido no dia 13/08/2018 após alteração de endereço, assim os créditos lançados das compras realizadas com o cartão final 2930 foram definitivos. Alega que a parte autora não realizou o pagamento dos valores devidos assim seu nome foi inserido nos cadastros restritivos no dia 15/10/2018 e, o contrato de cartão de crédito foi cancelado por falta de pagamento no dia 07/01/2019, no valor total acumulado de R\$16.408,33. Sustenta que não houve ilicitude na conduta da instituição bancária, não sendo passível de indenização.

Manifestação da parte autora em 28/05/2019 (anexo 36).

Consta decisão em 30/05/2019 mantendo o indeferimento da tutela e determinando a intimação da CEF para que apresentasse os comprovantes de envio dos cartões com finais 6301 e 0019 nos respectivos endereços, indicando os responsáveis pelo recebimento (anexo 38).

A parte autora opôs embargos de declaração em 11/06/2019 (anexo 41).

Apresentados documentos pela CEF (anexo 43).

Proferida decisão em 04/07/2019 deferindo parcialmente a tutela para determinar a suspensão da cobrança e a exclusão do nome da parte autora no banco de dados de cadastros de inadimplentes, especificamente do SCPC e do Serasa em relação ao débito oriundo cartão de crédito nºs 5587*****0019, 5587*****6301 e 587*****2930, alusivo ao débito de R\$16.293,29, valor apontado no documento anexo 37. Ainda, determinando que a CEF apresentasse a cópia integral dos procedimentos administrativos de 181010842836, 181010922091, 181010916954, 02071801003736, 181007370847-2 e 181107480917-8 e comprovasse a entrega dos cartões emitidos em nome da parte autora, indicando os dados da pessoa que recebeu o documento e a respectiva data e, que a parte autora apresentasse as faturas dos cartões de crédito com os respectivos comprovantes de pagamento do período de janeiro/2018 a dezembro/2018. (anexo 44).

A parte autora apresentou documentos em 26/07/2019 (anexo 65).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, diante da desnecessidade demais provas.

A fasto a preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos, porquanto a inicial está instruída com o necessário à propositura da ação, bem como a parte autora promoveu a especificação dos pedidos. Outrossim, a análise das provas apresentadas será oportunamente realizada.

No mérito.

O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº. 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam.

A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema, é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão dar-se-á pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato.

Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal.

Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial.

Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor.

Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie.

Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua concepção, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato.

Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que regem-se por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas.

Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH.

Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e consequentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual.

A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado.

Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Logo, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes dar-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei.

Apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àqueles três ressalvas.

O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato “lei entre as partes”, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda – os pactos devem ser observados. Trata-se da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado.

Prosseguindo. A abordagem de do tema danos materiais e morais implica em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in “Responsabilidade Civil, Teoria e Prática”: “Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa).” Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação, quais seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc.

Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, vale dizer: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento objetivo, vale dizer, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos supra referidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, consequentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes.

Percebe-se a relevância para a caracterização da responsabilização civil e do dano lesivo do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem este ligação não há que se discorrer sobre responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

A indenização decorrente do reconhecimento da obrigação de indenizar deverá ter como parâmetro o lecionamento de que o ressarcimento deve obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos.

Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atuaria para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora.

Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no exame dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não versa, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos lembrados têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexo entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para peculiares relações jurídicas, como a consumerista.

Nesta esteira, a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Versa certa relação jurídica de relação de consumo, denominada consumerista, quando se tem presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas, para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição exclusiva a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, §2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes, ou a terceiros, que sofram prejuízos em decorrência de sua atuação, é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. Precisamente nos termos alhures já observados, em que se ressalva a desnecessidade da consideração sobre o elemento subjetivo para a formação da obrigação legal de responsabilização em razão de danos causados à vítima, no caso, consumidor.

No que diz respeito à possibilidade de inversão do ônus da prova, observe-se algumas ressalvas imprescindíveis. Primeiro, é uma possibilidade conferida ao Juiz, posto que somente aplicável diante dos elementos legais no caso concreto. Segundo, os elementos legais são imprescindíveis para a inversão, não havendo direito imediato a inversão. Terceiro, a possibilidade de ocorrência de inversão do ônus da prova é disciplinada em lei, CDC, artigo 6º, por conseguinte, a parte ré já sabe de antemão que este instituto legal poderá ser aplicado quando da sentença; até porque, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei é conhecida por todos. Nos autos a parte autora não comprova nenhuma das hipóteses do artigo 6º, em seu inciso VIII, do CDC para a incidência deste instrumento processual.

Neste contexto, desde logo se elucida no que diz relação com Cláusulas Nulas, por contrato de adesão que, não encontra amparo alegações de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma, sem que haja expressiva identificação dos requisitos legais impreteríveis para tanto, veja-se. Seja pelo CDC, seja até mesmo pelo pelas regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições estabelecidas no artigo 51 do CDC, averigua-se que Cláusulas Abusivas, dita o artigo em questão, são as que: “estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”

Tem-se, deste modo, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico – fornecedor, no caso o mutuante.

Assim, não é abusiva uma cláusula, mesmo que contendo dever para o mutuário – até porque não se teria um contrato se só houvesse direitos para uma das partes -, simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem manifesta ao consumidor. E mais, gerando um desequilíbrio contratual injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: “é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé.”

Cláusula alguma verificada no presente contrato pode ser tida como abusiva, pois as características acima levantadas não se fazem presentes. Assim o é porque não há desequilíbrios entre os direitos e as obrigações dos contratantes, em prejuízo dos consumidores. Os mutuários vale-se de um montante necessário e que não lhes pertence, em dada época, para pagamento em várias vezes, em meses sucessivos, totalizando anos para a devolução do montante, repondo o valor inicialmente utilizado, mais a correção do mesmo, de acordo com a legislação regente (e nem mesmo de acordo pura e simplesmente, como ocorre em outros financiamentos habitacionais, com a economia), bem como os frutos que este valor teria gerado se estivesse em poder de seu titular; mas sempre em

consonância com a especial legislação, sem sujeição direta aos ditames econômicos. Ora, onde estaria a desproporção? É impossível caracterizá-la nesta demanda, pois como obrigação as partes somente terão o pagamento a ser efetuado, de acordo as regras previamente assumidas.

Agora, é certo que em particular caso um desequilíbrio e, por conseguinte, ilegalidade pode ser verificada, mas para isso o mutuário terá de cumprir com as regras processuais e apresentar - não seu inconformismo com sua contraprestação obrigacional, própria da relação jurídica livremente travada - a precisa desproporção e abusividade de seu contrato, com as correspondentes provas. E desta mesma forma o que diz respeito com a alegada Venda Casada.

A legar venda casada neste cenário de política pública para aquisição de moradia é uma afronta à própria coletividade que subsidia a aquisição do indivíduo. Faria sentido caso se abordasse uma relação jurídica de financiamento habitacional foram das regras do SFH, com inúmeros lastros iniciais apresentados e já disponibilizados e etc. Porque aí não se estaria senão em uma relação absolutamente privada, sem quaisquer benefícios a não ser aqueles livremente pactuados; sem quaisquer ônus para a coletividade.

Ora, o mutuário opor-se a eventual pagamento de parcela que serviria para a quitação da dívida em caso de morte ou incapacidade permanente é inexplicável, já que está sendo beneficiado dentro de uma política pública, com valores públicos, e regras benéficas e extremamente diferenciadas em prol dele unicamente, sendo que a grande maioria da população não pode contar com tais benefícios para adquirir seus imóveis. O pagamento de certo percentual, novamente, irrisório perto da segurança a que se destinaria, seria mais do que abonado neste cenário. Posto que o fundo público para a cobertura de tais eventos ficou, nos termos explícitos da lei nº. 11.977 de 2009, limitado a dois milhões de unidades.

Nada obstante, como inicialmente ressalvado, independentemente destas considerações sobre a viabilidade de seguro para tais eventos, o fato é que tem a parte de comprovar que no caso houve a suposta venda casa. Isto é, que não haveria outra alternativa para adquirir o produto desejado, sem a imposição de adquirir outros produtos.

No caso dos autos.

A parte autora apresentou documentos: o contrato de financiamento nº155553491151 (fls. 03/23 – anexo 2), extrato bancário da conta nº 23361-2 referente ao período de 11/2017 a 11/2018 (fls. 24/36 – anexo 2), solicitação de portabilidade do crédito de salário realizado em 23/09/2015 (fl. 37 – anexo 2), boleto emitido pela CEF tendo como beneficiário a Caixa Seguradora S/A, no valor de R\$23,88 com data de vencimento em 13/09/2018 (fl. 38 – anexo 2), comprovante de pagamento realizado em 12/09/2018 no valor de R\$23,88 (fl. 39 – anexo 2), proposta de seguro residencial nº82964710000473 (fl. 40/43 – anexo 2), cartão com bandeira Mastercard (fls. 44/45 – anexo 2), e-mail (fl. 46/49, fls. 60/65 e fls. 69/70 – anexo 2 e fls. 01/03 e fls. 05/09 – anexo 3) e fatura do cartão com vencimento em 28/06/2018, 28/07/2018, 28/09/2018, 28/10/2018 (fls. 50/54 e fls. 59 – anexo 2 e fl. 04 – anexo 3), boletim de ocorrência lavrado em 28/06/2018 (fls. 55/56 – anexo 2), notificação extrajudicial carimbada em 28/06/2018 (fls. 57/58 – anexo 2), mensagem recebida via celular (fl. 66/68 – anexo 2 e fls. 13/15 – anexo 3) e ocorrência nº7763325 (fls. 10/12 – anexo 3), objetivando comprovar suas alegações.

A CEF acostou os documentos: processo administrativo número do sequencial portal jurídico 1940656 (fls. 01/14 – anexo 35), faturas do cartão com vencimento em 28/01/2017 a 28/12/2018 (fls. 15/44 – anexo 35), demonstrativo de débito – SIACI referente ao contrato nº155553491151-4 (fls. 45/51 – anexo 35) e dados do contrato de financiamento (fls. 52/53 – anexo 35) e processo administrativo número do sequencial portal jurídico 2214069 (fls. 01/06 – anexo 43).

Cumprе ressaltar ser fato incontroverso que a parte autora celebrou contrato de financiamento nº 155553491151-4 com a parte ré, em 03/09/2015 (fls. 03/23 – anexo 2), figurando como vendedor Living Apai Empreendimentos Imobiliários Ltda., como compradora a parte autora e, credora fiduciária a CEF, cujo valor do imóvel correspondeu a R\$280.000,00 sendo R\$97.492,68 pagos com recursos próprios e R\$182.507,32 financiado pela CEF, prevendo sistema de amortização SAC, prazo de amortização 420 meses com taxa anual de juros nominal de 9,0638 e efetiva 9,4501, taxa reduzida nominal de 8,6488 e efetiva de 9,0000, com prestação:

B11 – Encargo Mensal Inicial B11.1 – Encargo Mensal Inicial Taxa de Juros de Balcão B11.2 – Encargo Mensal Inicial Taxa de Juros Reduzida
Prestação (a+j) R\$1.813,04 R\$1.686,81
Prêmios de Seguros: R\$43,92 R\$43,92
Taxa de Administração – T.A.: R\$25,00 R\$25,00
Total R\$1.881,96 R\$1.755,73

Observa-se que a parte autora alega a ocorrência de venda casada e requer a declaração de nulidade letra G – “CONDIÇÕES ESPECÍFICAS APLICÁVEIS”, concernentes a taxa de juros reduzida, remanescendo a questão de ser ocorrido venda casada com a contratação do seguro sob pena de aplicação de taxa não reduzida.

Da análise do contrato assinado pela parte autora verifica-se a existência de cláusula indicando a concessão de taxa reduzida desde que a parte autora mantenha conta corrente junto a instituição bancária para débito dos encargos mensais, seguro residencial e utilização de cartão de crédito, consoante item G (fl. 05 – anexo 2), a celebração do contrato de financiamento ocorreu em 03/09/2015 com aceitação de todos os termos contratuais.

É possível a parte autora promover, na via administrativa, o cancelamento da conta, dos cartões de crédito e do seguro residencial, bastando requerer perante a CEF, contudo deverá arcar com as consequências legais decorrente deste cancelamento, influenciando diretamente no restabelecimento da taxa de juros anual sem redução.

Nesse sentido, o TRF da 3ª Região já decidiu:

“PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - ADESÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - LEI 4.380/64 - CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR PELO PLANO DE

EQUIVALÊNCIA SALARIAL - TAXA REFERENCIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO 0 JUROS SOBRE JUROS - SEGURO HABITACIONAL - VENDA CASADA - TEORIA DA IMPREVISÃO. 1. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento. 2. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 3. A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 4. A Lei 4.380/64, editada sob o rito ordinário, não foi recepcionada pela CF/88 com força de lei complementar, vez que não estabeleceu normas gerais do sistema financeiro nacional, o que só ocorreu com a edição da Lei 4.595/64. 5. Os contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), assinados sob a égide da Lei 8.177/91, permitem o reajuste das prestações atrelado à evolução salarial do mutuário, indexado, contudo, ao fator de atualização da remuneração básica das cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º da Lei 8.100/90, combinado com o § 2º do art. 18 da Lei nº 8.177/91. Para que haja reajustamento das prestações pelo mesmo percentual do aumento salarial do mutuário, indispensável a comprovação perante o agente financeiro, o que não foi demonstrado nos presentes autos, levando a crer que tudo quanto está pactuado entre as partes ou que decorre de lei está sendo garantido. 6. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do STF somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, a fim de proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Desta feita, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A exclusão da TR somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. 7. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ a cobrança do CES é legal, mesmo antes do advento da Lei 8.692/93, desde que previsto contratualmente. 8. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 9. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 10. O simples fato de terem sido contratados, na mesma data, o financiamento habitacional, com estipulação de seguro obrigatório por imposição de lei, e contrato de seguro residencial, com cobertura de riscos diversa, não autoriza a presunção de que houve venda casada, mormente quando não há previsão contratual impondo a aquisição de outros produtos ou serviços. 11. A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria. 12. Apelação desprovida.” (AC 00262856320084036100; DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO; QUINTA TURMA; e-DJF3 Judicial DATA:20/09/2016 ..FONTE _REPUBLICACAO:)

A demais, os produtos oferecidos pela CEF juntamente ao financiamento habitacional, quais sejam abertura de conta corrente para débito em conta e cartão de crédito e seguro residencial, são opcionais para o contratante que tenha interesse na redução da taxa de juros oferecida, não havendo aceitação dos produtos oferecidos pode ser realizado o financiamento com a taxa normal sem a redução, inclusive, poderia a parte autora ter procurado outra instituição bancária para realizar o financiamento, porém tendo ciência e concordado com os termos contratuais não há justificativa para impugna-los após mais de 3 anos de vigência. Assim, não se verifica ilegalidade ou erro da instituição bancária na cobrança por tais serviços.

A parte autora no momento da celebração do contrato de financiamento, promoveu a abertura da conta bancária nº 001-23361-2, da agência 2964, sobre a qual há incidência de desconto mensal de cesta para manutenção da mesma, respeitantes a taxas bancárias vinculadas a conta corrente, sendo estas devidas pelo titular da conta bancária. Referida conta é acessada por meio de cartão bancário fornecido pela instituição bancária, assim como cartão de crédito, tratando-se de um benefício ao cliente.

A parte autora possuía em seu poder o cartão de crédito nº 5587*****2926, tendo solicitado o cancelamento por ter constatado na fatura com vencimento em fevereiro/2018 uma compra no valor de R\$1,00, bem como requereu um novo cartão (final 0019) objetivando manter a taxa reduzida dos juros do financiamento, recebendo mensagem com código de postagem em maio/2018. Transcorridos 15 dias, sem a entrega do cartão, requereu novamente um novo cartão (final 6301), o qual também não lhe foi entregue, mas em 02/06/2018 passou a receber mensagens de compras realizadas com o cartão de crédito, informou a CEF o ocorrido, sendo orientada a fazer o cancelamento do cartão e realizar nova emissão, com a confecção de novo cartão (final 2930).

Consoante os documentos apresentados, verifica-se que, após o cancelamento pela parte autora do cartão nº 5587*****2926, foram gerados três cartões de crédito: 5587*****0019, 5587*****6301 e nº 5587*****2930, os quais a parte autora alega não ter obtido tendo promovido a contestação administrativa relativa as compras vinculadas a estes cartões. A CEF promoveu a análise e concluiu que os cartões 5587*****0019 e 5587*****6301 foram emitidos, enviados ao mesmo endereço e desbloqueados pelo número de telefone (11) 98769-3468, assim considerou regulares as despesas vinculadas a estes cartões, já em relação ao cartão nº 5587*****2930 este foi tratado como objeto de fraude, pois foram encontrados indícios de que o mesmo foi desbloqueado por número de telefone divergente do cadastrado em sistema e foi emitido no dia 13/08/2018 após alteração de endereço, assim os créditos lançados das compras realizadas com o cartão final 2930 foram tidos como fraudulentos e inexigíveis da parte autora. Dessa forma, observa-se que a controvérsia funda-se nos cartões 5587*****0019 e 5587*****6301, os quais a parte autora alega não ter recebido, desbloqueado e nem utilizado.

Os cartões nº 5587*****0019 e 5587*****6301 foram expedidos pela CEF e enviados ao endereço cadastrado no sistema Rua Itza, 90 apto 93A, tendo sido desbloqueado em 02/06/2018 e em 12/06/2018, respectivamente, ambos por meio do telefone (11) 98769-3468, consoante documentos apresentados pela CEF, observa-se que a parte ré não apresentou os comprovantes de envio dos cartões, nem os dados e assinatura da pessoa que recebeu, limitando-se apenas a informar data de emissão, desbloqueio e endereço cadastrado. Aferiu-se que nas faturas de janeiro/2017 a agosto/2018 constava o endereço Brig. Luis Antonio,

930 (fls. 33/44 – anexo 35), nas faturas de setembro/2018 e novembro/2018 havia indicação do endereço Rua Antonio Custodio Godoy, 227 – Vila Carolina (fls. 16/19 – anexo 35) e, por fim, na fatura de dezembro/2018 o endereço Rua Itza, 90 apto. 93A (fls. 15 – anexo 35), assim se evidencia que houve a alteração do endereço pelo menos uma vez, ocasionando o envio dos cartões expedidos a endereço diverso do endereço da parte autora. Além disso, a CEF não apresentou os dados da pessoa que recebeu os cartões, informando apenas os códigos de rastreamento.

A demais, diante do envio da senha e, posteriormente, do cartão, é evidente que as entregas foram realizadas no mesmo endereço, dessa forma a alegação de ter sido empregado o cartão magnético e a senha pessoal, realmente foram realizadas, mas não pela parte autora. Anote-se fato notório de serem as fraudes hoje em dia a cada momento mais comuns e elaboradas; seja para a obtenção fraudulenta de segunda via de cartão de crédito ou cartão de movimentação da conta bancária, seja para o para o engodo do correntista a fim de o criminoso absorver os dados sigilosos do correntista vítima ou ainda de ter acesso aos dados através até mesmo de emprego de conexões virtuais quando tal meio é utilizado pelo consumidor.

Não se pode deixar de evidenciar que o PROCEDIMENTO ATUALMENTE EMPREGADO pela CEF, permitindo a alteração de endereço constante dos registros bancários por mera ligação telefônica, e ao que tudo indica não viabilizando meios para esta operação ser executada, cancelada ou debatida pessoalmente na agência com a presença física do interessado e com um operador humano unicamente para tratar deste assunto recorrente, obviamente dá ensejo a presente situação; mesmo tendo ciência dos inúmeros problemas que a população vem sofrendo com as fraudes bancárias, adota procedimento que viabiliza a facilitação da prática criminosa. Com isso resta patente o grau da importância que a instituição financeira vem dedicando aos seus clientes e demais consumidores atingidos pelas consequências de procedimentos sobre os quais não têm a menor autonomia e decisão.

Então se registre a peculiaridade do presente caso. A vinculação contratual de obtenção de outros produtos da CEF para alcançar a taxa reduzida não é ilegal. Contudo, no presente caso a parte autora não pode ser submetida a obtenção e utilização de cartão de crédito emitido pela ré, posto que a mesma não tem controle sobre este serviço que presta, gerando danos atrás de danos à parte autora. Cabendo quanto a este item declarar nula a cláusula.

Considerando o que acima exposto, vislumbra-se no presente caso danos configurativos de danos morais, posto que se tratam de lesões à imagem do indivíduo, ao seu âmbito pessoal, atingindo sua integridade moral, sua honra, sua reputação, causando a denominada dor d'alma, ao ferir seus direitos personalíssimos. Tomam-se como verídicas as descrições dos fatos pela parte autora, donde se afere sua situação aflitiva e angustiante. É crível o quadro fático descrito pela parte autora no sentido de que na tentativa de solucionar o problema foi humilhada ao ser ignorada, causando-lhe sentimentos de tristeza, frustração, magoa, inconformismo, etc. Isto sem olvidar-se também de todo o trabalho que o consumidor tem para afastar de sua vida as nefastas consequências geradas por ato fraudulento de terceiro, que teve como meio procedimento elaborado unicamente pela parte ré. Então, em tais casos, conquanto o consumidor seja o lesionado, sem ter dado causa a todos os resultados negativos que passam a pesar sobre sua vida e imagem; é ainda o próprio consumidor que tem de agir infinitamente na tentativa de reverter o panorama viabilizado pelas escolhas da parte ré quanto aos procedimentos e aparelhos de seguranças dos dados dos correntistas que disponibiliza.

A parte ré não incorreu em um erro quanto ao cartão de crédito expedido em nome da autora, mas sim em reiterados erros. A cada nova prestação de serviço de envio de cartão de crédito e senha, a parte autora sofria um novo desgaste e danos. Devido a taxa reduzida da conta, a mesma agia de máxima boa-fé, imediatamente solicitando novos cartões, apesar do que ocorrido anteriormente. Perpetrando o ciclo de danos morais, em razão unicamente da atuação da ré. Este cenário tem de ser, dentro do possível, corrigido, o que somente se alcança com condenação em danos morais significativa. Não para locupletamento indevido da parte autora, mas na tentativa de repor a situação anterior o quanto possível a fim de compensá-la pelos danos sofridos. E ao mesmo tempo servir de efetivo instrumento para a parte ré atuar adequadamente nesta prestação de serviço; desestimulando condutas similares no futuro. Esta MM. Juíza tem percebido que condenações muitas vezes não alcançam este fim, daí a necessidade de atentar-se ao valor a ser fixado como danos morais.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para:

I) Reconhecer serem devidas as taxas bancárias e encargos vinculados a conta corrente nº 001-23361-2, da agência 2964.

II) Reconhecer a legalidade da previsão contratual do item G – Condições Específicas, quanto ao seguro e à abertura da conta bancária, aplicáveis para obtenção de taxa reduzida no contrato de financiamento nº 15553491151-4, não se tratando de venda casada os produtos adquiridos para usufruir da taxa reduzida, bem como a possibilidade de redução dos benefícios em não sendo preenchido os requisitos contratuais.

III) Reconhecer a nulidade da previsão contratual do item G - Condições Específicas, quanto à necessidade de obtenção e utilização de cartão de crédito, por negligência reiterada da ré na prestação deste serviço. Consequentemente ficando a parte autora desobrigada de adquirir e utilizar cartão de crédito emitido pela parte ré.

IV) Declarar a inexigibilidade do débito vinculado aos cartões de crédito nº 5587*****0019 e 5587*****6301. Devendo a parte ré providenciar imediato (prazo máximo de 10 dias), cancelamento da dívida.

IV) Deixo de declarar a inexigibilidade do débito vinculado ao cartão nº 5587*****2930, diante do reconhecimento na via administrativa pela CEF da ocorrência de fraude.

V) Reiterar e consolidar a tutela antecipada, para que a ré, em razão dos débitos acima reconhecidos como inexigíveis, deixe de enviar o nome da parte autora a qualquer órgão restritivo de crédito.

VI) Condeno a parte ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais, que fixo em R\$15.000,00 (quinze mil reais), incidindo sobre a condenação correção monetária, nos termos da Resolução do E. CJF, vigente à época da execução do julgado, quanto aos índices cabíveis; correção esta a incidir somente a partir da data da sentença, nos termos ditados pelo enunciado da súmula nº. 362 do E. STF. Deverá incidir também juros de mora, a partir da citação (pelo valor inicialmente ilíquido da condenação), conforme o enunciado da súmula nº. 163 do E. STF, de acordo com os índices estipulados na Resolução supramencionada.

VII) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017296-61.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214933
AUTOR: NORIENE MACEDO DA SILVA (SP153513 - MARIA LUCIA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro a realização de perícia em outra especialidade (arq.mov. 25), haja vista que a parte autora não postulou administrativamente qualquer benefício por incapacidade na seara da psiquiatria, conforme se denota dos laudos médicos realizados na esfera administrativa (arq.mov.15). Assim sendo suposta enfermidade incapacitante deve ser primeiramente analisada na esfera administrativa, para se for o caso, ser judicializada.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/619.805.656-6, com cessação em 29/03/2018 e o ajuizamento da presente ação em 26/04/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício auxílio-doença NB-31/619.805.656-6 no período de 15/08/2017 a 29/03/2018 (arquivo 15).

Acostado o processo administrativo (arq.mov.15), bem como a data da DCB 29/03/2018, NB-31/619.805.656-6 (arq.mov.02; fl.17).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da redução da capacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada parcial e permanentemente, com data do início da incapacidade em 15/08/2017, conforme laudo pericial anexado em 21/08/2019 (arq-25): “A pericianda é portadora de sequela em grau leve de fratura do rádio distal direito, seguida de distrofia simpático-reflexa (algodistrofia). Seu tratamento e controle são a base de medicação e fisioterapia, que pode ser realizado em paralelo com exercício de atividade laborativa, e com seguimento ortopédico ambulatorial. Encontra-se apta a realizar sua atividade laborativa, porém apresenta maior dificuldade e menor destreza do que a população média de mesma idade. Conclusão: Caracterizada incapacidade laborativa parcial e permanente. OBS: Apresenta também Relato de quadro depressivo a ser avaliado por perícia em psiquiatria”.

A parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/619.805.656-6, no período de 15/08/2017 a 29/03/2018, e o perito judicial fixou a data de início da redução da capacidade em 15/08/2017, conforme determina o art. 86, §2º da Lei 8213/91, faz jus a parte autora à implantação do auxílio acidente com DIB em 30/03/2018, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a conceder o benefício de Auxílio-Acidente, com DIB em 30/03/2018, tendo a renda mensal inicial- RMI de R\$ 600,82 (seiscentos reais e oitenta e dois centavos) e uma renda mensal atual – RMA de R\$ 621,42 (seiscentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos), atualizada para setembro de 2019.

II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 30/03/2018 no importe de R\$ 11.924,35 (onze mil e novecentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizados para setembro de 2019, conforme apurado pela contadoria judicial (arq.mov. 36), respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJP vigente

III) CONDENAR o INSS, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, à tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato da implementação do benefício, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Cumpra-se.

P.R.I.O

0015114-05.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215182
AUTOR: LUCIANO DE ALMEIDA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, devidamente representada, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, desde a 15.04.2019 (citação), observado o prazo de prescrição, se o caso.

O benefício será concedido até que, em razão de reavaliação administrativa a cargo do INSS, restar verificada a cessação da situação que ensejou a implantação do benefício.

Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a DIB (15.04.2019) até a DIP (01.10.2019), no montante de R\$ 5.597,05 (CINCO MIL

QUINHENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E CINCO CENTAVOS) em 10/2019, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Presentes os pressupostos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, a partir da DIP, devendo ser cessado eventual pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Comunique-se ao INSS, com urgência, para que implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Ciência ao MPF. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5004694-50.2018.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301212092
AUTOR: ELIZABETH VIEIRA LIMA GONCALVES (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, condenando o INSS a proceder da seguinte forma:
Beneficiário(a): ELIZABETH VIEIRA LIMA GONÇALVES
Requerimento de benefício nº 42/184.664.717-4
Espécie de benefício ou revisão determinada: concessão de aposentadoria por tempo de contribuição
DIB: 14.07.2017
RMI: R\$ 937,00
RMA: R\$ 998,00 (09/2019)
Períodos reconhecidos: 26/02/1981 a 25/02/1993 - especial
Antecipação de tutela: NÃO
Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 11.602,84, atualizado até 10/2019.
Julgo improcedente os demais períodos.
Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).
P.R.I.

0033575-25.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213980
AUTOR: ARLINDO BIBIANO BARBOSA DA SILVA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:
reconhecer a especialidade dos períodos de 01/10/1983 a 23/07/1984, 16/06/1988 a 20/10/1988, 09/12/1988 a 05/06/1989, 15/08/1989 a 21/02/1990 e 03/12/1990 a 28/04/1995, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.
revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora, mediante consideração dos períodos acima reconhecidos, com majoração do período contributivo (o qual passa a corresponder a 38 anos, 11 meses e 20 dias), passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$3.033,63 e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$3.316,31 (09/2019), nos termos do último parecer da contadoria.
pagar as prestações vencidas a partir da DIB (11/04/2016), no valor de R\$27.971,18 (atualizado até 10/2019), respeitada a prescrição quinquenal.
Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).
A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.
Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado. Caso não haja interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença, o INSS deverá ser provocado para implantar o benefício com efeitos financeiros (DIP) a partir do primeiro dia do mês seguinte à última competência do cálculo homologado em sentença, de modo a viabilizar a requisição do montante apurado pela Contadoria Judicial. Em havendo recurso, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos após o trânsito em julgado.
Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que não houve pedido nesse sentido. A demais, a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Concedo os benefícios da justiça gratuita
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034059-40.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214151
AUTOR: VINICIUS MIGUEL RODRIGUES DA SILVA (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor a parte autora, com DIB em 08.04.2016, DIP em 01.10.2019, RMI de R\$ 880,00 e RMA de R\$ 998,00 (para setembro/2019).

acrescidos de juros de mora desde a DIB, no montante de R\$ 44.217,43, atualizados até outubro/2019.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte suprarreferido em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0023040-37.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214868
AUTOR: ANTONIO VIEIRA BARBOSA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO VIEIRA BARBOSA, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS à implantar, no prazo de 30 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) com DIB na data da perícia social em 03/08/2019, com RMI de R\$ 998,00 e RMA R\$ 998,00 (em 09/2019), possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos;
Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 1.939,41 (em 10/2019), nos termos do parecer da Contadoria Judicial que fica fazendo parte desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e atualizadas nos termos da Resolução 267/2013 do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.
Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deve o pleito autoral ser acolhido.

A probabilidade do direito da parte autora restou evidenciada ao longo da fundamentação anteriormente exposta, já o perigo de dano decorre da natureza alimentar do bem da vida almejado. Ressalvo apenas o pagamento das parcelas em atraso, o qual deverá ser feito somente mediante quitação de RP V/precatório após o trânsito em julgado da sentença, ficando a parte autora desde já advertida sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (STJ, REsp 1.401.560/MT, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, DJe 13/10/2015).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de

Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido.

(grifos não constantes do original)

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5006774-08.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215100
AUTOR: FIXA BRASIL DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS E AFINS LTDA (SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES, SP195696 - CAMILO ONODA LUIZ CALDAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ratificando os termos da tutela de evidência, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de reconhecer a inexigibilidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando a parte autora a suspender o recolhimento das contribuições sociais com a incidência da referida exação.

Oficie-se a UNIÃO FEDERAL acerca do teor da sentença e para o seu fiel cumprimento, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por MALU DE ARAUJO RIBEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento de benefício auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Consequentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, o(a) segurado(a) é filiado(a) ao Regime Geral da Previdência Social anteriormente à data do início da incapacidade (26/06/2017), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que manteve vínculo empregatício com a empresa MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA desde 05/04/2016, com última remuneração em 03/01/2017 e, após isso, recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte facultativo no período de 01/08/2017 a 31/08/2018.

Ressalte-se que, o(a) autor(a) é portador(a) de paralisia irreversível, enfermidade elencada no rol elaborado pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, portanto dispensada de carência, nos termos do artigo 26, II c/c artigo 151, ambos da Lei 8.213/91.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de diminuição intensa da força muscular globalmente, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e permanente desde 26/06/2017, conforme documentos médicos. E, ainda, relata o perito que a parte autora necessita da assistência permanente de outra pessoa, está incapaz para os atos da vida civil e está acometida de paralisia irreversível.

Por outro lado, a impugnação oferecida pelo INSS não merece prosperar, uma vez que a parte autora está acometida de paralisia irreversível, doença elencada no rol elaborado pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, que dispensa de carência, assim, cabe ao Juiz conceder o benefício previdenciário cabível.

Tal posicionamento, além de ser consonante com o art. 493 do CPC, observa os princípios que norteiam os Juizados Especiais, de celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, adequando-se, ademais, aos desideratos da Previdência Social, de solidariedade e inclusão social.

Constatada a qualidade de segurada, bem como a incapacidade total e permanente - estendendo-se a todos os tipos de atividade laborativa, é de reconhecer-se à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, conforme previsto no artigo 45 da lei 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, há de ser fixado desde a data do requerimento administrativo NB 624.169.832-3 em 31/07/2018, conforme requerido na exordial.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social – a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 624.169.832-3, com data de início (DIB) em 31/07/2018 com acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da lei 8.213/91, data do requerimento administrativo, com RMI de R\$ 1.395,38 e RMA de R\$ 1.407,10 (09/2019). Consequentemente, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, no valor total de R\$ 25.923,14, com DIP em 01/10/2019, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0036788-39.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213872
AUTOR: DANYELLE SOLEDADE DOS SANTOS (SP307460 - Zaqueu de Oliveira) YNGRID DAIANE SOLEDADE DOS SANTOS (SP307460 - Zaqueu de Oliveira)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder e pagar o benefício de auxílio reclusão em favor das autoras, Yngrid Daiane Soledade dos Santos e Danyelle Soledade dos Santos, em razão da reclusão de Everaldo Elicio dos Santos, com início dos pagamentos na data do recolhimento à prisão (08/11/2018). Segundo o último cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$17.663,50, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até 10/2019 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA (renda mensal atual) do benefício foi estimada em R\$1.595,95 (09/2019).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

A parte autora tem o dever de apresentar periodicamente certidão atualizada de recolhimento prisional perante o INSS, devendo informar imediatamente a autarquia eventual saída do recluso, sob as penas da lei.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-reclusão à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015803-49.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214738
AUTOR: MARIA APARECIDA CARLOS BARBOSA (PR061386 - Fabíola da Rocha Leal de Lima)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS às seguintes obrigações:

- 1 - revisar a renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.429.137-4, conforme parecer da contadoria judicial (evento 26);
- 2 - após o trânsito em julgado, pagar as diferenças das prestações a partir da DIB (20.04.2016), segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos

passam a integrar a presente decisão.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora é titular de benefício previdenciário, não havendo, no presente caso, a necessária urgência para concessão da medida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0028567-67.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301209599
AUTOR: MONICA GONCALVES SILVA (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de salário-maternidade à autora MONICA GONCALVES SILVA, pelo período de 120 (cento e vinte dias), totalizando o montante de R\$ 3.852,34 atualizado até outubro de 2019.

Transitada em julgado, intime-se o INSS para que pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0027195-83.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214889
AUTOR: MARIA EVA BEZERRA DE MELO (SP328769 - LUZIA ALEXANDRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, a partir de 28/12/2018 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas a partir da DIB, o que totaliza R\$9.267,11, atualizados até 10/2019.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0035163-67.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215075
AUTOR: SIMONE CARNELOSSI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para o fim de:

- a) DECLARAR que o marco inicial para contagem dos interstícios necessários à progressão funcional é a data de início do exercício no respectivo cargo público, parâmetro que deve ser utilizado para os interstícios subsequentes, bem como que os efeitos do ato de progressão devem ser retroativos ao momento da implementação dos requisitos;
- b) DETERMINAR que na progressão funcional da parte autora seja considerado o interstício de 12 (doze) meses entre as classes, com base nas Leis 10.355/01 e 10.855/04, afastando-se a aplicação da Lei 11.501/07; e
- c) CONDENAR a parte ré, caso ainda não tenham sido efetivadas, a pagar as diferenças e reflexos decorrentes da alteração do marco inicial para a contagem dos interstícios, fixado no dia da entrada em exercício. Correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, expedida pelo CJF.

Em consequência, resolvo o mérito da controvérsia, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Incabível a antecipação de tutela, nos termos do artigo 1059 do CPC c.c. artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09.

INDEFIRO à parte autora a gratuidade judiciária, haja vista que o vencimento percebido revela capacidade econômica para arcar com as reduzidas despesas atreladas a este processo, apesar das alegações constantes da réplica.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao réu para que cumpra a obrigação de fazer e apresente seus cálculos de execução do julgado, em 30 (trinta) dias.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 1º, da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95).

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0014681-98.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213021
AUTOR: MAURO ROBERTO LEONI (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o valor integral do benefício de aposentadoria por invalidez NB 5335165754, a partir do dia do decréscimo do valor da mensalidade de recuperação, com RMA de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), para 09/2019.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria SP-JEF-PRES Nº 10, de 27 de setembro de 2019, que alterou o art. 1º da Portaria 9/2019 da Presidência do JEF de São Paulo, relativamente ao prazo para cumprimento de obrigação de fazer e de tutela. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso no montante de R\$ 7.363,46 (SETE MIL TREZENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até 10/2019.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.O.

0031250-77.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214261
AUTOR: JAIRO DE JESUS OLIVEIRA (SP383131 - THAIS RODRIGUES ALVES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

- 1) reconhecer a qualidade de dependente da parte autora em relação à segurada Ariete Gomes dos Santos;
- 2) conceder em favor de Jairo de Jesus Oliveira o benefício de pensão por morte vitalícia, com DIB em 25/08/2018 (data do óbito), RMI fixada no valor de R\$ 1.455,23 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.505,14 (UM MIL QUINHENTOS E CINCO REAIS E QUATORZE CENTAVOS - setembro de 2019); e
- 3) após o trânsito em julgado, pagar os valores devidos em atraso até a efetiva implantação administrativa do benefício, por ora estimados em R\$ 20.586,81 (VINTE MIL QUINHENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), atualizados até outubro de 2019, conforme consta nos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Considerando a probabilidade do direito conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a imediata implantação do benefício, devendo o réu comprovar o cumprimento da sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados.

Sem custas ou honorários advocatícios na presente instância judicial.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016270-28.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214973
AUTOR: MARIA DE LOURDES FIGUEREDO MENDES (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES FIGUEREDO MENDES em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, ao argumento de que o INSS não computou corretamente as parcelas do salário-de-contribuição.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por idade NB 41/186.992.315-1, desde 01/05/2018.

Citado o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência deste Juizado em razão do valor de alçada e como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Refuto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que não houve decurso do prazo, posto que a parte autora percebe o benefício desde

01/05/2018 e ajuizou a presente ação em 22/04/2019.

Passo a análise do mérito.

Cumprir notar que o benefício da parte autora foi concedido em 01/05/2018, tendo seu período básico de cálculo no interstício de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo da média aritmética dos maiores salários de contribuição do mencionado período, conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 9876/1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

E claro, este direito inclui o correto cômputo dos valores recolhidos. Isto porque o salário-de-benefício será calculado a partir dos valores de contribuição feitas pelo segurado durante seu período de recolhimento. Vale dizer, o salário-de-benefício é influenciado diretamente pelo salário-de-contribuição do sujeito, que é o montante que o mesmo recolhe para o INSS. Daí a expressiva importância do correto cálculo pelo INSS do montante contribuído pela parte com a previdência.

No caso presente, a parte autora aduz o requerente que não foram devidamente computadas as parcelas do salário-de-contribuição do período contributivo que consta no sistema do CNIS, que compuseram o período básico de cálculo de sua aposentadoria.

Verifico que a parte autora juntou aos autos o extrato do CNIS (arq. 02- fls. 15/21), que demonstram a dissonância entre os valores efetivamente recebidos e os considerados a título de salário-de-contribuição no PBC, na carta de concessão (fl. 13-arq.-02).

Consoante o parecer da Contadoria Judicial (arq.mov. 10/15) e os documentos apresentados, a parte autora tem direito ao recálculo do valor da renda mensal inicial do seu benefício, tendo em vista que na concessão da aposentadoria não foram contabilizados os salários reais percebidos pela parte autora.

Desse modo, da análise dos dispositivos legais aplicáveis à espécie, o INSS deve proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com base no extrato do CNIS (fls. 15/21-arq. 02), anexados aos autos, passando a renda mensal inicial - RMI de R\$ 954,00, para R\$ 1.976,17 e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 2.029,92.

Considerando a idade avançada e o preenchimento dos requisitos legais, caráter alimentar do benefício, o deferimento com renda mensal bem inferior do que o devido, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para:

I) CONDENAR O INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade NB 41/186.992.315-1, com base na relação dos valores constante no CNIS, consoante o parecer da Contadoria, e implantar a RMI de R\$ 1.976,17 (mil novecentos e setenta e seis reais e dezessete centavos) e a renda mensal atual - RMA - de R\$ 2.029,92 (dois mil e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), atualizada para setembro de 2019.

II) CONDENAR O INSS ao pagamento das prestações vencidas, apuradas pela Contadoria no montante de R\$ 18.778,78 (dezoito mil setecentos e setenta e

oito reais e setenta e oito centavos), atualizado até setembro de 2019, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e descontado os valores já recebidos na esfera administrativa (arq. 10/15).

III) CONDENAR o INSS, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, à tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato revisão do benefício, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para a revisão do benefício, em 45 dias.

Cumpra-se.

P.R.I.O

0046835-09.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214087
AUTOR: SEBASTIAO DO CARMO BARBOSA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, condenando o INSS a proceder da seguinte forma:

Beneficiário(a): 0046835-09.2018.4.03.6301

Requerimento de benefício nº N° 42/183.199.792-1

Espécie de benefício ou revisão determinada: concessão aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 21.12.2017

RMI: R\$ 1.459,73

RMA: R\$ 1.513,71 (09/2019)

Períodos reconhecidos: 08/06/1982 a 06/06/1988 como especial

Antecipação de tutela: SIM – 20 (vinte) dias úteis

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 35.068,84, atualizado até 01/10/2019.

Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

0018252-77.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214476
AUTOR: SONIA PEREIRA DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, com DIB em 11/05/2018 (NB 703.822.070-6).

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, eis que restaram demonstrados que a parte autora apresenta deficiência que caracteriza impedimento de longo prazo, bem como a situação de hipossuficiência econômica, consoante acima explicitado em cognição exauriente. Outrossim, conforme o laudo da assistente social, está a autora e sua família, sobrevivendo com extremas dificuldades, além de ser indiscutível o caráter alimentar da prestação proveniente do benefício assistencial. Há, portanto, a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Oficie-se ao INSS para que implante e pague o benefício assistencial à parte autora, no prazo legal (tutela antecipada). Fixo a DIP em 01/10/2019.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais, no importe ora calculado de R\$ 16.887,82 (dezesesse mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos), em valores atualizados até 10/2019.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Intime-se o MPF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

0004757-97.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301212108
AUTOR: SEBASTIAO COSTA RODRIGUES (SP104699 - CLAUDIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, condenando o INSS a proceder da seguinte forma:

Beneficiário(a): SEBASTIAO COSTA RODRIGUES

Requerimento de benefício nº 42/181.394.176-6

Espécie de benefício ou revisão determinada: CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 20.04.2017

RMI: R\$ 1.997,46

RMA: R\$ 2.088,07

Períodos reconhecidos:

05/07/2000 A 24/06/2007 - ABILITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A

Antecipação de tutela: SIM – 20 (vinte) dias úteis

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de 44.096,48, atualizado até 01/10/2019.

Julgo improcedente os demais períodos.

Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

5007502-62.2017.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215056
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor FRANCISCO VIEIRA DE ARAÚJO, para condenar o INSS a pagar o valor das parcelas em atraso devidas em razão do deferimento do NB 46/172.965.674-6 no período compreendido entre a DIB (26/06/2015) e DIP (12/10/2015), no importe de R\$ 19.114,88, atualizados até outubro de 2019, conforme parecer da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o devido ofício requisitório.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

5029751-28.2018.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301209032
AUTOR: JOAO CARLOS MEDINA MAURICIO - FALECIDO (SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) CREUSA MARA DE CARVALHO MAURICIO (SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) KATYA DE CARVALHO MAURICIO (SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) SERGIO DE CARVALHO MAURICIO (SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) FABIO DE CARVALHO MAURICIO (SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, declarando extinta a hipoteca gravada sobre o imóvel de propriedade dos autores, registrado sob a matrícula número 47.414, no 10º Cartório de Registro Imóveis de São Paulo.

Oficie-se ao 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, determinando-lhe, no prazo de 5 (cinco) dias, a imediata averbação do cancelamento da sobre dita hipoteca.

Sem custas ou honorários advocatícios na presente instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017503-94.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301212088
AUTOR: JOSE MARQUES COUTINHO (SP387775 - ELAINE URQUIZA NAZARIO, SP327936 - ADEMIR JOSE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, condenando o INSS a proceder da seguinte forma:

Beneficiário(a): JOSÉ MARQUES COUTINHO

Requerimento de benefício nº 1763717531

Espécie de benefício ou revisão determinada: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL

DIB: 16/02/2016 (DER)

RMI: R\$ 1.648,08

RMA: R\$ 1.826,69 (set/19)

Períodos reconhecidos: 01/07/2013 a 31/03/2014 e 01/05/2014 a 30/11/2015 - comum

Antecipação de tutela: SIM – 20 (vinte) dias úteis

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 76.385,26, atualizado até 01/10/2019, valor este que observa a limitação a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Extingo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, o período especial de 24/01/1983 a 05/03/1997 (art. 485, VI do CPC).

Julgo improcedente, resolvendo o mérito, o intervalo de 06/03/1997 a 17/06/1997 (art. 485, inc. I do CPC).

Homologo o reconhecimento jurídico do pedido no tocante ao cômputo dos períodos de 01/07/2013 a 31/03/2014 e 01/05/2014 a 30/11/2015 para fins de tempo de contribuição e carência, resolvendo o mérito com arrimo no art. 487, III, a do CPC.

Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

0038190-58.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214893

AUTOR: MARIA SEBASTIANA JULIO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

- EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC, no tocante ao pedido de reconhecimento do trabalho comum correspondente ao período de 27/05/2002 a 19/02/2003;

- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO remanescente, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

i) computar para fins de carência os intervalos de 10/12/2003 a 2/11/2005 e 28/11/2005 a 18/05/2013;

ii) implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo (NB 41/185.304.469-2, DER em 2/02/2018), com coeficiente de 89%, renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.118,94 (UM MIL CENTO E DEZOITO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 1.154,74 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS - para setembro de 2019);

iii) pagar as parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo do benefício, as quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 24.400,61 (VINTE E QUATRO MIL QUATROCENTOS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS - atualizado até outubro de 2019).

Considerando a probabilidade do direito e a dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a implantação da aposentadoria por idade em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS.

0006047-16.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215070

AUTOR: JOSE SABINO DE SOUSA SOBRINHO (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor JOSE SABINO DE SOUSA SOBRINHO, para condenar o INSS a pagar o valor das parcelas em atraso devidas em razão do deferimento do NB 156184743-4 no período compreendido entre a DIB (08/10/2013) e DIP (31/03/2004), no importe de R\$ R\$ 7.946,31 atualizados até outubro de 2019, conforme parecer da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o devido ofício requisitório.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0026427-60.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214039

AUTOR: LUCIELZA RANZANI ARAUJO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a habilitar a autora como dependente do segurado falecido, na condição de companheira e implantar o benefício de pensão por morte desde a DER (10/08/2018), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) para setembro de 2019.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela de urgência para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Para fins de pagamento administrativo, fixo a DIP em 01/10/2019.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, referentes ao período de 10/08/2018 a 30/09/2019, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 14.180,73 (QUATORZE MIL CENTO E OITENTA REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até setembro de 2019.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022302-49.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213004

AUTOR: FERNANDA MARQUES OLIVEIRA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS o

restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 6212150765 a partir de 23/03/2018, com DCB para 01/05/2018, totalizando o pagamento dos valores devidos em atraso, no total de R\$ 4.550,43 (QUATRO MIL QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), para 10/2019, nos termos dos cálculos juntados a estes autos, elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/2013.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV/Precatório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo legal para recurso, expeça-se Precatório/RPV.

P.R.I.

0035155-90.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214820
AUTOR: TEREZINHA EVANGELISTA BARBOSA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

computar os períodos de 27/11/2003 a 28/02/2006, de 05/05/2006 a 30/09/2006, de 17/05/2013 a 14/06/2013 e de 14/08/1978 a 06/11/1978 para fins de carência; conceder o benefício de aposentadoria por idade NB 41/191.478.747-9, em favor da parte autora, com coeficiente de cálculo de 85%, renda mensal inicial (RMI) de R\$ 998,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 998,00 (atualizado até setembro/2019);

pagar as prestações vencidas a partir da DIB, fixada em 26/02/2019 (DER), no montante de R\$ 7.144,37 (atualizado até outubro/2019).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 15 (quinze) dias. Oficie-se.

Reitero que é possível a antecipação de tutela de ofício em matéria previdenciária. No entanto, caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 (cinco) dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade no trâmite do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008818-64.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301143195
AUTOR: KATIA BARBOSA (SP334299 - VANESSA FERNANDES DE ARAUJO)
RÉU: PALOMA BARBOSA FELIPE DE SANTANA DAVID HENRIQUE BARBODA FELIPE DE SANTANA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a habilitar a parte autora como dependente do segurado falecido, e implantar o benefício de pensão por morte desde a data do óbito, com renda mensal atual (RMA) já apurada na via administrativa, sem direito às prestações vencidas.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação das partes, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0014929-90.2016.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301215336
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO GLORIA JARDIM VITTI (SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

P.R.I.C.

0041578-66.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301215773
AUTOR: MARIA DE LOURDES ARAUJO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida em 01/10/2019, sob o fundamento de existência de erro material.

Alega a existência de pretensão resistida do INSS diante da realização do pedido administrativo de prorrogação realizada em 19/08/2019, antes da data de cessação fixada em 03/09/2019, o qual foi indeferido.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Assiste razão à parte autora, considerando que a parte autora realizou pedido de prorrogação do benefício antes da data de cessação, verificando-se a existência de erro material.

Dessa forma, recebo os embargos, eis que tempestivos, e os acolho, tornando nula a sentença proferida em 01/10/2019.

Passo a análise do pedido de tutela.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Remetam-se os autos ao Setor de Perícia para designação de perícia médica.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0018224-12.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301214677
AUTOR: JOSE ROBERTO GUARINO (SP221755 - ROBERTA DOS SANTOS GUARINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 12: Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Ademais, segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014).

O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração pode, quando muito, ser revelador de error in iudicando, atacável apenas mediante recurso devolutivo - no caso, recurso inominado, previsto nos arts. 41 e seguintes da Lei n. 9.099/1995. No caso concreto, aduz a parte autora haver omissão no que concerne à análise dos seus pedidos em razão do interesse de agir superveniente.

Aduz que, em que pese o pedido administrativo ter sido formulado em 02/05/19 e o presente feito ter sido distribuído em 03/05/19, ou seja, no dia seguinte ao primeiro protocolo, há que se considerar o lapso existente entre as referidas datas e aquele na qual foi proferida a sentença de extinção.

Breve leitura da sentença embargada demonstra que foram três as razões de extinguir o processo sem o julgamento do mérito. O fato acima pontuado pelo autor foi apenas um deles. Outros há que poderiam causar consideráveis prejuízos ao mesmo.

Não há omissão, pois, como bem salienta o autor, em tese o seu processo deveria ter sido analisado em razão de interesse superveniente. Desse modo, não demonstrada a alegada omissão, erro material ou mesmo dúvida em relação à sentença atacada (art. 1.022), estando a mesma em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º, 141 e 492, todos do Código de Processo Civil. Além disso, cerceamento de defesa não é objeto do referido recurso.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043579-24.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301215048
AUTOR: JOSE CLAUDINO DE SOBRAL (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

P.R.I.C.

5006535-04.2019.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301213540
AUTOR: WESLAINE SANTOS FARIA (SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão/contradição/obscuridade no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

No caso dos autos, a recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Assim, não há omissão ou contradição a ser sanada, eis que o pedido foi devidamente analisado.

Ressalto o fato de que o julgador não está adstrito à análise de todas as teses ventiladas pelas partes, nem se ater aos fundamentos indicados por elas ou responder um a um a todos os seus argumentos, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

Além do mais, no sistema dos Juizados Especiais, a fundamentação deve ser utilizada de forma razoável e proporcional, visando à obtenção de uma justiça célere e eficaz.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes enunciados da ENFAM e do FONAJEF:

Enunciado nº. 47 da ENFAM (2015): O art. 489 do CPC/2015 não se aplica ao sistema de juizados especiais.

Enunciado nº 153: A regra do art. 489, parágrafo primeiro, do NCPC deve ser mitigada nos juizados por força da primazia dos princípios da simplicidade e

informalidade que regem o JEF.
(Aprovado no XII FONA JEF realizado em 2015).

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206) – grifei.
Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão judicial, tal como lançada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039169-20.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301214246
AUTOR: MARIA APARECIDA TESTA BENESSIUTI (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.
Int.

0056819-17.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301214662
AUTOR: AYLTON CAGNACCI (SP239774 - CHRISTINE FERNANDES VENNERI MATHIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 08/10/2019 contra a sentença proferida em 26/09/2019, insurgindo-se contra os fundamentos da r.sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

0022898-33.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301214795
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS SILVA (SP187775 - JOAO LÉO BARBIERI DA SILVA, SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida por este juízo.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição.

Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas.

Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343.

Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

0016805-54.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301215017
AUTOR: REGIVAN OLIVEIRA MIRANDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027478-09.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301215472
AUTOR: ANTONIO FERREIRA FILHO (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, CONHEÇO dos embargos declaração interpostos, porque tempestivos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0032144-53.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301214490
AUTOR: JOSEFA DA SILVA BARBOSA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração opostos contra a sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P. R. I.

0038314-41.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301215613
AUTOR: WILSON DEVIDE (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017451-64.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301215617
AUTOR: RICARDO SHINHITI TAURA (SP335550 - ALICE GODINHO MENDONÇA)
RÉU: MARIANA SCHUINDT DA SILVA FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

FIM.

0053726-46.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301204627
AUTOR: VALERIA LOPES FERRAZ (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que se alega a existência de contradição, omissão ou obscuridade na sentença prolatada por este Juízo, relativamente à DCB.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

DECIDO.

O art. 48 da Lei nº 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, corrigir erro material ou incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC, conforme art. 1.022.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

Alega, a parte autora, a existência de contradição, omissão, ou obscuridade da sentença, no tocante à fixação da DCB, requerendo seja intimado o INSS a retirar do seu sistema a data de cessação do benefício, bem como a abertura de procedimento de reabilitação ou adaptação, com a expressa restrição ao uso de aparelho telefônico ou similares, sustentando que se submeteu a este procedimento e o empregador não respeitou as suas limitações.

A omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a ausência de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei, não a falta de referência a alguma das teses das partes.

Assim, as alegações apresentadas pelo embargante não se referem à omissão na sentença, mas a um suposto erro de julgamento, que não pode ser apreciado neste Juízo por falta de amparo legal, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Também não se verifica a necessidade de se esclarecer possível obscuridade na sentença, que foi proferida de maneira clara e coerente. Vejamos.

“(…) Desta forma, considerando que de acordo com o expert, a autora, com 35 anos de idade, poderá exercer outras atividades que não exijam o exercício em call center ou o uso de fones de ouvidos e, diante da possibilidade de nova reabilitação da autora em outra profissão, ou do exercício da mesma, para a qual já foi reabilitada, mas sem o uso do aparelho telefônico, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, mas sim em concessão de auxílio-doença até a sua nova reabilitação profissional ou à sua readaptação, retirando de sua atividade o uso do aparelho telefônico.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a manutenção do auxílio-doença NB 6289374749 até que haja nova reabilitação ou adaptação em função compatível, devendo o benefício ser mantido, no mínimo, até 07/10/2019.(...)” (grifei)

Entendo, ademais, que as questões tidas como não apreciadas estão afastadas, como consequência da fundamentação já exposta na sentença, uma vez que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos.

Verifico, pois, que a pretensão da embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que “os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes..., omissões ou contradições no julgado”, não “para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante” (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).

Não obstante, verifico que da sentença embargada constou expressamente fundamentação do quanto decidido. Desta feita, não assiste razão ao Embargante, uma vez que não há qualquer contradição a ser sanada na sentença.

Assim, ainda que pertinente a inconformidade da embargante, a questão somente poderá ser apreciada por meio do recurso correto e apreciação pela instância ad quem.

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0005767-45.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301214169

AUTOR: PAULO ROBERTO CAMPERLINGO PEREIRA (SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Assim, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração, tendo em vista a ausência da contradição e da omissão vindicadas, nos termos dos incisos I e II do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

Intimem-se.

0023344-36.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301214926

AUTOR: SUELY DA SILVA FELISMINO (SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO)

RÉU: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANAPPS (RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em embargos de declaração.

De início, resalto a intempestividade da contestação ofertada pela corré ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (anexos 37 e 38), tendo em vista que o mandado de citação expedido previu o prazo de contestação até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento, neste Juizado Especial Federal no dia 29/08/2019. Apesar de devidamente citada (fls. 02 do anexo 32), a corré apresentou sua defesa tão somente em 13.09.2019, após a sentença de mérito proferida neste feito.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Suely da Silva Felismino em face da sentença proferida em 11.09.2019, a qual julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência dos valores descontados sob a rubrica “contribuição ANAPPS” junto ao benefício NB 186.153.474-1, condenando a ré ANAPPS a restituir os valores descontados do referido benefício, bem como a abster-se de efetuar novas cobranças a este título, com correção monetária e os juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Condenou, ainda, o INSS a proceder ao cancelamento da averbação da referida rubrica no benefício previdenciário da autora, julgando improcedentes os demais pedidos.

Sustenta que a sentença padece de omissão, no que tange à responsabilidade solidária da autarquia previdenciária, na obrigação de fazer o pagamento da devolução do quanto descontado indevidamente. Aduz que, apesar de fazer menção sobre a tese defensiva do INSS, a decisão deixou de analisar o pedido de responsabilidade solidária, conforme pedido de itens 64, alíneas “2 a 5”.

DECIDO.

Os itens a que se refere a autora estão assim elencados em sua exordial:

“2. Condenar as rés de forma solidária em obrigação de fazer consistente em baixar o gravame instituído sobre o benefício nº 1861534741, consistente em descontos mensais a título de “contribuição ANAPPS”, sob pena de não o fazendo pagar multa diária, que espera seja fixada em valor não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), confirmando a tutela antecipada deferida;

3. Condenar as rés de forma solidária ao pagamento de indenização por dano moral pelo sofrimento e penar que o fato do serviço proporcionou à autora,

indenização esta que espera ver fixada em quantia não inferior a R\$ 19.960,00 (Dezenove mil, novecentos e sessenta reais);

4. Condenar as rés de forma solidária na obrigação de não fazer consistente em não realizar mais qualquer cobrança, em nome da autora, especialmente com desconto em seu benefício, relativa ao apontamento descrito acima, tornando definitiva a tutela antecipada concedida, mantendo-se a astreinte fixada naquela ordem;

5. Condenar as rés de forma solidária ao pagamento de R\$ 413,28 (quatrocentos e treze reais e vinte e oito centavos), relativo a dobra da parcela descontada indevidamente no pagamento do benefício devido em março/19, abril/2019 e maio/2019, na forma prevista no art. 42, § único do CDC”.

Vejamos cada um deles.

Verifico que, em relação ao item 2, o dispositivo da sentença é expresso ao condenar o INSS a proceder ao cancelamento da averbação da rubrica no benefício previdenciário da autora.

Já em relação aos danos morais (item 3), a sentença embargada julgou improcedente o pedido por não haver, no caso, qualquer violação dos direitos da personalidade da autora.

Em relação ao item 5, no bojo da sentença houve menção expressa neste sentido, afastando a restituição em dobro fundada do CDC: “Contudo, a devolução em dobro dos valores cobrados a maior pressupõe a má-fé do credor, o que não foi comprovado no caso dos autos”.

Acréscito que a autarquia figura como mero órgão pagador, que não participa da relação jurídica de direito material entre a autora e a corré e que os valores descontados do benefício reverterem para o conveniado. O INSS não obteve proveito econômico dos descontos, agindo como mero intermediário, retendo e repassando as parcelas para o conveniado. Desta forma, não há que se reconhecer a sua responsabilidade solidária à devolução dos valores indevidamente descontados, razão pela qual o dispositivo da sentença foi claro ao condenar tão somente a corré ANAPPS a restituir os valores descontados do referido benefício, bem como a abster-se de efetuar novas cobranças a este título.

Por fim, em relação ao item 4, todavia, é possível que se condenem os réus, de forma solidária, na obrigação de não fazer consistente em não realizar mais qualquer cobrança, em nome da autora, sob a rubrica "contribuição ANAPPS" junto ao benefício NB 186.153.474-1.

Desta forma, acolho em parte os embargos de declaração opostos para que o dispositivo da r. sentença passe a constar da forma e conteúdo que seguem:

“Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexigibilidade dos valores descontados sob a rubrica "contribuição ANAPPS" junto ao benefício NB 186.153.474-1, condenando a ré ANAPPS a restituir os valores descontados do referido benefício, bem como condenando solidariamente os réus a absterem-se de efetuar novas cobranças a este título. A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS a proceder ao cancelamento da averbação da referida rubrica no benefício previdenciário da autora.

Julgo improcedentes os demais pedidos”.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0027764-84.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301215072

AUTOR: DALINA DOS SANTOS DA SILVA (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos etc.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal em face de sentença de parcial procedência do pedido deduzido na inicial.

CONHEÇO dos embargos, porquanto tempestivos.

No mérito, não assiste razão à embargante.

Não há vícios no julgado passíveis de correção pela via estreita dos declaratórios. Está claro, da petição do recurso, que a União busca modificar o resultado do julgamento, apontando "error in judicando", matéria que não condiz com a finalidade dos embargos de declaração.

O "error in judicando", se existente, deve ser objeto de impugnação pela via adequada, não se prestando a tanto os embargos declaratórios.

Ante o exposto, REJEITO os embargos.

P.R.I.

0005986-58.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301215387

AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS (SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

A) Conheço do recurso, eis que tempestivo. No mérito, dou-lhe provimento, pois de fato consta vício na sentença, que deverá ser integrada do conteúdo que segue:

“Trata-se de ação proposta por ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

...

1.2 Período de 01/04/2000 a 17/08/2001

Empresa: PICHININ INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Função: polidor

Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 66/68 – anexo n. 2);

Constou nos documentos apresentados que, no período acima, a parte autora esteve exposta a ruídos de 87,81 dB(a), bem como a fumos metálicos, poeira respirável e sílica livre.

Da descrição das atividades desempenhadas, é possível concluir que a exposição se dava de modo habitual e permanente.

No caso do agente nocivo ruído, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que até 4/3/1997, o ruído acima de 80 dB deve ser considerado como agente agressivo e, após essa data, o Decreto nº 4.882/03 passou a disciplinar que o nível de ruído superior a 85 dB(a) é prejudicial a saúde do trabalhador, entendimento este mais favorável ao segurado e adotado por esta magistrada.

Deste modo, é possível o reconhecimento do período de 01/04/2000 a 17/08/2001 como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente nocivo ruído; nos termos 1.2.10 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.12 do anexo do Decreto n. 83.080/79, em razão da exposição a sílica livre; e nos termos dos itens 1.2.9 e 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79, com relação aos fumos metálicos.”

B. No mais resta mantida a sentença tal como lançada.

C. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

0015890-05.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301216000

AUTOR: CARLOS PERES MACHADO (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração oposto pela parte autora, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015, em que postula a integração da sentença.

Aduz o demandante que a sentença padece de omissão, pois não teriam sido apreciados os pedidos de cômputo do auxílio-acidente como tempo comum e carência e de reafirmação da DER.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1022 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 494, I, do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, tendo em vista que, de fato, a sentença embargada foi omissa quanto ao pedido de reafirmação da DER e de cômputo do auxílio acidente recebido pelo segurado como tempo comum e carência, eis que houve afastamento apenas do cômputo da prestação acidentária como salário de contribuição.

Assim, à sentença deverão ser acrescentados os seguintes fundamentos:

A parte autora postula o reconhecimento de período em que esteve em gozo de auxílio-acidente (NB 94/104.901.447-0, DIB em 01/10/1996) para fins de cômputo de tempo de contribuição e carência.

Nesse ponto, contudo, a pretensão não merece prosperar.

Ao contrário dos períodos em gozo de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, nos quais, em determinadas hipóteses, permite-se o cômputo como tempo de contribuição, o interregno em gozo de auxílio-acidente não pode ser considerado para tal desiderato, ante a natureza indenizatória e não remuneratória.

Nesse sentido, paradigmático é o julgado a seguir debuxado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CÔMPUTO DO TEMPO CORRESPONDENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE INTEGRA, MAS NÃO SUBSTITUI, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO QUE PRETENDE COMPUTAR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Por força do disposto no art. 55 da Lei n. 8.213/1991, no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, "é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos" (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013).

Nos termos do art. 31 da Lei n. 8.213/1991, o valor mensal do auxílio-acidente - e, por extensão, o valor do auxílio-suplementar, que foi absorvido por aquele (AgRg no REsp 1.347.167/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012; AgRg no REsp 1.098.099/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012; AgRg no AREsp 116.980/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012) - "integra o salário-de-contribuição" tão somente "para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria".

E "serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)" (art. 29, § 3º). De acordo com o art. 214 do Decreto n. 3.048/1999, não integram o salário-de-contribuição (§ 9º) os "benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2º" (inc. I), ressalva relacionada com o salário-maternidade.

À luz desses preceptivos legais, é forçoso concluir que não pode ser computado como tempo de serviço para fins de qualquer aposentadoria o período em que o segurado percebeu apenas o auxílio-suplementar - salvo se no período contribuiu para a previdência social.

2. Recurso especial desprovido. (Resp 1247971/PR. Recurso Especial 2011/0079656-3. Quinta Turma. Relator: Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC). Data do julgamento: 28/04/2015. Data da publicação: 15/05/2015)."

No mais, assinala-se que a pretensão de computar tempo posterior ao requerimento administrativo para implementar a carência para a concessão do benefício de aposentadoria não merece prosperar. O Poder Judiciário não pode se imiscuir nas atribuições originárias do Poder Executivo, sem a prévia manifestação contrária à lei ou a constatação de omissão do referido poder.

Nesse sentido, paradigmático é o julgado a seguir debuxado:

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SUJEIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CONVERSÃO. (...) O tempo posterior ao Requerimento

Administrativo não pode ser considerado no exame do pedido, uma vez que atuação judicial se restringe ao controle daquele ato administrativo.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. AVERBAÇÃO. Se o segurado não comprovar o exercício de atividade exclusivamente especial por mais de 25 anos, faz jus à averbação dos interstícios. (AC 200572150005172, RÔMULO PIZZOLATTI, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E.

01/03/2010.)

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para acrescentar os fundamentos acima.
Rejeito, contudo, os embargos acerca da reafirmação da DER, eis que não foi formulado tal pedido na inicial.
No mais, mantenho integralmente a sentença, tal como lançada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057106-77.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301214726
AUTOR: ULISSES RODRIGUES DE ARAUJO JUNIOR (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto Isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.

P.R.I.

0012746-23.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301213410
AUTOR: AMAURI PRANDINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036688-84.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301214470
AUTOR: FERNANDO MURADI CESARINI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013649-58.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301215811
AUTOR: AGUINALDO JOSE URBANO (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos, em embargos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré - INSS em 10/10/2019 (arq.29) em que alega a existência de contradição/erro material na sentença prolatada por este juízo em 30/09/2019 (arq.25)

Aduz que no dispositivo da sentença constou erroneamente a data de saída da empresa Rossolillo Produções Gráficas Ltda., já que saiu em 23/08/1993 e constou como 23/08/1994.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

Verifico que assiste razão ao embargante, uma vez que no dispositivo constou equivocadamente como data de saída da empresa Rossolillo Produções Gráficas Ltda., 23/08/1994, sendo o correto 23/08/1993, conforme documentos da inicial e CNIS (arq. 18), portanto tratando-se assim de nítido erro material.

Dessa forma, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tão somente para que seja suprido o erro apontado e, em obediência aos ditames da celeridade e informalidade, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, retifico a sentença proferida (termo de sentença nº 6301204103/2017), que passará a vigorar com a seguinte redação do dispositivo, item I:

(...)

I) para reconhecer os períodos como atividade especial dos períodos de 01/03/1985 a 21/01/1987, laborado perante a empresa Rossolillo Produções Gráficas Ltda., de 19/01/1987 a 31/01/1990, na Escola 7 Editora Gráfica Ltda., de 01/02/1990 a 31/10/1990, na Escola 7 Editora Gráfica Ltda., de 01/11/1990 a 22/09/1992, na Escola 7 Editora Gráfica Ltda., de 04/03/1993 a 23/08/1993, Rossolillo Produções Gráficas Ltda., e de 01/10/ 1993 a 28/04/1995, na Color G Indústria Gráfica Ltda.

(...)

No mais, mantenho a sentença embargada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0034805-05.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215104
AUTOR: MARIA SALETE BRITO (SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO, SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do que estabelece o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/1995 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.C.

0040071-70.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215223
AUTOR: OVIDIO TADEU DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042995-54.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214786
AUTOR: JOSEFA HENRIQUE DA SILVA (SP413324 - RAQUEL DA SILVA GOIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/612.991.486-9.

Todavia, ao contrário do que sustentou a demandante na petição acostada em 11/10/2019 (ev. 14), eventual direito ao restabelecimento do citado benefício já foi analisado em demanda judicial anterior (proc. 0037964-24.2017.4.03.6301), com exame de mérito e julgamento de improcedência.

No mais, ressalte-se que patologias verificadas após o requerimento do NB 31/612.991.486-9 deverão ser objeto de novo pedido administrativo.

Vige em nosso ordenamento jurídico os princípios do “da mihi factum, dabo tibi jus” e do “jura novit curia”. Basta, portanto, a narrativa dos fatos, para que o juiz diga o direito aplicável à espécie.

Observe-se que a invocação de eventual fundamento jurídico novo não importa em inovação da causa de pedir. Nesse sentido, precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “Não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato ou ao conjunto de fatos qualificação jurídica diversa da originariamente atribuída. Incumbindo ao juiz a subsunção do fato à norma, ou seja, a categorização jurídica do fato, incorre modificação da ‘causa petendi’ se há compatibilidade do fato descrito com a nova qualificação jurídica ou com o novo enunciado legal” (RESP 2.403/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T., j. 28/09/1990, DJU de 24/09/1990, p. 9.983).

Também no sentido do aqui decidido, merece destaque precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelo qual “As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). (...) A causa de pedir consubstancia-se nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Vindo a juízo, o autor narra os fatos dos quais deduz ter o direito que alega, esses fatos concorrem para a identificação da ação proposta e recebem da lei determinada qualificação jurídica. Entretanto, o que constitui a causa de pedir é apenas a exposição dos fatos, não sua qualificação jurídica. (...) O mesmo fato jurídico pode render ensejo a diversas consequências. Entretanto, a fim de impugná-las, o jurisdicionado não pode desmembrar sua pretensão ao longo de diversos argumentos para engendrar, supostamente, distintas ações.” (AC 19993900046187/PA – Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida – 5ª T. – j. 27/09/2006 - 16/10/2006 PAGINA: 92).

No mais, ressalte-se que patologias verificadas após o requerimento do NB 31/612.991.486-9 deverão ser objeto de novo pedido administrativo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5012975-16.2019.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215028
AUTOR: PAULO COSTA DOS REIS LIMA (SP214946 - PRISCILA CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 51, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01 e o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigos 1º c/c 6º, inc. II, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe de, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidades. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040510-81.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301216012
AUTOR: MARIA JOSE SANTANA DA SILVA (SP396819 - MAXWELL TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040372-17.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215022
AUTOR: LEANDRO NEVES DOS SANTOS (SP304639 - ROSECLÉA DE SOUSA FONSECA BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044721-63.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215719
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP231784 - LUCIANE DIONÍZIO DA COSTA LECÍNIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0034181-87.2018.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0044002-81.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214972
AUTOR: MARIA CRISTINA DIAS DOS SANTOS (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0044545-84.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215285
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00329006220194036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, face à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e de documentos indispensáveis à propositura da ação, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e IV cc 321 parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários nesta instância judicial. De firo justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0049743-39.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215441
AUTOR: DOMINGOS ALVES DA LUZ (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004576-11.2017.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215262
AUTOR: CLEIDE APARECIDA CARVALHO LIMA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044828-10.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214420
AUTOR: ROBERTO AUGUSTO EGEA MACHADO DOS SANTOS (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vincendas, nos exatos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, que prevê que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do juizado Especial Federal.

A renúncia, contudo, não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados.

A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vencidas – observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação – e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei nº 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (AI 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerla, Oitava Turma, e- DJF3 15.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei nº 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vencidas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2019 112/1373

deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015).

Da análise do cálculo anexado aos autos (evento 07), é possível depreender que o benefício econômico pretendido pelo autor (R\$ 72.968,88) que supera o valor de alçada.

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente.

Em síntese, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso aponta para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar nova ação perante o juízo competente (Justiça Federal Previdenciária).

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto: 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial. 2. JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

0035123-85.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214927
AUTOR: IRACEMA LIMA MULATO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024473-76.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214760
AUTOR: NORBERTO CAMILO (MG158630 - PAULA SIDERIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044850-68.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215517
AUTOR: MARIA AUXILIADORA BARRETO (SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Cotia/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0021693-66.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214949
AUTOR: TELMA FIRMINO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ARIANY STEPHANY DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: KETELIN STEPHANI DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) MARIO SERGIO SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo dando cumprimento a determinação judicial de 23/09/19.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5015289-32.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214844
AUTOR: GAS CHAMA AZUL LTDA (SP246261 - EDUARDO SILVA NAVARRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Em verdade, a parte autora reside em outro estado da federação (Pouso Alegre-MG).

Os autos foram redistribuídos a este Juizado em razão do valor da causa atribuído na petição inicial.

No entanto, repito, a parte autora reside em cidade localizada em outro estado da federação (Pouso Alegre-MG), de maneira que não havia qualquer justificativa para a propositura da presente ação neste Juizado.

A competência dos Juizados Especiais Federais está estabelecida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que conta com a seguinte redação:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Por outro lado, preceitua o artigo 20 da Lei nº 10.259/01:

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Logo, o que se observa é que as regras de competência territorial são determinadas no §3º do artigo 3º e no artigo 20 da Lei 10.529/01, ou seja, é determinante a proximidade territorial para fixação do foro de competência, sob pena de obstrução das normas de organização judiciária federal em circunscrições ou subseções judiciárias, normas essas que têm origem constitucional (art. 110 da CF).

No caso dos autos, conforme afirmado acima, diante da residência da autora em outro estado da federação, é inevitável a conclusão de que este Juizado Especial Federal de São Paulo/SP é incompetente para o conhecimento e julgamento do presente feito, devendo haver a extinção.

Veja-se: a parte autora reside em Minas Gerais, o contrato foi firmado em Minas Gerais (fl. 43 do arquivo 3) e a Caixa possui sucursal em Minas Gerais. Logo, não há elemento algum que atraia a competência deste Juizado em São Paulo, de modo que é mesmo de rigor a extinção do processo.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

A extinção permite, aliás, que a ação seja imediatamente ajuizada perante o Juízo competente.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0044703-42.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214506
AUTOR: RUBENS NASCIMENTO ROMA (SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vencidas, nos exatos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, que prevê que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do juizado Especial Federal.

A renúncia, contudo, não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados.

A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vencidas – observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação – e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (AI 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e- DJF3 15.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vencidas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015).

Da análise do cálculo anexado aos autos (evento 08), é possível depreender que o benefício econômico pretendido pelo autor (R\$ 72.697,42-) supera o valor de alçada.

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente.

Em síntese, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso aponta para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar nova ação perante o juízo competente (Justiça Federal Previdenciária).

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044429-78.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215800
AUTOR: ADILSON RODRIGUES DA SILVA (SP328812 - SIDNEI HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 51, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01 e o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigos 1º c/c 6º, inc. II, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026503-84.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215278
AUTOR: RODRIGO LOPES PINTO (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para figurar no polo passivo da ação e a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da matéria em face do corréu Banco do Brasil, de forma que julgo extinto o

processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, e do art. 64, caput e § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo ao autor as benesses da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se.

0056049-24.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215361

AUTOR: JOMAR EDUARDO KULIKOFF

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO REAL E BENEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA (SP157863 - FÁBIO FONSECA PIMENTEL) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MUNICIPIO DE SAO PAULO REAL E BENEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA (SP172579 - FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEO)

Isto posto, tendo em vista a disciplina prevista nos arts. 381 a 383 do Código de Processo Civil, não havendo mais nenhuma providência a ser tomada por este Juízo nos presentes autos, HOMOLOGO o laudo médico (com seus respectivos complementos) produzidos nestes autos.

Quanto à manifestação de Evento nº 116, por meio da qual a parte autora requer a realização de nova perícia, por médico diverso daquele que atuou no presente feito, indefiro o pedido que, de se ressaltar, já havia sido formulado e rejeitado anteriormente, conforme decisão de Evento nº 102, a cujos fundamentos ora me reporto (“indefiro o pedido da parte autora para a realização de nova perícia com outro especialista em ortopedia. A discordância em relação ao conteúdo do laudo não implica em invalidação do mesmo”).

Sem custas e honorários.

Após o prazo de 30 dias previsto no art. 383 do CPC, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044776-14.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215596

AUTOR: DJANIRA CHAVES DE OLIVEIRA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º. 0012150-10.2017.4.03.6301).

Em ambos os feitos a parte pugna pela concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade considerando o indeferimento do pedido administrativo nº. 178.066.036-4.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5006949-44.2019.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213937

AUTOR: GEONALDO DIAS GONCALVES (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00266787820194036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0006306-11.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215039

AUTOR: NEUZA ALVES DOS SANTOS

RÉU: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, bem como no artigo 51, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044867-07.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215327

AUTOR: CLECIO OLIVEIRA BARBOSA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por CLECIO OLIVEIRA BARBOSA em face do INSS, na qual requer o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.143.432-7, DER 28/07/2015.

Anexado cálculos da Contadoria (anexos 06/09).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante à competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 292, § 1º do Novo Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 292, § 1º do NCPC - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA: 01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.” (Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 292, § 1º do NCPC com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando o pedido da parte autora, a data do ajuizamento da ação e as parcelas vencidas e vincendas, o montante do valor de causa ultrapassa a soma de 60 salários mínimos da época (R\$ 59.880,00), sem considerar os juros e correção monetária, conforme parecer da Contadoria Judicial (arquivos 06/09). Dessa forma, é patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito em razão do valor da causa, apurado pela Contadoria, conforme o pedido da parte autora, em R\$181.280,02 (cento e oitenta e um mil, duzentos e oitenta reais e dois centavos).

a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Não sendo a causa afeita à competência do JEF, não há que se falar em remessa dos autos para o Juízo competente, já que o rito especial dos juizados prima pela celeridade e informalidade; determinando a aplicação do CPC somente subsidiariamente à legislação própria e especial e no que não a contrariar. Considerando a demora e onerosidade da remessa dos autos, adequado à propositura no Juízo competente em substituição à remessa do código de processo civil, esculpida para a generalidade dos casos, sujeitando-se assim à legislação especial, como o presente caso.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041739-76.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215334
AUTOR: MARIA BATISTA CORREIA (SP316832 - LUCIANO DOMINGOS GOMES, SP399031 - JESSICA APARECIDA MACEIRAS BOUCHARDET ROMON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, ressalte-se que nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vencidas, nos exatos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, que prevê que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do juizado Especial Federal.

Contudo, a renúncia não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados.

A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vencidas – observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação – e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - A ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (AI 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e- DJF3 15.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2019 118/1373

como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vencidas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015).

No caso dos autos, segundo os cálculos efetuados pela Contadoria do juízo (evento 21), tem-se que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se. Registre-se e Cumpra-se.

0044397-73.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215258
AUTOR: WANDERLEY GARCIA ARROJO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00088039520194036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5010986-17.2019.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214542
AUTOR: MARIANA CARLOS DE MATTOS (SP431075 - MARCO ANTONIO RIBEIRO GONZALEZ BISCUOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclarece a parte autora através da petição de 03.10.2019, que o cerne da controvérsia é o benefício nº. 554.104.897-0, que conforme consta no relatório CNIS acostado na página 7 (evento 11), cessou em 20.09.2019.

Por seu turno, o arquivo 5 evidencia a propositura do Processo nº. 5027558-40.2018.4.03.6100, que inicialmente tramitou perante a Justiça Estadual, sob o nº. 1084355-87.2018.8.26.0100, e que posteriormente declinou em favor da Justiça Federal, onde tramitou sob a numeração atual perante a 9ª. Vara Federal Previdenciária em São Paulo (SP).

Embora se trate de Mandado de Segurança, nos autos em questão igualmente se pugna pela ilegalidade da alta promovida pelo INSS no bojo do benefício previdenciário objeto do presente feito, havendo em 15.04.2019 (páginas 62 a 64 evento 13), parecer do Ministério Público Federal opinando pela improcedência do pedido, tendo em vista a recuperação da capacidade da parte autora e em 26.04.2019 (página 65 e 66 – evento 13) houve prolação de R. Sentença julgando improcedente o pedido da parte autora, que atualmente tramita em grau de Recurso perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, havendo previsão de pauto de julgamento para o dia 15.10.2019.

Ainda que se trate de ação de natureza processual diversa da presente, o objeto da lide é coincidente em que ambas as demandas o que se busca é o restabelecimento do referido benefício previdenciário, sendo certo que se tratam de pedidos idênticos a despeito da diferença do instrumento processual.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043172-18.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214588
AUTOR: KARINA NEREIDE RABELLO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º. 0054550-05.2018.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0039959-04.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214701
AUTOR: AGNAILDO RIOS ARAUJO (SP408918 - ANDRE DE FREITAS ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, não atendeu aos termos determinados.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0037095-90.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213059
AUTOR: JOSE VALDIR DE SOUSA SILVA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do presente feito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0043871-09.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215649
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA (SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda (aposentadoria por idade - NB 191.441.412-5) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0041011.35.2019.4.03.6301), em tramitação perante a 9ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência em face da demanda anterior, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0045086-20.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301215520
AUTOR: RITA DE CASSIA MACEDO CARVALHO (SP351274 - ORLANDO DUTRA DE OLIVEIRA, SP348218 - GISELE REGINA BERNARDO, SP344778 - JOSE MARTINS BARBOSA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Diadema/SP (evento 2, pág. 39), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consecutório, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0031646-54.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214697
AUTOR: WILLIAM PAULINO DE SOUZA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, em comunicado médico acostado em 10/10/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo pericial no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0038329-10.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301186327
AUTOR: ESIO DOS SANTOS SILVA (SP168186 - ARTUR RUFINO FILHO, SP275552 - RENATO GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043127-14.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215319
AUTOR: MARLI APARECIDA DA SILVA (SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5002130-98.2018.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214611
AUTOR: MARIA DO CARMO VIEIRA LIMA DE OLIVEIRA (SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento 51): não lhe assiste razão. Há documento juntado ao evento 33 que comprova a implantação do benefício pela ré.

Conforme pesquisa juntada ao feito, no evento 53, de fato, a parte autora deixou de providenciar comprovação de prova de vida, sendo este um procedimento administrativo que depende de ato da beneficiária.

Assim, a parte autora deverá providenciar administrativamente a regularização do recebimento do benefício concedido.

No mais, considerando que já houve liberação dos valores de atrasados, venham conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0003523-42.2002.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214891
AUTOR: EDILEUZA GONCALVES PENA (SP360700 - ELIZANGELA CARVALHO DE SENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EDUARDO GONÇALVES PENA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexada aos autos cópia da Certidão de Óbito da autora.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0010621-34.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215554
AUTOR: JACYRA CAUTERUCCI MOREIRA (SP062934 - LEDA MARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

GEORGE WALDEMIRO MOREIRA, MARIA VIRGÍNIA MOREIRA DARWICH E ÂNGELA THEREZINHA FILPO FERREIRA DA SILVA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 13/03/2011.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) A requerente ANGELA THEREZINHA FILPO FERREIRA DA SILVA comprove a atualização do seu cadastro junto à Receita Federal do Brasil;

b) Cópias LEGÍVEIS dos documentos pessoais RG/CPF do requerente GEORGE WALDEMIRO MOREIRA.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0024364-62.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215242
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL RAPOSO TAVARES 3 (SP300694 - RAFAEL DE SOUZA LACERDA, SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprove o condomínio autor que houve a reintegração da posse direta dos imóveis em favor da CEF, no prazo de 10 dias, preclusivos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intime-se.

0035101-27.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215409
AUTOR: NAZIO RAIMUNDO DE SOUZA (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do certificado em 11/10/2019 (ev. 20), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora regularize sua petição anterior, informando o número correto do CPF da testemunha.

Após, expeça-se carta precatória, conforme determinado.

Int. Cumpra-se.

0043153-12.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215407
AUTOR: EDNA FATIMA DIAS (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0039964-94.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214727
AUTOR: MARIA DAS MERCES RODRIGUES (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF do anexo 42/43, na qual informa que já foi efetuado o levantamento dos valores das cotas de PIS pela autora.

No entanto, oficie-se à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o cumprimento integral do julgado, uma vez que o r. acórdão proferido determinou a liberação também do FGTS.

Intimem-se.

0038020-86.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214935
AUTOR: IVO SERAFIM CAMARGO (SP382633 - RUAMA DOS REIS CINTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o derradeiro prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0008601-21.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215762
AUTOR: INES MARTINS SANCHES (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a data dos cálculos do valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 17/06/2019, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“III - condenar o INSS a pagar as parcelas devidas, desde a data do requerimento administrativo do benefício, as quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 6.505,62 (seis mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e dois centavos), atualizados até maio de 2019.”

Leia-se:

“III - condenar o INSS a pagar as parcelas devidas, desde a data do requerimento administrativo do benefício, as quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 6.505,62 (seis mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e dois centavos), atualizados até junho de 2019.”

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

À Seção de Precatórios e RPVs para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

5018781-32.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214975

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ITAQUERA (SP141992 - MARCIO RACHKORSKY)

RÉU: NORAILDE CARMO OLIVEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Em complemento à decisão anterior, a parte autora deverá, também no prazo de 15 (quinze) dias, informar e comprovar (inclusive com a juntada das atas das assembleias respectivas) o valor atualizado da dívida.

Intimem-se.

0044760-75.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215175

AUTOR: NELSON MORENO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CLEUSA APARECIDA MORENO formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 11/05/2019.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Assim, diante da documentação trazida pela requerente e da PESQUISA DATAPREV acostada, demonstrando a condição de única beneficiária da pensão por morte instituída pelo autor, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anotem-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora, a saber:

CLEUSA APARECIDA MORENO, viúva pensionista, CPF 880.436.908-63, a quem caberá a integralidade dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo e considerando que o montante apurado a título de atrasados se encontra depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV/Precatórios a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 458/17 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a liberação dos valores em favor da sucessora habilitada.

Intime-se.

0042954-87.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215379

AUTOR: EUZENAIDE ROSA DE ALMEIDA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00248089520194036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

O processo supracitado foi extinto pela falta de juntada de cópias do processo administrativo.

Por sua vez, o outro processo constante do termo de prevenção tratou de causa diversa, com sentença de improcedência transitada em julgado.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresentando cópias integrais e legíveis do processo administrativo.

Int. Cumpra-se.

0078578-76.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214899

AUTOR: LEIDE APARECIDA MATHIAS (SP371600 - AUDREY RAMIRA DA CRUZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP428275 - HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à parte autora sobre os documentos juntados pela CEF com esclarecimentos sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Asevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0051757-30.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215107
AUTOR: VALDIR COSTA JR (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a divergência existente entre o nome constante do documento de identificação apresentado (RG ou documento equivalente) e aquele registrado no sistema da Receita Federal, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à correção do seu nome no órgão competente.

Ressalto a necessidade de constar nos autos o RG (ou documento equivalente) atualizado, que deverá conferir com os dados registrados na Receita Federal, notadamente com relação ao nome e data de nascimento. Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0044810-86.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215729
AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS RODRIGUES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto pedido e julgado nos autos nº. 0022369-14.2019.4.03.6301 cumpra as seguintes diligências:

1 - Esclareça a diferença entre a sua situação anterior e a atual, detalhando inclusive eventual agravamento;

2 – Junte provas médicas atuais, após o trânsito em julgado dos autos nº. 0022369-14.2019.4.03.6301 em 24.09.2019, observando desde já que as provas médicas em questão deverão relatar a situação atual da parte, ou seja, não deve se tratar de relatório descritivo da situação anterior ou mesmo histórico ou cronologia dos tratamentos aos quais a parte tenha eventualmente se submetido, devem estar com data, CID, assinatura e CRM do médico legíveis.

Prazo: 15 dias improrrogáveis, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada nos autos nº . 0022369-14.2019.4.03.6301.

Intimem-se.

0039787-62.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213170
AUTOR: MARIA NILZA RODRIGUES DE QUEIROZ (SP416477 - RAFAEL SANTOS PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada: Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada do processo administrativo, pois referido documento já deveria ter sido juntado pela parte autora no momento da propositura da ação.

A demais, a adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntar aos autos cópia integral, capa à capa, e legível do processo administrativo do benefício objeto desta lide.

Para além disso, considerando que a parte autora fundamenta seu pedido, ao menos em parte, com base no que restou decidido no processo 0008194-

54.2014.403.6183, deverá apresentar, no mesmo prazo, cópia das principais peças (petição inicial, sentença, recursos, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0057937-14.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215664
AUTOR: HENRIQUE ARREGUY HACHMANN D AGOSTINI (SP250023 - GUILHERME ETTIENE SILVA D AGOSTINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ELMIRA GENY HACHMANN D'AGOSTINI, GILBERTO FULGÊNCIO HACHMANN D'AGOSTINI E MARCOS FORTUNATO HACHMANN D'AGOSTINI formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

- a) Certidão de Óbito do autor;
- b) Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovantes de endereço dos requerentes;
- c) Regularização das representações processuais dos requerentes;
- d) Cópia da Certidão de Casamento entre Elmira Geny Hachmann d'Agostini e o "de cujus".

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0037789-59.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214263
AUTOR: FRANCISCO CARLOS PINTO DE CASTRO (SP287974 - ESTANISLAU MELIUNAS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12.11.2019, às 15h30, podendo a parte autora apresentar até três testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Int.

0032577-57.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214331
AUTOR: SILVIA REGINA MARQUES JUNQUEIRA GABALDO (SP427460 - FERNANDA JUNQUEIRA FERRAZ) EDUARDO JUNQUEIRA GABALDO (SP427460 - FERNANDA JUNQUEIRA FERRAZ) LETICIA JUNQUEIRA GABALDO (SP427460 - FERNANDA JUNQUEIRA FERRAZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em sua contestação, a União informa que o servidor Silvio José Gabaldo possuía em seu banco de horas, até a data de seu falecimento, saldo total de 56 (cinquenta e seis) dias, dos quais: 15 (quinze) dias referem-se ao trabalho realizado no recesso 2007/2008; 18 (dezoito) dias referem-se ao trabalho realizado no recesso 2009/2010; 5 (cinco) dias referem-se ao trabalho realizado no recesso 2011/2012; e 18 (dezoito) dias referem-se ao trabalho realizado no recesso de 2013/2014.

Considerando os termos da Portaria GP nº. 113/2017, trazida pela ré junto ao evento 17, que autoriza a remuneração do período do recesso como serviço extraordinário, esclareça a União a forma de cálculo para pagamento das horas trabalhadas, juntando, ainda, cópia das Resoluções que disciplinaram o assunto no período laborado pelo falecido, bem como cópia integral do processo administrativo efetuado pela autora (protocolo nº. 010108, de 25.09.2014) e, ainda, as fichas financeiras relativas ao servidor referente ao ano de 2014. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido, vista à parte autora.

Int.

0026202-40.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214758
AUTOR: MAYCON RIBEIRO GARBIM DE ASSUMPCAO (SP365532 - NAZIAZENO ALVES DA SILVA) DEBORA RIBEIRO GARBIM (SP365532 - NAZIAZENO ALVES DA SILVA) CAMILA RIBEIRO GARBIM ASSUMPCAO (SP365532 - NAZIAZENO ALVES DA SILVA) CAUAM RIBEIRO GARBIM DE ASSUMPCAO (SP365532 - NAZIAZENO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação juntada aos autos em 11.10.2019.

Nada mais requerido, tornem-me conclusos para julgamento, com urgência.

Int.

0030069-41.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215439
AUTOR: ANA LUCIA DE LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 10/10/2019.

Tendo em vista que consta dos autos o substabelecimento anexado no evento 18, remeta-se este processo à Seção de Atendimento 2 da Divisão de Atendimento deste Juizado, para que seja excluído do cadastro informatizado destes autos o nome do advogado Felipe Augusto de Oliveira Potthoff (OAB/SP 362511).

Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intime-se.

0022534-95.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215498
AUTOR: ELISANGELA DE MORAIS SANTOS - FALECIDA (SP226843 - MARIA GUILHERMINA ALVES) ENZO DOS SANTOS RUIZ (SP226843 - MARIA GUILHERMINA ALVES) ANA CLAUDIA SANTOS ALEXANDRE (SP226843 - MARIA GUILHERMINA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando tratar-se de pagamento a herdeiros habilitados, determino a expedição de ofício ao Egrégio TRF 3ª Região, solicitando providências quanto ao DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO dos valores devidos neste Processo, nos termos da Resolução nº 458/2017 do C.J.F.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se à instituição bancária para que libere os valores depositados na Caixa Econômica Federal, conta judicial nº 1181005133102164, em benefício da autora falecida ELISANGELA DE MORAIS SANTOS, CPF nº 23159194876, na proporção discriminada no Despacho/ Termo nº 6301195347/2019.

Em seguida, intimem-se os(as) herdeiros(as) sobre a liberação dos valores e também sobre a necessidade de apresentarem cópia do referido ofício, documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado à instituição bancária no momento do levantamento dos valores.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026090-71.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214838
AUTOR:HELIO JOAQUIM DE SOUZA (SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado de 10/10/2019, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, ou a justificar a impossibilidade de fazê-lo, no mesmo prazo, cópia do prontuário médico.

Com o cumprimento, agende-se nova perícia médica na especialidade de psiquiatria, aos cuidados da Dra. Juliana Canada Surjan (psiquiatra).

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Saliente que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade. Por oportuno, considerando que o valor da condenação ultrapassa o valor limite para expedição de RPV, Esclareça a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou renúncia aos valores excedentes e opta pela expedição de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. Caso o autor opte por receber os atrasados por requisição de pequeno valor, o pagamento será limitado a 60 salários mínimos e o recebimento ocorrerá em até 60 dias após a expedição da requisição, que obedece a ordem cronológica. Caso opte por receber os valores devidos por requisição de precatório, receberá o valor integral calculado pela Contadoria Judicial. Todavia, seu pagamento será incluso na próxima proposta orçamentária anual em aberto. Intime-se.

0042914-23.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214492
AUTOR:JOSE INACIO ALVES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033345-85.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214493
AUTOR:JOSE PEREIRA BARBOSA (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040232-51.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214610
AUTOR:ELIABE RAMPAZIO LEAL (SP304936 - RONALDO SANTOS DO COUTO)
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte ré apresentou documento comprobatório de que depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida, bem como informa cumprimento das demais obrigações.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, venham conclusos para extinção da execução.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas.

Intimem-se.

0057724-22.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215188
AUTOR:ANTONIO ALVES VIANA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da DESIGNAÇÃO de audiência a ser realizada na Vara Única da Comarca de SANTA QUITÉRIA/MA, para o dia 30 DE OUTUBRO DE 2019 às 09h00min, carta precatória nº 0800263-22.2019.8.10.0117, conforme Ofício do Juízo Deprecado, Ofício da Corregedoria Geral de Justiça do MARANHÃO e extrato processual PJE da JUSTIÇA ESTADUAL-MARANHÃO (evento/anexo 40, 41, 43 e 44).

Saliente que, nos termos do art. 261, §2º do CPC, "expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual

compete a prática dos atos de comunicação" (grifo nosso) e que, nos termos do art. 455 do mesmo diploma legal, "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

Com a juntada do Ato Deprecado, vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0019640-15.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215822

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA QUARESMA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das informações contidas na petição da parte autora (anexos 39/41) e no extrato do anexo 42.

Com a resposta, tornem conclusos.

Intimem-se.

0040499-52.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215383

AUTOR: RENATO FERREIRA (SP276938 - JOSE GONÇALVES PINTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara.

Caso a parte autora tenha interesse na realização de audiência, deverá se manifestar no prazo de 5 dias, justificando.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0044987-50.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215185

AUTOR: YARA YMOTO (SP349059 - LICILENE SUDRE DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044924-25.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215186

AUTOR: ALEXANDRE DUMAS DE CASTRO (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0038246-28.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215778

AUTOR: CLEMENTINO DOS SANTOS SILVA (SP150697 - FABIO FEDERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 65: não assiste razão à parte autora, uma vez que, conforme ofício e planilha anexadas pelo INSS (anexo 45), a consignação lançada no benefício de aposentadoria especial diz respeito tão somente aos valores recebidos de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 11/2018 a 04/2019, período em que também houve o recebimento da aposentadoria especial objeto desta ação (v. extrato anexado em 14.10.2019).

Assim, não havendo diligências a serem realizadas por este Juízo, aguarde-se o pagamento da requisição já expedida.

Intimem-se.

0257710-45.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215668

AUTOR: ALBERTO CARLOS JORDAO DESTITO (SP363656 - LILIANE CABRAL DE LIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA CECILIA BRANDAO DESTITO formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 13/05/2013.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexada aos autos nova Procuração constando o nome correto da requerente, qual seja: Maria Cecília Brandão Destito.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0270378-48.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215181
AUTOR: ROSINA ILDA MARIA D'ANGINA (SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 30/09/2019 (eventos 10/12): Ante a procuração anexada, cadastre-se nos autos o(a) advogado(a) constituído(a) pela parte autora.

Fica o(a) advogado(a) constituído(a) alertado(a) de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
 - b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
 - c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.
- Assim, aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0041610-71.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214242
AUTOR: VALDEMIRO BARRETO SANTANA (SP338576 - CÉSAR AQUINO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readaptação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12.11.2019, às 15h30, podendo a parte autora apresentar até três testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Int.

0017835-95.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215067
AUTOR: JESSICA DE MOURA SOUSA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da liberação dos valores (anexo) ao(s) herdeiro(s) habilitados (anexos 101/102).

O levantamento referente à requisição de pagamento expedida deverá ser efetivado no BANCO DO BRASIL - PAB/SP deste Juizado Especial, situado na Avenida Paulista, nº 1345 - 13º andar - Bela Vista, São Paulo, Capital, CEP 01311-200:

a) pessoalmente pelo(s) beneficiário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias, bem como cópia(s) do Ofício (anexo 90).

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034727-11.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214770
AUTOR: ADEMIR APARECIDO FURLAN (SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia o ressarcimento por danos materiais e morais em razão de supostos saques indevidos nas suas contas vinculadas ao FGTS.

Desde já verifico que a parte autora não especificou os vínculos empregatícios em que supostamente houve o saque indevido do saldo das contas do FGTS. Em manifestação juntada aos arquivos 13-14 e 16-18, a CAIXA afirma que os saques referentes às contas vinculadas aos empregadores Assupero Ensino Superior Ltda. e Active Engenharia Ltda. foram realizados em 05 e 11/05/2012, no que se refere ao primeiro empregador, e em 08/10/2015, no que se refere ao segundo empregador. Juntou documentos no arquivo 18.

Compulsando os documentos anexados pela Caixa, verifico que foram juntadas cópias dos comprovantes de pagamento do FGTS assinados pelo sacador. Observo que a assinatura existente na CTPS apresentada pela autora neste Juizado (fl. 1 do evento 2) é bastante semelhante à assinatura constante dos comprovantes de pagamento apresentados pela ré (fls. 1-5 do evento 18).

Diante dos fatos acima apontados, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os seguintes pontos:

- a) a parte autora deverá esclarecer detalhadamente quais as contas do FGTS em que teria havido saque indevido de valores. A parte autora deverá indicar o nome do empregador e data de admissão e demissão. A parte ainda deverá juntar toda a documentação pertinente para comprovação (CTPS integral e legível ou ficha de registro de empregados e extrato do FGTS com saque), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que se trata de documentos essenciais ao deslinde do feito;
- b) a parte autora deverá esclarecer se reconhece como suas as assinaturas constantes dos comprovantes de pagamento do FGTS juntado às fls. 1-5 do arquivo 18.

Noto que afirmações inverídicas poderão ensejar o pagamento de multa por litigância de má-fé, além da repercussão penal.

Intime-se.

0043864-17.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214573
AUTOR: GENI RODRIGUES DA SILVA CAETANO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto pedido e julgado nos autos listados no termo de prevenção em anexo, cumpra, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, as seguintes diligências:

1 - Esclareça a diferença entre a sua situação anterior e a atual, detalhando inclusive eventual agravamento;
2 - Junte provas médicas atuais, após o trânsito em julgado do processo anterior, observando desde já que as provas médicas em questão deverão relatar a situação atual da parte, ou seja, não deve se tratar de relatório descritivo da situação anterior ou mesmo histórico ou cronologia dos tratamentos aos quais a parte tenha eventualmente se submetido, devem estar com data, CID, assinatura e CRM do médico legíveis.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

Intimem-se.

0015085-52.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215211
AUTOR: ELISEU JOSE DE MOURA FILHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora o despacho anterior, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0043737-79.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215394
AUTOR: DIVINA APARECIDA MARCIANO (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto pedido e julgado no processo n.º 00166739420194036301, apontado no termo de prevenção, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a modificação ou agravamento de seu estado de saúde após o julgamento do referido feito.

Com a juntada dos documentos médicos, tornem os autos conclusos para análise da prevenção.

0041400-20.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214442
AUTOR: JOSE AMERICO DE AQUINO (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar a cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Caso haja impossibilidade de juntar o referido documento, a parte autora deverá juntar o andamento do protocolo de cópia, obtido no site “Meu INSS”, com todos os detalhes do requerimento.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0043348-94.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214582
AUTOR: CECILIA PEREIRA VENCAO (SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042157-14.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214592
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE FREITAS (SP128736 - OVÍDIO SOATO, SP142363 - MARIA SOCORRO FELISARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003895-68.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214462
AUTOR: MARIA JOSE CEZAR D AVILA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar

subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 20% (vinte por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

0031356-39.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214765
AUTOR: CASSIO RICARDO AUADA FERRIGNO (PR051335 - EDSON CHAVES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 03/10/2019 (anexo 26): Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Intimem-se.

5003100-64.2019.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215049
AUTOR: RUBENS GOMES DOS SANTOS (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 23.09.2019, tornem os autos ao Dr. Bechara Mattar Neto para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a conclusão do laudo pericial apresentado.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0032225-02.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215064
AUTOR: CLEIDE FERNANDES TOSINI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, a respeito da petição da parte autora de 19/09/2019 (ev. 22).

Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Int. Cumpra-se.

0044476-52.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214502
AUTOR: MARIA LUCINEA MENDES DE FREITAS (SP409894 - MAGNÓLIA DE JESUS XAVIER, SP421234 - PATRICIA ALCANTARA ANDRADE DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 10.10.2019:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, ou seja:

- Não consta telefone para contato da parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0023209-24.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215340
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Junte a parte autora cópia dos autos do processo administrativo (NB 157.586.405-0), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do processo em seu estado.

Intime-se.

0017399-88.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214944
AUTOR: ANTONIO ROBERTO GURTLE (PR027675 - ADRIANA CHAMPION)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em consulta ao "sítio" da Receita Federal (sequência nº 116) consta a informação do falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição de

habilitação dos sucessores nos autos.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do autor;
- b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- d) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF('s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0034465-61.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215460

AUTOR: JOAO MANOEL DE OLIVEIRA FILHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 10/10/2019.

Tendo em vista que a petição supramencionada está desacompanhada do anexo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o substabelecimento mencionado na petição ora referida.

Intime-se.

0020212-83.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213889

AUTOR: GENEZIO SEBASTIAO DE SANTANA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os termos do parecer da Contadoria do Juízo, diante da impossibilidade de acesso ao sistema HISCREWEB, oficie-se ao INSS, para que no prazo de 20 (vinte) dias, apresente histórico de Créditos completo e detalhado desde a data em que o benefício (NB 103.618.740-0) foi revisto em decorrência da aplicação do IRSM de fevereiro/94 sobre os salários de contribuição.

Após, à Contadoria do Juízo para confecção de cálculos e parecer.

Intime-se. Oficie-se.

0043085-62.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215148

AUTOR: JESSICA SOUZA DE FRANCA (SP299930 - LUCIANA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve sanar todas as irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (evento n.4).

Satisfeita a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

0042487-50.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215301

AUTOR: CELIO DAMIANIO FERREIRA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação/atualização do julgado.

O réu, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumprе salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOELHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

O pedido de destacamento de honorários será apreciado em momento oportuno.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário ao pagamento.

Intimem-se.

0001336-02.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214245

AUTOR: MARIA ELISABETE DE ALMEIDA SILVA (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 07/10/2019: defiro à autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprir a deliberação anterior, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0016820-23.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215276

AUTOR: ANGELA MARIA DE DEUS ALMEIDA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para fins de readequação da agenda determino o cancelamento da perícia em psiquiatria agendada para o dia 05/11/2019, e a redesigno para o dia 09/12/2019, às 10h45, aos cuidados do perito Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0011675-83.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301193836

AUTOR: CRISLENE ALVES DE OLIVEIRA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Não obstante o teor do laudo médico pericial, observo que a perita assistente social consignou em seu laudo que a parte autora “[...] possui aparelho auditivo, porém está sem uso devido à falta de pilhas para recarregá-lo [...]”. Assim, com vistas a melhor precisar a extensão da deficiência auditiva da parte autora, determino a expedição de ofício aos seguintes estabelecimentos de saúde, para que forneçam a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de busca e apreensão, cópia integral e legível do prontuário médico da parte autora (CRISLENE ALVES DE OLIVEIRA, CPF 406.701.828-26; RG 52.518.512-4; data de nascimento: 01/07/1989; genitora: SILVIA ALVES SOARES):

- HOSPITAL DIA DA REDE HORA CERTA - ITAIM PAULISTA (Avenida Marechal Tito, 6577 - Itaim Paulista, São Paulo - SP, 08115-100);

- UBS ENCOSTA NORTE (Rua Renata Agondi, 238 - Itaim Paulista, São Paulo - SP, 08131-320);

- HOSPITAL SANTA MARCELINA (R. Santa Marcelina, 177 - Vila Carmosina, São Paulo - SP, 08270-070).

Com a vinda dos prontuários, tornem os autos à perita judicial, Dra. JULIANA MARIA ARAUJO CALDEIRA, para que, em 15 (quinze) dias, esclareça, com base nas informações contidas nos prontuários médicos, se a parte autora, com o auxílio de aparelho auditivo, conseguiria, ou não, comunicar-se com quaisquer pessoas, de maneira satisfatória.

Com a anexação do relatório de esclarecimentos, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficiem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0031648-24.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215110

AUTOR: ALIONES SANTANA SILVA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação da parte autora anexada em 08.10.2019, tornem os autos à Dra. Tais Rodrigues dos Santos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a conclusão do laudo pericial apresentado.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0004617-78.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214709

AUTOR: FLORINDO FERNANDES FIGUEREDO (FALECIDO) (SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) MARIA MADALENA DIAS PINTO (SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

MARIA MADALENA DIAS PINTO, MARIA MANUELA PINTO DE FIGUEIREDO e ALVARO SERGIO PINTO DE FIGUEIREDO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do coautor FLORINDO FERNANDES DE FIGUEIREDO, na qualidade de viúva e filhos do falecido.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação

formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, dos sucessores do autor, na ordem civil, a saber:

MARIA MADALENA DIAS PINTO, viúva, CPF nº 655.467.178-15, a quem caberá a cota-parte de 1/2 dos valores devidos;

MARIA MANUELA PINTO DE FIGUEIREDO, filha, CPF nº 882.754.428-34, a quem caberá a cota-parte de 1/4 dos valores devidos;

ALVARO SERGIO PINTO DE FIGUEIREDO, filho, CPF nº 925.651.808-00, a quem caberá a cota-parte de 1/4 dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, certifique-se o trânsito em julgado e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício para autorização para levantamento, respeitando a cota-parte inerente a cada um dos sucessores habilitados.

Intime-se. Cumpra-se.

0020118-23.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215044
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS TEODORO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada aos autos (ev. 41).

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Int.

0023843-88.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215540
AUTOR: IVANILDO DE ARAUJO CALHEIROS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

OLIMPIA CALABRO CALHEIROS formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 02/08/2018.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 70), verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo da sucessora do autor na ordem civil, a saber:

OLIMPIA CALABRO CALHEIROS, viúva do “de cujus”, CPF nº 657.275.848-68.

Após a regularização do pólo ativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo dos atrasados, nos termos do julgado.

Intimem-se.

0055179-13.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215109
AUTOR: DONILIO PEREIRA BRITO - FALECIDO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) MARIA ALDA DA CONCEICAO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, SP374404 - CASSIO GUSMAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente não verifico a ocorrência de prevenção ou coisa julgada entre estes autos e o apontado no Termo de Prevenção.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Indo adiante, verifico divergência entre o nome da habilitada constante em sua documentação e o nome constante no cadastro da Receita Federal.

Saliento que é imprescindível que haja uma correspondência entre ambos, tanto para requisição dos atrasados devidos quanto para o levantamento.

Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a sucessora habilitada promova a regularização de seu nome no cadastro da Receita Federal, para que seja condizente com seu estado civil.

Saliento, ainda, que os autos apenas prosseguirão em sua fase executiva após cumprida a determinação acima.

Intime-se. Cumpra-se.

0008473-84.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215505
AUTOR: IVA ULIVIERI (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

RITA DE CASSIA COPPOLA CARDACCI, ROBERTA RITA ULIVIERI RIBEIRO e CLAUDIO COPPOLA, formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, dos sucessores do autor, na ordem civil, a saber:

RITA DE CASSIA COPPOLA CARDACCI, sobrinha, CPF 064.193.408-45, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

ROBERTA RITA ULIVIERI RIBEIRO, sobrinha, CPF nº 189.015.588-82, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

CLAUDIO COPPOLA, sobrinho, CPF nº 092.073.038-84, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, certifique-se o trânsito em julgado e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício para autorização para levantamento, respeitando a cota-parte inerente a cada um dos sucessores habilitados.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas.

Ainda, assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Sem prejuízo, intime-se à CEF para que traga aos autos o comprovante do depósito referente ao acordo homologado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0035432-09.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214211
AUTOR: MARLENE FERREIRA DA SILVA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2019, às 17h, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito. Intimem-se.

0038611-48.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214982
AUTOR: VANIA MACIEL DA SILVA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Tendo em vista que a certidão de óbito aponta a existência de pessoa de menor idade, esclareça a parte autor, comprovando as irregularidades apontadas:

- Falta de indicação, no polo ativo, de litisconsorte necessário
- Falta de indicação, no polo passivo, de litisconsorte necessário.

Outrossim, o nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal, devendo apresentar documentos (RG, Certidão Casamento atual, carteira de motorista) comprobatórios comprovantes atualizados, esclarecendo.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0030789-08.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214934
AUTOR: MARIA REGINA PAVALEOEV (SP402591 - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para o prosseguimento da demanda, determino à parte autora a juntada de cópia de documento de identidade ou número do CPF de sua filha, Karina Pavaleoev, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Intime-se.

0038897-26.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215932
AUTOR: OSMAR SOARES DE ARAUJO (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0035691-04.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215338
AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA POLLO (SP398986 - CARLOS CESAR LUCAS DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, esclarecer a este Juízo quais períodos de contribuição foram acrescentados na revisão administrativa realizada pelo INSS, e quais os documentos utilizados, indicando, igualmente, onde se encontravam no processo concessório originário.

0068613-21.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215411
AUTOR: LEONTINA DE JESUS MONTEIRO (SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO) ALZIRA DE JESUS MONTEIRO DOS ANJOS (SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO) AGOSTINHA DE JESUS MONTEIRO CARVALHO (SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO) FELISBELA DE JESUS ONOFRE - FALECIDA (SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO) AGOSTINHA DE JESUS MONTEIRO CARVALHO (SP357678 - OSVALDO ESTRELA VIEGAZ) ALZIRA DE JESUS MONTEIRO DOS ANJOS (SP357678 - OSVALDO ESTRELA VIEGAZ) LEONTINA DE JESUS MONTEIRO (SP116763 - TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA) AGOSTINHA DE JESUS MONTEIRO CARVALHO (SP116763 - TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA) ALZIRA DE JESUS MONTEIRO DOS ANJOS (SP116763 - TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA) LEONTINA DE JESUS MONTEIRO (SP357678 - OSVALDO ESTRELA VIEGAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

a) processo nº 00685993720074036301 e 00663906120084036301 :

As partes são distintas. A parte autora daquelas demandas aparece na presente ação apenas na condição de sucessora processual. O sistema acusou prevenção por equívoco, em virtude do pedido de habilitação aqui formulado.

b) processo nº 03727126320044036301:

O pedido da ação versava sobre a revisão da renda mensal inicial-RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM.

c) processo nº 04801488120044036301 e 05681961620044036301:

As partes são distintas. A parte autora daquelas demandas aparece na presente ação apenas na condição de sucessora processual. O sistema acusou prevenção por equívoco, em virtude do pedido de habilitação aqui formulado.

d) processo nº 0679268-83.1991.403.6100:

A ação correspondia a um pedido de natureza tributária, com réu diverso. E as partes são distintas. A parte autora daquelas demandas aparece na presente ação apenas na condição de sucessora processual. O sistema acusou prevenção por equívoco, em virtude do pedido de habilitação aqui formulado.

A ação atual (00686132120074036301) trata de pedido de diferenças decorrentes de poupança com a CEF como réu.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito, nos termos da decisão anterior.

Intimem-se.

0034224-87.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214812
AUTOR: ALVARO ADOLFO MENEHINI (SP188941 - EDSON MITSUO SAITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe os dados (cópia da CTPS, CPF) de todos os seus filhos.
Após, tornem conclusos.

0041441-84.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214146
AUTOR: DEUSDEDITE ALVES DA SILVA (SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO, SP244507 - CRISTIANO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora comprova ter requerido a cópia do processo administrativo, e considerando que já decorreu o prazo legal sem obter resposta

da Autarquia, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, faça a juntada aos autos de cópia integral e legível do processo administrativo. Desde já, cite-se o INSS.

0038536-09.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214435
AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA (SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF.
Aguarde-se a vinda da contestação da União.
Int.

0247098-48.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214860
AUTOR: IRINEU CARPI - FALECIDO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) ELISABETE APARECIDA CARPI (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) EDSON LUIZ CARPI (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da liberação dos valores (anexos 41/42) ao(s) herdeiro(s) habilitados.

O levantamento referente à requisição de pagamento expedida deverá ser efetivado no BANCO DO BRASIL - PAB/SP deste Juizado Especial, situado na Avenida Paulista, nº 1345 - 13º andar - Bela Vista, São Paulo, Capital, CEP 01311-200:

a) pessoalmente pelo(s) beneficiário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias, bem como cópia(s) do Ofício (anexo 39).

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035279-73.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214334
AUTOR: IVETE OLIVEIRA DA SILVA (SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS dos documentos constantes do arquivo 37 pelo prazo de 5 (cinco) dias e, após, tornem os autos conclusos.
Int.

0015424-11.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214848
AUTOR: RONALDO SILVA REIS (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A sentença proferida em sede de embargos declaratórios (sequência 41), transitada em julgado, manteve integralmente a sentença homologatória do acordo celebrado entre as partes.

Isto posto, restaram acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juizado (sequência 36).

Determino a remessa dos autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0040366-10.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215047
AUTOR: VALSON LIMA DE MACEDO (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social anexado em 11/10/2019.

Intimem-se a parte autora, com urgência, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe número(s) de telefone(s) ativo(s) de uso pessoal, de familiares ou vizinhos, para que seja possível a comunicação por parte pela perita assistente social.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para providenciar novo agendamento da perícia socioeconômica.

Intimem-se.

0056416-34.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214940
AUTOR: MARIA AUGUSTA GODINHO CHAGAS - FALECIDA (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

PEDRO FERREIRA DAS CHAGAS e ANA CRISTINA GODINHO CHAGAS formulam pedido de habilitação na qualidade de cônjuge e filha da "de cujus".

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, dos sucessores da autora, na ordem civil, a saber:

PEDRO FERREIRA DAS CHAGAS, cônjuge, CPF nº 042.086.928-04, a quem caberá a cota-parte de 1/2 dos valores devidos;
ANA CRISTINA GODINHO CHAGAS, filha, CPF nº 034.673.218-28, a quem caberá a cota-parte de 1/2 dos valores devidos;

Após a regularização do polo ativo, certifique-se o trânsito em julgado e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício para autorização para levantamento, respeitando a cota-parte inerente a cada um dos sucessores habilitados.

Intime-se. Cumpra-se.

0051606-98.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214620
AUTOR: LEDA APARECIDA MATOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: RAIANE JULIA SANTOS FERREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em relação às intimações da corrê, aplica-se o disposto no art. 346 do Código de Processo Civil em virtude de sua revelia.
Por isso, e considerando que a parte autora e o INSS foram devidamente intimados acerca do despacho de 20/08/2019, sem que tenham apresentado impugnação, restam os cálculos de liquidação homologados.
Remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios.
Intimem-se.

0040646-78.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214230
AUTOR: VANESSA GOMES VIEIRA DA CRUZ (SP093103 - LUCINETE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07.11.2019, às 17h00, podendo a parte autora apresentar até três testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.
Int.

0005530-11.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215769
AUTOR: SILVIO DOS SANTOS FILHO (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em relação à especialidade do vínculo com a empresa Mahle Metal Leve, faculto à parte autora a juntada aos autos de documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.
Int.

0024732-71.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214947
AUTOR: SALOMAO DOS SANTOS (SP336422 - BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para o deslinde da demanda, determino à parte autora informar o nome completo e data de nascimento, além de proceder à juntada de cópia de documento de identidade ou do documento de inscrição no CPF/MF, dos quatro filhos mencionados no laudo socioeconômico, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.
Intime-se.

0044730-25.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214728
AUTOR: RENATA ALVES BENEDITO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0036229-82.2019.403.6301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos

termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a paralisação das atividades periciais pelos peritos médicos judiciais em face da ausência de pagamento de honorários periciais há cerca de 9 meses, determino o cancelamento da perícia médica designada para o dia 15/10/2019. Aguarde-se nova intimação para a realização da perícia médica. Intime-m-se, com urgência.

0035545-60.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215891
AUTOR: MARIA DAS DORES PESQUEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026828-59.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215898
AUTOR: VALDIRENE DE ARAUJO MUNIZ (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035787-19.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215890
AUTOR: SONIA REGINA FRANZIN DE CAMARGO (SP405516 - MARKO AURELIO DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018254-18.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215489
AUTOR: LUIZ MANOEL (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).
Assim, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, esclareço à parte autora que, em vista do Comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que traz instruções acerca da expedição de requisições de pagamento com destaque dos honorários contratuais em conformidade com os ditames do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, enviado pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal em 09/05/2018, deve ser considerado o valor total da condenação (somadas as parcelas devidas ao autor e os honorários contratuais destacados) para enquadramento na modalidade de precatório (PRC) ou requisição de pequeno valor (RPV).

Assim, no mesmo prazo a parte autora deverá fazer sua opção pela forma de recebimento dos valores, se por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-m-se.

0010094-33.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214661
AUTOR: VILMA INES GOMES DO NASCIMENTO (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005478-20.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214664
AUTOR: GILSON SOUSA SILVA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039382-60.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215912
AUTOR: PEDRO LEITE DA SILVA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048778-61.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214690
AUTOR: SIDNEI COSME DA SILVA (SP120116 - HELIO JOSE DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040526-69.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214694
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA MAIA (SP393260 - FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030387-24.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215290
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar cópia legível da contagem administrativa referente ao tempo de serviço apurado no NB 42/187.692.357-9, com DER 14/11/2018 (evento 2 – fls. 78/81), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

0072625-78.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214438
AUTOR: JOSE CORBERA CITERO (SP105696 - LUIS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O levantamento de valores decorrentes de depósitos judiciais efetuados em ações perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, e independem da expedição de ordem, guia, mandado de levantamento ou alvará judicial.

O levantamento poderá ser efetivado:

- a) pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Registro, ainda, que o prazo de validade de referido documento dado pelo banco é de 30 (trinta) dias.

Desta feita, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.

0003656-88.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215464
AUTOR: NELSON DA ROCHA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade, NB 41/187.975.707-6, desde a DER (23/11/2018), com o reconhecimento de períodos.

Em análise do CNIS observo que o autor reingressou ao RGPS em março/2005, na qualidade de contribuinte individual, todavia os recolhimentos foram vertidos extemporaneamente.

Dispõe a Lei nº 8.213/91:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições.

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos;

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (g.n.)

Desta forma, tem-se que para o cômputo da carência faz-se necessária, a verificação da primeira contribuição vertida sem atraso após o reingresso ao regime, razão pela qual, por cautela, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora promova a juntada das GPS's referentes ao período posterior a março/2005.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0035578-50.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214785
AUTOR: FRANCISCA DOS ANJOS SILVA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito Assistente Social, Vicente Paulo da Silva, em comunicado social acostado aos autos em 11/10/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo socioeconômico no Sistema do Juizado.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos e, se o caso, apresente parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www. jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0030681-76.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214939

AUTOR: JOSEFA FERREIRA FERRO (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE)

RÉU: LAIS FERRO PEREIRA (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se novo mandado de citação para a corré LAÍS FERRO PEREIRA, devendo o Sr. Oficial de Justiça atentar-se para as informações constantes da petição do evento 26.

Considerando a colidência de interesses entre as partes, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar no feito como curadora da corré Laís.

Outrossim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05.12.2019, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo, devendo as partes comparecer acompanhadas de até três testemunhas, independentemente de intimação.

Cite-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044615-04.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215549

AUTOR: JOAO DOS SANTOS (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043970-76.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214569

AUTOR: CRISTIANO DE SOUSA LIMA DE SOUZA (SP063779 - SUELY SPADONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043918-80.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214536

AUTOR: ANTONIO FERREIRA MOTA (SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0005979.03.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006876-94.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215840

AUTOR: TEREZA DE JESUS BRITO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de aposentadoria por idade, NB 41/176.117.048-9, ou subsidiariamente o NB 41/192.952.555-6, desde a DER (19/10/2015 e 31/08/2018, respectivamente).

Em análise dos autos não observo o PA dos benefícios ora requeridos, razão pela qual, excepcionalmente, oficie-se a AADJ para que promova a juntada do PA dos NB's 41/176.117.048-9 e 41/192.952.555-65. Prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento supra, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora especifique de forma clara e precisa o pedido e, em sendo averbação de períodos, deverá precisar quais sejam, excluindo-se os já considerados no PA. Faculto, ainda, à parte autora a apresentação de demais documentos hábeis à eventual comprovação, se o caso.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0042223-91.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215191

AUTOR: SANDRA PACIFICO DOS SANTOS (SP176080 - MARCOS ANTONIO GALINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada no evento 12: A parte autora deverá eleger, dentre os números de benefícios indicados, qual deles é, efetivamente, o número do benefício (NB) objeto da presente lide, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0046427-28.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215375

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora havia recebido, de forma acumulada, as parcelas atrasadas de sua aposentadoria, tanto na via judicial, como na via administrativa, decorrentes do processo nº 0006503-20.2006.4.03.6301, que tramitou perante este Juizado, no ano-base de 2011, referentes às prestações do período de janeiro de 2001 a maio de 2007, pagas por RPV, e do período de junho de 2007 a outubro de 2011, pagas por complemento positivo (evento nº 95), quantia esta reclamada pelo demandante, como se pode depreender das provas que instruíram a petição inicial.

Ocorre que, por ocasião do recebimento das diferenças atrasadas, já se encontrava em vigor o art. 12-A, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, incluído pela Lei nº 12.350/2010, que reza que o imposto será "calculado mediante a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito".

Contudo, antes de deliberar a respeito, por cautela, e ante a impossibilidade de acesso ao sistema Hiscroweb, expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada da planilha que embasou o cálculo do complemento positivo no valor de R\$20.689,24, referente às parcelas do período de 01/06/2007 a 31/10/2011 (evento nº 95).

Instrua-se o ofício com cópia do anexo nº 95 e deste despacho.

Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos para deliberação.

Por oportuno, ante o teor dos documentos anexados aos autos, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Intimem-se.

0051613-56.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214489

AUTOR: ANTONIO MANOEL DE MELO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome de Bork Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob nº 05.887.719/0001-00.

Por oportuno, considerando que o valor da condenação ultrapassa o valor limite para expedição de RPV, Esclareça a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou renúncia aos valores excedentes e opta pela expedição de requisição de pequeno valor.

No silêncio, será expedido ofício precatório.

Caso o autor opte por receber os atrasados por requisição de pequeno valor, o pagamento será limitado a 60 salários mínimos e o recebimento ocorrerá em até 60 dias após a expedição da requisição, que obedece a ordem cronológica.

Caso opte por receber os valores devidos por requisição de precatório, receberá o valor integral calculado pela Contadoria Judicial. Todavia, seu pagamento será incluso na próxima proposta orçamentária anual em aberto.

Intimem-se.

0010384-29.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215879

AUTOR: ANTONIO FERREIRA IBIAPINA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANTONIA ELIANE DA ROCHA IBIAPINA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 09/12/2016.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema "Dataprev" (sequência nº 46), verifico que a requerente provou ser beneficiária da pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessora do autor na ordem civil, a saber:

ANTONIA ELIANE DA ROCHA IBIAPINA, viúva do "de cujus", CPF nº 772.614.103-49.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para nova expedição do necessário em favor da sucessora habilitada, na forma do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

0011345-86.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213144
AUTOR: ALEXANDRE SZYLOVEC (SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação na qual a parte autora requer o pagamento de 18 dias de salário mais 13º proporcional de sua falecida irmã Vera Szylowiec. Aduz o autor que é inventariante da “de cujus” e que foi expedido ofício ao réu, nos autos do processo de partilha (ev. 2, fl. 16) para que fosse efetuado o depósito, contudo, até a presente data não houve resposta.

Houve sentença de extinção, por falta de interesse de agir, tendo o juízo entendido que referida cobrança deveria ter sido feita nos autos da partilha.

Referida sentença foi anulada pela E. Turma Recursal.

Considerando que os documentos anexados aos autos datam de 2017, bem como que os valores não recebidos em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 112 da Lei 8.213/91), determino:

Oficie-se à APS/ADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo se houve o depósito dos valores remanescentes, conforme determinado nos autos da partilha.

Como subsídio encaminhe-se cópia do ofício juntado à fl. 16 do ev. 2.

b) Informe o autor, no prazo 15 (quinze) dias, se já houve formal de partilha, devendo informar os sucessores na forma da lei civil, se o caso, bem como se porventura o objeto da presente ação já foi satisfeito pelo INSS.

Intimem-se. Oficie-se.

0014806-52.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215329
AUTOR: LUCIO SANCHES (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer técnico lançado em 17/09/2019 (eventos nº 110/111) pela Contadoria deste Juizado. Ressalto à parte autora que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser suscitada a qualquer tempo e grau de jurisdição, não estando sujeita à preclusão, motivo pelo qual deverá demonstrar, dentro do prazo acima fixado, eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0042554-73.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215307
AUTOR: IOMAR INACIO RODRIGUES (SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para anexar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos médicos legíveis e atuais que demonstrem que a enfermidade/incapacidade persiste, datados e assinados pelo médico, com o CRM do profissional e o CID da doença, para possibilitar a realização da perícia médica.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0040780-08.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214496
AUTOR: MARCOS FERRAZ DE BARROS (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista que o comprovante de endereço está parcialmente ilegível e não contém informação de nome. Faz-se necessário que esclareça informação contida neste documento acerca do município de Itanhaem, declarando o município de residência do autor e apresentando documentos comprobatórios dos fatos alegados.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o feito dispensa produção de prova oral, cancelo a audiência designada. Dê-se baixa na pauta, ficando as partes desobrigadas do comparecimento na data agendada, a qual será utilizada apenas para organização dos trabalhos do Juízo. Int.

0041995-19.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215640
AUTOR: DEBORA CRISTINA LEITE DE FRANCA NETO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0041389-88.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215677
AUTOR: TANIA REGINA FERREIRA LEITE (SP344587 - RENATO TADEU DE OLIVEIRA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040907-43.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215641
AUTOR: THAIS APARECIDA MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO
FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0039355-43.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215682
AUTOR: EVERALDO JOSE DOS SANTOS (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041823-77.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215676
AUTOR: MARLENE PASCHOAL CERRANO (SP324769 - MARCIA APARECIDA DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002730-54.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213546
AUTOR: JOSE BALBINO DOS SANTOS (SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EDITE DOS SANTOS DINIZ, CRISTIANO DINIZ DOS SANTOS, LEILA DINIZ CAMISA, ANA MERY DINIZ DOS SANTOS e ALEXANDRE DINIZ DOS SANTOS formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 22/04/2016. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Analisando a documentação acostada aos autos (sequência nº 93, fl. 2/3), verifico que a requerente EDITE DOS SANTOS DINIZ provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo da sucessora do autor na ordem civil, a saber:

EDITE DOS SANTOS DINIZ, viúva do “de cujus”, CPF nº 053.333.338-58.

Após, tendo em vista o parecer contábil de 16/05/2019, oficie-se ao INSS para o cumprimento integral da obrigação de fazer imposta no julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, tornem os autos à Contadoria Judicial para o cálculo dos valores devidos.

Intimem-se.

0061753-52.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215627
AUTOR: CARLOS EDUARDO JUSTO (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido do réu de exclusão, nesta fase processual, do montante que excedeu a alçada na data do ajuizamento da ação, uma vez que não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais e não houve nos autos renúncia expressa ao valor da alçada em momento oportuno.

Ressalto que é admitido nos Juizados Especiais Federais o pagamento por meio de ofício precatório, de modo que o valor de alçada do Juizado não se confunde com o valor limite de até 60 (sessenta) salários mínimos para a expedição de requisitório de pequeno valor.

Na atual fase, somente seria possível a aplicação do art. 17, §4º, da Lei nº 10.259/01, que possibilitaria a renúncia para fins de pagamento do montante sem o precatório.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0063058-08.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215313
AUTOR: LILIA NUNES (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: GABRIEL BORGES DA SILVA GUILHERME BORGES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando tratar-se de autor(a) incapaz para os atos da vida civil (anexos 119 e 126), determino a expedição de ofício à instituição bancária para que realize a transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal, à disposição do Juízo da interdição, informando-nos acerca da transferência.

Recebida a confirmação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos à parte autora.

Após, remetam os autos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0051261-64.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214617
AUTOR: MARCOS LUIZ DE SOUSA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Uma vez superada a data de cessação da aposentadoria por invalidez, oficie-se ao INSS para que implante o auxílio-doença a partir de 29/09/2019, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0028009-08.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215478

AUTOR: JOSE CELESTRINO SOARES - FALECIDO (SP279779 - SANDRO AMARO DE AQUINO) JOANA ANGELICA PEREIRA SANTOS SOARES (SP279779 - SANDRO AMARO DE AQUINO) JOSE CELESTRINO SOARES - FALECIDO (SP064195 - QUIRINO AUGUSTO ROSARIO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0015697-87.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215371

AUTOR: DEMETRIUS CANDIDO DE OLIVEIRA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos dos arquivos 25 e 26: intime-se a parte autora a fim de que dê integral cumprimento ao despacho anterior devendo juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópias do RG, CPF e comprovante de residência da representante do autor.

No mesmo prazo, deverá ser juntada aos autos procuração em nome do autor, representado pela mãe (Marise Cândida Oliveira), procuração essa assinada pela representante do autor.

Com o cumprimento, dê-se vista as partes para manifestação quanto ao laudo pericial também no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

0028164-98.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215026

AUTOR: JOSEFA ALEXANDRE DE LIMA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A parte autora foi submetida a perícia em ortopedia e o Perito nomeado por este Juízo concluiu que não há incapacidade laborativa.

Em manifestação sobre o laudo, a parte autora insiste na realização de perícia em psiquiatria.

Diante da alegação da parte autora, determino que seja intimado o Perito já nomeado para que ele se manifeste sobre a impugnação da parte autora e informe, no prazo de 5 dias, se há necessidade de realização de perícia em outra especialidade no caso dos autos (mais especificamente psiquiatria).

Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias e venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0058821-09.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214753

AUTOR: ANTONIO HIBIDE (SP291367 - ALISSON VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Maria de Lourdes e Dulce formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito de Antônio, na qualidade de sucessoras da “de cujus”.

Diante da documentação trazida pelas requerentes, demonstrando a condição de sucessoras da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, das sucessoras do autor, na ordem civil, a saber:

Maria de Lourdes Caçapava França Hibide, cônjuge, CPF nº. 045.740.368-34, a quem caberá a metade dos valores devidos;

Dulce Myriam Caçapava França Hibide Claver, filha, CPF nº. 116.650058-66, a quem caberá a metade dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, certifique-se o trânsito em julgado e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício para autorização para levantamento, respeitando a cota-parte inerente a cada um dos sucessores habilitados.

Quanto à petição de 08/10/2019, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Intimem-se.

0042156-29.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214720
AUTOR: JOSE MARCIONILHO DOS SANTOS (SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a documentação médica colacionada ao feito refere-se a especialidade de CLÍNICA GERAL e não coincide com o pleito de perícia médica em REUMATOLOGIA efetuado pelo autor na inicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, esclareça a divergência apontada. Cumprida a determinação, torne os autos conclusos.
Intime-se.

0033074-71.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215248
AUTOR: DILMA FRANCO PAULINO (SP279036 - MAURICIO ALBARELLI SEUD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: concedo prazo de 15 dias para anexação de cópia integral do processo administrativo, objeto da presente lide. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento da determinação, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0285958-21.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215393
AUTOR: ESTELA PEREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA ARES, formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 04/10/2005.
Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)
Analisando os autos, verifico que a de cujus era solteira e não deixou filhos.
A ora requerente declara que é filha de Nadir Pereira de Souza Ares, irmã pré-morta da autora.
Entretanto, verifico na certidão de óbito da referida Sra Nadir a existência de outra possível herdeira – Mônica, irmã da requerente. Ademais, é necessária a comprovação de inexistência de outros herdeiros. Para tanto, deverá a requerente anexar aos autos 1) a certidão de óbito dos genitores da autora, para verificação da existência de outros irmãos da autora; 2) documentos pessoais da outra filha de Nadir – Monica (RG, CPF, comprovante de endereço com CEP.).
Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.
Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.
Anoto-se o nome do advogado constituído pela requerente, apenas para intimação do presente despacho.
Intime-se e cumpra-se.

0002868-74.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215793
AUTOR: ANGENILDE VIEIRA DA SILVA (SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 62: inicialmente, esclareça a parte autora a sua petição, uma vez que, conforme ofício do anexo 44 e extrato anexado em 14.10.2019, o INSS implantou o benefício com DIB em 08.12.2017 e DCB em 01.07.201, e efetuou o pagamento administrativo a partir de 01.04.2019 (DIP), tudo nos exatos termos do acordo homologado.
Prazo: 10 (dez) dias.
No mais, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida na presente demanda no Banco do Brasil. O levantamento poderá ser efetivado:
a) pessoalmente pelo beneficiário da conta: apresentar RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.
b) pelo advogado: apresentar certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso gratuita, se o caso.
Registro que a instituição bancária poderá exigir outros documentos, além da documentação acima, conforme normas internas, e que os valores depositados e não levantados na sua integralidade, no prazo de 2 (dois) anos, serão estornados em virtude da Lei 13.463/2017.
No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

0043626-95.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215642
AUTOR: ODILIA PEREIRA RIBEIRO DE FARIAS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao Setor de Atendimento para cadastrar o número do benefício objeto da presente demanda (NB 627.697.340-1 - DER em 25/04/2019), certificando-se. Não constato, outrossim, a ocorrência de litipendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.
Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica, já agendada.

Int.

0037312-36.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215425
AUTOR: WALKIRIA DO NASCIMENTO (SP398566 - MELIZA MARINO FIGLIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora ainda não juntou aos autos a cópia integral do Processo Administrativo NB 192.325.479-8, conforme determinação deste Juízo, aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento integral do despacho de 10.10.2019.

Após, cumprimento, cite-se o INSS.

Em vista disso, cancelo a audiência designada (14.10.2019), redesignando-a para o dia 28.11.2019 às 17 horas.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Ressalto que as partes poderão indicar até três testemunhas que deverão comparecer a este Juizado independentemente de intimação.

Int.

0045024-77.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215073
AUTOR: DILENE RODRIGUES DA SILVA (SP351274 - ORLANDO DUTRA DE OLIVEIRA, SP348218 - GISELE REGINA BERNARDO, SP344778 - JOSE MARTINS BARBOSA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Em cumprimento a decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, com o seguinte teor:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Assim, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Aguarde-se sobrestado em arquivo.

Intimem-se.

0040272-62.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215218
AUTOR: MARINALVA OLIVEIRA FERREIRA (SP382272 - MILTON CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispensei o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara.

Aguarde-se a realização da perícia médica indireta já agendada nos autos.

Intimem-se.

0194329-63.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215065
AUTOR: APARECIDA LAURENTINA MARCONDES GUEDES (SP169101 - GERALDO NATALINO PEREIRA) EVANDALO MARCONDES - FALECIDO (SP169101 - GERALDO NATALINO PEREIRA) BENEDITA CELIA MARCONDES NOGUEIRA (SP169101 - GERALDO NATALINO PEREIRA) ROSANGELA VICENTINA MARCONDES SILVA (SP169101 - GERALDO NATALINO PEREIRA) MARIA DAS GRACAS MARCONDES (SP169101 - GERALDO NATALINO PEREIRA) BENEDITO DO AMARAL MARCONDES (SP169101 - GERALDO NATALINO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da liberação dos valores (anexo) ao(s) herdeiro(s) habilitados (49/50).

O levantamento referente à requisição de pagamento expedida deverá ser efetivado no BANCO DO BRASIL - PAB/SP deste Juizado Especial, situado na Avenida Paulista, nº 1345 - 13º andar - Bela Vista, São Paulo, Capital, CEP 01311-200:

a) pessoalmente pelo(s) beneficiário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias, bem como cópia(s) do Ofício (anexo 47).

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser

instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0064359-68.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215360

AUTOR: GUILHERMINA DE GOES BELO (FALECIDA) (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) DEIZE BELLO (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) MARISA BELLO TEIXEIRA ALVES (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT, SP259709 - GREGÓRIO ZI SOO KIM) DEIZE BELLO (SP309688 - MICHELE SENZIANI) GUILHERMINA DE GOES BELO (FALECIDA) (SP248762 - MARCO ANTÔNIO ROSSINI JÚNIOR, SP259709 - GREGÓRIO ZI SOO KIM) MARISA BELLO TEIXEIRA ALVES (SP248762 - MARCO ANTÔNIO ROSSINI JÚNIOR) DEIZE BELLO (SP129742 - ADELVO BERNARTT)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Preliminarmente, trata-se de ação de atualização monetária do saldo da conta poupança nº 00053272-9, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 0347 – São Caetano do Sul, cujas autoras originárias eram Marisa Bello Teixeira Alves e Guilhermina de Goes Belo, esta última foi substituída pelas suas filhas e sucessoras – Deize Bello e Marisa Bello Teixeira Alves, esta última co-autora no presente feito, conforme habilitação deferida em 07/10/2019 (sequência 34). Saliento que a referida poupança tratava-se de conta conjunta solidária entre ambas as co-autoras.

Isto posto, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção (sequência 36), uma vez que são distintas as causas de pedir ou de partes, não havendo, portanto, identidade com a presente demanda.

Dessa forma, dê-se baixa na prevenção.

Outrossim, ante o pedido formulado pelas autoras habilitadas (sequência 38), intime-se a CEF a comprovar com documento hábil, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito efetuado nos termos do acordo homologado em Juízo.

Intimem-se.

0025507-57.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214274

AUTOR: VALDOMIRO CHAGAS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme determinação do r. acórdão em embargos proferido em 21/08/2019 (arquivo nº 54), intime-se o perito médico Dr. SERGIO RACHMAN para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste a este Juízo “esclarecimentos acerca da DII e da duração da incapacidade da parte autora”.

Com a vinda do Relatório Médico de Esclarecimentos, dê-se vista às partes em pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos para julgamento.

0026497-77.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215350

AUTOR: JACILDA FERREIRA DOS SANTOS (SP376421 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA, PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Junte a parte autora cópia dos autos do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando sujeita ao julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intime-se.

0042790-25.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215368

AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS DOS ANJOS (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO, SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme segue.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, regularizar o feito, de modo a esclarecer o benefício objeto da pretensão apresentada, tendo em vista o objeto do processo nº 0037887152017 (no qual foi proferida sentença de mérito julgando improcedente o pedido), sob pena de extinção do feito em virtude de ocorrência de coisa julgada.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para análise de eventual coisa julgada em relação ao processo acima referido.

0044214-05.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214559

AUTOR: MARIA DOS ANJOS CANDIDO DA SILVA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo e pena, considerando o quanto pedido e julgado nos autos listados no termo de prevenção cumpra as seguintes diligências:

- 1 – Adite a inicial para esclarecer o objeto da lide, juntando o respectivo comprovante de indeferimento ou cessação, caos não conste nos autos;
- 2 - Esclareça a diferença entre a sua situação anterior e a atual, detalhando inclusive eventual agravamento, apontando nos autos as provas médicas que corroborem o que eventualmente for alegado, sendo facultado a parte autora a juntada de provas médicas atuais, após o trânsito em julgado do processo imediatamente anterior, observando desde já que as provas médicas em questão deverão relatar a situação atual da parte, ou seja, não deve se tratar de relatório descritivo da situação anterior ou mesmo histórico ou cronologia dos tratamentos aos quais a parte tenha eventualmente se submetido, devem estar com data, CID, assinatura e CRM do médico legíveis.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

0008520-24.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214682
AUTOR: MARIA ISMENIA GONCALVES (SP291367 - ALISSON VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo aos sucessores de Maria Ismênia Gonçalves o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem nos autos documentos pessoais (RG e CPF) de Luiz Adelino e eventuais herdeiros de Antônio Alfredo, além de comprovante de endereço em nome de cada um dos que se habilitarão.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0039395-25.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214888
AUTOR: ROSELI PINTO SANTANA DOMINGUES (SP276549 - FABIO INACIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/11/2019, às 17:00 horas, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas para provar vínculo de emprego em discussão, independentemente de intimação.

A parte autora deverá informar, no prazo de 5 dias, quais as testemunhas que serão trazidas em Juízo (pessoas que tenham trabalhado no mesmo local ou em unidades residenciais próximas, por exemplo). Caso pretenda a oitiva do empregador doméstico, deverá informar se ele virá independentemente de intimação.

ATENÇÃO: a audiência de instrução e julgamento ocorrerá no dia 12/11/2019, às 17:00 horas (e não no dia 27/11/2019).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a impossibilidade de acesso ao sistema Hiscreweb, relatada pela Contadoria Judicial, expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada do histórico de créditos completo e detalhado desde a data em que a renda mensal do benefício foi revista, em razão da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários de contribuição. Com a juntada dos documentos, devolvam-se os autos à Contadoria deste Juizado para aferição do valor da condenação. Intimem-se.

0035016-90.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214122
AUTOR: MARTA BENEDICTA DO CARMO MARTINS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017359-72.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214125
AUTOR: CAETANO GONCALVES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023750-57.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214950
AUTOR: RAFAEL LEONCIO GARCIA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispensei as partes do comparecimento à audiência designada, mantendo-se os autos em pauta apenas para controle dos trabalhos do gabinete.

Cite-se a União Federal

Int.

0043833-94.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215630
AUTOR: MARLI OLIVEIRA ROCHA (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Recebo, outrossim, a petição protocolada no evento 7 como aditamento à exordial, dando assim por regularizada a petição inicial.

Ao Setor de Perícias para o agendamento da perícia médica.

Int.

0055134-87.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215715
AUTOR: SONIA ANGELINA MARTINS (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Anexo 57: tendo em vista o objeto da demanda, e, ainda, para fins de celeridade processual, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos cálculos de liquidação, acompanhados dos documentos que os embasam.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0002900-79.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214217
AUTOR: ELIELZA SANTOS DOS ANJOS (SP316503 - LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA, SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO)
RÉU: ANTONIO MARIA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o corréu ainda não foi citado, redesigno a audiência de instrução para o dia 02.12.2019, às 14h20, podendo a parte autora apresentar até três testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Sem prejuízo, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora apresente cópia legível de comprovante de endereço atualizado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0023419-75.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215910
AUTOR: RODRIGO BARBOZA ALVES (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição anexada em 10/10/2019 como aditamento à inicial.

Ciência à parte ré.

Tendo em vista que já houve a designação da perícia médica (evento 28), aguarde-se a data de sua realização.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0034773-05.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214668
AUTOR: CARLOS CERQUEIRA SANTOS (SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011600-20.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214736
AUTOR: DAMIANO COSIMO FORTINO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5017448-79.2018.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215395

AUTOR: CONDOMINIO ATUA VILA MARIA (SP211136 - RODRIGO KARPAT, SP286650 - MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 30/10/2019, às 15h15m, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 3º andar, São Paulo/SP).

Deverão comparecer as partes (no caso da CEF, preposto com carta de preposição) e seus advogados.

Enfatize-se que o não comparecimento das partes poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, observado, por analogia, o disposto no art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0042775-56.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215187

AUTOR: VERA LUCIA CESARIO (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Tendo em vista que o documento juntado no evento 11, não está atualizado conforme o RG, que foi juntado no evento 2 fls. 11.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0012308-90.2002.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214822

AUTOR: LEONÉSIO CARLOS MENEGHETTI (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o termo anterior não foi publicado, republique-se o teor de referido despacho.

“Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017.

Da análise dos autos, verifica-se que até o presente momento não houve qualquer manifestação da parte para requerer nova expedição de valores.

Diante do exposto, intime-se a parte autora, nos termos do art. 2º, §4º, da mesma Lei, a fim de notificá-la do estorno dos valores bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica desde já consignado o seguinte:

1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;

3) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Importante registrar que antes do comparecimento do(a) interessado(a), é possível requerer nova expedição de RPV pelo Sistema de Atermação Online, da seguinte forma: Acessar o sítio <http://jef.trf3.jus.br>, escolher a opção “PARTE SEM ADVOGADO”, criar um cadastro e uma senha pessoal e sigilosa, clicar em “ENTRAR NO SISTEMA”, logar com CPF e a senha criada, escolher a opção “Manifestação da parte - Processo em andamento” e elaborar o pedido de nova expedição do RPV.

Decorrido o prazo sem manifestação ou no caso de negativa no retorno do aviso de recebimento, arquivem-se os autos, sem prejuízo de oportuna provocação de eventuais interessados para fins de expedição de novo requisitório, na forma do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Int.”

0032263-14.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214873

AUTOR: ELIZABELLA SILVA SANTOS (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) ANDREIA SANTOS ALVES (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) BRUNO ALVES (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada ao arquivo 52: defiro o pedido.

Desde já fica designada audiência em continuação para o dia 10/12/2019, às 16:00 horas, devendo todos os autores comparecer à referida audiência acompanhados das testemunhas indicadas, independentemente de intimação deste Juízo.

Dentro do prazo de 10 dias, contados da audiência a ser realizada perante a 10ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro, a parte autora deverá anexar aos autos: (1) termo de guarda ou tutela (ainda que concedida provisoriamente em decisão liminar da Justiça Estadual) e (2) procuração em nome da autora Andreia, devidamente assistida por seu guardião ou tutor.

Intimem-se.

0081830-34.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215013
AUTOR: JOAO SHIGUEO OKUDA (SP265770 - KLEBER ABRANCHES ODA, SP207944 - DANILO YOSHIKI FUJITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Compulsando os autos, verifico que não prosperam as alegações da parte, haja vista que necessária a regular habilitação dos herdeiros. Assim, mantenho a decisão anterior, e concedo aos interessados o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem os seguintes documentos, necessários para análise do pedido de habilitação:

- a) certidão de casamento da parte autora;
- b) cópias do RG, CPF de Luis Carlos Okuda
- c) comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0025655-26.2016.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215421
AUTOR: IVAN HENRIQUE SIMIAO DA SILVA BENEVIDES (BA032592 - VINICIUS ORLEANS CALMON DE PASSOS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Em que pese a petição da ré informando juntada de comprovante de depósito judicial, não foi juntada a respectiva guia.

Pelo exposto, e tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se à ré para comprovar o cumprimento das obrigações impostas no julgado.

Intimem-se.

0038505-86.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215635
AUTOR: LUCIANO FRANCISCO DA SILVA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complementação à determinação anterior, considerando que o feito dispensa produção de prova oral, cancelo a audiência designada. Dê-se baixa na pauta, ficando as partes desobrigadas do comparecimento na data agendada, a qual será utilizada apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se o decurso do prazo já concedido ao réu para cumprimento da obrigação de fazer, observando-se que, nos termos do Novo Código de Processo Civil, os prazos são contados em dias úteis. Intimem-se.

0018332-75.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215690
AUTOR: ALFRIED KARL PLOGER (SP155493 - FÁBIO RENATO VIEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0050490-86.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215688
AUTOR: VALERIA DA SILVA SANTOS (SP232855 - SIMONE MARQUES NERIS, SP329841 - QUEREN HAPUQUE JANJÃO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0058738-27.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214675
AUTOR: DAGOBERTO JORGE FONTANESI (SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da petição de 08/10/2019, que informa incorreção na conta de destino do depósito referente aos honorários, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Intimem-se.

0044728-55.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215552
AUTOR: ANTONIO BRAGA PIMENTEL (SP177527 - STELLA SYDOW CERNY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0028052-32.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215063

AUTOR: MARIA AMELIA DE LIMA NUWORDU (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Apresente a parte autora documentos médicos atuais que atestem a existência de fibromialgia, em 5 dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0044808-19.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215606

AUTOR: MARIA ROZELIA BARBOSA APARECIDO (SP424863 - ANDREA BARBOSA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0040757-62.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214773

AUTOR: DANIEL MARCONDES DOS SANTOS (SP159759 - MAURO CARDOSO CHAGAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Esclareça a parte ré a petição do arquivo 24 porquanto não houve a juntada de contestação aos autos.

Intimem-se.

0021056-23.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214614

AUTOR: VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA (SP227925 - RENATO FERRARI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Diante da impugnação apresentada, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial para cálculo do montante devido nos termos da condenação.

Intimem-se.

0069807-56.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214984

AUTOR: JOSE JOAO GOMES COELHO (SP058336 - MARIA JORGINA B. ELIAS DE FREITAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

EDUARDO JOSÉ GOMES COELHO formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

Cópia dos documentos pessoais RG/CPF e comprovante de residência de EDUARDO JOSÉ GOMES COELHO, filho de JOSÉ JOÃO GOMES COELHO.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0044464-38.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214552

AUTOR: JOSINO COSTA SILVA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, verifico que os processos listados no termo de prevenção em anexo não obstam o prosseguimento do feito, visto que o processo nº. 0022839-79.2018.4.03.6301 foi extinto sem julgamento do mérito, não obstando o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil e, em relação aos demais processos, verifico que não guardam identidade em relação a atual propositura, eis que versam acerca de causa de pedir distintas da discutida no atual feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes sobre a vinda do processo administrativo, facultada manifestação em 05 (cinco) dias. Oportunamente, conclusos.

0040331-50.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215622

AUTOR: IOLANDA FERREIRA LEITAO (SP393669 - FLÁVIA CRISTINA CAMARGO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027043-35.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215621

AUTOR: SERGIO LUIS BASTOS SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054325-82.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215619

AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0243591-79.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215178

AUTOR: CLEGE MARIA THOMAZ (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS) DALIAL IGLESIAS THOMAZ - FALECIDO (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS) SERGIO GALDI THOMAZ JULIANA GALDI THOMAZ TRINDADE AMANDA GALDI THOMAZ ABRAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da liberação dos valores (anexo) ao(s) herdeiro(s) habilitados (anexos 47/48).

O levantamento referente à requisição de pagamento expedida deverá ser efetivado no BANCO DO BRASIL - PAB/SP deste Juizado Especial, situado na Avenida Paulista, nº 1345 - 13º andar - Bela Vista, São Paulo, Capital, CEP 01311-200:

a) pessoalmente pelo(s) beneficiário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias, bem como cópia(s) do Ofício (anexo 45).

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034432-18.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214864

AUTOR: RUBENS ZAGGO MEDINA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) VANESSA CRISTINA MEDINA TIMOTEO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) LUIZ RODRIGO RODRIGUES MEDINA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) MARIA ZAGGO MEDINA - FALECIDA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) JOAO ZAGO MEDINA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) MARIA HELENA ZAGGO MEDINA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) VIVIAN CRISTINA MEDINA DE OLIVEIRA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) SHAYANE NUNES MEDINA POSSATO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) ADRIANA RODRIGUES MEDINA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) ANA LUIZA RODRIGUES MEDINA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) MARIA ZAGGO MEDINA - FALECIDA (SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência à parte autora da liberação dos valores (anexos 100/101) ao(s) herdeiro(s) habilitados.

O levantamento referente à requisição de pagamento expedida deverá ser efetivado no BANCO DO BRASIL - PAB/SP deste Juizado Especial, situado na Avenida Paulista, nº 1345 - 13º andar - Bela Vista, São Paulo, Capital, CEP 01311-200:

a) pessoalmente pelo(s) beneficiário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias, bem como cópia(s) do Ofício (anexo 96).

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a paralisação das atividades periciais pelos peritos médicos judiciais em face da ausência de pagamento de honorários periciais há cerca de 9 meses, determino o cancelamento da perícia médica designada para o dia 16/10/2019. Aguarde-se nova intimação para a realização da perícia médica. Intimem-se, com urgência.

0014233-28.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215930
AUTOR: EULALIA MARQUES RIBEIRO GONCALVES (SP415635 - KARINE SOUSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026892-69.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215925
AUTOR: LUCINEIDE OLIVEIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026867-56.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215926
AUTOR: JOSUE DA HORA (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA, SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026861-49.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215927
AUTOR: IRINEU DA SILVA MACEDO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041378-59.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214594
AUTOR: BRUNO DOS SANTOS ROBERTO (SP365511 - MARIA REGINA NUNES MOBARAC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Observo que a parte autora regularizou a inicial no que tange ao comprovante de residência, restando cumprir os demais itens determinados pelo despacho de 01.10.2019.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

5013460-50.2018.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215059
AUTOR: RESIDENCIAL AMERICA (SP133135 - MONICA GIANNANTONIO, SP133745 - MAGDA GIANNANTONIO BARRETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Vistos etc.

Em razão do quanto alegado nos embargos de declaração, e do evidente caráter infringente do recurso, determino seja a CEF intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor dos embargos, facultando à ré o oferecimento de proposta de acordo, por escrito ou em audiência a ser designada para tanto, se necessário e requerido.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

0042814-53.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214098
AUTOR: JOAO NETO DE OLIVEIRA COSTA (SP268759 - ALESSANDRA OYERA NORONHA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00039365920194036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0038235-62.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214437
AUTOR: MARIA DO CARMO COSTA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/11/2019, às 17h, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito. Intimem-se.

0045026-47.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214966
AUTOR: RAFAEL LOPES ROSA (SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 que determinou a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), determino:

- 1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos;
- 2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema.

A dote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044996-12.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215155
AUTOR: FABIOLA MARCELA DA CUNHA GAUDENCIO (SP337106 - GEGISLEINE DE PAULA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044920-85.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215168
AUTOR: ANDREIA DA COSTA CAMPOS (SP361083 - JÉSSICA THAYLANE DUARTE DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044955-45.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215160
AUTOR: ANA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044898-27.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215172
AUTOR: MARIA IRMA FARIA DOS SANTOS (SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP416062 - JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS, SP409111 - GRACILEIDE FERREIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015835-35.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215128
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA (SP057096 - JOEL BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a juntada dos documentos referentes ao destacamento dos honorários advocatícios (ev. 135).

No silêncio, remetam-se os autos ao setor de expedição de RPV/PRC para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0044514-64.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214511
AUTOR: LUIZA SALVADORA CLAUDINO (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 09.10.2019:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, ou seja:

- A procuração para o foro outorgada pela parte autora está em desconformidade com o disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 8.906/94.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificação do endereço da parte autora, conforme comprovante de endereço anexado (evento 07) e havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum outro dado do cadastro da parte;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0002896-43.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214835
AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 08.10.2019: Ciente da movimentação, aguarde-se sobrestado no arquivo até manifestação da autora com a juntada da certidão de trânsito em julgado, do processo número 0005189-14.2004.8.26.0197, da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Morato - SP, com recurso de apelação número 0012599-73.2010.4.03.9999, no E. TRF da 3ª Região e recurso extraordinário com agravo ARE 973494 do C. STF.

Int. Cumpra-se.

0040162-63.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215351
AUTOR: MARIA JULIA SILVA KOMATSU (SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Concedo prazo de 5 dias para juntada do processo administrativo, objeto da lide, pois referido documento já deveria ter sido juntado pela parte autora no momento da propositura da ação.

A demais, a adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Regularizada a inicial, proceda-se conforme determinado.

5015700-54.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215404
AUTOR: CRISTIANE ORLANDA BEZERRA (SP336694 - VANESSA LUANA GOUVEIA SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 10/10/2019: Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora providencie o cumprimento integral da decisão proferida em 18/07/2019.

Intime-se.

0044565-75.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214513
AUTOR: SERGIO HIPOLITO (SP380249 - BRUNO CESAR MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente certidão de casamento atualizada, uma vez que apresentou comprovante de endereço em nome de cônjuge, sendo necessário que o documento apresentado esteja atualizado ou em sua substituição, apresente declaração datada, com firma reconhecida ou acompanhada do RG do declarante (pessoa indicada no comprovante de endereço), justificando a residência da parte autora no imóvel).

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5001124-77.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215342
AUTOR: CONDOMINIO VIVA (SP022949 - CECILIA MARQUES MENDES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista a tela anexada aos autos.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 29/10/2019, às 14h00, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar, São Paulo/SP).

Deverão comparecer as partes (no caso da CEF, preposto com carta de preposição) e seus advogados.

Enfatize-se que o não comparecimento das partes poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, observado, por analogia, o disposto no art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil.

Esclarece-se que não há prejuízo à ré, visto que o prazo para contestação apenas fluirá após regular citação pelo portal do SISJEF, na hipótese de restar infrutífera a composição. Inexiste, assim, ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Faculto, ainda, ao demandante, paralelamente, se o caso, a possibilidade de entrar em contato com o setor responsável da CEF para verificação de possível acordo na seara extrajudicial (giliesp07@caixa.gov.br). Na hipótese de transação, deverão as partes informar a este Juízo, com urgência.

Expeça-se mandado para intimação pessoal, por Oficial de Justiça, da CEF, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, em razão do prazo do portal do SISJEF. Intimem-se.

0045017-85.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215761

AUTOR: CLAUDIO JOSE DOS SANTOS PAULINO (SP344778 - JOSE MARTINS BARBOSA FILHO, SP348218 - GISELE REGINA BERNARDO, SP351274 - ORLANDO DUTRA DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando-se a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 06.09.2019, na ADI nº 5.090/DF, relator Ministro Roberto Barroso, por meio da qual determinada a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria relativa à constitucionalidade dos índices legais de rentabilidade dos saldos de contas do FGTS, decreto a suspensão do presente processo, no aguardo de pronunciamento final do STF.

Intimem-se as partes, para ciência. Após, aguardem sobrestados.

5020045-55.2017.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215055

AUTOR: JOAO DA SILVA AMORIM FILHO (SP145939 - RONALDO ALVES BRILHANTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI, RS065670 - JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a existência de dúvida fundada sobre a autenticidade da assinatura aposta no cheque nº 900227 (fl. 19 do arquivo 01), determino a realização de perícia grafotécnica.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão de prova, para que a CEF deposite na Secretaria deste Juizado (Setor de Arquivo) a via original do cheque nº 900227 (fl. 19 do arquivo 01), que servirá como material para a perícia.

Sem prejuízo, designo audiência para o dia 14.11.2019, às 15:00 horas, apenas para coleta de assinaturas da parte autora, a qual deverá repetir a sua assinatura 40 (quarenta) vezes no formulário para coleta de material para exame gráfico.

Após, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento da perícia grafotécnica.

Reitero que o material colhido e o documento original a ser apresentado pela CEF deverão ser devidamente arquivados pela Secretaria e posteriormente remetidos ao perito por Analista Judiciário Executante de Mandados, que certificará nos autos a retirada do material gráfico e dos documentos originais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0292834-89.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214847

AUTOR: ANIS RAZUK (SP059362 - CARLOS EDUARDO LUCARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Samira Razuk formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 17/12/2017.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Considerando que a requerente é a única beneficiária da pensão por morte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópias legíveis de seu RG e de seu CPF para fins de regularização do polo ativo.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0044787-43.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214855

AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA BARBOSA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Afasto a informação de irregularidade considerando a juntada do processo administrativo às fls. 13/69 do evento 2.

Concedo prazo de 48 horas para a apresentação de prova da desistência da parte autora ao prazo recursal no processo 00021236120194036312 (JEF-São Carlos), sob pena de extinção por litispendência.

Int.

0039342-44.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214627

AUTOR: PATRICIA REGINA DE BARROS SILVA (SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA, SP260150 - GUSTAVO AMIGO, SP258457 - EDGAR YUJI IEIRI, SP421552 - BRUNO ADOLPHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/01/2020, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) CRISTIANA CRUZ VIRGULINO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA

PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0042882-03.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214769

AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE SOUSA (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições dos arquivos 16 e 17: ciência à ré para eventual manifestação no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

0016783-45.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215034

AUTOR: MARINA JOSE BUONO (SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE) RUBENS BUONO (SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Noticiado o falecimento da coautora Marina José Buono em 29/06/2013 (certidão de óbito – anexo 22).

Verifico que os documentos pessoais juntados no anexo 28 encontram-se ilegíveis.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os habilitandos anexem aos autos cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de endereço com CEP).

Com o cumprimento desta determinação, venham conclusos.

Intime-se.

0311866-46.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215432

AUTOR: ANTENOR GIROTI (SP155286 - CÍCERO FRANCO SIMONI) SOLANGE APARECIDA GIROTI (SP199366 - ESTEVAN BORTOLOTTI) JOSE REINALDO GIROTI (SP199366 - ESTEVAN BORTOLOTTI) ANTENOR GIROTI (SP258106 - DIONÍSIO FRANCO SIMONI) JOSE REINALDO GIROTI (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) SOLANGE APARECIDA GIROTI (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Em que pese o despacho proferido no evento 30, conforme se observa da tela de consulta do sistema do Juizado Especial Federal, o estorno se refere a um dos herdeiros, a saber, José Reinaldo Giroti.

Desta feita, entendo que a reexpedição deverá ser feita apenas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, nos termos do despacho proferido em 21/5/2019.

Nada sendo requerido em cinco dias, expeça-se nova requisição de pagamento a favor do herdeiro acima mencionado.

Int.

0015648-80.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213897

AUTOR: REGINALDO DA SILVA (SP370907 - ELAINE CRISTINA SALES WIKANSKI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Verifico que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação imposta no julgado.

Diante da inércia da ré, determino a expedição de ofício de obrigação de fazer ao representante legal da Caixa Econômica Federal, por meio de analista judiciário – executante de mandados, para que comprove nos autos o cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa.

Intimem-se.

0026148-74.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215321

AUTOR: BRYAN OLIVEIRA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do arquivo 45: concedo à parte autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias a fim de se manifestar quanto aos laudos juntados aos autos.

Intimem-se.

0044016-65.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214564

AUTOR: CIBELE CARDOSO DA SILVA OLIVEIRA (SP415899 - NIDIA REGIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto pedido e julgado nos autos nº. 0008282-53.2019.4.03.6301 esclareça a parte autora a diferença entre esta e aquela demanda, detalhando inclusive eventual agravamento, apontando no conjunto probatório os documentos que corroborem o que eventualmente for alegado, sendo facultado a parte a juntada de provas médicas atuais que considerar úteis ao deslinde do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias improrrogáveis, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

Intimem-se.

0044762-30.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214328

AUTOR: ANTONIO JOSE VERA CRUZ NETO (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0228305-61.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215134

AUTOR: ADELAIDE MARIA DINIZ BRITO GARCIA (SP393617 - DALVO DE FRANCA MOTA FILHO) MARIA CANDIDA DINIZ BRITO - FALECIDO (SP393617 - DALVO DE FRANCA MOTA FILHO) KENNEDI ANTONIO DINIZ BRITO (SP393617 - DALVO DE FRANCA MOTA FILHO) MARIA APARECIDA DINIZ BRITO (SP393617 - DALVO DE FRANCA MOTA FILHO) MARIA DO CARMO DINIZ SERRALVO (SP393617 - DALVO DE FRANCA MOTA FILHO) TERESA DINIZ BRITO MOREIRA (SP393617 - DALVO DE FRANCA MOTA FILHO) JOAO DINIZ BRITO (SP393617 - DALVO DE FRANCA MOTA FILHO) JOSE DINIZ BRITO (SP393617 - DALVO DE FRANCA MOTA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do levantamento integral dos valores na Agência 4106 - Justiça de Trabalho de Taubaté, sito à Av. Brigadeiro José Vicente de Faria Lima, 896 - Taubaté/SP, em 26/09/2019, conforme demonstrado no Ofício da CEF (anexos 43/44).

Nada sendo requerido em 5 dias, remetam-se os atos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0068627-05.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214678

AUTOR: ALMERINDO SILVA MOTA (SP208207 - CRISTIANE SALDYS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Esclareço o peticionário que o levantamento de depósito judicial deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Por fim, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0070617-31.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214407

AUTOR: HEINZ GEORG THOMA (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA) ANA TREVISAN THOMA (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ANNY MEIRY THOMA RICARDO, CLAUDIA APARECIDA THOMA AMBROSIO e JORGE ANTONIO THOMA formulam pedido de habilitação nos presentes autos em virtude do óbito do autor HEINZ GEORG THOMA, ocorrido em 09.02.2015.

Inicialmente, esclareço que a conta objeto desta ação é conjunta com a Sra. ANA TREVISAN THOMA, que é também autora da presente demanda.

Assim, considerando que já se encontra cadastrada nos autos, não há que se falar em sua habilitação neste momento. Apenas a sua cota-parte é que será especificada na presente decisão.

No mais, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, dos sucessores do autor, na ordem civil, a saber:

- ANNY MEIRY THOMA RICARDO, filha, CPF nº 089.453.588-97, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

- CLAUDIA APARECIDA THOMA AMBROSIO, filha, CPF nº 089.453.538-28, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

- JORGE ANTONIO THOMA, filho, CPF nº 101.560.488-92, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos.

Em relação à autora e esposa do falecido, Sra. ANA TREVISAN THOMA, caberá a cota-parte de 2/3 dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, certifique-se o trânsito em julgado e, considerando a homologação do acordo celebrado entre as partes, fica autorizado o

levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como ofício para autorização de levantamento, respeitando-se a cota-parte de cada um dos sucessores habilitados.

Friso que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas.

Ainda, assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intime-se.

0044816-93.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215183

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de tutela formulado pela parte autora, verifico que a mesma requer sua apreciação por ocasião da sentença.

Dessa forma, por ora, nada a apreciar.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

A guarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência injustificada à perícia implicará julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0037806-95.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214932

AUTOR: ROSA MARIA DE JESUS (SP247324 - PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI, SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Mantenho a decisão que indeferiu a tutela de urgência, nos termos em que lançada.

II) Vista ao INSS do teor da petição anexada pela autora.

Int.

0327689-94.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214539

AUTOR: JOSE PIAZENTIM FILHO (SP323164 - ANA CAROLINA TUVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANGELINA BENVEGNI PIAZENTIN formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente e pensionista anexe aos autos:

- a) Cópia da Certidão de Óbito do autor;
- b) Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de endereço;
- c) Procuração outorgada pela requerente à advogada constituída.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0013300-89.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214499

AUTOR: HELENA PEREIRA LEAL (SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certidão 01/10/2019: manifeste-se a Parte Autora sobre a certidão da Oficiala de Justiça (evento/anexo 73), referente a diligência de busca e apreensão realizada na LAVANDERIA LUZ LTDA, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0031597-13.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215236

AUTOR: MARCELA DOS SANTOS CARMONA MOREIRA (SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA LAURO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência de instrução marcada para o dia 14/11/2019, às 16:00 horas, dispense o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara.

Sem prejuízo, acolho a justificativa da parte autora apresentada na petição juntada ao arquivo 28 e determino a remessa dos autos à Central de Conciliação para designação de nova data para realização de audiência de conciliação.

Caso não haja a realização de acordo, por ocasião da contestação a Caixa deverá esclarecer a origem dos débitos contestados. Em se tratando de débitos realizados por meio de cartão, deverá comprovar documentalmente qual cartão realizou as compras/saques, bem como o endereço para o qual foi enviado tal cartão. A ré também deverá juntar cópia integral e absolutamente legível da contestação administrativa formulada pela parte autora, caso tenha sido realizada. Com base no artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando que a CAIXA tem melhores condições de produzir as provas requisitadas, inverte o ônus da prova.

Intimem-se.

0023662-19.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215446

AUTOR: DAYSE DE MELLO

RÉU: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS - ASBAPI (MS017450 - SOLANGE CALEGARO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora acostada aos autos (ev. 34)

Tendo em vista que a parte autora alega que a assinatura no Termo de Adesão (ev. 30 – fls.: 23/26) não é sua, determino a realização de perícia grafotécnica, para que seja verificada a autenticidade da assinatura em tal documento.

Para tanto, inicialmente, determino que a parte autora, compareça ao Gabinete da 3ª Vara/JEF, no prazo de 10(dez) dias, no horário das 14:00 – 18:00, para a colheita de sua assinatura 40 (quarenta) vezes no formulário para coleta de material para exame gráfico.

Determino, ainda, que a Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos - ASBAPI, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente CÓPIA INTEGRAL DO TERMO DE ADESÃO, objeto desta demanda, que ficará custodiado na Seção de Arquivo deste Juizado Especial Federal.

Após a vinda dos documentos da CEF e colheita das assinaturas, encaminhe-se à Divisão Médico-Assistencial para agendamento da perícia grafotécnica.

Intimem-se.

0043211-15.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214586

AUTOR: IMACULADA CONCEICAO GONCALVES SILVA (SP239932 - RONALDO GONÇALVES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora o despacho anterior na íntegra, no prazo de 48 horas. Destaco que até o momento não foi juntada aos autos declaração com firma reconhecida de lavra do titular do comprovante de residência apresentado, atestando a residência da parte no endereço comprovado. Reitero que, caso a declaração a ser enviada esteja sem firma reconhecida, deverá, necessariamente, vir acompanhada de cópia da cédula de identidade (RG) do declarante. Ademais, alguns trechos do documento de Evento nº 10 estão ilegíveis (como, por exemplo, os de fls. 16 e 26). Isto posto, deverá o autor, no mesmo prazo acima assinalada, apresentar cópia LEGÍVEL de TODOS os documentos.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0061201-29.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215123

AUTOR: UNILDES FERREIRA COSTA (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os sucessores da autora falecida formulam pedido de habilitação nos presentes autos em virtude do seu óbito, ocorrido em 18/11/2018.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Tendo em vista que não constam nos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte e considerando que a documentação trazida pelos requerentes demonstram suas condições de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, dos sucessores do autor, na ordem civil, a saber:

- ROSANGELA CARVALHO SANTOS SILVEIRA, filha, CPF nº 147.383.788-05, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos;
- ROSANA CARVALHO CALISTON DOS SANTOS, filha, CPF nº 093.878.918-01, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos;
- NIVALDO FERREIRA COSTA, filho, CPF nº 086.701.178-51, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos;
- GILMAR FERREIRA DA COSTA, filho, CPF nº 153.142.028-16, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos;
- ANDRÉ DOS SANTOS COSTA FILHO, filho, CPF nº 270.578.548-54, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos;
- RENATA FERREIRA COSTA, filha, CPF nº 374.187.098-62, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos;
- ROSA HELENA FERREIRA DA COSTA, filha, CPF nº 151.515.048-86, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos;
- JEFFERSON FERREIRA DE MORAIS, herdeiro por representação (filho do Sr. Jaime - pré-morto), CPF nº 433.511.608-01, a quem caberá a cota-parte de 1/16 dos valores devidos;
- JULIANY FERREIRA DE MORAIS, herdeira por representação (filha do Sr. Jaime - pré-morto), CPF nº 433.511.598-97, a quem caberá a cota-parte de 1/16 dos valores devidos.

Após, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a atualização dos cálculos.

Intimem-se.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência de instrução, dispense o comparecimento das partes, mas mantenha a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara.

A atenção: apenas está dispensado o comparecimento das partes na audiência de instrução marcada para o dia 11/11/2019, ficando mantida a audiência de conciliação designada para o dia 08/11/2019, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação.

Casa não haja a realização de acordo, por ocasião da contestação a Caixa deverá esclarecer a origem dos débitos contestados. A Caixa deverá juntar cópia integral e absolutamente legível do contrato de seguro objeto dos presentes autos, contendo a assinatura da parte autora e os documentos utilizados no momento da contratação.

Com base no artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando que a CAIXA tem melhores condições de produzir as provas requisitadas, inverte o ônus da prova.

Intimem-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo e pena, considerando o quanto pedido e julgado nos autos listados no termo de prevenção cumpra as seguintes diligências:

- 1 - Adite a inicial para informar o benefício o objeto da lide, juntando aos autos o respectivo indeferimento ou cessação, caso não conste nos autos;
- 2 - Esclareça a diferença entre a sua situação anterior e a atual, detalhando inclusive eventual agravamento;
- 3 - Junte provas médicas atuais, após o trânsito em julgado do processo anterior, observando desde já que as provas médicas em questão deverão relatar a situação atual da parte, ou seja, não deve se tratar de relatório descritivo da situação anterior ou mesmo histórico ou cronologia dos tratamentos aos quais a parte tenha eventualmente se submetido, devem estar com data, CID, assinatura e CRM do médico legíveis.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

Petição da parte autora juntada em 11/10/2019.

À Divisão de Atendimento para incluir o(s) número(s) de telefone(s) no cadastro das partes deste Juizado.

Determino novo agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/11/2019, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosina Revolta Gonçalves, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos em 03/12/2015, que concluiu pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, faz-se necessário que os responsáveis pela parte promovam a sua interdição perante a Justiça Estadual.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos 1- termo de curatela atualizado, 2- procuração em nome do autor representado pelo curador, na qual conste o autor e seu representante, assim como 3- os documentos pessoais do curador (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio).

Com a juntada do termo de curatela (ainda que provisória), anote-se nos autos os dados do curador nomeado e após, expeça-se a requisição de pagamento com a devida anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo.

Com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie a Seção de Precatório e RPV a expedição de ofício à instituição bancária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência dos valores requisitados em nome do autor interditado, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar este juízo quando da efetivação da transferência.

Após a resposta da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Decorrido o prazo, aguarde-se pela juntada da documentação em arquivo.

Ciência ao MPF.
Intime-se. Cumpra-se.

0042238-60.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214315
AUTOR: MARIA HELENA DO NASCIMENTO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora:

- Esclarecer a divergência do endereço informado na declaração e o constante do comprovante de endereço, ambos anexados no evento 11;
- Juntar cópia integral (capa a capa) e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Observo que a cópia juntada não contém a contagem de tempo feita pelo INSS, documento sem o qual não é possível aferir quais os vínculos computados pela Autarquia, quando da análise do pedido da autora, e quais os indeferidos.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a paralisação das atividades periciais pelos peritos médicos judiciais em face da ausência de pagamento de honorários periciais há cerca de 9 meses, determino o cancelamento da perícia médica designada para o dia 17/10/2019. Aguarde-se nova intimação para a realização da perícia médica. Intime-se, com urgência.

0024041-57.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215971
AUTOR: SANDRA CRISTINA ARAUJO FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032318-62.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215966
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LIONDA (SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022077-29.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215372
AUTOR: CARLEANE DA SILVA CARVALHO (SP381335 - SUELANY EMANUELLE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas em 09/10/2019 e 10/10/2019.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intime-se.

0041264-57.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214787
AUTOR: JOSE RODRIGUES PERES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o INSS comprovou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.819.438-8, majorando a RMI de R\$797,57 para R\$877,06, a partir de setembro de 2019, sem pagamento de diferenças pretéritas, alegando não haver sido fixada DIP para tanto (eventos nº 58 e 61).

No entanto, em que pese a autarquia ré não haver sido condenada no pagamento de atrasados judiciais, uma vez que o autor somente havia apresentado documentos nestes autos, sem que a parte ré tivesse a oportunidade de análise no processo administrativo, é certo que o demandante tem direito às diferenças a partir da prolação da sentença em 14/11/2018, constando tal ressalva no julgado, cujo fragmento abaixo transcrevo, com grifos meus (evento nº 24, fls. 4):

Assim, entendo que não houve qualquer irregularidade quando da concessão do benefício NB 42/146.819.438-8 a ensejar a condenação do INSS ao pagamento das diferenças anteriores a esta sentença.

Assim, face do acima exposto, determino que se oficie ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das diferenças, no âmbito administrativo, compreendendo o período de 14/11/2018 (data da sentença) a 31/08/2019 (data imediatamente anterior à revisão administrativa, conforme anexo nº 61).

Comprovado o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

0043804-44.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214528
AUTOR: VILMA ALVES DE JESUS (SP178135 - ANA PAULA GRACIOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica, já agendada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando que o feito dispensa produção de prova oral, cancelo a audiência designada. Dê-se baixa na pauta, ficando as partes desobrigadas do comparecimento na data agendada, a qual será utilizada apenas para organização dos trabalhos do Juízo. Int.

5009530-32.2019.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215673

AUTOR: MARIA ALVES DE MATOS (SP211536 - PAULA CRISTINA FUCHIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039328-60.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215638

AUTOR: DEUZELITA PEREIRA DE SOUZA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042130-31.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215674

AUTOR: OSEIA MENDES DA SILVA MELO (SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES) TAYLLER BRYAN MENDES DE MELO (SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES) JOAO VICTOR MENDES DE MELO (SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028963-44.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214505

AUTOR: JOSE AMARO DO NASCIMENTO (SP350075 - EDILENE PEREIRA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os documentos anexados, fls. 1-2 do evento 19, decisão nomeando a senhora Vilma Silva dos Santos, Curadora Provisória do Autor e a Petição e Receituário, eventos 25-26, noticiando o agravamento do estado de saúde do autor, bem como sua internação, sem previsão de alta hospitalar, determino a realização de Perícia Indireta na especialidade de Neurologia, em 07.11.2019, às 16h15min., aos cuidados do Dr. Alexandre de Carvalho Galdino para comprovação da alegada incapacidade do autor.

A parte Autora deverá anexar aos autos, até 5(cinco) dias antes da perícia, a cópia TODOS OS ATESTADOS, PRONTUÁRIOS e EXAMES MÉDICOS que comprovem a incapacidade alegada, sob pena de cancelamento da perícia.

Deverá o representante legal/familiar do autor comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas.

Adivirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para realização de Perícia Médica Indireta. Int.

0033637-65.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215157

AUTOR: WILLIANS DOS SANTOS NASCIMENTO (SP274449 - LARISSE RODRIGUES MANGUEIRA)

RÉU: UESLEI DE SOUZA JOAO DHIONATA DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.11.2019, às 16h00min, nesta 1ª Vara Gabinete – JEF.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

As partes deverão trazer até três testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

0043978-53.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214529

AUTOR: MARIA HELENA STEFANONI BRIOSCHI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença (matéria lote).

Int.

0032800-10.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214264

AUTOR: CLELIA RODRIGUES DAS CHAGAS (SP423078 - GRAZIELLA DOS SANTOS DIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, os documentos que comprovam o envio de crédito a CEF, bem como o procedimento administrativo para a liquidação do crédito, acompanhado de todos os documentos encaminhados para a análise de conformidade e o comprovante de devolução dos valores.

Após, tornem os autos conclusos.

0069005-97.2003.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214821
AUTOR: NAZIR ABRÃO ABDO (SP210672 - MAX SCHMIDT, SP149208 - GUSTAVO LORDELLO, SP142256 - PEDRO KIRK DA FONSECA, SP151503 - MAURICIO GREGO VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o termo anterior não foi publicado, republique-se o teor de referido despacho.

“Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017.

Da análise dos autos, verifica-se que até o presente momento não houve qualquer manifestação da parte para requerer nova expedição de valores.

Diante do exposto, intime-se a parte autora, nos termos do art. 2º, §4º, da mesma Lei, a fim de notificá-la do estorno dos valores bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica desde já consignado o seguinte:

1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;

3) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Importante registrar que antes do comparecimento do(a) interessado(a), é possível requerer nova expedição de RPV pelo Sistema de Atermação Online, da seguinte forma: Acessar o site <http://jef.trf3.jus.br>, escolher a opção “PARTE SEM ADVOGADO”, criar um cadastro e uma senha pessoal e sigilosa, clicar em “ENTRAR NO SISTEMA”, logar com CPF e a senha criada, escolher a opção “Manifestação da parte - Processo em andamento” e elaborar o pedido de nova expedição do RPV.

Decorrido o prazo sem manifestação ou no caso de negativa no retorno do aviso de recebimento, arquivem-se os autos, sem prejuízo de oportuna provocação de eventuais interessados para fins de expedição de novo requisitório, na forma do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Int.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade. Intime-se.

0028237-41.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214783
AUTOR: SOLANGE LEMOS RIBEIRO (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038927-08.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214473
AUTOR: ALDA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047556-68.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214782
AUTOR: NELSON SABIA JUNIOR (SP183851 - FABIO FAZANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0069661-15.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214474
AUTOR: DAVID TERTULIANO NOVAIS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024918-94.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215346
AUTOR: JOAO INACIO DO NASCIMENTO (SP377228 - ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora emende a petição inicial, esclarecendo com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos, mencionando as suas datas de início e de encerramento, informando a sua natureza (se comum, urbano ou rural, ou especial), e distinguindo-os daqueles averbados pelo INSS, em relação aos quais há evidente ausência de interesse de agir, bem como correlacionando as provas que demonstrem o

alegado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Considerando que a cópia do processo administrativo apresentada não contém a contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS que ensejou a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em igual prazo acima, oportuno à parte autora que apresente cópia integral e legível do referido documento, contendo, em especial, a citada contagem, atentando-se para o ônus da prova e as consequências legais da sua inobservância.

Por fim esclareço que para o reconhecimento de período rural não reconhecido administrativamente pela Autarquia, deverá a parte autora instruir o feito com certificado de alistamento militar, certidão do cartório eleitoral na qual conste sua profissão no momento do alistamento, certidão de casamento e nascimento de filhos nas quais conste a sua profissão, notas de venda de produção rural, ou qualquer outro documento que demonstre o trabalho efetivo nas lides rurais, tudo sob pena de preclusão.

Caso a parte autora não disponha de documentos para embasar o pedido, e/ou queira produção de prova oral, deverá indicar, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, se pretende ouvir testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência munidas da CTPS original (das testemunhas) e independentemente de intimação. Caso esta seja necessária, deverá a parte autora, no prazo acima indicado, apresentar justificativa da necessidade bem como o rol com a qualificação completa.

Com a emenda, intime-se o INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0013563-87.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215020

AUTOR: EVA DE ARAUJO CALDAS (SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A parte autora foi submetida a perícia em neurologia e o Perito nomeado por este Juízo concluiu que não há incapacidade laborativa.

Em manifestação sobre o laudo, a parte autora insiste na realização de perícia em psiquiatria.

Diante da alegação da parte autora, determino que seja intimado o Perito já nomeado para que ele se manifeste sobre a impugnação da parte autora e informe, no prazo de 10 dias, se há necessidade de realização de perícia em outra especialidade no caso dos autos (mais especificamente psiquiatria).

Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias e venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0038144-69.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214319

AUTOR: DEJANIRA TEIXEIRA TORQUETI (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: concedo prazo de 15 dias para a juntada de documento(s) faltante(s), tendo em vista que:

- Não constam cópias integrais e legíveis dos autos dos processos administrativos de concessão/indeferimento dos benefícios de Pensão por Morte (NB 186.155.203-0 e NB 187.479.609-0) objetos desta demanda bem como a do benefício assistencial (NB 117.100.570-6) referido na inicial. Observação: não anexar cópia de processos administrativos que não sejam objeto desta lide.

- Apesar de ser a parte autora estar incapacitada para assinar, conforme se lê no RG anexado, a procuração não foi outorgada por meio de instrumento público, como exigem os arts. 104 e 105 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0041830-69.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215326

AUTOR: TANIA MARIA DE OLIVEIRA NUNES DA SILVA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Defiro a dilação do prazo por 30 dias para juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, capa à capa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0001591-57.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214722

AUTOR: JOSE FLAVIO DOS SANTOS (SP283591 - PRISCILA FELICIANO PEIXE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do relatório médico de esclarecimentos colacionado aos autos em 09/10/2019.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0008533-23.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214746

AUTOR: ANTONIO VILLELA - ESPOLIO (SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo aos sucessores de Antônio Villela o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem nos autos certidão de óbito de Maria Júlia Villela, bem como documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de endereço dos demais herdeiros do titular da conta objeto do acordo.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0035025-03.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215021
AUTOR: MARIA CELIA SALES DE JESUS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição da parte autora de 11/10/2019, intimem-se o(a) perito(a) assistente social Celina Kinuko Uchida para manifestação. A perita assistente social deverá informar o motivo pelo qual a perícia não foi realizada na data agendada. Prazo: 02 (dois) dias.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0030229-66.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214717
AUTOR: ELSA BERNOLDI NASCIMENTO (SP134387 - LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO) LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO
(SP134387 - LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à autora dos documentos e parecer juntados pela Contadoria Judicial nos eventos 25 e 26. Prazo de 24 horas, sob pena de preclusão.

0031013-43.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215403
AUTOR: EDNA AQUINO DE SOUZA (SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 11.10.2019: Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes, mas mantenha a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara. Intimem-se.

0039496-62.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215071
AUTOR: MICHELE RAMOS DA SILVA (SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030906-96.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215210
AUTOR: NELSON FERNANDO WEISS (SP174901 - LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0036861-45.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215136
AUTOR: ROSEMBERG DE SOUZA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 58/59: esclareço à parte autora que a habilitação somente será possível após o trânsito em julgado da ação de pensão por morte (n.º 0027448-71.2019.4.03.6301).

Assim, deverá a parte autora informar nestes autos o trânsito em julgado daquela ação, momento em que será dado prosseguimento a habilitação nestes autos.

Desta forma, aguarde-se sobrestado.

Intimem-se.

0031571-83.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215322
AUTOR: ROBSON ALMEIDA MINGHINI (SP182724 - ANDREZA SOARES PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327026A - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO, SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI)

Ante a concordância da parte autora com o valores depositados pela ré, venham os autos conclusos para extinção da execução.

No mais, o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

- pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas.

Intime-se.

0044974-51.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215193
AUTOR: ROSA MARIA FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todo o território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

5018874-92.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215503
AUTOR: ELANE ROSA DA SILVA SANTOS (SP352465 - ISABELLE CAROLINE STROBEL SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0025585-80.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215349
AUTOR: VANETE DOS SANTOS CARVALHO (SP366389 - VANITA CARVALHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Junte a parte autora cópia integral e legível dos autos do processo administrativo e das carteiras de trabalho (CTPS), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, atentando-se para o ônus da prova e as consequências legais da sua inobservância.

Após, tornem conclusos ao setor de análise.

Intime-se.

0025596-12.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214266
AUTOR: MANUEL LUIS PINTO DIAS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível do processo administrativo objeto da presente demanda, contendo a contagem de tempo de serviço/contribuição reconhecido administrativamente, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0040925-64.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215027
AUTOR: BENEDITA ANSELMO DOMINGUES (SP419431 - JEANNE DE MORAES SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o cumprimento parcial da determinação anterior, concedo o prazo de 05 dias para juntada do croqui.

Ao Atendimento II, encaminhem-se os autos para cadastrar o nº de telefone da parte autora.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0029806-09.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215222
AUTOR: NELCINO MENDES DA SILVA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar cópia da íntegra da contagem administrativa referente ao tempo de serviço apurado no NB 42/179.321.947-5, com DER 11/04/2018, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Além disso, tendo em vista as contradições existentes nas cópias dos PPP's apresentados (evento PPP – evento 13 – fls. 14/16 e fls. 76/78), oficie-se o empregador CENTRO SUL PENUS EIRELI, localizado na Rua Dr. Vidal Reis, nº 840, Pq. Novo Mundo, CEP 02181-000, São Paulo-SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o fato de para o mesmo período, num PPP constar que não há laudo técnico e no outro constar que há agente nocivo, ou ainda, constar o agente ruído com intensidade diversa, indicando qual PPP contém as informações corretas ou apresentar novo PPP com a correção dos períodos. O ofício deve ser instruído com cópia dos PPP's (evento 13 – fls. 14/16 e 76/78).

Com a resposta do ofício, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

0036119-20.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215705

AUTOR: WAGNER BENEDITO GALAVERNA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 67/68: trata-se de petição do INSS requerendo a devolução de valores recebidos a maior pela parte autora a título de adicional de 25% sobre sua aposentadoria, em razão de equívoco administrativo.

No entanto, esclareço que eventual cobrança – caso cabível – não pode ser realizada nos presentes autos, uma vez que se trata de procedimento incongruente com o rito célere e especializado dos Juizados Especiais Federais, bem como porque o INSS assumiria posição processual incompatível com o artigo 6º da Lei nº 10.259/2001.

Assim, diante da incompatibilidade com o procedimento dos Juizados Especiais Federais, indefiro o pedido de execução nos próprios autos, devendo a autarquia, se o caso, adotar as providências pertinentes no âmbito administrativo ou em ação judicial própria.

Por fim, tendo em vista que a autarquia ainda não providenciou a exclusão do adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez da parte autora, oficie-se novamente ao INSS para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

0002676-78.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214613

AUTOR: MYSLAINE MAYARA DO NASCIMENTO (SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petições da parte autora: não há condenação neste feito para que a Caixa Econômica Federal proceda à restituição de quaisquer valores já pagos.

Conforme se deduz dos autos, referida pretensão não foi manifestada em sua petição inicial e a emenda posteriormente apresentada foi indeferida por ser extemporânea.

Ciência à parte autora acerca dos documentos apresentados pela CEF, com o cumprimento da condenação.

Nada sendo comprovado em contrário no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0033475-70.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215135

AUTOR: MARGARIDA JOSEFA DA CONCEICAO PIRES (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para o prosseguimento da demanda, determino à parte autora a juntada de cópia de documento de identidade ou número do CPF dos filhos Reberivan Francisco João Pires, Elizângela Margarida Pires, Monica Margarida Pires e Cristino Francisco Pires, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Intime-se.

0044960-67.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215030

AUTOR: SILVIO VICENTE FERNANDES (SP072409 - APARECIDO DO O DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Por meio do ofício eletrônico n. 11298/2019, datado de 09/09/2019, foi encaminhada à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, com o seguinte teor:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Assim, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Aguarde-se sobrestado em arquivo.

Intimem-se.

0008001-05.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214684
AUTOR: FATIMA APARECIDA DA CRUZ MUSICO (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados em acórdão.

Intimem-se.

0019331-91.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214711
AUTOR: ESPEDITO ALEXANDRE DE MELO (SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os autos não estão em termos para julgamento.

Requer a parte autora a averbação do período de 20/07/1983 a 20/05/1992.

Para comprovar o alegado junta contagem efetuada em 2015 (fl. 16, ev. 2), no qual o vínculo consta como reconhecido e carta de indeferimento de benefício requerido em 2017.

Assim, concedo ao autor, o prazo de 15 (quinze) dias, para que junte aos autos o processo administrativo completo, em ordem e legível do NB 183.088.241-1, bem como a cópia da CTPS em que se encontra o vínculo em discussão, sob pena de preclusão.

Após a juntada, aguarde-se oportuno julgamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. No mesmo prazo e pena, considerando o quanto pedido e julgado nos autos listados no termo de prevenção cumpra as seguintes diligências: 1 - Esclareça a diferença entre a sua situação anterior e a atual, detalhando inclusive eventual agravamento; 2 - Junte provas médicas atuais, após o trânsito em julgado do processo anterior, observando desde já que as provas médicas em questão deverão relatar a situação atual da parte, ou seja, não deve se tratar de relatório descritivo da situação anterior ou mesmo histórico ou cronologia dos tratamentos aos quais a parte tenha eventualmente se submetido, devem estar com data, CID, assinatura e CRM do médico legíveis. Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

0044358-76.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214554
AUTOR: CACILDA DA SILVA (SP336413 - ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044467-90.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214551
AUTOR: MARIA LIDUINA DE SOUZA (SP327241 - ROSANGELA LA FALCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0093382-30.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215381
AUTOR: PEDRO MACEDO MASCARENHAS - FALECIDO (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) MARIA CARNEIRO DE MACEDO MASCARENHAS (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complementação ao r. despacho proferido em 15/08/2019, considerando que o montante apurado a título de atrasados se encontra depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a liberação dos valores em favor da sucessora habilitada.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0004029-66.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215623
AUTOR: ANDRE LUIZ DE LUCENA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não merece prosperar o alegado pelo INSS, uma vez que, da leitura da planilha de cálculos de anexo nº 114, verifica-se o efetivo desconto do período de 14/02/2013 a 22/04/2013, nos termos da decisão de anexo nº 112.

Diante do exposto, ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0043803-59.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215603
AUTOR: TALITA CRISTINA DA SILVA (SP269141 - LUÍS JOSÉ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0035383.65.2019.4.03.6301), a qual tramitou

perante a 14ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica, já agendada.

Int.

0052124-20.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215267

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA ARAUJO CRUZ (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando tratar-se de autor(a) incapaz para os atos da vida civil (anexos 23 e 29), determino a expedição de ofício à instituição bancária para que realize a transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal, à disposição do Juízo da interdição, informando-nos acerca da transferência.

Recebida a confirmação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos à parte autora.

Após, remetam os autos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0331171-50.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214495

AUTOR: NAZARENO DINIZ (SP237603 - LUIZ FERNANDO FANTON BETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 14/15: esclareço à parte autora que, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Assim, considerando que, conforme extrato anexado em 10.10.2019, o falecido deixou uma pensionista, somente esta deve ser habilitada nestes autos.

Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos pessoais (CPF e RG) da pensionista e comprovante de endereço emitido há menos de 90 (noventa) dias em seu nome.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0043244-05.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214275

AUTOR: VERA LUCIA SOARES DA SILVA (SP410343 - LUCIANO BRISOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12.11.2019, às 17h00, podendo a parte autora apresentar até três testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Int.

0028147-62.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215493

AUTOR: LAIS SCIRE QUEIROZ MIRANDA (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifique-se o trânsito e julgado e, logo em seguida, expeça-se ofício ao réu para cumprimento da obrigação de fazer.

Esclareço à parte autora que, na ocasião da expedição da requisição de pagamento, os valores da condenação serão devidamente atualizados, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Intimem-se.

0017201-31.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214998

AUTOR: SIDEVALDA MORAIS DUARTE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A parte autora foi submetida a perícia em psiquiatria e o Perito nomeado por este Juízo concluiu que não há incapacidade laborativa.

Em manifestação sobre o laudo, a parte autora insiste na realização de perícia em reumatologia.

Diante da alegação da parte autora, determino que seja intimado o Perito já nomeado para que ele se manifeste sobre a impugnação da parte autora e informe, no prazo de 10 dias, se há necessidade de realização de perícia em outra especialidade no caso dos autos (mais especificamente reumatologia).

Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias e venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0042661-54.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215718

AUTOR: LUMEN CORRETORA DE SEGUROS EIRELI (SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pela parte autora em 18.09.2019.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de

2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0032335-98.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214976
AUTOR: ARLETE DE OLIVEIRA COLANGERO (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta ao CNIS (evento 20), verifica-se que não existem informações em nome da parte autora.

Assim, intime-se a demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, apresente provas acerca do alegado exercício de atividades concomitantes, conforme reclamado na inicial.

Intimem-se.

0054391-43.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214852
AUTOR: ANA MARIA CARVALHEIRO CRISCUOLO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela ré com a informação de que as verbas decorrentes da aplicação do reajuste foram pagas administrativamente.

Assim, nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0042564-20.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301212815
AUTOR: FRANCISCA SOARES MALUF (SP131784 - LUIS CARLOS ASCENCAO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia.

0035411-33.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213834
AUTOR: BERNARD PHILIPPE BRESIL (SP348357 - PAULO RICARDO BARBOSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho o laudo pericial juntado aos autos em 09/10/2019, em que pese a Certidão de ausência à perícia de 01/10/2019, já que a perícia foi realizada baseada nos documentos médicos juntados aos autos sem a presença do autor para avaliação.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Intimem-se.

0005235-18.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214792
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA, SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA, SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da divergência entre o nome do advogado cadastrado no sistema deste JEF e o constante na base de dados da Receita Federal do Brasil, e tendo em vista que o CPF é essencial para a expedição dos ofícios requisitórios, junte o(a) advogado(a) da parte autora cópia atualizada de seu documento profissional ou outro documento onde conste o seu CPF no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a expedição da requisição relativa aos honorários sucumbenciais.

Com a juntada do documento, providencie o setor competente a retificação dos dados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito, com a expedição da requisição de pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, para evitar retardamento no exercício do direito pelo autor, providencie a Seção de Precatórios e RPVs a expedição dos demais requisitórios devidos, sem contemplar os honorários sucumbenciais, com o posterior arquivamento do processo, independentemente de novo despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

0006976-49.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215231
AUTOR: LUCIMARA SANTOS DE OLIVEIRA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareço à parte autora que o pagamento dos valores em atraso se dará através de expedição de requisição de pagamento (RPV) com crédito em conta judicial que será aberta em seu nome em instituição bancária oficial.

Após a liberação dos valores haverá a intimação da parte informando como o(a) autor(a) autora deverá proceder para o levantamento dos valores.

Assim, remetam-se os autos à Seção de Precatórios e RPVs conforme cálculos homologados.

Intime-se. Cumpra-se.

0040313-29.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215684
AUTOR: MARIA HELOISA PEREIRA DE MENEZES (MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) DANIELA PEREIRA VIEIRA (MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) SAMUEL PEREIRA DE MENEZES (MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, tendo em vista que:

- 1 – não foi indicado, expressamente, qual o número do benefício (NB) objeto da presente demanda;
- 2 – não foi carreado aos autos o instrumento de mandato em nome dos autores menores de idade (SAMUEL PEREIRA DE MENEZES e MARIA HELOISA PEREIRA DE MENEZES); e
- 3 – não foi juntado aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0043606-07.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215448
AUTOR: NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Quanto à documentação anexada em 03.10.2019, os documentos de fls. 09/11 evento 07 (processo administrativo) estão ilegíveis, o comprovante de endereço de fl. 05 evento 09 não é recente (emissão agosto/2019), os PPPs de fls. 25/28 evento 09 encontram-se em parte ilegíveis e não há indicação de apresentação administrativa da documentação de fls. 22/30 evento 09 (Declaração de Exercício de atividade rural e PPPs).

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo apresentar:

Cópias integrais e legíveis dos documentos de fls. 09/11 evento 07 (processo administrativo) e dos PPPs de fls. 25/28 evento 09 encontram-se em parte ilegíveis; Cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação. Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Esclarecimento a respeito da apresentação administrativa da documentação de fls. 22/30 evento 09 (Declaração de Exercício de atividade rural e PPPs);

Manifestação quanto à intenção de prova testemunhal sobre período rural e, se for o caso de expedição de Carta precatória, o endereço e qualificação completa das testemunhas.

Int.

0113307-80.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215066
AUTOR: FILOMENA BATISTA DO NASCIMENTO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) MARLENE ALEXANDRINA CANTARINO SAEZ - FALECIDA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI, SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da liberação dos valores (anexo) ao(s) herdeiro(s) habilitados (105/106).

O levantamento referente à requisição de pagamento expedida deverá ser efetivado no BANCO DO BRASIL - PAB/SP deste Juizado Especial, situado na Avenida Paulista, nº 1345 - 13º andar - Bela Vista, São Paulo, Capital, CEP 01311-200:

a) pessoalmente pelo(s) beneficiário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias, bem como cópia(s) do Ofício (anexo 102).

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0032596-63.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214892
AUTOR: ROSALIA SANTOS SOUZA (SP371362 - KATIANE MARA ANTONIO, SP398018 - OLIVIANE DE SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer cópia do pedido administrativo (NB nº 189.530.414-5) legível, tendo em vista que a documentação colacionada com a inicial (fls. 199 a 201 e fls. 204 a 211 do arquivo 02) encontra-se ilegível

0007741-20.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215312
AUTOR: ADELAIDE FERNANDES DE ANDRADE (SP172481 - DENISE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista tratar-se de recurso contra decisão que indeferiu Tutela Antecipada, desentranhe-se o Agravo de Instrumento/Recurso Sumário, com data de 02/10/2019, eventos 24 e 25, uma vez que não deve ser interposto nos autos principais, mas, sim, diretamente no órgão para o qual se dirige, qual seja, a Turma Recursal.

Dito isto, providencie o setor responsável o novo protocolo do recurso, considerando-se, para tanto, a data de sua efetiva interposição, isto é, a data do primeiro protocolo da referida peça recursal.

Após, proceda-se à distribuição do recurso a uma das Turmas Recursais.

Ato contínuo, dê-se prosseguimento ao determinado na decisão anterior.

Cumpra-se e Intime-se.

0043386-09.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214581
AUTOR: MARIA ALVES MONTENEGRO (PA015244 - LEILA CATIA NOGUEIRA PANTOJA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 5014641-31.2018.4.03.6183), a qual tramitou perante a 5ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044066-91.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214457
AUTOR: CARLOS ALBERTO COSTA SOARES (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Considerando que a parte autora requer o pagamento imediato do benefício somente após a confecção do laudo pericial, postergo a análise do pedido de tutela para o momento da sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Int.

0043759-40.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215604
AUTOR: PRISCILA RODRIGUES FELICIO (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0014438.57.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019394-19.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214867
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: GABRIEL MESSIAS DA SILVA MUNIZ RAFAEL DA SILVA MUNIZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complementação ao despacho anterior, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.11.2019, às 17:00 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/95.
Int. Cumpra-se.

0067191-11.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214605
AUTOR: JOAO RODRIGUES DOS PASSOS (SP180622 - PATRÍCIA RODRIGUES DOS PASSOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Para análise do pedido de habilitação requerido, deverá ser juntada cópia legível de documento de identificação contendo numeração de CPF da requerente Patrícia Rodrigues dos Passos.
Por oportuno, providencie-se também a juntada de comprovante de residência atualizado de ambas requerentes.
Intime-se para juntada dos documentos citados, no prazo de 10 (dez) dias.
Com o cumprimento, tornem conclusos para análise da habilitação.
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0025868-06.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214621
AUTOR: MARIA APARECIDA SELLA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à parte ré nos termos do despacho do arquivo 57.
Reagende-se o feito em pauta, apenas para fins de organização dos trabalhos, dispensado o comparecimento das partes.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reitere-se o ofício ao INSS para que comprove o cumprimento da tutela antecipada de ferida em sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0014200-38.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214915
AUTOR: MARCOS LUIZ DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000621-23.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214925
AUTOR: ODETE APARECIDA DO CARMO SOARES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002624-48.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214924
AUTOR: NIVALDO CALACA VIEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053733-38.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214902
AUTOR: ARLETE FERREIRA DA SILVA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5025197-50.2018.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214900
AUTOR: DEBORA TIEPPO MASI (SP187054 - ANTONIO MARCOS NATAL COUTINHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0051260-79.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214903
AUTOR: JOSINA MARIA MAGALHAES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017369-04.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214911
AUTOR: EDILSON SANTOS DA PAIXAO (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005160-32.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214923
AUTOR: ALVARO DE MATOS FILHO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046580-51.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214904
AUTOR: ALESSANDRA ALVES DE BARROS SANTOS (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007261-42.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214922
AUTOR: RENILDO FIRMINO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014726-05.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214913
AUTOR: PATRICIANA DA SILVA CARVALHO SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010041-52.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214919
AUTOR: EDINILZA MARGARIDA DA SILVA PAZ (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032332-46.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214908
AUTOR: MARIA JOSE PIMENTA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009757-78.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214921
AUTOR: RINALDO ALVES DOS SANTOS (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009880-42.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214920
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA COSTA SOBRINHO (SP074992 - ISAIAS BERNARDES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014481-91.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214914
AUTOR: EDSON SIQUEIRA DA SILVA (SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046416-86.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214905
AUTOR: JOSE MARCELINO VIANA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057761-49.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214901
AUTOR: MONICA MELLO SILVA (SP334031 - VILSON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011308-59.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214918
AUTOR: PAULO CESAR LIMA DE OLIVEIRA (SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044983-13.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215453
AUTOR: RENATO CARDOSO DADAMOS (SP336297 - JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de indeferimento administrativo relativo ao pedido de concessão de auxílio-acidente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0040212-89.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215341
AUTOR: ELIEL DE SOUZA (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em redistribuição.

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial, na petição evento 13, no documento de identidade (RG) diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando cópia do CPF com o nome atualizado no cadastro da Secretaria da Receita Federal.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044737-17.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214874
AUTOR: JORGE LUIZ DE GOES (SP230680 - FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Note-se que foram anexadas folhas esparsas do processo administrativo (fls. 05/23 evento 02) correspondentes às numerações originais (págs. 01/03, 66/69, 64,

385/386, 72, 387/393)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (indicação de valor fundamentado da causa e cópias INTEGRAIS, sequenciais e legíveis do processo administrativo).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045068-96.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215422

AUTOR: MARIANA GUSTAVO DE FREITAS E SILVA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (arquivo 5).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide;” (ev. 5).

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

5016576-30.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215944

AUTOR: MARC & MARC CONFECÇÕES LTDA (SP070602 - ROSANGELA BELINI DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Chamo o feito à ordem.

Esclareça a parte autora, de forma justificada, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, o já determinado no despacho de 17.09.2019, visto que, inobstante a decisão declinatória afirme que a dívida é de R\$ 51.981,25, pretende-se, na verdade, a desconstituição de créditos tributários que totalizariam R\$ 150.841,75, consoante inicial da execução fiscal juntada aos autos (fl. 46, ev. 3). Silente ou nada requerido, tornem-me os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0044883-58.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214461

AUTOR: SILVANO COSTA DA SILVA (SP320873 - MARIA VALDETE BESERRA DE MOURA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (arquivo 5).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado; - Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial;” (ev. 5).

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0044713-86.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215974

AUTOR: VANDERLEI GARCIA DOS SANTOS (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (arquivo 5).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado”. Saliente-se que, consoante consulta ao banco de dados da Receita Federal, o autor residiria na Rua Constantino Garcia dos Santos, nº 164, Monguaga/SP (ev. 10).

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044668-82.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213954

AUTOR: ELOISA HELENA REIS NETTO PACHECO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044935-54.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215165

AUTOR: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR, SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045040-31.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215529

AUTOR: GILVANIA MARIA DA SILVA (SP426231 - RENATA SANTOS DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045091-42.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215524

AUTOR: APARECIDA DE ALMEIDA BROSSI (SP245026 - SILVANIA DA COSTA EUGENIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044537-10.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213917

AUTOR: CICERO RODRIGUES DE AMORIM (SP187545 - GIULIANO GRANDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045007-41.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215523

AUTOR: JOAQUIM CARLOS DA SILVA (SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044967-59.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215158

AUTOR: JOSE NEPOMUCENO NETO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044954-60.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215161

AUTOR: CLEIDE FELIX ORTOLAN (SP292643 - PAULA PERINI FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044901-79.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215171

AUTOR: ERIKA CRISTINA DE MOURA QUEIROZ (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044963-22.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215159

AUTOR: NEIDE MISAKO KOGA (SP099320 - EDUARDO EMILIO RODRIGUES) NIKOLY YUMI KOGA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044648-91.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213957

AUTOR: JOAO ANGELO DA CAMARA (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044905-19.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215169

AUTOR: VANESSA CONCEICAO DO EVANGELHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044948-53.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215162

AUTOR: TERESA SILVA DE JESUS (SP392667 - MATEUS RODRIGUES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044562-23.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213913

AUTOR: EDIMAR MARQUES DOS SANTOS (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044932-02.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215167

AUTOR: MARIA DAS GRACAS GALDINO DOS SANTOS (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045001-34.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215154

AUTOR: DAVI SOUSA BESERRA (SP405326 - FERNANDO ANTONIO ALVES DE SOUSA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044904-34.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215170

AUTOR: JOCILENE SOARES SOUZA PEREIRA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044684-36.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213973

AUTOR: KATIA CRISTINA YOSHIDA (SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS, SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044893-05.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215173
AUTOR: LUCINEIA DA SILVA AQUINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044939-91.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215164
AUTOR: REINALDO FERNANDES PINTO (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5019970-90.2019.4.03.6182 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215153
AUTOR: ENOVA PROJETOS EM INFRAESTRUTURA LTDA (SP051142 - MIKHAEL CHAHINE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0044938-09.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215233
AUTOR: PEDRO CAJE (SP118167 - SONIA BOSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042091-34.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214314
AUTOR: MARIA DA GRACA BARBOSA SANTA ROSA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044933-84.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215166
AUTOR: LUCIANO FERNANDO DA SILVA (SP364041 - CAROLINA MESQUITA BOLOGNESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044890-50.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215174
AUTOR: MANUELA CONTRERA MARQUES (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044501-65.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213922
AUTOR: DOMINGAS MARIA DA MATA SANTOS (SP388602 - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA, SP419997 - JOSE CARLOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044622-93.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213960
AUTOR: ROSANA DE CARVALHO LIEB (SP420699 - PAULO LIEB)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045016-03.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215532
AUTOR: VAGNER SILVA SANTOS (SP296073 - JACQUELINE DE BARROS FABRICIO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044548-39.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213916
AUTOR: REGINA GOMES RAIMUNDO (SP393905 - RICARDO HONORIO CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045148-60.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215838
AUTOR: ALMIR BENEDITO ALGIZI (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Inicialmente, afasto as irregularidades atinentes ao nome, uma vez compatível com os documentos apresentados e os dados registrados na Receita Federal.

Contudo, intime-se o autor para que regularize, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a exordial.

Foram constatadas as seguintes irregularidades: “- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; - Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;”.

Outrossim note-se que, por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0043443-27.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215230
AUTOR: LIGIA CORREIA BARBOSA (SP265087 - ADRIANA GOMES MARCENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Em igual prazo e sob a mesma pena, considerando o quanto pedido e julgado no processo n.º 00046761720194036301, apontado no termo de prevenção, esclareça o pedido nestes autos formulados, comprovando se há novo requerimento administrativo.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para a apreciação de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

0044488-66.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213925
AUTOR: TATIANA APARECIDA ELIAS (SP260472 - DAUBER SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Determino à parte autora que emende a petição inicial, nos seguintes termos:

- 1) retificar o polo ativo da ação, para que dele conste apenas TAILAINE ELIAS JACINTO ROMANHOL, filha do segurado ROBSON JACINTO ROMANHOL SILVA, menor representada pela sua mãe Tatiana Aparecida Elias, uma vez que apenas Tailane constou como requerente no pedido administrativo - NB 192.278.021-6 (fls. 81/83 - evento 02);
- 2) regularizar a representação processual, apresentando procuração que conste, expressamente, a condição da mãe como representante da menor;
- 3) apresentar Certidão de Recolhimento Prisional atualizada.
- 4) Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A dotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento de Protocolo para retificação do polo ativo.

Intimem-se.

0044949-38.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214856
AUTOR: WILSON SEBASTIAO DA SILVA (SP388602 - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 4).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): " Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Ausência de procuração e/ou substabelecimento;" (ev. 5).

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 194.673.661-4. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0044811-71.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214518
AUTOR: REBECA SAINATI GHARIBIAN (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0044899-12.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215868
AUTOR: ALVARO AUGUSTO TORNIS (SP361300 - ROBERTO CARLOS FIGUEREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a coorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 4).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação” (ev. 5). Enfatize-se que o endereço constante no banco de dados da Receita Federal é: Av. Marginal, 253, Jd. Savoy I, Itanhaem/SP. Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0044981-43.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215462
AUTOR: LEANDRO FERREIRA DE MELO (SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP415176 - LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (arquivo 5).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel; - Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide; - Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide; - Não consta telefone para contato da parte autora; - Não há referência quanto à localização de sua residência (croqui);” (ev. 5).

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0045152-97.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215836
AUTOR: JULIANA FRANCISCO DE BRITO (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Inicialmente, afasto as irregularidades atinentes ao nome, uma vez compatível com os documentos apresentados e os dados registrados na Receita Federal.

Contudo, intime-se o autor para que regularize, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a exordial.

Foram constatadas as seguintes irregularidades: “Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; - Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Não consta documento com o número do PIS / PASEP da parte autora; - Ausência de procuração e/ou substabelecimento. - Informo que no processo em epígrafe, cadastrado pelo patrono da parte autora por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico, os documentos anexos da petição inicial estão em nome de HUMBERTO ANTONIO BARONI e a petição inicial foi feita em nome de JULIANA FRANCISCO DE BRITO. Diante da divergência apontada, mantive o cadastro para os dados da petição inicial, ignorando os documentos anexos.”.

Outrossim note-se que, por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

5008132-08.2019.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215509
AUTOR: ANA KAROLINA LOURA BRITO (SP341441 - ADRIANA GOMES LUCIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno

dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0044825-55.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215954
AUTOR: GABRIELLE PEREIRA DOS SANTOS (SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA, SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS, SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARÍNGOLO, SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 5).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Não consta documento em nome da parte autora contendo o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER) e/ou o documento está ilegível; - Sendo a parte autora incapaz, não constam documentos que demonstrem a regularidade de sua representação (certidão de nascimento, termo de curatela provisório ou definitivo); - Não constam documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade e/ou da CID; - Não consta telefone para contato da parte autora; - Não há referência quanto à localização de sua residência (croqui)".

Oficie-se, ainda, à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 547.462.775-7. Deve, ainda, prestar esclarecimentos no mesmo prazo, sob pena de fixação de multa diária, se a cessação do benefício decorreu apenas da renda per capita superior a 1/4 do salário-mínimo e, portanto, se a questão da deficiência é incontroversa. Em caso positivo, regularizada a inicial, deverá ser agendada, APENAS, perícia social no caso em testilha.

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0044801-27.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214737
AUTOR: RIVALDO JOAQUIM GONCALVES (SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Inicialmente, afasto as irregularidades atinentes ao nome, uma vez compatível com os documentos apresentados e os dados registrados na Receita Federal.

Contudo, intime-se o autor para que apresente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia legível de comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá apresentar declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência do autor no imóvel.

Outrossim note-se que, por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044070-31.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214703
AUTOR: KATIA CRISTINA GODINHO SABINO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A prevenção será analisada com a regularização.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045077-58.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215408
AUTOR: EDILENE CARVALHO MIRANDA DE JESUS (SP332876 - KATIA ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 5).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; - Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide;" (ev. 5).

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0026292-48.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214771
AUTOR: EDGUINALDO FRANCISCO DA SILVA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, a Certidão da Divisão Médico-Assistencial de 11/10/2019, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 23/10/2019, às 11h30min., aos cuidados do Dr. André Alberto B. da Fonseca, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Sem prejuízo, torno sem efeito a intimação da perita Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas para os esclarecimentos sobre a indicação de avaliação em Psiquiatria. Ciência à perita.

Intimem-se as partes.

0042453-36.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214624
AUTOR: MARIA IZAURA GOMES BRITO (SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/02/2020, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) KARINE KEIKO LEITÃO HIGA (PSQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0029014-55.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215271
AUTOR: MARLI TEIXEIRA DA SILVA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico de 10/10/2019, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 15/10/2019, às 18:00, aos cuidados do perito Dr. Rubens Hirsler Oelsner Bergel (psiquiatra), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0018521-19.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215050
AUTOR: EDINALVA PEREIRA DE ALMEIDA (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Rubens Kenji Aisawa (clínico geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na

especialidade ortopedia, tendo em vista, ainda, as informações constantes dos laudos de Evento nº 09, oriundos das perícias administrativas realizadas perante o INSS por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 05/11/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) Dr. Marcelo Vinícius Alves da Silva (ortopedista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0017063-64.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215438
AUTOR: VALDIR PAPARAZO (SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada aos autos em 11/10/2019.

Determino novo agendamento da perícia social para o dia 08/11/2019, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Andreia Cristiane Magalhães, a ser realizada na residência da parte autora.

O(A) perito(a) Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº.142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Art. 8º, §2º, e Anexo III (quesitos médicos) e Anexo VII (quesitos do Serviço Social), da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0026370-42.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215033
AUTOR: AMANDA BARBOSA DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Para fins de readequação da agenda determino o cancelamento da perícia em psiquiatria agendada para o dia 29/10/2019, e a redesigno para o dia 18/11/2019, às 18h30, aos cuidados do perito Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0035992-48.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215116
AUTOR: JOAQUIM LIMA DE SIQUEIRA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão de 08/10/2019, mantenho a perícia médica na especialidade de neurologia, do dia 14/11/2019, porém às 13h30min, aos cuidados do perito Dr.

Hélio Rodrigues Gomes (neurologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0026351-36.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213635
AUTOR: ARNALDO LOPES DA SILVA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Oftalmologia, para o dia 06/11/2019, às 07h45, aos cuidados do perito médico, Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, a ser realizada na Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga – São Paulo/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0036390-92.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214681
AUTOR: VICENTE CARDOZO DA FONSECA (SP183241 - SEBASTIÃO FONSECA NETO, SP199287 - ADRIANA SARAIVA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com relação ao pedido de realização de perícia domiciliar efetuado na inicial, este Juizado não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento do perito médico à residência dos periciandos(as), razão pela qual não há como deferir o pedido formulado.
Designo perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA, para o dia 29/01/2020, às 15h30min., aos cuidados do perito médico Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada na RUA AGOSTINHO GOMES, 2451 - - IPIRANGA - SÃO PAULO (SP).
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0036327-67.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214189
AUTOR: CARLOS ANICETO MONSALVE NEIRA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 18/12/2019, às 07h45, aos cuidados do perito médico, Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, a ser realizada na Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga - São Paulo/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.
Intimem-se as partes.

0030708-59.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215518
AUTOR: TATIANA DE ALMEIDA CAMILO BITENCOURT (SP314710 - ROBSON CAMPOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide designo a perícia para o dia 12/11/2019, às 09h45, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na sede deste juizado situada na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.
Intimem-se as partes.

0029621-68.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215396
AUTOR: ALEXANDRE MAGATON (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para fins de readequação da agenda determino o cancelamento da perícia em psiquiatria agendada para o dia 05/11/2019, e a redesigno para o dia 11/12/2019, às 10h15, aos cuidados do perito Dr. Andre Alberto Breno da Fonseca, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0028927-02.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215272
AUTOR: ALINE GONCALVES GOMES SERRAO (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO COMPORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico de 10/10/2019, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 05/11/2019, às 18:00, aos cuidados do perito Dr. Rubens Hirsler Oelsner Bergel (psiquiatra), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0035176-66.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214837
AUTOR: VALDECY SOARES (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova data para realização da perícia na especialidade Clínica Médica, para o dia 27/11/2019, às 16h30min., aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0010851-27.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213213
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DOS ANJOS (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria para o dia 30/10/2019, às 12h15min., aos cuidados do Dr. André Alberto B. da Fonseca, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0038691-12.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214628
AUTOR: DONIZETI GONCALVES DE OLIVEIRA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/11/2019, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida,

carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0039313-91.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215359
AUTOR: MARIA ETELMINA ROSA RODRIGUEZ DE SORONDO (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino novo agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/11/2019, às 08h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Regina Spineli Moura, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0040296-90.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214626
AUTOR: ARIANA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/02/2020, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) KARINE KEIKO LEITÃO HIGA (PSQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0040469-17.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214625
AUTOR: CARLOS MATIAS GRACIANO (SP182753 - APARECIDA HATSUNE HIRAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/01/2020, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0037117-51.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214284
AUTOR: MANOEL RAIMUNDO GALDINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 30/10/2019, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Ana Lúcia Cruz, a ser

realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0022701-78.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214931
AUTOR: JOSE NILTON FERREIRA (SP304920 - LUCAS SOUZA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para fins de readequação da agenda determino o cancelamento da perícia em psiquiatria agendada para o dia 24/10/2019, e a redesigno para o dia 28/10/2019, às 18h30, aos cuidados do perito Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0028173-60.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214942
AUTOR: SALETE APARECIDA COSTA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para fins de readequação da agenda determino o cancelamento da perícia em psiquiatria agendada para o dia 24/10/2019, e a redesigno para o dia 11/11/2019, às 18h30, aos cuidados do perito Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intimem-se as partes.

0054246-40.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214623
AUTOR: ROSEMY DO CARMO SOUZA (RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/11/2019, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0035854-81.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214409
AUTOR: PEDRO MARIANO DA SILVA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Rubens Kenji Aisawa, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 29/10/2019, às 16hs, aos cuidados do perito Dr. Marcelo Vinícius Alves da Silva, na sede deste juizado situada na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. Intimem-se as partes.

0036047-96.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215115
AUTOR: RITA PEREIRA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão de 08/10/2019, mantenho a perícia médica na especialidade de neurologia, do dia 14/11/2019, porém às 15:00, aos cuidados do perito Dr. Hélio Rodrigues Gomes (neurologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0033891-38.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215054
AUTOR: MARLI CRISTINA DA SILVA SOUZA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Rubens Kenji Aisawa (clínico geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 05/11/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) Dr. Marcelo Vinícius Alves da Silva (ortopedista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0024159-33.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215099
AUTOR: NILDA MARIA DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para fins de readequação da agenda determino o cancelamento da perícia em psiquiatria agendada para o dia 29/10/2019, e a redesigno para o dia 25/11/2019, às 18h30, aos cuidados do perito Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0020100-02.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215108
AUTOR: MARCIO JOAO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para fins de readequação da agenda determino o cancelamento da perícia em psiquiatria agendada para o dia 29/10/2019, às 10h15, e a redesigno para o mesmo dia (29/10/2019) porém, às 13h45, aos cuidados da perita Dra. Juliana Canada Surjan, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intimem-se as partes.

0035559-44.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214458
AUTOR: ALCIR REZENDE VILLAS BOAS JUNIOR (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Daniel Constantino Yazbek, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista

em ortopedia e psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino, por ora, a realização de perícia na especialidade de ortopedia, no dia 29/10/2019, às 16h30, aos cuidados do perito Dr. Marcelo Vinícius Alves da Silva, na sede deste juizado situada na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0033300-76.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215427

AUTOR: EMANUELLY VITORIA DOS REIS MUNHOZ (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada em 11/10/2019.

À Divisão de Atendimento para incluir o(s) número(s) de telefone(s) no cadastro das partes deste Juizado.

Determino novo agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/11/2019, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Patrícia Barbosa do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0020097-47.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215062

AUTOR: CAROLINA MAZUCHINI CARVALHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para fins de readequação da agenda determino o cancelamento da perícia em psiquiatria agendada para o dia 29/10/2019, às 10h15, e a redesigno para o mesmo dia (29/10/2019) porém, às 13h15, aos cuidados da perita Dra. Juliana Canada Surjan, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0033935-57.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214929

AUTOR: FRANCISCA ENILDA SOUZA FERREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia na especialidade ortopedia, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, no dia 05/02/2020, às 17h00min, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte autora deverá apresentar, no dia da perícia, todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso os exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após a anexação do laudo pericial, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca dele.

No caso de ausência à perícia agendada, a parte autora tem o prazo de 5 (cinco) dias, contados da perícia médica, para justificar fundamentadamente a ausência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Ao Setor de Atendimento para anotação do NB 31/628.783.548-0 (fl. 8 do arquivo 2).

Intimem-se.

0040619-95.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215212

AUTOR: MICHELLE BARBOSA DA SILVA SAMBL (SP424914 - BRUNO DANIEL MARCEK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/01/2020, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 30/10/2019, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social DEBORAH TONETTI BOETA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0012298-50.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214810

AUTOR: HENRIQUE ANTONIO NASCIMENTO GARDIM (SP322608 - ADELMO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de se apurar a autenticidade das assinaturas apostas nos recibos de pagamento de salários de fls. 62/76 do arquivo 11, nos termos do despacho anterior, tomando como base, porém, a cópia de tais recibos constantes nos autos, determino que seja realizada perícia grafotécnica, designo o dia 11/11/2019, às 10h., aos cuidados do perito grafotécnico SEBASTIÃO EDISON CINELLI.

Determino a expedição de mandado para intimação do perito e a entrega dos documentos subsidiários para realização da perícia grafotécnica com base nas cópias de recibos de pagamento de salários supramencionados e na CTPS apresentada (evento 32), que deverão ser encaminhados por Analista Judiciário – área apoio especializado: Executante de Mandados, que certificará nos autos a retirada do documento original (CTPS) da Seção de Arquivo.

Fixo, desde já, ante a peculiaridade do caso em comento, os honorários periciais em três vezes o valor máximo previsto em consonância com o artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF-RES 2014/305, de 7 de Outubro de 2014 e no artigo 12, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Após a entrega do laudo grafotécnico o perito deverá devolver à Seção de Arquivo deste Juizado (1º subsolo) os documentos originais sob a sua responsabilidade, que ficarão custodiados na Seção de Arquivo.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação do prazo de 05 (cinco) dias, após voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012626-77.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214679

AUTOR: GRACILENE DE OLIVEIRA CLEMENTINO (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o relatório médico de esclarecimentos elaborado pelo Dr. Fábio Boucault Tranchitella, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 25/11/2019, às 14h00, aos cuidados da perita médica, Dra. Viviam Paula Lucianelli Spina, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0012810-33.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214953

AUTOR: VALTER CESTARI (SP180208 - JEFFERSON AIOLFE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para fins de readequação da agenda determino o cancelamento da perícia em psiquiatria agendada para o dia 24/10/2019, às 10h15, e a redesigno para o mesmo dia (24/10/2019) porém, às 12h45, aos cuidados da perita Dra. Juliana Canada Surjan, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2019 191/1373

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0033715-59.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215399
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CAMILO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado social juntado aos autos em 11/10/2019, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 26/10/2019, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosely Toledo de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0039049-74.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215113
AUTOR: JOSE CARLOS BEZERRA LINS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão de 08/10/2019, mantenho a perícia médica na especialidade de neurologia, do dia 14/11/2019, porém às 14:00, aos cuidados do perito Dr. Hélio Rodrigues Gomes (neurologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0025325-03.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214026
AUTOR: MURILLO ROCHA DOS SANTOS (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Neurologia para o dia 21/11/2019, às 11h15min., aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0037214-51.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214629
AUTOR: MOACIR RIBEIRO (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/01/2020, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) CRISTIANA CRUZ VIRGULINO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0028797-12.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215274

AUTOR: CARLOS ROBERTO NUNES (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO, SP371025 - SANDRA REGINA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico de 10/10/2019, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 05/11/2019, às 17h30min, aos cuidados do perito Dr. Rubens Hirsel Oelsner Bergel (psiquiatra), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0020761-78.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214702

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO MATTOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, tendo em vista ainda o conteúdo dos laudos médicos administrativos (SABI) colacionados aos autos por meio do ofício de Evento nº 10, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/11/2019, às 11h30, aos cuidados do perito médico, Dr. Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0039545-06.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215370

AUTOR: CHRISTIAN SOUSA TEMPEL (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, esclarecendo divergência entre endereços constantes dos comprovantes apresentados aos autos. A parte autora deverá declarar o local real de sua residência, apresentando comprovante de endereço compatível com os fatos alegados, que contenha data de até 180 dias do ingresso com esta ação.

Na hipótese de juntada de comprovante de endereço em nome de pessoa diversa do autor, deverá juntar aos autos declaração da pessoa referida no documento, que contenha informação de data, com reconhecimento de firma em cartório ou acompanhada de cópia de RG do declarante ou juntada de cópia de documento que comprove parentesco entre pessoa referida no documento de endereço e a parte autora.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0038027-78.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215479

AUTOR: DAVI LIMA FARIA (SP394884 - KARINA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXCEPCIONALMENTE, concedo a dilação do prazo por 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, para juntada aos autos de cópia legível e integral do processo administrativo, bem como, da certidão de permanência carcerária, que contém informações do histórico do detento, constando informações de períodos desde seu ingresso para cumprimento de pena.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0043665-92.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215076

AUTOR: ELISEU ELIAS DE CASTRO (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00282888120194036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0044104-06.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214708

AUTOR: SANDRA REGINA SOUZA DIAS BATASSINI (SP411973 - EDILAINE FERREIRA DE AZEVEDO SCOLAMIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00565931220184036301), a qual tramitou

perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais processos apontados no termo de prevenção foram extintos sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura de nova ação.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044494-73.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214550

AUTOR: BETANIA APARECIDA FERNANDES LIMA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0048976-35.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044634-10.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215562

AUTOR: TEREZINHA MARIA FORTUNATO (SP371016 - ROBSON RABELLO SALVADOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0035533-46.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

A cuso a petição de 10.10.2019, entretanto, os autos não estão em termos.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0043789-75.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214537

AUTOR: SELMA DE ANDRADE SOUZA (SP371025 - SANDRA REGINA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0037080.24.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Deverá a parte autora, ainda, comprovar documentalmente a renúncia ao prazo recursal em relação à sentença de extinção proferida nos autos supramencionados, sob pena de extinção do presente feito por litispendência.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044696-50.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215697
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS DE ANDRADE (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0028303-50.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Verifico que o outro processo listado no termo de prevenção não guarda identidade capaz de configurar ofensa a coisa julgada, eis que distintas as causas de pedir.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044478-22.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215295
AUTOR: NELSON YOSHIHIRO TORIGOSHI (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00546895420184036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intinem-se.

Após a redistribuição, cite-se.

0044636-77.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215565
AUTOR: LUCELIA ROCHA FIGUEIREDO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0021050-11.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por litispendência, comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

0044543-17.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215328
AUTOR: JOSEFA OLIVEIRA SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00484390520184036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

O outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, pois tem causa de pedir diversa.

Intinem-se.

0043776-76.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215611
AUTOR: ANA PAULA CARVALHO CHAVES (SP229599 - SIMONE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0028013.35.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044185-52.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214733

AUTOR: AMELIA DE OLIVEIRA MELO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00338368720194036301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

O outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, pois tem causa de pedir diversa.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0042773-86.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215019

AUTOR: VANESSA SANTOS TABARACCI (SP187579 - JOÃO ROBERTO FERREIRA DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00398611920194036301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0044627-18.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215344

AUTOR: IANE MARIA DE MIRANDA (SP270497 - FELIPE ANTONIO LANDIM FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00529045720184036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044928-62.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215765

AUTOR: ANTONIO RAMOS DE MELO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00382295520194036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 8ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se.

0044394-21.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214553

AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0000854-88.2019.4.03.6343), a qual tramitou perante a 2ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Verifico que o outro feito listado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, não obstando nova propositura, conforme preceitua o artigo 486 do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044253-02.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214747

AUTOR: VALDELINO DOS SANTOS (SP261073 - LUCIANO DE LIMA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nº 00039799320194036301 e nº 00092707420194036301), os quais tramitaram perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044149-10.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214725

AUTOR: APARECIDA ALVES DO VALLE (SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00083405620194036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044407-20.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215277

AUTOR: IZABEL JOSEFA VILA NOVA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00518843120184036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após a redistribuição, aguarde-se o julgamento.

0043674-54.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214578

AUTOR: MARIELZA SANTOS BISPO (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0028836-09.2019.4.03.6301), a qual tramitou

perante a 4ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se.

0042952-20.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215261
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP245293 - ELIZANDRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00559401520154036301), a qual tramitou perante a 06ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044586-51.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214544
AUTOR: DIOGO SILVA ROSA (SP362723 - ANDRESSA ZAMBALDI GUIMARÃES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0024747-74.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Verifico que os demais feitos listados no termo de prevenção foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante nova propositura, conforme preceitua o artigo 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se.

0044698-20.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215703
AUTOR: IVANETE SANTOS RAMOS (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0049305-13.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0032900-62.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215485
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Da análise da exordial, verifica-se, em síntese, que o pedido formulado consiste em cobrança de valores relativos a benefício de auxílio-doença (NB 619.960.087-1) não pagos desde a data do requerimento. O pedido formulado nos autos do processo nº 0032625-16.2019.4.03.6301, no entanto, objetivou a concessão do benefício de prestação continuada – LOAS (NB 703.689.090-9), o que permite a conclusão de que as pretensões são, verdadeiras, distintas e que inexistem prevenção entre as ações em questão.

Redistribuíam-se, pois, os autos ao Juízo da 5ª Vara-Gabinete, que, se entender o caso, poderá suscitar conflito negativo de competência.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexo aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0043614-81.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213839

AUTOR: EVA CLEMENTINA DE ARAUJO (SP333795 - THIAGO SOARES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044199-36.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213868

AUTOR: ANTONIA DA SILVA SANTANA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041558-75.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301211217

AUTOR: HELIO FERREIRA DE CARVALHO (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044551-91.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214546

AUTOR: ANA PAULA DE MESQUITA (SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Verifico que os autos listados no termo de prevenção em anexo foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexo aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0043136-73.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301210248

AUTOR: ANALICE CARMONA RODRIGUES (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratarem de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.

0043433-80.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215398

AUTOR: CLAUDIONOR FIGUEREDO DE SOUZA (SP322327 - BRUNO VINICIUS DE ALMEIDA RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexo aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0040788-82.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214700
AUTOR: ROBERTO CARAIBA DE MATOS (SP366494 - ISABELA DO RÓCIO AMATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Verifico que a parte autora sanou as irregularidades e regularizou o processo.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044063-39.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214434
AUTOR: OSWALDO AKIHIRO KATAYAMA (SP312129 - MARIA HELENA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044617-71.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215284
AUTOR: JOSE CUPERTINO MEIRA RAMOS (SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044542-32.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215286
AUTOR: MARIANO VELOSO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044439-25.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215288
AUTOR: ANTONIO GERARDO MARTINS TEIXEIRA DE SOUSA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044139-63.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214427
AUTOR: NILSON CESAR VANNUCCI (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042868-19.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214589
AUTOR: MAURO ALVES (SP421726 - LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para que a parte autora esclareça a informação contida no documento acostado na página 37 (evento 2) apontando residência no Município de Mairiporã (SP).

Regularizada a inicial, determino a remessa dos autos ao setor de atendimento para cadastro do benefício nº. 629.491.809-3 e ao setor de perícias para o competente agendamento, sequencialmente, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0042887-25.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215298
AUTOR: IDELBERTO CESAR BORDARIM (SP377207 - DARIO MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Especificamente em relação ao processo 00342923720194036301 há diversidade da lide pois no apontado processo a causa era referente a período básico de cálculo e os presentes autos tratam de pedido de revisão com pedido de averbação de períodos especiais.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Cite-se. Intime-se.

0044722-48.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215589
AUTOR: WILSON TADEU ANDRADE CRUZ (SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044635-92.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215564
AUTOR: MOACIR FERREIRA VARGAS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0042359-88.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213536
AUTOR: ANGELINA GONCALVES DE MEDEIROS (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042176-20.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214591
AUTOR: JOSE ANTONIO DUARTE (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039378-86.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214598
AUTOR: MANOEL DE JESUS SA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a comprovação de renúncia ao prazo recursal, dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para as devidas atualizações e ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0044756-23.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214834
AUTOR: JAIR BENEDITO DO NASCIMENTO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0043856-40.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214574
AUTOR: CARLOS ANTONIO MARTINIANO DA SILVA (SP392891 - DIÓGENES ALVINO MONTANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os autos listados no termo de prevenção em anexo foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do benefício nº. 626.136.187-1.

Intime-se o autor para que esclareça se a patologia que o acomete decorre do acidente do trabalho sofrido em 16/09/1994. Prazo: 5 dias.

Após, tornem os autos conclusos, inclusive para o agendamento de perícia e análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, se o caso.
Intimem-se.

0042750-43.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215249
AUTOR: NEIDE BATISTA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (documentação toda em nome de terceiro).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0039855-12.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215661
AUTOR: JANE CERQUEIRA PESCAROLI (SP254986 - ITALO BRUNO DE AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada no evento 20 como aditamento à exordial, dando assim por regularizada a petição inicial.

Ao Setor de Atendimento para cadastrar o número do documento de identidade (RG) da parte autora, bem como o número do benefício objeto da demandada (NB 610.612.109-9 – cessado em 24/05/2019), certificando-se.

Não constato, outrossim, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, ao Setor de Perícias para o agendamento da perícia médica, e por derradeiro tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada requerida.

Int.

0035355-97.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214603
AUTOR: NILTEVALDO SILVA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial, após, venham conclusos.

Intimem-se.

0044245-25.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214433
AUTOR: SEBASTIANA DAS GRACAS FONSECA DOS SANTOS (SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

A demais, no mesmo prazo, e sob as mesmas penas, deverá a parte autora emendar a inicial para torná-la apta à apreciação de seu pedido.

Da leitura da inicial constata-se que não há indicação clara e expressa dos períodos controversos a serem reconhecidos por meio dos presentes autos, não

estando devidamente delimitado, assim, o objeto da lide.

Assim, informe o requerente quais os períodos, comuns e especiais, que NÃO FORAM reconhecidos na via administrativa, com data de início e fim e indicação do respectivo empregador (na hipótese de vínculo empregatício) ou discriminando cada uma das competências, mês a mês, com o valor do recolhimento (na hipótese de contribuinte individual ou segurado facultativo), e somente estes (uma vez que no que se refere aos pedidos já reconhecidos administrativamente pelo INSS não há que se falar em interesse de agir).

Ainda, de acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Ocorre que da análise dos autos, verifico que não foi colacionada a cópia do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão pretende a parte autora, documento sem o qual não é possível a análise de seu pedido.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que a não consta da inicial qualquer demonstração de que tenha havido alguma tentativa frustrada de obtenção do documento e sem a comprovação, sequer indiciária, da negativa do INSS em fornecer as referidas cópias. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

Esclareço que, acaso o INSS ainda não tenha finalizado a análise administrativa do pedido de benefício da parte autora, o que inviabilizaria, em tese, a juntada de cópia do processo administrativo com a carta de indeferimento, deverá a parte autora fazer juntar aos autos extrato atualizado do status de seu pedido de concessão do benefício, obtido junto ao portal MEU INSS, demonstrando suas alegações.

Esclareço que o pedido deve ser certo e determinado, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de bem delimitá-lo, já que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação o que, reitero, não foi feito.

Por fim, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a petição inicial, delimitando de maneira adequada o objeto do processo, nos termos expostos na presente decisão, e fazendo juntar aos autos cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão ora pretende.

A parte autora deverá, ainda, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, (i) apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos; OU (ii) comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial.

Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção.

De outra parte, cumprida a presente decisão de forma adequada, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044508-57.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214548

AUTOR: MARIANE DO NASCIMENTO FURTADO SOARES (PI013929 - RAFAEL REIS MENEZES)

RÉU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Verifico que os autos listados no termo de prevenção em anexo foram extintos sem julgamento do mérito, não obstando o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos listados no termo de prevenção.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0043852-03.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214575

AUTOR: JUSTINO DE SOUZA OLIVEIRA (SP396382 - ANA CAROLINE DO NASCIMENTO BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043174-85.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214587

AUTOR: ANTONIO DE ALMEIDA (RJ185918 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044128-34.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214562

AUTOR: THAISSA REGINA GREGORIO DOS SANTOS LEMOS (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044644-54.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215546

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ASSUNCAO (SP275294 - ELSON RODRIGO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044745-91.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215541

AUTOR: MANOEL FERNANDES DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044798-72.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215557

AUTOR: ROMUALDO DA SILVA MARTINS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043320-29.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214584

AUTOR: SEVERINA DOMINGOS DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041979-65.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215119

AUTOR: ALCIONE MELO ALVES DE JESUS (SP098077 - GILSON KIRSTEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, diante das irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para alteração do endereço no cadastro da parte;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044535-40.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215315

AUTOR: ROSA MARIA DE SOUSA ROCHA PAES (SP409003 - CISLENE DE ARAUJO BERNARDO DA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois o referido processo foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura de nova ação.

Dê-se baixa na prevenção.
Expeça-se o mandado de citação.

0043468-40.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214580
AUTOR: ATILIO SINI (SP122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nestes autos a parte autora se insurge contra o indeferimento do pedido administrativo nº. 629.703.654-7, indeferido em 01.10.2019 (página 29- evento 9), havendo documentação médica contemporânea, assim, verifico inexistir identidade entre a atual propositura e os autos listados no termo de prevenção em anexo capaz de configurar litispendência ou ofensa a coisa julgada.

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por litispendência, comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos nº. 5008789-89.2019.4.03.6183.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

0041890-42.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215008
AUTOR: VILMA ALVES COELHO SANTOS (SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0038681-65.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214600
AUTOR: NEUSA CATARINA MARQUES (SP242151 - ANDERSON PETERSMANN DA SILVA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Excepcionalmente, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte junte aos autos poderes em favor do Dr. ANDERSON PETERSMANN DA SILVA, advogado cadastrado nos autos, ou eventualmente esclareça que se tratou de equívoco, seguindo como patrono somente o Dr. MARCO ANTÔNIO.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0044529-33.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214547
AUTOR: ANTONIO LIBERALINO SOARES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os autos listados no termo de prevenção em anexo foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos listados no termo de prevenção.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0040974-08.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214597
AUTOR: ANTONIO CARLOS FIUZA DA SILVA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0038849-67.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214599
AUTOR: SEVERINO APOLONIO DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a comprovação de renúncia ao prazo recursal, dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento. Após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0033935-57.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214604
AUTOR: FRANCISCA ENILDA SOUZA FERREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de coisa julgada ou litispendência em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Com efeito, a parte autora pretende a concessão do auxílio-doença a partir de 05/08/2019, ou seja, pretende o restabelecimento do benefício concedido na ação anterior e posteriormente cessado.

Dê-se baixa.

Anote-se o NB 31/628.783.548-0 (fl. 8 do arquivo 2).

Melhor analisando os autos, verifico que já foram anexados documentos médicos no arquivo 2, de modo que é de rigor a imediata designação de perícia.

Sem prejuízo, a parte autora deverá anexar o seu prontuário e outros documentos médicos no prazo de 15 dias.

Ao Setor de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial na especialidade ORTOPEDIA (especialidade que ensejou a concessão de benefício no processo anterior - veja-se que no processo anterior não foi constatada incapacidade na especialidade clínica médica).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Após, aguarde-se a realização da perícia médica, já agendada. Int.

0043695-30.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215583
AUTOR: VANIA MARIA TENORIO DA SILVA (SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043781-98.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215585
AUTOR: ZENILDA SANTOS BENTO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043783-68.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214532
AUTOR: APARECIDA AUGUSTA DE OLIVEIRA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0043934-34.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214570
AUTOR: WILSON ROCHA DOS SANTOS (SP205695 - JOSE ALBERTO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se.

Tendo em vista o disposto no art. 109, inciso I, in fine, da Constituição Federal e considerando o teor dos documentos que constam dos autos, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se o benefício em discussão tem natureza acidentária.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044502-50.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215309
AUTOR: ELIANA SOUSA SANTOS (SP325205 - MARCELO DE JESUS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia.

0044401-13.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215260
AUTOR: MARCIO DOS SANTOS NOVAIS (SP122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois o referido processo foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura de nova ação.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0043814-88.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301211309
AUTOR: LAURA MITSUKO SHIGAKI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se o julgamento.

0043750-78.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214526
AUTOR: LILIAN DA SILVA MENEZES (RS071787 - RODOLFO ACCADROLI NETO, RS096656 - DAN MARUANI, SP318585 - ELIAS ALVES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica, já agendada.

Int.

0044335-33.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215574
AUTOR: ADRIANO MARQUES DA SILVA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0043962-02.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214530

AUTOR: EUCLIDES RICCI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença (matéria lote).

Int.

0044322-34.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214555

AUTOR: RAISSA MOREIRA DE SANTANA (SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0032768-05.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044137-93.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214716

AUTOR: IVONE DO NASCIMENTO BARBOSA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para atualização do número de benefício (NB) objeto deste processo. Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0044489-51.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215287

AUTOR: JUAREZ PEREIRA DA SILVA (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, comprovando nos autos ter efetuado pedido de prorrogação do benefício por incapacidade objeto da presente lide, no período de 15 dias anteriormente à data programa para sua cessação, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito ante a falta de interesse de agir. Destaco, por oportuno, que acerca da legalidade e regularidade da alta programada, assim firmou entendimento a TNU em julgado de

“Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses:

- a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício;
- b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício;
- c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.”

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial e, após, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos para sua apreciação.

De outra parte, inerte a parte autora ou não sendo cumprida completa e adequadamente a presente decisão, retornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.

0043711-81.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214577
AUTOR: LUIZ ANTONIO PIRES (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os autos listados no termo de prevenção em anexo foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

Intimem-se.

0043745-56.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215643
AUTOR: JOZENI DE OLIVEIRA SOUZA (SP246283 - GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, cite-se o réu.

Int.

0042908-98.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215308
AUTOR: LAERTON FRANCISCO DOS SANTOS (SP377355 - LAERTON FRANCISCO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Deve, ainda, apresentar prova de postulação administrativa da averbação pretendida.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009177-82.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214356
AUTOR: ZELINA VILLACA FONTES (SP116745 - LUCIMARA SCOTON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Expeça-se ofício para o INSS proceder aos ajustes necessários no benefício da parte autora, noticiando o integral cumprimento da obrigação de fazer nos exatos termos do julgado, observando a RMA apurada pela Contadoria Judicial quando da implantação da revisão administrativa, no prazo de 10 (dez) dias. A diferença dos valores devidos, a partir do mês subsequente ao cálculo apurado pela Contadoria do Juizado, deverão ser pagos pelo INSS na via administrativa.

Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0009106-46.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214498

AUTOR: WILMA OTONI (SP 143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (sequência 106): prejudicada no atual momento processual.

Isto posto, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0005442-56.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215465

AUTOR: VANDIR MATOS SILVERIO - FALECIDO (SP 305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) RODRIGO MORAIS SILVERIO (SP 305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000857-09.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214145

AUTOR: JOAO EUDES BARBOSA DE SOUSA (SP 256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011023-03.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214500

AUTOR: JOSEF CATTAN (SP 373784 - ISAAC CATTAN) RAPHAEL CATTAN (SP 373784 - ISAAC CATTAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050437-86.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214507

AUTOR: JOSE PINTO FERREIRA (SP 175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ, SP 217214 - GEDEON FERNANDES DE SENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0015910-30.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215085
AUTOR: MARLENE DA SILVA SILVEIRA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060911-09.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215097
AUTOR: MARIA VERONICA DA SILVA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: ELIZABETH MENDES DE SANTANA (PE037622 - AELSON ALVES DE SOUZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047617-50.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215079
AUTOR: ANTONIO JUNIOR MARIANO DE MORAES (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048218-56.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215078
AUTOR: ADEMIR DO CARMO (SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034170-58.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214719
AUTOR: JOSE LUIS DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015826-92.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215086
AUTOR: ERIKA AMANCIO TONI (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031813-42.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215081
AUTOR: JURANDY RODRIGUES DA CRUZ (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030179-11.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215082
AUTOR: EDINEIA JANUARIA SILVA PIMENTEL (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) AGOSTINHO JANUARIO DA SILVA - FALECIDO (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) CLEBERSON JANUARIO DA SILVA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) MARIA GERALDA DA SILVA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) EMERSON JANUARIO DA SILVA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) ANDERSON JANUARIO DA SILVA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027239-73.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215083
AUTOR: EURICO RIBEIRO NOVAES (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045966-80.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215080
AUTOR: GILDASIO ANTONIO DOS SANTOS (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.
Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).
- 2) Cumprida a obrigação de fazer:
 - a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;
 - b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:
 - i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
- 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).
- 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
 - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:
 - i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
 - ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).
 - c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;
 - d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
 - a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;
 - c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.
Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).
- 2) Cumprida a obrigação de fazer:
 - a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;
 - b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:
 - i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
- 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).
- 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:
- do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
 - ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).
- c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;
- d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisado ou implantado ou tenha sido revisado ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reinteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0052582-37.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214666

AUTOR: HEITOR BERULIS OLIVEIRA (SP133850 - JOEL DOS REIS) DAVI HENRICO BERULIS OLIVEIRA (SP133850 - JOEL DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044798-48.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214961

AUTOR: ROSANA SANTANA DEPETRI (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) GIOVANNA VALENTINA SANTANA DEPETRI (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) ROSANA SANTANA DEPETRI (SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DARIO) GIOVANNA VALENTINA SANTANA DEPETRI (SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006270-66.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214962

AUTOR: SOLANGE MORAES DE SANTANA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055071-81.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214960

AUTOR: MARIA CRISTINA VIDAL BENEDITO (SP342763 - EDER TEIXEIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034545-59.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214669

AUTOR: CLAUDIO BENVENUTO MELO LIMA (SP372018 - JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

Em face dos documentos acostados aos autos, defiro o pedido de habilitação de MIRIAN PATRÍCIA XAVIER MORAES e LUIS HENRIQUE SANTOS DE MORAES (menor representado por sua genitora Ana Paula Santos da Silva Moraes), na qualidade de sucessores do autor falecido. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir os habilitados no polo ativo da demanda.

No mais, em face do ingresso de menor incapaz aos autos, inclua-se o MPF, intimando-o para manifestação em 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes a respeito do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos (ev. 47).

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Int.

INOCENCIA FALEIROS DE CARVALHO formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 13.05.2013.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que o(a) requerente provou ser beneficiário(a) de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora, o que lhe torna o(a) seu(sua) legítimo(a) sucessor(a) processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte, a saber:

- INOCENCIA FALEIROS DE CARVALHO, cônjuge, CPF n.º 330.603.728-10.

Após a regularização do polo ativo e o cadastramento da representante, considerando a informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017, bem como a manifestação da habilitada, expeça-se nova requisição de pagamento, ficando desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco. Intimem-se.

ODETTE MARTINS DO FANNO; MAURÍCIO MARTINS DO FANNO; WALTER MARTINS DO FANNO; WALKYRIA MARTINS DO FANNO GIANCOLI; DANILO MARTINS DO FANNO e PATRÍCIA MARTINS DO FANNO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 13/03/2012.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente Odette e da PESQUISA DATAPREV acostada, demonstrando a condição de única beneficiária da pensão por morte instituída pelo autor, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora, a saber:

ODETTE MARTINS DO FANNO, viúva pensionista, CPF 315.796.108-03, a quem caberá a integralidade dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo e o cadastramento da representante, considerando a informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017, bem como a manifestação da habilitada, expeça-se nova requisição de pagamento, ficando desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;

4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco. A demais, considerando as instruções contidas no comunicado supracitado, se houver mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, à ordem deste juízo e com a observação de que o requerente é herdeiro do autor falecido. Nestes casos, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação.

Intime-se. Cumpra-se.

0263755-65.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214524
AUTOR: BENEDITO ABRANTES - FALECIDO (SP432613 - DIMITRIA GERSSI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VALENTINA PAULA ABRANTES formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 16/10/2007. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 17), verifico que a requerente provou ser beneficiária da pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessora do autor na ordem civil, a saber:
VALENTINA PAULA ABRANTES, viúva do “de cujus”, CPF nº 192.579.058-45.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para nova expedição do necessário em favor da sucessora habilitada, na forma do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

0259701-56.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214522
AUTOR: OLDERICO BRIGATTO (SP242183 - ALEXANDRE BORBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LUCRÉCIA APARECIDA BRIGATTO, SANDRA REGINA BRIGATTO E MAGALI APARECIDA BRIGATTO RUGNO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 07/08/2015. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 16), verifico que a requerente LUCRÉCIA APARECIDA BRIGATTO provou ser beneficiária da pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessora do autor na ordem civil, a saber:
LUCRÉCIA APARECIDA BRIGATTO, viúva do “de cujus”, CPF nº 267.528.378-99.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para nova expedição do necessário em favor da sucessora habilitada, na forma do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

0027404-04.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213570
AUTOR: CELESTINO RODRIGUES FERREIRA - ESPOLIO (SP233160 - ELIANE AMARAL DA SILVA) DELMIRO RODRIGUES FERREIRA - FALECIDO (SP233160 - ELIANE AMARAL DA SILVA) WILSON RODRIGUES FERREIRA - FALECIDO (SP233160 - ELIANE AMARAL DA SILVA) CONCEICAO RODRIGUES ESCORSE - FALECIDA (SP233160 - ELIANE AMARAL DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DELMIRO RODRIGUES FERREIRA (falecido), tendo como herdeiros por representação: ELIZABETE DONIZETTI FERREIRA FORTI, THEREZINHA APARECIDA FERREIRA BECKER E MARIZABEL FERREIRA DIAS; WILSON RODRIGUES FERREIRA (falecido), tendo como herdeiros por representação: AGUINALDO RODRIGUES FERREIRA E ADMILSON RODRIGUES FERREIRA e CONCEICAO RODRIGUES ESCORSE (falecida), tendo como herdeiros por representação: ARAKEN ESCORSE E ELAINE ESCORSE formulam pedido de habilitação nos presentes autos, objetivando o levantamento dos valores depositados pela Ré, oriundos do Acordo supramencionado. Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, dos sucessores do autor, na ordem civil, a saber:

- ELIZABETE DONIZETTI FERREIRA FORTI, filha de DELMIRO RODRIGUES FERREIRA, CPF nº 118.232.198-45, a quem caberá a cota-parte de 1/9 dos valores devidos;
- THEREZINHA APARECIDA FERREIRA BECKER, filha de DELMIRO RODRIGUES FERREIRA, CPF nº 124.327.588-03, a quem caberá a cota-parte de 1/9 dos valores devidos;
- MARIZABEL FERREIRA DIAS, filha de DELMIRO RODRIGUES FERREIRA, CPF nº 012.195.528-10, a quem caberá a cota-parte de 1/9 dos

valores devidos;

- AGUINALDO RODRIGUES FERREIRA, filho de WILSON RODRIGUES FERREIRA, CPF nº 946.976.558-34, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

- ADMILSON RODRIGUES FERREIRA, filho de WILSON RODRIGUES FERREIRA, CPF nº 038.026.968-94, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

- ARAKEN ESCORSE, filha de CONCEICAO RODRIGUES ESCORSE, CPF nº 011.272.958-45, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

- ARAKEN ESCORSE, filha de CONCEICAO RODRIGUES ESCORSE, CPF nº 139.923.118-99, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

Após a regularização do polo ativo, certifique-se o trânsito em julgado e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício para autorização para levantamento, respeitando a cota-parte inerente a cada um dos sucessores habilitados.

Intime-se. Cumpra-se.

0006246-87.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215512

AUTOR: LUIZ FRANCISCO TAVARES - FALECIDO (SP259341 - LUCAS RONZA BENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

LUIZ CARLOS TAVARES e IZILDA FRANCISCO TAVARES CORREA, formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, dos sucessores do autor, na ordem civil, a saber:

LUIZ CARLOS TAVARES, filho, CPF 014.028.338-22, a quem caberá a cota-parte de 1/2 dos valores devidos;

IZILDA FRANCISCO TAVARES CORREA, filha, CPF nº 692.182.008-44, a quem caberá a cota-parte de 1/2 dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, certifique-se o trânsito em julgado e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício para autorização para levantamento, respeitando a cota-parte inerente a cada um dos sucessores habilitados.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas.

Ainda, assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0021034-57.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215335

AUTOR: SUSANA AYRES (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por SUSANA AYRES em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na qual requer o reconhecimento dos períodos especiais de 09/09/85 a 26/02/88 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS), 11/05/88 a 09/05/96 (HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO), 22/08/94 a 13/05/96 (ASSOC. BENEFICENTE SOROCABANA), 08/05/96 a 13/07/98 (SERV. SOCIAL DA IND. DO PAPEL - HOSPITAL SEPACO), 20/07/98 a 02/01/01 e 05/05/02 a 10/04/03 (LAPA ASSIST. MÉDICA), 11/12/00 a 31/05/02 (HOSPITAL E MAT. NOSSA SENHORA DE LOURDES), 02/06/03 a 14/07/03 (HOSPITAL SANTA CATARINA) e 21/07/03 a 25/09/08 (DER) (HOSPITAL ALBERT EINSTEIN), para revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.358.769-7, desde 25/09/2008, concedido com o tempo de contribuição de 30 anos e 05 meses e 08 dias.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa e a ocorrência de prescrição e decadência, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. Decido.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº 1.648.336/RS e n.º 1.644.191/RS, representativo de controvérsia, tema 975/STJ, determinando a suspensão da tramitação dos processos que tratem da incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão, em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e e-mail no dia 25/05/2018, às 13:54 horas, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Intime-se. Cumpra-se.

0041865-29.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214478
AUTOR: MARIA JULIA CARDOSO GONCALVES LOPEZ (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP370883 - CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A requerente postula a condenação da autarquia previdenciária à revisão do benefício previdenciário, mediante a aplicação da regra contida no artigo 29, I, da Lei 8.213/91.

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.554.596/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/99, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, entendo ser devido o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos [=SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO – art.29, I].

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Int. e cumpra-se.

0018201-66.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301215074
AUTOR: OSMAR ANTONIO DA SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento da matéria e determino a remessa de cópia integral dos autos à Justiça Estadual, nos termos do art. 64 §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas. Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos de declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais. Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intime-se.

0041213-46.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213949
AUTOR: JULIANO BATISTA RODRIGUES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059361-81.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214479
AUTOR: RUBENS ALVES (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044931-17.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214788
AUTOR: MANOEL ERIMAR ALMEIDA SOUZA (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044912-11.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214805
AUTOR: VERITE DE OLIVEIRA LIMA (SP072409 - APARECIDO DO O DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 que determinou a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), determino:

- 1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos;
- 2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema.

A dote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044934-69.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214839
AUTOR: PAULO CESAR SILVA SOUZA (SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

5017440-47.2018.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301212016
AUTOR: JUAREZ PEREIRA DA SILVA (SP336297 - JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.
Assim sendo, remetam-se os autos à 03ª Vara Federal Previdenciária, com as homenagens deste Juízo.
Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se.

5018881-84.2019.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213709
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANIA (SP272024 - ANAPAUOLA ZOTTIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Itapevi/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP.
Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da

competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar este feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência. Sem custas e honorários, nesta instância. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0014827-42.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214764

AUTOR: MIGUEL PAULO CORTINA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022318-03.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214850

AUTOR: RIVALDO ALVES DE SOUZA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044129-19.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214561

AUTOR: MARIA DE LOURDES GALDINO FREITAS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

A guarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 18/11/2019, às 12h30, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0036939-05.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214729

AUTOR: DOUGLAS SANTANA DE PAULA (SP121595 - JURANDY SANTANA DA ROCHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão.

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos da medida cautela na ADI 5090, no sentido de recomendar o sobrestamento de todas as demandas que têm por objeto ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência pelo STF acerca das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO. Vistos, em decisão. Compulsando os autos, denoto que a petição inicial não atende o disposto no artigo 319, do NCPC, já que não indica qual ou quais períodos o INSS deixou de reconhecer. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora emende a petição inicial, especificando um a um os períodos que almeja ver reconhecido, bem como correlacionando as provas que demonstrem o alegado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do CPC. Com a emenda, intime-se o INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0022073-89.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215095
AUTOR: FRANCISCA LUCIA ROBERTO DOS SANTOS (SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027183-69.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215091
AUTOR: SIDINEI ROCHA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034768-75.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215089
AUTOR: MARIA SOCORRO DAMASCENA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025075-67.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215093
AUTOR: JAILSA PEREIRA DA GAMA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029394-78.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215090
AUTOR: MARCILIA DE ANDRADE SILVA (SP361344 - SUELLEN GOMES DA SILVA, SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO, SP400685 - GILBERTO REINOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022423-77.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215094
AUTOR: NEUZA ANTONIA BIZARRO (SP079645 - ANTONIO CARLOS ZACHARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043881-53.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214571
AUTOR: LINDALVA MARIA DA SILVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (21/01/2020, 11h00min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0037885-74.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215025
AUTOR: ISRAEL SILVA (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício previdenciário à parte autora.

Inicialmente, verifico que as irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexo aos autos, foram supridas pela parte autora.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

Intime-se.

0039180-49.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215137
AUTOR: LUCIANA PEREIRA BRITO (SP328579 - JAIRO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por LUCIANA PEREIRA BRITO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, que entende devido em razão do óbito de seu suposto companheiro, WILSON LOURENÇO DE SOUZA, ocorrido em 20.03.2019.

Da análise da petição inicial, verifica-se que o valor atribuído à causa pela parte autora é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora (i) apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos; OU (ii) comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos.

Cumprido ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção.

Na hipótese de cumprimento integral da determinação judicial, resta mantida a audiência anteriormente designada.

Int.

0044872-29.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215292
AUTOR: SHIRLEI OLIVEIRA PAULINO GUARIROBA (SP338472 - NEUMA OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de CLÍNICA GERAL para o 22.11.2019 às 16h00, aos cuidados do(a) perito(a) Médico(a) Dr(a) ROBERTO ANTONIO FIORE indicado por este Juízo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no artigo 6º da Portaria JEF nº. 03, de 14/05/18, publicada em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0018068-24.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215250
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUSA LOPES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de auxílio-doença ou subsidiariamente a concessão de aposentadoria por invalidez, sendo imprescindível a perícia médica na especialidade ORTOPEDIA.

Diante disso, em virtude dos princípios informadores deste Juizado Especial, notadamente a celeridade e a economia processual, determino a realização de nova perícia.

Assim sendo, designo nova perícia na especialidade em ortopedia para o dia 06/02/2020, às 11h aos cuidados do perito médico, Dr. FABIO B. TRANCHITELLA a ser realizada na Avenida Paulista, 345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 485 do CPC.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0030198-46.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214774
AUTOR: PALMIRA CARDOSO MOREIRA NASCIMENTO (SP321605 - APARECIDO BATISTA ASSUNCAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Evento 39: Determino a tramitação do feito em segredo de justiça, nos termos do art. 189 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Dê-se vistas à parte autora para que, havendo interesse, possa manifestar-se no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Por fim, findo o prazo, com ou sem manifestação da outora, retornem-me os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0042500-10.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214791
AUTOR: MARIA APARECIDA ADRIANO (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Petição anexada em 10.10.2019 (arquivos 15 e 16). Trata-se de manifestação apresentada pela parte autora, em que requer o cancelamento de perícia médica indireta, agendada por meio de decisão proferida aos 08.10.2019.

Sustenta, em síntese, que houve equívoco no agendamento da perícia, vez que é inconteste a qualidade de segurado do falecido, eis que auferiu o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 107.239.899-8).

Pugna pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte autora em suas alegações, vez que o falecido, Sr. João Alves, era beneficiário da seguridade social, consoante se afere do extrato previdenciário colacionado aos autos (arquivo 17).

Assim sendo, cancelo a perícia indireta designada para o dia 21.11.2019, às 14h30min..

Prossiga-se, com a expedição de mandado de citação e intimação ao INSS.

No mais, aguarde-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 27.02.2020, às 14h30min..

Intimem-se.

0014905-96.2015.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214673
AUTOR: SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL 5 (SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES, SP150926 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Considerando que a sede da parte autora localiza-se Avenida Yojiro Takaoka, nº4981, no município de Santana de Parnaíba, o qual integra a circunscrição territorial de competência do Juizado Especial Federal Cível de Barueri, verifica-se que este Juízo é incompetente para julgar e processar o feito, cabendo o declínio da competência em favor do Juizado Especial Federal de Barueri.

Em que pesem as alegações da parte autora quanto ao prosseguimento do feito considerando sua última fase processual, diante da apresentação de defesa pela CEF, julgo prejudicada a análise da questão por este Juízo, o qual deverá ser verificado pelo Juízo Competente.

Cumpra-se integralmente a decisão proferida em 12/09/2019, com a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Int.-se.

0042406-62.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214270
AUTOR: FRANCISCO BORGES CABRAL FILHO (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO BORGES CABRAL FILHO, a fim de obter a revisão da aposentadoria para inclusão no PBC dos salários de contribuição anteriores à julho de 1994.

É o relatório do necessário.

Indefiro o pedido de tutela, considerando que a parte autora recebe mensalmente o benefício o que afasta a medida de emergência.

Do sobrestamento do feito - recursos representativos de controvérsia - artigo 1036, § 1º, do NCPC.

Recurso Especial 1.554.596-sc (2015/0089796-6)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS QUE JÁ ERAM FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A SEREM UTILIZADOS NA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO A JULHO DE 1994.

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 999”, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Informo, ainda, que a Primeira Seção determinou a "suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional.

Como consequência, os processos em andamento na primeira instância devem ser suspensos.

Determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença. Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova. Aguarde-se a realização da perícia médica, à qual a parte deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se as partes.

0044731-10.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214318

AUTOR: MILTON ANGELO DOS SANTOS (SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044834-17.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214316

AUTOR: VALDENICE DE JESUS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044770-07.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214321

AUTOR: MARIA RAIMUNDA RODRIGUES BORGES (SP188532 - MARCIO ASBAHR MIGLIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038827-09.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214794

AUTOR: DAVID ZUMERKORN (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição constante do arquivo 16 como pedido de reconsideração, uma vez que não são cabíveis embargos de declaração contra decisão interlocutória no âmbito dos juizados especiais (art. 48 da Lei 9.099/1995).

Com efeito, a parte autora reputou indispensável a produção de prova testemunhal para comprovar os fatos narrados na petição inicial, razão pela qual defiro o meio de produção da prova e mantenho a audiência de instrução para o dia 17/10/2019, às 15h.

Diante da impossibilidade de a testemunha arrolada pela parte autora ser intimada a tempo da realização da audiência, assinalo que a parte autora poderá comparecer a ela acompanhada de até três testemunhas que possam comprovar os fatos suscitados.

A necessidade de realização de videoconferência para a oitiva da testemunha que reside em local abrangido pela Subseção Judiciária de Botucatu/SP será objeto de deliberação na referida audiência.

Anoto, por fim, que o não comparecimento da parte autora a qualquer uma das audiências designadas implicará a extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 51 da Lei 9.099/1995.

Int.

0012363-45.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215041

AUTOR: JOSE CARLOS AMANCIO DOS SANTOS (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito médico, para que no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o laudo pericial, à vista das alegações da parte autora (arquivo 27).

Em seguida, manifestem as partes sobre o relatório de esclarecimentos periciais no prazo de 5 (cinco) dias.

Após tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória. Diante da competência deste JEF/SP, manifeste a parte autora, se há interesse em renunciar ao valor excedente do limite de alçada, no eventual caso de procedência do feito, no silêncio, considere-se a opção pelo recebimento integral das diferenças. Por fim, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, caso não o tenha feito. Intime-se. Cite-se o INSS.

0037143-49.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213877

AUTOR: MARIA CUSTODIA DA CONCEICAO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043624-28.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213529

AUTOR: MARIA DE LOURDES MARCOS BERTI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029826-68.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215016

AUTOR: MARIA VALERIA PRIMON (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Considerando que a readequação da progressão funcional somente foi efetivada a partir de agosto de 2019 (eventos nº 78/79), reputo prejudicados os cálculos anexados aos autos em 18/03/2019 (evento nº 48), e defiro parcialmente o requerimento da parte autora (evento nº 85) e determino tão somente a remessa dos autos à Contadoria Judicial para o recálculo das diferenças atrasadas, compreendendo o período de junho de 2012 a julho de 2019.

Intimem-se.

0037140-94.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214344

AUTOR: ANA COSTA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por ANA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, que entende devido em razão do óbito de seu suposto companheiro, RAIMUNDO NONATO LEITE, ocorrido em 23.01.2019.

Da análise da petição inicial, verifica-se que o valor atribuído à causa pela parte autora é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora (i) apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos; OU (ii) comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos.

Cumprе ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial.

Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

0041958-89.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214510

AUTOR: CARLOS ALBERTO COSENTINO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de ORTOPEDIA para o 29.11.2019 às 12h00, aos cuidados do(a) perito(a) Médico(a) Dr(a) FABIANO DE ARAUJO FRADE indicado por este Juízo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no artigo 6º da Portaria JEF nº. 03, de 14/05/18, publicada em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0032494-41.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214853

AUTOR: KARIN DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

1 – Tendo em vista o objeto da ação envolver apenas matéria de direito, CANCELO A AUDIÊNCIA ficando dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência, salvo fundamentado requerimento expresso em sentido contrário.

2 - Consigno que na data citada, ausentes requerimentos em sentido contrário pelas partes, será dada por encerrada a instrução probatória no estado em que se encontra e os autos serão remetidos para julgamento.

3 - Int.

0034592-96.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214877

AUTOR: JOSE CIRILO DO NASCIMENTO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Autor é beneficiário da aposentadoria por invalidez, B32/138.649.440-0, deferida em 05/07/2005 (DDB), com DER/DIB/DIP em 31/03/05, RMI de R\$ 1.836,60, calculada “por prorrogação” da RMI do B31/125.739.380-1, e RMA de R\$ 4.274,89, para set./19. O B31/125.739.380-1 foi deferido em 31/08/2002 (DDB), com DER em 16/08/02, DIB/DIP em 08/08/02, RMI de R\$ 1.359,24, DCB em 30/03/05. Entrou com a presente ação, em 09/08/19, requer a revisão da RMI do B31/125.739.380-1, para que sejam inclusos a remuneração reconhecida por reclamação trabalhista, Processo nº 00886-2006.038.02.007, da 38ª Vara de Trabalho de São Paulo-SP, e consequente revisão da RMI da B32/138.649.440-0.

Entretanto, a contadoria necessita da cópia integral do cálculo de liquidação final, que foi homologado na reclamação trabalhista, Processo nº 0088620060380.2007, da 38ª Vara de Trabalho de São Paulo-SP, devendo ser apresentada todas as planilhas do cálculo, com as verbas individualizadas por mês, bem como o demonstrativo de retenção da contribuição previdenciária do empregado.

Prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

I.

0044679-14.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214798

AUTOR: JOSE ILTON LOIOLA DE SANTANA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 29/01/2020, às 14h00, devendo a parte autora comparecer ao endereço RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO (SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0044037-41.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214454

AUTOR: ANDRE DIAS RIBEIRO (SP170864 - LUIZ CARLOS JUSTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como provável.

Aguarde-se a realização da perícia médica regularmente agendada.

Intimem-se as partes.

0052742-43.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214501
AUTOR: MARIA NILCE LIMA E ROCHA (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A Contadoria deste Juizado relata que a divergência travada entre as partes quanto ao valor da condenação consiste em qual índice de correção monetária a ser aplicada, bem como o termo final das diferenças atrasadas (evento nº 93), e, assim, aguarda orientação para elaboração dos cálculos.

A esse respeito, verifico que a referência à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi específica somente com relação aos juros de mora, conforme o julgado (evento nº 14, fls. 8), e não ao índice de correção monetária, sendo que a mera referência à Resolução nº 134/2010 não significa necessariamente a adoção da taxa referencial – TR, visto que aludida resolução permanece vigente, mas com alterações pela Resolução nº 267/2013, ambas do CJF.

A única ressalva para a aplicação do art. 1º-F da lei acima citada, repiso, limita-se apenas aos juros de mora, não se estendendo à correção monetária. Recentemente, por maioria de votos, o STF rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, conforme Plenário datado de 03/10/2019 no julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 870.947-SE, afastando, assim, a incidência da taxa referencial desde a edição da Lei nº 11.960/2009, ante a inconstitucionalidade de sua aplicação, devendo prevalecer, neste feito, a incidência do IPCA-e como índice de correção monetária.

Portanto, a questão restou superada pela Suprema Corte, não cabendo mais tal discussão nestes autos.

Com relação ao termo final dos cálculos, verifico que as diferenças reclamadas dizem respeito à aplicação do percentual de 3,17%, nos moldes da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, abrangendo o período de janeiro de 1995 a dezembro de 2001, pagas em parcelas entre janeiro de 2002 a dezembro de 2008.

Verifico que o índice foi aplicado administrativamente a partir de janeiro de 2002, por força do art. 9 da medida provisória acima aludida.

Ante o acima exposto, acolho parcialmente a impugnação da autora apenas para determinar a incidência da Resolução nº 267/2013 do CJF, atinente ao índice de correção monetária.

Remetam os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, nos moldes acima delineados.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0044242-70.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214449
AUTOR: DAMIANA ROSA DOS SANTOS (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043413-89.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215118
AUTOR: ELISABETE BARBOSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043541-12.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214943
AUTOR: ROSELY DAVI DA SILVA (SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045057-67.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215330
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE JESUS OLIVEIRA (SP296524 - ODILSON DO COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044447-02.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214866
AUTOR: FABIANA APARECIDA BARBOSA SIQUEIRA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044549-24.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214845
AUTOR: LEONOR FATIMA GODINHO DA COSTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, eis que a parte autora se encontra em gozo de auxílio-doença e, portanto, ausente o risco de dano.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica com especialista em Ortopedia, para o dia 05/02/2020, às 14h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). JONAS APARECIDO BORRACINI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará na extinção do processo sem apreciação do mérito.

Intimem-se.

0044878-36.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214865
AUTOR: DEUSA MARIA LIMA SOUSA (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Aguarde-se a realização da perícia regularmente agendada.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0044646-24.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213710
AUTOR: ANA APARECIDA DA SILVA (SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0044870-59.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215279
AUTOR: MARCIA BEZERRA ETELVINO DOS SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de OFTALMOLOGIA para o 29.01.2020 às 15h00, aos cuidados do(a) perito(a) Médico(a) Dr(a) GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ indicado por este Juízo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP. No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no artigo 6º da Portaria JEF nº. 03, de 14/05/18, publicada em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0040977-60.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215774
AUTOR: RITA TEODORA DA SILVA (SP378395 - ADALBERTO CANDEIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, cumpre assinalar que a petição inicial deve cumprir sua função de fornecer as informações necessárias para sustentar a pretensão deduzida. A fase probatória serve para que se comprove ou não aquilo que foi alegado e sustentado na fase postulatória. No caso em apreço, a petição inicial não cumpriu essa função.

Na inicial, a parte autora alega genericamente seu direito à homologação de tempo especial.

Contudo, não discrimina os eventuais intervalos especiais controvertidos, tampouco elucida como ocorreu a exposição a agentes nocivos e sequer discriminou quais períodos foram homologados pela Autarquia e quais foram excluídos.

Ante o exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, a fim de que informe e discrimine todos os contratos de trabalho e períodos de tempo especial (indicando dia, mês e ano) que pretende sejam reconhecidos na via judicial, apresentando contagem de tempo compatível com sua pretensão, e limitando o pedido. Se o caso, deverá fundamentar a causa de pedir de acordo com os documentos apresentados.

Cumpridas todas as determinações, cite-se o réu.

Oportunamente, conclusos.

Int.

0032998-47.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215294
AUTOR: MARIA ANIZIA ALVES SOARES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração, porque tempestivos, porém REJEITO-OS, mantendo a decisão, tal como prolatada.
P. Int.

0039689-77.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214983
AUTOR: OSVALDO VALERIO (SP267311 - VANESSA MACIEL LUNGHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela requerida.

Cite-se.

Int.

0044853-23.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214884
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS PIMENTEL (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho legível, fichas de registro de empregado, recibos de pagamento, extratos do FGTS, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.).

Observo que a audiência está designada para o dia 16/12/2019, às 15:00, devendo a parte autora trazer até 3 testemunhas com o fim de comprovação do encerramento do vínculo junto ao empregador Lanchonete Milena Ltda. no período de 08/12/1993 a 13/07/2017. Veja-se que na CTPS juntada às fls. 30-40 constam apenas anotações de alterações salariais e férias até o ano de 2009.

Oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia do processo administrativo referente ao NB 42/193.663.073-4.

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0043996-74.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215373
AUTOR: MIRIAM ANDRADE DE PAULA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) INARAI DE PAULA ROCHA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese INARAI DE PAULA ROCHA ter informado que no requerimento administrativo junto ao INSS foi solicitado benefício a ambas as autoras, o fato é que o processo administrativo NB 185.010.597-6 foi requerido apenas em nome de Miriam Andrade de Paula.

Desta forma, apesar de a coautora ter requerido o benefício em 10.10.2019 (anexo 14), não houve tempo hábil para análise do requerimento por parte do INSS.

Assim, a tutela de urgência pleiteada é evidentemente satisfativa e substitutiva da análise administrativa, motivo pelo qual deve-se aguardar o término do exame do requerimento por parte do INSS.

Por tais razões, INDEFIRO por ora o pedido de tutela de urgência formulado.

Int.

0043869-39.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215590
AUTOR: FABIOLA CORREA LAMARCA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por FABIOLA CORREA LAMARCA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou documentos

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas,

tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 28/10/2019, às 11h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Clínica Geral, Dr(a). Nancy Segalla Rosa Chammas, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se as partes.

0017822-28.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214930
AUTOR: REGINA CELIA VICENTE (SP363151 - ZILMA MARIA ALVES BORGES VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer da contadoria (arquivo 30), informe a parte autora a relação de todos os salários de contribuição dos períodos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão de provas.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória. Faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para junte aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente. Diante da competência deste JEF/SP, manifeste a parte autora, se há interesse em renunciar ao valor excedente do limite de alçada, no eventual caso de procedência do feito, no silêncio, considerar-se-á opção pelo recebimento integral das diferenças. Por fim, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, caso não o tenha feito. Intime-se. Cite-se o INSS.

0037203-22.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214184
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO (SP168186 - ARTUR RUFINO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044624-63.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214755
AUTOR: CRISTINA APARECIDA RIBEIRO VICENTE (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044897-42.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214816
AUTOR: ALVAIR RODRIGUES VALAU (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 31/01/2020, às 14h00, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0044900-94.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215088
AUTOR: MARIA DAS DORES NETA (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, verifico que a parte autora não demonstrou a concorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 311 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de tutela da evidência formulado na inicial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, (i) apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos; OU (ii) comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações

mensais.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0033269-56.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214880

AUTOR: MARIA LUIZA DA ROCHA (SP266308 - JOSE PEREIRA BELEM FILHO) JANAINA ROCHA DE LACERDA (SP266308 - JOSE PEREIRA BELEM FILHO) JEFERSON ROCHA DE LACERDA (SP266308 - JOSE PEREIRA BELEM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 – Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo objeto da ação e da ação trabalhista mencionada na petição inicial.

1.1 - Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.

2 - Após, aguarde-se audiência designada para 26/11/2019 às 14:00 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer para prestar depoimento, podendo apresentar até três testemunhas, independentemente de intimação, nos termos da lei.

3 - As partes e testemunhas deverão comparecer à audiência portando documento pessoal oficial com foto.

4 - Int.

0044240-03.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214450

AUTOR: MARIA CLAUDIA MOURA SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARIA CLAUDIA MOURA SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou documentos

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a

concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 03/02/2020, às 15h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Ortopedia, Dr(a). Wladiney Monte Rubio Vieira, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se as partes.

0044521-56.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214801
AUTOR: ROSANGELA OLIVEIRA DE LIMA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0044437-55.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213734
AUTOR: VANIA GOMES DA COSTA SOUZA (SP083481 - MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como carência).

Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.). No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal.

Cite-se. Intimem-se.

0010171-42.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215829
AUTOR: DANIELA MARQUES SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Diante da apresentação dos laudos periciais médico e socioeconômico (arquivos 15/16, 17 e 21/22) dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

0044233-11.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215000
AUTOR: RUBENS DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Int. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora. Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se as partes, com urgência.

0044827-25.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214808
AUTOR: CLAIR JOSE DE LIMA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044700-87.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214343
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA (SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044926-92.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215010
AUTOR: VANDA AZEVEDO DA SILVA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044015-80.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214565
AUTOR: VALMIR PASSOS SOUZA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044380-37.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213736
AUTOR: DEISE MOREIRA DE OLIVEIRA (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS, SP419397 - ALLAN NATALINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042246-37.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215244
AUTOR: IVANETE MARIA DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044599-50.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213713
AUTOR: FABIANA JORDAO DE SOUZA (SP366492 - IANARA GALVÃO MONTEIRO, SP264309 - IANAINA GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044786-58.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214324

AUTOR: PAULA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI, SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044448-84.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213137

AUTOR: TANIA REGINA DOS SANTOS SOUSA (SP370622 - FRANK DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, inclua-se o presente feito no painel da Pauta Extra apenas para organização dos trabalhos, ficando dispensado o comparecimento presencial das partes. As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, atentando-se para as consequências dos ônus processuais e consequências legais diante da não apresentação. Int.

0042018-62.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214689

AUTOR: MAIARA DA SILVA NEVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0043774-09.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214688

AUTOR: DERLENE FERREIRA DOS SANTOS DIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0040236-20.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215180

AUTOR: CARLOS LEAO DE OLIVEIRA (SP378111 - GUALBERTO MARTINEZ DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por CARLOS LEÃO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido e indeferido administrativamente por não ter sido atingido, segundo a Autarquia, o tempo mínimo de contribuição exigida.

Alega a autora que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que não foi reconhecido, naquela via, o período de atividade rural exercida entre 01.02.1973 e 20.09.1988, de sorte que, se o Instituto tivesse homologado o período de atividade rural, contaria com o tempo necessário para se aposentar.

Requer, assim, seja declarado por este Juízo o exercício de tal atividade no interregno acima descrito para que, somado ao tempo de serviço comum já reconhecido pelo INSS, seja, ao final, concedido o benefício de aposentadoria integral.

Da análise da petição inicial, verifica-se que o valor atribuído à causa pela parte autora é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora (i) apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos; OU (ii) comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos.

Cumprе ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção.

Na medida em que a parte autora não o requer expressamente, nem apresenta rol de testemunhas, esclareça o requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, se pretende produzir prova oral em Juízo. Em caso positivo, apresente rol de testemunhas, em número de até 03 (três), ficando o autor desde já advertido que as testemunhas deverão ser trazidas a Juízo por seus próprios meios, independentemente de intimação.

Int.

0042566-87.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214590
AUTOR: GERALDO VIEIRA DA SILVA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada com o escopo de obter aposentadoria por tempo de serviço.

No termo de prevenção em anexo, listou os processos 0013348-07.1997.4.03.6100 e nº. 5005463-24.2019.4.03.6183.

Em relação ao primeiro, verifico que se trata de demanda de natureza distinta, não constituindo, portanto, óbice ao prosseguimento do feito, sob o prisma da litispendência ou de ofensa a coisa julgada.

Todavia o processo nº. 5005463-24.2019.4.03.6183 requer uma análise um pouco mais detida.

Em princípio o processo em escrutínio tem classe processual distinta, todavia uma leitura da sinopse fática dos autos no evento 7, permite considerar que o autor a despeito de se valer de instrumento processual distinto, em suma pretende que a Autarquia Previdenciária analise o pedido administrativo que alega padecer de providências por parte da Autarquia Previdenciária e subsidiariamente defira o pleito ali formulado.

Por seu turno a atual propositura pretende igualmente a concessão de aposentaria por tempo de serviço, aduzindo argumentos específicos relativos a suposto labor em condições especiais.

Decorrencia do princípio da segurança jurídica, a conexão visa impedir decisões conflitantes em demandas que tenham elementos em comum.

Em algumas situações pode haver conexão por sucessividade, “aquela que ocorre com os processos que se sucedem, em razão de uma causa é efeito” como ensina Pedro da Silva Dinamarco (Código de Processo Civil Interpretado, Antônio Carlos Marcato (coord.), 3ª edição, São Paulo, Atlas, 2008, p. 750).

A ação de conhecimento que visa ao reconhecimento da nulidade da ação anterior (querela nullitatis) insere-se entre as hipóteses de conexão por sucessividade, que justificam distribuição por dependência. Dado o nítido caráter rescisório da demanda, cabe ao órgão prolator da decisão que se busca desconstituir apreciar a nova demanda.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. QUERELA NULLITATIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE PROFERIU A DECISÃO SUPOSTAMENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Tem competência para processar e julgar a querela nullitatis o juízo que proferiu a decisão supostamente viciada. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos - SP, o suscitado.

(CC 114593/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 01/08/2011)

Preceitua o vigente Código de Processo Civil em seu artigo 286, inciso I.

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

Entendo que seja importante observar o princípio da segurança jurídica com o fito de impedir decisões conflitantes em demandas que tenham elementos em comum.

Pendente de apreciação o processo nº. 5005463-24.2019.4.03.6183, guarda relação direta com o cerne da atual demanda, assim, considerando o inciso I do artigo 286 do Novo Código de Processo Civil, declino competência para julgar a demanda em favor da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Desde já assinalo que na hipótese de entendimento diverso por parte do Douto Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, por economia processual, sirva a presente fundamentação como suas razões para envio ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para eventual apreciação do conflito.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0021557-69.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214028

AUTOR: LAYSLA NOGUEIRA DE SOUZA (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA)

RÉU: MAICON RODRIGUES DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 – Em complemento ao termo anterior, considerando a ausência de citação do corréu e a necessidade de a citação ser feita com trinta dias de antecedência da data da audiência/julgamento, nos termos do art. 9 da Lei dos Juizados Especiais Federais, necessária a redesignação da data de pauta.

2 – Assim, REDESIGNO o julgamento da presente ação para dia 12/12/2019, dispensado o comparecimento das partes, salvo fundamentado requerimento expresso em sentido contrário.

3 – Cumpra-se a determinação da decisão retro, expedindo-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO DO CORRÉU, devendo o Sr. Oficial de Justiça atentar ao prazo de trinta dias de antecedência da data da audiência.

4 – Por fim, consigno que na data citada, ausentes requerimentos em sentido contrário pelas partes, será dada por encerrada a instrução a instrução probatória no estado em que se encontra e serão os autos remetidos conclusos para sentença.

5 - INT.

0044638-47.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215680

AUTOR: JORGE LUIZ SILVA DE LIMA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II – Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção.

III – No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica. Indefiro, pois, a antecipação da tutela pleiteada. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

IV – Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

V – Aguarde-se a realização da perícia.

Int. .

0006180-58.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214687

AUTOR: JOANA D'ARC DE OLIVEIRA LIMA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1 - Considerando o teor da certidão retro, informando a negativa da intimação da testemunha em razão de não localização do número do endereço fornecido pela parte autora, bem como tendo em vista todas as despesas diretas e indiretas do erário para expedição da carta precatória e realização da diligência, determino: a) a intimação da parte autora para que envie todos os esforços necessários para que a testemunha compareça no juízo deprecado no dia e hora da audiência por videoconferência independentemente de notificação judicial, notadamente considerando tratar-se de prova por ela requerida e de ter sido o endereço impreciso por ela fornecido.

b) A MANUTENÇÃO DA AUDIÊNCIA EM VIDEOCONFERÊNCIA PARA 15/10/2019 ÀS 15 HORAS, ante os agendamentos de pauta deste juízo, do juízo deprecado e do sistema SAV de videoconferências, ocasião em que as partes deverão comparecer neste juízo deprecado e a testemunha a ser ouvida no juízo deprecado.

2 – Comunique-se o juízo deprecado.

3 – Intime-se com urgência, como necessário, certificando-se nos autos.

0052630-74.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214742

AUTOR: VALTER LUIZ DE ALMEIDA (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A Contadoria deste Juizado relata que a divergência travada entre as partes quanto ao valor da condenação consiste em qual índice de correção monetária a ser aplicada, bem como o termo final das diferenças atrasadas (evento nº 93), e, assim, aguarda orientação para elaboração dos cálculos.

A esse respeito, verifico que a referência à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi específica somente com relação aos juros de mora, conforme o julgado (evento nº 14, fls. 8), e não ao índice de correção monetária, sendo que a mera referência à Resolução nº 134/2010 não significa necessariamente a adoção da taxa referencial – TR, visto que aludida resolução permanece vigente, mas com alterações pela Resolução nº 267/2013, ambas do CJF.

A única ressalva para a aplicação do art. 1º-F da lei acima citada, repiso, limita-se apenas aos juros de mora, não se estendendo à correção monetária.

Recentemente, por maioria de votos, o STF rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, conforme Plenário datado de 03/10/2019 no julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 870.947-SE, afastando, assim, a incidência da taxa referencial desde a edição da Lei nº 11.960/2009, ante a inconstitucionalidade de sua aplicação, devendo prevalecer, neste feito, a incidência do IPCA-e como índice de correção monetária.

Portanto, a questão restou superada pela Suprema Corte, não cabendo mais tal discussão nestes autos.

Com relação à base de cálculo para a incidência do índice de 3,17% não se limita apenas ao vencimento básico, mas também sobre vantagens pagas em razão do exercício de cargo em comissão e/ou função gratificada, bem como as vantagens pessoais pagas a esse título, desde que possuam caráter permanente e que já tenham sido pagas por ocasião da concessão residual prevista na Medida Provisória nº 2.225-45/2001, não se devendo computar aquelas que tenham o próprio vencimento básico como base de cálculo (evitando-se, assim, o bis in idem), as de caráter temporário ou precário, bem como aquelas vantagens instituídas após a vigência da norma.

Ressalto, no entanto, que a base de cálculo se limita apenas às diferenças atrasadas até dezembro de 2001, uma vez que não interesse de agir com relação às diferenças a partir de janeiro de 2002, já que a incorporação foi contemplada a todos os servidores da Administração Pública Federal direta e indireta em virtude do art. 10 da medida provisória acima citada.

Por fim, no que se refere à prescrição quinquenal, a contagem adotada pela União-AGU se coaduna com os termos definidos pela instância superior (evento nº 30), que determinou a incidência da Súmula nº 85 do STJ, e, portanto.

Ante o acima exposto, acolho parcialmente a impugnação do autor apenas para determinar a incidência da Resolução nº 267/2013 do CJF, atinente ao índice de correção monetária, bem como à inclusão das vantagens pessoais de caráter permanente na base de cálculo, observada a prescrição quinquenal aplicada pela União-AGU, descontadas as parcelas pagas administrativamente, nos moldes acima delineados.

No mais, remetam os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Intimem-se.

0043373-10.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215876

AUTOR: CLAUDIA DE OLIVEIRA CLAUDINO (SP359193 - EDUARDO DA SILVEIRA FELISBINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.
Intime-se. Cite-se.

0042707-09.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214879
AUTOR: KIMIE NAMBA (SP281366 - CESAR CALS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em petição da parte autora (eventos 10 e 11):

Mantenho o despacho anterior (evento 09) pelos seus próprios fundamentos.

A guarde-se o transcurso do prazo concedido na decisão anterior para a completa, correta e adequada regularização da petição inicial pela parte autora.

Intime-se.

0019198-49.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214683
AUTOR: WILSON JACINTO DA ROCHA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Dê-se vista ao INSS do documento apresentado pela parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0042373-72.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214181
AUTOR: NELSON XAVIER DOS SANTOS (SP187539 - GABRIELLA RANIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela requerida.

Cite-se.

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispenso o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Int.

0035786-34.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215306
AUTOR: MURILO JOSE DE OLIVEIRA (SP374459 - IAN GANCIAR VARELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em princípio, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95, somente caberão embargos de declaração, quando em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Todavia, excepcionalmente, demonstrados os pressupostos lógicos pode-se admitir os embargos quanto a decisão.

Desta forma, acolho os embargos para incluir na tutela a determinação para que o INSS abstenha-se de incluir o nome da parte autora no CADIN.

Posto isso:

1 - conheço os embargos e acolho-os.

2 – Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento. Prazo: 20 (vinte) dias úteis.

3 - Após, cumpra-se a determinação do item 12 do anexo 7.

Intimem-se.

0043472-77.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214814
AUTOR: THALISSA SILVA DOS SANTOS (SP431267 - LUCAS LEANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS)
RÉU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Dessa forma, ACOLHO os embargos de declaração, o que faço para estender os efeitos da decisão que concedeu à parte autora a tutela provisória, de modo a determinar sejam as rés impedidas de proceder a cobranças de mensalidades e respectivos encargos em desfavor da autora, até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se à IES, com urgência, para cumprimento da presente ordem judicial.

Após, a guarde-se o decurso do prazo para oferecimento de resposta pelas rés.

Intimem-se.

0041307-57.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214851
AUTOR: INACIO DIAS GARCIA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por INACIO DIAS GARCIA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou documentos

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo

o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 26/11/2019, às 14h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Ortopedista, Dr(a). Fabiano de Araujo Frade, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se as partes.

0044555-31.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214881
AUTOR: ALCIDES RODRIGUES DE SOUZA FILHO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de PSIQUIATRIA para o 02.04.2020 às 12h30, aos cuidados do(a) perito(a) Médico(a) Dr(a) JULIANA CANADA SURJAN indicado por este Juízo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no artigo 6º da Portaria JEF nº. 03, de 14/05/18, publicada em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0028603-12.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215760
AUTOR: DONIZETTI PAULO DA CONCEICAO (SP275921 - MILTON FERNANDES DE NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 31/01/2020, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) CRISTIANA CRUZ VIRGULINO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0041202-80.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214182
AUTOR: MARIA CRISTINA ACCIOLY BARROS (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais.
- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária.
- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
- em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor).
- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Cite-se. Intimem-se.

0044881-88.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214752
AUTOR: MARIA DURVALINA MARQUES VILARIMARAUJO (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (30/10/2019, 18h00min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0036261-87.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215058
AUTOR: FERNANDA ALMASSAR TEIXEIRA (SP295976 - SUELI RODRIGUES ALMASSAR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por FERNANDA ALMASSAR TEIXEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia a liberação das parcelas do seguro-desemprego.

Em síntese, a parte autora relata que requereu o benefício do seguro-desemprego em razão da demissão sem justa causa da empresa “COLEGIO OFICINA IDEAL LTDA” (01.03.2017 a 20.12.2018). Alega que seu benefício foi suspenso sob o argumento de que possui renda própria.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos deste Juízo.

Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias. Ainda, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada.

Ainda, a contestação poderá ser apresentada até a data designada para audiência, caso já não a tenha sido.

Int.

0041756-15.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214759
AUTOR: BRAZ MONTEIRO CAMPOS (SP325690 - FERNANDA LUCIA BERTOZZI ANDREONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não especifica os períodos controversos.

Assim, determino à parte autora que sejam adotadas as seguintes providências no prazo de 15 dias:

- 1) A parte autora deve especificar com clareza e exatidão todos os períodos de trabalho que pretende averbar (períodos não reconhecidos pelo INSS), informando se se trata de atividade comum ou especial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
 - 2) A parte autora deve apresentar todos os documentos que entender pertinentes para a comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (cópia integral - capa a capa - de carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, cópia de eventual processo trabalhista, formulários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem subscreveu os formulários e PPPs, laudos técnicos etc.), sob pena de preclusão.
 - 3) A parte autora deve esclarecer se pretende produzir prova testemunhal, justificando e indicando o rol de testemunhas (com qualificação completa e endereço). Noto que as testemunhas deverão ser trazidas pela parte autora em audiência, independentemente de intimação.
- Reitero: não basta a menção genérica de que possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício, ainda que em sua modalidade proporcional. Deve ser discriminado cada período não reconhecido pelo INSS. Além disso, devem ser apontados nos autos eletrônicos os documentos comprobatórios de cada período invocado.

Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

0044604-72.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213900
AUTOR: NELCI FELICIA PEREIRA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

Torno sem efeito a certidão constante do arquivo 5, pois o documento constante da fl. 24 do arquivo 2 atesta o interesse de agir da parte autora.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, neste momento processual, a verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, designo perícia em ortopedia para o dia 17/01/2020, às 15h30, aos cuidados da perita Dra. Cristiana Cruz Virgulino, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

5023702-68.2018.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215374
AUTOR: ESTACAO PRIMAVERA (SP352337 - JANAINA DA SILVA MOURA)
RÉU: ALINE CABRAL DOS SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Evento processual 11 - No prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se o exequente Estação Primavera acerca do cumprimento do acordo noticiado.

Intime-se.

0042435-15.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215727
AUTOR: SUELI BARROS MUNIZ (SP410108 - ADRIANA BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Mantenho o indeferimento da tutela, aguarde-se a realização da perícia médica designada.

Oportunamente será analisado o pedido de Justiça Gratuita.

Int.-se.

5008165-40.2019.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213612
AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que PAULO ROBERTO MARCHETTI ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio do qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 42/187.033.630-2 (DER em 30/05/2018).

DECIDO.

1 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de tempo de serviço, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2 - Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais.

A tais aspectos são acrescidos outros, de índole formal – o PPP, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa, deve vir devidamente acompanhado de declaração da empresa, procuração válida que dá poderes ao seu subscritor ou de outros documentos comprobatórios da representação legal.

Caso faltante e/ou incompleta, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar a documentação comprobatória do exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

3 – Cite-se o réu. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Intime-se. Cite-se.

0044523-26.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214985
AUTOR: BERENICE JOSEFA DA SILVA (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044027-94.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214996
AUTOR: MAURA ALVES (SP234187 - ANTONIO GONCALVES MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021893-73.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214685
AUTOR: HELOISA HELENA CASTRO DE SOUZA PIASSA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do CPC.

No mesmo prazo deverá a parte autora juntar cópias legíveis e em ordem cronológica de todos os holerites referentes ao vínculo reclamado, eis que aqueles constantes das fls. 90/104 ou estão ilegíveis ou sobrepostos, impedindo a sua leitura. A relação de salários emitida pela empresa também pode ser utilizada, desde que observadas as formalidades do seu preenchimento (alínea “a”, inciso III, do artigo 728 da IN 77/2015, do INSS).

Intimem-se.

0030869-69.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214781
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP415529 - JOÃO PAULO RODRIGUES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Conforme se depreende do laudo socioeconômico anexado aos autos, o autor possui seis filhos. Conquanto haja a informação de seus nomes, não há dados quanto ao número de R.G. e C.P.F., para a sua completa qualificação.

Desta sorte, considerando tais informações imprescindíveis ao correto deslinde do feito, determino a intimação da parte autora para que traga aos autos a

qualificação completa de seus filhos, constando os dados acima mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se para a incidência dos ônus processuais e consequências legais diante da não apresentação.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, após o quê deverão os autos ser remetidos para prolação de sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Intime-se.

0044653-16.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214969

AUTOR: ROBERTO NARCIZO GOMES (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044791-80.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214970

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044913-93.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214951

AUTOR: ROBSON ANDERSON ROSSI (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 31/01/2020, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) CRISTIANA CRUZ VIRGULINO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0044894-87.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215358

AUTOR: EUNICE DE OLIVEIRA HORTA (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Trata-se de demanda na qual EUNICE DE OLIVEIRA HORTA pretende obter a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do seu esposo.

2 - A autora entrou com pedido administrativo, indeferido sob alegação de perda de qualidade de segurado do instituidor.

3 - A autora alega que seu esposo teve complicações médicas. Dessa forma para melhor instruir o feito e averiguar a qualidade de segurado do instituidor necessária a realização de perícia médica indireta.

4 - Em face do exposto, designo, realização de perícia médica indireta para o dia 29/11/19 às 13h30, na especialidade de Clínica Geral aos cuidados do perito, Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

5. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade pretérita.

6. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico.

7. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC.

8. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

9. Cite-se.

Int.

0044918-18.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215352
AUTOR: SIMONE SILVEIRA SOARES (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte, em razão do óbito do seu filho, Sr. LUCAS SOARES SAMPAIO, ocorrido em 18.10.2018.

É o relatório. Decido.

Com a inicial vieram os documentos.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária.

Inicialmente, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis a verificação da qualidade de segurado do falecido. Além disso, não há, em sede de cognição sumária, elementos suficientes para a demonstração da asseverada dependência econômica perante o filho inexistindo, por conseguinte, a probabilidade do direito pleiteado.

Registre-se que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS.

0042896-84.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215176
AUTOR: EDISON CAMPOS SILVA (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por EDISON CAMPOS SILVA em face do INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.121.309-0, desde 04/06/2008, tendo sido implantada com um tempo de 32 anos, 07 meses e 1 dia. Aduz que o INSS deixou de considerar com tempo especial os períodos de 08/02/1982 a 05/10/1984 e de 01/04/1985 a 05/02/1986 - ISRINGHAUSEN INDUSTRIAL LTDA.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Resta regularizada a inicial, com a juntada do processo administrativo em dois arquivos, eventos 12 e 14. Anote-se.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Embora o autor tenha declinado, na inicial, os períodos especiais de 08.02.1982 a 05.10.1984 e de 01.04.1985 a 05.02.1986 (ISRINGHAUSEN INDUSTRIAL LTDA), não houve manifestação judicial expressa quanto a referidos períodos nem na sentença, tampouco na decisão de embargos (cópias eventos 16/17), prolatadas em 25.08.2006 e em 23.08.2007. Não sendo questão decidida, não é possível o alcance pela coisa julgada.

O benefício do autor foi concedido em fase recursal administrativa, reabertura em 06.09.2010 (fls. 63/67 e 77 evento 14), com averbação dos períodos judicialmente reconhecidos no processo anterior (NB 148.121.309-9, DIB 03.06.2008).

O autor pretende agora reconhecimento dos períodos especiais por exposição a ruídos segundo PPPs de fls. 06/09 evento 02, emitidos em 30.11.2006.

O outro processo constante do termo de prevenção trata de causa de natureza diversa. Dê-se baixa na prevenção.

Passo a análise da tutela.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se as partes.

5011010-45.2019.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215388

AUTOR: ERMELINDA MARTINS (SP123374 - DENISE DE CAMPOS FREITAS MURÇA)

RÉU: ALZIRA LEITE BURGOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Observe que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 19.12.2019, às 15h50, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Até a data da audiência, as partes poderão juntar aos autos a prova documental que entender pertinente.

Ressalto que cabe à parte autora a comprovação da união estável/dependência com o falecido até a data do óbito, sob pena de preclusão da prova.

Cite-se o INSS.

Cite-se a correio no endereço indicado junto ao anexo 08.

Intimem-se.

0043271-85.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215243
AUTOR: VANDERLINO GONCALVES DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

A guarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 12/12/2019, às 16h30, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0044405-50.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213528
AUTOR: DANIELE CRISTINA DA SILVA ROCHA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

2 - Caso ainda não tenham sido juntadas ao processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

3 – Aguarde-se a realização de perícia médica já agendada para o dia 31/03/2020, às 13h00min, aos cuidados da perita Drª. JULIANA CANADA SURJAN, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme disponibilidade de agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará extinção do feito nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0041183-74.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215296
AUTOR: MARIA ESTER MINGARDI MAZZARO (SP213512 - ANA MARIA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Recebo a petição anexada ao Evento 10 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação proposta por MARIA ESTER MINGARDI MAZZARO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao desdobramento do benefício previdenciário de pensão por morte, que entende devido em razão do óbito de seu companheiro, AFONSO MAZZARO, ocorrido em 17.11.2018 (fl. 22 do Evento 11).

Em breve síntese, a autora reconhece a união estável entre Rosana Roque Rentas e Afonso Mazzaro no período compreendido entre abril de 2013 e 17.11.2018 (data do falecimento do “de cujus”), tanto que acostou às fls. 01/02 do Evento 11 o termo de audiência de família (conciliação frutífera), no qual foi parte do processo, visando à partilha de bens do falecido. No entanto, afirma que a pensão por morte deveria ser dividida igualmente entre as partes, sob o fundamento de que mesmo após a dissolução do casamento continuou recebendo pensão alimentícia até a data do óbito do instituidor do benefício. Por fim, aduz preencher todos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte.

Inicialmente, verifico que as irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexo aos autos, foram supridas pela parte autora.

Compulsando os autos, notadamente as pesquisas realizadas junto ao Sistema Único de Benefícios (DATAPREV), verifico que a autora postula o recebimento de cota de pensão por morte já usufruída por ROSANA ROQUE RENTAS (CPF 086.894.218-90), cujo instituidor é o falecido Afonso Mazzaro.

Deste modo, a pretensão autoral reflete-se na esfera jurídica do titular da pensão por morte ora postulada, razão pela qual há litisconsórcio passivo necessário, de modo que possam participar do processo e apresentar eventual defesa.

Portanto, zelando pelo regular prosseguimento do feito, inclui-se ROSANA ROQUE RENTAS no polo passivo da presente demanda, conforme requerido pela parte autora (Evento 10).

Após, remeta-se o feito ao setor responsável (Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo) para que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste Juizado Especial Federal.

Se em termos, cite-se ROSANA ROQUE RENTAS (CPF 086.894.218-90) e o INSS, caso ainda não tenha sido citado.

Sem prejuízo, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Resta mantida a audiência anteriormente designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0043969-91.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214538
AUTOR: ANTONIA DE SOUZA MENDONÇA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica com especialista em Ortopedia, para o dia 22/01/2020, às 14h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). RONALDO MARCIO GUREVICH, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará na extinção do processo sem apreciação do mérito.

Intimem-se.

0039414-31.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215753
AUTOR: DINALVA HENRIQUE CERQUEIRA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/02/2020, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0042220-39.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215239
AUTOR: EDMILSON SAMPAIO (SP370762 - JOSELMA ANSELMO BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que houve trânsito em julgado no processo anterior, extinto sem análise do mérito, dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de PSIQUIATRIA para o 16.01.2020 às 10h00, aos cuidados do(a) perito(a) Médico(a) Dr(a) KARINE KEIKO LEITÃO HIGA indicado por este Juízo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no artigo 6º da Portaria JEF nº. 03, de 14/05/18, publicada em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5004372-93.2019.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213729

AUTOR: TATIANA MOREIRA LIMA (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em tutela provisória, o benefício de pensão por morte previsto no art. 215 da Lei n. 8.112/1991 em razão do falecimento de sua avó, que seria também a sua guardiã.

De acordo com a parte autora o benefício ora pleiteado foi indeferido em âmbito administrativo sob o argumento de falta de qualidade de dependente, na medida em que a parte autora já contava com 27 anos de idade quando do óbito da instituidora do benefício.

É o relatório. Decido.

A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à imediata implantação de pensão por morte no âmbito de regime próprio de previdência indeferida em âmbito administrativo sob o fundamento de ausência de qualidade de dependente.

Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material invocado pela parte autora.

Observo que o requisito concernente à qualidade de dependente da parte autora, cujo preenchimento deixou de ser reconhecido pelo Ministério Público Federal em âmbito administrativo, não é passível de análise em juízo de cognição sumária, notadamente à míngua do exercício do contraditório pelo réu e de realização de perícia médica.

Reputo que tal requisito é imprescindível para a concessão da pensão por morte e referido requisito demanda dilação probatória, inclusive com realização de audiência de instrução em julgamento. Neste momento, não há prova inequívoca das alegações da autora, tampouco verossimilhança do direito material alegado, de modo que o acervo probante não tem, por ora, o condão de desconstituir a presunção de veracidade que reveste o ato administrativo de indeferimento do benefício.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Faculto à parte autora a apresentação de documentos comprobatórios da alegada qualidade de dependente até a data da audiência designada.

Sem prejuízo, designo perícia médica em psiquiatria para o dia 06/02/2020, às 11h00, aos cuidados da perita Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cite-se a União Federal.

Intimem-se as partes.

0044174-23.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215259

AUTOR: JULIANA ABREGO ERBERT (SP326542 - RICARDO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

2. Cite-se.

3. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos, a princípio, dispensa a produção de prova em audiência, CANCELO a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

4. Int.

0022529-39.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215304

AUTOR: JOSE TOMAZ DOS SANTOS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA, SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

O autor, aos 56 anos de idade, aposentou-se com tempo integral, nas regras da Lei 9876/99: B/42 NB 145.895.179-8 com DER em 17/12/2008). Requer, nestes autos, a condenação da autarquia à Revisão do benefício, com a conversão dos períodos de 19/04/72 a 23/04/73 e de 23/04/74 a 26/08/74 de tempo de serviço especial em comum, e a revisão da RMI, para que os salários-de-contribuição não sejam limitados ao teto, especificamente no tocante ao período de 09/1994 a 07/1995, fixados acima do teto máximo, e os salários de 03/1996 e 11/1998, abaixo do teto mínimo.

Desta forma, com a finalidade de comprovar suas alegações, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que junte aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos, sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais.
 - comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária.
 - outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
 - em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor).
 - o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
 - Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.
- Intime-se.

0005368-16.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213603

AUTOR: MARINUZIA CIRIACO DA SILVA (SP357465 - SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA, SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Ausentes manifestações ou requerimentos das partes, delibero:

2 - Em vista que o sobrestamento do feito foi determinado através do ofício GABV TRF3R n. 42/16, de 19/12/16, da Vice-Presidência do E. TRF 3ª Região, bem como pela afetação do tema à sistemática dos recursos repetitivos, cadastrado como Tema Repetitivo nº 979 no STJ, nos termos do artigo 1.037 inciso II do NCPC, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

3 - Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pelo sobrestamento “TEMA 979 STJ”.

4 - Int.

0043782-83.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215595

AUTOR: LUCENEIDE LUCELINA SILVA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção.

2 - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

3 - Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/03/2020, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) JAIME DEGENSZAJN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0038848-19.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214872

AUTOR: ADALBERTO TETUYA IWAMOTO (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de restabelecimento liminar do benefício LOAS Deficiente.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº 1.381.734-RN, representativo de controvérsia, tema 979/STJ, determinando a suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria de cujo objeto compreenda a devolução de valores recebidos de boa-fé, em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via

e-mail no dia 21/08/2017, às 19h18m, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Intimem-se.

0042645-66.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214330

AUTOR: PEDRO BRASILINO LEMES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício assistencial motivado pela sua hipotética deficiência.

Decido.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica e visita sócio econômica.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Sem prejuízo, designo perícia médica em psiquiatria para o dia 15/01/2020, às 11h00, aos cuidados do perito Dr. André Alberto Breno da Fonseca, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Designo também perícia socioeconômica para o dia 30/10/2019, às 14h00, aos cuidados da perita Simone Narumia, a ser realizada no endereço da parte autora.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0039253-21.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301212579

AUTOR: CLAUDETE ROSA NOGUEIRA DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, ao menos por ora, em sede de cognição sumária, típica da atual quadra processual, DEFIRO a tutela de urgência requerida, tendo em vista a presença da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à análise e à decisão que o caso requer, no prazo de trinta dias.

Oficie-se ao INSS para que promova a decisão relativa à concessão ou não do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (protocolo de requerimento nº. 89820665) no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária desde já fixada de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sem prejuízo de encaminhamento para apuração de responsabilidade criminal e funcional por eventual dano ao Erário na hipótese de sua incidência pelos servidores públicos responsáveis.

Cite-se o INSS.

Oficie-se para cumprimento da tutela.

0041231-33.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214326

AUTOR: JUMARIO SANTOS COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, neste momento processual, a verificação

minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, designo perícia em psiquiatria para o dia 15/01/2020, às 10h30, aos cuidados do perito Dr. André Alberto Breno da Fonseca, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0045014-33.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214836

AUTOR: ROSANGELA BATISTA DE ALMEIDA (SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033830-80.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215759

AUTOR: CLEUNICE ANDRADE SILVA RESENDE (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/11/2019, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0036220-23.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214796

AUTOR: GABRIEL HENRIQUE BALESTERO (SP078146 - ALBERTO DE AMORIM MICHELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por GABRIEL HENRIQUE BALESTERO em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, réu nos presentes autos, por meio da qual pleiteia o reconhecimento, como tempo de serviço comum, do labor desempenhado como advogado autônomo (07.06.1988 a 16.07.1990), com a consequente expedição de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC).

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos deste Juízo.

Caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias. Ainda, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada.

Por fim, considerando que alguns documentos acostados à inicial encontram-se parcialmente ilegíveis e incompletos, deverá a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, acostar cópia integral (legível e em ordem) do processo administrativo referente ao objeto da lide.

Intime-se.

0051627-06.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214751
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA BORTOLI (SP328795 - PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a atual fase processual dos autos, esclareça a parte autora a petição constante no arquivo 40, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Int.

5009930-46.2019.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215615
AUTOR: MARIA GORETE VIVALDO BREGALANTE (SP406199 - RENATA RAISSA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARIA GORETE VIVALDO BREGALANTE em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou documentos

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a

concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 09/01/2020, às 18h00min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Neurologista, Dr(a). Alexandre de Carvalho Galdino, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se as partes.

0044813-41.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214676
AUTOR: CELESTE DUARTE FERREIRA (SP304363 - ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por CELESTE DUARTE FERREIRA em face do INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em face do falecimento de Joaquim das Neves Ferreira, em 20/02/2019.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/191.062.834-1, na esfera administrativa em 24/06/2019, sendo indeferido sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos

seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0039443-81.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214345
AUTOR: GERALDO SOUZA DA SILVA (SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que GERALDO SOUZA DA SILVA move em face do INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos de atividade urbana, bem como o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais.

O requerimento administrativo de aposentadoria por tempo NB 42/ 184.666.642-0 foi indeferido (carta de indeferimento: fls. 27/28 do evento 11), tendo em vista

a apuração de apenas 30 anos e 24 dias de tempo de contribuição até 06/11/2017, data do requerimento administrativo (contagem de tempo feita pelo INSS: fls. 21/23 do evento 11).

Decido.

Da leitura da inicial constata-se que não há indicação clara e expressa dos períodos controversos a serem reconhecidos por meio dos presentes autos, não estando devidamente delimitado, assim, o objeto da lide.

O pedido apresentado a Juízo deve ser certo e determinado, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de bem delimitá-lo, já que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação o que, reitero, não foi feito.

Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito:

a) especifique todos e somente os períodos que ainda não foram averbados e/ou reconhecidos como especiais pelo INSS (contagem de tempo feita pelo INSS: fls. 21/23 do evento 11);

b) especifique corretamente os nomes das empresas, os cargos e os agentes nocivos aos quais esteve exposta durante os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (a descrição contida na inicial não condiz com as informações dos documentos presentes no processo administrativo – evento 11);

c) comprove que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos OU apresente termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial “para fins legais”, “para fins de alçada” ou “para fins meramente fiscais”.

Para a melhor instrução do feito, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, junte aos autos a cópia integral, legível, em ordem, e, preferencialmente, colorida, de todas as suas carteiras de trabalho, bem como outros documentos que entender necessários para a comprovação do seu direito.

Intimem-se.

0044873-14.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215263
AUTOR: THIAGO PEREIRA DE BRITO (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de OFTALMOLOGIA para o 29.01.2020 às 15h30, aos cuidados do(a) perito(a) Médico(a) Dr(a) OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR indicado por este Juízo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no artigo 6º da Portaria JEF nº. 03, de 14/05/18, publicada em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0044062-54.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214453
AUTOR: ERICK RODRIGO CRUZ (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ERICK RODRIGO CRUZ em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou documentos

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 27/03/2020, às 14h00min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Psiquiatria, Dr(a). Raquel Sterling Nelken, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei. Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017. A ausência injustificada à perícia implicará julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0039037-60.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214804
AUTOR: ELIZETE RODRIGUES BATISTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044716-41.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214724
AUTOR: ALECSANDRA ALVES TEIXEIRA (SP359114 - DIOGO NETO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041552-68.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214215
AUTOR: ANGELA APARECIDA SHERBA LEMES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038992-56.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214809
AUTOR: PAULO ROBERTO SILVA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044576-07.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214813
AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA (SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045064-59.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215430
AUTOR: DOGOMAR MANFREDINI HESPANHOL (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (06/02/2020, 09h30min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0044385-59.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213809
AUTOR: NUBIA JOSE FERNANDES (SP186415 - JONAS ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

No prazo de 15 dias poderá a parte autora apresentar todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.). No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal.

Cite-se. Intimem-se.

0044972-81.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215300

AUTOR: MARIA MARTINS MARTIR GUIMARAES (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARIA MARTINS MARTIR GUIMARAES em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou documentos

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos

constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 31/01/2020, às 16h00min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Neurologista, Dr(a). Alexandre de Carvalho Galdino, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0033017-53.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213417
AUTOR: JOSE CARLOS VIEGAS (SP199812 - FLAVIO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 30/08/1995 a 30/06/2001 e 01/07/2001 a 02/08/2016. Requer, em consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O feito não está em termos para julgamento.

De início, observo que a parte autora afirma que alcança mais de 40 anos de contribuição e pontuação suficiente para afastar a aplicação do fator previdenciário (95 pontos - vide fl. 1 da petição inicial). No entanto, a planilha do arquivo 28, elaborada nos termos do pedido, demonstra que a parte autora soma 37 anos, 10 meses e 22 dias de contribuição, sem pontuação suficiente para afastar o fator previdenciário.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para:

- 1) Manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria dos arquivos 26-29.
 - 2) Esclarecer como alcançaria a pontuação necessária ao afastamento do fator previdenciário. Quanto a esse ponto, a parte autora deverá informar se pretende a averbação do período integral de 01/02/1984 a 15/12/1985 (CTPS à fl. 7 do arquivo 2), que constou da planilha de fl. 31 do arquivo 2, mas não constou da petição inicial, tampouco foi averbado integralmente pelo INSS (administrativamente foi fixado termo final em 15/12/1984).
 - 3) Informar se, caso não seja alcançada a pontuação 85/95 (artigo 29-C da Lei nº 8.213/91) nos termos do entendimento deste Juízo, o autor pretende (a) a concessão de aposentadoria com fator previdenciário ou (b) a averbação dos períodos reconhecidos para pleito futuro de aposentadoria.
- Quanto ao item 3 acima, a petição deverá estar acompanhada de declaração assinada pelo autor. Note-se que a incidência do fator promove redução substancial da renda do benefício (arquivo 26).

Caso não sejam prestados os esclarecimentos na forma acima, venham conclusos para extinção sem análise do mérito.

Intime-se.

0044566-60.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215539
AUTOR: LOURIVAL LEOPOLDINO DA PAIXAO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção.

2- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

3- Designo perícia médica com Clínico Geral, para o dia 21/11/2019, às 12h30m, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). NANCY SEGALLA ROSA

CHAMMAS, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará na extinção do processo sem apreciação do mérito.

Intimem-se.

0025717-40.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215323

AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA (SP385808 - MULLER OLIVEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Informe-se o INSS se a parte autora foi reabilitada em outra profissão, uma vez que encontra-se incapacitada.

0034756-61.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213810

AUTOR: LUSIA FRANCISCA DE PONTES (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI)

RÉU: LUCAS PONTES SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Citem-se.

Intime-se.

0027638-34.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215951

AUTOR: GENILDA FERREIRA DOS SANTOS PORCIUNCULA (SP158049 - ADRIANA SATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos e para conclusão do processo.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes até o dia anterior à audiência, arcando com os ônus processuais e respectivas consequências legais diante da não apresentação de tais documentos.

Na hipótese de a parte autora comparecer ao setor de atendimento deste Juizado, deverá ser esclarecido que não haverá audiência presencial considerando o seu cancelamento, tendo em vista que o feito será oportunamente julgado.

Intime-se.

0043551-56.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213684

AUTOR: CRISTINA BENEDITA CAVALCANTE (SP154226 - ELI ALVES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Com base nos documentos apresentados, notadamente na contagem efetuada pelo réu no requerimento administrativo, não verifico, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

A concessão do benefício de aposentadoria por idade é regida pelo art. 142 da Lei 8.213/1991, havendo necessidade de cálculo do período contributivo para o RGPS e averiguação do cumprimento de carência, que será efetuado pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista que os fatos suscitados no bojo da petição inicial dispensam a produção de prova oral, cancelo a audiência designada, mantendo-se-a no painel apenas para a organização dos trabalhos desta vara-gabinete.

Cite-se.

Intime-se.

0044751-98.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214870
AUTOR: LUCIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como provável.

Aguarde-se a realização da perícia médica regularmente agendada.

Intimem-se as partes.

0038141-17.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214842
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA CALISTA (SP262362 - ELIANE RODRIGUES ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA CALISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, que entende devido em razão do óbito de seu companheiro, Nilton da Silva, ocorrido em 03/12/2018.

Inicialmente, verifico que as irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexo aos autos, foram supridas pela parte autora.

Apenas para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03.12.2019, às 14h45min, oportunidade em que a parte autora deverá comparecer acompanhadas de até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Int.

5003609-57.2019.4.03.6130 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215416
AUTOR: MIRIAM ALVES SCHITZ (SP418020 - ADRIANA ALVES SCHITZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Remetam-se os autos ao Setor de Perícias para agendamento de perícia médica.

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispenso o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal. A sentença será oportunamente publicada.

CITE-SE. Intimem-se.

0038278-96.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214601
AUTOR: CARLOS MIGUEL DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Instada a prestar maiores esclarecimentos acerca de eventual identidade em relação ao processo nº. 0061097-95.2017.4.03.6301 a parte enviou petição em 03.10.2019 reiterando se tratar de ações com pedidos administrativos distintos.

Da argumentação da parte autora e leitura da sinopse fática é possível constatar que a parte reivindica o reconhecimento como especial os seguintes períodos:

- 1 - Oesve segurança e vigilância S/A período compreendido entre 28.09.1987 e 01.12.1987;
- 2 – Ttrank empresa de segurança S/C Ltda. período compreendido entre 22.12.1990 e 22.06.1993;
- 3 – Eficiencie serv. período compreendido entre 11.11.1993 e 25.12.1993;
- 4 – Officio tecnologia Ltda. período compreendido entre 28.02.1994 e 12.09.1995;
- 5 – Thor segurança Ltda. entre 26.10.1995 e 14.11.1995
- 6 – Elmo Ltda. entre 24.11.1995 e 22.10.1996 Enquadramento vigilante;
- 7 - Plesvi S/A entre 12.11.1996 e 10.01.1997;
- 8 – Power – segurança Ltda. 05.03.1997 e 14.01.2019.

Considerando os esclarecimentos prestados acima é forçoso concluir que os itens 2,3,4 e 5 e parte do item 8 já forma objeto da ação anterior, visto que os períodos laborados entre 22.12.1990 e 22.06.1993; entre 11.11.1993 e 25.12.1993; entre 28.02.1994 e 12.09.1995 e entre 26.10.1995 e 14.11.1995, respectivamente nas empresas Ttrank, Eficiencie, Officio tecnologia e Thor segurança Ltda, além do período compreendido entre 09.06.2005 e 24.10.2005 e entre 12.01.2006 e 12.08.2009 da empresa Power – segurança Ltda, já foram objeto de debate na ação anterior.

A hipótese é da ocorrência de coisa julgada em relação aos períodos acima.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo sem resolução do mérito quanto ao reconhecimento como laborados em condições especiais em relação aos períodos acima, devendo remanescer os demais itens do pedido formulado:

- Oesve segurança e vigilância S/A período compreendido entre 28.09.1987 e 01.12.1987;
- Elmo Ltda. entre 24.11.1995 e 22.10.1996 Enquadramento vigilante;
- Plesvi S/A entre 12.11.1996 e 10.01.1997;
- Power – Segurança Ltda. somente entre 05.03.1997 e 08.06.2005 e entre 14.01.2019; entre 25.10.2005 a 11.01.2006 e entre 13.08.2009 e 14.01.2019.

Cite-se.

Intimem-se.

5018781-32.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214754
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ITAQUERA (SP 141992 - MARCIO RACHKORSKY)
RÉU: NORAILDE CARMO OLIVEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de autos de execução originários da Justiça Estadual (numeração originária 10165527520188260007), após ordem de levantamento (MLE) de parte do valor em conta corrente da executada pessoa física (fls. 180/186 evento 03), em seguimento para execução do restante da dívida perante a CEF (consolidação da propriedade - AV 04, de 13.11.2018 – fl. 196 evento 03).

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (unidades condominiais diversas).

Dê-se baixa na prevenção.

Entendo que este Juízo é incompetente para julgar os pedidos em face da pessoa física NORAILDE CARMO OLIVEIRA.

Isso porque a relação jurídica de direito material veiculada nesta ação não é apta a gerar litisconsórcio necessário entre a empresa pública federal e a mencionada pessoa física, consoante previsão do artigo 114 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, não cabe à Justiça Federal conhecer dos pedidos referentes às pessoas não integrantes do rol previsto no artigo 109 da Constituição Federal. É que se trata de competência absoluta em razão da pessoa. Confira-se o entendimento da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO.

IMPOSSIBILIDADE. I - A competência da Justiça Federal é estabelecida *ratione personae* (art. 109, I, da CRFB/88), de modo que as ações propostas em face de pessoas jurídicas de direito privado devem ser processadas e julgadas no âmbito da Justiça Estadual, excetuando-se os casos em que há litisconsórcio passivo necessário com um dos entes relacionados no referido dispositivo, situação em que a competência é deslocada para a Justiça Federal. Portanto, tratando-se de litisconsórcio passivo facultativo, a Justiça Federal somente processará e julgará todos os pedidos formulados na ação se tiver competência absoluta para tal, nos termos do art. 109, I, da CRFB/88. II - Nessa moldura, sendo a hipótese de litisconsórcio facultativo, não é possível a apreciação de ação em face da UNIVERSIDADE GAMA FILHO pela Justiça Federal, nestes autos. Destarte, justifica-se a limitação objetiva da demanda com a extirpação desse petitum e a extinção do feito nessa parte, na forma do art. 267, IV, do CPC/73, com a manutenção do processo na fração para a qual é competente. (AC 01002967020144025101, SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Em resumo, não se tratando de litisconsórcio passivo necessário, determino a exclusão da pessoa física NORAILDE CARMO OLIVEIRA do polo passivo do presente feito em razão da incompetência da Justiça Federal nesse ponto da demanda, devendo referida parte ser excluída do SISJEF após a intimação dessa decisão.

Por outro lado, verifico o pagamento parcial da dívida perante o juízo originário (fls. 181/186 - R\$ 449,30).

Dessa maneira, o feito prossegue apenas em face da CEF, quanto ao débito remanescente, descontado referido valor, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

No mais, tendo em vista a incompatibilidade do procedimento de execução de título extrajudicial e do meio de defesa do executado (embargos à execução) com o rito do Juizado Especial Federal, processe-se como ação de cobrança.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Saneada a inicial, cite-se como ação de cobrança nos termos supracitados.

No descumprimento, venham conclusos para extinção sem análise do mérito.

Intime-se.

0038093-58.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214602
AUTOR: ESPEDITO RAIMUNDO MACHADO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por meio da petição de 08.10.2019, esclarece a parte autora que no presente feito pretende a conversão dos seguintes períodos trabalhados em condições supostamente especiais:

Entre 01 de agosto de 2002 e 23 de maio de 2013 e entre 02 de janeiro de 2014 e 17 de dezembro de 2018.

Compulsando os autos nº. 0013585-19.2017.4.03.6301 julgados improcedentes conforme R. Sentença de 13.09.2017 é forçoso reconhecer que o período compreendido entre 01 de agosto de 2002 e 23 de maio de 2013, referente ao vínculo do autor mantido com a empresa “PAULA BUCCHI METAIS EPP” e entre 02 de janeiro de 2014 e 28 de setembro de 2016, referente ao vínculo mantido com a empresa “BUNI METAIS” já foram objeto de controvérsia no referido processo.

Assim, observa-se que há identidade parcial entre aquela ação e esta quanto ao pedido relativo ao reconhecimento aos períodos acima, uma vez que a parte autora já exerceu seu direito de ação.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de relativo ao reconhecimento como laborado em condições especiais compreendido entre 01 de agosto de 2002 e 23 de maio de 2013 e entre 02 de janeiro de 2014 e 28 de setembro de 2016.

Determino prosseguimento somente entre 29 de setembro de 2016 e 17 de dezembro de 2018.

Determino a remessa dos autos ao setor de atendimento para cadastro do benefício nº. 191.509.135-4, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sequencialmente, cite-se.

Intimem-se.

0033690-46.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214655
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LEITE DE LIMA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 25/11/2019, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) VIVIAM PAULA LUCIANELLI SPINA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1 SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0041897-34.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214638
AUTOR: JOSE MARIA MENDES DE CAMARGO (SP282867 - MARIA APARECIDA MENDES GUERRA SARGAÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Noto, ainda, que o autor tem benefício previdenciário ativo (f. 01 do evento 12).

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/01/2020, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0040345-34.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214647
AUTOR: SANDRA REGINA ALVES (SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/01/2020, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0041835-91.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214639
AUTOR: MARGARIDA FERREIRA DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/01/2020, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) CRISTIANA CRUZ VIRGULINO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0040384-31.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214645

AUTOR: MARLENE GOMES DOS SANTOS SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como evidente.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 10/01/2020, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) CRISTIANA CRUZ VIRGULINO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0042095-71.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214636

AUTOR: ALEXANDRO DOS SANTOS (SP420888 - DANIELA BRAGA DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/02/2020, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) KARINE KEIKO LEITÃO HIGA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

5005579-30.2019.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214631

AUTOR: JOSE ANTONIO GONCALVES (SP089783 - EZIO LAEBER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/01/2020, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) CRISTIANA CRUZ VIRGULINO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida,

carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0042620-53.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214633
AUTOR: VICENTE FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/11/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO SERGIO SACHETTI (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0038717-10.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215755
AUTOR: ERICK LOPES DE SOUZA (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/02/2020, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) ANDRE ALBERTO BRENO DA FONSECA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0042335-60.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215197
AUTOR: ELOI JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP280632 - SANDRA REGINA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/11/2019, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/11/2019, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social KELLY CATARINA CUNHA DO NASCIMENTO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0040896-14.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214642

AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA SANTOS (SP097698 - LUIZ ALBERTO TADAO OKUMURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como evidente.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 14/02/2020, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARTUR PEREIRA LEITE (REUMATOLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0039423-90.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215751

AUTOR: LUCIA AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/02/2020, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0040258-78.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214648

AUTOR: DARCY QUEIROZ BARBOSA (SP409370 - RENATO PASCHOALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/02/2020, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) KARINE KEIKO LEITÃO HIGA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0041831-54.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214640

AUTOR: SUELI RIBEIRO LIMA (SP429888 - FERNANDA MARTINS, SP431554 - JESSICA VALDIVINA EVARISTO BALBINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/01/2020, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) CRISTIANA CRUZ VIRGULINO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0044943-31.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215475

AUTOR: SERGIO NISHIOKA (DF011788 - SILVANI ALVES DA SILVA, RJ207347 - RENAN SILVA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo. Prosiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 22/11/2019, às 17h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). ROBERTO ANTONIO FIORE, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "CLINICA GERAL").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0040128-88.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214649

AUTOR: SILDO DA SILVA LEAL (SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA, SP147048 - MARCELO ROMERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/02/2020, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) KARINE KEIKO LEITÃO HIGA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em

13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0045106-11.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215777
AUTOR: CLEIDE SELMA SANTOS DE OLIVEIRA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 12/02/2020, às 13h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). ANDRE ALBERTO BRENO DA FONSECA, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "PSIQUIATRIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0039605-76.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214651
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS DIAS (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/01/2020, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0037397-22.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301212611
AUTOR: MARIA ROSA DOS SANTOS (SP233857 - SMADAR ANTEBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/02/2020, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida,

carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0037097-60.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301212614
AUTOR: MARCO ANTONIO MATTOS (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/03/2020, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0040371-32.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214646
AUTOR: MARLENE SOARES DA SILVA (SP279857 - ODILON MARTIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20/02/2020, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) KARINE KEIKO LEITÃO HIGA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. No caso em exame, não foram realizadas perícias médicas necessárias à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização da(s) perícia(s) agendada(s). Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC. Intimem-se.

0044655-83.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214757
AUTOR: MARINALVA DE CARVALHO SA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043712-66.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214535
AUTOR: RENATA FERREIRA NOBRE (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA, SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044140-48.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214451
AUTOR: EUNICE VIEIRA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044005-36.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214567
AUTOR: ALEKA ANTOINE ARHONTIS FRUTUOSO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044711-19.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214768
AUTOR: VALDENICE GOMES DA SILVA DINIZ (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029067-36.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214657
AUTOR: MONICA DOS SANTOS SILVA (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/01/2020, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0039839-58.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215199
AUTOR: MARINALVA ROQUE DE ASSIS (SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/02/2020, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/11/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social VICENTE PAULO DA SILVA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0044914-78.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215466
AUTOR: GELSON SILVA SOUZA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-

doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 22/11/2019, às 16h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). ROBERTO ANTONIO FIORE, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “CLÍNICA GERAL”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0040760-17.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214643

AUTOR: REGINA CELIA GONCALVES (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/01/2020, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) CRISTIANA CRUZ VIRGULINO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0008766-68.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214658

AUTOR: MOUSSA SALEH HARARI (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/11/2019, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO SERGIO SACHETTI (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0030818-58.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214656

AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/11/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0042508-84.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214634

AUTOR: SANDRA REGINA ALVES (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/01/2020, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) CRISTIANA CRUZ VIRGULINO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0042164-06.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214635

AUTOR: TERESINHA FERREIRA DA SILVA (SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/01/2020, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) CRISTIANA CRUZ VIRGULINO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0039266-20.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214652

AUTOR: MARIA LOPES DA SILVA (SP387385 - ROBERTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/01/2020, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0037122-73.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213591

AUTOR: JEFERSON BATISTA DE MOURA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Noto que quanto ao benefício já deferido devem ser adotadas as medidas administrativas pertinentes (evento 21).

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/02/2020, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0041914-70.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214637

AUTOR: SONIA RIBEIRO DA SILVA DO AMOR DIVINO (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 22/11/2019, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0043113-30.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214632

AUTOR: MARTA CRISTINA COSTA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/02/2020, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) KARINE KEIKO LEITÃO HIGA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em

13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0039994-61.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214650
AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/01/2020, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) CRISTIANA CRUZ VIRGULINO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0040075-10.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301215750
AUTOR: JOAO CARLOS ALVES FREITAS (SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/02/2020, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) ANDRE ALBERTO BRENO DA FONSECA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0039980-77.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213585
AUTOR: MARIA APARECIDA MACIEL (SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/02/2020, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0005686-96.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081084
AUTOR: MARLUCE SANTOS RIOS CALIXTO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023039-52.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081047
AUTOR: CLEONICE ALMEIDA DA SILVA (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 08, de 08 de agosto de 2019, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: “Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.” As partes deverão observar o quanto determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho INAUGURAL DA EXECUÇÃO.

0040194-05.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080530
AUTOR: WALDETE APARECIDA VIEIRA BAPTISTA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058967-69.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080531
AUTOR: NERILDA MARIA DA SILVA (SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017656-64.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080527
AUTOR: SONIA VICENTE (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003743-49.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080967
AUTOR: ANDREA JUANILHO MAGALHAES (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039661-46.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080529
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE MELLO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002979-77.2018.4.03.6306 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080523
AUTOR: ROSENEIDE CRUZ DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015191-82.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080524
AUTOR: GLORIA ALVARES DOS SANTOS (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082622-41.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080972
AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036723-83.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080971
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA PINTO (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030932-65.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080528
AUTOR: WILIAN IZABEL MOURA DAMASCENO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026692-04.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080970
AUTOR: EDITE SEGOBIA SALU (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI, SP349574 - RÉA SYLVIA BATISTA SOARES DE MOURA, SP217458 - ALEXSANDER BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017443-24.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080526
AUTOR: DONIZETI SIMPLICIO (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013637-49.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080968
AUTOR: JULIE ANN GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: KARINA GOMES DE SOUZA NICOLE GOMES DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066192-43.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080532

AUTOR: JOSE ROBERTO CAMPOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022579-07.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080969

AUTOR: MOISES PAES (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha”).

0028577-14.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080477

AUTOR: ANTONIA PEREIRA PARNAIBA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

0003189-12.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080473 MARIA GORETE MENDES DOS SANTOS (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)

0022965-95.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080476 SIMONE BECK (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

0022467-96.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080475 JOAO HENRIQUE COSTA SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0007410-38.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080474 SIMONE JOSE DA SILVA PEREIRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

0029474-42.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080478 ROGERIO SILVESTRE RIBEIRO (SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH)

0053699-63.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080482 WILSON CARDOSO MACHADO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0032211-18.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080540 CREUZA MARIA DA CONCEICAO (SP355451 - HELIO MARINHO QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040303-82.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080500

AUTOR: ANA KAROLINA DUTRA DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039549-43.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080518

AUTOR: LUCAS DA SILVA CRUZ (SP403351 - CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037215-36.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080534

AUTOR: GEROLINA PEREIRA BARBOSA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038772-58.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080533

AUTOR: MARCILENE DA SILVA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036787-54.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080334

AUTOR: REYNALDO MAYKOM DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039281-86.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080539

AUTOR: PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040503-89.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080332
AUTOR: NAILDE FERREIRA DOS SANTOS (SP360095 - ANDRÉ ROSCHEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039310-39.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080535
AUTOR: TERESA MARIA SOUZA DOMINGOS (SP392895 - ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039264-50.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080499
AUTOR: ALLAN SANTANA SILVA (SP202560 - FILOGONIO JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036251-43.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080542
AUTOR: CRIZELIDES DE BRITO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039406-54.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080538
AUTOR: BRUNO FRANCA HARDER (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009730-61.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081086
AUTOR: THIAGO DE MELO GABRIEL (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005344-85.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081081
AUTOR: JOAO ROCCA FILHO (SP367019 - SIMONE ALVARADO DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0023255-13.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080563
AUTOR: RONALDO NICOLAU FERREIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha”). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0029254-44.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080865
AUTOR: GERALDO FERREIRA DE ANDRADE (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027792-52.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080850
AUTOR: ABNER FRANCISCO DA ROCHA (SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028944-38.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080860
AUTOR: FERNANDO FREIRE DA SILVA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024121-21.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080835
AUTOR: CELIA LEANDRO PINHEIRO (SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP403291 - ALAN BARRETO ROLON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025326-85.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080842
AUTOR: ELISANGELA CARNEIRO VIEIRA (SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARAES, SP330171 - VIVIANE GALDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017810-14.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080803
AUTOR: WELLINGTON BARBOSA ESTEVAO (SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030525-88.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080876
AUTOR: GILMARA BATISTA PEREIRA (SP360095 - ANDRÉ ROSCHEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033159-57.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080911
AUTOR: MARILZA DOS SANTOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026880-55.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080849
AUTOR: JOYCE AGUIAR DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028442-02.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080855
AUTOR: SOLANGE BARBOSA DA SILVA (SP423351 - VALMIR CORDEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033386-47.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080917
AUTOR: WELLEN KAROLINE DE LIMA MENDONCA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018213-80.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080805
AUTOR: MARCOS AMADOR (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031155-47.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080883
AUTOR: SEVERINO JOAQUIM DA SILVA NETO (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030321-44.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080875
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA (SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA, SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031147-70.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080964
AUTOR: PASTORA DE OLIVEIRA MARQUES (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033487-84.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080920
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA COSTA ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033980-61.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080928
AUTOR: RAIMUNDA OLIVEIRA DE CARVALHO SILVA (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008850-69.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080791
AUTOR: CATIA SILENE SILVA COSTA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022131-92.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080815
AUTOR: MARLENE DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023353-95.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080827
AUTOR: ALINE GONCALVES (SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS, SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022703-48.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080820
AUTOR: Nanci dos Santos (SP381974 - DAYANE DOS REIS SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038728-39.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080949
AUTOR: ANDREIA ALVES DA SILVA (SP380838 - CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030283-32.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080874
AUTOR: VALMIR FERREIRA CAVALCANTE (SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023637-06.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080831
AUTOR: MARCIO KRAML (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011388-23.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080794
AUTOR: ANDREA DE BRITO PEREIRA (SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006106-04.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080960
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP253905 - JOYCE GABRIELA CARLESSO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028196-06.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080853
AUTOR: MAYRA FERNANDA LIMA MOREIRA DE CAMPOS (SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022132-77.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080816
AUTOR: LUIS OLIVEIRA DE ABREU (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022351-90.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080818
AUTOR: GISLEINE NIEMAN (SP373144 - SUELI GOMES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034021-28.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080931
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BARRETO COSTA FELIX (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035338-61.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080940
AUTOR: JOEL CRISTIANO DA SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028936-61.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080858
AUTOR: ANTONIO CICERO VIEIRA LIMA (SP187430 - ROSELY APARECIDA BONADIO, SP344370 - YARA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031897-72.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080889
AUTOR: MARIA DAS DORES NEVES (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031232-56.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080884
AUTOR: ROSA CLEONICE VON DENTZ (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032281-35.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080965
AUTOR: ANTONIO PEREIRA FILHO (SP354574 - JOEL PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032863-35.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080901
AUTOR: ADRIANA MARIA DE ARAUJO SANTOS (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025864-66.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080844
AUTOR: CARLOS EMILIO CARDOSO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033004-54.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080907
AUTOR: CAMILA FERREIRA DE ANDRADE (SP330245 - ERICA CRISTINA SOARES DE ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029500-40.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080868
AUTOR: REGIVALDO ALVES ARAUJO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004298-39.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080958
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA SILVA (SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026448-36.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080845
AUTOR: JOAO KENEDE BRUNO DA SILVA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028894-12.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080857
AUTOR: JOYCE LOPES DE OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033356-12.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080915
AUTOR: EDGUINALDO FRANCISCO DA SILVA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031247-25.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080885
AUTOR: AMERICO GONCALVES TEIXEIRA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034181-53.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080936
AUTOR: MARIA DOS REMEDIOS ALVES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032770-72.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080900
AUTOR: GABRIELA GONCALVES FERREIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029326-31.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080867
AUTOR: EDSON LUIZ PEREZ CAVALHEIRO (SP275964 - JULIA SERODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003472-13.2019.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080957
AUTOR: MANOEL ODINILSON DA SILVA (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035399-19.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080941
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DUARTE (SP401104 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017855-18.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080962
AUTOR: MARIA EMANUELA PEIXOTO MACIEL (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056145-39.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080954
AUTOR: LAURA DE NOBREGA FERRARIN (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) LEONARDO DE NOBREGA FERRARIN (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) GABRIELLE DE NOBREGA FERRARIN (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) ALEXANDRE FERRARIN (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) RAQUEL DE NOBREGA FERRARIN - FALECIDA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) LEONARDO DE NOBREGA FERRARIN (SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) ALEXANDRE FERRARIN (SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) GABRIELLE DE NOBREGA FERRARIN (SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) RAQUEL DE NOBREGA FERRARIN - FALECIDA (SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) LAURA DE NOBREGA FERRARIN (SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033940-79.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080927
AUTOR: SANDRA DIAS (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013039-90.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080795
AUTOR: KATIA REGINA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029040-53.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080861
AUTOR: QUITERIA MARCELINA DA SILVA (SP371375 - MARCELA MARIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016417-54.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080799
AUTOR: GIZELI VILAS BOAS DA SILVA (SP237880 - MICHELE DINIZ GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022579-65.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080819
AUTOR: EVERALDO ALBERTO LINO DE JESUS (SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP403291 - ALAN BARRETO ROLON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017281-92.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080802
AUTOR: VICTOR IGNACIO GIMENEZ (SP373037 - MARIA INES MASSAINI EFSTATHIOU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033077-26.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080908
AUTOR: NIVALDO FONSECA DA COSTA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039630-60.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080950
AUTOR: FLAVIANA SOARES DOS SANTOS DIAS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018859-90.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080807
AUTOR: ELIANE MARIA DOS SANTOS SILVA (SP222501 - DIANE CARMEN PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031108-73.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080881
AUTOR: LINA YOKOYAMA (SP388525 - LUANA APARECIDA FLORÊNCIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022787-49.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080821
AUTOR: KARINA FEITOSA LIMA (SP341973 - AURELINO LEITE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032612-17.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080896
AUTOR: ALICE FADELLI XISTO PIO (PB025067 - SMYRNA EMMANUELE ARAGAO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030013-08.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080872
AUTOR: LUCINEIDE GARCIA CARVALHO BATISTA LEAL BARROS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033207-16.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080913
AUTOR: DANIEL JORGE DE OLIVEIRA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029520-31.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080869
AUTOR: ROBERTO CANDIDO LUIZ (SP264129 - AMARAL CARDOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015393-88.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080798
AUTOR: FRANCISCO MOURAO PARENTE (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024072-77.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080833
AUTOR: LUCIMEIRE BARBOSA DOS SANTOS (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035455-52.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080942
AUTOR: MARIO JORGE FERREIRA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5008097-90.2019.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080966
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DE GOIS (SP264138 - ANTONIO APARECIDO TURAÇA JUNIOR, SP344059 - MARCO AURÉLIO LOPES, SP128096 - JOSE CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032119-40.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080892
AUTOR: EURIDES DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032995-92.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080906
AUTOR: GILDENORA DE OLIVEIRA SILVA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018840-84.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080806
AUTOR: LUCIANO FREIRE DOS SANTOS (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022311-11.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080817
AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031011-73.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080880
AUTOR: HELONEIDE FERREIRA DE BRITO (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023073-27.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080823
AUTOR: CLAUDIA ROCHA (SP176875 - JOSE ANTONIO MATTOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008829-93.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080790
AUTOR: MARILENE ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028714-93.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080856
AUTOR: LUIZ CARLOS PINTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029784-48.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080870
AUTOR: MALU NASCIMENTO DOS SANTOS (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015226-71.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080797
AUTOR: MARTA LUCIA PEREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029089-94.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080862
AUTOR: EUTROPIO DE JESUS SILVA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019005-34.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080808
AUTOR: SEVERINO JOSE DE MOURA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032178-28.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080893
AUTOR: TEREZINHA OTAVIO LEITE (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034087-08.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080933
AUTOR: DANIEL MESSIAS SANTOS (SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032312-55.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080895
AUTOR: AILTON BIANCHI (SP370977 - MARINA DANTAS FERNANDES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024185-31.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080836
AUTOR: GERALDA LOPES DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029107-18.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080863
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA ROCHA PAULINO (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021093-45.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080813
AUTOR: VIVIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031941-91.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080890
AUTOR: VALDOMIRO JOSE DOS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023266-42.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080824
AUTOR: ANDREIA QUIRINO DE CARVALHO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036553-72.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080947
AUTOR: IVONETE APARECIDA DE LIMA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032925-75.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080903
AUTOR: ROSEMEIRE FRANCA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032106-41.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080891
AUTOR: RAQUEL RODRIGUES DO AMARAL (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034013-51.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080930
AUTOR: NOEMIA MESSIAS DA SILVA MAIOLI (SP320492 - VAGNER LEONARDO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027809-88.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080851
AUTOR: CARLOS DE SOUZA RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028940-98.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080859
AUTOR: ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034057-70.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080932
AUTOR: ANTONIO HARO MARTINEZ FILHO (SP363899 - VIVIAN SILVA CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030619-36.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080878
AUTOR: AURINO SOARES ANTUNES (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019226-17.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080809
AUTOR: SIDNEI GONCALVES JUNIOR (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004216-30.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080789
AUTOR: NOEL ARARA DA SILVA (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026786-10.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080847
AUTOR: MARIA AURICELIA LOURETO (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025731-24.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080843
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA COSTA GONCALVES (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023553-05.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080829
AUTOR: PATRICIA SOARES GAMBALDELLA (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033678-32.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080922
AUTOR: ELIENI RIBEIRO MARQUES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029874-56.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080871
AUTOR: LUZINETE DA CONCEICAO (SP366492 - IANARA GALVÃO MONTEIRO, SP264309 - IANAINA GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023444-88.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080828
AUTOR: MARILZA VIEIRA DA COSTA (SP427126 - OTAVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034207-51.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080937
AUTOR: JURACYR AMARAL JUNIOR (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025215-04.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080841
AUTOR: MONICA PAES LEME CERQUEIRA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023308-91.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080826
AUTOR: EZAQUEU ANTONIO DE OLIVEIRA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033991-90.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080929
AUTOR: ALEXANDRO RAMOS DOS SANTOS (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036347-58.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080946
AUTOR: EDNA MARIA DA CONCEICAO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025080-89.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080838
AUTOR: ELIZABETH GALDINO (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032717-91.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080899
AUTOR: ROSEVALDO DA CRUZ ARAUJO (SP362502 - DANILO CACERES DE SOUZA, SP362355 - NATÁLIA FERNANDES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001500-08.2019.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080956
AUTOR: MARIA CRISTIANE SANTOS (SP419082 - DEBORAH GRAÇA LEME, SP406518 - MATHEUS WILLIAM ACACIO GOMES, SP423642 - PAULO VICTOR GOMES IBIAPINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023270-79.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080825
AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS VALENTIM (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034257-77.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080938
AUTOR: SIDNEI MOURA DE AQUINO (SP375813 - RUBENSMAR GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034099-22.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080934
AUTOR: GABRIELA CRISTINA FELIPE REIS (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017149-35.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080801
AUTOR: ALESSANDRO GONCALVES BATISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023019-61.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080822
AUTOR: APARECIDO GOMES DA SILVA (SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030278-10.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080873
AUTOR: EDI GOMES DA ROCHA (SP388322 - FERNANDO DA COSTA VENDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034337-41.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080939
AUTOR: ANA DE FATIMA DE JESUS CHAGAS (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023605-98.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080830
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029309-92.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080866
AUTOR: PAULO FERNANDO MARTINS RIECHELMANN (SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031399-73.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080887
AUTOR: ANTONIO CARLOS BATISTA (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019492-04.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080810
AUTOR: CLAUDIA DA CONCEICAO SILVA (SP093103 - LUCINETE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033370-93.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080916
AUTOR: PEDRO RODRIGUES (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032981-11.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080905
AUTOR: VICENTE JOSE VENTRE (SP267750 - RODRIGO MARCICANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030578-69.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080877
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025206-42.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080840
AUTOR: UILTON FERREIRA DA SILVA (SP315284 - FLÁVIO DE AUGUSTO ISIH NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026752-35.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080846
AUTOR: JOSE LUCIANO FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026875-33.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080848
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA CUNHA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027980-45.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080852
AUTOR: REGINALDO ALMEIDA (SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023908-15.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080832
AUTOR: FRANCISCA HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032629-53.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080897
AUTOR: MARIA DAS DORES CASSIMIRO DE FARIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033890-53.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080926
AUTOR: JOSE VITOR DA SILVA (SP368580 - EUNICE PIMENTA GOMES DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031321-79.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080886
AUTOR: MARIA RUTH GOIS DE OLIVEIRA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017988-60.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080804
AUTOR: FLAVIO DIAS FRANCA (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036119-83.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080945
AUTOR: JOSIAS DOS SANTOS SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032703-10.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080898
AUTOR: MARIA CLAUDETE DE ALMEIDA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031145-03.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080882
AUTOR: FERNANDO ANTONIO MORILHA DA SILVA (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016463-43.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080800
AUTOR: NELSON NEVES DE PINA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033571-85.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080921
AUTOR: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS (SP330659 - ANTONIO RICARDO LABONIA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032205-11.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080894
AUTOR: DJALMA NOGUEIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010409-61.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080792
AUTOR: CAMILA FABRI TORLAI (SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055356-40.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080953
AUTOR: RENATA OTILIA DE HOLANDA MATENAUER (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001264-56.2019.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080955
AUTOR: ELIZABETH BERNARDO DA SILVA (SP143185 - ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032901-47.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080902
AUTOR: MARIA DO ROSARIO CORDEIRO DA SILVA (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades, nos termos da informação de irregularidade da inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Nos termos da Portaria GAC O 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jf5p.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0044775-29.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080521
AUTOR: ELIANE XAVIER DA SILVA (SP292546 - AGNER EDUARDO GOMES DA SILVA)

0044688-73.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080519 CARLOS ALBERTO RECCHI (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0044435-85.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080520 MARIA APARECIDA FERREIRA (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 08, de 08 de agosto de 2019, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: “Diante da inércia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias.”

0017027-22.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080394 LEDA FLORA RODRIGUES BROLLO (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010918-89.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080369
AUTOR: IZABEL MARIA CRISTINA PRAXEDES SILVA (SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048840-04.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080452
AUTOR: DEVAIR DA CUNHA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025179-59.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080415
AUTOR: JOSE GUEDES SILVA (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA, SP416563 - ALEXANDRE SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046450-61.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080448
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA ALVES (SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016606-32.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080392
AUTOR: JOSE LUIZ DOS REIS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021216-43.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080406
AUTOR: JORGE NASCIMENTO RODRIGUES (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042615-65.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080441
AUTOR: CELSO JOSE DE DEUS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016376-87.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080390
AUTOR: SILVIO SOUZA DA SILVA (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052188-30.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080459
AUTOR: EDINALVA LACERDA DA CONCEICAO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP407694 - THIAGO VITAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009454-35.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080365
AUTOR: TERESINHA APARECIDA CARDOSO (SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008447-37.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080362
AUTOR: GILDASIO SANTANA SANTOS (SP360201 - FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO, SP321278 - JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049580-59.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080453
AUTOR: JOMARIO SANTANA GOES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018341-03.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080397
AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014966-91.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080382
AUTOR: FRANCISCO ALBERTO MATIAS MADEIRA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028695-58.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080421
AUTOR: REINALDO RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028261-98.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080420
AUTOR: VERA APARECIDA COLA MORENO (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017837-31.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080395
AUTOR: BERNARDO ANSELMO DA SILVA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059015-91.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080468
AUTOR: CRISLAINE ALVES DOS SANTOS (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)
RÉU: RENT ONE LTDA - EPP (- RENT ONE LTDA - EPP) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050532-43.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080456
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014544-19.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080378
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE FREITAS (SP381139 - TAMIRIS EVANGELISTA BITENCOURT MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061286-73.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080470
AUTOR: JOSE ERONILDO DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002557-83.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080342
AUTOR: ROBERTO ALAN DOS SANTOS (SP175198 - SONIA MARQUES DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004235-36.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080348
AUTOR: FLAVIO NASTALLI CALIL (SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007132-37.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080353
AUTOR: SIMONE CRISTINA OSTROWSKI (SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030711-82.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080424
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS, SP355872 - MARCELO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013118-06.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080371
AUTOR: PAULO BEZERRA DE MELO (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022213-60.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080411
AUTOR: MARIA EDNA SERAFIM (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016220-02.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080388
AUTOR: MARLI RUDY IRENO (SP385271 - RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010063-13.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080367
AUTOR: SUELI NUNES PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047474-61.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080449
AUTOR: JOSEFA RAIMUNDA PEREIRA DE LIMA (SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016269-43.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080389
AUTOR: ELISBETE DE SOUZA (SP326566 - CLEBER APARECIDO COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021399-14.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080407
AUTOR: MARIA DO SOCORRO AUGUSTO DE SOUZA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007211-16.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080355
AUTOR: SONIA REGINA LUIZ (SP354713 - TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047720-23.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080450
AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009495-65.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080366
AUTOR: MARCIA REGINA TORESAN (SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA, SP333179 - WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020852-71.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080404
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO RAMOS (SP314915 - NATALY CORREIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007047-51.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080352
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP232328 - CRISTIANE GONÇALVES DE ANDRADE, SP211961 - ROGERIO HIDEAKI NOMURA, SP261118 - OLIMPIO JOSÉ FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021037-12.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080405
AUTOR: APARECIDA IRANETI MARCONATTO (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013248-93.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080372
AUTOR: TEREZINHA NOVAIS DA ROCHA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003389-53.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080346
AUTOR: MIZUEL RODRIGUES PASSOS (SP372622 - ESTER DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021782-89.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080409
AUTOR: PAULINO ALMEIDA PINTO (SP162311 - MARCEL CAVALCANTI MARQUESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051817-03.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080458
AUTOR: OSNI SILVA LEAO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037889-48.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080431
AUTOR: ANISIO PEREIRA MOREIRA (SP246732 - LINDA MARA SOARES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039079-46.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080433
AUTOR: JOSE PIRES (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002069-31.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080341
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PESTANA (SP213842 - ADRIANO DAMIÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030152-91.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080422
AUTOR: CLEONICE MARIA DA CRUZ (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010750-87.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080368
AUTOR: AMANDA ELLEN SOUZA SILVA (SP244896 - LUCIANE DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044083-64.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080444
AUTOR: MARIA ODETE MURTEIRA DOS REIS ANTONINI (SP359843 - EDUARDO MOISES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046343-17.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080447
AUTOR: MARIA NORMA SOUZA ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000963-73.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080337
AUTOR: ERCILIO ANTONIO PEREIRA - FALECIDO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) PAMELLA CARVALHO PEREIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) IRACI DE CARVALHO PEREIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008119-73.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080361
AUTOR: YOLANDA DONANZAN (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004430-55.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080349
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019929-45.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080401
AUTOR: JOSE CARLOS FARRABOTI (SP130889 - ARNOLD WITTAKER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026830-29.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080417
AUTOR: LUCI RODRIGUES CAVALCANTI (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055185-83.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080464
AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP344953 - DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019984-93.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080403
AUTOR: RITA DE CASSIA SANTANA DOS SANTOS (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA, SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5018966-49.2018.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080472
AUTOR: WELINTON BATISTA DOS SANTOS (SP302593 - ANGELITA RODRIGUEZ PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015999-19.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080387
AUTOR: PRISCILA GRILLI DOS SANTOS (SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050359-14.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080455
AUTOR: JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS, SP090081 - NELSON PREVITALI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022472-55.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080412
AUTOR: ALBERTO MASSAO MATHEUS (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES, SP136172 - CLAUDIA DIAS FERREIRA OKASAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008062-55.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080360
AUTOR: ALBERTINI SILVA BISPO (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015568-19.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080384
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GOMES DE VASCONCELOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030460-11.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080423
AUTOR: RITA DE CASSIA CARVALHO RATES OLIVEIRA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA, SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013908-87.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080375
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003521-76.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080347
AUTOR: SUELI APARECIDA TRAVERSIN (SP188941 - EDSON MITSUO SAITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041284-48.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080437
AUTOR: IRINEU DA CRUZ MELO (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015946-77.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080386
AUTOR: JANETE MARIA SOLA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035635-68.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080428
AUTOR: MARIA DE FATIMA FELIX DA SILVA (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057626-71.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080467
AUTOR: ADMA JOSE MARCHETO AFFONSO (SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028248-02.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080419
AUTOR: VERA LUCIA GABRIEL DE OLIVEIRA (SP428434 - LARISSA VIANA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009081-96.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080363
AUTOR: IRACILDA SILVA ALMEIDA (SP347678 - ADRIANA CIRELI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021762-98.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080408
AUTOR: MARCIA DOS SANTOS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045845-18.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080446
AUTOR: IVONE BAPTISTA DE MEDEIROS (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030827-25.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080425
AUTOR: DIVACY LUIZ NUNES (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019267-81.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080399
AUTOR: MURILO BATISTA DA ROCHA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042777-60.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080442
AUTOR: ALICE MARIA SANTOS SILVA (SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) BRUNA MARIANY SILVA (SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039989-73.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080434
AUTOR: ALZEMIRA DE FATIMA DA COSTA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007345-77.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080356
AUTOR: CICERA MARIA DE MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042340-19.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080440
AUTOR: JADIR PORFIRIO (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059825-66.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080469
AUTOR: ALBERTINA DE FATIMA ALMEIDA RIZZO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038591-91.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080432
AUTOR: MARGARIDA DA SILVA BAIÃO DE BRITO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041211-76.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080436
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA SANTIAGO DOS SANTOS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021920-90.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080410
AUTOR: ALCIDEMAR ALVES PESSOA (SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES)
RÉU: MARIA JOSE SILVA PESSOA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019512-92.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081089
AUTOR: ERIBALDO LINS DA SILVA (SP340291 - NATALIA RAMOS ROCHA, SP360302 - KEITE DOS SANTOS AUGUSTO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034526-53.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080427
AUTOR: JOSEMAR FAUSTINO DA CRUZ (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014282-69.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080376
AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015903-72.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081088
AUTOR: ISABELA SIMOES ARANTES HAMAMOTO (SP318621 - GIOVANA COELHO CASTILHO, SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014539-94.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080377
AUTOR: FERNANDO PALMA JUNIOR (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005726-78.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080350
AUTOR: SIMONE GONCALVES DE OLIVEIRA VICENTE (SP361013 - FLÁVIO GILBERTO GUEDES COSTA, SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041461-46.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080439
AUTOR: ELIAS DE NANES (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA, SP412303 - SHEILA CRISTINA DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007920-51.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080359
AUTOR: LUIZ DE MOURA SANTANA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025935-05.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080416
AUTOR: MARIA EUNICE DOS SANTOS (SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001826-87.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080340
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA NOGUEIRA (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050055-15.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080454
AUTOR: LUIZ CARLOS TADEU DA SILVA (SP413798 - ZULMA FERREIRA FLORES DA SILVA, SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007473-97.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080357
AUTOR: MARIA EDNA DE JESUS (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018412-05.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080398
AUTOR: DOMINGOS CALAZANS DA SILVA (GO026121 - PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003367-58.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080344
AUTOR: NEULE RODRIGUES DA BOA MORTE (SP194470 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019982-26.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080402
AUTOR: JUREMA GERALDA DAS MERCES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022936-79.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080413
AUTOR: MARIA DA PENHA DA SILVA BEZERRA (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056138-81.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080465
AUTOR: SEVERINA ALVES DA SILVA BARBOSA (SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA, SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028122-83.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080418
AUTOR: REINALDO GOMES DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043090-21.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080443
AUTOR: MARIA HELENA BORGES (SP314421 - REGIANY DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013874-78.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080373
AUTOR: LUCIANA TELES BAHIA (SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI, SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013886-92.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080374
AUTOR: NEIDE VALVERDE (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007714-37.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080358
AUTOR: MARCIO BRANDAO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003203-30.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080343
AUTOR: WILSON PEREIRA ALCANTARA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018267-46.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080396
AUTOR: FLORISVALDO NUNES SOARES (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014844-78.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080379
AUTOR: BEATRIZ FERREIRA DE VASCONCELOS LIMA (SP330327 - MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015110-65.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080383
AUTOR: SEBASTIAO IZIDIO DOS SANTOS (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035743-68.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080429
AUTOR: SEBASTIAO SANTO DE SOUZA (SP195397 - MARCELO VARESTELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051602-27.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080457
AUTOR: ANTONIA DEIR GOMES DO NASCIMENTO (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA, SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053078-66.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080462
AUTOR: FATIMA APARECIDA TORRECILLA CALLERO LOPES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045199-42.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080445
AUTOR: VICENTE DE CARVALHO CAMPOS (SP384768 - DYHEGO TEIXEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053647-67.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080463
AUTOR: VANESSA SZCZAWLINSKA HENRIQUE SANTOS (SP162536 - AMÓS DA FONSECA FREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001557-34.2019.4.03.6338 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080338
AUTOR: MANOEL COSMO RIBEIRO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034067-17.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080426
AUTOR: ANELICE RODRIGUES BUENO (SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036990-84.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080430
AUTOR: OLGA MARIA DE SOUSA MACHADO (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000635-75.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080335
AUTOR: MARIA ANGELA GARIJO WASHIYA (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048723-47.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080451
AUTOR: LUIZ ARCOLINO DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000754-70.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080336
AUTOR: JOAO FRANCISCO NETO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006727-35.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080351
AUTOR: ELIASAR RODRIGUES DE AZEVEDO (SP377205 - DANILO FERNANDES CRISTÓFARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052873-37.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080461
AUTOR: GRAZIELA MILEIDE DE QUEIROZ (SP416245 - AILTON CELSO DA SILVA JARDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024040-72.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080414
AUTOR: MARIA DE JESUS LACERDA DA SILVA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014898-15.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080381
AUTOR: EUNITA CONCEICAO DA SILVA PINTO (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040811-62.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080435
AUTOR: JORGE DA SILVA LEROUX (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003387-83.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080345
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES DE CARVALHO (SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE, SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016502-40.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080391
AUTOR: ZELIA CARVALHO DE MELO (SP289210 - PAULO MAURICIO DE MELO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014873-31.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080380
AUTOR: ERMES FERNANDES DE ANDRADE (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENECHINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052574-60.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080460
AUTOR: PAULO ROBERTO FONTANA (SP374459 - IAN GANCIAR VARELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009290-65.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080364
AUTOR: JOSE CARLOS KRAWCZYK (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012243-02.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080370
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA SANCHES (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056939-60.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080466
AUTOR: MARIA LUCINEIDE DE MELLO SILVA (SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007187-85.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080354
AUTOR: MARLEIDE SOARES DOS REIS (SP359289 - TAINA NAYARA DA SILVA FERNANDES, SP367193 - GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015719-48.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080385
AUTOR: EDUARDO MARTINS MARZOLA AFFONSO (SP267941 - PRISCILA MANTARRAIA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041311-65.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080438
AUTOR: RUBENS CASSEMIRO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP281380 - MARIA APARECIDA CAMELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5016766-69.2018.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080471
AUTOR: WHELDON RANIEL DE OLIVEIRA (SP228051 - GILBERTO PARADA CURY, SP363258 - DANYLE QUADROS BRONER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019566-58.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080400
AUTOR: AMERICO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040701-29.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081087
AUTOR: LORENZO CARDOSO DE SOUZA (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0059541-39.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080560

AUTOR: ANTONIO JOSE MARQUES DE ASSIS (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI, SP011010 - CARLOS CORNETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Portaria SP-JEF-PRES nº 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para ciência ao beneficiário do depósito dos valores na Caixa Econômica Federal, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo: a) pessoalmente pelo beneficiário da conta: apresentar RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. b) pelo advogado: apresentar certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. gratuita, se o caso. Registro que a instituição bancária poderá exigir outros documentos, além da documentação acima, conforme normas internas, e que os valores depositados e não levantados na sua integralidade, no prazo de 2 (dois) anos, serão estornados em virtude da Lei 13.463/2017. Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução. “Nos termos das Resoluções nº 4/2016 e 06/2017 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu " Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0029011-03.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080561

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039204-77.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080562

AUTOR: WESLEY ROGERIO SOUZA DE ANDRADE (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017666-40.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080568

AUTOR: ANGELIA NOVAIS DOS SANTOS (SP154226 - ELI ALVES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/ Cartilha).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha”).

0034161-62.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081046

AUTOR: ELIETE MANGUEIRA DA SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE)

0033020-08.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081045 EDIVANIA ALVES GONCALVES (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

0014703-59.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081042 VALDELICE APARECIDA MOURA CASTRO NASCIMENTO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2019 293/1373

encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0026121-91.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080989SILVIA HELENA ZANA (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009969-65.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080978

AUTOR: MARIA DAS GRACAS FRANCA DA SILVA (SP386398 - MÁRCIO RAFAEL GONÇALVES NEPOMUCENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041504-12.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081005

AUTOR: PRISCILA DE TOLEDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0007464-04.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081012

AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MAGALHAES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0026557-50.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080990EMERSON DIMAS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028969-32.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080993

AUTOR: WALTER ALONSO (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038035-55.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081001

AUTOR: THUANNY DE LIRA MARTI (SP231093 - SORAYA GARCIA, SP211675 - RODRIGO GURNHAK GIACON)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020826-73.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080985

AUTOR: ANDREA DA SILVA CORREA (SP316942 - SILVIO MORENO)

RÉU: LAVINIA DE SOUZA SANTOS (SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041536-17.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081006

AUTOR: MAIARA DA SILVA NEVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0036605-68.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080997

AUTOR: INEZ PAULINA CASSOLI (RJ108958 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042293-11.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081009

AUTOR: CAMILA CORDEIRO DE ALMEIDA ROMAGNOLI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0029070-88.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080994

AUTOR: WILSON SERAFIM (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028665-52.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080992

AUTOR: FELICIA DE REZENDE (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041494-65.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081004

AUTOR: KARINA APARECIDA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0019108-41.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080983

AUTOR: LUIZ ANTONIO BECK (SP320146 - FABIO MACEDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037475-16.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081000

AUTOR: ELAINE BEATRIZ CAVALCANTE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0041994-34.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081008

AUTOR: ISLANEIDE ESPEDITA DE FREITAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0030143-95.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080995

AUTOR: PAULO BEZERRA DE ARAUJO (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040866-76.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081003

AUTOR: ELIZABETH BEZERRA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0009356-45.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080977

AUTOR: CLEUZA APARECIDA DOS REIS (SP120116 - HELIO JOSE DIAS)

RÉU: MARCIO ALEXANDRE REIS DE LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051354-27.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080537

AUTOR: JOSE RAIMUNDO CIRIACO DOS SANTOS (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027736-53.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080553

AUTOR: VICENTE JOSE DE LIMA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)

0039599-69.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080565 MARIA SALETE DE SENA CORDEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0022072-07.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080547

AUTOR: ELI DE JESUS CARNEIRO (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048915-14.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080555

AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO COSTA (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI, SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO)

0050235-75.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080548 ANA ELZIRA CARDOSO DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048754-67.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080554

AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO FERREIRA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

0038707-63.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080564 MARIA IMACULADA MARQUES NOGUEIRA (SP367356 - LIVIAN DANIELLE BATISTA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004383-47.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080549

AUTOR: OSVALDO ALVES NOGUEIRA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

0011852-47.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080979 BRUNO SILIUNAS (SP371854 - FERNANDA CRISTINA MACIEL MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034312-28.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080566

AUTOR: MARIA JOSE VILALVA BARROS LEITE (BA023844 - ANA KARINA PINTO DE CARVALHO SILVA, BA022860 - CLÁUDIO ANDRÁ ALVES DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0047445-74.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080536

AUTOR: JOSE RAIMUNDO SANTOS SOARES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013607-09.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081013

AUTOR: ROZANA MARTA DOS SANTOS SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0037455-25.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080999 HELEN ANDRESSA RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0041707-71.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081007

AUTOR: LUCAS DOS SANTOS PAIVA (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022603-93.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080987

AUTOR: LAERTE APARECIDO DO COUTO (SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031027-27.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080996

AUTOR: VICENTINA DA SILVA RODRIGUES (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001487-80.2019.4.03.6317 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080974

AUTOR: MAURINHO PEREIRA DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023768-78.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081021
AUTOR: CREUSA PIERRE DA PAIXAO (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029772-34.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081036
AUTOR: JURACI GERTRUDES DE MELO (SP427298 - ODAIR GOMES DOS SANTOS, SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021571-53.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081020
AUTOR: LAZARO FRANCISCO DE SOUSA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016016-55.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081030
AUTOR: RODRIGO DE SANTANA SILVA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013288-41.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081029
AUTOR: LEANDRO MENDONCA NOGUEIRA (SP228083 - IVONE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026688-25.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081034
AUTOR: GECIANE MARQUES FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0025644-68.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081033
AUTOR: IRENE MARIA DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028422-11.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081023
AUTOR: DAMARES NASCIMENTO SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051834-05.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081025
AUTOR: IZIDORO CARVALHO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020791-16.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080552
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA KIKUCHI (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)

0027137-80.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081022 VALERIA BULHOES DE OLIVEIRA (SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020320-97.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081031
AUTOR: MARIA LUZINETE DE OLIVEIRA DA SILVA (SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013845-28.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081040
AUTOR: CESAR DA SILVA CAMPI (SP287086 - JOSE APOLINARIO DE MIRANDA, SP236096 - LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO)

0056908-40.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080556 APARECIDO JOAQUIM DA SILVA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)

0028573-74.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081017 VAGNER RODRIGUES CASTRO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

0003021-10.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080559 ROBERTO CARDOSO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026699-54.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081039
AUTOR: LUIZ RODRIGUES BITENCOURT (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005030-42.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081014
AUTOR: ANTONIO BERTOLDO SANTOS (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027673-91.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081028
AUTOR: REINALDO ALVARENGA (SP297444 - ROOSEVELTON ALVES MELO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

0008665-31.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081015
AUTOR: PAULO SERGIO DE CARVALHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0040916-05.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081037 RUTH CONCEICAO SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0037451-85.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080998
AUTOR: DANILENE DE MATOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0041526-70.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081038
AUTOR: ANA MARCIA BISPO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0049866-37.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081010
AUTOR: VERA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA USSIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5009693-80.2017.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081011
AUTOR: NOELIO SOARES DA SILVA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024374-09.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080988
AUTOR: CECILIA SANTOS DE ALMEIDA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016368-13.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080980
AUTOR: JOSE FRANCISCO COSTA FILHO (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039585-85.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081002
AUTOR: ELLEN CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021007-74.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080986
AUTOR: ELISABETH VIEIRA DE ANDRADE (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002558-05.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080975
AUTOR: ANTONIO RAMOS FILHO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018001-59.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080982
AUTOR: SEVERINO JOSE DE ARRUDA FILHO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028600-57.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081035
AUTOR: KAREN VIVIAN AMARO PINTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

5008375-49.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081027
AUTOR: LINA PAULA BARBOSA ALVES PEREIRA (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0021223-35.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081032
AUTOR: JAQUELINE RODRIGUES SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0015456-16.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081019
AUTOR: ARILTON DE SOUZA VILETE (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057207-17.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081026
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL, SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011786-67.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081018
AUTOR: ANNA LAURA TEIXEIRA DE SOUZA (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026212-84.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081016
AUTOR: EDILEUZA BARBOSA DA SILVA VIEIRA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)

0028602-27.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081024 JOELITA MARIA DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha”).

0021980-29.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081065

AUTOR: DANIELA DOS SANTOS SILVA (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026580-93.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081075

AUTOR: FAGNER DE ARAUJO DOS SANTOS (SP107514 - JOSE BALBINO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021639-03.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081062

AUTOR: VITOR GARCIA DE PAZ (SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR, SP299134 - ALAN RAMOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014184-84.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081051

AUTOR: CICERA RAIMUNDO LEITE (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021465-91.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081060

AUTOR: FERNANDA LOPES BONIFAZI (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021839-10.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081064

AUTOR: REGINALDO ANTONIO RACHAN (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017117-30.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081054

AUTOR: TATIANA MAGARIAN (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029488-26.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080515

AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA (SP412605 - BRUNO DE SOUZA BATISTA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018048-33.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081057

AUTOR: ANTONIO VIEIRA VILELA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020352-05.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080508

AUTOR: ANDERSON LUCIO DO NASCIMENTO (SP408424 - RODRIGO DE CARVALHO, SP409900 - MARCELA LEITE NASSER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016862-72.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080507

AUTOR: VERIDIANA BARBOSA DE MELO (SP199812 - FLAVIO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025480-06.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080513

AUTOR: ADAILSON GONCALVES FERREIRA (SP359289 - TAINA NAYARA DA SILVA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034985-21.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080516

AUTOR: GERSON VAZ DA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007547-20.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080503

AUTOR: MARCIO REGINALDO DE AZEVEDO FIRMINO (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026155-66.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080514

AUTOR: MARIA LEIDE DE MATOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015296-88.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080504

AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031331-26.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081079

AUTOR: ELAINE CRISTINA DOS ANJOS DE PAULO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022319-85.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081066
AUTOR: ANDREIA FIALHO BARROS (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023311-46.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080511
AUTOR: CARLITO PEREIRA DA SILVA (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017770-32.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081056
AUTOR: CLAUDIVAN TEIXEIRA LIMA (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024320-43.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081070
AUTOR: MARCELO LAURINDO DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018830-40.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081058
AUTOR: HELIO JOSE DE SOUZA (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE, SP379267 - RODRIGO LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003180-50.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081048
AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE GODOY (SP409818 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030886-08.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081078
AUTOR: LUCIENE DE BRITO CABRAL (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFFER DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030288-54.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081077
AUTOR: PALMIRA FERNANDA PINTO TEIXEIRA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022745-97.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080509
AUTOR: LENILSON DOS SANTOS AZEVEDO (SP408794 - TALITA MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024658-17.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081071
AUTOR: OSCARLINA LOURENCO HARMES (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS, SP234227 - CHARLENE PEREIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026686-55.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081076
AUTOR: JOSE FLAVIANO MARTINS ARAUJO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026264-80.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081074
AUTOR: CLEIDIANE ALVES CHAVES DA SILVA (SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025583-13.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081073
AUTOR: ARNALDO MARTINS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022335-39.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081067
AUTOR: MARILENE IDALINA DA SILVA (SP396776 - LETÍCIA DOS SANTOS QUEIROZ MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009352-08.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081049
AUTOR: MARCIO ALMEIDA PANTOJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha”). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0034246-48.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080754
AUTOR: EVANI REIS DE JESUS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031415-27.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080689
AUTOR: WELKEN INACIO NASCIMENTO (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032536-90.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080713
AUTOR: ANA INACIA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028401-35.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080643
AUTOR: MARTA RIBEIRO PEREIRA (SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA, SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034372-98.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080756
AUTOR: MARIA DE FATIMA GALDINO ALVES (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029780-11.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080660
AUTOR: MARCIO FLAVIO BENEDITO ALMONDES (SP376539 - ANSELMO VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031311-35.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080686
AUTOR: MARIA SIMOES VIANA AMORIM (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029608-69.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080653
AUTOR: JOSE CARLOS APARECIDO PEREIRA (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025167-45.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080613
AUTOR: GESILANE DOS SANTOS ARAGAO (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029752-43.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080657
AUTOR: ROGERIO LUQUETO LOPES (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022310-26.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080604
AUTOR: REGINA MARIA DE MATOS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031401-43.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080688
AUTOR: LUCIA MARQUES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026806-98.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080622
AUTOR: ALINE NOGUEIRA GONZALEZ (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032253-67.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080711
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032681-49.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080716
AUTOR: VALTON ALVINO DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034603-28.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080763
AUTOR: ROSILENE CANDIDA DIAS (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031260-24.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080685
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA BONIFACIO (SP166506 - CÍCERO CAETANO DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033508-60.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080741
AUTOR: MARLEIDE DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030538-87.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080673
AUTOR: NELSON RIBEIRO DA SILVA (SP340493 - ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031581-59.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080695
AUTOR: ANTONIO BELIZARIO LEITE (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021117-73.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080598
AUTOR: ROSANA APARECIDA SILVA (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036586-62.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080776
AUTOR: JOSE CORREA DE ALMEIDA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023162-50.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080607
AUTOR: DULCINEIA MARIA PEREIRA CHAVES (SP271238 - JAMES BEZERRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022257-45.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080603
AUTOR: EDUARDO GASPARINO (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024313-51.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080611
AUTOR: AGNALVA FERREIRA LOPES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046900-04.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080786
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS GONCALVES (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040072-55.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080783
AUTOR: JOSE FABIANO LIMA BRANDAO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033898-30.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080743
AUTOR: ANA ORMINDO SOARES DA SILVA (SP354997A - HENRIQUE DA ROCHA AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036402-09.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080775
AUTOR: MARIA APARECIDA SALES MARTINS (SP237681 - ROGERIO VANADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030555-26.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080676
AUTOR: DIONICE ABADIA PEREIRA VIEIRA (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031429-11.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080690
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA CONCEICAO (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030424-51.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080669
AUTOR: MARIA HELENA MACHADO MISSAO (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031998-12.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080709
AUTOR: JULIO CESAR MATIAS DE ALMEIDA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031567-75.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080694
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031722-78.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080700
AUTOR: LUIZ JOAQUIM DA LUZ FILHO (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034503-73.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080761
AUTOR: MARCELO SCAGLIUSE (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034096-67.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080750
AUTOR: JOSE DIOMAR DOS SANTOS (SP403291 - ALAN BARRETO ROLON, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033957-18.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080745
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS AQUINO (SP270125 - MOHARA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031900-27.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080706
AUTOR: JANAINA OLIVEIRA DUARTE (SP355614 - TALITA NUNES FERREIRA CAPUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026437-07.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080621
AUTOR: IVANI DOS SANTOS ROSEIRA (SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033837-72.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080742
AUTOR: JOSE NICOLAU ATANASOV FERNANDES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029933-44.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080663
AUTOR: EDVANIA CAJUZA DA SILVA (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034247-33.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080755
AUTOR:ILMA NASCIMENTO DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027060-71.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080626
AUTOR:IVANILCE MOREIRA QUEIROS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032792-33.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080722
AUTOR:MARIA DA GLORIA NEVES LIMA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023891-76.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080610
AUTOR:RAYNALD DIEUDONNE (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030522-36.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080672
AUTOR:VALDEMAR FERREIRA DE BRITO (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013716-23.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080581
AUTOR:IVANA BATISTA DA COSTA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013960-49.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080582
AUTOR:MARIA DAS DORES GONCALVES PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030511-07.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080671
AUTOR:ALEXANDRA ADAO (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033189-92.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080733
AUTOR:LEANDRO JOSE DE LIMA (SP392667 - MATEUS RODRIGUES RIBEIRO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031246-40.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080684
AUTOR:RITA DE CASSIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034595-51.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080762
AUTOR:DORIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035453-82.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080768
AUTOR:ESTER MARIA DE SENA DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033081-63.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080732
AUTOR:ADALBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008793-51.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080573
AUTOR:CICERO DAMIAO DE SOUZA (SP387933 - GREICE KELLI DOS SANTOS RIBEIRO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030540-57.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080674
AUTOR:DOUGLAS PEREIRA LINS (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039989-39.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080780
AUTOR:RAIMUNDA PEIXOTO CORREA (SP398682 - AMANDA SALINA DE MENEZES, SP391509 - CARLA CAROLINE OLIVEIRA ALCÂNTARA, SP407615 - LEANDRO LUIZ FIUZA JERONIMO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026168-65.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080619
AUTOR:ALDA MARIA MACHADO FERREIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027390-68.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080632
AUTOR:MARIA LUCIA CORREIA GOMES MACIEL (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027028-66.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080625
AUTOR:EDILMO FIRMINO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005121-35.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080571
AUTOR:MARA LUCIA PINHEIRO ROSSI (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028140-70.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080640
AUTOR: IVANILSON ANTONIO DA SILVA (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029598-25.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080652
AUTOR: QUITERIA FLORENCIO DE LEMOS (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030064-19.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080666
AUTOR: ELISABETE SAMPAIO CORREIA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020358-12.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080597
AUTOR: RAQUEL BATISTA DA SILVA (SP087841 - OZAIAS TEODORO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036144-96.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080773
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DA SILVA (SP428956 - SUELE SANTOS ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030588-16.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080678
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS ANJOS SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009286-28.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080575
AUTOR: RENATA ALVES DOS SANTOS (SP399651 - NILMA FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025792-79.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080617
AUTOR: CREUSA ROMANA CELESTINO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031715-86.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080699
AUTOR: DARCI PEREIRA DE JESUS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029759-35.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080658
AUTOR: LAURITA DA SILVA LOPES (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022133-62.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080602
AUTOR: SIMONE IVONETE PASSOS DE SA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027626-20.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080634
AUTOR: SHEILA CECILIA GUIMARAES MACIEL (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030071-11.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080667
AUTOR: NIDIVAN DE JESUS BATISTA OLIVEIRA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035586-27.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080769
AUTOR: ROSANEA MANSINI DOS SANTOS (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034199-74.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080752
AUTOR: EMERSON OLIVEIRA GUINHO (SP399967 - CLAUDINEI TEIXEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032774-12.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080721
AUTOR: PRISCILA CRISTINA DA SILVA (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017295-76.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080588
AUTOR: ADILSON GOMES (SP346655 - DANIELE GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025241-02.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080614
AUTOR: FABIO BATISTA REIS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028892-42.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080647
AUTOR: MARIA JOSE SILVA (SP283537 - INGRID APARECIDA MOROZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029990-62.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080665
AUTOR: PATRICIA ANCHIETA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030510-22.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080670
AUTOR: EDNA SENA MOREIRA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033007-09.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080729
AUTOR: PAULO ROGERIO SILVA CUNHA (SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024816-72.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080612
AUTOR: ISAIAS MIRANDA DA ROCHA (SP275987 - ANGELO ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035415-70.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080767
AUTOR: VALDIR RIBEIRO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021745-62.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080600
AUTOR: IVAN MARTINS DE MOURA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038947-52.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080779
AUTOR: GILMANA LIMA NASCIMENTO (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028682-88.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080644
AUTOR: CELIA SOUZA DOS SANTOS DE JESUS (SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN, SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN, SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031519-19.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080693
AUTOR: JEANO SILVA DA MOTA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033062-57.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080731
AUTOR: LUIZ CLAUDIO COSTA ALENCAR (SP355614 - TALITA NUNES FERREIRA CAPUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017204-83.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080587
AUTOR: JOAO AUGUSTO DE JESUS (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029281-27.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080651
AUTOR: JOAO EUDES DA SILVA CARNEIRO (SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032593-11.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080714
AUTOR: ROQUELINA DA LUZ COSTA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029745-51.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080656
AUTOR: SIMONE LEMES DA SILVA (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028226-41.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080642
AUTOR: LUIZ ANTONIO ANGULO (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029649-36.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080654
AUTOR: ELIAS MATIAS BEZERRA (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR, SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN, SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034097-52.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080751
AUTOR: ROSANA BARBOSA (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029927-37.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080662
AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA (SP162811 - RENATA HONORIO YAZBEK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022533-76.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080606
AUTOR: HAMILTON PEREIRA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030736-27.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080680
AUTOR: DANIELA ABRAHAO (SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021580-15.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080599
AUTOR: ERINALDO SOUZA CARVALHO (SP271515 - CLOVIS BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028984-20.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080648
AUTOR: ARISTOTELES GONCALVES FERREIRA (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029963-79.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080664
AUTOR: MARIZETE FREITAS DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031328-71.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080687
AUTOR: AMARO JESUS DE ALMEIDA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016627-08.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080586
AUTOR: SELMA NEUZA DE LIMA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019635-90.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080595
AUTOR: KARINA GOMES TAVARES DE JESUS (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032826-08.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080723
AUTOR: CINTHIA APARECIDA DA SILVA (SP403207 - MARLENE ALVES VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029149-67.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080650
AUTOR: MARIA GABRIELA SARMENTO MACHADO DAVID DE SOUZA (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028787-65.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080646
AUTOR: IVANILDO PAULO DOS SANTOS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009576-43.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080577
AUTOR: SUZANA CRISTINA DA SILVA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032264-96.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080712
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA PINHA (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027142-05.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080628
AUTOR: REONIFA FERREIRA DE LIMA (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035267-59.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080766
AUTOR: NIVALDO NATALICIO BARBALHO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031823-18.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080704
AUTOR: RICARDO VERONA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032957-80.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080727
AUTOR: ROSANA APARECIDA URBANO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030692-08.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080679
AUTOR: CRISTIANO BORGES DE ALMEIDA (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032682-34.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080717
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033449-72.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080739
AUTOR: CLAUDIO DA LUZ GONSALVES DE BRITO (SP350416 - FABIO AKIYOOSHI JOGO, SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023392-92.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080609
AUTOR: REGINA DE SOUZA DE AMORIM (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040077-77.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080784
AUTOR: JOSOELCIO SINESIO JUSTE (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027747-48.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080635
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004793-83.2019.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080787
AUTOR: ADRIANA CAZOLDA FERREIRA (SP253905 - JOYCE GABRIELA CARLESSO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032010-26.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080710
AUTOR: ALEXANDRE ALVES DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027150-79.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080629
AUTOR: ALEUZINA RODRIGUES CARDOSO BOMFIM (SP355451 - HELIO MARINHO QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018035-34.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080589
AUTOR: JOAO LOPES SANTOS JUNIOR (SP344348 - SUELI MAIA CALIL, SP357473 - TAISA CAROLINE BRITO LEAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031500-13.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080692
AUTOR: ANTONIO VANALDO FERREIRA DA SILVA (SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029680-56.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080655
AUTOR: MARIA JOSE DE FATIMA FERREIRA VIEIRA (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028192-66.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080641
AUTOR: MARIA APARECIDA MOURA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033212-38.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080734
AUTOR: VANIA MARIA BORGES DA SILVA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027796-89.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080636
AUTOR: ROGERIO MAGALHAES SANTOS (SP403291 - ALAN BARRETO ROLON, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034490-74.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080760
AUTOR: INALDO PEREIRA DANTAS (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029071-73.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080649
AUTOR: CICERO FRANCISCO DA SILVA (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032983-78.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080728
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032955-13.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080726
AUTOR: ELIZABETH DOS SANTOS OLIVEIRA (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035885-04.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080771
AUTOR: DOUGLAS ALVES DE SOUZA (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033061-72.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080730
AUTOR: ALEKSANDRO MAGOSSO (SP427298 - ODAIR GOMES DOS SANTOS, SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022097-20.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080601
AUTOR: ANDRE DE FELICE SOBRINHO (SP373144 - SUELI GOMES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014228-06.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080583
AUTOR: MARIA DO SOCORRO VICENTE PEREIRA (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025625-62.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080616
AUTOR: ANELDA FERREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026123-61.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080618
AUTOR: JOSE NILSON SANTOS PEREIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031600-65.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080698
AUTOR: ROSA PEREIRA CARLINO (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032851-21.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080724
AUTOR: VANILDA APARECIDA DE AZEVEDO (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040015-37.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080781
AUTOR: ANA BEATRIZ ALVES FERREIRA (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027549-11.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080633
AUTOR: MARIA APARECIDA GUIMARAES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012870-06.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080580
AUTOR: PAULA PRUDENCIO RODRIGUES (SP396659 - BRUNA BARROS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018354-02.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080590
AUTOR: CLAUDEMIR BENASSI (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031589-36.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080696
AUTOR: JAIR DE ARAUJO (SP355614 - TALITA NUNES FERREIRA CAPUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026820-82.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080624
AUTOR: IVONE JOSE DE SENA (SP162721 - VANDERLÚCIA DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030546-64.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080675
AUTOR: ELIZABETH DOS SANTOS RODRIGUES (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009078-44.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080574
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUZA LIMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018768-97.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080594
AUTOR: KATIA PESSOA DE MELO LIRA (SP183115 - JULIA ARAUJO MIURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033251-35.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080735
AUTOR: ROSILDA FRANCA DA SILVA (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031458-61.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080691
AUTOR: DAVID CORREA DE FRANCA (SP220037 - GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031742-69.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080701
AUTOR: CLARA PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS (SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG, SP306713 - AUDREY MICHELLE GARCIA ARZUA STRASBURG, SP351275 - OSMIR DE MELLO STRASBURG NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012587-80.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080579
AUTOR: LEANDRA GOMES PEREIRA (SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027098-83.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080627
AUTOR: SILENE DA SILVA ROQUE (SP232540 - PAULO CEZAR FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032759-43.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080720
AUTOR: MANOEL TAVARES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034048-11.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080748
AUTOR: HENRIQUE ALVES PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026174-72.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080620
AUTOR: RICARDO ROBERTO DIAZ (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029770-64.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080659
AUTOR: SONIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA (SP285849 - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018361-91.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080591
AUTOR: FRANCISCO XAVIER AVELINO DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040037-95.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080782
AUTOR: WAGNER GOMES DA SILVA ASSIS (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034913-34.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080765
AUTOR: ROGERIO BORTOLETO (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027835-86.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080637
AUTOR: JOSE MESSIAS COSTA LIMA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026807-83.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080623
AUTOR: VANDERLEI SOARES (SP314710 - ROBSON CAMPOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034082-83.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080749
AUTOR: MARIA CLEOMAR DA SILVA (SP325523 - LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023283-78.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080608
AUTOR: ELIANE ISIDORO DOS SANTOS (SP353323 - JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028734-84.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080645
AUTOR: SIMONE VERAS PONTES (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025506-04.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080615
AUTOR: ANDRA DE MACEDO (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009483-80.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080576
AUTOR: NEUZA BORGES DO REGO DOS REIS (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033406-38.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080738
AUTOR: ELIR MOREIRA PRIMO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033989-23.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080746
AUTOR: VALDINA DE OLIVEIRA PEREIRA SOARES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036092-03.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080772
AUTOR: CLEUSA PEREIRA VIANA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029910-98.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080661
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA SANTOS (SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016363-88.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080585
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO PEREIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015478-74.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080584
AUTOR: CAMILA EULALIO MORANDI DA SILVA (SP238315 - SIMONE JEZISKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011903-58.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080578
AUTOR: WELLINGTON CIRINO DE LIMA (SP403291 - ALAN BARRETO ROLON, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034744-47.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080764
AUTOR: IVAN SANTOS DE LIMA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031598-95.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080697
AUTOR: ORDILAO MAGNOSSAO JUNIOR (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO, SP104242 - RENATO MESSIAS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008779-67.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080572
AUTOR: EVANILDE FRONZA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO, SP366887 - ILTON ISIDORO DE BRITO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022329-32.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080605
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0027767-39.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080501
AUTOR: AVANDO CARDOSO RIBEIRO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031451-69.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080502
AUTOR: ANTONIO INACIO PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027319-66.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301081085
AUTOR: DHAYANE APARECIDA DA SILVA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>"\t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se. #>

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2019/6303000387

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000203-79.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303032801
AUTOR: VANESSA CORREIA SANTOS (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do benefício por incapacidade.

Após a juntada do laudo pericial, o réu apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Oficie-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as formalidades, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Nos termos do disposto no caput do artigo 71 da Lei nº 8.213/1991 o “salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade”. Tal benefício independe do cumprimento do período de carência para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, sendo exigidas 10(dez) contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. Dessa forma, à parte autora cabe demonstrar a carência, a qualidade de segurada, a condição de gestante ou do nascimento do filho.

O nascimento do filho da autora, ocorrido em 11/07/2017, restou comprovado conforme certidão de nascimento anexada à fl. 11 do arquivo 2.

O INSS indeferiu o pedido de concessão do benefício formulado pela parte autora em 31/07/2018, sob o fundamento de que não comprovou o afastamento do trabalho ou da atividade desempenhada.

Consta dos autos que a autora, desde a competência 01/2017, verte contribuições na qualidade de microempreendedora individual, modalidade de segurado obrigatório do RGPS, e à alíquota de 5% (cinco por cento). Esses recolhimentos compreendem inclusive o período que a parte autora pretende a concessão do benefício de salário maternidade.

Nos termos do artigo 71-C da Lei nº 8.213/1991 o afastamento do trabalho ou da atividade desenvolvida pelo segurado é condição para a concessão do benefício.

A existência de contribuições na condição de MEI vai de encontro a este comando legal. Desta forma, por se tratar de matéria de fato, às partes, e em especial à autora, foi facultada a produção de outras provas para a demonstração de suas alegações, dentre elas a prova testemunhal (arquivo 18).

Em cumprimento ao despacho, a parte autora trouxe três declarações escritas firmadas por terceiros (p. 01/02, 04/05 e 06 do arquivo 22), segundo as quais teria havido afastamento das atividades laborais a partir de 12/07/2017 pelo período de cento e vinte dias.

No entanto, nos termos do artigo 408 do Código de Processo Civil, se é possível presumir a veracidade do documento em relação a seu signatário, por outro o fato de o documento conter ciência sobre fato não produz prova sobre o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Facultou-se a realização de prova oral em audiência (arquivo 23). Em que pese o despacho intimar o INSS a se manifestar, poderia a parte autora ter requerido a produção da prova oral, mas não houve resposta ao despacho.

Não há nos autos outros elementos que permitam demonstrar, com a necessária segurança, a efetiva ocorrência de afastamento da atividade laboral pela autora nos cento e vinte dias que sucederam o parto.

Neste contexto, o ônus probante quanto ao fato constitutivo do direito é da requerente, nos termos do artigo inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu.

Portanto, por ocasião do nascimento do filho (11/07/2017), a parte autora não demonstrou estar afastada de suas funções ou sua atividade habitual, nos termos do artigo 71-C da Lei n. 8.213/1991.

Destarte, não faz jus ao benefício pretendido.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Trata-se de ação proposta por JOSE TEODORO MARQUES FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de obter implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A aposentadoria por idade híbrida é regulada pela Lei nº 8.213/1991, artigo 48, §§ 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008. Têm como requisitos a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) anos para a mulher e o cumprimento da carência. Desde a edição da Lei nº 10.666/2003 não há mais a necessidade da qualidade de segurado do RGPS quando do requerimento de concessão do benefício.

Quanto à atividade rural, nos termos da Lei nº 8.213/1991, artigos 143 c/c 55, § 3º, é comprovada por início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, desde que cumprida a carência.

Dessa forma, passa-se a verificar se presentes os requisitos para concessão da aposentadoria por idade híbrida (rural e urbana). A parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em 04/12/2017. Nesse caso sua carência é de 180 (cento e oitenta) competências contributivas.

Visando provar a profissão de trabalhador rural, ao processo administrativo foram juntados os seguintes documentos, arquivo 14: fls. 10: certidão de casamento dos pais do autor, genitor lavrador, de 20/07/1947; fls. 12/15: CTPS do autor, emitida em 10/2006; fls. 18: certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, dispensado no ano 1970, profissão lavrador (anotada a lápis), emitida em 03/07/1972; fls. 19: certidão de casamento de irmã do autor (Dirce Teodoro Marques), em 01/10/1966, consta genitor lavrador; fls. 20: certidão casamento do autor, 20/11/1972, Corbélia/PR, conta profissão lavrador; fls. 21/22: certidões de nascimento de filhas do autor, Regina (18/10/1972, em Corbélia/PR), e Renata (14/07/1981, em São Sebastião do Paraíso/MG), consta profissão lavrador; fls. 43/47: indeferimento do pedido.

Quanto à prova oral, o depoimento pessoal foi coerente e sem contradições a merecer ressalvas, o mesmo em relação à testemunha, que corroborou parte das evidências documentais, indicando que a parte autora teria laborado em regime de economia familiar. Por outro lado, o INSS não se desincumbiu do ônus probatório em sentido contrário.

Em termos de documentação passível de atribuição da condição de segurado especial à parte autora, tem-se que o labor rural se deu durante o período de 01/10/1966 (mês do casamento de sua irmã Dirce, cuja certidão é o primeiro documento dentro do interstício pleiteado a indicar a natureza rural da família) a 31/12/1972 (ano de casamento do autor e nascimento de sua filha Regina, documentos que o qualificam como lavrador), e, posteriormente, de 01/01/1981 a 31/12/1981, ano de nascimento de sua filha Renata, cuja certidão de nascimento é o último documento a comprovar sua condição de lavrador. Assim, deve ser reconhecido como tempo de trabalho rural da parte autora, na qualidade de segurado especial, os períodos de 01/10/1966 a 31/12/1972 e de 01/01/1981 a 31/12/1981.

Além do período de trabalho rural, ora reconhecido, que totaliza 87 (oitenta e sete) meses de trabalho, a parte autora também ostenta período reconhecido pelo INSS de 132 (cento e trinta e dois) meses de contribuição já averbados.

Somando-se o tempo rural ora reconhecido e o tempo já averbado administrativamente pelo INSS, alcança-se o total de 219 (duzentos e dezenove) contribuições mensais, restando cumprido o requisito da carência para implementação da aposentadoria por idade.

Entretanto, como na data de entrada do requerimento administrativo a parte autora não havia ainda completado a idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade híbrida, a data de início do benefício deve ser fixada na data de citação do INSS, 21/03/2019, momento em que a autarquia previdenciária teve a oportunidade de analisar o pedido após o autor ter completado os requisitos mínimos para a concessão do benefício pretendido. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer, para fins de carência, o período rural de 01/10/1966 a 31/12/1972 e de 01/01/1981 a 31/12/1981, determinando a respectiva averbação.

Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade híbrida a partir da citação, em 21/03/2019, com DIP em 01/09/2019, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente.

Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 21/03/2019 a 31/08/2019, os quais também serão calculados pela Autarquia.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à ADJ.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

0003758-07.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303032832

AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação.

O requerimento administrativo, datado de 07/05/2019, foi indeferido tendo em vista o reconhecimento de 26 anos e 23 dias de tempo de contribuição. Em complementação aos 35 anos necessários para gozo do benefício, o autor requer o reconhecimento de tempo de trabalho rural e especial exercidos nos períodos declinados na inicial e submetidos ao crivo do INSS.

Da atividade rural.

O art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, é expresso ao determinar que a comprovação do tempo de serviço, ainda que mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Nesse sentido, a parte autora apresenta a seguinte documentação: certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, informando que o autor, ao requerer a primeira via do RG, em 17/08/1981, declarou exercer a profissão de lavrador; certidão de casamento do autor, em 30/05/1987, qualificado como lavrador; certidão de nascimento dos filhos, em 1988 e 1989, autor qualificado como lavrador.

Junto à carteira de trabalho da parte autora, consta o primeiro registro de vínculo, na função de empregado rural, em 27/06/1989.

Em seu depoimento pessoal, o autor esclareceu que trabalhou com o pai na área rural, como meeiro, na cidade de Lavinia/SP. Informou que a principal cultura era o café; que frequentou a escola, localizada na fazenda. Trabalhava com o pai e duas irmãs mais velhas. Disse que desde os oito anos já trabalhava na roça, mas a partir dos onze que começou a trabalhar o dia inteiro.

A prova testemunhal corroborou parte das evidências documentais, indicando que a parte autora teria laborado com seus familiares, na qualidade de meeiro.

Portanto, no presente caso, a prova material acostada aos autos em conjunto com a prova oral produzida permitem concluir que a parte autora exerceu atividade rural no período de 17/08/1981 até 31/05/1989.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

Neste sentido, procede o reconhecimento judicial do período especial de 24/04/1995 a 05/03/1997 (PPP de fls. 43/44 do arquivo 13); 12/02/1998 a 06/12/1999 (fls. 45/46 do arquivo 13) e 01/02/2013 a 01/10/2014 (PPP de fls. 48/49 do arquivo 13), visto que a parte autora permaneceu exposta a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época.

Para os períodos entre 27/06/1989 e 28/10/1989; 24/05/1990 e 10/11/1990, consoante anotação em CTPS ((fls. 07/08 do arquivo 13), a parte autora exerceu atividade de “trabalhador rural – serviços gerais”. Tal atividade não encontra enquadramento especial pela categoria profissional (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979).

Igualmente, para o período entre 13/11/1989 e 08/02/1990, a parte autora exerceu a função de servente. Tal atividade, além de não possuir enquadramento pela categoria profissional, não apresentou documento comprobatório do risco em que esteve exposto durante o período pleiteado.

Já quanto ao período entre 03/04/1992 e 18/11/1994 descabe o reconhecimento, pois o formulário e o laudo técnico apresentados (fls. 39/41 do arquivo 13) não correspondem à parte autora e não podem ser utilizados como prova emprestada para comprovação da exposição aos agentes nocivos, porquanto se referem às atividades desenvolvidas pelo empregado nele identificado.

Dessa forma, deixo de reconhecer a especialidade dos demais períodos pleiteados, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

A demais, constitui ônus da parte autora apresentar o perfil profissiográfico (art. 373, inciso I, do CPC). Somente seria possível a realização de perícia na hipótese de alegação de que as informações nele contidas não estariam corretas, o que não ocorreu no caso concreto.

Por outro lado, o autor está em gozo de auxílio-acidentário desde 06/07/2007 (NB 94/560.816.691-0) e com as alterações do artigo 86, §2º da Lei 8.213/1991, promovidas pela MP 1.596-14/1997, convertida na Lei 9.528/1997, o auxílio-acidente deixou de ser vitalício e passou a integrar o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício de aposentadoria previdenciária, motivo pelo qual o citado dispositivo trouxe em sua redação a proibição de acumulação de benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral.

Na hipótese dos autos, tendo o autor requerido a aposentadoria em data posterior à vigência da Lei 9.528/1997 (DER: 07/05/2019), lhe alcança a proibição prevista nesse normativo, de acumulação do benefício.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos com registros junto ao CNIS, corroborados mediante apresentação de CTPS, foram considerados como atividade urbana comum, nos termos do artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a integrar a sentença, adicionando ao tempo de serviço incontroverso o tempo decorrente do período de trabalho rural e especial ora reconhecidos, a parte autora atinge na data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de contribuição, suficiente à concessão do benefício.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com fulcro no inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil para:

- a) reconhecer o exercício de atividade rural de 17/08/1981 a 31/05/1989; a atividade especial nos períodos de 24/04/1995 a 05/03/1997; 12/02/1998 a 06/12/1999 e de 01/02/2013 a 01/10/2014, totalizando no requerimento administrativo o montante de 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de contribuição, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria;
- b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo em 07/05/2019, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2019;
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 07/05/2019 a 30/09/2019, cujos valores serão liquidados em execução;
- d) determinar a cessação do benefício acidentário NB 560.816.691-0, nos termos da fundamentação.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

A controvérsia da demanda reside no reconhecimento do exercício de atividade especial no período declinado na inicial, submetido ao crivo do INSS e indeferido administrativamente.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, cabível o reconhecimento dos períodos abaixo indicados como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

De 23/05/2015 a 22/05/2016 (PPP de fls. 27/29 do evento 17), período no qual a parte autora exerceu atividade de “mecânico” e permaneceu exposta aos agentes químicos graxa e óleos minerais, com enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79. Precedente: TRF3ª Região, ApCiv 0001875-63.2012.4.03.6111.

Dos demais períodos.

Descabe o reconhecimento da especialidade dos demais períodos pleiteados, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Consoante anotações em CTPS (fls. 14/16 do evento 17), durante o período controvertido a parte autora exerceu atividades de “ajudante geral” e “mecânico”. Tais atividades não encontram enquadramento especial pela categoria profissional (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979).

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado (fls. 27/29 do evento 17) descreve que a parte autora, no exercício das atividades de “ajudante geral” e “mecânico”, teria permanecido exposta ao agente nocivo ruído em níveis entre 63 a 93 decibéis (intermitente), bem como aos agentes químicos óleo diesel, óleo e graxa. Contudo, tal documento, emitido em 11/01/2017, apenas indica o nome de profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais no período entre 23/05/2015 a 22/05/2016.

A aferição da exposição aos agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No caso dos autos, depreende-se que somente houve indicação de aferição de exposição aos agentes indicados no PPP no período de 23/05/2015 a 22/05/2016. Em consequência, o PPP acostado aos autos não constitui documento hábil para fins de reconhecimento da especialidade dos demais períodos pleiteados.

Não se mostra cabível a produção de prova testemunhal e/ou pericial para comprovação do trabalho em condições especiais, sendo necessária a apresentação de documentos próprios, tais como, formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou perfil profissiográfico previdenciário, conforme exige a legislação previdenciária, nos termos do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991.

Neste contexto, o ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito é do requerente, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. RUÍDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A preliminar de cerceamento de defesa, por DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Os períodos posteriores a 28/04/1995 não são passíveis de reconhecimento como atividade especial por enquadramento na categoria profissional por vedação legal, sendo que os PPP's, concernentes aos trabalhos posteriores a 28/04/1995, relatam apenas ruídos aquém do exigido na legislação. 3. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00080712520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:19/02/2014. FONTE_REPUBLICACAO)

Desta feita, a especialidade dos períodos não pode ser reconhecida em razão da ausência de documentos comprobatórios acerca da exposição a agentes nocivos no ambiente de trabalho, ou por não se tratar de funções que pudessem ser consideradas atividades especiais pela categoria profissional, não constando dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos com registros junto ao CNIS, corroborados mediante apresentação de CTPS, foram considerados como atividade urbana comum, nos termos do artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, serão considerados como tempo de serviço especial (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2019).

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante da sentença, o tempo da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de contribuição, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora não computa tempo de atividade especial suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade especial no período de 23/05/2015 a 22/05/2016, determinando ao INSS que providencie a respectiva averbação e conversão em tempo comum.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela de urgência tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, proceda à averbação dos períodos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006724-74.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303030717

AUTOR: MARIA LAICE SANTOS FERREIRA (SP293842 - LUCIOMAR EDSON SCORSE, SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação proposta por MARIA LAICE SANTOS FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de obter implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo uma vez que não se verifica a hipótese levantada na contestação padronizada; igualmente rejeito a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede a propositura da ação.

A aposentadoria por idade híbrida é regulada pela Lei nº 8.213/1991, artigo 48, §§ 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008. Têm como requisitos a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) anos para a mulher e o cumprimento da carência. Desde a edição da Lei nº 10.666/2003 não há mais a necessidade da qualidade de segurado do RGPS quando do requerimento de concessão do benefício.

Quanto à atividade rural, nos termos da Lei nº 8.213/1991, artigos 143 c/c 55, § 3º, é comprovada por início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, desde que cumprida a carência.

Dessa forma, passa-se a verificar se presentes os requisitos para concessão da aposentadoria por idade híbrida (rural e urbana). A parte autora completou 60 (sessenta) anos em 30/05/2014. Nesse caso sua carência é de 180 (cento e oitenta) competências contributivas.

Visando provar a profissão de trabalhador rural, a parte autora juntou apenas um documento, em aditamento da inicial, após a citação e contestação, em 01/02/2019 (fls. 02 do arquivo 20). Não há no processo administrativo qualquer documento a servir de início de prova material para o período rural pleiteado.

Em depoimento pessoal a parte autora afirmou ter iniciado o trabalho na roça ainda criança, dos 07 aos 17 anos de idade junto aos pais e irmãos, como meeiros na plantação de algodão e milho, na região de Tupã/SP. Após o casamento, passou a trabalhar como diarista até os 32 anos, quando se mudou para a cidade de Sumaré/SP, onde passou a trabalhar em atividades urbanas.

A prova testemunhal confirmou a versão apresentada pela parte autora.

Assim, em que pese a má qualidade da certidão de casamento anexada ao arquivo 20, é possível verificar a profissão do cônjuge como lavrador, o que torna admissível o reconhecimento do labor rural a partir do casamento em 17/07/1971 até o final deste mesmo ano. Anterior e posteriormente a este interstício não há início de prova material capaz de ampliar o lapso temporal ora reconhecido.

Assim, deve ser reconhecido como tempo de trabalho rural da parte autora, na qualidade de segurado especial, o período entre 10/07/1971 a 31/12/1971.

Da atividade urbana anotada em CTPS.

A atividade laboral registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU. Sendo assim, é admissível o reconhecimento do tempo de contribuição com registro em CTPS, inclusive para fins de carência, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias pelo empregador. Precedente: TRF3, AI 0003558-04.2013.403.0000.

Os vínculos de emprego estão devidamente comprovados por meio de anotação dos contratos de trabalho na CTPS, em correta ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pela parte autora junto aos respectivos empregadores.

Na contestação apresentada pela autarquia federal há apenas impugnação genérica às anotações contidas na CTPS da autora, apontando que os registros nela

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2019 314/1373

contidos não coadunam com os registros constantes do CNIS.

Entretanto, há nos autos admissão expressa pela empregadora afirmando que a autora prestou serviços como doméstica no período anotado na CTPS.

Em audiência realizada no dia 22/05/2019, tanto autora como ex-empregadora reafirmaram o vínculo de trabalho, tendo esta última acrescentado que os recolhimentos foram efetivados através de carnês e que estes foram entregues à autora quando do término do contrato de trabalho.

Portanto, tendo em vista o depoimento da ex-empregadora, as anotações constantes da CTPS (tais como alterações salariais e férias), e considerando-se a presunção de veracidade das anotações em carteira de trabalho, os vínculos anotados na CTPS da autora devem ser reconhecidos e averbados como tempo de serviço e carência para o cálculo do benefício pleiteado.

Assim, deve ser reconhecido como tempo de trabalho urbano comum da parte autora, na qualidade de empregada doméstica, o período de 01/05/1988 a 01/11/2007.

Além do período de trabalho rural, ora reconhecido, que totaliza 06 (seis) meses de trabalho rural, bem como o período de trabalho urbano como doméstica anotado em CTPS correspondente a 115 (cento e quinze) meses, a parte autora também ostenta período reconhecido pelo INSS de 76 (setenta e seis) meses de contribuição já averbados.

Somando-se o tempo rural e urbano como doméstica ora reconhecidos e o tempo já averbado administrativamente pelo INSS, alcança-se o total de 197 (cento e noventa e sete) contribuições mensais, restando cumprido o requisito da carência para implementação da aposentadoria por idade na data de entrada do requerimento administrativo (20/10/2015).

Entretanto, como ao processo administrativo não foram juntadas provas de seu trabalho rural, documentação que só foi anexada em data posterior à contestação, e considerando-se que esses documentos serviram de início de prova material para possibilitar o reconhecimento da atividade rural da autora; bem como o fato de não haver início de prova contemporânea à prestação de serviço como doméstica, interstício que só foi comprovado através dos depoimentos colhidos em audiência, a data de início do benefício deve ser fixada na data da citação.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer, para fins de carência, o período rural de 10/07/1971 a 31/12/1971, e o período urbano como doméstica, de 01/05/1988 a 01/11/2007, determinando a respectiva averbação.

Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade híbrida a partir da citação, em 21/11/2018, com DIP em 01/09/2019, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente.

Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 21/11/2018 a 31/08/2019, os quais também serão calculados pela Autarquia.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

0002717-73.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303030941

AUTOR: SERGIO DA SILVA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

Inicialmente, quanto à alegação de prescrição, a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A controvérsia da demanda reside no reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos declinados na inicial, submetidos ao crivo do INSS e indeferidos administrativamente.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM

COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravos regimentais não providos. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, cabível o reconhecimento dos períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

De 13/09/1989 a 31/12/2002 (CTPS de fl. 08 do evento 18; PPP e declaração de fls. 09/12 do evento 02), períodos nos quais a parte autora exerceu atividades de "auxiliar de produção" e "operador de empilhadeira", permanecendo exposta a agente químico asbesto, nos termos dos itens 1.2.12 do Quadro I, do Decreto nº 83.080/79, e 1.0.2 do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum sob o agente agressivo asbestos/amianto, dar-se-á aplicando-se o fator de conversão de 1,75 nos termos da tabela inserta no art. 70, do Decreto 3.048/99.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE REVOGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS QUÍMICOS E FÍSICO (RÚIDO). APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - A mera declaração da parte na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência, bastando para que o juiz possa conceder-lhe a gratuidade, ainda que a representação processual se dê por advogado particular (CPC, art. 99, §§ 3º e 4º). A prova em contrário, capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração da condição de necessitado do postulante, deve ser cabal no sentido de que possa vir a juízo sem comprometer a sua manutenção e a de sua família. Para tanto, pode a parte contrária impugnar a concessão da benesse, consoante o disposto no art. 100, caput, do CPC. Logo, neste caso, a mera alegação, em sede de apelo, no sentido de que a parte autora não faz jus à gratuidade, não é suficiente para afastar seu direito. - A questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento do período de trabalho, especificado na inicial, prestado em condições agressivas e a sua conversão, para somado ao tempo de serviço incontroverso, propiciar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria. - O ente previdenciário já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 10/11/1993 a 30/09/1994 e de 31/10/1994 a 05/03/1997, com base no agente agressivo ruído, de acordo com os documentos constantes do processo administrativo em apenso. - A parte autora pleiteia nestes autos o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 10/11/1993 a 31/12/2002, em razão da exposição aos agentes agressivos asbestos (amianto) e ruído, e de 01/01/2003 a 30/06/2005, em função da exposição a ruído. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 10/11/1993 a 31/12/2002 - Agentes agressivos: poeira de asbestos e ruído acima de 80 dB (A), de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário (fls. 26/27). Esclareça-se que, embora no período de 06/03/1997 a 31/12/2002 a exposição ao agente ruído tenha sido abaixo do considerado agressivo à época, é possível o enquadramento, pois esteve exposto ao agente químico. - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum sob o agente agressivo asbestos/amianto, dar-se-á aplicando-se o fator de conversão de 1,75 nos termos da tabela inserta no art. 70, do Decreto 3.048/99. - Possível também o reconhecimento da especialidade no interregno de 19/11/2003 a 30/06/2005 - Agente agressivo: ruído de 86,7 dB (A), de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário (fls. 26/27). - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dB(A). Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A)". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Enquadra-se, ainda, no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79 e no item 1.0.2 do Decreto nº 3048/99 que elencam como especiais os trabalhadores ocupados em caráter permanente com sílica, silicatos, carvão, cimento e asbestos/amianto. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - No que tange ao período de 01/01/2003 a 18/11/2003, o PPP apresentado aponta, no item fatores de risco, exposição a ruído de 86,7 dB (A), abaixo do limite enquadrado como agressivo à época, eis que a legislação de regência reconhecia como agressivas as exposições acima de 90 dB (A), não configurando, portanto, o labor nocente. - O requerente faz jus à conversão da atividade exercida em condições especiais em tempo comum nos períodos mencionados e à revisão do valor da renda mensal inicial, desde a DIB conforme determinado pela sentença. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Tendo a parte autora decaído em parte ínfima do pedido, deve a Autarquia ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. Quanto à verba honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata revisão da aposentadoria. Ciente a parte do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do REsp n.º

1.401.560/MT (integrada por embargos de declaração), processado de acordo com o rito do art. 543-C do CPC/73. - Apelação da parte autora parcialmente provida. - Recurso adesivo do INSS não provido. (ApCiv 0012110-39.2014.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:25/06/2018.) Grifo não consta no original.

De 01/01/2003 a 28/04/2016 (CTPS de fl. 08 do evento 18; PPP e declaração de fls. 09/12 do evento 02), período no qual a parte autora permaneceu exposta aos agentes químicos poeira de cimento, estanho, manganês, chumbo, cobre, níquel, com enquadramento nos itens 1.2.7 e 1.2.10, respectivamente, do Quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64, e 1.2.7 e 1.2.12 do Anexo I, do Decreto 83.080/79. Precedente: TRF3ª Região, ApCiv 0036846-11.2016.4.03.9999.

Dos demais períodos pleiteados.

Descabe o reconhecimento da especialidade dos demais períodos pleiteados, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, ou em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos com registros junto ao CNIS, corroborados mediante apresentação de CTPS, foram considerados como atividade urbana comum, nos termos do artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, serão considerados como tempo de serviço especial (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2019).

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante da sentença, o tempo especial da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 27(vinte e sete) anos e 16(dezesseis) dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 13/09/1989 a 31/12/2002, aplicando-se o fator de conversão de 1,75; e de 01/01/2003 a 28/04/2016, aplicando-se o fator de conversão de 1,40, totalizando no requerimento administrativo o montante de 27(vinte e sete) anos e 16(dezesseis) dias de tempo especial, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria especial; conceder à parte autora a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo em 28/09/2016, com data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2019; c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 28/09/2016 a 31/08/2019, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004145-90.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303030919

AUTOR: ALCIDES ALBINO DE SOUZA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por ALCIDES ALBINO DE SOUZA em face do INSS, visando obter benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação.

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

O autor, nascido em 06/10/1950, requereu o benefício em questão (NB 173.552.322-1) ao INSS, na data de 03/12/2015. O benefício foi indeferido por falta de período de carência.

Para fins de avaliação do direito à aposentadoria por idade urbana, exige-se do homem comprovar 65 anos de idade, requisito preenchido pelo autor em 06/10/2015. Para o deferimento do benefício também é imprescindível a análise da carência, que na época da implementação do requisito etário correspondia a 180 contribuições (art. 142 da Lei 8.213/91).

No caso em tela, o INSS considerou comprovado vínculos correspondentes a 177 contribuições (fl. 60 do arquivo 21). Desconsiderou, todavia, alguns vínculos como carência por falta de recolhimentos para os períodos, bem como o período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade.

Sobre os períodos anotados em CTPS.

A atividade laboral registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU. Sendo assim, é admissível o reconhecimento do tempo de contribuição com registro em CTPS, inclusive para fins de carência, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias pelo empregador. Precedente: TRF3, AI 0003558-04.2013.403.0000.

Considerando as anotações efetuadas na CTPS da parte autora que se encontram legíveis e em correta ordem cronológica (fl. 22 do arquivo 21), reconheço o efetivo exercício de atividade urbana pelo autor nos períodos de 06/12/1977 a 19/04/1978; 02/12/1981 a 28/05/1982.

Na contestação apresentada pela autarquia federal não há impugnação específica às anotações contidas na CTPS da autora. Além disso, o período de 06/12/1977 a 19/04/1978 consta no CNIS (arquivo 25).

Portanto, tais vínculos devem ser reconhecidos e averbados como tempo de serviço e carência para o cálculo do benefício pleiteado.

Sobre os períodos de auxílio-doença.

Dispõe o artigo 55 da Lei nº 8213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Já o regulamento da Previdência Social prevê:

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III – o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

A Lei determina, portanto, que o período de fruição do benefício de auxílio-doença seja computado para fins de carência desde que intercalado entre períodos em que haja recolhimento de contribuições previdenciárias. Precedentes: TNU, Súmula 73; STJ, REsp 1.422.081/SC.

No caso concreto, depreende-se da consulta ao sistema Plenus que o recebimento do benefício de auxílio-doença ocorreu entre períodos de atividade laborativa. Portanto, o benefício deve ser considerado para fins de carência.

Por outro lado, quanto aos períodos de 12/2008, 06/2012, 12/2012, 06/2013, 12/2013, 09/2014 e 06/2015, consta a informação no CNIS de que foram recolhidos em valor abaixo do salário mínimo, razão pela qual descabe o reconhecimento.

Dessa forma, somando-se os períodos ora reconhecidos com o computado administrativamente pelo INSS, a parte autora contava na DER com 241 (duzentos e quarenta e um) meses de carência, restando cumprida a imposição da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

De rigor, pois, a concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir do primeiro requerimento administrativo, em 03/12/2015.

Por fim, pela consulta ao CNIS constata-se que o autor está em gozo de auxílio-acidente desde 19/01/2000 (NB 94/116.743.983-7). Com as alterações trazidas pelo artigo 86, §2º da Lei 8.213/1991, promovidas pela MP 1.596-14/1997, convertida na Lei 9.528/1997, o auxílio-acidente deixou de ser vitalício e passou a integrar o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício de aposentadoria previdenciária, motivo pelo qual o citado dispositivo trouxe em sua redação a proibição de acumulação de benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral.

Na hipótese dos autos, tendo o autor requerido a aposentadoria em data posterior à vigência da Lei 9.528/1997 (DER: 03/12/2015), lhe alcança a proibição prevista nesse normativo, de acumulação do benefício.

Ante o exposto:

JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer, para fins de carência, os períodos de atividade urbana entre 06/12/1977 e 19/04/1978 e de 02/12/1981 até 28/05/1982, bem como o período em gozo de benefício por incapacidade entre 13/01/1991 e 18/01/2000, determinando a respectiva averbação.

Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade a partir da DER, em 03/12/2015, com DIP em 01/09/2019, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente.

Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, os quais também serão calculados pela Autarquia.

Determinar a cessação do benefício acidentário NB 94/116.743.983-7, nos termos da fundamentação.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0007815-39.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303030922

AUTOR: CELSO RIBEIRO DA SILVA (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos declinados na inicial, submetidos ao crivo do INSS e indeferidos administrativamente.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC,

submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, cabível o reconhecimento dos períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

De 06/03/1997 a 10/07/1997 (CTPS de fl. 15; PPP de fls. 77/79 do evento 13), 09/09/1998 a 29/03/2001 (CTPS de fl. 15; PPP de fls. 81/82 do evento 13) e 24/04/2006 a 04/05/2015 (CTPS de fl. 25; PPP de fls. 89/93 do evento 13), períodos nos quais a parte autora exerceu atividade de "forno", permanecendo exposta ao agente químico poeira de sílica, com enquadramento nos códigos 1.2.10 do anexo do Decreto n. 53.831/64; 1.2.12 do anexo do Decreto n. 83.080/79, e itens 1.0.2, 1.0.7 e 1.0.18 dos anexos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. Precedente: TRF3ª Região, ApCiv 5000251-67.2016.4.03.6105.

Dos demais períodos.

Descabe o reconhecimento da especialidade dos demais períodos pleiteados, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, ou em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

No que toca ao período de 24/09/2001 a 10/06/2002 (CTPS de fl. 24 do evento 13), a parte autora apresentou perfil profissiográfico previdenciário (fls. 85/87 do evento 13), informando o exercício da atividade de "ceramista", exposto aos agentes ruído em nível de 72,5 decibéis e calor de 30,8 IBUTG. Contudo, tal documento não indica o nome do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais nele contidos, sendo esta informação imprescindível para fins de aferição de idoneidade do mencionado documento.

A comprovação do trabalho em condições especiais deve se dar por meio da juntada de documentação específica, tais como, formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou perfil profissiográfico previdenciário contendo, no campo próprio, a matrícula da empresa, data, assinatura, número da identidade e cargo ocupado pelo funcionário responsável pela emissão do documento, bem como o nome do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais, conforme exige a legislação previdenciária (parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991). O ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito é do requerente, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Com relação ao período de 22/08/1991 a 05/03/1994 (CTPS de fl. 15; PPP de fls. 67/69 do evento 13), o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado menciona que a parte autora, no exercício da atividade de "operador de sistema de picagem de matéria-prima" permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em nível de 80 decibéis, inferior ao limite de tolerância da época. Portanto, a insalubridade não está caracterizada, nos termos sedimentados pela jurisprudência do STJ. No mesmo sentido o Enunciado nº. 26 das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região: "Para caracterização da atividade especial no caso de ruído, demanda-se a comprovação da efetiva exposição do trabalhador à pressão sonora superior ao limite previsto na legislação vigente à época da prestação do serviço (se o valor for igual ou inferior não resta caracterizada a insalubridade)".

Quanto aos agentes nocivos umidade; vapores e gases ácidos (não especificados); coliformes, fungos, bactérias, vírus e protozoários, da análise da descrição das atividades constantes no PPP, não é possível inferir que a parte autora permanecesse exposta de forma habitual e permanente.

Com efeito, com fundamento na descrição das atividades realizadas pela parte autora e no local da prestação de serviços, verifica-se que, ainda que houvesse eventual exposição a agentes biológicos e umidade, esta não poderia ser considerada habitual e permanente, conforme exige a legislação previdenciária. Desta feita, a especialidade dos períodos não pode ser reconhecida em razão da ausência de documentos comprobatórios acerca da exposição a agentes nocivos no ambiente de trabalho, ou por não se tratar de funções que pudessem ser consideradas atividades especiais pela categoria profissional, não constando dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos com registros junto ao CNIS, corroborados mediante apresentação de CTPS, foram considerados como atividade urbana comum, nos termos do artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, serão considerados como tempo de serviço especial (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2019).

Da reafirmação da DER.

No que tange ao pedido de reafirmação da DER, nos termos dos artigos 49 e 54 da Lei nº 8.213/91 a data a ser considerada como de início de eventual benefício previdenciário deve ser a do requerimento administrativo.

Dessa forma, a pretensão do autor de reafirmação da data do benefício deve passar pelo crivo prévio da autarquia previdenciária, a fim de se caracterizar a pretensão resistida e o interesse de agir em juízo, razão pela qual a pretensão não pode ser acolhida.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante da sentença, o tempo da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de contribuição, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora não computa tempo especial suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 10/07/1997, 09/09/1998 a 29/03/2001 e 24/04/2006 a 04/05/2015, determinando ao INSS que providencie a respectiva averbação e conversão em tempo comum.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela de urgência tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, proceda à averbação dos períodos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGP S, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora esteve incapacitada de forma total e temporária para o trabalho no período de 02/11/2008 a 14/08/2018.

Afirmou o expert que desde 15/08/2018 a parte autora encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente, sendo caracterizada situação de redução da capacidade laborativa para sua profissão habitual de vigilante em decorrência de sequela de acidente de qualquer natureza.

Segundo o médico perito “Há restrição para o exercício de atividades que exijam ampla movimentação de membros superiores bilateralmente, bem como amplitude articular de cotovelos. Todavia, não há restrições para o exercício de atividades que respeitem suas limitações funcionais. Não está apto para o trabalho de vigilante armado. Não haveria restrições, todavia, para o exercício de atividade de vigilante não armado”.

Analisando o laudo pericial é possível concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permite firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório e em consulta aos sistemas PLENUS/CNIS é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados. A parte autora ingressou no regime geral da previdência social em 01/10/1989, mantendo vínculos empregatícios de 01/08/1995 até 04/10/2008. Percebeu ainda benefício de auxílio-doença no período de 02/11/2008 a 14/08/2018 (NB 533.198.036-4).

Diante da possibilidade de reabilitação da parte autora, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença até que se proceda à reabilitação para outra atividade profissional compatível com a sua limitação ou readaptação à sua função, para a qual faz-se necessário o processo de reabilitação profissional do INSS.

Entretanto, não há como acolher o pedido de concessão de auxílio acidente após a finalização do processo de reabilitação profissional. Em cumprimento ao art. 492, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não se pode prever se a parte autora fará jus ao benefício de auxílio acidente, já que o resultado do processo de reabilitação é evento futuro e incerto. Assim, após encerramento do programa, far-se-á a necessária reavaliação administrativa por parte da autarquia federal. Precedente: TJPR, AC Nº 0025754-22.2017.8.16.0035.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Consta dos autos que o autor tem 44 anos de idade, tendo exercido outras profissões. Por sua vez, o médico perito, diante das conclusões apresentadas em seu laudo, afirmou que a parte autora pode realizar outras profissões, mas com limitações.

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao erário e enriquecimento sem causa da parte autora, deverá o INSS providenciar o necessário à inclusão do autor em seu programa de reabilitação profissional, a fim de que este possa exercer atividade laboral compatível com sua patologia.

Após a conclusão do procedimento de reabilitação, deverá o INSS proceder à nova avaliação pericial para analisar a capacidade laborativa do autor. O benefício não deverá ser cessado enquanto não concluído, com êxito, o procedimento de reabilitação profissional. A participação da parte autora no período de reabilitação é obrigatória, devendo atender a todas as convocações e determinações do INSS para fins de efetividade da medida, sendo que na hipótese de desídia da parte autora o INSS fica autorizado a cessar o benefício, desde que devidamente justificado em processo administrativo.

Ante o exposto:

Julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 15/08/2018, DIP em 01/09/2019, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos.

A cessação do benefício fica condicionada à reavaliação pericial após a conclusão do processo de reabilitação profissional, ou à desídia da parte autora quanto ao dever de colaboração, na forma da fundamentação.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 15/08/2018 a 31/08/2019, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença. Dos valores em atraso serão descontadas as competências em que a parte autora tenha exercido atividade remunerada.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juízo, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vistos em sentença proferida em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por CARME KOCH DA SILVA em face do INSS, visando obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

O requerimento administrativo, datado de 21/03/2017, foi indeferido tendo em vista o reconhecimento de 27 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de contribuição. Em complementação aos 30 anos necessários para gozo do benefício, a parte autora requer o reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido no período declinado na inicial e submetido ao crivo do INSS.

Do trabalho rural

O art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, é expresso ao determinar que a comprovação do tempo de serviço, ainda que mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

A legislação previdenciária anterior à Lei nº 8.213/1991 não exigia recolhimento de contribuições do trabalho rural, bastando comprová-lo para que o tempo de labor possa ser computado em favor do segurado.

Nesse sentido, a autora apresenta a seguinte documentação (eventos 24/25): CTPS emitida em 17/01/1992, contendo anotações de vínculo como ajudante de produção em Piracicaba-SP, a partir de 01/04/1996; certidão de nascimento da autora em 19/08/1972, em Pato Bragado, Marechal Candido Rondon-PR, com o genitor Sr. Arnildo Koch, qualificado como agricultor; declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marechal Candido Rondon-PR, consignando atividade rural pela autora no período de 19/08/1984 a 31/03/1996, em terras de propriedade do genitor Sr. Arnildo Koch, localizadas em Iguiporã-PR; matrícula de registro de imóvel rural constituído por 12 hectares, localizado em Marechal Candido Rondon-PR, adquirido por Arnildo Koch em 14/07/1966; ficha de controle e informações de associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marechal Candido Rondon-PR, em nome do genitor do autor, com registros de pagamentos entre 1970 a 1982, com a autora como dependente; título eleitoral do genitor, qualificado como agricultor em 1966; carteira de associado em nome do genitor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marechal Candido Rondon-PR, com admissão em 1967; carteira de associado em nome do genitor da autora junto à Cooperativa de Eletrificação Rural de Marechal Candido Rondon-PR, com admissão em 15/02/1977; certidão de casamento dos genitores, em Tapejara-RS, em 04/01/1969, ambos qualificados como agricultores; certidão de óbito do genitor em 29/10/1988, qualificado como lavrador; procuração outorgada pelo genitor da autora à Sra. Zilda Uehlein Koch, em 08/09/1987; documentos escolares em nome da parte autora, nos anos de 1976, 1981 a 1989, em Iguiporã, Comarca de Marechal Candido Rondon-PR; notas fiscais em nome do genitor Arnildo Koch, referente aos anos de 1977, 1981, 1982, 1984 a 1988; notas fiscais em nome da genitora Zilda Uehlein Koch, referente aos anos de 1989 a 1995; ITR em nome dos genitores da autora, referentes ao imóvel rural de 12 hectares, localizado em Marechal Candido Rondon-PR, anos de 1984 a 1988, 1990 a 2014; comprovantes de pagamento de contribuições sindicais – grupo familiar, relativos aos anos 2010 a 2011; nota de crédito rural de 29/09/1977, na qual o genitor da autora figurou como "financiado".

O INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade rural pela parte autora entre 19/08/1988 (data em que completou 16 anos de idade) a 31/03/1996.

As testemunhas ouvidas por carta precatória prestaram testemunhos genuínos, mostrando ciência acerca da trajetória da autora no meio rural.

Junto ao CNIS consta registro de vínculo urbano a partir de 01/04/1996.

Em termos de documentação passível de atribuição da condição de segurado especial à parte autora, tem-se que o labor rural se deu durante o período de 01/11/1984 (ano em que completou 12 anos de idade) a 18/08/1988 (data imediatamente anterior ao início do reconhecimento administrativo pelo INSS).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de empregador ou de pessoas em geral, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

Assim, deve ser reconhecido como tempo de trabalho rural da parte autora, na qualidade de segurado especial, o período entre 01/11/1984 a 18/08/1988.

Do período de percepção de benefício por incapacidade.

Com relação ao pedido de que os valores recebidos a título de auxílio-doença no período entre 05/02/2015 a 21/07/2015, compoñham a base de cálculo, dispõe o § 5º do artigo 29 da Lei 8.213/1991 que se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo, o que deverá ser observado pela autarquia previdenciária para fins de apuração da renda mensal do benefício.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante da sentença, o tempo da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer o exercício de atividade rural no período de 01/11/1984 a 18/08/1988, totalizando no requerimento administrativo o montante de 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria;
- b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo em 21/03/2017, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2019; e
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 21/03/2017 a 31/08/2019, cujos valores serão liquidados em execução, respeitada a prescrição quinquenal.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000841-83.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303031129

AUTOR: FREDERICO TORTORELLI (SP045997 - ROBERTO TORTORELLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por FREDERICO TORTORELLI em face da União, visando obter o benefício de seguro-desemprego.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei nº 7.998/1990, que disciplina o seguro-desemprego, estipula no inciso V do artigo 3º: “Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: (...) V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.”.

Narra a parte autora que seu requerimento administrativo foi indeferido sob alegação de que recebeu indevidamente parcela do mesmo benefício, ficando a percepção do seguro-desemprego condicionada à restituição da parcela recebida de maneira indevida; bem como por possuir renda própria, pois é sócio da empresa “Ciber Soft Comércio e Informática Ltda. - ME”. O requerente afirma, no entanto, que referida empresa está inativa e que a cobrança da parcela recebida de boa-fé, em dezembro de 2010, já está prescrita.

Inicialmente, cumpre salientar que o seguro-desemprego além de possuir natureza alimentar, tem por finalidade resguardar o trabalhador das dificuldades do desemprego.

Deste modo, não há razoabilidade no bloqueio das parcelas de seguro-desemprego em razão do recebimento indevido do benefício em época anterior. A regularidade ou não da concessão pretérita do benefício, bem como a cobrança de eventuais créditos pela União devem ser discutidas administrativamente ou em sede judicial própria, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Por outro lado, para comprovar que a empresa da qual é sócio está inativa, a parte autora apresentou recibos de entregas das declarações simplificadas de inatividade, dos anos de 2014 a 2016.

E no CNIS, verifica-se que o autor procedeu ao encerramento da microempresa mencionada tão logo o benefício de seguro-desemprego foi negado.

Neste contexto, restou comprovado nos autos que a parte autora não possuía a época do desemprego renda própria decorrente da empresa “Ciber Soft Comércio e Informática Ltda. - ME”.

Por fim, no que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do Ministério do Trabalho e Emprego. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela requerente em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral.

Assim, em face de todos os elementos de prova constantes, tem-se por ausente o dano moral.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil para condenar a União ao pagamento das parcelas do benefício de seguro-desemprego relativamente ao vínculo empregatício havido com a empresa “CDMD Comércio de Veículos Automotores Ltda.”, no período compreendido entre 29/11/2010 e 07/12/2015, descontadas as parcelas eventualmente pagas.

Com o trânsito em julgado, intime-se a União para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha das diferenças devidas à parte autora. Após, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela de urgência tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

0007339-98.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303031354

AUTOR: AMAURI VIRGILIO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

Inicialmente, quanto à alegação de prescrição, a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A controvérsia da demanda reside no reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos declinados na inicial, submetidos ao crivo do INSS e indeferidos administrativamente.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de

concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, cabível o reconhecimento dos períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

De 15/10/1987 a 19/12/1991 (CTPS de fl. 35; PPP de fls. 88/89 do evento 16), período no qual a parte autora permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em nível superior aos limites de tolerância da época (91 decibéis).

Dos demais períodos.

Descabe o reconhecimento da especialidade dos demais períodos pleiteados, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, ou em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Com relação ao período de 09/08/2001 a 30/04/2009 (CTPS de fl. 17 do evento 16), conforme anotação em CTPS a parte autora exerceu atividade de “encarregado de garantia”. Os perfis profissiográficos previdenciários acostados aos autos (fls. 67/70 do evento 16) foram assinados em 11/04/2017 por Rodolfo Menzel de Arruda, na qualidade de representante legal da empresa M-CAMP Concessionária de Veículos Ltda. Contudo, a ficha cadastral simplificada relativa a empresa M-CAMP Concessionária de Veículos Ltda. (fls. 71/72 do evento 16) revela que o sócio Rodolfo Menzel de Arruda se retirou da sociedade em 29/12/2008. Logo, não tinha poderes para emissão dos perfis profissiográficos Previdenciários em 11/04/2017. Portanto, tais documentos não se prestam à comprovação da especialidade de labor nos períodos a que se referem.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos com registros junto ao CNIS, corroborados mediante apresentação de CTPS, foram considerados como atividade urbana comum, nos termos do artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, serão considerados como tempo de serviço especial (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2019).

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante da sentença, o tempo da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de contribuição, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade especial no período de 15/10/1987 a 19/12/1991, determinando ao INSS que providencie a respectiva averbação e conversão em tempo comum.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela de urgência tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, proceda à averbação dos períodos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004813-95.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303032226

AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA CATARINO (SP336500 - LEANDRO FERREIRA GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL, SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual a parte autora pretende a restituição de valores que teriam sido debitados indevidamente de sua conta corrente e cartão de crédito, bem como o pagamento de indenização a título de danos morais.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa, esta é matéria que se confunde em parte com o mérito, uma vez que demanda a análise de provas. Então a questão será lá decidida.

Inicialmente, deve ser ressaltada a subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o CDC, ao definir o que se deve entender por serviço, inclui aqueles de natureza financeira e bancária.

Sobre o tema, que já é pacificado, o STJ editou a Súmula 297.

Fixada essa premissa, observa-se que o artigo 14 do CDC, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços para que haja o dever de reparar.

No caso dos autos, nos termos da narrativa contida na petição inicial e no boletim de ocorrência, a parte autora alega que em 11/06/2016 foi vítima do crime de cárcere privado e constrangimento ilegal/extorsão, sendo efetuadas diversas movimentações financeiras de sua conta bancária. Dessa forma, pleiteia o estorno de valores referentes a transações efetuadas com seu cartão bancário mediante coação moral da qual fora vítima. Entende que a ré falhou ao impedir que inúmeras transações fossem aprovadas, superando seu limite diário.

O autor trouxe aos autos cópia do boletim de ocorrência lavrado em virtude dos fatos narrados, extrato de compras efetuadas em seu cartão e comprovante de contestação das despesas, acompanhado da correspondente decisão da Caixa.

A parte ré, intimada a informar qual o limite de crédito do autor e os mecanismos de segurança para utilização do controle de crédito, quedou-se inerte.

A Caixa, detentora do ônus da prova, não logrou comprovar que as operações tivessem se dado por conduta da própria parte autora ou de preposto seu.

Tampouco demonstrou a ausência de falha nos controles de segurança ou a inexistência de superação do limite do cartão.

Nesse contexto, há nexo de causalidade com ato imputável à Caixa, na medida em que a ré se omitiu em impedir a utilização sequencial do cartão de crédito no mesmo estabelecimento, superando os limites contratados e causando prejuízo à conta bancária da parte autora.

Dessa forma, tem-se por comprovado o dano material, no valor de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais), conforme extrato de fl. 08 do arquivo 02 e declaração do próprio autor no boletim de ocorrência de que reconhece apenas o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como devido.

Igualmente é procedente a indenização por danos morais, pois é incontroverso o fato de que houve débito indevido de valores pertencentes à parte autora em decorrência da falha/ inexistência de mecanismos de controle de utilização do cartão de crédito fornecido pela ré.

Por outro lado, sendo a finalidade da indenização, além de compensar os prejuízos sofridos pela vítima, impedir que o causador do dano venha a reincidir na falta, fixo a indenização pelos danos morais no montante de R\$3.000,00 (três mil reais), que são suficientes para mitigar o dano extrapatrimonial.

Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Quanto ao dano material, o termo inicial da correção monetária e dos juros será a data dos débitos indevidos, em 11/06/2016.

Quanto ao dano moral, o termo inicial da correção monetária será a data de prolação desta sentença; dos juros, a data da operação em desfavor da parte autora.

Por outro lado, a litigância de má-fé está relacionada à necessária ética processual com que as partes devem atuar no processo. No caso dos autos não restou demonstrado qualquer atitude da parte autora com o intuito de praticar deslealdade processual ou prejudicar a parte contrária, razão pela qual não há litigância de má-fé caracterizada. Importa esclarecer que o autor não acusa a ré pela coação sofrida, mas de não impedir que o prejuízo se consumasse.

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e o faço com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para:

CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária;

CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Após o trânsito em julgado e elaborado o cálculo do valor atualizado, conforme fundamentação, oficie-se à CEF para que efetue o depósito do montante devido, no prazo de 10 (dez) dias.

Deixo de antecipar a tutela na sentença tendo em vista o comando previsto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intuem-se.

0004553-81.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303030878

AUTOR: GIULIANO FAVERO (SP292827 - MARTA TERESA PEREIRA AZEVEDO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por GIULIANO FAVERO em face da União, visando obter o benefício de seguro-desemprego.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei nº 7.998/1990, que disciplina o seguro-desemprego, estipula no inciso V do artigo 3º: “Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: (...) V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.”.

Consta dos autos que o pagamento do benefício foi indeferido sob o argumento de o autor possuir renda própria, pois é sócio da empresa “MGR Indústria, Comércio e Assistência Técnica Ltda. EPP”. O requerente afirma, no entanto, que referida empresa está inativa.

Para comprovar o alegado a parte autora apresentou cópia da sentença que julgou procedente o pedido de dissolução da sociedade em que o autor figurava como sócio, transitada em julgado em 05/11/2007.

E no CNIS constam recolhimentos como empresário e contribuinte individual entre os anos de 1999 e 2003.

Neste contexto, restou comprovado nos autos que a parte autora não possuía, à época do desemprego, renda própria decorrente da empresa “MGR Indústria, Comércio e Assistência Técnica Ltda. EPP”.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil para condenar a União ao pagamento das parcelas do benefício de seguro-desemprego relativamente ao vínculo empregatício havido com a empresa “Companhia de Participações em Concessões”, no período compreendido entre 13/10/2014 e 01/08/2016, descontadas as parcelas eventualmente pagas.

Com o trânsito em julgado, intime-se a União para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha das diferenças devidas à parte autora. Após, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela de urgência tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

0002187-35.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303030882
AUTOR: GABRIEL RODRIGO AMICIO CORREIA- INCAPAZ (SP306999 - VIVIAN MAIA PEREIRA) PRISCILA AMICIO DA SILVA (SP306999 - VIVIAN MAIA PEREIRA) HELOISA AMICIO CORREIA - INCAPAZ (SP306999 - VIVIAN MAIA PEREIRA) PRISCILA AMICIO DA SILVA (SP396288 - LUÍS FERNANDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

O benefício é isento de carência. A qualidade de segurado do instituidor é incontroversa.

Resta a comprovação do requisito relativo à renda.

Consulta ao CNIS (arquivo 32) revela que a última remuneração do segurado instituidor, à época da prisão, não superava o teto de concessão deste benefício. O último recolhimento prisional ocorreu em 07/07/2016 (fls. 03/04 do arquivo 28), quando o teto vigente era de R\$ 1.212,64 (um mil, duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), consoante previsto pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 1, de 08/01/2016. Conforme registrado no CNIS (fls. 12/16 do arquivo 32), verifica-se que o recluso efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte facultativo, cujo salário de contribuição foi no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), no período de 01/02/2016 a 31/07/2016, incluída a competência 07/2016, mês de seu recolhimento à prisão.

Verificando que a renda do segurado recluso não superava o teto previsto pela legislação, o pedido formulado na inicial deve ser acolhido.

Por consequência, os autores fazem jus ao benefício pretendido a partir da DER, em 13/10/2016, devendo comprovar trimestralmente, junto à autarquia, a manutenção da prisão mediante apresentação de atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de cessação do benefício. Na hipótese de o segurado instituidor ser colocado em liberdade a parte autora deverá informar o INSS no prazo máximo de 10 dias, para a cessação do benefício, sob as penas da lei.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvo o mérito com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder benefício de auxílio-reclusão à parte autora, com DIB na DER (13/10/2016) e DIP em 01/09/2019, e RMI e RMA a serem calculadas pela autarquia previdenciária.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 13/10/2016 a 31/08/2019, valores estes a serem apurados em liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino ao INSS que, mediante a apresentação nestes autos de atestado atualizado de permanência carcerária, implante o benefício de Auxílio-reclusão. Eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, devendo a autarquia apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Intime-se a parte autora para juntada de atestado de permanência carcerária atualizado. Com a juntada, oficie-se à AADJ.

Na hipótese de o segurado encontrar-se solto, fica reconsiderada a tutela de urgência, sendo devido os atrasados da DER até a data em que o segurado foi colocado em liberdade. A parte autora deverá comprovar trimestralmente, junto à autarquia, a manutenção da prisão mediante apresentação de atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de cessação do benefício. Na hipótese de o segurado instituidor ser colocado em liberdade a parte autora deverá informar o INSS no prazo máximo de 10 dias, para a cessação do benefício, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0006121-35.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303030874
AUTOR: NAIR BRIGATTI (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA, SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por NAIR BRIGATTI em face do INSS, visando obter benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A autora, nascida em 06/01/1954, requereu o benefício em questão (NB 171.178.848-9) ao INSS, na data de 01/08/2014. O benefício foi indeferido por falta de período de carência.

Para fins de avaliação do direito à aposentadoria por idade urbana, exige-se da mulher comprovar 60 anos de idade, requisito preenchido pela autora em 06/01/2014. Para o deferimento do benefício também é imprescindível a análise da carência, que na época da implementação do requisito etário correspondia a 180 contribuições (art. 142 da Lei 8.213/91).

No caso em tela, o INSS considerou comprovado vínculo correspondente a 52 contribuições (fl. 25 do arquivo 15). Desconsiderou, todavia, os períodos em que a autora gozou de auxílio-doença.

Período de auxílio-doença.

Dispõe o artigo 55 da Lei nº 8213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Já o regulamento da Previdência Social prevê:

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III – o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

A Lei determina, portanto, que o período de fruição do benefício de auxílio-doença seja computado para fins de carência desde que intercalado entre períodos em que haja recolhimento de contribuições previdenciárias. Precedentes: TNU, Súmula 73; STJ, REsp 1.422.081/SC.

No caso concreto, depreende-se da análise do extrato do CNIS (arquivo 21) que o recebimento dos benefícios de auxílio-doença ocorreu entre períodos de recolhimentos de contribuições previdenciárias pela requerente na condição de segurada empregada e de contribuinte individual. Portanto, os benefícios devem ser considerados para fins de carência.

Dessa forma, somando-se os períodos ora reconhecidos com o computado administrativamente pelo INSS, a parte autora contava na DER com 223 (duzentos e vinte e três) meses de carência, restando cumprida a imposição da tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/1991.

De rigor, pois, a concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo, em 01/08/2014.

Por fim, em consulta ao CNIS constata-se que a autora recebe benefício de prestação continuada (LOAS) desde 08/01/2019 (NB 704.206.706-2), que deve ser cessado a partir do momento em que implantada a aposentadoria por idade.

As parcelas pagas a título de benefício assistencial deverão ser objeto de compensação no cálculo das parcelas vencidas.

Ante o exposto:

julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer, para fins de carência, os períodos em gozo de benefício por incapacidade entre 04/01/1997 a 26/06/2006; 27/06/2006 a 04/11/2007 e de 29/11/2010 a 23/06/2014, determinando a respectiva averbação.

Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade a partir da DER, em 01/08/2014, com DIP em 01/09/2019, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente.

Condeno o INSS também ao pagamento dos valores em atraso, no período de 01/08/2014 até a DIP, os quais também serão calculados pela Autarquia previdenciária.

Desconstituir o benefício assistencial LOAS atualmente recebido pela autora (NB 704.206.706-2), a partir da data de início do benefício de aposentadoria por idade concedido nestes autos, nos termos da fundamentação acima.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0002213-67.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303031160
AUTOR: ROSA LUCIA ANUNCIATA PERUSSI (SP369015 - ANANDA PAOLA PAIXÃO PEREIRA, SP378413 - ANGÉLICA CARVALHO CARDOSO FARIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por ROSA LÚCIA ANUNCIATA PERUSSI objetivando o levantamento de valores depositados em conta vinculada de FGTS. Fundamento e decido.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do caráter exemplificativo do rol previsto na Lei 8.036/1990, artigo 20. Ademais, trata-se de patrimônio do empregado, apenas gerido pela parte ré, e que, na qualidade de “poupança forçada”, visa amparar o trabalhador em momentos de dificuldade.

O parágrafo 18 do mesmo artigo impõe o comparecimento pessoal do trabalhador para que seja efetuada a liberação do saldo, fazendo-se necessária a comprovação do vínculo laboral para a liberação do saldo em depósito.

Do vínculo laboral com a empresa Amarrige Calçados Ltda., com data de admissão em 02/01/1996, consta extrato de conta vinculada à fl. 05 do arquivo 02, com saldo de R\$ 2.135,46 (competência 01/2017), relativo ao vínculo junto à referida empresa. Os documentos pessoais da parte autora comprovam que é o titular da conta referida.

É certo que o extrato de conta vinculada ao FGTS consiste em documento apto à comprovação da existência de vínculo com o regime, uma vez comprovada a titularidade da conta respectiva, mediante a apresentação de documentos pessoais idôneos.

E no CNIS constata-se que a empresa se encontra com a situação “baixada” desde 31/12/2008 (arquivo 20).

Portanto, a liberação para levantamento do saldo do FGTS é medida que se impõe.

Ante o exposto:

JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para DECLARAR o direito de a parte autora sacar junto à Caixa Econômica Federal a quantia existente na conta de FGTS de sua titularidade.

Por se tratar de matéria já pacificada pela jurisprudência, a presente sentença tem força de alvará judicial.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0002922-05.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303030751
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DE SOUZA AQUINO (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON, SP282995 -
CLAIDERVEÂNIA MARTINS DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por ELIZABETH APARECIDA DE SOUZA AQUINO em face do INSS, por meio da qual pretende o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.142.407-8, com DIB e DCB em 08/04/2015).

Relata que o INSS procedeu à revisão administrativa do benefício, indeferindo o tempo de serviço prestado no período entre 01/08/2010 e 08/04/2015, diante da inexistência de recolhimentos no CNIS e, por consequência, pela falta de tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria.

Aduz, em suma, que trabalhou como empregada doméstica para Carmen Sylvia Barriga Setz desde março de 1985 até fevereiro de 2016. Para comprovar o alegado apresentou, além da carteira de trabalho, recibo de pagamento de salário referente ao mês de fevereiro de 2012 e pagamento de contribuição social da competência de novembro de 2015.

Tal afirmação foi corroborada pela oitiva da ex-empregadora, que confirmou que após o período de férias, em janeiro de 2016, a autora deixou de trabalhar em sua residência. Esclareceu que assinou a data de saída na carteira segundo orientação de servidor do INSS e mesmo depois da baixa a autora continuou trabalhando em sua casa até janeiro de 2016. Disse que nos últimos anos não pagava a autora regularmente em razão de problemas financeiros. Reconheceu a assinatura feita na carteira de trabalho à fl. 54 do arquivo 17, mas afirmou que a data de saída em 2010 está errada.

Em contestação, o INSS afirma tão somente que não houve prova do pagamento das contribuições compreendidas a partir de agosto de 2010, sendo tal comprovação indispensável para o cômputo do período de carência da aposentadoria.

Todavia, o recolhimento das contribuições devidas ao INSS decorre de uma obrigação legal que incumbe à autarquia fiscalizar. Não efetuados os recolhimentos pela empregadora, ou constantes nos registros do CNIS, não se permite que tal fato resulte em prejuízo ao segurado. Precedente: TRF3ª Região, AC 2124392 0007356-22.2012.4.03.6106.

Logo, considerando que a prova testemunhal corroborou as evidências documentais, indicando que a parte autora trabalhou como empregada doméstica para Carmen Sylvia Barriga Setz, a partir de 01/03/1985 até a data do requerimento administrativo, em 08/04/2015, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é medida que se impõe, independentemente do recolhimento de contribuições.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias, suficiente à concessão do benefício.

Passo ao dispositivo.

Ante todo o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, para reconhecer o exercício de atividade urbana comum entre 01/03/1985 e 08/04/2015 (DER), totalizando na data do requerimento administrativo o montante de 32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria.

Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, em 08/04/2015, com DIP em 01/09/2019, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente.

Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, os quais também serão calculados pela Autarquia.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004246-59.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303032829
AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA (SC047661 - CAROLINA CARROZZA LAGE GREGORIO, SP402288 - AMANDA CAROLINE DE BITTENCOURT MIRANDA MOTERANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente ação de conhecimento, processo registrado sob o n.º 5007392-35.2019.4.03.6105, de concessão de benefício de Auxílio Doença, e/ou alternativo de Aposentadoria por Invalidez, distribuído em 14.06.2019, na 6ª Vara Federal de Campinas e redistribuído para este Juizado Especial Federal de Campinas, em regular andamento neste juizado.

Naqueles autos a parte autora pretende a concessão de benefício de incapacidade, veiculando-se o mesmo pedido deduzido neste feito. A demais, os autos preventos estão em regular andamento.

Na medida em que ambas as ações possuem a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a litispendência, nos termos do artigo 337, § 3º e 4º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006237-70.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303032757
AUTOR: WALDEMAR DE OLIVEIRA SOUZA (SP167339 - ANA CLARA VIANA BLAUW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito a decisão do arquivo 6, registrada equivocadamente como declínio de competência.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Compulsando os autos verifico que a parte autora possui domicílio na cidade de Arthur Nogueira. Tal localidade se encontra fora da Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, SP.

A partir de tal fato, reputo inviável o processamento do presente feito, em vista das limitações impostas pelo Provimento 283/ 2007, Provimento 394/2013, Provimento 395/2013 e Provimento 399/ 2013, todos do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, à mingua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante o Juizado Especial desta cidade, indefiro a petição inicial, com o que extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Analisando o presente feito, vejo que a parte autora, embora intimada a cumprir de terminação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial. Também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações. Vale ressaltar que as deficiências apontadas não podem ser relevadas, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito. Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito: **PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que intentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0004377-34.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303032707
AUTOR: WALTER LUIZ FERREIRA LIMA (SC050180 - MURILO BASTOS MELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004151-29.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303032705
AUTOR: ROSILENE FRANCA DE SOUZA SANTOS (SP361759 - LUIS FRANCISCO PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0001757-54.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032785
AUTOR: MARIA IRACI PADILHA KOCHEMBORGER (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 29 (Aditamento à Inicial): Recebo o Aditamento à Inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, no arquivo 29 devendo a Secretaria promover o necessário para que a oitiva se dê pelo sistema de videoconferência no dia 25/03/2020 às 16h30 minutos

Determino o reagendamento de audiência para oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, para o dia 25/03/2020 às 16h30 minutos. Neste caso, roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória. Sem prejuízo, atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal, sendo que o ato se realizará no prédio deste Juizado de Campinas.

Deverá a parte autora providenciar a intimação das testemunhas, conforme termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os valores apurados pela Contadoria resultam em quantia que obrigatoriamente importará na expedição de ofício precatório para transmissão até junho de 2020 e pagamento no ano subsequente. MANIFESTE-SE a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da opção para recebimento dos valores apurados, se através de ofício requisitório (limitado a sessenta salários mínimos) ou ofício precatório, ressaltando que a não manifestação implicará no recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório. Ressalte-se que na primeira hipótese, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do CPC, 105. Intimem-se.

0000780-33.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032870

AUTOR: JULIO PADOVANI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010082-23.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032871

AUTOR: JOSE EDUARDO CLEMENTE (SP193438 - MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO, SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005633-80.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032693

AUTOR: JOAO PAULO KISNY SILVA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY, SP332027 - ANDRE LUIS GOMES BANDEIRA DE MELO)

Arquivo 27: Intime-se a ré Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a transferência do depósito judicial efetuado equivocadamente junto à agência 2766 para conta vinculada ao Juizado Especial Federal de Campinas (PAB da CEF - agência 2830).

Efetivada a transferência para conta à disposição deste juízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal autorizando a parte autora a proceder ao levantamento dos valores depositados em seu favor, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. Ressalto que o valor estará disponível para saque após a anexação do ofício liberatório aos autos.

Intimem-se.

0002497-41.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032877

AUTOR: CEZAR AUGUSTO RAMOS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) MARIA HELENA ADAO RAMOS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) JOAQUIM RAMOS NETO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 42-43 e 55: defiro a habilitação de JOAQUIM RAMOS NETO e MARIA HELENA ADAO RAMOS, genitores do autor falecido, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91.

Tendo em vista que a sentença foi anulada, conforme acórdão proferido em embargos de declaração (arquivo 46), façam-se os autos conclusos para sentença. Expeça-se ofício à ADJ.

Intimem-se.

0002748-93.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032751

AUTOR: EUCLIDES ALVES DE OLIVEIRA (SP212889 - ANDRÉIA RAMOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Arquivo 45: postula a União o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do julgado.

Indefiro o requerido, pois desprovido de justificativa e de comprovação da efetiva necessidade de dilação.

Apresente o réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada, o montante devido a título de condenação, em procedimento de liquidação invertida, conforme contido no título executivo judicial (sentença).

Sem prejuízo oficie-se a Receita Federal em Campinas.

Intime-se. Ofício-se.

0005492-90.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032796
AUTOR: ANTONIO ELIVAN DE ARAUJO (SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prosiga-se com a regular tramitação.

2) Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

3) Intime-se.

0001065-65.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032900
AUTOR: DAURO FERNANDES (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 79: defiro a dilação pelo prazo de 5 dias, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se.

0004372-46.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032876
AUTOR: ROZILENE DE MOURA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 28: tendo em vista que ocorreu o óbito da autora, concedo o prazo de 10 dias para habilitação de quem de direito, se for o caso, devendo ser juntada cópia da certidão de óbito, dos documentos pessoais (RG/CPF), comprovante de residência e procuração.

Em igual prazo, considerando o disposto artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91, deverá ser providenciada a juntada de certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social relativa à existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Intimem-se.

0014939-78.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032512
AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE AGUIAR (SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

Arquivo 55: considerando que o réu FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) foi condenado ao pagamento da sucumbência fixada no Acórdão, esclareça o réu Banco do Brasil S/A a impugnação apresentada.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, restarão homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

5005221-08.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032824
AUTOR: SONIA MARIA DE LIMA (SP391607 - JEAN JUNYTI OLIVEIRA KOYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando o último salário de benefício da pensão por morte recebida pelo filho da requerente foi de R\$ 4.149,33 e de que somadas as prestações vencidas, acrescidas das doze parcelas vincendas encontra-se dentro do limite de competência do JEF, dê-se regular prosseguimento.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais comparecerão independentemente de intimação para a audiência designada para o dia 11/12/2019, às 16h00min.

Intimem-se.

0008153-81.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032789
AUTOR: AMERICA EUFRASIA DE JESUS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 44: No presente caso, o título judicial se ateve aos limites objetivos da lide, concedendo à parte autora provimento adequado ao pedido formulado na petição inicial. A parte autora não fez constar da inicial qualquer pedido de revisão do benefício originário da Pensão por Morte. Dessa forma, os cálculos foram elaborados com início na DIB do benefício titularizado pela parte autora (24/06/2012).

Com relação ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para que efetue a revisão da renda mensal do benefício da parte autora, conforme os

cálculos da contadoria, comunicando nos autos no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

0001724-30.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032763
AUTOR: EDMUNDO BISPO LOPES (SP303189 - GRACE JANE DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que os honorários contratuais (diversamente do que ocorre com os honorários sucumbenciais - artigo 18 da Resolução 458/2017) voltaram a ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora, sendo objeto da mesma requisição, MANIFESTE-SE a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da opção para recebimento dos valores apurados, se através de ofício requisitório (limitado a sessenta salários mínimos) ou ofício precatório, ressaltando que a não manifestação implicará no recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Ressalte-se que na primeira hipótese, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do CPC, 105.

Concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo para juntada de cópia do contrato de honorários, sob pena de indeferimento do pedido de destacamento do montante da condenação.

Intime-se.

0004729-94.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032749
AUTOR: MARIA DA PAIXAO DE JESUS SANTOS (SP193170 - MARIA AMÁLIA PEREIRA SIMOES LANDIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Diante do depósito informado pela Caixa Econômica Federal (eventos 29/30), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Eventual impugnação pela parte autora deverá ser devidamente justificada e comprovada, inclusive com a apresentação de cálculos próprios, em igual prazo, observado o título executivo judicial.

Após o decurso do prazo autorizo o levantamento pela ilustre patrona da parte autora, regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação.

Providencie a Secretaria o necessário, expedindo ofício liberatório em nome da patrona da requerente, Dra. Maria Amália Pereira Simões Landim (OAB/SP 193.170).

Intime-se. Cumpra-se.

0008454-91.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032641
AUTOR: ARMANDO JOSE SALOMAO JUNIOR (SP114397 - ERI CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, na qual a parte autora requer a revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com averbação de vínculo urbano reconhecido em reclamação trabalhista, de 30/10/2006 a 06/04/2008.

Os vínculos empregatícios sem anotação na CTPS e/ou no CNIS devem ser devidamente comprovados por inequívoca prova material, corroborada por prova testemunhal.

Nesse contexto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2019, às 15h30.

Faculto às partes para, querendo, apresentem rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), no prazo de 10 (dez) dias, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Intime-se a representante legal da pessoa jurídica Sanit Engenharia Ltda. para ser ouvida como testemunha do juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002284-98.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032803
AUTOR: SANTA ALVES HENKE (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em razão da confirmação da oitiva das testemunhas pelo Juízo Deprecado pelo sistema de videoconferência (arquivo 41) e da necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 07/11/2019, às 14h30 minutos.

A tente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal, sendo que o ato se realizará no prédio deste Juizado de Campinas.

Deverá a parte autora providenciar a intimação das testemunhas, conforme termos do artigo 455, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

5002375-86.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032746

AUTOR: CELIA DIAS SANCHEZ (SP303248 - RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR, SP287114 - LEONARDO MARQUES XAVIER)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP303248 - RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR)

Arquivo 38: postula a União o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do julgado.

Indefiro o requerido, pois desprovido de justificativa e de comprovação da efetiva necessidade de dilação.

Apresente o réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada, o montante devido a título de condenação, em procedimento de liquidação invertida, conforme contido no título executivo judicial (sentença).

Sem prejuízo oficie-se a Receita Federal em Campinas.

Intime-se. Oficie-se.

0019397-41.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032515

AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Diante do informado pela parte ré (evento 132), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0001060-62.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032873

AUTOR: JOSE LUIZ AMARAL MARTINS (SP348120 - RAFAEL ANTUNES DE LIMA ARANTES) MARIA HELENA CYRILLO MARTINS (SP348120 - RAFAEL ANTUNES DE LIMA ARANTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

Arquivos 31-34 e 40: considerando que os filhos da autora são maiores de idade e o viúvo, JOSE LUIZ AMARAL MARTINS, seu único dependente, nos termos da lei, defiro sua habilitação nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000115-12.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032710

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BUENO (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 62/63: Considerando o disposto artigo 112 da Lei 8.213/91, deverá ser providenciada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social relativa à existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Considerando ainda que o requerente José Reinaldo Borges alega a condição de companheiro, o que o legitimaria, em tese, a receber Pensão por Morte da segurada falecida, deverá esclarecer, em igual prazo, se foi requerido ao INSS tal benefício e, caso positivo, o resultado deste pedido, comprovando-se, com a documentação pertinente.

Intimem-se.

0002021-66.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032790

AUTOR: WANDIK VICENTE RODRIGUES (SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante do parcial cumprimento pela parte Autora, notadamente a ausência de assinatura no instrumento de procuração, exclua-se o patrono do sistema informatizado do JEF.

O feito prosseguirá sem assistência de advogado até ulterior regularização pelo patrono.

Intime-se.

0000079-33.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032818

AUTOR: PEDRO BRUNETO DE OLIVEIRA (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 69-70: tendo em vista que o perito estimou em seu laudo que seria necessário o período de 2 anos para que o autor tivesse condições de voltar a exercer seu trabalho (arquivo 16), assiste razão à parte autora.

Assim sendo, determino que o INSS restabeleça o benefício do autor, no prazo de 5 dias, uma vez que o benefício deve ser mantido, no mínimo, até a data indicada no laudo elaborado pelo perito judicial.

Arquivos 73-74: tendo em vista que o cálculo respeitou o período descrito no título executivo, 08/05/2015 a 30/09/2018, sendo que o documento apresentado pelo INSS comprova que não houve pagamento administrativo neste período (arquivo 74 – fls. 02), e considerando, ainda, que o benefício informado (NB

162.285.495-8) é decorrente de pensão alimentícia (arquivo 35), de genitor ou genitora, não havendo impedimento legal para seu recebimento concomitante, indefiro a impugnação do réu.

Ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0000394-27.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032872

AUTOR: CARLOS LUCIO DE OLIVEIRA (SP272797 - ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO) MARIA JOELI PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP272797 - ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 31-34 e 40: considerando que os filhos do autor são maiores de idade e a viúva, MARIA JOELI PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, sua única dependente, nos termos da lei, defiro sua habilitação nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91.

Determino a realização de perícia médica “post mortem” no dia 31/03/2020 às 13:30 horas, com a perita Monica Antonia Cortezzi da Cunha, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas/SP, devendo a parte autora comparecer para prestar informações complementares sobre o falecido, munida de toda a documentação relativa à doença que o acometia.

Intimem-se.

0004443-87.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032867

AUTOR: MARIA TERESA HENRIQUES GODOY (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 65-67: dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada no título executivo, conforme os cálculos apurados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido em igual prazo, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0004380-09.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032875

AUTOR: ANTONIO APARECIDO CARVALHO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) RAFAELA MARIANA SOUZA CARVALHO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 67-70: defiro a habilitação de EDVAN SOUZA CARVALHO, que passou a chamar-se RAFAELA MARIANA SOUZA CARVALHO (arquivos 70 – fls 03 e 72), filha do autor falecido, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91.

Providencie a Secretaria a expedição de requisição para reinclusão do pagamento, com destacamento de honorários contratuais, conforme procuração com cláusula remuneratória apresentada (arquivo 70 – fls 01).

Intimem-se.

0001955-57.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032712

AUTOR: MARCELO PEREIRA DE SOUZA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Os valores apurados pela Contadoria resultam em quantia que obrigatoriamente importará na expedição de ofício precatório para transmissão até junho de 2020 e pagamento no ano subsequente.

MANIFESTE-SE a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da opção para recebimento dos valores apurados, se através de ofício requisitório (limitado a sessenta salários mínimos) ou ofício precatório, ressaltando que a não manifestação implicará no recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Ressalte-se que na primeira hipótese, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do CPC, 105.

Intimem-se.

0006751-23.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032798

AUTOR: IZENELDA DE AVIS PEREIRA (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando o Art. 1º, §3º da Lei 13.876/19 de 20 de setembro de 2019, intime-se a parte autora a indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, uma única especialidade médica para realização de perícia médica.

Inexistindo especialista no quadro de peritos médicos na especialidade indicada pelo autor, fica o requerente intimado de que a perícia será realizada com clínico geral ou médico do trabalho.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0006660-30.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032808

AUTOR: EMERSON GONCALVES DE OLIVEIRA (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006637-84.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032810

AUTOR: FRANCISCO PIRES DE ARRUDA FILHO (SP372918 - HELENERCI APARECIDA PERES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006238-55.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032788

AUTOR: ABIGAIL APARECIDA DE SOUZA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso dos autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

Intime-se.

0010184-16.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032562

AUTOR: JOSE APARECIDO PAVAN (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do cálculo / parecer anexado aos autos (arquivos 108 e 109).

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

5004265-26.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032770

AUTOR: CELSO MONTEIRO DE BARROS (SP241210 - JEFERSON CARMONA SCOFONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer e dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (arquivos 35 e 38).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0003348-90.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032793

AUTOR: MAURA CARVALHO ENNES (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

RÉU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA (SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Arquivos 153/154:

Defiro a habilitação de MANUEL FELIPE DAS NEVES GOMES e MANUEL FABIO DAS NEVES GOMES, filhos de MANUEL DOS SANTOS GOMES, filho previamente falecido da parte autora, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil.

Autorizo o levantamento pelos habilitados do valor depositado pelo corréu Banco Mercantil do Brasil S/A (arquivo 145), mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, devendo apresentar seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a expedição do ofício liberatório com força de alvará e sua anexação aos autos virtuais. Para efetivar o levantamento junto à instituição bancária a parte beneficiada deverá aguardar a anexação do ofício liberatório nos autos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

Trata-se de Medida Cautelar em face da Caixa Econômica Federal – CEF com pedido liminar para suspensão de leilão de imóvel.

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em questão a pretensão objetivada, suspensão de leilão de imóvel adjudicado pelo Réu deve tomar como base a quantia referente a consolidação da propriedade em favor da Caixa que totalizava R\$ 97.503,99. (NOVENTA E SETE MIL, QUINHENTOS E TRÊS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS.), arquivo 2 de fls. 1, da consulta de anexos do processo eletrônico, sendo superior a competência do Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0000575-28.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303032833
AUTOR: SOCIEDADE RESIDENCIAL JAGUARI (SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA, SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO D'AVILA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação promovida pela SOCIEDADE RESIDENCIAL JAGUARI- associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, referente a pedido de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Verifico a incompetência deste Juizado para o processamento e julgamento da presente demanda.

Preceitua o artigo 6º, I da Lei 10.259 de 2016:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;”

Os juizados especiais foram instituídos como justiça da cidadania, destinada à resolução das pequenas questões do cotidiano, tanto que dispensada a participação do advogado.

Quanto à impossibilidade de figurar no polo ativo parte que não figure no rol do artigo 6º, I, da Lei 10.259/2001, confira-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL. ILEGITIMIDADE PARA DEMANDAR NO JEF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. I – A regra de competência, em relação aos Juizados Especiais Federais, é a do valor atribuído à causa. Nesse sentido, dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. II – O artigo 6º daquele diploma legal, por sua vez, dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96, como autoras e, como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. III – O critério da expressão econômica da lide somente pode ser adotado quando evidenciada a omissão involuntária do legislador, o que ocorreu, por exemplo, nos casos de demandas propostas por espólios e condomínios, que não pessoas físicas ou jurídicas. IV – Tal lacuna normativa não se estende às associações civis, pessoas jurídicas de direito privado, de modo que o silêncio do legislador, neste caso, é eloquente, uma vez que há previsão expressa no sentido de figurarem como autoras as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/1996. V – Conflito procedente. Competência do Juízo Federal Comum. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5023099-59.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 1ª VARA FEDERAL DO JEF SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 4ª VARA FEDERAL)

E ainda entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL COM FINS LUCRATIVOS E POR SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS DE FINS FILANTRÓPICOS NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. 1. "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária". Súmula 348/STJ. 2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º e art. 6º, do mesmo diploma). 3. A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º). De nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados. 4. In casu, a ação ordinária foi ajuizada por associação civil com fins lucrativos e por sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos, diversas das previstas no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001: "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996". 5. Competência do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (STJ, Primeira Seção, Conflito de Competência nº 103.206, Registro nº 2009.00.26149-0, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 20.04.2009, unânime - grifei)

Diante da fundamentação exposta, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/2001, artigo 6º, inciso I; por consequência, declino da competência em favor de uma das varas cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Providencie-se a remessa dos autos, com urgência, dando-se baixa no sistema.
Intimem-se.

0003936-53.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303032820
AUTOR: PAULO JOAQUIM CORREA NETO (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a cessação do benefício de Aposentadoria por Invalidez, conforme comunicação do INSS., e juntada de atestados médicos recentes - o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa da anterior. Portanto, afasto a incidência de litispendência / coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.
- 2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.
- 3) Intime-se.

0006664-67.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303032811
AUTOR: VALDECIR JOSE DOS SANTOS (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 12: recebo como aditamento.
Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.

0005124-52.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303032797
AUTOR: DJANIRA PESSOA MENDES DIAS (SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.
Tendo em vista a alegação do INSS de que teria havido desistência do pedido administrativo do benefício para a qual a parte autora requer a retroação da DIB, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/2001 concedo o prazo de dez dias para que traga aos autos a documentação comprobatória desta alegada desistência. O INSS assumirá os ônus processuais de sua omissão.
Com a vinda dos documentos, faculta-se à parte autora o prazo de cinco dias para suas considerações. Após, voltem conclusos.
Intimem-se.

0004180-79.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303032825
AUTOR: EDIRCEU CAETANO DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes - o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa da anterior. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.
- 2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.
- 3) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia(s) LEGÍVEL(is) de sua(s) carteira(s) CTPS, (Carteira de Trabalho), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.
- 4) Intime-se.

0006653-38.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303032815
AUTOR: EDNA MARIA DE MORAES (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora.
No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, indique a parte autora o período controverso.
Intime-se.

0006125-04.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303032817
AUTOR: JOSE ADALBERTO DE OLIVEIRA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Processo prevento ao feito nº 0001244-81.2019.4.03.6303, distribuído neste Juizado na 1ª Vara em 07.03.2019., e extinto sem julgamento do mérito por não comparecimento da parte Autora à perícia designada. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

3) Intime-se.

0005564-48.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303032819
AUTOR: MILDO RIBEIRO DE CASTRO (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o quanto alegado pelo INSS em contestação, notadamente a preliminar de coisa julgada, intime-se a parte autora para que traga a estes autos cópia dos principais atos do processo nº 0014115-73.2010.4.03.6105, da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, conforme a situação de sua tramitação e em especial mas não somente:

- a) petição inicial e seus documentos
- b) contestação e seus documentos;
- c) requerimento administrativo que a instruiu;
- d) sentença;
- e) recurso(s) e contra-razão(razões);
- f) acórdão e certidão de trânsito em julgado;
- g) demonstrativo de averbação do período reconhecido.

Para o cumprimento deste comando judicial, concedo o prazo de trinta dias, findos os quais a parte autora deverá trazer os documentos independentemente de novo despacho, e assumindo os ônus processuais de sua omissão, ainda que parcial.

Com a anexação dos documentos, abra-se vista para a manifestação do INSS por sucessivos dez dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes - o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa da anterior. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação. 2) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença. 3) Intime-se.

0004806-98.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303032835
AUTOR: ROGER MOLINA GENEROZO (SP273579 - JOSE ESMAEL PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005454-78.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303032837
AUTOR: PAULO MOREIRA (SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

5007392-35.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303032834
AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA (SC047661 - CAROLINA CARROZZA LAGE GREGORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

3) Intime-se.

0006876-59.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303032813
AUTOR: IOSHICO NAKAYAMA ALBANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, concede-se ao INSS o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo nº 173.784.912-4. A manifestação deverá contemplar ainda esclarecimentos claros, inequívocos e circunstanciados sobre a regularização das contribuições pela parte autora – no que consistiram e qual foi a forma de realização.

O INSS assumirá os ônus processuais de sua omissão, ainda que parcial.

Com a vinda dos documentos, abra-se vista à parte autora por sucessivos dez dias, sendo que sua manifestação também deverá contemplar esclarecimentos inequívocos e circunstanciados sobre a regularização das contribuições.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005955-32.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303032838

AUTOR: MARCIO GREYK FERNANDES DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes - o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa da anterior. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

3) Intime-se.

0006219-49.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303032839

AUTOR: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA BARDACIN (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes - o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa da anterior. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

3) Intime-se.

0007005-64.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303032524

AUTOR: VIVALDO ALVES DA SILVA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a anexação dos prontuários aos autos (arquivos 54/55 e 58), abra-se vista ao médico perito para a complementação de seu laudo, retificando ou ratificando suas conclusões, conforme o caso, em cinco dias.

Prestados os esclarecimentos, faculta às partes comuns cinco dias para suas considerações. No caso do INSS, este deverá ainda se manifestar acerca das tentativas de intimação da empresa (arquivo 65/70), segundo os quais a empresa é desconhecida no endereço indicado, devendo requerer o que entender de direito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0006643-91.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303032812

AUTOR: REGINA MARIA GOZZI BERNARDI (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Intime-se.

0006266-23.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303032841

AUTOR: VERONICA DE CAMPOS BENTO (SP421504 - VICENTE SAMPAIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indefero o pedido urgente. No caso concreto, para melhor compreensão da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré.

3) Intime-se.

0006661-15.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303032806
AUTOR: SAMARA CRISTINA CARVALHO SANTANA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

De acordo com o comprovante de endereço juntado aos autos o autor reside em AMERICANA – SP, município não abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Campinas.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III).

Não obstante a determinação legal para extinção do feito quando constatada a incompetência territorial, para evitar maiores prejuízos às partes com a demora decorrente da repropositura da ação declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de Americana – SP, ficando autorizada a imediata remessa dos autos virtuais para o juízo territorialmente competente, com as nossas homenagens.

Providencie a Secretaria o necessário para a redistribuição do feito.

0006666-37.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303032814
AUTOR: ROSIMERE FLORIDO (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0006669-89.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303032807
AUTOR: FERNANDO CESAR JUSTI (SP167339 - ANA CLARA VIANA BLAUW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0001759-19.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303014562
AUTOR: DEBORA CONSTANTE DA FONSECA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

5001262-34.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303014568 ELIANDRA MARA BATISTA (SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA) MARIO AUGUSTO FRANCO CAMARGO (SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA)

0006054-07.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303014565 HELIO PANIGASSI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0006750-72.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303014567 CLAUDIO MATEUS DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0005745-49.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303014563 VALDECY RODRIGUES DOS SANTOS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

0006107-51.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303014566 YOLANDA NADIN VILODRES (SP380248 - BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA, SP375921 - ANDRÉ LUIS ALVES DE FARIA)

0005967-80.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303014564 VALMIRA DOS SANTOS MARTINS (SP242998 - GRAZIELA D' PAULA BERTAZZO)

FIM.

0007725-70.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303014560 JOSE FRANCISCO DA MATA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

<#Ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos (arquivo 74).#>

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002306

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0004791-35.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302025006

AUTOR: JOANA SANTANA MONDIM (SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002759-57.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302025002

AUTOR: HELONEY DIAS SILVA (SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004677-96.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302025003

AUTOR: NILVA BATISTON (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004694-35.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302025004

AUTOR: CARLA RENATA PANTUZI DE CARVALHO (SP428807 - MONIQUE LORRAINE PUGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004747-16.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302025005

AUTOR: EVERTON NASCIMENTO DE SOUZA SOARES (SP199838 - MÔNICA DE QUEIROZ ALEXANDRE, SP143139 - LUCIANA GRANDINI REMOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005511-02.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302025007

AUTOR: ANTONIO RAMOS COSTA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002755-20.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302025001

AUTOR: GILBERTO CARLOS BARBOSA DA SILVA JUNIOR (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005549-14.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302025008

AUTOR: KARINA APARECIDA GARREFA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006253-27.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302025009

AUTOR: MARLENE ROSA MARQUES (SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO, SP376587 - DAIANE WAYNE LOUREIRO DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007669-30.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302025010

AUTOR: VILMONDES GONCALVES (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009077-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302025011

AUTOR: EDUARDO JOSE DE ARAUJO JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002307

DESPACHO JEF - 5

0000241-94.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048249
AUTOR: AIRES JOSE PEREIRA (SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI, SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI, SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002309

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0009687-24.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047623

AUTOR: FERNANDO CORREIA DE ARAUJO FILHO (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009607-60.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047631

AUTOR: JADER APARECIDO DE BRITO (SP393040 - NICOLE FELÍCIO SALETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009343-43.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047644

AUTOR: ROGERIO ADRIANO DA SILVA ALVES (SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS, SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009633-58.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047629

AUTOR: LUCIANA LONGO (SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS, SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009647-42.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047627

AUTOR: ANIE RAQUEL MACHADO (SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS, SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o

SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009485-47.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047752
AUTOR: JOAO ANTONIO BASILIO (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008941-59.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047784
AUTOR: ROGERIO LUIZ ALMANSA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009183-18.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047780
AUTOR: VANDIR JOSE RIBEIRO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009749-64.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047700
AUTOR: JULIA DOS SANTOS CASTURINO (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009559-04.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047743
AUTOR: PAULO HENRIQUE PORFIDA FLORINDO (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009611-97.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047733
AUTOR: MAURICIO ANANIA COSSA (SP393040 - NICOLE FELÍCIO SALETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009739-20.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047704
AUTOR: LIDIANE GOUVEIA DOS SANTOS (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009767-85.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047698
AUTOR: ROSELI MOURA DE SOUZA (SP299619 - FABIO FREJUELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009577-25.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047738
AUTOR: FABIANE REIS (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009823-21.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047687
AUTOR: ANA CAROLINA TESSARI ROCCA DE OLIVEIRA (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009747-94.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047701
AUTOR: RODRIGO PAVANINI (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009219-60.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047777
AUTOR: FLAVIANO FERNANDES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009911-59.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047677
AUTOR: JOSE PACHECO ROLIM (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009997-30.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047664
AUTOR: MARLI FUZATO (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009411-90.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047757
AUTOR: CLOVIS FERMINO LOPES (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009915-96.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047675
AUTOR: CAROLINA CAZERI DE SOUZA (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009729-73.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047708
AUTOR: RENATO DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009685-54.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047721
AUTOR: JOSE ANGELO PISSOLOTTO (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009705-45.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047713
AUTOR: LEONARDO WILKER RICARDO EDUARDO CARDOSO (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009639-65.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047728
AUTOR: ANTONIO LUIS DA SILVA GARCIA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009181-48.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047781
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA SOARES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009821-51.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047689
AUTOR: DENIS LEANDRO DA SILVA LIMA (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009229-07.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047774
AUTOR: JOSE LUIZ OLEOSI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009275-93.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047769
AUTOR: PAULO CESAR ALBINO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009691-61.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047716
AUTOR: RODOLFO FAVERO (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009407-53.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047760
AUTOR: JOSE ADAO GOMES DE MATOS (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009383-25.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047762
AUTOR: APARECIDO JOSE DOS SANTOS (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009903-82.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047680
AUTOR: CRISTIANE GATTO CAMPOS (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009273-26.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047770
AUTOR: ALILEIA DO CARMO FERREIRA PEREIRA (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009637-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047729
AUTOR: JOAO PAULO RIBEIRO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009481-10.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047755
AUTOR: CARLOS ALBERTO CHAVES (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009731-43.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047706
AUTOR: EDITH DA SILVA DE AMORIM (SP299619 - FABIO FREJUELLO) MARCIA APARECIDA DE AMORIM ROCHA (SP299619 - FABIO FREJUELLO) ANTONIO CARLOS DA SILVA DE AMORIM (SP299619 - FABIO FREJUELLO) EDSON APARECIDO DE AMORIM (SP299619 - FABIO FREJUELLO) EVELSIO APARECIDO DE AMORIM (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES, SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO) ANTONIO CARLOS DA SILVA DE AMORIM (SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO) EDSON APARECIDO DE AMORIM (SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES, SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO) MARCIA APARECIDA DE AMORIM ROCHA (SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES) ANTONIO CARLOS DA SILVA DE AMORIM (SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES) EDITH DA SILVA DE AMORIM (SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES) MARCIA APARECIDA DE AMORIM ROCHA (SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009917-66.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047764
AUTOR: MARCIA CRISTIANE MATURO (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009507-08.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047746
AUTOR: ELIENE SANTOS CARVALHO (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

5002361-43.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047614
AUTOR: GILBERTO TITO ROSA (SP179832 - FABRÍCIO RACHID OLIVARI CAIVANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias, para que apresente a este Juízo cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do autor ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002310

DESPACHO JEF - 5

0010627-23.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048259
AUTOR: MARCILIO DE SOUZA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho anterior. Com o adimplemento, prossiga-se. No silêncio, ao arquivo. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002311

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0003766-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302025016
AUTOR: CLAUDIA MESSIAS DO NASCIMENTO (SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012361-09.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302025014
AUTOR: ADRIANO ROGERIO MENDONCA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013331-09.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302025015
AUTOR: LUIS EDUARDO VIEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002312

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF. Dê-se ciência às partes. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0012142-93.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048244

AUTOR: AGNALDO PIRES DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011790-43.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048245

AUTOR: JOSE RIVALDO MOREIRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011052-50.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048246

AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA OLIVEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001971-43.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048248

AUTOR: PEROLLA BEATRIZ LEITE (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013359-74.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048243

AUTOR: JANIO ALVES DE ANDRADE (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002499-77.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048247

AUTOR: RITA MARIA LOPES TAVEIRA (SP265851 - FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0009430-82.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048225

AUTOR: DURVALINO PADOVAN (FALECIDO) (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) MARIA APARECIDA DOMINGUES PADOVAN (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Cálculo apresentado pelo réu: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), torne os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito,

juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

0005066-18.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048393

AUTOR: LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010045-57.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048400

AUTOR: SEBASTIANA BELONI POLVANESI (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004799-80.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048403

AUTOR: MARIA DAS GRACAS LIMA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002597-62.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048404

AUTOR: TANIA APARECIDA MARQUES PANTOZZI (SP361726 - KATIA HELENA ZERBINI PALMEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002584-34.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048394

AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002447-81.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048405

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS JERONIMO (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001208-42.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302025019

AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

<#Vista às partes do cálculo da contadoria do JEF, pelo prazo de 05 dias. Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Intimem-se. #

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002313

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso concreto, o INSS ainda não cumpriu a decisão anterior. Em ofício encaminhado à Presidência do JEF de Ribeirão Preto (ofício nº 575/2019/21/031/ GEX/INSS/Ribeirão Preto), datado de 16.09.19, o Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto esclareceu que: a) os dois grupos de trabalho instituídos com a finalidade de dar cumprimento às decisões judiciais cumpriram 6651 determinações de um total de 7476 cadastradas no mesmo período. b) a Direção Central do INSS vem adotando medidas de inovação para atender ao aumento das demandas, inclusive judiciais, sendo que em 25.07.19 publicou a Resolução nº 691/PRES/INSS, instituindo dois tipos de centrais: as centrais de análise de reconhecimento de direitos (CEAB/RD) e as centrais de atendimento a demandas judiciais (CEAB/DJ), com a finalidade de aumentar a produtividade e a qualidade das atividades. c) o início da centralização dos cumprimentos das decisões judiciais pela CEAB/DJ/SR I, responsável pelo atendimento das demandas judiciais no âmbito do TRF da 3ª Região, estava previsto para 01.10.19. Assim, o que se observa pelas informações prestadas é que a demanda para cumprimento de decisões judiciais é alta, sendo que, embora não tenha logrado cumprir todas as determinações judiciais, a quantidade de ordens judiciais cumpridas também tem sido elevada. No mais, a criação das CEAB's demonstra que o INSS tem adotado medidas para o aperfeiçoamento do cumprimento das decisões judiciais, sendo razoável admitir que a regularização dos serviços demanda um prazo de acomodação das novas rotinas implantadas. Diante deste contexto, renovo ao INSS o prazo de 30 dias para cumprimento da decisão anterior. Intime-se o Gerente Executivo do INSS, por mandado, a cumprir a decisão anterior, no prazo de 30 dias. Dê-se ciência à parte autora.

0001462-83.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048193
AUTOR: SELMA RIBEIRO EULEUTERIO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009026-84.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048117
AUTOR: JOSE CARLOS MACHADO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011560-30.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048087
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000031-14.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048071
AUTOR: FRANCISCO DE JESUS FIGUEIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.

0002892-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047929
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003162-26.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047928
AUTOR: JOAO PEDRO DOS ANJOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001944-60.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047833
AUTOR: GISLAINE RICARDO DA ROCHA (SP165016 - LIDIANI APARECIDA CORTEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005782-11.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047841
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR PEREIRA DE SOUSA FILHO (SP388001 - WLADIMIR BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009979-77.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047829
AUTOR: TEREZA BARBOSA RICARDO DA COSTA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010701-63.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047926
AUTOR: ADILSON GERALDO DE BARROS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006332-06.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047831
AUTOR: LUCIANO DONIZETE AMARAL (SP243570 - PATRICIA HERR NASCIMENTO, SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA FAVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003907-06.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047927
AUTOR: MARIZA APARECIDA MARQUES (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000914-87.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047930
AUTOR: NILVA BARBOSA DE QUEIROZ BORRASQUI (SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013210-78.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047925
AUTOR: CLEUSA DA SILVA OLIVEIRA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002118-69.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047832
AUTOR: NEY ROBERTO PEREIRA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000350-11.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047931
AUTOR: JOSE ROBERTO BATISTA GUIMARAES (SP153940 - DENILSON MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006916-73.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047840
AUTOR: JOANA D ARC ALVES PINTO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001420-63.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047834
AUTOR: CELIA SARTORIO DE ABREU (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008210-97.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047830

AUTOR: JURACI RODRIGUES NOGUEIRA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0002098-78.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047921

AUTOR: ANA PAULA SEBASTIAO LUNA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição Comum do Réu (evento 48): A providência ora solicitada deve ser deduzida à APSDJ de Ribeirão Preto, se for o caso, até porque o acesso integral a este feito é disponibilizado a todos os servidores devidamente cadastrados nos Sistemas de Peticionamento Eletrônico e Portal de Intimações. Ademais, verifico que a parte ré teve acesso ao feito virtual para enviar sua manifestação.

Sendo assim, oficie-se ao INSS reiterando o cumprimento. Int.

0012613-46.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047963

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

No caso concreto, o INSS ainda não cumpriu a decisão anterior.

Em ofício encaminhado à Presidência do JEF de Ribeirão Preto (ofício nº 575/2019/21/031/ GEX/INSS/Ribeirão Preto), datado de 16.09.19, o Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto esclareceu que:

- a) os dois grupos de trabalho instituídos com a finalidade de dar cumprimento às decisões judiciais cumpriram 6651 determinações de um total de 7476 cadastradas no mesmo período.
- b) a Direção Central do INSS vem adotando medidas de inovação para atender ao aumento das demandas, inclusive judiciais, sendo que em 25.07.19 publicou a Resolução nº 691/PRES/INSS, instituindo dois tipos de centrais: as centrais de análise de reconhecimento de direitos (CEAB/RD) e as centrais de atendimento a demandas judiciais (CEAB/DJ), com a finalidade de aumentar a produtividade e a qualidade das atividades.
- c) o início da centralização dos cumprimentos das decisões judiciais pela CEAB/DJ/SR I, responsável pelo atendimento das demandas judiciais no âmbito do TRF da 3ª Região, estava previsto para 01.10.19.

Assim, o que se observa pelas informações prestadas é que a demanda para cumprimento de decisões judiciais é alta, sendo que, embora não tenha logrado cumprir todas as determinações judiciais, a quantidade de ordens judiciais cumpridas também tem sido elevada.

No mais, a criação das CEAB's demonstra que o INSS tem adotado medidas para o aperfeiçoamento do cumprimento das decisões judiciais, sendo razoável admitir que a regularização dos serviços demanda um prazo de acomodação das novas rotinas implantadas.

Diante deste contexto, renovo ao INSS o prazo de 30 dias para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS, por mandado, a cumprir a decisão anterior, no prazo de 30 dias.

Dê-se ciência à parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso concreto, o INSS ainda não cumpriu a decisão anterior. Em ofício encaminhado à Presidência do JEF de Ribeirão Preto (ofício nº 575/2019/21/031/ GEX/INSS/Ribeirão Preto), datado de 16.09.19, o Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto esclareceu que: a) os dois grupos de trabalho instituídos com a finalidade de dar cumprimento às decisões judiciais cumpriram 6651 determinações de um total de 7476 cadastradas no mesmo período. b) a Direção Central do INSS vem adotando medidas de inovação para atender ao aumento das demandas, inclusive judiciais, sendo que em 25.07.19 publicou a Resolução nº 691/PRES/INSS, instituindo dois tipos de centrais: as centrais de análise de reconhecimento de direitos (CEAB/RD) e as centrais de atendimento a demandas judiciais (CEAB/DJ), com a finalidade de aumentar a produtividade e a qualidade das atividades. c) o início da centralização dos cumprimentos das decisões judiciais pela CEAB/DJ/SR I, responsável pelo atendimento das demandas judiciais no âmbito do TRF da 3ª Região, estava previsto para 01.10.19. Assim, o que se observa pelas informações prestadas é que a demanda para cumprimento de decisões judiciais é alta, sendo que, embora não tenha logrado cumprir todas as determinações judiciais, a quantidade de ordens judiciais cumpridas também tem sido elevada. No mais, a criação das CEAB's demonstra que o INSS tem adotado medidas para o aperfeiçoamento do cumprimento das decisões judiciais, sendo razoável admitir que a regularização dos serviços demanda um prazo de acomodação das novas rotinas implantadas. Diante deste contexto, renovo ao INSS o prazo de 30 dias para cumprimento da decisão anterior. Intime-se o Gerente Executivo do INSS, por mandado, a cumprir a decisão anterior, no prazo de 30 dias. Dê-se ciência à parte autora.

0004001-51.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048310

AUTOR: LEVI WILLIAM DOS REIS CYRILLO BRAZ (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012745-21.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047961

AUTOR: MARIA ROSA SALAME RODRIGUES (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011591-16.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047972
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001772-21.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048188
AUTOR: LAERCIO ALVES DE JESUS (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) RENATA APARECIDA PECHER DE JESUS (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011952-38.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048083
AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTORINO (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002793-32.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048319
AUTOR: ELCIO MIGUEL WOLLMANN (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002294-53.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048182
AUTOR: MARTA HELENA FIUZA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000777-08.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048329
AUTOR: LUCIANA MARQUES DA SILVA BARBOSA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012812-68.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048078
AUTOR: WILIAN PEREIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007340-23.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048125
AUTOR: JOSE JOAQUIM DE PAULO (SP153940 - DENILSON MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012647-84.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048281
AUTOR: JOSE ALVES DE ARAUJO FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006409-15.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048293
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES BARBOSA (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006353-50.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048295
AUTOR: EZEQUIEL RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003269-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048043
AUTOR: ARETUSA DA SILVA GARCIA (SP153940 - DENILSON MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001800-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048187
AUTOR: BRUNO VINICIUS DAS NEVES (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012243-33.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047965
AUTOR: ELIAS ALVES DE OLIVEIRA (SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014396-78.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048074
AUTOR: GUIDO ANTONIO MARQUES BIGHETTI (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006405-75.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048294
AUTOR: ELAINE CRISTINA BORGES GARCIA DUARTE (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP342168 - DANIEL DE PAULA LUIZ, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001825-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048057
AUTOR: IZABELA SOUZA FREITAS (SP393438 - RINALDO PERES DE SIQUEIRA JUNIOR) SOFIA SOUZA FREITAS (SP393438 - RINALDO PERES DE SIQUEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009023-27.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048285
AUTOR: THIAGO AUGUSTO DA SILVA PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002391-48.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048048
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE MELO PEIXOTO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001059-46.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048327
AUTOR: THIAGO BUENO APARECIDO (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005670-81.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048143
AUTOR: ADEVANIR JOSE DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010595-52.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047977
AUTOR: JOAO CARLOS ALVES (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA, SP321538 - RODRIGO SARNE PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006672-52.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048129
AUTOR: ROSVALDO ROMIS COQUELI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012809-79.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047960
AUTOR: MARCIA FERNANDA DE CARVALHO (SP307765 - MARILIA DE PAULA E SILVA BAZZAN, SP262637 - FELIPE TANCINI BAZZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012689-36.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048280
AUTOR: NEUSA VAZ BARROSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012644-32.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048080
AUTOR: ZULMIRA PEREIRA CONSTANTINO (SP136088 - ALEXANDRE ULIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005288-83.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048147
AUTOR: DAGMAR DE FATIMA MOREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006073-11.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048300
AUTOR: IRENE FERNANDES OLIVEIRA (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005255-93.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048024
AUTOR: PYETRO HENRIQUE DOS SANTOS GONCALVES (SP339466 - LUCINEI RIBEIRO SILVA XAVIER FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005180-20.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048151
AUTOR: ROBERTA CRISTINA SILVA LIRA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA, SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000221-06.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048070
AUTOR: JOSIAS DE OLIVEIRA (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004521-11.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048029
AUTOR: DANIEL PEDRO DOS SANTOS JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009482-34.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048108
AUTOR: IRAIDE APARECIDA NAVES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009224-39.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048112
AUTOR: CARLOS DE ANDRADE NUNES (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006250-72.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048135
AUTOR: ILDA SOARES DE OLIVEIRA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009764-67.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048107
AUTOR: DIRCE DA SILVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002866-38.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048171
AUTOR: ANA MARIA GARCIA CINTRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001685-65.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048325
AUTOR: IRAILMA OLIVEIRA SILVA (SP113956 - VERA NICOLUCCI CALDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001418-93.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048194
AUTOR: ALAIRTO AMERICO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000779-75.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048328
AUTOR: FATIMA CLARO (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006220-71.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048136
AUTOR: ADELSON SAMPAIO DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004197-21.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048308
AUTOR: ANDRELINA FERREIRA BARBOSA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012086-60.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048082
AUTOR: ELSA PUGINA FERRARI (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP401710 - MARILIA GABRIELLA JAYME, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009190-78.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048113
AUTOR: JOSE WILSON DE SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009227-71.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047987
AUTOR: MAGNO LUCIO DA SILVA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002649-92.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048045
AUTOR: DOMINIC RIQUELME COSTA RODRIGUES GONCALVES (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000748-89.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048207
AUTOR: NAYARA APARECIDA SILVERIO MACHADO (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) MAYCON SILVERIO MACHADO (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009296-06.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048111
AUTOR: CARLOS ALBERTO LUCINDO (SP056389 - ANTONIO PUCAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012223-42.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047966
AUTOR: VALDIR CARLOS (SP168761 - MAURÍCIO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010202-93.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048105
AUTOR: RENALDO DIAS DE LIMA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007885-64.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048001
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA MARTINS (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001595-57.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048060
AUTOR: LIDIA MARTINS (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013249-75.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048278
AUTOR: TALIA CAROLINE COSTA MENDES (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
CAIO NASCIMENTO MENDES

0002580-26.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048177
AUTOR: SERGIO DA SILVA GOES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003372-77.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048168
AUTOR: DANIELAUGUSTO DA SILVA (SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013660-26.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048075
AUTOR: MARIA LAURA GARCIA DA MOTA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011659-63.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047971
AUTOR: MARIA APARECIDA PRIOLI BUGLIANI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006464-63.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048132
AUTOR: AECIO JARDIM DOS SANTOS (SP122178 - ADILSON GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011144-28.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048093
AUTOR: LUIZ HENRIQUE ANZALONI PEDROSA (SP309434 - CAMILA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005777-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048017
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA (SP428807 - MONIQUE LORRAINE PUGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005061-59.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048305
AUTOR: ADRIANA CRISTINA BARBARA DA SILVA SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008179-82.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047998
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP206277 - RAFAEL TÁRREGA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006498-38.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048130
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007835-96.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048288
AUTOR: JUSSARA GONCALVES DA SILVA (SP314481 - DAILSON SOARES DE REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002795-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048318
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA CELESTINO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) SHEILA GABRIELA TEIXEIRA CELESTINO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) ANGELICA TEIXEIRA CELESTINO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009912-78.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048106
AUTOR: JOSE SERGIO Vanzolin (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006517-44.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048291
AUTOR: LUDIMILLY OLIVEIRA DE JESUS SANTOS (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002331-12.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048050
AUTOR: WILSON DE SOUZA CARVALHO (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004405-78.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048031
AUTOR: IVAN PEREIRA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001356-53.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048197
AUTOR: MARCIA MARIA DA SILVA RIBEIRO (SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA, SP367871 - NUNO MANUEL MORGADINHO DOS SANTOS COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000869-20.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048065
AUTOR: PAULO CESAR DA CRUZ (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005469-50.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048019
AUTOR: MARIA DE LOURDES BUENO DA SILVA (SP346839 - RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001658-82.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048190
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA NETO (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002622-75.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048175
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE FALCO (SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002490-18.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048178
AUTOR: JOVANA ALZIRA DA SILVA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP402709 - JULIO CESAR DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009310-92.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048110
AUTOR: SERGIO BERNARDO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006335-58.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048296
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003639-49.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048036
AUTOR: VALDILSON PINDOBEIRA SANTOS (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003139-80.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048314
AUTOR: CARLOS ALBERTO MENEZ (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001836-31.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048186
AUTOR: MARIA IMACULADA PEDROSA CARVALHO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010488-71.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048100
AUTOR: TERESA MARIA DA ROCHA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002141-15.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048055
AUTOR: JOAO SABINO DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011504-60.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048089
AUTOR: ADELANJA JOVE (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000316-70.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048212
AUTOR: CRISTOVAM GRIFFO NETO (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008535-43.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047991
AUTOR: APARECIDA LIMA SILVA DOS REIS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005311-92.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048021
AUTOR: ROZANE APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS MOURA (SP424585 - LUCIANA AQUYAMA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011314-68.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048091
AUTOR: GERALDO MARTINS FONTES FILHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010358-81.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048101
AUTOR: JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009483-14.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047985
AUTOR: MARIA SELMA MANSSUR SILVA (SP358933 - JORGE LUIZ FIDELIS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004972-36.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048153
AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003617-88.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048037
AUTOR: MARIA SONIA DE JESUS MELLO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004119-27.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048309
AUTOR: ZILMA CRISTINA NEVES (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007768-71.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048121
AUTOR: MARLENE NASCIMENTO MAGALHAES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008729-77.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047989
AUTOR: NILSON ALVES DOS REIS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006470-07.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048131
AUTOR: GENI DE OLIVEIRA MELLO DE MORAIS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU, SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003891-52.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048312
AUTOR:IZADORA ALVES PEREIRA (SP114107 - APARECIDA DE PAULA OLIVEIRA ROCHA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005386-34.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048146
AUTOR: MARCELO ADRIANO DE SOUZA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005003-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048306
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001627-62.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048059
AUTOR: OSVALDINO FRANCISCO ROSA (SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000688-82.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048209
AUTOR: ADRIANA HENRIQUES VERNILLO BEGIO (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011805-07.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047970
AUTOR: NAIRSON RIBEIRO ALVES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009126-34.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048114
AUTOR: VALTER ROCHA DA SILVA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007369-39.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048007
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA CRUZ (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005461-10.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048020
AUTOR: CASSILDA APARECIDA RODRIGUES (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005305-85.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048022
AUTOR: SILVIA REGINA CORREIA DE SOUZA PEREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005018-25.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048152
AUTOR: CAIO SALVIANO REIS DOS SANTOS (SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001852-82.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048185
AUTOR: ELIO ALVES RODRIGUES (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007385-56.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048006
AUTOR: NEUZA BENEDITA DE SOUZA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004889-88.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048028
AUTOR: CONCEICAO ARLINDO DE ALMEIDA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012873-89.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047959
AUTOR: FRANCIELE LOPES TEIXEIRA (SP380911 - FREDSON SENHORINI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003674-77.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048164
AUTOR: JOAO FRANCISCO TOBIAS LEITE (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001182-44.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048199
AUTOR: SERGIO DE BRITTO JUNIOR (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008373-82.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047996
AUTOR: WILSON PIAZA DE PAULA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000641-11.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048067
AUTOR: NEUZA MATEUS DE OLIVEIRA (SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO, SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004750-68.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048154
AUTOR: ROSANGELA AP BATISTA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001746-23.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048189
AUTOR: FRANCO ROCHA DO NASCIMENTO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003978-08.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048160
AUTOR: VALENTIN FERNANDO FANTACCINI (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002295-33.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048052
AUTOR: APARECIDA HELENA DE SOUZA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006356-68.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048133
AUTOR: MARILSA ALVES DO CARMO SEBRIAN (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004310-72.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048156
AUTOR: LAUDEMIR JOSE DE NEVES (SP393323 - JOSE DE MORAES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006833-91.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048010
AUTOR: SEBASTIAO GIRONI (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003942-05.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048161
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011239-58.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047974
AUTOR: DULCINEIA CONCEIÇÃO GODINHO (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: MONIKE GODINHO BOCAYUVA MURILO GODINHO BOCAYUVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007923-37.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048000
AUTOR: PEDRO DONIZETE DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011578-17.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048086
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUSA (SP350696 - CAMILA APARECIDA FERREIRA DE LIMA, SP287050 - GRAZIELE CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008637-94.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047990
AUTOR: DIVA RIBEIRO GOMES (SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP381226 - MARAYSA URIAS FERREIRA, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006733-05.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048012
AUTOR: ARTUR DOS REIS DE SOUSA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011809-49.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047969
AUTOR: ADEMAIR RODRIGUES (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI, SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI, SP383093 - MAXMILIANO SILVA TAVARES, SP362121 - DIOGO SILVIANO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011549-64.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047973
AUTOR: LUCIANO MATOS FREITAS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012341-18.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047964
AUTOR: ELIANA APARECIDA FONZAR (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5005596-52.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048072
AUTOR: OSMAR SOARES DE SOUSA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005117-92.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048304
AUTOR: SUELI MORO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010215-63.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047978
AUTOR: ISAIAS DA SILVA SINHORELLI (SP363728 - MELINA MICHELON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008241-54.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047997
AUTOR: AUDIMAR PIASSA (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002831-44.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048317
AUTOR: MARCUS DA SILVA BARCELINI (SP324325 - ROBERTA VILELA GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002017-32.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048322
AUTOR: THAIS PILOTO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008493-04.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047993
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010260-33.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048104
AUTOR: MARIA DO ROSARIO CAMPOS (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA, SP386400 - MARCOS DONIZETE GALDINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003835-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048034
AUTOR: ENZO DE ANDRADE SIQUEIRA (SP353670 - MARCEL MURCIA ORTEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009871-14.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047982
AUTOR: MARIA NEUSA MARQUES DA COSTA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005728-79.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048142
AUTOR: NIVALDO APARECIDO FERREIRA RIBEIRO (SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005488-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048145
AUTOR: CELSO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003569-32.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048039
AUTOR: EVANDRO LUIZ MARTINS (SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010286-94.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048103
AUTOR: SIMONE RICCI EUGENIO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009513-49.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047984
AUTOR: DOMINGOS OLIVEIRA ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007501-96.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048289
AUTOR: LUIZA APARECIDA BENTO ROSA (SP085202 - ARMANDO LUIZ ROSIELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003747-20.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048035
AUTOR: MARIA JOSE GILBERT (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005208-85.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048150
AUTOR: MARCIA ADRIANA DE AZEVEDO (SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009050-10.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048116
AUTOR: MARIA ROZA CAMPOS (SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003361-48.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048041
AUTOR: JOSE BASILIO MARCAL (SP199838 - MÔNICA DE QUEIROZ ALEXANDRE, SP143139 - LUCIANA GRANDINI REMOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002600-85.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048176
AUTOR: CELSO BARBELINO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002048-52.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048183
AUTOR: MARIA IRENE VITORIANO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004637-17.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048307
AUTOR: JOEL OSMIR DAS CHAGAS (SP254417 - SIMONI PFAIFER PELLEGRINI, SP148356 - EDVALDO PFAIFER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002640-96.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048172
AUTOR: ROSA MARIA MARTINS INACIO (SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002309-17.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048051
AUTOR: JACIR PEREIRA (SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO, SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002051-07.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048056
AUTOR: JOSE CICERO MENDES TENORIO (SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011981-20.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047968
AUTOR: PAULO SERGIO ANTONIO (SP393871 - PAULO SÉRGIO ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005685-11.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048301
AUTOR: ESTHER DE SOUSA BARRETO (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006194-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048137
AUTOR: ALFREDO LUIZ VIEIRA (SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS, SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003548-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048166
AUTOR: ELIANE NASCIMENTO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001323-63.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048061
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010950-28.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048095
AUTOR: VANESSA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008126-96.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048120
AUTOR: ANDREA BARBOSA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013317-25.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048277
AUTOR: DANIEL SOARES DE OLIVEIRA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA, SP325864 - JEAN PAULO PASSOLONGO MEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007861-65.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048002
AUTOR: JOSE EXPEDITO BERNARDINO SOUZA (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007694-77.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048122
AUTOR: LAERCIO DONIZETI GOMES (SP332925 - THIAGO MARTINS HUBACH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007518-69.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048123
AUTOR: JOSE PEREIRA GUEDES (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006651-08.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048013
AUTOR: OTILIA SOARES DE OLIVEIRA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002458-13.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048179
AUTOR: EDDY JUNIO ROCHA TORTUL (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012768-15.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048079
AUTOR: ISRAEL PAULO AUGUSTO (SP122178 - ADILSON GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011158-17.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048092
AUTOR: MARTA GIROLI NORVETE (SP129194 - SILMARA CRISTINA VILLA SCARAFICI, SP255926 - ALINE PATRICIA NORBERTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006147-36.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048299
AUTOR: ADRIANO MIRANDA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005489-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048302
AUTOR: DJALMA FIRMINO DE ALMEIDA (SP404179 - MATEUS DOS SANTOS JERÔNIMO, SP402651 - DANILO EDUARDO QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000249-42.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048069
AUTOR: RUBENS SALOMAO DE CAMPOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001138-25.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048200
AUTOR: REGIANE CALIGIONE BUFALO (SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008783-38.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047988
AUTOR: CLAUDIA MARIA DA SILVA BUZZULINI (SP294105 - ROQUE GARCIA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009109-95.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048284
AUTOR: NATAN EDUARDO ALACRINO FERNANDES (SP298726 - POLIANA CARNIO MOHERDAUI TORRANO DE CARVALHO)
LUCAS APARECIDO ALACRINO FERNANDES (SP298726 - POLIANA CARNIO MOHERDAUI TORRANO DE CARVALHO)
LARISSA FERNANDA ALACRINO FERNANDES (SP298726 - POLIANA CARNIO MOHERDAUI TORRANO DE CARVALHO)
LUCAS APARECIDO ALACRINO FERNANDES (SP329914 - FABIO DA SILVA BELINI) LARISSA FERNANDA ALACRINO FERNANDES (SP329914 - FABIO DA SILVA BELINI) NATAN EDUARDO ALACRINO FERNANDES (SP329914 - FABIO DA SILVA BELINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005820-28.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048141
AUTOR: DANILO CARLO SIMOES (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010902-55.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048098
AUTOR: LUIZ CARLOS COMPACHIARI (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007235-75.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048008
AUTOR: MARIA HELENA FRANCISCO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001992-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048184
AUTOR: AFONSO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008509-74.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047992
AUTOR: ELIANY LOPES DE LIMA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008475-02.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047994
AUTOR: MARIA DE LOURDES BOSCOLO DA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006411-82.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048292
AUTOR: SUELI APARECIDA GALVAN DIAS (SP113956 - VERA NICOLUCCI CALDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002195-78.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048053
AUTOR: DANIELA APARECIDA DA COSTA DE OLIVEIRA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000742-48.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048208
AUTOR: LUCIANA PROCOPIO DIAS (SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO, SP376587 - DAIANE WAYNE LOUREIRO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006168-12.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048138
AUTOR: LOURDES DE LIMA PIRONELLI (SP397620 - ANA CAROLINA SERAPIÃO ALCANTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008003-06.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047999
AUTOR: JOAO ROBERTO OTAVIO (SP030907 - JOAO ROBERTO OTAVIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007370-87.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048124
AUTOR: ANTONIO PEREIRA LOPES (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002457-28.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048047
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA (SP201929 - FERNANDA CORNETTA DE ALMEIDA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001096-49.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048203
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE PAULA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007659-20.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048004
AUTOR: JACYRA THOMAZINI BRIGATO (SP287239 - ROGERIO PINTO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002446-96.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048180
AUTOR: PAULO BENEDITO BORGES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003148-42.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048170
AUTOR: SANDRA MARIA DIAS (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO, SP409849 - KELYANE MARTINS DA PAZ ZAMPIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001412-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048195
AUTOR: ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005393-26.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048303
AUTOR: JOSE DE JESUS MATOS (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000588-30.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048210
AUTOR: NEIRIAN NOBILE (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA, SP229242 - GIOVANNA ZUCCOLOTTO ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003538-12.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048167
AUTOR: Zaqueu de Souza Lima (SP283437 - RAFAEL VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002263-28.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048321
AUTOR: TERESA CRISTINA SIMOES DE OLIVEIRA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002173-25.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048054
AUTOR: ALBERTINO DE SOUSA TEIXEIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011794-75.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048085
AUTOR: CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO FILHO (SP375324 - LUIS RONALDO DE ALMEIDA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002636-59.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048174
AUTOR: VANDERLI VIEIRA (SP283437 - RAFAEL VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5001849-31.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047957
AUTOR: JOAO NUNES DE OLIVEIRA (SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO BASTOS, SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003914-32.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048162
AUTOR: JOAO APARECIDO FERRAZ DE ARRUDA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006235-40.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048297
AUTOR: CARLOS RENATO TOSSI (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003125-96.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048315
AUTOR: CLAUDIO DONIZETE DA SILVA PALANCIO (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009094-97.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048115
AUTOR: ELAINE CRISTINA CAETANO (SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES, SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000998-88.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048205
AUTOR: MARIA HELENA JUSTINO TRINDADE (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5004027-50.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047956
AUTOR: JORGE LUIZ IMORI (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5000172-29.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048073
AUTOR: CARLOS EDUARDO VENANCIO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003732-12.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048163
AUTOR: GILBERTO DE FREITAS (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004141-85.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048032
AUTOR: EDNA RIBEIRO SABINO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005799-47.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048016
AUTOR: LENICE PEREIRA SANTOS (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005854-76.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048140
AUTOR: WILSON DOMINGOS DOS REIS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009987-88.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047981
AUTOR: CLARA HELENA BOMFIM BRAZAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005179-35.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048027
AUTOR: ALEXANDRE GOMES DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011999-07.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047967
AUTOR: ARNALDO FERREIRA DA SILVA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011380-77.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048090
AUTOR: EDWARD AUGUSTO ARCARO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013077-36.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047958
AUTOR: GERSON BALBINO DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010340-94.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048102
AUTOR: IVANILDE MAZZOLA TANGANELLI (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009551-66.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047983
AUTOR: ALVARO GONCALVES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008318-34.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048119
AUTOR: VALTER ALVES FRANCA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004473-52.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048030
AUTOR: SONIA REGINA OLIVEIRA CARNEIRO (SP133232 - VLADIMIR LAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007823-82.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048003
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001053-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048064
AUTOR: JANETE ACHKAR JRIJE ABDALA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003777-16.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048313
AUTOR: RAFAELA CRISTINA SILVA DOS SANTOS (SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO, SP299619 - FABIO FREJUELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001151-24.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048062
AUTOR: JOSE SOARES DE SOUZA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000577-84.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048068
AUTOR: SERGIO CANSIAN (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007491-18.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048005
AUTOR: IVO ROCHA MONTEIRO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012320-81.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048081
AUTOR: JOVINIANO CATENDE DOS SANTOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001120-43.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048201
AUTOR: JOSE PAULO ALVAREZ FIGUEIREDO (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003350-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048169
AUTOR: HELOISA MARINCOLO DOMENIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001110-77.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048202
AUTOR: LUIS DOMINGOS PAULIN (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006050-02.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048139
AUTOR: ANTONIA GUARIERI GUTIERRE (SP362360 - NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005939-18.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048015
AUTOR: NELI D ARC SOARES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001576-51.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048191
AUTOR: MISLENE DE OLIVEIRA DOMINGOS (SP373101 - RENAN ESTEVES PAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010149-83.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047979
AUTOR: LAERCIO QUARESEMIN (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008381-54.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047995
AUTOR: PEDRO PEREIRA REZENDE (SP249484 - THAIS HELENA CABRAL KOURROUSKI, SP405124 - ANDRE LUIS CAMPOS JANOTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010863-58.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047975
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MOBRISE (SC009399 - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004282-07.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048157
AUTOR: ALINE ROBERTA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010631-60.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047976
AUTOR: ANA MARIA MOCO FIDELIS MARTINS (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006161-49.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048298
AUTOR: JOAO CELIO RIBEIRO JUNIOR (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009012-66.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048118
AUTOR: GABRIELLY VITORIA MOROTTI DO NASCIMENTO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001635-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048058
AUTOR: DEVANIR PASQUALIN (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000705-21.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048066
AUTOR: LUCIANA PRONIARRONES MARQUES (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)
RÉU: MARIA EDUARDA DE FREITAS MARQUES (SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010938-14.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048097
AUTOR: CELIA RODRIGUES DE SOUZA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010023-62.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048282
AUTOR: CLEUSA CARDOSO LESSA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004470-34.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048155
AUTOR: LEILANE MARA BENTO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA, SP369522 - LUIZA GIRARDI DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003295-73.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048042
AUTOR: EDEGARD DE SOUZA GOMES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000215-96.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048330
AUTOR: FABRICIO DONIZETE BARBOSA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011834-91.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048084
AUTOR: JOSE ROBERTO COUTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001951-52.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048323
AUTOR: VANIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA (SP397730 - LILIANE DE SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005232-16.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048149
AUTOR: SOLANGE MENDONCA SOARES (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001018-16.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048204
AUTOR: ANTONIO JOSE STABILE (SP348125 - RAFAELA MARTINS BRANCALEONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012673-82.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047962
AUTOR: IZABEL DUARTE MATTOS (SP378885 - RENATA DOS SANTOS ARAUJO, SP377595 - CAMILA MEDEIROS PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006310-45.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048134
AUTOR: FABRICIO BATISTA (SP337903 - LEANDRO DE SOUZA SQUARIZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009559-38.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048283
AUTOR: IVANI APARECIDA DE MORAES OCTAVIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001913-40.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048324
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS BEZERRA DO NASCIMENTO (SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006860-55.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048128
AUTOR: AIRTON JOSE DOS SANTOS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006029-60.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048014
AUTOR: CLAUDINEI RONCOLATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004250-36.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048158
AUTOR: RICARDO BATISTA DE ANDRADE (SP303726 - FERNANDO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003670-69.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048165
AUTOR: AIRTON CESAR RIBEIRO DE CASTRO (SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO, SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003475-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048040
AUTOR: ALINE DA SILVA MIGUEL (SP244686 - RODRIGO STABILE DO COUTO, SP140150 - RENATO REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001380-81.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048196
AUTOR: JENIFFER LAISLA LOURENCO DE OLIVEIRA (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) JOAO MATIAS DE OLIVEIRA (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) PABLO EDUARDO LOURENCO DE OLIVEIRA (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) JOAO GUILHERME MATIAS DE OLIVEIRA (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005745-52.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048018
AUTOR: MARCELINO APARECIDO LOPES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005272-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048148
AUTOR: ADEMIR ROSA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001091-85.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048063
AUTOR: MARCILENE CARVALHO PORTUGAL (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000854-17.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048206
AUTOR: FABIANA CRISTINA DE SOUZA (SP385159 - EULER DA SILVA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002355-74.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048049
AUTOR: ANA LUCIA MARTINS SATZINGER (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009344-62.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048109
AUTOR: ANDRE CARLOS BRAGA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003583-16.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048038
AUTOR: ADRIANA CATARINA COSTA ANDRADE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000250-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048213
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006971-58.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048009
AUTOR: HILTON SOARES ROQUE (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002757-87.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048320
AUTOR: MARIA ZILDA DE LIMA SILVA (SP393323 - JOSE DE MORAES FILHO, SP224823 - WILLIAN ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001464-82.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048192
AUTOR: JULIO MARCIO RINGER (SP183610 - SILVANE CIOCARI, SP188508 - LAURÍCIO ANTONIO CIOCARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010820-43.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048099
AUTOR: MARILDA COCCIA BARIONI (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP299611 - ENEIDA CRISTINA GROSSI DE BRITTO GARBIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007060-86.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048127
AUTOR: TAYNARA NOGUEIRA SOARES DA SILVA (SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP207973 - JOAQUIM SALVADOR LOPES, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008711-51.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048286
AUTOR: MARIZA BENJAMIM (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002527-45.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048046
AUTOR: MARIA IVANETE VIANA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005496-67.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048144
AUTOR: ALICE REBEKA LOPES DE PAULA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010145-75.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047980
AUTOR: JOSE CARLOS SANTIAGO (SP331253 - CAIO CEZAR ILARIO FILHO, SP169705 - JULIO CESAR PIRANI, SP332744 - SIMONI ANTUNES PEIXE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002376-79.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048181
AUTOR: NICIAS MARIA DA SILVEIRA CORRÊA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004250-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048159
AUTOR: RENATO DA SILVA MAZZUCO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001280-29.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048198
AUTOR: WILSON CESTARI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007190-91.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048126
AUTOR:ORIPES AMARAL (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013350-15.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048076
AUTOR:JOSE APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011000-59.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048094
AUTOR:JOAO GILBERTO FUNARI (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002640-77.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048173
AUTOR:JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000388-23.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048211
AUTOR:APARECIDA RAMOS FALCAO MATIOLI (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005209-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048025
AUTOR:DANIELA APARECIDA SOARES (SP082628 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI, SP094915 - JOSE VILELA DE FIGUEIREDO FILHO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005189-79.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048026
AUTOR:FERNANDO JOSE ALVES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012783-81.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048279
AUTOR:TIAGO APARECIDO FERREIRA (SP213212 - HERLON MESQUITA, SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003973-83.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048311
AUTOR:MIRIA SUELY OBROWNICK (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006773-65.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048290
AUTOR:MAURICIO DE OLIVEIRA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008551-26.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048287
AUTOR:EMERSON ALVES PEREIRA (SP343268 - DANIELA FERNANDA DE CARVALHO, SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002989-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048316
AUTOR:LUZIA MARIA DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006735-77.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048011
AUTOR:VILMA DE SOUZA OLIVEIRA BRITO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o Sr. Gerente Executivo do INSS para que cumpra a ordem judicial no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Caso não possa fazê-lo por absoluta impossibilidade, justifique pormenorizadamente a razão para tanto e, ainda, informe a data limite para sua efetivação. Cumpra-se, via Oficial de Justiça.

0000125-93.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047881
AUTOR:HELIO CAVALCANTE MIRANDA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011468-18.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047867
AUTOR:SONIA MARIA DE MATTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001862-29.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047878
AUTOR:JOELARAJO DA SILVA (SP338108 - BRUNO RODRIGUES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005788-23.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047873
AUTOR:JOSE CARLOS GUILHERME (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP380405 - AMANDA LETICIA ZANOTTI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

DECISÃO JEF - 7

0003119-89.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302047323

AUTOR: LUCIANA FERNANDES (SP352742 - ELISVANE VAZ DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição de 07.10.19 (evento 37): Trata-se de manifestação de Ozório Gonçalves da Silva e Maria das Graças Soares Silva, pais de Wellington Gonçalves da Silva, falecido em 19.09.18, segurado instituidor de pensão por morte em favor da autora nestes autos, mediante acordo celebrado entre as partes.

Destaco que referido acordo restou homologado por sentença de 23.09.19, constando certidão de trânsito em julgado em 24.09.19 (evento 31) da referida sentença.

Nestes termos, indefiro os requerimentos formulados por petição de 07.10.19 (evento 37), uma vez que a questão deve ser tratada na esfera administrativa ou em ação própria, no Juízo competente, não cabendo a este Juízo avaliar tais questões, nestes autos, neste momento processual.

Assim, aguarde-se, em Secretaria, o depósito dos valores requisitados mediante RPV.

Int. Cumpra-se.

0013725-21.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302047611

AUTOR: ALBANO MASIERO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

No caso concreto, o INSS ainda não cumpriu a decisão anterior.

Em ofício encaminhado à Presidência do JEF de Ribeirão Preto (ofício nº 575/2019/21/031/GEX/INSS/Ribeirão Preto), datado de 16.09.19, o Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto esclareceu que:

a) os dois grupos de trabalho instituídos com a finalidade de dar cumprimento às decisões judiciais cumpriram 6651 determinações de um total de 7476 cadastradas no mesmo período.

b) a Direção Central do INSS vem adotando medidas de inovação para atender ao aumento das demandas, inclusive judiciais, sendo que em 25.07.19 publicou a Resolução nº 691/PRES/INSS, instituindo dois tipos de centrais: as centrais de análise de reconhecimento de direitos (CEAB/RD) e as centrais de atendimento a demandas judiciais (CEAB/DJ), com a finalidade de aumentar a produtividade e a qualidade das atividades.

c) o início da centralização dos cumprimentos das decisões judiciais pela CEAB/DJ/SR I, responsável pelo atendimento das demandas judiciais no âmbito do TRF da 3ª Região, estava previsto para 01.10.19.

Assim, o que se observa pelas informações prestadas é que a demanda para cumprimento de decisões judiciais é alta, sendo que, embora não tenha logrado cumprir todas as determinações judiciais, a quantidade de ordens judiciais cumpridas também tem sido elevada.

No mais, a criação das CEAB's demonstra que o INSS tem adotado medidas para o aperfeiçoamento do cumprimento das decisões judiciais, sendo razoável admitir que a regularização do serviços demanda um prazo de acomodação das novas rotinas implantadas.

Diante deste contexto, renovo ao INSS o prazo de 30 dias para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS, por mandado, a cumprir a decisão anterior, no prazo de 30 dias.

Dê-se ciência à parte autora.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002315

DESPACHO JEF - 5

0008295-49.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048269

AUTOR: CARLOS CAETANO DE ANDRADE (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 03 de junho de 2020, às 12:00 horas a cargo do(a) perito(a) psiquiatra, Dr(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª NEUZA GONÇALVES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 26/10/2019. Intime-se e cumpra-se.

0007958-60.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048406

AUTOR: BENEDITA PEREIRA PINTO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de março de 2020, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0009914-14.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048238

AUTOR: FLORIVALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Tendo em vista que o único perito cardiologista no quadro deste JEF está sem agenda disponibilizada para realização de perícias médicas, em razão do atraso no pagamento dos honorários periciais pelo órgão competente, DESIGNO a perícia médica para o dia 23 de janeiro de 2020, às 15:00 horas, a cargo do perito clínico geral, Dr. ANTÔNIO DE ASSIS JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá a advogada constituída nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0009894-23.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048337

AUTOR: REGINALDO RIBEIRO (SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Designo para o dia 06 de novembro de 2019, às 10:00 horas, a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Roberto Merlo Júnior.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data e hora designadas, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

Intime-se.

0007766-30.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048396

AUTOR: NADIR BARBOSA DE SOUZA (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)

RÉU: GLORIANE CORDEIRO DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de março de 2020, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos

comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0009908-07.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048413

AUTOR: NELSON SANTOS OLIVEIRA (SP252127 - ELISANGELA CRISTINA SEIXAS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0008015-78.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048410

AUTOR: MARIA ZILMA FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de março de 2020, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0009839-72.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048274

AUTOR: CARLOS JOSMAR GOUVEA (SP428305 - PAULA RAFAELA GOUVÊA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. DESIGNO a perícia médica para o dia 23 de janeiro de 2020, às 16:30 horas, a cargo do perito clínico geral, Dr. ANTÔNIO DE ASSIS JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá a advogada constituída nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0009904-67.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047953

AUTOR: ALEX HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS (SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA) SILZE ELITA DE OLIVEIRA (SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do RG da autora, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como regularizar a representação processual, sob pena de extinção do processo.
2. Sendo cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se e cumpra-se.

0009092-25.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048392

AUTOR: LUIZ ANTONIO SATURNO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de março de 2020, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0009907-22.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048425

AUTOR: VALENTIM ALMEIDA DE JESUS (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o endereço do autor constante na inicial diverge do endereço constante na procuração, concedo ao patrono da parte autora o prazo 05 (cinco) dias para esclarecer o endereço correto do autor, comprovando-o com a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor (a) reside no endereço informado e que

está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0009928-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048412

AUTOR: LUCIANA APARECIDA FERREIRA VIANNA VOLTOLINI (SP345870 - RAFAELA APARECIDA PARIZI LEONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0009847-49.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048260

AUTOR: AMARILDO SERGIO SELINGARDI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.

Cumpra-se.

0008533-68.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048407

AUTOR: MARIA FILOMENA ROCHA (SP345807 - KEYLA DE SOUZA GAVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de março de 2020, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0009773-92.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048267

AUTOR: MARCELO PEDRAZZOLI JUNIOR (SP251340 - MAURICIO FASSIOLI RAMOS JUNIOR)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

0009990-38.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048256

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VI (SP386159 - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO, SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0007299-51.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048334

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BEZERRA DA COSTA (SP191564 - SERGIO ESBER SANT'ANNA, SP306815 - JANAINA BOTACINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Recebo a petição de 07.10.2019 como emenda à inicial.

DESIGNO a perícia médica para o dia 27 de janeiro de 2020, às 13:00 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr(a). JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0010010-29.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047954

AUTOR: NEURACI PEREIRA (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Matão-SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara - SP.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. Araraquara-SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0004718-63.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048399

AUTOR: LUCIA FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de março de 2020, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0009794-68.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048255

AUTOR: JOSIANE FERNANDA CHRISTIANO SANTOS (SP369582 - SABRINA FERNANDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de demanda proposta por Josiane Fernanda Christiano Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio doença/aposentadoria invalidez.

A parte autora, ao expor os fatos na inicial, afirma que a incapacidade de que é portadora decorre de acidente ocorrido no trabalho, conforme se verifica às fls. 09, evento 02, CAT, documento anexo.

Portanto, trata-se de matéria afeta à competência da Justiça Estadual, em razão da ressalva expressa constante do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do enunciado nº 15 de sua Súmula (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”), bem como do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.204).

A demais, eventual exame do mérito com consequente prolação da sentença, elaboração de cálculos, recursos e outros atos processuais, tudo seria passível de reconhecimento de nulidade posterior, por exemplo, pela Turma Recursal, uma vez que estaria ausente pressuposto insanável de validade processual, qual seja, o juízo competente.

Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda, determino a remessa dos autos virtuais ao Distribuidor da Justiça Estadual de Sertãozinho – SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

DECISÃO JEF - 7

0004229-26.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302048454

AUTOR: ANTONIO DONIZETE SOBRINHO (SP212982 - KARINA TORNICK RUZZENE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora a esclarecer seu pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, especificando, DETALHADAMENTE, quais os períodos que pretende ver reconhecidos nos presentes autos, sejam eles laborados em atividades urbanas, rurais, com ou sem registro em CTPS, ou especiais, e que não foram reconhecidos administrativamente no INSS.

No mesmo prazo, deverá o autor comprovar haver requerido administrativamente a aposentadoria por idade rural.

Int.-se.

0010180-69.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302047952

AUTOR: ILDENE DA CRUZ FERREIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)

RÉU: MARIA REGINA FERREIRA DA ROCHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

No caso concreto, a autora pretende o recebimento de pensão por morte deixada por José Maria Rodrigues da Rocha.

Conforme tela Plenus, o benefício pleiteado pela autora está sendo pago atualmente a corré Maria Regina Ferreira da Rocha, representada pela mãe Francisca Ferreira da Luz.

Não foi possível a citação da corré Maria Regina Ferreira da Rocha nos endereços indicados pela autora.

Assim, considerando o pedido formulado na inicial, a última petição da autora (evento 67), bem como o disposto no artigo 74, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.846/19, determino que o INSS promova a reserva de uma cota parte do benefício de pensão por morte até que seja decidido o pedido formulado na inicial.

Expeça-se ofício ao Gerente de Benefícios, para cumprimento no prazo de 10 dias.

Tendo em vista que a autora indicou novos endereços da corré Maria Regina, cite-se a referida corré para que apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Tornem os autos conclusos em seguida. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Tendo em vista a documentação apresentada, considero desnecessária a realização de audiência nestes autos. Assim, cancelo a audiência agendada. Venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0001666-59.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302048220

AUTOR: GENEY PEREIRA DE OLIVEIRA BRUSCHI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006072-26.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302048221

AUTOR: RAIMUNDO ALVES DA SILVA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006538-20.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302048217

AUTOR: CAMILA COSTA CORREA (SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006749-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302048218

AUTOR: ROZELI APARECIDA ANHEZINI DA CRUZ (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0009866-55.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302048258

AUTOR: DIONE ALONSO BRAGA (SP418269 - DENER UBIRATAN DA COSTA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação ajuizada por DIONE ALONSO BRAGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando, em sede de tutela, seja determinada a suspensão de descontos referentes à rubrica DEB CESTA de sua conta corrente, bem como a exibição de seus extratos bancários.

A firma ser titular conta corrente junto a requerida, tendo contraído, posteriormente, um contrato habitacional através do qual é descontado mensalmente a quantia de R\$ 638,89, e a quantia de R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais), referente a DEB CESTA

A duz que no contrato habitacional não há qualquer previsão para desconto da tarifa mencionada, razão pela qual os descontos são indevidos.

Ao final, pede a devolução dos valores descontados a esse título, bem como indenização por danos morais.

É breve relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento.

Conforme se verifica do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A demais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Com efeito, neste momento processual, de análise sumária, não identifico a denominada prova inequívoca do alegado. Depreende-se da narrativa do autor, que tais descontos acontecem há bastante tempo, sendo necessária a oitiva da parte contária.

Dessa forma, entendo que não há elementos para determinar o ressarcimento de tais valores ou mesmo a suspensão de descontos futuros. Entretanto, cabível a exibição dos extratos requeridos.

Por isso, nesta sede, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela pleiteada, para determinar à CEF que exiba os extratos da conta corrente do autor, bem como ficha de abertura desta, no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, cite-se a CEF.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

0004877-06.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302048347

AUTOR: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MARIA DE FATIMA NASCIMENTO (outora MARIA DE FATIMA NASCIMENTO VERÍSSIMO) ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a recomposição da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.

42/157.590.247-5, com DIB em 25.07.2011, mediante a inclusão, nos salários-de-contribuição integrantes do cálculo de sua renda mensal inicial (RMI), dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação no período de janeiro de 1995 a novembro de 2007.

Citada, a autarquia alegou diversas preliminares e, no mérito, a legitimidade de sua conduta ao calcular o benefício.

Decido.

O feito não tem como prosseguir. Com efeito, verifico que anteriormente ao ajuizamento desta ação, a parte autora propôs a ação de nº 0003176-

09.2011.4.03.6102, mediante a qual requereu a concessão de uma aposentadoria especial cujo requerimento foi formulado aos 18.10.2010. Conforme pesquisas juntadas ao anexo 21 destes autos (peças principais daquele feito), a sentença daquele processo julgou o pedido procedente determinando a implantação imediata do benefício, o que não foi de plano cumprido pela autarquia, tendo em vista a percepção de auxílio-doença não acidentário pela autora.

Com manifestação da autora no sentido de que a aposentadoria especial era mais vantajosa (fls. 24, evento 21), o INSS culminou por implantar a aposentadoria especial, cessando a aposentadoria que ora se pretende rever (fls. 25 do evento 21).

Não obstante, a despeito de confirmar a especialidade dos mesmos períodos declarados na sentença (fls. 37 evento 21), o acórdão culminou por acolher contagem de tempo de serviço que excluiu da especialidade os períodos em gozo de benefício por incapacidade (ver fls. 37/38 e planilha de fls. 40, evento 21). A aposentadoria especial foi cessada e o NB 42/157.590.247-5 restabelecido.

Mesmo após agravo legal (fls. 45/46) e embargos de declaração (fls. 51/53, evento 21), o acórdão manteve-se inalterado. O autor propôs então recurso especial, que não foi conhecido, por decisão do STJ proferida aos 16/08/2017 (fls. 69 do evento 21). O autor interpôs agravo interno e, a despeito da devolução dos autos a este juízo para digitalização, ainda aguardam o deslinde do agravo interno no REsp nº 1.684.114 - SP (2017/0165408-8), conforme consulta de fases processuais a fls. 72/74 do evento 21.

Ora, caso o acórdão venha a ser reformado, com restabelecimento da sentença, a autora terá direito à concessão de aposentadoria mais vantajosa do que a atualmente percebida, já tendo inclusive havido manifestações inequívocas de sua parte no sentido de opção por aquele benefício (aposentadoria especial), conforme já salientado acima. Ratifica tal informação a consulta Plenus, do evento nº 22, que dá conta de que a renda da aposentadoria especial é bastante superior ao do benefício atualmente recebido.

Desse modo, verifico tratar-se de questão prejudicial, a influir no julgamento desta demanda, uma vez que a consolidação da procedência do pedido naqueles autos ensejará à parte autora o direito de opção por aquele benefício, em detrimento do ora recebido. E, uma vez optando pela aposentadoria objeto daquele feito, perderia o objeto a revisão nestes autos postulada, notadamente porque o cálculo das diferenças (entre o valor devido e o já recebido) costumam absorver eventuais revisões sofridas no benefício de menor valor.

Portanto, sendo necessário aguardar-se o trânsito em julgado naquele feito, verifico a hipótese de questão prejudicial externa, a ensejar a suspensão do feito nos termos do art. 313, V, a, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, para que se aguarde o deslinde do processo de cumprimento de sentença de nº 0003176-09.2011.4.03.6102, atualmente aguardando julgamento do agravo interno no Recurso Especial nº 1.684.114 - SP (2017/0165408-8).

Arquivem-se por sobrestamento. Findo o prazo de 01 (um) ano, desarquivem-se os autos, remetendo-os à conclusão, ficando facultado à parte autora informar, antes do decurso de tal prazo, eventual trânsito em julgado daquela ação, devendo ainda esclarecer e comprovar, documentalmente, sua opção que será feita naqueles autos pelo benefício judicial ou administrativo.

0006567-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302048216

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc. Cancelo a audiência agendada nestes autos.

Tendo em vista a informação constante da contestação, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo nº 0010047-53.2011.8.26.0291 da 3ª Vara da Comarca de Jaboticabal-SP.

0004183-37.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302048268

AUTOR: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que a análise da qualidade de dependente da autora demanda a prova do vínculo de união estável no momento do óbito, designo audiência de

conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de março de 2020, às 15:40 horas. As partes deverão estar presentes e providenciarem o comparecimento das testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação.

Intime-se.

0005481-64.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302048333

AUTOR: CARLOS DONIZETI DA SILVA (SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a manifestação do INSS (evento 23), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral capa a capa de todas as suas CTPS.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0005258-14.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302048222

AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc. Cancelo, por ora, a audiência designada nestes autos.

Intime-se a parte autora a esclarecer seu pedido, considerando a divergência existente entre o pedido formulado e a declaração de próprio punho constante do evento 06, bem como os autos de processo nº 0003262-83.2016.4.03.6302 que teve curso nestes Juizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

0005675-64.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302048250

AUTOR: CARMELINDA PARIZZI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Tendo em vista que a testemunhas arroladas pela autora residem na comarca de Bento Gonçalves/RS, defiro o requerido pela parte autora e cancelo a audiência anteriormente designada nestes autos, para o próximo dia 06.11.19.

Expeça-se Carta Precatória àquela comarca para a oitiva das testemunhas, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.

Int. Cumpra-se.

0007300-36.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302047172

AUTOR: NIVALDO PEDRO DE FREITAS CAMARA (MG163018 - LUCAS MATHEUS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Em seu relatório de esclarecimentos, o perito respondeu que "altero DID para 01.01.1991 e a DII para 14.08.2003".

Pois bem. Embora tenha referido que alterava as datas, as fixou novamente em 01.01.1991 (DID) e 14.08.2003 (DII), mesmas datas que já havia fixado no laudo pericial (quesitos 8 e 9 do Juízo).

Assim, intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se alterou ou não as datas de início da doença e da incapacidade após a manifestação das partes. E caso tenha de fato alterado, deverá responder quais são as datas corretas.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0005609-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302048223

AUTOR: ANTONIO CARLOS PRAXEDES (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc. Cancelo, por ora, a audiência designada nestes autos.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer seu pedido, especificando se pretende o reconhecimento apenas de tempos laborados com registro em CTPS, como mencionado no item "c" de seu pedido ou também de períodos laborados sem registro, apenas alegado nos fatos narrados na petição inicial, sem pedido expresso de reconhecimento.

Em caso de emenda, voltem conclusos para citação do requerido.

Int. Cumpra-se.

0007356-69.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302048239

AUTOR: BREYLA DE SOUZA ARAUJO (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Verifico dos autos que há necessidade de produção de prova oral para a comprovação da condição de segurada especial da autora.

Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 25/03/2019, às 15h20, devendo a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, nos termos legais.

Intimem-se.

0001311-49.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302048340

AUTOR: ROSEMARY ANTUNES (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A regularização das contribuições pretendidas pela autora deve ser feita pela parte, sem qualquer intervenção deste juízo.

Dê-se ciência à autora para eventual comprovação dos recolhimentos, no prazo improrrogável de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0001629-32.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302048236

AUTOR: BENEDITA PEREIRA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando que a análise da qualidade de dependente da autora demanda a prova do vínculo de união estável no momento do óbito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de março de 2020, às 15:00 horas. As partes deverão estar presentes e providenciarem o comparecimento das testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação.

Intime-se.

0001404-12.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302048231

AUTOR: MARIA ROSA VALENCIO PINTO CAMACHO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Cancele, por ora, a audiência agendada nestes autos.

Tendo em vista as particularidades do presente caso, intime-se a parte autora a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço de sua ex-empregadora, Vera Lúcia Pinheiro Madeira, para que possa ser ouvida como testemunha do Juízo em audiência a ser agendada.

Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de nova data para audiência, momento no qual deverá ser ouvida a ex-empregadora da autora como testemunha do Juízo, além das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002316

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0007835-62.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302024995

AUTOR: MARIA JOSE BATISTA DE SOUZA (SP338154 - FABRÍCIO TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (- GERALDO JOSE DOS SANTOS)

0004900-49.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302024987

AUTOR: THEREZA MADALENA DE OLIVEIRA NETA (SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS, SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005445-22.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302024989
AUTOR: LOURDES BATISTA DO PRADO (SP213039 - RICHELDA BALDAN LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004920-40.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302024988
AUTOR: JOSE MENDES ALVES BASTOS (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005535-30.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302024993
AUTOR: NIDELCI D ILHO MARTINS (SP237428 - ALEXAUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004333-18.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302024986
AUTOR: CASSIA APARECIDA VENDITTE RODRIGUES (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008203-71.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302024997
AUTOR: CAIO RODRIGO PROTASIO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005543-07.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302024994
AUTOR: HELENICE MARIA RODRIGUES CUNHA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011098-10.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302025000
AUTOR: EDNA NOGUEIRA DOS SANTOS MACEDO (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES, SP258253 - NÁDIA CAROLINA H. T. ALVES, SP283713 - CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008177-10.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302024996
AUTOR: NELZA MENDES (SP380445 - DANILO MUCINATO SANTANA, SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009075-86.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302024999
AUTOR: VILMA GONCALVES PEREIRA (SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005520-61.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302024992
AUTOR: ISABEL APARECIDA BARATA DA SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005504-10.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302024991
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE ASSIS TOLOTI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005446-07.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302024990
DEPRECANTE: 1ª VARA COMARCA DE CRAVINHOS - SP CARINA APARECIDA DA SILVA SOUZA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002317

DESPACHO JEF - 5

0009918-51.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048215
AUTOR: MARIA CLAIR DA SILVA (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0009783-73.2018.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0009234-29.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048331
AUTOR: MARIA IRINEIA MOURAO STURARO (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para cumprir integralmente o despacho anterior, juntando procuração, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0009201-39.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048409
AUTOR: ARNALDO TADEU DE PAIVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Recebo a petição de 01.10.2019 como emenda à inicial.

DESIGNO a perícia médica para o dia 08 de novembro de 2019, às 13:30 horas a cargo do(a) perito(a) neurologista, Dr(a). RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0009171-04.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048423
AUTOR: LUIS OTAVIO BIATO NETO (SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA, SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para integral cumprimento do despacho anterior, juntando cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do autor ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0009902-97.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048430
AUTOR: MARIA CRISTINA GARCIA (SP252127 - ELISANGELA CRISTINA SEIXAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias do RG e CPF, do autor, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0009098-32.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048338
AUTOR: VERONICA DE CASSIA SILVEIRA (SP378125 - ÍCARO TAZINAFRO GAONA, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 06 de novembro de 2019, às 10:30 horas a cargo do(a) perito(a) ortopedista, Dr(a). ROBERTO MERLO JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0009850-04.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048418
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP252127 - ELISANGELA CRISTINA SEIXAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009854-41.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048417
AUTOR: OROZENTINO ABARSANUFO DA SILVA (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009919-36.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048416
AUTOR: EZEQUIEL OLIVEIRA PINTO (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0007396-51.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048419
AUTOR: CARMEM HELENA TOME (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Recebo as petições de 13/09/2019 e 09/10/2019 como emenda à inicial.

DESIGNO a perícia médica para o dia 06 de novembro de 2019, às 09:30 horas a cargo do(a) perito(a) ortopedista, Dr(a). RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0009242-06.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048335
AUTOR: GONCALINA VANINI LAZARI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINO, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para cumprir integralmente o despacho anterior, juntando RG e CPF, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0009865-70.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048252
AUTOR: CIRLEY APARECIDA VIEIRA (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP304010 - POLIANA FARIA SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
 2. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora, NB 194.070.826-2, com prazo de 15(quinze) dias para cumprimento.
 3. Após a juntada, tornem os autos conclusos para expedição de carta precatória.
 4. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos a qualificação completa da(s) testemunha(s) a ser(em) ouvida(s) junto ao Juízo Deprecado.
- Intime-se. Cumpra-se.

0010000-82.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048429
AUTOR: ROSANA ELENA CAMPANINE (SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da cópia da procuração, tamanho normal e legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0009893-38.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048414
AUTOR: MARCELO DE SOUZA (SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO, SP325864 - JEAN PAULO PASSOLONGO MEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009727-06.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047891
AUTOR: MARCOS APARECIDO SOARES (SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA, SP213212 - HERLON MESQUITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0009922-88.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048096

AUTOR: APARECIDO DE SOUZA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. A guarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.

Cumpra-se.

0009925-43.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048224

AUTOR: MARTA DE OLIVEIRA COELHO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Tendo em vista que o único perito cardiologista no quadro deste JEF está sem agenda disponibilizada para realização de perícias médicas, em razão do atraso no pagamento dos honorários periciais pelo órgão competente, DESIGNO a perícia médica para o dia 20 de janeiro de 2020, às 15:00 horas, a cargo do perito clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da periciada no Fórum Federal na data acima designada, munida de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDA QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0009048-06.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047943

AUTOR: ANTONIO AVELINO FERREIRA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Recebo a petição de 08.10.2019 como emenda à inicial.

DESIGNO a perícia médica para o dia 08 de novembro de 2019, às 11:00 horas a cargo do(a) perito(a) neurologista, Dr(a). RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0009210-98.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048411

AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais dez dias, conforme requerido pela parte autora para cumprir o despacho anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0009916-81.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048424

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Tendo em vista que o endereço do autor constante na inicial diverge do endereço constante na procuração, concedo ao patrono da parte autora o prazo 05 (cinco) dias para esclarecer o endereço correto do autor, comprovando-o com a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor (a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal) ", sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0009900-30.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048262

AUTOR: CLAUDIO JORGE DE ALBUQUERQUE FILHO (SP357057 - ADRIANO JACOBS NUNES, SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

0009759-11.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047574

AUTOR: PAMELA CRISTINA BORGES (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009800-75.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048265

AUTOR: ELIANA TERESINHA LEMES (SP124310 - JOSELMA DE CASSIA COLOSIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0008276-43.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048271

AUTOR: BEJAMIN DE SOUZA MEDEIRO (SP338108 - BRUNO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Recebo a petição de 09.09.2019 como emenda à inicial.

DESIGNO a perícia médica para o dia 23 de janeiro de 2020, às 17:00 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr(a). ANTONIO DE ASSIS JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ROSANA APARECIDA LOPES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 26/10/2019. Intime-se e cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002318

DESPACHO JEF - 5

0003441-12.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047955

AUTOR: FERNANDO APARECIDO BONATI (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Verifico que o pedido da parte autora refere-se à concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência.

Desse modo, para o deslinde do feito, entendo necessária a realização de perícia médica e social, a fim de verificar quais as barreiras e impedimentos enfrentados pela parte autora, durante sua vida laborativa, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013 e Decreto nº 8.145/2013.

Assim, nomeio para a realização da perícia socioeconômica a perita assistente social, Sr.ª NEUZA GONÇALVES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo apresentar a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 26/10/2019.

Em seu laudo a assistente social deverá responder aos seguintes quesitos, devendo se nortear, no que couber, além da legislação acima mencionada, no Código Internacional de Funcionalidade - CIF:

- 1) Qual a deficiência da parte autora?
- 2) Considerando a deficiência acima apontada, informe se a parte autora:
 - a) Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros;
 - b) Auxilia nos afazeres domésticos. Em caso afirmativo, com ou sem supervisão de terceiros;
 - c) Frequenta ou participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes ou outras;

- d) É alfabetizada. Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos;
- e) Teve dificuldade para acessar instituição de ensino.
- 3) A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal? De que natureza? Por quanto tempo? Qual o meio de transporte utilizado para desenvolver esta atividade? Esse transporte é adaptado ao tipo de deficiência da parte autora?
- 4) A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
- 5) Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
- 6) Com base no Código Internacional de Funcionalidade, qual o nível de impedimento que a parte autora enfrentou ou enfrenta no exercício de suas atividades laborativas, considerando os seguintes domínios:
- Domínio Nenhuma barreira Barreira leve Barreira moderada Barreira grave Barreira completa
- Sensorial
- Comunicação
- Mobilidade
- Cuidados Pessoais
- Vida doméstica
- Educação, trabalho e vida econômica
- Socialização e vida comunitária
- 7) Faça os apontamentos que entender cabíveis.

De outro lado, designo a perícia médica para o dia 21 de novembro de 2019, às 14:30 horas, a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL FELIPE ALVES CECCHETTI, a ser realizada no consultório médico, sito na Rua: Rui Barbosa, n.º 1327, Centro, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Em seu laudo o perito deverá responder aos QUESITOS DO JUÍZO PARA OS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE, BEM COMO OS SEGUINTE QUESITOS, DEVENDO SE NORTEAR, NO QUE COUBER, ALÉM DA LEGISLAÇÃO ACIMA MENCIONADA, NO CÓDIGO INTERNACIONAL DE FUNCIONALIDADE - CIF:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a idade da parte autora?
3. Existe deficiência definida no art. 2º, da Lei Complementar nº 142/2013, ou seja, em razão de impedimentos de longo prazo - assim considerado aquele igual ou superior a 02 (dois) anos - de natureza física, mental, intelectual ou sensorial?
Esclareça.
 - 3.1. Em caso positivo, informe o tipo de deficiência e as funções acometidas.
 - 3.2. Especifique a data provável do início da deficiência.
 - 3.3. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades? Quais?
 - 3.4. A deficiência impede ainda que o(a) periciando(a) tenha uma plena integração à sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando os meios à sua disposição e as atividades habituais e inerentes àqueles que se encontram com a mesma idade, grau de instrução, etc?
 - 3.5. A deficiência do(a) periciando(a) é de grau leve, moderado ou grave? Justifique.
 - 3.6. Caso o grau de deficiência do(a) periciando(a) tenha se alterado desde seu início, identifique a ocorrência de variação no grau de deficiência, indicando os respectivos períodos de cada grau.
 - 3.7. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu em seu aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
4. Com base no Código Internacional de Funcionalidade, qual o nível de impedimento que a parte autora enfrentou ou enfrenta no exercício de suas atividades laborativas, considerando os seguintes domínios:

Domínio Nenhuma barreira Barreira leve Barreira moderada Barreira grave Barreira completa

Sensorial

Comunicação

Mobilidade

Cuidados Pessoais

Vida doméstica

Educação, trabalho e vida econômica

Socialização e vida comunitária

5. Existem outros esclarecimentos que o sr(a). perito(a) julgue necessários à instrução da causa?

Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o(s) laudo(s).

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0008473-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047583

AUTOR: MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA (SP253266 - FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 29 de outubro de 2019, às 17:00 horas, com o(a) médico(a) ortopedista, Dr(a). CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO. O ato será realizado no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0006534-80.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048232

AUTOR: JUNIA ADRIANO WIEZEL (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição pela inclusão dos valores recebidos a título de ticket alimentação nos salários de contribuição integrantes do cálculo do benefício da autora. Alega a autora que foram recebidos valores entre janeiro/1995 a novembro/2007.

Ocorre que a declaração por ela trazida, a fls. 24 do evento 02, a despeito de referir o recebimento de valores entre janeiro/1995 a outubro/2007 está incompleta, discriminando o recebido do ticket até 12/2001.

Assim, defiro à autora o prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo, para que junte aos autos o inteiro teor da declaração acima referida, a fim de viabilizar o recálculo do benefício. Findo o prazo, com ou sem manifestação, sigam os autos incontinenti para a contadoria do juízo.

0004743-76.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048339

AUTOR: JOANA HELENA DE ARAUJO BORGES (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico que o CNIS anexado em fls. 07, doc. 02, em que pese não apresentar número de CPF e apresentar divergência no ano de nascimento, possui elementos suficientes para a verificação de que pertence de fato à autora. O referido documento apresenta não só o nome correto, como também o nome de sua mãe, o vínculo em sequencial "1" condizente com o anotado em CTPS e o benefício de auxílio-doença NB 55.680.529-1 que, segundo pesquisa ao sistema PLENUS anexada em doc. 19, pertence à autora, constando nessa consulta PLENUS todos os seus dados corretos, inclusive o CPF.

Conforme fls. 3/6 da consulta ao sistema CNIS anexada aos autos em doc. 20, os recolhimentos relativos aos meses de 01/2012, 05/2012, 09/2012, 12/2012, 01/2013 e 02/2013 não foram computados administrativamente pelo INSS, uma vez que foram realizados em valor abaixo do salário mínimo à época.

Deste modo, determino que o INSS apure, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores complementares das contribuições da segurada JOANA HELENA DE ARAUJO BORGES, CPF 167.545.788-31 em seu NIT 123.93370.68-6, nas competências de 01/2012, 05/2012, 09/2012, 12/2012, 01/2013 e 02/2013. Os valores deverão ser corrigidos e acrescidos de juros e multa, devendo a autarquia enviar ao endereço da parte autora a guia unificada de recolhimento, em uma só parcela, com vencimento estipulado para no mínimo 30 dias após a emissão da guia, devendo comprovar nestes a emissão e a remessa da guia, com aviso de recebimento (AR), ao endereço da autora cadastrado nestes autos (Rua França, nº 30, Bairro São Guilherme, na cidade de Monte Alto/SP, CEP 15910-000).

A parte autora, por sua vez, deverá recolher os valores integralmente em uma só parcela, e informar a este juízo o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias após o vencimento da guia, após o que os autos deverão seguir conclusos. Int.

0009765-18.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047512

AUTOR: MARINA GARCIA DE FIGUEIREDO (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. A guarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de cinco dias.

0007615-64.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048241

AUTOR: SILVIA HELENA DE SOUZA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007813-04.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048240

AUTOR: VANDERLEI VIDAL VEGA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0008517-17.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047901

AUTOR: AMABILE LIZIERO RODRIGUES GUIMARAES (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA, SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008787-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047900

AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002319

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.

0003000-31.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048437

AUTOR: MARIA HELENA CARVALHO SILVA MACHADO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011003-09.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048434

AUTOR: JOSLAINE APARECIDA GONCALVES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003528-65.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048436

AUTOR: SIRLENE BARBOSA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005187-12.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048435

AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0001756-67.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048380

AUTOR: EDVALDO MONTEIRO ANACLETO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

No caso concreto, o INSS ainda não cumpriu a decisão anterior.

Em ofício encaminhado à Presidência do JEF de Ribeirão Preto (ofício nº 575/2019/21/031/ GEX/INSS/Ribeirão Preto), datado de 16.09.19, o Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto esclareceu que:

- a) os dois grupos de trabalho instituídos com a finalidade de dar cumprimento às decisões judiciais cumpriram 6651 determinações de um total de 7476 cadastradas no mesmo período.
- b) a Direção Central do INSS vem adotando medidas de inovação para atender ao aumento das demandas, inclusive judiciais, sendo que em 25.07.19 publicou a Resolução nº 691/PRES/INSS, instituindo dois tipos de centrais: as centrais de análise de reconhecimento de direitos (CEAB/RD) e as centrais de atendimento a demandas judiciais (CEAB/DJ), com a finalidade de aumentar a produtividade e a qualidade das atividades.
- c) o início da centralização dos cumprimentos das decisões judiciais pela CEAB/DJ/SR I, responsável pelo atendimento das demandas judiciais no âmbito do TRF da 3ª Região, estava previsto para 01.10.19.

Assim, o que se observa pelas informações prestadas é que a demanda para cumprimento de decisões judiciais é alta, sendo que, embora não tenha logrado cumprir todas as determinações judiciais, a quantidade de ordens judiciais cumpridas também tem sido elevada.

No mais, a criação das CEAB's demonstra que o INSS tem adotado medidas para o aperfeiçoamento do cumprimento das decisões judiciais, sendo razoável admitir que a regularização dos serviços demanda um prazo de acomodação das novas rotinas implantadas.

Diante deste contexto, renovo ao INSS o prazo de 30 dias para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS, por mandado, a cumprir a decisão anterior, no prazo de 30 dias.

Dê-se ciência à parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso concreto, o INSS ainda não cumpriu a decisão anterior. Em ofício encaminhado à Presidência do JEF de Ribeirão Preto (ofício nº 575/2019/21/031/ GEX/INSS/Ribeirão Preto), datado de 16.09.19, o Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto esclareceu que: a) os dois grupos de trabalho instituídos com a finalidade de dar cumprimento às decisões judiciais cumpriram 6651 determinações de um total de 7476 cadastradas no mesmo período. b) a Direção Central do INSS vem adotando medidas de inovação para atender ao aumento das demandas, inclusive judiciais, sendo que em 25.07.19 publicou a Resolução nº 691/PRES/INSS, instituindo dois tipos de centrais: as centrais de análise de reconhecimento de direitos (CEAB/RD) e as centrais de atendimento a demandas judiciais (CEAB/DJ), com a finalidade de aumentar a produtividade e a qualidade das atividades. c) o início da centralização dos cumprimentos das decisões judiciais pela CEAB/DJ/SR I, responsável pelo atendimento das demandas judiciais no âmbito do TRF da 3ª Região, estava previsto para 01.10.19. Assim, o que se observa pelas informações prestadas é que a demanda para cumprimento de decisões judiciais é alta, sendo que, embora não tenha logrado cumprir todas as determinações judiciais, a quantidade de ordens judiciais cumpridas também tem sido elevada. No mais, a criação das CEAB's demonstra que o INSS tem adotado medidas para o aperfeiçoamento do cumprimento das decisões judiciais, sendo razoável admitir que a regularização dos serviços demanda um prazo de acomodação das novas rotinas implantadas. Diante deste contexto, renovo ao INSS o prazo de 30 dias para cumprimento da decisão anterior. Intime-se o Gerente Executivo do INSS, por mandado, a cumprir a decisão anterior, no prazo de 30 dias. Dê-se ciência à parte autora.

0003072-26.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048375

AUTOR: LUIZ CARLOS SETTI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS, SP376421 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004012-80.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048366

AUTOR: MARIA CRISTINA PEREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004044-85.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048365

AUTOR: LUIS MAURO REMUNDINI (SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO, SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011648-34.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048349

AUTOR: JOSE MACHADO DIAS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001736-76.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048381

AUTOR: ITAMAR XAVIER XIMENES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003820-21.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048369

AUTOR: JOSÉ ZIMBARDI FILHO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012632-18.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048346

AUTOR: MILTON CALEFFI (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000480-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048385

AUTOR: VALDIRENE SOUSA PEREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005630-60.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048355

AUTOR: MARCOS CRISPIM (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002678-11.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048378

AUTOR: MARIA HELENA MOREIRA ROSELINO (SP118073 - CRISTINA LAGO PUPULIMACHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5000344-68.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048341

AUTOR: MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003820-50.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048368

AUTOR: PENHA GEREMIAS DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003138-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048374
AUTOR: RAFAEL ANTONIO DACANAL BARBOSA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO, SP409849 - KELYANE MARTINS DA PAZ ZAMPIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005612-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048356
AUTOR: CLEUZA DA SILVA GALIANI (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009826-44.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048351
AUTOR: PEDRO ANTONIO DE MEDEIROS (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005586-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048357
AUTOR: ISABELA FERREIRA CORREA (SP352742 - ELISVANE VAZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009214-09.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048353
AUTOR: MARGARIDA HONORIO MENDES FERREIRA PINTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011818-74.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048348
AUTOR: DANIEL VANDERLEI MIKNEV (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003840-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048367
AUTOR: PAULO CESAR CORREA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005160-29.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048358
AUTOR: SUENI SOUZA GUIMARAES (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001192-88.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048383
AUTOR: MARCELO GERALDO PAES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000930-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048384
AUTOR: CARLOS ROBERTO SILVA (SP280033 - LUIS JULIO VOLPE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000322-43.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048386
AUTOR: JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR (SP308515 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR, SP360969 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004332-33.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048362
AUTOR: ROBSON DE JESUS BASTOS TEIXEIRA (SP339466 - LUCINEI RIBEIRO SILVA XAVIER FERREIRA, SP177975 - DANIEL CONTINI ELIAS XAVIER FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004562-75.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048361
AUTOR: FRANCELNILSON VIEIRA DA SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002874-78.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048377
AUTOR: LUIZ CARLOS RUI (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009978-58.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048350
AUTOR: MATHEUS DENILSON DA SILVA GARCIA (SP335624 - FELIPE FLORIANO, SP357443 - RODRIGO CARMO DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003782-38.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048370
AUTOR: LENI NUNES DA SILVA (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002168-03.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048379
AUTOR: CARLOS ALBERTO FAVARO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013140-61.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048344
AUTOR: APARECIDO GOMES FERREIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007304-20.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048354
AUTOR: JOSE DONIZETTI DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001598-12.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048382
AUTOR: TANIA SALETE GARCIA SANCHEZ (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004590-43.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048360
AUTOR: MARCELO CONSTANCIO (SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003012-45.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048376
AUTOR: VERONICE DA ROCHA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO, SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004132-26.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302048364
AUTOR: JUDMAR LIMA VASCONCELOS SEVERO (SP361886 - RENATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002320

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0008555-29.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048253
AUTOR: ANDRE DE TOLEDO PIZA (SP274166 - OSWALDO JOSÉ DA SILVA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação de indenização por danos morais e/ou materiais.

Foi informado nos autos que as partes firmaram um acordo, conforme petição anexada aos eventos 14/15.

Isto considerado, com base no art. 487, inciso III, CPC, homologo o acordo entre as partes, e extingo o feito com resolução de mérito.

Homologo ainda a desistência das partes de seu prazo recursal.

Exaurido o prazo para pagamento sem manifestação das partes, presumir-se-á o cumprimento integral do acordo, remetendo-se, em consequência, os autos ao arquivo com baixa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

5004340-74.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302043950
AUTOR: ADRIANO PASTRE (SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE, SP354483 - DANDARA GARBIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE) EBANX S.A. (PR020738 - FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP354483 - DANDARA GARBIN) EBANX S.A. (PR022076 - LUIZ FERNANDO PEREIRA)

Vistos, etc.

Adriano Pastre promove a presente ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Ebanx Ltda objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do débito de R\$ 528,76 lançado em seu cartão de crédito, o recebimento de indenização por danos materiais no valor do débito cobrado com os juros e em dobro, bem como o recebimento de indenização por danos morais.

Em síntese, aduz que na fatura de seu cartão de crédito de 03.2018 foi cobrado indevidamente o valor de R\$ 528,76, relativo a compra que não realizou e de empresa que desconhecia (Ebanx).

A firma que entrou em contato com a operadora do cartão de crédito contestando a cobrança, sendo cancelado o seu cartão de crédito e enviado um novo e cessando a cobrança contestada. Entretanto, na fatura de junho de 2018, o valor foi novamente lançado com o acréscimo de juros, sendo que o procedimento de

contestação foi concluído, mas a cobrança foi mantida por não estar caracterizado a ocorrência de fraude.

Em sua contestação, a CEF pugna pela improcedência do pedido.

O Ebanx arguiu, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Realizada audiência de conciliação, não houve acordo.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O correquerido Ebanx sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda ao argumento de que é apenas processador de pagamentos para usuários que realizam compras em websites internacionais e por isso não faz parte da relação jurídica entre o comprador e o vendedor.

No entanto, a responsabilidade do corréu Ebanx pelo lançamento de despesa impugnada pelo autor em seu cartão de crédito se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Mérito

Em regra, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem; pode ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva. Os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual (ou aquiliana), a teor do disposto no Código Civil, são: a ação ou omissão do agente; a culpa do agente; a relação de causalidade; e o dano experimentado pela vítima.

Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexa da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior.

Nesse sentido, o direito à indenização por dano material, moral ou à imagem encontra-se no rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, assegurado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. E na legislação civil, em vigor (Lei n. 10.406, de 10/01/2002), a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar encontram-se definidos e disciplinados nos artigos 186, 188 e 927.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11/9/1990) atribuiu, objetivamente, ao fornecedor de produto ou serviço, a responsabilidade "pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." (art. 14).

Em síntese, repito, a responsabilidade civil pressupõe a prática de ação ou omissão - de caráter imputável - a existência de dano e a presença de nexa causal entre o ato e o resultado (prejuízo) alegado.

No caso em exame, o pleito funda-se na responsabilidade das rés, tendo em vista alegado lançamento indevido de débito na fatura de seu cartão de crédito.

E nestes termos, o autor afirma que possui um cartão de crédito da CEF e que foi surpreendido na fatura com vencimento em março de 2018 com a cobrança de R\$ 528,76, sendo que desconhecia tal transação.

A firma que entrou em contato por telefone com a CEF e relatou que não havia feito a compra, sendo aberto um processo de contestação. Assim, o valor questionado deixou de ser cobrado e foi enviado um novo cartão para o autor.

Alega que na fatura de junho de 2018, foi surpreendido novamente com a reinclusão da cobrança do valor questionado, com o acréscimo de juros no valor total de R\$ 119,74. Entrou novamente em contato com a CEF, que pediu que aguardasse o fim do procedimento.

Posteriormente, foi informado que concluída a contestação, a decisão foi de manter a cobrança eis que "mediante análise foi identificado que a compra foi feita com os dados do titular do cartão descaracterizando uma possível fraude onde todos os dados conferem com o comprador e titular, e as compras permaneceram mantidas mediante registro de reclamação feita no dia 12/06".

Nesse sentido, o autor faz alusão à culpa única e exclusiva da Instituição Financeira, buscando assim a declaração de nulidade da cobrança da despesa lançada em seu cartão, o recebimento do valor cobrado em dobro, bem como o recebimento de indenização por danos morais.

Desta feita, evidente que a requerida é fornecedora de serviços ao autor, sendo, pois, responsável objetivamente, vale dizer, sem necessidade de prova de culpa, pelos danos eventualmente sofridos em razão de prestação de serviços defeituosos.

Como já dito, sinteticamente, para a caracterização da responsabilidade mister que o agente atue praticando um ato indevido e que a vítima venha a sofrer prejuízo em razão de tal conduta.

Destarte, analisando detidamente a documentação anexada aos autos virtuais não são identificados os elementos necessários para a obrigação de indenizar pretendida.

E descendo ao particular, vejamos pormenorizadamente.

Os fatos alegados são insuficientes para a demonstração da existência de ilegalidade na conduta da Instituição o que, por óbvio, afasta a prestação de serviço defeituoso e leva ao reconhecimento de ausência de fato ilícito praticado pela requerida.

De fato, não restou demonstrada nos autos a ação ilegal por parte da ré CEF na condução da questão.

E nesse passo, impende ressaltar que o autor não apresentou elementos probatórios consistentes das alegações lançadas na petição inicial. De fato, o autor comprovou que foi lançado o valor de R\$ 528,76 com a rubrica Ebanx-Gearbest de transação em 18.02 na fatura de seu cartão de crédito com vencimento em 14.03.2018 (fl. 24 do evento 03).

Por sua vez, a CEF afirmou que realizou procedimento após a contestação realizada pelo autor e que a cobrança foi mantida “tendo em vista que os dados do comprador conferem com dados do titular do cartão e não foram identificados indícios de fraude”.

Em seguida, a CEF apresentou comprovante no sentido de que os dados cadastrais do comprador (utilizados para pagamento no Ebanx) coincidem com os dados cadastrais do autor junto à CEF (fl. 17 do evento 34). Portanto, há provas documentais que os dados que identificam o autor constam junto ao sistema do correu Ebanx, inclusive seu endereço.

Assim, considerando que a CEF realizou diligências que afastaram a alegação de fraude, ou seja, não restou demonstrado operação que indicasse que houve ação indevida ou ato irregular na transação, e que há documentos indicando as informações do autor no sistema do correu Ebanx, não restou demonstrada qualquer ilegalidade por parte da CEF ou do Ebanx no que se refere ao lançamento da despesa em questão no cartão de crédito do autor.

O reconhecimento da responsabilidade nos termos pretendidos exige prova inequívoca de ilegalidade praticada pelo prestador do serviço, o que não se deu no caso concreto.

Por tudo e em tudo, não há que se falar em responsabilidade da requerida, dado que não preenchidos os requisitos legais.

E, por óbvio, ausentes um dos elementos essenciais da responsabilidade civil não há que se falar em obrigação de restituição dos valores por parte da ré.

Concluindo e sintetizando, a parte autora não apresentou sequer indício de veracidade de suas alegações, mormente no tocante ao fato ilícito atribuído a parte requerida, consoante exige a responsabilidade civil, nos termos legais.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/1995, artigo 55).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003895-89.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302047837
AUTOR: MISAEL FABRICIO DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MISAEL FABRÍCIO DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença em 03.10.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 37 anos de idade, é portador de hérnia de disco e epilepsia, estando total e temporariamente incapacitado para o trabalho e para o exercício de sua alegada atividade habitual (empacotador).

Em sua conclusão, o perito consignou que “Autor apresenta patologia ortopédica e neurológica. Apresenta crises convulsivas desde os 2 anos, operado em 24.04.16, mesmo assim ainda apresenta crises esporádicas. Faz uso regular de carbamazepina. Não recorda a data da última. Dores nas costas iniciaram há 3 anos, procurou médico com HD: Hérnia de Disco. Segundo ele indicado tratamento conservador, recentemente foi prescrito o uso de colete, caso não melhore: cirurgia. Afastamento pelo INSS (trombose) Autor apresenta incapacidade total e temporária”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito judicial destacou que o autor se encontra “sintomático”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito fixou a DII em 27.06.2019 e estimou um prazo de 60 a 90 dias contados da perícia realizada em 27.06.2019 para a recuperação da capacidade laborativa.

Assim, considerando a idade da parte autora (apenas 37 anos) e a conclusão do perito judicial, de que a parte autora poderá retornar a sua atividade laborativa habitual, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez.

A hipótese dos autos, portanto, neste momento, é de auxílio-doença.

Acontece que, de acordo com o CNIS, o autor está em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho desde 21.04.2019, com previsão de cessação apenas em 28.02.2020 (evento 21).

Desta forma, na DII, fixada em 27.06.2019, o autor já estava recebendo auxílio-doença por acidente do trabalho, podendo, em havendo necessidade, requerer a prorrogação na esfera administrativa em seu tempo oportuno.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

5007913-23.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302043147
AUTOR: ANA RITA DA COSTA MAURINO (SP 122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc.

ANA RITA DA COSTA MAURINO promove a presente Ação de Conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL pretendendo, em síntese, a anulação da Notificação de Lançamento Fiscal nº 2016/982049956393195 em face de suas ilegalidades, com o reconhecimento da legalidade da dedução do valor de R\$ 25.500,88 deduzido a título de pagamento de pensão alimentícia para sua mãe, assim como a exclusão da consequente multa aplicada.

Sustenta que a fiscalização glosou o valor declarado e deduzido a título de pagamento de pensão alimentícia a sua mãe Doralice Pippa no importe de R\$ 25.500,88, sendo que tal valor despendido é legítimo.

Devidamente citada, a ré em sua contestação arguiu, em preliminar, a extinção do feito sem resolução de mérito, sob o argumento de que a autora não apresentou os documentos necessários à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminar

A União Federal arguiu que a autora não apresentou documentos suficientes, eis que “não juntou nenhum comprovante das supostas retenções ocorridas em 2015 a título de pensão alimentícia para sua genitora”.

Requeru então a intimação da autora para apresentar os devidos documentos ou o indeferimento da inicial.

Pois bem. Rejeito a preliminar levantada. Cabe à parte autora a comprovação de suas alegações, sendo que deve instruir os seus pedidos com os documentos necessários no momento em que formulado.

No entanto, o que há nos autos é suficiente para a apreciação do alegado, sendo que eventual falta de comprovação das alegações é questão de mérito e com ele será analisada.

Mérito

Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a parte autora a anulação de notificações fiscais de lançamentos de débitos ao argumento, em síntese, de irregularidades no procedimento para a formalização do Lançamento Fiscal que se refere ao seu Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2015, exercício 2016.

Fundamenta seu pleito na nulidade da glosa de valores deduzidos a título de pensão alimentício paga à sua genitora realizadas pela Receita Federal, de sorte que imperiosa a análise acerca da suposta ilegalidade a fim de solucionar a lide.

Nesse sentido, imperiosa a análise da legislação aplicável ao caso. Vejamos.

Com relação às deduções de IRPF, o artigo 8º da Lei 9.250/95 dispõe que:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

(...)”

Por seu turno, em relação ao poder/dever do Fisco em exigir documentos do contribuinte, com relação aos dados informados na declaração de Imposto de Renda, o Regulamento do Imposto de Renda dispõe que:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º)”.

“Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

§ 1º. A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§ 2º. A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

(...)”

E neste contexto, acresce ponderar que os atos administrativos, face ao interesse público tutelado, possuem presunção de legitimidade, vale dizer, são considerados válidos seus efeitos em função do princípio da legalidade que norteia a atuação da Administração, o que atende as exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público. Desse modo, há transferência do ônus da prova, isto é, a prova do vício do ato questionado cabe sempre ao impugnante.

Em situações como a presente, “a revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes”, de acordo com o previsto no § 2º, do artigo 835 do Regulamento do Imposto de Renda.

Assim, aduz a parte autora que a dedução que efetuou na base de cálculo de sua declaração do imposto de renda ano-calendário 2015, exercício 2016 foi legal e que comprovou a homologação de acordo para o pagamento da pensão-alimentícia à sua mãe.

Acerca deste ponto, mister atentar que a mera realização de acordo para pagamento de pensão não se enquadra nas hipóteses legais para a dedução pretendida, vale dizer, não há reconhecimento automático da condição de dependente para fins tributários. O mero pagamento de pensão alimentícia não torna o beneficiado legalmente dependente do pagador para fins tributários.

Desse modo, o questionamento do órgão fiscalizador é devido, desde que observadas as exigências legais.

Com efeito, o ato administrativo tem como um de seus elementos o conteúdo, sendo certo que este deve estar de acordo com a Lei, vale dizer, necessário que o seu objeto esteja fundado em conduta determinada pela legislação pertinente.

E, no caso presente, não verifico ilegalidade capaz de invalidar o ato administrativo praticado.

Ora, da análise da notificação apontada na inicial, constata-se que todos os requisitos legais exigidos foram observados. Em verdade, sequer aponta especificamente e comprova as irregularidades genericamente afirmadas.

Nesse sentido, mais uma vez, vejamos pormenorizadamente.

Em verdade, a autuação decorreu da fiscalização da documentação do contribuinte, portanto o fato de possuir acordo homologado para pagamento de pensão não significa que o pagamento efetivamente tenha ocorrido, e que haja a dependência legalmente exigida, daí sobrevindo os questionamentos do órgão fiscalizador. E nesse sentido, as irregularidades encontradas estão devidamente fundamentadas na legislação pertinente com subsunção dos fatos às normas.

Destarte, anoto, pela documentação anexada aos autos virtuais, que a presente fiscalização deu-se com precisa descrição e documentação dos fatos ocorridos, de sorte que inexistentes vícios capazes de comprometê-la.

Ora, não houve por parte da autora comprovação de situação diversa da constatada, o que, por si só, naufraga suas alegações, considerando a citada presunção de legitimidade do ato administrativo.

E descendo ao particular, ainda que desnecessário, em relação as glosas realizadas, a partir da análise de sua documentação, imperioso reconhecer o descompasso de suas alegações com referida documentação, pois que não oferece demonstração necessária para comprometer a validade dos atos praticados.

Ressalto que conforme demonstra a Notificação de Lançamento 2016/982049956393195 apresentada pela autora (fls. 94/105 do evento 06), o Fisco promoveu glosas de dedução indevida com dependentes, de despesas de instrução de dependente, de despesas médicas de dependente, e do valor de R\$ 25.500,88 deduzido e declarado como valor pago à título de pensão alimentícia à mãe da autora.

Nestes autos, a autora questiona apenas a glosa do valor deduzido como pensão alimentícia.

Pois bem. A glosa da pensão alimentícia foi realizada com base na legislação vigente, com o argumento de que “a alimentanda Doralice Pippa é mãe da titular. Reside no mesmo endereço. Ressalta-se, Doralice, na qualidade de mãe, de acordo com a legislação, pode ser sua dependente” (fl. 99 do evento 06).

Ora, o pagamento de pensão a justificar a glosa pretendida deve ser aquele em que a parte pagadora efetua com a finalidade de sustentar o beneficiado que se encontra necessitado desse amparo para sua sobrevivência, trata-se de prestação para assegurar a satisfação das necessidades vitais do beneficiado que não são diretamente supridas pelo pagador.

No caso, a situação é justamente diversa, a parte pagadora reside juntamente com a beneficiária, o que, por si só, já afasta a prestação alimentar nos termos referidos.

De fato, a autora apresentou cópia dos autos do Acordo Extrajudicial de Alimentos que firmou com sua mãe (fls. 196/223 do evento 06), apenas, não trouxe comprovação do pagamento. Consta do acordo que ambas residiam na Rua Vespaziano Pizza, 60, Ribeirão Preto/SP, que a mãe da autora é aposentada e que a autora pagaria o valor de R\$ 1.500,00 mensais a título de pensão alimentícia para sua mãe, inclusive com a averbação da pensão na folha de pagamento. Há nos autos também cópia do ofício destinado ao empregador da autora para promover o desconto da referida pensão alimentícia em folha de pagamentos (fl. 294 do evento 06).

De fato, conforme demonstra o próprio acordo extrajudicial da autora e sua mãe, ambas residem na mesma residência. Portanto ainda que a autora contribua com o sustento da mãe, isso ocorre dentro da dinâmica de uma família coabitando o mesmo teto, o que denota uma relação de familiar, mas não de alimentanda e alimentada.

A escolha da autora em ofertar os alimentos formais à mãe que mora com ela, no caso concreto, por si só, demonstra a liberalidade na pensão alimentícia paga.

Ainda que irrelevante, pelos fundamentos acima, cabe destacar que a autora não comprovou o efetivo pagamento no ano-calendário de 2015 (questionado neste feito), eis que apresentou cópia de comprovantes de renda de outros anos apenas.

Destaco que o fato de ter obtido em outras oportunidades, decisão favorável à dedução da referida despesa em outros processos administrativos, diversos daquele que deu origem a este pedido judicial não favorece à autora, eis que não vinculam decisões administrativas posteriores, muito menos este Juízo.

Assim, em momento algum houve demonstração da dedução legítima, isto é, de acordo com o previsto na norma legal a fundamentar sua pretensão.

Conquanto evidente a inexistência de erro capaz de comprometer os atos administrativos em tela, ao inverso do que alega a parte autora. E ainda acresce ponderar que a anulação de um ato jurídico por erro, face ao disposto na Lei Civil Pátria, somente pode ocorrer quando a declaração de vontade foi emitida fundamentada em engano ou ignorância da realidade, o que, in casu, por todo o exposto e materialmente comprovado, não foi a hipótese dos autos, já que o auto de infração partiu da análise detalhada e fundamentada das declarações de rendimentos apresentadas.

Em conclusão, não há qualquer irregularidade capaz de comprometer a notificação fiscal mencionada pela parte autora, sendo totalmente desprovidos de base jurídica todos os seus argumentos.

Relevante ainda notar que se trata de decisão administrativa, em que observado o devido processo legal, emanada por autoridade competente, pois que decorrente de previsão normativa válida e eficaz; não sendo apresentado qualquer elemento capaz de comprometer sua eficácia. Destarte, inabalável a decisão administrativa, não havendo, pois, razão fática ou jurídica para sua anulação.

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0005585-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048273
AUTOR: DELI MUNARI DROSGHI (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI
MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

DELI MUNARI DROSGHI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 21.09.1944, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (11.01.2019).

Logo, a parte autora preenche o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (sem renda declarada) reside com seu cônjuge (de 70 anos, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo).

Assim, excluídos o cônjuge idoso e o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo por ela recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa (a autora), sem renda mensal declarada.

Não obstante a ausência de renda declarada, a autora não faz jus ao benefício. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Vale destacar, também, que o artigo 229 da Constituição Federal, em sua parte final, dispõe que "os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora e seu marido residem em imóvel pertencente à filha composto por dois quartos, sala, cozinha, banheiro e área de serviço.

Por conseguinte, a autora não possui gastos com aluguel.

De acordo com o laudo, o imóvel possui pintura em bom estado de conservação e piso cerâmico.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com cozinha e banheiro azulejados e com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo alguns bens relacionados pela assistente social, tais como televisor na sala (moderno, conforme foto), geladeira (duplex, conforme foto), microondas, televisor no quarto, notebook, máquina de lavar, fogão etc.

Logo, a autora não preenche o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006984-23.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048459
AUTOR: JULIANA CATUREBA DOS SANTOS (SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES, SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
Vistos, etc.

JULIANA CATUREBA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o recebimento de salário maternidade em razão do nascimento de sua filha Juany Dandara Catureba Teles, ocorrido em 21.06.2019.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

1 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Sobre o salário maternidade, os artigos 71 e 72 da Lei 8.213/91 dispõem que:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral.

Nos termos do artigo 26, VI, da Lei 8.213/91, independe de carência a concessão de salário maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

Para as seguradas contribuinte individual e facultativa, o prazo de carência é de 10 meses, nos termos do artigo 25, III, da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o parto ocorreu em 21.06.2019 (fl. 04 do evento 02).

Conforme CNIS, os últimos recolhimentos da autora antes do parto ocorreram entre 25.11.2014 a 16.01.2015 (como empregada para o Supermercado Gricki) e, depois, entre 01.09.2015 a 31.10.2015 e 01.10.2017 a 31.10.2017, como contribuinte individual (fl. 07 do evento 10).

Com a inicial, a autora apresentou cópia do requerimento de seguro-desemprego que formalizou após o encerramento de seu vínculo com o Supermercado, onde consta data de admissão em 25.11.2014 e data da dispensa em 25.12.2015 (fl. 06 do evento 02).

Não há comprovação de que o pedido de seguro-desemprego tenha sido deferido. Observo, ainda que a data de dispensa anotada no pedido de seguro-desemprego difere daquela anotada no CNIS.

De qualquer forma, ainda que se considere o encerramento do vínculo em 25.12.15, ou seja, após o período de recolhimento como contribuinte individual entre 01.09.15 a 31.10.15, a autora teria mantido a qualidade de segurada, considerando a prorrogação do período de 12 meses, até 15.02.2017, nos termos do artigo 15, II e §§ 2º e 4º, da Lei 8.213/91.

A autora, entretanto, somente voltou a recolher, como contribuinte individual, para o período de 01.10.2017 a 31.10.2017.

Desta forma, quando efetuou o recolhimento da contribuição referente a outubro de 2017, a autora já havia perdido a qualidade de segurada, contando com apenas um recolhimento como CONTRIBUINTE INDIVIDUAL após o seu retorno ao RGPS, o que era insuficiente para a recuperação da carência, nos termos do artigo 27-A da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, a autora não faz jus ao recebimento do benefício requerido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Deiro a gratuidade. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intím-se.

0004709-04.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048388
AUTOR: MARIA RIBEIRO BASO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARIA RIBEIRO BASO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições

com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade inciderem tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

O perito judicial, especialista em ortopedia/traumatologia, afirmou que a autora, que tem 62 anos, é portadora de espondiloartrose, discopatia degenerativa lombar e estenose de canal vertebral lombar.

Em sua conclusão, o perito judicial consignou que “a doença apresentada causa incapacidade para as atividades laborais. A data provável do início da doença é 22.01.2014, data do primeiro exame de imagem que comprova a patologia. A data de início da incapacidade é 22.01.2014, data do primeiro exame de imagem que comprova a patologia”.

Em resposta ao quesito 3 do juízo, o perito destacou que “a periciada apresenta espondiloartrose, discopatia degenerativa lombar e estenose de canal vertebral lombar, quadro que cursa com déficit de força muscular e sensibilidade principalmente em membro inferior direito, sem prognóstico de reversão”.

Assim, considerando a idade da autora (62 anos), a sua baixa escolaridade (fundamental incompleto) e o laudo pericial, concluo que a autora preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com seu filho (de 19 anos, desempregado).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de duas pessoas (a autora e seu filho), sem renda mensal declarada.

Não obstante a ausência de renda declarada, a autora não faz jus ao benefício. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Vale destacar, também, que o artigo 229 da Constituição Federal, em sua parte final, dispõe que "os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

Consta do laudo que a autora e seu filho residem em imóvel próprio, quitado, composto por dois quartos, sala, banheiro interno, cozinha, lavanderia e quintal e com o pagamento do IPTU em dia.

Por conseguinte, a autora e seu filho não possuem gastos com aluguel.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo alguns bens relacionados pela assistente social, tais como televisor, chuveiro elétrico, fogão, geladeira (duplex, conforme foto), tanquinho elétrico etc.

Consta ainda do laudo que a autora recebe doações de pessoas conhecidas e familiares, além de doações dos filhos.

Ademais, o escopo do benefício assistencial não é suprir a ausência momentânea de renda decorrente de desemprego de algum membro do núcleo familiar, sendo que consta do laudo que o filho da autora tem 19 anos de idade e está cursando o ensino médio. Portanto, em tese, o filho da autora está apto a trabalhar e a ajudar no sustento de casa.

Logo, a autora não preenche o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004408-57.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048233
AUTOR: MARIA DIAS DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MARIA DIAS DOS SANTOS DE ALMEIDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003660-25.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048466
AUTOR: LUIS HENRIQUE DE ALEXANDRE (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

LUÍS HENRIQUE DE ALEXANDRE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

- a) o reconhecimento do período de 24.04.1986 a 10.01.1987 como tempo de contribuição, bem como dos demais períodos mencionados na inicial.
- b) aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER (20.11.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Períodos de contribuição:

O autor elencou, na inicial, os seguintes períodos laborais: 12.05.1978 a 31.05.1981, 03.07.1981 a 10.03.1982, 24.10.1983 a 14.07.1984, 17.07.1984 a 28.04.1985, 03.06.1985 a 10.04.1986, 24.04.1986 a 10.01.1987, 10.08.1987 a 04.10.1987, 05.11.1987 a 14.12.1987, 07.12.1987 a 28.12.1987, 18.01.1988 a 04.05.1988, 13.09.1989 a 23.04.1994, 01.04.1994 a 31.10.1997, 01.12.1997 a 28.02.2002, 24.04.2002 a 02.12.2003, 01.01.2004 a 30.04.2004, 03.05.2004 a 31.01.2007, 01.08.2007 a 19.01.2010, 01.10.2010 a 06.12.2010, 01.04.2011 a 23.01.2013 e 01.07.2013 a 20.11.2018, além das competências 11/1997 e 03/2002.

Pois bem. Conforme se pode verificar no P.A., todos os períodos elencados já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS como tempo de contribuição do autor, à exceção das competências 11/1997 e 03/2002.

Assim, com relação aos períodos já considerados na esfera administrativa, carece a parte de interesse de agir.

No que se refere às competências destacadas, de 11/1997 e 03/2002, a pesquisa CNIS anexada aos autos permite verificar que as contribuições foram efetuadas em valores inferiores ao mínimo legalmente exigido (fls. 36/45 do evento 02).

Logo, não podem ser computadas em favor do autor.

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, o tempo de contribuição que a parte autora possui é apenas aquele que foi apurado na via administrativa (34 anos, 04 meses e 04 dias), na data do requerimento administrativo (20.11.2018), o que é insuficiente para a aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003574-54.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302047951
AUTOR: ALESSANDRO GARCIA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP386908 - MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ALESSANDRO GARCIA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Inicialmente, reitero o teor do despacho de doc. 16, no sentido de que na petição inicial foram alegadas apenas patologias de natureza ortopédica, de modo que não pode, nesta fase processual, inovar no pedido, alegando incapacidade por outras doenças. Sendo assim, indefiro o pedido de nova perícia em especialidade diversa.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas na inicial, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de lombalgia, síndrome de imunodeficiência adquirida e amaurose à esquerda. A perita indica que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Considerando a idade da parte autora (26 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009029-34.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048219
AUTOR: VERA SOARES (SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS, SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

VERA SOARES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de José Carlos Fonseca, falecido em 16.07.2000, desde a data do requerimento administrativo (11.03.2016).

Sustenta, em síntese, que era companheira do falecido e que ele exercia atividade rural em regime de economia familiar quando faleceu.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Realizada a audiência, foram ouvidas a autora e três testemunhas.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida.

Para os integrantes das demais classes (pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica necessita ser provada.

É importante ressaltar, também, que – embora a lei não exija carência para a concessão do benefício em pauta – é necessário que o instituidor ostentasse a condição de segurado na data do óbito.

No caso concreto, a certidão de óbito demonstra que José Carlos Fonseca faleceu em 16.07.2000 (fl. 9 do evento 02).

Por sua vez, a autora alega que o falecido era segurado especial, uma vez que exercia a atividade rural em regime de economia familiar.

Os pontos controvertidos, portanto, referem-se à questão de saber se o falecido ostentava ou não a condição de segurado previdenciário na data do óbito e, em caso positivo, se a autora comprovou a alegada união estável.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Sobre o início material de prova, dispõe a súmula 34 da TNU que:

Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

É este, também, o teor da súmula 149 do STJ:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para instruir seu pedido, a autora apresentou os seguintes documentos:

- a) certidão de nascimento das filhas da autora com o falecido (Josiane Soares Fonseca e Josimeire Soares Fonseca), nascidos, respectivamente em 02.01.1982 e 08.06.1988, nas quais o falecido era qualificado como motorista (fls. 13 e 14 do evento 02).
- b) certidão de óbito de José Carlos Fonseca, onde consta que o declarante Luiz Carlos Fonseca declarou que o falecido era lavrador (fl. 19 do evento 02).
- c) cópia da matrícula do imóvel rural, com área total de 74.16,76 hectares e que o falecido possuía 1/10 (fl. 20 do evento 02).
- d) cópia de auto de fiscalização de postura da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, datada de 08.07.1997, onde consta que o falecido encontrava-se comercializando hortifrutigranjeiros com seu veículo, sendo intimado a não mais estacionar o seu veículo no local, sob pena de multa (fl. 16 do evento 02).
- e) cópia do título de eleitor do falecido, sem identificação do ano, onde consta que era lavrador (evento 26).

f) prontuário médico do falecido no HCRP, com data de entrada em 03.03.1999, onde consta ter sido qualificado como lavrador (fls. 3 do evento 31).

Pois bem. As certidões relacionadas no item "a" supra demonstram que o falecido, nas datas de nascimentos de suas filhas, em 1982 e em 1988, era motorista (e não lavrador).

A cópia da matrícula do imóvel rural demonstra apenas que o falecido era um dos proprietários de um imóvel rural e não que trabalhava no campo.

Vale aqui ressaltar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel, sem o auxílio de empregados, para sua subsistência, não bastando a condição de proprietário de área rural.

O auto de advertência da fiscalização da Prefeitura demonstra que, em 1997, ou seja, 03 anos antes do óbito, o falecido encontrava-se comercializando produtos agrícolas na cidade (e não em trabalho rural, no campo).

Por fim, a declaração de terceiro, possivelmente parente do falecido (mesmo sobrenome Fonseca), na certidão de óbito do alegado instituidor do benefício, de que o falecido era lavrador, assim como a qualificação de lavrador no prontuário médico do falecido no HCRP contrastam com as declarações do próprio autor em dois pedidos de benefício assistencial, formalizados em 1999 e em 2000, nos quais declarou a condição de desempregado (e não de lavrador).

Vale aqui ressaltar que o óbito ocorreu em 2000 e que o requerimento administrativo de pensão somente foi efetivado em 11.03.16.

Não é possível ignorar, nestes autos, passados mais de 19 anos do óbito, que o próprio falecido declarou ao INSS, em setembro de 1999, a condição de desempregado, sem renda mensal (fl. 03 do evento 39) e, posteriormente, em 26.05.00, reiterou a condição de desempregado (fl. 03 do evento 40).

O primeiro pedido de benefício assistencial foi indeferido, eis que o falecido não foi considerado incapacitado para o trabalho, sendo que o segundo pedido não prosperou ante o óbito ocorrido dias após o protocolo administrativo.

Embora as testemunhas ouvidas tenham alegado que o falecido exercia atividade rural, as declarações escritas do falecido em 1999 e em 2000, de que estava desempregado e sem renda (e não que exercia atividade rural), devem prevalecer em face dos testemunhos colhidos.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004688-28.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048263

AUTOR: ELIANA RODRIGUES DA SILVA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, formulado por ELIANA RODRIGUES DA SILVA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumba de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de

manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, o formulário PPP anexado em fls. 15, doc. 02, indica a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído em nível inferior ao limite de tolerância vigente à época, o que não caracteriza situação de insalubridade.

Quanto ao agente agressivo calor, observo que a parte autora esteve exposta a calor de 25°C (no método IBUTG), devendo a análise ser feita nos termos do anexo III da NR 15 do Ministério do Trabalho. Nesse ponto, a descrição das atividades desempenhadas no período sugere se tratar de atividade leve. Analisando-se o índice de calor apontado no PPP, verifica-se ser este inferior ao limite apontado na norma supracitada para a taxa de metabolismo correspondente à atividade leve exercida pelo autor. Desse modo, não há como computar o período como especial em razão desse agente. Ressalte-se que nos documentos apresentados, ainda não há prova de que o calor decorra de fonte artificial.

Quanto à alegada exposição a risco químico, o PPP apresentado também indica que houve uso de EPI eficaz no desempenho das atividades.

Revedo o entendimento por mim aplicado até data recente, verifico que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Destaco que até 03 de dezembro de 1998, de acordo com o entendimento expresso na Súmula nº 87 da TNU, o uso de EPI eficaz não era tido como fator de descaracterização da atividade especial, e que somente a partir dessa data, com a edição da Medida Provisória 1.729 (convertida na Lei nº 9.732/98) é que se passou a exigir nos laudos informação a respeito do equipamento de proteção e sua eficácia em atenuar a ação dos agentes agressivos.

Nesse caso, tendo em vista que o formulário PPP de fls. 78/80 da inicial atesta o uso de EPI eficaz, a atividade desempenhada pela autora no período requerido não pode ser considerada como de natureza especial pelo risco químico (Hidróxido de Sódio).

Já quanto ao agente umidade, verifico que a descrição das atividades denota que eventual exposição dar-se-ia, quando muito, de maneira intermitente.

Por fim, quanto à radiação não ionizante, esta não encontra previsão na legislação previdenciária para enquadramento da atividade como especial. Face a fundamentação supra, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pela parte autora nos períodos requeridos, em que trabalhou como auxiliar de produção e operador industrial.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido formulado na inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários. Concedo a gratuidade para a parte autora. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0006639-57.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302047947
AUTOR: ARLETE MARTINS DA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ARLETE MARTINS DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 26.09.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 44 anos de idade, é portadora de lombalgia e deformidade no pé esquerdo secundária a poliomielite, estando parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho e inapta para o exercício de sua alegada atividade habitual (lava ônibus).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, a perita destacou que “a pericianda já evoluiu com alterações do eixo vertebral na coluna lombar – escoliose secundária, por isso, não pode mais fazer esforços físicos, portanto, há incapacidade para exercer suas atividades habituais”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, a perita destacou que a autora pode retornar ao trabalho “a qualquer momento, mas considere as restrições descritas na conclusão”.

Em 05.09.2019 proferi a seguinte decisão:

“Conforme CNIS, a autora possui dois vínculos ativos iniciados recentemente: a) com a empresa Transcorp Transportes e Serviços Ltda, iniciado em 08.11.18; e b) com a empresa Rio de Janeiro Refrescos Ltda, iniciado em 22.01.19 (fl. 04 do evento 09).

Tais vínculos tiveram início após um período de gozo de auxílio-doença entre 22.01.17 a 26.09.17 (fls. 04 e 48 do evento 09).

A CTPS apresentanda, entretanto, não contém o vínculo com a empresa Rio de Janeiro Refrescos Ltda (fl. 19 do evento 02).

Assim, providencie a autora a juntada de cópia integral e legível de sua CTPS, incluindo o registro com a empresa Rio de Janeiro, no prazo de 05 dias.

Após, intime-se o perito judicial a esclarecer, em complemento a seu laudo, no prazo de 10 dias, se a autora está apta a exercer a função anotada para a empresa Rio de Janeiro, assim como para as funções que já desenvolveu, como, por exemplo, de auxiliar de expedição para empresa de distribuição de medicamentos e de operadora de caixa para empresa comercial.

Na sequência, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.” (evento 18)

Em resposta, a perita esclareceu que “a autora está apta a exercer a função de operadora de caixa, assim como para as funções que já desenvolveu, como, por exemplo, de auxiliar de expedição para empresa de distribuição de medicamentos e de operadora de caixa para empresa comercial”.

Por seu turno, a autora apresentou declaração da empresa Rio de Janeiro Refresco Ltda, onde consta que a requerente “é funcionária da empresa Rio de Janeiro Refresco desde 20.01.19 e exerce a função de APRENDIZ PCD, de Segunda-Feira à Sexta-Feira 7:30 às 11:30. Informamos ainda que a colaboradora acima participa do programa de aprendizado do Senai curso (A Imoxarifado) pelo período determinado de 20.01.2019 a 16.12.2019, a aprendiz não executa as funções laborais na empresa somente as atividades do Senai” (evento 23).

Vale dizer: depois da cessação do auxílio-doença em 26.09.17, a autora já teve dois vínculos trabalhista, sendo que, obviamente, está apta a exercer a função de aprendiz, que está atualmente desenvolvendo, conforme ofício, assim como outras que já desenvolveu no passado, conforme laudo pericial.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médica com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Em sua manifestação final, a autora alegou novo agravamento de suas patologias, requerendo a intimação da perita judicial para análise. Indefero o pedido, eis

que eventual alteração no estado de saúde após o laudo pericial justifica apenas a renovação do pedido administrativo, oportunizando ao INSS realizar nova avaliação médica e não o restabelecimento do benefício cessado.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0004065-61.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048422
AUTOR: RITA DE CÁSSIA MIRANDA (SP 178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
Vistos, etc.

RITA DE CÁSSIA MIRANDA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 19.11.1953, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (17.01.2019).

Logo, a parte autora preenche o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (sem renda declarada) reside com sua filha (de 25 anos, que recebe R\$ 300,00 fazendo “bicos” na venda de eventos) e com duas netas (de 3 e 5 anos).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de quatro pessoas (a autora, sua filha e suas duas netas), com renda mensal declarada de R\$ 300,00.

Não obstante a renda declarada, a autora não faz jus ao benefício. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Vale destacar, também, que o artigo 229 da Constituição Federal, em sua parte final, dispõe que "os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora e sua família residem em imóvel alugado composto por dois quartos, sala, cozinha, banheiro interno e lavanderia.

De acordo com o laudo, o aluguel do imóvel, no valor mensal de R\$ 600,00, é pago pelo pai das netas da autora.

O exercício de atividade informal pela filha da autora, que impede a verificação do efetivo ganho mensal, equivale à situação de desemprego.

Acontece que o escopo do benefício assistencial não é suprir a ausência de renda momentânea de algum membro do núcleo familiar, sendo que a filha da autora, que estudou até o 2º ano do ensino médio, está apta a trabalhar e a ajudar no sustento do lar.

Aliás, a renda familiar declarada, de apenas R\$ 300,00, não é compatível com as fotos apresentadas.

De fato, conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, mas com excelentes condições de habitação, com piso frio, telhas de cerâmica e laje, cozinha e banheiro azulejados, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo alguns bens relacionados pela assistente social, tais como televisor moderno, fogão, geladeira, máquina de lavar roupas, chuveiro elétrico, microondas etc.

Logo, a autora não preenche o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5002883-70.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302046945
AUTOR: CRISTIANO PIMENTA MARTINS - ME (SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc.

CRISTIANO PIMENTA MARTINS - ME promove Ação de Conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL pretendendo a declaração de nulidade do auto de infração lavrado em razão de atraso na entrega da guia de recolhimento do FGTS e informações da Previdência Social-GFIP.

Em síntese, afirma que de forma correta e sem nenhuma notificação entregou ao Fisco as GFIPs do ano calendário 2010, relativa aos meses de 01/2010 a 12/2010 e a Receita Federal aplicou multa no auto de infração nº 3990711.

Citada, a União Federal pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

No caso concreto, pretende a parte autora o cancelamento da multa cobrada por atraso na entrega da GFIP.

Pois bem. A multa aplicada pela União Federal em razão de atraso na transmissão da GFIP tem sua previsão legal no artigo 32-A da Lei 8.212/91, que foi incluído pela Medida Provisória nº 448 de 2008, e alterado pela Lei nº 11.941/2009:

“Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas;

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

Para fundamentar o seu pedido de cancelamento da multa aplicada pela União Federal, a autora apresentou em sua petição inicial diversas alegações.

Primeiramente a autora afirmou que a multa foi aplicada quando já estava prescrita.

Pois bem. Destaco que não ocorreu a prescrição, eis que nos termos do artigo 174 do CTN, o prazo para ajuizamento de eventual execução fiscal é de cinco anos a contar da constituição definitiva, que ocorreu em 09.10.2015.

Ressalto ainda que em 09.10.2015, quando constituído definitivamente o crédito fiscal, data da aplicação das multas, ainda não havia ocorrido também a decadência, eis que nos termos do artigo 173, I do CTN, o prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário é contado “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

Assim, considerando que as GFIPs entregues com atraso são do exercício 2010, o prazo decadencial se encerraria apenas em 01.01.2016.

Por conseguinte, quando o crédito foi constituído, em 09.10.2015, ainda não havia decorrido o referido prazo decadencial.

A parte autora afirmou também que a Lei nº 13.097/2015 estabeleceu anistia para a multa que lhe foi aplicada em virtude do artigo 32-A da Lei nº 8.213/91 no período de 27.05.2009 a 31.12.2013.

Referida lei, em seus artigos 48, 49 e 50, dispõe que:

”Art. 48. O disposto no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deixa de produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2013, no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária.

Art. 49. Ficam anistiadas as multas previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lançadas até a publicação desta Lei, desde que a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.

Art. 50. O disposto nos arts. 48 e 49 não implica restituição ou compensação de quantias pagas.”

Portanto, a redação dos artigos referidos determina que a multa prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91 deixaria de ser aplicada se a GFIP entregue com atraso for do período entre 27.05.2009 e 31.12.2013 e as informações da GFIP não contenham fatos geradores de contribuição previdenciária.

A Lei ainda anistiou as multas para os casos em que o atraso foi somente até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.

Pois bem. Conforme auto de infração anexado aos autos, as GFIPs foram entregues com atraso superior ao último dia do mês subsequente (fl. 31 do evento 02). O mesmo auto de infração ainda revela que a multa foi aplicada sobre GFIPs que continham fatos geradores de contribuição previdenciária.

Assim, a situação da autora não se enquadra nas hipóteses previstas para a anistia da Lei nº 13.097/2015.

Em seguida afirmou que a multa por obrigação deve ter caráter pedagógico, mas a Requerida utilizou-se da aplicação retroativa com a única finalidade de arrecadação, configurando a prática de confisco. Afirmo ainda que não houve qualquer publicidade anterior a aplicação retroativa da multa, eis que não recebeu qualquer advertência ou intimação.

Pois bem. Conforme já registrado a multa aplicada tem previsão legal desde 2009 e não há que se falar em confisco.

Efetivamente, o reconhecimento do caráter confiscatório alegado exige que a multa seja aplicada de forma desarrazoada, com comprometimento do patrimônio ou que exceda o limite da capacidade contributiva do autuado. No caso, verifico que a multa excessiva nos termos mencionados, de modo que afastado tal argumento.

Também incabível alegação de denúncia espontânea, eis que o próprio atraso já configura o fato gerador da multa e, ainda, não se aplica o instituto da denúncia espontânea nos casos de obrigações acessórias.

Ressalto ainda que o próprio atraso no cumprimento da obrigação acessória é o fato gerador da multa, não sendo necessária qualquer intimação prévia.

Nesse sentido, seguem julgados recentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTREGA DA GFIP APÓS O PRAZO LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. ARTIGO 32-A DA LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 13.097/15. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A parte autora ajuizou a presente ação pleiteando a anulação do Auto de Infração n.º 0810700.2015.4013372, lavrado para a cobrança de multa imposta por atraso na entrega das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP referentes às competências de janeiro de 2010 e abril a dezembro de 2010. A r. sentença julgou procedente o feito, para reconhecer a nulidade do Auto de Infração n.º 0810700.2015.4013372, sob o fundamento de que a exequente não intimou o contribuinte para a apresentação da declaração em GFIP previamente ao lançamento de ofício da pena de multa. 2. No caso concreto, consta do Auto de Infração em questão que a parte autora apresentou espontaneamente a declaração em 28/08/2013, cujo prazo para entrega era de 2010. Neste contexto, não há de se falar em nulidade do lançamento da multa, tendo em vista que a regularização da situação fiscal do contribuinte mediante a apresentação espontânea da GFIP anteriormente a qualquer ato de ofício do Fisco torna desnecessária a sua intimação para a apresentação de documento já entregue. Por outro lado, a entrega espontânea da declaração foi devidamente considerada pela autoridade fiscal, que reduziu pela metade a multa aplicada, nos termos do artigo 32-A, § 2º, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se, no mais, que o pagamento da obrigação principal não extingue a multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória, por se tratar de obrigação autônoma. 3. Cumpre ressaltar que, no tocante à alegação da parte autora quanto à ocorrência de prescrição do crédito fiscal, o prazo para o ajuizamento da ação de execução fiscal para a cobrança do referido crédito é de cinco anos a contar da data de sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174 do CTN. In casu, a constituição do crédito fiscal ocorreu em 09/10/2015, razão pela qual se afasta, de plano, a alegação de prescrição. 4. No mais, no tocante à pretensão da parte autora no sentido de reconhecimento da aplicação da anistia prevista nos artigos 48 e 49 da Lei n.º 13.097/15, não prosperam as suas alegações. Isto porque, tais normas não se aplicam ao caso concreto, por não se tratar de declarações sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária, bem como por se referir a lançamento posterior à publicação do referido diploma legal. 5. Apelação a que se dá provimento. (ApCiv 0000946-06.2016.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO FISCO EM RAZÃO DA ENTREGA ATRASADA DE GFIP. CABIMENTO. ART. 32-A DA LEI N. 8.212/91 C/C ART. 476, II, DA IN RFB N. 971/09. INAPLICABILIDADE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A questão que se coloca nos autos da presente apelação é a de se saber se a aplicação de multa em virtude de atraso na entrega da GFIP pelo contribuinte afronta ou não o instituto da denúncia espontânea. Diante da redação do art. 138 do CTN e do art. 472 da IN RFB n. 971/09, resta claro que o contribuinte que regularizar a sua situação antes da imposição do Auto de Infração mediante a indicação da existência do débito e o pagamento do valor principal acrescido dos encargos legais estará isento de ulterior responsabilização (denúncia espontânea). - A denúncia espontânea, contudo, não mantém nenhuma incompatibilidade com a previsão de uma multa oriunda do atraso na entrega pelo contribuinte da GFIP. Com efeito, a aplicação da multa em comento tão logo haja o atraso, sem que concorra interregno de tempo para que o contribuinte regularize sua situação individual, justifica-se pelo singelo fato de que a entrega extemporânea da GFIP consubstancia a própria infração penalizada. Tanto é assim que o próprio regramento indicado pela impetrante prevê a possibilidade de se aplicar multas nesse cenário, consoante se depreende do art. 32-A da Lei n. 8.212/91 e do art. 476, II, da IN RFB n. 971/09. - Ainda que assim não fosse, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de consolidar posição jurisprudencial na linha de que o instituto da denúncia espontânea não é aplicável para o contexto das obrigações acessórias (como a atinente à entrega de declarações). A título de exemplo, cite-se o seguinte aresto: AgInt no AREsp 1022862/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017. - Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 0026032-31.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018.) Destaquei

Por tudo e em tudo, seu pedido não prospera em sua totalidade por falta de fundamento fático e jurídico.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010199-41.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048389
AUTOR: HENRIQUE APARECIDO BELOTI (SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

HENRIQUE APARECIDO BELOTI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de auxílio-doença no período de setembro de 2015 a maio de 2016.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 41 anos de idade, é portador de fratura consolidada de clavícula direita, estando apto para o trabalho, inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (soldador autônomo).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito judicial consignou que “Não há sinais de mobilidade no foco da fratura, não há limitação de mobilidade do ombro direito e não há alterações de força muscular ou sensitiva em ombro e membros superior direito”.

Em 22.07.2019, assim decidi:

“Oficie-se ao INSS, agência em Ribeirão Preto/SP, para que remeta, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das telas do sistema SABI com os laudos de todas as perícias realizadas pelo autor no INSS.

Com a juntada dos laudos do INSS, intime-se o perito médico a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se não obstante tenha concluído que o autor estava apto para o trabalho na data da perícia, o autor permaneceu inapto para o exercício de sua atividade habitual por algum período após a cessação do benefício de auxílio-doença em 31.08.2015.

Em se tratando de análise de eventual incapacidade pretérita, a análise do perito deve ser justificada com base nos documentos médicos apresentados pelo autor em sua inicial e nos laudos das perícias realizadas no INSS.

A pós, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias” (evento 20).

Com a juntada dos laudos das perícias realizadas pelo INSS (evento 260, o perito esclareceu que “Com base nos documentos do INSS, em 07/08/2015: DID e DII=22/05/15, com descrição de “Presença de calo ósseo palpável em região clavicular direita. Sem sinais flogísticos. Sem limitação de movimentos em ombro direito”. E em 23/03/2016, “Segurado capaz às suas atividades laborais. Fratura consolidada na clavícula direita, sem limitação funcional. O próprio médico assistente informa a consolidação da fratura. Não há, portanto, justificativa técnica para concessão de auxílio-doença.” A fratura de clavícula, no geral, se consolida em 3 meses com o tratamento conservador. Com base no exame físico de 07.08.2015, já não havia limitação nos movimentos do ombro, concluindo que o processo de recuperação já estava bastante satisfatório, em concordância com o esperado para tal fratura. Assim, concluo que em 31.08.2015, data da cessação do benefício, já não mais havia incapacidade” (destaquei, evento 30).

Cumpra anotar que o autor foi examinado por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos, etc.

ANA MARIA DOS REIS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93 desde a cessação ocorrida em 01.05.2019.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Houve a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência que foi indeferida, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC (evento 20).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial que a autora pretende restabelecer é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

A cessação administrativa do benefício não se deu em razão da deficiência, mas sim, no que tange ao requisito da miserabilidade.

Assim, tendo em vista que o próprio INSS confirmou que a autora preenchia o requisito da deficiência, em decisão que analisou o pedido de tutela de urgência, determinei o cancelamento da perícia médica agendada (evento 20).

Passo, portanto, a analisar a questão da miserabilidade.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No tocante ao requisito da miserabilidade, mantenho o entendimento que já expressei na decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela (evento 20).

Com efeito, consta do relatório socioeconômico que a autora reside com seu companheiro e com um filho de 22 anos.

A própria autora declarou que o filho recebe renda de R\$ 1.022,00 e que seu companheiro faz bicos de servente de pedreiro e recebe R\$ 400,00, “quando aparece algum serviço”.

Não obstante a renda declarada, não verifco a presença do requisito da miserabilidade.

De fato, é importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

O exercício de atividade informal do companheiro da autora, que impede a verificação do efetivo ganho mensal, equivale à situação de desemprego.

Acontece que o escopo do benefício assistencial não é suprir a ausência de renda momentânea de algum membro do núcleo familiar, sendo que o companheiro da autora está apto a trabalhar e a ajudar no sustento do lar.

Não é só. Consta ainda do relatório socioeconômico que a autora e sua família residem em casa própria.

Logo, a autora e sua família não possuem gastos com aluguel.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo os bens relacionados pela assistente social, tais como televisor moderno na sala, chuveiro elétrico, fogão, geladeira (duplex, conforme foto), máquina de lavar roupas, tanquinho elétrico etc.

Logo, a autora está devidamente amparada pela sua família, não preenchendo o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004888-35.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302047330
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DA CUNHA PASCHOA (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por ANTONIO BENEDITO DA CUNHA PASCHOA em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, observo que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.718/2008, o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, expirou em 31.12.2010.

Atualmente, a aposentadoria por idade rural ao segurado especial é regulamentada no art. 39, I c/c art. 48, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; (grifos nossos)

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (grifos nossos)

No caso vertente, a idade necessária - 60 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2013.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 180 meses, conforme art. 25, II, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Embora haja nos autos alguns documentos para prova de que a autora trabalhou como rurícola, as demais provas produzidas foram muito genéricas.

Além disso, conforme depoimento de testemunha em audiência, havia empregados na propriedade do autor, afastando assim o alegado trabalho em regime de economia familiar.

Por fim, o período que se quer provar não é imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou a implementação da idade, a não atender os requisitos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

De fato, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2006.71.95.018143-8/RS, uniformizou o entendimento de que, para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, é necessária a comprovação do exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento do benefício.

Além disso, a Súmula nº 50 da TNU dispõe que:

Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

Destarte, a parte autora não atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

5000444-86.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302046735

AUTOR: CASSIA MARIA FALEIROS (SP216566 - JOSE EDUARDO HYPPOLITO)

RÉU: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-ANAPPS (RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

CASSIA MARIA FALEIROS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL objetivando, em síntese, a restituição em dobro de valores descontados em seu benefício, bem como o recebimento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Sustenta a autora que ao verificar o extrato de seu benefício de 09/2017 percebeu uma cobrança discriminada como Contribuição Abamp/Anapps no valor de R\$ 19,08, sendo que jamais assinou contrato com a associação. Argumenta que entrou em contato por telefone e solicitou o cancelamento da referida contribuição por não ter se associado.

Aduz ainda que apesar de requerer o cancelamento, os débitos continuaram a ser efetuados até que fez uma reclamação junto ao Procon de Ribeirão Preto. A firma que em 05.09.2018 foi realizada conciliação em que a Anapps concordou com a autora, cancelou o contrato, e reembolsou o valor de R\$ 76,32 dividido em dois pagamentos de R\$ 38,16 e solicitou 20 dias para entrar em contato e combinar o pagamento dos demais valores. Ocorre que a corré não entrou mais em contato e deixou de devolver o restante dos valores.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, arguindo a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

A Anapps apresentou sua contestação arguindo as preliminares de perempção e litigância de má-fé. No mérito pugnou pela improcedência.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

a) Ilegitimidade Passiva do INSS:

Alega o INSS que é parte ilegítima, eis que não é responsável pelos descontos realizados no benefício da autora, sendo mero agente de retenção e repasse desses valores.

No entanto a responsabilidade do INSS acerca dos descontos confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Portanto, rejeito a preliminar levantada pelo INSS.

b) Perempção e Litigância de Má-Fé:

A corré Anapps arguiu as preliminares de perempção e litigância de má-fé ao argumento de que os valores já haviam sido devolvidos administrativamente e que a autora estava repetindo pedido já formulado em outra ação.

Não há, no entanto, que se reconhecer a alegada perempção, eis que o acordo administrativo realizado pelas partes não impede a autora de discutir judicialmente os fatos e formular outros pedidos, uma vez que entende que não foi totalmente ressarcida dos seus prejuízos.

Tampouco há litigância de má-fé, eis que a corré não comprovou que a autora ajuizou duas ações idênticas.

Rejeitadas as preliminares alegadas, passo a analisar o mérito do pedido.

Mérito

Em regra, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem; pode ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva. Os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual (ou aquiliana), a teor do artigo 159 do Código Civil, são: a ação ou omissão do agente; a culpa do agente; a relação de causalidade; e o dano experimentado pela vítima.

Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior.

No caso em exame, o pleito funda-se na responsabilidade do réu, tendo em vista os alegados prejuízos decorrentes de descontos em seu benefício previdenciário que afirma não ter consentido.

E nestes termos, afirma que notou que foram efetuados descontos de R\$ 19,08 em seu benefício previdenciário em favor da corré Anapps, sendo que nunca se associou à corré, tampouco autorizou os descontos.

A firma que mesmo tentando cancelar os descontos, eles continuaram a ser efetuados mensalmente até que ingressou com reclamação no Procon, no qual houve audiência de conciliação, em que ficou acordado que a Anapps iria cancelar o contrato. A corré ainda devolveu em dobro o desconto dos últimos dois meses, mas deixou de devolver os valores que haviam sido descontados anteriormente.

Pois bem. Imperiosa, a esta altura, a análise acerca da efetiva existência de danos a serem ressarcidos.

Os documentos apresentados pela própria autora revelam que inicialmente os descontos eram destinados à Abamp (fl. 27 do evento 02). Somente em 04.2018 é que começou a ser descontado a rubrica “desconto Anapps”.

Abamp e Anapps são pessoas jurídicas distintas. Assim, como somente a Anapps figura no polo passivo desta ação, é responsável apenas pelos descontos que lhe favoreceram.

Assim, considerando que em junho de 2018, não havia mais desconto, foram efetuados apenas dois descontos de R\$ 19,08 em favor da corré Anapps (competências 04/18 e 05/18).

Destaco que a corré Anapps anexou cópia de ficha de inscrição em que constam os dados da autora como endereço, documento de identidade e telefone. Referido documento é datado de 13.03.2018 e assinado pela autora. Com a mesma data, consta ainda documento de autorização para o desconto da mensalidade de sócio, no importe de 2% do benefício (evento 24).

A existência de tal documentação, por óbvio, exclui a responsabilidade do INSS.

De todo modo, a corré Anapps, antes mesmo do ajuizamento desta ação, cancelou o contrato e devolveu em dobro as duas parcelas que haviam sido descontadas, conforme a própria autora admitiu, com os pagamentos realizados em 30.05.2018 e 18.06.2018.

Ou seja, a questão foi resolvida administrativamente e o valor devolvido em dobro pouco mais de dois meses após o primeiro desconto.

Assim, não há qualquer valor excedente a devolvido.

Por tudo e em tudo, não há que se falar em responsabilidade, dado que não preenchidos os requisitos legais, pois a parte ré, consoante resai dos autos, agiu em observância aos comandos legais.

E, por óbvio, ausentes um dos elementos essenciais da responsabilidade civil não há que se falar em obrigação de indenizar por dano moral ou material.

Por conseguinte, em razão de ausência de fundamentos fáticos e jurídicos o pedido é improcedente.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Vistos etc.

JOSÉ MÁRIO DE MOURA BALBÃO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

- a) o reconhecimento do período de 28.06.1986 a 30.08.1987 como tempo de contribuição, com consequente alteração da data de início das contribuições (DIC) para 28.06.1986 e emissão de guia para pagamento das contribuições correspondentes ao intervalo de 28.06.1986 a 30.08.1987 e também das competências de 07.1988 a 10.1988, 07.1989 a 08.1989 e 01.1990 a 06.1990.
- b) o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 01.09.1987 a 10.11.1994, no qual trabalhou como dentista, na qualidade de contribuinte individual.
- c) a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (11.12.2018) ou a partir de outra data.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

MÉRITO

1 – Alteração da data de início das contribuições.

Pretende o autor o reconhecimento da data de início das contribuições (DIC) em 28.06.1986, com a correspondente emissão de guia para pagamento das contribuições do período de 28.06.1986 a 30.08.1987 e também das competências de 07.1988 a 10.1988, 07.1989 a 08.1989 e 01.1990 a 06.1990.

A firma que laborou como dentista desde 23.04.1984 até 10.11.1994, quando então passou a exercer a atividade de empresário no ramo de farmácia.

Pois bem. O pagamento de contribuições retroativas demanda a comprovação de que efetivamente exerceu, nos períodos reclamados, atividade correspondente a de segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse contexto, consta dos autos que o autor possui cadastro junto ao INSS, na qualidade de contribuinte individual (autônomo) desde 01.12.1984 (evento 16).

Também consta dos autos (fls. 08 e 11 do evento 10):

- a) certidão emitida pelo CROSP onde consta que está registrado no Conselho Federal de Odontologia desde 23.04.1984 e naquele conselho regional desde 29.05.1984;
- b) certidão emitida pela Divisão de Cadastro Mobiliário da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, onde consta que está inscrito como cirurgião dentista desde 10.09.1987, com cancelamento em 10.11.1994, tendo recolhido ISS proporcional a 04 meses em 1987 e no exercício 1988.

Pois bem. A simples inscrição em órgão de classe, por si, não comprova o efetivo exercício da profissão informada pelo inscrito.

Por seu turno, a certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto demonstra o pagamento do Imposto sobre Serviços (ISS) apenas nos anos de 1987 (proporcionalmente a 04 meses, com início em 10.09.1987) e de 1988. Vale dizer: a referida certidão indica que o autor efetuou recolhimentos por serviços prestados, na atividade cadastrada de dentista, por apenas 04 meses em 1987 e no ano de 1988.

Pois bem. O período proporcional de 4 meses com início em 10.09.1987 corresponde, no ano de 1987, ao interregno de 01.09.1987 a 31.12.1987, que já foi considerado na via administrativa como tempo de contribuição.

Portanto, o autor não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade de dentista no período de 28.06.1986 a 30.08.1987. Logo, não faz jus ao recolhimento das contribuições relativas ao referido período.

O mesmo se diz, por ausência de absoluta prova do exercício da atividade de dentista, no tocante aos períodos de 07.1989 a 08.1989 e 01.1990 a 06.1990.

Considerando a certidão da Prefeitura acima já analisada, o autor faz jus à indenização do período de 07.1988 a 10.1988, observada a legislação atualmente vigente.

Caberá ao INSS proceder ao cálculo da indenização, nos termos do artigo 29 da IN PRES/INSS nº 77/2015, que assim dispõe:

“Art. 29. Caberá ao INSS promover o reconhecimento de filiação e proceder ao cálculo para apuração da contribuição previdenciária devida e as demais orientações pertinentes ao recolhimento do débito ou indenização, mediante formalização do Processo Administrativo a partir do pedido de requerimento conforme Anexo L ou em requerimento de benefício, ressalvando-se a competência para a cobrança, que é da RFB, nos termos do art. 2º da Lei 11.457, de 16 de março de 2007.

Parágrafo único. No caso de cálculo de período não atingido pela decadência posterior à inscrição do filiado e quando não existir dúvida do exercício da atividade correspondente, esse poderá ser realizado sem formalização de processo administrativo. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016.”

Tais competências, obviamente, somente poderão ser consideradas para concessão de qualquer benefício mediante prévia indenização das contribuições correspondentes, o que não ocorreu no caso concreto.

2 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

2.1 – caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial, como dentista, no período de 01.09.1987 a 10.11.1994.

Observo que a atividade de dentista do autor somente está comprovada para o período abrangido pela certidão da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, qual seja, entre 10.09.1987 a 31.12.1988, onde consta recolhimento de ISS em decorrência da prestação de serviços da atividade de cirurgião dentista.

Com exceção deste período, os recolhimentos previdenciários que realizou, com alguns intervalos, até 10.11.94 não permitem identificar a efetiva atividade de dentista, que o autor alega ter exercido até 09.11.94, quando então teria passado a exercer a atividade de empresário no ramo de farmácia. Ressalto, aqui, uma vez mais, que a simples inscrição no Conselho Regional de Classe não comprova o exercício da atividade de dentista.

Assim, o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos de 10.09.1987 a 30.06.1988 e 01.11.1988 a 31.12.1988, como tempo de atividade especial, eis que exerceu a atividade de dentista, conforme enquadramento no item 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/1979.

O autor também fará jus à contagem do período de 01.07.1988 a 31.10.1988 como tempo de atividade especial, caso venha a efetuar o prévio recolhimento para o período em questão.

3 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, o autor preenche o requisito da carência.

Considerando que a contagem do período que faz jus a indenizar somente poderá ocorrer após prévio recolhimento, o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, o autor possuía, conforme planilha da contadoria, 30 anos, 11 meses e 01 dia de tempo de contribuição até a DER (03.09.2018), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Observo que até a data da citação (17.06.2019) o autor possuía 31 anos, 02 meses e 20 dias de tempo de contribuição, o que também é insuficiente para a aposentadoria pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

- 1 – proceder ao cálculo e emitir a respectiva guia para pagamento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período 07.1988 a 10.1988, para futura utilização para fins previdenciários, inclusive como contagem do referido período como tempo de atividade especial.

2 – averbar os períodos de 10.09.1987 a 30.06.1988 e 01.11.1988 a 31.12.1988 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005203-63.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048426
AUTOR: IGNES DE JESUS MARQUES BRAZAO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

IGNES DE JESUS MARQUES BRAZAO requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, mediante o reconhecimento dos períodos 01/08/1990 a 04/03/1993, de 02/05/1994 a 30/11/1997 e de 01/12/2005 a 13/04/2016, em que teria trabalhado como doméstica, na Fazenda Jatobá, de propriedade do Sr. Aluizio Fontana Margarido, na cidade de Sales de Oliveira/SP.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, pautado em argumentos genéricos.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei.

Tal interpretação se coaduna com reiterado entendimento pretoriano, expresso no enunciado abaixo, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 23/07/2018, conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência, no caso, corresponderá a 180 meses, de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

No caso das empregadas domésticas, no entanto, é possível haver temperamentos quanto ao período anterior à vigência da Lei 5.859/72, durante o qual não havia ainda regulamentação da profissão e obrigatoriedade do registro em CTPS.

Nesse sentido é a orientação da Turma Nacional de Uniformização:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. DECLARAÇÃO NÃO CONTEMPORÂNEA DE EX-EMPREGADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO QUE ANTECEDE A LEI N. 5.859/72. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Quanto à possibilidade de aceitação de declaração não contemporânea de ex-patrão como início de prova material para fins de demonstração do tempo de serviço de empregada doméstica, o STJ adota como marco temporal a Lei n. 5.859, de 11 de dezembro de 1972, a partir de quando passou a ser exigido registro do trabalho doméstico.

2. Para declarações que se referem a período anterior à Lei n. 5.859/72, indevida é a imposição da contemporaneidade como requisito para aceitação do documento emitido por ex-patrão.

3. À luz da jurisprudência do STJ, conclui-se (a) ser plenamente válido o documento referente ao período de 1949 a 1954, mesmo datado de 1986, constituindo-se início de prova material, que fora devidamente corroborado por prova testemunhal, e (b) válido como início de prova material, confirmado por testemunhas, apenas quanto ao lapso de 1954 a 1972, o documento referente ao período de 1954 a 1977, datado de 1984.

4. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, determinando-se a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de proceda à adaptação do julgado. (PEDIDO 200261840042903, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/11/2009 PG 03.)

Como se vê, para o período posterior à Lei 5.859/72, que regulamentou a profissão, exige-se início de prova material contemporânea, não bastando para tal simples declaração do ex-empregador.

Dito isto, compulsando os autos, pude constatar que a autora apresentou documentos para comprovar o desempenho das atividades tidas como controversas:

i) Certidão de casamento da autora com o Sr. Francisco Nicola Brazão, ocorrido em 04/12/1971, consta a profissão ele como lavrador e dela como prendas domésticas. (fls. 05, anexo 02);

ii) CTPS da autora consta vínculo como doméstica de 01/12/1979 (data rasurada) a 30/11/2005, para a Sra Regina Célia Cardoso Margarido, na Fazenda Jatobá. (fls. 07/09, anexo 02);

iii) CTPS do marido da autora consta vínculo na Fazenda Jatobá, como serviços gerais, nos períodos de 01/08/1990 a 04/03/1993, de 02/05/1994 a 01/06/1999 e de 01/06/2000 a 12/04/2016 (fls. 10/17, anexo 02).

Ocorre que a CTPS da autora não foi juntada em sua integralidade na inicial, constando do processo administrativo uma anotação, na página nº 42 da carteira,

que a data correta de admissão era 01/04/2004 (fls. 16, evento 17), sendo invalidadas as anotações salariais das páginas 24 e 25 da carteira (fls. 14, evento 17). Assim, não há como se dar validade plena a esta anotação, devendo ser considerado o CNIS, onde consta o início dos recolhimentos da autora, como doméstica, entre 01/07/1999 a 30/09/1999 (sem empregador cadastrado) e entre 01/12/1999 a 30/11/2005 e 01/11/2015 a 06/2018 para a empregadora –Regina Célia Cardoso Margarido, havendo outros recolhimentos esparsos neste período ora como doméstica (sem empregador), ora como facultativa, ora como contribuinte individual (fls. 30, anexo 17).

Realizada a audiência, a primeira testemunha, de nome Iracema, disse conhecer a autora desde 12 anos de idade, no Sítio Barreirinha, onde ambas teriam trabalhado por cerca de 25 anos. Disse saber que depois a autora foi trabalhar na Fazenda Jatobá, como doméstica, e que o marido da autora lá também trabalhou. Porém, afirma não ter sido empregada da referida fazenda, não ter presenciado o trabalho da autora no local e nem soube precisar o período da prestação laboral, mas que a autora lá trabalhou por muito tempo.

Já o senhor Antônio afirmou ser construtor e disse ter construído a sede da Fazenda Jatobá, onde a autora foi trabalhar como doméstica, disse ter construído essa casa pouco antes do ano 2000, e que somente depois se lembra da autora ter ido lá trabalhar, como doméstica.

Desse modo, da conjunção da prova testemunhal (em especial o depoimento da segunda testemunha) com a documental, representada pelo CNIS, tenho que a autora exerce funções na referida fazenda, como empregada doméstica, desde 1999 até os dias atuais.

Portanto, devem ser incluídos, para fins de carência os lapsos temporais de 01/12/1999 a 30/11/2005 e 01/11/2015 a 30/06/2018, que constam do CNIS como trabalhados para a empregadora Regina Célia Cardoso Margarido, inclusive o breve período de 06/04/2005 a 30/04/2005, em que a autora gozou de auxílio-doença.

A demais, devem ser acrescentados os intervalos nos quais não há informação no CNIS, mas que foi corroborado pela prova testemunhal, de 01/12/2005 a 30/09/2012 e de 01/03/2014 a 31/10/2014.

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições de doméstica em período anterior à filiação obrigatória ao Regime da Previdência Social, é certo que o Decreto nº 611/92 (art. 189) e a Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 1º), cuidam da obrigatoriedade de recolhimento para o efeito de reconhecimento do tempo de serviço, de modo a que o INSS seja indenizado pelas contribuições não pagas. No entanto, não se pode exigir da autora tal responsabilidade, deixando de reconhecer tempo de serviço efetivamente prestado.

Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado doméstico é do empregador doméstico (Lei nº 8.212/91, art. 30, inciso V), competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes.

Desse modo, se a legislação previdenciária atual permite a contagem do tempo de serviço prestado em atividade anteriormente não vinculada ao RGPS e, em se tratando de empregada doméstica, as regras em vigor estabelecem o recolhimento das contribuições se faça pelo empregador, não há como se exigir da autora tal recolhimento.

Em igual sentido, cite-se ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE DE EMPREGADA DOMESTICA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL E RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIMENTO. 1 - Quanto a preliminar arguida, segundo jurisprudência firmada desta e corte é cabível pleitear o reconhecimento de tempo de serviço através de ação declaratória, como a presente. Precedentes da turma. 2 - Início razoável de prova material, corroborada por depoimento testemunhal, e bastante para o reconhecimento de tempo de serviço prestado por empregada doméstica sem o devido registro. Precedentes da turma. 3 - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições aos cofres previdenciários, entendendo ser matéria que refoge à responsabilidade do trabalhador, mesmo porque, a lei elegeu o empregador como contribuinte de parte da contribuição social em enfoque, sendo, ainda, responsável pela arrecadação da parte do empregado (artigo 30, I, "a" da lei 8.212/91, disposição reeditada pela norma do artigo 39 "a" do Decreto 612, de 21 de julho de 1992 - Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social). 4 - Apelação improvida.” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 95030819423 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/08/1996 Documento: TRF300035435 Fonte DJ DATA:03/09/1996 PÁGINA: 64231 Relator(a) Juiz Theotônio Costa. Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento a apelação).

Direito ao benefício

Tendo como pressuposto os tempos de serviço acima reconhecidos, foi elaborada contagem de tempo de serviço e carência pela contadoria deste juizado.

Como já dito, sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 18 anos e 10 meses de tempo de serviço, equivalentes a 226 contribuições para fins de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Destarte, a autora atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar em favor da parte autora o período de atividade comum de 01/12/2005 a 30/09/2012 e de 01/03/2014 a 31/10/2014, inclusive para fins de carência (2) incluir também na carência os interregnos entre 01/12/1999 a 30/11/2005 e 01/11/2015 a 30/06/2018, constantes do CNIS (3) reconhecer que a parte autora conta com o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial de 18 anos e 10 meses de tempo de serviço, e 226 meses de carência, (3) conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, com DIB em 23/07/2018 (DER). Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 23/07/2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por AMADO APARECIDO ALVES em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

Além disso, requer a contagem dos períodos em que verteu recolhimentos como contribuinte facultativo.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Recolhimentos como contribuinte facultativo

A parte autora verteu recolhimentos como contribuinte facultativo por vários períodos de sua vida laborativa, alguns considerados pelo INSS, outros não.

Em relação àqueles vertidos em valor abaixo do mínimo legal, a parte autora os complementou de acordo com os cálculos da própria autarquia, conforme evento 23.

Já em relação aos períodos em que haveria concomitância com atividade empresarial (fls. 12/18, evento 10) a parte autora, desde a seara administrativa, vem reiteradamente argumentando que “nunca possuiu empresa, quer individual ou sociedade e que o cadastro do INSS conde consta atividade de empresário está incorreto” (fl. 81, evento 02).

Ciente desde então, o INSS nada argui em contraposição.

Não há, nos autos, vinculação de seu nome a CNPJ ou outra informação que pudesse indicar a referida atividade.

A demais, há tempos outros com recolhimentos como facultativo regularmente aceitos pela autarquia, a reforçar a posição do requerente.

Desse modo, determino a averbação dos recolhimentos em favor da parte autora de 01/01/2010 a 28/02/2010, 01/04/2010 a 06/04/2010, 01/01/2011 a 26/04/2011, 01/01/2012 a 05/05/2012, 01/12/2012 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 01/03/2013, 01/01/2014 a 30/04/2014, 01/11/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/01/2015, 01/02/2015 a 28/02/2015, 02/02/2016 a 31/03/2016 e de 01/03/2017 a 16/04/2017.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumba de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, porém, não reconheço a especialidade dos períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado.

A demais, os formulários PPP acostados aos autos trazem indicações genéricas de agentes que, de per si, não levam a qualquer caracterização de insalubridade. Há agentes que sequer são mencionados na legislação de regência, como “fuligem” ou “animais peçonhentos”.

E nem se alegue que as intempéries porventura indicadas levariam a conclusão diversa, conforme já pacificado pela jurisprudência:

“Com efeito, apesar de o trabalho no campo, exercido pelo rurícola, ser extremamente desgastante, estando sujeito a diversas intempéries, tais como, calor, frio, sol e chuva, certo é que a legislação pátria não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial, não se confundindo, assim, com o trabalho exercido na agropecuária, expressamente previsto como insalubre no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964” (excerto de AC 00130652820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA :03/11/2016).

A demais, a fonte de calor, em casos como tais, deve provir de fontes artificiais, e não naturais, como a estrela solar. Neste sentido:

“O autor desempenhava suas funções ao ar livre, sujeito a intempéries e a fonte de calor, para ser considerada nociva, deve ser artificial (ex: forno, caldeira, etc). e não o calor do sol. A demais, cumpre ressaltar que o sol não é fonte nociva habitual e permanente, devendo referidos períodos serem considerados comuns. Neste sentido: Art. 240. A exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, dará ensejo à aposentadoria especial quando: I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, estiver acima de vinte e oito graus Celsius, não sendo exigida a medição em índice de bulbo úmido termômetro de globo - IBUTG; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, estiver em conformidade com o Anexo 3 da NR-15 do MTE, Quadros 1, 2 e 3, atentando para as taxas de metabolismo por tipo de atividade e os limites de tolerância com descanso no próprio local de trabalho ou em ambiente mais ameno; e III - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, para o agente físico calor, forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 3 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-06 da FUNDACENTRO (IN 45/2010)”. (Excerto de 00025846320104036307, JUIZ(A) FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 08/06/2015. Sem destaques no original.)

Ainda, na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 enquadrava o trabalhador em agropecuária como atividade especial, com base na categoria profissional.

Sobre este ponto, a TNU havia fixado a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

No entanto, em recente acórdão proferido em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, de 08.05.2019, a 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que somente é passível de enquadramento por categoria profissional, com base no item 2.2.1 do Decreto 853.831/64, o trabalhador rural que exerceu atividade agropecuária, excluindo, assim, os trabalhadores apenas de agricultura ou de pecuária.

Neste sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.
2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.
3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).
4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p.329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.
5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (PUIL 452/PE, 2017/0260257 -3, Rel. Min. Herman Benjamin, S1, j. em 08.05.2019, DJE de 14.06.2019) (grifei)

Sigo a posição firmada pela Primeira Seção do STJ.

Logo, a atividade rural exercida apenas na lavoura, ainda que para empresa agrocomercial ou agroindustrial, não é passível de equiparação com a atividade agropecuária exigida para fins de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

Deste modo, resta afastado o pedido autoral neste ponto.

Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 31 anos e 19 dias de contribuição em 06/09/2017 (DER), sendo que tal tempo de serviço é insuficiente ao reconhecimento de seu direito à concessão do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor da parte autora os períodos de 01/01/2010 a 28/02/2010, 01/04/2010 a 06/04/2010, 01/01/2011 a 26/04/2011, 01/01/2012 a 05/05/2012, 01/12/2012 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 01/03/2013, 01/01/2014 a 30/04/2014, 01/11/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/01/2015, 01/02/2015 a 28/02/2015, 02/02/2016 a 31/03/2016 e de 01/03/2017 a 16/04/2017, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

5000168-55.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048431
AUTOR: THAUANI AMABILE ANDRADE MACHADO (SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por THAUANI AMABILE ANDRADE MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

A firma ter aberto uma conta poupança na CEF, no ano de 2019, na agência 2948, sob nº 001.0029572-6, a qual movimentava com regularidade.

Alega que em meados de outubro de 2018 foi surpreendida com a informação de que sua conta teria sido encerrada em 28/09/2018.

Aduz que ao buscar informações na agência não lhe foi esclarecido o motivo de encerramento da conta, tendo, dificuldades, inclusive para sacar o saldo nela existente de pouco mais de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Acrescenta ter intenção de financiar um imóvel e que o encerramento da conta lhe trouxe prejuízos.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação.

Intimada a esclarecer alguns pontos, a CEF permaneceu inerte.

É o relato do necessário. DECIDO.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

O pedido da parte autora é de ser julgado procedente em parte, pelas razões que passo a expor:

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes(...)”

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividade ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso.

Nesse diapasão, cumpre acentuar que a situação fática debatida nos autos configura nítida relação de consumo estabelecida entre a autora e a instituição financeira (CEF), de modo que é inequívoca a incidência da legislação consumerista à espécie, consoante a exegese placitada na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Outrossim, é assente o entendimento de que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso vertente, a CEF afirmou em contestação que, na verdade, a conta indicada pela autora (nº 2948.001.00029572-6) é uma conta corrente, a qual foi encerrada automaticamente por não haver movimentação espontânea no prazo de 180 dias, o que caracterizou abandono. Disse, ainda, que a autora possui sim uma conta poupança de nº 2948.013.00022637-0, a qual, a despeito de possuir saldo ínfimo, continua ativa. Trouxe extratos de movimentação apenas da conta poupança.

Pois bem, conforme asseverado por este juízo, a CEF não trouxe qualquer informação a respeito da conta corrente, a qual alega não ter sido movimentada por 180 dias, embora tenha admitido que nela havia um saldo, e que este foi prontamente levantado pela parte autora.

Diante desta aparente contradição, foi-lhe determinado que trouxesse aos autos o extrato da conta corrente nº 0029572-6, bem como informasse ou indicasse a norma legal que se baseou para referido encerramento e comunicação prévia desse fato à autora. Entretanto, a CEF não se manifestou.

Dispõe o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Ora, a situação descrita nos autos impõe a inversão do ônus da prova.

Neste sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SAQUES COM CARTÃO MAGNÉTICO. FRAUDE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DETERMINADA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DA REGULARIDADE DOS SAQUES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADA COM RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. APELO DESPROVIDO. 1 - O ônus da prova quanto ao dano material foi imputado à instituição bancária por meio de decisão interlocutória que restou irrecorrida. 2 - Diante da hipossuficiência do requerente, aliada à complexidade inerente à prova negativa, caberia à requerida demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. Precedentes. 3 - Todavia, não foi produzida prova documental capaz de infirmar as alegações autorais, em especial detalhes acerca das transações contestadas (local e horário dos saques, extratos da conta corrente em período anterior, etc.). 4 - A Caixa Econômica Federal - CEF não se desincumbiu de seu ônus probatório, pelo que de rigor o reconhecimento do dano material experimentado pelo autor, consubstanciado nos valores dos saques indevidos. 5- Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A vítima não tem o dever de provar a culpa ou o dolo do agente causador do dano. Basta provar o nexo causal entre a ação do prestador de serviço e o dano para que reste configurada a responsabilidade e o dever de indenizar. 6 - Restou igualmente demonstrado o dano moral, por ter restado a conta poupança do autor praticamente sem saldo, além da incerteza do recebimento dos valores indevidamente sacados, não havendo falar em mero dissabor. Ressalte-se que o requerente é pessoa

idosas, o que reforça ainda mais sua hipossuficiência em face da instituição financeira requerida, que não demonstrou ter adotado qualquer providência no sentido de minorar o abalo da requerente. 7 - A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 8- Diante das circunstâncias fáticas que nortearam o caso presente, razoável o valor arbitrado em primeiro grau (quinze mil reais), não havendo razão para sua redução. 9 - Apelo desprovido. (TRF-3ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1365686, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2012)

Como dito, não tendo a CEF se desincumbido do dever de demonstrar a falta de movimentação da conta bancária da autora, ou o fundamento de seu cancelamento, devida a reparação por danos morais.

Ressalte-se que a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Por conseguinte, resta demonstrado o ilícito perpetrado pela instituição financeira, ensejando, em consequência, o dever de indenizar, consoante os artigos 186 e 927 do Novo Código Civil, verbis:

“Art. 186. Aquele que por ação ou omissão, negligência, imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

De outra parte, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade. Isto significa dizer que, se de um lado não se deve fixar um valor a permitir o enriquecimento ilícito da vítima, também não se pode aceitar um valor que não represente uma sanção efetiva ao ofensor. Fixo o valor em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

ANTE O EXPOSTO, os termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à autora a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária, a partir da data desta sentença, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/2013), e juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), desde a data do evento danoso (encerramento da conta em 28/09/2018).

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

Transitada em julgado, deverá a CEF efetuar o pagamento em 10 (dez) dias.

0004722-03.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048272
AUTOR: CREUSA MARIA DA SILVA PASSARELLO (SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN, SP217090 - ADALBERTO BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrado por período superior aos 180 meses exigidos pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão do autor não ter cumprido o período de carência.

Passo ao exame do mérito.

É o relatório. DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Não há dúvida de que a autora completou 60 anos em 16/06/2016 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, verifico que a autora almeja o cômputo dos períodos de 01/11/1970 a 31/01/1972 e de 01/10/1973 a 31/10/1973 como tempo de serviço e carência. Observo que esses períodos já foram reconhecidos por meio do acórdão 0009258-34.2013.4.03.9999/SP, com trânsito em julgado da decisão final em abril de 2017 (antes do requerimento administrativo mencionado na inicial).

Ora, neste caso, trata-se de análise que não depende do revolvimento de matéria fática, eis que advinda de decisão já abarcada pelo trânsito em julgado naquela ação retrorreferida. Portanto, é de ser determinada a averbação para todos os fins dos períodos de 01/11/1970 a 31/01/1972 e de 01/10/1973 a 31/10/1973.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço,

para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que a autora seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode a segurada sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Por essa razão, deve ser computado também o período de 01/07/1996 a 31/07/1996, conforme anotação em CTPS de fls. 08, doc. 13.

Já quanto ao período de 01/01/2014 a 31/08/2016, verifico que a autora sustenta ter sido contribuinte individual, e que suas contribuições anotadas no CNIS deveriam ter sido computadas para fins de carência para concessão do benefício em tela.

Desse modo, eram devidas contribuições previdenciárias no período, sendo ainda, no caso concreto, autorizado o seu recolhimento com atraso, desde que posteriores à primeira filiação ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social, e seu acréscimo na contagem de tempo de contribuição para todos os fins, inclusive para a carência, tendo em vista o disposto no art. 27, da Lei nº 8.213/91:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)
(...)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Da leitura deste artigo deflui que a parcela a recolher com atraso deve necessariamente se referir a competências posteriores ao primeiro recolhimento feito a correto termo (na categoria de contribuinte individual).

Por fim, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2009.71.50.019216-5/ RS, uniformizou o entendimento de que não é possível o cômputo para efeito de carência das contribuições recolhidas com atraso relativas ao período entre a perda da qualidade de segurado e a sua reaquisição.

Tal interpretação vem lastreada em entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA.

APROVEITAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO (ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/91). BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Para a concessão de aposentadoria urbana por idade devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e carência - recolhimento mínimo de contribuições.

2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.

3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Relator Min. Nilson Naves, Resp 200400314079 (642243); j. 21.03.2006; DJ 05/06/2006, p. 324).

Colhe-se, também, julgado do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA COMUM POR IDADE - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO - CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. I- As contribuições previdenciárias recolhidas com atraso, após a primeira filiação à Previdência Social, devem ser normalmente acrescidas na contagem de tempo de contribuição para todos os fins, inclusive para a carência, tendo em vista o disposto no art. 27, da Lei nº 8.213/91. II- Agravo interposto pelo réu, previsto no art. 557, § 1º do CPC, improvido.

(TRF-3ª REGIÃO, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1646431, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 CJ1 DATA:25/04/2012)

Por fim, julgado da E. Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA EM ATRASO. CARÊNCIA. 1. Uma vez perdida a qualidade de segurado, os recolhimentos intempestivos que se refiram a momento anterior à nova filiação não podem ser considerados na soma do período de carência. Só conta para efeitos de carência aquele recolhimento que se insira numa seqüência iniciada por um recolhimento tempestivo. 2. Precedentes do STJ (Recurso Especial nº 642.243/PR) e TNU (PEDILEF nº 2007.72.50.00.0092-0). 3. Incidente conhecido e, no mérito, não provido.” (Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, IUJEF 0006143-58.2007.404.7195, Relator: Juiz Federal Alberi Augusto Soares da Silva, D.E. 24/08/2010).

No caso dos autos, não há prova alguma de recolhimento de contribuições que tenham sido efetuadas antes de 22/09/2016 (data do recolhimento das prestações em atraso do período entre 01/2016 a 08/2016), pelo contrário, o CNIS em fls. 11, doc. 12, demonstra o pagamento das competências do ano de 2014 sendo pagas apenas em 2017 e as contribuições referentes ao ano de 2015 feitas apenas em novembro e dezembro de 2016 de modo que tais recolhimentos não podem ser considerados para fins de carência.

Sendo assim, a carência exigida no caso não foi comprovada, conforme contagem da contadoria deste JEF. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito não foi atendido pela autora, pois ela possui 16 anos, 11 meses e 03 dias, sendo apenas 172 meses para fins de carência,

conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Destarte, a autora não atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, reconhecer: (1) para todos os fins os períodos de 01/11/1970 a 31/01/1972, de 01/10/1973 a 31/10/1973 e de 01/07/1996 a 31/07/1996; (2) que a parte autora possui 16 anos, 11 meses e 03 dias de contribuição, sendo 172 meses para fins de carência, em 31/07/2018 (DER), conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001329-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048427

AUTOR: AILTON MARIA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

AILTON MARIA DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividade urbana, sem registro em CTPS, no período de 02.01.1980 a 31.12.1985, na função de dobrador de palhas, para Neusa Maria Barros Torlini e Antônio Elcio Torlini.
- b) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 07.05.1986 a 05.05.1987, 04.04.1989 a 07.08.1990 e 11.07.1991 a 01.12.1992, nas funções de servente e auxiliar de produção, para Biosev Energia S/A e Guabi Nutrição e Saúde Animal Ltda.
- c) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (18.05.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade urbana sem registro em CTPS:

O autor pretende o reconhecimento do exercício de atividade urbana, sem registro em CTPS, no período de 02.01.1980 a 31.12.1985, na função de dobrador de palhas, para Neusa Maria Barros Torlini e Antônio Elcio Torlini.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Para instruir seu pedido, o autor apresentou os seguintes documentos:

- a) declaração de Neusa Maria Barros Torlini, informando que o autor trabalhou com ela e seu esposo como dobrador de palhas, no período de 02.01.1980 a 31.12.1985, datada de 21.03.2017; e
- b) declaração para fins escolares, informando que o autor é empregado de Antônio E. Torlini, com jornada de 5 horas diárias de trabalho, datada de 03.03.1981.

Pois bem. A declaração da ex-empregadora apresentada tem valor de simples prova testemunhal reduzida a escrito (e sem o contraditório), de modo que não vale como início de prova material.

Assim, considerando a declaração para fins escolares, o autor apresentou início material para o ano de 1981.

Em audiência, as testemunhas Zaira e Adair confirmaram o labor do autor como dobrador de palhas para os ex-empregadores em período compatível com o início de prova material.

Logo, a parte autora faz jus à contagem do período de 01.01.1981 a 31.12.1981 para todos os fins previdenciários.

2 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a

concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei nº 9.732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

2.2 – caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 07.05.1986 a 05.05.1987, 04.04.1989 a 07.08.1990 e 11.07.1991 a 01.12.1992, nas funções de servente e auxiliar de produção, para Biosev Energia S/A e Guabi Nutrição e Saúde Animal Ltda.

Considerando os Decretos acima já mencionados e o formulário previdenciário apresentado (PPP), a parte autora faz jus à contagem do período de 11.07.1991 a 01.12.1992 (83 dB(A)), como tempo de atividade especial, sendo enquadrado no item 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79.

No que se refere aos períodos de 07.05.1986 a 05.05.1987, 04.04.1989 a 07.08.1990, os PPP’s apresentados informam que o autor laborou na função de servente, exposto a ruído de 91,95 dB(A) (fl. 33/34 e 36/37 do evento 02).

De acordo com os PPP’s, a atividade do autor consistia em: “Auxiliar pedreiros, marceneiros, encanadores e outros profissionais especializados executando serviços simples na área em que estiver locado, movimentando materiais, organizando e limpando as áreas de estocagem, executando serviços de zeladoria e jardinagem. Cumprir as rotinas que contribuirão no atendimento dos procedimentos, requisitos legais e quaisquer outros relacionados ao SIG. Corrigir desvios observados”.

Pois bem. A simples descrição das tarefas, de auxílio a diversos tipos de profissionais (pedreiros, marceneiros, encanadores e outros), com variação do local, observada a necessidade específica do serviço, revela que a exposição do autor ao ruído, na intensidade informada, não se deu de forma habitual e permanente que exclui a possibilidade de contagem de tal período como tempo de atividade especial.

3 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 29 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de contribuição até a DER (18.05.2018), o que não é suficiente para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a:

1 – averbar o período de 01.01.1981 a 31.12.1981, laborado sem registro em CTPS.

2 – averbar o período de 11.07.1991 a 01.12.1992 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003098-16.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048398
AUTOR: JESUS SALUSTIANO MACEDO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JESUS SALUSTIANO MACEDO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade com registro em CTPS

Pretende a parte autora a inclusão de períodos devidamente anotados em CTPS (cf. fls. 32 do PA anexado aos autos em evento 10).

Neste ponto, friso que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições em época própria, anoto que não se pode exigir da parte autora tal responsabilidade.

Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é de seus empregadores, competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes. Havendo omissão dos responsáveis, não pode a parte autora ser penalizada por isso.

Assim, faz jus a parte autora à averbação do período laborado de 19/05/2015 a 23/06/2015, sem prejuízo da deliberação a seguir.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

As atividades de motorista de caminhão e de tratorista (esta por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

A Súmula nº 70 da Turma Nacional de Uniformização dispõe que:

A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme anotação em CTPS às fls. 23 do evento 10, bem como formulário PPP às fls. 10/13 do evento 02, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 02/05/1984 a 27/12/1984 (sob ruídos de 85,8 dB), 05/05/1985 a 19/06/1987 (91 dB), 23/04/1992 a 19/12/1992, 19/04/1993 a 23/12/1993, 14/04/1994 a 13/12/1994, 17/04/1995 a 21/12/1995 (83 dB), 22/01/1996 a 05/03/1997 (por enquadramento, como motorista de veículos pesados) e de 18/11/2003 a 17/07/2009 (86,9 dB).

Todavia, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado.

Ao revés, há indicação de ruídos em níveis inferiores aos limites estabelecidos (fls. 48, 52 e 86, evento 22), ou, então, quando de sua graduação, encontram-se na casa dos 70 dB (fls. 28/29, 34/40, evento 02), ou, no máximo, 82,5 dB, em época em que também se encontravam dentro dos limites de tolerância (fls. 30/31, evento 02).

Já quanto à menção a agentes químicos, sem especificação, não há atividade nos moldes descritos, eis que não basta sua mera presença ou descrição genérica para a especialidade almejada. É necessária, como dito, sua ocorrência nos moldes descritos pela legislação.

Ainda, verifica-se, ainda, utilização de EPI eficaz (fls. 14, evento 02).

Por fim, não é cabível o reconhecimento dos períodos de labor especial por meio de perícia por similaridade (cf. apontam as observações nos formulários PPP de fls. 21 e ss., evento 02; cf., ainda, eventos 17/20), uma vez que não retratam as efetivas condições de trabalho enfrentadas pela parte autora. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo autor improvido (APELREEX 00144907120064039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2012. Destacou-se.)

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 02/05/1984 a 27/12/1984, 05/05/1985 a 19/06/1987, 23/04/1992 a 19/12/1992, 19/04/1993 a 23/12/1993, 14/04/1994 a 13/12/1994, 17/04/1995 a 21/12/1995, 22/01/1996 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 17/07/2009.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 34 anos, 11 meses e 23 dias em 26/01/2018 (DER), tempo este insuficiente para a concessão do benefício.

Entretanto, o artigo 493 do CPC dispõe que: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Assim, considerando que a parte autora continuou a exercer atividade remunerada depois do requerimento administrativo (fls. 15 do evento 29), determinei o cálculo do tempo de serviço até a data do ajuizamento desta ação (03/04/2019), quando a parte autora, com 35 anos, 08 meses e 18 dias, passou a preencher todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Desta feita, deverá o INSS efetuar o cálculo da renda mensal inicial do autor tendo em vista o tempo de serviço acima referido e implantar o benefício, considerando, como data de início de benefício (DIB) o dia 03/04/2019 (data do ajuizamento da ação).

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC para determinar ao INSS que, quinze dias após o trânsito, (1) averbe em favor da parte autora o período de labor de 19/05/2015 a 23/06/2015, (2) considere que a parte autora, nos períodos de 02/05/1984 a 27/12/1984, 05/05/1985 a 19/06/1987, 23/04/1992 a 19/12/1992, 19/04/1993 a 23/12/1993, 14/04/1994 a 13/12/1994, 17/04/1995 a 21/12/1995, 22/01/1996 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 17/07/2009, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na data do ajuizamento desta ação (03/04/2019), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DIB, em 03/04/2019, e a data da implementação do benefício.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0002888-62.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048460
AUTOR: SHENIA EMANUELY OLIVEIRA ASSIS CARDOSO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

SHENIA EMANUELY OLIVEIRA ASSIS CARDOSO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o recebimento de salário maternidade em razão do nascimento de sua filha Victória Emanuely Lima Alves Assis, ocorrido em 23.11.2018.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

O § 1º do artigo 72 da Lei 8.213/91 dispõe que

“Art. 72. (...)

§ 1º. Cabe à empresa pagar o salário maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

(...)”.

A regra em questão foi estabelecida por uma questão de mera praticidade e agilidade na forma de pagamento. Isto, entretanto, não retira do salário maternidade o seu caráter de benefício previdenciário que, em última análise, é custeado pelo INSS.

Assim, quando a beneficiária não se encontra mais trabalhando, não se pode exigir do ex-empregador o pagamento com posterior compensação. Nesta situação, o benefício deve ser postulado diretamente ao INSS.

É esta a hipótese dos autos, eis que, na data do parto (23.11.2018), a autora já se encontra desempregada.

Por conseguinte, rejeito a preliminar levantada pelo INSS.

MÉRITO

Sobre o salário maternidade, os artigos 71 e 73 da Lei 8.213/91 dispõem que:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral.

Nos termos do artigo 26, VI, da Lei 8.213/91, independe de carência a concessão de salário maternidade para as seguradas: empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

Para as seguradas contribuinte individual e facultativa, o prazo de carência é de 10 meses, nos termos do artigo 25, III, da Lei 8.213/91

No caso concreto, o parto ocorreu em 23.11.2018 (fl. 07 do evento 02).

Conforme CNIS, o último vínculo da autora antes do parto ocorreu entre 03.04.2017 a 12.04.2018 (fl. 03 do evento 10).

Em 05.06.19, proferi a seguinte decisão:

“Oficie-se à empresa Bom Jesus Conservação e Limpeza Ltda - ME, para que esclareça se os valores do salário maternidade foram objeto de pagamento ou acerto acerca da rescisão do contrato de trabalho da autora, laborado no período de 03.04.2017 a 12.04.2018, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.”

A empresa, por sua vez, informou que não foi efetuado pagamento à título de salário maternidade à autora (evento 19).

Logo, a autora faz jus ao recebimento do salário maternidade, diretamente do INSS, desde a data do nascimento de sua filha, em 23.11.2018.

Considerando que o nascimento da filha da autora ocorreu há mais de 120 dias, a questão se resolve com o pagamento dos atrasados. Logo, indefiro o pedido de antecipação de tutela, eis que o pagamento deverá ser realizado após o trânsito em julgado, observada a ordem de RP V - alimentos.

Em se tratando de segurada desempregada, sigo o entendimento da TNU, no sentido de que "o cálculo da renda mensal do salário-maternidade devido à segurada que, à época do fato gerador da benesse, se encontre no período de graça, com a última vinculação ao RGP S na qualidade de segurada empregada, deve observar a regra contida no artigo 73, inciso III, da Lei 8.213/91" (Pedilef 5075016-04.2016.4.04.7100/RS).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a pagar salário maternidade à autora, a partir da data do parto (23.11.2018), durante 120 dias, nos termos do artigo 73, III, da Lei 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Defiro a gratuidade. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intím-se.

Com o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados. Oficie-se, também, à AADJ para que promova a anotação da concessão do benefício no CNIS.

0005323-09.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302047863
AUTOR: RENATA DOS SANTOS RIBEIRO (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO, SP313765 - CRISTIANE ESCUDEIRO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

RENATA DOS SANTOS RIBEIRO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 04.03.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 39 anos de idade, é portadora de hemiplegia esquerda, estando parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho e inapta para o exercício de sua alegada atividade habitual.

De acordo com o perito, a autora “apresenta patologia neurológica. Sofreu um AVC em novembro de 2012, recebeu alta com indicação de acompanhamento por neurologista. Continua em acompanhamento com neurologista do HC com retorno a cada 6 meses. Como seqüela restou a hemiplegia esquerda. Encaminhada para o NRP para cumprir o programa na própria empresa no cargo de Copeira, entretanto não cumpriu, segundo ela, por não conseguir deambular sozinha. Autor apresenta incapacidade parcial e permanente, devendo ser submetida a avaliação pelo NRP”.

Em resposta ao quesito 5 do juízo, o perito destacou que “existe capacidade residual para outras atividades”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito reiterou que a autora está apta “para atividades leves, após cumprir o programa de reabilitação”.

Assim, considerando a idade da autora (apenas 39 anos de idade) e a conclusão do perito, não há que se falar em aposentadoria por invalidez.

A hipótese dos autos, portanto, é de auxílio-doença, eis que a autora não está apta a exercer a função de auxiliar de limpeza e, por conseguinte, também a de copeira, diante de sua condição de portadora de hemiplegia (paralisia) esquerda, com encaminhamento à análise de elegibilidade à reabilitação profissional.

Sobre este ponto, observo, em consulta ao SisJEF, verifico que a autora já ajuizou uma ação anterior neste JEF (autos nº 0009285-45.2016.4.03.6302), na qual requereu o restabelecimento do auxílio-doença que havia cessado em 01.08.2015, sendo que a sentença julgou procedente o pedido, com trânsito em julgado, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 01.08.2015 (dia seguinte à cessação do referido benefício), devendo a parte autora ser incluída em programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.” (evento 43)

Conforme P.A. (evento 32), a autora foi encaminhada ao programa de reabilitação profissional e posteriormente desligada em face de não ter aderido ao referido programa.

Acontece que, analisando detidamente o P.A., observo que a reabilitação proposta, que seria realizada com a mesma empresa empregadora, ocorreria para as funções de auxiliar de limpeza e copeira.

A autora, entretanto, não está apta a realizar tais tarefas, conforme acima já enfatizado.

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 05.03.2019 (dia seguinte à cessação do referido benefício), com encaminhamento à análise de elegibilidade à reabilitação profissional, nos termos legais, para exercício de atividade diversa das funções de auxiliar de limpeza e copeira.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 05.03.2019 (dia seguinte à cessação). Determino que a autora seja submetida ao procedimento de reabilitação profissional para análise administrativa de sua elegibilidade, a qual deverá adotar como premissa a conclusão desta decisão judicial acerca da existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença (nesse sentido: TNU, AC 0506698-72.2015.4.05.8500, Rel. AC. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel, Dec. 21.02.2019).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0005739-74.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048276
AUTOR: DIEGO APARECIDO TREVISAN DA SILVA (SP412604 - BRENO TOMAZ BELETATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

DIEGO APARECIDO TREVISAN DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 17.06.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS apresentou proposta de restabelecimento de auxílio-doença desde 18.06.2019, com DCB em 21.02.2020 (evento 19), que não foi aceita pelo autor (evento 23).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que o autor, que tem 26 anos de idade, é portador de reações ao “stress” grave e transtorno de adaptação, estando total e temporariamente incapacitado para o trabalho e para o exercício de sua alegada atividade habitual (frentista).

De acordo com a perita, o autor “Estabelece contato com entrevistadora. Asseio adequado. Consciente. Orientado quanto a si mesmo, ao tempo e ao espaço. Memória a longo, curto prazo e imediata aparentemente preservada. Pensamento com fluxo adequado, lógico, com conteúdo de preocupação. Atenção preservada e vigilância levemente aumentada. Sem sinais sugestivos de alteração da sensopercepção. Discurso com fluxo levemente aumentado, coerente, com conteúdo predominante de preocupação. Humor e afeto ansiosos, hipomodulante”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, a perita consignou que “Periciando apresenta manutenção de sintomas compatíveis com CID 10: F43 e F32.2 e se encontra incapaz total e temporariamente para o desempenho de suas atividades laborativas habituais”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, a perita judicial fixou a DII em 04.02.2019 e estimou um prazo de 06 meses contados da perícia realizada em 02.08.2019 para a recuperação da capacidade laboral.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados, a perita esclareceu que “O prazo sugerido é o tempo médio de resposta as medicações e outras intervenções. Sugere-se nova avaliação pericial após o prazo de 06 (seis) meses”.

Assim, considerando a idade do autor (apenas 26 anos) e o laudo pericial, sobretudo, o curto prazo estimado para a recuperação da capacidade laboral, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença entre 19.02.2019 a 17.06.2019 (fl. 02 do evento 08).

Em suma: o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde 18.06.2019 (dia seguinte à cessação do referido benefício).

O benefício deverá ser pago, considerando o prazo estimado pela perita judicial, até 21.02.2020, tal como proposto pelo INSS.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 18.06.2019 (dia seguinte à cessação), pagando o benefício até 21.02.2020, tal como proposto pelo INSS, sem prejuízo de a parte autora, em havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa, sem qualquer impacto nestes autos.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0004588-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048234
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DE FREITAS (SP253222 - CICERO JOSE GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ANTONIA APARECIDA DE FREITAS requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que, já possuindo a idade mínima de 60 anos, e carência superior ao número de meses exigidos pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, postulou o benefício ao INSS, que o negou, ao argumento de não implemento da carência mínima. Tal negativa decorre do fato de a autarquia não ter considerado como carência o período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença.

Citado, o instituto réu apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

No caso dos autos, dúvida não há de que a autora completou 60 anos em 2017, conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, tendo em vista a data do implemento etário, são exigidos 180 meses de contribuição, de acordo com a tabela constante do art. 25, II, da lei 8.213/91.

A questão controvertida, no caso, refere-se unicamente à consideração, para fins de carência, do tempo em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já pacificou a questão, emitindo a seguinte súmula: SÚMULA Nº 73 “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

No caso dos autos, a anotação no CNIS trazido em doc. 15 demonstra que a parte autora teve seu benefício de auxílio-doença cessado em 21/08/2017 e manteve vínculo como empregada doméstica até 30/08/2017 (fls. 05).

Desse modo, considerando-se o tempo em gozo de auxílio-doença como carência, apurou-se que a autora possui tempo de contribuição equivalente a 16 anos, 02 meses e 26 dias, sendo 196 meses para fins de carência, superando a carência exigida.

Destarte, a autora atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) computar como carência os períodos em gozo de auxílio-doença de 06/05/2008 a 21/08/2017 e reconhecer que a parte autora possui 16 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de serviço, equivalentes a 196 meses de contribuição para fins de carência, conforme contagem anexada aos autos, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 27/08/2018. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 27/08/2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005503-25.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048270

AUTOR: LAURO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VALDELICI DOS SANTOS COELHO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum, se o caso.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Decadência e prescrição.

Convém ressaltar previamente que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada, uma vez que, conforme consulta no sistema PLENUS anexada aos autos, a data de despacho do benefício (DDB) foi em 13/02/2019, quando ainda não havia se operado a decadência decenal do direito de revisão.

Ademais, ressalvo o enunciado sumular de nº 81 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que:

“Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.” (grifo nosso)

Observe, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

A atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumba de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2008.72.53.001476-7/ SC, uniformizou o entendimento de que para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variáveis durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada; em não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído (...).

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme formulários PPP às fls. 79/84 do evento 02, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 15/03/1985 a 21/11/1985 (sob ruído de 95,44 dB), 02/12/1985 a 01/08/1986 (92,3 dB), 01/11/1986 a 04/05/1987 (95,44 dB), 01/03/1988 a 27/09/1991 e de 07/07/1993 a 28/06/1996 (92,3 dB).

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 38 anos, 04 meses e 09 dias de contribuição em 09/03/2018 (DER), fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por outro lado, almeja a parte autora a revisão de seu benefício nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, originalmente introduzido no ordenamento jurídico pátrio por meio da Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015, posteriormente convertida na Lei n.º 13.183/2015, a qual estabelece a possibilidade da não incidência do fator previdenciário conquanto seja atingida a pontuação advinda da soma da idade e do tempo de contribuição, respeitado o mínimo deste, e a tabela progressiva que lhe acompanha.

Assim, tendo em vista o quanto apurado nos autos, tem-se que a parte autora atingiu a pontuação necessária para tal opção, uma vez que a somatória do tempo de contribuição (38 anos, 04 meses e 09 dias) e de sua idade à época da DER (57 anos, 06 meses e 14 dias) resulta em 95 anos, 10 meses e 23 dias, superando os 95 pontos para o ano de 2018.

Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, sem a incidência do fator previdenciário, se mais benéfico à parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 15/03/1985 a 21/11/1985, 02/12/1985 a 01/08/1986, 01/11/1986 a 04/05/1987, 01/03/1988 a 27/09/1991 e de 07/07/1993 a 28/06/1996, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com a consequente majoração de tempo de serviço, sem a incidência do fator previdenciário, se mais benéfico à parte autora, diante dos mais de 95 pontos atingidos pela parte autora na DER, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 09/03/2018, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, oficie-se, determinando a implantação da nova renda. Após, requisitem-se as diferenças, mediante o competente ofício.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004789-65.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302048254

AUTOR: MARISA BERNADETE MALERBO (SP321538 - RODRIGO SARNE PADILHA, SP347859 - JEAN CARLOS ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a parte embargante seja sanada obscuridade e contradição na sentença proferida, nos termos legais.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Em suas argumentações a parte embargante defende, em síntese, que a CTC emitida pelo INSS para fins de averbação no RPPS foi cancelada recentemente em sede de recurso administrativo, de modo que faz jus à contagem dos períodos anotados em CTPS. A embargante apresentou a decisão administrativa que determinou o cancelamento da CTC (evento 16).

Analisando os autos, verifico que, de fato, o trânsito em julgado dos autos de processo nº 0003323-41.2016.4.03.6302 ocorreu em 31.08.2019, tendo o Acórdão mantido a sentença que reconheceu o período de 01.08.2003 a 07.11.2007 como tempo de atividade rural.

Vale destacar que a apesar do trânsito em julgado ter ocorrido em 31.08.2019, a certidão informando a data do trânsito somente foi anexada aos autos em 02.10.2019, portanto, em data posterior à sentença proferida nestes autos.

Do exposto, acolho e concedo efeitos infringentes aos presentes embargos, excepcionalmente, para, nos termos do art. 494, inc. II, do Código de Processo Civil - tornar sem efeito a sentença proferida em 23/09/2019.

Intimem-se as partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0008663-58.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048428
AUTOR: ANESIO FERREIRA DE ABREU (SP313354 - MAURICIO DE ANDRADE, SP284104 - DANIELA LEITE DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação ajuizada por ANESIO FERREIRA DE ABREU em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pleiteia a revisão dos índices de correção aplicados ao saldo do FGTS.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando cópia do comprovante de residência, RG e CPF, sob pena de extinção sem resolução do mérito (evento 08). Embora concedido prazo complementar, não houve cumprimento (evento 12).

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora manteve-se silente.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003013-30.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302048237
AUTOR: VALDIR APARECIDO DE MORAES (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO, SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA, SP229242 - GIOVANNA ZUCCOLOTTO ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

VALDIR APARECIDO DE MORAES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, de auxílio-doença ou auxílio-acidente desde a DER (22.03.2017).

A parte autora foi examinada por perito judicial.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Cabe ao juiz conhecer, de ofício, a coisa julgada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 485, § 3º, do CPC.

No caso concreto, o perito judicial, especialista em ortopedia/traumatologia, afirmou que o autor, que tem 54 anos de idade, é portador de hepatite C e cirrose hepática (compensada), cervicalgia sem déficit neurológico (atualmente sem dor), diabetes, artrose terminal do quadril esquerdo, com luxação da cabeça femoral, pós-traumática por fratura antiga do acetábulo, estando parcial e temporariamente incapacitado para o trabalho e inapto para suas atividades habituais (encarregado de obra em construção civil até 2017).

Em sua conclusão, o perito judicial informou que “ao exame pericial foi constatado que o quadro de artrose terminal do quadril não permite as atividades anteriormente desenvolvidas. A incapacidade é parcial pois pode haver atividade laborativa sentada e com membros superiores, e temporária, pois do ponto de vista ortopédico, há possibilidade cirúrgica de artroplastia total do quadril, e estaria associada com recuperação parcial da atividade laborativa. Após artroplastia, atividades de alta demanda física dos membros inferiores e tronco não seriam indicadas, para preservar os componentes da prótese e evitar falha precoce dos implantes. A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 1986, segundo conta. A data de início da incapacidade pode ser considerada como de 05/07/2017, de acordo com a imagem de radiografia presente no corpo do laudo pericial. No caso, o trauma aconteceu em 1986, porém foi possível trabalhar até 2017 segundo o periciando. Acredito que pela radiografia anexada de 05/07/2017, o quadro atual já estivesse definido”.

Em resposta aos quesitos 09 do juízo, o perito fixou a DII em 05.07.2017.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares o perito judicial, esclareceu que “acredito que, de acordo com a evolução clínica presente no prontuário, é possível sugerir que houvesse a incapacidade desde 06/05/2015, quando foi indicada menção para realização de artroplastia total de quadril pela equipe de Ortopedia Quadril Adulto do HCRP, e o exame físico do quadril era de flexão de 60 graus, marcha claudicante, com encurtamento do membro inferior” e estimou a DII em 06.05.2015 (evento 38).

Portanto, seguindo o laudo pericial, fixo a DII em 06.05.2015.

Pois bem. Atento ao termo de prevenção contido no evento 07, observo, em pesquisa no SisJEF, que o autor já ajuizou uma ação anterior (autos nº 0002684-52.2018.4.03.6302), na qual requereu o recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral desde a DER de 22.03.17.

Naquele feito, a sentença, inclusive, com concessão de antecipação de tutela, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar auxílio-doença ao autor desde a segunda DER, de 20.07.17.

Acontece, entretanto, que o acórdão, já transitado em julgado, reformou a sentença, julgando improcedente o pedido, eis que a incapacidade é anterior ao retorno do autor no RGPS.

Neste sentido, consta do acórdão que:

“(…), o conjunto probatório revela que a autora já era portadora da incapacidade quando de retorno ao sistema previdenciário, eis que, somente aos 51 anos de idade retornou ao sistema previdenciário, após quase 16 anos afastada e apresentando documentos médicos datados de 2017, quando já teria recuperado a qualidade de segurado. Cumpre destacar que a parte autora deixou de apresentar em Juízo os documentos médicos de 2015 que instruíram o processo administrativo e que, de acordo com a perícia administrativa de 02/10/2017, já comprovavam a sua incapacidade laborativa. Neste ponto, as regras da experiência permitem a interpretação de que a autora pretende, na realidade, obter indevida proteção previdenciária, que se norteia pela ideia de seguro social e não de assistencialismo. Passou a contribuir já com idade avançada e com enfermidade notoriamente conhecida por sua paulatina progressividade, pelo que não faz jus ao benefício, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.” (fl. 03 do evento 58)

Portanto, o autor não pode mais discutir, em nova ação, o que já foi decidido, de forma definitiva, com a chancela da coisa julgada, no feito anterior, ou seja, que já se encontrava incapacitado para o trabalho quando retornou ao RGPS.

Aliás, nestes autos, a perícia médica judicial confirmou que a DII já se encontrava presente em 06.05.15.

Assim, a hipótese é de coisa julgada, eis que, independentemente de saber se o autor sofreu ou não novo agravamento em seu estado de saúde, a sua incapacidade laboral já estava presente quando retornou ao RGPS, tal como já decidido no feito anterior.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0006334-73.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302047949
AUTOR: MARIA DA ANUNCIACAO PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MARIA DA ANUNCIACÃO PEREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

No caso concreto, a autora apresentou cópia do requerimento administrativo formulado em 19.07.2018, onde consta que não houve concessão do benefício por falta de inscrição ou atualização dos dados do Cadastro Único (fl. 41 do evento 02).

O que se observa é que o indeferimento desse pedido administrativo ocorreu justamente por motivo dado pela própria parte requerente.

Vale aqui ressaltar que não cabe ao Judiciário antecipar-se ao mérito administrativo, que ainda não ocorreu porque a autora não se interessou em concluir as exigências administrativas.

Ante o exposto, ausente o interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso VI, ambos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2019/6304000467

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002412-52.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304012766
AUTOR: JOSEFA MARIA DE SOUSA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora Josefa Maria de Sousa em face do INSS, em que pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91. A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando a carência da aposentadoria por idade obedecendo determinada tabela, a qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Destaco em que não há que se falar requisito de qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito "qualidade de segurado" incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria "por idade") em questão.

Quanto ao tempo de trabalho ou contribuição, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

Quando o vínculo a ser reconhecido é oriundo de reclamação trabalhista, e dessa ação resultou acordo entre as partes, esse acordo é reconhecido apenas como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessário, nesse caso, não só a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa, como também a prova testemunhal correspondente. Nesse sentido ainda, a TNU emitiu súmula indicando que: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)”

No caso em questão, a parte autora completou a idade mínima (60 anos) no ano de 2014.

A parte autora filiou-se ao RGPS antes do início de vigência da lei 8213/91, e para o ano que a autora completou a idade mínima, 2014, são necessários 180 meses de carência.

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento dos vínculos empregatícios de 25/11/2002 a 28/02/2003 (empregadora Rosana Cecarelli), de 17/04/2006 a 23/10/2006 (Zelia dos Santos) e de 15/04/2010 a 30/04/2011 (Karen Ferrari), nos quais trabalhou como empregada doméstica.

O INSS reconheceu parcialmente referidos vínculos, se atendo apenas aos períodos em que houve a respectiva contribuição previdenciária.

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

A jurisprudência é pacífica ao presumir a veracidade dos vínculos empregatícios anotados em CTPS. A propósito, a Súmula 75 da c. TNU dispõe que “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Referidos vínculos estão lançados em sua CTPS em ordem cronológica, sem emendas ou rasuras, com anotações de alterações salariais e férias, constituindo prova plena do tempo de serviço, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude.

Nesse sentido, o entendimento da Décima Turma do E. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O autor apresentou Certificado de Alistamento Militar (1975), constituindo tal documento início de prova material de atividade rural. III - Trouxe, ainda, carteira profissional, na qual constam diversos contratos, no meio rural, entre os anos de 1974 a 1991, confirmando o histórico profissional do autor como rurícola, constituindo tal documento prova plena com relação aos contratos ali anotados e

início de prova material de seu histórico campesino. IV - Por outro lado, as testemunhas ouvidas afirmaram que conhecem o autor desde 1975 e 1980, e que ele trabalhou na fazenda de propriedade da Sra. Regina, na lavoura de café. V - Dessa forma, não há possibilidade do reconhecimento do trabalho do autor no meio rural, no período de 20.01.1969 a 01.05.1974, até a véspera do primeiro registro em CTPS, tendo em vista que a prova testemunhal produzida nos autos, comprova tão-somente o labor rural a partir de 1975, ano em que o autor contava com 18 anos de idade. VI - Quanto aos períodos registrados em CTPS do requerente constituem prova material plena a demonstrar que ele efetivamente manteve vínculo empregatício, devendo ser reconhecidos para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador. Destaco, ainda, que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. VII - Quanto aos períodos de 01.06.1974 a 15.06.1976, 13.11.1976 a 30.06.1987 e de 01.07.1987 a 17.06.1991, não computados pelo INSS, verifica-se que foram perfeitamente anotados em CTPS, estando em ordem cronológica, sem emenda e rasura, não havendo irregularidade alguma para sua exclusão. VIII - Mantidos os termos da decisão agravada que não considerou como atividades especiais os períodos de 01.10.2004 a 30.11.2004 e de 06.02.2006 a 18.03.2008, laborado como servente de pedreiro e servente, em construtora, para o qual se exige prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos, não bastando a apresentação de CTPS para este fins. IX - Computando-se os períodos rurais em CTPS, somados aos vínculos constantes na CTPS e apontados no CNIS-anexo, totaliza o autor 23 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 33 anos e 21 dias de tempo de serviço até 02.05.2012, cumprindo o pedágio previsto na E.C. nº20/98, conforme planilha inserida à decisão. X - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com valor calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. XI - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação (24.05.2012), quando o réu tomou ciência da pretensão do autor e quando já haviam sido preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. XII - Mantidos os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora. XIII - Agravado da autora improvido (art.557, §1º do C.P.C)". (AC 0027793-74.2014.4.03.9999/SP, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, julgado em 20.01.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28.01.2015)

Com base na documentação apresentada, reconheço 25/11/2002 a 28/02/2003 (empregadora Rosana Cecarelli), de 17/04/2006 a 23/10/2006 (Zélia dos Santos) e de 15/04/2010 a 30/04/2011 (Karen Ferrari), e determino a averbação para fins previdenciários.

Na contagem de tempo do laudo contábil, o término do vínculo com Karen Ferrari foi considerada, equivocadamente, em 30/06/2011. Sendo simples equívoco, já que a dispensa foi em 30/04/2011, excluo do total da contagem os dois meses sobressalentes, possibilitando o aproveitamento dos cálculos realizados.

Deste modo, a parte autora prova, por documentos acostados aos autos (cópias das CTPS e dados do CNIS) haver trabalhado ou contribuído por 14 anos até a DER, insuficiente para a concessão da aposentadoria por idade nessa data.

Até a data da citação, apurou-se o tempo de 15 anos e 4 meses, o suficiente para a concessão da aposentadoria por idade.

Restam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, devido desde a citação aos 27/09/2018 pois restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação necessária quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), para a competência de fevereiro/2019.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, no prazo de 30 dias úteis.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2019, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças apuradas desde a DIB aos 27/09/2018 até 28/02/2019, no valor de R\$ 5.282,99 (CINCO MIL DUZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento, ou ofício precatório, conforme manifestação da parte autora em momento oportuno.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000864-55.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6304012765
AUTOR: ASSOCIAÇÃO IBIARAM RESIDENCIAL (SP336975 - KELLY APARECIDA OLIVEIRA GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta pela parte autora visando o recebimento de taxas associativas em atraso.

A autora, em manifestação simples, informou que o banco réu pagou extrajudicialmente os débitos objeto da presente ação, requerendo a extinção do feito (evento 14).

É o breve relatório.

Tendo em vista as informações prestadas pela associação autora de que os débitos em atraso foram saldados administrativamente pelo banco réu, dando por quitada a dívida, decorre a perda superveniente do objeto, não havendo mais interesse de agir.

Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, NCPC.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e dos pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

0003538-06.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304012760
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE CASTRO (SP229875 - SAMANTHA CRISTINA DALLAGO DE CASTRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos

Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora residente no Município de Caieiras/SP.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, impende verificar os pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que antecedem o exame de mérito.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3.º, parágrafo 3.º estabelece que: “no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta”.

A Lei n.º 10.772/2003, em seu artigo 6.º, estabelece que, verbis:

Art. 6.º. Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da Justiça Federal...”

Assim, no exercício dessa competência legislativa que lhe confere o artigo 6.º, reproduzido acima, por força do Provimento nº 395, de 8 de novembro de 2013, do CJF da 3ª. Região restou estabelecido que a partir de 22/11/2013 o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Residindo a parte autora no município de Caieiras/SP, caracterizada está, portanto, a incompetência deste Juizado para apreciar a demanda.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

A Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força da previsão do art. 1º, Lei 10.259/2001 [Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995], assim dispõe:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

Confira-se, nesse sentido, o Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5004225-38.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304012756
AUTOR: JUCILENE MARTINS DE VASCONCELOS (SP348576 - EDUARDO VILLAYERDE HASZLER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos

Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora residente no Município de Itatiba/SP.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, impende verificar os pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que antecedem o exame de mérito.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3.º, parágrafo 3.º estabelece que: “no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta”.

A Lei n.º 10.772/2003, em seu artigo 6.º, estabelece que, verbis:

Art. 6.º. Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da Justiça Federal...”

Assim, no exercício dessa competência legislativa que lhe confere o artigo 6.º, reproduzido acima, por força do Provimento nº 395, de 8 de novembro de 2013, do CJF da 3ª. Região restou estabelecido que a partir de 22/11/2013 o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão

jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Residindo a parte autora no município de Itatiba/SP, caracterizada está, portanto, a incompetência deste Juizado para apreciar a demanda.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

A Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força da previsão do art. 1º, Lei 10.259/2001 [Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995], assim dispõe:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

Confira-se, nesse sentido, o Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002906-48.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304012754

AUTOR: VANIA BRASIL ALVES MACIEL (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Reitero os termos da decisão exarada no dia 09.08, agora para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Comprovada a regularização do CPF da parte autora mediante a juntada, aos autos, do respectivo documento atualizado, expeça-se a RPV.

Decorrido o prazo, e não cumprida a decisão, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

0000844-98.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304012762

AUTOR: NILO SOARES (SP305655 - ALINE CAMPOS CRISTINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Evento 37: Intime-se o INSS para apresentar esclarecimento à parte autora, acerca da proposta de acordo oferecida, no prazo de 05 dias.

Cumprida a determinação, intime-se à parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias sucessivos.

Após, venham conclusos.

DECISÃO JEF - 7

0002529-58.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012769

AUTOR: SILVIA APARECIDA ALVES (SP183598 - PETERSON PADOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Eventos 58 e 59: À serventia para que envie à Delegacia de Polícia de Pontal/SP cópia integral do presente processo, com urgência, conforme solicitado.

Intime-se a parte autora dos documentos juntados aos autos, para que manifeste, impreterivelmente, no prazo máximo de 05 dias.

Da referida manifestação, encaminhe-se cópia à Delegacia de Polícia de Pontal.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência da informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de estorno dos recursos financeiros do RPV/Precatório pela instituição bancária depositária, em cumprimento à Lei nº 13.463/2017.

0005007-97.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010290

AUTOR: GERALDO JOAQUIM DA CRUZ (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO)

0011327-47.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010292LEONILDA BRAZAO DE LIMA (SP126895 - MARA DE AGUIAR ERVEDEIRA LOURES)

0003050-37.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010289MARIA DE LOURDES LIMA ALVES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0000546-19.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010288FRANCISCO ARAUJO DE SOUSA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0005174-80.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010291RAQUEL ANTUNES RABELO (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)

FIM.

0002542-42.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010297PAULO SERGIO MANOEL DO NASCIMENTO (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)

Ciência do ofício protocolado pelo INSS.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2019/6304000468

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000383-29.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304012757
AUTOR: ROSA MARIA AVELINO (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por ROSA MARIA AVELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu o benefício do auxílio doença nos períodos de 10/11/2007 a 21/06/2008 e 23/06/2008 a 23/06/2008.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizadas perícias médica, concluiu o Sr. Perito em ortopedia em 12/07/2018, pela incapacidade total e temporária da parte autora desde 12/07/2018, estimando o prazo de 12 (doze) meses para a recuperação da capacidade laborativa. Fixou o início da doença em 10/10/2016.

QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, a qualidade de segurado da parte autora não restou demonstrada.

O período de graça a que faz jus é de 12 meses a partir de 28/02/2014 (data do término de seu vínculo), em virtude do disposto no art. 15, inciso II da Lei 8.213/91. Assim, na data da incapacidade, não mantinha a condição de segurada.

Portanto, a incapacidade constatada na perícia deu-se após a perda da qualidade de segurado.

Caso a doença tivesse surgido quando ainda era segurado, manteria a condição de segurado, entretanto, esse fato não foi demonstrado por documentos ou pela prova pericial, que gerou laudo médico sem irregularidade ou vício, com conclusão hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasado no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Assim, não faz jus a parte autora à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.
Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.
P.R.I.

0000314-94.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304012792
AUTOR: ELIVETE APARECIDA DOMINGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefiro a pretensão da parte autora, uma vez que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. Indefiro, também, o pedido de quesitação suplementar, uma vez que o laudo médico já foi suficientemente fundamentado, e a mera discordância da parte autora quanto à conclusão não é fundamento para novo exame pericial ou para novos quesitos que, diante do rito sumário dos Juizados, devem ser apresentados na inicial.

2. Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual desde a cessação do último auxílio doença recebido.

O laudo médico não contém irregularidade ou vício. Sua conclusão é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003226-64.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304012793
AUTOR: NOEMIA LIMA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Noêmia Lima da Silva em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições

computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91.

Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É imprescindível, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 02.07.1973 a 31.12.1989, no entanto, a parte autora não juntou aos autos documentos capazes de servir como início de prova material da sua atividade rural referentes ao período que almeja ver reconhecido.

Ao contrário, sua Certidão de Casamento lavrada em 1979 traz a qualificação seu marido de pedreiro.

Após o casamento, os documentos do marido são aptos a servir de prova emprestada e, mesmo que assim não fosse, os documentos do pai e da mãe da autora são extemporâneos ao período de rural que pretende provar.

As testemunhas afirmaram que a parte autora exercia atividade de rurícola, mas entraram em contradição com a narrativa da autora em depoimento pessoal e com os documentos, já que a testemunha Fulgência assevera que permaneceu até 1976 na mesma região da autora e que esta trabalhava com o esposo (entretanto, a autora casou-se somente em 1979), e a testemunha Maria José recorda-se da autora quando ainda solteira. E, ainda que a prova testemunhal fosse robusta, não se prestaria a servir à autora, pois deve estar, necessariamente, acompanhada por início de prova documental inexistentes nos autos. A prova testemunha exclusiva torna-se irrelevante e insubsistente diante da falta de início de prova documental.

Mesmo com abertura de nova oportunidade para apresentar prova documental após a audiência, a autora não o fez, razão pela qual, ausente o início de prova documental, resta inviável a comprovação do exercício da atividade rural, nos termos da Súmula n. 149, do STJ:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Acrescente-se, por fim, que o marido da autora manteve vínculos empregatícios urbanos desde antes mesmo do casamento (e também após): de julho de 1975 a abril de 2009, conforme informação do Laudo Contábil Complementar.

CTPS

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

Na eventualidade de a anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral. Quando o vínculo a ser reconhecido é oriundo de reclamação trabalhista, e dessa ação resultou acordo entre as partes, esse acordo é reconhecido apenas como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessário, nesse caso, não só a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa, como também a prova testemunhal correspondente. Nesse sentido ainda, a TNU emitiu súmula indicando que: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)"

O fato de eventualmente não constarem do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo: "Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. § 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Considerando os vínculos anotados em CTPS e contribuições vertidas, a Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 01 ano e 06 meses. Na DER, foram apurados 16 anos e 06 meses, insuficientes para aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão.

Sem custas ou honorários nesta instância. P.R.I.

0004573-69.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304012751
AUTOR: MARIA DE FATIMA AZEVEDO (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença de 19/03/2017 a 12/09/2017 e 23/07/2018 a 12/12/2018, sendo que este último foi concedido administrativamente, no curso da presente ação.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Concluiu a perícia médica deste Juizado, realizada em 18/10/2018, pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Fixou o início da doença em 2016 e o início da incapacidade em 30/03/2017.

Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

A parte autora demonstrou também, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, pois recebeu o benefício do auxílio doença anteriormente (NB 31/618.052.944.6) e permaneceu incapaz após a sua cessação, conforme conclusão da perícia médica.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio doença de NB 31/618.052.944.6 desde a data da sua cessação (13/09/2017).

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 12 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 18/10/2019 – 12 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito ao restabelecimento do auxílio-doença com renda mensal para a competência Agosto/2019, no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), com DIB em 13/09/2017, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 18/10/2019.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 13/09/2017 até 31/08/2019, no valor de R\$ 20.835,43 (VINTE MIL OITOCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado e descontados os valores recebidos ante ao pagamento administrativo do auxílio doença de NB 31/624.069.599.1.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2019, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0002127-59.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304012753
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento ou concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

Foram apresentadas provas documentais e realizadas perícias médica e contábil.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Conforme se extrai dos dados contidos no CNIS acostados ao parecer contábil, a parte autora recebeu o benefício do auxílio doença nos períodos de 17/07/2007 a 30/11/2007 e 29/03/2017 a 29/03/2017. Vem recebendo o benefício de aposentadoria por idade de NB 41/191.479.347.9 desde 01/03/2019.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica em 18/10/2018, concluiu o Sr. Perito em ortopedia que a autora apresenta incapacidade total e temporária desde 22/05/2018. Fixou o início da doença em 2018. Estimou, por fim, o prazo de 12 (doze) meses para a recuperação da capacidade laborativa.

Demonstrada, portanto, a incapacidade laborativa necessária à concessão de auxílio doença.

A qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que a parte autora estava bi gozo de período de graça quando do início da doença e incapacidade.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão de auxílio-doença desde a citação (18/07/2018), uma vez que já estava incapaz nesta data, conforme conclusão da perícia médica.

A data de cessação do benefício, considerando o prazo de recuperação da capacidade laborativa fixado em perícia, deveria ser a de 18/10/2019 – 12 meses, a partir da perícia realizada na especialidade de ortopedia.

Considerando, no entanto, que em 01/03/2019, o INSS concedeu à parte autora o benefício da aposentadoria por idade de NB 41/191.479.347.9, que não pode ser cumulado com o pagamento do auxílio doença (art. 124, I, da Lei nº 8.213/91), cabível tão somente o pagamento de diferenças de auxílio doença de 18/07/2018 a 28/02/2019, conforme apurado pelo contador judicial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença referente ao período de 18/07/2018 à 28/02/2019, num total de R\$ 8.354,93 (OITO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizadas pela contadoria judicial até Agosto/2019, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002045-28.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304012782

AUTOR: ADILSON WAGNER MOREIRA (SP393204 - DAIANE TEIXEIRA VAGUINA, SP393479 - THIAGO VINICIUS DA SILVA MACEDO CITONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por ADILSON WAGNER MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca o restabelecimento a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do último benefício recebido (05/04/2018).

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 03/05/2017 a 05/04/2018.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica em 13/09/2018, concluiu a Sra. Perita em cardiologia que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente. Ao ponderar que a parte autora, em tese, poderia exercer outra atividade laborativa, compatível com as atuais limitações impostas por seu estado de saúde, deixou clara a incapacidade total para a atividade habitual (motorista). Embora não tenha informado data exata para o início da doença e incapacidade, afirmou que o autor estava incapaz na data da cessação do benefício (05/04/2018).

Em tese poderia a parte autora exercer outra atividade laborativa, compatível com as atuais limitações impostas por seu estado de saúde.

Em que pese o laudo médico ter constatado haver incapacidade total e permanente apenas para a atividade habitual da parte autora, entendo que, neste caso, a incapacidade é total para qualquer atividade, pois a parte autora, aos 56 anos de idade e com pouca escolaridade, não possui, a esta altura da vida, a menor condição de reinserir-se no mercado de trabalho para desempenhar outra função que não requeira esforço físico.

Tanto é assim que gozou de auxílio doença de 03/05/2017 a 05/04/2018, período durante o qual o INSS poderia – e não o fez – tê-la incluído em programa de reabilitação legal.

Sendo assim, entendo preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez.

A jurisprudência é pacífica ao reconhecer, nestes casos, o direito à aposentadoria por invalidez, dada a impossibilidade de retorno do segurado ao mercado de trabalho, como se vê do julgado:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 309095

Processo: 96030225819 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA

Data da decisão: 18/06/2007 Documento: TRF300123021

Fonte DJU DATA: 25/07/2007 PÁGINA: 689

Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA

Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Inocorrência de nulidade da sentença, porquanto as alegações formuladas refletem intenção de reforma da sentença, em face de eventual error in iudicando.

- A petição inicial não faz referência a doença decorrente de acidente de trabalho, e, sim, a ocorrência de arbitrariedade na cessação de auxílio-doença, ante a manutenção da incapacidade para o trabalho.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos nos artigos 30 e 31 do Decreto nº 89.312/94 (CLPS) - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência e cumprimento do período de carência, quando exigida - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- Necessário a contextualização do indivíduo para a aferição da capacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação do trabalhador braçal, impedido de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade total e permanente configurada.

- Termo inicial do benefício fixado na data da indevida cessação do auxílio-doença (24.08.1984), porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.

- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência junho/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para que o percentual da verba honorária incida sobre as prestações vencidas até a sentença. Apelação do autor provida para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme exposto. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados. Data Publicação 25/07/2007.

Há que se destacar, outrossim, que o próprio INSS, em seu “Manual Técnico de Procedimentos da Área de Reabilitação Profissional”, ao estabelecer os critérios de elegibilidade para reabilitação profissional (item 4 do manual), tem a idade superior a 50 anos com um “aspecto desfavorável”, ou, no mínimo, “indefinido” para a reabilitação profissional, seja em qualquer grupo de CID, nível de escolaridade, experiência profissional ou tempo de gozo de benefício por incapacidade anterior. Cabível assim, a concessão de aposentadoria por invalidez, também por este aspecto.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença, conforme conclusão da perícia médica.

Destaque-se que, embora o cálculo elaborado pelo contador judicial no evento 25 destes autos eletrônicos se refira ao benefício do auxílio doença, de acordo com o que se extrai dos documentos apresentados pelo INSS no evento 15 destes autos eletrônicos, o autor vinha recolhendo contribuições previdenciárias com base em um salário mínimo. Assim, tendo o cálculo apurado a renda mensal e atrasados com base em salário mínimo, será utilizado no caso em tela.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 06/04/2018, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) para a competência Agosto/2019, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 06/04/2018 até 31/08/2019, no valor de R\$ 18.121,44 (DEZOITO MIL CENTO E VINTE E UM REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2019, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0003136-56.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304012759
AUTOR: AMARIO FERREIRA MAYER (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora Amario Ferreira Mayer em face do INSS, em que pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. A mesma Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando a carência da aposentadoria por idade obedecendo determinada tabela, a qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Destaco em que não há que se falar requisito de qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito "qualidade de segurado" incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria "por idade") em questão.

Quanto ao tempo de trabalho ou contribuição, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

Quando o vínculo a ser reconhecido é oriundo de reclamação trabalhista, e dessa ação resultou acordo entre as partes, esse acordo é reconhecido apenas como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessário, nesse caso, não só a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa, como também a prova testemunhal correspondente. Nesse sentido ainda, a TNU emitiu súmula indicando que: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

No caso em questão, a parte autora completou a idade mínima (65 anos) no ano de 2018.

A parte autora filiou-se ao RGPS antes do início de vigência da lei 8213/91, e para o ano que a autora completou a idade mínima, 2018, são necessários 180 meses de carência.

No presente caso, os períodos controvertidos são os anotados em sua CTPS de 22/11/1971 a 05/06/1972 (Lux e Stole), de 02/10/1972 a 15/12/1972 (Litografia Araguaia), de 18/12/1972 a 02/05/1973 (Guilherme Cioaro e Filhos).

Os períodos pretendidos constam devidamente registrados na CTPS da parte autora, com datas de admissão e saída, sem rasura e em ordem cronológica. Constam, também, anotações de alteração de salários, gozo de férias etc, o que indicam ser legítimos. Os dois períodos de contrato de trabalho temporário constam anotados em anotações gerais, em ordem cronológica, legíveis e devidamente identificados. A jurisprudência é pacífica ao presumir a veracidade dos vínculos empregatícios anotados em CTPS. A propósito, a Súmula 75 da c. TNU dispõe que “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).” Nesse sentido, o entendimento da Décima Turma do E. TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O autor apresentou Certificado de Alistamento Militar (1975), constituindo tal documento início de prova material de atividade rural. III - Trouxe, ainda, carteira profissional, na qual constam diversos contratos, no meio rural, entre os anos de 1974 a 1991, confirmando o histórico profissional do autor como rurícola, constituindo tal documento prova plena com relação aos contratos ali anotados e início de prova material de seu histórico campesino. IV - Por outro lado, as testemunhas ouvidas afirmaram que conhecem o autor desde 1975 e 1980, e que ele trabalhou na fazenda de propriedade da Sra. Regina, na lavoura de café. V - Dessa forma, não há possibilidade do reconhecimento do trabalho do autor no meio rural, no período de 20.01.1969 a 01.05.1974, até a véspera do primeiro registro em CTPS, tendo em vista que a prova testemunhal produzida nos autos, comprova tão-somente o labor rural a partir de 1975, ano em que o autor contava com 18 anos de idade. VI - Quanto aos períodos registrados em CTPS do requerente constituem prova material plena a demonstrar que ele efetivamente manteve vínculo empregatício, devendo ser reconhecidos para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador. Destaco, ainda, que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. VII - Quanto aos períodos de 01.06.1974 a 15.06.1976, 13.11.1976 a 30.06.1987 e de 01.07.1987 a 17.06.1991, não computados pelo INSS, verifica-se que foram perfeitamente anotados em CTPS, estando em ordem cronológica, sem emenda e rasura, não havendo irregularidade alguma para sua exclusão. VIII - Mantidos os termos da decisão agravada que não considerou como atividades especiais os períodos de 01.10.2004 a 30.11.2004 e de 06.02.2006 a 18.03.2008, laborado como servente de pedreiro e servente, em construtora, para o qual se exige prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos, não bastando a apresentação de CTPS para este fins. IX - Computando-se os períodos rurais em CTPS, somados aos vínculos constantes na CTPS e apontados no CNIS-anexo, totaliza o autor 23 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 33 anos e 21 dias de tempo de serviço até 02.05.2012, cumprindo o pedágio previsto na E.C. nº20/98, conforme planilha inserida à decisão. X - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com valor calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. XI - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação (24.05.2012), quando o réu tomou ciência da pretensão do autor e quando já haviam sido preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. XII - Mantidos os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora. XIII - A gravidade da autora improvido (art.557, §1º do C.P.C)”. (AC 0027793-74.2014.4.03.9999/SP, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, julgado em 20.01.2015, e-DJF3 Judicial I de 28.01.2015)

Deste modo, a parte autora prova, por documentos acostados aos autos (cópias das CTPS e dados do CNIS) haver trabalhado ou contribuído por 14 anos, 07 meses e 13 dias até a DER. Referido período de tempo, no entanto, considerando a contagem da carência mês a mês, apurou-se 190 contribuições, carência esta suficiente para a concessão do benefício.

Portanto, a parte autora implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade.

Restam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, devido desde a DER aos 15/01/2018, pois restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação necessária quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), para a competência de fevereiro/2019.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, no prazo de 30 dias úteis.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2019, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças apuradas desde a DIB aos 15/01/2018 até 28/02/2019, no valor de R\$ 14.270,42 (QUATORZE MIL DUZENTOS E SETENTA REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento, ou ofício precatório, conforme manifestação da parte autora em momento oportuno.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

0002692-23.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304012764
AUTOR: DINA APARECIDA SEIXAS CESTAROLLI (SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora DINA APARECIDA SEIXAS CESTAROLLI em face do INSS, em que pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91. A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando a carência da aposentadoria por idade obedecendo determinada tabela, a qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A lém disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Destaco em que não há que se falar requisito de qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito "qualidade de segurado" incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria "por idade") em questão.

Quanto ao tempo de trabalho ou contribuição, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

Quando o vínculo a ser reconhecido é oriundo de reclamação trabalhista, e dessa ação resultou acordo entre as partes, esse acordo é reconhecido apenas como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessário, nesse caso, não só a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa, como também a prova testemunhal correspondente. Nesse sentido ainda, a TNU emitiu súmula indicando que: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

No caso em questão, a parte autora completou a idade mínima (60 anos) no ano de 1999.

A parte autora filiou-se ao RGPS antes do início de vigência da lei 8213/91, e, portanto, utiliza-se dos prazos de carência da regra de transição constantes do art. 142, que dispõe que para o ano que a autora completou a idade mínima, 1999, são necessários 108 meses de carência.

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento de atividade de 03/06/1957 a 22/04/1963, trabalhado para a empregadora Cia Gaspar Gasparian.

O vínculo empregatício com Cia Gaspar Gasparian consta anotado nas CTPS's do autor, sem a referida anotação de data de saída. O INSS administrativamente reconheceu o vínculo até a última contribuição registrada no CNIS: de 03/06/1957 a 10/04/1962.

Pretende o autor o reconhecimento de 11/04/1962 a 22/04/1963. Para tanto, além da íntegra da CTPS em que consta o mencionado registro, apesar de ausente a data de saída, está sem rasura e em ordem cronológica. Constam, também, anotações de alteração de salários, gozo de férias etc, o que indicam ser legítimos.

Apresentou ainda o Certificado de Saúde ocupacional emitido à época, bem como cópia da ficha de registro de empregados, na qual constam a data de admissão, bem como a data de saída aos 22/04/1963. Há inclusive, nesse documento, anotação dos períodos de férias, dentre outros.

A jurisprudência é pacífica ao presumir a veracidade dos vínculos empregatícios anotados em CTPS. A propósito, a Súmula 75 da c. TNU dispõe que “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Assim, com base na documentação apresentada, reconheço o vínculo com Cia Gaspar Gasparian de 03/06/1957 a 22/04/1963.

Deste modo, a parte autora prova, por documentos acostados aos autos (cópias das CTPS e dados do CNIS) haver trabalhado ou contribuído por 9 anos, 03 meses e 22 dias até a DER em 02/02/2018, e esse tempo de serviço urbano equivale a 112 meses de contribuição, carência esta suficiente para a concessão do benefício.

Portanto, a parte autora implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade.

Restam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, devido desde a DER aos 02/02/2018 pois restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação necessária quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), para a competência de fevereiro/2019.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, no prazo de 30 dias úteis.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2019, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças apuradas desde a DIB aos 02/02/2018 até 28/02/2019, no valor de R\$ 13.722,07 (TREZE MIL SETECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento, ou ofício precatório, conforme manifestação da parte autora em momento oportuno.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

DESPACHO JEF - 5

0001454-18.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304012772
AUTOR: GERSON DOS SANTOS (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 10 dias úteis, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos.

Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irrevogável.

Decorrido o prazo, não cumprida a decisão, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

0003237-59.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304012800
AUTOR: DAVI DE SOUZA NUNES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se o autor a indicar exatamente em qual cidade pretende sejam as testemunhas ouvidas (subseção judiciária da Justiça Federal ou Comarca), no prazo de 05 dias.

Após, expeça-se carta-precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência a ser designada pelo Juízo deprecado independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do CPC.

Cabe ao advogado da parte autora acompanhar o andamento da carta-precatória perante o Juízo Deprecado, informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, § 1º, do CPC.

A ausência da(s) testemunha(s) implicará desistência da prova, já que o CPC atribui à parte interessada o ônus de acompanhar o andamento e diligenciar pelo cumprimento da deprecata.

0004303-21.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304012805
AUTOR: MARCO ANTONIO SCHUNK (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Diante do estorno dos valores do RPV com base na lei 13.463/2017 e certidão (sequência 71 da movimentação processual), defiro o requerimento formulado. Expeça-se novo RPV. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. O E. STJ, por meio do REsp n.º 1.401.560/MT (Tema 692), em 03/03/2017, firmou orientação no sentido de que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.” Adiro, no entanto, à jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal que tem sido utilizada rotineiramente em feito que tratam da matéria em tela: “DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015) E, também: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO DA URPE DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010) 2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 25921, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 04.04.2016)”. Pelo exposto, indefiro o pedido do INSS para cobrança dos valores recebidos em decorrência da antecipação de tutela nos autos. Intime-se.

0002249-43.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304012808
AUTOR: RENATA GAVIOLI DA SILVA (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002930-76.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304012806
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES SOARES (SP352768 - JOSE EDISON SIMIONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001535-49.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304012807
AUTOR: CLAUDIO MOLONHONI (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente todos os documentos relacionados na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

0003573-63.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304012797
AUTOR: JOEL RAMALHO JUNIOR (SP263965 - MARIA ELISABETE NOBREGA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003605-68.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304012794
AUTOR: MARILENE CHRISTOPHO (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003582-25.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304012796
AUTOR: NARCISA GOMES DA SILVA (SP407338 - LUCCAS ROBIS MURATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003596-09.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304012795
AUTOR: DAVID FRANCISCO GIMENES PIROLA (SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003571-93.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304012798
AUTOR: JURACI ALVES BISPO FILHO (RO005792 - HELITON SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001723-08.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304012813
AUTOR: IARA MARIA COLANERI (SP223179 - REGINA CILENE AZEVEDO MAZZOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência ao INSS quanto ao alegado pela parte Autora (sequências 38/39 da movimentação processual), devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Intime-se.

0002907-96.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304012802
AUTOR: DILCE APARECIDA DE ANDRADE RODRIGUES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência à parte autora quanto aos valores apresentados pelo INSS (sequências 26/27 da movimentação processual), devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intime-se.

0002650-23.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304012801
AUTOR: VALMIR VASCONCELLOS (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência ao INSS quanto ao alegado pela parte Autora (sequência 85 da movimentação processual), devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000557-38.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012770
AUTOR: EULALIA MARIA DA CONCEICAO (SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Pretende a parte autora o restabelecimento de aposentadoria por idade cessado pelo INSS. Alternativamente, requer a concessão de novo benefício de aposentadoria.

Informe a parte autora, todos os períodos de contribuição ou vínculos empregatícios que pretende ver reconhecidos para cômputo para a concessão ou restabelecimento da aposentadoria.

A demais, aponte os documentos comprobatórios de cada um deles.

Por fim, informe se pretende a produção de prova oral em audiência.

Ao INSS para que informe, quanto à consulta de CNIS constante de fls 42 a 44 do evento 15, se as contribuições correspondentes aos diversos NIT's apresentados, foram utilizados para concessão de benefício de terceira pessoa.

Prazo de 20 dias. I.

0002192-54.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012763
AUTOR: MARCIA SOUZA DE LIMA (SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União, mais especificamente sobre as preliminares arguidas.

No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as.

Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.

0003195-10.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012803
AUTOR: ANA BEATRIZ BONEQUINI DE OLIVEIRA (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão lançada por equívoco no Termo n. 12679/2019 (arquivo n. 14 dos autos virtuais).

Passo à análise do pedido de reconsideração do requerimento de antecipação de tutela.

O fato de a autora se encontrar sob a guarda de terceiros na data do óbito de seu genitor não afasta a presunção de dependência em relação a seu pai biológico, da mesma forma que não a torna automaticamente dependente dos guardiães para fins previdenciários, o que não se dá com a adoção. O fato de estar a menor sob guarda de terceira pessoa não é previsto pela legislação como fator excludente da dependência e não pode vir em detrimento dela. Precedente: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApAPELAÇÃO CÍVEL 2160798 - 0001083-78.2014.4.03.6131, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 11/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016.

Está comprovada a filiação da autora, que é menor incapaz, e a qualidade de segurado do falecido, que era aposentado, de forma que incide o artigo 16, Inciso I, combinado com o § 4º do mesmo artigo da Lei nº 8.213/1991.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário e que o dano à parte autora se afigura de difícil reparação, com fundamento no artigo 4.º da Lei nº 10.259 de 2001, por estarem presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito, determino que seja o benefício de pensão por morte imediatamente implementado, ainda que desta decisão venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Ante todo o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E DETERMINO AO INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da ciência desta decisão e, independentemente da interposição de eventual recurso, IMPLEMENTE O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE À AUTORA ANA BEATRIZ BONEQUINI DE OLIVEIRA em razão do falecimento de Antônio Lino de Oliveira Filho.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendam produzir, apresentando, inclusive, em caso de existência, demonstrativo de recebimento de pensão alimentícia eventualmente recebida pela autora. Prazo: 20 dias.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0001994-17.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012747
AUTOR: MARCIO RABELLO (SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se o INSS para juntar cópia(s) da(s) perícia(s) realizada(s) pela parte autora na via administrativa (SABI) no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0003517-64.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012758
AUTOR: CONCEICAO LOPES DE SOUZA BERNARDINO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para cumprir a decisão proferida no evento 15 destes autos eletrônicos no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

0003042-11.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012768
AUTOR: IVANICE GONCALVES ANGELI (SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP147804 - HERMES BARRERE, SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, juntando desde já o rol de testemunhas. Prazo máximo de 10 dias.

Outrossim, as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Nada sendo requerido, venham conclusos.

0001623-53.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012761
AUTOR: NEUSA KAZUE FONTES (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Tendo em vista que o início da doença é essencial para a aferição de requisitos com a qualidade de segurado e cumprimento da carência e fixação da DIB de eventual benefício a ser concedido, intime-se o Sr. Perito em clínica geral para informar: a) a data de início da incapacidade laborativa da autora (na impossibilidade de informar data exata, informar se já existia na data da cessação do último auxílio doença recebido); b) se a incapacidade laborativa apurada em perícia é total ou parcial para o exercício de sua atividade habitual (diarita/doméstica/faxineira); c) se é temporária ou permanente. Prazo: 10 (dez) dias úteis.
 2. Com a vinda dos esclarecimentos periciais complementares, dê-se ciência às partes para que se manifestem, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
- Intimem-se.

0000818-66.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012781

AUTOR: WILSON TRABAQUINI (SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA) DONARIA DA SILVA TRABAQUINI (SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA)

Conforme disposições do artigo 357, III e 373, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, dada a maior dificuldade da parte autora em comprovar todos os fatos alegados em sua petição inicial, em razão de sua vulnerabilidade frente à instituição bancária ré, determino a inversão do ônus da prova no presente feito.

Caso haja proposta de acordo, manifeste-se a ré no prazo de 10 dias úteis.

No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as.

Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.

0003506-98.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012738

AUTOR: FATIMA NOELI RONZANI (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0000026-15.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012787

AUTOR: MARLI LUCCHINI FRANCISCATO (SP207812 - EDUARDO PORTELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo INSS, inclusive quanto ao pedido de suspensão do processo requerido pelo réu.

No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as.

Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos novamente conclusos.

0000522-44.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012791

AUTOR: DAIANE CENCIARELI PEREIRA (SP296364 - ANDERSON RODRIGO BISETO)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestar-se sobre as contestações e documentos.

No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as.

Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.

5001462-98.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012789

AUTOR: SERGIO LUIZ MAGALHAES (SP341509 - REINALDO DE OLIVEIRA SOARES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Nos termos do artigo 329, inciso II, do CPC/2015, intime-se a UNIÃO, dando ciência do aditamento da inicial, para querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as.

Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos da Portaria nº 957383, de 09 de março de 2015, do Incidente de Uniformização da Turma Nacional de Uniformização (Tema 174) e do Enunciado nº 45 aprovado no IV encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, deverá a parte autora adotar as seguintes providências, **DE ACORDO COM O CASO CONCRETO: PROCESSOS COM PEDIDO DE AVERBAÇÃO/REVISÃO/ CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS:** 1) Indicar, na petição inicial, especificamente os períodos contínuos de trabalho rural, de trabalho urbano comum e de trabalho em condições especiais, com as delimitações de início e fim, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 319, IV, do CPC), conforme Tema 174 da TNU. 2) Instruir a petição inicial com cópia integral do Processo Administrativo formulado perante o INSS. 3) Informar o Foro de Jurisdição do Juízo Deprecado, bem como o nome e endereço completo das testemunhas arroladas, se requerida a expedição de Carta Precatória. 4) Providenciar, no prazo de 120 dias, os documentos eleitos pela TNU como aptos à prova da exposição ao agente agressivo **RUÍDO**: A - A partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da Fundacentro ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma; B - Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma. Considerando o fato de que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e que os peritos médicos têm solicitado o bloqueio temporário da agenda tendo em vista a necessidade de assumirem novos compromissos profissionais; a tramitação do PL 2999/2019; o despacho nº 5079984/2019 - DFJEF/GACO, proferido no Processo SEI nº 0023049-40.2019.4.03.8001, pelo Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e os termos da Portaria JUND-JEF-SEJF nº 32/2019, não será designada data para realização da perícia médica no ato da distribuição do processo, sendo que o agendamento ocorrerá em momento oportuno. **QUANDO DO AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, OBSERVAR O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO:** 1) Comparecer ao exame pericial munida de documento de identidade com foto atualizada, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. 2) Apresentar quesitos e nomear assistente técnico, caso deseje, no prazo de 10 dias anteriores à perícia. 3) Apresentar prontuário médico, nos casos de perícia ortopédica e psiquiátrica. 4) Apresentar ecocardiograma, nos casos de perícia cardiológica.

0003557-12.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010312
AUTOR: JOAO PEDRO GODOY OLIVEIRA (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)

0003587-47.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010330SEBASTIAO CARDOSO DE LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0003581-40.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010324DONARIA DA SILVA TRABAQUINI (SP407338 - LUCAS ROBIS MURATA)

0003599-61.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010336DORIVAL ROVERI (SP328905 - OLIVIO GAMBOA PANUCCI)

0003570-11.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010317ALESSANDRA SALES RODRIGUES (RO005792 - HELITON SANTOS DE OLIVEIRA)

0003586-62.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010329MARIA JOSE AVILA TEIXEIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0003582-25.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010325NARCISA GOMES DA SILVA (SP407338 - LUCAS ROBIS MURATA)

0003597-91.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010334JOAO JOSE DUARTE NEVES (SP328905 - OLIVIO GAMBOA PANUCCI)

0003583-10.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010326VANDERLEI GONZAGA DE ALMEIDA (SP407338 - LUCAS ROBIS MURATA)

0003579-70.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010323IRACI ZANOTTO (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)

0003601-31.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010338FLAVIO VICENTE DE SOUZA (SP424651 - NATHALIA ALVES DE SOUZA)

0003606-53.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010340EXPEDITO RODRIGUES DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0003578-85.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010322MARIA GOMES DA SILVA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)

0003598-76.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010335JOSIAS CONRADO DE OLIVEIRA (SP328905 - OLIVIO GAMBOA PANUCCI)

0003563-19.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010313JOAO CARLOS DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

0003577-03.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010321JOEL GRACIANO DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0003595-24.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010332ROSANGELA APARECIDA VICENTE (SP263965 - MARIA ELISABETE NOBREGA RODRIGUES)

0003584-92.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010327MARGARETE PINHEIRO FONSECA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0003585-77.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010328DIEGO BATISTA DE OLIVEIRA COSTA (SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE)

0003571-93.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010318JURACI ALVES BISPO FILHO (RO005792 - HELITON SANTOS DE OLIVEIRA)

0003564-04.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010314ROBERTO DE SIQUEIRA FRANCO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0003596-09.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010333DAVID FRANCISCO GIMENES PIROLA (SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO)

0003567-56.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010316FLAVIO TEIXEIRA DE CAMARGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003565-86.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010315ANTONIO MORENO (SP284091 - CARLA FONTES DOS SANTOS DA SILVA)

0003605-68.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010339MARILENE CHRISTOPHO (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI)

0003600-46.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010337TERESINHA DE JESUS SILVA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)

0003575-33.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010320MARIA DA GLORIA OLIVEIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

0003592-69.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010331RAFAEL OLIVEIRA MOURATO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0003572-78.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010319FATIMA ALVES UTRILHA CARDOSO (SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS, SP423115 - JÉSSICA STEFANI MESSIAS)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2019/6304000469

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003480-37.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304012822

AUTOR: ROSANGELA FERIGATTO FACIN (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ROSANGELA FERIGATTO FACIN contra o INSS, por meio da qual pleiteia o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural e que sejam averbados os períodos laborados em condições especiais já enquadrados pelo INSS. Para tanto, pretende a declaração de tempo de serviço rural bem como de tempo de serviço prestado em condições especiais e sua conversão para comum.

Conforme consta da Declaração emitida pela Prefeitura do Município de Jundiaí, a parte autora foi nomeada no Serviço Público Municipal de Jundiaí através de concurso público em 16/01/2012, no cargo de cozinheira, sob o regime da Lei Complementar nº 499/2010 – Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, contribuindo compulsoriamente para o IPREJUN – Instituto de Previdência do Município de Jundiaí, permanecendo nesta situação até a presente data (declaração emitida em 16/09/2019 – evento 25).

Regularmente citado, o INSS contestou a ação.

Foi produzida prova documental e pericial contábil.

É o breve relatório.

DECIDO.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

De início, indefiro o pedido de aditamento formulado pela autora (evento 24), no qual foi requerida a inclusão do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois tal pedido foi formulado após a citação e, inclusive, após a contestação do INSS, o que violaria o direito do INSS ao contraditório e à ampla defesa.

Ainda que tivesse sido formulado tal pedido na inicial, observo que a autora trabalhou sob o regime geral de previdência social até 13/01/2012, passando a exercer serviço público sob regime estatutário de previdência na Prefeitura do Município de Jundiaí a partir de 16/01/2012, onde permanece até os dias atuais.

Pelo instituto da contagem recíproca estabelecido pela Lei 8213/91, não haveria empecilhos para um segurado de um regime aposentar-se por meio da utilização de contribuições vertidas a outro regime, entretanto, a aposentadoria deve ser requerida ao regime em que está vinculado.

A redação do artigo 99 da Lei 8213/91 é a seguinte: “O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.”

O último vínculo da autora rege-se pelo regime estatutário e sob este sistema deve se dar o requerimento de aposentadoria, compensando-se, neste regime público, as contribuições vertidas ao regime geral de previdência privada.

Assim, ainda que tivesse sido requerida na petição inicial a concessão de aposentadoria, a autora não faria jus à pretensão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime geral de previdência.

A norma legal é de conhecimento público, do que se deduz a ciência da autora, que, a qualquer tempo, tem a oportunidade de requerer a aposentadoria pelo regime a que está vinculada, conforme prevê a Lei 8213/91. Utilizar o tempo de contribuição para aposentadoria pelo regime geral, portanto, além de contrariar o dispositivo legal acima citado, redundaria em contagem duplicada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

A jurisprudência fixada pelo E. STF é firme:

RE-AgR 399268 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a)

DIAS TOFFOLI

Sigla do órgão

STF

Decisão

A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 21.8.2012.

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Transposição do regime celetista para o estatutário. Extinção do contrato de trabalho. Regime de aposentadoria estatutário. Decisão atacada em conformidade com o verbete da Súmula nº 359 desta Suprema Corte. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que os proventos da inatividade se regulam pela lei vigente ao tempo em que reunidos os requisitos para sua concessão. 2. O servidor deve obter a aposentadoria segundo as regras vigentes do regime ao qual se submete. 3. Agravo regimental não provido.

Passo à análise dos pedidos formulados na inicial de declaração de tempo de serviço rural e especial.

Pretende sejam declarados como especiais os períodos já reconhecidos como insalubres pelo INSS, de 22/09/1986 a 25/08/1988 e 03/12/1990 a 08/10/1996, períodos estes trabalhados no RGPS.

Considerando, como já mencionado, que a autora está vinculada ao regime próprio, e que a aposentadoria deve ser requerida no último regime a que o segurado se encontra vinculado, tais períodos seriam computados na aposentadoria a ser requerida perante o regime próprio.

A contagem recíproca por tempo de serviço é assegurada ao trabalhador, nos termos do previsto no art. 94 e seguintes da lei 8.213/91: “É assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural, e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente” e regulamentado pelos artigos 125 e seguintes do Decreto 3.048/99.

No entanto, a vedação legal exclui a possibilidade de reconhecimento e cômputo como atividade especial em regimes distintos, como dispõe, o artigo 96, I :

“O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; (...)”

A jurisprudência do STJ, por meio do julgamento do REsp 524.267/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 24.3.2014, sedimentou o entendimento de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da expressa vedação legal (arts. 4º, I, da Lei n. 6.226/1975 e 96, I, da Lei n. 8.213/1991):

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 524.267 - PB (2008/0017495-9) RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S) EMBARGADO : MARTINHO ANTÔNIO DOS SANTOS ADVOGADO : GIOVANI MATIAS DA SILVA EMENTA PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA NA INICIATIVA PRIVADA - CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. O REsp n. 534.638/PR, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Félix Fischer, indicado como paradigma pela Autarquia Previdenciária, espelha a jurisprudência sedimentada desta Corte no sentido de

que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, vale dizer, a soma do tempo de serviço de atividade privada (urbana ou rural) ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, ante a expressa proibição legal (artigo 4º, I, da Lei n. 6.226/75 e o artigo 96, I, da Lei n. 8.213/91). Precedentes. 2. Embargos de divergência acolhidos para dar-se provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando-se o acórdão recorrido para denegar-se a segurança. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Terceira Seção, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogério Schietti Cruz e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento) MINISTRO JORGE MUSSI Relator

A Turma Recursal da 3ª Região inclusive, tem adotado a mesma posição:

O STJ tem entendimento consolidado no sentido de que, para fins de contagem recíproca, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal: “PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. INADMISSÃO. 1. A jurisprudência do STJ, por meio do julgamento do REsp 524.267/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 24.3.2014, sedimentou o entendimento de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da expressa vedação legal (arts. 4º, I, da Lei 6.226/1975 e 96, I, da Lei 8.213/1991). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.597.552/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24.3.2017; AgInt no REsp 1.592.380/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.8.2016; AgRg no REsp 1.555.436/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.2.2016. 2. Recurso Especial não provido. (RESP 201700111734, DJE 25/04/2017)”. Assim, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor para a Secretaria de Estados dos Negócios da Segurança Pública, no período de 23/08/1979 a 03/05/1989. Processo 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU / SP 0045522-81.2016.4.03.6301 Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL MAIRA FELIPE LOURENCO Órgão Julgador 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Data do Julgamento 27/09/2019 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA : 03/10/2019

Desse modo, passo a adotar o referido entendimento de que não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da expressa vedação legal.

Assim, ante a vedação para reconhecimento do tempo especial trabalhado em RGPS para cômputo no regime próprio, a autora não faz jus ao pedido formulado na inicial.

Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, de 14/02/1975 a 30/09/1983, ressalto que a Carta Magna prevê expressamente que a utilização de tempo de serviço entre Regime Geral de Previdência Social e os regimes estatutários se fará através de contagem recíproca de tempo de contribuição, ao contrário do conceito de tempo de serviço, que trata da contagem realizada para dentro de um mesmo regime – por exemplo, atividade urbana e rural Reza o artigo 201, § 9º da Constituição Federal (dispositivo que já se fazia presente no texto anterior à EC nº 20/98):

Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição, na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

O Supremo Tribunal Federal enfrentou a matéria da inconstitucionalidade de dois dos textos legais que interessam ao deslinde da questão – o artigo 55, § 2º e o 96, IV da Lei 8.213/91 – por força de apreciação de pedido de liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.664-0, assim ementada, na parte em que interessa ao caso:

Trabalhador Rural. Plausibilidade da arguição de Inconstitucionalidade da exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser exigível, justificando-se ao primeiro exame essa restrição apenas em relação à contagem recíproca e tempo de serviço público (artigos 194, parágrafo único, I e II e 202, § 2º da Constituição e da redação dada aos artigos 55, § 2º, 96, IV e 107 da Lei 8.213/91, pela medida provisória nº 1.523-13-97).

Logo, ressaltou a constitucionalidade da exigência de indenização para fins de contagem de tempo de serviço rural destinada à contagem recíproca de serviço público.

Por força do deferimento parcial da liminar, o artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91 ficou com a seguinte redação, depois que o Pleno decidiu suspender a expressão exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo:

O tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do artigo 11, bem como tempo de atividade rural do segurado a que se refere o inciso VII do artigo 11, serão computados [exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo], vedada sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 a 99 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, feita em época própria.

Ao artigo 96, IV, foi emprestada interpretação conforme à Constituição, para afastar do dispositivo o tempo de serviço rural enquanto estava tal segurado desobrigado de contribuir, salvo em contagem recíproca de tempo de contribuição:

O tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios...

E, ainda, o acórdão da lavra do Ministro Octavio Gallotti menciona:

Dessas premissas, parece lícito extrair que, para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando – diante desse explícito requisito Constitucional – que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição. Excluindo a exigibilidade da cobrança para contagem de tempo de serviço rural mais urbano – ao contrário de rural mais estatutário, caso do início

do parágrafo – manteve o Pleno do Supremo Tribunal Federal a exigibilidade da comprovação de contribuição para situações idênticas às do caso em tela.

Mais recentemente, o Supremo Tribunal Justiça enfrentou diretamente a questão, firmando tese em regime de recurso repetitivo, tema 609: EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. CONTAGEM RECÍPROCA. SERVIDOR PÚBLICO. TRABALHO RURÍCOLA PRESTADO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/1991. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. CABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA CONTAGEM RECÍPROCA. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NA FORMA PREVISTA PELO ART. 96, IV, DA LEI N. 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. 1. Na situação em exame, os dispositivos legais cuja aplicação é questionada nos cinco recursos especiais, com a tramitação que se dá pela sistemática dos repetitivos (REsp 1.676.865/RS, 1.682.671/SP, 1.682.672/SP, 1.682.678/SP e 1.682.682/SP), terão sua resolução efetivada de forma conjunta. 2. Não se pode conhecer da insurgência na parte em que pleiteia o exame de matéria constitucional, sob pena de, assim procedendo, esta Corte usurpar a competência do STF. 3. Reconhecido o tempo de serviço rural, não pode o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se recusar a cumprir seu dever de expedir a certidão de tempo de serviço. O direito à certidão simplesmente atesta a ocorrência de um fato, seja decorrente de um processo judicial (justificação judicial), seja por força de justificação de tempo de serviço efetivada na via administrativa, sendo questão diversa o efeito que essa certidão terá para a esfera jurídica do segurado. 4. Na forma da jurisprudência consolidada do STJ, "nas hipóteses em que o servidor público busca a contagem de tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de contagem recíproca, é preciso recolher as contribuições previdenciárias pertinentes que se buscam averbar, em razão do disposto nos arts. 94 e 96, IV, da Lei 8.213/1991" (REsp 1.579.060/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 30/5/2016). 5. Descabe falar em contradição do art. 96, IV, com o disposto pelo art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, visto que são coisas absolutamente diversas: o art. 96, IV, relaciona-se às regras da contagem recíproca de tempo de serviço, que se dá no concernente a regimes diferenciados de aposentadoria; o art. 55 refere-se às regras em si para concessão de aposentadoria por tempo de serviço dentro do mesmo regime, ou seja, o Regime Geral da Previdência Social. 6. É descabido o argumento trazido pelo amicus curiae de que a previsão contida no art. 15, I e II, da Lei Complementar n. 11/1971, quando já previa a obrigatoriedade de contribuição previdenciária, desfaz a premissa de que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/1991 não seria contributivo. É que a contribuição prevista no citado dispositivo legal se reporta a uma das fontes de custeio da Previdência Social, cuja origem decorre das contribuições previdenciárias de patrocinadores, que não os próprios segurados. Ora, acolher tal argumento significaria dizer que, quanto aos demais benefícios do RGPS, por existirem outras fontes de custeio (inclusive receitas derivadas de concursos de prognósticos), o sistema já seria contributivo em si, independentemente das contribuições obrigatórias por parte dos segurados. 7. Não se há de falar em discriminação entre o servidor público e o segurado vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, porque, para o primeiro, no tocante ao tempo de serviço rural anterior a 1991, há recolhimento das contribuições previdenciárias, o que não é exigido para o segundo. Cuida-se de regimes diferentes, e, no caso do segurado urbano e do rural, nada obstante as diferenças de tratamento quanto à carência e aos requisitos para a obtenção dos benefícios, ambos se encontram vinculados ao mesmo Regime Geral da Previdência Social, o que não ocorre para o servidor estatutário. 8. Tese jurídica firmada: O segurado que tenha provado o desempenho de serviço rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/1991, embora faça jus à expedição de certidão nesse sentido para mera averbação nos seus assentamentos, somente tem direito ao cômputo do aludido tempo rural, no respectivo órgão público empregador, para contagem recíproca no regime estatutário se, com a certidão de tempo de serviço rural, acostar o comprovante de pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma da indenização calculada conforme o dispositivo do art. 96, IV, da Lei n. 8.213/1991. 9. Na hipótese dos autos, o aresto prolatado pelo Tribunal de origem está em conformidade com o posicionamento desta Corte Superior, porque, da leitura do voto condutor e do acórdão que resultou das suas premissas, não há determinação para que o tempo de serviço constante da respectiva certidão seja contado como tal para o caso de contagem recíproca, pelo que não tem esse efeito, salvo se houver o recolhimento das contribuições. 10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. 11. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ. ..EMEN: (RESP 201701655644, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/04/2018 ..DTPB:.)

Assim, considerando que se trataria de concessão de aposentadoria em regime próprio, no qual a autora encontra-se vinculada, devidas são as contribuições, sem as quais não é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural.

Retiro o processo da pauta de audiência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora na inicial.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003839-21.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304012820

AUTOR: EVERALDO DE OLIVEIRA SILVA (SP370691 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como

principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica em 26/02/2018, concluiu o Sr. Perito em medicina do trabalho pela inexistência de incapacidade laborativa.

Em esclarecimentos complementares prestados no evento 24, ante a comprovação de cirurgia realizada em maio/2018, informou pela incapacidade laborativa total e temporária por 90 dias, a partir de maio/2018.

QUALIDADE DE SEGURADO

O período de graça a que faz jus a parte autora é de 24 meses a partir de 30/09/2014 (data do término do último auxílio doença recebido). Doze meses em virtude do disposto do art. 15, inciso II, da L. 8.213/91, acrescido de doze meses em decorrência da inteligência do § 1º do art. 15 da lei 8.213/91, que indica a prorrogação para vinte e quatro meses o período de carência, no caso de ter o segurado pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Após o término do último auxílio doença, em setembro de 2014, não houve mais recolhimentos.

Assim, na data da incapacidade e doença, não mantinha a condição de segurado.

O laudo médico não contém irregularidade ou vício e sua conclusão é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Assim, não faz jus a parte autora à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

0003254-32.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304012815

AUTOR: ELENIR DE MATOS LAGE (SP384975 - FRANCIELLE VITORIO FORATO) LUCA DE MATOS LAGE DE SOUZA (SP384975 - FRANCIELLE VITORIO FORATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, consistente em pensão por morte, pleiteado por Elenir de Matos Lage, na condição de companheira, e Luca de Matos Lage de Souza, na condição de neto e menor sob guarda, em razão do falecimento do segurado José Eduardo de Souza, do qual, alegam, dependiam economicamente.

Em contestação, o INSS requereu a improcedência dos pedidos.

Foi realizada perícia contábil e, em audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi produzida prova testemunhal.

É o breve relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei. Exige dois requisitos: a dependência dos requerentes e a qualidade de segurado do falecido.

QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, não se questiona a qualidade de segurado da falecida, já que era beneficiária de aposentadoria NB 112.343.822-3 do RGPS.

DEPENDÊNCIA

1- DO MENOR SOB GUARDA (NETO DO SEGURADO)

A representação do menor está regular, pois a co-autora Elenir (sua avó) foi outorgada a guarda judicial, conforme Termo de Guarda Judicial conferido pela 1ª Vara do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista, Comarca de Jundiaí, da Justiça Estadual.

O INSS defende a tese de que o menor sob guarda judicial não está contemplado no rol de dependência previdenciária, porque a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, afastou-o como um dos dependentes da Previdência Social.

Em que pese ter havido certa discussão na doutrina e na jurisprudência acerca da constitucionalidade da exclusão do menor sob guarda do rol de dependentes à pensão morte, a questão está pacificada desde o julgamento TEMA 732 do STJ (Resp. 1.411.258/RS), com acórdão publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 21.2.2018. Foi firmada a seguinte tese:

“O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada a sua dependência econômica, nos termos do art. 33, parágrafo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária.”

No caso concreto, Luca esteve sob a guarda do segurado falecido desde 28/11/2014, conforme prova o Termo de Guarda Judicial tirado do processo n. 3906-61.2011.8.26.0115, que tramitou pela 1ª Vara do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista/SP - fl. 13 do anexo n. 2 dos autos virtuais.

Então, de acordo com o decidido na forma dos procedimentos previstos nos artigos 1.036 e ss do CPC/2015, a questão controvertida restringe-se à comprovação da dependência econômica de Luca em relação ao sr José Eduardo.

Já a dependência econômica da convivente é presumida, restando a prova, em relação à co-autora Elenir, apenas da própria união estável e sua duração.

Dos autos, extrai-se que o falecido e a co-autora Elenir criaram Luca desde bebê. Em audiência, a testemunha Josélia, vizinha de frente ao comércio de Elenir e José Eduardo, conhecido por "Zé Mineiro", narrou que viviam em união estável há mais de 20 anos, trabalhavam juntos na mercearia que mantinha à rua Duílio Garbati (antiga rua 6) do conjunto habitacional São José, em Campo Limpo Paulista, e residiam na rua Fausto Betini, com Luca, neto de ambos. Tiveram filhas, Analise (nascida em 1980) e Priscila (nascida em 1984), mãe de Luca, que nunca exerceu com responsabilidade as obrigações de sustento do filho (em cuja Certidão de Nascimento não consta o nome do pai - fl. 15, anexo 2), formou outra família, concebeu outros filhos e viveu distante. Aos avós cabia suprir suas necessidades de alimentação, vestuário, saúde e moradia. A testemunha Maria, também moradora do mesmo bairro, confirma que o falecido e Elenir mantinham há anos relação marital estável e que criaram Luca desde o nascimento.

Do ponto de vista financeiro era o segurado provedor da casa e das necessidades individuais de Luca. A dependência econômica de Luca está demonstrada, portanto.

2- DA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA

No presente caso, a autora apresentou documentos visando comprovar a união estável com o falecido, dentre os quais destaco os comprovantes de endereço em comum em nome da autora e do falecido, tais como:

Conta de energia elétrica em nome dela de 02.2018 do imóvel à rua Duílio Garbatti, 136, conjunto habitacional São José, em Campo Limpo Paulista/SP (onde mantinham a mercearia);

Correspondências bancárias em nome de José Eduardo à rua Duílio Garbatti, 136, conjunto habitacional São José, em Campo Limpo Paulista/SP (onde mantinham a mercearia);

Certidão de Óbito dele, constante ser divorciado (de Zulmira Siqueira) e com endereço na rua Fausto Betini, 122, Campo Limpo Paulista/SP (onde mantinham residência);

Termo de Guarda Judicial conferido em 28/11/2014 pela 1ª Vara do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista, Comarca de Jundiaí, da Justiça Estadual (processo n. 3906-61.2011.8.26.0115), em que contam como "conviventes".

Certidões de Casamento das filhas em comum, nascidas em 1980 e 1984;

Comprovante de Conta Corrente 01.005462-6 titularizada pelo falecido e autora no Banco Nossa Caixa S.A.;

Cartões bancários de 06/2013 referente a conta poupança;

A publicidade de uma relação afetiva "more uxório" reside na exposição dos companheiros perante o grupo social ou familiar em que vivem como se casados fossem; vale dizer, partilhando os problemas comuns, prestando auxílio mútuo, moral e materialmente, dispensando-se respeito e afeição.

No caso dos autos, relata a autora, em depoimento pessoal, que após a separação dele do primeiro casamento, passaram conviver em união estável até seu falecimento. Viveram como se casados fossem desde o nascimento das filhas, na década de 1980.

A prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório se mostrou harmônica e coerente para comprovar a convivência "more uxório" na época do óbito, restando caracteriza a união estável entre a parte autora e o segurado falecido.

As duas testemunhas ouvidas em audiência narraram que a autora e o falecido conviveram como casados nos últimos 30 anos, morando e trabalhando juntos até o óbito dele, mantendo-se fiéis ao relacionamento de auxílio mútuo e respeito.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, a parte autora, Elenir e Luca, fazem jus à concessão da pensão por morte.

TEMPO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO

No presente caso, restou demonstrado que o segurado falecido verteu pelo menos 18 contribuições para o RGPS e a união estável perdurou por mais de dois anos antes do falecimento do segurado, por esses motivos, aplica-se o disposto no art. 77, §2º, inciso V, alínea c. Como a parte autora contava com mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade, a pensão por morte a Elenir concedida é vitalícia.

Nos termos do artigo 16, III e seu parágrafo 2º, a pensão para Luca será cessada quando completar 21 anos, desde que não emancipado antes. Com a cessação da cota parte de Luca, será paga integralmente à autora Elenir.

Considerando que Luca já tinha 16 anos na data do fato gerador, fixo a DIB do benefício no dia do óbito e a data de início do pagamento na data da DER, dado que o benefício foi requerido após ultrapassado o prazo de 90 dias previsto pelo art. 74, I da lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte vitalícia à autora Elenir de Matos Lage e até os 21 anos a Luca de Matos Lage de Souza, com renda mensal na competência de 07/2019, no

valor total de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DER em 10.10.2018 até 31.07.2019, no valor de R\$ 10.070,64 (DEZ MIL SETENTA REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se.

0002777-09.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304012818
AUTOR: DEVALDO ANTONIO KERBER (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por Devaldo Antonio Kerber em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, bem como período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

A demais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 08.05.1983 a 31.12.1991 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou: Matrícula de Propriedade de Imóvel Rural em nome de seu pai, qualificado como lavrador em 1984; Carteira de associado de sua pai ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Barbosa Ferraz/PR de 1989.

Documentos emitidos anteriormente ao período que pretende provar: Escritura de Imóvel Rural em nome do pai do autor de 1959, qualificado como agricultor; Requerimento de Matrícula escolar do autor, com seu pai como lavrador em 1980.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

O autor prestou depoimento pessoal na audiência e foram ouvidas testemunhas por videoconferência que confirmaram o labor na lavoura de algodão e de subsistência (feijão, arroz, mandioca, etc) no sítio que pertencia a seu pai, no bairro São Joaquim, em Barbosa Ferraz/PR, em regime de economia familiar desde fim da infância até fim de 1991, quando deixou o trabalho campesino ao qual se dedicou, até então, com exclusividade. As testemunhas Cláudio e Dorival conviveram com o autor desde sua infância na vizinhança do sítio, na região rural, e corroboraram seu trabalho rural durante todo o período. Presenciaram sua permanência no sítio da família até 1991.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 08.05.1983 a 31.12.1991 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei 8.213/91.

CTPS

Os vínculos empregatícios estão lançados em sua CTPS em ordem cronológica, sem emendas ou rasuras, constituindo prova plena do tempo de serviço, porquanto goza de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. A jurisprudência é pacífica ao presumir a veracidade dos vínculos empregatícios anotados em CTPS. A propósito, a Súmula 75 da C. TNU dispõe que “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Nesse sentido, o entendimento da Décima Turma do E. TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O autor apresentou Certificado de Alistamento Militar (1975), constituindo tal documento início de prova material de atividade rural. III - Trouxe, ainda, carteira profissional, na qual constam diversos contratos, no meio rural, entre os anos de 1974 a 1991, confirmando o histórico profissional do autor como rurícola, constituindo tal documento prova plena com relação aos contratos ali anotados e início de prova material de seu histórico campesino. IV - Por outro lado, as testemunhas ouvidas afirmaram que conhecem o autor desde 1975 e 1980, e que ele trabalhou na fazenda de propriedade da Sra. Regina, na lavoura de café. V - Dessa forma, não há possibilidade do reconhecimento do trabalho do autor no meio rural, no período de 20.01.1969 a 01.05.1974, até a véspera do primeiro registro em CTPS, tendo em vista que a prova testemunhal produzida nos autos, comprova tão-somente o labor rural a partir de 1975, ano em que o autor contava com 18 anos de idade. VI - Quanto aos períodos registrados em CTPS do requerente constituem prova material plena a demonstrar que ele efetivamente manteve vínculo empregatício, devendo ser reconhecidos para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador. Destaco, ainda, que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade iuris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. VII - Quanto aos períodos de 01.06.1974 a 15.06.1976, 13.11.1976 a 30.06.1987 e de 01.07.1987 a 17.06.1991, não computados pelo INSS, verifica-se que foram perfeitamente anotados em CTPS, estando em ordem cronológica, sem emenda e rasura, não havendo irregularidade alguma para sua exclusão. VIII - Mantidos os termos da decisão agravada que não considerou como atividades especiais os períodos de 01.10.2004 a 30.11.2004 e de 06.02.2006 a 18.03.2008, laborado como servente de pedreiro e servente, em construtora, para o qual se exige prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos, não bastando a apresentação de CTPS para este fim. IX - Computando-se os períodos rurais em CTPS, somados aos vínculos constantes na CTPS e apontados no CNIS-anexo, totaliza o autor 23 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 33 anos e 21 dias de tempo de serviço até 02.05.2012, cumprindo o pedágio previsto na E.C. nº20/98, conforme planilha inserida à decisão. X - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com valor calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. XI - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação (24.05.2012), quando o réu tomou ciência da pretensão do autor e quando já haviam sido preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. XII - Mantidos os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora. XIII - Agravo da autora improvido (art. 557, § 1º do C.P.C)”. (AC 0027793-74.2014.4.03.9999/SP, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, julgado em 20.01.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28.01.2015)

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da Lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS,

conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)”. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp

1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais conforme análise:

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de:

- a) quando empregado da empresa Ideal Standard Wabco, de 01.6.1992 a 12.07.1995 - 90,4 dB(A);
- b) quando empregado da empresa Deca Ind. Com. Materiais Sanitários, de 18.03.1996 a 30.08.2002 - 90,4 dB(A); de 01.09.2002 a 30.06.2007 - 95 dB(A); de 01.07.2007 a 06.05.2008 - 97 dB(A);
- c) quando empregado da empresa Roca Sanitários Brasil Ltda, de 21.06.2010 a 31.12.2010 - 92,5 dB(A); de 01.01.2011 a 31.12.2011 - 90,6 dB(A); de 01.01.2012 a 04.07.2014 - 88,3 dB(A);
- d) quando empregado da empresa MGA do Brasil Maq. Equipamentos para Cerâmicas, de 25.04.2016 a 31.05.2017 - 97,2 dB(A).

Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Os períodos de gozo de auxílio doença em meio ao exercício de trabalho especial são reconhecidos também como especiais, com base no Repetitivo/STJ nº. 998, que firmou a tese: "O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período de serviço especial."

Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. Importa salientar, por fim que, nos termos da jurisprudência do E. TRF3, "(...) o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente." (TRF 3ª Região, Nona Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2009275 - 0000718-27.2009.4.03.6316, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2016).

De 05.01.2009 a 30.08.2009, trabalhou exposto a ruído dentro dos parâmetros legais de tolerância (85 dB), além de o PPP apresentado não ser hábil a fazer prova de atividade especial, por não estar assinado pelo responsável técnico, razões pelas quais, a atividade é computada como comum.

Conforme entendimento deste Juízo, a Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 36 anos, 05 meses e 03 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente às atividades rural e especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de 07.2019, no valor de R\$ 2.339,88 (DOIS MIL TREZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 16.01.2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 16.01.2018 até 31.07.2019, no valor de R\$ 47.065,68 (QUARENTA E SETE MIL SESENTA E CINCO REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se. Cumpra-se.

0003198-96.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304012817

AUTOR: JOSE GIOMAR OLIVEIRA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por José Giomar Oliveira Silva em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, bem como período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100%

(cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

A demais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 27.10.1984 a 24.04.1997 e de 24.10.1997 a 06.08.2002 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou: Notificação de ITR em nome do pai de 1984; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural em nome do pai dos anos de 1988, 2000 a 2002; Certidão de Casamento em que o autor está qualificado como agricultor em 1998; Certidões de Nascimento dos filhos em que o autor está qualificado como lavrador em 1999, 2001 e 2002.

Documentos emitidos anteriormente ao período que pretende provar: Certidão de Propriedade de Imóvel Rural em nome do pai do autor de 1972.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas na audiência que confirmaram o labor da parte autora na lavoura de café e de subsistência (feijão, arroz, mandioca, etc) no sítio de 01 ha que pertencia a seu pai, em Aricanduva/MG, com os oito irmãos, em regime de economia familiar desde fim da infância até agosto de 2002, quando deixou o trabalho camponês ao qual se dedicou com exclusividade. A atividade registrada no CNIS (de 25.4.1997 a 23.10.1997) foi desenvolvida no corte de cana de açúcar e, portanto, também de natureza rural. As testemunhas Maria e Antônio conviveram com o autor desde sua infância na vizinhança do sítio, na região de Aricanduva chamada Fazenda Bem Viver, e corroboraram seu trabalho rural durante todo o período. Presenciaram sua permanência no sítio da família até mesmo após contrair matrimônio, de lá saindo somente após o nascimento do terceiro filho.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 27.10.1984 a 24.04.1997 e de 24.10.1997 a 06.08.2002 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

CTPS

O vínculo empregatício com Corporate Serv. Ltda, de 30.08.2004 a 03.05.2005, está lançado em sua CTPS em ordem cronológica, sem emendas ou rasuras, constituindo prova plena do tempo de serviço, porquanto goza de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. consta anotado na CTPS do autor. O período consta devidamente registrado na CTPS com datas de admissão e saída, anotações de alteração de trabalho temporário (fl. 37) e opção ao FGTS (fl. 38) o que indica ser legítimo

A jurisprudência é pacífica ao presumir a veracidade dos vínculos empregatícios anotados em CTPS. A propósito, a Súmula 75 da c. TNU dispõe que “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no

Nesse sentido, o entendimento da Décima Turma do E. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O autor apresentou Certificado de Alistamento Militar (1975), constituindo tal documento início de prova material de atividade rural. III - Trouxe, ainda, carteira profissional, na qual constam diversos contratos, no meio rural, entre os anos de 1974 a 1991, confirmando o histórico profissional do autor como rurícola, constituindo tal documento prova plena com relação aos contratos ali anotados e início de prova material de seu histórico campesino. IV - Por outro lado, as testemunhas ouvidas afirmaram que conhecem o autor desde 1975 e 1980, e que ele trabalhou na fazenda de propriedade da Sra. Regina, na lavoura de café. V - Dessa forma, não há possibilidade do reconhecimento do trabalho do autor no meio rural, no período de 20.01.1969 a 01.05.1974, até a véspera do primeiro registro em CTPS, tendo em vista que a prova testemunhal produzida nos autos, comprova tão-somente o labor rural a partir de 1975, ano em que o autor contava com 18 anos de idade. VI - Quanto aos períodos registrados em CTPS do requerente constituem prova material plena a demonstrar que ele efetivamente manteve vínculo empregatício, devendo ser reconhecidos para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador. Destaco, ainda, que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. VII - Quanto aos períodos de 01.06.1974 a 15.06.1976, 13.11.1976 a 30.06.1987 e de 01.07.1987 a 17.06.1991, não computados pelo INSS, verifica-se que foram perfeitamente anotados em CTPS, estando em ordem cronológica, sem emenda e rasura, não havendo irregularidade alguma para sua exclusão. VIII - Mantidos os termos da decisão agravada que não considerou como atividades especiais os períodos de 01.10.2004 a 30.11.2004 e de 06.02.2006 a 18.03.2008, laborado como servente de pedreiro e servente, em construtora, para o qual se exige prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos, não bastando a apresentação de CTPS para este fins. IX - Computando-se os períodos rurais em CTPS, somados aos vínculos constantes na CTPS e apontados no CNIS-anexo, totaliza o autor 23 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 33 anos e 21 dias de tempo de serviço até 02.05.2012, cumprindo o pedágio previsto na E.C. nº20/98, conforme planilha inserida à decisão. X - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com valor calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. XI - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação (24.05.2012), quando o réu tomou ciência da pretensão do autor e quando já haviam sido preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. XII - Mantidos os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora. XIII - Agravo da autora improvido (art.557, §1º do C.P.C)". (AC 0027793-74.2014.4.03.9999/SP, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, julgado em 20.01.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28.01.2015)

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com temo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)”. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula nº 32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais conforme análise:

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, quando empregado da empresa DURATEX S.A., enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 20.03.2006 a 30.08.2011 - 96,8 dB(A); de 01.09.2011 a 31.12.2012 - 98,5 dB(A); de 01.01.2013 a 30.11.2014 - 91,7 dB(A) e de 01.01.2015 a 31.12.2015 - 93,4 dB(A). Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Os períodos de gozo de auxílio doença em meio ao exercício de trabalho especial são reconhecidos também como especiais, com base no Repetitivo/STJ nº. 998, que firmou a tese: “O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período de serviço especial.”

Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. Importa salientar, por fim que, nos termos da jurisprudência do E. TRF3, “(...) o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.” (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2009275 - 0000718-27.2009.4.03.6316, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016).

De 01.01.2016 para frente, trabalhou exposto a ruído abaixo dos parâmetros legais de tolerância (82,47 dB), razão pela qual não é especial.

Conforme entendimento deste Juízo, a Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 36 anos, 05 meses e 03 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente às atividades rural e especial quando

requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de 07.2019, no valor de R\$ 1.188,96 (UM MIL CENTO E OITENTA E OITO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 18.6.2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 18.06.2018 até 31.07.2019, no valor de R\$ 17.013,96 (DEZESSETE MIL TREZE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se. Cumpra-se.

0000752-23.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304012821

AUTOR: DAVI JOSE PEDROSO (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP 168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Davi José Pedroso em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, bem como período de contribuições individuais e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O autor renunciou ao excedente à 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, razão pela qual, é competente esse Juízo para apreciar a demanda.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei: “O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades

exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)”. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais conforme análise que segue. Os períodos 02/05/1976 a 01/11/1978 e de 01/09/1980 a 31/08/1986 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Quanto aos períodos controvertidos de 01/09/1986 a 31/03/1991, e de 01/06/1991 a 03/06/1998, a parte autora trabalhou exposta A HIDROCARBONETOS (óleo diesel, gasolin, álcool) de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.2.11 do Decreto 83.080/79.

Embora nesses períodos o autor tenha desempenhado a atividade de serviços gerais, tanto o formulário de informações, como o laudo técnico indicam que “as atividades se concentravam, principalmente, nas bombas de abastecimento de álcool, diesel e gasolina.” Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais. Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.

Importa salientar, por fim que, nos termos da jurisprudência do E. TRF3, “(...) o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.” (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2009275 - 0000718-27.2009.4.03.6316, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016).

DAS CONTRIBUIÇÕES - COOPERATIVA

No período de 01/02/2011 a 31/01/2014 e de 01/03/2014 a 30/09/2015, o autor consta no CNIS como contribuinte individual e vinculado à empresa COOPERCAJ - Cooperativa de Trabalho dos Motoristas de Taxi da Região de Cajamar.

As contribuições previdenciárias questionadas de 06/2013, 09 e 10/2013, 12/2013, 01/2014, 03 a 04/2014, 07/2014, 01/2015 a 07/2015 (que se encontram no interstício mencionado) devem ser computadas, nos termos do Art. 15, Parágrafo único, da Lei 8.112/91, vez que a cooperativa é considerada empresa para fins previdenciários, cabendo a ela arrecadar contribuições de seus cooperados, conforme a redação do Art. 30, inciso I, da Lei 8.112/91, por equiparação. E neste caso, ressalte-se que as respectivas contribuições foram recolhidas, embora extemporaneamente.

Nesse sentido, já decidiu a 10ª Turma desta Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO DE COOPERADO.

COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTOS. RESPONSABILIDADE DA COOPERATIVA.

1. A parte autora juntou aos autos, a fim de comprovar a qualidade de cooperado no período suscitado, declaração da cooperativa, assinada por seu responsável legal (fls. 527/528), atestando que o segurado foi cooperado no período de 24.06.1996 a 09.09.2000 (fls. 526), bem como tabela das remunerações e contribuições efetuadas pela cooperativa (fls. 505/506) e recibos de fls. 14/45. 2. Com efeito, nos termos do artigo 15, parágrafo único, da Lei 8.112/91, a cooperativa é equiparada à empresa para fins previdenciários, cabendo a ela arrecadar contribuições de seus cooperados, conforme redação do artigo 30, inciso I, da Lei 8.112/91, por equiparação. 3. Condenado o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício (NB 42/ 148.323.795-5), a partir do requerimento administrativo, nos termos desta decisão. 4. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 5. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1737944 - 0006468-34.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 29/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017)

A demais, o art. 216, §§ 30 e 31, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre a responsabilidade da cooperativa de efetuar os recolhimentos dos cooperados, conforme abaixo transcrito:

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; (...)

§ 30. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber e observado o § 31, à cooperativa de trabalho em relação à contribuição devida pelo seu cooperado.

§ 31. A cooperativa de trabalho é obrigada a descontar onze por cento do valor da quota distribuída ao cooperado por serviços por ele prestados, por seu intermédio, a empresas e vinte por cento em relação aos serviços prestados a pessoas físicas e recolher o produto dessa arrecadação no dia vinte do mês seguinte ao da competência a que se referir, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário no dia vinte.

A arrecadação e o recolhimento das contribuições são de responsabilidade das cooperativas, que as deduzem da remuneração do cooperado, que não pode ser prejudicado por eventuais irregularidades cometidas.

Ressalte-se que não se aplica à espécie a Lei nº 10.666/03, eis que se refere apenas à hipótese de concessão de aposentadoria especial ao cooperado, o que não é o caso.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 36 anos, 08 meses e 15 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de novembro/2018, no valor de R\$ 1.744,81 (UM MIL SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 14/10/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, anticipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 14/10/2015 até 30/11/2018, no valor de R\$ 53.607,92 (CINQUENTA E TRÊS MIL SEISCENTOS E SETE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

DESPACHO JEF - 5

0002899-85.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304012554

AUTOR: ELIZABETH ROSA (SP196584 - JOSÉLIA ALVES DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro a dilação de prazo pretendida pela parte autora/ré, por 30 (trinta) dias.

0003337-14.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304012285

AUTOR: APARECIDA RIBEIRO DE CAMARGO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente todos os documentos relacionados na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do

CPC.

Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

0009230-59.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304012810
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE SOUSA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. O E. STJ, por meio do REsp n.º 1.401.560/MT (Tema 692), em 03/03/2017, firmou orientação no sentido de que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.”

Adiro, no entanto, à jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal que tem sido utilizada rotineiramente em feito que tratam da matéria em tela:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.

2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015)

E, também:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010)

2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS 25921, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 04.04.2016)”.

Pelo exposto, indefiro o pedido do INSS para cobrança dos valores recebidos em decorrência da antecipação de tutela nos autos.

Tendo em vista ofício de cessação de benefício expedido em 30/11/2018, e que até a presente data não há notícia do cumprimento daquele por parte do INSS, DETERMINO que o INSS cumpra o citado ofício, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se e oficie-se.

DECISÃO JEF - 7

0000502-53.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012819
AUTOR: MARINA LÁZARO BUZAN (SP399751 - ELIEL JUSTINO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Chamo o feito à ordem.

Dê-se integral cumprimento à decisão proferida em audiência (termo 12055 - expedição de ofício ao MPF) e requisite-se instauração de inquérito policial para apuração de eventual prática criminosa por parte de Alcides Ribeiro, nome que consta do folheto de propaganda.

Envie-se cópias integrais destes autos à Polícia Federal.

0000785-13.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012823
AUTOR: ELIANA SILVANO (SP249720 - FERNANDO MALTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, em incidente de uniformização, fixar as teses firmadas no representativo de controvérsia (Tema 174), acerca da prova da exposição ao agente agressivo RUÍDO:

a. A partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da Fundacentro ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma;

b. Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Providencie a parte autora, caso seja de seu interesse, os documentos eleitos pela TNU como aptos à prova da exposição ao agente agressivo RUÍDO. Prazo: 30 dias.

No mais redesigno a audiência para o dia 11/11/2020, às 15h15. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0003578-85.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012824
AUTOR: MARIA GOMES DA SILVA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003579-70.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012811
AUTOR: IRACI ZANOTTO (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0004139-46.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012814
AUTOR: KATIA BITAR SILVA (SP391824 - ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA, SP274946 - EDUARDO ONTIVERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de requerimento de reconsideração de decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada.

Para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

À vista da prova pericial produzida nos autos, pode-se afirmar a condição física incapacitante autorizadora da manutenção de aposentadoria por invalidez em seu valor integral:

"9. A incapacidade de impede totalmente a periciada de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? R: Sim.

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência a periciada? R: Sim.

Conforme o artigo 47, inciso II, da Lei 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, se for verificada a recuperação da capacidade de trabalho aquele que ficou aposentado por invalidez por mais de cinco anos, o pagamento do benefício se mantém por 18 meses com redução gradual do valor.

Entretanto, neste caso, a perícia médica (laudo no anexo 26 dos autos virtuais) demonstra, em princípio, que não houve recuperação.

No presente caso, o dano afigura-se de difícil reparação. Acometida a parte autora de incapacidade para o trabalho, não há notícia de que possua outra fonte de renda, o que a lança na contingência de se ver privada dos cuidados básicos que necessita, medicação ou tratamento médico adequado, entre outros.

Em suma, pela apreciação valorativa dos documentos juntados aos autos, pode-se afirmar que estão presentes os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário e considerando que o dano a parte autora se afigura de difícil reparação, com fundamento no artigo 4.º da Lei nº 10.259 de 2001, determino que seja restabelecido imediata e integralmente o benefício de aposentadoria por invalidez.

Ante todo o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E DETERMINO AO INSS** que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, restabeleça imediata e integralmente o benefício de aposentadoria por invalidez à autora.

No mais, determino o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0003565-86.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012812
AUTOR: ANTONIO MORENO (SP284091 - CARLA FONTES DOS SANTOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Verifico que não há prevenção.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos da Portaria nº 957383, de 09 de março de 2015, do Incidente de Uniformização da Turma Nacional de Uniformização (Tema 174) e do Enunciado nº 45 aprovado no IV encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, deverá a parte autora adotar as seguintes providências, **DE ACORDO COM O CASO CONCRETO: PROCESSOS COM PEDIDO DE AVERBAÇÃO/REVISÃO/ CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS:** 1) Indicar, na petição inicial, especificamente os períodos controversos de trabalho rural, de trabalho urbano comum e de trabalho em condições especiais, com as delimitações de início e fim, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 319, IV, do CPC), conforme Tema 174 da TNU. 2) Instruir a petição inicial com cópia integral do Processo Administrativo formulado perante o INSS. 3) Informar o Foro de Jurisdição do Juízo Deprecado, bem como o nome e endereço completo das testemunhas arroladas, se requerida a expedição de Carta Precatória. 4) Providenciar, no prazo de 120 dias, os documentos eleitos pela TNU como aptos à prova da exposição ao agente agressivo **RUÍDO: A** - A partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da Fundacentro ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma; **B** - Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma. Considerando o fato de que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e que os peritos médicos têm solicitado o bloqueio temporário da agenda tendo em vista a necessidade de assumirem novos compromissos profissionais; a tramitação do PL 2999/2019; o despacho nº 5079984/2019 - DFJEF/GACO, proferido no Processo SEI nº 0023049-40.2019.4.03.8001, pelo Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e os termos da Portaria JUND-JEF-SEJF nº 32/2019, não será designada data para realização da perícia médica no ato da distribuição do processo, sendo que o agendamento ocorrerá em momento oportuno. **QUANDO DO AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, OBSERVAR O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO:** 1) Comparecer ao exame pericial munida de documento de identidade com foto atualizada, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. 2) Apresentar quesitos e nomear assistente técnico, caso deseje, no prazo de 10 dias anteriores à perícia. 3) Apresentar prontuário médico, nos casos de perícia ortopédica e psiquiátrica. 4) Apresentar ecocardiograma, nos casos de perícia cardiológica.

0003615-15.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010345

AUTOR: MIRIAN RODRIGUES RAMOS CANTONEIRE (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0003614-30.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010344 MIRIAN CRISTIANE SEVERINO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0003616-97.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010346 MARINELLA LOCARDI AMARAL DA CUNHA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0003612-60.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010342 MARIA JOSE PINTO (SP327598 - ROBERTO BARBOSA LEAL, SP369727 - JULIANA HEINCKLEIN)

0003613-45.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010343 SUELI APARECIDA DOS SANTOS (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2019/6305000388

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001162-78.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004413
AUTOR: RIBAS FERREIRA DE OLIVEIRA NETTO (SP148719 - RIBAS FERREIRA DE OLIVEIRA NETTO)

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a última petição do réu e, no mesmo prazo, deverá apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, conforme sentença anteriormente prolatada. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão."

0001195-34.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004414 IRINEU PRATA RIBEIRO (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO)

0001283-72.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004415 RIBERTO TIMOTEO PAIVA (SP419717 - RICARDO JOÃO HAYTZMAN CUNHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2019/6305000389

DESPACHO JEF - 5

0001403-18.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305003761
AUTOR: AUTO MECANICA SAO JUDAS DE CAJATI LTDA (SP231209 - CAROLINE ALVES SALVADOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (RJ039845 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

1. Trata-se de nominada ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedido de antecipação de tutela c/c repetição de indébito, procedimento do JEF, proposta por pessoa jurídica, AUTO MECÂNICA SÃO JUDAS DO CAJATI LTDA/ME, em face da UNIÃO, em que objetiva isenção no recolhimento da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), disposto no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001.

Liminarmente, requer a concessão de tutela provisória, para determinar que a UNIÃO se abstenha de cobrar a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, por se tratar de isenção concedida para os contribuintes optantes do Simples Nacional, caso da autora, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, independentemente de garantias, evitando que tais cobranças resultem em execução fiscal, obstruam a obtenção de certidão de regularidade fiscal e impliquem em sua inclusão no CADIN, sob pena de multa diária, no valor de R\$100,00.

2. In casu, o pedido de tutela provisória será apreciado oportunamente, depois de ouvir a UNIÃO.

3. Cite-se a UNIÃO.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001662-13.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004419
AUTOR: MINORU MATSUMOTO (SP322473 - LEONARDO NOGUEIRA LINHARES)

“Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 30 (TRINTA) dias, apresente a cópia do processo administrativo do benefício cuja concessão requer, documento essencial para análise do Setor da Contadoria Judicial.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2019/6306000235

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002516-04.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029896
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 20.741,77 (VINTE MIL SETECENTOS E QUARENTA E UM REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

0014242-58.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029978
AUTOR: MARINA TANCREDO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0000221-43.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029989
AUTOR: MARIA DE FATIMA MASSARIOL (SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES, SP274300 - FABIO LUIS ZANATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001141-02.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029985
AUTOR: JOSE RAIMUNDO FERRO (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO, SP350859 - PATRICIA BORGES MARTINS
CREPALDI DE OLIVEIRA, SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA VALÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0010765-27.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029981
AUTOR: NEREIDE GANDOLFO (SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000433-64.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029987
AUTOR: HELENA WATANABE (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000227-50.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029988
AUTOR: CINTIA MEDEIROS DE ASSIS (SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006633-14.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029982
AUTOR: PATRICIA RIBEIRO CORREIA DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA
MELLO PASQUALUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0012121-57.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029980
AUTOR: AFONSO LOPES (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012273-42.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029979
AUTOR: MARIA JOSÉ RIBEIRO SILVA (SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002824-40.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029964
AUTOR: JOSE CARLOS BARREIROS FERREIRA (SP374129 - JOHNATHAN OTAVIO SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002622-97.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029992
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP375291 - IVO NATAL CENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005665-76.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306030022
AUTOR: JOSE AILTON DOS SANTOS (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o levantamento das prestações, conforme informado nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações, conforme informado nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0007237-33.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306030021
AUTOR: ABRAAO ADRIEL GOMES CORREIA (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001393-68.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306030025
AUTOR: ROSELI CORDEIRO CAMACHO (SP202452 - LÍVIA WATARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006970-61.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306030028
AUTOR: DEUSIMAR DA SILVA SOUSA (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003416-21.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306030024
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES PAULINO (SP398379 - ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000434-49.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029986
AUTOR: ANGELINO TONIOL (SP231505 - FLÁVIA ANDRADE GABRIEL NALETO, SP280116 - SIRLEIDE DA SILVA PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0003653-21.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029894
AUTOR: ISABEL CRISTINA PACIFICO (SP387700 - SERGIO APARECIDO DE MORAES, SP365411 - DOUGLAS DA SILVA HORACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 44.456,35 (QUARENTA E QUATRO MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contabilidade, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJP, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

0003470-50.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029885
AUTOR: DJALMA GOMES DE ARAGAO (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA, SP420040 - LEONARDO FELIX BORGES DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 42.784,98 (QUARENTA E DOIS MIL SETECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contabilidade, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJP, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

0002054-47.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029886
AUTOR: WELLINGTON DA SILVA COSTA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 16.982,19 (DEZESSEIS MIL NOVECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contabilidade, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJP, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

0003235-83.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029900
AUTOR: ALEXANDRA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 16.726,31 (DEZESSEIS MIL SETECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

0007513-64.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306030008
AUTOR: EDUARDO JOSE RIBEIRO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0003901-84.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029923
AUTOR: KATIA CILENE GALDINO MOREIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006170-96.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306030014
AUTOR: ESPERIDIAO MATIAS DE MELO (SP287719 - VALDERI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006278-28.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306030012
AUTOR: DANIELE FERREIRA DA SILVA (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005560-31.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306030016
AUTOR: SONIA DE MORAES RODRIGUES DA CRUZ (SP179829 - DINIZ APARECIDO PILLA DE ABREU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006184-80.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306030013
AUTOR: MARIANNE APARECIDA DE PAULA BERNARDES (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo extinto o processo, em relação à UNIÃO, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC, e resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e julgo improcedente o pedido expresso na petição inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003580-49.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029862
AUTOR: SILMARA SANTOS NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP337142 - MARCELO DOS SANTOS COSTA, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0003539-82.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029860
AUTOR: CLEUDINEIA ELIANE FONSECA CONRADO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0009091-33.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029948
AUTOR: MICHAIL GAPANOWITSCH JUNIOR (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP223689 - DEYSE DOS SANTOS MOINHOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Justiça gratuita já deferida ao autor.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0006282-65.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306030011
AUTOR: MARIO ANTONIO MOREIRA JUNIOR (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES, SP345738 - DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES, SP239548 - CAMILA OLIVEIRA BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5001051-49.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306030017
AUTOR: VILMA DAS NEVES SILVA OLIVEIRA (SP163155 - SUELI MARIA ROSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002978-58.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306030034
AUTOR: SALLETE ALVES DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000959-79.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306030020
AUTOR: APARECIDA DE MORAIS DO CARMO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por APARECIDA DE MORAIS DO CARMO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MP F que declinou de intervir.

Osasco, data supra.

0001303-60.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029999
AUTOR: INES SIMONETO SCHIAPATI (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante de todo o exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006266-14.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029957
AUTOR: WANDER JOSE DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação contra o INSS, visando, em síntese, que sejam levadas em consideração todas as contribuições vertidas ao INSS durante todo o período básico de cálculo (PBC), alegando que a exclusão das contribuições anteriores a julho de 1994, nos termos das alterações trazidas pela Lei n. 9.876, de 26/11/99, resultou em sérios prejuízos ao segurado.

Citada, a ré apresentou preliminares e postulou a improcedência do pedido.

Eis a síntese do necessário.

Defiro, inicialmente, os benefícios da gratuidade de Justiça.

Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação.

No que se refere à incompetência territorial alegada, o comprovante de endereço demonstra que o domicílio da parte autora está em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que não decorreu mais de dez anos da concessão do benefício.

Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito o pedido não procede.

A sistemática de cálculo do salário-de-benefício sofreu diversas mudanças ao longo do tempo. Portanto, em conformidade do princípio tempus regit actum, incide a regra de cálculo vigente à data de início do benefício ("DIB").

Vejamos.

O art. 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99, vigente à época da concessão do benefício, dispõe:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Quanto ao período contributivo a ser considerado no cálculo, o artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles que já estivessem filiados ao RGPS na data da publicação da citada lei:

"Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo." (grifo nosso)

Assim sendo, tendo o INSS calculado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda.

Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006353-04.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306030033
AUTOR: PAULO ALEXANDRE CARNEIRO (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se.
Intimem-se.

0004687-65.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306030036
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP233090 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA) MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP233090 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) ZINCO RESIDENCIAL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA (SP173224 - KATIA REGINA AFONSO GONÇALVES, SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCHINI)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido nos autos, resolvendo-lhes o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal e a Zinco Residencial Construções e Incorporações Ltda., de forma solidária, à restituição simples dos valores pagos a título de taxa de evolução de obra, entre os meses de setembro de 2016 e julho de 2017.
Sobre este valor incidirão correção monetária e juros moratórios, segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da apresentação da conta de liquidação), nos termos seguintes: juros de mora a partir da citação e correção monetária, na restituição, a partir de 09.09.2016, data do vencimento da obrigação contratual líquida e do prejuízo sofrido (Súmula 43 do STJ).
Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000582-11.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029869
AUTOR: JOSE DONIZETI CLEMENTE (SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO, SP381098 - OBADI RIBEIRO, SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO, SP401918 - JULIANA RICARDO SIMONATO, SP402979 - MARCELO STAHL RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar como períodos laborados em condições especiais: 26/04/1993 a 28/02/1994, 01/03/1994 a 31/10/1994, 01/11/1994 a 31/01/1995 e 01/10/1995 a 31/12/1995 e a revisar o benefício da parte autora NB 42/156.986.684-5, com DIB em 21/06/2011, considerando o tempo de 36 anos, 6 meses e 17 dias, alterando a RMI/RMA do benefício.
Condeno o INSS, ainda, a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data de início do benefício, em 21/06/2011, até a efetiva implantação da RMI/RMA revista, observando a prescrição quinquenal, descontando-se os valores pagos administrativamente, e corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).
Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.
No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.
Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.
Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.
Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0000112-77.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029960
AUTOR: EXPEDITO DE SOUZA OLIVEIRA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e:

i) reconheço o período laborado em condições especiais de 14/06/1995 a 18/06/2018, condenando o INSS em convertê-lo para tempo comum, com o fator de

conversão vigente;

ii) condeno o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.909.917-6, com DIB em 18/06/2018, considerando o total de 39 anos, 11 meses e 07 dias de tempo de contribuição no requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado e sem a incidência do fator previdenciário, uma vez que a soma da idade do segurado com o tempo de contribuição é superior a 95 pontos.

iii) condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento ao benefício (DER 18/06/2018) até a implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do C.J.F. e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a aposentadoria concedida e informar este juízo sobre o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida ao autor.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000362-13.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029665

AUTOR: MARINA LISBOA PRIESTER (SP122861 - DIRCE MIYAGUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar como comum os períodos de 16/02/1971 a 22/09/1972, de 30/10/1972 a 18/06/1973, de 25/05/1974 a 09/12/1974, de 28/07/1975 a 11/10/1977, de 17/01/2005 a 16/05/2011 e de 09/04/2014 a 19/02/2018, laborados em atividade comum e a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da parte autora, desde 20/02/2018 (data do requerimento administrativo), com RMI – renda mensal inicial – calculada na forma do art. 50, da Lei nº 8.213/91, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. C.J.F. e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003593-48.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306030046

AUTOR: MARIA DA CRUZ VIEIRA (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE a pretensão para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de pensão por morte em favor da autora desde a data do requerimento administrativo, 2/1/2019.

Condeno-o, ainda, a pagar os atrasados desde aquela data até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se os valores pagos administrativamente ou benefícios inacumuláveis.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para implantação do benefício em 30 (trinta) dias, devendo informar no mesmo prazo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002769-89.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029582
AUTOR: MANUEL ALVES BEZERRA FILHO (SP328650 - SARA KELLE SANDES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, para condenar o réu a restabelecer, em favor de MANUEL ALVES BEZERRA FILHO, o benefício de auxílio-doença (NB 516.357.842-8) e converter em aposentadoria por invalidez a partir de 20/07/2018 (dia seguinte à data da cessação indevida), na forma do artigo 42 da Lei 8213/91.

Condeno-o, ainda, a pagar a diferença dos atrasados desde sua redução até o efetivo restabelecimento do benefício integral, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se valores pagos administrativamente.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, uma vez que a probabilidade do direito foi analisada no curso desta decisão e o perigo da demora decorre da possibilidade de cessação dos pagamentos ou diminuição destes durante a tramitação da ação. Desta forma, defiro a antecipação de tutela e determino seja oficiado o INSS para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005518-79.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306030030
AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA (SP288859 - RICARDO DIONISIO ANDRE DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado na forma da lei.

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda, é medida de rigor o indeferimento da petição inicial.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0006387-42.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029956
AUTOR: BAMO COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BANHEIROS E ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA EPP (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

A parte autora é domiciliada na cidade de Taboão da Serra - SP, conforme afirmado pelo próprio advogado na petição inicial.

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0006352-82.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029974
AUTOR: MARCIO MARCILIO DA SILVA (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR, SP262595 - CATIA ANDREA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação do réu na concessão de benefício por incapacidade.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia anexada nestes autos, verifico que na ação anterior (nº 00043330620194036306), distribuída em 23.07.2019, foi proferida determinação para regularização da petição inicial, a qual, devido ao não cumprimento, ensejou a extinção do feito sem resolução do mérito.

Não tendo sido saneada a irregularidade nesta nova ação, não é permitido que a parte autora proponha novo ajuizamento, enquanto esta permanecer, de acordo com o art. 486, §1º, do CPC.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0006362-29.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306030035
AUTOR: CARMEM SILVIA DA SILVA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

DESPACHO JEF - 5

0005911-04.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029927
AUTOR: ROSALVO GONCALVES MEIRA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Verifico que o documento anexado aos autos em 10.10.2019 trata-se de cópia de declaração anteriormente juntada no evento n.º 11, acrescida do endereço.

Não obstante, o comprovante de endereço fornecido na inicial encontra-se em nome de Maridalva Aparecida da Silveira.

Posto isto, aguarde-se o fim do prazo em 22.10.2019 para regularização do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0004744-49.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029952
AUTOR: MARIA ZILMA DE SOUSA MONTEIRO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para a juntada do processo administrativo, sob pena de extinção.

Intime-se.

0005448-62.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029942
AUTOR: SANDRA REGINA GONCALVES (SP232481 - AFONSO ANDREZZI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 11.10.2019: Recebo como emenda à inicial.

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias para fornecimento da cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ressalto que, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC/2015), e por ser documento indispensável à propositura da ação, deveria ter acompanhado a petição inicial quando do seu ajuizamento.

Int.

0022431-85.2013.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306030006
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE (SP320161 - JANE RODRIGUES MOLON AMENO)
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Diante da inércia da ré no pagamento do débito, determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras da ré CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC, no valor constante da conta anexada aos autos em

01/10/2019.

Proceda a serventia a inclusão da minuta no sistema BACENJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005151-55.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029931

AUTOR: JOSE MARCELINO TEODORO (SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE, SP351526 - EDUARDO DIAS VIEIRA, SP224488 - RAMON PIRES CORSINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 10.10.2019 como emenda à inicial.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias para fornecimento da cópia integral do processo administrativo.

Ressalto que, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC/2015), e por ser documento indispensável à propositura da ação, deveria ter acompanhado a petição inicial quando do seu ajuizamento.

Int.

0006396-04.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029972

AUTOR: EDES VASCONCELOS DE ALMEIDA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua petição inicial, mormente com relação ao campo "da competência do juízo", uma vez que com dizeres truncados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

0002815-49.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029966

AUTOR: ADERALDO SILVA ANTONIO (SP284352 - Zaqueu da Rosa)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ofício anexado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco: oficie-se a autarquia ré, para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda a inclusão de todos os períodos, nos termos da sentença proferida em 23/05/2019, nos termos da Instrução Normativa n.º 77/2015 e do Art. 19 do Decreto n.º 3.048/1.999.

Int.

0005132-49.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029934

AUTOR: MARIA REGINA DE JESUS SANTOS WAGNER JESUS RAMOS DE AQUINO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A. (SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO, SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há outras provas a serem produzidas.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0006398-71.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029976

AUTOR: OBERDAN FERREIRA DOS SANTOS (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Verifico que a parte autora procedeu em 22/07/2019 ao protocolo de requerimento eletrônico 331960135, cujo atendimento se dará à distância e poderá ser acompanhado por aplicativo.

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento e também a necessidade de se instruir o processo de forma adequada, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça a cópia do andamento atualizado relativa ao requerimento realizado no "meu INSS", bem assim dos documentos entregues na agência do Órgão para obtenção do benefício pleiteado.

Int.

0008348-23.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306030018

AUTOR: JOAO ANTONIO DE SA (SP123968 - LIGIA MARIA DA SILVA, SP161640 - CLAUDIO QUEIROZ DE GODOY, SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Diante da inércia da ré no pagamento do débito, determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras da ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC, no valor constante da conta anexada aos autos.

Proceda a serventia a inclusão da minuta no sistema BACENJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006397-86.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029995
AUTOR: JOEL SALGUEIRO ALVES (SP373760 - ANDRE BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0006412-55.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306030053
AUTOR: AGUINALDO JOSE DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0006404-78.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306030002
AUTOR: MAYARA SOUZA VASCONCELOS PRADO (SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Frise-se que o documento de folhas n.º 23 encontra-se ilegível e deverá ser regularizado.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0006390-94.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029963

AUTOR: VALDIR OLIVEIRA PEREIRA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, SP323726 - JULIO SANTANA NUNES DOS SANTOS, SP264936 - JOAO PAULO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Frise-se que a CNH fornecida encontra-se ilegível.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;

b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0006410-85.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306030055

AUTOR: SIDNEY SOUZA ALVES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP340046 - FERNANDA BELLAN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;

b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0006378-80.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029959

AUTOR: EDINOELZA SANTOS DA SILVA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e de indeferimento da justiça gratuita, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;

b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);

c) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;

d) Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0006392-64.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029965
AUTOR: IEDA PEREIRA DA ROCHA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Verifico que a parte autora procedeu em 23/08/2019 ao protocolo de requerimento eletrônico 1318354886, cujo atendimento se dará à distância e poderá ser acompanhado por aplicativo.

Posto isto e, considerando o tempo decorrido desde o requerimento e também a necessidade de se instruir o processo de forma adequada, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora forneça a cópia do andamento atualizado relativa ao requerimento realizado no "meu INSS", bem assim dos documentos entregues na agência do Órgão para obtenção do benefício pleiteado.

Int.

0006406-48.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306030009
AUTOR: LEONARDO FELICIANO DA SILVA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA, SP362158 - FERNANDA DE OLIVEIRA, SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente inocorrência de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.

0006409-03.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306030026
AUTOR: IZAIAS LUCENA DA SILVA (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006400-41.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029993
AUTOR: ROGERIO SOUSA SANTOS (SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI, SP290669 - ROSEANI ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006399-56.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029994
AUTOR: MARCIO BATISTA RODRIGUES (SP327833 - CRISTIANE RODRIGUES MARTINS MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006374-43.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029996
AUTOR: CLEUNICE JOSEFA DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006383-05.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029949
AUTOR: PEDRO CABRAL DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005188-82.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029940
AUTOR: ANTONIO CARLOS BERROCAL (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 10.10.2019 como emenda à inicial. Não verifico a ocorrência de coisa julgada.

Fica agendada perícia médica para 05 de dezembro de 2019, às 13 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0006323-32.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029936
AUTOR: SIRLENE DE JESUS SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 10.10.2019 como emenda à inicial.

Fica agendada perícia médica para 05 de dezembro de 2019, às 13 horas a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0006358-89.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029973
AUTOR: JOAQUIM DA SILVA SANTOS (SP324294 - KAREN DE OLIVEIRA CECILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a informação acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se o réu, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0006377-95.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029961
AUTOR: ALCIDETE FERREIRA DE CARVALHO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Não verifico a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos, os pedidos e número de benefícios são diferentes.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0006367-51.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306030040
AUTOR: JOSE PEDRINHO ROSENO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 04 de dezembro de 2019, às 09 horas a cargo do Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, nas dependências deste Juizado.

Fica ainda agendada perícia médica para 09 de dezembro de 2019, às 13 horas e 30 minutos a cargo do Dr. André Luis Marangoni, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0006349-30.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029977
AUTOR: LEVI MARCOS DE ANDRADE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a informação acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenha(m) depositado contestação padrão.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0006363-14.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306030037

AUTOR: RAIMUNDA CECILIA DOS PASSOS (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data designada para a(s) perícia(s).

Int.

0001445-98.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306030047

AUTOR: UWE WALDEMAR RASMUSSEN (SP310899 - RENATA SO SEVERO, SP147954 - RENATA VILHENA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O pedido de habilitação foi formulado em 22/05/2018 e regularizado mediante apresentação de novos documentos em 07/08/2018, 14/11/2018, 28/02/2019, 30/05/2019 e 18/07/2019

Devidamente intimado a manifestar-se acerca do pedido de habilitação, o INSS quedou-se inerte.

Os requerentes juntaram certidão de óbito do falecido, na qual consta que o autor era casado com Regina Maria Paro Rasmussen e deixou 4 filhos: Sven, Cecil, Kay e Richard.

Conforme os documentos anexados, não há habilitados à pensão por morte junto ao INSS.

Sendo assim, encontrados todos os requisitos necessários para tanto, defiro o pedido formulado pelo cônjuge supérstite e filhos da falecida:

REGINA MARIA PARO RASMUSSEN, CPF: 002.835.968-21, RG: 6.146.832-0, residente e domiciliado na Avenida dos Oitis, 320 – Carapicuíba/SP – CEP: 06351-168.

RICHARD RASMUSSEN, CPF: 126.098.718-30, RG: 15.999.661-2, residente e domiciliado na Alameda Peru, 4444 – Jandira/SP – CEP: 06648-090.

CECIL BLANCHE RASMUSSEN MOLINA, peruana, documento de identidade nº: 07809445, passaporte: 4516949, Cal Arias Araguez, 160 int 304 – Lima – Peru.

KAY UWE RASMUSSEN MOLINA, peruano, documento de identidade nº: 07842003, passaporte: 116398866, Av. Bertello, Alejandro 301 - Lima (Cercado) – Peru.

SVEN N. RASMUSSEN, norte americano, passaporte: 451343142, 3218 Westmore, RD SE, Palm Bay – EUA.

Tudo nos exatos termos do artigo 1829 do Código Civil.

Retifique a Secretaria o polo ativo da demanda.

Venham os autos conclusos para deliberações quanto aos pedidos de aposentadoria por idade (reestabelecimento) bem como o adicional de 25%.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006372-73.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306030001

AUTOR: CRISTIANE ANTUNES RIBEIRO DE LIMA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Considerando o pedido, altere-se a classificação do feito junto ao sistema para o código 40105.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data designada para a(s) perícia(s).

Int.

0006403-93.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306029991

AUTOR: IVAN GARCIA DANTAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, SP219929 - CARINA PIRES DE SOUZA, SP373514 - ANDREIA GARCIA DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
 - b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
 - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
 - d) por fim, adotadas todas as providências acima, voltem-me conclusos para verificação da possível prevenção apontada no relatório anexado aos autos; do contrário a petição inicial será indeferida.
- Int.

0006357-07.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306029968
AUTOR: JOSE RICARDO MACHADO (SP391664 - LUCAS VINICIUS RIBEIRO, SP396489 - LUCIANO JOSE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 11.10.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se a parte contrária para contestar. Int.

0006382-20.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306029947
AUTOR: SUZELI RIBEIRO GILDO DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006365-81.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306030003
AUTOR: ELIDIANE DA SILVA PEREIRA (SP425398 - MAYARA DEUS DA SILVA, SP323703 - EVERSON AUGUSTO GUEDES, SP334563 - HENRIQUE APARECIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006394-34.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306030004
AUTOR: CARLOS ROBERTO SILVERIO (SP256726 - JOAO DA SILVA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006216-85.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306030005
AUTOR: KARLA ROMAGOSA VERILLO (SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP363018 - MONICA MARIA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Alega a autora que realizou o pagamento de acordo relativo a empréstimo contraído junto ao banco réu, no valor de R\$17.000,00, e que mesmo após efetuar o pagamento seu nome continua negativado. Requer, em sede de tutela de urgência, que seu nome seja retirado dos órgãos de proteção ao crédito.

No entanto, com os documentos acostados aos autos até o momento, não é possível, vislumbrar de plano a probabilidade do direito da parte autora, nos termos do art. 300 do CPC/2015, havendo a necessidade de que seja ouvida a parte contrária.

Ademais, o documento de fl. 05 do arquivo 02 aparenta estar incompleto, não tendo qualquer identificação da autora no documento, bem como a data em que foi emitido.

Ressalto, ainda, que o contrato mencionado no aludido documento diverge daquele indicado na proposta de acordo (fl. 07 do arquivo 02).

Indefiro, por ora, a concessão da tutela pretendida.

Tendo em vista a conveniência de fomentar a conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção para verificar a possibilidade de audiência preliminar nesta hipótese.

Sem prejuízo, cite-se a CEF antes da remessa dos autos à CECON.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a data designada para a(s) perícia(s). Int.

0006407-33.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306030019
AUTOR: MAISA JESUS BISPO CHAGAS (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES, SP303994 - MARCIO FRANCISCO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006380-50.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306029944
AUTOR: ALESSANDRA SILVA DOS SANTOS (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006385-72.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306029953
AUTOR: CRISTIANE BITENCOURT (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)
FIM.

0006402-11.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306029997
AUTOR: LAURA SANTANA OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.
Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.
Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.
Aguarde-se a data designada para a(s) perícia(s).
Int.

0004341-80.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306029954
AUTOR: HUMBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP353601 - HAROLDO RICARDO DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 10/10/2019: Tendo em vista que a Secretaria fez a digitalização das cópias da contagem de tempo de contribuição deixadas pelo advogado neste juizado e que as mesmas ficaram legíveis, não se faz necessária nova juntada nem depósito em secretaria.
Assim, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração das contagens.
Int. Cumpra-se.

0006673-54.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306029939
AUTOR: WALDIR BATISTA NUNES (SP385234 - MANOEL JUVENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.
Atento ao pedido do INSS apresentado em 06/05/2018 (arquivo 38) e para aperfeiçoamento do quadro probatório visando uma justa decisão, defiro o requerimento de expedição de ofício ao Hospital Cruzeiro do Sul e à Clínica IMAI (fls. 16 e 20 do arquivo 02) para que enviem a este Juízo todo o histórico clínico, o prontuário médico, exames e atestados da parte autora, WALDIR BATISTA NUNES (CPF 59093781804), tais como: prontuários, ficha de atendimento, laudos de exames, dentre outros, sob as penas da lei, observado o prazo de 20 (vinte) dias.
Determino, ainda, a expedição de ofício ao Juízo do Foro de Vargem Grande Paulista (Vara Única), para que encaminhe cópia do laudo pericial elaborado pelo perito oficial do IMESC no autor WALDIR BATISTA NUNES (CPF 59093781804), nos autos do processo de interdição nº 1000348-52.2018.8.26.0654 (fls. 31/32 do arquivo 02), também no prazo de 20 (vinte) dias.
Com a vinda dos documentos, intime-se o perito judicial para prestar esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da data de início da incapacidade (DII).
Esclareço ao nobre perito que a fixação da data do início da incapacidade (DII) é de vital importância, uma vez que é indispensável que a pessoa seja segurada na data do início da incapacidade, pois se for reconhecido que a pessoa está incapaz de forma total (temporária ou permanente) e o início da incapacidade for numa data que não seja segurada, não terá ela direito ao benefício previdenciário.
Assim, deverá o experto fixar uma data, valendo-se, para tanto, de seus conhecimentos técnicos, da sua experiência, laudos, exames e/ou documentos médicos, bem como da própria perícia, momento em que esteve com a parte autora para consultar e ouvir seu histórico médico e queixas.
Com a juntada dos esclarecimentos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial desta decisão.

0006376-13.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306029958
AUTOR: HELIO MAGELA DE SOUZA (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.
Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.
Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0005430-41.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306029951
AUTOR: VILSON MUDESTO PEREIRA (SP265556 - SÉRGIO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 11.10.2019 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 59.880,00.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré.

Int.

0000124-91.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306029967
AUTOR: PASCHOAL BORTOLATO (SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo rural e do exercício de atividade especial, bem como cômputo de período em benefício por incapacidade, mas não especificou os períodos pretendidos.

É necessário que esteja precisamente caracterizada a lide.

Nos termos do Enunciado n. 45 das Turmas Recursais, “nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC)”.

Portanto, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que demonstre os pontos controvertidos (períodos não reconhecidos ou não considerados) e, para cada um deles, exponha as razões que sustentam o entendimento contrário ao do INSS e indique as folhas dos autos que contêm as provas pertinentes.

Com a juntada de documentos, abra-se vista ao INSS, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime-se

0006364-96.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306029998
AUTOR: JOSE BRASÍLIO GNECCO (SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS, SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS.

Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo.

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intinem-se e se cumpra.

0006977-53.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306029928
AUTOR: VALDIR ALVES LEITE (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O autor ajuizou a presente ação, em que pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço militar de 03/02/1981 a 02/02/1985, bem como do exercício de atividade especial nos períodos de 02/05/1985 a 09/06/1987 (Banco Bradesco), 01/03/1988 a 08/08/1989 (Boinain Distribuidora de Álcool Ltda.), 01/09/1989 a 07/08/1992 (Transportadora Latinoamérica), 11/01/1993 a 12/04/1993 (Fertibrás S/A), 13/05/1993 a 14/09/1993 (Consid Construções Prefabricadas Ltda. - EPP), 01/12/1995 a 23/01/1997 (SE S/A - Comércio e Importação), 17/10/2011 a 20/05/2013 (Ability Tecnologia e Serviço S/A) e 04/12/2013 até a atual (Tel Telecomunicações Ltda.), o cômputo dos períodos em auxílio-doença, de 20/05/2008 a 10/09/2008 (NB 91/530.425.489-5) e 27/07/2016 a 12/01/2017 (91/615.247.327-0), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que junte aos autos laudo técnico ou PPP referentes ao período de 01/12/1995 a 23/01/1997 (SE S/A - Comércio e Importação), visto que a partir de 29/04/1995, não é mais possível o enquadramento pelo simples exercício da atividade profissional, sendo necessária a comprovação de efetiva exposição a agente nocivo para reconhecimento de trabalho especial.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, poderá juntar laudo técnico ou PPP quanto aos períodos anteriores, para comprovação do desempenho de atividade especial, não obstante pretenda o enquadramento com base na categoria profissional.

Com a juntada de documentos, abra-se vista ao INSS, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Se houver pedido de produção de outras provas, venham os autos conclusos, para que seja apreciado.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a data designada para a perícia. Int.

0006384-87.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306029950

AUTOR: DANIEL DA SILVA LOPES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006386-57.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306029955

AUTOR: DAVI DOS SANTOS GOMES (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006162-22.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306029943

AUTOR: ROSIMEIRE MOREIRA DE ALMEIDA (SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES, SP342431 - PATRÍCIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição anexada aos autos em 11.10.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Fica agendada perícia médica para 05 de dezembro de 2019, às 14 horas a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0006381-35.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306029946

AUTOR: RANIERE MEIRA BERIGO (SP335137 - MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data designada para a (s) perícia(s).

Int.

0000191-56.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306030042

AUTOR: JOSE MALAQUIAS DA SILVA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA, SP395720 - GÉSSICA PAVANELI ARGENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo especial quanto aos períodos de 06/03/1978 a 25/08/1986 (Prysmian Energia Cabos e Sistemas Brasil S.A.), 01/11/1986 a 31/03/1988 (Revest Fios e Cabos Ltda.), 01/07/1988 a 14/03/1989 (X-Tec. Ind. Com. Cond. Técnicos Ltda.) e 05/08/1991 a 13/03/1998 (BRF S.A / Sadia S/A).

Em relação ao período de 05/08/1991 a 13/03/1998 (BRF S.A / Sadia S/A), não consta no PPP anexado aos autos (arquivo 02, fl. 24, e arquivo 11, fl. 25) responsável técnico pela avaliação ambiental.

Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que apresente os laudos das avaliações ambientais quanto ao período pleiteado, ou indique eventuais provas que pretenda produzir.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, poderá juntar laudo técnico ou PPP para comprovação do desempenho de atividade especial nos períodos de 01/11/1986 a 31/03/1988 (Revest Fios e Cabos Ltda.) e 01/07/1988 a 14/03/1989 (X-Tec. Ind. Com. Cond. Técnicos Ltda.), não obstante pretenda o enquadramento com base na categoria profissional.

Outrossim, a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Desse modo, e considerando que os cálculos da contabilidade demonstram que a pretensão econômica destes autos ultrapassa a alçada deste juízo (arquivo 24), determino ao autor informar, expressamente, se reitera a renúncia manifestada na petição inicial, demonstrando a competência deste juízo.

Frise-se que a renúncia envolveria o valor de R\$ 69.361,79 (sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos), na data do ajuizamento da ação.

Em caso de apresentação de renúncia por meio do advogado, este deve demonstrar que possui poderes para tanto.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Intime-se

0006608-59.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306029975

AUTOR: NILZA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo de 06/03/2018.

Em relação ao tempo comum controvertido (de 01/07/1982 a 30/11/1996 laborado para "Rm & Sons"), observo que o vínculo está anotado no CNIS sem data de saída (com última remuneração em 12/1983) e na CTPS da autora constam anotações somente dos anos de 1982 e 1983, de modo que o restante do período deverá ser corroborado por outros documentos, tais como fichas de registro de empregado, declarações emitidas pelo empregador, termo de rescisão do contrato de trabalho, demonstrativos de pagamento de remuneração, extratos de conta vinculada ao FGTS etc., sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS. No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Cancele-se o Termo 6306029833, por erro material.

Intimem-se.

0006905-66.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306030031

AUTOR: NATALIA BARBOSA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de demanda ajuizada por NATALIA BARBOSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteiam a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE desde a DER em 15/07/2016.

Alega a autora que o benefício fora indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que o INSS entre outros períodos a serem reconhecidos deixou de reconhecer o período integral laborado para BANK 'S ADMINISTRADORA E SERVIÇOS Ltda. de 15/02/1996 a 14/09/2006, reconhecido apenas de 15/02/1996 a 30/11/2000 pela ré.

Afirma que o vínculo foi reconhecido após processo judicial trabalhista (fls.36/52 do arquivo nº 2).

A sentença trabalhista e acórdão que reconhece vínculo empregatício pode ser considerada prova plena do vínculo para fins previdenciários, quando produzida após contraditório efetivo e apoiada em prova documental. Quando emitida a sentença com base em revelia ou transação desacompanhada de provas materiais, sequer pode ser considerada como prova material indiciária de labor. A parte autora não apresentou as cópias que foram analisadas no processo trabalhista.

Pois bem. No caso estamos diante de sentença judicial sem a apresentação nestes autos de prova material acerca do vínculo que se pretende ver reconhecido para fins previdenciários.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral da reclamação trabalhista n. 0143100-11.2007.5.02.0382 da 2ª Vara do Trabalho de Osasco/SP, sob pena de preclusão.

Com a apresentação dos referidos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos para novas deliberações.

Intimem-se.

0006286-05.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306029935

AUTOR: EDNALVA DA ROCHA (SP340264 - GIULIAN SANDRELI CARINHANHA FILGUEIRAS BARBOSA, SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA, SP355355 - JOÃO EVANGELISTA FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 10.10.2019: recebo como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 20 de novembro de 2019, às 15 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Bechara Mattar Neto,

nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0006366-66.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306030007

AUTOR: RENATA SOLANGE SANCHES DINIZ RODRIGUES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a informação acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data designada para a(s) perícia(s).

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do (s) laudo(s) pericial(is)/esclarecimentos anexado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do CPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do CPC

0005361-09.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013555

AUTOR: DALCI BENTO SILVA (SP138687 - MARCELO EUGENIO NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004479-47.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013544

AUTOR: VANUSA CRISTINA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004733-20.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013567

AUTOR: JOSE ANTONIO DE VASCONCELOS (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA, SP395720 - GÉSSICA PAVANELI ARGENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002113-35.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013490

AUTOR: OSVALDO PASCHOAL (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002260-61.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013494

AUTOR: BENTO PAULO DA SILVA (SP149024 - PAULO ALVES DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002887-65.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013491

AUTOR: MARIA BERNADETE SALVADOR BLASQUES (SP264787 - HELENA LUIZA MARQUES LINS, SP417582 - ELIZABETE APARECIDA DA CONCEIÇÃO LINO, SP259551 - GUTEMBERG SOUZA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004582-54.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013548

AUTOR: MATHIAS NERY SERAFIM DE LIMA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004524-51.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013563

AUTOR: NILO MIKULAS (SP221905 - ALEX LOPES SILVA, SP268171 - CRISTIANE LOPES SILVA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007462-53.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013574

AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DA PAIXAO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005419-12.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013573

AUTOR: NILSON MARTINS DOS SANTOS (SP359597 - SAMUEL MARCOLINO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004147-80.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013539
AUTOR: ANDERSON CORREIA DE ALMEIDA (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001804-14.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013493
AUTOR: FLORENTINO RABELO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003490-41.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013538
AUTOR: LUZIE TE DA SILVA (SP353353 - MARCIO NAVARRO, SP330400 - BRUNO AUGUSTO SILVA DE ARRUDA, SP335821 - VANESSA DE OLIVEIRA AKUTAGAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005412-20.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013572
AUTOR: SHEILA AGDA RIBEIRO DA SILVA (SP138687 - MARCELO EUGENIO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002505-72.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013535
AUTOR: MARCIO MARQUES DOS SANTOS (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003247-97.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013575
AUTOR: BELIENICE ROSA DE JESUS FEITOSA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004608-52.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013549
AUTOR: JORDINO PEREIRA DE SOUZA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA, SP420040 - LEONARDO FELIX BORGES DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004048-13.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013561
AUTOR: MARIA DA SOLEDADE SOUSA OLIVEIRA (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005085-75.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013492
AUTOR: NELSON FIRMINO DE SOUZA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA, SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004437-95.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013543
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004132-14.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013562
AUTOR: MILTON DE SOUZA SILVA (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA, SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004637-05.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013551
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000227-98.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013534
AUTOR: ALDO DOS SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP408794 - TALITA MATHIAS CARDOSO, SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005009-51.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013569
AUTOR: ANTONIO LIMA SANTOS (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004511-52.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013547
AUTOR: VALDINETE SANTOS (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004496-83.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013546
AUTOR: WALDETE DA SILVA TEODORO (SP372932 - IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004302-83.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013541
AUTOR: FREDSON DE ASSUNCAO (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR, SP262595 - CATIA ANDREA DE ARAUJO, SP235726 - ALCIONE MIRANDA FELICIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005409-65.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013556
AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS MONTEIRO (SP369632 - JOÁS CLEÓFAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004326-14.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013542
AUTOR: IVANETE NOVAIS DE SOUZA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005237-26.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013570
AUTOR: JOSE SANTANA NUNES COSTA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005386-22.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013571
AUTOR: CRISTIANE CARAPIA DE OLIVEIRA (SP426385 - LUIS EDUARDO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003349-22.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013537
AUTOR: LUIS JOSE DOS PRAZERES DA SILVA (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004153-87.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013540
AUTOR: CLAUDIONOR OLIVEIRA DA SILVA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005185-30.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013495
AUTOR: AUDRESON JULIO DE SOUZA (SP350872 - RAULINDA ARAÚJO RIOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005304-88.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013554
AUTOR: ROSEMEIRE AUGUSTA VIEIRA (SP275394 - LUCIANY BALO BRUNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004485-54.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013545
AUTOR: JOSE MARTINS FILHO (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004726-28.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013566
AUTOR: ROSEMEIRE ANTUNES DE SOUZA (SP261237 - LUCIANE CARVALHO, SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI, SP290752 - CARLA DOANE DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005415-72.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013557
AUTOR: VALTERLEI RODRIGUES MARTINS (SP138687 - MARCELO EUGENIO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002667-67.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013559
AUTOR: EDEVALDO AURELIO DE ARAUJO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004611-07.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013550
AUTOR: AROLDO FERREIRA DOS SANTOS (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA, SP420040 - LEONARDO FELIX BORGES DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005527-75.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013514
AUTOR: ZENAIDE FERNANDES AUGUSTO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3,º ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte AUTORA para contrarrazões e para manifestar-se sobre a proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal.

0003189-94.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013479 LÚZIA DE ASSIS RIBEIRO (SP119620 - LUCIANA FERNANDES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício pelo réu protocolizado nos autos em 08/10/2019.

5004495-56.2019.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013496 EDVALDO RODRIGUES BETIM (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto ao teor dos documentos anexados em 11/10/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte

autora acerca da PROPOSTA DE ACORDO oferecida pelo réu. A parte autora deverá manifestar sua concordância no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como discordância. Com a concordância, os autos serão remetidos à Contadoria judicial para a apuração dos atrasados, na hipótese de restabelecimento. Na hipótese de concessão, será oficiado à ADJ de Osasco para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores da RMI e RMA. Sobrevindo resposta, os autos serão encaminhados à Contadoria Judicial.

0004347-87.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013532
AUTOR: EDVALDO DA SILVA SOUZA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

0004151-20.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013530 GERSON DE ANDRADE (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

0004201-46.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013531 VERA LUCIA VIANA PRADO (SP098181B - IARA DOS SANTOS)

0005128-12.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013474 ROSIRENE APARECIDA TEIXEIRA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP350075 - EDILENE PEREIRA DE ANDRADE, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA)

0003724-23.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013472 MARINALVA GOMES DOS SANTOS (SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS, SP329665 - SHIRLEY JEANE CORREIA DE OLIVEIRA DOS PASSOS)

0002340-25.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013470 JOSE CARLOS GOMES (SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAIJO)

0003974-56.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013528 FRANCISCA PEDROSO DE ALMEIDA PIRES (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

0005204-36.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013475 ELIENE DOS REIS ORIOLO (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA)

0003462-73.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013527 ESTHER FERREIRA CAMPAGNUCCI (SP365687 - BRUNA KEITY CAMPAGNUCCI TEIXEIRA)

0004109-68.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013529 ELEIA DOS SANTOS (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3,º ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte AUTORA para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal.

0001108-75.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013503 JULIANA WAKIM DE ALMEIDA GOMES (SP244198 - MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO)

0000299-85.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013504 ISABELLY MARIA MOURA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício pelo réu protocolizado nos autos em 10/10/2019.

0002153-17.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013482 ICARO SANTIAGO FILGUEIRA DE PAIVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002907-56.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013485

AUTOR: MARCIO ALMEIDA DOS SANTOS (SP397395 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003261-81.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013486

AUTOR: AMELIA PEREIRA DE LEMOS (SP243947 - KARINA BIATO SEGANTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002833-02.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013484

AUTOR: RENATO CESAR DE MORAES (SP409058 - ELVIRA VECCHIOTTI DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002217-27.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013483

AUTOR: IVONETE NEIVA ROSA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005021-65.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013488

AUTOR: CAMILA ANDRADE PORTO (SP322984 - CASSIANO LUÍS LARA COSMELLI, SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)

34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

0002273-20.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013487JOVANA FONSECA DE ANDRADE DA SILVA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes quanto ao teor do ofício e documentos anexados. Prazo: 15 (quinze) dias dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2019/6307000113

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Após recebidos os autos nesta Central de Conciliação, por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, fica designada Audiência de Conciliação para o dia 08/11/2019 às 09 horas e 30 minutos. A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Torres, 77 / Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em sala anexa ao Juizado Especial Federal de Botucatu, SP. A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei. Não podendo a parte comparecer, poderá constituir representante, por procuração (firma/assinatura reconhecida em Cartório) com poderes para negociar e transigir (CPC, art 334 parágrafo 10).

0000574-80.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007623

AUTOR: JOSE ALUIZIO ALVES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP282084 - ELVIO BENEDITO TENORI)

0000128-77.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007617CLEIDE MARIA FRASCARELI

BELTRAMINI (SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI)

0001780-37.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007633FLAVIO PECCHIO (SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO)

0003749-87.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007639JOSE MARIA ALBANO (SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO)

0002657-35.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007637JOSE INACIO CARLOS (SP027086 - WANER PACCOLA)

0001391-86.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007628DOUGLAS SILVA DOMINGUES (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA)

0000113-11.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007616DURVALINO HENRIQUE PALEARI (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0000457-89.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007619GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

0001354-88.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007627ALCIDES LAGONA (SP210003 - TATIANA STROPPA, SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)

0007552-10.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007643DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA NALIATO (SP175045 - MARCÍLIO VEIGA ALVES FERREIRA)

0000815-25.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007626JOAO AMIM ALEXANDRE (SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM)

0000708-10.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007625JAYME DINUCCI FERNANDES FILHO (SP226729 - RAFAEL MARCULIM VULCANO)

0002610-95.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007636ANTONIA SOUSA RODRIGUES (SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES)

0001682-47.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007632PAROQUIA NOSSA SENHORA MENINA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP282084 - ELVIO BENEDITO TENORI)

0000190-93.2004.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007618CLOVIS PINHEIRO LIMA NETTO (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA)

0001444-67.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007630ALEXANDRE ROJO (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

0001445-52.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007631APARECIDO DE LIMA (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

0001443-82.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007629CRISTIANE CACHULO MATIELLO (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

0004696-44.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007641ANTONIO FELICIO (SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM)

0000542-75.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007621CARLOS GARRIDO (SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA)

0002590-75.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007635JOSE ODILON KLEFENS (SP021350 - ODENEY KLEFENS)

0004301-86.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007640ANDRE LUIZ DE LIMA POLONI (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

0000537-53.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007620GENI MIRANDA (SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM)

0000678-72.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007624IRINEU PEGATIN (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)

0001828-59.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007634ERNESTO LUIZ PIRES DE ALMEIDA (SP250922 - VALDENOR ROBERTO CORDEIRO)

0000567-88.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007622JAYME DINUCCI FERNANDES (SP226729 - RAFAEL MARCULIM VULCANO) ANA MARIA DINUCCI FERNANDES BESSA (SP226729 - RAFAEL MARCULIM VULCANO) SILVIA DINUCCI FERNANDES (SP226729 - RAFAEL MARCULIM VULCANO)

0003706-53.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007638ANTONIO PAULINO DE OLIVEIRA FILHO (SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Após recebidos os autos nesta Central de Conciliação, por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, fica designada Audiência de Conciliação para o dia 08/11/2019 às 13 horas e 30 minutos. A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Torres, 77 / Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em sala anexa ao Juizado Especial Federal de Botucatu, SP. A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei. Não podendo a parte comparecer, poderá constituir representante, por procuração (firma/assinatura reconhecida em Cartório) com poderes para negociar e transigir (CPC, art 334 parágrafo 10).

0000137-39.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007650MARIA HELENA PIRES DE CAMPOS CREMASCO (SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS)

0002809-88.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007662NEUSA MARTINS DA SILVA (SP246093 - JULIO CESAR MANZONI CAVALERO)

0000114-93.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007645PEDRO CREPALDI (SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS)

0002604-88.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007659LUIZ ALVES DA SILVA (SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES)

0000117-48.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007648WALTER RODRIGUES GONCALVES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0003986-24.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007666SANDRA VASCONCELLOS ALASFOUR (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

0001669-19.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007656MARIA DO CARMO NICOLASI TOCCHIO (SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) OSMAR ALESSIO TOCCHIO (SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM)

0001642-36.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007655VERA LUCIA DE REZENDE ALVES (SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI)

0003742-61.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007665RENY FERREIRA NEPOMUCENO (SP254932 - MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO)

0002610-66.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007660OVILCO ZORZETE (SP229154 - MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ)

0000116-63.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007647MARIA DO CARMO BOLETTI (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0000129-62.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007649TATIANA FRASCARELI BELTRAMINI (SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI)

0002748-33.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007661MARCOS OSIRES MARTINS (SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM)

0000539-23.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007651MARIA CELINA DE SOUZA (SP167055 - ANDRÉ PACCOLA SASSO)

0006635-88.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007667MAURO NOGUEIRA DUARTE (SP282084 - ELVIO BENEDITO TENORI, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

0000104-49.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007644MARIA TEREZA ANSELMO MARTINS (SP192642 - RACHEL TREVIZANO)

0002230-43.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007657NELSON MONEGATO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0000543-60.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007652VALTER LUIZ DOS SANTOS (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

0000115-78.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007646VICTORIO RONCHESSEL (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0002835-86.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007664MARIA GLORIA VAROLI GALHARDO (SP059587 - ROSANGELA MAGANHA) MARCIA VAROLI (SP059587 - ROSANGELA MAGANHA)

0002810-73.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007663NEUSA MARTINS DA SILVA (SP246093 - JULIO CESAR MANZONI CAVALERO)

0007569-46.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007669LUIZ FRANCISCO FAULIN (SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) MARILZE FAULIN (SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO)

0007554-77.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007668JULIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA NALIATO (SP175045 - MARCÍLIO VEIGA ALVES FERREIRA)

0002328-57.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007658ORIVALDIR JOSE BOAVENTURA (SP205277 - FERNANDA MARIA BODO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGIDAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2019/6309000233

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001654-58.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309009936
AUTOR: WILMA CORDEIRO PEDRA PINTO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Ainda que os requisitos para o recebimento das diferenças relativas aos valores atrasados tenham sido, em tese, preenchidos, observo que da data do recebimento dos benefícios já transcorreu mais de (cinco) anos, razão pela qual fica o direito da parte autora atingido pela prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8213/91 (Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do código Civil), matéria a ser conhecida de ofício nos termos do art. 332, § 1º, do Código de Processo Civil/2015.

Com efeito, nos termos do entendimento firmado pela Turma Regional de Uniformização, o prazo prescricional voltou a correr integralmente a partir da publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, e configurou renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso. A decisão pautou-se no entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU, PEDILEF 0012958-85.2008.4.03.6315, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 14/03/2014, SEÇÃO 1 PÁG 154/159):

“VOTO-EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010, EXPEDIDO PELO INSS, DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO EM CURSO. RENÚNCIA AO PRAZO JÁ CONSUMADO. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.270.439/MG). APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. SÚMULA 456 DO STF. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

...

2. Sem razão a autarquia previdenciária. O Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, enquanto ato administrativo de reconhecimento do direito à revisão do ato de concessão do benefício, pela aplicação da regra do art. 29, II, da Lei 8.213/91, interrompeu o prazo prescricional eventualmente em curso (art. 202, VI, do Código Civil), importando sua renúncia quando já consumado (art. 191 do Código Civil). Ele somente voltaria a fluir, pela metade do prazo (art. 9º do Decreto 20.910/32), quando a Administração viesse a praticar algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, o que definitivamente não ocorreu no caso em comento. A propósito do assunto, embora referente a servidor público, o julgamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça proferido no Resp. 1.270.439/PR (recurso especial repetitivo), de que foi relator o Sr. Ministro Castro Meira, com acórdão publicado no DJ de 2-8-2013.

...

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 6. Incidente conhecido e desprovido, devendo ser fixada a tese de que: (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.”

Acréscito, no que tange à alegação de prescrição, que o Memorando-Circular Conjunto nº 21-DIRBEN/PFE/INSS reconheceu extrajudicialmente o direito à revisão da RMI dos benefícios previdenciários por incapacidade laboral e de pensão por morte, com fundamento no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, desde que com DIB a partir de 29/11/1999 e desde que não se tenha operado a decadência, consistindo, pois, em marco interruptivo da prescrição.

Há remansoso entendimento jurisprudencial no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, inclusive com precedente representativo de controvérsia, reconhecendo como marco interruptivo da prescrição nos casos de revisão pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, a data de publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21-DIRBEN/PFE/INSS, qual seja, 15/4/2010, importando, ainda, renúncia de prazo prescricional já consumado.

Destarte, para os pedidos administrativos ou judiciais formulados após o período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, como neste presente caso, incide a prescrição.

Assim, até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, ou seja, até 15/04/2015, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício.

Já nos processos ajuizados após 15/04/2015, como o presente caso, a prescrição da cobrança de valores atrasados se inicia materialmente com os efeitos que lhe são próprios a partir do próprio ajuizamento.

Por tais razões, reconheço a prescrição das parcelas que se venceram no quinquídio que antecedeu a data do ajuizamento da presente ação.

Assim, a parte autora deverá aguardar o prazo de pagamento estipulado administrativamente (maio de 2020), visto que seu direito de adiantamento do pagamento, pela via judicial, foi atingido pela prescrição.

Transcrevo, por oportuno, o parecer da contadoria judicial:

“ASSUNTO: Revisão da RMI com aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.

1. Trata-se de pedido de revisão com base na aplicação do artigo 29, II da lei 8.213/91 nos benefícios recebidos pela parte Autora.

2. Assim, temos:

- Benefício auxílio-doença (NB: 136.554.353-3):

DIB em 20/10/04

RMI paga: R\$ 478,77

RMI revista: R\$ 485,04

Cessação: 23/12/11

3. Informamos que a revisão do artigo 29, II da lei 8.213/91 foi efetuada pelo INSS, com diferenças a serem pagas em maio/20.

4. Se considerarmos o ajuizamento da ação (14/08/18) não existem parcelas não prescritas a serem pagas.

5. Sendo o que tínhamos a informar, submetemos respeitosamente, à consideração superior.

Por fim, eventual pedido de “adiantamento” de pagamento de atrasados cuja quitação está prevista na esfera administrativa nada mais é do que promover, nestes autos, a execução de sentença proferida em ação coletiva, fora dos parâmetros ali determinados. Ocorre que tal execução deve ser processada segundo as determinações pactuadas.

Por isso, não existe amparo legal para a revisão dos critérios de pagamento do valor da condenação constantes do título judicial, também por este aspecto.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil/2015

para, pronunciando a prescrição, rejeitar os pedidos deduzidos pela parte autora.

Sem condenação em honorários e custas porque incompatíveis, ao menos nesta instância, com o rito dos Juizados Especiais Federais.

Se a parte autora desejar interpor RECURSO desta SENTENÇA fica ciente de que o PRAZO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar assistida por ADVOGADO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001347-07.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309010684

AUTOR: EDVANIA APARECIDA DIAS DA SILVA (SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de ortopedia.

O laudo médico (evento 17) informa ser a autora portadora de “Hérnia de Disco Lombar.”, concluiu estar plenamente capaz para o exercício de sua atividade laboral.

Com efeito, convém transcrever as conclusões lançadas pelo auxiliar do juízo, no sentido de que:

“O (a) periciando (a) foi avaliada por este jurisperito, tratando-se de uma mulher 50 anos, queixa de dores na região para vertebral da coluna lombar, cervical e punhos com os primeiros sintomas em 1990. A inspeção se inicia com a entrada do segurado no consultório e a partir da marcha, avalia-se a uniformidade e simetria de sua movimentação. O membro superior movimenta-se sincronicamente ao membro inferior contralateral. O (o) periciando (a) em questão é portadora de discopatia lombar, uma degenerativa provocada pelo envelhecimento dos discos intervertebrais e associada a fatores genéticos e de hábitos de vida. O disco intervertebral poderá abaular em direção ao canal central medular. Nas fases mais avançadas da discopatia este abaulamento torna-se protrusão e numa fase ainda mais avançada, a protrusão em herniação discal (hérnia de disco), que poderá ou não comprimir as raízes nervosas ou medula espinhal. As alterações nos exames de RNM da coluna cervical (24/04/2018), RNM da coluna lombar (24/04/2018, 01/03/2019), USG do punho direito (04/05/2018), USG do punho esquerdo (04/05/2018) com o laudo de abaulamento discal difuso em L4-L5, L5-S1, complexo discos osteofitários em C4-C7, tendinite dos extensores do 4º túnel direito e tendinite dos extensores do 1º e 2º túnel do punho esquerdo.

As alterações dos exames de imagem necessitam de correlação clínica para serem valorizados. Sua atividade profissional, se mal executada, poderá trazer prejuízo aos membros superiores e inferiores. O seu tratamento clínico e fisioterápico deve ser otimizado com fortalecimento muscular e reeducação postural global.

No momento não há sinais de atividade inflamatória ou instabilidade. Concluindo, este jurisperito considera que o (a) periciando (a): Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral.”

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Esclareço, igualmente, que não há contradição no fato de a conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas da perita aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pela perita os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os

questos não tenham sido respondidos de forma específica, entendendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

A demais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação da parte autora improvida.

- Sentença mantida.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial I DATA: 19/03/2018.)

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000312-85.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309010695

AUTOR: MASSAR TAKESHITA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, previsto na Lei 8.213/91.

Alega o autor que, nascido em 08/11/1949, exerceu trabalho rural no período de 06/09/1996 a 10/10/2011. Trabalhou em Biritiba Mirim e após três anos no Japão adquiriu em 1996 um sítio denominado Fazenda Velha; de 1996 a 2003 cultivava hortaliças para consumo próprio e vendia o excedente a cooperativas agrícolas, como Sul Brasil e Sul Brasil Fluminense; a partir de 2004 passou a cultivar eucalipto, que se tornou a principal fonte de renda do autor.

Requeru administrativamente o benefício em 10/10/2011, porém foi indeferido pelo fato de a propriedade rural do autor possuir cinco módulos fiscais.

Defende que deve ser enquadrado como segurado especial na categoria extrativista vegetal (art. 11 da Lei 8213/91), categoria para a qual a lei não traz a limitação de módulos fiscais à propriedade.

É a síntese do necessário. Decido, fundamentando.

Primeiramente, há que se observar que antes da vigência da Lei 8.213/91 não havia a obrigatoriedade de o trabalhador rural verter contribuições para o sistema previdenciário, hipótese em que se enquadra o autor.

De fato, os trabalhadores rurais não integravam o Regime Geral de Previdência Social até a Constituição Federal de 1988, que os acolheu, garantindo-lhes a cobertura do seguro social, especialmente para fins de aposentadoria, no caso de velhice. Com isso, pretendeu o constituinte dar tratamento isonômico aos trabalhadores, corrigindo as falhas do custeio quanto ao trabalhador rural, prevendo uma exceção à regra binômio contribuição/benefício.

Assim, somente após a Lei 8.213/91 é que os trabalhadores rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios. A referida lei classificou-os, distinguindo o segurado especial e aquele que trabalha em regime de economia familiar, o qual teve a garantia de aposentadoria por idade independentemente de contribuição e mesmo após a edição da lei de benefícios, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91.

Os outros segurados trabalhadores rurais deverão recolher contribuições, mas somente a partir da definição legal como sujeito passivo, já que as contribuições, como se sabe, têm natureza jurídica de tributo.

O atual sistema enquadra o trabalhador rural como segurado obrigatório e assegura pelo menos um salário mínimo àquele que comprovar o exercício de atividades dessa natureza, em número de meses igual ao da carência do benefício, mesmo que de forma descontínua, ainda que sem ter contribuído aos cofres da autarquia (artigo 143).

O parágrafo §2º do artigo 48 da Lei 8.213 dispõe:

Art.48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e

mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Dessa forma, o trabalhador rural empregado ou autônomo e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência da Lei n.º 8.213/91, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Esta é a regra transitória de aposentação para os trabalhadores rurais que não verteram contribuição para a previdência social, trazida pelo referido artigo 143, in verbis:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Para a aplicação dessa norma é necessário o preenchimento de quatro requisitos, quais sejam: a idade, que no caso é 60 anos (homem), ter provado o exercício de atividade rural, a demonstração de ter trabalhado por período de meses idêntico à carência do referido benefício, e que a atividade tenha se realizado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Compulsando os autos, constata-se que o autor, nascido em 08/11/1949, completou a idade de 60 anos em 08/11/2009, ou seja, implementou um dos requisitos para o benefício em comento.

Quanto ao período trabalhado como rural, as provas materiais juntadas aos autos pela parte autora são suficientes para demonstrar o exercício de atividade laboral como rurícola.

Foram juntados os seguintes documentos (evento 04): fls.25/27 – Declaração de Exercício de Atividade Rural (verduras de 1996 a 2003 e eucalipto de 2004 até 23/08/2011 – data de emissão da declaração), emitida pelo STER de Mogi das Cruzes/SP; fls.28/29 – Escritura de Venda e Compra de um terreno em Biritiba Mirim de área de 10,99 alqueires, tendo o autor como comprador (profissão lavrador), datada de 06/09/1996; fls.30/31 – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR 23000/2001/2002 em nome do autor como proprietário de imóvel rural classificado como média propriedade produtiva e também de emissão 2006/2007/2008/2009; fls.32/37 – Notas Fiscais de entrada emitidas pela Cooperativa Agrícola Sul Brasil da Grande São Paulo Ltda. e pela Cooperativa Sul Brasil Fluminense Ltda em nome do autor, anos 1997, 1998, 1999; fls.37/48 – Recibos de Entrega de ITR em nome do autor, anos 1997 a 1999, 2001 a 2006, 2008 a 2010; fls.49/62 – Guias de Recolhimento da Contribuição Sindical Rural e Contribuição SENAR em nome do autor, anos 1998 a 2007, 2009/2011; fls.67 – Nota Fiscal do Produtor emitida em nome do autor (comprador) referente a mudas de eucalipto, ano 2009; fls.68/74 – Notas Fiscais/Fatura emitidas em nome do autor (comprador) referentes a produtos e insumos agrícolas, anos 2003 a 2009; fls.75 – Nota Fiscal Eletrônica emitida pelo autor (vendedor) a Suzano Papel e Celulose SA, ano 2010.

As provas materiais juntadas aos autos pela parte autora constituem indícios suficientes para demonstrar o exercício de atividade laboral como rurícola.

A prova testemunhal colhida, por sua vez, mostra-se em consonância não só com os fatos narrados na inicial, como também com a documentação acima referida.

Resta analisar, ainda, o exercício da atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Porém, isso não afasta o direito ao benefício, uma vez que o dispositivo legal não pode ser interpretado de forma literal, devendo ser aplicado o entendimento de que para se configurar o direito é necessário que o trabalho tenha se encerrado em período imediatamente anterior ao pedido do benefício ou até completar a idade mínima para o benefício, quando estaria configurado o direito adquirido à concessão.

Assim, entendo que o requisito “imediatamente anterior” deve ser interpretado com temperamentos. Um trabalhador rural idoso que trabalhou a vida toda como rural, uma vez demonstrado que parou de trabalhar por total impossibilidade física, não pode ver obstado seu direito por não ter trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Neste caso quando completou a idade e se verificou que trabalhou até este momento exclusivamente como rural, adquiriu o direito à aposentação, servindo o requerimento administrativo apenas como forma de exercício de seu direito e não como meio de aquisição do mesmo direito.

Não é outro o entendimento do TRF da 3ª Região:

“Não é de se exigir da trabalhadora que conta com 72 anos, com na espécie, requisito de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. É óbvio que com a idade avançada que ostenta, parou a obreira de exercer atividade no campo, porque totalmente impossibilitada de fazê-lo, não sendo lógico exigir-se o implemento de tal pressuposto, quando se vê, dos autos, que desempenhou ela labor rural, durante toda a sua vida”. (AC nº3092761, Rel. Des. Ramza Tartuce).

No caso dos autos, o autor completou 60 anos em 08/01/2009 e requereu o benefício em 06/10/2011, havendo nos autos documentos que comprovam o labor rural até ano de 2011, tendo as testemunhas ouvidas em juízo comprovado que o autor ainda exerce as atividades rurais.

Tem-se, portanto que os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado foram preenchidos.

Ocorre, porém, que no caso específico dos autos o motivo do indeferimento foi o fato o imóvel rural do autor ter área superior a quatro módulos fiscais.

Não se ignora que sobre o tema existe a Súmula TNU n. 30: “Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar”.

Esta súmula tem como precedentes o REsp 529.460 e o PU 2002.71.02.008344-, nos quais foi assegurado o direito ao benefício previdenciário ao trabalhador rural que comprovadamente explorava o seu imóvel em regime de economia familiar, independentemente da dimensão da propriedade.

Contudo, a redação do artigo 11 da Lei 8.213/91 foi posteriormente alterada pela Lei n. 11.718/2008, sendo prevista a área máxima do imóvel como requisito para a qualificação do segurado em questão:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais (...)”. (grifo nosso)

Assim, conclui-se que a Súmula TNU n. 30, de 2005, e os precedentes que a embasaram, de 2004 e 2005, estão alicerçados em um argumento que não mais

subsiste, à luz das alterações trazidas em 2008, razão pela qual o entendimento nela consagrado deve ser aplicado somente para o trabalho rural exercido até a entrada em vigor da Lei n. 11.718/2008, que deu-se em 23/06/2008, data de sua publicação.

Aplicado tal entendimento ao autor, conclui-se ser possível o reconhecimento do trabalho rural no período de 1996 a 22/06/2008.

Remetidos os autos à contadoria judicial e efetuada a contagem do tempo de serviço para o período de 01/01/1996 a 22/06/2008, foram apurados para 150 (cento e cinquenta) meses de atividade rural. Tendo o autor completado 60 anos de idade em 08/11/2009, eram necessários 168 meses de contribuição, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8213/91 (evento 47).

Assim, tem-se que o autor não atingiu o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício postulado.

Por outro lado, tem direito à averbação do tempo laborado, equivalente a 150 meses de trabalho rural, conforme contagem efetuada pela contadoria judicial (evento 47).

Oportuno destacar que o plantio de eucaliptos, atividade atualmente desenvolvida pelo autor, não pode ser considerada como extrativismo vegetal, vez que esta consiste na retirada de recursos de origem vegetal, tais como madeiras, castanhas, açaí e látex (que é uma seiva extraída da seringueira), enquanto que o autor desenvolveu comprovadamente atividades de plantio e cultivo – atividades agrícolas.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para declarar por sentença o reconhecimento do período de 01/01/1996 a 22/06/2008 trabalhado em atividade rural.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que averbe no cadastro da parte autora o tempo trabalho reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001221-54.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309009944
AUTOR: JOSEINHO GARCIA DO NASCIMENTO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Pretende a parte autora a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que cuida da forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente sob o argumento de que a Autarquia Previdenciária, ao conceder do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

A firma a parte autora que teria o Decreto 3.265/99 inovado em relação ao inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876 de 26/11/99. No mérito, destaco inicialmente que o referido dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.939, de 19.8.2009, de maneira que atualmente a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte não precedida de outro benefício são calculados na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Assiste razão à parte autora.

A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado.

Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Acrescente-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade. Vejamos:

O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei.

Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).

Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, § 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:

Lei nº 9.876/99:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).

O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, §º 2º, posteriormente revogado e substituído pelo §º 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...)

(...)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

(...)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

(...)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §º 14 do art. 32.

(...)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

Observa-se, assim, que tanto o § 2º e posteriormente o § 20, do art. 32, quanto os §§ 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do artigo 3.º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei.

Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis:

Art. 188-A (...)

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga:

O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Observo, ainda, que a matéria é objeto da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99.

No caso dos autos, conforme parecer da contadoria (evento 12), a parte autora recebeu os seguintes benefícios:

- Benefício originário: auxílio-doença (NB: 124.156.569-1):

DIB em 28/03/02

RMI paga: R\$ 557,42

RMI revista: R\$ 576,36

Cessação: 17/06/08

- Benefício derivado: aposentadoria por invalidez (NB: 530.891.058-4):

DIB em 18/06/08

RMI paga: R\$ 942,95

RMI revista: R\$ 975,03

Feita a revisão, foi apurada pela contadoria judicial uma RMI no valor de R\$ 576,36 para o benefício de auxílio-doença e de R\$ 975,03 para a aposentadoria por invalidez, valores superiores àqueles concedidos pela autarquia ré.

Assim, conclui-se que há diferenças a serem pagas à parte autora.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, nos termos do art. 29, II da lei 8.213/91, sendo que o valor da renda mensal atual do benefício da parte autora deve passar a R\$ 1.873,44 (UM MIL OITOCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de setembro de 2019 e DIP para outubro de 2019, conforme parecer da contadoria judicial (evento 12).

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 5.216,44 (CINCO MIL DUZENTOS E DEZESSEIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até setembro de 2019 e respeitada a prescrição quinquenal, conforme os cálculos da Contadoria Judicial (evento 21).

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias e pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004131-59.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6309010691

AUTOR: JURACI FERREIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Nos termos do art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Sustenta o Embargante, em síntese, que a sentença recorrida (evento nº. 9) deve ser anulada, na medida em que, passados “[...] mais de 3 (três) anos da data do cumprimento da liminar consolidada na decisão ACP e o benefício dessa demanda NÃO foi reconhecido e readequado pelo INSS, logo o interesse processual subsiste, pois não há comprovação que a revisão será realizada na esfera administrativa”.

Em que pese a tese suscitada nas razões recursais não representar obscuridade, contradição ou omissão, o recurso manejado pelo Recorrente (eventos nº. 10 e 11) encontra guarida no inciso III do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, pois a decisão atacada, de fato, padeceu de erro material, consubstanciado em análise equivocada da matéria veiculada na petição inicial.

Ante o exposto, conheço e acolho os Embargos de Declaração opostos (eventos nº. 10 e 11), nos termos da fundamentação, para anular a sentença proferida.

Passo a prolatar nova sentença:

[...]

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário.

Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal, reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe.

Inicialmente, afasto a preliminar de decadência suscitada pelo INSS, eis que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no REsp 1.444.992/RS, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: 2ª Turma, Data do Julgamento: 28/04/2015, Data da Publicação/Fonte:

04/08/2015), o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 somente se aplica aos casos em que o segurado busca a revisão do ato de concessão do

benefício previdenciário, hipótese esta distinta da pretensão de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes de tais marcos legais. Assim, não se confundem as ações de revisão do ato de concessão e de readequação de tetos, tratando-se esta última de mera pretensão de revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão.

Sem mais preliminares, passo à análise do mérito.

A princípio, oportuno consignar que a matéria ora versada foi considerada de repercussão geral pelo STF (RE 564.354).

A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98.

Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189.949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer).

Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), trata-se de um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico.

Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada.

Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Carmen Lúcia:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Carmen Lúcia, Data de Publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011, DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011) (grifei)

No caso dos autos, a Contadoria Judicial elaborou parecer (evento nº. 19), confirmando que o benefício titularizado pela parte autora foi objeto de revisão judicial pela aplicação do índice de IRSM.

Assim, foram apuradas diferenças em favor da parte autora.

Transcrevo, por oportuno, o parecer elaborado pela Contadoria Judicial (evento nº. 19):

“Trata-se do benefício aposentadoria por invalidez concedido sob o NB: 111.547.613-8, DIB em 01/11/98, cujo benefício de origem é o benefício auxílio-doença sob o NB: 103.614.666-6, DIB em 27/08/96.

Verificamos que os benefícios foram revistos com a aplicação dos índices do IRSM.

Evoluímos os benefícios e verificamos que houve limitação ao teto quando das emendas (EC 20/98, EC 41/03).

Caso seja julgado procedente, apresentamos em anexo o demonstrativo das diferenças devidas no montante de R\$ 24.667,42 renda mensal de R\$ 4.285,39 para a competência de ago/19, DIP em set/19”. (grifei)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal atual do benefício NB 32/111.547.613-8 para o valor de R\$ 4.285,39 (quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos) para a competência de agosto de 2019 e DIP em setembro de 2019.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, no montante de R\$ 24.667,42 (vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos), atualizado até o mês de outubro de 2019, conforme cálculos da Contadoria Judicial (evento nº. 19).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento, e somente após trânsito em julgado da sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002630-02.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309010689

AUTOR: CELIA DO NASCIMENTO (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária consoante previsão do artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria por Idade c/c Tutela Antecipada Inaudita Altera Parte proposta por Célia do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ambos qualificados nos autos.

Conforme manifestação dos eventos nº. 17/18, a parte autora informou não ter mais interesse no prosseguimento da presente ação e requereu a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

De acordo com o Enunciado nº. 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a "homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Isso porque, em sede de Juizado Especial Federal, a parte autora pode praticar unilateralmente outros atos que culminam na extinção do pedido sem análise do mérito, tais como a ausência à audiência, o não cumprimento de decisão e o não comparecimento à perícia, dentre outros, independentemente da participação ou concordância da parte contrária.

Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora (eventos nº. 17/18) para homologar o pleito de desistência.

Posto isto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002064-19.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309009924

AUTOR: SILAS ROBERTO PIRES (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A questão de fundo versa sobre a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas 'a', 'd', 'e' e 'h' do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Ocorre que não há como apreciar o pedido da autora, por evidente falta de interesse de agir.

Com efeito, o Código de Processo Civil vigente prescreve em seu art. 17, regra básica, que para postular em juízo é necessário ter interesse.

Transcrevo, por oportuno, o parecer elaborado pela contadoria judicial (evento 14):

"Revisão da RMI com aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.

1. Trata-se de pedido de revisão com base na aplicação do artigo 29, II da lei 8.213/91 nos benefícios recebidos pela parte Autora.

2. Assim, temos:

- Benefício originário: auxílio-doença (NB: 612.207.817-8):

DIB em 16/10/15

RMI paga: R\$ 962,17

RMI revista: R\$ 962,17

Cessação: 20/02/17

- Benefício derivado: aposentadoria por invalidez (NB: 618.471.115-0):

DIB em 21/02/17

RMI paga: R\$ 1.158,56

RMI revista: R\$ 1.158,56

3. Informamos que os benefícios já foram concedidos com a aplicação do artigo 29, II da Lei 8.213/91. Assim, não existem diferenças a serem pagas à parte Autora.

4. Sendo o que tínhamos a informar, submetemos respeitosamente, à consideração superior."

Portanto, tendo em vista que os benefícios já foram concedidos com a aplicação do transcrito dispositivo legal, resta patente a falta de interesse da parte autora.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte desejar RECORRER desta sentença fica ciente de que o prazo é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Relatório dispensado, conforme previsão do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Trata-se de Ação Ordinária de Revisão Contratual c/c Consignação em Pagamento proposta por Érika Lima Mello da Silva e Ricardo Fabrício da Silva em face de Caixa Econômica Federal, Imperial Administração e Recuperação de Bens LTDA EPP e Imobiliária Mark In Ltda, todos qualificados nos autos.

A parte autora ajuizou a presente ação objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do parágrafo primeiro da cláusula décima quarta do Contrato de Arrendamento firmado entre as partes, para fazer com que as parcelas do contrato fossem pagas através de boleto bancário.

Após a juntada da peça defensiva da corré Imobiliária Mark In Ltda aos autos (eventos nº. 17/18), os demandantes informaram a celebração de acordo com a instituição financeira Ré na via extrajudicial por intermédio do qual as parcelas do negócio jurídico passaram a ser quitadas por pagamento de boleto bancário, pugnando pela extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, § 5º do CPC.

Assim sendo, considerando que os demandantes obtiveram na via administrativa o benefício que pleiteavam nestes autos, impõe-se a extinção do feito pela perda do objeto.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, pela perda do objeto da ação, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0001943-54.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309010676

AUTOR: JOVENILTON DIAS DA ROCHA (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
 - b) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;
 - c) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.
- Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito: Irregularidades na Inicial Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte: - Ausência de documentos pessoais (CPF e/ou RG) do(a) representante da parte autora; - Ausência do cartão de CNPJ ou o cartão está com numeração ilegível; - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. 2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito. 3)

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências; b) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu; c) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer. Cumpra-se. Intime-se.

5001856-56.2019.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309010667

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DE SAN MARTIN (SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS, SP366589 - NATÁLIA ALVES FERREIRA SAMPAIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) LUIS OTAVIO PARO

5001508-38.2019.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309010668

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL HEISEI (SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS, SP366589 - NATÁLIA ALVES FERREIRA SAMPAIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Alegam os peritos médicos que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias médicas realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumirem novas agendas profissionais. Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista a recente promulgação da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, que: “Dispõe sobre honorários periciais em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e altera a Consolidação das Leis do Trabalho CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”. Que a Lei mencionada apenas garante o pagamento dos honorários periciais, atribuindo ao Conselho da Justiça Federal e ao Ministério da Economia, conjuntamente, os procedimentos necessários ao seu cumprimento, ainda não definidos. Assim sendo, INTIME-SE o perito Dr. Claudinet Cêzar Crozera para que se manifeste sobre a impugnação ao laudo pericial e responda os quesitos complementares apresentados pela parte autora. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias. Intime-se.

0003394-56.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309010635

AUTOR: SUELI DA SILVA SANTOS (SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004105-61.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309010665

AUTOR: JOAO FERNANDES MORAES (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0001959-08.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309010673

AUTOR: ADAO GONCALVES DOS SANTOS (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu.

Cumpra-se. Intime-se.

0004133-29.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309010666

AUTOR: TANIA MARCIA DA SILVA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. INTIME-SE a parte autora para que anexe aos autos o prontuário médico mencionado na petição protocolada em 30/09/2019 (evento 32). Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.

A ponto, por oportuno, que se trata de ônus da parte autora e a intervenção judicial, mediante a expedição de ofício, somente se justifica caso comprovada a

recusa do HOSPITAL NOSSA SENHORA APARECIDA – SANTA CASA DE MOGI DAS CRUZES em fornecer tais documentos à parte autora.
2. Após, com a juntada dos novos documentos, intime-se o perito Dr. Claudinet César Crozera para que se manifeste.
Intime-se.

0001999-87.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309010669
AUTOR: KATIANE DANIELE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado;
- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide;
- A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judicial.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
- b) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;
- d) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

0001949-61.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309010675
AUTOR: NEY WELLINGTON PEREIRA (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide;
- Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
- b) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;
- d) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista a recente promulgação da Lei

nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, que: “Dispõe sobre honorários periciais em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e altera a Consolidação das Leis do Trabalho CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”. Que a Lei mencionada apenas garante o pagamento dos honorários periciais, atribuindo ao Conselho da Justiça Federal e ao Ministério da Economia, conjuntamente, os procedimentos necessários ao seu cumprimento, ainda não definidos. Tendo em vista o requerimento de bloqueio temporário formulado pelos(as) senhores(as) peritos(as) médico judicial, diante a ausência de pagamento de honorários periciais, e em decorrência da indisponibilidade de agenda pericial. Aguarde-se, oportunamente, designação de data de perícia médica, mantendo as perícias já designadas, se o caso. Intime m-se.

0001590-14.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309010643

AUTOR: CICERO DAVID (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000644-42.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309010649

AUTOR: SUELI COSTA TEIXEIRA DE MELO (SP170958 - MAGDA GONÇALVES TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001673-30.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309010641

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000730-13.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309010647

AUTOR: VILMA DA ROCHA DA SILVA (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001518-27.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309010644

AUTOR: JOSE APARECIDO BATISTA (SP265309 - FERNANDA OSSUGUI SVICERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001735-70.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309010637

AUTOR: LUCIMAR DOS SANTOS TIMOTEO (SP369161 - MARCIA PEREZ TAVARES, SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000698-08.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309010648

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE LOUBACH (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001307-88.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309010645

AUTOR: SOLANGE BENEDITO DA SILVA (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001719-19.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309010639

AUTOR: NARCISO BIZERRA DA SILVA (SP361083 - JÉSSICA THAYLANE DUARTE DE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000368-11.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309010653

AUTOR: JOAO PAULO SOARES DE LIMA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002127-20.2019.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309010636

AUTOR: ADRIANO SANTANA GROSSO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000417-52.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309010651

AUTOR: GILSON SANTI (SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000476-40.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309010650

AUTOR: ERENITE MARIA DO NASCIMENTO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000847-04.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309010646

AUTOR: MARIA JAQUELINE NUNES RIBEIRO (SP375738 - MARIA DE FATIMA FREITAS TAVARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001698-43.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309010640

AUTOR: MARIA EDILEUSA DE ANDRADE CASTRO (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000408-90.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309010652

AUTOR: SHIRLEY APARECIDA DE MELO (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001722-71.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309010638

AUTOR: LILIAN SOARES MILANEZ (SP413022 - GIOVANA MILANEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001662-98.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309010642
AUTOR: MARIA FRANCISCA ALMEIDA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0001960-90.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309010672
AUTOR: ECI OVIDIO COELHO (SP402203 - OSÍRIS GANDOLLA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
- b) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;
- c) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Alegam os peritos médicos que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias médicas realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumirem novas agendas profissionais. Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista a recente promulgação da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, que: “Dispõe sobre honorários periciais em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e altera a Consolidação das Leis do Trabalho CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”. Que a Lei mencionada apenas garante o pagamento dos honorários periciais, atribuindo ao Conselho da Justiça Federal e ao Ministério da Economia, conjuntamente, os procedimentos necessários ao seu cumprimento, ainda não definidos. Assim sendo, de firo o prazo de 90 (noventa) dias, aos (as) senhores (as) peritos (as) médico, para que regularize m as pendências quanto à entrega de laudos periciais/esclarecimentos. Intime m-se.

0002706-89.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309010656
AUTOR: ANA LUCIA RAMOS (SP254285 - FABIO MONTANHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000383-77.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309010662
AUTOR: LUCIO TARGINO MARTINS (SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000576-92.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309010661
AUTOR: IVANE DOS REIS VARGAS (SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001509-02.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309010658
AUTOR: DERCIO BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002632-69.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309010657
AUTOR: SOLANGE PEREIRA DE JESUS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000826-28.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309010660
AUTOR: JUCELINO JOSE DA SILVA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0001972-07.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309010671
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA DA SILVA FILHA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando

todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
- Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
- b) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;
- d) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

0001951-31.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309010674

AUTOR: THALLISON NIKOLLAS MORENO PEREIRA (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta atestado/certidão de permanência carcerária recente que abranja o período da prisão.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
- b) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;
- c) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

0004040-66.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309010664

AUTOR: NILZA PEREIRA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Apesar das alegações da parte autora (petição de 30/09/2019 – evento 32), indefiro o pedido de nova perícia, porque o exame pericial neste processo foi realizado em conformidade com os documentos médicos juntados pela autora.

A autora não apresentou documentos outros que possam justificar a realização de novas perícias, inclusive não há no laudo pericial anexado sugestão de perícia a ser realizada em outra especialidade, razões pelas quais fica indeferido o pedido de nova perícia.

2. Alegam os peritos médicos que, em virtude de ausência de pagamento dos honorários periciais, encontram dificuldades em cumprir o prazo para entrega de laudos periciais/esclarecimentos de perícias médicas realizadas nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de assumirem novas agendas profissionais. Considerando que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e tendo em vista a recente promulgação da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, que: “Dispõe sobre honorários periciais em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e altera a Consolidação das Leis do Trabalho CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”.

Que a Lei mencionada apenas garante o pagamento dos honorários periciais, atribuindo ao Conselho da Justiça Federal e ao Ministério da Economia,

conjuntamente, os procedimentos necessários ao seu cumprimento, ainda não definidos.

Assim sendo, INTIME-SE a perita Maria de Fátima Siqueira de Lucena para que se manifeste sobre a impugnação ao laudo pericial (evento 10). INTIME-SE, ainda, o perito Dr. Claudinet César Crozera que se manifeste sobre a impugnação ao laudo pericial (evento 32), e responda os quesitos complementares apresentados pela parte autora. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

0000559-61.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309010693
AUTOR: ALEXSANDRA NOGUEIRA DA SILVA (SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Converto o julgamento em diligência.

Ao compulsar os autos, verifico que no despacho do evento nº. 20 foi deferida a juntada de arquivo de áudio aos autos, conforme requerido pela parte autora em petição do evento nº. 19, no entanto, referida mídia não foi anexada ao resumo do processo no prazo assinalado.

Assim, a fim de melhor instruir o feito, intime-se a demandante para que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o mencionado arquivo de áudio, sob pena de o processo ser analisado no estado em que se encontra.

Em havendo a juntada da prova, intime-se a Ré para que se manifeste em igual prazo.

Ultimadas as providências, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002471-25.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309010634
AUTOR: YUMI IRENA SHIRATORI (SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Diante do requerido pela autora em petição de 23/09/2019 (agendamento de perícia na especialidade reumatologia), indefiro o pedido por não haver no quadro de peritos deste Juizado, tal especialidade.

Ademais, o Enunciado FONAJEF 112 é firme no sentido de que: "Não se exige especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz."

2. Se em termos, volvem os autos conclusos.

Intime-se.

0001985-06.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309010670
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA ROCHA (SP342705 - LUIS GUSTAVO SOUSA DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTABELLI ANTUNES)

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Ausência de procuração e/ou substabelecimento.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;

c) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;

d) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

0000273-78.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309010633
AUTOR: CICERO SALES DO NASCIMENTO (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Defiro o pedido do autor e concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação quanto à proposta de acordo apresentada pela ré.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0001736-55.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309010686

AUTOR: JESSICA GARRIDO DOS SANTOS (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedido(s) diferentes(s).

2) Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

4) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;

c) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo réu/ré. Prazo - 20 dias.

0004008-32.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309007232

AUTOR: MARIA APARECIDA MATEUS DOS SANTOS BRITES BRACEIRO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0004842-35.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309007231 JOSE CARLOS DE SOUZA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: DE-SE ciência a parte autora dos esclarecimentos prestados pelo réu/ré com relação ao cumprimento de obrigação de fazer.

0003434-09.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309007218 JOSE FERMINO COBUCI (SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE, SP266022 - JAMES MACEDO FRANCO DE SOUZA)

0005929-26.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309007220 MARIA ROSENTINA DA SILVA HUMPHREYS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP298231 - KELSEN MARCONDES PORTO)

0003181-79.2011.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309007217 YOLANDA PIZINI DE OLIVEIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) NICANOR DE OLIVEIRA (FALECIDO) (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

0004929-88.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309007219 JOSE VALDIR DOS SANTOS (SP174818 - MAURI CESAR MACHADO, SP248312 - HERCULES SCALZI PIVATO, SP314457 - VIVIANE VITOR LUDOVICO)

0007489-71.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309007221 VICENTE GALDINO DA SILVA NETO (SP121980 - SUELI MATEUS)

0002252-22.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309007216 SUZANA MARIA FERREIRA DIAS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

FIM.

0005805-43.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309007229DAVI DOS SANTOS MONTEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS.Dê-se ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer. Prazo - 20 dias.

0001869-39.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309007223JOSE MARIA DE ARAUJO (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 20(vinte) dias apresentar o cálculo de liquidação, em razão da impugnação apresentada.

0001859-87.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309007241MARIA DA GUIA SILVA ARAUJO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição/proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0009040-28.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309007237ROMAN MICHALEBERSON (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) LAURA YOSHIKO MAEWA (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) NABOR MAMORU MAEDA (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4.º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n. 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:"INTIMO a parte autora dos esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal quanto ao cumprimento da obrigação de fazer (evento 79)."

0009040-28.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309007238
AUTOR: ROMAN MICHALEBERSON (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) LAURA YOSHIKO MAEWA (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) NABOR MAMORU MAEDA (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO)

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4.º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:"INTIMO a parte autora dos esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal quanto ao cumprimento da obrigação de fazer (evento 79)."

0002691-23.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309007240GLAFIRA DE PAULA NEVES (DF031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO)

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4.º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n. 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:"INTIMO a parte autora dos esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal quanto ao cumprimento da obrigação de fazer (eventos 19 e 20)."

0000709-71.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309007215MARIA DE LOURDES VICENTE (SP125420 - ELIZEU VICENTE)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:INTIMO a parte autora para que apresente certidão de casamento atualizada, comprovando a alteração da grafia do nome.Prazo- 10 dias.

0001156-35.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309007222FERNANDO APARECIDO GOMES (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES, SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:INTIME-SE a parte autora dos esclarecimentos prestados pela ré, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação e apresentação dos documentos solicitados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6311000389

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001720-95.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311018738
AUTOR: JOAO ALVES FEITOSA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98 e 41/03, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98 e 41/03, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, IV do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colema Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001496-60.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311018920
AUTOR: JONAS NASCIMENTO DE SOUZA (SP266376 - JULIANA FERNANDES PINHEIRO BLANCO CARRER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001488-83.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311018919
AUTOR: ROMAO MARINHO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP018454 - ANIS SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001563-25.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311018984
AUTOR: JULIO CESAR CABRAL DA SILVA (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO, SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, “b” do CPC, nos seguintes termos:

- Nome do segurado: JULIO CESAR CABRAL DA SILVA

- Benefício: auxílio-doença

- RMA: R\$ 4.175,42

- RMI: R\$ 4.175,42

- DIB: 06/05/2019

- DIP: NA DATA DA IMPLANTEÇÃO DO BENEFÍCIO

- DCB: 27/01/2020

- valor dos atrasados: R\$ 20.346,03 (VINTE MIL TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E TRÊS CENTAVOS)

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de

multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório.”

0001510-44.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311018794
AUTOR:ARNALDO DE ALMEIDA (SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC, eis que pronuncio a decadência no caso em apreço.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0000941-43.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311018962
AUTOR:EDSON DE SOUTO RUFINO (SP392501 - EDILENE SANTOS SOUTO SOUSA, SP117032 - HELENA MARIA ROCHA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, “b” do CPC, nos seguintes termos:

- Nome do segurado: EDSON DE SOUTO RUFINO

- Benefício: auxílio-doença

- RMA: R\$ 2.820,03

- RMI: R\$ 2.726,52

- DIB: 01/11/2018

- DIP: 1º dia do mês em que for efetivada a implantação do benefício

- DCB: 12/09/2020

- valor dos atrasados: R\$ 19.430,60 (DEZENOVE MIL QUATROCENTOS E TRINTA REAIS E SESSENTA CENTAVOS)

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório.”

0001708-81.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311018987
AUTOR:LUIZ ESTACIO SANTOS (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, “b” do CPC, nos seguintes termos:

- NB 31/625.429.295-9

- Nome do segurado: LUIZ ESTACIO SANTOS

- Benefício: auxílio-doença

- RMA: R\$ 2.067,32

- RMI: R\$ 2.061,35

- DIB: 10/01/2019

- DIP: 01/09/2019

- DCB: 01/09/2020

- valor dos atrasados: R\$ 16.235,22 (DEZESSEIS MIL DUZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS)

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório.”

0001799-74.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311018955
AUTOR:JOSE PATRICIO GOMES DA SILVA (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, “b” do CPC, nos seguintes termos:

- NB 31/624.717.164-5
- Nome do segurado: JOSE PATRÍCIO GOMES DA SILVA
- Benefício: auxílio-doença
- RMA: R\$ 2.159,26
- RMI: R\$ 2.146,60
- DIB: 30/05/2019
- DIP: 1º dia do mês em que for efetivada a implantação do benefício
- DCB: 01/02/2020
- valor dos atrasados: R\$ 8.757,50 (OITO MIL SETECENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório.”

0001230-73.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311018966
AUTOR: ROBERTO SANTOS DE SOUZA (SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA, SP358905 - FERNANDA HUBER MOREIRA FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, “b” do CPC, nos seguintes termos:

- nome da parte autora: ROBERTO SANTOS DE SOUZA
- objeto do acordo: RESTABELECIMENTO DE PAGAMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO.
- diferenças a serem apuradas em até 30 (trinta) dias após a intimação desta sentença homologatória.

Fica o representante da União Federal obrigado a apresentar os cálculos respectivos no prazo de 30 (trinta) dias e dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento e dê-se baixa.”

0001218-59.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311018791
AUTOR: JOAO ALVES ALEXANDRE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000906-83.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311018737
AUTOR: GIVANY ALVES BARRETO (SP419475 - VINICIUS FERREIRA GOMES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Como consequência lógica, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça

Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002772-63.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311018981
AUTOR: ALZIRA PAULINO LAURENTINO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003156-26.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311018986
AUTOR: LUIZA GORETH SANTANA MARTINS (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGHER COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002512-83.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311018979
AUTOR: SHIRLEY HIPOLITO DOS SANTOS SOUZA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001286-09.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311018793
AUTOR: WANDEILTO SILVA DE JESUS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em razão de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001938-26.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311018795
AUTOR: ERONIDES ANTONIO DE CARVALHO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002402-84.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311018989
AUTOR: ZILDA NOVAIS BRAGA COSTA (SP407796 - MARIA JANIELE ANDRADE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, tendo como instituidor o segurado Ednaldo Costa França, com DIB na data da realização da audiência de instrução, em 02/07/2019.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a audiência de instrução, nos termos do presente julgado, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente de forma concomitante, inclusive o benefício assistencial, o qual deverá ser cessado com a implantação da pensão por morte ora reconhecida.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora era companheira do segurado falecido – instituidor da pensão -, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implante o benefício de pensão por morte, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que tem sido constante e reiterado o extravio de processos administrativos de concessão de benefício assistencial, dentre os quais o referente ao benefício deferido à parte autora; considerando que o LOAS foi concedido mediante a intermediação de terceiros nos termos do relato da parte autora, determino a expedição de ofício à Polícia Federal para que adote as providências legais cabíveis. O ofício deverá ser acompanhado de cópia integral do presente feito.

Após o trânsito em julgado, e apuração de eventuais valores devidos remanescentes pela Contadoria Judicial, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004138-40.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311018844
AUTOR: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer, como tempo de contribuição, os períodos de 01/01/1997 a 31/12/1997, de 01/10/2000 a 31/12/2000, de 01/02/2001 a 30/06/2001 e de 01/08/2001 a 31/12/2001;

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao autor, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA – NB 42/179.675.081-3, corrigindo o tempo de contribuição para 37 anos, 10 meses e 2 dias; a renda mensal inicial para R\$ 3.280,13 (três mil, duzentos e oitenta reais e treze centavos) e a renda mensal atual (na competência de setembro de 2019) para R\$ 3.470,12 (três mil, quatrocentos e setenta reais e doze centavos), consoante cálculos realizado pela Contadora deste Juízo, os quais ficam fazendo parte integrante desta sentença;

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante os mencionados cálculos, apurou-se o montante, desde a data do requerimento administrativo (02/11/2016), de R\$ 7.614,29 (sete mil, seiscentos e catorze reais e vinte e nove centavos) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de outubro de 2019.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259/2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, § 1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001221-14.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311018964
AUTOR: CAMILLA BARBOSA DOS SANTOS (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO, SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de:

- reconhecer a nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela CEF sobre os bens empenhados;
- condenar a CEF a pagar à parte autora indenização por danos materiais no valor correspondente a quatro vezes o valor da avaliação das joias subtraídas (montante este que fica limitado ao valor requerido na inicial), devendo ser descontados os valores de eventual indenização já recebidos pela parte autora na via administrativa nos termos do contrato, bem como eventual saldo devedor dele em aberto, com atualização pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O valor da indenização fica limitado ao montante requerido na inicial e deverá observar, ainda, o teto de alçada dos Juizados Especiais Federais, de 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura da ação.

O saldo devido à parte autora deverá ser acrescido de juros de mora, a partir da citação, observado os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Tendo em vista a irreversibilidade da antecipação do provimento, descabida a antecipação da tutela (art. 300, § 3º, do CPC/2015).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0000529-15.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311018996
AUTOR: JOANA DARC CRUZ DA SILVA (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a Joana Darc Cruz da Silva pensão por morte, em caráter vitalício, pelo óbito de José Eustáquio Vieira Delfim, desde a DER, em 14/02/2002, bem como a pagar os valores vencidos desde tal data até a efetiva concessão do benefício, devendo haver, contudo, o desconto dos valores já pagos administrativamente em favor dos filhos beneficiários, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de pensão por morte à parte autora, com DIB em 14/02/2002, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado e a apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000936-21.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311018967
AUTOR: MARIA CRISTINA MILAN LOBO (SP266076 - PRISCILLA MILAN LOBO, SP341204 - ALVARO REIS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à perda superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0002695-20.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311018700
AUTOR: REINALDO RIBEIRO COELHO (SP227445 - DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora. Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0002955-34.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311018885

AUTOR: JOILDA ALVES GOMES (SP351921 - LEONARDO PINTO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5003732-36.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311018884

AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA MARINHO (SP407017 - SUSANNE VALE DINIZ SCHAEFER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002649-65.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311018887

AUTOR: ROBISON SANTANA DE OLIVEIRA JUNIOR (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES

PONTES, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003819-72.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311018878

AUTOR: ROBERTO RAMOS KISANUCKI (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP359682 - ALESSANDRA PEREIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001237-65.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311018877

AUTOR: ERIVAN ANTONIO DOS SANTOS (SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000059-81.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311018879

AUTOR: VALDETE NASCIMENTO DOS SANTOS (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA, SP370564 - JOÃO CARLOS DE LUCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002020-91.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311018880

AUTOR: HELENA PAULA REBELO PEREIRA CIPRIANO (SP319801 - OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001650-78.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311018881

AUTOR: IVONE DIAS DA SILVA (SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES, SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001496-94.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018790

AUTOR: ARIIVALDO FONSECA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

0000803-76.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018944

AUTOR: ANDREA DE MELO QUINTELA MUNIZ (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI, SP105970 - KATIA MARIA LOURO CACAO ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A (SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP410279 - IZABEL POUSA MENDES) NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A (SP277054 - FLAVIA BARBOSA REBELO)

Vistos,

1. Dê-se ciência às partes dos ofícios do SPC e Serasa anexados em fases 44/45 dos autos virtuais.

2. Ciência às partes adversas das petições e documentos apresentados pelos corréus CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fase 48/49) e NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A (fase 46/47).

Prazo comum de 10 (dez) dias.

3. Intime-se o corréu NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A para que apresente cópia legível dos documentos anexados em fase 47.

Prazo de 10 (dez) dias.

4. Cumpridas as providências, dê-se vista às partes adversas. Após, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

0002640-69.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018982

AUTOR: RAQUEL DOS SANTOS FREITAS (SP319685 - MARIA DE FÁTIMA CARDOSO BARRADAS, SP382875 - RAFAELLA LISBÔA ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

I - Considerando que a autora da presente demanda não possui legitimidade ativa para figurar no polo ativo da lide, visto não ser a titular do direito material sob o qual se fundamenta a ação;

Considerando, no entanto que, conforme os documentos apresentados junto à inicial, o titular do direito material, Sr OTONIEL NUNES CEDRO, é pessoa interditada sendo RAQUEL DOS SANTOS FREITAS sua curadora.

Emende a parte autora sua petição inicial quanto ao polo ativo da lide, devendo constar como autor o titular do direito material, representado por sua curadora, procedendo-se às devidas qualificações.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).

II - Considerando que para que o incapaz esteja devidamente representado processualmente, é necessário que a procuração ad judícia esteja em nome do autor incapaz, devidamente representado por seu curador/tutor, e por ele, curador/tutor, assinada, seguindo o disposto no art. 71 do Código de Processo Civil. Dessa forma, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC).

III – O procedimento para o pedido de Alvará Judicial é previsto na chamada jurisdição voluntária nos termos dos artigos 719 e seguintes do Código de Processo Civil, pelo fato de não haver, nestes processos, um litígio.

Contudo, em prestígio ao princípio da economia processual, verifico que nada obsta a que a parte formule o mesmo pleito em ação sob o rito ordinário.

Sendo assim, considerando que o procedimento para a obtenção de alvará judicial não se coaduna com o procedimento instituído pela Lei 10.259/01, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora proceda à emenda da inicial, adequando o rito da ação ajuizada para o procedimento ordinário, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0003517-43.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018947

AUTOR: GERALDO AMARAL JUNIOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora anexada em fase 30 dos autos virtuais: Considerando o alegado, defiro.

Expeça-se ofício para o OGMO- ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DE SANTOS., localizado na Av. Conselheiro Nêbias nº 255 - Vila Mathias - Santos/SP CEP 11015-003, para que apresente a este Juízo cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do qual as informações contidas no indigitado PPP foram extraídas, referentes ao autor GERALDO AMARAL JUNIOR.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado à empresa deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, da decisão proferida em 15/07/2019, de cópia dos documentos pessoais do autor e do PPP questionado (pág. 07/15 do arquivo 02), de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Cumprida a providência, dê-se vista às partes e, após, remetam-se os autos à conclusão.

Intimem-se. Oficie-se.

0002628-55.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018988

AUTOR: DEBORA REGINA ARIENTI ORICCHIO (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP359682 - ALESSANDRA PEREIRA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

I – Considerando que na certidão de óbito juntada aos autos não constam herdeiros da falecida, esclareça a parte autora e comprove documentalmente sua qualidade de herdeira.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 485, I do CPC).

II - Considerando que a parte autora não apontou em seu pedido o valor referente ao dano material suportado, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada;

Considerando que para o dano moral o autor requer indenização no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil Reais);

Considerando que o autor atribuiu à causa apenas o valor do dano moral, sem computar o valor do dano material;

Considerando que o valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da ação, quando possível (art. 291 do CPC);

Intime-se a parte autora para que quantifique o dano material suportado que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada.

Com o apontamento do dano material, providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa face ao proveito econômico pretendido, computando-se os valores referentes aos danos, material e moral.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 485, I do CPC).

Intime-se.

5004764-76.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018705

AUTOR: ARLINDO VIEITES (SP368868 - LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES, SP418167 - SACHA REDONDO MARQUES, SP398046 - TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

I - Considerando que cabe ao INSS apenas verificar a existência de moléstia grave que justifique a isenção, mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial quanto ao polo passivo para que passe a constar apenas a União – Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) como ré na ação, excluindo-se a Autarquia Previdenciária.

Intime-se ainda a parte autora para que nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, apresente a documentação apontada.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

II - Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0002561-90.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018990

AUTOR: JANAINA DE FREITAS MARQUES CALAZANS (SP242834 - MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

I - Considerando que a parte autora pretende, além de indenização por dano moral, a declaração de inexigibilidade da dívida referente à parcela do contrato de compra e venda de imóvel, financiado junto à CEF, celebrado por ela e por seu conjugue, verifico tratar-se de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.

Dessa forma, visto tratar-se de litisconsórcio ativo necessário, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial e inclua no polo ativo da ação seu conjugue, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC).

Para tanto, deverá apresentar cópia dos documentos pessoais do seu conjugue (CPF e RG), bem como procuração ad judicium e declaração de pobreza.

II - Considerando que, além do pedido de ressarcimento por dano moral no valor de 10 (dez) salários mínimos, a parte autora também postula a declaração de inexistência do débito cobrado pela ré, o que, à evidência, representa o pedido de benefício material, ou seja, a declaração de inexistência da dívida corresponde ao proveito material da ação;

Considerando que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 9.980,00 (nove mil, novecentos e oitenta Reais) equivalente ao pedido de dano moral, sem computar o valor do dano material;

Considerando que o valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da ação, quando possível (art. 291 do CPC);

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial a fim de atribuir corretamente o valor à causa, face ao proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC).

III - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime-se.

0002697-87.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018991

AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP135275 - ARIIVALDO DIAS BRANDAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Presentes os pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida notadamente quanto ao perigo de dano, eis que determinada no âmbito administrativo cessação do benefício previdenciário que tem caráter alimentar; defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS o imediato restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 42/104.438.046-0, até decisão ulterior.

Prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

Cite-se. Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0003313-96.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018953

AUTOR: ROSEMARY RAMALHO PEREIRA (SP252918 - LUCIANO FRANCISCO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Considerando o teor do parecer da Contadoria Judicial, anexado em fase 30, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que encaminhe a Juizado Especial Federal cópia dos processos administrativos nº 10845-401500/2014-91, 10845.601134/2016-30, 10845.402314/2010-45, com as informações do cálculo do imposto suplementar e os recolhimentos efetuados pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado à Delegacia da Receita Federal deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, de cópia do RG e CPF de ROSEMARY

RAMALHO PEREIRA, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Oficie-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento do acordo entabulado, para que providencie o levantamento. O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado. Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada, em até 10 dias após a ciência do depósito, tendo em vista que os autos, após esse prazo, serão devolvidos à Turma Recursal. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. Decorrido o prazo de 10 (quinze) dias, devolvam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo para apreciação do pedido de aplicação do Plano Collor I, índice não contemplado neste acordo. Cumpra-se. Intime-se.

0006630-59.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018896
AUTOR: ANTONIA BATISTA SANTOS (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA, SP241301 - THAIS FAVARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0009056-05.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018893
AUTOR: EMILIA BELOMO (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002457-16.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018905
AUTOR: IVANIR BOTELHO DE OLIVEIRA (SP171201 - GISELE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007164-61.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018895
AUTOR: CELIO UBIRAJARA SOARES DE OLIVEIRA (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002374-97.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018906
AUTOR: GLAUCIA ESTER SOARES DE OLIVEIRA (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002996-16.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018902
AUTOR: ROBERTO KELIUS (SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002990-72.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018903
AUTOR: ISABEL LORENZO LOBARINAS (SP148434 - CRISTIANE ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000369-39.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018909
AUTOR: ADILSON MATIAS (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) TELMA MATIAS SALGADO (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002533-40.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018904
AUTOR: DIVA CRUZ RODRIGUES (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO) LUIZ ANTONIO PELUSI (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002214-43.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018907
AUTOR: ELIZABETH NARCIZO MARQUES (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006619-30.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018897
AUTOR: IRACI FERREIRA DA SILVA (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA, SP241301 - THAIS FAVARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006046-21.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018898
AUTOR: IRMA CESCION (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS, SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO, SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004033-15.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018900
AUTOR: BENITO GIL RODRIGUES (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES MARTINS, SP174979 - CLÁUDIA DOS SANTOS NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004011-20.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018901

AUTOR: AUZILIO ANTONIO BOSSO (SP068595 - AUZILIO ANTONIO BOSSO) ELIANA SCARPA BOSSO (SP068595 - AUZILIO ANTONIO BOSSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008523-80.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018894

AUTOR: AGRINALDO GUEDES REINALDO (SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO, SP239135 - KAMILA VAL GUARNIERI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005379-35.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018899

AUTOR: ADELINA LEONE GRACIA (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001639-98.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018908

AUTOR: EUGENIO LUIS HENRIQUES (SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO, SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0004024-04.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018924

AUTOR: ADAILTON MIGUEL BATISTA (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS, SP311490 - LARISSA SERNA QUINTO PARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Conforme consta em decisão proferida em 06/05/2019, considerando tratar-se de ação previdenciária e os termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, pelo qual o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento,

Em que pese a argumentação das requerentes a habilitação, em petição anexada em fases 62/63,

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que as requerentes apresentem:

a) Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS.

b) comprovante de residência dos dependentes habilitados à pensão por morte.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0000772-56.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018965

AUTOR: GEOVANNA ALVES DE OLIVEIRA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora anexada em fase 40: Considerando a consulta constante em fase 29, indefiro por ora.

Contudo, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça os motivos do óbito de seu genitor, bem como se houve pedidos de auxílio doença junto ao INSS após 2012.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002735-36.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018925

AUTOR: EVANI NASCIMENTO COSTA (SP388235 - THAIS DISTASI ALVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando o teor da certidão expedida pelo oficial de justiça, anexada em fase 53,

Considerando o documento médico apresentado pela parte autora em fase 29, em que consta documento médico assinado pelo Dr. Arnaldo de Oliveira Júnior e datado de 05/02/2019,

Determino a expedição de novo ofício ao Dr. Arnaldo de Oliveira Junior, CRM 82374, no consultório situado à Rua Bartolomeu Fernandes Gonçalves 862 - Vila Itapanhau - Bertioga/SP, a fim de que encaminhe a este Juízo todo o prontuário médico da autora EVANI NASCIMENTO COSTA

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão.

O ofício deverá ser encaminhado com cópia de inteiro teor desta decisão e de todos os elementos que possam identificar a parte autora (RG, CPF), notadamente do documento médico acima referido.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte autora, anexados em fases 54/55.

Cumprida a providência, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias e, após, tornem os autos conclusos para análise da necessidade de complementação da perícia médica judicial.

Oficie-se. Intimem-se.

0002025-79.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018923

AUTOR: URIAS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP150393 - EMERSON TORO DE ABREU)

RÉU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP (SP405417 - JULIA LUIZA BRANDAO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Manifestem-se as partes adversas quanto as contestações apresentadas pelos corréus INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. e ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se novamente o corréu ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP para quem cumpra o determinado em decisão proferida em 06/08/2019 e comprove a filiação e autorização de cobrança da contribuição por documento assinado pela parte autora, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0005451-07.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018886

AUTOR: ALEX DOUGLAS DA SILVA (SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO, SP139678 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POLITANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que o termo de compromisso anexado em 04/10/2019 foi expedido em 17/08/2017, cumpra a parte autora a decisão proferida em 02/10/2019, juntando certidão de interdição atualizada.

Int.

5002046-09.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018853

AUTOR: CLEIDE SANTOS SILVA (SP350374 - ANDREIA LEITE PASQUALI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Vistos.

I - Ofícios do SPC e SERASA de 09/09/2019 e 10/09/2019: Dê-se vistas às partes adversas.

II – Intime-se a CEF a fim de que:

1 – Apresente cópia completa da reclamação administrativa do não creditamento de depósito (se existente), formulado pela parte autora em relação ao valor apontado na inicial;

2 - Informe se ainda estão disponíveis as fitas de segurança relativas à data/horário do depósito questionado. Em caso de impossibilidade, deverá a CEF justificar tal fato diante da imediatidade da reclamação da parte autora em relação à data do depósito realizado.

Prazo de 10 (dez) dias.

III – Considerando que a parte autora alega em sua peça inicial que em relação ao suposto envelope entregue pelo funcionário da CEF: “os dados descritos nos mesmos não haviam sido escritos com sua letra nem se quer a cor da caneta que fora escrita em azul, estava no envelope”, intime-se a CEF a fim de que traga aos autos o referido envelope, objeto da questão controvertida destes autos.

Prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as providências “I” e “II”, dê-se vista as partes adversas e tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em petição anexada aos autos o patrono da parte autora requereu o destaque da verba honorária para a expedição da requisição dos valores devidos. Para o destaque da verba honorária, pode o Juiz determinar a apresentação pelo patrono constituído de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94. Nesse sentido tem se posicionado o STJ, como demonstram os julgados colacionados abaixo: **PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009) **DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual****

obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 953235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008) Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber: 1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais. Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite. Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento. 2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição. 3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma. 4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro. 5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais e efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro. 6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta. Dessa maneira, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora apresente declaração ATUAL firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios. Int.

0005779-34.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018888
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE LIMA (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001356-90.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018882
AUTOR: EDIMIR BERNARDO (SP018454 - ANIS SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002590-43.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018950
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA CONCEICAO (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares arguidas.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0003780-12.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018836
AUTOR: JOSE MARIA GUIMARAES (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, PR012465 - NEY SALLES, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando o retorno da carta precatória bem como a solicitação do Juízo Deprecado, designo audiência por videoconferência para o dia 04 de dezembro de 2019 às 16 horas para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, SR ANTONIO DE ALMEIDA DOS SANTOS (residência à Rua Santa Eugenia nº 19 - Bar 91 - Centro - Congonhinha/PR), conforme petição anexada aos autos em 08/02/2018.

Nos termos do art. 455 do NCPC, caberá ao patrono da parte autora comunicar a referida testemunha da designação da audiência e da necessidade de comparecimento da testemunha no Fórum de Congonhinhas/PR na data e hora designados.

Comunique-se o Juízo Deprecado via e-mail, conforme consta na solicitação encaminha a este Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003830-38.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018948

AUTOR: RUBENS PEREIRA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora anexada em fase 71: Em que pese a parte autora ter sequer, até o presente momento, ter comprovado que solicitou junto à empresa os documentos requisitados, defiro.

Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o determinado em decisão proferida em 06/03/2019 e apresente cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do qual as informações contidas no PPP emitido pela CODESP.

Cumprida a determinação, dê-se vista à parte adversa e voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se.

0001904-51.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018698

AUTOR: MARIA NILZA SILVA SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Não indiferente as alegações da autora, contudo, considerando o ofício oriundo do INSS, (evento 17), que demonstra a data em que a autora começou a contribuir para o INSS, e, o laudo pericial anexado ao outro processo, em que a autora informou "queda de moto em abril de 2003", faz-se necessários maiores esclarecimentos ao presente feito.

Posto isto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora traga aos autos todo o seu histórico médico, inclusive, da cirurgia feita após o acidente de moto, com nome do hospital, clínicas e médicos que lhe atenderam quando houve o evento. Ainda, deverá trazer o boletim de ocorrência do acidente.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0001793-67.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018959

AUTOR: ENRIQUETA GUDAYOL NOUGUET DE COROMINAS (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora anexada em fase 26: Defiro.

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o determinado em decisão proferida em 03/09/2019 e apresente certidão de casamento atualizada.

Com a juntada do documento, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

0007581-77.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018951

AUTOR: MARIA INES BULGARELLI PAGLIOTO (SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) ELIANE APARECIDA JACOBO MIGUELEZ (SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando a notícia do óbito da parte autora ELIANE APARECIDA JACOBO MIGUELEZ, tendo em vista tratar-se de ação relativa a restituição de imposto de renda e/ou outros tributos recolhidos por pessoa física, e, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.858/80, o valor não recebido em vida pelo titular do crédito tributário será pago, em quotas iguais, aos dependentes habilitados à pensão por morte perante a Previdência Social ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, intime-se a parte requerente para que traga aos autos:

- a) Certidão de óbito da parte autora;
- b) Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS;
- c) Documentos pessoais (CPF e RG) e comprovante de residência atual de todos os dependentes habilitados no INSS, conforme certidão acima;
- d) Instrumento de mandato regular e declaração de pobreza datados;
- e) Na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida autora).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0002543-69.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018983

AUTOR: CLEUSA REGINA DE PAIVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1. Vistos em reapreciação de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando as pesquisas ao sistemas PLENUS anexadas aos autos (arquivos virtuais nº 19 e 20), entendo que o feito demanda esclarecimentos quanto à(s)

beneficiária(s) da pensão alimentícia descontada do benefício do titular falecido.
Portanto, mantenho integralmente a decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos.

2. De sorte a esclarecer os fatos narrados pela autora, oficie-se ao INSS para que remeta a este juízo cópia integral dos seguintes processos administrativos: NB 536.136.094-1, NB 150.136.336-8 e NB 150.136.337-6. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

3. Considerando que a autora já apresentou rol de testemunhas, como medida de economia processual, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/12/2019, às 16 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

Intimem-se.

Oficie-se. Intimem-se.

0002767-07.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018985
AUTOR: JOAO BAPTISTA (SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:30 dias.

3 – Fica a parte autora intimada a apresentar cópia de eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) que eventualmente esteja(m) em seu poder, e que ainda não tenham sido anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

4 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

5009403-74.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018812
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES (SP195544 - JOAN MONTECALVO EICHEMBERGER E SILVA, SP334274 - RAFAEL SAMPAIO FERNANDES RABELO)
RÉU: AUZINIO GIMENEZ PERES JOANA JANETE BEZERRA PERES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Considerando o teor da certidão do oficial de justiça (fase 25), quando da tentativa de citação do corréu AUZINIO GIMENEZ PERES, apontando mudança temporária de endereço do corréu para a residência de seu filho, com fins de tratamento médico;

Considerando que a tentativa de citação se deu em junho de 2019;

Considerando o tempo decorrido desde então e que todas as consultas feitas junto à Receita Federal, Justiça Eleitoral, CNIS, Plenus e CPFL apontam o mesmo endereço anteriormente diligenciado pelo oficial de justiça (Rua Pará nº 41 apto 04 - Campo Grande - Santos/SP CEP 11075-410);

Considerando ainda que o corréu AUZINIO GIMENEZ PERES informou, quando do pedido de pensão por morte, o mesmo endereço acima mencionado;

Determino a citação do corréu AUZINIO GIMENEZ PERES no mesmo endereço anteriormente diligenciado, devendo-se informar ao oficial de justiça os telefones constantes no CNIS (13 99797 8585; 13 98126 0335 e 13 98227 5608) do corréu AUZINIO GIMENEZ PERES.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito. O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado. Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após o depósito dos valores pela ré, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias após a intimação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo. Intime-se.

0006008-09.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018932
AUTOR: GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO (SP155702 - GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006361-49.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018930
AUTOR: AURELIO PEZUTTO (SP256245 - FERNANDO DO VALLE NETINHO) ANA RITA PEZUTTO (SP256245 - FERNANDO DO VALLE NETINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006167-49.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018931
AUTOR: ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA LIMONGI FRANÇA GUILHERME (SP159401 - ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0009726-14.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018927
AUTOR: EDSON SIMOES AMPARO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008367-29.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018928
AUTOR: FERNANDO CESAR DA SILVA (SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) IZAURA AMELIA COSTA DA SILVA (SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0011681-80.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018926
AUTOR: ALEXANDER KALININ (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000434-05.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018933
AUTOR: AFFONSO MUNIZ (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) DIRCE MUNIZ VASQUES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007747-46.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018929
AUTOR: MAURILIO MALAVASI (SP076558 - CUSTODIO TAVARES BARREIROS) CASSIA APARECIDA DE MATTOS BALDO (SP076558 - CUSTODIO TAVARES BARREIROS) MAURILIO MALAVASI (SP073742 - SERGIO RAFAEL CANEVER) CASSIA APARECIDA DE MATTOS BALDO (SP073742 - SERGIO RAFAEL CANEVER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001088-69.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018941
AUTOR: EDSON NUNES PEREIRA JUNIOR (SP202618 - HISSAM SOBHI HAMMOUD)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP410279 - IZABEL POUSA MENDES, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos,

1. Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada pela ré.

Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Dê-se ciência às partes dos ofícios do SPC e Serasa anexados em fases 32/33 dos autos virtuais.

3. Intime-se novamente a CEF para que cumpra o determinado em decisão proferida em 28/08/2019 e:

a) apresente cópia completa do "processo de contestação de saque" (se existente), formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial (ou emenda);

b) proceda a identificação da agência, conta e dados do beneficiário das transferências impugnadas pela parte autora, devendo, ainda, informar se o valor transferido se encontra bloqueado e, em caso positivo, se permanece na conta de destino do TEV ou se foi direcionado para outra conta.

Prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0000999-46.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018934
AUTOR: JOSEFA MARIA DA PENHA (SP364718 - GABRIELE DOS SANTOS E SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO, SP410279 - IZABEL POUSA MENDES, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos,

1. Ciência às partes dos ofícios do Serasa e SPC, anexados em fases 33/34 dos autos virtuais.

2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição e documentos apresentados pela CEF, anexados em fase 35/36.

Prazo de 10 (dez) dias.

3. Após, intemem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de concordância com o julgamento imediato e se em termos, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0033084-33.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018889
AUTOR: LEANDRA BONIFACIA SANCHEZ SANCHEZ (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS, RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA, RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS)

1) Intime-se a Eletrobrás para providenciar o depósito atualizado dos valores por ela devidos em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Santos (Agência 2206), no prazo de 30 dias, conforme decisão proferida em 31/07/2019.

2) INTIME-SE A PARTE AUTORA da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

Eventual tributação dos valores percebidos pela parte autora deverá observar os termos da lei nº 7.713/88 (com a redação dada pela lei nº 12.350, de 20/12/2010) e IN RFB 1.127, de 07/02/2011 (alterada pela IN RFB 1.145, de 05/04/2011).

No entanto, poderá o beneficiário do crédito, no momento do saque e em casos específicos, declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ficando dispensada a retenção do imposto sobre a renda, ou ainda poderá promover o acerto quando da apresentação da declaração de ajuste anual.

Cabe ressaltar que o saque não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil).

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado.

Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

CIENTIFICO a parte autora que nos termos do art. 2º da Lei 13.463/2017, o levantamento do crédito deverá ser efetuado em até 2 (dois) anos, contados da data do respectivo depósito, sob pena de cancelamento da requisição e devolução dos valores ao Erário, ressalvada a possibilidade de nova expedição, a requerimento do interessado.

0002354-91.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018961

AUTOR: LUIZ AURELIANO DE OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares arguidas.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002037-30.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018922

AUTOR: ZULMIRA DOS SANTOS TAVARES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição do dia 07/10/2019: Analisando a GRU anexada aos autos no evento n. 55, verifico que os campos "Número do Processo" e "Competência" estão em branco e que o pagamento da guia foi realizado no dia 27/09/2013, portanto há mais de 06 (seis) anos atrás, quando sequer a presente ação havia sido proposta. Em razão disso, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o(a) patrono(a) da parte autora recolha na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante nova Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017, devendo indicar o número da presente ação e competência do pagamento.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

2 - Cumprida a providência acima, expeça-se a certidão requerida no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0003679-72.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018963

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP275129 - DANIELO TAVIO RUAS AMADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias acerca do parecer da Contadoria Judicial, anexado em fase 93, e em caso de contribuições não constante no sistema CNIS deverá a parte apresentar aos autos cópia dos carnês de recolhimento dos respectivos períodos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001553-78.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018980

AUTOR: FABIANA FERREIRA (SP287897 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, SP338705 - MARISTELA ASSIS DOS SANTOS)

RÉU: LUCAS FERREIRA COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Mantenho integralmente os termos da decisão anteriormente proferida, quanto ao indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela e a necessidade de apresentação do processo administrativo pela parte requerente.

Outrossim ressalto que a manifestação quanto ao não interesse na produção de prova oral ocasionará a preclusão de tal meio probatório.

A guarde-se a juntada do processo administrativo para o prosseguimento do feito.

Vistos,

I - Cabe ao Juizado Especial Federal, em síntese, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. No entanto, antes mesmo de se aferir o valor da causa, para efeitos de delimitação da competência dos Juizados Especiais Federais, é mister que se proceda à análise acerca da competência da própria Justiça Federal.

De acordo com o texto Magno, em seu artigo 109, inciso I, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

A seu turno, o artigo 6º, inciso II, da Lei nº 10.259/2001, ao regulamentar quais pessoas podem litigar nos Juizados Especiais Federais Cíveis, reza que, como rés, podem ser admitidas: a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Vê-se, pois, que o artigo 6º, inciso II, da referida norma ao regulamentar quais pessoas podem ser admitidas a litigar nos Juizados Especiais Federais Cíveis, em momento algum incluiu entidades, estabelecimentos privados ou pessoas físicas.

A parte autora endereça a presente ação em face do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, pessoa física, que não é legitimado a figurar no polo passivo de ação proposta perante os Juizados Especiais Federais.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para que esclareça o polo passivo da ação, devendo retificá-lo a fim de que passe a constar a Ordem dos Advogados do Brasil, caso pretenda que a presente demanda prossiga perante este Juizado.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC). Intime-se.

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares eventualmente arguidas.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

1 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 05(cinco) dias, do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

2 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA

- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais.

Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-

CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.

Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

5 – Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

6 - Expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão/implantação do benefício.

Intimem-se. Oficie-se.

0002853-95.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018935
AUTOR: ANUNCIAÇÃO DE JESUS (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR, SP420048 - MARIANA MATSUEDA FAGUNDES, SP050252 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição de 08.10.2019: Defiro a expedição de certidão para levantamento dos valores depositados. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora: Deverá ser reiterado o pedido de expedição de certidão pelo(a) advogado(a) após o efetivo pagamento dos valores devidos, tendo em vista o prazo de validade da mesma após sua efetiva expedição. Int.

0006373-63.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018938
AUTOR: MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA (SP159401 - ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001976-53.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018939
AUTOR: MARILZE LANCELOTTI TRUDES DE OLIVEIRA (SP159401 - ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA) REINALDO CARVALHO DE OLIVEIRA (SP159401 - ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006642-05.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018937

AUTOR: MARIA MARGARIDA LIMONGI FRANÇA GUILHERME (SP159401 - ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA) JOAO BATISTA SANSONE GUILHERME (SP159401 - ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003757-32.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018952

AUTOR: TENIO ANTONIO DE AZEVEDO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Petição do INSS do dia 07/10/2019: Indeferido. Em que pese a Turma Recursal tenha determinado a deflagração do procedimento de reabilitação, a autarquia ré até o presente momento não demonstrou que cumpriu o julgado.

Segundo informado pela parte autora em petições anexadas aos autos nos dias 17/09/2019, 25/09/2019 e 07/10/2019, o INSS convocou o autor para uma perícia médica no dia 11/09/2019, ocasião na qual foi concedida alta médica.

Ora, conforme salientado no acórdão proferido pela Turma Recursal, no processo de deflagração da reabilitação o INSS não pode reavaliar as condições médicas levadas em consideração pela sentença e acobertadas pela coisa julgada e cessar o benefício de auxílio-doença, salvo a superveniência de fatos novos, como se demonstra a seguir:

"(...) Ressalte-se que não pode, no entanto, haver reavaliação pelo INSS das condições médicas levadas em consideração pela sentença e acobertadas pela coisa julgada, cessando o auxílio-doença de que goze a parte, salvo a superveniência de fatos novos."

Ao que tudo indica, em total desrespeito ao julgado da Turma Recursal, a autarquia ré reavaliou as condições médicas da parte autora sem a comprovação da superveniência de fatos novos. Convocou o autor para perícia médica e cessou o benefício que titularizava.

Em razão disso, determino a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença da parte autora e o mantenha até a efetiva comprovação da deflagração do procedimento de reabilitação, nos termos do julgado da Turma Recursal. Caso entenda que a parte autora não é elegível para reabilitação, deverá comprovar a superveniência de fatos novos que não esbarrem nas condições médicas levadas em consideração pela sentença proferida no dia 05/04/2019 (evento n. 34) e acobertadas pela coisa julgada, comprovando documentalmente, inclusive com a apresentação da cópia da abertura do processo de reabilitação, incluindo-se aí o estudo social.

Intimem-se. Oficie-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada pela ré. Prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

0002284-74.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018956

AUTOR: NATALINA MARIA SANTANA SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002207-65.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018957

AUTOR: MARIA ELISA COELHO DE SOUSA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000885-10.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018993

AUTOR: LUCIANO CARLOS BISPO DA SILVA (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica judicial, o reiterado descumprimento pelo perito judicial, e o disposto nos artigos 157 e 466 do Código de Processo Civil, que reza que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se novamente o senhor perito para que entregue o laudo médico no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 05(cinco) dias, do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. 2 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam: - despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA - importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública. 3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. 4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as

regras de destaque de honorários advocatícios, a saber: 1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais. Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite. Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento. 2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição. 3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma. 4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro. 5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro. 6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta. 5 – Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada. 6 - Expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão/implantação do benefício. Intimem-se. Oficie-se.

0004204-54.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018746

AUTOR: GILDO TEIXEIRA (SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5002499-72.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018744

AUTOR: HENRIQUE MANOEL CARVALHO CRUZ (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL, SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005562-88.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018745

AUTOR: CLAUDIO SOARES MENEZES (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP018454 - ANIS SLEIMAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001331-47.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018747

AUTOR: JOSE WILSON TELES DE LIMA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002763-67.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008148

AUTOR: APARECIDO EVARISTO COSTA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. II - Dê-se prosseguimento. 1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 – Considerando que a parte autora apresentou com a petição inicial cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, decorrido o prazo para contestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Cite-se.

0002652-83.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008136OLGA APARECIDA MAURICIO (SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES, SP158739 - VANESSA DOS SANTOS LOPES, SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA, SP432339 - GABRIELA BIAGI DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente eventuais documentos referentes às joias depositadas em penhor que possam esclarecer o valor almejado na inicial. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. II - Sem prejuízo, venham os autos conclusos para a inclusão da presente ação em rodada de conciliação. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Dê-se prosseguimento. Intime-se.

0002723-85.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008146JOAO MORA SANCHES FILHO (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO)

0002711-71.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008149JOSE ALVES DE SOUZA (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES, SP348555 - AURIVAN DA SILVA BENEVIDES)

FIM.

0002690-95.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008145MARIA DO CARMO ROZENDO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA postulante do benefício de gratuidade de justiça para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, apresente declaração de pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Prazo de 15 (quinze) dias. Prossiga-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico/social apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Providencie o setor de processamento a anexação das telas dos sistemas cnis/plenus. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0001926-12.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008131HELIO PINTO FERREIRA (SP252444 - FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001022-89.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008124
AUTOR: ROBSON RETT (SP383111 - PAULA MARIA FRANCO, SP195544 - JOAN MONTECALVO EICHEMBERGER E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001722-65.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008123
AUTOR: MARCIA LOPES DA SILVA (SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO, SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS, SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001182-17.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008125
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARROS SOUZA (SP371775 - DOUGLAS LIMA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001932-19.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008132
AUTOR: BRUNO FIGUEIREDO SCHMIEGELOW (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002769-74.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008144
AUTOR: MARIA DIVONEIDE GUERRA DE SOUSA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018: 1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 – Considerando que a parte autora apresentou com a petição inicial cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, decorrido o prazo para contestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso

I, do CPC).Intime-se.

5006054-29.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008142SUZANA DE OLIVEIRA LIBERONA (SP407335 - LUCAS AMODIO, SP393355 - LIVIA CASSAUARA LAVORATO)

0002686-58.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008140MARIA JULIA CAMPOS DA SILVA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)

0002567-97.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008133MARIA RAIMUNDA SILVA DE ANDRADE (SP337221 - ANDRÉIA LINA DOS SANTOS)

0002774-96.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008141ODILIA MONTEIRO BERNARDINELLI (SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA)

0002542-84.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008139ALESSANDRO BORGES DE SANTANA (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

FIM.

0002708-19.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008127ADEVILSON PIRES DA SILVA (SP407340 - LUIZA DE SOUZA CRUZ, SP056996 - BEN HUR DE ASSIS MACHADO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA postulante do benefício de gratuidade de justiça para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, apresente declaração de pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO O PERITO para que entregue o laudo médico no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001074-85.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008114ISABELLA OLIVEIRA ALMEIDA (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS, SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO)

0001481-91.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008115LINO CARRETTI (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA, SP417235 - MARCOS ROGÉRIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002570-52.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008138
AUTOR: IVANICE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC). II - INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa do contrato celebrado com a ré, bem como eventuais documentos referentes às joias depositadas em penhor que possam esclarecer o valor almejado na inicial. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. III - Sem prejuízo, desde que cumprida a providência do item "I", venham os autos conclusos para a inclusão da presente ação em rodada de conciliação. Intime-se.

0001830-94.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008126MARIA JOSE RODRIGUES (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

5007085-21.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008122GILBERTO ALVES DOS SANTOS (SP184280 - ANA PAULA DE OLIVEIRA, SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A(S) PARTE(S) para que tenham ciência do(s) documento(s) anexado(s). Após, remetam-se os autos à conclusão.

0002717-78.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008147
AUTOR: CARMEN SILVIA TEIXEIRA LACERDA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, I - INTIMO A PARTE AUTORA postulante do benefício de gratuidade de justiça para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, apresente declaração de pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Prazo de 15 (quinze) dias. II - Dê-se prosseguimento: 1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s)

apenso(s).Prazo: 30 dias.Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.3 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0002675-29.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008137CLAUDIA PELICANO DE NEGREIROS SZABO (SP421798 - ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR, SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018,I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,a) emende a petição inicial e/ou;b) esclareça a divergência apontada e/ou;c) apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).I - INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente eventuais documentos referentes às joias depositadas em penhor que possam esclarecer o valor almejado na inicial.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.III - Sem prejuízo, desde que cumprida a providência do item “I”, venham os autos conclusos para a inclusão da presente ação em rodada de conciliação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2019/6310000280

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004163-56.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021278
AUTOR: ZELITA FREITAS DE ARAUJO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pela CEF e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil. O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000803-79.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021422
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000618-41.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021421
AUTOR: GLORIA LOURDES DE SOUZA SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000422-71.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021299
AUTOR: OSVALDO BONTADINI MATHIAS (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003089-64.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021426
AUTOR: MOISES ALVES (SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL, SP330525 - PATRICIA ZAPPAROLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000416-64.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021298
AUTOR: NILTON BARBOSA DE OLIVEIRA (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000432-18.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021300
AUTOR: SILVANO PINHEIRO SOARES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000350-84.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021301
AUTOR: LUZIA ANDRELINO DA SILVA (SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000316-12.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021295
AUTOR: OSVALDINO SANTOS DE SOUZA (SP372530 - VALERIO CODIGNOLA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000410-57.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021296
AUTOR: CARLOS CESAR SANTAROSA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003874-26.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021553
AUTOR: MARIA RODRIGUES FERNANDES DE OLIVEIRA (SP131256 - JOSE PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR, SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ, SP192864 - ANNIE CURI GOIS)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

0000432-86.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021487
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERRAZ (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000298-88.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021290
AUTOR: ADALBERTO CLEMENTE (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000501-08.2019.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021488
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES, SP318091 - PAULA LEMES SANCHES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0002057-87.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021379
AUTOR: VILMAR DIAS JARDIM (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001412-62.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021398
AUTOR: MARIA DE LOURDES CRUZ DAMASCENA (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002016-23.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021382
AUTOR: ZILDETE FERREIRA DE JESUS (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001849-06.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021390
AUTOR: JORGE PEREIRA DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002063-94.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021378
AUTOR: TERESA DONIZETTI VIRGINIO DE ARAUJO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001401-33.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021399
AUTOR: SANDRA MARIA GALLO REMEDIO (SP121851 - SOLEMAR NIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001513-02.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021396
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA XAVIER (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001438-60.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021397
AUTOR: ANTONIO CLARET BUENO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002109-83.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021376
AUTOR: CLEUSA DE FATIMA SANTOS SOUZA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001949-58.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021384
AUTOR: CLEONICE DO LAGO BITTENCOURT (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001343-30.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021401
AUTOR: VERA LUCIA ATANASIO DE SOUZA (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001920-08.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021385
AUTOR: ANA MARIA DE JESUS LEAL (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002014-53.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021383
AUTOR: DIRCE BUENO SILVA VIEIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002081-18.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021377
AUTOR: CLEUZA BENEDITA RIBEIRO DA SILVA ROMUALDO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001818-83.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021392
AUTOR: ADELSON DE JESUS SILVESTRE (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001771-12.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021395
AUTOR: IVONE RONNILLIA (SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUIZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001112-03.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021404
AUTOR: CELIA REGINA FERNANDES DOS SANTOS (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001203-93.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021403
AUTOR: JOSE APARECIDO MONTEIRO (SP132096 - ADAIR MARCIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001826-60.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021391
AUTOR: JOSE PEREIRA E SILVA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001780-71.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021394
AUTOR: RODRIGO FACI (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001379-72.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021400
AUTOR: JOSE CARLOS NARDINI DE JESUS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002742-31.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021375
AUTOR: NEUSA DE FATIMA SOUZA DA SILVA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001326-91.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021402
AUTOR: ADELIA ANA DE MORAES SILVA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002034-44.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021381
AUTOR: ANTONIO SILVA JUNIOR (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001851-73.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021389
AUTOR: MARCOS SALOMAO ALVES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001794-55.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021393
AUTOR: AGOSTINHO DA SILVA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001076-58.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021406
AUTOR: MARIA SOUZA MORENO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004350-64.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021373
AUTOR: MESSIAS RENATO CLEMENTE (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002051-80.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021380
AUTOR: CRISTINA MARIA DA SILVA EVARISTO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000275-45.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021490
AUTOR: EDNA MARTINS (SP394937 - LUIZ BENICIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003388-41.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021502
AUTOR: GABRIELLE VITORIA DOS SANTOS SILVA (SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUIZO) VITOR HUGO FELIX DOS SANTOS SILVA (SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUIZO) GABRIEL FELIX DOS SANTOS SILVA (SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUIZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000380-22.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021533
AUTOR: THAYLER MIGUEL IGNACIO MIRANDA (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO) NICOLAS GABRIEL
IGNACIO MIRANDA (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000361-16.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021532
AUTOR: ANA LUISA INACIO ROCHA (SP283796 - PAOLA ELIZA LUCK DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002298-95.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021555
AUTOR: PADOVESE AMBIENTAL LTDA (SP271729 - FERNANDA DE GODOY UGO SARRA DE CAMPOS)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, informo que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000435-07.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310020900
AUTOR: MARIA ANA RIBEIRO (SP361985 - ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003150-22.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021535
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DO CARMO (SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001845-03.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021282
AUTOR: LUIZ ANTONIO CHARANTOLA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) UNIAO
FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003334-75.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021534
AUTOR: AMANDA MARTINS DE CASTRO (SP394211 - AMANDA MARTINS DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR, SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE
QUEIROZ, SP192864 - ANNIE CURI GOIS)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

0001135-80.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021491
AUTOR: JOAO MOREIRA NETO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando que o período de 02/08/1995 a 17/02/2017 (Guarda Municipal de Americana) seja averbado como tempo especial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95

5000177-52.2018.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021258
AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP358117 - JEAN CARLOS FERREIRA)
EDSON ALVES DOS SANTOS (SP358117 - JEAN CARLOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais à Santos e Santos Sociedade de Advogados, decorrente de decisão final no processo nº 0006045-66.2006.8.26.0533, os quais arbitro em 10% do valor da causa, inicialmente fixado em R\$ 2.760,00, ou seja, R\$ 276,00 (duzentos e setenta e seis reais). Tais valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

0004192-09.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021226
AUTOR: MARIA DE LURDES SOUSA (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP332852 - EWERSON DE LIMA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 16/06/1973 a 30/12/1985; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 21 anos, 11 meses e 03 dias de serviço até a DER (14/06/2018), concedendo, por conseguinte, à parte autora MARIA DE LURDES SOUSA o benefício de aposentadoria por idade “híbrida”, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei nº 8.213/91, com DIB em 14/06/2018 (DER) e DIP em 01/10/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (14/06/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o

prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002276-71.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021313
AUTOR: MARIA DE LURDES COSTA PEREIRA DE FREITAS (SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e determino a liberação do saldo remanescente do PIS em nome da parte autora, acrescido dos rendimentos informados em sede de contestação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

0000514-49.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021271
AUTOR: JHONY PEREIRA DOMINGO ALVES (SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/616.599.609-8) a partir de 01/07/2017 e proceder à reabilitação da parte autora, nos termos do artigo 62, parágrafo único, da Lei 8.213 de 1991, com DIP em 01/10/2019 e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do auxílio-doença (a partir de 01/07/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002690-35.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021325
AUTOR: JOAO FERNANDES DE SOUZA NETO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Por fim, computando-se o tempo especial ora reconhecido (05/11/1990 a 28/09/2017), o autor possui 26 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de serviço especial, tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (DER 28.09.2017 – fls. 26 do ev. 2).

Americana) seja averbado como tempo especial, e condenando o INSS a conceder à parte autora aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (DER 28/09/2017 – NB 180.918.307-0).

A autarquia pagará os atrasados desde então, que serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de acordo com a Resolução CJP nº 134-2010, com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 2 de dezembro de 2013, que já contempla o decidido no julgamento das ADIs. 4.357/DF e 4.425/DF. Esclarecendo que entendo que deverá incidir o INPC também no período de vigência do artigo 1º -F da lei n. 9.494/1997.

Dessa forma, estando presente a probabilidade do direito da parte autora à aposentadoria, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o perigo de dano, concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial, a contar da data desta sentença, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a tutela concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95

0003760-58.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310020878
AUTOR: RENAN DE OLIVEIRA VALE (SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 02/05/1984 a 27/11/1984, de 01/06/1985 a 02/05/1986, de 02/06/1986 a 03/07/1986, de 25/10/1986 a 03/07/1986, de 01/02/1987 a 10/01/1988, de 01/03/1988 a 01/07/1989, de 01/09/1989 a 29/09/1990, de 11/03/1991 a 07/06/1991, de 04/09/1991 a 11/11/1991, de 09/03/1992 a 04/02/1993, de 08/06/1993 a 28/04/1995, de 02/05/2011 a 14/03/2013, de 15/03/2013 a 14/03/2015 e de 03/11/2015 a 31/08/2016; (2) considerar e incluir no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) os valores corretos dos salários de contribuição referentes ao período de 01/08/2003 a 18/01/2011, laborado na Textil Bordanil LTDA, conforme FICHAS FINANCEIRAS anexadas aos autos (pág. 57 a 65 do documento anexo à inicial); (3) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004570-62.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021420
AUTOR: JOSE AUGUSTO CAMARGO (SP152618 - SIMONE GALO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (24/01/2019), acrescida dos 25% sobre o valor do referido benefício, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/09/2019 e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica judicial (24/01/2019).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a

concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001185-72.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021259
AUTOR: MM SERVICOS - LIMPEZA E PORTARIA LTDA (SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

Ademais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido subsidiário de suspensão de eventual aplicação de multa ou qualquer outra penalidade, conforme fundamentação supra, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000433-03.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021276
AUTOR: JOSE TORRES CANDIDO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (28/11/2018), o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 01 (um) ano após o trânsito em julgado desta ação; com DIP em 01/10/2019 e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (28/11/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003359-88.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021547
AUTOR: MARIA DE MATTOS VANZO (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP332852 - EWERSON DE LIMA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 11/05/1963 a 10/08/1974; o qual, acrescido do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 15 anos, 01 mês e 17 dias de serviço até a DER (16/03/2018), concedendo, por conseguinte, à parte autora MARIA DE MATTOS VANZO o benefício de aposentadoria por idade “híbrida”, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei nº 8.213/91, com DIB em 16/03/2018 (DER) e DIP em 01/10/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (16/03/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003870-86.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021425
AUTOR: SEILA MONTEIRO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data da realização da perícia médica judicial (14/01/2019) o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 06 (seis) meses a contar da data do exame médico pericial; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do exame médico pericial (14/01/2019).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000706-50.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021489
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS MIRANDA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 05.11.1990 a 28.04.1995.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004388-76.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021419
AUTOR: IVONE VIEIRA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer desde a cessação (a partir de 04/09/2018), a Aposentadoria por Invalidez concedido à parte autora (NB 165.647.605-0), devendo acrescer o percentual de 25% a partir da data do exame pericial (13/12/2018), conforme informações constantes no laudo médico, com DIP em 01/09/2019; (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RP V ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez NB 32/165.647.605-0, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 04/09/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RP V).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000091-89.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021864
AUTOR: LEANDRO NONATO MORAIS (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando que os períodos de 01/02/1990 a 02/01/1992 (Victorio Martinelli e Cia Ltda), de 31/01/1994 a 28/04/1995 (Hicotex Industria Textil Ltda) e de 03/02/1997 a 06/09/2018 (Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste) sejam averbados como tempo especial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95

0004468-40.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021423
AUTOR: TEREZINHA DE LANDRA CRUZ (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data da realização da perícia médica judicial (17/01/2019) o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 06 (seis) meses contados da realização da mencionada perícia; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do exame médico pericial (17/01/2019).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002569-07.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021346
AUTOR: VANDERLEY FRANZONI GUARNIERI (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 28.11.1982 a 30.06.1990; reconhecer e averbar os períodos comuns de 29.09.1990 a 23.10.1990 e de 22.01.1991 a 23.01.1991, de 01.09.2009 a 31.03.2012, de 01.05.2012 a 31.10.2016 e de 01.12.2016 a 02.05.2017; reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 22.08.1991 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 06.03.2009; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 37 anos e 20 dias de tempo de contribuição até a DER (02.05.2017), concedendo, por conseguinte, à parte autora VANDERLEY FRANZONI GUARNIERI o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 02.05.2017 (DER) e DIP em 01.10.2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da

mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (02.05.2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000240-22.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021709
AUTOR: CARLOS DONIZETI PEREIRA (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando que o período de 06/05/1991 a 06/03/2017 (Guarda Municipal de Americana) seja averbado como tempo especial, e condenando o INSS a conceder à parte autora aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (DER 06/03/2017 – NB 181.168.398-0).

A autarquia pagará os atrasados desde então, que serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de acordo com a Resolução CJF nº 134-2010, com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 2 de dezembro de 2013, que já contempla o decidido no julgamento das ADIs. 4.357/DF e 4.425/DF. Esclarecendo que entendo que deverá incidir o INPC também no período de vigência do artigo 1º -F da lei n. 9.494/1997.

Dessa forma, estando presente a probabilidade do direito da parte autora à aposentadoria, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o perigo de dano, concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial, a contar da data desta sentença, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a tutela concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002496-35.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310021343
AUTOR: VALDECI DE SOUZA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora.

P. R. I.

0004486-61.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310021371
AUTOR: SILVIA EDI CARVALHO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora para anular a sentença anteriormente prolatada e devolvo os autos à Secretaria para providências.

Com a regularização do laudo, dê-se vista às partes e conclusos para sentença.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora. P. R. I.

0001869-02.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310021287

AUTOR: IVO BROGLIO (SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000731-92.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310021336

AUTOR: GISLAINE MIRANDA PEDRO (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES

MAGALHAES LOPES, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP332852 - EWERSON DE LIMA SANTANA, SP343816 - MARCO

ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0004472-77.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310021416

AUTOR: MARLI ALVES DA ANUNCIACAO (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001216-92.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310021415

AUTOR: LUIS CARLOS TIENGO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004653-78.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310021345

AUTOR: ISMAEL FERNANDES DE FREITAS (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES

MAGALHAES LOPES, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP332852

- EWERSON DE LIMA SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004534-20.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310021414

AUTOR: VANILDE DUTRA (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002809-93.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310021353

AUTOR: CREUSA PEREIRA DA SILVA NARDEZ (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora para fixar a DIP do benefício em 01/09/2019.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora. P. R. I.

0004649-41.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310021339

AUTOR: ANDRELINA HONORATA DA SILVA BRITO (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON

RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA

SALUSTIANO, SP332852 - EWERSON DE LIMA SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004171-04.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310021288

AUTOR: VALDIR BEZERRA GOMES (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004671-02.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310021344

AUTOR: MARIA FRANCISCA COSTA BRITO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000364-39.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310021285

AUTOR: IDELSON COSTA BARBOSA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004449-34.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310021340

AUTOR: ANA MARIA FELISBERTO PEREIRA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração opostos pela parte ré. P. R. I.

0003536-52.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310021342

AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS COSTA (SP369989 - VERIDIANA BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003768-64.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310021356
AUTOR: GESIEL ALMEIDA GOMES (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001902-21.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6310021286
AUTOR: EDGAR MOREIRA GIMENES (SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, atento aos princípios que regem o processo nos Juizados Especiais, anulo a sentença anteriormente proferida e determino o sobrestamento do feito, em razão do pedido de reafirmação da DER para momento posterior ao ajuizamento da ação (TEMA 995/STJ).

Int.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003441-56.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021302
AUTOR: APARECIDA BRANDAO ALVES LEMES
RÉU: MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO) ESTADO DE SAO PAULO (SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO)

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004305-60.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021304
AUTOR: ADRIANO NAZARETH PINTO DE CARVALHO (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000953-94.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021362
AUTOR: SIDNEY COLUMBARI (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002528-06.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021312
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS NASCIMENTO (SP355592 - THIAGO LUIZ MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002741-12.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021357
AUTOR: EDUARDO ABRANCHES (SP308385 - FAYA MILLA MAGALHAES MASCARENHAS BARREIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002982-83.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021451
AUTOR: MICHAEL MIGUEL TODRA DE CAMARGO (SP250387 - CLÁUDIO SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002770-62.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021477
AUTOR: ALFREDO PAVAN (SP378410 - ANDRE MESCHIATTI NOGUEIRA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002911-81.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021460
AUTOR: JULIA PEREIRA DIAS VALERIO (SP372047 - JULIANA DIAS VALERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002859-85.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021468
AUTOR: MÁRCIO ALVES DE OLIVEIRA (SP211779 - GISELE YARA BALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002895-30.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021464
AUTOR: THIAGO GIOTTO (SP110055 - ANDERSON NATAL PIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000648-76.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021484
AUTOR: DECIO DEVIDES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002970-69.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021453
AUTOR: MARIA CICERA SIMAO DA SILVA (SP322385 - EUCIDES CICERO DA SILVA STEFANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003038-19.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021445
AUTOR: LIDIA BIDA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002866-77.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021467
AUTOR: IVONE DE FATIMA MENEGATTI CANDIDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002899-67.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021463
AUTOR: MARIUZA SPADARI PASCHOALINO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002969-84.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021454
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002744-64.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021480
AUTOR: MARCIO ANTONIO DA SILVA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002738-57.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021481
AUTOR: DIEGO DO AMARAL (SP405048 - JOÃO AUGUSTO MAGARI GIMENEZ) LORRANA KÁSSIA CESÁRIO DO AMARAL (SP405048 - JOÃO AUGUSTO MAGARI GIMENEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002629-43.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021332
AUTOR: ADRIANA FABBRI (SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002944-71.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021458
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DA LUZ (SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002737-72.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021482
AUTOR: BRYAN MORELLI FERREIRA (SP209840 - CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA) BIANCA MORELLI FERREIRA (SP209840 - CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003085-90.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021438
AUTOR: EDUARDO MEIRA COTRIM (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002820-88.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021471
AUTOR: REGINA CRISTINA GOMES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002785-31.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021475
AUTOR: TANIA CHRISTINA GERALDINI AMANCIO (SP205456 - MARCOS HENRIQUE BIASI MOSCARDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002796-60.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021474
AUTOR: LEONARDO CAVALCANTE DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002341-95.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021483
AUTOR: NILSE MADALENA STRAPASSON DANIEL (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003039-04.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021444
AUTOR: ANA LUCIA MARIA ROCHA DA SILVA (SP167718 - CLAUDINEI CABRAL, SP378840 - MARIA GABRIELA FREZZARIN, SP102471 - BACICLIDES BASSO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002885-83.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021465
AUTOR: MANOEL MESSIA DA SILVA (SP263138 - NILCIO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003069-39.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021439
AUTOR: LUCIANA PIMENTA DOS REIS (SP328308 - SELMA ISIS PEIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003104-96.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021434
AUTOR: TIAGO LUCAS ROCHA (SP147454 - VALDIR GONCALVES, SP315689 - ANA HELENA FORJAZ DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003051-18.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021542
AUTOR: NEUSA MARIA DA SILVA (SP181085 - ALEXANDRE GIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002948-11.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021457
AUTOR: JOSE MILTON JACOB (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003013-06.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021448
AUTOR: FABIO RAMOS DA SILVA (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002822-58.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021470
AUTOR: MARIA DOS SANTOS DUARTE (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003049-48.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021442
AUTOR: EDEMIR SERVIDONE (SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003103-14.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021435
AUTOR: APARECIDA REZENDE DOS SANTOS (SP315689 - ANA HELENA FORJAZ DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003101-44.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021436
AUTOR: CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002769-77.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021478
AUTOR: CARLOS ROBERTO SATILIO (SP386606 - BRUNA SILVA BARBONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002766-25.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021479
AUTOR: MARIA JORGINA DE SOUZA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002992-30.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021449
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA SILVA VENTURA (SP338669 - KELLY KARINA GUIDOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002987-08.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021450
AUTOR: ELIANE MARIA DA SILVA (SP313167 - WILDNER PANCHERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002891-90.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021335
AUTOR: SIRLEI JANE MOLINA (SP286273 - MILTON APARECIDO BANHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003054-70.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021441
AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA (SP374881 - JOÃO IRINEU MARQUES FERRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002963-77.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021456
AUTOR: ICAR FERREIRA AUTOMÓVEIS LTDA - ME (SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0003036-49.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021446
AUTOR: LUCIANE FATIMA BORTOLETO (SP286273 - MILTON APARECIDO BANHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002981-98.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021452
AUTOR: COSME BATISTA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002860-70.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021328
AUTOR: TANIA APARECIDA LUCIO (SP321415 - FERNANDO RAMOS MADALOSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002803-52.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021473
AUTOR: KELLI CRISTINA CASTELLEN DOS SANTOS LIMA (SP271803 - MARINA MORATO ANDRADE MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002966-32.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021455
AUTOR: LAUDELINA ELISABETH PEREIRA PINTO GUARNIERI (SP263337 - BRUNO BARROS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003057-25.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021440
AUTOR: JAIR OLIVEIRA DOS SANTOS (SP380144 - ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003015-73.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021447
AUTOR: MARCELINA FERREIRA DA SILVA (SP098730 - SANDRA HELENA SACHETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003092-82.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021437
AUTOR: JOSE QUIRINO DE SOUZA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002815-66.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021472
AUTOR: INES ARAUJO DE MACEDO (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002901-37.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021462
AUTOR: LUCAS HENRIQUE VITORINO DE OLIVEIRA (SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) RENAN HENRIQUE VITORINO DE OLIVEIRA (SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) GUILHERME HENRIQUE VITORINO DE OLIVEIRA (SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) RENAN HENRIQUE VITORINO DE OLIVEIRA (SP277932 - LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA) GUILHERME HENRIQUE VITORINO DE OLIVEIRA (SP277932 - LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA) LUCAS HENRIQUE VITORINO DE OLIVEIRA (SP277932 - LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002780-09.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021476
AUTOR: ROSELI POLO SANCHES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002889-23.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021334
AUTOR: ANTHONY LOURENÇO GOVEIA DOS SANTOS (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002908-29.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021543
AUTOR: LINCON VITORIO DOS SANTOS SANTANA (SP356413 - JAQUELINE DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003046-93.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021443
AUTOR: ANTONIO QUIRINO DE SOUZA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002870-17.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021466
AUTOR: SIMONE ALINNE GIANEZI BISPO (SP360002 - VALDERI ROBERTO LEONEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002920-43.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021459
AUTOR: BENEDITA APARECIDA SILVESTRE DOS SANTOS (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002832-05.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021469
AUTOR: MARLY BATISTA SILVA (SP310679 - ELIANE DERENCI SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5001067-54.2019.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021433
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TOPÁZIO (SP272856 - DEUBER CLAITON ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0002638-39.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021539
AUTOR: JOAO SOCORRO DA CRUZ (SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios.

P.R.I.

0003955-72.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021424
AUTOR: DEISE CARLA DA COSTA (FALECIDA) (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO) GEDEAO PEREIRA DA COSTA (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO) MARIA DE FATIMA BARBATO DA COSTA (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 330 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003064-17.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021352
AUTOR: LAZARO DE SOUZA FILHO (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002956-85.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021537
AUTOR: LOIDE AMERICO SANTANA (SP359871 - FLAVIO DOS SANTOS LU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003005-29.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021551
AUTOR: JOSE CAMPOS (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002753-26.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021347
AUTOR: MARIA LUCIANA DUNE (SP408060 - MARTA APARECIDA GENTIL STIVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002855-48.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021538
AUTOR: ANA CLAUDIA MACHIA PAIXAO (SP392949 - JÉSSICA CALIXTO PEGORETE HILÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003105-81.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021536
AUTOR: DOUGLAS RENATO LIMA DE ASSIS (SP258803 - MICHELLE KULICZ DE ALMEIDA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002546-27.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021329
AUTOR: BEATRIZ SANCHES (SP390859 - WELLINGTON ALVES MARABEIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Int.

0002962-92.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021351
AUTOR: MESSIAS BERNARDINO DA ROCHA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003014-88.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021428
AUTOR: MICHELL CRISTIAN LENCI BONETTI (SP076297 - MILTON DE JULIO) LUCIA ELENA BONETTI (SP076297 - MILTON DE JULIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) ENGECORP INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (- ENGECORP INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA)

Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no inciso IV, do art. 485 do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas e honorários advocatícios neste grau de Jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, ante a falta de interesse de agir da parte autora, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002659-78.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021333
AUTOR: DEVANIL MARIA BETTI BARRETO (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002921-28.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021552
AUTOR: MARIA NEREIDE DE LIMA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003886-40.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021554
AUTOR: COMERCIAL ABC HIDROLUZ COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO (SP287225 - RENATO SPARN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002900-52.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021432
AUTOR: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA PRADO (SP378840 - MARIA GABRIELA FREZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002483-02.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310021338
AUTOR: VANICE APARECIDA DE CASTRO (SP322385 - EUCIDES CICERO DA SILVA STEFANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0003066-84.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021522
AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA GONCALVES (SP423568 - LEONARDO DOMICIANO PONTELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 05/11/2019, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. ANDRE AUGUSTO FARIA LEMOS, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003289-37.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021519
AUTOR: FLORA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 25/11/2019, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002289-02.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021511
AUTOR: IRACI PIRES JACOB (SP353535 - DÉCIO JOSÉ DONEGÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 22/10/2019, às 17:40 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002959-40.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021523
AUTOR: CENIRA PINTO DE OLIVEIRA MACHADO (SP322385 - EUCIDES CICERO DA SILVA STEFANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 13/11/2019, às 10:40 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002990-60.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021521
AUTOR: ESMERALDA RAMOS DA SILVA LIMA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 05/11/2019, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. ANDRE AUGUSTO FARIA LEMOS, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003152-55.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021528
AUTOR: SILVANI RAFAELA GONCALVES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 13/11/2019, às 12:20 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o caráter vinculante do r. acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.759.098 – RS (2018/0204454-9), admitido como representativo de controvérsia (recursos repetitivos) - TEMA 998 – “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial” e que a parte autora desistiu do pedido de reafirmação da DER para período posterior ao ajuizamento da ação, façam-se os autos conclusos para julgamento. Int.

0001646-49.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021350
AUTOR: JANETE PORFIRIO DE ANDRADE (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004400-61.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021349
AUTOR: LUZIA JOSE BATALHA BATISTA DA SILVA (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001068-81.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021324
AUTOR: CLAUDINEI GABRIEL DA SILVA (SP256602 - ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI, SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerandos as informações trazidas pela parte autora, arquivem-se os autos.

0002889-23.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021531
AUTOR: ANTHONY LOURENÇO GOVEIA DOS SANTOS (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, deiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se a data de 21/10/2019 às 15:00 horas para o exame pericial a ser realizado pela perita LÚCIA HELENA MIQUELETE – Serviço Social, no endereço residencial da parte autora.

A demais, designo o dia 25/11/2019, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora, neste Juizado Especial Federal. Nomeio para o encargo a Dra. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000230-75.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021284
AUTOR: JAIR SALES PIMENTEL (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação proposta por JAIR PIMENTEL em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

O feito foi extinto sem resolução de mérito, em razão do pedido genérico contido na inicial.

Sobreveio pedido de reconsideração da parte autora, postulando o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: "JOSÉ MOYSÉS TOBIAS – 05.1986 A 05.1989 – trabalhador rural." e de "PACKSEVEN - Período: 04.2004 ATÉ HOJE – ruído a 86,5 dB – PPP – NÃO ENQUADRADO".

Ocorre que os períodos descritos no pedido de reconsideração não guardam qualquer relação com os períodos descritos "DOS FATOS" da inicial e com os documentos anexados aos autos (CTPS/ CNIS e PPPs).

Dessa forma, mantenho a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Int.

0003181-08.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021311
AUTOR: MANOEL LOPES (RS060573 - ALEXANDRE SOARES CONTESSA, RS063994 - VANESSA LOPES CODONHO)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO (- ESTADO DE SAO PAULO) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (- MUNICIPIO DE AMERICANA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Verifica-se que a Secretaria de Saúde do Município de Americana foi oficiada para em 72h informar o Juízo acerca da situação da parte autora no que concerne à realização do tratamento de que necessita, esclarecendo quanto às afirmações de recusa de fornecimento do aparelho respiratório (concentrador de oxigênio). Conforme Certidão anexada aos autos, o Ofício foi entregue na referida Secretaria de Saúde em 20.09.2019, mas até o momento não foi demonstrado o cumprimento da determinação judicial.

Dessa forma, oficie-se novamente, com urgência, à Secretaria de Saúde do Município de Americana para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, informe acerca da situação da parte autora no que concerne à realização do tratamento de que necessita, esclarecendo quanto às afirmações de recusa de fornecimento do aparelho respiratório (concentrador de oxigênio).

O ofício deverá ser encaminhado com urgência e deverá estar acompanhado da petição inicial e do RG do autor.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da divergência de entedimento verificada entre este Juiz Federal e o Juiz Estadual, a quem o processo foi originalmente proposto, quanto à competência para processar e julgar o presente feito, suscito Conflito de Competência ao E. Superior Tribunal de Justiça, pelas razões expostas no ofício cuja cópia segue anexa. Determino, após a expedição do ofício, seja o feito sobrestado até que decidido o Conflito. Int.

0003516-27.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021308
AUTOR: CICERA EDUARDO DA SILVA (SP211008 - CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003510-20.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021309
AUTOR: ETEMILSON JOAQUIM DE SOUZA (SP328308 - SELMA ISIS PEIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a indicação para realização de outra perícia médica pelo(a) Perito(a) Judicial e o teor da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, que estabelece o pagamento de 01 (uma) perícia médica por processo judicial, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para demonstrar interesse na realização da segunda perícia médica, mediante depósito judicial do valor de R\$ 200,00 (Portaria nº 1154167, de 19 de junho de 2015). Int.

0001502-70.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021317
AUTOR: IRACILDE MOREIRA DOURADO (SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002070-86.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021315
AUTOR: EDINA RODRIGUES DE BARROS (SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002297-76.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021314
AUTOR: CRISTINA SILVA DA COSTA (SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001286-12.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021320
AUTOR: ROSANGELA MARIA PEREIRA DE CAMARGO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001335-53.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021318
AUTOR: LUIZ ANTONIO PELISSON (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001299-11.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021319
AUTOR: ANA FATIMA BARBOSA PAVAN (SP242293 - CLEDEMIR ALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001636-97.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021316
AUTOR: LEAZIL ZORZETTO (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003206-21.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021544
AUTOR: VERA CRISTINA MUSSAQUI (MG168075 - JÉSSICA PELISSARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, defiro o prosseguimento do feito.

Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

Prossiga-se. Cite-se o réu.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC. Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito. Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes. Prossiga-se. Cite-se o réu. Int.

0001989-40.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021274

AUTOR: GISLAINE FERNANDA GIUBBINA ARAUJO (SP262936 - ANA PAULA GOMES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002113-23.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021273

AUTOR: LUZIA SILVA DE FREITAS (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002278-91.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021272

AUTOR: GRACE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI (SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

FIM.

5001431-26.2019.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021310

AUTOR: DIRCE VIEIRA LIMA (SP409231 - LUCIANI PORCEL, SP408860 - LUCAS PORCEL TORQUETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à CEF - Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a discrepância entre a assinatura da parte autora constante no RG anexo à inicial e do contrato anexo à contestação.

A demais, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para esclarecer se pretende a anulação do contrato firmado pela parte autora em razão de vício do consentimento (erro substancial - alegado na inicial) ou se pretende o reconhecimento de nulidade do contrato, vez que supostamente não o assinou (conforme sugerido na réplica anexada aos autos 12.09.2019).

Int.

0002195-54.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021510

AUTOR: ROBERTA PIUMA MADONO (SP369989 - VERIDIANA BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 22/10/2019, às 17:20 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em decisão proferida no Conflito de Competência, fixou a competência da Justiça Estadual para processamento do feito, e considerando o sistema processual informatizado, em que não há processo físico, determino a remessa à Vara Estadual de origem, por meio eletrônico, das cópias de todos os anexos do processo gerados a partir da sua distribuição neste Juizado. Intimem-se. Após, baixem-se os autos.

0001537-30.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021541

AUTOR: EUNICE GODOY (SP421375 - RAQUEL DE ALMEIDA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001685-41.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021540

AUTOR: SEBASTIAO GOMES DA SILVA (SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004818-62.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021283
AUTOR: ANA MARIA BENTO ALVES (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

Prossiga-se. Devolvo ao INSS prazo para contestação.

Int.

0002145-28.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021508
AUTOR: JOAO SILVA SANTOS (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER, SP386606 - BRUNA SILVA BARBONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 22/10/2019, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001892-40.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021503
AUTOR: LILIA MARIA PATRICIO FERNANDES (SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 11/11/2019, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001213-25.2015.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021326
AUTOR: SILVIO JOSE GONCALVES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.

Havendo atrasados a calcular, a soma das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação será corrigida monetariamente sem a incidência de juros e limitada em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, “caput”, parte final, da Lei nº10.259/01; após a limitação, esse valor será atualizado até a data da conta com juros e correção monetária nos termos do julgado e será somado ao total das parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento atualizadas com juros e correção monetária nos mesmos termos do julgado.

Apresente ainda, o INSS, em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos

Recebidos Acumuladamente (RRA).

Com a apresentação dos cálculos, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0000418-34.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021306
AUTOR: NEUZA APARECIDA DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O INSS manifestou-se no sentido de que os recolhimentos efetuados pela parte autora, de 01/01/2013 a 28/02/2018, não foram validadas. Por outro lado, não há informações suficientes nos autos para aferir a data de inscrição da parte autora como contribuinte facultativo de baixa renda.

Deste modo, intime-se a parte autora para comprovar sua inclusão no CADÚNICO, apresentando a FICHA DE INSCRIÇÃO no programa, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

0002409-84.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021430
AUTOR: LAERCIO ROSSI (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro o pedido da parte autora. Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cancelamento e estorno dos valores disponibilizados na requisição 20190004397R. Após, ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer/ cálculos, observando os índices de juros e de correção monetária fixados expressamente na sentença/ acórdão.

Int.

0004500-31.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021348
AUTOR: OSMIR LUIZ (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O destaque de honorários contratuais era previsto expressamente no art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, inserido no Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Contudo, a Resolução vigente nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 405/2016, não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, o referido destaque.

Constata-se, dessa forma, a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais, razão pela qual indefiro o pedido do(a) causídico(a).

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, inclusive quanto a RMI do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaborar cálculos/ parecer, observando os índices de juros e correção monetária fixados no r. acórdão. O título executivo judicial deve ser cumprido nos seus exatos termos.

Int.

0003007-96.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021525
AUTOR: JORACY VIEIRA (SP272849 - DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 13/11/2019, às 11:20 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003077-16.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021516
REQUERENTE: MARIA LUANA TIAGO CELESTINO MARCELINO (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 25/11/2019, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002268-26.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021509
AUTOR: JAIR DE PAULA MACHADO (SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 29/10/2019, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000667-82.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021499
AUTOR: CLAUNICE DA SILVA DE SOUSA (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que na ata de distribuição não constou agendamento de perícia, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 29/10/2019, às 14h00, para exame pericial a ser realizado pelo Dr. André Augusto Faria Lemos – Médico do Trabalho, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia médica agendada, munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.

0002922-13.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021520
AUTOR: LUCIANO ANDRE DOS SANTOS (SP286273 - MILTON APARECIDO BANHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 05/11/2019, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. ANDRE AUGUSTO FARIA LEMOS, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002816-72.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021514
AUTOR: MARIA LIMA CHICONATO (SP267752 - RUBENS CHAMPAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 13/11/2019, às 10:20 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002260-20.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021292
AUTOR: FATIMA APARECIDA DA COSTA (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO)
RÉU: MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE (SP170922 - EDNILSON ROBERTO MAGRINI) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (- CAMILA GANTHOUS) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Defiro o pedido da UNIÃO. Expeça-se ofício à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para que informe a origem das informações inseridas equivocadamente no banco de dados da Receita Federal, as quais impediram momentaneamente a parte autora de receber o benefício pleiteado.

Prazo de 20 (vinte) dias. Após, conclusos.

0002103-76.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021507
AUTOR: APARECIDO JOSE SANTANA (SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 22/10/2019, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003115-28.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021527
AUTOR: MARCELO BERNARDO DE BARROS (SP328649 - SARA DELLA PENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 13/11/2019, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003156-92.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021529
AUTOR: GIANCARLO BONIN DIAS (SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 13/11/2019, às 12:40 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002559-26.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021505
AUTOR: EDNA PEREIRA DA SILVA MACHADO (SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 25/11/2019, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003097-07.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021526
AUTOR: IZALTA QUINTINA DO AMARAL (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 13/11/2019, às 11:40 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002090-77.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021506
AUTOR: ANA SILVA LIZARDO (SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 22/10/2019, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000421-86.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021492
AUTOR: WANDERLEY LUIZ SACILOTTO (SP384605 - PABLO FERNANDO DE OLIVEIRA, SP321584 - AMOS JOSE SOARES NOGUEIRA, SP413274 - TAÍS GAZOTTO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o aditamento à inicial anexado aos autos em 02.10.2019 e devolvo ao INSS prazo para contestação.

Verifica-se que a parte autora adita a inicial para requerer a averbação do período de 01/01/2002 a 01/10/2019 como trabalhador rural e a implantação de aposentadoria rural.

Contata-se, dessa forma, que a parte autora postula o reconhecimento de período de labor rural posterior ao ajuizamento da ação e, consequentemente, a reafirmação da DER.

Pois bem. Em vista da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1727063/SP (2018/0046508-9 de 22/08/2018), conjuntamente com o Recurso Especial nº 1727064/SP (2018/0046514-2 de 22/08/2018) e com o Recurso Especial nº 1727069/SP (2018/0046520-6 de 22/08/2018), por meio dos quais se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo n. 995/STJ, cumpre-se a determinação de suspensão do trâmite do presente feito, após o decurso do prazo de contestação, sobrestando-o.

Int.

0003241-78.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021530
AUTOR: GENI CLEA DOS SANTOS (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 13/11/2019, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003114-43.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021517
AUTOR: DOUGLAS SCARPELIN CARDOSO (MG168075 - JÉSSICA PELISSARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 25/11/2019, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002429-36.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021513
AUTOR: TEREZINHA ANTONIA DA SILVA (SP353535 - DÉCIO JOSÉ DONEGÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 13/11/2019, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002816-85.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021297
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE RESIDENCIAL GUAICURUS (SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a decisão de primeiro grau proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano ou até que as partes noticiem o julgamento definitivo do recurso em análise na ação de usucapião.

Int.

0000055-52.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021411
AUTOR: SHIRLEY ALVES DA SILVA GAMA (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP158975 - PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO)

Oficie-se a CEF para conversão do depósito judicial efetuado pela Prefeitura Municipal de Americana em conta judicial em nome da parte autora.

0002827-80.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021515
AUTOR: JOSE FERREIRA MENEZES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 25/11/2019, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000295-36.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021303
AUTOR: CLAUDEMIR DE CARVALHO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A parte autora requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. No entanto, em contestação, o INSS alega que o autor já foi readaptado

pela Autarquia tornando-se apto para o exercício de outras atividades capazes de prover sua subsistência.
Deste modo, intime-se o INSS para prestar esclarecimentos acerca da “reabilitação” alegada.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

0002451-94.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021504
AUTOR: SAMUEL PEREIRA DE SOUZA (SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 25/11/2019, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002851-11.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021327
AUTOR: JOEL DONIZETTI MARTINS (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 21/10/2019, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002379-10.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021512
AUTOR: RITA DE CASSIA ANDRADE (SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 29/10/2019, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000920-07.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021293
AUTOR: MARIA DE SOUZA LIMA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a proposta de acordo apresenta, intime-se a parte autora para que informe se aceita a proposta nos moldes apresentados. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para análise definitiva dos embargos.

0001791-03.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021355
AUTOR: EDUARDO AUGUSTO MARTINS SAMPAIO (SP208760 - FERNANDA BREGION DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, FERNANDA BREGION DANIEL - OAB-SP 208760, cadastrado(a) no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado(a) voluntário(a) em favor da parte autora.

Intime-se o(a) advogado(a) acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Cadastre-se o(a) advogado(a) no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0003899-73.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021231
AUTOR: ROSA BEZERRA LAMARQUE (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifei)

Conforme cópia integral da certidão de óbito do autor originário, anexada aos autos, o Sr. VALMIR BEZERRA LAMARQUE faleceu em 28/02/2019, era viúvo e não deixou filhos.

A demais, nos documentos anexados aos autos em consta CERTIDÃO de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, razão pela qual a habilitação deve seguir a ordem sucessória prevista na lei civil.

Conforme art. 1.829, do Código Civil “A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.”.

Pois bem. Conforme cópia da certidão de óbito do pai do autor originário, era falecido.

Dessa forma, tendo em vista os documentos/requerimentos constantes nos autos, nos termos do art. 1.829 do Código Civil c/c art. 687, do Código de Processo Civil defiro a habilitação da mãe do autor originário Sra. ROSA BEZERRA LAMARQUE (CPF: 25221286807). Anote-se no sistema.

Nos termos da portaria Nº 723807 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeça-se ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal para que efetue a conversão em depósito judicial dos valores disponibilizados.

Após, efetuada a conversão pelo Tribunal, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que permita aos habilitados o levantamento dos valores depositados; intimando-se a parte autora quando da disponibilização do referido ofício para apresentação junto à instituição bancária quando do levantamento dos valores.

Int.

0000733-62.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021360
AUTOR: SILVANA APARECIDA PINTO PIAI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o objeto da ação e a petição da parte autora anexada aos autos em 30.05.2019, desnecessária a realização de audiência.

Cancele-se a audiência anteriormente designada nos autos.

Prossiga-se. Dê-se vista às partes do Laudo Médico anexado aos autos em 03.10.2019 pelo prazo de 10 (dez) dias e tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0003157-77.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021518
AUTOR: EDILSON CANDOIA FERREIRA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 25/11/2019, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000475-23.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021413
AUTOR: CELINO GALVAO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da carta precatória sem cumprimento anexada aos autos em 08/10/2019.

0000181-97.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021275
AUTOR: JOSE FRANCA DE OLIVEIRA (SP215278 - SILVIA HELENA PISTELLI COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, que estabelece o pagamento de 01 (uma) perícia médica por processo judicial, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para demonstrar interesse na realização da segunda perícia médica, mediante depósito judicial do valor de R\$ 200,00 (Portaria nº 1154167, de 19 de junho de 2015).

Int.

0001048-90.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021323
AUTOR: MARIA DOS PRAZERES DE LIMA FERREIRA (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que a Autarquia-ré foi oficiada para demonstrar o restabelecimento do benefício conforme acordo firmado entre as partes. Entretanto, deixou decorrer "in albis" o prazo judicial.

Tendo em vista o descumprimento injustificado da determinação judicial, e tendo em vista os termos da proposta de acordo, em especial a data de manutenção do benefício, oficie-se, com urgência, à Autarquia-ré para demonstrar o cumprimento do acordo firmado entre as partes, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias.

A demais, determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação deste Ofício.

Int.

0002998-37.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021524
AUTOR: LUCINEI DOS SANTOS (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP332852 - EWERSON DE LIMA SANTANA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 13/11/2019, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002303-83.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021766
AUTOR: NESTOR APARECIDO DOMINGUES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A parte autora requer a concessão do benefício aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ou, subsidiariamente, desde a data do implemento de todos os requisitos para aposentadoria, vez que até a presente data continua em atividade especial.

Em vista da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1727063/SP (2018/0046508-9 de 22/08/2018), conjuntamente com o Recurso Especial nº 1727064/SP (2018/0046514-2 de 22/08/2018) e com o Recurso Especial nº 1727069/SP (2018/0046520-6 de 22/08/2018), por meio dos quais se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo n. 995/STJ, cumpra-se a determinação de suspensão do trâmite do presente feito, sobrestando-o.

Int.

5000441-35.2019.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310021764
AUTOR: EDILSO SOARES DA SILVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP375031 - CAMILA DE FATIMA ZANARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A parte autora requer a concessão do benefício aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição “desde a data de requerimento administrativo do benefício pretendido, ou, na impossibilidade de atingir o tempo de contribuição necessário, desde a data da citação ou da sentença”.

Em vista da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1727063/SP (2018/0046508-9 de 22/08/2018), conjuntamente com o Recurso Especial nº 1727064/SP (2018/0046514-2 de 22/08/2018) e com o Recurso Especial nº 1727069/SP (2018/0046520-6 de 22/08/2018), por meio dos quais se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo n. 995/STJ, cumpra-se a determinação de suspensão do trâmite do presente feito, sobrestando-o.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0003163-84.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021291
AUTOR: EDSON DE SOUZA PERGENTINO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro, por ora, o pedido de tutela apresentado pela parte autora. Considerando que a ausência de documentos capazes de elucidar a contagem de tempo para concessão de aposentadoria não reflete a prática usualmente adotada pela autarquia, determino a expedição de ofício à agência responsável para que justifique a ausência de documento que demonstra a contagem do tempo de contribuição e os períodos utilizados no cálculo do benefício no processo administrativo.

Sem prejuízo da resposta do ofício, cite-se o réu no prazo legal.

Int.

0003447-92.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021501
AUTOR: ASSIS HENRIQUE BRUGNERA (SP418244 - PAULA RIBEIRO GOMES)
RÉU: FACULDADE ASSOCIADA BRASIL - FAB MINISTERIO DA EDUCACAO (- MINISTERIO DA EDUCACAO)
EDUCACIONAL GIMENES CURSOS LTDA (- EDUCACIONAL GIMENES CURSOS LTDA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO) ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU- UNIG (- ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU)

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes, ao menos por ora, os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo diante do caráter satisfativo do pedido do autor, de modo a tornar indispensável a apresentação das contestações.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, sendo facultado ao autor a apresentação de novo pedido após a juntada das contestações pelas correções e apresentação de novos documentos. Intimem-se.

0003181-08.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021705
AUTOR: MANOEL LOPES (RS060573 - ALEXANDRE SOARES CONTESSA, RS063994 - VANESSA LOPES CODONHO)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO (- ESTADO DE SAO PAULO) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (- MUNICIPIO DE AMERICANA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, bem como o ofício encaminhado –pela Secretaria de Saúde do Município de Americana, verifico que a parte autora possui plano de saúde junto ao Hospital São Lucas, razão pela qual estaria inclusive dispensada da lista da espera organizada pelo SUS.

Ressalto que informações constantes no próprio ofício indicam que a administradora do Hospital São Lucas está entre as que não seguem as determinações da ANS de modo espontâneo, ou seja, aguardam determinação judicial para tanto.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e, considerando a urgência aplicada ao caso concreto, determino a intimação do autor para que se manifeste acerca de seu interesse no aditamento do feito, incluindo o Hospital São Lucas no polo passivo, sendo o feito remetido à Justiça Estadual após a juntada do laudo médico pericial; ou se tem interesse na desistência da ação para posterior ajuizamento na esfera estadual, a qual é competente para apreciar o pedido frente ao Hospital São Lucas. Prazo de 05 (dias). Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

0003416-72.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021686
AUTOR: MARLENE MASCARENHAS RODRIGUES (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003438-33.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021679
AUTOR: ISAIRA CARDOSO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003438-33.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021631
AUTOR: ISAIRA CARDOSO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003373-38.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021647
AUTOR: FERNANDO ANTONIO MINATTI (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5002186-50.2019.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021609
AUTOR: HARUMY TEIXEIRA KABAYAMA (RS086084 - MÔNICA DE MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003504-13.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021663
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003414-05.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021638
AUTOR: RONIVALDO LINEA (SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003446-10.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021629
AUTOR: UILLIAM NAZARIO DOS SANTOS (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5002186-50.2019.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021656
AUTOR: HARUMY TEIXEIRA KABAYAMA (RS086084 - MÔNICA DE MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003502-43.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021664
AUTOR: SUELLEN RODRIGUES DE ALMEIDA (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003514-57.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021611
AUTOR: IVANEIDE JOANA DE SOUZA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003433-11.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021682
AUTOR: OTILIA ALVES DOS SANTOS (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003380-30.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021693
AUTOR: JOSE CARLOS TORINA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003504-13.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021616
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003480-82.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021622
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DA PAIXAO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003401-06.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021640
AUTOR: IVANIZE HONORATO DA SILVA (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003333-56.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021654
AUTOR: EMILIA CORREIA DE ALMEIDA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003343-03.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021702
AUTOR: SILVIA REGINA RAMOS JERONYMO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003457-39.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021626
AUTOR: SOPHIA EMANUELLY DA ROCHA (SP382625 - REUBI FERRAREZI SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003342-18.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021653
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003356-02.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021699
AUTOR: DORACI FRANCO SILVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003508-50.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021660
AUTOR: NEUSA ALBANO DA SILVA - (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003375-08.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021695
AUTOR: GILMAR APARECIDO LOPES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003524-04.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021610
AUTOR: VANDERLEI MOURA VILLANOVA (SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003505-95.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021615
AUTOR: ROSANA APARECIDA TITO LIMA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003342-18.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021703
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003434-93.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021632
AUTOR: CLEONICE RODRIGUES DE MATOS LOPES (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003425-34.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021683
AUTOR: EVERTON ROPER (SP308405 - LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003416-72.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021637
AUTOR: MARLENE MASCARENHAS RODRIGUES (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003406-28.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021689
AUTOR: IVETE FERREIRA DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003498-06.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021618
AUTOR: VICTOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003458-24.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021672
AUTOR: ROSELI FERREIRA LIMA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003423-64.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021635
AUTOR: JOAO PINHEIRO DE LIMA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003386-37.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021691
AUTOR: NEUZA FRANCISCA DE SIQUEIRA JOSE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003384-67.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021642
AUTOR: GILDA LUKENCHUKE ALVES (SP263138 - NILCIO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003479-97.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021623
AUTOR: PAULO CESAR VALERIO (SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003418-42.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021685
AUTOR: CARLOS BROIANI (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003502-43.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021617
AUTOR: SUELLEN RODRIGUES DE ALMEIDA (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003374-23.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021646
AUTOR: FERNANDO ANTONIO MINATTI (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003357-84.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021698
AUTOR: MARIA DE FATIMA BRAGA SOARES (SP121851 - SOLEMAR NIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003357-84.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021648
AUTOR: MARIA DE FATIMA BRAGA SOARES (SP121851 - SOLEMAR NIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003380-30.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021643
AUTOR: JOSE CARLOS TORINA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003374-23.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021696
AUTOR: FERNANDO ANTONIO MINATTI (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003354-32.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021650
AUTOR: MARIA JANIRA DA SILVA (SP251766 - ALITHT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003511-05.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021659
AUTOR: LUIZ CARLOS GIMENES (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003453-02.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021628
AUTOR: ROSALIA SILVA DE BRITO (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003437-48.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021680
AUTOR: FABRICIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003446-10.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021677
AUTOR: UILLIAM NAZARIO DOS SANTOS (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003479-97.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021670
AUTOR: PAULO CESAR VALERIO (SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003496-36.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021619
AUTOR: JOAO BISPO DOS SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003486-89.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021621
AUTOR: IRMA SELEBER PICON (SP256602 - ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI, SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003353-47.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021701
AUTOR: MARIA DAS DORES FERREIRA NOGUEIRA DA SILVA (SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003333-56.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021704
AUTOR: EMILIA CORREIA DE ALMEIDA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003376-90.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021644
AUTOR: AYSLAN EDUARDO DE CAMARGO MUNIZ (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003455-69.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021627
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SOARES (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003514-57.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021658
AUTOR: IVANEIDE JOANA DE SOUZA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003354-32.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021700
AUTOR: MARIA JANIRA DA SILVA (SP251766 - ALITTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003384-67.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021692
AUTOR: GILDA LUKENCHUKE ALVES (SP263138 - NILCIO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003457-39.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021673
AUTOR: SOPHIA EMANUELLY DA ROCHA (SP382625 - REUBI FERRAREZI SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003356-02.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021649
AUTOR: DORACI FRANCO SILVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003433-11.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021633
AUTOR: OTILIA ALVES DOS SANTOS (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003524-04.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021657
AUTOR: VANDERLEI MOURA VILLANOVA (SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003409-80.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021639
AUTOR: ROSIMEIRE CONCEICAO CORREA HENRIQUE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003401-06.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021690
AUTOR: IVANIZE HONORATO DA SILVA (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003423-64.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021684
AUTOR: JOAO PINHEIRO DE LIMA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003511-05.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021612
AUTOR: LUIZ CARLOS GIMENES (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003453-02.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021676
AUTOR: ROSALIA SILVA DE BRITO (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003494-66.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021620
AUTOR: JOSE GONCALVES DIAS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003409-80.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021688
AUTOR: ROSIMEIRE CONCEICAO CORREA HENRIQUE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003496-36.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021666
AUTOR: JOAO BISPO DOS SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003386-37.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021641
AUTOR: NEUZA FRANCISCA DE SIQUEIRA JOSE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003454-84.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021675
AUTOR: DINALVA PEREIRA DA SILVA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003508-50.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021613
AUTOR: NEUSA ALBANO DA SILVA - (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003475-60.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021671
REQUERENTE: ELIS REGINA DA SILVA (SP403876 - AURINA DOMINGAS SÁ CANTANHÊDE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003486-89.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021668
AUTOR: IRMA SELEBER PICON (SP256602 - ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI, SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003414-05.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021687
AUTOR: RONIVALDO LINEA (SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003441-85.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021678
AUTOR: JOAO BATISTA (SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003418-42.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021636
AUTOR: CARLOS BROIANI (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003505-95.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021662
AUTOR: ROSANA APARECIDA TITO LIMA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003375-08.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021645
AUTOR: GILMAR APARECIDO LOPES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003507-65.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021661
AUTOR: ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003425-34.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021634
AUTOR: EVERTON RIPER (SP308405 - LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003434-93.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021681
AUTOR: CLEONICE RODRIGUES DE MATOS LOPES (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003498-06.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021665
AUTOR: VICTOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003494-66.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021667
AUTOR: JOSE GONCALVES DIAS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003376-90.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021694
AUTOR: AYSLAN EDUARDO DE CAMARGO MUNIZ (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003475-60.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021624
REQUERENTE: ELIS REGINA DA SILVA (SP403876 - AURINA DOMINGAS SÁ CANTANHÊDE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003480-82.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021669
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DA PAIXAO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003343-03.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021652
AUTOR: SILVIA REGINA RAMOS JERONYMO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003458-24.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021625
AUTOR: ROSELI FERREIRA LIMA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003455-69.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021674
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SOARES (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003507-65.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021614
AUTOR: ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003373-38.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021697
AUTOR: FERNANDO ANTONIO MINATTI (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003441-85.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021630
AUTOR: JOAO BATISTA (SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003353-47.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021651
AUTOR: MARIA DAS DORES FERREIRA NOGUEIRA DA SILVA (SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003377-75.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021485
AUTOR: MARISTELA HARDING (SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Do exposto, estando satisfeitos os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de urgência, nos termos do art. 4º da Lei. 10.259/01, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido da autora e determino que a ré suspenda a cobrança decorrente do lançamento fiscal aqui especificado até decisão final deste Juízo, ou outra determinação semelhante no curso do processo.

Fica a requerida impedida de efetuar a cobrança de juros e multa atinentes ao saldo devedor até decisão final da presente demanda.

O deferimento desta medida fica condicionado ao depósito judicial no valor de R\$ 13.099,77 por parte da autora, a fim de garantir a satisfação do débito e a efetividade desta medida no prazo de 10 (dez) dias. Não efetivado o depósito pela parte requerente, prossiga-se o feito regularmente.

Após a juntada do comprovante de depósito, oficie-se à ré para cumprimento imediato desta decisão, com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para apresentar contestação da exordial no prazo legal. O descumprimento da medida pela ré ensejará a pena de multa a ser arbitrada por este Juízo em momento oportuno.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ademais, o feito encontra-se sentenciado e o pedido formulado pela parte autora julgado procedente, de modo que está esgotada a prestação jurisdicional nesta instância. Portanto, inde firo, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003511-05.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021563
AUTOR: LUIZ CARLOS GIMENES (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003409-80.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021592
AUTOR: ROSIMEIRE CONCEICAO CORREA HENRIQUE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003406-28.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021593
AUTOR: IVETE FERREIRA DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003433-11.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021586
AUTOR: OTILIA ALVES DOS SANTOS (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003434-93.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021585
AUTOR: CLEONICE RODRIGUES DE MATOS LOPES (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003524-04.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021561
AUTOR: VANDERLEI MOURA VILLANOVA (SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003453-02.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021580
AUTOR: ROSALIA SILVA DE BRITO (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003414-05.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021591
AUTOR: RONIVALDO LINEA (SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003502-43.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021568
AUTOR: SUELLEN RODRIGUES DE ALMEIDA (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003438-33.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021583
AUTOR: ISAIRA CARDOSO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003507-65.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021565
AUTOR: ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003437-48.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021584
AUTOR: FABRICIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003418-42.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021589
AUTOR: CARLOS BROIANI (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003375-08.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021599
AUTOR: GILMAR APARECIDO LOPES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003373-38.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021601
AUTOR: FERNANDO ANTONIO MINATTI (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003342-18.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021607
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003454-84.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021579
AUTOR: DINALVA PEREIRA DA SILVA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003504-13.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021567
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003376-90.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021598
AUTOR: AYSLAN EDUARDO DE CAMARGO MUNIZ (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003384-67.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021596
AUTOR: GILDA LUKENCHUKE ALVES (SP263138 - NILCIO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003494-66.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021571
AUTOR: JOSE GONCALVES DIAS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003333-56.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021608
AUTOR: EMILIA CORREIA DE ALMEIDA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003514-57.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021562
AUTOR: IVANEIDE JOANA DE SOUZA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003357-84.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021602
AUTOR: MARIA DE FATIMA BRAGA SOARES (SP121851 - SOLEMAR NIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003446-10.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021581
AUTOR: UILLIAM NAZARIO DOS SANTOS (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003416-72.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021590
AUTOR: MARLENE MASCARENHAS RODRIGUES (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003496-36.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021570
AUTOR: JOAO BISPO DOS SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003455-69.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021578
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SOARES (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003343-03.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021606
AUTOR: SILVIA REGINA RAMOS JERONYMO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003475-60.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021575
REQUERENTE: ELIS REGINA DA SILVA (SP403876 - AURINA DOMINGAS SÁ CANTANHÊDE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003425-34.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021587
AUTOR: EVERTON RIPER (SP308405 - LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003401-06.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021594
AUTOR: IVANIZE HONORATO DA SILVA (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003374-23.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021600
AUTOR:FERNANDO ANTONIO MINATTI (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003356-02.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021603
AUTOR:DORACI FRANCO SILVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003479-97.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021574
AUTOR:PAULO CESAR VALERIO (SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003380-30.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021597
AUTOR:JOSE CARLOS TORINA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003480-82.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021573
REQUERENTE:LUIZ CARLOS DA PAIXAO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003486-89.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021572
AUTOR:IRMA SELEBER PICON (SP256602 - ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI, SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003354-32.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021604
AUTOR:MARIA JANIRA DA SILVA (SP251766 - ALITTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003441-85.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021582
AUTOR:JOAO BATISTA (SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003423-64.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021588
AUTOR:JOAO PINHEIRO DE LIMA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003458-24.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021576
AUTOR:ROSELI FERREIRA LIMA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003353-47.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021605
AUTOR:MARIA DAS DORES FERREIRA NOGUEIRA DA SILVA (SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003386-37.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021595
AUTOR:NEUZA FRANCISCA DE SIQUEIRA JOSE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003457-39.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021577
AUTOR:SOPHIA EMANUELLY DA ROCHA (SP382625 - REUBI FERRAREZI SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003505-95.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021566
AUTOR:ROSANA APARECIDA TITO LIMA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003498-06.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021569
AUTOR:VICTOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5002186-50.2019.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021560
AUTOR:HARUMY TEIXEIRA KABAYAMA (RS086084 - MÔNICA DE MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003508-50.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310021564
AUTOR:NEUSA ALBANO DA SILVA- (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0003204-85.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310021368
AUTOR: CELIA MEDEIRO (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) VANESSA BARBOSA DOS SANTOS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

Compareceu neste ato como representante da autora a Sra. Raquel Duarte Monteiro Castanharo (CPF: 225.401.378-57), constituída conforme procuração anexada aos autos em 18.06.2019. Encerrada a instrução processual, venham os autos conclusos para sentença.

0003569-42.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310021363
AUTOR: REGINA CUBA DOS SANTOS (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)
RÉU: CIBELY MARCELINO DE OLIVEIRA GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação movida por REGINA CUBA DOS SANTOS, em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte de seu companheiro, Sr. FRANCISCO DONIZETE DE OLIVEIRA.

Ocorre que o falecido fora instituidor das pensões por morte: 1) NB.: 173.208.609-2, ao filho GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA, nascido em 18/02/2001, também filho da autora; e 2) NB.: 184.091.487-1, a filha CIBELY MARCELINO DE OLIVEIRA, nascida em 30/05/2006, filho de SIMONE MARCELINO.

Tendo em vista a necessidade da inclusão dos beneficiários das pensões por morte já instituídas pelo falecido no pólo passivo da ação, fica redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/03/2020, às 09:45h.

As partes deverão trazer suas testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95

Assim, considerando a necessidade da inclusão dos beneficiários das pensões por morte já instituídas pelo falecido no pólo passivo da ação: Determino a citação de GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA, maior, à Rua Angelo Cocato, 1201, Monte das Oliveiras, Nova Odessa, SP, CEP 13.386-134 e de CIBELY MARCELINO DE OLIVEIRA, na pessoa de sua genitora SIMONE MARCELINO, à Rua Americana, 720, Jardim Nova Americana, Hortolândia, SP, CEP 13.185-668, com prazo de 30 dias para apresentar contestação, bem como sua intimação para a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 18/03/2020, às 09:45h.

4) Proceda-se a Secretaria à inclusão dos corréus no pólo passivo da presente ação, promovendo o aditamento cadastral.

5) Por fim, tendo em vista a constatação de interesse de incapaz no processo, comunique-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encerrada a instrução processual, venham os autos conclusos para sentença.

0000867-89.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310021495
AUTOR: ANTONIO MASSAROTO SOBRINHO (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000830-62.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310021369
AUTOR: RAIMUNDO BISPO DE FRANCA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000870-44.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310021497
AUTOR: CATARINA SILVINA BENITH (SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000789-95.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310021367
AUTOR: ANTONIO JESUS DE OLIVEIRA (SP091610 - MARILISA DREM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000851-38.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310021370
AUTOR: LUIZ JOSE DE CARVALHO FILHO (SP317994 - MARAIZA REGINA MEDEIROS SABATIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000737-02.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310021365
AUTOR: ADRIANO ANTONIO ANCELMO CAMPANELLI (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000854-90.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310021493
AUTOR: ÉDSON DO NASCIMENTO (SP256602 - ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI, SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000871-29.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310021498
AUTOR: GILBERTO APARECIDO MOREIRA (SP404374 - DANILO MOREIRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5001849-95.2018.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310021496
AUTOR: SIBERTO ADERSON GIUSTI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002150-84.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310021364
AUTOR: LOURDES FRANCISCA MEDICE RODRIGUES (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000863-52.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310021494
AUTOR: NELSON ALVES DE MIRANDA (SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000778-66.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310021366
AUTOR: SONIA APARECIDA ZAMPIERI DE GODOY (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003545-77.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007937
AUTOR: MARIA HELENA CORREA BURIOLA (SP388738 - WELLINGTON FARIA DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da audiência, fica designada a data de 23/03/2020 às 10:15 horas, para a realização da mesma, na sede deste Juizado. Deverá a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

0001201-26.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007911
AUTOR: CLAUDETE EREDIA PEREZ (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Informo às partes que o ato ordinatório anexado aos autos em 17/09/2019 deve ser desconsiderado, uma vez que lançado por equívoco.

0004752-48.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007929
AUTOR: BELANISA DE SOUZA MASTRORMANO (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA, SP428895 - NAIARA CANDIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca da informação anexada aos autos, informando a data designada para o dia 30/10/2019 às 14:15h para oitiva de testemunhas arroladas a ser realizada no Juízo deprecado. Int.

0001983-67.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007906
AUTOR: EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vista às partes do laudo social anexado aos autos. Prazo de 10 dias.

0000581-14.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007913
AUTOR: JOEL BIANCHI (SP366658 - WAGNER DIANGELO BARONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca da informação anexada aos autos, informando a data designada para o dia 13/11/2019 às 14:30h para oitiva de testemunhas arroladas a ser realizada no Juízo deprecado. Int.

0004019-16.2012.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007912 VICUNHA TEXTIL S/A (SP273159 - MAIARA CANGUÇU MARFINATI) NEOTEXTIL IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) NEOTEXTIL IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO) VICUNHA TEXTIL S/A (SP317316 - FABIO PERNAMBUCO NICODEMO) NEOTEXTIL IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA)

Ciência às partes acerca da sentença proferida nos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca da distribuição do processo neste juízo, bem como da perícia agendada. Após a anexação do laudo pericial, faculta-se às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem.

0003558-76.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007920
AUTOR: EDNA APARECIDA RODRIGUES TEOFILO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

0003541-40.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007917ROSIMEIRE DA COSTA GALDINO (SP323866 - OSMAR SANTA MARIA)

0003530-11.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007914GENI BENEDITA NUNES GRACEK (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0003571-75.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007928MARIA LEONOR MAGALHAES BOMFIM (SP381508 - DAMÁRCIO DE OLIVEIRA SILVA)

0003520-64.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007907LUIZ CARLOS GARIGO PARRA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)

0003504-13.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007900MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0003559-61.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007921NEUZA MACENA DE LIMA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

0003617-64.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007939ELISABETE MORAES BATISTA DUARTE (SP410942 - NEWTON BORSATTO)

0003524-04.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007908VANDERLEI MOURA VILLANOVA (SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO)

0003533-63.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007915EDUARDO BARBOSA (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA)

0003498-06.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007898VICTOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)

0003507-65.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007902ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0003568-23.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007926PAULA DE SOUZA SANTOS BALBINO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

0003514-57.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007904IVANEIDE JOANA DE SOUZA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0003570-90.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007927EMMA LEE VAUGHN RAMELLO (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)

0003561-31.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007922ISAURA FRANCISCA DA SILVA PINTO (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0003542-25.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007918ALVARO FERNANDO ZANIN (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

0003505-95.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007901ROSANA APARECIDA TITO LIMA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0003528-41.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007909MARIA ROSA GONCALVES MARTINS BUSO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0003566-53.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007925JONAS CORREA GUIMARAES (SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA)

0003601-13.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007938RUTE MARTINS DE SOUSA (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA)

0003565-68.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007924NIRCE DE FATIMA MARTINES (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

0003517-12.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007905LUCIANA APARECIDA FRANCISCO DA SILVA (SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO)

0003543-10.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007919MARIA DE LURDES FERRAZ DE FREITAS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

0003502-43.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007899SUELLEN RODRIGUES DE ALMEIDA (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)

0003508-50.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007903NEUSA ALBANO DA SILVA - (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0003562-16.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310007923LUCIMAR ALVES (SP216927 - LUCIANA LEME BUENO DE CAMARGO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000905

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expede o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0000205-22.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003099

AUTOR: VERA MARTA VICHINHESQUI (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003027-18.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003098

AUTOR: REGINA CELIA DE SOUZA FONTES (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000706-73.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003097

AUTOR: JOSE JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002882-59.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003100

AUTOR: MAICON LUIS DOS SANTOS (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6313000218

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000602-15.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6313000959

AUTOR: ANA PAULA LIMA DA SILVA (SP386317 - IASSUO IKEDA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a devolução do AR sem cumprimento, intime-se a parte autora a comparecer na Secretaria do Juizado Especial Federal, para tomar ciência do andamento do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a respeito da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0000121-18.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6313000988
AUTOR: WILLIAM ROGER TIRADENTES (SP159017 - ANA PAULA NIGRO)

0001915-11.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6313000997RICARDO ALVES DA CRUZ (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

0000675-50.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6313000993REGINA CELIA DUARTE DE SOUSA (SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA)

0000298-79.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6313000990MILZA MARIA DE ARAUJO SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

0000746-52.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6313000994ERIDANIA SANTOS DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

0000168-89.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6313000989LUIZ DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

0000311-78.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6313000991HILDA DIAS DE CARVALHO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

0001913-41.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6313000996EUSEBIO RODRIGUES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

0000016-41.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6313000987MARCOS SCHAVARETO (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO)

0000326-47.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6313000992MARLETE PEREIRA DA SILVA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

0001797-35.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6313000995MARIA AUXILIADORA ANANIAS MENDES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6313000219

DESPACHO JEF - 5

0001049-15.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009261
AUTOR: ELIANA SILVA DO NASCIMENTO (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA, SP274939 - DANIELLE DUTRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o requerido pelo MPF (doc. eletrônico nº 31).

Intime-se a parte autora para que regularize a inicial anexando ao feito o indeferimento administrativo. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o médico perito Dr. Alexandre de Araújo Rangel, para que anexe ao feito perícia realizada em 01/08/2019.

Sendo regularizada a inicial, e sendo o laudo apresentado, voltem conclusos.

0001339-81.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009290
AUTOR: MERCIA HONORATO YAKTINE (SP398684 - AMANDA YAKTINE YOSHIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc.

Trata-se de processo em que se pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF -, a obrigação de fazer C/C Indenização por dano moral.

Verifico que o processo apontado na prevenção foi extinto sem resolução de mérito. Por essa razão, dê-se prosseguimento ao feito.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

CITE-SE. Intimem-se.

0000572-43.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009250
AUTOR: MOHARA DILLENBURG BUENO (SP339533 - TAINA DILLENBURG BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o teor da manifestação do INSS (evento n.º 24), intime-se a parte autora para ciência e esclarecimento com relação a incapacidade atual, se advém ou não de um acidente de trabalho ocorrido quando do retorno do horário de almoço. PRAZO: 10 (dez) dias.
Em sendo acidente de trabalho, venham os autos conclusos para julgamento. Caso contrário, remeta-se os autos à Contadoria do Juízo para Parecer e cálculo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000954-36.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009260
AUTOR: LUCIANE DOMINGOS LEITE DE MOURA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora dos resultados das perícias médica e social realizadas.

Prazo para se manifestar: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

0000884-53.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009287
AUTOR: SIMONE LUCENA CARBONE (SP374554 - TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista que o perito cardiológico não se encontra mais atuando neste Juízo, designo o perito judicial especialista em perícias médicas, DR. VLADNEI DE SERRA TALHADA FERREIRA DE LIMA, no dia 08/04/2019 às 09:30 horas, no endereço Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba/SP, devendo a parte autora chegar com trinta minutos de antecedência portando documentos de identificação com foto recente (RG) e todos demais documentos médicos que possuir capazes de comprovar a incapacidade alegada na inicial.

Intimem-se.

0001693-43.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313009243
AUTOR: VANDA EMILIANO PEREIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a informação da Secretaria (doc.eletrônico nº 30), intime-se o INSS para que anexe ao feito documento pertinente, devendo o documento estranho ao feito ser excluído.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6313000220

DECISÃO JEF - 7

0001335-44.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009305
AUTOR: CLAUDIO ALBERTO EMILIANO (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial LOAS ao deficiente.

Verifico que o(s) processo(s) apontado(s) na prevenção (Processo n.º 0000068-37-2019.4.03.6313) foi extinto sem resolução de mérito. No entanto, na atual demanda há um requerimento efetuado no dia 25/06/2019, sem no entanto, haver a resposta da autarquia federal. O prazo razoável para a resposta do pedido é de 45 dias, seja ela deferido ou indeferido o pedido do autor.

Assim, no caso do INSS deferir o pedido na via administrativa, deverá o autor comunicar tal fato imediatamente para não haver conflito de concessão. E, no caso do indeferimento, deverá a parte juntar a decisão de comunicação. Prosiga-se o feito.

Cite-se. Intimem-se.

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada.

Verifico que o(s) processo(s) apontado(s) na prevenção possui(em) documentos, requerimento administrativo e período diverso da atual demanda, uma vez que há pedido de requerimento/prorrogação datada deste ano de 2019. O processo n.º 0000751-74.2019.4.03.6313, foi extinto sem resolução de mérito. Por essa razão, dê-se prosseguimento ao feito.

Passo a análise do pedido de tutela de urgência.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário com pedido de tutela de urgência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora”

justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso, o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela, neste momento. Assim, aguarde-se a realização da(s) perícia(s) já designada(s) para data próxima.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada após a juntada das perícias ou na ocasião da prolação da sentença.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Cite-se. Ciência às partes.

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada.

Verifico que o(s) processo(s) apontado(s) na prevenção possui(em) documentos e requerimento administrativo diverso da atual demanda, uma vez que há pedido de prorrogação datada deste ano de 2019. Por essa razão, dê-se prosseguimento ao feito. CITE-SE.

Passo a análise do pedido de tutela de urgência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora”

justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela, neste momento. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Por fim, intime-se a parte autora para regularizar o feito com a apresentação de cópia do comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Se o comprovante estiver em nome de outra pessoa deverá apresentar também uma declaração do titular, juntamente com cópia de documento (RG) do mesmo. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Cite-se. Ciência às partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Verifico que o(s) processo(s) apontado(s) na prevenção possui(em) documentos e requerimento administrativo diverso da atual demanda, uma vez que há pedido de prorrogação datada deste ano de 2019. Por essa razão, dê-se prosseguimento ao feito. CITE-SE. Passo a análise do pedido de tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela, neste momento. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica. Ciência às partes.

0001308-61.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009296
AUTOR: ISAIAS DE ABREU (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001278-26.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009298
AUTOR: HELENA MARIA GONCALVES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001333-74.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009293
AUTOR: ISAAC DE ASSIS ALVES CALADO (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001319-90.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009295
AUTOR: MARIA LUIZA SILVA DE LIMA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001279-11.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009297
AUTOR: EUNICE CONCEICAO DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001327-67.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009306
AUTOR: ALEXANDRE RIBEIRO AGOSTINHO (SP232287 - RODRIGO FRANCISCO DE TOLEDO, SP394460 - DANILO CORREA SCHULTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de majoração de 25% sobre a aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada.

Verifico que o(s) processo(s) apontado(s) na prevenção possui(em) pedido diverso da atual demanda. Por essa razão, dê-se prosseguimento ao feito. CITE-SE.

Passo a análise do pedido de tutela de urgência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora”

justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Ao contrário, o autor encontra-se recebendo a aposentadoria por invalidez.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela, neste momento. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Cite-se. Ciência às partes.

0001320-75.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009307
AUTOR: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Em razão do erro material constante na petição inicial (nome e cpf diverso da parte autora), intime-se a parte autora para aditar com a petição inicial devidamente corrigida, inclusive para afastar a prevenção ora identificada. Não basta corrigir o erro através de petição simplest (evento n.º 8), uma vez que com o decorrer do processo, tal erro poderá ocasionar confusão e problemas, inclusive no caso de procedência da ação, para a expedição de valores. PRAZO para o devido aditamento da petição inicial: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, determino ao distribuidor a devida regularização no sistema SISJef (com o nome e cpf correto), bem como a verificação da prevenção nestes autos e, em não havendo nenhuma irregularidade, designe-se a perícia médica judicial. Em seguida venha os autos para análise da tutela antecipada.

Cumpra-se e intime-se a autora.

0001239-29.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009255
REQUERENTE: ULISSES MOREIRA SANTOS NETO (BA033588 - VANESSA OLIVEIRA PEREIRA)
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito sumaríssimo proposta por Ulisses Moreira Santos Neto em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo e Município de Ilhabela, com pedido de tutela antecipada, objetivando a “reparação de dano moral com pedido de resposta fundamentada a requerimentos, retratação pública e depósito judicial de carteira de inspetor”.

A inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal. No inciso III, do parágrafo 1º, expressamente, são excluídas as seguintes causas:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

(...)"

No presente caso, os pedidos da parte autora, tem relação com ato administrativo de um ente federal (reintegração de cargo, inclusive) e, por essa razão, fica excluído deste Juízo o processamento do feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (PJe), dando-se baixa na distribuição.

Com a redistribuição, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sede de tutela de urgência. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso, o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela, neste momento. Assim, aguarde-se a realização da(s) perícia(s) já designada(s) para data próxima. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada após a juntada das perícias ou na ocasião da prolação da sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica. Ciência às partes.

0001266-12.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009240

AUTOR: EDINELSON SILVA DOS SANTOS (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001265-27.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009241

AUTOR: MARCELO HENRIQUE FURLAN (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000653-89.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009281

AUTOR: JULIANA DOS SANTOS FARIAS (SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Após produção de perícia médica e intimado o INSS do laudo pericial para eventual proposta de conciliação, apresenta o INSS impugnação bem como requerimento para que sejam oficiadas 6 (seis) instituições de saúde, a fim de comprovar que o início da incapacidade (DII) se deu em data anterior à data atestada pelo médico perito.

Indefiro tais requerimentos, visto que cabe à parte ré produzir prova "quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor" (CPC, art. 373, inciso II), não sendo tal ônus probatório do Juízo, devendo o próprio INSS requisitar as informações que entender pertinentes aos órgãos diversos, justificando a atuação deste Juízo somente em caso de eventual recusa expressa ou inércia pelas instituições na via administrativa, devidamente comprovadas.

Em prosseguimento, não estando afastada eventual atuação das partes no propósito da autocomposição, a qualquer tempo (CPC, art. 139, inciso V), mas diante da inicial negativa do INSS em apresentar proposta de conciliação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer e cálculos.

Após, conclusos para sentença.

0000636-53.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009242

AUTOR: EXPEDITO PEREIRA DOS SANTOS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial com pedido de tutela de urgência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso, o pedido de benefício assistencial ao deficiente ou idoso, é indispensável a realização de perícia médica e a visita social na residência da parte autora, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade e a miserabilidade do núcleo familiar somente pode ser aferida por

perito médico e assistente social (respectivamente), não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda desses profissionais habilitados.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela, por ora. Assim, aguarde-se a realização da(s) perícia(s) já designada(s) para data próxima.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada após a juntada das perícias ou na ocasião da prolação da sentença.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Ciência às partes.

0000599-26.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009252

AUTOR: JOAO CORREIA DE LIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista o esclarecimento da parte autora (eventos ns.º 13 e 14), bem como o prazo razoável de 45 dias já se esgotaram, dê-se prosseguimento ao feito.

Designo as seguintes perícias:

1. visita socioeconômica no dia 08/11/2019 às 15:00 horas, a ser realizada na residência da parte autora, devendo a parte autora estar munida com documento com foto recente, bem como documentos das pessoas que ali residem; e,

2. na especialidade ortopedia para o dia 29/11/2019 às 10:15 horas, com o DR. ARTHUR JOSÉ FAJARDO MARANHA, a ser realizada neste Juizado Especial Federal na Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba. Deve a parte autora estar munida com documento pessoal com foto recente (RG) e trazer os TODOS os documentos médicos recentes que alega possuir.

Com a vinda dos laudos periciais, dê-se vista às partes para manifestação. PRAZO: 15 (quinze dias).

No caso de laudo favorável e, em não havendo proposta de acordo pelo INSS, remeta-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo e Parecer.

Em, sequência, se em termos, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000549-97.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313009269

AUTOR: LUIZ CARLOS MANGERONA (SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intimado do resultado do laudo pericial, se manifesta o INSS, requerendo prontuário integral para que possa o início da incapacidade apontada pelo médico perito ser fundamentada a partir de documentos e não apenas baseado em informações dadas pelo autor.

Assiste razão ao INSS. Do laudo anexado se verifica que o autor não apresentou exames.

Da análise dos documentos médicos apresentados na inicial, se verifica atendimento do autor pela Secretaria Municipal de Saúde de Caraguatatuba.

Oficie-se a referida Secretaria para que apresente cópia legível do prontuário integral do autor, para que possa o médico perito na sequência ratificar ou retificar o início da incapacidade.

Prazo para resposta do ofício: 20 (vinte) dias.

Sendo anexada a resposta ao ofício, intime-se o médico perito para o laudo complementar, em igual prazo.

Quanto aos questionamentos do INSS a respeito da possibilidade de trabalho do autor em outras atividades, entendendo desnecessária a intimação do perito para tal esclarecimento, visto que ao atestar a incapacidade total, subentende-se para todas as atividades laborativas.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6313000221

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000447-75.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313009278

AUTOR: IDA CRISTINA SANTOS CAMARGO (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta IDA CRISTINA SANTOS CAMARGO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

O INSS, em 30/08/2019, protocolou proposta de acordo nos seguintes termos (evento n.º 16):

“1.DA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ:

O INSS manterá a aposentadoria por invalidez NB 5301186511, em favor da parte autora, com a exclusão da Data de Cessação do Benefício (DCB) fixada administrativamente.

DIP: 01/08/2019

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

- 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre o início do recebimento das mensalidades de recuperação e a DIP (se houver mensalidade de recuperação), devendo ser abatido o valor recebido das mensalidades de recuperação com os valores atrasados da aposentadoria, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;
 - 2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;
 - 2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contabilidade o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;
 - 2.4. Estando a aposentadoria ativa e não existindo qualquer diminuição no valor das prestações recebidas administrativamente (hipóteses em que ainda não se iniciou o período de mensalidades de recuperação e, consequentemente, o pagamento do benefício está sendo feito de forma integral pelo INSS), NÃO HAVERÁ PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS.
- ### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO
3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
 4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);
 5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
 6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
 7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
 8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Em 20/09/2019 (evento n.º 21), a parte autora concordou expressamente com os termos da proposta efetuada pelo INSS.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das homologações do acordo, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Por esta razão, justifica-se, que o INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido (primeiro item do acordo) no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do acordo.

Deverá o INSS informar a este Juízo sobre o cumprimento, disponibilizando o número do benefício implantado e a sua RMI.

Oficie-se o INSS – APSADJ, para o cumprimento no prazo legal, cabendo as partes informar a este Juízo eventuais excessos injustificados, que ultrapassem o prazo legal.

Com a implantação do benefício e considerando os termos do Ofício 00011/2019/GAB/PSFSJ/PGF/AGU, datado de 20/09/2019, arquivado na Secretaria deste Juizado, que informa “que a Procuradoria Federal tem adotado política retroativa no sentido de apresentação de conta de liquidação de créditos, denominada execução invertida”, tendo em vista que já houve a determinação de implantação do benefício em favor da parte autora, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente os cálculos da conta de liquidação.

Após, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pelo INSS.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0000799-33.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313009271
AUTOR: ADAIR GOMES DIAS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta ADAIR GOMES DIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

O INSS, em 11/09/2019, protocolou proposta de acordo nos seguintes termos (evento n.º 18):

“1.DA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ:

O INSS manterá a aposentadoria por invalidez NB 5372899545, em favor da parte autora, com a exclusão da Data de Cessação do Benefício (DCB) fixada administrativamente.

DIP: 01/09/2019

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre o início do recebimento das mensalidades de recuperação e a DIP (se houver mensalidade de recuperação), devendo ser abatido o valor recebido das mensalidades de recuperação com os valores atrasados da aposentadoria, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contabilidade o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

2.4. Estando a aposentadoria ativa e não existindo qualquer diminuição no valor das prestações recebidas administrativamente (hipóteses em que ainda não se iniciou o período de mensalidades de recuperação e, consequentemente, o pagamento do benefício está sendo feito de forma integral pelo INSS),

NÃO HAVERÁ PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Em 23/09/2019 (evento n.º 21), a parte autora concordou expressamente com os termos da proposta efetuada pelo INSS.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das homologações do acordo, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Por esta razão, justifica-se, que o INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido (primeiro item do acordo) no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do acordo.

Deverá o INSS informar a este Juízo sobre o cumprimento, disponibilizando o número do benefício implantado e a sua RMI.

Oficie-se o INSS – APSADJ, para o cumprimento no prazo legal, cabendo as partes informar a este Juízo eventuais excessos injustificados, que ultrapassem o prazo legal.

Com a implantação do benefício e considerando os termos do Ofício 00011/2019/GAB/PSFSJ/PGF/AGU, datado de 20/09/2019, arquivado na Secretaria deste Juizado, que informa “que a Procuradoria Federal tem adotado política retroativa no sentido de apresentação de conta de liquidação de créditos, denominada execução invertida”, tendo em vista que já houve a determinação de implantação do benefício em favor da parte autora, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente os cálculos da conta de liquidação.

Após, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pelo INSS.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0000852-14.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313009267
AUTOR: LUIS FELIPE BATISTA SIQUEIRA (SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES, SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta LUIS FELIPE BATISTA SIQUEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. O INSS, em 26/09/2019, protocolou proposta de acordo nos seguintes termos (evento n.º 19):

“1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS RESTABELECE O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA (NB: 6259620920) NOS

SEGUINTE TERMOS:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 23.04.2019 (DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA)

DIP NA DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

RMI CONFORME APURADO PELO INSS SEGUINDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE (INCLUSIVE LEI Nº 13.135/2015)

MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ: 25.01.2020 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício.

Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do

Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurado pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, segurado desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando- Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Em 03/10/2019 (evento n.º 21), a parte autora concordou expressamente com os termos da proposta efetuada pelo INSS.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das homologações do acordo, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Por esta razão, justifica-se, que o INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido (primeiro item do acordo) no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do acordo.

Deverá o INSS informar a este Juízo sobre o cumprimento, disponibilizando o número do benefício implantado e a sua RMI.

Oficie-se o INSS – APSADJ, para o cumprimento no prazo legal, cabendo as partes informar a este Juízo eventuais excessos injustificados, que ultrapassem o prazo legal.

Com a implantação do benefício e considerando os termos do Ofício 00011/2019/GAB/PSFSJ/PGF/AGU, datado de 20/09/2019, arquivado na Secretaria deste Juizado, que informa “que a Procuradoria Federal tem adotado política retroativa no sentido de apresentação de conta de liquidação de créditos, denominada execução invertida”, tendo em vista que já houve a determinação de implantação do benefício em favor da parte autora, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente os cálculos da conta de liquidação.

Após, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pelo INSS.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0000816-69.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313009268
AUTOR: ALEXANDER COMNENE PALAIOLOGOS MAIA CRUZ (SP313714 - LEANDRO SANTOS DA SILVA, SP276239 - RODRIGO FERREIRA DE LIMA, SP318657 - JOSE ANTONIO RAMOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta ALEXANDER COMNENE PALAIOLOGOS MAIA CRUZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

O INSS, em 27/09/2019, protocolou proposta de acordo nos seguintes termos (evento n.º 15):

“1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB 24.04.2019 (DER do NB 627.691.330-1)

DIP NA DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 26.01.2020

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a

parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Em 01/10/2019 (evento n.º 16), a parte autora concordou expressamente com os termos da proposta efetuada pelo INSS.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das homologações do acordo, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Por esta razão, justifica-se, que o INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido (primeiro item do acordo) no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do acordo.

Deverá o INSS informar a este Juízo sobre o cumprimento, disponibilizando o número do benefício implantado e a sua RMI.

Oficie-se o INSS – APSADJ, para o cumprimento no prazo legal, cabendo as partes informar a este Juízo eventuais excessos injustificados, que ultrapassem o prazo legal.

Com a implantação do benefício e considerando os termos do Ofício 00011/2019/GAB/PSFSJ/PGF/AGU, datado de 20/09/2019, arquivado na Secretaria deste Juizado, que informa “que a Procuradoria Federal tem adotado política retroativa no sentido de apresentação de conta de liquidação de créditos, denominada execução invertida”, tendo em vista que já houve a determinação de implantação do benefício em favor da parte autora, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente os cálculos da conta de liquidação.

Após, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pelo INSS.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0000446-90.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313009266
AUTOR: MARIA OTILIA MARCILIO BATISTA (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta MARIA OTILLIA MARCILIO BATISTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

O INSS, em 04/09/2019, protocolou proposta de acordo nos seguintes termos (evento n.º 17):

“1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos:

DIB 20/05/2019 (DII judicial)

DIP 01/09/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 03/01/2020 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RP V, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Em 23/09/2019 (evento n.º 22), a parte autora concordou expressamente com os termos da proposta efetuada pelo INSS.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das homologações do acordo, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Por esta razão, justifica-se, que o INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido (primeiro item do acordo) no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do acordo.

Deverá o INSS informar a este Juízo sobre o cumprimento, disponibilizando o número do benefício implantado e a sua RMI.

Oficie-se o INSS – APSADJ, para o cumprimento no prazo legal, cabendo as partes informar a este Juízo eventuais excessos injustificados, que ultrapassem o prazo legal.

Com a implantação do benefício e considerando os termos do Ofício 00011/2019/GAB/PSFSJ/PGF/AGU, datado de 20/09/2019, arquivado na Secretaria deste Juizado, que informa “que a Procuradoria Federal tem adotado política retroativa no sentido de apresentação de conta de liquidação de créditos, denominada execução invertida”, tendo em vista que já houve a determinação de implantação do benefício em favor da parte autora, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente os cálculos da conta de liquidação.

Após, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pelo INSS.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

5000471-67.2019.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313009279
AUTOR: PEDRO RANGEL SEIXAS BATISTA (SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta PEDRO RANGEL SEIXAS BATISTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

O INSS, em 26/09/2019, protocolou proposta de acordo nos seguintes termos (evento n.º 22):

“1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/6255735749), nos seguintes termos:

- DIB do restabelecimento em 20/03/2019 (data após a cessação)

- DIP na data da implantação do benefício

- RMI conforme apurado pelo INSS

- Manutenção do benefício até 12/05/2020 (DCB) (9 meses estipulados pelo perito, contados da data da perícia médica)*

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20/09/2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação),

bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.
11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Em 01/10/2019 (evento n.º 23), a parte autora concordou expressamente com os termos da proposta efetuada pelo INSS.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das homologações do acordo, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Por esta razão, justifica-se, que o INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido (primeiro item do acordo) no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do acordo.

Deverá o INSS informar a este Juízo sobre o cumprimento, disponibilizando o número do benefício implantado e a sua RMI.

Oficie-se o INSS – APSADJ, para o cumprimento no prazo legal, cabendo as partes informar a este Juízo eventuais excessos injustificados, que ultrapassem o prazo legal.

Com a implantação do benefício e considerando os termos do Ofício 00011/2019/GAB/PSFSJ/PGF/AGU, datado de 20/09/2019, arquivado na Secretaria deste Juizado, que informa “que a Procuradoria Federal tem adotado política retroativa no sentido de apresentação de conta de liquidação de créditos, denominada execução invertida”, tendo em vista que já houve a determinação de implantação do benefício em favor da parte autora, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente os cálculos da conta de liquidação.

Após, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pelo INSS.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0000323-92.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313009275
AUTOR: JOAO DOS SANTOS SILVA (SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta JOÃO DOS SANTOS SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

O INSS, em 09/09/2019, protocolou proposta de acordo nos seguintes termos (evento n.º 18):

“1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 5494147483) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 05/10/2018 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/09/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 06/08/2020 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Em 25/09/2019 (evento n.º 23), a parte autora concordou expressamente com os termos da proposta efetuada pelo INSS.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das homologações do acordo, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Por esta razão, justifica-se, que o INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido (primeiro item do acordo) no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do acordo.

Deverá o INSS informar a este Juízo sobre o cumprimento, disponibilizando o número do benefício implantado e a sua RMI.

Oficie-se o INSS – APSADJ, para o cumprimento no prazo legal, cabendo as partes informar a este Juízo eventuais excessos injustificados, que ultrapassem o prazo legal.

Com a implantação do benefício e considerando os termos do Ofício 00011/2019/GAB/PSFSJ/PGF/AGU, datado de 20/09/2019, arquivado na Secretaria deste Juizado, que informa “que a Procuradoria Federal tem adotado política retroativa no sentido de apresentação de conta de liquidação de créditos, denominada execução invertida”, tendo em vista que já houve a determinação de implantação do benefício em favor da parte autora, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente os cálculos da conta de liquidação.

Após, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pelo INSS.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0000786-34.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313009270
AUTOR: RAFAEL MOREIRA PEREIRA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta RAFAEL MOREIRA PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

O INSS, em 11/09/2019, protocolou proposta de acordo nos seguintes termos (evento n.º 16):

“1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6278665143) nos seguintes termos:

DIB 30.05.2019

DIP 01.09.2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 16.01.2020 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 670.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 25.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurado pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Em 23/09/2019 (evento n.º 19), a parte autora concordou expressamente com os termos da proposta efetuada pelo INSS.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das homologações do acordo, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Por esta razão, justifica-se, que o INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido (primeiro item do acordo) no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do acordo.

Deverá o INSS informar a este Juízo sobre o cumprimento, disponibilizando o número do benefício implantado e a sua RMI.

Oficie-se o INSS – APSADJ, para o cumprimento no prazo legal, cabendo as partes informar a este Juízo eventuais excessos injustificados, que ultrapassem o prazo legal.

Com a implantação do benefício e considerando os termos do Ofício 00011/2019/GAB/PSFSJ/PGF/AGU, datado de 20/09/2019, arquivado na Secretaria deste Juizado, que informa “que a Procuradoria Federal tem adotado política retroativa no sentido de apresentação de conta de liquidação de créditos, denominada execução invertida”, tendo em vista que já houve a determinação de implantação do benefício em favor da parte autora, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente os cálculos da conta de liquidação.

Após, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pelo INSS.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0000153-23.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313009277
AUTOR: REINALDO LIMA DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta REINALDO LIMA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

O INSS, em 09/09/2019, protocolou proposta de acordo nos seguintes termos (evento n.º 20):

“1.DA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO NOS SEGUINTE TERMOS:

O INSS manterá a aposentadoria por invalidez NB 6062542230 no valor integral, em favor da parte autora e com a exclusão da Data de Cessação do Benefício (DCB) fixada administrativamente.

DIP: 01/09/2019

2. PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre o início do decréscimo nas mensalidades de recuperação (01/04/2019, conforme HISCRE em anexo) e a DIP, devendo ser abatido o valor recebido das mensalidade de recuperação com os valores atrasados da aposentadoria integral, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RP V, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Em 27/09/2019 (evento n.º 25), a parte autora concordou expressamente com os termos da proposta efetuada pelo INSS.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das homologações do acordo, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Por esta razão, justifica-se, que o INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido (primeiro item do acordo) no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do acordo.

Deverá o INSS informar a este Juízo sobre o cumprimento, disponibilizando o número do benefício implantado e a sua RMI.

Oficie-se o INSS – APSADJ, para o cumprimento no prazo legal, cabendo as partes informar a este Juízo eventuais excessos injustificados, que ultrapassem o prazo legal.

Com a implantação do benefício e considerando os termos do Ofício 00011/2019/GAB/PSFSJ/PGF/AGU, datado de 20/09/2019, arquivado na Secretaria deste Juizado, que informa “que a Procuradoria Federal tem adotado política retroativa no sentido de apresentação de conta de liquidação de créditos, denominada execução invertida”, tendo em vista que já houve a determinação de implantação do benefício em favor da parte autora, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente os cálculos da conta de liquidação.

Após, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pelo INSS.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0000456-37.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313009280
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DE ANDRADE (SP276239 - RODRIGO FERREIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta JOÃO BATISTA FERREIRA DE ANDRADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

O INSS, em 01/10/2019, protocolou proposta de acordo nos seguintes termos (evento n.º 14):

“1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

DIB 17/01/2019 (DER pós DII)

DIP: 1o dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 21/05/2020 (DCB – 12 meses após perícia)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima,

ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Em 02/10/2019 (evento n. 15), a parte autora concordou expressamente com os termos da proposta efetuada pelo INSS.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das homologações do acordo, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Por esta razão, justifica-se, que o INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido (primeiro item do acordo) no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do acordo.

Deverá o INSS informar a este Juízo sobre o cumprimento, disponibilizando o número do benefício implantado e a sua RMI.

Oficie-se o INSS – APSADJ, para o cumprimento no prazo legal, cabendo as partes informar a este Juízo eventuais excessos injustificados, que ultrapassem o prazo legal.

Com a implantação do benefício e considerando os termos do Ofício 00011/2019/GAB/PSFSJ/PGF/AGU, datado de 20/09/2019, arquivado na Secretaria deste Juizado, que informa “que a Procuradoria Federal tem adotado política retroativa no sentido de apresentação de conta de liquidação de créditos, denominada execução invertida”, tendo em vista que já houve a determinação de implantação do benefício em favor da parte autora, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente os cálculos da conta de liquidação.

Após, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pelo INSS.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0000556-89.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313009272
AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE MORAIS (SP270908 - ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta CLAUDINEIA APARECIDA DE MORAIS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

O INSS, em 09/09/2019, protocolou proposta de acordo nos seguintes termos (evento n.º 18):

“1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença NB 6033472407 em favor da parte autora desde a data imediatamente posterior à cessação administrativa (20/03/2019) e o converterá em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a contar de 21/03/2019

DIP.....01/09/2019

RMI conforme apurado pelo INSS

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Em 18/09/2019 (evento n.º 22), a parte autora concordou expressamente com os termos da proposta efetuada pelo INSS.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das homologações do acordo, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Por esta razão, justifica-se, que o INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido (primeiro item do acordo) no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do acordo.

Deverá o INSS informar a este Juízo sobre o cumprimento, disponibilizando o número do benefício implantado e a sua RMI.

Oficie-se o INSS – APSADJ, para o cumprimento no prazo legal, cabendo as partes informar a este Juízo eventuais excessos injustificados, que ultrapassem o prazo legal.

Com a implantação do benefício e considerando os termos do Ofício 00011/2019/GAB/PSFSJ/PGF/AGU, datado de 20/09/2019, arquivado na Secretaria deste Juizado, que informa “que a Procuradoria Federal tem adotado política retroativa no sentido de apresentação de conta de liquidação de créditos, denominada execução invertida”, tendo em vista que já houve a determinação de implantação do benefício em favor da parte autora, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente os cálculos da conta de liquidação.

Após, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pelo INSS.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0000312-63.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313009276
AUTOR: TEREZINHA LEMES DOS SANTOS (SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta TEREZINHA LEMES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

O INSS, em 26/09/2019, protocolou proposta de acordo nos seguintes termos (evento n.º 18):

“1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 31/11940015485) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 24.01.2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP NA DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 01.04.2020 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima,

ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurado pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Em 04/10/2019 (evento n.º 23), a parte autora concordou expressamente com os termos da proposta efetuada pelo INSS.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das homologações do acordo, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Por esta razão, justifica-se, que o INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido (primeiro item do acordo) no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do acordo.

Deverá o INSS informar a este Juízo sobre o cumprimento, disponibilizando o número do benefício implantado e a sua RMI.

Oficie-se o INSS – APSADJ, para o cumprimento no prazo legal, cabendo as partes informar a este Juízo eventuais excessos injustificados, que ultrapassem o prazo legal.

Com a implantação do benefício e considerando os termos do Ofício 00011/2019/GAB/PSFSJ/PGF/AGU, datado de 20/09/2019, arquivado na Secretaria deste Juizado, que informa “que a Procuradoria Federal tem adotado política retroativa no sentido de apresentação de conta de liquidação de créditos, denominada execução invertida”, tendo em vista que já houve a determinação de implantação do benefício em favor da parte autora, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente os cálculos da conta de liquidação.

Após, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pelo INSS.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de

dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0000484-39.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313009253
AUTOR: MILENE MARQUES DOS SANTOS (SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES, SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por MILENE MARQUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença, ou alternativamente, a aposentadoria por invalidez.

A firma que recebeu administrativamente o benefício sob o n.º NB 31/616.292.154-2 sendo cessado em 14/11/2017, sob a alegação de “inexistência de incapacidade laborativa” conforme comunicação de decisão anexada aos autos (doc. Eletrônico n.º 02 – fls. 32).

Entende a parte autora que a cessação do benefício pelo INSS foi indevida e requer assim o seu restabelecimento.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica clínica geral, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica judicial em 06/08/2018, na especialidade clínica geral, onde relata o i. perito a respeito da autora:

“38 anos, branca, brasileira, divorciada, natural de Ubatuba, SP; ensino superior incompleto; professora.

HISTÓRICO

História de câncer de mama em 2016 à esquerda, tendo sido submetida à poliquimioterapia, radioterapia e cirurgia de quadrantectomia com esvaziamento ganglionar em oco axilar ipsilateral. Atualmente faz uso apenas de tamoxifeno.

EXAME FÍSICO ATUAL

A parte Autora está lúcida, orientada no tempo e no espaço e em bom estado geral, respondendo adequadamente às solicitações verbais e tranquila, hidratada, corada, eucárdica, eupneica, anictérica, acianótica, apirética, boa PCP.

EXAMES COMPLEMENTARES

anátomopatológico de 2016: imunexpressão positiva para receptor de estrogênio, de progesterona e negativo para o c-erb-2 no carcinoma mamário invasivo padrão medular. ultrassonografia de 2016: padrão BIRADS-4. tomografia de setembro de 2016 tórax: nódulo mamário mama esquerda. anátomopatológico de 2017: carcinoma mamário sem outras especificações e carcinoma mamário ductal residual pós-quimioterapia adjuvante invasivo, sem invasão angiolinfática ou perineural; margens cirúrgicas livres de neoplasia; linfonodo sentinela livre de neoplasia.

DISCUSSÃO

o exame físico não mostra distrofias musculares nem deficiências físicas funcionais. A amplitude dos movimentos não é capaz de impedir atos da vida independente e trabalho.

CONCLUSÃO

não há constatação de incapacidade funcional.” – grifos nossos.

Tendo em vista o teor do laudo médico a parte autora requereu complementação, para que fossem respondidos quesitos complementares, assim, complementou o i. perito:

“Resposta aos quesitos da representação da parte autora (evento 21):

1. não há mais doença, mas sim apenas sequela de doença da parte autora.
2. atualmente há limitação funcional parcial com capacidade de recuperação com fisioterapia para a recuperação subtotal das funções motoras de membro ipsilateral afetado (esquerdo). Portanto, traz reflexos no nível motor e de sensibilidade neurológica do membro superior esquerdo, a que se chamou sequelar.
3. sim, pois funciona como fisioterapia, o trabalho manual é até desejável para a recuperação, não o repouso, que leva a atrofia.
4. pelo contrário, os mais recentes estudos mostram que o retorno precoce a atividades manuais leva à prevenção de complicações como distrofias e incapacidade funcional.

Obs: não há comprovação científica de que o linfedema se agrave com trabalhos manuais, mas há comprovação científica de que se deve incentivar a recuperação da atividade manual principalmente no membro afetado. E não são duas mil provas, mas duas mil avaliações distribuídas em provas. Sendo que o trabalho manual em casa não é sob demanda programada, o profissional pode escolher quanto e quando corrigir as provas dos estudantes, evitando extenuação no serviço manual.”

Pois bem, de acordo com o teor do laudo médico clínico geral, laudo complementar bem como respostas aos Quesitos do Juízo e do INSS a autora não apresenta incapacidade laborativa.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelos relatos da própria parte autora.

Em 01/04/2019 foi proferido despacho para que a parte autora se manifestasse com relação ao teor do laudo médico complementar, no entanto até o presente momento não houve manifestação no autos, conforme certidão de decurso de prazo em 02/07/2019, apesar de ter sido devidamente intimada em 11/04/2019. Portanto, no caso em concreto, por ora, não estando presentes um dos requisitos legais necessários para o restabelecimento do requerido benefício, qual seja a incapacidade, não se autoriza a concessão do benefício.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificações nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001357-39.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313009244

AUTOR: ALINE LOPES PINHEIRO ROMAO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por ALINE LOPES PINHEIRO ROMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença, ou alternativamente, a aposentadoria por invalidez.

A firma que recebeu administrativamente o benefício sob o n.º NB 31/550.668.727-0 pelo período de 26/03/2012 a 02/02/2017, conforme comunicação de resultado anexado aos autos (doc. Eletrônico n.º 02 – fls. 10).

Entende a parte autora que a cessação do benefício pelo INSS foi indevida e requer assim o seu restabelecimento.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica clínica geral, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja

total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica judicial em 17/12/2018, na especialidade clínica geral, onde relata o i. perito a respeito da autora:

“37 anos, branca, brasileira, natural de Caraguatatuba, SP; ensino médio; profissão secretária.

HISTÓRICO

Relata câncer de mama em 2013 à direita com cirurgia e esvaziamento axilar linfonodal ipsilateral; relata que desde então tem dores constantes e edemas.

Relata também sofrer de depressão exógena. Relata fazer uso de comprimidos de tamoxifeno preventivamente.

EXAME FÍSICO ATUAL

A parte Autora está lúcida, orientada no tempo e no espaço e em bom estado geral, respondendo adequadamente às solicitações verbais e tranquila, hidratada, corada, eucárdica, eupneica, anictérica, acianótica, apirética, boa P.C.P. Apresenta duas cicatrizes sendo a primeira a da mastectomia radical em tórax na linha hemiclavicular direita até a axilar posterior direita; a segunda é infraclavicular torácica à esquerda próxima ao manúbrio oblíqua.

EXAMES COMPLEMENTARES

anátomopatológico de 09/03/2012: carcinoma de ductos mamários multicêntrico, variedade mucinosa, moderadamente diferenciado, forma infiltrativa.

Macrometástases para linfonodos axilares direitos.

DISCUSSÃO

A cirurgia foi realizada com sucesso, bem como o tratamento complementar, não havendo distrofias, linfedemas presentes ao exame, não havendo complicações.

CONCLUSÃO

não há constatação de incapacidade funcional.” – grifos nossos.

Pois bem, de acordo com o teor do laudo médico clínico geral, bem como respostas aos Quesitos do Juízo e do INSS a autora não apresenta incapacidade laborativa.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelos relatos da própria parte autora.

Em 29/03/2019 foi proferido despacho para que a parte autora se manifestasse com relação ao teor do laudo médico pericial, no entanto até o presente momento não houve manifestação no autos, conforme certidão de decurso de prazo em 02/07/2019, apesar de ter sido devidamente intimada em 08/04/2019.

Portanto, no caso em concreto, por ora, não estando presentes um dos requisitos legais necessários para o restabelecimento do requerido benefício, qual seja a incapacidade, não se autoriza a concessão do benefício.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificações nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001951-53.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313009265

AUTOR: BRUNA DE ABREU FONSECA ZENKO (SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos.

Trata-se de ação cível, sob o procedimento do Juizado Especial Federal, ajuizada por BRUNA DE ABREU FONSECA ZENKO em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a tutela jurisdicional para:

(i) condenar a ré a retirar o nome da parte autora do rol de inadimplentes;

(ii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 60 (sessenta) salários-mínimos vigentes.

Alega a parte autora que celebrou com a CEF o financiamento habitacional, contrato nº 8.4444.1687720-7, cujas prestações são debitadas em conta corrente aberta especificamente para tal finalidade (conta corrente nº 1357.001.00025062-0). Narra que a primeira prestação do financiamento habitacional seria debitada em 22/01/2018 e que solicitou junto à gerência da CEF que o vencimento das demais ocorresse todo dia 30 (trinta), a fim de coadunar os pagamentos com o recebimento de seu salário.

Esclarece que realizou periódica e mensalmente depósitos na aludida conta corrente bancária, para que possuísse saldo suficiente para o débito das prestações do financiamento. Apesar disso, foi surpreendido com correspondência de notificação de aviso de débito referente à prestação vencida em 22/04/2018 e não

paga decorrente do contrato de financiamento habitacional nº 8.4444.1687720-7.

A firma que compareceu na agência da CEF para insistir com a gerência geral na alteração do vencimento das prestações para o dia trinta de cada mês e o funcionário lhe assegurou que a providência seria realizada. Posteriormente, esteve em loja do comércio local especializada em venda de veículos automotores e não conseguiu simular financiamento em razão da negativação de seu nome e do nome de seu cônjuge. Procedeu consulta através da Associação Comercial local e obteve documento que demonstra a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, concretizada pela Caixa Econômica Federal – CEF, referente à prestação habitacional vencida em 22/04/2018.

A CEF foi devidamente citada e pugnou pela improcedência do pedido. Disse que não há nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto evento danoso, agindo de boa-fé e em exercício regular de direito. Apontou que, analisando a planilha de evolução do financiamento habitacional, verifica-se que o contrato foi assinado em 22/12/2017 com a primeira prestação vencendo em 22/01/2018, porém a data de cadastro do contrato no sistema ocorreu somente em 08/02/2018, ou seja, em data posterior ao vencimento da prestação, razão pela qual não houve tempo hábil para o sistema rodar a rotina e provisionar na conta o valor da primeira prestação e, por conseguinte, deixando-a em aberto. Argumentou que foi falha do sistema e não de um empregado especificamente.

Cumprasse asseverar que o cônjuge da autora, Sr. KAIQUE AUGUSTO MONACO ZENKO, move perante este Juizado Especial Cível Federal ação de indenização por danos morais em face da Caixa Econômica Federal – CEF em razão de negativação de seu nome, em tese indevidamente, face o atraso no pagamento da prestação vencida em 22/04/2018 referente contrato de financiamento habitacional nº 8.4444.1687720-7 (Processo nº 0001950-68.2018.403.6313).

É o relatório. DECIDO.

A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXII, consagra, no rol dos direitos e garantias fundamentais, a defesa do consumidor, a ser promovida pelo Estado, na forma da lei. Adiante, o art. 170, V, estabelece a defesa do consumidor como princípio geral de justiça social, a ser observado na ordem econômica. O § 6º, do art. 37 da Carta Magna, preconiza que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurada a ação regressiva contra o causador do dano, nas hipóteses de dolo ou culpa. No plano infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n. 8.078/1990, em seu art. 3º, caput, considera como fornecedor “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”. No seu § 2º, descreve como serviço “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”. Assim, as instituições financeiras, ainda que pessoas jurídicas de direito público da administração indireta, como as empresas públicas, não estão alheias às disposições do microssistema consumerista.

A propósito desse tema o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, que assim dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, dentre outros.

A liberdade contratual abrange: “a) a liberdade de contratar ou deixar de contratar; b) a liberdade de negociar e determinar o conteúdo do contrato; c) a liberdade de celebrar contratos atípicos; d) a liberdade de escolher; e) a liberdade de escolher o outro contratante; f) a liberdade de agir por meio de substitutos; g) a liberdade de forma” (Orlando Gomes. Apud. NERY Junior, Nelson. Código civil comentado. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 499/500). A liberdade de escolha do consumidor não pode ser cerceada em nenhum dos seus aspectos, por isso há vedação legal às abusivas práticas.

Havendo dano material ou moral proveniente de tais práticas abusivas, cabível a reparação, vez que o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, elenca, como um dos direitos básicos, “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Na hipótese de danos materiais, devem ser consideradas as perdas e danos e os lucros cessantes. As perdas consistem em prejuízos efetivos, ou seja, aquilo que efetivamente foi excluído do patrimônio da vítima. Dano consiste em diminuição do valor, restrição ou anulação da utilidade de um bem patrimonial. E, por fim, os lucros cessantes implicam em tudo o que o prejudicado razoavelmente deixou de lucrar. Para o ressarcimento de dano patrimonial, deve haver prova cabal do efetivo prejuízo ou dos lucros cessantes, na medida da extensão dos danos havidos. Não se admite presunção.

Por outro lado, os danos morais independem de prova objetiva, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apeço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão. Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desalimento. No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o aplicador do direito deve valer-se de bom senso, razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às peculiaridades do caso, não estabelecendo importância que torne irrisória a condenação, tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento sem causa. Deve propiciar, tão-somente, o conforto da vítima ante o constrangimento experimentado. A fixação do quantum compensatório do dano moral sofrido deve ter conteúdo didático, coibindo novas ocorrências e recalitrância do causador, sem, todavia, enriquecer a vítima.

No caso concreto dos autos, restou demonstrado que a parte autora e seu cônjuge assinaram em 22/12/2017 contrato de financiamento habitacional nº 8.4444.1687720-7, no qual se estipulou o débito automático das prestações na conta corrente aberta especificamente para tal finalidade (conta corrente nº 1357.001.00025062-0) – evento nº 02.

Em sua defesa, a Caixa Econômica Federal – CEF admitiu que o seu sistema informatizado foi alimentado com os dados contratuais apenas em 08/02/2018, quando já havia vencido a primeira prestação em 22/01/2018. Por tal razão, confessou a CEF em sua defesa que não conseguiu provisionar o débito corretamente e nos prazos agendados conforme o contrato, acarretando a inclusão do nome nos cadastros restritivos (evento nº 12):

“Analisando a planilha de evolução, verifica-se que o contrato foi assinado em 22/12/2017 com a primeira prestação vencendo em 22/01/2018, porém a data de cadastro do contrato no sistema ocorreu somente em 08/02/2018, ou seja, em data posterior ao vencimento da prestação, razão pela qual não houve tempo hábil para o sistema rodar a rotina e provisionar na conta o valor da primeira prestação e, por conseguinte, deixando-a em aberto. Dessa forma, as prestações foram quitadas em atraso até a prestação vencida em 22/04/2018 e paga somente em 11/05/2018, o que acarretou na inclusão do nome nos cadastros restritivos. A partir da prestação vencida em 22/05/2018 os débitos foram regularizados.” – grifou-se.

O histórico de extratos da conta corrente nº 1357.001.00025062-0 demonstra em todos os meses que havia saldo positivo suficiente (com provisão de fundos) para a realização do débito automático, de maneira que a parte autora cumpriu com suas obrigações contratuais – evento nº 11.

As operações de débito automático das prestações do financiamento habitacional em conta corrente que ocorreram com atraso estão fundadas na culpa exclusiva da CEF, que agiu mal ao demorar mais de quarenta e cinco dias para cadastrar o contrato e concretizar suas providências administrativas.

A desídia da CEF está configurada ao celebrar o contrato em 22/12/2017 com vencimento da primeira prestação em 22/01/2018 e realizar o cadastro do

contrato no sistema informatizado em 08/02/2018 após o vencimento e cobrar juros moratórios nas prestações posteriores e inscrever o nome do mutuário no cadastro de proteção ao crédito.

O tempo transcorrido entre a assinatura do contrato e o efetivo cadastro e a regularização dos pagamentos perfaz cinco meses, ou seja, tempo mais que razoável para a CEF cumprir seu dever contratual (cadastrar o contrato, identificar o pagamento em seus sistemas, realizar a regularização do vencimento das parcelas e evitar a cobrança por defeito no seu próprio serviço que culminou com a negativação indevida do nome do mutuário).

A estagnação da CEF por tanto tempo, por si só, demonstra e torna incontroversa a irregularidade e a abusividade da conduta do banco, que prestou serviço defeituoso e inseriu indevidamente o nome da parte autora no rol de maus pagadores.

A prestação do serviço pela CEF neste caso concreto revela tamanha confusão e falha que causou à parte autora de modo repentino e surpreendente o constrangimento da negativação indevida. Destaca-se que a parte autora demonstrou que tentou realizar compra de veículo automotor no comércio local e não conseguiu porque seu nome permanecia negativado nos cadastros de proteção ao crédito, com base em pedido de inscrição formulado pela CEF – evento nº 02. Outrossim, ante a previsão da lei processual de que “o juiz aplicará as regras da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” (CPC, art. 375) e que deverão ser tomados em consideração “fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito” (CPC, art. 493), releva destacar que existe um contexto social já formado a partir do péssimo atendimento das instituições financeiras que não supre às demandas de massa a que se propõem e a parte autora realizou todas as providências que estavam ao seu alcance sem lograr êxito.

Assim, comprovado a suficiência de provisão de fundos pelo mutuário para débito automático das prestações na conta corrente, o atraso no cadastro do contrato por culpa exclusiva da CEF, a cobrança intempestiva das prestações do financiamento habitacional com juros moratórios indevidos, a demora da CEF em regularizar o seu cumprimento do contrato, bem como o constrangimento da inscrição indevida do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito.

Em face do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a retirar o nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito cuja inscrição se baseou na referida dívida indevida (contrato de financiamento habitacional nº 8.4444.1687720-7) e para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais a BRUNA DE ABREU FONSECA ZENKO, cujo valor arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com fulcro nos critérios mencionados na fundamentação.

Os danos morais fixados devem ser atualizados monetariamente desde a data da sentença (súmula 362 do STJ) pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde o evento danoso (súmula 54 do STJ), nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Quando o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal definir a utilização da taxa Selic, ela deverá ser aplicada exclusivamente, vedada sua cumulação com outros índices de correção a partir de sua incidência.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora, nos termos do art. 294 e 300, do CPC, ANTECIPO PARCIALMENTE A TUTELA JURISDICIONAL para determinar à parte ré que providencie a imediata exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito cuja inscrição se baseou na referida dívida indevida. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Traslade-se cópia deste julgamento para os autos nº 00001950-68.2018.403.6313.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

0000496-19.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313009274

AUTOR: CID VITOR DOS SANTOS (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor a quantia, referente as prestações de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 028.000.915-1, no período de 01-06-2015 a 31-05-2017, devidamente atualizados monetariamente desde cada competência devida, pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescida de juros desde a propositura da ação, pelos percentuais do mesmo Manual.

0001660-05.2008.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313009263

AUTOR: CELIO AMARAL SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Pretende o autor, CELIO AMARAL SILVA, a declaração de não incidência (isenção) de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, bem como a restituição dos valores pagos a título de IR sobre o benefício complementar.

A duz o autor, em síntese, que é aposentado por tempo de serviço (NB 42/102.369.878-9) desde 21/07/2000 (DIB) e que contribuiu para a previdência privada, recebendo benefício de suplementação pago pela PETROS. Sustenta que a incidência do imposto de renda sobre a percepção do benefício de suplementação é indevida e ilegal, à medida que já houve a cobrança da indigitada exação sobre as contribuições vertidas para o fundo (contribuições patronais e do beneficiário) antes do advento da Lei nº 9.250/95, não havendo que se falar em nova tributação sobre esses valores, sob pena de configurar “bis in idem”. A ação foi ajuizada em 23/07/2008.

Citada, a ré apresentou contestação, requerendo, ao final, a improcedência do pedido da parte autora.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTOS

II.1 – PRESCRIÇÃO

Segundo estabelecido no artigo 168, inciso I, do CTN:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário.
(...)”

Outrossim, dispõe o artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

A repercussão geral da matéria sub examine foi reconhecida pelo Plenário do STF, nos autos do RE 566.621, de relatoria da Eminentíssima Ministra Ellen Gracie, e, na apreciação de mérito da demanda, a Corte declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118, por violação do princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos arts. 1º e 5º, inciso XXXV, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Assim sendo, conforme entendimento do STF, para as ações ajuizadas após o término da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/05, o prazo de 5 (cinco) anos é contado da data do pagamento antecipado do tributo, nos termos do art. 150, parágrafo 1º, e art. 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional.

No caso em tela, há que se considerar que a suposta bitributação impugnada pela parte autora apenas teve início a partir da data em que esta passou a receber o benefício de complementação de aposentadoria, sob a égide da Lei nº 9.250/95, posterior à Lei nº 7.713/88, uma vez que após 01/01/1996, o benefício passou a ser tributado não obstante a tributação anterior das contribuições ao fundo de previdência privada. Neste passo, considere-se que a parte autora ajuizou a presente ação em 05/12/2008. Logo, prescritos se encontram os valores recolhidos em duplicidade anteriormente a dezembro de 2003.

A prescrição incide, de forma mensal e reiterada, em cada pagamento do benefício de aposentadoria. Deste modo, não há que se falar em incidência única ou em curto período, pois a aposentadoria é paga com base no montante total da reserva matemática individual recolhida pelo empregado, dentro da qual existe aquela parcela que já teria sofrido tributação pelo IRPF.

Assim sendo, não se verifica a ocorrência de prescrição de todas as diferenças supostamente devidas, até mesmo porque cada pagamento de benefício tem um percentual daqueles recolhimentos como parte integrante.

II.2 – ABATIMENTO DOS VALORES – MÉTODO DO EXAURIMENTO - ESGOTAMENTO TOTAL

O Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito de abatimento, dos valores recebidos a título de resgate ou de complementação de aposentadoria, daqueles valores de aportes do empregado ao fundo de previdência complementar no período entre 01/01/1989 a 31/12/1995, considerados isentos, e que devem ser excluídos, de forma proporcional, da base de cálculo do IRPF agora, até seu esgotamento total. Após tal exercício de compensação, a tributação volta a ser sobre o montante total percebido, conforme já foi expressamente reconhecido pelo próprio STJ (REsp 1221055/RS; REsp 1037421/SC).

II.3 - MÉRITO

Com a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o imposto de renda passou a incidir sobre as contribuições mensais destinadas às entidades de previdência privada e, em contrapartida, isentaram-se dessa tributação os benefícios recebidos daquelas instituições, consoante se extrai das regras contidas no §6º, do art. 3º e no artigo 6º, VII, “b”, da referida norma legal. Já o art. 31 da mesma Lei nº 7.713/88 previa a tributação na fonte do resgate relativo às parcelas cujo ônus não tenha sido do beneficiário. Nestas circunstâncias, o sistema que então vigorava era o seguinte: as contribuições pagas pelo próprio empregado eram retidas na fonte, sendo que o seu resgate era isento e, as contribuições pagas pela empresa eram isentas, sendo o resgate tributado.

Contudo, tais regras foram alteradas pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que admitiu a dedução das parcelas relativas às contribuições mensais feitas a entidades de previdência privada para a determinação da base de cálculo do imposto de renda, estabelecendo que a incidência ocorreria no momento do recebimento dos benefícios, a teor do disposto nos artigos 4º, V; 8º, inc. II, alínea “e”; 32 e 33.

A Lei nº 9.250/95 viabilizou, deste modo, que fossem deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada, cujo ônus tenha sido do contribuinte, passando a tributá-las quando do resgate, não sendo alterado o sistema de tributação dos valores correspondentes às contribuições pagas pelas empresas.

Portanto, há que se admitir que a partir da edição da Lei nº 7.713/88 até a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, as importâncias relativas às contribuições mensais efetuadas pelos beneficiários às entidades de previdência privada integraram a base de cálculo do imposto de renda e, assim sendo, a sua incidência sobre os valores dos benefícios recebidos, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, de fato, configura bitributação.

Assim, quanto às contribuições efetuadas pelo beneficiário há que se diferenciar dois momentos:

- i. relativo às contribuições feitas no período de janeiro de 1989 até dezembro de 1995, que no resgate não podem ser novamente tributadas posto que já o foram quando da sua realização; e,
- ii. referente às contribuições do beneficiário a partir de 1996, quando não há a ocorrência de bitributação, pois a lei permite suas deduções quando da declaração do Imposto de Renda, tributando-as somente no momento do resgate.

Sob estes fundamentos, necessário é, para o deslinde da causa, que viesse aos autos prova que atestasse qual a proporção de cotas do empregado e patrocinador para que possível fosse concluir-se a parcela isenta.

No presente caso, a parte autora juntou documentos suficientes para comprovação do seu direito à restituição dos valores contribuídos no período de janeiro de 1989 até dezembro de 1995, uma vez que a sua aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 21/07/2000, deu-se sob a égide da Lei 9.250/95, sendo devido a cobrança do tributo a partir de 01/01/1996. Conforme Parecer da Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da sentença:

“Pedido:

A Parte Autora requer:

Repetição de Indébito.

Parecer:

A Parte Autora apresentou em Juízo, os originais dos Avisos de Depósito Bancário do período entre jan/89 a dez/95.

Atualizamos as contribuições pagas pelo Autor, resultando no crédito de R\$ 12.396,23, em mar/2004, data que consta como Assistido na Petros, conforme documento anexo (fls. 4 - doc eletrônico 59)

Efetuamos o encontro de contas entre o crédito das contribuições e os valores tributados recebidos a título de suplementação de aposentadoria, conforme Fichas Financeiras e observamos que o crédito se esgota em ago/2005.

Desta forma, o imposto a ser restituído, apurado a partir da reconstituição das Declarações de Ajuste Anual do imposto de renda dos exercícios 2005 e 2006, resulta em R\$ 5.079,74, atualizado até set/19.”

Assim, após o encontro de contas entre o crédito de contribuição e o valor recebido a título de aposentadoria suplementar, a partir da reconstituição das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda dos Exercícios dos anos de 2005 e 2006, resulta no valor de R\$ 5.079,74 (cinco mil, setenta e nove reais e setenta e quatro centavos), atualizado até Setembro de 2019.

III – DO DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, nos termos do artigo 487, I do CPC e JULGO:

1. IMPROCEDENTE o pedido de isenção do imposto de renda sobre as parcelas do benefício de suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela PETROS, uma vez que a aposentadoria do autor com DIB em 21/07/2000, deu-se sob a égide da Lei 9.250/95; e,
2. PROCEDENTE o pedido de restituição do imposto de renda, após a apuração a partir da reconstituição das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda dos exercícios 2005 e 2006 a título de aposentadoria suplementar e condeno a UNIÃO à devolução do valor de R\$ 5.079,74 (cinco mil, setenta e nove reais e setenta e quatro centavos), atualizado até Setembro de 2019.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Defiro o pedido de justiça gratuita face a declaração de hipossuficiência econômica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001950-68.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313009264
AUTOR: KAIQUE AUGUSTO MONACO ZENKO (SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Vistos.

Trata-se de ação cível, sob o procedimento do Juizado Especial Federal, ajuizada por KAIQUE AUGUSTO MONACO ZENKO em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a tutela jurisdicional para:

- (i) condenar a ré a retirar o nome da parte autora do rol de inadimplentes;
- (ii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 60 (sessenta) salários-mínimos vigentes.

Alega a parte autora que celebrou com a CEF o financiamento habitacional, contrato nº 8.4444.1687720-7, cujas prestações são debitadas em conta corrente aberta especificamente para tal finalidade (conta corrente nº 1357.001.00025062-0). Narra que a primeira prestação do financiamento habitacional seria debitada em 22/01/2018 e que solicitou junto à gerência da CEF que o vencimento das demais ocorresse todo dia 30 (trinta), a fim de coadunar os pagamentos com o recebimento de seu salário já que é funcionário público da Prefeitura do Município de Caragatatuba/SP.

Esclarece que realizou periódica e mensalmente depósitos na aludida conta corrente bancária, para que possuísse saldo suficiente para o débito das prestações do financiamento. Apesar disso, foi surpreendido com correspondência de notificação de aviso de débito referente à prestação vencida em 22/04/2018 e não paga decorrente do contrato de financiamento habitacional nº 8.4444.1687720-7.

A firma que compareceu na agência da CEF para insistir com a gerência geral na alteração do vencimento das prestações para o dia trinta de cada mês e o funcionário lhe assegurou que a providência seria realizada. Posteriormente, esteve em loja do comércio local especializada em venda de veículos automotores e não conseguiu simular financiamento em razão da negativação de seu nome e do nome de seu cônjuge. Procedeu consulta através da Associação Comercial local e obteve documento que demonstra a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, concretizada pela Caixa Econômica Federal – CEF, referente à prestação habitacional vencida em 22/04/2018.

A CEF foi devidamente citada e pugnou pela improcedência do pedido. Disse que não há nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto evento danoso, agindo de boa-fé e em exercício regular de direito. Apontou que, analisando a planilha de evolução do financiamento habitacional, verifica-se que o contrato foi assinado em 22/12/2017 com a primeira prestação vencendo em 22/01/2018, porém a data de cadastro do contrato no sistema ocorreu somente em 08/02/2018, ou seja, em data posterior ao vencimento da prestação, razão pela qual não houve tempo hábil para o sistema rodar a rotina e provisionar na conta o valor da primeira prestação e, por conseguinte, deixando-a em aberto. Argumentou que foi falha do sistema e não de um empregado especificamente.

Cumpra asseverar que a cônjuge do autor, Sra. BRUNA DE ABREU FONSECA ZENKO, move perante este Juizado Especial Cível Federal ação de indenização por danos morais em face da Caixa Econômica Federal – CEF em razão de negativação de seu nome, em tese indevidamente, face o atraso no pagamento da prestação vencida em 22/04/2018 referente contrato de financiamento habitacional nº 8.4444.1687720-7 (Processo nº 0001951-53.2018.403.6313).

É o relatório. DECIDO.

A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXII, consagra, no rol dos direitos e garantias fundamentais, a defesa do consumidor, a ser promovida pelo Estado, na forma da lei. Adiante, o art. 170, V, estabelece a defesa do consumidor como princípio geral de justiça social, a ser observado na ordem econômica. O § 6º, do art. 37 da Carta Magna, preconiza que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurada a ação regressiva contra o causador do dano, nas hipóteses de dolo ou culpa. No plano infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n. 8.078/1990, em seu art. 3º, caput, considera como fornecedor “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”. No seu § 2º, descreve como serviço “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”. Assim, as instituições financeiras, ainda que pessoas jurídicas de direito público da administração indireta, como as empresas públicas, não estão alheias às disposições do microssistema consumerista.

A propósito desse tema o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, que assim dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, dentre outros.

A liberdade contratual abrange: “a) a liberdade de contratar ou deixar de contratar; b) a liberdade de negociar e determinar o conteúdo do contrato; c) a liberdade de celebrar contratos atípicos; d) a liberdade de escolher; e) a liberdade de escolher o outro contratante; f) a liberdade de agir por meio de substitutos; g) a liberdade de forma” (Orlando Gomes. Apud. NERY Junior, Nelson. Código civil comentado. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 499/500). A liberdade de escolha do consumidor não pode ser cerceada em nenhum dos seus aspectos, por isso há vedação legal às abusivas práticas.

Havendo dano material ou moral proveniente de tais práticas abusivas, cabível a reparação, vez que o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, elenca, como um dos direitos básicos, “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Na hipótese de danos materiais, devem ser consideradas as perdas e danos e os lucros cessantes. As perdas consistem em prejuízos efetivos, ou seja, aquilo que efetivamente foi excluído do patrimônio da vítima. Dano consiste em diminuição do valor, restrição ou anulação da utilidade de um bem patrimonial. E, por fim, os lucros cessantes implicam em tudo o que o prejudicado razoavelmente deixou de lucrar. Para o ressarcimento de dano patrimonial, deve haver prova cabal do efetivo prejuízo ou dos lucros cessantes, na medida da extensão dos danos havidos. Não se admite presunção.

Por outro lado, os danos morais independem de prova objetiva, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apeço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão. Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento. No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o aplicador do direito deve valer-se de bom senso, razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às peculiaridades do caso, não estabelecendo importância que torne irrisória a condenação, tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento sem causa. Deve propiciar, tão-somente, o conforto da vítima ante o constrangimento experimentado. A fixação do quantum compensatório do dano moral sofrido deve ter conteúdo didático, coibindo novas ocorrências e recalitrância do causador, sem, todavia, enriquecer a vítima.

No caso concreto dos autos, restou demonstrado que a parte autora e sua cônjuge assinaram em 22/12/2017 contrato de financiamento habitacional nº 8.4444.1687720-7, no qual se estipulou o débito automático das prestações na conta corrente aberta especificamente para tal finalidade (conta corrente nº 1357.001.00025062-0) – evento nº 02.

Em sua defesa, a Caixa Econômica Federal – CEF admitiu que o seu sistema informatizado foi alimentado com os dados contratuais apenas em 08/02/2018, quando já havia vencido a primeira prestação em 22/01/2018. Por tal razão, confessou a CEF em sua defesa que não conseguiu provisionar o débito corretamente e nos prazos agendados conforme o contrato, acarretando a inclusão do nome nos cadastros restritivos (evento nº 11):

“Analisando a planilha de evolução, verifica-se que o contrato foi assinado em 22/12/2017 com a primeira prestação vencendo em 22/01/2018, porém a data de cadastro do contrato no sistema ocorreu somente em 08/02/2018, ou seja, em data posterior ao vencimento da prestação, razão pela qual não houve tempo hábil para o sistema rodar a rotina e provisionar na conta o valor da primeira prestação e, por conseguinte, deixando-a em aberto. Dessa forma, as prestações foram quitadas em atraso até a prestação vencida em 22/04/2018 e paga somente em 11/05/2018, o que acarretou na inclusão do nome nos cadastros restritivos. A

partir da prestação vencida em 22/05/2018 os débitos foram regularizados.” – grifou-se.

O histórico de extratos da conta corrente nº 1357.001.00025062-0 demonstra em todos os meses que havia saldo positivo suficiente (com provisão de fundos) para a realização do débito automático, de maneira que a parte autora cumpriu com suas obrigações contratuais – evento nº 12.

As operações de débito automático das prestações do financiamento habitacional em conta corrente que ocorreram com atraso estão fundadas na culpa exclusiva da CEF, que agiu mal ao demorar mais de quarenta e cinco dias para cadastrar o contrato e concretizar suas providências administrativas.

A desídia da CEF está configurada ao celebrar o contrato em 22/12/2017 com vencimento da primeira prestação em 22/01/2018 e realizar o cadastro do contrato no sistema informatizado em 08/02/2018 após o vencimento e cobrar juros moratórios nas prestações posteriores e inscrever o nome do mutuário no cadastro de proteção ao crédito.

O tempo transcorrido entre a assinatura do contrato e o efetivo cadastro e a regularização dos pagamentos perfaz cinco meses, ou seja, tempo mais que razoável para a CEF cumprir seu dever contratual (cadastrar o contrato, identificar o pagamento em seus sistemas, realizar a regularização do vencimento das parcelas e evitar a cobrança por defeito no seu próprio serviço que culminou com a negativação indevida do nome do mutuário).

A estagnação da CEF por tanto tempo, por si só, demonstra e torna incontroversa a irregularidade e a abusividade da conduta do banco, que prestou serviço defeituoso e inseriu indevidamente o nome da parte autora no rol de maus pagadores.

A prestação do serviço pela CEF neste caso concreto revela tamanha confusão e falha que causou à parte autora de modo repentino e surpreendente o constrangimento da negativação indevida. Destaca-se que a parte autora demonstrou que tentou realizar compra de veículo automotor no comércio local e não conseguiu porque seu nome permanecia negativado nos cadastros de proteção ao crédito, com base em pedido de inscrição formulado pela CEF – evento nº 02. Outrossim, ante a previsão da lei processual de que “o juiz aplicará as regras da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” (CPC, art. 375) e que deverão ser tomados em consideração “fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito” (CPC, art. 493), releva destacar que existe um contexto social já formado a partir do péssimo atendimento das instituições financeiras que não supre às demandas de massa a que se propõem e a parte autora realizou todas as providências que estavam ao seu alcance sem lograr êxito.

Assim, comprovado a suficiência de provisão de fundos pelo mutuário para débito automático das prestações na conta corrente, o atraso no cadastro do contrato por culpa exclusiva da CEF, a cobrança intempestiva das prestações do financiamento habitacional com juros moratórios indevidos, a demora da CEF em regularizar o seu cumprimento do contrato, bem como o constrangimento da inscrição indevida do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito.

Em face do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a retirar o nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito cuja inscrição se baseou na referida dívida indevida (contrato de financiamento habitacional nº 8.4444.1687720-7) e para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais a KAIQUE AUGUSTO MONACO ZENKO, cujo valor arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com fulcro nos critérios mencionados na fundamentação.

Os danos morais fixados devem ser atualizados monetariamente desde a data da sentença (súmula 362 do STJ) pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde o evento danoso (súmula 54 do STJ), nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Quando o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal definir a utilização da taxa Selic, ela deverá ser aplicada exclusivamente, vedada sua cumulação com outros índices de correção a partir de sua incidência.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora, nos termos do art. 294 e 300, do CPC, ANTECIPO PARCIALMENTE A TUTELA JURISDICIONAL para determinar à parte ré que providencie a imediata exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito cuja inscrição se baseou na referida dívida indevida. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Traslade-se cópia deste julgamento para os autos nº 00001951-53.2018.403.6313.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

0000317-22.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313009262

AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA FERREIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DE LOURDES PEREIRA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% sobre o benefício, se for o caso.

A firma a parte autora que requereu no INSS em 13/11/2015 sob n.º 31/612.511.887-1, sendo indeferido sob a alegação de que “não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a Perícia Médica concluiu que não existe incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual”, conforme Comunicação de Decisão juntado nos autos (fl. 24, evento n.º 2).

Em consulta realizada pelo Juízo, a autora efetuou outro pedido em 18/07/2017 sob n.º 31/619.385.907-5, sendo indeferido pelo mesmo motivo (“parecer contrário da perícia médica” – fl. 1, evento n.º 35). Entende a parte autora que o indeferimento da concessão do benefício pelo INSS foi indevido.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica judicial e parecer contábil, cujos laudos encontram-se devidamente digitalizados e anexados nestes autos processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior

ao ajuizamento da ação.

Os benefícios por incapacidade de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença dependem da presença simultânea de incapacidade, carência, quando exigida, e qualidade de segurado. O grau da incapacidade determina qual benefício será concedido. Ausente qualquer dos requisitos, o benefício não pode ser concedido. A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou se permanente.

Já a majoração em 25% do valor do benefício de aposentadoria tem previsão emanada do artigo 201, I, da Constituição Federal, entabulado, no âmbito infraconstitucional, no artigo 45 da Lei 8.213/91:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Igualmente, o Anexo I do Decreto 3.048/99 também dispõe, no item 9, que a “incapacidade permanente para as atividades da vida diária” é uma hipótese de majoração de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez.

Ao instituir a possibilidade de acréscimo pecuniário de 25% sobre o valor do benefício, o legislador ordinário teve como objetivo a proteção do risco social, garantindo que o segurado que passe a necessitar de auxílio de terceiros não tenha um impacto financeiro sobre o valor de seus proventos com a contratação dessa assistência permanente.

Assim, comprovada a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, a o

Passa-se a analisar o caso concreto.

Foram realizadas três perícias médicas judiciais.

O perito na especialidade clínica geral concluiu que sob a ótica dessa especialidade a autora não apresenta incapacidade laboral (evento n.º 18).

A perícia ortopédica relata que a autora necessita de “afastamento das atividades laborais por 90 dias para tratamento fisioterápico (...)”, conforme laudo pericial (evento n.º 19).

O exame pericial efetuado na especialidade oftalmologia concluiu o i. perito que a autora possui “Coroidose miópica”, apresentando incapacidade total e permanente, desde “Há três anos”, necessitando, inclusive, de assistência de terceiros para a sua vida/atividade diária (evento n.º 14). Esclarece em laudo complementar (evento n.º 29) que:

QUESITOS COMPLEMENTARES

RESPOSTA:

1. Visão central é 95%, porém considerando o campo visual, a mesma não apresenta qualidade.
2. Visão central e boa, porém considerando campo visual, a mesma não apresenta boa qualidade, o que a limita a sua atividade.
3. Foi solicitado auxílio de terceiros devido perda de campo visual, pois a periciada pode, por exemplo, ser atropelada em uma travessia de via pública devido essa deficiência.

E, em que pese as alegações do INSS (evento n.º 21), em sede judicial, foi verificado que a parte autora apresenta incapacidade permanente para o trabalho, inclusive, o perito judicial menciona a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para suas atividades diárias.

A prova técnica, portanto, resultou na demonstração de que está presente o requisito de incapacidade permanente, desde “Há três anos”, apresentando coroidose miópica, devendo ser concedido a aposentadoria por invalidez desde a DER e com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a partir da realização da perícia oftalmológica.

Saliento que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirme a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. A demais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora.

Com relação à carência e qualidade de segurado(a) da parte autora, após análise nos documentos, nota-se que na data de início de incapacidade laboral (há três anos – levando-se em conta a data da perícia oftalmológica em 24/04/2018, ou seja, 04/2015), a parte autora encontrava-se efetuando recolhimentos junto ao INSS como Facultativo, comprovando-se todos requisitos necessários para o restabelecimento do benefício ora pleiteado, qual seja: 1. Incapacidade; 2.

Carência; 3. qualidade de segurado(a); e 4. necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Por estes motivos o pedido é procedente.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): MARIA DE LOURDES PEREIRA FERREIRA

Nome da mãe do segurado(a): Maria Margarida Marcelino

CPF/MF: 019.401.178-01

Número do benefício: A ser concedido pelo INSS

Benefício concedido: 1. Aposentadoria por Invalidez a partir da DER em 13/11/2015; e,
2. Com acréscimo de 25% sobre o benefício a partir da data da perícia oftalmológica em 24/04/2018.

Renda Mensal Inicial - RMI R\$ 826,43 (oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos)

Renda Mensal Atual - RMA: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Data de início do benefício - DIB: 13/11/2015

Data do início do pagamento - DIP: 01/10/2019

Valor(es) atrasado(s): R\$ 56.720,66 (cinquenta e seis mil, setecentos e vinte reais e sessenta e seis centavos), atualizadas até Setembro de 2019
Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas no valor de R\$ 56.720,66 (cinquenta e seis mil, setecentos e vinte reais e sessenta e seis centavos), atualizadas até Setembro de 2019.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão da aposentadoria por invalidez (B-32) a partir da DER em 13/11/2015 e com acréscimo dos 25% sobre o benefício a partir de 24/04/2018 (data da perícia oftalmológica), com (DIP) em 01/10/2019.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6313000222

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000503-45.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6313009251

AUTOR: VALQUIRIA SOARES NUNES DO PRADO (SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a juntada de novos documentos, em 28-03-2019, sendo que não foi dada oportunidade para o INSS manifestar-se sobre os documentos novos juntados no feito.

Considerando a necessidade de se preservar os princípios do contraditório, ampla defesa e não surpresa.

Converto o julgamento em diligência, intime-se a autarquia, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a documentação colecionada nos autos, requerendo o que entender de direito.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

AUTOR: ANTONIO GUILHERME DUARTE DE CARVALHO

RÉU: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSOES DOS SERVIDORES DE SÃO SEBASTIÃO (- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSOES DOS SERVIDORES DE SÃO SEBAS) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO- SP (SP289918 - REINALDO RODRIGUES DA ROCHA)

ANTONIO GUILHERME DUARTE DE CARVALHO propôs ação declaratória de isenção de imposto de renda em face da UNIÃO FEDERAL, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO e do FAPS – FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DE SÃO SEBASTIÃO. Alega, em síntese, receber proventos de aposentadoria pagos pelo último réu, por ter sido servidor estatutário da segunda ré. Tais proventos vem sofrendo incidência de imposto de renda, administrados pela União Federal, que, segundo alega, é ilegal, porquanto tem direito a isenção nos termos da Lei n. 7713/88, por ser portadora de cardiopatia grave.

O feito foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Cível de São Sebastião/SP, n.º 0002860-66.2017.8.26.0587, sendo redistribuído para este Juízo Federal por decisão proferida em 21-11-2017 (Fls. 44 _doc 12 _PET PROVAS 2860-66 JEC.pdf).

Pede neste feito, a declaração de isenção de imposto de renda, após ter tido o pleito indeferido pela Prefeitura Municipal administrativamente. Pede, também, que as segunda e terceira rés sejam condenadas a restituir desde maio de 2017.

Citados, os réus apresentaram contestação.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, pois a questão é apenas de direito e os fatos necessários para seu deslinde já estão provados documentalmente.

Preliminarmente, vejo que o FAPS – Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores de São Sebastião é mero órgão, criado pela lei municipal 867/92, que integra a Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de São Sebastião. Não se trata de ente com personalidade jurídica administrativa própria.

Portanto, não pode figurar como réu. Seus atos são imputados ao próprio Município de São Sebastião, que, neste feito, é réu e defendeu-se. Assim, a constatação de que o FAPS não pode ser réu nesta lide não causa maiores prejuízos à demanda.

O mérito que se quer ver julgado neste feito é o seguinte: a pretensão de isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, endereçada contra a Municipalidade de São Sebastião e contra a União Federal (e sua repetição).

Muito embora, seja um imposto federal nos termos do artigo 158, inciso I da Constituição Federal há substituição tributária em favor do município. Senão vejamos:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

O único motivo que justifica a manutenção desta lide neste Juízo Federal, a rigor do art. 109, I da Constituição Federal, é a presença da União Federal como ré, como acima descrito. Ocorre que, este Juízo, melhor debruçando-se sobre o tema, vê que, apesar de se tratar de imposto de renda, a jurisprudência assentada do Superior Tribunal de Justiça com base na súmula 447 é no sentido que a repartição de receitas previstas na Constituição Federal referente a incidência deste imposto sobre proventos de aposentadoria de servidores municipais dá ao Município a disponibilidade do tributo, com o que deslegitima a União Federal na relação tributária. Assim, a União é parte ilegítima no feito em que se discute o direito a isenção de imposto de renda incidente sobre salário ou provento de aposentadoria de servidor municipal, bem como o direito a sua repetição. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA (ART. 158, I, DA CF/88). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. VERBETE DA SÚMULA 447 DO C. STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PREJUDICADAS. - O artigo 153, III, da Constituição Federal estabelece competir à União a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. - Já o art. 157, I, da Carta Magna assim prescreve: "Art. 157, I: - Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem." - Da mesma forma, o art. 158, I, da Constituição estabelece: "art. 158, I: - Pertencem aos Municípios: o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; - Nesse diapasão, patente a legitimidade Fazendo do Município de São Paulo para responder, bem assim resistir à pretensão de afastar a exigibilidade do imposto de renda sobre vencimentos de servidor público municipal. - Malgrado o imposto de renda seja um tributo de prevalente natureza federal, a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda, cujo objetivo consiste em afastar a exigibilidade de imposto de renda, cuja arrecadação integra os cofres do Município, por destinação constitucional. - Resta pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar as causas que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição de indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre valores pagos a servidor público municipal, pois os municípios são responsáveis pelos descontos e destinatários dos correspondentes valores, nos termos do já destacado do disposto no art. 158, I, da CF/88. - O C. Superior Tribunal de Justiça editou o verbete da Súmula 447, aqui aplicada por analogia: "Súmula 447 - Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores". - À vista da ilegitimidade passiva da União Federal nesta ação onde se discute a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria da então servidora pública municipal de São José do Rio Preto, a competência para o julgamento deste feito é da Justiça Estadual, padecendo de nulidade os atos decisórios de cunho jurisdicional proferidos neste processo pelo Juízo Federal a quo, os quais serão anulados, com a posterior remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo. - As matérias de ordem pública, nos termos dos artigos 485, § 3º, e art. 337, § 5º, do Código de Processo Civil (art. 267, § 3º, e 301, § 4º, do CPC de 1973) podem ser conhecidas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. - Sentença anulada. - Remessa oficial e apelação da União Federal prejudicadas.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Proc. 0000498-43.2010.403.6106 – Rel. Des. Monica Nobre – Quarta Turma – e-DJF3 Judicial – 31/05/2017).

À vista deste entendimento impõe-se a exclusão da União Federal do feito, e com isso, retorno e a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível de São

Sebastião/SP, n.º 0002860-66.2017.8.26.0587, para conhecimento do pedido, para o qual este Juízo Federal torna-se incompetente. Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, IV do CPC, EXCLUO A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) DO PÓLO PASSIVO do feito, e, com isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciação dos demais pedidos remanescentes em favor do Juizado Especial Cível de São Sebastião/SP, n.º 0002860-66.2017.8.26.0587. Proceda a Secretaria como necessário para remessa dos autos ao Juízo competente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2019/6314000348

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000469-33.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006082
AUTOR: ANDRE DOS SANTOS CORREA (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁQUA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por ANDRÉ DOS SANTOS CORRÊA, por meio da qual busca a concessão de auxílio-acidente. Diz o autor, em apertada síntese, que sofreu acidente e, que em virtude das lesões sofridas, suportou redução da capacidade laboral. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Dispõe o art. 86, caput, da Lei n.º 8.213/91, que o auxílio-acidente “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”. Corresponderá, de acordo com o art. 86, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “... a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado”. Deve ser pago “... a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria” (v. art. 86, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Estipula, ainda, o art. 86, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, que o “recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”. Fazem jus, apenas, ao auxílio-acidente, segundo o art. 18, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “... os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei.” (empregado, doméstico, avulso, e segurado especial). Não depende a concessão da observância, pelo segurado, de período de carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

Ensina a doutrina que: “Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado” (Daniel Machado da Rocha, e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, página 322).

Observo do laudo pericial médico elaborado durante a instrução que o quadro é de “TCE e fratura do fêmur esquerdo”, mas que não se comprova sequela ou lesão funcional que acarrete maiores dificuldades para o exercício da função habitualmente exercida. Nas palavras do perito, “Trata-se de periciando vítima de acidente de trânsito na data de 27-08-2017 (DID por BO), socorrido pelo SAMU e atendido no HPA com TCE e fratura do fêmur esquerdo, tratado com descompressão craneana e osteossíntese do fêmur esquerdo com haste intra medular, retornou após 4 meses às mesmas atividades, demitido em maio de 2018, onde nesta data não encontramos alterações morfo funcionais que impliquem em maior esforço ou tempo para as mesmas tarefas tampouco se enquadra no decreto 3048/99 anexo III ”.

Destaco que o perito judicial tinha ciência da atividade habitual do autor, e que entendeu como não real a redução da capacidade laborativa para o trabalho que habitualmente exercia.

A nota, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade, desde que produzida por perito habilitado e sem mácula formal.

Dessa forma, tendo em vista que a consolidação das lesões não resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, enquadradas nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999, entendo que o autor não faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000415-04.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006173
AUTOR: JESUINA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação processada pelo JEF, com a qual JESUINA PEREIRA DO NASCIMENTO busca a concessão de benefício assistencial de prestação continuada desde o requerimento administrativo indeferido pelo INSS (DER: 17/02/2017). Salienta a autora, em apertada síntese, que é pessoa idosa e de família pobre, não possuindo condições financeiras para se manter com dignidade. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que lhe negou a pretensão veiculada. Citado, o INSS ofereceu contestação pleiteada a improcedência do pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que pretende a autora a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afastar a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 ("Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei"), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família") que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). A nota que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na ADIn 1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão – julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 – (v. Informativo 203 do E. STF: "Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - "Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria

manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.”) -, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)”, gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE – Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”).

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 – Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

Primeiramente, observo que a autora cumpre o requisito etário.

O laudo pericial social elaborado no curso da instrução revela que a autora reside em casa alugada, juntamente com o cônjuge. Trata-se de imóvel simples, composto por um dormitório, sala, cozinha e um sanitário. Possui piso frio, forro de madeira e pintura de cal/látex. O casal reside neste endereço há sete anos. Não possuem imóveis, veículos e nem telefones fixos e/ou celulares.

Os móveis e eletrodomésticos são simples, de baixa qualidade, mas existe o mínimo de item para ser considerada uma moradia confortável.

Vejo, também, que não foram retratadas, pela perícia, no ambiente familiar em questão, despesas consideradas extraordinárias (são as comuns, como, por exemplo, água, luz, gás, telefone etc).

A renda familiar advém da aposentadoria por tempo de contribuição do cônjuge, que supera os R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) mensais. Possuem dois filhos maiores de idade. Contam com subsídios do Estado nas contas de luz e água. Recebem doações de alimento fornecido por uma igreja evangélica, medicamentos

e vestuários.

Saliento que eventuais gastos com medicamentos não se prestam a justificar a concessão assistencial, já que tal interesse constitui pressuposto para a busca de tutela específica, e no caso, a necessidade tem sido, em parte, suprida pela rede pública de saúde. O marido da autora é aposentado, e sua aposentadoria constitui fonte constante e regular dos rendimentos da família.

Diante do quadro probatório formado, tendo em vista as informações trazidas pelo laudo social, bem como as conclusões às quais me possibilitaram chegar, entendo que a autora não tem direito à concessão do benefício assistencial pretendido. Embora vivam em condições simples, a família não pode ser considerada necessitada a ponto de legitimar a concessão. Apenas os realmente miseráveis têm direito, e este não é o caso.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000475-40.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006085
AUTOR: VANILTON MENDES DE OLIVEIRA (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁQUA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por VANILTON MENDES DE OLIVEIRA, por meio da qual busca a concessão de auxílio-acidente. Diz o autor, em apertada síntese, que sofreu acidente e, que em virtude das lesões sofridas, suportou redução da capacidade laboral. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Dispõe o art. 86, caput, da Lei n.º 8.213/91, que o auxílio-acidente “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”. Corresponderá, de acordo com o art. 86, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “... a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado”. Deve ser pago “... a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria” (v. art. 86, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Estipula, ainda, o art. 86, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, que o “recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”. Fazem jus, apenas, ao auxílio-acidente, segundo o art. 18, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “...os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei.” (empregado, doméstico, avulso, e segurado especial). Não depende a concessão da observância, pelo segurado, de período de carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

Ensina a doutrina que: “Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado” (Daniel Machado da Rocha, e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, página 322).

Observo do laudo pericial médico elaborado durante a instrução que o quadro é de “escoriação na região dorsal da mão esquerda e fratura de falange do 4º dedo da mão esquerda”, mas que não se comprova sequela ou lesão funcional que acarrete maiores dificuldades para o exercício da função habitualmente exercida. Nas palavras do perito, “Trata-se de periciando vítima de acidente de trânsito na data de 12-02-2015, com diagnóstico de escoriação na região dorsal da mão esquerda e fratura de falange do 4º dedo da mão esquerda tratado conservadoramente que evoluiu sem sequelas funcionais, razão pela qual não há evidências da necessidade de maior esforço ou maior tempo para realizar as mesmas tarefas, tampouco se enquadra no decreto 3048/99 anexo III”.

Destaco que o perito judicial tinha ciência da atividade habitual do autor, e que entendeu como não real a redução da capacidade laborativa para o trabalho que habitualmente exercia.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade, desde que produzida por perito habilitado e sem mácula formal.

Dessa forma, tendo em vista que da consolidação das lesões não resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, enquadradas nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999, entendo que o autor não faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000470-18.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006083
AUTOR: EVANDRO MARCIO DA SILVA (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁQUA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por EVANDRO MARCIO DA SILVA, por meio da qual busca a concessão de auxílio-acidente. Diz o autor, em apertada síntese, que sofreu acidente e, que em virtude das lesões sofridas, suportou redução da capacidade laboral. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Dispõe o art. 86, caput, da Lei n.º 8.213/91, que o auxílio-acidente “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”. Corresponderá, de acordo com o art. 86, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “... a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado”. Deve ser pago “... a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria” (v. art. 86, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Estipula, ainda, o art. 86, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, que o “recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”. Fazem jus, apenas, ao auxílio-acidente, segundo o art. 18, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “... os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei.” (empregado, doméstico, avulso, e segurado especial). Não depende a concessão da observância, pelo segurado, de período de carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

Ensina a doutrina que: “Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado” (Daniel Machado da Rocha, e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, página 322).

Observo do laudo pericial médico elaborado durante a instrução que o quadro é de “fratura da perna esquerda e da coluna posterior do acetábulo esquerdo”, mas que não se comprova sequela ou lesão funcional que acarrete maiores dificuldades para o exercício da função habitualmente exercida. Nas palavras do perito, “Trata-se de periciando vítima de acidente de trânsito em 05-02-2017, DID por BO, socorrido pelo Samu, atendido no HPA, com fratura luxação da articulação coxofemoral direita e tratada com placa de reconstrução acetabular, consolidada anatomicamente. Fratura dos ossos da perna esquerda, inicialmente colocado fixador externo para controle de danos e posteriormente osteossíntese com haste intramedular, consolidada. Assim, nesta data, não encontramos alterações funcionais do quadril direito ou do MIE, que implique em maior esforço ou tempo para realizar as mesmas tarefas, tampouco se enquadra no decreto 3048/99 anexo III ”.

Destaco que o perito judicial tinha ciência da atividade habitual do autor, e que entendeu como não real a redução da capacidade laborativa para o trabalho que habitualmente exercia.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade, desde que produzida por perito habilitado e sem mácula formal.

Dessa forma, tendo em vista que a consolidação das lesões não resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, enquadradas nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999, entendo que o autor não faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000448-57.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006080
AUTOR: RAFAEL DA SILVA CHIAROTI (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por RAFAEL DA SILVA CHIAROTI, por meio da qual busca a

concessão de auxílio-acidente. Diz o autor, em apertada síntese, que sofreu acidente e, que em virtude das lesões sofridas, suportou redução da capacidade laboral. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Dispõe o art. 86, caput, da Lei n.º 8.213/91, que o auxílio-acidente “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”. Corresponderá, de acordo com o art. 86, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “... a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado”. Deve ser pago “... a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria” (v. art. 86, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Estipula, ainda, o art. 86, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, que o “recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”. Fazem jus, apenas, ao auxílio-acidente, segundo o art. 18, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “..os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei.” (empregado, doméstico, avulso, e segurado especial). Não depende a concessão da observância, pelo segurado, de período de carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

Ensina a doutrina que: “Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado” (Daniel Machado da Rocha, e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, página 322).

Observo do laudo pericial médico elaborado durante a instrução que o quadro é de “TCE, fratura do fêmur esquerdo, da tibia direita”, mas que não se comprova sequela ou lesão funcional que acarrete maiores dificuldades para o exercício da função habitualmente exercida. Nas palavras do perito, “Trata-se de periciando vítima de acidente em 23-08-2016 em rodovia vicinal, socorrido pelo Samu, atendido no HPA, com diagnóstico de TCE, fratura do fêmur esquerdo, da tibia direita, submetido a tratamento conservador do TCE, que evoluiu sem sequelas neurológicas, submetido a osteossíntese com haste intramedular em fêmur esquerdo e tibia direita, consolidadas, e muito embora com encurtamento do MIE em 9 mm, não apresenta alterações da mobilidade como fica evidente na documentação por imagem, restabelecido assim a função dos MMII, razão pela qual não se comprova a alegada incapacitação”.

Destaco que o perito judicial tinha ciência da atividade habitual do autor, e que entendeu como não real a redução da capacidade laborativa para o trabalho que habitualmente exercia.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade, desde que produzida por perito habilitado e sem mácula formal.

Dessa forma, tendo em vista que da consolidação das lesões não resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, enquadradas nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999, entendo que o autor não faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000966-81.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006174
AUTOR: ORLANDA DO CARMO MENDES (SP344555 - MICHELE GASPAR GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação processada pelo JEF em que ORLANDA DO CARMO MENDES ROQUE busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo. Salienta a autora, em apertada síntese, que é pessoa deficiente e que não possui condições financeiras de manter-se com dignidade. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que lhe negou a pretensão veiculada. Citado, o INSS ofereceu contestação, defendendo a improcedência do pedido veiculado.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, pois foram observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Uma vez que pretende a autora a concessão da prestação assistencial a partir da entrada do requerimento administrativo indeferido, e datando este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afasto a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família”) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão – julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 – (v. Informativo 203 do E. STF: “Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - “Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.”) -, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)”), gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE – Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”).

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 – Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

Verifico que houve realização de exame pericial médico, no qual o Dr. Roberto Jorge constatou que, embora a autora esteja acometida de “Status pós-operatório tardio de neoplasia de ovários, intestino e bexiga”, não pode ser considerada inapta para o trabalho e para a vida independente. Nas palavras do médico, “Trata-se de pericianda com antecedente de colesidemoidectomia, histerectomia total, retirada parcial da bexiga em 06-06-2017, por neoplasia maligna, realizando 08 sessões de quimioterapia adjuvante, onde nesta data não apresenta sinais de complicações que infiram em incapacidade para a vida independente ou para as atividades rotineiras”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade, desde que produzida por perito habilitado e sem mácula formal.

No mesmo sentido, anoto que o documento anexado pela parte em 04/09/2018 apenas menciona o acompanhamento médico, não fazendo prova da incapacidade ou impedimento de longo prazo.

Dessa forma, por estar ausente o requisito “impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”, fica prejudicada a análise de sua situação econômica, visto que desnecessária. Assim, tendo em vista as informações e conclusões do laudo pericial médico, a autora não tem direito ao benefício assistencial pretendido.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000478-92.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006176
AUTOR: RODRIGO FERREIRA (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁQUA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispenso o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por RODRIGO FERREIRA, por meio da qual busca a concessão de auxílio-acidente. Diz o autor, em apertada síntese, que sofreu acidente e, que em virtude das lesões sofridas, suportou redução da capacidade laboral. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Dispõe o art. 86, caput, da Lei n.º 8.213/91, que o auxílio-acidente “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”. Corresponderá, de acordo com o art. 86, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “... a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado”. Deve ser pago “... a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria” (v. art. 86, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Estipula, ainda, o art. 86, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, que o “recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”. Fazem jus, apenas, ao auxílio-acidente, segundo o art. 18, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “... os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei.” (empregado, doméstico, avulso, e segurado especial). Não depende a concessão da observância, pelo segurado, de período de carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

Ensina a doutrina que: “Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado” (Daniel Machado da Rocha, e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, página 322).

Observo do laudo pericial médico elaborado durante a instrução que não se comprova sequela ou lesão funcional que acarrete maiores dificuldades para o exercício da função habitualmente exercida. Nas palavras do perito, “Trata-se de periciando vítima de acidente de trânsito em 15-05-2005, socorrido pelo Samu, atendido no HPA com diagnóstico de fratura dos ossos da perna direita, tratado inicialmente com fixado externo, evoluiu com desmontagem de redução, sendo submetido a osteossíntese com placa e parafuso, consolidada, retornando as atividades laborais após 11 meses, onde nesta oportunidade não encontramos alterações morfo funcionais que implique em maior esforço ou necessidade de maior tempo para as mesmas tarefas, tampouco se enquadra no decreto 3048/99 anexo III”.

Destaco que o perito judicial tinha ciência da atividade habitual do autor, e que entendeu como não real a redução da capacidade laborativa para o trabalho que habitualmente exercia.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade, desde que produzida por perito habilitado e sem mácula formal.

Por fim, esclareço que não se fazem necessárias novas provas, tendo em vista que a ausência de redução da capacidade foi comprovada.

Dessa forma, tendo em vista que a consolidação das lesões não resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, enquadradas nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999, entendo que o autor não faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000466-78.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006081
AUTOR: CARLOS HENRIQUE NOLASCO DOS SANTOS (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁQUA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por CARLOS HENRIQUE NOLASCO DOS SANTOS, por meio da qual busca a concessão de auxílio-acidente. Diz o autor, em apertada síntese, que sofreu acidente e, que em virtude das lesões sofridas, suportou redução da capacidade laboral. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Dispõe o art. 86, caput, da Lei n.º 8.213/91, que o auxílio-acidente “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”. Corresponderá, de acordo com o art. 86, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “... a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado”. Deve ser pago “... a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria” (v. art. 86, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Estipula, ainda, o art. 86, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, que o “recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”. Fazem jus, apenas, ao auxílio-acidente, segundo o art. 18, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, “... os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei.” (empregado, doméstico, avulso, e segurado especial). Não depende a concessão da observância, pelo segurado, de período de carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

Ensina a doutrina que: “Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado” (Daniel Machado da Rocha, e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, página 322).

Observo do laudo pericial médico elaborado durante a instrução que o quadro é de “TCE e fratura de costelas e clavícula a esquerda”, mas que não se comprova sequela ou lesão funcional que acarrete maiores dificuldades para o exercício da função habitualmente exercida. Nas palavras do perito, “Trata-se de periciando vítima de acidente de trânsito na datada de 20-04-2009, com TCE e fratura de costelas e clavícula a esquerda, sendo que as costelas e TCE foram tratadas conservadoramente, a fratura da clavícula esquerda foi tratada com osteossíntese, onde evoluiu com restabelecimento pleno dos MMSS, tendo retornado ao trabalho após 01 ano do acidente, exercendo o mesmo até 2017. Nesta data, não se comprova sequela funcional que implique em maior esforço ou

maior tempo para as mesmas tarefas, não se enquadra no decreto 3048/99 anexo III ".

Destaco que o perito judicial tinha ciência da atividade habitual do autor, e que entendeu como não real a redução da capacidade laborativa para o trabalho que habitualmente exercia.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade, desde que produzida por perito habilitado e sem mácula formal.

Dessa forma, tendo em vista que da consolidação das lesões não resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, enquadradas nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999, entendo que o autor não faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000655-56.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006148
AUTOR: NEUZA CHAGAS BANDEIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por NEUZA CHAGAS BANDEIRA, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal também qualificada, visando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente recebido. Diz a parte autora, em apertada síntese, que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão de benefício previdenciário a partir da data da cessação daquele anteriormente recebido, e, sendo esta de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a ocorrência da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97), não há que se falar na sua ocorrência.

Superado este ponto, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na data da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Assinalo, em complemento, que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei nº 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, tendo sido realizado exame pericial médico, (1.2) observo, da análise do laudo produzido e anexado a estes autos virtuais (v. evento 12), que a parte autora está acometida de “doença degenerativa vertebral, cervical e lombar”, o que, todavia, na visão do perito judicial que a examinou, não a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais habituais. Nesse sentido, o médico foi categórico nas respostas dadas aos quesitos formulados, ao afirmar, por diversas vezes, que, no caso da demandante, não havia incapacidade para o trabalho. Asseverou o expert, na análise, discussão e conclusão do laudo, que “trata-se de pericianda portadora de dores em coluna vertebral desde 2003 (DID), associado a fibromialgia, que determinou em vários períodos de benefício de auxílio doença quando em fase restritiva, onde exames de RM da coluna lombossacra datado de 2019 mostra abaulamentos de L3-L4 e L4-L5, e coluna cervical datado de 2018 sem alterações. Nesta data, não encontramos alterações dos testes e manobras que impliquem em comprometimento funcional, razão pela qual não se comprova a alegada incapacitação. Reflexos normoreagentes aquileu, patela, úmero estiro radial, biceptal. Em que pese 16 anos de evolução, não se comprova neuromiodistrofia por desuso em MMSS [membros superiores] e MMII [membros inferiores]. Deita, senta e levanta-se sem restrições. Lasegue negativo. Manobra das pontas ativas. Pontos gatilhos não reagentes” (sic) (grifei).

Assim, diante do quadro delineado, entendo que a parte autora, por não haver sido considerada incapacitada, em nenhum grau, pela perícia judicial, estando, desse modo, note-se, contrario sensu, capacitada para o exercício de suas ocupações habituais, mesmo que preencha os requisitos relativos à manutenção da qualidade de segurada e à carência exigida (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), não faz jus à concessão de nenhum dos benefícios fundados na incapacidade para o trabalho.

Por fim, consigno, por oportuno, que o laudo pericial que subsidiou minha convicção está bem fundamentado, gozando, por isso, de incontestável credibilidade. Nele não se chegou ao diagnóstico retratado de maneira infundada e precipitada, muito pelo contrário, na medida em que se valeu o perito, em suas conclusões, de anamnese e de exames físico e complementares realizados. Saliento, em complemento, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada aos demais elementos probatórios presentes no feito, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, sendo bem esse o caso dos autos.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido. Concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000444-20.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006146
AUTOR: AILTON DA SILVA NEVES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca o restabelecimento de aposentadoria por invalidez previdenciária. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedido de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de aposentadoria por invalidez, a mesma restou cessada indevidamente pelo INSS, por haver sido considerado recuperado para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em janeiro de 2019, e que a ação foi ajuizada em março de 2019, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentadoria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que o autor, embora portador de “hanseníase”, não está incapacitado para o trabalho.

No ponto, foi categórico o perito, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro: “Conforme exame trazido em perícia médica e acostados nos autos, não foram achados complementares que traduziram as formas da incapacitação por ser portador de hanseníase, de forma crônica, haja vista, encerrou protocolo de tratamento de hanseníase sem sequelas limitantes atualmente. Diante análise documental, exame clínico-físico, não há impedimento ao trabalho de habitual.”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Inexistindo incapacidade, o autor não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000170-56.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006079
AUTOR: LUCIANA CRISTINA PIZI RODRIGUES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, em seguida, de aposentadoria por invalidez, a mesma restou cessada indevidamente pelo INSS, por haver sido considerado recuperada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial e intimada as partes, o INSS ofereceu proposta de acordo, que não restou aceita pela parte autora. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em abril de 2018, e que a ação foi ajuizada em fevereiro 2018, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observe, da análise do laudo pericial produzido, que a autora é portadora de “esclerose múltipla e suas complicações”. Na perícia judicial, o perito, Dr. Roberto Jorge, respondeu que a moléstia apresentada pela autora a incapacita para o trabalho, conclusão essa alcançada a partir da análise do histórico clínico ocupacional da parte - considerando o exame físico geral -, e da documentação apresentada. Além disso, o perito informou tratar-se de incapacidade permanente, absoluta e total, com início 28/05/2004.

No ponto, foi categórico o perito: “Pelo que se demonstra, apresenta quadro típico da esclerose múltipla, com crises frequentes, situação esta que implica em prognóstico reservado, portanto incapacidade total e permanente para atividades laborais com finalidade de sustento.”.

A demais, vejo que, concluída a prova pericial, o INSS ofereceu proposta de acordo, que não foi aceita pela parte autora.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Pelos documentos juntados aos autos, vejo que a autora esteve em gozo de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, desde 2004 até 05/04/2018 (em recebimento das parcelas de recuperação). Com isso, por ocasião do início da incapacidade, segundo o período fixado pelo perito, a autora mantinha a qualidade de segurado (v. artigo 15, inciso I, da Lei 8213/91).

Assim, tendo cumprido a carência, e provando que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurada, tenho que é o caso de restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 06/04/2018 (data imediatamente posterior à cessação da aposentadoria por invalidez – NB 502.555.100-1).

No mais, correndo a autora risco social premente, já que, há muito tempo está impedido de trabalhar e possuindo direito ao benefício de caráter alimentar, entendo que é caso de ser antecipada a tutela jurisdicional pretendida, determinando a implantação imediata do benefício.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condene o INSS a restabelecer ao autor a partir de 06 de abril de 2018 (data imediatamente posterior à cessação da aposentadoria por invalidez – NB 502.555.100-1), o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de pagamento em 1.º/10/2019 (DIP).

Deverá a Contadoria do Juízo descontar dos atrasados os valores relativos ao período em que houve o recebimento das parcelas de recuperação de 18 meses, até a data de início de pagamento.

Diante do deferimento da tutela de urgência, de natureza antecipada, intime-se o INSS para que, dando cumprimento ao julgado, implante o benefício, no prazo de 30 (trinta dias) dias.

As parcelas em atraso, devidas da DIB até a DIP, serão corrigidas monetariamente com o emprego dos critérios ditados pelo manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta, e acrescidos de juros de mora, na forma do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra a conta, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado, implantando o benefício no prazo de 30 (trinta) dias e requisite-se o pagamento da quantia. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000242-43.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006175
AUTOR: ANTONIA GOMES DE FREITAS PEREIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação processada pelo JEF em que ANTONIA GOMES DE FREITAS PEREIRA busca a concessão de benefício assistencial de prestação continuada desde o requerimento administrativo indeferido pelo INSS. A firma a autora, em síntese, ser idosa, doente e de família pobre, não possuindo condições financeiras para se manter com dignidade. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que lhe negou a pretensão veiculada, em razão de a renda per capita ser maior que 1/4 do salário mínimo (DER: 30/07/2018). Citado, o INSS ofereceu contestação pleiteando a improcedência do pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Uma vez que a autora busca a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e que este data de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição das parcelas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 ("Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei"), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família") que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin 1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão – julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 – (v. Informativo 203 do E. STF: "Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - "Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo." -), a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)"), gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE – Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”).

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 – Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

Primeiramente, observo que o requisito etário está preenchido.

O laudo pericial social, por sua vez, revela que a autora reside, juntamente com o cônjuge, imóvel alugado com dois dormitórios, uma sala, uma cozinha e um sanitário. Não possuem imóveis, veículos ou bens de valor considerável.

Os moveis e eletrodomésticos são simples, de baixa qualidade e conservação ruim. A autora informou que recebeu doações de pessoas que frequentam a mesma igreja evangélica. Compatíveis, portanto, com a renda declarada.

Ainda nos termos do laudo, a autora sofre de descalcificação óssea e pedras na vesícula e aguarda na fila do SUS por cirurgia. Seu esposo é hipertenso e sofre de diabetes.

A renda da família depende totalmente da aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo, ao passo que as despesas mensais foram estimadas em mais de R\$ 1.000,00. Alega que há meses em que não consegue comprar medicamentos essenciais.

Ao final, a assistente social concluiu como real a condição de hipossuficiência, considerando a idade avançada, os quadros de enfermidades e a baixa renda familiar. No mesmo sentido, o MPF opinou no sentido da concessão do benefício.

Diante desse quadro, entendo que a autora comprovou fazer jus à concessão do benefício de prestação continuada, tendo em vista que mora em condições

humildes e, sobretudo, em razão do delicado quadro de saúde do casal, que torna necessários cuidados mais intensivos e frequentes.

Dispositivo

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada a partir de 30/07/2018, com data de início do pagamento em 01/10/2019, bem como a pagar os atrasados devidos entre a DIB e a DIP.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para efetuação dos cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra o cálculo, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação no prazo de 30 (trinta) dias e requisite-se o pagamento da quantia. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

DESPACHO JEF - 5

0000664-18.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006153
AUTOR: JANE APARECIDA FERREIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o INSS, por meio da petição anexada como evento 15, apresentou quesitos complementares, em homenagem à garantia constitucional da ampla defesa, determino que se intime o perito judicial subscritor do laudo médico anexado como evento 12 para, no prazo de 15 (quinze) dias, respondê-lo (v. art. 477, § 2.º, inciso I, do CPC).

Após, intem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem manifestação acerca do relatório médico de esclarecimentos (v. art. 477, § 1.º, do CPC).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos... Considerando que a apresentação do laudo pericial mostra-se imperiosa para o deslinde de causa, mormente para a formação da convicção do magistrado e, ainda, tendo em vista que o perito do juízo, na condição de auxiliar da justiça, exerce munus público, de forma que sua atividade é vital para o desenvolvimento do processo, determino que o perito do juízo, Sr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, seja intimado, para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o laudo médico pertinente, sendo que já superado, de há muito, o prazo estipulado no art. 7º, da Portaria nº 10/05, de 08/06/05. Ademais, o profissional em questão, sequer apresentou justificativa para tanto. Permanecendo a inércia, tornem os autos imediatamente conclusos, para deliberação. O respectivo prazo se justifica, em virtude do elevado número de laudos que o Ilustre Perito terá que providenciar nos próximos dias. Cumpra-se.

0000359-34.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006164
AUTOR: MARIA DE JESUS PEREIRA VERONEZE (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000989-27.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006159
AUTOR: JAIR GREGORIO DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001431-61.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006157
AUTOR: ANGELA ALVES PERRUCINI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) LETICIA APARECIDA ALVES PEREIRA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000407-90.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006162
AUTOR: CRISTIAN LEANDRO MARTIN (SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001543-59.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006156
AUTOR: JOSE LUIS CONFETE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001559-13.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006155
AUTOR: MILTON ELIAS FERREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000314-30.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006166
AUTOR: CIBELE REGINA DE TOLEDO (SP300368 - JUAREZ MAGALHÃES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000300-46.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006167
AUTOR: CELIA REGINA BARBOSA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000378-40.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006163
AUTOR: JOSE CARLOS FACHINI (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000284-92.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006168
AUTOR: SUELITA DO NASCIMENTO DE SOUZA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000279-07.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006169
AUTOR: MARCOS APARECIDO DA SILVA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001582-56.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006154
AUTOR: FABIO FRANCISCO DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000252-87.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006171
AUTOR: RENATO MEDRADO DA SILVA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000275-33.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006170
AUTOR: AGRIPINO PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000417-37.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006161
AUTOR: EDSON GONCALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001103-63.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006158
AUTOR: DIRCEU ALBERTO CARLOS PICCOLO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000425-14.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006160
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO GONCALVES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000245-32.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006172
AUTOR: ALINE GONCALVES SOARES DA MOTA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) GILBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000337-73.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006165
AUTOR: MARILSON DE JESUS MAZETTI (SP347077 - RENATA APARECIDA MAIORANO, SP355198 - MICHEL HENRIQUE FACHETTI, SP347552 - LEONARDO ZOVEDI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000676-32.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006152
AUTOR: ISAURA DA SILVA CORREIA (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A partir da análise conjunta do laudo pericial anexado como evento 12 com a petição da parte autora anexada como evento 15, verifico que o expert, por um lapso, de fato, deixou de responder aos quesitos formulados pela demandante já na petição inicial. Assim, em homenagem aos princípios da ampla defesa e da paridade de armas, determino que o perito, no prazo de 15 (quinze) dias, responda aos quesitos formulados pela postulante, tanto os iniciais, constantes na preambular, quanto os complementares, constantes na petição anexada como evento 15.

Com a vinda do laudo médico complementar, com base no art. 477, § 1.º, do Código de Rito, intuem-se as partes para, caso queiram, se manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intuem-se.

0000585-73.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006147
AUTOR: GIVANILDO APARECIDO DA SILVA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando o laudo pericial, vejo que o perito, em sua conclusão adicionou a seguinte nota: “se apresentar documentação que comprove as crises frequentes e incontroláveis e bem como o agravamento das mesmas, este laudo poderá ser revisto.”.

O autor, por sua vez, em manifestação do laudo médico pericial, informou que solicitou o prontuário médico do autor perante o Hospital Padre Albino, objetivando reverter o diagnóstico do perito judicial. Contudo, até o momento, o referido documento não foi disponibilizado para retirada pelo Hospital.

Nesse sentido, em que pese a alegação do autor, não há nos autos qualquer documento que comprove que o autor, de fato, requisitou ao Hospital Padre Albino seu prontuário. Indefiro, portanto, por ora, o pedido para oficiar o mencionado hospital.

Entretanto, concedo ao autor prazo de 30 dias para que apresente seu prontuário médico completo para análise definitiva da situação clínica do autor, ônus lhe compete, nos termos do art. 373, incisos I e II do CPC.

Após, com a juntada do prontuário, intime-se o perito para que informe se mantém ou retifica o laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada do relatório médico complementar, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intinem-se.

0001277-38.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006084
AUTOR: AFFONSO RINALDI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Fica intimada a parte autora para que junte aos autos as peças principais do processo indicado no termo de prevenção, 0024507-83.1993.403.6100, e se manifeste a fim de esclarecer a possível prevenção. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

0001122-35.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006095
AUTOR: AGDA GULLA (SP318625 - GLAUBER ELIAS FACCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica para o dia 28/11/2019, às 14h50, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intinem-se.

0001108-51.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006090
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP168384 - THIAGO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica para o dia 28/11/2019, às 15h10, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que

venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001148-33.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006092
AUTOR: NICANOR SCALDELA (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica para o dia 09/12/2019, às 10h20, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001117-13.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006091
AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA DE AMIGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica para o dia 02/12/2019, às 11h40, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001539-22.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006086
AUTOR: IRENE DA SILVA FERREIRA DE SOUZA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia na especialidade SERVIÇO SOCIAL para 28/11/2019, às 09h00, a ser realizada na residência da parte autora.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001127-57.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006088
AUTOR: MARCELO RIBEIRO FERREIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica para o dia 24/10/2019, às 12h10, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001137-04.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006098

AUTOR: RAFAEL JOSE BAENA PINHA (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica para o dia 09/12/2019, às 11h40, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001136-19.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006093

AUTOR: FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica para o dia 09/12/2019, às 09h40, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001152-70.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006096

AUTOR: IRENE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica para o dia 04/12/2019, às 17h30, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001080-83.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006089
AUTOR: EDMIR JOAO PATERO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica para o dia 18/11/2019, às 11h20, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001123-20.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006087
AUTOR: VILMA DOS SANTOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica para o dia 04/12/2019, às 17h10, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001128-42.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006094
AUTOR: EDNILSON DE JESUS NOGUEIRA (SP261751 - NILTON VELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica para o dia 09/12/2019, às 10h40, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica **INTIMADO** o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).

0001091-15.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006186
AUTOR: CLAUDIO LUCIANO DINELLI ESTEVINHO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000779-10.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006184
AUTOR: RONALDO FERNANDO AVEIRO (SP303777 - MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000744-79.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006183
AUTOR: GERSON MORGILLI (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000311-75.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006182
AUTOR: MARIA JOSE FARIAS PINHEIRO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000958-70.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006185
AUTOR: RENATO SERGIO FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre eventual concordância quanto aos cálculos/manifestação anexados (as) pelo INSS, inclusive, quanto à expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou PRC (Precatório). Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000027-09.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006207
AUTOR: DORACI ROSA DE OLIVEIRA (SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA)

0001431-32.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006209 VALDECIR BERNARDINELLI (SP311284 - EVERTON PAULO TINTE)

0000072-42.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006208 PIETRA EMANUELY OLIVEIRA TASSI (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)

FIM.

0001241-93.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006220 NEUSA DE CASTRO OLIVEIRA ANTON (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Comprovante de residência Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria do Juízo e seus respectivos cálculos. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000867-14.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006178 ANA KAROLINA DE OLIVEIRA FELIX (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000583-69.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006176
AUTOR: JAMIRO PEREIRA FRANCO (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000441-02.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006174
AUTOR: FABIO FEDERICI (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000515-22.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006175
AUTOR: MARIA JOSE DE LOURENCO DA CUNHA (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000640-58.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006177
AUTOR: ADEMAR DA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0001265-24.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006219
AUTOR: JOAO LUIS DA COSTA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)

Comprovante de residência + Indeferimento administrativo Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV,

correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2) indeferimento administrativo. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS para anexação dos respectivos cálculos conforme o julgado. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

0000714-83.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006188CLEIDE NOGUEIRA MIRANDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001987-39.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006194

AUTOR: CARMELINO CORREA (SP308435 - BERNARDO RUCKER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001053-42.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006191

AUTOR: MARISA APARECIDA GUELFI DE CAMARGO (SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001220-54.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006192

AUTOR: ISABEL DA FONTE PEDRASSOLI (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000936-46.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006190

AUTOR: MARIA DA GRACAS SGARAVATO POZZI (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001366-66.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006193

AUTOR: ANA GOMES BITENCOURT (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000120-69.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006187

AUTOR: JULIA JOSEFINA DA SILVA (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000895-84.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006189

AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos declaração de hipossuficiência do autor. Fica consignado que "era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória". Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0001263-54.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006217

AUTOR: ABDEL NASSER HAMAD ALI (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

0001322-42.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006216MARIA APARECIDA CARVALHO TOSCHI

(SP395537 - NAYARA APARECIDA REDÍGOLO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre eventual concordância quanto aos cálculos/manifestação anexados (as) pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0001346-41.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006204IRINEU BERTOLINI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

0000118-94.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006195APARECIDO DE OLIVEIRA ROCHA JUNIOR (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

0000850-80.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006200JOAO AMARO DA SILVA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

0001178-05.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006202APARECIDO DONIZETE GOBI (SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO)

0000505-90.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006212JADIR ESTEVO (SP372337 - PAULO CESAR SANCHES, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

0001182-76.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006203ELISEU DIAS QUINTINO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

0001127-28.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006201JOÃO VICTOR NOLLI (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

0000430-41.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006198IVAIR DIAS LOYOLA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0001047-98.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006210LILIANE DO CARMO GODOY BARBERATO TEIXEIRA (SP356808 - PATRICK JOSÉ GAMBARINI) KEMILLY VITORIA BARBERATO TEIXEIRA (SP356808 - PATRICK JOSÉ GAMBARINI) KAMILA VITORIA BARBERATO TEIXEIRA (SP356808 - PATRICK JOSÉ GAMBARINI) KAMILLY VITORIA BARBERATO TEIXEIRA (SP356808 - PATRICK JOSÉ GAMBARINI)

0000150-02.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006196JAIRA DA SILVA OLIVEIRA BAESSO (SP240632 - LUCIANO WILLIAMS CREDENDIO TAMANINI)

0001520-84.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006205ODAIR POZZI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0000221-38.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006197ORANDIR PENA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

0001613-96.2016.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006206VALDECIR MOREIRA (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE, SP373549 - GUSTAVO FAGALI CICCONE)

0000799-98.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006199AUDENIR APARECIDA PEIXE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0001064-32.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006181MARIA JOSE RIGOLDI BONJARDIM (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0000863-40.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006180JOSE ROBERTO LOPES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

FIM.

0001139-71.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006179DIOGO HENRIQUE RUEDA MENDES (SP373549 - GUSTAVO FAGALI CICCONE, SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que providencie a anexação da certidão ou atestado de permanência carcerária atual. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

0001220-20.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006218SONIA APARECIDA GRIZOSTE (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)

Comprovante de residência + Pedido de prorrogação + RG Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2) pedido de prorrogação e 3) RG legível. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0002670-76.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006215JOSE DA SILVA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre a petição anexada pelo INSS, em 14/05/2019. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0001060-05.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006211OSCAR SAN FELICE (SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o instituto réu quanto à concessão de dilação de prazo requerida. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

0000046-73.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006168
AUTOR: JAILMA BRANDAO DA SILVA (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre a petição anexada pelo INSS (evento 95). Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2019/6315000281

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003524-86.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033040
AUTOR: ANDRE PEREIRA DA SILVA (SP203408 - EDIO APARECIDO CANDIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS (anexo nº 24) e aceitação expressa do autor (anexo nº 29), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, logo em seguida, expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício indicado no acordo homologado.

PRI.

0007147-95.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033044
AUTOR: FRANCISCA ERICK PEREIRA (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS (anexo nº 38) e aceitação expressa do autor (anexo nº 42), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, logo em seguida, expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício indicado no acordo homologado.

PRI.

0001080-80.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033042
AUTOR: LAEL DOMINGUES DOS PASSOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS (anexo nº 18) e aceitação expressa do autor (anexo nº 22), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certifique-se o

trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, logo em seguida, expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício indicado no acordo homologado.
PRI.

0002741-65.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315032571
AUTOR: ROBERTO ZAMORA SOLA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, e tendo em vista os exatos limites em que conhecida a presente demanda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por ROBERTO ZAMORA SOLA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que revise o ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/177.996.916-0), mediante a adoção das seguintes providências:

(I) reconhecimento e averbação da atividade especial, exercida no período de 18/11/2003 a 16/03/2016;

(II) conversão do benefício implantado em aposentadoria especial, caso o tempo de contribuição apurado atinja o exigido pela legislação vigente à época da DIB;

(III) alteração da renda mensal (inicial e atual) do benefício, com o pagamento das prestações vencidas, já deduzidas as quantias pagas administrativamente, mediante a quitação de RPV/precatório.

A nova contagem do tempo de contribuição e o cálculo da renda mensal (inicial e atual) revisada deverão ser efetuados pelo INSS e noticiados nos autos.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010034-23.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315032905
AUTOR: LILIAN GRAZIELLE GONCALVES (SP190305D - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por LILIAN GRAZIELLE GONCALVES e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença (DIB: 24/07/2017).

A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS e noticiada nos autos.

Nos termos do art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/1991, fixo a DCB em 120 dias após a DIP. No entanto, caso a parte autora requeira a prorrogação junto ao INSS, o benefício não será cessado antes da realização de nova perícia na via administrativa.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias. DIP em 01/10/2019.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Todavia, caso não tenha se antecipado, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais, a ser quitado mediante requisição de pagamento em favor do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/01).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

1. Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.

2. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010717-60.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315032056

AUTOR: LUCAS POCIDONIO DA SILVA (SP100434 - ONILDA FERREIRA)

RÉU: VALQUIRIA BARBOSA (SP349992 - MOISÉS OLIVEIRA LIMA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por LUCAS POCIDONIO DA SILVA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que, em razão do óbito de José Pocidonio da Silva, implante o benefício de pensão por morte (DIB: 28/05/2016), mediante o desdobramento do benefício já implantado em favor de VALQUIRIA BARBOSA (NB: 21/169.603.139-4), com efeitos financeiros a partir da efetiva habilitação (DIP: 01/10/2019), à luz do que preceitua o art. 76, in fine, da Lei nº 8.213/1991.

A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS e noticiada nos autos.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias. DIP em 01/10/2019.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

1. Cientifique-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil.

2. Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.

3. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006297-41.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315032991

AUTOR: JESSICA SUELEN PIRES DE CAMARGO (SP291134 - MARIO TARDELLI DA SILVA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por JESSICA SUELEN PIRES DE CAMARGO e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de entrada do requerimento (16/07/2018) até a data de recuperação da capacidade laboral (28/09/2018), mediante a quitação de RPV/precatório.

A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno a autarquia ré, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010269-53.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315032777
AUTOR: AGUINALDO MACIEL DE MOURA (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES, SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por AGUINALDO MACIEL DE MOURA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença (DIB: 03/02/2018).

A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS e noticiada nos autos.

Nos termos do art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/1991, fixo a DCB em 120 dias após a DIP. No entanto, caso a parte autora requeira a prorrogação junto ao INSS, o benefício não será cessado antes da realização de nova perícia na via administrativa.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Todavia, caso não tenha se antecipado, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais, a ser quitado mediante requisição de pagamento em favor do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/01).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003753-80.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033122
AUTOR: MAICON DA SILVA FOGACA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor de MAICON DA SILVA FOGACA, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a DIB fixada (06/11/2018) até a data de início do pagamento administrativo DIP (01/10/2019), mediante a quitação de RPV/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

Nos termos do art. 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, o benefício será mantido até que a parte autora, em procedimento instaurado pelo INSS, seja considerada reabilitada profissional e socialmente para o exercício de funções compatíveis com as limitações de sua incapacidade ou, se considerada não recuperável, seja aposentada por invalidez.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000908-12.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033021
AUTOR: JOSE DAILSON BEZERRA DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, haja vista o caráter alimentar do benefício:

(i) AVERBE, como atividade especial, os períodos de 07/09/1988 a 05/03/1997 e de 10/01/2000 a 19/07/2016, que, após a conversão e somados ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 37 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de contribuição até a DER (19/07/2016); e

(ii) CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), com DIB em 19/07/2016. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003303-40.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315032911
AUTOR: MARIA SUELI DE CAMARGO FIDELIS (SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por MARIA SUELI DE CAMARGO FIDELIS e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de entrada do requerimento (19/02/2018) até a data da recuperação da capacidade laboral (06/08/2018), mediante a quitação de RPV/precatório.

A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno a autarquia ré, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000659-90.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033221
AUTOR: ANA NELI SCOMPARIN CARPIM (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor de ANA NELI SCOMPARIN CARPIM, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a DIB fixada (11/03/2019 – data da perícia) até a data de início do pagamento administrativo DIP (01/10/2019), mediante a quitação de RPV/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

Nos termos do art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/1991, o benefício cessará após o prazo de 120 dias, contados da data de sua efetiva implantação/reativação (DIP), exceto se a parte autora requerer sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado antes da realização de nova perícia.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000433-56.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315032667

AUTOR: ALCIDES JOSE TURRI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por ALCIDES JOSE TURRI e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que revise o ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/155.293.124-0), mediante a adoção das seguintes providências:

(I) reconhecimento e averbação da atividade especial exercida no(s) período(s) de 09/03/1982 a 22/06/2010;

(II) conversão do benefício implantado em aposentadoria especial, caso o tempo de contribuição apurado atinja o exigido pela legislação vigente à época da DIB;

(III) alteração da renda mensal (inicial e atual) do benefício, com o pagamento das prestações vencidas, já deduzidas as quantias pagas administrativamente, mediante a quitação de RPV/precatório.

Considerando que, para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou aos autos documentos que não constam do processo administrativo de concessão correlato e que àquela época já existiam, os efeitos financeiros da revisão, ora empreendida, terão início na data de entrada do requerimento revisional, em 28/03/2018 (doc. 26, f. 51).

A nova contagem do tempo de contribuição e o cálculo da renda mensal (inicial e atual) revisada deverão ser efetuados pelo INSS e noticiados nos autos.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003725-15.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315031840

AUTOR: SONIA APARECIDA SOARES BARBOSA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por SONIA APARECIDA SOARES BARBOSA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), observados os seguintes parâmetros:

DIB: 02/12/2016

DIP: 01/10/2019

RMI/RMA: A calcular pelo INSS.

Sobre a condenação nas prestações vencidas até a DIP, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária, desde a(s) respectiva(s) data(s) de vencimento da(s) parcela(s) e pelo IPCA-E, e juros de mora, desde a data da citação e na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, até o efetivo pagamento (STJ, tema RR-905, 11/11/2014).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas até a DIP, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010483-44.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315032163
AUTOR: ISA ANDREA CARDOSO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por ISA ANDREA CARDOSO e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença (DIB: 16/10/2017).

A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS e noticiada nos autos.

Nos termos do art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/1991, fixo a DCB em 120 dias após a DIP. No entanto, caso a parte autora requeira a prorrogação junto ao INSS, o benefício não será cessado antes da realização de nova perícia na via administrativa.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias. DIP em 01/10/2019.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Todavia, caso não tenha se antecipado, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais, a ser quitado mediante requisição de pagamento em favor do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/01).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

1. Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.

2. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007485-40.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033092
AUTOR: LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que reconheça e averbe a atividade comum exercida no(s) período(s) de 01/06/1980 a 14/07/1986, de 15/07/1986 a 17/10/1986; de 01/11/1986 a 30/03/1987 e de 23/04/1987 a 31/10/1991, bem como que emita Certidão de Tempo de Contribuição para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002787-20.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315032765

AUTOR: CELIO NORBERTO DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, haja vista o caráter alimentar do benefício:

(i) AVERBE, como tempo rural os períodos de 05/02/1982 a 05/07/1983 e de 24/09/1983 a 10/07/1986, a ser utilizado para fins previdenciários, exceto como carência, que, somados ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 35 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de contribuição até a DER (09/08/2017); e

(ii) CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), com DIB em 09/08/2017. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Considerando o Perfil Profissiográfico emitido no ano de 2015 (doc. 002 - f. 56/60), pelo Sr. Nilson Freire Murta, oficie-se ao Ministério Público, nos autos do Inquérito Policial n. PRM/SOR-3411.2019.000030-7-INQ, para a análise da regularidade na emissão de referido documento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010207-47.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315032992

AUTOR: MARIA CARMELINA GUIMARAES DE LIMA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por MARIA CARMELINA GUIMARAES DE LIMA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez, com a retomada dos pagamentos integrais das prestações mensais, efetuando-se o pagamento das diferenças apuradas, em razão da implementação das mensalidades de recuperação, mediante quitação de RPV/precatório.

Sobre a condenação nas prestações vencidas até a DIP, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária, desde a(s) respectiva(s) data(s) de vencimento da(s) parcela(s) e pelo INPC, e juros de mora, desde a data da citação e na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, até o efetivo pagamento (STJ, tema RR-905, 11/11/2014).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002441-69.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315032912

AUTOR: DANIEL PROENCA MACEDO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por DANIEL PROENCA MACEDO e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data seguinte à de cessação do benefício concedido (01/03/2018) até a data de reinício do pagamento administrativo (01/10/2019), mediante a quitação de RPV/precatório.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos

termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias (art. 16 da Lei 10.259/01), e, em seguida, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006386-64.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315032917
AUTOR: CRISTIANE MOBRICCI DE AZEVEDO (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença por invalidez em favor de CRISTIANE MOBRICCI DE AZEVEDO (NB 31/ 622.612.673-0), efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a DIB fixada (03/08/2018) até a data de recuperação da capacidade laboral (30/11/2018), mediante a quitação de RPV/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva). Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001327-32.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315032071
AUTOR: JOSE GILMAR GURRES (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por JOSE GILMAR GURRES e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez (DIB: 22/11/2016).

A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS e noticiada nos autos.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Ratifico a tutela anteriormente concedida, cabendo ao INSS efetuar a imediata conversão do benefício anteriormente deferido (auxílio-doença).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Todavia, caso não tenha se antecipado, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais, a ser quitado mediante requisição de pagamento em favor do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/01).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

1. Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.

2. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008962-64.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315032838
AUTOR: JAIME APARECIDO PADILHA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

DA CONTAGEM FINAL

Somando o tempo de serviço prestado em condições especiais, devidamente convertido, ao comum, já reconhecido administrativamente e comprovado nos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2019 662/1373

autos, a Contadoria do Juízo apurou 43 anos, 01 mês e 02 dias de tempo total, suficiente para a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER (09/11/2016), como segue:

Saliento que a parte autora é titular de benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/190.952.420-1, com DIB em 28/11/2018) e que, conforme expressamente afirmado em seu depoimento pessoal (Arquivo 042), esta optou pelo benefício pleiteado nestes autos.

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que, no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença:

(i) AVERBE, como tempo rural o período de 01/01/1973 a 31/12/1978, a ser utilizado para fins previdenciários, exceto como carência; e Averbe, como atividade especial, o período de 01/11/1979 a 29/05/1987, que, após a conversão e somados ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 43 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de contribuição até a DER (09/11/2016); e

(ii) CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), com DIB em 09/11/2016. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da sentença, haja vista que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da concessão, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos em razão do benefício que lhe foi concedido em 28/11/2018 (NB 42/190.952.420-1).

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009496-08.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315032932
AUTOR: ADRIANA ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA (SP376006 - ERNIVAN FERNANDES BALIEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por ADRIANA ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à liberação da quantia de R\$ 1.400,00, em favor da parte autora, a qual se encontra bloqueada pelo banco.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0010753-38.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315032653
AUTOR: SANJA LUKIC (SP184486 - RONALDO STANGE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora porquanto cabíveis e tempestivos, porém NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0017457-05.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315032149
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto cabíveis e tempestivos, porém NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

0004507-22.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315032633
AUTOR: SILVIO PALOPOLI (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto cabíveis e tempestivos, porém NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010309-69.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315032795
AUTOR: LIVIA VIEIRA MACEDO (SP333581 - WAGNER GARCIA DA FONSECA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte ré, porquanto cabíveis e tempestivos, porém NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte ré, porquanto cabíveis e tempestivos, porém NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005931-02.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315032572
AUTOR: ERIVALDO LOPES MENDES (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003663-72.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6315032619
AUTOR: ANTONIO ALVES NOGUEIRA (SP354941 - TANIA APARECIDA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0008304-69.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033062
AUTOR: MARIANA GISELE MARTINS RODRIGUES (SP408479 - LUIS FERNANDO DE SOUSA)
RÉU: UNESP SA UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FACULDADE DE ITU LTDA - FACULDADE PRUDENTE DE MORAES

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006355-10.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033107
AUTOR: JEOVA GORDINO DOS SANTOS (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006368-09.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033103
AUTOR: BENEDITA MARQUES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006264-17.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033098
AUTOR: ESTHER APARECIDA GUILHERME MIRANDA (SP302447 - BRUNO ALBERTO BAVIA, SP302771 - JOSE FERMINO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006254-70.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033097
AUTOR: LILIA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP294511 - ANA PAULA RODRIGUES DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5001289-65.2017.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033105
AUTOR: ROSARIA DOS SANTOS (SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006256-40.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033096
AUTOR: MANUELA CIPRIANO FENERICH (SP294511 - ANA PAULA RODRIGUES DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006272-91.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033101
AUTOR: JOAO SILVESTRE DA SILVA (SP356832 - RICARDO ANTUNES RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006240-86.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033094
AUTOR: IVA APARECIDA BATISTA (SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003113-43.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033106
AUTOR: ENIVALDO DE SOUZA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **julgo extinto o processo** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008768-30.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033059
AUTOR: WILSON ROBERTO DOS SANTOS (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002641-42.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033055
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE LIMA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003230-34.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033056
AUTOR: MARIA HELENA CARDOSO LIMA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0005162-57.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033099
AUTOR: SALVADOR DOMINGOS DE CAMPOS NETTO (SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Diante do exposto, **julgo extinto o processo** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008097-70.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033125
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES (SP395121 - RODRIGO AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO RODRIGUES em face do UNIÃO FEDERAL, na qual se pleiteia a restituição de valores indevidamente recolhidos pela cobrança de tributo já pago.

Da análise do documento “Termo Indicativo de Prevenção”, verifico que já foi ajuizada ação pela parte autora versando sobre os mesmos pedido e causa de pedir deste autos, a qual tramita perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP (autos nº 5005836-80.2019.4.03.6110), encontrando-se atualmente em fase de saneamento.

O caso é, portanto, de litispendência, uma vez que a parte autora já exerceu validamente seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário. Embora aquele Juízo tenha declinado da competência para este Juizado, este Juízo dispõe de duas Varas-Gabinete, de modo que o ajuizamento posterior desta demanda com a pendência da distribuição daqueles autos a uma de nossas Varas-Gabinete fere o princípio do juiz natural.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008034-45.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315033111
AUTOR: MARIA DE JESUS CARVALHO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de ação proposta por MARIA DE JESUS CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de benefício assistencial nº 704.091.394-2.

Da análise do documento “Termo Indicativo de Prevenção”, verifico que já foi ajuizada ação pela parte autora versando sobre os mesmos pedido e causa de pedir deste autos, a qual tramita perante a 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP (autos nº 0003917-11.2019.4.03.6315), encontrando-se atualmente em fase de instrução.

O caso é, portanto, de litispendência, uma vez que a parte autora já exerceu validamente seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário. Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Noticiado(a) o(a) implantação/revisão/restabelecimento do benefício, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS e notificada nos autos. 1.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. 1.2. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário. 1.3. Ressalto, desde logo, que: (a) em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS; (b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório). 2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas. Intimem-se. Cumpra-se.

0008502-77.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315032411
AUTOR: CLAUDIA REGINA MACHADO SANTINI (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006406-89.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315032602
AUTOR: JOSE DONIZETE DA FONSECA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005222-35.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315032603
AUTOR: DANIEL GASEO (SP284988 - MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA, SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA, SP300291 - EMILIE SILVA SCHIMITD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009812-21.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315032410
AUTOR: LUCIANA PAULA FERNANDES GARCIA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0006400-48.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315032968
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP223073 - FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Realizada perícia por perita médica cadastrada na especialidade de clínica-geral, esta afirmou que a parte autora é portadora de “hérnia incisional” e atestou a existência de incapacidade de natureza parcial e temporária; contudo, afirmou a necessidade de realização de perícia com especialista em cirurgia geral, para conclusão do laudo.

Este Juizado não dispõe de peritos especialistas em cirurgia geral; considerando, porém, que a mencionada enfermidade é suscetível de verificação por perito médico clínico-geral, fica intimada a perita a apresentar laudo conclusivo, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a DII e o prazo para reavaliação da capacidade laborativa.

Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o pedido de descredenciamento da perita Dra. Maria Angélica Maiello Modena, nomeio o Dr. André Augusto Faria Lemos para a realização da perícia na especialidade Clínica Geral, mantenho a data e horário anteriormente designado.

0004102-49.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315032998

AUTOR: JAIRO CAMARGO (SP266834 - ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002122-67.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033001

AUTOR: LUCIA FERREIRA DE APARIZ (SP265220 - ANDRESSA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004304-26.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315032997

AUTOR: MIGUEL DA SILVA (SP416078 - JULIANA CORREIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Noticiado(a) o(a) implantação/revisão/restabelecimento do benefício, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS e notificada nos autos. 1.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. 1.2. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfisp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário. 1.3. Ressalto, desde logo, que: (a) em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS; (b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório). 2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas. Intimem-se. Cumpra-se.

0002504-02.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315032108

AUTOR: JOSE APARECIDO LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004482-77.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315032107

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS, SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES

NETO, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007202-51.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315032106

AUTOR: ODAIR BAPTISTA NUNES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001856-17.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315032109

AUTOR: LANA EDGARD MOREIRA LOPES (SP303570 - THIAGO CAMARGO MARICATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0000572-08.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033008

AUTOR: MARCILIO BRASILIO DA COSTA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Considerando a existência de benefício já implantado pelo INSS, bem como o disposto no art. 124 da Lei nº 8.213/1991, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o benefício de sua preferência.

1.1. Ressalto que a opção pelo benefício concedido na via administrativa impede o recebimento dos valores eventualmente apurados nestes autos em sede de liquidação.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

3. Caso a opção da parte autora seja por receber o benefício concedido nos presentes autos, expeça-se ofício ao INSS, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos. Intime(m)-se.

0008186-93.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033081

AUTOR: EDNA MENEZES DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008310-76.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033080

AUTOR: CLAUDIA RENATA DE LARA MENDES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0008225-90.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315032972
AUTOR: RIBERTO DE BRITO MORAES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- comprovante de endereço atualizado;
- cópia do processo administrativo

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0004040-43.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315032947
AUTOR: CLAUDETE ANTUNES GUILHON (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Verifico, da pesquisa realizada no sistema CNIS, a existência de recolhimentos sob código de pagamento 1929 – facultativo baixa renda. Assim, nos termos da Lei n.º 12.470/2011, fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Único de Programas Sociais - CadÚnico. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0014566-11.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315032938
AUTOR: ADEMIR ROSA (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Proferida(o) decisão/acórdão pela Turma Recursal e certificado o trânsito em julgado, os autos retornaram a este juízo.

1. Considerando a existência de benefício já implantado pelo INSS, bem como o disposto no art. 124 da Lei nº 8.213/1991, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o benefício de sua preferência.

1.1. Ressalto que a opção pelo benefício concedido na via administrativa impede o recebimento dos valores eventualmente apurados nestes autos em sede de liquidação.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

3. Caso a opção da parte autora seja por receber o benefício concedido nos presentes autos, expeça-se ofício ao INSS, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Considerando que não foram apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, a despeito do que determinado em sentença homologatória de acordo, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS e noticiada nos autos. 1.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. 1.2. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfisp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário. 1.3. Ressalto, desde logo, que se encontra preclusa eventual impugnação do INSS que trate da existência de parcelas descontáveis no período de apuração diversas daquelas já apontadas nos autos (CNIS/PLENUS). 2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000220-16.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315031914
AUTOR: MARCELO CORDEIRO PALACIOS (SP326321 - PRISCILA CORDEIRO DOS SANTOS SILVA) ELIANE CORDEIRO PALACIOS (SP326321 - PRISCILA CORDEIRO DOS SANTOS SILVA) ANDREA CORDEIRO PALACIOS (SP326321 - PRISCILA CORDEIRO DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008990-95.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315031921
AUTOR: ORLANDO CALIXTO DA SILVA FILHO (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008536-18.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315031923
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS COSTA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006102-56.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315031927
AUTOR: BENJAMIN FIRMINO DE SIQUEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007094-17.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315031925
AUTOR: JOAO WANDERLEY DE ALMEIDA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002328-81.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315031930
AUTOR: TARSO ROGERIO ROMANO (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001394-26.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315031931
AUTOR: DAVID DIAS CORDEIRO (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008702-50.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315031922
AUTOR: VERA LUCIA SIVIERO DA SILVA (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009804-44.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315031913
AUTOR: SEBASTIAO GERSON DOS SANTOS (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0007448-08.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315032973
AUTOR: NATALIA KIMBERLY CERQUEIRA (SP418464 - GISELIA DOS SANTOS PIZZOL) ENZO LUCCA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, a parte autora Natália deixou de tomar as seguintes providências:

- procuração com poderes para renunciar.

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Intime-se o coautor Enzo Luccas com escopo de tomar ciência do ajuizamento da presente ação.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o pedido de descredenciamento da perita Dra. Maria Angélica Maiello Modena, redesigno a perícia médica cuja(s) data(s) e local para realização poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Intime-se.

0006079-76.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033158
AUTOR: ELENICE OLIVEIRA BENEDICTO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004537-23.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033011
AUTOR: JENIFFER DAYANE LAMARCA (SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004947-81.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033024
AUTOR: ELI COSME DA SILVA KIS (SP415365 - RONALDO LUIZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006160-25.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033153
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP384691 - ALINE CRISTINA SEMINARA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004964-20.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033022
AUTOR: PATRICIA FONTES LIMA DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005488-17.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033176
AUTOR: IDEVAL DA CUNHA (SP303570 - THIAGO CAMARGO MARICATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004121-55.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033019
AUTOR: EDUARDO RIBEIRO FERREIRA (SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005441-43.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033182
AUTOR: ANDERSON FERREIRA BRASIL (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006637-48.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033142
AUTOR: ROSELI NEVES DE OLIVEIRA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006586-37.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033144
AUTOR: GRACE APARECIDA GRANADO LUDWIG (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004737-30.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033202
AUTOR: ANDRESSA CRISTINA MOREIRA (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005482-10.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033177
AUTOR: CELIA RITA SCARSO RODRIGUES (SP427310 - TASSIO DA SILVA)
RÉU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(- VITOR JAQUES MENDES) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0005061-20.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033192
AUTOR: PAULO FERREIRA DE SOUSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005194-62.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033185
AUTOR: GIOVANNA OLIVEIRA VAZ (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005959-33.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033162
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE SOUZA CARVALHO (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001949-43.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033037
AUTOR: APARECIDA DE CACIA LEOES (SP354149 - LIA PALOMO POIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004915-76.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033028
AUTOR: PEDRO PAULO CARRIEL (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006037-27.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033161
AUTOR: JANAINA DIAS DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004699-18.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033114
AUTOR: MARIANE ANDRESA CAMPOS CANDIDO (SP252224 - KELLER DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003401-88.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033209
AUTOR: MAURO ZALA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005462-19.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033181
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS ALMEIDA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004684-49.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033117
AUTOR: CIDNEY PIRES DE CAMPOS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004113-78.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033034
AUTOR: ANGELA PAULINO DE ALMEIDA (SP274165 - OSANA FEITOZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003803-72.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033118
AUTOR: ANA MARA SANTOS SOARES (SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001320-69.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033213
AUTOR: ROSALINA APARECIDA CARDOSO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003685-96.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033035
AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA HOLTZ (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005956-78.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033163
AUTOR: VINICIUS ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006091-90.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033157
AUTOR: TELMA CURSINO SANTANA COOK (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004124-10.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033018
AUTOR: CICERO BERNARDO DA SILVA (SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004426-39.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033013
AUTOR: ROGERIO JOSE PEREIRA (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000303-32.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033214
AUTOR: LUCIDIO DOS SANTOS (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006696-36.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033140
AUTOR: IRENE CUSTODIO CARDOSO XAVIER (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005492-54.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033174
AUTOR: APARECIDO DE JESUZ PIASSA (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003534-33.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033207
AUTOR: JOSE LEANDRO DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004503-48.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033012
AUTOR: DOUGLAS RAFAEL FERREIRA (SP341534 - LUIS HENRIQUE TEOTONIO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006664-31.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033141
AUTOR: ROBERTO CARLOS DO AMARAL (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003506-65.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033208
AUTOR: ROSIMARI DIAS DA SILVA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004975-49.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033196
AUTOR: CLAUDIO ANTUNES DE SOUZA (SP274996 - JULIO HENRIQUE BERIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005116-68.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033187
AUTOR: VALMIRO MACHADO BORGES (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006110-96.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033156
AUTOR: MANOEL EUFLAUZINO PEREIRA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004994-55.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033195
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004955-58.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033023
AUTOR: ALTEMIR GOMES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004931-30.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033027
AUTOR: TEREZINHA HELENA MOTA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004538-08.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033203
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMARGO (SP052074 - RUGGERO DE JEZUS MENEGHEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004791-93.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033199
AUTOR: JOSE FRANCISCO MACHADO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004359-74.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033204
AUTOR: NILTON SOUZA RAMOS (SP360899 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003228-64.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033036
AUTOR: MARIA JULIA BUENO FLAUSINO (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5002572-55.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033138
AUTOR: PATRICIA ALINE MATIAS ROCHA (SP186989 - SORAIA CRISTINA STREANI FRANQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005425-89.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033184
AUTOR: SIDINEI DONIZETE VAZ (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006263-32.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033149
AUTOR: JOSE ROBERTO DOMINGUES (SP085958 - MARIA CECILIA MARQUES TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004837-82.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033029
AUTOR: ELENILDA RAMOS DE MORAES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006214-88.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033151
AUTOR: LUCIA DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004969-42.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033197
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO SCARPA E ARANTES (SP397488 - MARIA TERESA CONTI VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0003705-58.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315033007
AUTOR: OSCAR DE MACEDO (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Considerando a existência de benefício já implantado pelo INSS, bem como o disposto no art. 124 da Lei nº 8.213/1991, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o benefício de sua preferência.
 - 1.1. Ressalto que a opção pelo benefício concedido na via administrativa impede o recebimento dos valores eventualmente apurados nestes autos em sede de liquidação.
 2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.
 3. Caso a opção da parte autora seja por receber o benefício concedido nos presentes autos, expeça-se ofício ao INSS, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado.Intimem-se. Cumpra-se.

0007432-54.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315032953
AUTOR: APARECIDA LUIZA FAUSTINO DE CAMARGO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petição anexada em 10/10/2019: DEFIRO o pedido de dilação, fixando o prazo improrrogável de 90 dias para cumprimento integral da determinação anterior (processo administrativo), sob pena de extinção do processo.
2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004610-92.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315032944
AUTOR: LINDOMAR ROBERTO BRAZ (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Considerando que a Contestação juntada em 25/07/2019 (doc. 29) refere-se a terceiro estranho aos autos, determino sua exclusão.
2. Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos (doc. 34), caso assim deseje, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0008336-11.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315032401
AUTOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO RODRIGUES (SP257573 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA, SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Considerando que não foram apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, a despeito do que determinado em sentença homologatória de acordo, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS e noticiada nos autos.
 - 1.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

1.2. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

1.3. Ressalto, desde logo, que:

(a) se encontra preclusa eventual impugnação do INSS que trate da existência de parcelas descontáveis no período de apuração diversas daquelas já apontadas nos autos (CNIS/PLENUS);

(b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório).

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0006677-64.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315033091

AUTOR: EDSON DE SOUZA SANTOS (SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de ação em que se pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Compulsando a petição inicial, verifico que a alegada incapacidade laboral da parte autora decorre de acidente do trabalho.

Não por outro motivo, esteve a parte autora em gozo de benefício de natureza acidentária NB 91/612.047.562.5, cessado em 31/12/2017, conforme demonstra o extrato de informações previdenciárias juntado aos autos.

Inquestionável, pois, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

De fato, o art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento ou de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013).

Diante do exposto, declaro de ofício, a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, à Justiça Estadual, nos termos do art. 64, caput e § 1º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0007758-92.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315032969

AUTOR: HELCIO ANTONIO DE FREITAS (SP307045A - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas em 11/07/2019 e 17/07/2019:

1. INDEFIRO o pedido de nova vista dos cálculos de liquidação, conforme apresentado pelo INSS, uma vez que já foram homologados por ocasião da decisão de 12/03/2019, sendo determinada a suspensão/cancelamento do débito apurado [documento 107].

2. INDEFIRO o pedido de retificação da RMI da parte autora, uma vez que o acórdão de 15/12/2015, transitado em julgado, excluiu da contagem de tempo o período especial de 20/06/1978 a 08/02/1988, que havia sido reconhecido na sentença cuja tutela antecipada havia sido concedida [documentos 30 e 60],

refletindo, assim, no valor da RMI do benefício da parte autora, conforme a pesquisa PLENUS anexada nos autos.

Intime-se. Após, arquivem-se.

0004774-91.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315032980
AUTOR: DANIEL PIRES DOS ANJOS (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 25/07/2019 (doc. 27): INFORMO a parte autora que as perícias sociais deste Juizado Especial Federal são agendadas com data termo de realização, de modo a, justamente, tornar imprevisível a data da visita, retratando o mais fielmente possível as condições de vida do grupo familiar e de inserção social do periciando.

Entretanto e excepcionalmente, autorizo a perícia social nomeada entrar em contato com a parte autora através do telefone indicado na data em que form realizada a visita com, no máximo, duas horas de antecedência.

Intimem-se as partes e a perícia.

0009843-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315032967
AUTOR: VALDIR SPADA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.

1. Considerando que a Contadoria Judicial apurou que já há benefício de aposentadoria implantado na via administrativa, intime-se a parte autora a, no prazo de cinco dias, informar se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie que o benefício ora pleiteado é mais vantajoso, em sua inteireza, que aquele em gozo atualmente.

1.1. Ressalto, desde logo, que não será admitida a opção pela manutenção da renda mensal apurada administrativamente cumulada com o recebimento de eventuais prestações vencidas decorrentes da concessão do benefício na DIB requerida na petição inicial, visto que tal expediente se equipararia à (vedada) prática de desaposentação.

1.2. A ausência de manifestação nos termos acima indicados será considerada como desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, acarretando sua extinção.

2. Findo o prazo fixado, com ou sem manifestação, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008295-10.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315032914
AUTOR: DULCINEIA APARECIDA DE ARRUDA (SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Compulsando a petição inicial, verifico tratar-se de ação proposta por DULCINEIA APARECIDA DE ARRUDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento de débito no valor de R\$ 1.088,20.

1. A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, dada a dinâmica distribuição do ônus da prova nos casos de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto ou serviço (arts. 12, § 3º, e 14, § 3º, do CDC) e a inexistência de caução prestada pelo consumidor no caso concreto (STJ, tema RR-34, 18/08/2008), considero prudente aguardar a formação do contraditório, com o fornecimento de maiores esclarecimentos sobre os fatos pela parte ré, para melhor compreensão do tema debatido nos autos. Isso sem prejuízo de eventual (e desejada) autocomposição do conflito.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

2. Cite-se e intime-se a parte ré da presente decisão e da audiência de conciliação designada nos autos (art. 334 do CPC), cuja data poderá ser consultada na
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2019 674/1373

página principal dos autos eletrônicos.

2.1. Ressalto que o não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC), acarretando, ainda, a extinção do processo, caso a parte autora se ausente (art. 51, I, da Lei 9.099/95).

3. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 61, de 04/12/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

0003775-07.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315032981
AUTOR: RITA CASSIANA DE SOUZA MORAES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 10/10/2019 (doc. 21): INDEFIRO o pedido de realização de perícia médica diversa, uma vez que inexistente médico credenciado neste Juizado na especialidade indicada pela parte autora.

Intimem-se.

0007144-09.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315032943
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (SP157195 - MÁRCIA MASSAMI TANAKA, SP256418 - MARIA CRISTINA CORRÊA KIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, por ter mais de 60 anos de idade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. AUTORIZO o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados em juízo. 1.1. Por economia processual, cópia da presente decisão, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como alvará de levantamento. 1.2. Caberá ao beneficiário comparecer na agência do banco depositário, de posse da presente decisão-alvará, para efetuar o levantamento dos valores no prazo de até 90 (noventa) dias. 2. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011303-34.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315032984

AUTOR: SEBASTIANA BATISTA DA SILVA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009363-34.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315032985

AUTOR: PAMELA CAROLIN ANDO (SP311125 - KATIA APARECIDA RIGOTTI SERRAO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) SKY BRASIL SERVICOS LTDA (SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO, SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

0008865-16.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315032986

AUTOR: MARCIA MUNHOZ GUIDO (SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI) ANGELA MARIA MUNHOZ GUIDO (SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI) GUIOMAR MUNHOZ GUIDO (SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) ANGELA MARIA MUNHOZ GUIDO (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) MARCIA MUNHOZ GUIDO (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

FIM.

0007375-36.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315033065

AUTOR: MAGDA GAZZI (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Petição anexada em 08/10/2019 (doc. 10-11): A parte autora reitera o pedido de concessão de tutela de urgência.

Ocorre, no entanto, que a reconsideração de decisão anterior, que indefere pedido de tutela de urgência, é medida excepcional. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de fato novo, apto a ensejar convicção suficiente para alterar a deliberação anterior. E, no caso concreto, verifico que as questões suscitadas pela parte autora já foram consideradas na decisão anterior. Ademais, verifico que sequer foi juntada aos autos cópia integral dos contratos de empréstimo consignado aludidos na petição inicial.

Ressalto, contudo, que a matéria arguida pela parte autora será examinada, de forma exauriente, quando da prolação da sentença. Nesse ponto, esclareço que os processos são sentenciados de acordo com a ordem cronológica de distribuição e conclusão, nos termos do art. 12 do Código de Processo Civil, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Ante o exposto, MANTENHO a decisão que indeferiu a medida antecipatória, valendo-me de seus próprios fundamentos.

Intime-se.

0008296-92.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315033085

REQUERENTE: APARECIDO DONIZETE CICERO (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intime(m)-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final

dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intime-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007777-20.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315033089
AUTOR: EDER DOS SANTOS GONCALVES (SP423505 - GIOVANA MANTELLI GUIDORIZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008392-10.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315033082
AUTOR: JOSE CARLOS DE CAMARGO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0010505-05.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315033240
AUTOR: NACIR MOREIRA DE CASTILHO (SP301050 - CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para análise e elaboração de parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005168-64.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315032946
AUTOR: BENEDITA GODINHO PEREIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;

- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, por ter mais de 60 anos de idade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008274-34.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315032954

AUTOR: JOSE NIVALDO DE ARAUJO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite-se e intime-se o INSS a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Intime-se. Cumpra-se.

0008363-57.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315032971

AUTOR: CARMO SPADACINI NETO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documental e, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). Ademais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001102-41.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315032987

AUTOR: SEBASTIAO BICUDO (SP318008 - MARIA ANTONIA CHAGAS GARCIA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Em petição incidental, a parte autora, à vista das conclusões do laudo pericial juntado aos autos, requer a concessão de tutela de urgência.

Todavia, em que pese a parte autora já tenha sido submetida à perícia médica, é necessária a verificação do preenchimento dos demais requisitos legais (período de carência, qualidade de segurado e ausência de pré-existência da doença ou lesão), inclusive mediante consulta aos sistemas eletrônicos da Previdência Social, para fins de análise da probabilidade do direito vindicado.

Ademais, é de se destacar que todos os pleitos de benefícios por incapacidade pressupõem urgência, razão pela qual, ressalvadas situações excepcionais devidamente comprovadas (art. 1.048, I, do CPC), a parte autora deverá aguardar o julgamento de mérito. Nesse ponto, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição e conclusão, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se.

0008224-08.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315033087

AUTOR: BEIBSON BRUNO RIBEIRO (SP274165 - OSANA FEITOZA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Sem prejuízo da análise da tutela em questão, justifique a parte autora o pedido de AUXÍLIO ACIDENTE, diante do relato contido na inicial, ou, se o caso, faça a emenda da EMENDA DA INICIAL, formulando o pedido adequado, ante o contexto declarado.

O não esclarecimento supra ou a ausência de emenda da inicial, indispensável ao conhecimento do pedido, a ação será julgada de acordo com o pleito da inicial, haja vista que o pedido deve de ser certo e determinado, ou seja, com a congruência entre os fatos e o pedido formulado, conforme dispõe o Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

5003058-40.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315033126

AUTOR: NEUZA APARECIDA ERD (SP204051 - JAIRO POLIZEL, SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) BANCO BMG (SP367899 - JOÃO CARLOS GOMES BARBALHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

1. Petição anexada em 31/07/2019 (doc. 20): MANTENHO a decisão proferida anteriormente, no ponto em que determinado à parte autora a juntada de declaração emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, uma vez que é ônus da parte autora fazer prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC), notadamente quando não demonstrada a resistência a sua pretensão por parte daquele órgão na via administrativa.

2. Intime-se a parte autora a, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar a mencionada declaração ou fazer prova da recusa administrativa em emití-la remotamente, bem como a, caso assim deseje, se manifestar sobre a segunda contestação oferecida nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0008098-55.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030383

AUTOR: SEBASTIAO LOPES FARIAS (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)

Ficam as partes intimadas da perícia social designada, cuja data final poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos. A perícia social será feita no endereço da parte autora, em qualquer data entre a publicação deste ato e a data final fixada. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0008429-37.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030355MERIANE DE MORAES GONCALVES (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO)

Fica a parte autora intimada acostar croqui da localização da residência e telefone para contato, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar de declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0008395-62.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030365SINESIO PEDRO NUNES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0008419-90.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030366JULIO CEZAR CHEACHIRINI (SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim deseje m. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0002321-89.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030344VERA LUCIA PETROCELLI GARRIDO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002214-45.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030340

AUTOR: APARECIDA MARTINELLI DE AGUIAR (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002300-16.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030346
AUTOR: NADIR DE FATIMA LOPES (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002198-91.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030339
AUTOR: MARIA ISABEL ASSUNÇÃO DE CARVALHO (SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002308-90.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030342
AUTOR: LUCIENE MARIA RABELO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002570-40.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030351
AUTOR: ROSMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002304-53.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030341
AUTOR: MARCO SALES DE FREITAS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000517-86.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030337
AUTOR: MARCELO MATEUS CONTINI FIGUEIRÓ (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0002306-23.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030347
AUTOR: MARIA JOSE BENTO DE PONTES (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008378-60.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030336
AUTOR: ROBERTO BRUM DOS REIS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002326-14.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030350
AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SOUZA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002196-24.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030338
AUTOR: JESUS SOARES (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte interessada intimada do(s) ofício/documento(s) juntado(s) aos autos. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0003248-94.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030395
AUTOR: MARCOS ANSELMO (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)

0003486-79.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030396 JOSE ANTONIO DE CASTRO (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)

0007748-67.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030316 EDUARDO MIGUEL FRANCA RAMOS (SP327868 - KELLY CRISTINA RIBEIRO SENTEIO ANTUNES, SP367325 - TATIANA DEFACIO CAMPOS CENCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004079-11.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030397
AUTOR: RUBENS DE MACEDO (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

0004094-14.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030398 ODIR ZUIM (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

FIM.

0003440-85.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030321 MANOEL HENRIQUE FREZ (SP162536 - AMÓS DA FONSECA FREZ)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos [documento 12], caso assim deseje. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0004497-41.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030331 MARIA ALBUQUERQUE PEDROSO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)

0004495-71.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030323 JOAO BATISTA PEDROSO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)

0005739-35.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030318BENEDITA LOPES PEREIRA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)

0005264-79.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030332RUBENS MATHEUS CAVALHEIRO DA SILVA (SP308535 - RAFAEL AMSTALDEN MORA PAGANO)

FIM.

0008393-92.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030352MYRELLA EDUARDA SPAULONCI DE MORAES (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) HELOISA VITORIA SPAULONCI DE MORAES (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)

Fica a parte autora intimada acostar procuração em nome dos menores representada pela genitora, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0000210-06.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030310JOSE BENEDITO LISBOA FILHO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009634-09.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030313

AUTOR: BENEDITO APARECIDO PEIXOTO DE CAMARGO (SP361523 - ANA PAULA NUNES RODRIGUES, SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003295-97.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030311

AUTOR: VALDIR DE AQUINO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009064-31.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030312

AUTOR: GERALDO HENRIQUE PALEARI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0011047-91.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030315

AUTOR: ALCIDES PINHEIRO SALES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Ficam as partes intimadas do laudo contábil, estando cientes de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. 2. Fica a parte autora intimada a informar se pretende renunciar ao valor que ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos para fins de expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a). No silêncio, fica a parte autora ciente de que será expedido precatório. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte interessada intimada a se manifestar acerca da satisfação do crédito. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0003347-30.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030326

AUTOR: DROGARIA SAO RAFAEL ITAPETININGA LTDA - ME (SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

0001629-95.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030324CONCEICAO APARECIDA DI SANTO

SILVA (SP318975 - GABRIELA DELLAMUTTA)

0003467-73.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030327MARIA LUZINETE DE MELO BORGES

(SP345625 - VANESSA CRISTINA SANDY)

0001780-27.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030325MAYARA RAISSA ISHIMOTO (SP352778 -

MAYARA RAISSA ISHIMOTO)

0005775-82.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030328NIVALDO JESUS BARON (SP318989 - JOÃO

CESAR DE OLIVEIRA ROCHA FILHO)

0006636-68.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030329JOYCE FERNANDA ROSA ESTEFANO

(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO, SP368359 - RODRIGO AMORIM SORIO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0008407-76.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030374MARIA DO CARMO GRACIANO (SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA)

0008370-49.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030379LUIZ ALBERTO LEITE (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0008361-87.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030375LUCIANA DA COSTA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0008367-94.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030378ESTER APARECIDA DA SILVA RIBEIRO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0008366-12.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030377FRANCISCO CESAR FAUSTINO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0008365-27.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030376ALTAMIRO APARECIDO REGINO DE JESUS (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0008397-32.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030381MARCOS XAVIER DE MORAES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0008373-04.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030380PEDRO LUIZ DE ARANTES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0008426-82.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030382CLAYTON SILVA SOARES (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP303813 - SUELI AGRA MIRANDA)

FIM.

0008394-77.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030353ZELIO NUNES DOS SANTOS (SP278123 - PRISCILA DA COSTA VIEIRA)

Fica a parte autora intimada acostar comprovante de endereço legível e atualizado e em nome próprio, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

5005549-20.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030349SALVADOR CARPI (SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ)

Fica a parte autora intimada acostar cópia do processo administrativo, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada nos autos. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0008405-43.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030354MARIA JOSE DA SILVA OVIDIO (SP082954 - SILAS SANTOS)

0000693-65.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030319ALAIDES DE QUEIROZ DA VEIGA (SP392269 - GUSTAVO HENRIQUE DE ASSUMPÇÃO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0008387-85.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030357ELZA APARECIDA DE JESUS NAVARRO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0008399-02.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030359ANA CRISTINA PEREIRA LIMA (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)

0008414-68.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030364DULCINEA OLIVEIRA ORTIZ (SP381213 - JULIANA CRISTINA BARBOSA MORON LUZ)

0008382-63.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030356SAMUEL DE SOUZA NAVARRO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0008401-69.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030361NELSON APARECIDO LEITE (SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO, SP154519 - EDSON LUIZ FRANCO RIBEIRO)

0008400-84.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030360JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0008409-46.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030362PAULO JOSE FERREIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0008398-17.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030358JOÃO PEREIRA MACHADO (SP349992 - MOISÉS OLIVEIRA LIMA)

FIM.

0017408-61.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030392ANTONIO CARLOS BARBOSA (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)(s) petição/documento(s) juntado(a)(s) aos autos, caso assim deseje. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0011730-31.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030314
AUTOR: MARIA DE PAULA LEITE (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas do laudo contábil, estando cientes de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0008368-79.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030367
AUTOR: JOSE MIGUEL DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0008379-11.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030370GUSTAV ALBERT ELL (SP214309 - FLAVIA CRISTINA THAME)

0008396-47.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030368MURILLO HENRIQUE SENIS ANDRADE MENDONCA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

0008428-52.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030372CIRO VALDEZ DOS SANTOS (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0008412-98.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030369ILSON GOMES RIBEIRO (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)

0008394-77.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030371ZELIO NUNES DOS SANTOS (SP278123 - PRISCILA DA COSTA VIEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da(s) perícia(s) médica(s) designada(s), cuja(s) data(s) e local para realização poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0006927-63.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030387DAVID PINTO MENDONÇA (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI)

0007001-20.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030388ARLINDO MANOEL DE PROENÇA (SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA)

0008186-93.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030384EDNA MENEZES DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0008259-65.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030385WALDEMAR RIBEIRO DOS SANTOS (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS)

FIM.

0002828-84.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030391LAURENTINO DE OLIVEIRA (SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)(s) petição/documento(s) [eventos 46-49] juntado(a)(s) aos autos, caso assim deseje. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte ré intimada dos cálculos de liquidação apresentados nos autos, estando ciente de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0005205-28.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030393
AUTOR: ZELIA SILVA DE SOUZA (SP284306 - RODRIGO AMARAL REIS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006541-04.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030394
AUTOR: SILVANA APARECIDA MENDES (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6317000504

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001036-60.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017190
AUTOR: ROBERTO DE LIMA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006288-44.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017143
AUTOR: IVANILTON MORAIS MOTA (MS016998 - IVANILTON MORAIS MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006141-18.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017144
AUTOR: EVERTON CASSIO SEMIAO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0003830-83.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017169
AUTOR: MARCOS CAMARGO (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS, SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000788-26.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017193
AUTOR: GENILDA CHAGAS DOS SANTOS DE GIOVANI (SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA, SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000378-65.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017201
AUTOR: SILVIO LUIZ COLLI (SP254285 - FABIO MONTANHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001617-51.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017185
AUTOR: ODILON RIBEIRO (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003042-69.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017175
AUTOR: MAURO ALVES DO NASCIMENTO (SP157166 - ANDRÉA VIANA FREZZATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004988-52.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017150
AUTOR: MARCIA FERREIRA PEDREIRO (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003500-91.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017172
AUTOR: CLAUDETTE ADORNO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002240-08.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017182
AUTOR: JOSE SEVERINO DE LIMA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000524-72.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017196
AUTOR: ELSA LATORRE GOMES (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004906-45.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017153
AUTOR: JAQUELINE MACIEL ROMITO (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA, SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

5004169-45.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017139
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DA COSTA (SP370802 - NATHALIA DE OLIVEIRA SARTORI SECCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005635-08.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017146
AUTOR: GUSTAVO RANIERO COPPOLA (SP169484 - MARCELO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004444-06.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017159
AUTOR: EDNA DO CARMO TERAZANI CHICON (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004694-29.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017158
AUTOR: JULIO ALVES FEITOZA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003919-09.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017166
AUTOR: ELENA MARIA CUSTODIO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000094-23.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017206
AUTOR: ELDICIO DE SOUZA CRUZ (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002336-86.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017179
AUTOR: JANINE DELGADO BARBOSA (SP345101 - MAURILIO GONÇALVES PINTO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004363-42.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017161
AUTOR: AUREA BARBOZA ROSENDO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004337-78.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017163
AUTOR: FABIO MENDES ASSUMPCAO (SP254285 - FABIO MONTANHINI) FERNANDO MENDES ASSUMPCAO (SP254285 - FABIO MONTANHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007518-97.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017141
AUTOR: ELEUZA CHAVES DE ARAUJO MARQUES (SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) KARINA ARAUJO DE NOVAES (SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP334257 - NATHÁLIA SILVA ANDRADE) ELEUZA CHAVES DE ARAUJO MARQUES (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE, SP334257 - NATHÁLIA SILVA ANDRADE) KARINA ARAUJO DE NOVAES (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000672-20.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017194
AUTOR: ANTONIO DA SILVA LIMA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001050-83.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017188
AUTOR: JOAO GALDINO DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001047-65.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017189
AUTOR: MARIA CLEUZA PALOMINO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000610-43.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017195
AUTOR: ADRIANO DA SILVA SANTOS (SP275099 - ANDREIA GUEDES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000195-60.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017204
AUTOR: HEIDE GUERRA ROCHA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000115-96.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017205
AUTOR: LUCIANA APARECIDA SCAGLIA (SP190636 - EDIR VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004401-88.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017160
AUTOR: MARIA REGINA GOMIDE (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006792-21.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017142
AUTOR: JOAO PEDRO CHAGAS (SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000458-92.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017198
AUTOR: FERNANDO JEAN SADER (SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005361-44.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017148
AUTOR: PAULO ANTONIO DOS SANTOS (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003031-74.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017176
AUTOR: EVANILDO GERALDO GONCALVES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001241-21.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017186
AUTOR: LUCAS DE PAULA SILVA SOARES (SP169484 - MARCELO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002814-70.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017177
AUTOR: JOSE EDUARDO TROVO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003920-38.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017165
AUTOR: CLAUDERCI BUZETTO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003112-86.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017174
AUTOR: MARIA MARTINS SILVA DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004793-91.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017155
AUTOR: ANGELA MARIA ALVARENGA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001948-96.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017183
AUTOR: IVONETE FELIX DA SILVA (BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001029-63.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017191
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA FRANCA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004808-36.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017154
AUTOR: PAULO CESAR TOLEDO (SP201023 - GESLER LEITÃO, SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO, SP223940 - CRISTIANE KEMP PHILOMENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004913-37.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017152
AUTOR: ROBSON MAIA DE OLIVEIRA (SP244590 - CLAUDIO FERNANDO CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003245-31.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017173
AUTOR: GUILHERME ROMEIRO RIZETTI (SP221880 - PATRICIA ROMEIRO DA SILVA) RENATA ROMEIRO DA SILVA (SP221880 - PATRICIA ROMEIRO DA SILVA) GUSTAVO ROMEIRO RIZETTI (SP221880 - PATRICIA ROMEIRO DA SILVA) GABRIELLA ROMEIRO RIZETTI (SP221880 - PATRICIA ROMEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003728-61.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017170
AUTOR: IVANILDE DE LIMA (SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003572-10.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017171
AUTOR: HERCIO APARECIDO DOS SANTOS (SP213011 - MARISA FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0000442-12.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017199
AUTOR: ELTON SANDRO DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000972-94.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017192
AUTOR: SUELY SUEKO YOSHIZATO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002502-21.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017178
AUTOR: ADEMIR APARECIDO DEMARCHI (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003837-75.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017168
AUTOR: ANA ROSA DA SILVA LUCAS (SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001811-51.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017184
AUTOR: TAKASHI TAGAWA (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000219-88.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017203
AUTOR: HENRIQUE ALVES AZEVEDO (SP286352 - SILAS MARIANO DOS SANTOS, SP377544 - WILLIAM DA SILVA LUCAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0015449-49.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017140
AUTOR: ALVARO GOMES BARBOZA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002240-18.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017181
AUTOR: ELZA MORCELLI DE MIRANDA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002242-42.2012.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017180
AUTOR: JOSE CARLOS SOBRINHO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005678-52.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017145
AUTOR: HOMERO FERREIRA DOS SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004956-71.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017151
AUTOR: ALTAIR RODRIGUES DE SOUZA (SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000412-06.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017200
AUTOR: JONAS DOS REIS SANTOS (SP235322 - KARLA ROBERTA GALHARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005181-28.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017149
AUTOR: DANIEL ALVARENGA NUNES (SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS, SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003933-90.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017164
AUTOR: EDNA MARIA BELO RODRIGUES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006344-24.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017245
AUTOR: LEOPOLDINA DE JESUS FERNANDES RODRIGUES (SP172250 - LUCIMONI RODRIGUES DE SOUZA, SP177552 - FLÁVIA VIRGILINO DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002163-43.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017247
AUTOR: MARIA LUIZA MONTAGNERO (SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES, SP101900 - MARISA SANCHES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006868-21.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017244
AUTOR: AURELOYSE MOREIRA MAXIMO SILVA (SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES) ALOYSIO HENRIQUE MOREIRA MAXIMO (SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES) ELOYSE MOREIRA MAXIMO (SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000946-28.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017256
AUTOR: DEOLINDA DE JESUS DA SILVA (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001342-24.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017255
AUTOR: JOSE MANUEL PEREIRA (SP148891 - HIGINO ZUIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001737-31.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017249
AUTOR: MARIA PAZINI ROMERO (SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO) ACHILES ROMERO RIEGO (SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO, SP261728 - MARILI ADARIO NEGRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001372-74.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017253
AUTOR: CLEIDE PAGOTTO ALVES DE CASTRO (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) CLOVIS ALVES DE CASTRO (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007436-51.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017243
AUTOR: NEIDE AUGUSTO MARTINS (SP130743 - ROSANA MARCON DA COSTA) ODETE AUGUSTA MARTINS DA SILVA (SP130743 - ROSANA MARCON DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002080-12.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017248
AUTOR: PAULO SERGIO SILVA MACIEL (SP270184 - PRISCILA SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001371-89.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017254
AUTOR: ARZELIO PAGOTTO (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5000125-80.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017242
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUQUIA (SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

0001535-25.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017250
AUTOR: MILTON FERRIANI (SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001425-55.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017252
AUTOR: ELIANA MOREIRA DALESSIO (SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001428-10.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017251
AUTOR: MARIA EUGENIA PAVANELLO DALESSIO (SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES, SP101900 - MARISA SANCHES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003298-61.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017246
AUTOR: LUIZ CARLOS TROCOLLETO (SP268965 - LAERCIO PALADINI) TEREZINHA DE JESUS TROCOLLETO (SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI, SP048076 - MEIVE CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000756-65.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017257
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA SICALA (SP179172 - MARIA ANGELA PONTE DE GOUVEIA, SP191649 - MIRNA LEILA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5002252-54.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017241
AUTOR: ADOLF MOREIRA (SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003889-71.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317016988
AUTOR: PETRUCIO RODRIGUES DA SILVA (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, em relação aos planos abrangidos pela avença. No caso da CEF não conseguir efetuar o depósito na conta bancária indicada no termo, para dar cumprimento ao acordo em razão da inexistência dos dados apresentados, realizará o respectivo depósito judicial, informando ao juízo o ocorrido para as providências necessárias. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000787-85.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6926000906
AUTOR: ROSEMARY DO VALLE (SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ, SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006012-23.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6926000908
AUTOR: TERESINHA NATALIA DE ALMEIDA PEREIRA (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) MARIA NATALIA (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) MARIA CECILIA NATALIA DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000521-69.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6926000907
AUTOR: MARIA CELIA LORENZETTI MELO (SP260750 - GUILHERME CYRILLO MARTINS) MARIA LUCIA LORENZETTI WODEWOTZKI (SP260750 - GUILHERME CYRILLO MARTINS) MARIA EUNICE LORENZETTI PINHATI (SP260750 - GUILHERME CYRILLO MARTINS) MARIA REGINA LORENZETTI SIMIONATO (SP260750 - GUILHERME CYRILLO MARTINS) MARIA SILVIA LORENZETTI FRANCO DE CAMARGO (SP260750 - GUILHERME CYRILLO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001105-87.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317013526
AUTOR: PAULO SAMOGIN (SP254745 - CHRISTIANE FERREIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor, com fulcro no art. 487, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários sucumbenciais nesta instância, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003423-77.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017005
AUTOR: LUCINALVA MARIA DA SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5000267-50.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017216
AUTOR: NICOLAS QUIRINO DA SILVA (SP293594 - MARCOS VILLANOVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002763-05.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317016997
AUTOR: WELLINGTON BARRETO DE OLIVEIRA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000649-40.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317016930
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES BOLOGNANI (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000650-25.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317016989
AUTOR: FRANCISCO MIGUEL DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004513-23.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017013
AUTOR: CRISTINA SANTANA (SP254745 - CHRISTIANE FERREIRA GOMES, SP263860 - ELIANA DO NASCIMENTO LINO CONFESSOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000687-52.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017214
AUTOR: KELLY CRISTINA GILABEL FEITOZA (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000397-71.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017016
AUTOR: JEAN ELIAS DE CASTRO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000658-02.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317016987
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA CORREA (SP179172 - MARIA ANGELA PONTE DE GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004248-21.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317016992
AUTOR: MARCO ANTONIO MEDEIROS DE MORAES (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000644-18.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317016981
AUTOR: WAGNER APARECIDO PRUDENCIO (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000660-69.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017014
AUTOR: BEATRIZ MARIA DE SOUZA (SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0000654-62.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317016980
AUTOR: IVETE BATISTA DE SOUZA (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto no art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004561-79.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017065
AUTOR: LUIZ CARLOS FRANCHI DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) SOLANGE ALICE FRANCHI (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) LUIZ CARLOS FRANCHI DA SILVA (SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) SOLANGE ALICE FRANCHI (SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000859-91.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317016975
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA (SP348625 - LEONIDAS ANDRADE DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se

os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004299-32.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017077
AUTOR: LAIDE BARBOZA FELIPE (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000808-80.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017082
AUTOR: JOAO GILBERTO DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000588-82.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317016978
AUTOR: CLEONICE DE SOUZA ROLIM DELLANAVA (SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA, SP401490 - VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA)
RÉU: VIA VAREJO S/A (- VIA VAREJO S/A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000806-13.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317016954
AUTOR: MIRINALDO NERES PEREIRA (SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0004707-57.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017081
AUTOR: IZABEL PEREIRA MACHADO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a averbar o período rural de 01/01/1972 a 18/11/1974.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000159-18.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317016983
AUTOR: CLARI SALETE DALAGNOL (SP165444 - DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a averbar o tempo rural de 16/10/1969 a 23/07/1991.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004453-50.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317016796
AUTOR: MARIA ALMIRA DE OLIVEIRA TORRES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

conceder o conceder aposentadoria por idade à autora, MARIA ALMIRA DE OLIVEIRA TORRES, com DIB em 08/06/2016 (DER), RMI no valor de um salário mínimo e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), para a competência de setembro/2019;

b) pagar, após o trânsito em julgado, as diferenças em atraso desde a data de início do benefício (DIB), no montante de R\$ 43.447,28 (QUARENTA E TRÊS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), em setembro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício ao INSS (Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais de Santo André - SP), para cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000780-15.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017052
AUTOR: FELIPE BEZERRA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas a enquadrar como especial o interregno de 31.03.01 a 22.09.17 (Município de São Bernardo do Campo), exercido pelo autor, FELIPE BEZERRA.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias (ENQUADRAMENTO DO PERÍODO ESPECIAL).

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000777-60.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317016996
AUTOR: EDSON DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

a) converter os períodos especiais em comuns, de 21.01.82 a 29.09.82 (Lorenzetti S/A), de 21.01.85 a 10.02.87 (Philips do Brasil), de 04.03.89 a 11.04.89 (SOS Systems), de 19.06.89 a 11.04.91 (TRW do Brasil), de 10.10.91 a 29.10.91 (LSI), de 01.02.95 a 28.04.95 (Arcos Segurança Patrimonial), de 04.05.92 a 14.07.94 (Sebil), de 01.08.05 a 29.10.05 (Servsul) e de 11.03.10 a 03.02.17 (EMBRASE);

b) averbar os períodos comuns de 24.10.06 a 12.07.08 (incontroverso), de 13.09.84 a 03.10.84 (Walcar), de 14.09.04 a 10.03.05 (Liviseg) e de 18.06.87 a 08.08.87 (Precisão Prest. Serv. Em Recursos Humanos);

c) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, EDSON DA SILVA, com DIB em 28.05.2018 (reafirmação da DER), fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.858,23 (ART. 29-C, I, LB) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.908,77 (UM MIL NOVECENTOS E OITO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), em setembro/2019;

c) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas desde a DIB, no montante de R\$ 32.572,53 (TRINTA E DOIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), em julho/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO) e expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor da condenação.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000632-04.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017058
AUTOR: RAQUEL XAVIER DOS SANTOS DAMASCENO (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA, SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

conceder aposentadoria por idade à autora, RAQUEL XAVIER DOS SANTOS DAMASCENO, com DIB em 22/11/2017 (DER), RMI no valor de R\$ 1.264,92 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.314,05 (UM MIL TREZENTOS E QUATORZE REAIS E CINCO CENTAVOS), para a competência de agosto/2019;

b) pagar, após o trânsito em julgado, as diferenças em atraso desde a data de início do benefício (DIB), no montante de R\$ 15.188,53 (QUINZE MIL CENTO E OITENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), em setembro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício ao INSS (Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais de Santo André - SP), para cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000779-30.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017051
AUTOR: CLAUDIO JOSE DO PRADO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

a) converter os períodos especiais em comuns, de 01.010.86 a 23.06.87 (Viação Riacho Grande Ltda.), de 14.08.80 a 08.03.82 (Clínica de Repouso Borda do

Campo), de 17.03.85 a 14.06.85 (Hospital Nossa Senhora da Pompéia), de 13.07.87 a 20.06.88 (Orniex S/A), de 01.09.88 a 31.07.90 (Grande ABC), de 20.08.90 a 22.02.92 (Tupy Fort Tubos e Conexões S/A), de 01.03.93 a 12.08.93 (Centro Comunitário São Marco Ltda.) e de 13.10.94 a 31.01.95 (Clínica Psiquiátrica Charcot S/A);

b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, CLAUDIO JOSÉ DO PRADO, com DIB em 29.05.2018 (DER), fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.438,27 (art. 29-C, I, LB) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.477,39 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), em setembro/2019;

c) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas desde a DIB, no montante de R\$ 25.095,21 (VINTE E CINCO MIL NOVENTA E CINCO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), em setembro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Presentes os pressupostos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil e no artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA de natureza satisfativa (antecipatória), para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor da condenação.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000368-84.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017100
AUTOR: MARIO MALAQUIAS DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

a) converter os períodos especiais em comuns, de 01.08.78 a 31.08.83 e de 28.04.16 a 06.06.16 (Mercedes-Benz do Brasil);

b) revisar o benefício do autor, MARIO MALAQUIAS DA SILVA, NB 42/145.642.589-4, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 4.958,85 (art. 29-C, I, LB) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 5.334,04 (CINCO MIL TREZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E QUATRO CENTAVOS), em agosto/2019;

c) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas desde a DIB, consoante fundamentação, no montante de R\$ 56.450,21 (CINQUENTA E SEIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), em setembro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB), já descontado o montante excedente ao limite de alçada.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias (REVISÃO DO BENEFÍCIO) e expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor da condenação.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000662-39.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017011
AUTOR: JOSE ADAIL DIAS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na apresentação do processo administrativo do benefício do autor, JOSÉ ADAIL DIAS, NB 42/156.897.705-8.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55

da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000299-52.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017003
AUTOR: VAGNER CRUZ REIS (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, VAGNER CRUZ REIS, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

a) conceder aposentadoria por invalidez, desde 02/01/2018 (cessação do auxílio-doença, NB 620.440.319-6), acrescido do adicional de 25% no benefício de aposentadoria da autora, nos termos do art. 45, “caput”, da Lei 8.213/91, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.247,50 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), para a competência de setembro/2019.

b) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas, no montante de R\$ 28.026,52 (VINTE E OITO MIL VINTE E SEIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), em setembro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Presentes os pressupostos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil e no artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA de natureza satisfativa (antecipatória), para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

Oficie-se, com urgência, ao INSS (Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais de Santo André - SP), para a efetivação da tutela de urgência no prazo determinado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000902-28.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017089
AUTOR: ELIANA GONCALVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor, ELIANA GONÇALVES, NB 46/171.158.507-3, relativamente ao período de 03.06.2016 (Data de Início do Benefício) até 23.08.2016 (véspera do ajuizamento do Mandado de Segurança nº 0005171-09.2016.4.03.6126), apuradas no valor de R\$ 12.693,02 (DOZE MIL SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E DOIS CENTAVOS), atualizado para setembro/2019, conforme cálculos da Contadoria Judicial, elaborados em conformidade com a Resolução n. 267/2013-CJF.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento da condenação.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000787-07.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017070
AUTOR: JORGE RUBERTONE (SP139422 - SERGIO RUBERTONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

a) averbar todo o período comum de 01.12.2003 a 31.01.2015 (contribuinte individual), ininterruptamente;

b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, JORGE RUBERTONE, com DIB em 16.08.2018 (DER), fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.880,56 (art. 29-C, I, LB) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.891,65 (UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), em agosto/2019;

c) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas desde a DIB, no montante de R\$ 25.192,62 (VINTE E CINCO MIL CENTO E NOVENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), em setembro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO) e expeça-se ofício requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000693-59.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017125
AUTOR: MARIA GORETE SOARES RODRIGUES (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, MARIA GORETE SOARES RODRIGUES, com DIB em 02/05/2018 (DER), RMI no valor de um salário mínimo e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), para a competência de setembro/2019;

b) pagar, após o trânsito em julgado, as diferenças em atraso desde a data de início do benefício (DIB), no montante de R\$ 17.902,40 (DEZESSETE MIL NOVECIENTOS E DOIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), em setembro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício ao INSS (CEAB/DJ SR I), para cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004307-09.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317016922
AUTOR: SILVIO APARECIDO DE ARAUJO (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

a) converter os períodos especiais em comuns, de 03.12.1998 a 31.10.2002 e de 19.11.2003 a 30.04.2009 (Volkswagen do Brasil);

b) revisar o benefício do autor, SILVIO APARECIDO DE ARAUJO, NB 42/143.877.335-5, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.168,26 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.160,61 (TRÊS MIL CENTO E SESSENTA REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), em setembro/2019;

c) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 25.544,70 (VINTE E CINCO MIL QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SETENTA CENTAVOS), em setembro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias (REVISÃO DO BENEFÍCIO) e expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor da condenação.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000676-23.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017009
AUTOR: BERENICE PEREIRA (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

a) conceder à parte autora, BERENICE PEREIRA, o benefício de prestação continuada de amparo ao idoso, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, com DIB em 22/11/2018 (DER), RMI no valor de um salário mínimo, e RMA no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), em setembro/2019;

b) pagar os valores em atraso, no montante de R\$ 10.490,57 (DEZ MIL QUATROCENTOS E NOVENTA REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), para setembro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13- CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE nº 723.307/PB, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 08/08/2014).

Outrossim, cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente o perigo de dano na hipótese de implantação do benefício somente após o trânsito em julgado.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil c/c artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, concedo tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipatória) para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, no prazo máximo e impreterível de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Oficie-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APS ADJ de Santo André – SP), para cumprimento da tutela de urgência concedida.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se a ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000657-17.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317016982
AUTOR: MELCHIADES VIEIRA DOS ANJOS (SP167376 - MELISSA TONIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, MELCHIADES VIEIRA DOS ANJOS, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

a) conceder o benefício de auxílio-acidente, com DIB em 01/01/2017 (após cessação do NB 614.753.166-6), com RMA no valor de R\$ 910,29 (NOVECIENTOS E DEZ REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), em agosto/2019.

b) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas, no montante de R\$ 31.935,54 (TRINTA E UM MIL NOVECIENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), em setembro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº

267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Presentes os pressupostos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil e no artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA de natureza satisfativa (antecipatória), para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

Oficie-se, com urgência, ao INSS (Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais de Santo André - SP), para a efetivação da tutela de urgência no prazo determinado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000616-50.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317016941
AUTOR: LUCIMARA APARECIDA BALDI (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, LUCIMARA APARECIDA BALDI, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

a) conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 18/12/2018 (DER), RMI no valor de R\$ 1.119,23 e RMA no valor de R\$ 1.120,79 (UM MIL CENTO E VINTE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), em agosto/2019.

b) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas, no montante de R\$ 7.405,86 (SETE MIL QUATROCENTOS E CINCO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), em setembro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB). Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título de antecipação de tutela.

Mantida a tutela anteriormente concedida.

O benefício terá duração estimada de 06 (seis) meses a contar da perícia judicial (28/06/2019), nos moldes do art. 60, § 8º, da Lei de Benefícios, introduzido pela Lei 13.457/2017. Nos termos do art. 304 da IN 77/2015 do INSS, eventual pedido de prorrogação do benefício deverá ser apresentado perante a autarquia previdenciária, dentro do período de 15 (quinze) dias que antecede a DCB (data prevista para cessação do benefício).

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000600-96.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317016818
AUTOR: JOELSON ELIAS DE OLIVEIRA (SP378455 - FERNANDA DE ARAUJO MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, JOELSON ELIAS DE OLIVEIRA, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 624.203.271-0, com RMA no valor de R\$ 1.013,90 (UM MIL TREZE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), em agosto/2019.

b) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas, no montante de R\$ 10.310,70 (DEZ MIL TREZENTOS E DEZ REAIS E SETENTA CENTAVOS), em setembro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

O benefício terá duração estimada de 01 (um) ano a contar da perícia (15/04/2019), nos moldes do art. 60, § 8º, da Lei de Benefícios, introduzido pela Lei 13.457/2017. Nos termos do art. 304 da IN 77/2015 do INSS, eventual pedido de prorrogação do benefício deverá ser apresentado perante a autarquia previdenciária, dentro do período de 15 (quinze) dias que antecede a DCB (data prevista para cessação do benefício).

Presentes os pressupostos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil e no artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA de natureza satisfativa (antecipatória), para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, no

prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

Oficie-se, com urgência, ao INSS (Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais de Santo André - SP), para a efetivação da tutela de urgência no prazo determinado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004339-14.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017067
AUTOR: LUIZ SERGIO DE SOUZA (SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ SERGIO DE SOUZA, para condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 09/12/2017 (DER), RMI no valor de R\$ 1.728,69 e RMA no valor de R\$ 1.792,62 (UM MIL SETECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), em setembro/2019.

b) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas, no montante de R\$ 42.421,45 (QUARENTA E DOIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E UM REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), em setembro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Nos termos da fundamentação, a manutenção do benefício ficará inicialmente limitada até 30/11/2019, no termos do art. 60, §8º da Lei nº 8.213/91, restando assegurado à parte autora o direito de solicitar administrativamente a prorrogação do aludido benefício, dentro dos 15 (quinze) dias que antecedem o seu término, conforme o disposto no art. 304 da Instrução Normativa do INSS nº 77/2015.

Presentes os pressupostos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil e no artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA de natureza satisfativa (antecipatória), para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

Oficie-se, com urgência, a Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ SR I), para cumprimento da presente decisão.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000914-42.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017218
AUTOR: ELCIO SOARES NUNES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor, ELCIO SOARES NUNES, NB 46/167.268.243-3, relativamente ao período de 24.02.2015 (Data de Início do Benefício) até 15.10.2015 (véspera do ajuizamento do Mandado de Segurança nº 0006333-73.2015.4.03.6126), apuradas no valor de R\$ 29.188,54 (VINTE E NOVE MIL CENTO E OITENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado para setembro/2019, conforme cálculos da Contadoria Judicial, elaborados em conformidade com a Resolução n. 267/2013-CJF.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento da condenação.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002606-76.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6317017059

AUTOR: DAVID CINTO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se a Embargante contra a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício (Emendas 20/98 e 41/03).

Decido.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Na verdade, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

No caso dos autos foi julgado improcedente o feito, já que ausente a qualidade de segurado no início da incapacidade psiquiátrica, consoante laudo acostados aos autos.

Nessa linha, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001).

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0004687-32.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6317016878

AUTOR: REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA (PE000807B - FLÁVIA DOS SANTOS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Apona a Autarquia incorreção nos cálculos da Contadoria do Juízo, ao argumento de que não houve qualquer recolhimento nas competências de novembro/2004, dezembro/2004 e novembro/2006, pleiteando a correção da contagem do tempo de contribuição e indeferimento da aposentadoria.

Decido.

Sentença proferida em 08.09.2019 e embargos protocolados em 13.09.2019, antes mesmo da intimação da Autarquia; portanto, tempestivos na forma do art. 218, §4º, do CPC.

Assiste razão em parte ao embargante.

Isso porque verifico do CNIS o registro da contribuição relativa à competência de novembro/2004, na condição de contribuinte facultativo, tendo sido computadas, por equívoco, apenas as competências de dezembro/2004 e novembro/2006 como contribuinte facultativo.

Contudo, ainda que excluídas do cálculo do tempo de contribuição tais competências - dezembro/2004 e novembro/2006, a autora conta com mais de 30 anos de tempo de contribuição e mais de 85 pontos, consoante nova planilha de cálculos – anexo 28, reunindo a autora todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial calculada sem a aplicação do fator previdenciário, nos moldes do artigo 29-C, II, da Lei de Benefícios, permanecendo inalterados os cálculos da condenação da Autarquia.

Por conseguinte, acolho os Embargos tão somente para corrigir a averbação dos períodos de contribuição da autora como contribuinte facultativo, declarando, pois, a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

a) averbar os períodos comuns de 01.09.2004 a 30.11.2004, de 01.01.2005 a 31.10.2006 e de 01.04.2013 a 30.09.2013 (contribuinte facultativo);

b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral à autora, REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA, com DIB em 08.02.2018 (DER), fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.914,56 (art. 29-C, II, LB) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.975,82 (UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), em junho/2019;

c) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas desde a DIB (Tema 102 da TNU), no montante de R\$ 35.802,41 (TRINTA E CINCO MIL OITOCENTOS E DOIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), em julho/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipatória), visto que a parte autora encontra-se empregada, auferindo renda, razão pela qual a espera pelo trânsito em julgado não tem o condão de comprometer sua subsistência, inexistindo, por conseguinte, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO) e expeça-se ofício requisitório para o pagamento das parcelas em atraso.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.”

No mais, permanece a sentença tal como lançada. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003438-46.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017122
AUTOR: GABRIELA SALOMAO PIMENTEL (SP287871 - JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Em petição entregue ao protocolo desiste a parte autora da ação.

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei 9099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação da parte”.

Consequentemente, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. P. R. I.

0000472-76.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317016966
AUTOR: VALDEMIR CARLOS DE ALMEIDA (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que Valdemir Carlos de Almeida pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS apresentou contestação. Requeru a improcedência.

Conforme o parecer da Contadoria Judicial, considerando as prestações vencidas na data do ajuizamento da presente demanda, bem assim as doze prestações vincendas, a teor dos §§ 1º e 2º do art. 292, do Código de Processo Civil, o valor da causa achado supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Intimada a renunciar ao montante excedente ao valor de alçada, a parte autora manifestou expressa discordância e requereu a extinção do feito.

É a síntese do essencial. Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9099/1995, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação da parte”.

Consequentemente, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002918-52.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017038
AUTOR: GERALDO ORNELAS CHAVES (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Em petição entregue ao protocolo desiste a parte autora da ação.

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9099/1995, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação da parte”.

Consequentemente, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se a parte autora.

5004645-49.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017232
AUTOR: ELIETE SILVA NASCIMENTO (SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO, SP204915 - EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Havendo a interposição de recurso, voltem conclusos em atenção ao disposto no art. 485, § 7º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se a parte autora.

0002920-22.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017037
AUTOR: EDIVANETE ROSA DE FRANCA SANTOS (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do "Chefe da Agência da Previdência Social".

Conforme preleciona o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, refoge à competência dos Juizados Especiais Federais a apreciação de mandado de segurança.

Logo, ante a manifesta inadequação da via eleita - rito especial do Juizado Especial Federal - para o aviamento da pretensão mandamental, impõe-se a extinção do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, ex vi artigo 485, IV e VI, CPC c/c artigo 3º, § 1º, Lei nº 10.259/2001.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Havendo a interposição de recurso, voltem conclusos em atenção ao disposto no art. 485, § 7º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se a parte autora.

0003066-97.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017033
AUTOR: SANDRA APARECIDA DA SILVA GOMES (SP255118 - ELIANA AGUADO, SP067806 - ELI AGUADO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação de possível incapacidade, sem justificar sua

ausência.

A teor do disposto no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, o processo deverá ser extinto sem julgamento de mérito “quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo”.

Equiparam-se às audiências todos os atos processuais tendentes à instrução do processo, de modo que a ausência injustificada à perícia médica designada pelo Juízo, obstando o regular andamento e a devida instrução do processo, justifica a extinção do feito, sem resolução de mérito, com fulcro na aplicação, por analogia, do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/1995.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 485, I, CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Havendo a interposição de recurso, voltem conclusos em atenção ao disposto no art. 485, §7º do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se a parte autora.

0002440-44.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017042

AUTOR: NATHALIA FERNANDA LUCILLA (SP416477 - RAFAEL SANTOS PENNA)

RÉU: OSAEC - ORGANIZACAO SANTO ANDREENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/ (- OSAEC - ORGANIZACAO SANTO ANDREENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA)

0002419-68.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017043

AUTOR: JOSE VILSON MOSER (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002584-18.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017041

AUTOR: EDUARDO DE PAULA MARTINS FILHO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002849-20.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017040

AUTOR: JOSE NILSON DE MELO (SP387533 - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002850-05.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317017039

AUTOR: FRANCISCA DE ASSIS DE OLIVEIRA PALERMO (SP387533 - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6317000505

DESPACHO JEF - 5

0001427-10.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317016896

AUTOR: JOSE MANOEL LEMOS (SP085809 - ADEMAR NYIKOS, SP213055 - TATIANA QUEIROGA DE ALMEIDA, SP085810 - ASSUNTA FLAIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que o exame de eletroneuromiografia não está relacionado à especialidade de Psiquiatria, indefiro o requerimento de dilação do prazo de 30 (trinta) dias para juntada do documento solicitado.

Assim, intime-se a parte autora para que apresente documento médico que demonstre o tratamento da alegada moléstia psiquiátrica.

No mais, intimem-se as partes para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico.

Prazo de 10 (dez) dias.

0008080-09.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017068

AUTOR: ALEXSANDRA DA SILVA SALES (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) LAURISTON HENRIQUE DA SILVA SALES (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, transitada em julgado.

Alegam os autores que não houve incidência de juros moratórios no período entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório. Requerem, ao final, a juntada da planilha de cálculos e sua conferência.

Ausente a referida planilha de cálculos.

Decido.

Compulsando os autos, constato que o valor total de cada requisição foi de R\$ 368,29, sendo que o valor principal de R\$ 418,03, o qual resultou da soma do valor expedido em favor da parte autora (R\$ 292,64) e dos honorários contratuais (R\$ 125,39), constante nos extratos de pagamento (fases 164/165 do processo), já estão acrescidos dos juros moratórios.

Assim, considerando que já foi efetuado o pagamento dos juros de mora previstos na Resolução nº 458/2017, que está em consonância com a tese de repercussão geral fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431, não há diferenças devidas.

Acréscito que, questionamentos referentes à revisão dos cálculos após a expedição do requisitório, devem ser dirigidas ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no artigo 32, I da referida Resolução.

Aguarde-se notícia do levantamento, após tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

0002039-65.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017124

AUTOR: CELIA LONGO DE MELO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO, SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da manifestação do réu (anexo nº 138), determino a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal – agência 2791 – PAB Justiça Federal de Santo André, à disposição deste MM. Juízo.

Efetuada a transferência, oficie-se à CEF desta Subseção para que proceda a recolhimento através de GRU (Guia de Recolhimento da União), código 68801-0, UG 510815, Gestão 57202.

Após, dê-se ciência ao INSS.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa nos autos.

0001738-06.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017060

AUTOR: ALEX RODRIGO SANTOS GOMES (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, transitada em julgado.

Em consulta ao site da Receita Federal, retro anexado, constato que a situação cadastral do CPF da parte autora “suspensa”, dessa maneira, intime-se a parte autora para que providencie a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal, em atendimento ao decidido nos autos da Auditoria nº. 001.961/2017-9, item 9.1.3, do Tribunal de Contas da União.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, expeça-se o ofício para pagamento.

Int.

0007580-98.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017023

AUTOR: VINCENZO RUBINO (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial.

Diante do valor da condenação, intime-se a parte autora para:

a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,

b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor.

Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a Curadora Provisória da parte autora se manifestar de próprio punho.

Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que:

1) regularize sua representação processual apresentado nova Procuração, eis que a acostada com a petição inicial consta como subscritor autor estranho aos autos.

2) se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: “Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

0002125-16.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017226
AUTOR: MAURICIO JOAO DE SANTANA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a não localização do autor pelo seu patrono não se enquadra em nenhum das hipóteses previstas no art. 313 do CPC, indefiro o requerimento de suspensão efetuado pela parte autora.

Defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão que determinou a apresentação de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em nome do demandante, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Decorrido o aludido prazo e não apresentado o aludido documento, voltem conclusos para extinção do processo, sem julgamento do mérito.

0001004-50.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017134
AUTOR: DANIELA CRISTINA BIASOTO (SP073426 - TELMA REGINA BELORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a impossibilidade de acordo, restabeleço pauta-extra para o dia 07/11/2019, dispensada a presença das partes. Int.

0002893-73.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017110
AUTOR: FABIANO FERNANDES DE AVELAR (SP352535 - RAFAEL MARTINS DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Intime-se a União para manifestação quanto à execução dos honorários de sucumbência, informando em qual guia e código deverá ser recolhido o valor.

Prazo de 10 (dez) dias.

Prestada a informação, intime-se a parte autora para que cumpra o v. acórdão com relação aos honorários de sucumbência, no mesmo prazo.

Comprovado o recolhimento, dê-se ciência à ré.

Após, dê-se baixa no processo.

0000845-78.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017056
AUTOR: VALDENISE LEMOS FERREIRA (SP206346 - JESIEL MERCHAM DE SANTANA)
RÉU: NEIFER NASSER (PR039759 - LUCILENE SMITH) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS e KELLY FERREIRA MAIA requerem suas habilitações nos autos, na condição de filhas da autora, falecida em 14.06.19. Anexam documentos.

Decido.

Diante da notícia de falecimento da autora, defiro a habilitação da Sra. Patricia Ferreira dos Santos, CPF nº 313.745.258-98, e da Sra. Kelly Ferreira Maia, CPF nº 356.340.678-20, conforme documentos anexados ao item 106 do processo.

Efetuem-se os registros pertinentes no sistema.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento dos atrasados e dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão.

0004161-51.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317016991
AUTOR: ANTONIO NUNES (SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Compulsando os autos, verifico da certidão de óbito que o falecido deixou bens. No entanto, como se trata de direito sucessório, deverão os requerentes comprovarem se já houve inventário dos bens deixados por Antonio Nunes. Cabe esclarecer que, nesses casos, até que se aperfeiçoe o processo de inventário, com a partilha dos bens, nenhum herdeiro é parte legítima para demandar sobre os bens deixados pelo de cujus. Somente o espólio, representado pelo inventariante, é legitimado para tanto.

Dessa forma, deverão os requerentes comprovarem se há processo de inventário encerrado com partilha dos bens ou, caso contrário, promover a integração do espólio, representado pelo inventariante.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que os requerentes regularizem o feito, sob pena de arquivamento.

0001614-18.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017035
AUTOR: AUDICEIA ALVES DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Mantenho a decisão anteriormente proferida, pelos seus próprios fundamentos.

0041591-17.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017113
AUTOR: SEVERINO BERNARDO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se novamente a parte autora para que apresente cópia legível do contrato de honorários. Prazo de 10 (dez) dias.

5002430-03.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017024
AUTOR: ELIANA MARIA DANTAS (SP316483 - JORGE LUIS ZANATA, SP335777 - ARTUR FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que o pagamento das prestações do financiamento habitacional e, conseqüente, suspensão dos atos executórios relacionados ao contrato depende da análise de sua regularidade e condições estabelecidas no contrato firmado, conforme devidamente ressaltado na decisão anterior, indefiro o aditamento à inicial formulado em 11.07.19, em que formulado o requerimento de expedição de boleto para pagamento das parcelas do financiamento, eis que a alteração da forma de pagamento postulada (de depósito judicial para boleto) não afasta o fundamento do indeferimento anterior (matéria estranha à lide).

Quanto ao requerimento de apresentação de foto da pessoa que efetuou o saque da quantia controvertida, por ora, aguarde-se a resposta da ré e a apresentação do comprovante de entrega do cartão. Oportunamente, se o caso, será reanalisado esse requerimento.

Cite-se a ré para apresentar sua contestação, ficando a mesma intimada para apresentar cópia de documento que comprove a entrega do cartão em questão, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos narrados pela autora, conforme decisão anterior.

0003137-02.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017073
AUTOR: MONICA DE REZENDE SIQUEIRA RODRIGUES (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP403656 - CARLOS DE AQUINO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade, transitada em julgado.

Alega a autora que não houve incidência de juros moratórios no período entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório. Requer, ao final, a juntada da planilha de cálculos e sua conferência.

Ausente a referida planilha de cálculos.

Decido.

Compulsando os autos, constato que o valor da requisição foi de R\$ 49.699,18, sendo que o valor principal de R\$ 50.496,77, constante no extrato de pagamento

(fase 70 do processo), já está acrescido dos juros moratórios.

Assim, considerando que já foi efetuado o pagamento dos juros de mora previstos na Resolução nº 458/2017, que está em consonância com a tese de repercussão geral fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431, não há diferenças devidas.

Acrescento que, questionamentos referentes à revisão dos cálculos após a expedição do requisitório, devem ser dirigidas ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no artigo 32, I da referida Resolução.

Aguarde-se notícia do levantamento, após tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

0001606-56.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017049
AUTOR: ANTONIO GONZALES BARRILAO (SP233153 - CLEUZA MARIA FELIX MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Compulsando os autos, verifico da certidão de óbito que o falecido deixou bens. No entanto, como se trata de direito sucessório, deverão os requerentes comprovarem se já houve inventário dos bens deixados por Antonio Gonzales Barrilao. Cabe esclarecer que, nesses casos, até que se aperfeiçoe o processo de inventário, com a adjudicação ou partilha dos bens, nenhum herdeiro é parte legítima para demandar sobre os bens deixados pelo de cujus. Somente o espólio, representado pelo inventariante, é legitimado para tanto.

Dessa forma, deverão os requerentes comprovarem se há processo de inventário encerrado com adjudicação dos bens ou, caso contrário, promover a integração do espólio, representado pelo inventariante.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que os requerentes regularizem o feito, bem como informem as suas qualificações no requerimento de habilitação. No mesmo prazo, devem os requerentes apresentarem cópias legíveis dos documentos juntados em 19.08.19.

0001344-91.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317016964
AUTOR: ADRIANO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP333453 - KARINE REGINA PEREIRA TONOUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação com pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Intimado a se manifestar acerca do laudo pericial, o autor pretende o retorno dos autos ao perito para esclarecimentos sobre a existência de capacidade para o trabalho, diante das condições psíquicas constatadas no exame mental realizado e a sugestão de internação por período prolongado.

Decido.

Inicialmente, é mister destacar que doença e incapacidade são conceitos que não se confundem, razão pela qual a constatação da primeira não acarreta, inexoravelmente, o reconhecimento da segunda.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Em outras palavras, é possível que o segurado padeça de alguma enfermidade e esta não o incapacite para o exercício de sua atividade habitual.

de imagem. mais neurolV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial que “autor compatibilizou quadro com “Síndrome de dependência à drogas psicoativas” (F10.2). Caracteriza uso de substâncias psicoativas com envolvimento de compulsividade, estados melancólicos recorrentes e ansiosos temporários - comportamento repetitivo intencional e exacerbado”, concluindo, o douto perito, que a parte autora encontra-se apta para o desenvolvimento de suas atividades habituais.

Ou seja, a enfermidade, do modo como manifestada no autor, não gera incapacidade.

A sugestão de nova internação em clínica especializada com tempo prolongado não contradiz a conclusão do laudo, mas tão somente informa a possibilidade de futuro tratamento da doença, conforme resposta ao quesito nº 17 do réu.

Portanto, não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade.

No mais, reputo desnecessários os esclarecimentos do senhor perito, posto que o laudo pericial apresentado mostra-se conclusivo.

0004940-20.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317016895
AUTOR: VERA LUCIA DO NASCIMENTO XAVIER (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação com pedido de concessão de benefício por incapacidade.

As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não foi apresentada qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado.

Assim, considerando que cabia à autora, no momento da perícia, trazer ao médico todos os documentos médicos de que dispunha, tendo sido advertida a respeito, e que não há sentido em permitir, nesta oportunidade, a juntada de novo laudo médico pelo simples fato da discordância com o resultado da perícia, indefiro o requerimento de dilação de prazo para juntada desse documento.

0003756-29.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017045
AUTOR: DALVACI MARQUES MURILHAS (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se novamente a parte autora para que apresente os comprovantes de recolhimentos previdenciários relativos ao tempo trabalhado para a empregadora

Eunice Mayol Bolognesi.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

0003066-63.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317016974

AUTOR: LEONILDO JOSE DE LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, adite a petição inicial, informando objetivamente os períodos e respectivos agentes insalubres que busca reconhecer e converter como especiais nesta ação.

Com o cumprimento, voltem conclusos para análise de prevenção com relação aos autos nº 00040943720174036317.

0001165-60.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317016894

AUTOR: ANA AMELIA GOMES DA SILVA (SP360971 - ELISANDRA MENDONÇA SOUZA, SP413543 - SOLANGE MARIA CARDOSO TEANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do prazo estabelecido para entrega do documento (anexo nº 28), assinalo o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de cópia do prontuário médico. Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 13.01.20, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0002492-40.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017008

AUTOR: LUCIA DIAS MARIANO DONEGA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de recurso de sentença da parte autora, proferida nos termos do artigo 485 do CPC.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos para a Turma Recursal.

0001470-44.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317016965

AUTOR: GESUINA DE FREITAS MENDES ESTORANI (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Indefiro o requerimento de retorno dos autos ao Sr. Perito, posto que o laudo mostra-se conclusivo quanto a ausência de incapacidade da autora para a atividade laborativa. Destaco que a incapacidade reconhecida anteriormente pelo INSS era de natureza temporária. Cessado o benefício, é de se presumir a evolução favorável dos males, de modo que a resposta ao questionamento é irrelevante ao deslinde da causa.

0003339-76.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017062

AUTOR: LUCI MERCIA RUBIA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Petição da parte autora de 10.10.2019: Oficie-se ao INSS para que cumpra a r. sentença ou manifeste-se acerca de eventual impossibilidade de fazê-lo. Prazo de 10 (dez) dias.

No mais, aguarde-se a liberação do ofício requisitório.

Int.

0008888-19.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017048

AUTOR: ENEIDA ANDRADE D'AMATO (SP159750 - BEATRIZ D'AMATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

BEATRIZ D'AMATO requer sua habilitação nos autos, na condição de filha da autora, falecida em 09.06.16. Anexa documentos.

Decido.

Diante da notícia de falecimento da autora, defiro a habilitação da Sra. Beatriz D'Amato, CPF nº 691.622.988-87, conforme documentos anexados ao item 12 do processo.

Efetuem-se os registros pertinentes no sistema.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dê-se baixa no processo.

0002152-96.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017231
AUTOR: ELIANA LINARES ALVES PEREIRA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Intime-se a parte autora para que comprove o agendamento do serviço “cumprimento de exigência” para apresentação do documento médico, conforme informado no protocolo anexado em 03.10.19, bem como informe o resultado do requerimento efetuado em 14.08.19.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

5002962-74.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017004
AUTOR: SUELI FERNANDES LEME (SP317068 - CRISTIANE BERTAGLIA GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art 64, §§ 3º e 4º, CPC).

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica e pauta extra.

Int.

0002834-51.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017031
AUTOR: ANGELA NASCIMENTO DA SILVA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 27.09.19.

Proceda a Secretaria à inclusão de Matheus Nascimento dos Santos no polo passivo da presente demanda.

Dê-se ciência à Defensoria Pública da União dos dados para contato da Sra. Maria Helena dos Santos (anexo nº 16), parente indicada pela autora.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25.05.20, às 15h45min, ficando a parte autora intimada a comparecer na referida solenidade, sob pena de extinção do processo. Fica, ainda, a parte autora intimada de que, na referida data, poderá apresentar até 3 (três) testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/1995.

0002238-24.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017091
AUTOR: ANTONIO LAURINDO SOBRINHO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) SEVERINA MARIA DA CONCEICAO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) GENELICE FRANCISCA DE LIMA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência ao patrono do endereço da coautora Severina Maria da Conceição constante na consulta ao Sistema Plenus (anexo nº. 61).

No mais, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

Int.

0002933-21.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017219
AUTOR: ARLETE GOMES FERREIRA (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos processos administrativos do benefício da autora, NB 190.311.274-2, e do requerimento de atualização do CNIS efetuado em 20.03.17 (fls. 5-6 do anexo nº 2).

No silêncio, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

Apresentados os documentos, voltem os autos conclusos para análise de necessidade de agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Designo, por ora, a pauta extra para o dia 14.04.20, sendo dispensada a presença das partes.

0002845-17.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017085
AUTOR: JOSE MANOEL GOMES PEREIRA (SP166985 - ERICA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

SOLANGE PESSOA MONTEIRO, MARIANA MONTEIRO GOMES PEREIRA, KAUANE MONTEIRO GOMES PEREIRA, MIRIAN MONTEIRO GOMES PEREIRA, RUTH MARIA MONTEIRO GOMES PEREIRA e RAFAEL MONTEIRO PEREIRA requerem suas habilitações nos autos, na condição de companheira e filhos do autor, falecido em 07.10.18. Anexam documentos.

Decido.

Prevê o artigo 112 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso dos autos, diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (anexo nº 81), os herdeiros deverão suceder o autor falecido.

Dito isso, indefiro o pedido de habilitação formulado por Solange Pessoa Monteiro por não ter comprovado a condição de companheira do autor falecido nos presentes autos, em especial ante os efeitos jurídicos futuros, decorrentes do reconhecimento sumário, nestes autos, da condição de companheira, exigindo-se, no ponto, adequada dilação probatória, no foro adequado.

Assim, defiro a habilitação, conforme documentos anexados ao item 39 do processo, somente dos seguintes herdeiros filhos:

- Mariana Monteiro Gomes Pereira, CPF nº 460.417.388-59;
- Kauane Monteiro Gomes Pereira, CPF nº 424.105.968-60;
- Mirian Monteiro Gomes Pereira, CPF nº 446.847.168-99;
- Ruth Maria Monteiro Gomes Pereira, CPF nº 460.417.348-61;
- Rafael Monteiro Pereira, CPF nº 387.339.108-20.

Efetuem-se os registros pertinentes no sistema.

Diante do interesse no acordo por parte do INSS (anexos nº 18-19), remetam-se os autos à Central de Conciliação para agendamento da audiência de conciliação.

0003003-38.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317016976
AUTOR: JOAO INACIO BEZERRA (SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Cumpra-se integralmente a decisão proferida (anexo 08), juntando aos autos declaração de pobreza. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, o benefício da justiça gratuita será indeferido.

Int.

0002498-47.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017025
AUTOR: ELEONORA FAZIOLI GARLETTI (SP177971 - CLEBER DAINESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que o depósito da “compra feita no valor de R\$ 167,68” e a interrupção da mora depende da análise de sua regularidade, e que se trata de matéria estranha aos autos, eis que não relacionada às movimentações controvertidas nos autos, indefiro o requerimento de depósito efetuado pela parte autora, restando facultado à autora o manejo de ação consignatória para o depósito do valor que entende devido, desde que provada a injusta recusa da instituição financeira em receber o citado numerário.

0004631-96.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317016963
AUTOR: JANETE DE OLIVEIRA VIANA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende a autora a concessão de auxílio-doença.

As impugnações ao laudo do perito-médico especialista em Ortopedia não merecem guarida. A circunstância de o laudo divergir dos documentos médicos apresentados pela parte não retira credibilidade do trabalho realizado pelo expert, porquanto é inegável que, na seara da medicina, é possível haver entendimentos dissonantes acerca um mesmo quadro clínico, não estando o auxiliar do juízo vinculado às conclusões ou documentos emanados de outros profissionais.

Ressalte-se, ao ensejo, que é justamente em decorrência da discordância entre as opiniões do médico assistente da parte e do médico-perito da autarquia previdenciária que surge a necessidade de realização da prova técnica em juízo, cuja conclusão somente poderá ser desconsiderada quando demonstrada, de

forma clara e com base em circunstâncias objetivamente aferíveis, a existência de manifesto equívoco ou descompasso com a realidade, o que não ocorreu no caso vertente.

No caso dos autos, o perito fundamentou adequadamente suas conclusões, as quais se basearam no exame clínico da parte autora e, também, na documentação carreada aos autos.

Assim, a impugnação apresentada pela parte autora não tem o condão de infirmar o laudo pericial, visto que não trouxe a lume dados técnicos capazes de desqualificar as conclusões apresentadas pelo perito-médico, profissional equidistante das partes e detentor da confiança do Juízo.

Portanto, indefiro o requerimento de realização de nova perícia.

0003855-96.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017057
AUTOR: Nanci Santos Monteiro (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

SEVERINO ANTONIO MONTEIRO requer sua habilitação nos autos, na condição de viúvo da autora, falecida em 05.06.19. Anexa documentos.

Decido.

Em consulta ao Sistema Plenus (anexo nº 37), verifico que o requerente é o único pensionista da parte autora, informação essa corroborado pelo constante nas declarações da certidão de óbito da parte autora, em que consta a existência de cônjuge e filhos maiores.

Prevê o artigo 112 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Ante o exposto, considerando que o requerente é o único habilitado à pensão por morte, defiro a habilitação do Sr. Severino Antonio Monteiro, CPF nº 880.488.378-20, nos presentes autos.

Efetuem-se os registros pertinentes no sistema.

Designo pauta extra para o dia 28.11.19, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0004127-90.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317016962
AUTOR: RINALDO MARIANO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

As impugnações ao laudo do perito-médico especialista em Ortopedia não merecem guarida. A circunstância de o laudo divergir dos documentos médicos apresentados pela parte não retira credibilidade do trabalho realizado pelo expert, porquanto é inegável que, na seara da medicina, é possível haver entendimentos dissonantes acerca um mesmo quadro clínico, não estando o auxiliar do juízo vinculado às conclusões ou documentos emanados de outros profissionais.

Ressalte-se, ao ensejo, que é justamente em decorrência da discordância entre as opiniões do médico assistente da parte e do médico-perito da autarquia previdenciária que surge a necessidade de realização da prova técnica em juízo, cuja conclusão somente poderá ser reconsiderada quando demonstrada, de forma clara e com base em circunstâncias objetivamente aferíveis, a existência de manifesto equívoco ou descompasso com a realidade, o que não ocorreu no caso vertente.

No caso dos autos, o perito fundamentou adequadamente suas conclusões, as quais se basearam no exame clínico da parte autora e, também, na documentação carreada aos autos.

Assim, a impugnação apresentada pela parte autora não tem o condão de infirmar o laudo pericial, visto que não trouxe a lume dados técnicos capazes de desqualificar as conclusões apresentadas pelo perito-médico, profissional equidistante das partes e detentor da confiança do Juízo.

Portanto, indefiro o requerimento de realização de nova perícia.

0003567-27.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017054
AUTOR: ELIAS GOMES (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES requer sua habilitação nos autos, na condição de viúva do autor, falecido em 01.02.16. Anexa documentos.

Decido.

Em consulta ao Sistema Plenus (anexo nº 87), verifico que a requerente é única pensionista da parte autora, informação essa corroborado pelo constante nas declarações da certidão de óbito da parte autora, em que consta a existência de esposa e filhos maiores.

Prevê o artigo 112 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Ante o exposto, considerando que a requerente é a única habilitada à pensão por morte, defiro a habilitação da Sra. Maria Aparecida dos Santos Gomes, CPF nº 140.576.488-01, nos presentes autos.

Efetuem-se os registros pertinentes no sistema. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

5004151-87.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017118
AUTOR: KATIA REGINA DA SILVA (SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO, SP368347 - RENATA HELENA RUBINATO VOLTOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da indisponibilidade de pauta, atentando-se também ao fato de que as estatísticas do Tribunal (www.trf3.jus.br) apontam a elevada demanda deste Juizado, indefiro o requerimento de antecipação do julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o estorno do valor requisitado referente aos honorários sucumbenciais e o disposto do artigo 2º, § 4º da lei nº. 13.463/2017, ciência ao patrono acerca da ocorrência, devendo manifestar-se, inclusive, quanto ao seu interesse na expedição de novo ofício requisitório (artigo 3º, Lei nº. 13.463/2017), no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimada a parte e decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014619-83.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017095
AUTOR: LOURIVAL DE SOUSA MOTA (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, SP256102 - DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0013352-76.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017096
AUTOR: REGINA APARECIDA IGNACIO PIRES (SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007009-30.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017097
AUTOR: JOSUE BATISTA DOS SANTOS (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, SP256102 - DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004089-54.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017099
AUTOR: FABIO LOPES DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0002789-81.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017027
AUTOR: FERNANDA MUSSOLIN (SP310443 - FERNANDA MUSSOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da comprovação do recolhimento do valor dos honorários sucumbenciais (anexo nº 26) e ausência de manifestação do réu, dê-se baixa no processo.

0004848-42.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317016970
AUTOR: HERCILIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Petição comum de 8.10.2019: Dê-se ciência a parte autora de que o prazo para cumprimento é de 30 (trinta) dias úteis a partir da intimação do INSS. Assim, considerando que o INSS foi intimado em 9.9.2019 (anexo nº. 39), o termo final para cumprimento ocorrerá em 21.10.2019.

Portanto, indefiro a aplicação de multa requerida.

Expeça-se o ofício requisitório.

Int.

0002096-68.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017083
AUTOR: SONIA FERREIRA OSAKA (SP349974 - LUIS GUSTAVO PAIVA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, transitada em julgado.

Extrai-se do v. acórdão:

“... Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais fixadas na forma da lei, e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95, tendo em vista a baixa complexidade do tema, observado o art. 98, § 3º, do CPC...”.

Dessa maneira, intime-se a parte autora para que cumpra o v. acórdão, comprovando o recolhimento das custas e dos honorários sucumbenciais.

Sem prejuízo, deverá informar, se o caso, a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: “Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpridas todas as determinações, expeça-se o ofício requisitório.

Int.

0000170-28.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017053
AUTOR: JOSE DA GRACA SAO MARCOS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

ALVARO LUIZ SÃO MARCOS, JOSE LUIZ SÃO MARCOS e JULIANA SÃO MARCOS MICHELIM requerem suas habilitações nos autos, na condição de filhos do autor, falecido em 02.09.17. Anexam documentos.

Decido.

Diante da notícia de falecimento do autor, defiro a habilitação dos seguintes herdeiros: Alvaro Luiz São Marcos, CPF nº 273.553.668-82, José Luiz São Marcos, CPF nº 043.502.168-04 e Juliana São Marcos Michelim, CPF Nº 296.049.428-83, conforme documentos anexados ao item 56 do processo.

Efetuem-se os registros pertinentes no sistema.

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação no prazo de 10 (dez) dias.

0011871-68.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017079
AUTOR: IVANY MIQUELETTI IAMNHUQUI (SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intimem-se os requerentes para que informem as suas qualificações no requerimento de habilitação. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se o réu para manifestação sobre o requerimento de habilitação apresentado nos autos até a data agendada da conciliação (18.10.19).

5004614-02.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017228
AUTOR: LILIAN MORGANTE (SP214444 - ALESSANDRA CRITINA QUIARELLI)
RÉU: LYGIA MACIEL CORREA DE CAMPOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que apresente documentação comprovando o impedimento alegado (viagem a trabalho para Portugal), bem como para que se manifeste acerca da possibilidade de sua participação na audiência aprazada para o dia 09.12.2019, às 16h30min, por meio do sistema de videoconferência. Salienta-se que para a participação da audiência por meio de videoconferência, basta que a autora possua a sua disposição acesso à Internet e um computador/notebook com câmera e microfone.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para análise da justificativa apresentada pela autora, deliberação sobre a data da audiência e determinação de citação da corré LYGIA MACIEL CORREA no endereço indicado pela autora (anexo n. 56).

0003456-67.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017121
AUTOR: FASFER REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA (SP 163473 - RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Considerando que o recolhimento do imposto de renda foi efetuado em 24.08.18 (fl. 16 do anexo nº 13) e que a atualização monetária do valor após a expedição do requisitório somente é feita a partir da distribuição da ação (06.09.18), verifico que será necessária a atualização do valor a ser restituído constante na sentença (R\$ 3.465,84).

Assim, intime-se a União para que apresente o cálculo de atualização do valor a ser restituído. Prazo de 10 (dez) dias.

0005832-02.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017098
AUTOR: MARIA DO CARMO FERNANDES DE MACEDO RIBEIRO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT, SP 166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o estorno do valor requisitado em favor da patrona Dra. Rosangela Miris Mora Berchielli, OAB/SP 166.258, referente aos honorários sucumbenciais, e o disposto do artigo 2º, § 4º da lei nº. 13.463/2017, ciência ao patrono acerca da ocorrência, devendo manifestar-se, inclusive, quanto ao seu interesse na expedição de novo ofício requisitório (artigo 3º, Lei nº. 13.463/2017), no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimada a parte e decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

0002817-59.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017126
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA SILVA (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da manifestação apresentada pela patrona da parte autora (anexo nº 74), oficie-se ao Tribunal Regional Federal para o cancelamento da requisição de pequeno valor nº 20180002828R, expedida em favor do patrono Rinaldo José Martorelli.
Informado o cancelamento, expeça-se novo requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais em nome da patrona Mayla Carolina Silva de Andrade, conforme requerido.

0008454-64.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017047
AUTOR: ANTONIO CARLOS CALAZINI (SP139402 - MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Compulsando os autos, verifico da certidão de óbito que o falecido deixou bens. No entanto, como se trata de direito sucessório, deverá a requerente comprovar se já houve inventário dos bens deixados por Antonio Carlos Galazini. Cabe esclarecer que, nesses casos, até que se aperfeiçoe o processo de inventário, com a adjudicação ou partilha dos bens, nenhum herdeiro é parte legítima para demandar sobre os bens deixados pelo de cujus. Somente o espólio, representado pelo inventariante, é legitimado para tanto.

Dessa forma, deverá a requerente comprovar se há processo de inventário encerrado com adjudicação dos bens ou, caso contrário, promover a integração do espólio, representado pelo inventariante.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a requerente regularize o feito.

Após o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000748-88.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317016999
AUTOR: FULGENCIA NATALINA CATTARUZZI (SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em que restou homologado acordo para pagamento das diferenças de reajuste da conta-poupança da autora.

Em manifestação protocolada em 07.08.19, a patrona da parte autora, Dra. Claudia Regina Paviani, informou a renúncia ao mandato e requereu a dispensa da comprovação de intimação da autora, visto que o feito já estava em fase de execução e o acordo já ter sido assinado por outro procurador.

Decido.

Nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil, é incumbência do advogado comunicar seu cliente acerca da renúncia do mandato.

Nesse sentido:

“Da mesma forma que a parte pode revogar a qualquer momento o mandato outorgado ao advogado, esse também pode a qualquer momento renunciar ao seu mandato. Caberá ao advogado nesse caso informar o mandante de tal renúncia, para que ele possa constituir um novo advogado e não ser prejudicado por falta de capacidade postulatória no processo.

Não existe no art. 112 do Novo CPCP qualquer previsão de forma pela qual deva se dar a referida informação, devendo-se tomar cuidado com a questão da efetiva ciência da parte, que deixará de ter advogado constituído nos autos. Uma notificação – judicial ou extrajudicial – dá certeza de tal ciência, mas trata-se de maneira muito formal de comunicação e que nem sempre será necessária. O envio de carta com aviso de recebimento é mais simples e gera a mesma consequência. Mas mesmo outras formas ainda mais simples podem ser admitidas, desde que haja alguma forma documental que demonstre a ciência da parte.” (DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: JusPodivm, 2016, p. 176)

“Para que a renúncia seja eficaz, deve o advogado provar que comunicou a renúncia ao cliente que lhe outorgou poderes, exatamente para que o mandante saiba da necessidade de nomear novo advogado e não tenha prejuízos na tramitação do processo.” (FERNANDO DA FONSECA GAJARDONI [et al.], Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Parte Geral, 2ª edição, São Paulo: Método, 2017, p. 410)

No caso dos autos, verifico que o acordo homologado já cumprido pela CEF, mediante depósito do valor na conta bancária indicada no termo de conciliação (anexo nº 37).

Assim, considerando que o acordo foi firmado sem a assistência da patrona e que já foi devidamente comprovado nos autos o seu cumprimento, verifico que a renúncia ao mandato da patrona informado nos autos em 07.08.19 (anexo nº 21) não causará prejuízo à parte autora. Portanto, reputo desnecessária a comprovação da comunicação da renúncia ao autor.

Intime-se a advogada Claudia Regina Paviani, OAB/SP nº 190.611 da presente decisão.

No mais, dê-se ciência à parte autora, por meio de correspondência, do cumprimento do acordo informado pela CEF (anexos nº 30-37).

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0004861-56.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017001
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da opção pelo benefício concedido judicialmente (anexo nº 77), oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, expeça-se o ofício precatório para pagamento dos atrasados.

0002814-60.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017029
AUTOR: VICENZO DOMINGUES CARDI (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 02.10.19.

Intime-se a parte autora para que apresente documentos médicos recentes.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0002159-88.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017044
AUTOR: SUELI DE LOURDES PAULINO DA SILVA (SP375313 - LENISE LEME BORGES BARROS)
RÉU: DAVI FERREIRA DESSOTTI FERNANDA BEATRIZ DESSOTTI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se novamente a parte autora para que indique novo endereço do corréu Davi Ferreira Dessotti, visto que não foi possível a sua localização no endereço cadastrado no INSS.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0001889-79.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017050
AUTOR: IMPERO LUCHETTI (SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intimem-se os requerentes para que apresentem cópias integrais das escrituras de inventário e sobrepartilha, bem como regularizem a sua representação processual. Prazo de 10 (dez) dias.

0001980-57.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017240
AUTOR: MATHIAS DOS SANTOS RABY (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da presença de incapaz no polo ativo da demanda, intime-se o Ministério Público Federal para que intervenha nos autos, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC.

0000589-04.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017093

AUTOR: GABRIEL HENRIQUE VICTOR BARBOSA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que:

a) informe o andamento do processo de Guarda nº. 1029311-16.2017.8.26.0554, apresentando, se for o caso, o respectivo Termo de Guarda.

b) apresente declaração firmada pela Guardiã da parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos.

c) se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: “Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0001499-65.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017111

AUTOR: AVELINA DE JESUS GONCALVES (SP267348 - DEBORA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que procuração pública apresentada é específica para representação perante o INSS e instituições bancárias (fls. 4-5 do anexo nº 106) e diante da deficiência visual informada nessa procuração, intime-se a parte autora para que compareça pessoalmente, em Secretaria, com o fim de ratificar a declaração que confirma o não pagamento dos honorários contratuais (fl. 2 do anexo nº 106). A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à ausência de pagamento dos honorários contratuais e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais. Prazo de 10 (dez) dias.

0002488-03.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017112

AUTOR: ANTONIO BELANIAS DOS SANTOS (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da alegação de que não possui contas no endereço informado e da juntada de declaração de endereço firmada por assistente social da Prefeitura de Santo André (anexo nº 17), reputo comprovado o domicílio da parte autora no município de Santo André.

Assim, prossiga-se o feito.

0001415-06.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017000

AUTOR: NATHALIA FERREIRA LEITE

RÉU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o prazo já decorrido desde a intimação do autor para que tomasse as providências necessárias para formalização do contrato do FIES relativo ao 2º semestre/2013 (10.07.19 – anexo nº 188), intime-se o FNDE para que preste informações acerca do cumprimento do julgado. Prazo de 10 (dez) dias.

0003632-22.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317016993

AUTOR: LUCIA DE FATIMA VICENTE DE MORAES (PR049033 - LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA) OSCAR VICENTE (PR049033 - LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA) APARECIDA DE LOURDES VICENTE BOMFIM (PR049033 - LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se novamente o INSS para que retifique o cálculo de liquidação, observando-se o valor do ponto correspondente ao enquadramento da servidora falecida Sra. Amazília Campachi Vicente (R\$ 13,52) e a data final de 30.11.18. Prazo de 10 (dez) dias.

0002070-84.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017032

AUTOR: ANTONIA JEAN NASCIMENTO DA SILVA (SP164775 - MARCOS RALSTON DE OLIVEIRA RODEGUER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 27.09.19.

Proceda a Secretaria à inclusão de Isabel Coutinho Cesário no polo passivo da presente demanda.

Oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo do benefício da corrê Izabel Coutinho Cesário, NB 187.741.998-0.

No silêncio, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25.05.20, às 15h45min, ficando a parte autora intimada a comparecer na referida solenidade, sob pena de extinção do processo. Fica, ainda, a parte autora intimada de que, na referida data, poderá apresentar até 3 (três) testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/1995.

Citem-se os réus.

0002862-19.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017028
AUTOR: SEVERINO JOAO DA SILVA (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que apresente cópias de sua certidão de casamento e do comunicado de decisão citados na manifestação protocolada em 02.10.19.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

5007426-25.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017030
AUTOR: ALCIONE DE SOUSA ALMEIDA DA SILVA (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO, SP378767 - TAIS COUTINHO MODAELLI)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Defiro os aditamentos à petição inicial formulados em 21.08.19 e 27.09.19.

Designo pauta extra para o dia 19.03.20, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Citem-se os réus.

0001825-54.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317016969
AUTOR: DAMIAO JOSE RIBEIRO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

Realizada perícia médica judicial, o Sr. Perito concluiu que " Tendo em vista os exames realizados e documentação apresentada, o autor apresenta visão subnormal em olho direito (classificação da OMS) por retinopatia diabética ".

Irresignada, a parte autora solicita esclarecimentos, especialmente quanto à existência de incapacidade para atividade de operador de empilhadeira e limitações causadas pela retinopatia diabética.

Decido.

No tocante à análise da acuidade visual do autor, o Sr. Perito foi claro ao indicar e avaliar a visão subnormal somente do olho direito. Embora tenha sido constatada a retinopatia diabética também no olho esquerdo, não houve o reconhecimento de perda substancial da visão desse olho, conforme se verifica do exame físico e conclusão do laudo.

No mais, tendo em vista que a análise da incapacidade para a atividade de operador de empilhadeira e outras exercidas pelo autor (ajudante e estoquista – fl. 10 do anexo nº 2) será feita por este Juízo no momento do julgamento, considerando a incapacidade para o exercício de atividade que exija o uso de visão binocular constatada na perícia, reputo desnecessário esclarecimentos do Sr. Perito.

Assim, indefiro o requerimento de retorno dos autos ao Sr. Perito.

0011212-69.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017046
AUTOR: HELIO MARQUES DA SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

0000495-90.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317016960
AUTOR: IVETE NOGUEIRA OLIVEIRA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade.

Em sentença transitada em julgado, decidiu-se pela concessão do auxílio doença, até a reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Em manifestação protocolada em 24.07.19, a parte autora informou que houve cessação do benefício, sem cumprimento do programa de reabilitação.

Intimado o INSS informou que o benefício foi cessado após a realização de perícia médica, na qual constatada a inelegibilidade ao programa de reabilitação.

Decido.

Colho dos autos que a perícia médica concluiu pela incapacidade permanente da autora para o exercício da atividade habitual, em razão de ser portadora de espondiloartrose e escoliose.

A firmou, ainda, o Sr. Perito que a autora é suscetível de reabilitação profissional, podendo exercer atividade que não demande esforço físico.

Na perícia realizada administrativamente, em que constatada a inelegibilidade da segurada, a avaliação do potencial laborativo limitou-se a seguinte análise: “Segurada comparece sem ajuda de pessoas Deambulando sem restrições Discreta claudicação e deambulação as custas de discreta restrição a movimentação do joelho esquerdo Musculaturas de coxas e pernas simétricas e tróficas Apoiar o peso do corpo sobre cada uma das pernas sem restrições”, sem anotações sobre as patologias vertebrais, não obstante tenha sido apresentado pela parte autora exame radiológico da coluna, em que encontradas as moléstias incapacitantes (escoliose e espondiloartrose).

Nesse caso, não houve uma efetiva avaliação da elegibilidade da autora, mas tão somente uma nova avaliação da incapacidade, com conclusão diversa do laudo pericial judicial.

Assim, considerando que já foi reconhecida a incapacidade permanente da parte autora para o exercício de função habitual (empregada doméstica), não cabe ao INSS cessar o benefício sem a reabilitação do segurado para outra atividade, visto que, na sentença, constou expressamente a determinação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença até reabilitação profissional.

Frise-se, ao ensejo, que não obstante a TNU tenha reconhecido o direito de a administração previdenciária reavaliar as condições pessoais e o quadro clínico de segurado em gozo de benefício por incapacidade concedido judicialmente, é mister atentar que, havendo sido judicializada a questão e tendo o benefício sido deferido com arrimo em laudo médico-pericial produzido por auxiliar do Juízo, a administração previdenciária não poderá simplesmente cessar o benefício com base na mera discordância em relação às premissas fixadas no laudo pericial, sob pena de incorrer em grave descumprimento de ordem judicial.

Com efeito, para poder cessar, de forma legítima, o benefício concedido judicialmente, deverá a administração previdenciária concluir que a situação fática examinada pelo Juízo não mais persiste e, por conseguinte, que as circunstâncias e conclusões que embasaram a decisão judicial não subsistem em face de superveniente alteração do quadro clínico do segurado. Em outras palavras, não cabe à administração rediscutir o mérito e as conclusões constantes no laudo pericial acolhido pelo julgador em processo transitado em julgado, devendo, pelo contrário, verificar se houve substancial modificação do cenário clínico já examinado em Juízo, indicando que o segurado, posteriormente à perícia realizada em sede judicial, recuperou sua capacidade laborativa e, portanto, as circunstâncias clínicas que embasaram o laudo não mais subsistem.

Diante do exposto, oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício de auxílio-doença até reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o restabelecimento, dê-se ciência à parte autora.

Após, dê-se baixa no processo.

0002429-15.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017114
AUTOR: PEDRO CLAUDIO OLIVEIRA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 10.09.19.

Intime-se novamente a parte autora para que apresente procuração judicial e declaração de pobreza recentes.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0014756-65.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017063
AUTOR: DON QUINTINO DE OLIVEIRA (SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de Alvará de Levantamento para a conta bancária da patrona da parte autora.

Dispõe o artigo 40, § 1º, da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal:

“Art. 40. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

§ 1º. Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente...”. (grifei)

Portanto, indefiro o requerido.

Aguarde-se notícia do levantamento, após tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

0000441-56.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017026

AUTOR: JANSEN LOPES DE ANDRADE (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA, SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se novamente a Sra. Perita para que cumpra a decisão proferida em 01.07.19, no prazo de 10 (dez) dias.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 10.01.20, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001295-50.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017034

AUTOR: ELAINE CRISTINA SIMOES (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA, SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a sugestão do perito ortopedista de realização de perícia na especialidade de Clínica Geral fundamentou-se no “histórico de embolia pulmonar” e na “cirurgia de mama esquerda, para retirada de tumor realizando radioterapia em 2018” e diante do reiterado requerimento efetuado pela parte autora de perícia na especialidade de Psiquiatria, intime-se a parte autora para que esclareça qual dessas moléstias (neoplasia, depressão) a incapacita para o trabalho. Prazo de 10 (dez) dias.

Prestados os esclarecimentos, voltem os autos conclusos.

0004674-33.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017238

AUTOR: ANGELA MARIA DE SOUZA FERREIRA (SP305691 - HISATO BRUNO OZAKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se o Sr. Perito neurologista para que responda aos quesitos específicos sobre o benefício de aposentadoria por idade ao deficiente. Prazo de 10 (dez) dias.

0003877-67.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317016903

AUTOR: VALTER FRANCISCO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

TERCEIRO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO (SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO)

Nada a decidir quanto ao requerimento de pagamento de honorários contratuais efetuado pela antiga sociedade de advogados (anexos nº 108-109), eis que os depósitos do valor da condenação e seu complemento já foram efetuados na conta bancária do autor (anexos nº 71 e 111).

Quanto aos honorários sucumbenciais, intime-se o atual patrono da parte autora, Dr. Carlos Alberto Goes, para que manifeste acerca do requerimento de pagamento dessa verba efetuado pela antiga sociedade.

No mais, dê-se ciência à parte autora do depósito complementar efetuado pela ré (anexo nº 111).

Intime-se o patrono João Baptista Domingues Neto da presente decisão.

0005622-24.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017119

AUTOR: MANOEL CONSTANTINO DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da renúncia ao valor excedente apresentada em 12.09.19, expeçam-se os ofícios requisitório de pequeno valor para pagamento dos atrasados e dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão.

0003212-41.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317016961

AUTOR: GENESIO ASSIS DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação com pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Realizada a 3ª perícia médica judicial, o Sr. Perito concluiu que:

Tendo procedido ao exame pericial no autor e analisado a documentação anexada aos autos e apresentada nesta data, verifico não haver dados objetivos que permitam constatar situação de incapacidade laborativa posterior ao prazo estimado anteriormente, o que indica ter se tratado de período suficiente para o restabelecimento de sua capacidade fisiológico-funcional.

Irresignada, a parte autora requer a designação de 3ª perícia na especialidade de Ortopedia, diante da “divergência entre a primeira e está última realizadas”.

Decido.

Não vislumbro a alegada contradição entre os dois laudos dos ortopedistas, visto que houve recuperação da capacidade laborativa, após o período de quatro meses de convalescença cirúrgica, conforme bem esclarecido pelo Sr. Perito, Dr. André Luís Marangoni, na conclusão do laudo acima transcrita, e se depreende do cotejo entre os dois laudos, em que constatada “diminuição da mobilidade articular em quadril esquerdo associado a sinais inflamatórios” no laudo anterior e “Amplitude de movimento preservada e livre. Sem sinais de instabilidade. Neurovascular preservado” no atual. Assim, indefiro a realização de nova perícia.

0003598-71.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317016971
AUTOR: JURACI DE CARVALHO SOUSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Petição comum de 8.10.2019: Dê-se ciência a parte autora de que o prazo para cumprimento é de 45 (quarenta e cinco) dias úteis a partir da intimação do INSS. Assim, considerando que o INSS foi intimado em 29.8.2019 (anexo nº. 44), o termo final para cumprimento ocorrerá em 4.11.2019.

Portanto, indefiro a aplicação de multa requerida.

Expeça-se o ofício requisitório.

Int.

5004164-86.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017036
AUTOR: FILIPE DA SILVA CAMARGO (SP385755 - JULIANA SERRA FORCHERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da juntada do comunicado de encerramento da conta bancária (fl. 19 do anexo nº 1), reputo, por ora, desnecessária a apresentação do extrato. Designo pauta extra para o dia 02.04.20, sendo dispensado o comparecimento das partes. Cite-se a CEF.

0007443-58.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317016985
AUTOR: LUZIA VICENTE DE OLIVEIRA (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que o INSS não reconheceu o direito do autor à pretendida revisão de benefício, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração de parecer e eventuais cálculos. Int.

0002030-83.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317016968
AUTOR: JOSE RONDINI DUARTE VAZ (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Indefiro o requerimento de retorno dos autos ao Sr. Perito, posto que o laudo mostra-se conclusivo quanto a ausência de incapacidade do autor para a atividade informada de pintor de residências.

A demais, há de se ressaltar que, além dessa atividade exercida no período em que efetuado o recolhimento na condição de contribuinte individual (01.04.12 a 30.11.12), o autor exerceu diversas outras atividades (escriturário, oleiro, ajudante, contínuo), inclusive de empresário (fls. 6-16 do anexo nº 2), que poderiam ser exercidas com a visão monocular.

Quanto à moléstia adenocarcinoma de próstata e pênis, verifico que a parte autora juntou: exame anátomo-patológico de 12/2014 e relatórios médicos do ano de 2017. Considerando que somente o exame de 2014 não demonstra eventual incapacidade no período e que, em 2017, o autor não tinha a qualidade de segurado, visto que o último recolhimento foi efetuado em 12/2012, indefiro o requerimento de nova perícia na especialidade de “proctologista/urologista oncológico”.

0001601-19.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017136
AUTOR: SERGIO RICARDO SILVA CARUSO (SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

O inconformismo da parte em relação à conclusão pericial não merece guarida. A circunstância de o laudo divergir dos documentos médicos apresentados pela parte não retira credibilidade do trabalho realizado pelo expert, porquanto é inegável que, na seara da medicina, é possível haver entendimentos dissonantes acerca um mesmo quadro clínico, não estando o auxiliar do juízo vinculado às conclusões ou documentos emanados de outros profissionais.

Ressalte-se, ao ensejo, que é justamente em decorrência da discordância entre as opiniões do médico assistente da parte e do médico-perito da autarquia previdenciária que surge a necessidade de realização da prova técnica em juízo, cuja conclusão somente poderá ser desconsiderada quando demonstrada, de forma clara e com base em circunstâncias objetivamente aferíveis, a existência de manifesto equívoco ou descompasso com a realidade, o que não ocorreu no caso vertente.

No caso dos autos, o perito fundamentou adequadamente suas conclusões, as quais se basearam no exame clínico da parte autora e, também, na documentação carreada aos autos.

Assim, a impugnação apresentada pela parte autora não tem o condão de infirmar o laudo pericial, visto que não trouxe a lume dados técnicos capazes de desqualificar as conclusões apresentadas pelo perito-médico, profissional equidistante das partes e detentor da confiança do Juízo.

No mais, restabeleço pauta-extra para o dia 16/01/2020, dispensada a presença das partes. Int.

0004573-69.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017087
AUTOR: DAVID FRANCESCON (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, transitada em julgado.

I - Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial.

Sem prejuízo, deverá informar, se o caso, a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: “Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores.

Prazo: 10 (dez) dias.

II – Requerer o patrono do autor, na petição inicial, a expedição da requisição de pequeno valor referente aos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

A Lei nº. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) dispõe:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

Já, o Código de Processo Civil autoriza o pagamento de honorários em nome da sociedade de advogados, como segue:

Art 85 (...)

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

A Procuração apresentada com a petição inicial foi outorgada apenas ao advogado Dr. Carlos Berkenbrock, OAB/SP 263.146 (fl. 12 do anexo nº. 1).

Portanto, a procuração não indica a sociedade integrada pelo Patrono (art 15, § 3º, EAOAB), no que necessário a apresentação de nova Procuração para constar o nome da Sociedade de Advogados, apto a preencher as formalidades necessárias para expedição da requisição de pequeno valor em nome daquela.

Sem prejuízo, ciência ao patrono que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato e declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação e apresentada a declaração expeça-se o ofício requisitório, observando-se o destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados “Berkenbrock & Schutz Advogados Associados”.

Não cumprida a presente determinação legal, expeça-se requisitório total em nome da parte autora.

Intimem-se as partes..

0002229-08.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017234
AUTOR: JANDIRA APARECIDA DA CUNHA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a cópia apresentada em Secretaria está parcialmente ilegível, intime-se a parte autora para que apresente cópia legível da sentença proferida na ação trabalhista nº 01302.2004.432.02.003. Prazo de 10 (dez) dias.

Apresentado o documento, voltem os autos conclusos para análise da necessidade de agendamento de audiência de instrução e julgamento.

0004342-37.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017055INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

RICIERI FLORENCIO DE OLIVEIRA requer sua habilitação nos autos, na condição de viúvo da autora, falecida em 18.07.18. Anexa documentos.

Decido.

Em consulta ao Sistema Plenus (anexo nº 66), verifico que o requerente é o único pensionista da parte autora, informação essa corroborado pelo constante nas declarações da certidão de óbito da parte autora, em que consta a existência de cônjuge e filhos maiores.

Prevê o artigo 112 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Ante o exposto, considerando que o requerente é o único habilitado à pensão por morte, defiro a habilitação do Sr. Ricieri Florencio de Oliveira, CPF nº 055.422.008-34, nos presentes autos. Intime-se.

Efetuem-se os registros pertinentes no sistema.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do atrasados e dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão.

0002165-76.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017071
AUTOR: JANETE DE OLIVEIRA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, transitada em julgado.

Alega a autora que não houve incidência de juros moratórios no período entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório. Requer, ao final, a juntada da planilha de cálculos e sua conferência.

Ausente a referida planilha de cálculos.

Decido.

Compulsando os autos, constato que o valor da requisição foi de R\$ 2.046,74, sendo que o valor principal de R\$ 2.121,85 o qual resultou da soma do valor expedido em favor da parte autora (R\$ 1.485,29) e dos honorários contratuais (R\$ 636,56), constante no extrato de pagamento (fase 112 do processo), já está acrescido dos juros moratórios.

Assim, considerando que já foi efetuado o pagamento dos juros de mora previstos na Resolução nº 458/2017, que está em consonância com a tese de repercussão geral fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431, não há diferenças devidas.

Acrescento que, questionamentos referentes à revisão dos cálculos após a expedição do requisitório, devem ser dirigidas ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no artigo 32, I da referida Resolução.

Aguarde-se notícia do levantamento, após tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

0002206-33.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017128
AUTOR: DALVA MARIA DA SILVA (SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para retirar os documentos originais juntado em 01.12.17, no prazo de 10 (dez) dias, mediante entrega comprovante de documentos a ser juntados aos autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, dê-se baixa no processo.

0002719-30.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017017
AUTOR: ISMAEL DE OLIVEIRA XAVIER (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 27.09.19.

Designo perícia médica para o dia 04.12.19, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

0002400-62.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017220
AUTOR: GIUSEPPE CALICCHIO (SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação do índice de 1.4 na conversão do tempo especial em comum do período de 26.03.62 a 04.05.70.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00446877320014030399, eis que tiveram por objeto a revisão de benefício pelo IRSM de fevereiro/1994.

Com relação aos autos nº 00087424220034036126, verifico que a parte autora buscou a correção dos salários de contribuição pela ORTN/OTN. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Cite-se. Int.

0003164-48.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017012
AUTOR: ROBERTO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a revisão de benefício mediante a conversão do período de 06/09/1974 a 17/02/1975.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00018641820144036126 e nº 50008737820194036126, eis que naquela ocasião foi pleiteada a conversão de períodos distintos dos que são objeto da presente ação. Assim, prossiga-se o feito, ficando o pedido limitado à data da cessação.

Com relação ao outro processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente:

- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra;
- procuração recente;
- declaração de pobreza recente.

Com a apresentação, cite-se.

0003181-84.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017090
AUTOR: JONATAS ALVES SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Analisando a ação sob nº 00003491520184036317, verifico que a parte autora postulou a concessão de benefício por incapacidade em razão de moléstias ortopédicas. Realizada perícia médica, concluiu-se pela existência de incapacidade até 17/01/2018. O pedido foi julgado procedente em parte, com determinação de implantação do benefício e cessação em 17/01/2018. O trânsito em julgado se deu aos 03/10/2018.

Na presente ação a parte autora informa nova concessão administrativa do benefício, posterior ao trânsito em julgado da ação preventiva, o que constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito, ficando o pedido limitado à nova data de cessação (18/09/2019).

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- documentos médicos recentes;

- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0003197-38.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017237
AUTOR: MARIA APARECIDA ZAKRIAN (SP178638 - MILENE CASTILHO, SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade ao deficiente.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

Designo a realização de perícia médica para o dia 04/12/2019, às 12h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

Agendo pauta extra para o dia 03/04/2020, dispensado o comparecimento das partes.

5002727-10.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017088
AUTOR: PAULO ROGERIO ZAMPA (SP267962 - SANI YURI FUKANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art 64, §§ 3º e 4º, CPC).

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no artigo 2º, c/c com artigo 9º, VII da Lei nº. 13.146/2015, c/c artigo 1048, I do CPC, por ter sido comprovada a deficiência/doença grave, conforme documentos anexados à inicial, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Designo a realização de perícia médica para o dia 26/11/2019, às 08h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

Agendo pauta extra para o dia 03/04/2019, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0003195-68.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017094
AUTOR: EDMILSON BISPO DOS SANTOS (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00026413620194036317, eis que extintos sem resolução do mérito, com trânsito em julgado em 23/09/2019.

Agendo pauta extra para o dia 03/04/2020, dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se.

0003180-02.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017217
AUTOR: CLAUDIO MONTEIRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00013154120194036317, eis que extintos sem resolução do mérito, com trânsito em julgado aos 06/09/2019.

Designo pauta extra para o dia 03/04/2020, dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se. Int.

0002976-55.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017227
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE ARRUDA JUNIOR (SP264692 - CELIA REGINA REGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00394220820194036301, eis que extintos sem resolução do mérito, com trânsito em julgado em 08/10/2019.

Por ora, aguarde-se a liberação de agenda para designação de perícia. Com a regularização, agende-se perícia médica e pauta extra, intimando-se as partes da data designada.

Int.

0002927-14.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017129
AUTOR: SILENE DE OLIVEIRA (SP166985 - ERICA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade.

Analisando os autos preventos nº 00040057720184036317, verifico que o laudo pericial apresentou a seguinte conclusão:

Analisado sob o ponto de vista médico pericial as alegações da Inicial, juntamente com entrevista pericial, análise da documentação acostada aos autos e/ou entregues na perícia médica e exame físico. No caso em tela, a Autora alega ser portador de cirrose alegando estar incapacitado para o trabalho. Conforme documentação anexada, a autora foi diagnosticada com cirrose sendo que passou a fazer acompanhamento com especialista e fazer uso de propranolol e omeprazol. O exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional da cirrose. A autora possui cirrose mas os relatórios não apontam qualquer outra consequência da patologia. As varizes de esôfago são controladas com ligadura elástica. A autora não possui alteração como confusão mental, alteração pulmonar ou ascite que justifique a alegada incapacidade. Não há incapacidade. grifei

Na presente ação, a parte autora apresenta documento novo (fls. 7 do anexo 2), informando o agravamento de “varizes no esôfago” com o consequente acometimento por anemia, o que caracteriza causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito, ficando o pedido limitado à nova DER (07/08/2019).

Por ora, aguarde-se a liberação de agenda para designação de perícia. Com a regularização, agende-se perícia médica e pauta extra, intimando-se as partes da data designada.

5001980-60.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017213
AUTOR: JACINTO LOPES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a readequação do benefício aos tetos previdenciários.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00057500520014036183, eis que tiveram por objeto a revisão da RMI de benefício pelos índices da ORTN/OTN.

Com relação ao outro processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação.

Int.

0003064-93.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317016780
AUTOR: ANTONIO CASTRO JUNIOR (DF058437 - MATEUS DE MEDEIROS DANTAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca o pagamento de honorários sucumbenciais em igualdade com os servidores ativos, no período de agosto a dezembro de 2016.

Não reconheço a existência de prevenção. Verifico que os autos indicados no termo tiveram o seguinte objeto:

- Processo: 00616826520084036301 – Aplicação de correção monetária a verbas decorrentes de reajuste salarial;
- Processo: 00000317319964036100 – Conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário;
- Processo: 00057639819974036100 – Direito a 60 (sessenta) dias anuais de férias;
- Processo: 00294174120024036100 – Irretroatividade dos arts. 4º e 5º da MP 10.549/02;
- Processo: 00246455920074036100 – Declaração de inconstitucionalidade do art. 6º e do § 1º do art. 11 da Lei nº 11.358;

Com relação aos outros processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação.

Designo pauta extra para o dia 27/03/2020, dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se. Int.

0003193-98.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017084
AUTOR: SOLANGE NOGUEIRA DOS SANTOS GAMA (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00010633820194036317, eis que extintos sem resolução do mérito, com trânsito em julgado aos 17/07/2019.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre pena de extinção:

- cópia completa de suas Carteiras de Trabalho;

- cópia legível de seu documento de identificação (RG ou CNH).

Com a apresentação, cite-se.

0003169-70.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017006
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP076510 - DANIEL ALVES, SP085956 - MARCIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00050927920064036126. A nova cessação administrativa do benefício constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito, ficando o pedido limitado à data da cessação.

Com relação ao outro processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Sem prejuízo, retifique-se o assunto dos autos para que passe a constar “040101-000”.

Int.

0003151-49.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317016998
AUTOR: ZENAILDE SALUSTIANO DE LIMA (SP426982 - VINÍCIUS GIBIN FURLAN, SP352330 - VANESSA GIBIN FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de pensão por morte.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 50015597020194036126, eis que tiveram por objeto a análise e conclusão de procedimento administrativo de benefício por meio de mandado de segurança. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Int.

0002779-03.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317016977
AUTOR: FRANCISCA SARAIVA PITOMBEIRA (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00069588220164036317. O novo indeferimento administrativo, aliado a documento médico recente indicando o agravamento da enfermidade constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito, ficando o pedido limitado à nova DER (14/08/2019).

Por ora, aguarde-se a liberação de agenda para designação de perícia médica. Com a regularização, agende-se perícia, intimando-se as partes da data designada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Ao ensejo, transcreve-se o

inteiro teor da aludida decisão: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019." Intimem-se as partes.

0003172-25.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017086
AUTOR: VERA LUCIA DELBONI FERREIRA (SP124260 - ARMANDO DA SILVA MIRON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003182-69.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017102
AUTOR: ROSANA CARIDADE (SP124260 - ARMANDO DA SILVA MIRON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

5003136-83.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017078
AUTOR: SAMUEL SANTANA RIBEIRO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP311943 - TADEU GONÇALVES PIRES JUNIOR, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art 64, §§ 3º e 4º, CPC).

Tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019."

Intimem-se as partes.

0002583-33.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317017120
AUTOR: MARIA CRISTINA PAULA FERREIRA (SP240168 - MAURICIO TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019."

Intimem-se as partes.

DECISÃO JEF - 7

0000549-85.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317016967

AUTOR: EDNEI PEDRO DE MORAES (SP209361 - RENATA LIBERATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que Ednei Pedro de Moraes pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS apresentou contestação. Requeru a improcedência.

É a síntese do essencial. Decido.

Conforme o parecer da Contadoria Judicial, considerando as prestações vencidas na data do ajuizamento da presente demanda, bem assim as doze prestações vincendas, a teor dos §§ 1º e 2º do art. 292, do Código de Processo Civil, o valor da causa achado supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Intimada a renunciar ao montante excedente ao valor de alçada, a parte autora manifestou expressa discordância.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Referido montante engloba tanto as parcelas vencidas quanto vincendas, fato este que é confirmado pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Noutros termos, pode-se dizer que a multiplicação das parcelas mensais, para aferição do valor, só tem razão de ser quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram.

A contrário sensu, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância com a regra geral contida no caput, sob pena de ser desvirtuada a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário. Neste sentido:

CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL.

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI

10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Nesse sentido também dispõe jurisprudência do TRF da 3ª Região conforme segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int.

0000583-60.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317017116

AUTOR: ALBINO TEIXEIRA ALVES (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que Albino Teixeira Alves pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS apresentou contestação. Requereu a improcedência.

É a síntese do essencial. Decido.

Conforme o parecer da Contadoria Judicial, considerando as prestações vencidas na data do ajuizamento da presente demanda, bem assim as doze prestações vincendas, a teor dos §§ 1º e 2º do art. 292, do Código de Processo Civil, o valor da causa achado supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Intimada a renunciar ao montante excedente ao valor de alçada, a parte autora manifestou expressa discordância.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Referido montante engloba tanto as parcelas vencidas quanto vincendas, fato este que é confirmado pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Noutros termos, pode-se dizer que a multiplicação das parcelas mensais, para aferição do valor, só tem razão de ser quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram.

A contrário sensu, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância com a regra geral contida no caput, sob pena de ser desvirtuada a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário. Neste sentido:

CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL.

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI

10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

A córdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Nesse sentido também dispõe jurisprudência do TRF da 3ª Região conforme segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vencidas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int.

0003158-41.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317017080

AUTOR: AILTON MANOEL BARBOSA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora o recebimento de valores em atraso decorrentes da implantação de benefício por meio de mandado de segurança.

Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de Suzano.

Nos termos do Provimento n.º 431 do CJF, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

0003160-11.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317017002
AUTOR: EVALDO BIDO DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora o recebimento de valores em atraso decorrentes da concessão de benefício por meio de mandado de segurança.

Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de São Paulo.

Nos termos do Provimento n.º 431 do CJF, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0003257-11.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317017106
AUTOR: ROGERIO DIPOLITO MENEZES (SP090176 - DOUWYL CARLOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não estarem presentes os pressupostos necessários a sua concessão nesta oportunidade processual, visto ser indispensável a realização de perícia médica e socioeconômica pelos auxiliares deste Juizado Especial, para averiguar se a parte autora se enquadra no conceito de pessoa com deficiência, bem como verificar sua real situação social e econômica.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção:

1) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra;

2) declaração de pobreza

Com a apresentação, aguarde-se o trânsito em julgado da ação nº 00437906020194036301, extinta sem resolução do mérito, e voltem conclusos para análise de prevenção e eventual agendamento de perícia médica e social.

0003244-12.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317017066
AUTOR: MOACI PEREIRA DE LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não estarem presentes os pressupostos necessários a sua concessão nesta oportunidade processual, visto ser indispensável a realização de perícia médica e socioeconômica pelos auxiliares deste Juizado Especial, para averiguar se a parte autora se enquadra no conceito de pessoa com deficiência, bem como verificar sua real situação social e econômica.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção:

1) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

2) documentos médicos recentes.

Com a apresentação, agende-se perícia médica e social.

Int.

5004616-96.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317017069
AUTOR: EMILIA OLMEDILHA MUNHOS (SP360323 - LETICIA LOPES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que EMILIA OLMEDILHA MUNHOS pretende o reconhecimento do direito à pensão por morte, em razão do óbito da sua filha ROSANA APAERCIDA MUNHOS, ocorrido em 31/03/2019.

É o breve relatório. Decido.

Ratifico os atos praticados no juízo de origem nos termos do artigo 64, §4º do Código de Processo Civil

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

Isso porque a questão demanda dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente da autora em relação à segurada, de quem alega ter sido dependente.

A demais, a parte autora encontra-se recebendo pensão por morte em razão do falecimento do cônjuge (fl. 64, anexo 01), assim, a espera até o julgamento final, em princípio, não acarreta perigo de dano

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

0003274-47.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317017210
AUTOR: ANDREZA GUIDOLIN (SP266524 - PATRICIA DETLINGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção em relação aos autos nº 00055948520104036317. A nova cessação administrativa do benefício constitui causa de pedir diversa da anterior. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de perícia médica para o dia 27/11/2019, às 16h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

Em consequência, fica designado julgamento para o dia 06/04/2020, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0003248-49.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317017020
AUTOR: ADILSON MENDES DA LUZ DIAS (SP312365 - HELOISA GONÇALVES PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Agende-se perícia médica e pauta extra tão logo seja disponibilizada agenda.

Int.

0003280-54.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317017215
AUTOR: VIVIAN PEREZ DA SILVA (SP254745 - CHRISTIANE FERREIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de perícia médica para o dia 04/12/2019, às 13h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

Em consequência, o julgamento fica designado para o dia 06/04/2020, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0003283-09.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317017224
AUTOR: MARIA CRISTINA BLANK (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI, SP411482 - MAYRA FREIRE CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Fica designado julgamento para o dia 06/04/2020, dispensado o comparecimento das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Agende-se perícia médica assim que disponibilizada agenda. Int.

0003288-31.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317017230
AUTOR: CARLOS EDUARDO CASTELLANI (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS, SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003285-76.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317017225
AUTOR: ZILDA SOARES DA SILVA (SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0003262-33.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317017108
AUTOR: MIRNA MASSAE OKUBARO MAKIA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI, SP276787 - GILBERTO GREGORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção:

- 1) documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO);
- 2) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica e pauta extra.

Int.

0003183-54.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317017236
AUTOR: MARIA MOIA FIM (SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Mantenho a decisão de indeferimento da tutela de urgência, proferida em 04/10/2019, por seus próprios fundamentos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 18/05/2020, às 14h15min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

0003286-61.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317017229
AUTOR: SYLVIO ROCHA CAMARGO (SP289375 - MICHELE SOUZA DE SA, SP275987 - ANGELO ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A demais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, conforme informação contida na petição inicial o autor recebe benefício assistencial de amparo ao idoso, assim, a espera até o julgamento final, em princípio, não acarreta perigo de dano.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Fica designado julgamento para o dia 15/04/2020, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0003261-48.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317017107
AUTOR: ELIANE LEMOS DA SILVA (SP293651 - WILMA BIN GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção em relação aos autos nº 00041114920124036317. A nova cessação administrativa do benefício constitui causa de pedir diversa da anterior. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, ainda, o requerimento de instalação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, tendo em vista que o objeto do presente feito depende de prova técnica, sendo desnecessário a produção de prova testemunhal.

No mais, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica e pauta extra.

Int.

0002304-47.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317017018
AUTOR: ROSANA APARECIDA ROSA (SP326507 - KARINA FERNANDA ZOTARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Mantenho a decisão de indeferimento de tutela de urgência (anexo 09) por seus próprios fundamentos.

Intime-se, pessoalmente, a perita para que apresente o laudo médico no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Com a apresentação, intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

5010466-57.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317017235
AUTOR: TAINAN GLICERIO ARAUJO DE LIMA (SP210141 - PAULO FOLTRAN SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que TAINAN GLICERIO ARAUJO DE LIMA, pretende a concessão de auxílio-reclusão, em razão do aprisionamento de ANDERSON RIBEIRO RODRIGUES.

É o breve relato.

Decido

Ratifico os atos praticados no juízo de origem nos termos do artigo 64, §4º do Código de Processo Civil

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Compulsando os autos, constato que o salário-de-contribuição do recluso era de R\$ 1.229,84, na data do recolhimento à prisão em dezembro de 2014 (anexo nº 06), ou seja, superior ao limite estipulado, à época, pelo INSS, para o enquadramento no conceito de baixa renda (R\$1.025,81 - Portaria INSS nº 19, de 10 de janeiro de 2014).

Destarte, verifico não estar presente, ao menos nesta oportunidade processual, o requisito da probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), impondo-se, por conseguinte, o indeferimento da tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipatória).

A demais, faz-se necessária realização de instrução do processo a fim de verificar a qualidade de dependente da autora em relação ao recluso, bem como o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios deste.

A lém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

No mais, deverá a autora apresentar nova certidão de recolhimento carcerário, até a data da audiência a ser agendada, datada de no máximo um mês anterior à data designada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 80 da lei 8.213/91, c/c artigo 117, § 1º, do RGPS.

0003272-77.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317017138
AUTOR: CAROLINE THAIS FERRAZO DE CAMPOS (SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

CAROLINE THAIS FERRAZO DE CAMPOS FINOTTI ajuíza a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF buscando a declaração de inexistência de débitos e indenização por danos morais.

Narra na petição inicial que contratou a abertura de conta salário junto à CEF, em abril de 2013, para recebimento de seu salário.

A duz que lhe foi oferecido limite de crédito no valor de R\$1.200,00, o que foi por ela imediatamente rejeitado.

A lega que a partir de então, a ré efetuou débitos em sua conta no valor de R\$56,00 mensais por serviço não contratado.

Após encerramento do pacto laboral foi informada pela empregadora acerca da necessidade de encerrar a conta salário, ocasião na qual tomou conhecimento da existência de débitos pendentes.

Pugna pela concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, determinando o cancelamento da negativação.

É o breve relato.

Decido.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Conforme o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência, seja de natureza cautelar ou satisfativa (antecipatória), encontra-se condicionada à comprovação concomitante de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), e; b) a demonstração de que a espera pela concessão da tutela definitiva pode acarretar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), podendo comprometer, em última análise, a própria efetividade do provimento jurisdicional.

Em análise perfunctória, entendendo não demonstrada, ao menos nesta oportunidade processual, a plausibilidade do direito vindicado pelo autor, visto não ser possível constatar, de plano, tratar-se de conta salário ou a irregularidade da cobrança dos débitos, sendo, portanto, necessário aguardar a formação do contraditório para melhor elucidação do panorama fático atinente à lide em apreço, em especial, a origem e a composição do débito que gerou a negativação vergastada.

A demais, inexistente prova nos autos quanto ao pedido de encerramento da conta em questão, bem como apresentação de extratos bancários para verificação da

origem dos débitos.

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza satisfativa requerida pela parte autora, sem prejuízo de posterior reapreciação do pleito quando aportarem aos autos novos elementos de prova.

No mais, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se pauta extra e cite-se.

0003028-51.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317016891

AUTOR: MARLENE TERESINHA PEROBELLI ERBERT (SP181024 - ANDRESSA SANTOS, SP192854 - ALAN ERBERT, SP054070 - RUDOLF ERBERT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Mantenho o indeferimento da tutela de urgência pelos fundamentos já consignados nas decisões anteriores, aos quais acrescento os que seguem.

Não se verifica, nesta oportunidade processual, a probabilidade do direito vindicado, uma vez que as contribuições das competências 01/2017 e 11/2017 constam como extemporâneas (anexo n. 2 - fl. 09), e o documento carreado no anexo n. 32 informa que as GFIP's das aludidas competências somente foram entregues em 30/07/2018, ou seja, em momento posterior à eclosão da incapacidade da autora (07/12/2017), o que, em princípio, levanta suspeitas quanto à ocorrência de filiação oportunista (art. 42, § 1º e art. 59, § 1º, Lei 8.213/91), razão pela qual o exame do panorama fático atinente à presente lide deve ser aprofundado, mister que exige dilação probatória.

Além disso, no que tange à pretensão da autora de aproveitamento de GPSs recolhidas exclusivamente em nome de pessoas jurídicas, cumpre ressaltar o disposto na decisão administrativa (anexo n. 2 - fl. 12): "as GPSs anexadas pertencem à empresa, não sendo apresentado comprovante de recolhimento em nome da recorrente", ora autora.

Por fim, tendo em vista a nebulosa exposição dos fatos pela autora, e considerando a circunstância de a demandante não controverter, na petição inicial, a data de início da incapacidade apontada pela perícia administrativa, porém, posteriormente, insistir na expedição de ofício requisitando a apresentação de documentos médicos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça, de forma objetiva, se reputa incorreta a data de início da incapacidade apontada pela perícia do INSS (07/12/2017) e, por conseguinte, se pretende discutir a referida questão na presente demanda.

Prestados os esclarecimentos pela parte autora, voltem conclusos para análise do pedido de expedição de ofício ao Hospital Mário Covas e deliberação acerca da necessidade de realização de perícia médica.

Decorrido in albis o prazo fixado à autora, aguarde-se a data da pauta-extra.

0003263-18.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317017022

AUTOR: JOSE PEREIRA DE CASTRO (SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A demais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

Vistos, etc.

ELVIS VIEIRA DE ANDRADE ajuíza a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF buscando a declaração de inexistência de débitos e indenização por danos morais.

Narra na petição inicial que, ao tentar realizar compra de um produto, tomou conhecimento de negativação em seu nome por dívida com cartão de crédito que não solicitou ou utilizou.

Alega que contestou administrativamente os débitos, sem êxito.

Pugna pela concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, determinando o cancelamento da negativação.

É o breve relato.

Decido.

Nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, o deferimento de tutela de urgência, seja de natureza cautelar ou satisfativa (antecipada), depende da comprovação concomitante de dois requisitos, a saber: a) a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), e; b) a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ainda, em regra, veda-se a concessão da tutela de urgência satisfativa quando houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º do art. 300 do CPC).

Nesta senda, transcreve-se a norma em comento:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Analisando o conjunto probatório até o presente momento carreado aos autos, entendo que deve ser deferida a medida acautelatória postulada pela parte autora.

Com efeito, tendo a parte autora negado o recebimento e uso do cartão de crédito que originou o débito, aliado ao fato de que houve efetiva contestação dos débitos (fl. 11 do anexo nº 02) resta evidente a verossimilhança das alegações.

Destarte, em sede de cognição sumária, entendo demonstrada a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora.

Por outro lado, entendo configurado o risco de dano visto que, na hodierna sociedade de consumo, o crédito é indispensável para a aquisição dos mais elementares produtos e serviços, sendo, portanto, evidente o prejuízo advindo da negativação em cadastros de restrição ao crédito.

De fato, é inofismável que a manutenção da restrição creditícia até a decisão final de mérito tem o condão de impingir sério gravame para o desenvolvimento das relações sociais e comerciais da requerente, razão pela qual, sopesando os interesses postos em causa à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, resta claro que deve ser tutelado o direito provável da autora em detrimento daquele, por ora, improvável da ré.

Derradeiramente, frise-se, também, não haver perigo de irreversibilidade da medida deferida.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré exclua, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, o nome da autora ELVIS VIEIRA DE ANDRADE, CPF nº 162.578.478-42, dos órgãos de restrição ao crédito (SPC, SERASA, etc.), exclusivamente com relação à dívida gerada pelo cartão de crédito nº 5405.93XX.XXXX.6535.

Oficie-se com urgência.

No mais, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, cite-se a ré para apresentar sua contestação, ficando a mesma intimada para apresentar cópia de documento que comprove a contratação e entrega do cartão em questão, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos narrados pela autora.

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0003196-53.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317016801
AUTOR: GINALVA ALVES DOS SANTOS (SP306337 - RAPHAEL DIAS ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a autora GINALVA ALVES DOS SANTOS pretende o reconhecimento do direito à pensão por morte, em razão do óbito do segurado JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, seu marido, ocorrido em 25.06.2019.

Relata que postulou a concessão do benefício de pensão por morte e que este não foi concedido em razão de divergência cadastrais.

Assevera que, em 29/07/2019, compareceu no INSS, ocasião na qual recebeu a informação de que seus dados cadastrais estavam regulares. Aduz que, no dia seguinte, em 30/07/2019, protocolizou pedido para regularização de sua situação cadastral, que não foi analisada até o presente momento, impedindo, por conseguinte, a obtenção do benefício de pensão por morte.

A firma a autora que preenche todos os requisitos para a concessão de pensão por morte.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a autora apenas comprova ter realizado pedido de "atualização de dados cadastrais" (anexo n. 2, fl. 6), não havendo qualquer prova acerca do alegado requerimento do benefício de pensão por morte.

Considerando que a parte autora pretende, com a presente demanda, a obtenção do precitado benefício, intime-se a requerente para que apresente comprovante de indeferimento do requerimento administrativo de pensão por morte, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito (STF - RE 631.240)

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Apresentado o comprovante de indeferimento do requerimento administrativo, voltem conclusos para análise do pleito de tutela de urgência.

0003258-93.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317017105
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de perícia médica para o dia 27/11/2019, às 15h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

Fica designado julgamento para o dia 03/04/2020, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0003270-10.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317017130
AUTOR: KETOLIN BRAGA MENDES DA SILVA (SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o reestabelecimento benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não estarem presentes os pressupostos necessários a sua concessão nesta oportunidade processual, visto ser indispensável a realização de perícia socioeconômica para verificar sua real situação social e econômica.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se que desnecessária a realização de perícia médica, tendo em vista que a deficiência já foi reconhecida administrativamente, tanto que concedido o benefício, que só foi cessado ante a existência da percepção de renda pelo genitor da autora.

Deixo de instalar audiência na forma do art. 334 do CPC (conciliação e mediação), diante do ofício 86/2016 encaminhado pela AGU, em 10 de maio de 2016, a este Juizado Especial Federal em que expressamente registra seu desinteresse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334 do CPC.

Tendo em vista a informação de que a autora é incapaz para os atos da vida civil, intime-se a parte autora a apresentar termo de curatela, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de não haver sido promovida a interdição do autor, deverá a genitora, ou outro responsável pelos cuidados do demandante, comprovar o ajuizamento de ação de interdição perante a Egrégia Justiça Estadual, no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde já ciente de que não haverá liberação de quaisquer valores, nestes autos, sem a indispensável apresentação de termo de curatela.

Por ora, a fim de evitar prejuízos ao trâmite processual, nomeio como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso I, do Código de Processo Civil, a genitora do autor, Sra. MARIELZA BRAGA DA SILVA, tão somente para fins processuais restritos ao feito em exame.

Por fim, designo perícia social, a realizar-se no dia 13/11/2019 às 15h. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Em consequência, o julgamento da ação fica designado para o dia 03/04/2020, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se a parte autora e o Ministério Público Federal.

0003249-34.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317017021
AUTOR: VALDEMIR LIMA DOS SANTOS (SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de perícia médica para o dia 04/11/2019, às 11h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

Fica designado julgamento para o dia 03/04/2020, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0003238-05.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317017074
AUTOR: MELISSA VALENTE CATTAI (SP190636 - EDIR VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção em relação aos autos nº 00005267620184036317, eis que extintos sem resolução do mérito.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de perícia médica para o dia 04/11/2019, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

Fica designado julgamento para o dia 03/04/2020, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0003282-24.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317017109

AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES COUTINHO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei Complementar 142/2013.

Entende preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício, notadamente o tempo de contribuição necessário, já que possui sequelas motoras e hemiplegia à direita em decorrência de acidente vascular cerebral.

DECIDO

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão, já que a questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, necessária à análise do feito.

Ademais, há necessidade de exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

0003273-62.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317017208

AUTOR: REGINA CELIA OLIVEIRA COSTA (SP396410 - CAROLINNE PONSONI FIUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção em relação aos autos nº 00084257720084036317, 00027690320124036317 e 00029794420184036317. A nova cessação administrativa do benefício constitui causa de pedir diversa das anteriores. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de perícia médica para o dia 04/12/2019, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

Em consequência, fica designado julgamento para o dia 06/04/2020, dispensado o comparecimento das partes.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0005440-23.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317017127

AUTOR: HELIA ONOFRIA TOMAZINI DE OLIVEIRA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade mediante o cômputo do período de 28/02/1961 a 07/11/1966 (Controles Automáticos Sermar Ltda).

Da análise do sistema Plenus (anexo 27), verifico que a autora obteve a concessão de pensão por morte, contudo, o benefício foi cancelado pela constatação de fraude.

Sendo assim, reputo necessária a análise dos vínculos discutidos naquela ocasião para análise da possibilidade de cômputo dos períodos pleiteados neste processo.

Oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do processo administrativo do benefício – NB 144.000.920-9. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Redesigno pauta extra para o dia 13/01/2020, dispensado o comparecimento das partes.

0004374-71.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317017133

AUTOR: CLAUDOMIRO DOS SANTOS (SP403936 - DAYANE MARTINEZ LIMA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de tempo especial em comum.

Verifico nos autos a existência de dois perfis profissiográficos previdenciários relativos ao período de 07.04.11 a 14.02.2018 - fls. 1/2 do anexo 10 e fls. 3/4 do anexo 12, emitidos em 14.02.2018 e 05.09.2019.

Todavia, verifica-se divergência entre os PPP's no tocante à exposição ao agente nocivo ruído, eis que o primeiro aponta a exposição do autor ao ruído de 87,5 decibéis para todo o período de labor, ao passo que o segundo, emitido posteriormente e não apresentado à Autarquia, aponta exposição ao ruído de 84,8 decibéis.

Forçoso ressaltar que tal divergência influi diretamente no cômputo diferenciado pretendido.

Diante disso, oficie-se à EMPRESA URBANA SANTO ANDRÉ LTDA., a fim de que esclareça a divergência apontada, no tocante aos níveis de ruído aos quais esteve exposto o autor no período de 07.04.11 a 14.02.18, especialmente indicando o motivo de ter informado níveis diferentes do ruído nos documentos fornecidos ao autor. Prazo: 20 (vinte) dias.

Com o cumprimento, vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, faculta-se ao autor a apresentação do competente laudo técnico que ensejou a emissão dos PPP's, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias.

Redesigno a pauta extra para o dia 27.01.2020, dispensada a presença das partes. Int.

0004522-82.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317017207

AUTOR: FLAVIO ALVES DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que até a presente data não foi entregue o laudo, intime-se o perito pessoalmente para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, observado o art 4º do NCPC.

Redesigno pauta-extra para o dia 22/01/2020, dispensada a presença das partes. Int.

0000630-34.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317016979

AUTOR: ROBERTO REDEL BRAUN (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido para implantação de benefício assistencial ao idoso.

forneça o CPF do aludido filho, para fins de consulta de sua renda junto ao CNIS.

No mais, informe o autor os dados (nome completo e CPF) de sua filha Natália e genro José Eduardo, que residem no andar superior do imóvel cedido pelo irmão do autor, para fins de análise social. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 10/01/2020, dispensada a presença das partes. Int.

0000681-45.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317017064
AUTOR: NILTON NASCIMENTO ARAUJO (SP166985 - ERICA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a conclusão do laudo pericial, imprescindível a intimação do Ministério Público Federal, para que intervenha na forma do art. 178, inciso II, do CPC.

Considerando que o autor já é interditado e possui curador nos autos, desnecessárias outras providências e anotações.

Redesigno pauta-extra para o dia 14/11/2019, dispensada a presença das partes. Int.

0000558-47.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317016701
AUTOR: DELY SILVA RODRIGUES (SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando as alegações iniciais, aguarde-se a disponibilidade e agende-se perícia em psiquiatria.

Redesigno pauta-extra para o dia 02/04/2020, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

0000269-36.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317017015
AUTOR: REINALDO AZEVEDO DE ANDRADE (SP259027 - ANDRE LUIS VISSOTTO SOLER SOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que da CTPS fl. 13 do anexo 42 não é possível visualizar a última atividade desenvolvida, para análise da necessidade de reabilitação profissional, intime-se o autor para que apresente cópia legível. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 28/11/2019, dispensada a presença das partes. Int.

5000555-95.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317016972
AUTOR: SANDRA BIANCHI NOGUEIRA COBRA (SP318662 - JULIANA BIANCHI NOGUEIRA COBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a parte autora encontra-se em gozo do benefício pleiteado nestes autos - NB 190.332.303-4 (anexo 22), deverá manifestar-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que, no silêncio, o feito será extinto sem resolução do mérito por perda de interesse superveniente.

Redesigno pauta extra para o dia 26/11/2019, dispensado o comparecimento das partes.

5004413-71.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317017135
AUTOR: MESSIAS SOARES DE AMORIM (SP400792 - THALITA GIANE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente.

Realizada perícia médica na via administrativa, concluiu a Autarquia pela deficiência leve do autor, indeferindo o benefício sob o fundamento de não ter atingido o tempo necessário ao portador de deficiência leve.

Considerando a alegação contida na exordial, de que o autor apresenta deficiência grave, entendo necessária a realização de perícia médica judicial, para apuração do grau da deficiência do autor.

Desta feita, tão logo seja disponibilizada a agenda do senhor perito, agende-se a perícia médica e comuniquem-se as partes.

Redesigno o julgamento do feito em pauta extra para o dia 10.02.2020, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0000599-14.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317016857
AUTOR: MARIA ISABEL ESCADA VENDITTI (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a decisão proferida (Anexo 24), prossiga-se tão somente para apreciação do pedido para implantação de benefício previdenciário por incapacidade.

No mais, agendo perícia para o dia 27/11/2019, às 14h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

Redesigno pauta-extra para o dia 20/03/2020, dispensada a presença das partes. Int.

0000817-42.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317017132
AUTOR: NATANAEL ABRAO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário mediante conversão de tempo especial em comum, de 08.10.84 a 26.12.89 e de 01.10.09 a 06.09.11.

Verifico nos autos a existência de dois perfis profissiográficos previdenciários emitidos pela empresa Gerdau - fls. 11/12 54/55 do anexo 02, emitidos em 16.04.2018 e 22.06.2015.

Todavia, verifica-se divergência entre os PPP's no tocante à exposição ao agente nocivo ruído, eis que o primeiro aponta a exposição do autor ao ruído de 88 decibéis, ao passo que o segundo, emitido anteriormente e apresentado à Autarquia na via administrativa, aponta a inexistência de fator de risco no ambiente de trabalho do autor.

Forçoso ressaltar que tal divergência influi diretamente no cômputo diferenciado pretendido.

Diante disso, oficie-se à empresa Gerdau Aços Longos, a fim de que esclareça a divergência apontada, no tocante a efetiva exposição do autor ao agente nocivo ruído durante o labor, especialmente indicando o motivo de ter emitido documentos contendo informações diferentes a respeito do labor exercido pelo autor.
Prazo: 20 (vinte) dias.

Com o cumprimento, vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, faculta-se ao autor a apresentação do competente laudo técnico que ensejou a emissão dos PPP's, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias.

Redesigno a pauta extra para o dia 23.01.2020, dispensada a presença das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para oferecimento de resposta escrita (contrarrrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95 (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004046-44.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012731
AUTOR: WALDEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0000428-57.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012728 SOLANGE DE JESUS TORRES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0004942-87.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012733 CLARICE MORENO (SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES)

0003196-87.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012730 MARIA BERNADETE DE SOUZA GUIRAO (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)

0000373-09.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012726 PEDRO SEVERINO DE LIMA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0000348-93.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012725 LUIZ CARLOS CASTIGLIONI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0000226-80.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012724SELVINO ROQUE LUIZ DE BOITA (SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR, SP417223 - VLADIMIR APARECIDO BORGES)

0000456-25.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012729ADRIANE PALACIO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

0000078-69.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012723MARIA DO CARMO LUCAS (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA)

0004701-16.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012732GERALDO DOS SANTOS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

0000390-45.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012727WILSON FERNANDES VIVEIROS (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

FIM.

0004344-36.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012764RENATO DE OLIVEIRA (SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR, SP170294 - MARCELO KLIBIS, SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)

Dou ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial.Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe:“Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000931-15.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012740JOSE EDILSON BISPO DE SOUSA (SP274573 - CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002717-94.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012742

AUTOR: MARCIA GOUVEIA ZACALESKI (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004521-34.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012745

AUTOR: MARILENE MATOS SANTOS SOUZA (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003895-15.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012743

AUTOR: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005137-09.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012747

AUTOR: HORACIO FERNANDES RODRIGUES FILHO (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004107-70.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012744

AUTOR: APARECIDO SANCHES DA CRUZ (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002691-33.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012741

AUTOR: GILSON VICENTE DE PAULA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005325-36.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012748

AUTOR: LUIZ VICENTE DE SOUSA (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004837-81.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012746

AUTOR: MARIA CRISTINA SANTARELLI VINSENTIN (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0001697-34.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012652

AUTOR: EDVANDO ALMEIDA FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 07/11/2019, às 15:15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000381-83.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012654

AUTOR: ANA MARIA GOMES (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 07/11/2019, às 15:45h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora, bem como a parte ré, para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95 (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002225-05.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012737

AUTOR: MARJORIE AREVALO MOURA ALVES (SP367023 - TÁBATA ROCHA DE SOUSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0003765-88.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012738

AUTOR: ADEMAR COSTA FILHO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000266-62.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012736

AUTOR: MARCOS ANTONIO PIAS GIL (SP398154 - EDIMILSON SEVERO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004378-11.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012739

AUTOR: MARIA LUIZA BISPO DA SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0000638-11.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012657

AUTOR: CLODOALDO TEODORO GOMES (SP232540 - PAULO CEZAR FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 07/11/2019, às 17:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000706-58.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012769

AUTOR: CLEITON FAGUNDES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

Dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato e declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Agendo o julgamento da ação para o dia 03/04/2020, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003198-23.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012766 ADILSON DOMINGOS FERRARI (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0003176-62.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012765 EDUARDO MARTINS CALACA (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)

FIM.

0003895-15.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012749 FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

Sem prejuízo ao cumprimento do ato ordinatório anteriormente expedido e diante do valor da condenação, intimo a parte autora para: a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório. Prazo: 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002417-40.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012760 ANTONIO SILVINO DE OLIVEIRA (SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN, SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO)

Intimo as requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem cópia da certidão de óbito do autor.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003155-86.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012683ADAO VITAL DA SILVA (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:· cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.· cópia de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO). declaração de pobreza contendo a qualificação da parte autora. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:· cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003203-45.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012768JOSE DE MELO (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)

0003205-15.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012767MARIA CECILIA SPOLON (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)

FIM.

0002930-66.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012656ANA CLAUDIA DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 07/11/2019, às 16:15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dou ciência à parte autora do cumprimento da sentença informado pelo réu.Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão conclusos para extinção da execução.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004389-40.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012660
AUTOR: DURVAL DE FIGUEIREDO (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)

0002178-65.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012659JOAO PATRICIO NETO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

FIM.

0001190-73.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012648CLEIDE MARIA DOS SANTOS (SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 07/11/2019, às 13:45h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe:“Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores.Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

5001963-58.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012667
AUTOR: CAIO HENRIQUE LOPES GONZAGA (SP400248 - EDUARDO ARRAIS DE QUEIROZ)

0006699-92.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012668EDUARDA OLIVEIRA E SILVA (SP299445 - DAWILIN ABRARPOUR ZUMBINI)

0000060-82.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012662MIRIAN SUELI FIORE (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

FIM.

0000400-89.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012651ROBERT DA SILVA CALEGARI COUTINHO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 07/11/2019, às 15:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001512-93.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012650
AUTOR: DENILSON SANTOS TERASSAN (SP263993 - PATRICIA MARQUES MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 07/11/2019, às 14:45h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial. Diante do valor da condenação, intimo a parte autora para: a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório. Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: “Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, serão expedidos os ofícios requisitórios/precatórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0010167-30.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012756
AUTOR: PEDRO NUNES DO CARMO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002975-12.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012757
AUTOR: ELISABETH DE SOUZA BORGES (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

5001792-38.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012758
AUTOR: EDEILDA CARLOS PIMENTEL (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001446-50.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012761
AUTOR: MARIA DAS MONTANHAS ALVES DOS SANTOS (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0005259-22.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012661
AUTOR: CLEONICE JOVITA BARBOSA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

Intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: “Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000689-22.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012658MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 07/11/2019, às 17:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003626-73.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012669
AUTOR: ACACIA APARECIDA GONCALVES BARBOSA (SP355849 - ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS)

Dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000541-11.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012655ROSA MARINA FERNANDES DE MORAES (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 07/11/2019, às 16:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000204-22.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012763
AUTOR: PAULO CESAR OLIVEIRA DE ARAUJO (SP352676 - WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA)

Científico a parte autora acerca do cumprimento da tutela informado nos autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002556-50.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012649DENILSON OLINDO DE OLIVEIRA (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 07/11/2019, às 14:15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: “Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005847-29.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012682
AUTOR: SIMEI FLAVIO DA SILVA (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)

0004876-10.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012680DANIEL SEILER MORATO (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)

0000392-15.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012673SILVIO APARECIDO DO CARMO (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)

0002112-51.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012677WILSON MARTINS ROSA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)

0000204-22.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012672PAULO CESAR OLIVEIRA DE ARAUJO (SP352676 - WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA)

0002688-44.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012678RUBENS MOREIRA DA SILVA (SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA)

0003945-07.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012679FERNANDA CONCEICAO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

0000997-58.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012675BENEDITO DE FATIMA MORAIS DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0004961-93.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012681MARCELO DE JESUS (SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS)

0000469-24.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012674JORGE DA SILVA (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES)

0001213-53.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012676ZEFIRA MARIA DA SILVA (SP400881 - CAROLINE CRISTINA OLLER SILVA, SP277948 - MAURO SANTOS DA SILVA)

FIM.

0001806-82.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012753MARIA DA LUZ DO NASCIMENTO SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP196477 - JOSÉ PAULO D'ANGELO, SP144240 - JANAINA MARTINS OLIVEIRA DORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial. Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: "Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.", devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Intimo, ainda, a parte autora para retirar o documento original juntado com a inicial, mediante comprovante de entrega a ser juntados aos autos eletrônicos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003146-27.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012670

AUTOR: SANDRA REGINA PELAQUIM (SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ, SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Agendo o julgamento da ação para o dia 01/04/2020, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000475-31.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317012653ELAINE NUNES ROSA DOS SANTOS (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 07/11/2019, às 16:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2019/6318000335

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003079-93.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318032895

AUTOR: SORAIA ALVES DE MESQUITA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

SORAIA ALVES DE MESQUITA promove ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que o réu indeferiu, de forma indevida, benefício previdenciário, o que lhe causou constrangimento e humilhação. Assim, e considerando que houve decisão judicial que, corrigindo a ilegalidade do réu, concedeu-lhe o benefício previdenciário a que fazia jus, pede a autora a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Citado, o réu apresentou contestação, alegando, em síntese, que inexistia ato ilícito a respaldar indenização por dano moral. Alegou, ainda, a ocorrência de coisa julgada uma vez que o pedido formulado neste feito teria sido objeto da mesma ação que tramitou perante a Justiça Estadual.

É o relatório, em síntese.

Decido.

Desnecessária a produção de outras provas para o deslinde da questão, motivo pelo qual promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC.

Inicialmente, afasto a alegação de coisa julgada alegada pelo INSS uma vez que o pedido de danos morais não poderia ser apreciado pela Justiça Estadual (como não foi) por absoluta incompetência.

O pedido é improcedente.

A responsabilidade civil do Estado pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, encontra fundamento no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o que permite concluir que o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria do risco administrativo, pelo qual ao agente, para fazer jus ao ressarcimento, basta comprovar a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade.

Assim, em regra, qualquer ato ilícito emanado do Poder Público que cause indevidamente prejuízos a terceiros poderá ensejar a responsabilidade objetiva do Estado, independentemente da comprovação do elemento subjetivo dolo ou culpa.

Isto não significa, porém, que a parte autora esteja dispensada de comprovar os demais elementos que compõem a responsabilidade objetiva, pois, além de demonstrar o dano e o nexo causal, é preciso que a conduta imputada ao agente estatal esteja imbuída de ilicitude.

No caso dos autos, a parte autora pretende indenização por dano moral, sob o argumento de que o INSS indeferiu indevidamente o benefício previdenciário, o que lhe teria causado constrangimento e humilhação.

Ocorre que a denegação ou cessação do benefício previdenciário na via administrativa não tem o condão de acarretar responsabilidade à autarquia federal, salvo se houvesse comprovação inequívoca de que o preposto do INSS agiu com dolo ou má-fé, ou que a denegação ou cessação do pedido constituiu-se em ato absurdo, o que não restou configurado na espécie, notadamente porque a inspeção médica realizada por diferentes profissionais da área médica pode redundar em resultados distintos, a depender da interpretação de cada profissional, o que é insuficiente para gerar danos morais àquele que teve seu benefício cessado administrativamente.

Assim, a insegurança e o desconforto vividos pelo demandante não podem ser atribuídos a qualquer conduta ilícita do INSS, donde se concluiu que os pretendidos danos morais devem ser rechaçados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003502-53.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318034272

AUTOR: SONIA APARECIDA DA CRUZ (SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004537-48.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318033339

AUTOR: ROSEMI ELIZABETE DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003162-12.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318034262
AUTOR: ROSA HELENA DINIZ LEMOS (SP366806 - ANTONIO DONIZETI DOMICIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005107-15.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318033137
AUTOR: MARIA DE LOURDES FURINI TELINI (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao INSS; JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

5001178-04.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318034012
AUTOR: JOSE NILTON DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

0001142-14.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318034563
AUTOR: JOAO CARLOS TEODORO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

FIM.

0000152-23.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318032962
AUTOR: CLEONICE APARECIDA CLEMENTE CEZAR (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

CLEONICE APARECIDA CLEMENTE CEZAR promove ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que o réu indeferiu, de forma indevida, benefício previdenciário, o que lhe causou danos materiais, bem como estado humilhação e vergonha. Assim, e considerando que houve decisão judicial que, corrigindo a ilegalidade do réu, concedeu-lhe o benefício previdenciário a que fazia jus, pede a autora a condenação do réu a lhe pagar indenização por dano moral.

Citado, o réu apresentou contestação, alegando, em síntese, que inexistente ato ilícito a respaldar indenização por dano moral.

É o relatório, em síntese.

Decido.

Desnecessária a produção de outras provas para o deslinde da questão, motivo pelo qual promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC.

O pedido é improcedente.

A responsabilidade civil do Estado pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, encontra fundamento no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o que permite concluir que o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria do risco administrativo, pelo qual ao agente, para fazer jus ao ressarcimento, basta comprovar a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade.

Assim, em regra, qualquer ato ilícito emanado do Poder Público que cause indevidamente prejuízos a terceiros poderá ensejar a responsabilidade objetiva do Estado, independentemente da comprovação do elemento subjetivo dolo ou culpa.

Isto não significa, porém, que a parte autora esteja dispensada de comprovar os demais elementos que compõem a responsabilidade objetiva, pois, além de demonstrar o dano e o nexo causal, é preciso que a conduta imputada ao agente estatal esteja imbuída de ilicitude.

No caso dos autos, a parte autora pretende indenização por dano moral, sob o argumento de que o INSS indeferiu indevidamente o benefício previdenciário, o que lhe teria causado danos materiais, bem como estado humilhação e vergonha.

Ocorre que a denegação ou cessação do benefício previdenciário na via administrativa não tem o condão de acarretar responsabilidade à autarquia federal, salvo se houvesse comprovação inequívoca de que o preposto do INSS agiu com dolo ou má-fé, ou que a denegação ou cessação do pedido constituiu-se em ato absurdo, o que não restou configurado na espécie, notadamente porque a inspeção médica realizada por diferentes profissionais da área médica pode redundar em resultados distintos, a depender da interpretação de cada profissional, o que é insuficiente para gerar danos morais àquele que teve seu benefício cessado administrativamente.

Assim, a insegurança e o desconforto vividos pelo demandante não podem ser atribuídos a qualquer conduta ilícita do INSS, donde se concluiu que os pretendidos danos morais devem ser rejeitados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001501-61.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318034735

AUTOR: NATALIA ALVES BORGES (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e, por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001290-25.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318034562

AUTOR: HELENA SANTOS DA SILVA (SP322936 - GUILHERME GUSTAVO ALVES SOARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001352-65.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318030628

AUTOR: MARCOS ANTONIO VIEIRA (MG075051 - JULIO CESAR MARIANO ABDALLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta por MARCOS ANTONIO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recebimento das diferenças relativas ao período de 01.06.2010 a 12.10.2010 referente ao interstício entre a DER e a data que antecedeu a impetração de Mandado de Segurança nº 0007852-04.2010.4.01.3802, transitado em julgado, ajuizado perante a 1ª Vara Federal de Uberaba/MG que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1538663039.

Consta nos autos, entretanto, reconhecimento do pedido por parte do INSS, inclusive quanto ao valor cobrado.

Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido inicial para condenar o INSS ao pagamento de verbas atrasadas no valor de R\$ 8.599,40 (posicionado para abril de 2019) e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil;

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para as devidas atualizações.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001919-08.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318034604
AUTOR: JAIME APARECIDO AVELAR (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer o tempo rural trabalhado sem registro em CTPS:

Rural sem registro 20/05/1977 31/01/1979

a2) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas:

BR 100 COM EXP MODERNA motorista 02/05/1987 10/09/1987

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Ciência ao MPF, para que tome as providências cabíveis quanto à falsidade documental arguida no evento 41.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004270-76.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318034612
AUTOR: CELIA DONIZETI MELAULO JUNQUEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de fazer, consistente em:

- a) reconhecer e averbar a atividade rural exercida pela autora no período de 12/05/1979 até 12/05/2002 e de 31/08/2009 até 29/01/2018 (DER);
- b) implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, em favor da parte autora, desde 29/01/2018 (data do requerimento administrativo);

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provido o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000151-38.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318034305
AUTOR: ONESIMO LUIZ DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período contributivo de 01/01/2007 a 30/10/2008;

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 02/12/2016 (data de entrada do requerimento administrativo – fl. 05, evento 02) conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 02/12/2016 e a data da efetiva implantação do benefício.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001558-16.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318028546
AUTOR: MARIA ANGELA PETRUZ TOMAZINI (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de fazer, consistente em restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade rural, concedido em 13/03/2014.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde 01/10/2017 (dia imediatamente posterior a última competência paga - evento 33).

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de

cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001965-27.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318034296

AUTOR: ANTONIO JOAQUIM ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado:

a) Como aluno aprendiz, o seguinte período:

menor aprendiz 08/07/1963 12/02/1970

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como aluno aprendiz. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001651-42.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318034519

AUTOR: JOSE FERREIRA FILHO (SP233462 - JOAO NASSER NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao requerimento de averbação dos períodos constantes no CNIS: 23/02/1979 a 23/12/1981; 01/02/1982 a 19/05/1986; 02/06/1986 a 26/07/1987; 01/09/1987 a 18/08/1988; 09/11/1988 a 21/02/1990; 01/08/1990 a 29/01/1992; 01/07/1992 a 30/07/1992; 01/07/2015 a 01/03/2018 e 26/06/2017 a 05/01/2018, com fundamento no art. 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, por já ter sido averbados e computados na contagem de tempo pelo INSS; e

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial da atividade exercida:

BELAFRANCA CALCADOS LTDA esp toglista PPP 17/18 06/08/1992 05/03/1997

BELAFRANCA CALCADOS LTDA Esp toglista PPP 17/18 19/11/2003 20/02/2013

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/186.563.378-7) em favor da parte autora, a partir de 01/03/2018 (requerimento administrativo da revisão), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29 – C da Lei 8.213/91;

c) pagar a parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 01/03/2018 e a data da efetiva da implantação do benefício, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29 – C da Lei 8.213/91.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações

atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não estão presentes os requisitos do “periculum in mora”, tendo em vista que a parte autora esta recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, satisfazendo a sua subsistência.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002993-93.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318033366
AUTOR: JOSE DONIZETI BORGES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos seguintes períodos:

SAMIR BITTAR emp. rural 03/09/1979 30/10/1988

SAMIR BITTAR serv. diversos 01/03/1990 09/07/2000

WALTER A M FERREIRA serv. diversos 01/08/2001 30/01/2002

RECOLHIMENTO ci 01/01/2006 29/02/2016

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial, o reconhecido da CTPS e os de recolhimento individual. Após, arquite-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000611-25.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318034742
AUTOR: IVANILDO FERREIRA DA SILVA (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas:

IVOMAQ IND E COM MAQUINAS Aux vazamento PPP 40/41 02/10/1990 14/11/1990

IVOMAQ IND E COM MAQUINAS Aux vazamento PPP 40/41 18/05/1992 22/04/1993

MSM PROD PARA CALÇADOS Preseiro PPP 45/46 30/08/1994 27/02/1996

MSM PROD PARA CALÇADOS Aux cilindr PPP 45/46 07/08/2000 18/06/2001

VIBOR BORRACHAS LTDA Preseiro PPP 50/51 07/07/2015 15/10/2018

a2) declarar o seu direito ao cômputo como tempo de serviço dos períodos abaixo, para a finalidade de averbação, independentemente de recolhimento ou pagamento das contribuições previdenciárias:

SALIM MOYSES AVADA Trab rural 18/03/1986 16/06/1986

RUBEM DALIA MEIRELLES Serv divers 15/06/1986 05/09/1986

NELSON ZAPARELLI Serv gerais 07/11/1986 14/04/1987

MARIA THERESA RABELLO MITTEMBERGHER Serv gerais 02/07/1987 08/09/1987

JOAQUIM ALVES NASCIMENTO Serv gerais 29/10/1987 18/06/1988

JOAQUIM ROGÉRIO NASCIMENTO Serv gerais 06/10/1988 24/02/1989

JOAGUIM ALVES DO NASCIMENTO Serv gerais 03/03/1989 30/04/1989

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002583-69.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318034628
AUTOR: ANTONIO FIRMINO NETO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

N M TRANSP E TURISMAj motorista 14/09/1988 22/02/1991

QUIMIFRAN PROD QUIM Aux prod 19/11/2003 11/12/2013

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 25/02/2015 (data do requerimento administrativo – fl. 108, evento 01), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91; devendo ser observada a prescrição quinquenal;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 25/02/2015 e a data da efetiva da implantação do benefício; devendo ser observada a prescrição quinquenal

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provido o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000599-11.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318034476
AUTOR: REGINA CELIA DE CARVALHO RIBEIRO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do tempo abaixo:
a1) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas:

CALCADOS SPESSOTO LTDA Esp aj fabric PPP47/51 11/08/1986 11/08/1987

CENTRO DE REPRODUCAO esp aux prepar PPP63/64 01/07/2010 12/09/2017

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000077-81.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318034365
AUTOR:AURIA LUCIA DOS REIS PEREIRA CAETANO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas:

CALÇADOS SAMELLO SA Aux prod PPP 26/27 19/11/2003 18/11/2003

DEMOCRATA CALÇADOS Aux prod PPP 30/31 04/05/2005 14/02/2011

JOVACELI INDUSTRIA Aux prod PPP 34/35 19/05/2011 17/12/2015

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000187-80.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318034744
AUTOR:JOSUE CORREA LEMOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao reconhecimento como especial do período de 09/09/1985 a 09/07/1987 (Vulcabras Azaleia S/A) e 14/04/1988 a 14/05/1991 (Município de Franca), com fundamento no art. 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, por já terem sido reconhecidos e computados na contagem de tempo pelo INSS; e

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas:

MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS Aux pesagem PPP 48/49 19/11/2003 04/08/2005

EVASOLA INDUSTRIA DE BORRACHAS Cilindreiro PPP 50/51 15/02/2006 23/03/2010

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003825-58.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318034378
AUTOR: EMILIO CESAR DE SOUZA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP375064 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA AMARAL, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:
a1) reconhecer a natureza especial da atividade exercida:

COPSEG SEGURANCA esp vigilante PPP 34/35 27/09/2011 23/04/2012

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001721-93.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318032330
AUTOR: JUVENIL SILVA LOPES (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO, SP308122 - BRUNA QUERINO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser corrigida pelo IPCA desde a data desta sentença (cf. Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, tudo no termo do quanto decidido pelo STF no julgamento das ADIs nºs 4357/DF e 4425/DF.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000018-93.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318034759
AUTOR: JOAO CARLOS NATAL (MG075051 - JULIO CESAR MARIANO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao requerimento de reconhecimento de período especial, 09/03/1981 a 31/05/1988, conforme se infere do documento acostados a fl. 81 procedimento administrativo – evento 02), com fundamento no art. 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, por já ter sido reconhecido como atividade especial e computados na contagem de tempo pelo INSS; e

JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 15/12/2018 (data do preenchimento dos requisitos), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 15/12/2018 e a data da efetiva da implantação do benefício.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001359-57.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318034738
AUTOR: NORALDINO TEIXEIRA BATISTA (SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas:

COUROQUIMICA COUROS estirador PPP35/36 01/08/1991 12/08/1994

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001851-83.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318024890
AUTOR: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para determinar que o réu forneça apresente cópia integral do processo administrativo que concedeu aposentadoria à segurada Maria Inez Barbosa de Oliveira, nascida em 09.05.1960, filha de Alceu Alves Barbosa e de Aurazila Ferreira Barbosa.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autarquia federal para que cumpra o julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001366-49.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318034060

AUTOR: FERNANDA DE SOUSA ALVES (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando que não concorda com a conclusão do laudo pericial e requer a necessidade de resposta aos quesitos complementares.

Assim, requer que seja sanada a omissão.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Examinando detalhadamente os autos, verifica-se que, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser suprida em sede de embargos de declaração.

A demais, se as partes quiserem modificar a sentença deverão interpor o recurso cabível.

Verifica-se, ainda, que o argumento exposto na petição, revela mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Esclareço que após a realização foi dada vista as partes para manifestação e, na sentença constou que: “Considerando que o laudo pericial analisou de forma minuciosa as enfermidades relatadas pela parte autora e sua aptidão para o trabalho, conforme mencionado alhures, entendo desnecessária a resposta a eventuais novos quesitos ou a realização de nova perícia médica.”

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe a autora, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGOU-SE O PROVIMENTO por ausência de respaldo legal.

0001014-91.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318034771

AUTOR: ADEMAR ANTONIO SA (SP175030 - JULY CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando que omissão na r. sentença, uma vez que a parte autora requereu esclarecimento médicos.

Assim, requer que seja sanada a omissão.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Examinando detalhadamente os autos, verifica-se que, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser suprida em sede de embargos de declaração.

A demais, se as partes quiserem modificar a sentença deverão interpor o recurso cabível.

Verifica-se, ainda, que o argumento exposto na petição, revela mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Esclareço contudo, que o requerimento da parte autora foi devidamente analisada, sendo que constou na sentença, o seguinte parágrafo: “Considerando que o

laudo pericial analisou de forma minuciosa as enfermidades relatadas pela parte autora e sua aptidão para o trabalho, conforme mencionado alhures, entendendo desnecessária a resposta a eventuais novos quesitos ou a realização de nova perícia médica.”

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe ao autor, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGOU-SE PROVIMENTO por ausência de respaldo legal.

5003076-86.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6318033354

AUTOR: MARIA JOVITA HONORATO DA SILVA (SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora opôs embargos de declaração contra sentença de improcedência proferida por este Juízo alegando, em síntese, que há erro material no CNIS, o qual segundo ela se encontra desatualizado. A sentença fundamentou-se no CNIS e para tanto asseverou que a parte autora teria recebido auxílio doença somente até 10/03/2017, quando na realidade o auxílio-doença que a parte autora recebeu foi até 26/09/2018 (vide homologação de acordo judicial – anexo 2. Alegou, ainda, a parte autora omissão ou contradição da sentença no que se refere à data do início da incapacidade da parte autora (vide anexo 24).

Ante a eventual possibilidade de efeito infringente foi da vista dos autos ao INSS (evento 30), o qual apresentou proposta de acordo nos autos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Primeiramente, CONHEÇO dos embargos por serem tempestivos.

No que tange ao mérito, assiste integral razão à parte autora, ora embargante.

Pois bem. Constatado dos autos que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença de 08/08/2012 a 26/09/2018 (vide homologação de acordo judicial – anexo 2 – fls. 62/65). Por outro lado, que noto que a o ilustre perito fixou a data da incapacidade na data da perícia e que a parte autora de fato impugnou o laudo no que tange à data fixada pelo expert (evento 24).

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração para o fim de ANULAR a sentença de improcedência por mim proferida.

CONVERTO, OUTROSSIM, EM DILIGÊNCIA O PRESENTE FEITO para determinar a imediata intimação do ilustre Perito, Dr. César, para que se manifeste quando à fixação da data da incapacidade laborativa nos termos da impugnação apresentada pela parte autora (evento 24), no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vistas às partes do relatório de esclarecimentos acostados aos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. A parte autora deverá inclusive se manifestar quanto eventual aceitação à proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

Por fim, com o decurso de prazo tornem os autos imediatamente conclusos para que seja proferida nova sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002922-23.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034638

AUTOR: MOACIR PESSOA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Conforme o disposto no artigo 313, I, do Código de Processo Civil, em caso de falecimento do autor ou do réu, o processo será suspenso, devendo o procurador da de cujus requerer a habilitação de seus sucessores, sob pena de extinção o feito, sem resolução do mérito.

Na pesquisa ao sistema Plenus, anexada aos autos (evento 21), há consignado que o benefício de amparo social (NB 502.617.250-0) percebido pelo autor foi cessado em 25/08/2019, devido ao seu falecimento. Ocorre que até a presente data não houve regularização de tal situação, uma vez que não foi requerida a habilitação dos herdeiros da de cujus.

Posto isto, converto o julgamento do feito em diligência e determino ao patrono do autor falecido que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira a habilitação dos sucessores da autora, regularizando a representação processual nos autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0003613-03.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034696

AUTOR: VITOR FERREIRA CAMPOS (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Evento 09/10: tendo em vista que o autor é pessoa maior de idade capaz para os atos da vida civil, concedo-lhe novo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao r. despacho nº 32845/2019, apresentando declaração de seu genitor, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

Após e se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Persistindo a irregularidade, venham os conclusos para extinção sem julgamento do mérito.

Int.

0004289-82.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034660
AUTOR: NILVA APARECIDA DA CUNHA LOPES (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de março de 2020, às 14h00min.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II – Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003208-98.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034619
AUTOR: ROSEMARY DE OLIVEIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante a discordância da parte ré em relação aos valores atrasados, retornem os autos à contadoria para que sejam elaborados novos cálculos das diferenças devidas pelo INSS.

Na oportunidade deverá a contadoria observar o conteúdo da proposta de acordo aceita pela parte autora "... excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual ...".

Após, dê-se vista às partes.

0002733-11.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034773
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE ANDRADE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de ação de aposentadoria por idade híbrida contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, indeferido pela autarquia previdenciária.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, bem como de toda a documentação referente ao período rural que deseja ver reconhecido, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

III - Após e se em termos, cite-se o INSS.

IV - Intime-se.

0002810-20.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034779
AUTOR: ILSA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de ação de aposentadoria por idade híbrida, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, indeferido pela autarquia previdenciária.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- juntar aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria por idade.

III - Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, bem como de toda a documentação referente ao período rural que deseja ver reconhecido, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

IV - Após e se em termos, cite-se o INSS.

V - Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte ré em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens. Int.

0003992-75.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034647
AUTOR: DELVINA ALVES DE MACEDO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001167-27.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034651
AUTOR: MARCIA HELENA DE MATOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001839-69.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034650
AUTOR: SONIA GOMES DA SILVA PAIM (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004108-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034646
AUTOR: MARLENE DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000996-70.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034652
AUTOR: ALVARINA LUCIA DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004774-82.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034645
AUTOR: IVANIR DONIZETE ALVES (SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000338-80.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034655
AUTOR: INES GUARDACHONI (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000865-95.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034653
AUTOR: VILMA IVANIA DA FONSECA SANTOS (SP330477 - LAIS REIS ARAUJO, SP374050 - CARLOS ALBERTO ARAÚJO, SP399056 - LEONARDO HENRIQUE PINTO NAZARE, SP403787 - RAQUEL APARECIDA BENEDITO CARDOSO CINTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003281-70.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034648
AUTOR: ANTONIO CARLOS BAZALHA (SP221191 - EVANDRO PEDROLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000481-06.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034654
AUTOR: JAIRO DOS SANTOS (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003148-28.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034649
AUTOR: ANTONIA TEIXEIRA DE SOUZA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO, SP356578 - VANESSA EMER PALERMO PUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à autora da contestação e dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003441-61.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034731
AUTOR: DULCELENE MARIA DE FIGUEIREDO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

5000124-03.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034730
AUTOR: ANTONIA ALEXANDRE VALADAO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0003209-83.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034734
AUTOR: ALEXSANDRA PINHEIRO DOS SANTOS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) THIAGO PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) AGNES PINHEIRO DOS SANTOS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) IRES PINHEIRO DOS SANTOS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) VERONICA NOGUEIRA DOS SANTOS MENEZES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) ALENCAR PINHEIRO DOS SANTOS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) THIAGO PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) IRES PINHEIRO DOS SANTOS (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) VERONICA NOGUEIRA DOS SANTOS MENEZES (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) AGNES PINHEIRO DOS SANTOS (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) ALEXSANDRA PINHEIRO DOS SANTOS (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) ALENCAR PINHEIRO DOS SANTOS (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de março de 2020, às 15h20min.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima

de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II – Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Considerando o trânsito em julgado, intime-se a ré - Caixa Econômica Federal a promover o cumprimento da r sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC, devendo este Juizado ser comunicado. 2. Após, conclusos para deliberação. Int.

0000289-05.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034762

AUTOR: JOÃO DA COSTA FILHO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

0000291-72.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034761

AUTOR: ATAIDE ANTONIO CARRER (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

RÉU: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0004629-26.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034733

AUTOR: ROSINETE ALVES DOS SANTOS DE SOUZA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de março de 2020, às 14h40min.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II – Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada. Intimem-se.

0002951-39.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034780

AUTOR: GERCIO ANTONIO DOMINGOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de ação de aposentadoria por idade híbrida, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, indeferido pela autarquia previdenciária.

É o breve relatório. Decido.

II - Alerta ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, bem como de toda a documentação referente ao período rural que deseja ver reconhecido, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

III - Após e se em termos, cite-se o INSS.

IV - Intime-se.

0001371-71.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034739

AUTOR: LUCILENE ROSA DOS SANTOS GALETI (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

II - Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de março de 2020, às 14h40min.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

III – Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

IV - Intimem-se.

0002807-65.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034775
AUTOR: NILDA SILVA SACARDO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de ação de aposentadoria por idade híbrida, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, indeferido pela autarquia previdenciária.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- juntar aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria NB 41/185.018.845-6 (página 24/25 dos documentos anexos da inicial).

III - Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, bem como de toda a documentação referente ao período rural que deseja ver reconhecido, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

IV - Após e se em termos, cite-se o INSS.

V - Intime-se.

0000787-04.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034626
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES DE MIRANDA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 14/15: concedo à autora novo prazo 05 (cinco) dias para que junte aos autos o comunicado de indeferimento ou a pesquisa da situação do pedido nº 48118165 na Agência da Previdência Social, que poderá ser obtido no cadastro do "MEU INSS", sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

0000007-64.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034705
AUTOR: MARIA DAS DORES MACHADO MIQUELINI (SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Manifeste-se as partes acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

Int.

0000992-67.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034623
AUTOR: ELIZABETE MENDES DE SOUZA ALVES (INTERDITADA) (SP394882 - KAMILA MATOS DO NASCIMENTO, SP393807 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 47:

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em relação aos cálculos da contadoria judicial.

Alega erro na data de início do benefício, pois a sentença fixou-a em 26/07/2017, porém, o cálculo ora impugnado teve início em 26/06/2017.

Com razão o INSS.

Retornem os autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos.

Após, dê-se nova vista às partes.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Trata-se de ação de aposentadoria por idade híbrida, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Aduz a parte autora, em apertada síntese, fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, indeferido pela autarquia previdenciária. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial: - juntar aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria por idade. III - Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, bem como de toda a documentação referente ao período rural que deseja ver reconhecido, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados. IV - Após e se em termos, cite-se o INSS. V - Intime-se.

0002602-36.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034768
AUTOR: CATARINA RICARDO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002603-21.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034770
AUTOR: LUZINETE DE FATIMA GIOPATO RONCOLETA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo social pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico. Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. Int.

0002288-90.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034702
AUTOR: MARIA DELMA CARDINOT (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002188-38.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034701
AUTOR: ANA MARIA FERREIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002875-15.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034700
AUTOR: EURIPEDES GONCALVES DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000155-75.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034737
AUTOR: GEOVANIA COSTA BRITO (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de março de 2020, às 14h00min.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II – Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada. Intimem-se.

0002976-86.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034639
AUTOR: REINALDO RODRIGUES DE MELO (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante a discordância da parte ré e manifestação da parte autora em relação aos valores atrasados, retornem os autos à contadoria para que sejam elaborados novos cálculos das diferenças devidas pelo INSS.

Na oportunidade deverá a contadoria observar o conteúdo da proposta de acordo aceita pela parte autora “... 3. Sobre os atrasados incidirão somente atualização monetária fixada pela TR ...”.

Após, dê-se vista às partes.

0001969-25.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034642
AUTOR: CLARICE MARIA DINIZ CAVALINI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Recebo a manifestação da parte autora (evento 15) como emenda à petição inicial.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- junte aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria referente ao NB 42/181.177.971-6 (página 38 do evento 02).

III - Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

IV - Após e se em termos, cite-se o INSS.

V - Intime-se.

0000781-94.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034736
AUTOR: SEBASTIAO NOGUEIRA ROSIM (MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de março de 2020, às 16h00min.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II – Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do pedido de habilitação de herdeiros, em consonância com o art. 16 c/c art. 112 da Lei 8213/91, c/c o art. 689 do CPC. Int.

0002582-84.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034635
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DA COSTA (INTERDITADA) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004569-53.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034633
AUTOR: GERALDA DE FATIMA DA SILVA NASCIMENTO (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0006619-03.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034671
AUTOR: JOSE LUIZ GOMES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Considerando o julgamento proferido pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.674.221-SP, determino o prosseguimento do feito.

II - Eventos n. 13 e 14: segundo o §§ 1º e 2º do artigo 291 do Código de Processo Civil:

"§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

Assim, concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora regularize o valor da causa.

III - Após, e se em termos cite-se o INSS, em caso contrário venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

IV - Intime-se.

0004187-41.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034615
AUTOR: OSMAR CARDOSO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 97/98:

Intime-se o autor para que, nos termos do parágrafo único, artigo 124, da Lei 8.213/1991, manifeste-se sobre a impugnação dos cálculos apresentada pela Autarquia Previdenciária.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para deliberações.

0001977-75.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034614
AUTOR: SEBASTIAO MOURA DE OLIVEIRA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o inteiro teor da manifestação do INSS – evento 61, onde menciona a revisão da RMI do benefício nº 42/153.551.731-7, retornem os autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos, se necessário, ou apresente seu parecer.

Após, dê-se nova vista às partes.

Int.

0002275-28.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034668
AUTOR: SONIA APARECIDA SANTIAGO CACIQUE (INTERDITADA) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o parecer da Contadoria do Juízo (está ATIVO desde 04/02/2019, portanto, sem necessidade de confecção de cálculo - evento 45), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe (baixa-fimdo).

Intimem-se as partes e o MPF.

0002599-81.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034672

AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cite-se o INSS.

Int.

0002947-70.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034704

AUTOR: ROBERTO MOISES PINTO (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos à E. Turma Recursal.

Int.

0002264-96.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034746

AUTOR: ZORAIDE MARIANO DE SOUSA (SP273565 - JADER ALVES NICULA, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Considerando o julgamento proferido pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.674.221-SP, determino o prosseguimento do feito.

II – Ciência às partes da presente decisão.

III – Após, conclusos para análise de designação de audiência.

IV - Intime-se.

0001118-20.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034748

AUTOR: FLAVIO GONCALVES DE CARVALHO (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Deixo de receber o recurso adesivo interposto pela parte autora, em face da ausência de previsão nas Leis 9.099/95 e 10.259/01 que regem o Juizado.

Assim, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a Autarquia Previdenciária (INSS) em contrarrrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens. Int.

0003506-90.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034657
AUTOR: MAURA MOSCARDINI DA SILVA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001735-77.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034659
AUTOR: JOAO PEDRO DA SILVA ROSA (MENOR) (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003183-22.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034658
AUTOR: ERONILDE SILVA BEZERRA FIGUEIREDO (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001885-24.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034699
AUTOR: ELIANA SIQUEIRA ALVES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos (médico/social) periciais anexados aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico.
Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.
Int.

0000694-41.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034728
AUTOR: IZALDINA APARECIDA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se vista à autora da contestação apresentada pela Autarquia Previdenciária, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

0001189-85.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034741
AUTOR: EDUARDO STEFANI (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

II - Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de março de 2020, às 16h00min.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

III – Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

IV - Intimem-se.

0000071-74.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034750
AUTOR: HONORATO PONCE (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Considerando o julgamento proferido pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.674.221-SP, determino o prosseguimento do feito.

II - Trata-se de ação de aposentadoria por idade contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduz a autora, em apertada síntese, fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, indeferido pela autarquia previdenciária.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

III - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, regularize o valor atribuído à causa (R\$ 11.976,00) mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito;

b) regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração datada e assinada; e

c) juntar aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria NB 41/181.968.240-1 (página 18 dos documentos anexos da inicial).

IV - No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora deverá apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

V - Alerta ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, bem como de toda a documentação referente ao período rural que deseja ver reconhecido, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

V - Após e se em termos, cite-se o INSS.

VI - Intime-se.

0003191-28.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034632
AUTOR: MAICON JUNIO FERREIRA DE FREITAS (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995, intime-se a parte ré para que apresente as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Int.

0000283-71.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034616
AUTOR: MARCO ANTONIO DE PAULA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 66/67:

Intime-se o autor para que, nos termos do parágrafo único, artigo 124, da Lei 8.213/1991, manifeste-se sobre a impugnação dos cálculos apresentada pela Autarquia Previdenciária.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para deliberações.

0002956-95.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034630
AUTOR: SEBASTIAO BISAO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Oficie-se à Agência do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, retifique a implantação do benefício concedido à parte autora (NB 42/189.665.235-0), conforme parâmetros delineados no acordo homologado em sentença, senão vejamos:

Sentença - evento 26

“... implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 06/05/2016 e DIP em 01/04/2019, com valores atrasados no importe de 90%, bem como proceda a averbação dos períodos de atividade rural em 27/12/1976 a 30/08/1982 e 01/04/1985 a 24/07/1989 ...”.

Verifica-se claramente o erro em relação à DIP, ou seja, 01/04/2019 e não 01/08/2019, conforme implantado.

O pagamento das diferenças decorrentes da retificação deverá se dar por complemento positivo, comprovando nos autos.

Sem prejuízo, retornem os autos à contadoria judicial para retificação de seus cálculos.

Após, dê-se nova vista às partes.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens. Int.

0000905-53.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034664
AUTOR: JOSE ROBERTO CINTRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000575-89.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034665
AUTOR: LEONIDAS ALVES FILHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004939-08.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034662
AUTOR: JAIR MATIAS DE FARIA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003749-44.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034663
AUTOR: REGINALDO GARCIA RIBEIRO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000039-69.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034666
AUTOR: GISLAINE CRISTINA DE AQUINO ROLA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003392-54.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034644
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DE FARIA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003841-85.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034640
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001199-32.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034740
AUTOR: MARIA RITA INACIO ALVES (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

II - Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de março de 2020, às 15h20min.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

III – Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

IV - Intimem-se.

0003237-85.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034669
AUTOR: MICHELLE CRISTIANE BERNARDES DA SILVEIRA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o parecer da Contadoria do Juízo (o benefício NB-31(6191903301) em nome de MICHELE C B DA SILVEIRA, esteve ATIVO, no período entre 05/07/2017 a 19/06/2018, conforme determinação do V. Acórdão, portanto, sem necessidade de confecção de cálculo - evento 64/65), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe (baixa-findo).

Int.

0001354-35.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034755
AUTOR: MARIA ROZA LOBATO DE LIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Recebo a manifestação da parte autora (eventos 11 e 12) como emenda à petição inicial.

II – Cite-se o INSS.

III - Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico. Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. 2. Após e se em termos, venham os autos conclusos sentença. Int.

0002412-73.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034712
AUTOR: JACQUELINE ISABEL DA SILVA ROCHA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002357-25.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034708
AUTOR: MARIA PAULINA DA SILVA SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000021-48.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034727
AUTOR: SALVIANO NETO DE ARAUJO (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000036-17.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034726
AUTOR: ROSAIR MOREIRA BARBOSA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002124-28.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034716
AUTOR: IROMAR MOREIRA DE SOUZA DE OLIVEIRA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001767-48.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034718
AUTOR: ANDREA CRISTINA MALAQUIAS (SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001358-72.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034724
AUTOR: MARIA DOS ANJOS RODRIGUES CAMILO (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001581-25.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034720
AUTOR: ENI FERREIRA MARIANO (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001395-02.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034723
AUTOR: ITAMAR SERGIO DOS SANTOS (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002100-97.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034709
AUTOR: VERANIR DA SILVA (SP388863 - JESSICA APARECIDA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001351-80.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034706
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS GASPAR (SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002384-08.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034714
AUTOR: ADRIANA APARECIDA LOPES BONACINI (SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA, SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO, SP228540 - BRENO RODRIGUES ANDRADE PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001503-31.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034722
AUTOR: GASPARINA MARIA DE FREITAS ANDRADE (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001553-57.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034721
AUTOR: MIGUEL ARCANJO CADORIM (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001679-10.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034719
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002403-14.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034713
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUSA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001162-05.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034725
AUTOR: ALCINO OSORIO DA SILVA (SP361307 - RODRIGO MELO DE OLIVEIRA, SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETI, SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004906-42.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034711
AUTOR: IVONE APARECIDA DA SILVA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002791-14.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034707
AUTOR: LETICIA APARECIDA DA SILVA (SP343423 - RENATA CRISTINA MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002106-07.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034717
AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES ANTONIO (SP390296 - LETÍCIA DE PAULA SANTOS, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002300-07.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034715
AUTOR: APARECIDA DOS REIS JUSTINO PIRES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001915-59.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034710
AUTOR: BIANCA ZAPPAROLLI PARREIRA (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001984-28.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034687
AUTOR: MILTON CESAR PAIVA (INTERDITADO) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAO FORAM ELAS ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
 6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisito(s) sem o destacamento pretendido.
 7. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.
- Intimem-se as partes e o MPF.

0000990-97.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318033363
AUTOR: TIAGO PEREIRA DE ANDRADE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento 51/52: dê-se vista ao autor.
2. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.
3. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:
 - a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.
- Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAO FORAM ELAS ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.
2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não

foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

5. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC. 2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. 4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994. 1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSIDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. (...) 3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorreu na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008) 5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. 6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido. 7. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos. Int.

0002769-87.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034680

AUTOR: HENRIQUE SOUSA COUTINHO (MENOR IMPUBERE) (SP342593 - MARINA SILVESTRE MOSCARDINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004179-20.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034678

AUTOR: TABATA VITORIA NUNES DE MORAIS (MENOR) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000144-80.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034690

AUTOR: WILLIAN JOSE DIAS JUNIOR (MENOR) (SP331515 - MILENE CRISTINA GIMENES) NELIDA DE FATIMA RODRIGUES DIAS (SP331515 - MILENE CRISTINA GIMENES) WILLIAN JOSE DIAS JUNIOR (MENOR) (SP390674 - LUCINEIA DE FATIMA GOMES) NELIDA DE FATIMA RODRIGUES DIAS (SP390674 - LUCINEIA DE FATIMA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002542-34.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034684
AUTOR: LUCAS EDUARDO VITORINO DE ARAUJO (REPRESENTADO) (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)
MARIA EDUARDA VITORINO ARAUJO (REPRESENTADA) (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) ELISA DE ASSUNCAO VITORINO ARAUJO (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ) MARIA EDUARDA VITORINO ARAUJO (REPRESENTADA) (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ) ELISA DE ASSUNCAO VITORINO ARAUJO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) LUCAS EDUARDO VITORINO DE ARAUJO (REPRESENTADO) (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002213-85.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034685
AUTOR: JANDIRA DOS SANTOS ARANTES (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002010-60.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034686
AUTOR: LUCIARA CRISTINA FONSECA MELO (SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO, SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004877-60.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034674
AUTOR: VALDINEIA FERREIRA DA SILVA SOUSA (INTERDITADA) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002576-09.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034683
AUTOR: LUCIA HELENA BIASOTTO SILVA (SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000111-90.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034691
AUTOR: ZILDA DAS DORES PAULA DE ANDRADE (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003501-05.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034679
AUTOR: THAINA STEFANI RODRIGUES (MENOR) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004317-84.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034677
AUTOR: ADILIO CRISANTO MARINHO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000152-57.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034689
AUTOR: MARIA DE FATIMA DO CARMO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004483-19.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034676
AUTOR: MARIA DIVINA ROSA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003755-85.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034673
AUTOR: JOSE WILSON ALVES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Intimem-se o i. patrono do autor e o réu para se manifestarem sobre os cálculos dos honorários de sucumbência elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.

Int.

0001492-36.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034695
AUTOR: EDESIO VIEIRA MACIEL (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Intime-se o INSS para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. A gravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAO FORAM ELAS ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido.

7. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.

Int.

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELAS ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento

pretendido.

7. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.

Int.

0002740-37.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034681

AUTOR: ANTONIO MARCOS SOARES DA SILVA (INTERDITADO) (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAO FORAM ELAS ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisito(s) sem o destacamento pretendido.

7. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.

Intimem-se as partes e o MPF.

0004692-22.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034675

AUTOR: ANA CRISTINA QUERINO DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELAS ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido.

7. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.

Int.

0003456-98.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034698
AUTOR: VALDENOR PAULO DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Considerando que o montante do valor da condenação ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA CAUSA. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisito(s) sem o destacamento pretendido.

7. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.

Int.

0000490-94.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034103

AUTOR: VITALINA DAS DORES MIRANDA DE ANDRADE (SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento 34: intime-se a parte autora para que junte aos autos eletrônicos o termo de curatela (provisório/definida), conforme requerido pelo MPF.

2. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

3. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAO FORAM ELAS ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido.

5. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2019/6201000415

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001183-75.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201022197

AUTOR: AURORA LEITE ROYG (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a decadência da pretensão da parte autora.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do novo Código de Processo Civil, para reconhecer a decadência da pretensão da parte autora. De firo a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002679-42.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201022215

AUTOR: BERNARDINO COPPI (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS013135 - GUILHERME COPPI, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003099-47.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201022217
AUTOR: LUCIANO MEDINA DE GOIS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004538-93.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201022361
AUTOR: MARIA ANTONIA MARTINS CASANOVA (MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA, MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA, MS014332 - EURIPEDES JULIO RODRIGUES MARQUES GUEDES FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017.

Oficie-se à Gerência Executiva para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

P.R.I.C.

0003118-53.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201022210
AUTOR: ANILDO FERREIRA DE OLIVEIRA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017.

Oficie-se à Gerência Executiva para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Intime-se o Ministério Público para se manifestar sobre a documentação juntada pelo autor, da curadora Roselene Medeiros de Souza (evento nº 47 e 48). Sem prejuízo, observando a regularidade da documentação, nomeio Roselene Medeiros de Souza como curadora especial de Anildo Ferreira de Oliveira para fins processuais. Anote-se.

Defiro a retenção dos honorários advocatícios, conforme requerido (evento nº 22 e 23). Requisite-se a retenção de honorários, conforme o procedimento do crédito da parte autora.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que as partes se manifestaram expressamente pela desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após, devolvam-se os autos ao juizado de origem. Intimem-se. Cumpra-se

0003618-85.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6801000845
AUTOR: EVA GLORIA BARBOSA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004456-28.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6801000844
AUTOR: FRANCIS MARIA DE MEDEIROS (MS012967 - GIOVANNA RAMIRES FONSECA, MS022665 - RAISSA LOPES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004512-61.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6801000843
AUTOR: ELIZEU MOREIRA PINTO (MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0008274-14.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201022132
AUTOR: MAZILDA ALVES RIBEIRO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0000796-94.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201022135
AUTOR: MURILO HENRIQUE NUNES ACOSTA (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003007-69.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201022304
AUTOR: JALILE APARECIDA MARTINS BARROS LOPES (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002002-46.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201022141
AUTOR: VALDIR MEDEIROS DE AQUINO (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001818-56.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201022178
AUTOR: MARIA ROSA AMANCIO DE JESUS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000394-13.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201022174
AUTOR: LUIS OLIVEIRA DE ARAUJO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005473-36.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201022173
AUTOR: LUZINETE DE JESUS RAMOS (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0001623-08.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201022326
AUTOR: SERGIO TADASHI SUGUIMOTO (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA (MS006140 - ELIANE MEIRELES NESPOLI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA (MS021254 - MIGUEL SEBA NETO)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0001286-82.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201022297
AUTOR: EVALDINA DIAS DE OLIVEIRA (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS018897 - REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para:

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0001196-74.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201022365
AUTOR: NELSON MANCUELHO DE SOUZA (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002703-70.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201022363
AUTOR: LAYS DA SILVA PINTO DOS SANTOS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002753-96.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201022362
AUTOR: ISMAEL GODOY DA SILVA (MS021679 - ADEMIR TEODORO DE LIMA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003525-93.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201022221
AUTOR: ALDENIR DOS SANTOS CARVALHO (MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para:

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Retifique-se o assunto do processo para constar como sendo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0003635-92.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201022262
AUTOR: MARCILIO ALVES NERES (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0000067-97.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201022286
AUTOR: LUIZA KAORU NAKABAYASHI (MS018026 - RENATA PUCCINI TRINDADE, MS017068 - LUCAS MARQUES BUYTENDORP, MS017039 - JACQUELLINE NAHAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0000164-97.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201022222
AUTOR: LUIZ CARLOS CEDRAO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo, em 26.03.2018, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0001200-14.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201022223
AUTOR: NATASHA DE PAULA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de salário-maternidade desde a data do parto (26.10.2014), nos termos da fundamentação, com renda mensal com base na lei, sobre cujas parcelas deverão incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo do montante devido e, em ato subsequente, execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000560-74.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201022302
AUTOR: LUIZA RAMOS FERREIRA (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data da cessação administrativa em 14.12.2018, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0000246-31.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201022309
AUTOR: ELZA DA SILVA LARREA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo em 15.05.2018, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000087-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201022138
AUTOR: LUCY BENTOS RIBEIRO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo em 09.11.2017, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004940-14.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201022300

AUTOR: AGMAR ROSA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000756-44.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201022282

AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5003095-43.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201022295

AUTOR: IRIS VIEIRA DOS SANTOS (MS018662 - IRIS VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES (MS004230 - LUIZA CONCI) TELEFONICA BRASIL S/A

III – DISPOSITIVO

Isto posto, extingo o processo, sem resolução do mérito:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC, em face da ANATEL, por ilegitimidade passiva ad causam;

III.2. com fulcro no art. 51, III, da Lei 9.099/95, por incompetência deste Juizado para o julgamento da causa em face do TELEFONICA BRASIL S.A. (VIVO).

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0005334-50.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201022314

AUTOR: ORLANDO FERNANDES CAVANHA (MS020290 - DENIS ROGERIO SOARES FERREIRA, MS001310 - WALTER FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, por meio da petição anexada em 19/09/2019, requer a desistência da ação.

Desnecessário nesse caso a prévia intimação do requerido que, no caso, sequer foi citado.

Registre-se, ainda, que no Juizado a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95 e da Súmula nº 01 das Turmas Recursais: “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu” (Súmula nº 01).

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004201-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201022232
AUTOR: CLEUZA RODRIGUES DA SILVA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

5001058-43.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201022294
AUTOR: HELIO PEREIRA CARVALHO (MS019547 - MANOEL ANTONIO QUELHO, MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda superveniente do objeto da presente ação, na forma da fundamentação supra.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.**

0002759-69.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201022264
AUTOR: ROSIMEIRE BAHIA LUNA (MS013900 - OSMAR CARDOSO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000250-68.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201022305
AUTOR: ELIAS BENITES PORTILHO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.**

0005128-36.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201022259
AUTOR: JOSE CANDIDO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0005000-16.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201022258
AUTOR: HELIO AUGUSTO GODOY DE SOUZA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

0004036-57.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201022276
AUTOR: VALDEMAR SEBASTIAO KEMMERICH (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01).

P.R.I.

0004644-55.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201022234
AUTOR: ROSA FERREIRA BARBOSA (MS014452 - CLEVERSSON GOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de

mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Prejudicada a análise dos embargos opostos em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.
Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.
P.R.I.

0005907-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201022319
AUTOR: JOSE EDUARDO NEDER MENEGHELLI (MS024769 - DANYELA MORAIS RONCHI)
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III, da Lei 9.099/95.
Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9.099/95).
Oportunamente, archive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006320-38.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201022231
AUTOR: DELCI ALMEIDA DA FONSECA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, com base no Art. 485, VI, do CPC.
Concedo à parte autora a gratuidade da justiça.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

0006570-71.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201022277
AUTOR: ROSA HELENA DINIZ (MS022142 - RODRIGO PERINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Defiro a gratuidade de justiça requerida, nos termos do art. 98, caput, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.
P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0005911-77.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201022328
AUTOR: FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA SILVA (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Em 20/4/17, foi expedido ofício requisitório para pagamento à parte autora (evento 104).
Segundo Ofício do TRF3, anexado aos autos no evento 113, a parte autora não levantou os valores.
Decido.
II – Nos termos da Lei 13.463/17, os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, que não forem levantados no prazo de 2 anos, serão estornados.
Assim, não havendo manifestação da parte autora até o momento, arquivem-se os autos até ulterior provocação.
Intimem-se.

0000316-92.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201022331
AUTOR: ISIDRO BENITEZ GAMARRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I – Em 19/4/17, foi expedido ofício requisitório para pagamento à parte autora (evento 53).
Segundo Ofício do TRF3, anexado aos autos no evento 61, a parte autora não levantou os valores.
Decido.
II – Nos termos da Lei 13.463/17, os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, que não forem levantados no prazo de 2 anos, serão estornados.
Assim, não havendo manifestação da parte autora até o momento, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

Intimem-se.

0002992-08.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201022355

AUTOR: JERDILEI APARECIDO MESSIAS DOS SANTOS (MS020357 - KALANIT TIECHER CORNELIUS DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – A parte autora juntou nova procuração (evento 65).

Segundo consta na petição juntada pelo novo patrono (evento 64), a parte autora já levantou o pagamento feito por meio de precatório (retroativos).
Os autos estavam arquivados.

II – Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

III – No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0003200-07.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201022324

AUTOR: ROMILDA CESIRA VIDAL SALINAS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Em 7/4/17, foi expedido ofício requisitório para pagamento à parte autora (evento 101).

Segundo Ofício do TRF3, anexado aos autos no evento 114, a parte autora não levantou os valores.

Decido.

II – Nos termos da Lei 13.463/17, os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, que não forem levantados no prazo de 2 anos, serão estornados.

Assim, não havendo manifestação da parte autora até o momento, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

Intimem-se.

0007425-41.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201022323

AUTOR: LAIRTON ARANTES DE SOUSA (MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Em 6/4/17, foi expedido ofício requisitório para pagamento à parte autora.

Segundo Ofício do TRF3, anexado aos autos no evento 91, a parte autora não levantou os valores.

Decido.

II – Nos termos da Lei 13.463/17, os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor (RPV) federais, que não forem levantados no prazo de 2 anos, serão estornados.

Assim, não havendo manifestação da parte autora até o momento, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

Intimem-se.

0005933-57.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201022330

AUTOR: JHENIFER RODRIGUES PEDROSO (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – O pleito autoral foi julgado improcedente. A sentença transitou em julgado em 13/2/19 (evento 48).

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

II – À Secretaria para exclusão do documento anexado no evento 49, promovendo sua inclusão nos autos nº 0001045-74.2019.4.03.6201, porquanto referente à autora Rafaela Arantes.

0001043-51.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201022337

AUTOR: EURINALDA MARIA DE JESUS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Em 27/4/17, foi expedido ofício requisitório para pagamento à parte autora (evento 71).

Segundo Ofício do TRF3, anexado aos autos no evento 86, a parte autora não levantou os valores.

Decido.

II – Nos termos da Lei 13.463/17, os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, que não forem levantados no prazo de 2 anos, serão estornados.

Assim, não havendo manifestação da parte autora até o momento, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

Intimem-se.

0003078-47.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201022336

AUTOR: ALICE MOURA DOS SANTOS (MS014649 - KATIUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Em 19/4/17, foi expedido ofício requisitório para pagamento à parte autora (evento 68).

Segundo Ofício do TRF3, anexado aos autos no evento 79, a parte autora não levantou os valores.

Decido.

II – Nos termos da Lei 13.463/17, os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, que não forem levantados no prazo de 2 anos, serão estornados.

Assim, não havendo manifestação da parte autora até o momento, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0003620-89.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022261

AUTOR: RUDINEY DE SOUZA E SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- A parte autora propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Decido.

II- O autor submeteu-se à perícia médica, cujo o laudo pericial atestou que o periciado está acometido de ausência de consolidação da fratura – pseudoartrose de fíbula, gonartrose, e perda e atrofia muscular não classificadas em outra parte de 1/3 proximal de perna direita (com perda de partes de músculos da porção anterior e posterior dessa região), decorrente de acidente de trabalho sofrido em 29.04.2015, quando houve uma explosão de registro de gás lançando detritos e causando ferimentos no membro inferior direito, incapacitando o autor total e permanente para sua atividade habitual, servente de pedreiro(eventos 27).

Embora a perícia judicial não tenha atestado a lesão como decorrente de acidente do trabalho, deixou consignado que simplesmente não o fez por ausência da CAT.

Na exordial, o autor narra ter sido vítima de acidente, em seu local de trabalho, onde ocorreu uma explosão da válvula de gás, em 29.04.2015.

O INSS pede seja a presente julgada extinta, sem resolução do mérito.

A matéria dos autos é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da CF/88, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04).

Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho.

A demais, o Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou a jurisprudência, alinhando seu entendimento àquele esposado pelo Supremo Tribunal Federal, para reconhecer a competência da Justiça Estadual para os casos da espécie:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifei)

(STJ. AgRg no CC 122703 / SP. PRIMEIRA SEÇÃO. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 5/6/2013)

No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Entendo que no âmbito do Juizado Especial não há espaço para o declínio de competência e remessa dos autos ao Juízo competente, seja por falta de previsão legal, seja em razão de o artigo 51, III da Lei 9099/95 elencar como causa de extinção do processo a incompetência territorial.

Todavia, no presente caso, considerando que o processo já se encontra devidamente instruído, se torna mais rápida e prática a formalização de autos físicos e sua remessa ao juízo competente do que a propositura de nova ação. Portanto, em obediência aos próprios princípios da celeridade e da economia processual, é caso excepcional de declínio de competência e remessa dos autos ao Juízo competente.

III – Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as consequências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

IV - Cumpra-se. Intimem-se.

0003501-02.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022273

AUTOR: TATIANE DA SILVA DO LAGO REZENDE VIEIRA (MS016337 - EDSON DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (- MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010005340/2019/JEF2-SEJF

A Caixa Econômica Federal juntou Guia de depósito em 26/09/2019 (doc. 111), comprovando o depósito do valor referente à condenação em honorários de sucumbência.

Assim, Autorizo o advogado EDSON DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR, OAB/MS 16.337, a efetuar o levantamento do depósito judicial constante da conta 86408510-0, na agência 3953, CEF Pab Justiça Federal.

Deverá o exequente comparecer na agência, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária (CEF PAB Justiça Federal), munido de seus documentos pessoais para efetuar o levantamento.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia da guia de depósito anexada em 26/09/2019 (doc. 111) e do cadastro de partes. Comprovado o levantamento dos valores devidos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0001502-19.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022316

AUTOR: MARINEIA ROZA DE QUEIROZ (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201005388/2019/JEF2-SEJF

Trata-se de pedido de cessão parcial de crédito.

INVEST MAIS NEGÓCIOS FINANCEIROS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede em Campo Grande/MS, na 15 de novembro, 310, Sala 702, Ed. Mont Blanc, Centro, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 28441088/0001-04, juntou petição e documentos informando que a parte autora e credora da presente lide, MARINEIA ROZA DE QUEIROZ, cedeu 70% do seu direito creditório, referente ao precatório n. 20190001857R. Requer seja comunicado ao Tribunal a cessão de crédito e que os valores sejam colocados à disposição da cessionária, por meio de expedição de alvará judicial em nome da cessionária. Informou os dados bancários da cessionária.

DECIDO.

Nos termos do art. 21 da Resolução n. 458/2017, quando da cessão de créditos, cabe ao juiz da execução comunicar o fato ao tribunal para que, quando do depósito, seja colocado os valores requisitados à sua disposição, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente.

No caso, o Termo de Cessão de Direitos/Crédito e Confissão de Dívida anexado aos autos revela que a autora, MARINEIA ROZA DE QUEIROZ – CPF: 017.191.071-06, celebrou a cessão parcial de seu crédito, referente Requisição de PRC nº 20190001857R, à cessionária empresa INVEST MAIS NEGÓCIOS FINANCEIROS LTDA.

Dessa forma, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o fato da cessão de crédito, bem como solicitando a conversão do crédito em depósito judicial indisponível, à ordem do juízo da execução, conforme termos do art. 21 da Resolução n. 458/2017.

O ofício deverá ser instruído com cópia do cadastro de partes, da petição e documentos anexados em 21/08/2019 e da requisição de pagamento.

Não há possibilidade de inclusão de terceiros no sistema deste Juizado Especial Federal.

Todavia, é possível o cadastro dos cessionários para fins de intimação dos atos processuais a partir da comunicação da cessão de crédito.

Assim, autorizo o cadastro dos advogados subscritores da petição anexada em 21/08/2019, Dr. Guilherme Ferreira de Brito, OAB MS 9982, para fins de sua intimação exclusivamente para acompanhamento da fase executiva. Anote-se.

Intimem-se o advogado da cessionária, desta decisão.

Verifico que faltou a juntada da Procuração outorgando poderes de representação ao advogado – Dr. Guilherme e Contrato Social, a fim de identificar os representantes da cessionária.

Intime-se a cessionária para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar os referidos documentos, a fim de regularizar a instrução do pedido de cessão de crédito.

Cumprida a diligência e juntados os documentos necessários, com a conversão e liberação do precatório, oficie-se à instituição bancária autorizando o cessionário a levantar o valor que lhe é devido, por intermédio de transferência bancária para conta de titularidade da cessionária e a parte autora a levantar o valor remanescente.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo 10(dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

0004333-64.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022280

AUTOR: GERALDO JUSCELINO DE MORAES (MS02126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA, MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS020939 - QUEZIA JAIME DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto em diligência o julgamento.

I- Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cessado em 17.07.2018.

Foi realizada a perícia médica (evento 15). O laudo conclui que o autor apresenta lesão com perda da visão monocular de forma irreversível e consolidada, pós-traumática. No entanto, não o incapacita para a atividade exercida por ele de jardineiro.

A parte autora impugna a conclusão do laudo pericial. A firma que o laudo atesta que a lesão reduz a capacidade para algumas atividades que exijam boa estereopsia, dentre elas, as atividades em locais altos, como em andaimes, escadas e afins. Sustenta que a atividade de jardineiro se exige que se suba em escadas para poda em árvores e cerca viva, além disso necessita de boa visão para que possa exercer sua atividade em segurança, visto fazer uso de ferramentas cortante, como tesouras, facões, roçadeiras, etc.

II- Entendo pertinente que o perito preste esclarecimentos quanto à existência da incapacidade considerando as atividades desenvolvidas pelo autor no exercício da função de jardineiro, exposta na petição anexa (evento 21).

IV- Intime-se o perito para, no prazo de 20 dias, a fim de esclarecer se com base nas atividades elencadas pelo autor na petição (evento 21) o autor encontra-se capaz. Caso chegue à conclusão diversa, deverá esclarecer a razão, reformulando o laudo se necessário. Deve o perito levar em consideração que:

- a) o benefício de auxílio-doença requer privação da capacidade para o trabalho habitual, de forma temporária ou permanente;
- b) privação de capacidade e redução de capacidade são conceitos excludentes, assim como o caráter temporário e permanente desses estados; caso trate-se de limitação permanente, não será cabível falar-se em prazo de recuperação de capacidade.
- c) caso a redução de capacidade seja tão significativa a ponto de impedir o segurado de desenvolver as principais funções de seu trabalho, deve ser considerado incapaz para a atividade habitual, hipótese em que fará jus a auxílio-doença;
- d) não é exigível do segurado que trabalhe com prejuízo de sua saúde. Sendo esse o caso, o perito deverá esclarecer a respeito e informar que se encontra impedido de exercer sua atividade habitual.

V- Com a apresentação do laudo pericial complementar, intinem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

0005320-66.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022338

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Adivirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0000312-11.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022339

AUTOR: EDIVALDO DI MARTINI (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Trata-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Pede dano moral.

Foi realizada a perícia médica (evento 11). O laudo conclui que o autor possui as seguintes patologias: doença aterosclerótica do coração, tratada cirurgicamente, diabetes melito e de hipertensão arterial sistêmica, porém no atual estágio clínico, do ponto de vista cardiológico, não há incapacidade laborativa (evento 11).

A parte autora impugna a conclusão do laudo. Entende que, segundo o perito, não há incapacidade, mas tão somente uma limitação, uma redução, uma restrição, sendo-lhe devido, portanto, o auxílio-acidente de cunho exclusivamente indenizatório, com início a ser fixado a partir do dia seguinte a cessação do auxílio-doença. Apresenta quesitos complementares a serem respondidos pelo perito.

II- Segundo dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Inquestionável, pois, a redação do dispositivo legal, que restringe a concessão da indenização às lesões consolidadas de acidente de qualquer natureza, vale dizer: "aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa." (art. 30 do Regulamento da OS).

Há informações nos autos que o autor em 01.02.2017 sofreu infarto do miocárdio, passando por uma cirurgia cardíaca para revascularização do miocárdio, com implante de artéria torácica interna esquerda com artéria coronária e ponto de safena.

Incabível, portanto, o pedido de auxílio-acidente.

III – Inobstante, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intime-se o perito para, no prazo de 20 dias, responder aos questionamentos apresentados pela parte autora (evento 15), fundamentando sua resposta.

IV- Com a apresentação do laudo pericial complementar, intinem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

0005577-62.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022236

AUTOR: ELICE ROSA DE LIMA (MS015936 - CAIO MAGNO DUNCAN COUTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

A ré, apesar de intimada, não comprovou, até o momento, o cumprimento do título judicial constante destes autos.

A parte autora, pela petição protocolada em 02/07/2019, juntou substabelecimento sem reserva de poderes.

DECIDO

Anote-se o substabelecimento anexado aos autos.

Diante do exposto, intime-se a União para, no prazo de 10 (Dez) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença/acórdão, com apresentação do cálculo, assumindo o ônus de eventual omissão.

Cumprida a diligência, vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RP V.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0007872-77.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022303

AUTOR: LEONARDO ROSA MAIA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Considerando o valor apurado por meio da rotina de atualização disponibilizada pelo TRF3, doc.49, o crédito ultrapassa o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei n. 10.259/2001.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar seu interesse em recebê-lo via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia expressa do valor excedente a 60 salários mínimos.

Decorrido o prazo sem manifestação, cadastre-se o precatório.

Tem chegado ao conhecimento deste Juízo relatos de advogados no sentido de que seus clientes cederam seus créditos decorrentes de precatórios por valores irrisórios, às vezes bem inferiores a sessenta salários mínimos, diante de pressão e falsas declarações de agentes de empresas cessionárias, no sentido de que o pagamento pela via normal do precatório seria demasiadamente demorado, bem como que correriam até mesmo o risco de não receber o crédito. Por essa razão, é de bom alvitre que o causídico advirta seu cliente, titular de precatório da União, no sentido de que os pagamentos são feitos no exercício seguinte à expedição do precatório, geralmente no primeiro semestre do ano, bem como que não há notícias de que a União tem atrasado repasses aos Tribunais Regionais Federais para fazer face ao pagamento de precatórios, e, ainda, que, uma vez expedido regulamente o precatório, o recebimento é certo

Intimem-se.

0000949-30.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022353

AUTOR: VILMA MARIA PEREIRA DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A patrona da parte autora requer a retenção de honorário contratual após a expedição do ofício requisitório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o pedido de retenção de honorário contratual foi formulado após a expedição do ofício requisitório.

Conforme estabelece o art. 21 da Resolução n. 122 do Conselho da Justiça Federal, se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal, o que não ocorreu.

O § 2º do referido artigo prevê que: “após a apresentação do ofício requisitório no tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados, procedimento este vedado no âmbito da instituição financeira oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar n. 101/2000”.

Indefiro o pedido para deduzir os honorários contratuais porquanto este juízo está impossibilitado de fazê-lo; conforme estabelece o art. 19 da Resolução n. 2016/00405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal, o que não ocorreu.

A demais, o § 2º do referido artigo prevê que: “após a apresentação do ofício requisitório no tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados, procedimento este vedado no âmbito da instituição financeira oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar n. 101/2000”.

Caberá à advogada receber diretamente de sua cliente ou pleitear em ação própria a execução de seus honorários.

Aguarde-se a liberação do precatório.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo 10(dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

0002960-32.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022241

AUTOR: RAMAO JAIME FILHO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O advogado da parte autora requereu a retenção de honorários advocatícios, instruindo o pedido com contrato de honorários firmado por pessoa não alfabetizada, com aposição de digital, e juntou cópia de certificação já existente nos autos, docs. 9/10. Todavia, a certificação refere-se apenas a outorga de poderes para ajuizar a ação, nada ficou registrado referente a contratação de honorários.

Cadastre-se a requisição no valor total em nome da parte autora, sem retenção de honorários.

0005115-52.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022266

AUTOR: LUIZ CARLOS SOUZA CONSTANTINO (MS009191 - IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS009119 - ROGERIO PEREIRA SPOTTI, MS011353 - ANA FLAVIA MARQUES DA CONCEIÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Por meio da petição anexada no evento 77, o patrono da parte autora requer a expedição de RPV para pagamento dos honorários contratuais, uma vez que inferiores a sessenta salários mínimos.

O valor total do crédito foi requisitado para pagamento por meio de precatório (evento 74).

Decido.

II - Embora a retenção de honorário contratual autorizada resulte em valor que não supera 60 (sessenta) salários mínimos, a natureza do crédito é de precatório. Dispõe o parágrafo único do art. 4º da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

“Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior”.

Portanto, o parâmetro para definir a forma de pagamento é o valor do crédito executado por beneficiário. Assim, considerando que o valor devido a título de honorário contratual é parcela integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos, desde que, somados, ultrapassem tal cifra, deverá ser expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento.

Observe, ainda, que a requisição, já transmitida, apresenta retenção dos honorários contratuais (evento 74).

Assim, indefiro o pedido do patrono da parte autora.

Aguarde-se a liberação do pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista as conclusões do laudo pericial que apontam a necessidade de curatela, vislumbro a necessidade de nomeação de pessoa apta a figurar como curadora da parte autora, para o fim específico de representação processual neste processo. Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias informar este Juízo a existência de interdição, juntando termo de curatela respectivo, ou proceder à qualificação (nome, cópia de RG e CPF, profissão e endereço) de pessoa da família do autor capaz de ser nomeada como curadora, obedecendo-se a ordem de nomeação do art. 1775 do Código Civil, para o fim específico de representação neste processo. Vale dizer: cônjuge ou companheiro (se houver), não separado judicialmente ou de fato. Na falta, o pai ou a mãe do autor; ou, na falta destes, o descendente que se mostrar mais apto. Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova a competente ação de interdição da parte autora, objetivando seja-lhe nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil. Após, ao MPF, para manifestação. Intime-m-se.

0003734-28.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022255

AUTOR: ELENICE MARTINS HILARIO (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005592-94.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022254

AUTOR: ANA MARIA LEAL DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002214-96.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022256

AUTOR: ZORAIDE INACIA DE FREITAS (MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004958-64.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022335

AUTOR: OTILIO TEIXEIRA DE ALMEIDA (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de ação objetivando a concessão do adicional de 25% previsto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91, sobre o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por necessitar de assistência permanente de terceiro.

Decido.

II - Compulsando os processos indicados no “Termo de Prevenção” (00051377320064036000 – redistribuído JEF sob nº 0006381-16.2006.4.03.6201), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de pedidos diversos.

III – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

IV - A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social (Pet nº 8002, DJE nº 55, divulgado em 20/03/2019).

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313 do CPC.

V - Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos.

VI – Intime-se.

0002414-16.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022253

AUTOR: ABADIA LEMES DO PRADO (MS012220 - NILMARE DANIELE IRLA DE GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Os advogados da parte autora juntaram uma petição de acordo (27/05/2019) requerendo a expedição do RPV para recebimento dos honorários contratuais, da seguinte forma:

- 10 % (dez por cento) ao ex-patrono, o advogado WELLINGTON COELHO DE SOUZA, portador da OAB/MS 12.220, CPF: 005.625.111-48.

-20 % (vinte por cento), a atual patrona, a advogada NILMARE DANIELE IRLA DE GODOY, portadora da OAB/MS 12.220 e CPF: 140.969.361-53

DECIDO.

No caso, o acordo (evento107) feito entre os advogados solicita a retenção de honorários a cada um, com sua respectiva porcentagem. Este acordo foi estabelecido entre as partes (ADVOGADOS), todavia não está assinado pelo advogado WELLINGTON COELHO DE SOUZA.

Dessa forma, cadastre-se a RPV do valor total em nome da parte autora à ordem deste Juízo.

Havendo acordo entre os advogados ou decisão da esfera civil competente, assim que disponibilizados, será autorizado o levantamento dos valores destinados aos honorários contratuais.

Não havendo comprovação do valor devido a cada advogado, oficie-se à instituição bancária autorizando a parte autora a efetuar o levantamento do valor que lhe é devido.

Cumpra-se. Intimem-se.

0007041-29.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022260

AUTOR: MATEUS SOBREIRA DE LIMA (MS015137 - ADAILTON BERNARDINO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201005337/2019/JEF2-SEJF

O valor referente à RPV expedida nestes autos já se encontra liberado.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que o autor MATEUS SOBREIRA DE LIMA encontra-se representado nos autos por sua genitora, Sra. OTILIA DUTRA DE LIMA, conforme documentos anexados no evento 27 e decisão proferida em 25/07/2019.

Dessa forma, autorizo o levantamento do valor devido ao autor por sua representante legal, Sra. OTILIA DUTRA DE LIMA. Os créditos se encontram depositados no BANCO DO BRASIL, em nome de MATEUS SOBREIRA DE LIMA, CPF nº 506.166.841-34, conta 2100128363430.

Deverá a representante do autor comparecer na agência BANCO DO BRASIL – Agência Setor Público, no Parque dos Poderes, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais para efetuar o levantamento.

Expeça-se ofício à instituição bancária (Banco do Brasil - Agência Setor Público).

O expediente deverá ser instruído com cópias dos documentos pessoais da parte autora e de sua representante anexados aos autos, e, ainda, do extrato de RPV constante da fase processual e do cadastro de partes.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0002507-03.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022352

AUTOR: ANA SOARES RIBEIRO SANTANA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS022595 - RODRIGO WEIRICH AKUCECIVUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação movida por Ana Soares Ribeiro Santana em face do INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão decorrente da morte de seu cônjuge, João dos Passos Santana, ocorrida em 1º.05.2016.

O ponto controvertido cinge-se ao requisito da qualidade de segurado do de cujus, motivo pelo qual o benefício foi indeferido na esfera administrativa.

Relata a autora, na inicial, que seu falecido esposo era Ministro do Evangelho, sendo que, na condição de segurado obrigatório, as contribuições podem ser recolhidas a qualquer tempo. Acrescenta, ainda, que ele estava doente desde 27.11.15, tendo solicitado benefício assistencial, o qual foi indeferido pelo fato de a esposa (autora) estar trabalhando naquela época como professora. Apesar disso, aduz que o benefício adequado seria o de auxílio-doença, uma vez que sua última contribuição foi em 2014. Entende, por isso, ter direito à pensão por morte, reconhecendo-se a invalidez do de cujus desde outubro de 2015 ou sendo-lhe autorizado o recolhimento post mortem das contribuições.

Para comprovar o direito, juntou: certidão de óbito; cartão da Igreja Presbiteriana Renovada, onde o falecido figura como Ministro do Evangelho/Pastor (data de ingresso 19.08.77 – validade 2016-2018); e registros fotográficos.

Extraí-se da prova oral colhida:

Depoimento pessoal – ele adoeceu em 2009, quando a doença dele se agravou, era cardiopata, daí, como perderam uma filha, com a perda dela, ele piorou muito, conseguindo trabalhar apenas até agosto de 2015; ele era da Presbiteriana Renovada; ele era Pastor; indagada, disse que tem Ata de Posse; a igreja paga ‘plebenda’, é um salário variável, ele recebeu até agosto de 2015; ele exercia o ofício de Pastor na Primeira Igreja Presbiteriana Renovada na Rua Forquilha, Santo Eugênio; durante 20 anos, só tinha essa atividade, a partir de agosto de 2015 não exerceu mais, ele não recebia benefício do INSS, pediu LOAS mas foi negado, ele estava entrando com pedido de auxílio-doença, tinha audiência agendada para o dia 05.05, mas faleceu no dia primeiro.

Testemunha Francisco – conheceu a autora e o esposo em 84; ele era o Pastor evangélico; só trabalhava como pastor; sabe que ele ficou muito tempo enfermo, a partir de julho/agosto de 2015 ele afastou-se do trabalho; ele não tinha condições de exercer qualquer outra atividade; a partir de 2009, a situação dele agravou-se; indagado se ele tinha condições de andar, ficar em pé, pregar, respondeu “foi crítica a situação dele, ele não tinha mais condições de tocar a igreja”, aí a esposa foi ‘tocando’ os cultos até quando ele faleceu.

Testemunha Silma – a depoente já frequentou a igreja, atualmente não mais; o esposo da autora era pastor; ele exerceu a função de pastor até meados de julho/agosto de 2015; a depoente ficou na igreja até o falecimento dele, depois, saiu; fazia bastante tempo que ele fazia tratamento pulmonar, do coração; tem conhecimento de que a atividade dele era somente realizar os cultos; nos cultos, a depoente não observava a dificuldade, atendia ao culto normalmente, daí passou a ter dificuldade de fala, respiração e foi parando de fazer os cultos.

Testemunha Jaime – conhece a autora há bastante tempo, o esposo dela era pastor da Igreja, só trabalhava como pastor, ele exerceu essa atividade até morrer, teve várias internações, ficou muito tempo doente, mais de um ano, “era constantemente internado”. Pelo advogado: ele não foi afastado da função, foi afastado por força da doença.

Depreende-se dos testemunhos que ele exerceu a função de ministro religioso até meados de julho ou agosto de 2015, de acordo com as declarações da autora em consonância com as testemunhas Francisco e Silma. A terceira testemunha, Jaime, disse que ele exerceu até o falecimento, com exceção dos diversos períodos de internação.

O ministro de confissão religiosa é considerado segurado obrigatório na qualidade de contribuinte individual (Art. 11, inciso V, letra c, da LBPS). Neste caso, do valor recebido pela igreja para a qual o de cujus prestava serviços, caberia a ele próprio o recolhimento das contribuições na condição de contribuinte individual. Consoante o CNIS acostado ao processo administrativo (fls. 10 do evento 16), o de cujus perdeu a qualidade de segurado em 1993, reingressando no RGPS mediante o recolhimento de apenas duas contribuições, como contribuinte individual: 01.10.2014 a 30.11.2014. Portanto, ao tempo do falecimento em 1º.05.2016, havia perdido novamente a qualidade de segurado.

Entendo necessária a realização de perícia médica indireta a fim de se saber com exatidão qual a enfermidade, se havia incapacidade e, especialmente, a data de início da incapacidade.

II – Intime-se a autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral dos prontuários médicos, ficha clínica ou similar de seu esposo falecido (poderá ter direito de acesso na qualidade de cônjuge), que esteja sob a guarda do hospital/instituição onde ele realizava tratamento durante todos esses anos mencionados por ocasião da audiência, ou seja, desde o ano de 2009 até a data do falecimento.

III – Sem prejuízo, designo perícia médica indireta, a ser realizada pela médica especialista em Medicina do Trabalho Dr^a. Monica Luiza Cantalice de Oliveira, consoante disponibilizado no andamento processual.

A perita deverá responder, com base nos documentos dos autos (atestados/exames/prontuários médicos), os quesitos oferecidos pelas partes e os de praxe do Juízo, levando em consideração o óbito de JOÃO DOS PASSOS SANTANA (cf. certidão de óbito no evento 2 – fls. 8) e dando especial atenção ao quesito pertinente à data do início da incapacidade.

IV – Intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, querendo, apresentarem quesitos.

V - O laudo deverá ser entregue pela perita no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da realização da perícia indireta.

VI – Com o laudo, vista às partes para manifestação e conclusos para julgamento.

0006454-65.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022333

AUTOR: CLENIR MARIA DE SOUZA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Trata-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi realizada a perícia médica (evento 11). O laudo conclui que a autora possui as seguintes patologias: transtorno misto ansioso e depressivo, transtorno interno não especificado do joelho direito, outras rupturas espontâneas de ligamento do joelho direito, dispepsia, tendinopatia do quadríceps à direita em joelho direito, tendinopatia patelar na sua inserção tibial em joelho direito; protusão do menisco lateral em joelho direito; rotura do menisco lateral em joelho direito, transtornos de adaptação, transtornos hipercinéticos, tendinopatia do supra-espinal em ombro direito, hipertrofia cápsulo-sinovial da articulação acrômio-clavicular, porém tais patologias não justificam a incapacidade laboral da autora.

A parte autora impugna a conclusão do laudo. A firma que em razão das várias patologias vem fazendo tratamento médico contínuo, usando medicações. Porém o quadro clínico vem se agravando, somas a idade e a pouca instrução, impede total e definitivamente a autora de exercer qualquer atividade laborativa. Requer nova perícia, alternativamente, pede esclarecimentos à perita.

II - Indefiro o pedido de nova perícia.

A perícia médica foi realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora.

A TNU tem posição pacificada no sentido de que apenas em casos excepcionais (caracterizados pela maior complexidade do quadro clínico ou raridade da enfermidade) a perícia médica deve ser realizada por médico especialista (PEDILEF 200972500071996, 200872510048413, 200872510018627 e 200872510031462).

III –Intime-se a perita para, no prazo de 20 dias, responder aos questionamentos apresentados pela parte autora (evento 14), fundamentando sua resposta.

IV- Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

0004844-28.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022242

AUTOR: OSMAR JOSE DOS SANTOS (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

I - Trata-se de ação declaratória de isenção de Imposto de renda c/c restituição de valores com base na Lei 11.052/2004.

Sustenta, em síntese, ser portador de esclerose múltipla e paralisia irreversível, CID 10 R26.8, M54.5, M54 e M51.1. patologia descrita no art. 6º inciso XIV da Lei n. 7.713/88, alterada pela Lei 11.052/2004, tendo direito à isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada a imediata suspensão dos descontos efetuados em seus proventos, a título de imposto de renda. Ao final, pede seja declarada a isenção, com a consequente restituição dos valores.

Decido.

II - Defiro a gratuidade da justiça.

III - Defiro o pedido de prioridade na tramitação formulado pela autora, sendo, porém, oportuno observar que a grande maioria dos processos em trâmite neste Juizado, dada a sua natureza, trata de pessoas idosas, incapazes e/ou hipossuficientes, quicá miseráveis, o que, portanto, inviabiliza, de certa forma, a aplicação do dispositivo legal do Estatuto do Idoso.

IV- Entendo necessária a realização da perícia médica judicial, essencial à constatação do eventual enquadramento legal do caso (das patologias) em apreço. Para tanto, o perito judicial deverá responder ao seguinte quesito, além daqueles eventualmente apresentados pelas partes?

a) A parte autora é portadora de alguma das doenças especificadas no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/1988? Se sim, desde quando é possível constatar a presença da(s) doença(s)? A(s) doença(s) é(são) passível(eis) de ser(em) curada(s)? Em caso afirmativo, estimar um prazo para o tratamento e a cura.

Assim, ausente a probabilidade do direito, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

V – Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora, que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

VI- Intimem-se as partes para, tendo interesse, depositarem seus quesitos em Juízo, no prazo de 5 dias.

VII - Cite-se.

VIII- Com a juntada do laudo pericial, vista às partes por 5 dias.

0005339-72.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022317

AUTOR: ANDRE LIMA SILVA (MS018725 - VANESSA DA ROCHA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de ação objetivando a expedição de certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS, a fim de constar tempo de serviço reconhecido em sentença trabalhista, laborado sob regime geral da previdência. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

II – A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de cognição sumária, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, os documentos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado sendo necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa. Ademais, não vislumbro perigo de dano, ou ao resultado útil do processo, na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento.

Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, não se vislumbra as hipóteses do art. 311, II e III, do CPC, o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (parágrafo único do art. 311 CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

III – Cite-se.

0005259-11.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022310

AUTOR: JORGE ALBERTO CANDIA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se. Intimem-se.

0004551-58.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022275

AUTOR: DONIZETI FRANCO DOS REIS (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Mantenho a audiência designada para 04.12.2019, para o depoimento pessoal da parte autora.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

II - Tendo em vista que a parte autora, arrolou testemunhas a serem ouvidas em outra localidade (evento nº 13), depreque-se a oitiva das testemunhas.

As testemunhas arroladas deverão comparecer no Juízo Deprecado independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

Consulte-se o Juízo Deprecado sobre a viabilidade da realização da oitiva por meio do sistema de videoconferência, devendo a serventia tomar as providências necessárias para o agendamento.

III – Intimem-se.

0001294-64.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022208

AUTOR: ADEMAR DE ARAUJO (MS013072 - DIONES FIGUEIREDO FRANKLIN CANELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora requer o pagamento do precatório mediante transferência bancária para conta de titularidade do advogado (evento 87).

Decido.

II - Nos termos do art. 40, § 1º, da Resolução 458/2017, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RP V serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Desta forma, indefiro o pedido para levantamento de PRC por intermédio de transferência, ante a impossibilidade de tal medida.

III - Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0003749-94.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022308

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto em diligência o julgamento.

I- Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cessado em 10.01.2018.

Foi realizada a perícia médica (evento 13). O laudo conclui que o autor apresenta visão monocular, em razão de glaucoma, com perda irreversível da visão de olho esquerdo. No entanto, afirma que está apto a exercer atividades rurais e serviços gerais.

A parte autora impugna a conclusão do laudo pericial. Sustenta que para o exercício das atividades habituais de trabalho necessita da sua higidez visual, vez que opera máquinas pesadas, sendo sua CNH de categoria C, havendo incapacidade parcial e permanente. Por este motivo, pede que o laudo pericial seja desconsiderado no ponto que considera o autor apto para suas atividades habituais.

Em consulta ao CNIS, verifico que o último vínculo do autor foi de operador de colheitadeira (evento 21).

II- Assim, entendo pertinente que o perito preste esclarecimentos quanto à existência da incapacidade considerando as atividades desenvolvidas pelo autor no exercício da função de operador de colheitadeira.

IV- Intime-se o perito para, no prazo de 20 dias, a fim de esclarecer se o autor se encontra capaz de desenvolver as atividades de operador de colheitadeiras (evento 21). Caso chegue à conclusão diversa, deverá esclarecer a razão, reformulando o laudo se necessário. Deve o perito levar em consideração que:

a) o benefício de auxílio-doença requer privação da capacidade para o trabalho habitual, de forma temporária ou permanente;

b) privação de capacidade e redução de capacidade são conceitos excludentes, assim como o caráter temporário e permanente desses estados; caso trate-se de limitação permanente, não será cabível falar-se em prazo de recuperação de capacidade.

c) caso a redução de capacidade seja tão significativa a ponto de impedir o segurado de desenvolver as principais funções de seu trabalho, deve ser considerado incapaz para a atividade habitual, hipótese em que fará jus a auxílio-doença;

d) não é exigível do segurado que trabalhe com prejuízo de sua saúde. Sendo esse o caso, o perito deverá esclarecer a respeito e informar que se encontra impedido de exercer sua atividade habitual.

V- Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

0003545-16.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022169

AUTOR: IRIA DE SOUZA

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (MS024296A - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA) FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (MS017902 - LILIAN PAULA SANTOS DE SOUZA, MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, MS005750 - SORAIA KESROUANI)

III - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, e ACOLHO-OS, para o fim de excluir a Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer consubstanciada na decisão impugnada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005349-19.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022347

AUTOR: JOSE MARIA DE ARAUJO (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0005348-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022346

AUTOR: CARLOS MAGNO DOS SANTOS (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0005426-28.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022318

AUTOR: CLAUDINEI ROBERTO LONARDONI (MS020415 - LUCIMEIRE CAMPOS DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência e a efetiva exposição a agentes nocivos, o que inviabiliza a eventual concessão sumária. Há necessidade de produção de provas. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

0005087-21.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022358

AUTOR: FLAVIA JESSICA PEREIRA DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, PR035040 - PABLO JOSE DE BARROS LOPES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de cessão total de crédito.

C.P. DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado com endereço na Cidade de Apucarana/PR, na Rua Renê Camargo de Azambuja, 35, sala 06, inscrita no CNPJ sob o n. 25.056.120/0001-31, comunica que a autora, FLÁVIA JESSICA PEREIRA DOS SANTOS, cedeu a totalidade de seu crédito referente ao Precatório PRC nº 20190001469R (Doc. 92), expedido nestes autos.

Requer seja homologada a cessão e deferido o ingresso do Cessionário, na qualidade de substituto processual do Cedente e, que seja oficiado com urgência o Setor de Precatórios do Tribunal Regional da Terceira Região, informando a alteração na titularidade do crédito em execução, para que seja processado o precatório com status bloqueado e, após o pagamento, seja liberado o valor cedido diretamente ao Cessionário, mediante a expedição de Alvará Judicial ou meio equivalente, a ser expedido em nome do procurador da cessionária, que foi constituído com poderes para receber e dar quitação.

DECIDO.

Compulsando os documentos anexados aos autos verifico que o Instrumento Particular de Cessão de Crédito não contém a assinatura de duas testemunhas, o que lhe retira a eficácia executiva, nos termos do art. 585, II, do CPC.

Intime-se a cessionária para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar novo instrumento de cessão de crédito com assinatura de duas testemunhas.

Cumprida a diligência, se em termos, oficie-se ao Tribunal Regional da 3ª Região, comunicando a cessão de crédito.

A fim de permitir o acompanhamento da fase executiva, autorizo o cadastro do patrono da cessionária nestes autos, Dr. PABLO JOSE DE BARROS LOPES, OAB PR 35.040.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002473-72.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022245

AUTOR: MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA RODI (MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS, MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201005382/2019/JEF2-SEJF

I – O INSS requer o cancelamento do precatório transmitido (evento 131), para observar a renúncia apresentada pela autora no evento 74.

Ainda, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, solicita arresto no rosto dos autos no valor de R\$ 71.246,50 (evento 132).

Decido.

II – Indefiro o pedido do INSS, uma vez que a renúncia apresentada pela autora refere-se à alçada, no momento do ajuizamento da ação, em consonância com o acórdão em embargos de declaração. Aliás, essa matéria já foi decidida nos autos por duas vezes (eventos 103 e 124).

Outrossim, observo que o cálculo de liquidação de sentença já observou essa renúncia (evento 104).

No tocante ao pedido de arresto, trata-se de medida cautelar de urgência, pleiteada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, nos autos nº 0826148-41.2019.8.12.0001.

O valor a ser arrestado (R\$ 71.246,50) é para garantir execução de honorários contratuais discutidos naquela ação.

III - Dessa forma, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o arresto no rosto dos autos, bem como solicitando a conversão do crédito em depósito judicial indisponível, à ordem do juízo da execução, nos termos do art. 42 da Resolução nº 458/2017.

O ofício deverá ser instruído com cópia do ofício do Juízo (evento 132), e da requisição de pagamento (evento 127).

IV - Com a liberação do precatório, oficie-se à instituição bancária a fim de que proceda à transferência do valor arrestado para a conta única do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul – Banco Caixa Econômica Federal, agência 1310 (PAB Tribunal de Justiça), conta judicial (operação 040) nº 1500001-7 – Poder Judiciário Depósitos Judiciais, subconta 660803.

V - Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

À Secretaria para anotação do arresto no rosto dos autos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

0004338-96.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022350

AUTOR: RENATO MARTINS SILVEIRA NETO (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP231927 - HELOISA CREMONEZI, RJ123116 - DOMICIANO NORONHA DE SA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201005389/2019/JEF2-SEJF

Trata-se de pedido de cessão parcial de crédito.

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PRECATORIOS BRASIL, fundo de investimento em participações inscrito no CNPJ/MF sob o nº 32.774.233/000138, por sua gestora BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S/A, com sede na Praia de Botafogo, nº 501 - 5º andar, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.281.253/000123, juntou petição e documentos informando que a parte autora e credora da presente lide, RENATO MARTINS SILVEIRA NETO, cedeu 70% do seu direito creditório, referente ao precatório PRC nº 20190002070R.

Requer seja comunicado ao Tribunal a cessão de crédito e que os valores sejam colocados à disposição da cessionária, por meio de expedição de alvará judicial em nome da cessionária.

Requer a inclusão do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Precatórios Brasil na capa dos autos como terceiro interessado, e que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome de DOMICIANO NORONHA DE SÁ – OAB/RJ 123.116.

DECIDO.

Nos termos do art. 21 da Resolução n. 458/2017, quando da cessão de créditos, cabe ao juiz da execução comunicar o fato ao tribunal para que, quando do depósito, seja colocado os valores requisitados à sua disposição, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente.

No caso, a Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios e outras Avenças anexada aos autos revela que o autor, RENATO MARTINS SILVEIRA NETO – CPF: 338.932.251-53, celebrou a cessão parcial de seu crédito, referente Requisição de PRC nº 20190002070R, à cessionária empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PRECATORIOS BRASIL.

Dessa forma, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o fato da cessão de crédito, bem como solicitando a conversão do crédito em depósito judicial indisponível, à ordem do juízo da execução, conforme termos do art. 21 da Resolução n. 458/2017.

O ofício deverá ser instruído com cópia do cadastro de partes, da petição e documentos anexados em 19/09/2019 e da requisição de pagamento (Doc 61).

Não há possibilidade de inclusão de terceiros no sistema deste Juizado Especial Federal.

Todavia, é possível o cadastro dos cessionários para fins de intimação dos atos processuais a partir da comunicação da cessão de crédito.

Assim, autorizo o cadastro dos advogados subscritor da petição anexada em 19/09/2019, Dr. Domiciano Noronha de Sá, OAB RJ 123.116, para fins de sua intimação exclusivamente para acompanhamento da fase executiva. Anote-se.

Intimem-se o advogado da cessionária, desta decisão.

Com a conversão e liberação do precatório, oficie-se à instituição bancária autorizando o cessionário a levantar o valor que lhe é devido e a parte autora a levantar o valor remanescente.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo 10(dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

0004384-12.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022271

AUTOR: ZILDA UMBELINA MENDES DO CARMO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO, MS014375 - AGATHA SUZUKI KOUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pela qual a autora pretende a concessão de aposentadoria por idade urbana desde a DER (08/08/2016).

O INSS impugna o vínculo do período de 01/11/2001 a 31/01/2015, com o Hospital Infantil São Lucas, pois apesar de constar na CTPS que se encerrou em 2015, as demais anotações (alterações salariais, férias e contribuição social) são até o ano de 2007. Alega que autora não trouxe qualquer outro documento comprobatório de que o vínculo realmente se estendeu até 2015.

Por sua vez, a autora juntou documento emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego de que o vínculo controverso se encerrou em 31/01/2015 (eventos

24/25).

Observo, enfim, que não foi anexado aos autos o processo administrativo.

II - Verifico a necessidade de complementação da prova documental, para evitar cerceamento de defesa.

III - Intime-se a autora para, no prazo de dez (10) dias, juntar outros documentos (recibos de salário e/ou outros) referentes ao período entre de 01/11/2001 a 31/01/2015. Não havendo, poderá se manifestar sobre a intenção em produzir prova oral acerca desse vínculo, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, observado o disposto no art. 34, da Lei 9.099/95.

IV – Juntados documentos novos pela autora, intime-se o réu para manifestação no prazo de cinco (05) dias.

V – Em seguida, se for o caso, juntado o rol de testemunhas, designe-se audiência de instrução e julgamento, salvo se a autora desistir do cômputo desse vínculo expressamente.

VI – Intime-se o INSS para, no prazo de dez (10) dias juntar cópia do processo administrativo, bem como para se manifestar sobre o documento juntado pela autora (evento 25). Oficie-se.

VII- Nada sendo requerido, retornem-se os autos conclusos para julgamento.

0003503-98.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022306

AUTOR: ANDRE MAURICIO RIBAS PIMENTEL (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Trata-se de pedido de pagamento, referentes as prestações de auxílio-doença no período de 17.04.2014 a 05.09.2016, bem como conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Foi realizada a perícia médica (evento 12). O laudo conclui que o autor apresenta diagnóstico de transtorno misto ansioso e depressivo, porém não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa atual.

A parte autora impugna a conclusão do laudo e requer esclarecimento à perita (evento 15).

II – Assim intime-se a perita para, no prazo de 20 dias, responder ao questionamento apresentado pela parte autora (evento 15), fundamentando sua resposta.

III- Com a apresentação do laudo pericial complementar, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

0004313-10.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022237

AUTOR: ALZIRA DA SILVA SANTOS (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto em diligência o julgamento.

I – Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Realizada a perícia médica (evento 11), o laudo pericial atestou que a autora está incapacitada temporariamente para sua atividade habitual (serviços gerais/doméstica). Quanto ao início da incapacidade, afirmou não ser possível determinar, porém houve piora significativa há 1 ano da perícia (20.12.2017), portanto, desde 20.12.2016.

Este juízo, a pedido do INSS, determinou a intimação do perito para complementar o laudo, esclarecendo se seria possível à autora continuar a exercer suas atividades como empresária, concomitantemente ao tratamento médico, com adaptações compatíveis às limitações encontradas, inclusive mediante redistribuição de tarefas entre sócios e empregados, ao que o perito respondeu positivamente, podendo realizar atividades que não exijam esforços, repetição de movimentos e postura inadequadas enquanto realiza o tratamento proposto (evento 25).

A parte autora afirma não ser empresária e sim trabalhadora em serviços gerais/doméstica. Alegou que o motivo de compor a sociedade da microempresa com a participação de 5% seria a de obter empréstimos. A firma que o comércio é bem pequeno e que seu esposo trabalha sozinho, sendo o serviço no depósito pesado, carregando material de construção, serviços esse que exige esforços repetitivos de movimentos e postura inadequadas, estando a autora incapacitada para tal serviço.

Não restou comprovado o papel exercido pela autora na sociedade constituída por ela e seu esposo. O INSS afirma ser a autora sócia gerente da empresa. Por outro lado, a autora nega essa condição, alegando ser empregada da empresa.

II- Assim, a fim de melhor instruir a causa, determino:

III- Intime-se a parte autora para, em 10 dias, trazer aos autos o contrato social e suas alterações da empresa Comércio Coutinho e Santos Ltda, bem como recibos de pró-labore.

IV- Após, retornem os autos conclusos.

0003358-08.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022257

AUTOR: JOANA DA SILVA CONCEICAO (MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro, por ora, a intimação da testemunha arrolada pela parte autora, uma vez que se trata, em regra, de pessoa conhecida e que pode ser contatada diretamente pela mesma, sem necessidade de intimação formal do juízo. Ademais, não foi apresentado qualquer fundamento a justificar a impossibilidade de se proceder a tal contato direto para comparecimento.

Saliento que a advogada do autor poderá valer-se da nova regra constante do Art. 455 do CPC. Não comparecendo a testemunha intimada na forma ali preceituada, será determinada a intimação judicial.

Aguarde-se a data designada para a realização da audiência.

0003390-57.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022322

AUTOR: LUZIA EMILIANA QUEIROZ DE SOUZA (MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA, PR035040 - PABLO JOSE DE BARROS LOPES, MS013691 - KARLA MENDES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de cessão total de crédito.

C.P. DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado com endereço na Cidade de Apucarana/PR, na Rua Renê Camargo de Azambuja, 35, sala 06, inscrita no CNPJ sob o n. 25.056.120/0001-31, comunica que a autora, LUIZA EMILIANA QUEIROZ DE SOUZA, cedeu a totalidade de seu crédito referente ao Precatório n PRC nº 20190001482R (Doc. 85), expedido nestes autos.

Requer seja homologada a cessão e deferido o ingresso do Cessionário, na qualidade de substituto processual do Cedente e, que seja oficiado com urgência o Setor de Precatórios do Tribunal Regional da Terceira Região, informando a alteração na titularidade do crédito em execução, para que seja processado o precatório com status bloqueado e, após o pagamento, seja liberado o valor cedido diretamente ao Cessionário, mediante a expedição de Alvará Judicial ou meio equivalente, a ser expedido em nome do procurador da cessionária, que foi constituído com poderes para receber e dar quitação.

DECIDO.

Compulsando os documentos anexados aos autos verifico que o Instrumento Particular de Cessão de Crédito não contém a assinatura de duas testemunhas, o que lhe retira a eficácia executiva, nos termos do art. 585, II, do CPC.

Intime-se a cessionária para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar novo instrumento de cessão de crédito com assinatura de duas testemunhas.

Cumprida a diligência, se em termos, oficie-se ao Tribunal Regional da 3ª Região, comunicando a cessão de crédito.

A fim de permitir o acompanhamento da fase executiva, autorizo o cadastro do patrono da cessionária nestes autos, Dr. PABLO JOSE DE BARROS LOPES, OAB PR 35.040.

Cumpra-se. Intimem-se.

0006103-58.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022357

AUTOR: EVA AUXILIADORA SANTOS BARROS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial.

Designo a realização de perícia médica, consoante data e horário disponibilizados no andamento processual.

Adivrto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que a parte autora reside no município de Rochedo/MS, depreque-se a realização da perícia social.

Intimem-se.

0004077-34.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022312

AUTOR: MADONNA GADA MALDONADO (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR, MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO, SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA, SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN, SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede em São Paulo/SP, na Alameda dos Maracatins, nº 1217, conj. 1006, 10º andar, Indianópolis – CEP: 04089-014, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 11.648.657/0001-86, TERCEIRA INTERESSADA, informa que a autora, credora da presente lide, MADONNA GADA MALDONADO, cedeu a totalidade de seu direito creditório, relativo à ação.

Requer:

- A concessão de prazo para posterior juntada do contrato de cessão de crédito celebrado entre a parte cedente e cessionária, e demais documentos, incluindo documentos de representação processual.

- Por ter sido a cessão do crédito noticiada após a elaboração do ofício requisitório, que se digne Vossa Excelência a comunicar o fato ao Tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores requisitados à sua disposição, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente à cessionária mediante alvará ou meio equivalente, nos termos do artigo 22 da Resolução nº 405 do CJF (atualmente art. 21, da Res. 458/2017, do CJF).

- que sejam todas as publicações e notificações, referentes aos autos em epígrafe, realizadas em nome da Dra. Bruna do Forte Manarin – OAB/SP nº 380.803, Dr. Felipe Fernandes Monteiro – OAB/SP nº 301.284, e Dra. Thalita de Oliveira Lima, todos com endereço profissional na Rua Rio Branco, 427, Conjunto 8002, Centro – São Bernardo do Campo/SP – CEP: 09.710-090, telefone: (11) 4330-3771, sob pena de nulidade, nos termos do §2º, art. 272, do CPC.

DECIDO.

Defiro o pedido de dilação de prazo para a juntada do instrumento que formaliza a cessão de crédito.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos necessários à instrução do pedido de cessão de crédito.

Cumprida a diligência, conclusos para análise do pedido de cessão de crédito.

Cumpra-se. Intimem-se.

5005615-73.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022299

AUTOR: CARLOS SIBURSKI (MS019140 - DEONISIO GUEDIN NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

I - Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO (PFN) e do INSS pela qual pretende a parte autora: i) a declaração de inexistência da obrigação do aposentado de contribuir com a previdência social e ii) o adicional de 25% sobre o valor do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por

necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

Decido.

II - A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social (Pet nº 8002, DJE nº 55, divulgado em 20/03/2019).

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313 do CPC.

III - Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos.

IV – Intime-se.

0000661-14.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022349

AUTOR: VANIA MARIA BARBOSA ORLANDI (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi realizada a perícia médica (evento 16). O laudo conclui que a autora apresenta a seguinte moléstia: gonartrose e osteoartrose da coluna lombar, porém na data da perícia não foi comprovado incapacidade.

A parte autora impugna o laudo pericial. Sustenta que a autora é agente comunitária de saúde, sendo que essa profissão exige longas caminhadas, sendo que suas patologias lhe ocasionam dores, dificuldade para se locomover, fraqueza, inchaços e dificuldade para pegar objetos pesados. A firma que está obesa, o excesso de peso sobrecarrega as articulações. Sendo notória a incapacidade devido suas patologias que a impedem de exercer sua função. Requer complementação do laudo, bem como a realização de nova perícia com especialista em ortopedia.

II- Postergo a análise de nova perícia médica para momento posterior à apresentação do laudo complementar.

III- Com efeito, o laudo não fundamenta, ou não esboçou devidamente o motivo pelo qual não existe incapacidade, à vista de patologias, a priori, incapacitantes para o exercício da função desenvolvida pela autora, de agente de saúde. Aliás, no rol de patologias, as quais a autora padece, a perita sequer menciona a obesidade, doença crônica, grave, que traz riscos à saúde.

IV- Intime-se a perita para, no prazo de 20 dias, prestar informações claras e circunstanciadas, fundamentando o motivo pelo qual a autora, com um índice de massa corporal = 39,1 (obesidade grau II- grave), portadora de patologias ortopédicas, exercendo a profissão de agente de saúde, não está incapaz para o exercício dessa atividade. Caso chegue à conclusão diversa, deverá esclarecer a razão, reformulando o laudo se necessário. Deve a perita levar em consideração que:

- a) o benefício de auxílio-doença requer privação da capacidade para o trabalho habitual, de forma temporária ou permanente;
- b) privação de capacidade e redução de capacidade são conceitos excludentes, assim como o caráter temporário e permanente desses estados; caso trate-se de limitação permanente, não será cabível falar-se em prazo de recuperação de capacidade.
- c) caso a redução de capacidade seja tão significativa a ponto de impedir o segurado de desenvolver as principais funções de seu trabalho, deve ser considerado incapaz para a atividade habitual, hipótese em que fará jus a auxílio-doença;
- d) não é exigível do segurado que trabalhe com prejuízo de sua saúde. Sendo esse o caso, o perito deverá esclarecer a respeito e informar que se encontra impedido de exercer sua atividade habitual.

V- Com a apresentação do laudo pericial complementar, intem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

0005455-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022332

AUTOR: DAIANY RODRIGUES DA SILVA (MS018502 - CARLOS EDUARDO GONZALES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando a revisão do contrato de financiamento estudantil – FIES, com pedido de antecipação da tutela.

Sustenta em síntese, que firmou contrato de financiamento estudantil – FIES nº 07.1979.185.0005461-64, em 13/02/2013, para custeio de 100% dos encargos educacionais do curso de graduação em Direito, da Universidade Anhanguera Uniderp- Campo Grande.

Relata que após o término do curso, ao efetuar o pagamento das parcelas relativas ao saldo devedor, verificou que a forma de reajuste constante do contrato mostra-se abusivo com relação a forma de reajuste e remuneração do saldo devedor, motivo pelo que, requer a revisão do contrato.

DECIDO.

O financiamento estudantil é programa do MEC, que tem como finalidade o financiamento de graduação na educação superior de estudantes matriculados em instituição de ensino superior não gratuitas, garantindo o acesso à educação superior àqueles que não tem como custeá-la.

Para sua efetividade, possui recursos e regras necessárias garantidoras desses direitos.

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de cognição sumária, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, os documentos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado sendo necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa. Não vislumbro, por ora, as alegações do autor, de que há irregularidade no cumprimento do contrato no tocante ao cálculo da atualização do saldo devedor e a aplicação da taxa de juros.

Desta forma, indefiro o pedido de antecipação da tutela de urgência, porquanto ausente a probabilidade do direito.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar.

Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não havendo

manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme Art. 335, III do CPC.
Intimem-se.

0008711-05.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022263
AUTOR: ALISSON MENDES GODINHO (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201005338/2019/JEF2-SEJF

O valor referente à RPV expedida nestes autos já se encontra liberado.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que o autor ALISSON MENDES GODINHO encontra-se representado nos autos por sua genitora, Sra. ROSIMARA APARECIDA MENDES, conforme documentos anexados com a inicial (doc. 1 – fls. 15) e decisão proferida em 7/08/2019.

Dessa forma, autorizo o levantamento do valor devido ao autor por sua representante legal, Sra. ROSIMARA APARECIDA MENDES. Os créditos se encontram depositados no BANCO DO BRASIL, em nome de ALISSON MENDES GODINHO, CPF nº 040.777.201-41, conta 1100128363286.

Deverá a representante do autor comparecer na agência BANCO DO BRASIL – Agência Setor Público, no Parque dos Poderes, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais para efetuar o levantamento.

Expeça-se ofício à instituição bancária (Banco do Brasil – Agência Setor Público).

O expediente deverá ser instruído com cópias dos documentos pessoais da parte autora e de sua representante anexados aos autos, e, ainda, do extrato de RPV constante da fase processual e do cadastro de partes.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0002872-62.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022235
AUTOR: CLEUNICE FREITAS ALMEIDA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando as conclusões da perícia psiquiátrica doc. 13/14 – 13/08/2015, dando conta de que a autora é portadora de alienação mental e que necessita de curatela, entendo que, apesar do trânsito em julgado, há necessidade de regularizar a representação processual (arts. 71, 747 do CPC, art. 1775 do CC).

Intime-se a parte autora para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada a representação, procedam-se às anotações pertinentes no cadastro do sisjef.

Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da parte autora, a fim de que lhe seja nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberações.

Aguarde-se a regularização para transmitir eventuais requisições já cadastradas.

Intimem-se.

0003660-71.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022307
AUTOR: ANTONIO NEVES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS019582 - TAMARA MARCONDES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Trata-se de concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Foi realizada a perícia médica (evento 19). O laudo conclui que o autor apresenta diagnóstico de fratura de clavícula esquerda, decorrente de acidente de moto, ocorrido em 26.11.2016, porém não existe incapacidade laborativa atual.

A parte autora impugna a conclusão do laudo e requer complementação do laudo (evento 22).

Considerando, ainda, que as sequelas decorreram de acidente, podendo ensejar na eventual concessão de auxílio-acidente, caso constatada redução ainda que mínima para o exercício da função de pedreiro, determino:

II – Intime-se o perito para, no prazo de 20 dias, responder aos questionamentos apresentados pela parte autora (evento 22), bem como os seguintes quesitos:

1. Apresenta a parte autora limitação na amplitude de movimento? Qual o grau?
2. Tais limitações são sequelas oriundas do acidente de trânsito sofrido pela parte Autora? As sequelas estão consolidadas?
3. Levando em consideração a atividade laboral que o Requerente exerce (pedreiro), a redução da capacidade laborativa é definitiva ou temporária?
4. A lesão reduz parcialmente ou totalmente a capacidade laborativa do Requerente?
5. As lesões reduzem, AINDA QUE MINIMAMENTE OU EM GRAU LEVE, a plena capacidade laborativa para a função laboral que o requerente exerce habitualmente?
6. É possível indicar qual o grau de redução de sua capacidade laborativa para a atividade laboral que exerce habitualmente?
7. É possível indicar a causa da diminuição da capacidade laborativa?
8. A lesão ou consequências desta (s) irradia sintomas para algum ou alguns membros do corpo além do afetado pela enfermidade? Caso positivo, irradia para qual ou quais membros ou partes do corpo?
9. Que tipo de sintoma (s) é (são) irradiado (s)?
10. O (s) membro (s) atingido (s) pelo (s) sintoma (s) e irradiações descritos nos quesitos anteriores, afetam, ainda que minimamente ou em grau leve, a capacidade laborativa na sua função?
11. Quais os exames e testes clínicos realizados na perícia médica judicial que fundamentam, as respostas aos quesitos anteriores?

III- Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos.

0003583-62.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022285
AUTOR: GILSON BATISTA PEREIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Em virtude da impossibilidade de comparecimento do advogado da parte autora data aprazada para a audiência (eventos 27-28), redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, em horário consignado no andamento processual (dados básicos do processo).
Advirto a parte autora que no caso de não comparecimento previamente justificado à audiência aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).
As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.
Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.
Intimem-se, com urgência, a fim de evitar desnecessário deslocamento das partes.

0005311-07.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022313
AUTOR: MAIARA OLIVEIRA DIAS (MS017318 - SILMARA CHER TRINDADE FELIX MATIAZO, MS022586 - RONEA MARIA MACHADO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Busca a autora, através da presente ação, a concessão do benefício de salário maternidade com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS. Sustenta que requereu em 24/06/2019 e 30/07/2019 a concessão do benefício de salário maternidade em razão do nascimento de seu filho, cujo parto se deu em 23/11/2018.
O benefício foi negado, sob o argumento de “não comprovou estar filiada ao Regime Geral de Previdência Social na data do afastamento”.
A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300 do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.
Com base na documentação apresentada não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional, especialmente por pretender a cobrança de prestações pretéritas, cuja execução depende do trânsito em julgado da sentença.
Ausente, pois, a probabilidade do direito, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.
Cite-se. Intimem-se.

0004063-06.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022290
AUTOR: MOACYR MONTEIRO SALGADO (MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão prolatada nestes autos, apontando contradição.
Decido.
Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da decisão embargada, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.
Os embargos declaratórios são cabíveis para a complementação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado.
Não se verifica equívoco passível de correção pela via dos embargos.
A decisão embargada esclareceu a impossibilidade de aplicação do art. 1007 do CPC, uma vez que há norma (art 42, § 1º) da Lei dos Juizados Especiais disciplinando a forma de recolhimento do preparo para interposição de recurso.
Trata-se de conflito aparente de normas, que no caso, soluciona-se pelo critério da especialidade, pelo qual se prescreve que a norma especial prevalece sobre a geral (Art. 2º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil). A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais que já existam, não revoga nem modifica a lei anterior.
Maria Helena Diniz esclarece:
“Uma norma é especial se possuir em sua definição legal todos os elementos típicos da norma geral e mais alguns de natureza objetiva ou subjetiva, denominados especializantes. A norma especial acresce um elemento próprio à descrição legal do tipo previsto na norma geral, tendo prevalência sobre esta, afastando-se assim o bis in idem, pois o comportamento só se enquadrará na norma especial, embora também seja previsto na geral”
Dessa forma, não há qualquer contradição a ser sanada pela via dos embargos de declaração.
Indigna-se o embargante contra as próprias razões de convencimento do Juízo, o que não pode ser aferido por essa instância de julgamento.
Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo a decisão in totum.
Certifique-se o trânsito em julgamento.
Remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

A r. sentença proferida em 01/12/2018 condenou o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor desde sua cessação (10/06/2016), sem indicar, contudo, os parâmetros de correção monetária e juros de mora para a elaboração dos cálculos de liquidação.

O Acórdão proferido em 18/06/2019 manteve a sentença tal como proferida.

Sendo assim, considerando que há omissão da sentença quanto aos parâmetros de correção monetária e juros de mora para a elaboração dos cálculos, determino a incidência de atualização monetária segundo o IPCA-E, desde o vencimento de cada parcela, e de juros moratórios a partir da citação, segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Isso porque a Taxa Referencial prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, não consegue evitar a perda do poder aquisitivo da moeda. Esse índice (TR) é fixado ex ante, isto é, previamente, a partir de critérios técnicos não relacionados com a inflação considerada no período. Em outras palavras, a TR é calculada antes de a inflação ocorrer. Assim, a remuneração da caderneta de poupança – diferentemente de qualquer outro índice oficial de inflação – é sempre prefixada. Essa circunstância deixa claro que existe uma desvinculação entre a remuneração da poupança e a evolução dos preços da economia; a TR não capta a variação da inflação. Por essa razão, diz-se que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a real flutuação de preços apurada no período em referência. É o caso da TR (poupança). Como esse índice não consegue manter o valor real da condenação, ele afronta a própria decisão judicial, tendo em vista que o valor real do crédito previsto na condenação judicial não será o valor que o credor irá receber efetivamente. Esse valor terá sido corroído pela inflação.

Entendo aplicável o referido índice (IPCA-E), porque a finalidade da correção monetária consiste em deixar a parte na mesma situação econômica que se encontrava antes. Nesse sentido, o direito à correção monetária é um reflexo imediato da proteção da propriedade. E o índice adotado pela Lei 9.494/97 (a TR) não reflete o direito de propriedade, garantido pela Constituição Federal nos artigos 5º, XXII e 170, II.

Em suma, a taxa básica de remuneração da poupança não mede, de forma adequada, a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária.

Assim, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Deverá a Seção de Cálculos observar esses parâmetros no momento da realização dos cálculos.

I – Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

No caso em tela, conforme se extrai do laudo pericial, a parte autora, embora portadora de patologia ortopédica, não apresenta elementos comprobatórios de incapacidade laboral (evento 11).

A parte autora discorda da conclusão do laudo. A firma que a perita não agiu com a diligência necessária e/ou esperada ao analisar o caso dos autos. O laudo informa que mesmo o autor adentrando na sala de exames, andando com ajuda de muletas, com dificuldade aparente, com queixa algíca e com claudicação, a perita concluiu que a patologia apresentada pelo autor não o impede de exercer atividade laborativa. Ocorre que o autor desempenha a função de pedreiro, que necessita realizar esforços físicos e movimentos repetitivos que envolvem força em seus membros inferiores. Alega que está há 3 anos aguardando ser chamado para realizar procedimento cirúrgico ortopédico, por meio do SUS. Que as consequências mais comuns da fratura de diáfise femural (lesão sofrida pelo autor) pelo encurtamento do membro é a claudicação, efeito este o qual sofre o autor. Requer que a produção de prova pericial complementar; seja designada nova perícia com médico especializado em ortopedia; a juntada de novos documentos médicos.

II- Entendo que há probabilidade de que a conclusão da perícia seja revista, sobretudo porque o laudo não fundamentou, ou não esboçou devidamente o motivo pelo qual não existe incapacidade, considerando que o autor é portador de patologia, a princípio, incapacitante para o exercício de sua função pedreiro. Além de ser totalmente desprovidos de justificativa técnica.

O exame pericial deve necessariamente sopesar o exame clínico e os demais elementos médicos com o contexto de trabalho e da função exercida pelo periciado, estabelecendo a necessária relação de causa e efeito entre a patologia e as atividades exercidas pelo segurado, de maneira que haja harmonia entre os elementos de prova produzidos.

III- Verifico, ainda, que as sequelas decorreram de acidente, podendo ensejar na eventual concessão de auxílio-acidente, caso constatada redução ainda que mínima para o exercício da função de pedreiro.

IV – Assim, intime-se a perita Dra. Vitoria Regia Igual Carvalho para esclarecer, no prazo de 20 (vinte) dias, o que segue:

Considerando a descrição das funções exercidas pelo autor à época do acidente (12/2013 – pedreiro), responda os seguintes quesitos:

1. Apresenta a parte autora limitação na amplitude de movimento? Qual o grau?
2. Tais limitações são sequelas oriundas do acidente de trânsito sofrido pela parte Autora? As sequelas estão consolidadas?
3. Levando em consideração a atividade laboral que o Requerente exerce (pedreiro), a redução da capacidade laborativa é definitiva ou temporária?
4. A lesão reduz parcialmente ou totalmente a capacidade laborativa do Requerente?
5. As lesões reduzem, AINDA QUE MINIMAMENTE OU EM GRAU LEVE, a plena capacidade laborativa para a função laboral que o requerente exerce habitualmente?
6. É possível indicar qual o grau de redução de sua capacidade laborativa para a atividade laboral que exerce habitualmente?
7. É possível indicar a causa da diminuição da capacidade laborativa?
8. A lesão ou consequências desta(s) irradia sintomas para algum ou alguns membros do corpo além do afetado pela enfermidade? Caso positivo, irradia para qual ou quais membros ou partes do corpo?
9. Que tipo de sintoma(s) é(são) irradiado(s)?
10. O(s) membro(s) atingido(s) pelo(s) sintoma(s) e irradiações descritos nos quesitos anteriores, afetam, ainda que minimamente ou em grau leve, a capacidade laborativa na sua função?

11. Quais os exames e testes clínicos realizados na perícia médica judicial que fundamentam, as respostas aos quesitos anteriores?

IV - Complementado o laudo, vista às partes por 05 (cinco) dias.

V - Após, tornem conclusos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício. Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual. Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0005345-79.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022342

AUTOR: CLEBER VIEIRA DOS SANTOS (MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005343-12.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022341

AUTOR: BRUNO RICHARD MAGALHAES DOS SANTOS (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002020-72.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022284

AUTOR: ROSIMAR SILVA PEREIRA DA CRUZ (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando na internet o andamento dos autos nº 0800249-77.2012.8.12.0036 (evento 71), verifico que houve o trânsito em julgado em 14.08.2017. Portanto, não há de se falar em litispendência, quando da prolação do v. acórdão no presente feito, em 02.10.2018 (evento 49).

Desta forma, cadastre-se a requisição, independentemente da informação da existência de petição de litispendência (evento 34), anotando no campo observação a informação pertinente.

Cumpra-se.

0000977-03.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022228

AUTOR: ERNANDES DOS SANTOS (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201005333/2019/JEF2-SEJF

O valor referente à RPV expedida nestes autos já se encontra liberado.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que o autor ERNANDES DOS SANTOS encontra-se representado nos autos por sua genitora, Sra. ELIANE APARECIDA DOS SANTOS, conforme documentos anexados com a inicial.

Dessa forma, autorizo o levantamento do valor devido ao autor por sua representante legal, Sra. ELIANE APARECIDA DOS SANTOS. Os créditos se encontram depositados no Banco do Brasil, em nome de ERNANDES DOS SANTOS, CPF nº 066.430.361-78, conta 2100128362038.

Deverá a representante do autor comparecer na agência Banco do Brasil – Agência Setor Público, no Parque dos Poderes, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais para efetuar o levantamento.

Expeça-se ofício à instituição bancária (Banco do Brasil – Ag. Setor Público).

O expediente deverá ser instruído com cópias dos documentos pessoais e comprovante de residência da parte autora e de sua representante anexados com a inicial, e, ainda, do extrato de RPV constante da fase processual e do cadastro de partes.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0005331-95.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022340

AUTOR: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO BENITES (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Cite-se.

0002040-58.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022196

AUTOR: ORACI NATALIA SILVA LEANDRO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – A sentença inicialmente prolatada foi anulada pela E. Turma Recursal, para o fim de determinar nova perícia médica, tendo em vista a vasta documentação juntada pela parte autora, contrária ao laudo pericial.

Trata-se de ação pela qual busca a parte autora a concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

II – Designo nova perícia médica, consoante consta no andamento processual.

Intimem-se.

0006458-05.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022301

AUTOR: EDINALVA VIEIRA DOS SANTOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação em 04.09.2018.

Realizada a perícia médica, o laudo concluiu que a autora está temporariamente incapaz para o exercício de suas atividades habituais, desde 26.09.2018 (evento 11).

O INSS pede a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da ausência de interesse de agir. A firma que o benefício foi cessado devido ao não saque das parcelas. Por norma de segurança, conforme dispõe o art. 166, § 3º, do Decreto nº 3.0048/1999, houve devolução do valor ao INSS, que bloqueia o pagamento até que o segurado se dirija a APS responsável pelo seu benefício a fim de regularização.

Com efeito, em consulta ao PLENUS (evento 18), verifica-se que o benefício foi suspenso por não haver saque há mais de 6 meses, com DCB em 30.06.2019.

II- Assim, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, a respeito da petição do réu (evento 13).

0006326-45.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022329

AUTOR: ROSILDA OLIVEIRA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Trata-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi realizada a perícia médica (evento 12). O laudo conclui que a autora possui as seguintes patologias: dor articular, lombalgia, transtornos de discos intervertebrais, artrose e osteoporose, porém não apresenta incapacidade laborativa para o trabalho de costureira, tendo em vista a ausência de alterações importantes ao exame físico atual e aos documentos médicos, estando tais patologias estabilizadas pelo tratamento já realizado, não havendo necessidade de outros.

A parte autora impugna a conclusão do laudo. A firma que é fundamental que a perícia médica avalie não só a condição física do segurado, mas sua condição social, pois trata-se de pessoa com 66 anos de idade, baixa escolaridade, sem nenhuma qualificação profissional para o mercado de trabalho, vez que sempre laborou em serviços que requer dinamismo e boas condições físicas (evento 15). Requer esclarecimentos do perito e designação de nova perícia com especialista em ortopedia.

II- Indefiro o pedido de nova perícia.

A perícia médica foi realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora.

A TNU tem posição pacificada no sentido de que apenas em casos excepcionais (caracterizados pela maior complexidade do quadro clínico ou raridade da enfermidade) a perícia médica deve ser realizada por médico especialista (PEDILEF 200972500071996, 200872510048413, 200872510018627 e 200872510031462).

II – Intime-se o perito para, no prazo de 20 dias, responder ao questionamento apresentado pela parte autora (evento 27), fundamentando sua resposta.

III- Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

0004499-62.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022211

AUTOR: LUZIA PEREIRA MAGALHAES BRANDAO (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI, MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

0005470-86.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022288

AUTOR: FLOILDO GOMES TEIXEIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão prolatada nestes autos, apontando contradição.

Decido.

Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da decisão embargada, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios são cabíveis para a complementação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado.

Não se verifica equívoco passível de correção pela via dos embargos.

A decisão embargada esclareceu que no âmbito dos Juizados Especiais Federais somente se admite recurso de sentença definitiva, exceto nos casos em que configurado dano de difícil reparação quando se faculta ao juiz deferir medidas cautelares, de ofício ou a requerimento das partes, não tendo sido reconhecido a ocorrência de dano ao jurisdicionado.

A sentença proferida julgou procedente em parte o pedido para condenar a Requerida, abatidos os valores pagos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal, a pagar à parte autora o valor de 80 pontos a título de Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT – GDAPEC, a partir de agosto de 2011, até a publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, que deverá ser comprovada em sede de execução, respeitada a irredutibilidade de vencimentos.

A ré comprovou que o resultado do primeiro ciclo de avaliação foi divulgado por intermédio da Portaria n. 1251, de 29/10/10.

Dessa forma, em que pese o trânsito em julgado do acórdão, a sentença determinou o pagamento de GDAPEC, a partir de agosto de 2011 até a publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação.

Todavia, o resultado do primeiro ciclo de avaliação foi publicado em data anterior – 29/10/2010.

Dessa forma, não há qualquer prejuízo a parte recorrente e tampouco contradição a ser sanada pela via dos embargos de declaração.

Indigna-se o embargante contra as próprias razões de convencimento do Juízo, o que não pode ser aferido por essa instância de julgamento.

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo a decisão in totum.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002112-84.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022219

AUTOR: ANA DIAS HERMENEGILDO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) AYRTON HERMENEGILDO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) ANA DIAS HERMENEGILDO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) AYRTON HERMENEGILDO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) ANA DIAS HERMENEGILDO (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

DECISÃO-OFÍCIO 6201005331/2019/JEF2-SEJF

Os demais herdeiros juntaram termo de anuência autorizando a liberação dos valores devidos em nome de sua genitora (Doc. 91).

Tendo em vista a comprovação da conversão da RPV em depósito judicial, Autorizo a herdeira habilitada, esposa do autor falecido, Sra. ANA DIAS HERMENEGILDO, brasileira, viúva, do lar, CI-RG nº 018498-SSP/MT, CPF nº 842.690.731-87, residente e domiciliada à rua Berente Friele, 41, Bairro Aero Rancho I, Setor IV, em Campo Grande/MS., a efetuar o levantamento do valor constante da conta 3600129449810, no BANCO DO BRASIL, em nome de AYRTON HERMENEGILDO, CPF n. 030.461.331-20.

Oficie-se à instituição bancária (BANCO DO BRASIL – AG. Setor Público) para cumprimento. O ofício deverá ser instruído com do extrato de pagamento constante da fase processual e do cadastro de partes.

Deverá a exequente comparecer na agência (BANCO DO BRASIL – AG. Setor Público), após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária-BANCO DO BRASIL - Ag. Setor Público, munida de seus documentos pessoais para efetuar o levantamento. Outrossim, solicito que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0003851-29.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022251

AUTOR: EXPEDITO FERMINO DE ARRUDA (MS012220 - NILMARE DANIELE IRLA DE GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora peticionou em 17/06/2019 requerendo a dilação de prazo de 60 dias para informar o cumprimento, haja vista que a Requerente não se encontra na presente comarca.

DECIDO.

Indefiro o pedido de dilação de prazo.

Decorridos mais de 3 (três) meses, não houve qualquer manifestação do autor informando o cumprimento da sentença.

A ré informou o cumprimento da sentença com a averbação do tempo de contribuição prestado pela parte autora nos períodos de 03/07/1978 a 29/04/1995.

Dessa forma, restou satisfeita a obrigação e esgotada a prestação jurisdicional.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003463-97.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022292

AUTOR: ANA ROZANGELA CUNHA DE SOUZA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A RPV foi cancelada em virtude de divergências de grafia de nome, conforme segue:

-Nome Enviado: ABRAO ADVOCACIA - ME

-Nome na Receita Federal: ABRAO CAMARGO ADVOGADOS

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar a divergência apontada.

Decorrido o prazo, se em termos, expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, intime-se a parte autora para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme

determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Intimem-se.

0003590-20.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022287
AUTOR: NASIR SALUM (MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão prolatada nestes autos, apontando contradição.

Decido.

Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da decisão embargada, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios são cabíveis para a complementação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado.

Não se verifica equívoco passível de correção pela via dos embargos.

A decisão embargada esclareceu a impossibilidade de aplicação do art. 1007 do CPC, uma vez que há norma (art 42, § 1º) da Lei dos Juizados Especiais disciplinando a forma de recolhimento do preparo para interposição de recurso.

Trata-se de conflito aparente de normas, que no caso, soluciona-se pelo critério da especialidade, pelo qual se prescreve que a norma especial prevalece sobre a geral (Art. 2º, §2º da Lei de Introdução ao Código Civil). A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais que já existam, não revoga nem modifica a lei anterior.

Maria Helena Diniz esclarece:

“Uma norma é especial se possuir em sua definição legal todos os elementos típicos da norma geral e mais alguns de natureza objetiva ou subjetiva, denominados especializantes. A norma especial acresce um elemento próprio à descrição legal do tipo previsto na norma geral, tendo prevalência sobre esta, afastando-se assim o bis in idem, pois o comportamento só se enquadrará na norma especial, embora também seja previsto na geral”

Dessa forma, não há qualquer contradição a ser sanada pela via dos embargos de declaração.

Indigna-se o embargante contra as próprias razões de convencimento do Juízo, o que não pode ser aferido por essa instância de julgamento.

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo a decisão in totum.

Certifique-se o trânsito em julgamento.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0006325-60.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022320
AUTOR: NELCIDES FELIPE ALVES (MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS, MS014739 - VIVIANA BRUNETTO FOSSATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez ou concessão de aposentadoria por idade.

Foi realizada a perícia médica (evento 12). O laudo conclui que o autor está acometido de espondiloartrose de coluna vertebral, discopatia degenerativa de coluna lombar, mas que não existe incapacidade laborativa atual. Existe um déficit funcional atual, causando uma redução permanente da capacidade laborativa atual e que exige um maior esforço para realização das mesmas atividades.

A parte autora discorda da conclusão do laudo pericial. Argumenta que as patologias que acometem atualmente o autor se iniciaram no ano de 2007, as quais não apresentaram melhora, sendo seu estado de saúde deteriorado em função de seu labor (montador de móveis). Sustenta que a conclusão do laudo é genérica, contraditória e inconclusiva, porquanto que ao tempo que afirma que não existe incapacidade laborativa atual, afirma que o autor é insuscetível de recuperação ou de reabilitação profissional. Apresenta quesitos complementares a serem respondidos pelo perito.

II- Com efeito, o laudo não fundamenta, ou não esboça devidamente o motivo pelo qual não existe incapacidade, à vista das patologias, a priori, ser incapacitantes para o exercício da função desenvolvida pelo autor, de montador de móveis.

III- Assim, intime-se o perito para, no prazo de 20 dias, prestar informações claras e circunstanciadas, fundamentando o motivo pelo qual afirma que o autor acometido de espondiloartrose de coluna vertebral, discopatia degenerativa de coluna lombar não o incapacita para o exercício da profissão de montador de móveis. Caso chegue à conclusão diversa, deverá esclarecer a razão, reformulando o laudo se necessário. No mesmo prazo, deve responder aos quesitos apresentados pela parte autora (evento 16). Deve o perito levar em consideração que:

- a) o benefício de auxílio-doença requer privação da capacidade para o trabalho habitual, de forma temporária ou permanente;
- b) privação de capacidade e redução de capacidade são conceitos excludentes, assim como o caráter temporário e permanente desses estados; caso trate-se de limitação permanente, não será cabível falar-se em prazo de recuperação de capacidade.
- c) caso a redução de capacidade seja tão significativa a ponto de impedir o segurado de desenvolver as principais funções de seu trabalho, deve ser considerado incapaz para a atividade habitual, hipótese em que fará jus a auxílio-doença;
- d) não é exigível do segurado que trabalhe com prejuízo de sua saúde. Sendo esse o caso, o perito deverá esclarecer a respeito e informar que se encontra impedido de exercer sua atividade habitual.

IV- Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

V- Verifico que o autor requer alternativamente ao pedido de concessão de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, a aposentadoria por idade. Porém, não anexou aos autos o indeferimento do requerimento administrativo feito no INSS para esse benefício.

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 dias para juntar aos autos o comprovante de indeferimento do requerimento administrativo de aposentadoria por idade, sob pena de extinção parcial do processo, no tocante a esse pedido, por ausência de interesse processual.

Oportunamente, conclusos.

0010238-76.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022272
AUTOR: CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA (MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201005339/2019/JEF2-SEJF

A parte autora requer a transferência do depósito judicial efetuado pela ré via TED para conta corrente de titularidade de seu patrono. Sustenta que o valor depositado não está correto e deve ser complementado.

Requer a liberação dos valores já depositados (incontroversos) e a intimação da requerida para que complemente o valor devido.

DECIDO.

Conforme Guia de depósito anexada aos autos em 03/10/2019, encontra-se depositado o valor devido à parte autora.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto de renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ).

Defiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista os poderes especiais contidos na Procuração anexada aos autos com a inicial (f. 18, evento 1). Determino o levantamento dos valores depositados na Agência 3953, conta nr. 86408153-8, pela parte exequente, CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, independentemente de alvará, sem a retenção de imposto de renda, por intermédio da modalidade transferência bancária, TED, para a conta corrente de titularidade de seu patrono, VITOR HENRIQUE ROSA, CPF 501.703.411-00, Banco Itaú n. 341, agência 7023, conta corrente 31059-7, mediante o desconto das tarifas necessárias a efetivação da transferência, uma vez que se trata de instituição bancária diversa.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento.

Outrossim, solicito que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante.

O Ofício deverá ser instruído com cópia do cadastro de partes, da Procuração anexada com a inicial (f. 18, evento 1), da Guia de Depósito anexada aos autos em 03/10/2019 e da petição anexada em 08/10/2019 (Doc. 59).

Tendo em vista a impugnação ao valor depositado apresentado pela parte autora, intime-se a ré para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0002504-63.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022240
AUTOR: PABLO ERMITANO RIOS (MS014279 - JOAO ANSELMO ANTUNES ROCHA, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO, MS009271 - SABRINA RODRIGUES GANASSIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em que pese a informação prestada nos autos pelo advogado, e tendo em vista que a parte autora está representada pelo Núcleo de Prática Jurídica de Ensino Superior de Mato Grosso do Sul, da Faculdade de Campo Grande/MS, em aditamento à decisão proferida em 14/06/2019, doc. 72, expeça-se ofício à reitoria da mencionada instituição de ensino, Rua Barão do Rio Branco, 1980, Campo Grande/MS, para informar, no prazo de 10 (dez) dias, fundamentadamente, a favor de quem deve ser requisitado o crédito decorrente de honorários de sucumbência, e encaminhar a este juízo, os dados imprescindíveis ao cadastramento, quais sejam: nome, CPF ou CNJP e endereço.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

5006655-90.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022270
AUTOR: IVO BISPO DE SOUZA (MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Mantenho a audiência designada para 06.11.2019, para o depoimento pessoal da parte autora.

Adivrto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

II - Tendo em vista que a parte autora arrolou testemunhas a serem ouvidas em outra localidade (evento nº 10), depreque-se a oitiva.

As testemunhas arroladas deverão comparecer no Juízo Deprecado independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

Consulte-se o Juízo Deprecado sobre a viabilidade da realização da oitiva por meio do sistema de videoconferência, devendo a serventia tomar as providências necessárias para o agendamento.

III – Intimem-se.

0004709-16.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022334
AUTOR: JOSÉ ROBERTO LUGO AMBROZIO (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade.

II – Compulsando o processo indicado no ‘termo de prevenção’ (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação.

III - Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV - Designo a realização de perícia médica.

Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo).

Adivrto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei

9099/95).
V - Intimem-se.

0000215-11.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022203
AUTOR: WANESSA CHRISTINA ALVES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.
No laudo pericial produzido (evento 11), a perita concluiu que as patologias descritas nos documentos médicos apresentados não caracterizam a incapacidade laborativa da autora.
A parte autora impugna o laudo e pede esclarecimentos a perita, apresentando quesitos complementares. Requer perícia com clínico geral. A firma que suas patologias tiveram início em 2014, com agravamento, porque mesmo com a medicação não obteve cura. O laudo pericial diverge dos laudos anexados aos autos e com a real situação em que a autora se encontra, posto que suas patologias são degenerativas, impedindo-a de realizar esforços abruptos.
II- Entendo que há probabilidade de que a conclusão da perícia seja revista, sobretudo porque tanto o laudo quanto seu complemento não fundamentaram, ou não esboçaram devidamente o motivo pelo qual não existe incapacidade. Além de ser totalmente desprovidos de justificativa técnica.
O exame pericial deve necessariamente sopesar o exame clínico e os demais elementos médicos com o contexto de trabalho e da função exercida pelo periciado, estabelecendo a necessária relação de causa e efeito entre a patologia e as atividades exercidas pelo segurado, de maneira que haja harmonia entre os elementos de prova produzidos.
Assim, a fim de instruir devidamente à causa, determino:
III- intime-se a perita para, no prazo de 20 dias, responder os quesitos complementares apresentados pela parte autora (evento 14).
Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos.

0001080-10.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022348
AUTOR: LUIZ FERNANDO SANTOS MENDES (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Autorizo o cadastro da requisição sem bloqueio, tendo em vista que o autor, menor, está representado nos autos por seu genitor.

0005158-13.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022289
AUTOR: ANA DA CUNHA DUARTE (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão prolatada nestes autos, apontando contradição.
Decido.
Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da decisão embargada, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.
Os embargos declaratórios são cabíveis para a complementação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no julgado.
Não se verifica equívoco passível de correção pela via dos embargos.
A decisão embargada esclareceu que no âmbito dos Juizados Especiais Federais somente se admite recurso de sentença definitiva, exceto nos casos em que configurado dano de difícil reparação quando se faculta ao juiz deferir medidas cautelares, de ofício ou a requerimento das partes, não tendo sido reconhecido a ocorrência de dano ao jurisdicionado.
A sentença proferida julgou procedente em parte o pedido para condenar a Requerida, abatidos os valores pagos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal, a pagar à parte autora o valor de 80 pontos a título de Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT – GDAPEC, a partir de agosto de 2011, até a publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, que deverá ser comprovada em sede de execução, respeitada a irredutibilidade de vencimentos.
A ré comprovou que o resultado do primeiro ciclo de avaliação foi divulgado por intermédio da Portaria n. 1251, de 29/10/10.
Dessa forma, em que pese o trânsito em julgado do acórdão, a sentença determinou o pagamento de GDAPEC, a partir de agosto de 2011 até a publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação. Todavia, o resultado do primeiro ciclo de avaliação foi publicado em data anterior – 29/10/2010.
Dessa forma, não há qualquer prejuízo a parte recorrente e tampouco contradição a ser sanada pela via dos embargos de declaração.
Indigna-se o embargante contra as próprias razões de convencimento do Juízo, o que não pode ser aferido por essa instância de julgamento.
Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo a decisão in totum.
Remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0004319-80.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022311
AUTOR: ANTONIO PEREIRA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez.
Foi realizada a perícia médica (evento 13), cuja conclusão atestou que o autor é portador da doença classificada pelo CID M54.2 e M75.1, apresentando alterações no exame físico, sugerindo tendinopatia no manguito rotador e cervicalgia. Ressalta que as dores prejudicam e reduzem a capacidade de trabalho do periciado, porém está apto a exercer atividades sem esforços físicos ou sobrecarga dos membros superiores. Atesta incapacidade temporária, estimando um

prazo de recuperação de 3 meses. Não fixou data de início da incapacidade.

A parte autora requer esclarecimentos do perito, apresentando quesitos complementares para serem respondidos (evento 16).

Considerando que as ações em que se pede benefício previdenciário por incapacidade a fixação da data de início da incapacidade (DII) é de suma importância para aferir o direito da parte, necessária a complementação do laudo pericial.

II - Intime-se o perito para, no prazo de 20 dias, com base nos documentos apresentados complementar seu laudo, ainda que tal conclusão seja lastreada em critérios subjetivos, respondendo: a) a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade habitual (serviços gerais); B) havendo incapacidade, definir se total ou parcial, definitiva ou temporária, bem como a data de início da mesma; c) é possível afirmar se em 17.02.2016, data da cessação do benefício, a parte autora encontrava-se incapaz parcial ou totalmente para exercer a atividade habitual?. No mesmo prazo, deve responder os quesitos apresentados pelo autor (evento 16).

Deve o perito levar em consideração que:

- a) o benefício de auxílio-doença requer privação da capacidade para o trabalho habitual, de forma temporária ou permanente;
- b) privação de capacidade e redução de capacidade são conceitos excludentes, assim como o caráter temporário e permanente desses estados; caso trate-se de limitação permanente, não será cabível falar-se em prazo de recuperação de capacidade.
- c) caso a redução de capacidade seja tão significativa a ponto de impedir o segurado de desenvolver as principais funções de seu trabalho, deve ser considerado incapaz para a atividade habitual, hipótese em que fará jus a auxílio-doença;
- d) não é exigível do segurado que trabalhe com prejuízo de sua saúde. Sendo esse o caso, o perito deverá esclarecer a respeito e informar que se encontra impedido de exercer sua atividade habitual.

III - Com a apresentação do laudo pericial complementar, intem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

0001419-32.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022356

AUTOR: JOSE OLIMPIO VIEIRA (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA, MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201005390/2019/JEF2-SEJF

Trata-se de pedido de cessão total de crédito.

VALORIZA INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n. 30.076.922/0001-43, com sede na Rua Professor Luis Alexandre de Oliveira Junior, n. 789, 2 andar, sala 01, Santa Fé, Campo Grande, MS, CEP 79.021-430, juntou petição e documentos informando que o advogado da parte autora, Dr. MAURO ALVES DE SOUZA, cedeu 100% do seu direito creditório, referente ao precatório PRC nº 20190001688R.

Requer o bloqueio do referido crédito, com a expedição de ofício ao Tribunal (art. 22 da Resolução n. 405/2016 do CJF) para que, quando do depósito, os valores sejam colocados à disposição deste juízo; e, após o pagamento do precatório, requer a expedição de alvará (art. 22 da Resolução 405/2016 do CJF) ou transferência eletrônica em nome da Cessionária, ou em conta bancária que será informada oportunamente.

Por fim, requer o cadastro do advogado JOSÉ GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES, OAB/MS 17.851, requerendo que as futuras publicações sejam feitas em seu nome.

DECIDO.

Nos termos do art. 21 da Resolução n. 458/2017, quando da cessão de créditos, cabe ao juiz da execução comunicar o fato ao tribunal para que, quando do depósito, seja colocado os valores requisitados à sua disposição, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente.

No caso, o Instrumento Particular de Informação de Compra de Precatório Federal anexado aos autos revela que o advogado, Dr. MAURO ALVES DE SOUZA, OAB MS 4395, CPF: 071.875.561-7, celebrou a cessão total de seu crédito, referente Requisição de PRC nº 20190001688R, à cessionária empresa VALORIZA INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA.

Dessa forma, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o fato da cessão de crédito, bem como solicitando a conversão do crédito em depósito judicial indisponível, à ordem do juízo da execução, conforme termos do art. 21 da Resolução n. 458/2017.

O ofício deverá ser instruído com cópia do cadastro de partes, da petição e documentos anexados em 07/10/2019 e da requisição de pagamento (Doc 67).

Não há possibilidade de inclusão de terceiros no sistema deste Juizado Especial Federal.

Todavia, é possível o cadastro dos cessionários para fins de intimação dos atos processuais a partir da comunicação da cessão de crédito.

Assim, autorizo o cadastro do advogado subscritor da petição anexada em 07/10/2019, Dr. JOSÉ GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES, OAB/MS 17.851, para fins de sua intimação exclusivamente para acompanhamento da fase executiva. Anote-se.

Intem-se o advogado da cessionária, desta decisão.

Com a conversão e liberação do precatório, oficie-se à instituição bancária autorizando o cessionário a levantar o valor que lhe é devido e a parte autora a levantar o valor principal.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo 10(dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intem-se as partes.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

0004563-72.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022214

AUTOR: JULIO GUIDO SIGNORETTI (MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I - Trata-se de ação em que JÚLIO GUIDO SIGNORETTI e Sindicato dos Policiais Federais em Mato Grosso do Sul – SINPEF-MS, requerem pedido de

adicional de periculosidade, em face da União. Pugnam pela concessão da tutela antecipada.

DECIDO:

II – Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

III - A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não há perigo de dano ou ao resultado útil do processo, na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento, bem como ante a total possibilidade de se determinar o pagamento das parcelas pretéritas, caso se estabeleça um juízo confirmatório do direito do requerente.

A demais, figura no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, portanto, não vislumbro perigo de dano, eis que em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, não se vislumbra as hipóteses do art. 311, II e III, do CPC, o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (parágrafo único do art. 311 CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

IV - Verifica-se dos autos que consta no polo ativo o Sindicato dos Policiais Federais em Mato Grosso do Sul- SINPEF-MS, na qualidade de assistente simples, conforme disposto na Lei 9.099/95, não se admite nos processos de competência dos juizados especiais a assistência.

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Prevê ainda, o art. 6º, I, da Lei 10.259/2001, que somente podem ser parte no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Desta forma o Sindicato dos Policiais Federais em Mato Grosso do Sul- SINPEF-MS não se enquadra no rol de parte apta a figurar no pólo ativo, conforme descrito acima, portanto, nos termos acima fundamentados, a causa escapa à competência deste Juizado Especial Federal.

Seria o caso, então, de declínio de competência e remessa dos autos ao Juízo competente, entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em obediência ao próprio princípio da celeridade, ainda mais em se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação que a sua remessa ao juízo competente, com todas as diligências que precedem essa remessa.

Além do mais, o artigo 51, III da Lei 9099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95, em relação ao Sindicato dos Policiais Federais em Mato Grosso do Sul- SINPEF-MS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

V – Após, à Secretaria para excluir do cadastro do SisJEF o Sindicato dos Policiais Federais em Mato Grosso do Sul- SINPEF-MS.

VI - Cite-se a Ré.

0002333-57.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201022343

AUTOR: MARIO GONCALVES (MS014684 - NATALIA VILELA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, desde 25/11/2006 – data da ocorrência da lesão – ou desde 25/06/2007 (data da concessão de auxílio-acidente) ou desde 09/08/2017 (data do último requerimento de auxílio-doença).

Decido.

II - Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção, litispendência.

Há, porém, coisa julgada com relação ao pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade desde 25/11/2006 – data da ocorrência da lesão – ou desde 25/06/2007 (data da concessão de auxílio-acidente). Isso porque nos autos em referência (50024317720174039999 – 0000853-10.2011.8.12.0003) a parte autora pleiteou o mesmo benefício, tendo sido reconhecido o direito ao auxílio-acidente, em decorrência de acidente de trabalho, desde a cessação do auxílio-doença, havendo trânsito em julgado em 19.04.2018 (fls. 12 – evento 19).

Assim, prescreve o art. 337, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC:

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Portanto, reconheço a ocorrência de coisa julgada com relação a esse pedido de concessão de benefício por incapacidade desde 25/11/2006 – data da ocorrência da lesão – ou desde 25/06/2007 (data da concessão de auxílio-acidente).

Diante disso, não pode a parte autora rediscutir a questão que foi objeto de processo anteriormente proposto em relação a determinado período pretérito já analisado, sob pena de ferir o instituto da coisa julgada.

II - Declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença até 30.04.2015 nos termos do art. 485, V e § 3º do Código de Processo Civil.

Determino o prosseguimento do feito quanto ao pedido remanescente (concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 09.08.2017), pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventus litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa.

III - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

IV - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Adivrto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001727-63.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6201022154

AUTOR: APARECIDA EDNEUZA DA SILVA (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO, MS018723 - PRISCILA MATOS FERREIRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) OTTO LEMOS DE FREITAS FLEURY (MS005264 - GILMAR FONSECA SILVA) MARIA AUGUSTA DE NORONHA (MS005264 - GILMAR FONSECA SILVA) OTTO LEMOS DE FREITAS FLEURY (MS020708 - VICTOR CASSIO LOPES SILVA) MARIA AUGUSTA DE NORONHA (MS020708 - VICTOR CASSIO LOPES SILVA)

Concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para indicar 1 testemunha que resida em São José do Rio Preto e que tenha presenciado os últimos anos de convivência da autora com o segurado falecido. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para designar audiência para oitiva da corré, da testemunha da autora, bem como das testemunhas dos corréus. Intimem-se. Saem os presentes intimados.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0006118-32.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023580

AUTOR: YRACEMA GOMES DE OLIVEIRA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

RÉU: MAURO DE MELLO (MS004511 - SANDRA CRISTINA A. RIOS DE MELLO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

(...) V – Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Advirto as partes de que qualquer impugnação aos cálculos deverá ser fundamentada. VI – Por derradeiro, retornem conclusos para julgamento. (conforme última decisão)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.

0001159-13.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023288

AUTOR: JUCARA DE FATIMA VALIM DA SILVA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS023657 - GEISIMARA ANTUNES DA SILVA)

0005946-56.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023289 JOSE PEREIRA DOS SANTOS (MS017419 - THIAGO ROSI DOS SANTOS, MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA)

0006067-50.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023290 LUCINETE NUNES DIAS (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)

FIM.

0006891-43.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023600 JOSE KLEBER DA SILVA (MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

(...) III – Anexado o parecer, intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco (05) dias. Advirto as partes de que qualquer impugnação aos cálculos deverá ser fundamentada. IV – Havendo impugnação fundamentada, ao Setor de Cálculos para parecer. V – Em seguida, não havendo outros requerimentos, conclusos para julgamento. (Conforme última decisão)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: I - manifestar-se acerca dos cálculos. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016); II - manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. (art. 1º, inc. V, da Portaria nº 5 de 28/04/2016). Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento. (art. 1º, inc. V, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0001276-04.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023459

AUTOR: RAMONA DE BARROS LIMA (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)

0002879-25.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023581LUIZ ROGERIO PEREIRA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)

0001265-14.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023510LAURA PATRICIA FLORES DE OLIVEIRA LIMA (MS017184 - JANAINA FLORES DE OLIVEIRA)

0007807-82.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023273MARIA JOSE GONCALVES CHAPARRO (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)

FIM.

0003747-03.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023595ANTONIO ALVES PEREIRA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

(...)intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. Nos termos da r. decisão proferida em 26.09.2019.

0005408-80.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023616
AUTOR: FLAVIO ESPINDOLA REZENDE (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 203, § 4º do CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0001491-53.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023615MARIA APARECIDA DE SOUZA (MS013198 - ANNA PAULA FALCAO BOTTARO, MS014146 - LUYONE SIZUE DE BARROS HIGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) BANCO DO BRASIL S.A. (MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS, MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

0005289-85.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023614
AUTOR: AFONSO JOSE DE CARVALHO (SC009918 - MIRIAM CRISTIANO ADRIANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000790-58.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023604
AUTOR: JULIANA DOMINGUEZ DE OLIVEIRA (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000858-42.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023605
AUTOR: MOACIR FRANCELINO DA SILVA (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0004930-38.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023608
AUTOR: LEONIZIA ESMERINA DA SILVA LOPES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0000660-97.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023602
AUTOR: LEONARDO MIRA MARQUES (MS012422 - LEONARDO MIRA MARQUES, MS015883 - CARLA ANDRÉIA BORGES ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001202-86.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023606
AUTOR: ADELAIDE PRYCHODCO MARTINS (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0008410-58.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023609
AUTOR: GUSTAVO RIOS MILHORIM (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0002392-16.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023611
AUTOR: LAILSON PINHO DE ASSIS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003819-87.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023613
AUTOR: SEVERINO ALMEIDA DA SILVA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0008421-87.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023610
AUTOR: GILBERTO MARTINS (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0005393-14.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023612
AUTOR: ERLY CESAR GARCIA SCORZA (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0001673-34.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023456
AUTOR: EDUARDO RUIZ SULZER (MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA)

(...)vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da r. decisão proferida em 25.09.2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0001976-14.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023325 REGINA MAURA DE SIQUEIRA CAVALHEIRO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001827-81.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023323
AUTOR: WILLIAN AUGUSTO LEITE SALLES (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004548-06.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023296
AUTOR: PETRONILHO TEIXEIRA MARTINS (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS, MS018719 - SUZANA DE CARVALHO POLETTI MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006239-89.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023315
AUTOR: IZA DE OLIVEIRA FALCAO TOYOTA (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006278-86.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023337
AUTOR: MARLI PEDROZO SOARES LAMBERTI (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006055-36.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023336
AUTOR: JOSE JUAREZ DA SILVA (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000893-26.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023319
AUTOR: ELZA MARIA MIRANDA MOREIRA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS021517 - ALITA RAYLA FORGIARINI VASCONCELOS, MS019354 - NATALIA LOBO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002028-73.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023304
AUTOR: GALDINO DA COSTA TAVARES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001527-90.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023277
AUTOR: GERSON DE SOUZA LAUREANO (MS019511 - ALCIONE MIRANDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001967-67.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023278
AUTOR: IDALINA ALVES TEIXEIRA (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004190-41.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023294
AUTOR: EDVALDO APARECIDO FRANCISCO DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002171-62.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023328
AUTOR: VARDELIRIO TAVAREZ FERNANDES (MS012372 - CLAUDIO SANTOS VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005437-91.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023312
AUTOR: JOAO DA SILVA SOUZA (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000808-11.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023275
AUTOR: ELISIO EDSON RIBEIRO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002188-98.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023329
AUTOR: EUNICE GREGORIO DA SILVA ECHEVERRIA (MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001814-82.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023322
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS AMORIM (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004064-25.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023281
AUTOR: PAULO FRANCISCO GRACIOSO NOGUEIRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004240-67.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023295
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA FILHO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002591-04.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023330
AUTOR: GUMERCINO GOMES DE ALMEIDA (MS014332 - EURIPEDES JULIO RODRIGUES MARQUES GUEDES FAGUNDES, MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA, MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002802-40.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023331
AUTOR: ZILDA ROSA NOEL DA SILVA VIANNA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005612-85.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023334
AUTOR: IZABEL CENTURION RIBEIRO PAIM (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001785-32.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023302
AUTOR: IRENILDA VICENCIA DE SOUZA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002159-82.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023279
AUTOR: VANILDE VIEIRA BARROS (MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001767-11.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023301
AUTOR: MARIA ERONDINA PERALTA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003732-24.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023291
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (MS022192 - ÉRITA DIAS DOS SANTOS DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004002-48.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023292
AUTOR: ROMILDO FRANCISCO DE ASSIS (MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002216-03.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023280
AUTOR: CLEIMAR PEREIRA MAGALHAES (MS019560 - MARYLUZA ARRUDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001993-16.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023326
AUTOR: PEDRO ANTONIO VIANA (MS014851 - JÉSSICA DA SILVA VIANA SOARES, MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES, MS024083 - NATALIA ALVES DA CUNHA, MS017865 - MARLLON ALVES BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004738-03.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023282
AUTOR: ANTONIO CHERES DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003734-28.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023308
AUTOR: ELENICE MARTINS HILARIO (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001139-22.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023320
AUTOR: MARGARETH MARQUES ALVES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002790-89.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023306
AUTOR: ALESSANDRO ROZALES DE ARRUDA (MS021725 - ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA, MS021725A - ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001812-15.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023321
AUTOR: OSMAR JOSE DE JESUS SANTOS (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004043-15.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023293
AUTOR: MARIA DE LOURDES AUGUSTO NASCIMENTO (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005459-52.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023313
AUTOR: PAMELA DA CONCEICAO SILVA PEREIRA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000928-20.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023299
AUTOR: ANDREIA CARDOZO LOPES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000599-71.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023298
AUTOR: ROSANA APARECIDA CORTEZ BAZZANA (MS022548 - TATIANE DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000553-82.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023317
AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA FERREIRA GUIRALDELO (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001902-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023324
AUTOR: VILANY DE LIMA SANTOS (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER, MS015989 - MILTON ABRÃO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002018-29.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023303
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (MS011768 - ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO, MS023428 - GISLAENE CARVALHO DE OLIVEIRA CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005592-94.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023314
AUTOR: ANA MARIA LEAL DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002074-62.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023327
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001228-16.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023276
AUTOR: LUCIMAR MALAQUIAS DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005644-27.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023335
AUTOR: ROSANA IZIDORO DA SILVA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005073-22.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023283
AUTOR: ADRIANA DINIZ MOURA MACHADO (MS021298 - FABIO ALEX SALOMAO B EZERRA, MS020357 - KALANIT TIECHER CORNELIUS DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004941-62.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023310
AUTOR: ANTONIO HELIO DA SILVA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004658-73.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023309
AUTOR: EDUARDA FERREIRA MUNOES COELHO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000565-96.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023318
AUTOR: ELIANE RESQUIM MAGALHAES (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005363-37.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023311
AUTOR: JOVINA FELICIA CORREA (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004605-24.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023297
AUTOR: FERNANDA DE SOUZA BARBOSA (MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001146-14.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023300
AUTOR: ALÍPIO PIRES DE MORAES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000008-46.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023274
AUTOR: MARIA JOSETE GOMES DA SILVA (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002214-96.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023305
AUTOR: ZORAIDE INACIA DE FREITAS (MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006460-43.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023284
AUTOR: MANOEL ANTONIO DE SOUZA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005133-58.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023597
AUTOR: ANA CLARA BARBOSA DOS SANTOS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XXXIV da Portaria nº 005/2016-JEF2-SEJF). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013), bem como laudos e exames médicos.

0004590-12.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023287
AUTOR: DELVACI LIVRADA BENITES ANTUNES (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar pendências surgidas, (nome da autora) devidamente certificadas pela secretaria, no momento da expedição de requisição de pagamento. (art. 1º, inc. XXI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016). Tela abaixo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS). Outrossim, havendo concordância do autor, não sendo a parte autora pessoa incapaz e no caso do valor da execução apurado ultrapassar o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento.

0003961-18.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023587 DORACI TEODORO DOS SANTOS (MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA, MS016897 - MICHELE APARECIDA QUEIROZ DE BRITTO MEDINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006604-17.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023593
AUTOR: FRANCISCO LEITE PEREIRA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001259-07.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023584
AUTOR: ELZA FARIAS SILVEIRA (MS017817 - MATHEUS NEUWIRTH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004699-74.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023589
AUTOR: MARINA PINTO DE MIRANDA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004028-85.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023588
AUTOR: EVELYN JUSLEI COSTA DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) ANTONIEL COSTA DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) ANTONIEL COSTA DA SILVA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) ANTONIO PEDRO DA SILVA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) EVELYN JUSLEI COSTA DA SILVA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003240-37.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023586
AUTOR: VANDA DOS SANTOS PONCE (MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA, MS015432 - IJOSEY BASTOS SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005926-02.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023592
AUTOR: MARIA FERNANDA MENDES SALES (MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002704-89.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023585
AUTOR: AMARILDO LUIS DE FRANCA (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000891-61.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023583
AUTOR: APARECIDA LAUDELINA PEREIRA MIRANDA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004936-74.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023591
AUTOR: MARCI BARBOZA DE SENA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005443-69.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023601
AUTOR: IGRIPINO SALES FILHO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004924-26.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023590
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008012-14.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023594
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003929-86.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023598
AUTOR: EDSON FERNANDES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

(...)intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. Nos termos da r. decisão proferida em 27.09.2019.

0002882-67.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023546 ROSIRENE DE SOUZA BEZERRA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)
RÉU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. (- MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a de que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XIX, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0002932-98.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023454
AUTOR: ONESIO JOSE SOARES JUNIOR (MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR)

Vista à parte contrária da(s) petição(ões) (art. 203, § 4º do CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes cientes da informação do TRF3 comunicando o pagamento da RPV (art. 1º, inciso VII, Portaria 005/2016-JEF2/SEJF).

0007294-17.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023578 EDSON JOSE DE SOUZA (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0005929-88.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023450
AUTOR: ROSELAIN CANDELARIA MENDES (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003384-16.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023433
AUTOR: NILTON BUENO LEITE (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) NEIVA BUENO LEITE ARAKAKI (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) JURACI NOGUEIRA BUENO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) NILTON BUENO LEITE (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) JURACI NOGUEIRA BUENO (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) NEIVA BUENO LEITE ARAKAKI (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

0001189-87.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023412
AUTOR: SERGIO COSTA PAULO (MS014714 - TULIO TON AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006818-42.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023398
AUTOR: CELESTINO DANTAS TEIXEIRA (MS021366 - PAULO CUNHA VIANA JUNIOR, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001553-88.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023365
AUTOR: MARIA JOSE TEODOZIO (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002010-91.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023481
AUTOR: JOANITA AIRES DE SOUZA (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001415-29.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023473
AUTOR: BENEDITA BARBOSA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004997-32.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023533
AUTOR: DIOLINA NOGUEIRA DA SILVA JACOMO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007922-06.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023543
AUTOR: ANA SOFIA GABRIELA RODRIGUES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002336-80.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023371
AUTOR: KAYCK HENRIQUE CHAGAS DE ARRUDA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002521-21.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023519
AUTOR: LUIZ COSTA SANTIAGO (MS013254 - ALBERTO SANTANA, MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003174-91.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023431
AUTOR: SIMON PIRES CHAPARRO (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001125-72.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023513
AUTOR: CARLA PATRICIA OLIVEIRA DORTAS (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005275-38.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023444
AUTOR: SANDRA GOMES MOURA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002912-73.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023488
AUTOR: JOELMA BENICIA DE FREITAS (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001701-65.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023479
AUTOR: MARILEIDE CAMPOS LEITE BARBIERI (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002399-71.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023485
AUTOR: NATHALIA ALCANTARA GOMES (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002236-96.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023420
AUTOR: MARINEIS ROCHA DA SILVA GONCALVES FERREIRA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003168-16.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023525
AUTOR: JORGE VANDERLEI DE MATTOS (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004145-76.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023527
AUTOR: EVA GOMES NANTES (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001386-42.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023471
AUTOR: JOATHAN CAVALHEIRO DA FONSECA (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS) JONY CESAR CAVALHEIRO DA FONSECA (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS) JEAN DOUGLAS CAVALHEIRO DA FONSECA (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001576-05.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023554
AUTOR: IZAIAS DA SILVA (MS017511 - CAROLINA MARTINS PITTHAN E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000337-58.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023462
AUTOR: RONALDO SANTOS DE CARVALHO (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI, MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001675-67.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023556
AUTOR: AUREA PEREIRA DOS SANTOS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001010-56.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023466
AUTOR: ALAIDE GERMANO TEBALDI (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000599-08.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023358
AUTOR: PAULO BAIVE DE LIMA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002348-36.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023372
AUTOR: SALVADOR ARAUJO MAGALHAES (MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES, MS003808 - EDWARD JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005906-79.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023449
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO CHAVES (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006028-87.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023451
AUTOR: CLEIDE MARTINS (MS014193 - CLEYTON MOURA DO AMARAL, MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004806-84.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023439
AUTOR: SUELI LOPES SANTANA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001320-62.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023363
AUTOR: ROSILDA BARROS XAVIER (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004189-90.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023574
AUTOR: RAFAEL ONCA ESPINOSA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS022207 - LAYSE ANDRADE FERREIRA DOS SANTOS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000658-98.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023552
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO CARDOSO DE ALMEIDA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001072-96.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023467
AUTOR: REGINA HELVIA TRINDADE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004097-15.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023381
AUTOR: REJANE MARIA TONON KNISS (MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES, MS021633 - LARISSA BERCÓ BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004990-45.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023442
AUTOR: GILBERTO JOSE DOS SANTOS (MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0005336-25.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023445
AUTOR: WALTER TIBURCIO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003159-25.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023566
AUTOR: AMELIA DOS SANTOS PEREIRA (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001774-08.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023516
AUTOR: EMILIA RODRIGUES RAMOS (MS019964 - SUELI PEREIRA RAMOS DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002772-39.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023486
AUTOR: ORLEI CANDIDO DA SILVA (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA, MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004847-51.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023531
AUTOR: ROSA MARIA DOURADO (MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA, MS015727 - GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003203-73.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023378
AUTOR: MARIA EUNICE CARVALHO (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000299-46.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023461
AUTOR: IURA LEIDIANE VIANA RIBEIRO (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES, MS016832 - KEMILLY GABRIELA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000504-75.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023512
AUTOR: ROBERTA CABRAL GOMES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000644-12.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023359
AUTOR: ZUNILDA DIONIZIA FRANCO ROCHA (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO, MS020420 - EDERSON DA SILVA LOURENÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002556-44.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023520
AUTOR: EVA FERREIRA DE ALMEIDA (MS017606 - JULIANE RIBEIRO MUELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001387-90.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023515
AUTOR: ELVIRA MARTINS (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001417-96.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023553
AUTOR: DAVI DE SOUZA CRUZ (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001899-39.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023418
AUTOR: THAIS GLAUDIA NUNES CANDIDA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005369-78.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023538
AUTOR: JOSE MOURA DE OLIVEIRA (MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA, MS015488 - GISELY DE SENA CORREIA, MS014835 - JULIANA DE LIMA MARTINS CORONEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004903-89.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023388
AUTOR: LENIR MATEUS MOREIRA (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002798-42.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023376
AUTOR: IRACI ALVES PEREIRA (MS015989 - MILTON ABRÃO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003146-21.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023524
AUTOR: VERA LUCIA ROSA COGO (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS021171 - RAMON RICARDO NASCIMB EM DE PAULA, MS016567 - VINICIUS ROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001682-59.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023368
AUTOR: PATRICIA SOARES FEITOSA (MS022696A - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005081-33.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023505
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA MACENA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004970-54.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023390
AUTOR: ALMIR FRETE (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002734-66.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023428
AUTOR: LUCILENE FELIX DO ESPIRITO SANTO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002255-97.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023370
AUTOR: NILTON FELICIANO DE SOUZA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002668-13.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023561
AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES SANTOS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001603-51.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023415
AUTOR: ALICE ORTEGA SOLOAGA BARBOSA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008165-47.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023544
AUTOR: ILARIA RODRIGUES AREVALO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001487-74.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023475
AUTOR: MAIKELY DA SILVA DE OLIVEIRA (MS015511 - GABRIEL CASSIANO DE ABREU, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002034-22.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023482
AUTOR: FRANCILENE ALPIDES SILVA (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002935-58.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023564
AUTOR: QUETERIA SEVERINO DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006109-36.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023541
AUTOR: PAULO FRANCISCO SILVA SOUZA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000243-52.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023548
AUTOR: JORDELINA GONCALVES DA SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002714-41.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023427
AUTOR: CACILDA CLEMENCIA ESPINDOLA MACHADO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000632-32.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023410
AUTOR: WEBSTER MARTIN FERREIRA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO, MS014375 - AGATHA SUZUKI KOUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005802-82.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023508
AUTOR: ODETE TAVARES (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002301-86.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023421
AUTOR: JOSE SOARES FIGUEIREDO FILHO (MS015432 - IJOSEY BASTOS SOARES, MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001500-73.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023476
AUTOR: FRANCISCA LOPES DA SILVA SANTOS (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001849-13.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023517
AUTOR: LINDAURA SANTANA DA SILVA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002840-91.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023430
AUTOR: TEREZINHA MARIA ANDRADE DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000865-92.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023463
AUTOR: MAELY GONCALVES DE SOUZA NUNES (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003033-04.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023492
AUTOR: ERCILIA MARIA AVANCI DE OLIVEIRA (MS015736 - CHRISTIAN DA COSTA PAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000616-44.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023409
AUTOR: WALESKA FERREIRA DE SOUZA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003906-67.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023497
AUTOR: ELIZETE MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA (MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000979-31.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023465
AUTOR: OSWALDO BATISTA (SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004683-28.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023387
AUTOR: MARIA AUXILIADORA NANTES (MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005942-24.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023391
AUTOR: EUZA MODESTO DE CARVALHO BATISTA (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006304-21.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023394
AUTOR: GERMINA FERNANDES DA SILVA MELGAREJO (MS013441B - VAGNER BATISTA DE SOUZA, MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007700-38.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023579
AUTOR: FRANCISCA MACHADO (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002525-58.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023423
AUTOR: MARIA ANALIA FLORES RIOS (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004202-65.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023576
AUTOR: IZAAC RIBEIRO SOBRINHO (MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003703-81.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023568
AUTOR: CLEUZA LOURENCO DOS SANTOS (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA, MS016469 - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005242-48.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023535
AUTOR: SIMONE CRISTINA DOS SANTOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000216-69.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023547
AUTOR: ANTONIA SOARES DE OLIVEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOC CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000549-16.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023551
AUTOR: CLAUDIO CISNE CID (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0002706-90.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023426
AUTOR: JULIO GONCALVES DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000282-49.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023406
AUTOR: LUCILENE DE MELO RODRIGUES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002704-94.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023562
AUTOR: CARLA DENISE GIGOSKI ESTIVALET (MS016320 - JEFERSON NOBRE DE ANDRADE, MS016240 - RAFAEL PLEUTIN ARAKAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000291-06.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023407
AUTOR: RITA DOS SANTOS PEREIRA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0003103-60.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023377
AUTOR: NEUZA GUIMARAES FREIRE (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002617-36.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023373
AUTOR: JAIME DUARTE (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003360-85.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023432
AUTOR: MARIA BERNADETE FLEITAS (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA, MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000976-76.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023411
AUTOR: IVA RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS017572 - JULIANA FREITAS CORREA, MS009133 - FÁBIO FREITAS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001555-24.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023477
AUTOR: ALEXSANDRO BEZERRA CAMPOS (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000855-48.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023361
AUTOR: ENILSON ESPINDULA FERREIRA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000870-17.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023464
AUTOR: ANA PAULA PINTO DE LIMA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001085-95.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023469
AUTOR: GERALDINA PEREIRA DE AZEVEDO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001934-62.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023518
AUTOR: CICERO MATOS FREIRE (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001787-41.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023369
AUTOR: ADAO TEODORO DE CARVALHO (MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002227-32.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023559
AUTOR: SHIRLEI PEREIRA TENORIO (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005637-40.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023577
AUTOR: ZULMIRA ABADIA PRATA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOC CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005596-68.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023448
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (MS014684 - NATALIA VILELA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006975-49.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023399
AUTOR: NEUZA MARIA DE OLIVEIRA (MS011748 - JÚLIO CÉSAR MARQUES, MS015530B - JOYCE VICENTINI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004661-62.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023385
AUTOR: IVONETE DA SILVA COSTA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004132-48.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023573
AUTOR: ELEUDE DA SILVA SOUSA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007788-76.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023400
AUTOR: ASSIS ANTONIO DE OLIVEIRA (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004804-51.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023530
AUTOR: LUZIA APARECIDA TIVIROLI CORREA LOPES (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS, SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005193-36.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023534
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO, MS017701 - EDUARDO POSSIEDE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001770-97.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023416
AUTOR: REINALDO NERIS DE MATOS (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES, MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006006-34.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023392
AUTOR: MANOEL MESSIAS CORREIA DA CRUZ (MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN, MS015254 - DANIEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000447-57.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023511
AUTOR: HELENA DOS SANTOS SILVA (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008405-36.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023509
AUTOR: SONIA REGINA MUSSA CALDART (MS003533 - PAULO TADEU DE B. M. NAGATA, MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM)
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS008088 - DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (- MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES)

0006597-93.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023397
AUTOR: MARIA DO SOCORRO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001729-72.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023557
AUTOR: NANCY BATISTA DOS SANTOS (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0001806-47.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023417
AUTOR: BENEDITA DA SILVA (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001481-67.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023474
AUTOR: HELENIZE ALFREDO DE ALMEIDA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002084-82.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023483
AUTOR: ROSANGELA SANTANA MOREIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002455-80.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023560
AUTOR: MARCINA MENDONZA LOPES (MS017376 - ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA, MS009512 - GISLAINE ESTHER LUBANO MOREIRA MOURA, MS009839 - ESTER QUINTANILHA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001971-31.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023419
AUTOR: MAURILIO NUNES (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000334-11.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023550
AUTOR: MOSSOLINO DUARTE MATTOSO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0004892-55.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023532
AUTOR: DENIS DE SOUZA VERSAGE (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0013178-48.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023404
AUTOR: JOSE SALUSTIANO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004606-19.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023383
AUTOR: JESSICA LOPES MARTINS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001193-22.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023514
AUTOR: ALISSON DOS SANTOS DE SOUZA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005060-57.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023504
AUTOR: ANGELA DE ASSIS GERBAUDO (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR, MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001562-16.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023478
AUTOR: ANDREA PIRES FERNANDES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001590-81.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023366
AUTOR: KATIUSCIA BARBOSA OSHIRO (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006338-93.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023395
AUTOR: ANTONIO VALERIANO DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004988-70.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023441
AUTOR: RODRIGO DE ASSIS VELOZ (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005524-81.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023539
AUTOR: ALBELITO BASILIO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001645-32.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023555
AUTOR: ANTONIO MENDES SANTANA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0012001-49.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023403
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR, MS022468 - RENATO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0006150-37.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023453
AUTOR: WALDENICE DE BARROS LOPES (MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS016426 - JULIANE VICENTINI MORELLI, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002781-64.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023429
AUTOR: ERALDO MARQUES LOPES (MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR, MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES, MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000247-50.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023460
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003899-51.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023571
AUTOR: OZENA ALVES DE ALMEIDA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0008121-28.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023401
AUTOR: MARIA DA ROSA LOPES (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002822-65.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023522
AUTOR: VERA MARIA OLIVEIRA SOUZA (MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA, MS014835 - JULIANA DE LIMA MARTINS CORONEL, MS015488 - GISELY DE SENA CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002709-19.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023374
AUTOR: GENESSI DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003754-19.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023569
AUTOR: ANDREIA SOARES DOS SANTOS (MS015511 - GABRIEL CASSIANO DE ABREU, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003238-38.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023567
AUTOR: DALIA PEREIRA BAMBIL (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS004230 - LUIZA CONCI)

0003020-68.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023491
AUTOR: SHIRLEI DA SILVA LOPES (MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA, MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001461-81.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023364
AUTOR: ALICE DA SILVA SANTOS (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003449-69.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023495
AUTOR: VANESSA SANCHEZ BATISTA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005246-80.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023536
AUTOR: ANA LUCIA RIBEIRO (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA, MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004372-03.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023501
AUTOR: VALDECIR DIAS BISPO (MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE, MS018044 - ELAINE GOIS DOS SANTOS GIANOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003779-08.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023435
AUTOR: ANGELA MARIA FREITAS DIAS DE SOUZA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002686-34.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023425
AUTOR: ARILDA AQUINO (MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001312-85.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023413
AUTOR: BENEDITA BENTA DE CARVALHO BRAGA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004202-31.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023575
AUTOR: JEAN ADRIANO RODRIGUES (MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA, MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002755-66.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023563
AUTOR: ELIANE ZANATTO DE OLIVEIRA (MS017387 - RUDNEI PEREIRA DOS SANTOS, MS001886 - ANTÔNIO GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002984-94.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023489
AUTOR: ANTONIO PAULO DE AZEVEDO NETO (MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001317-10.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023470
AUTOR: ADEDIS DOS REIS RAMOS (MS012799 - ANGELITA INACIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003348-71.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023526
AUTOR: JOSE BARBOSA DE MOURA (MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003592-97.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023496
AUTOR: ILZA BARBOSA PAEL (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004621-85.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023384
AUTOR: JOAO ANTONIO LEAL FILHO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0004519-29.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023528
AUTOR: FLAVIO SILVA BARBOSA (MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS, MS017387 - RUDNEI PEREIRA DOS SANTOS, MS001886 - ANTÔNIO GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005341-47.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023507
AUTOR: HAMILTON SABINO DE OLIVEIRA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005366-26.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023537
AUTOR: TAYNARA CESCO FERNANDES (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003120-28.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023523
AUTOR: MARIA AVANS DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS015852 - RENATA CANDIA ROSA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004213-55.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023500
AUTOR: VITOR PEREIRA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004561-73.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023502
AUTOR: JOSE DA SILVA PEREIRA (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002728-20.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023521
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003015-51.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023490
AUTOR: MARIA DE LOURDES BENEVIDES DE CASTRO (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001085-90.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023468
AUTOR: APOLINARIA RAMOS CORREIA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000105-80.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023355
AUTOR: ELIVALDO BORGES NASCIMENTO (MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005731-80.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023540
AUTOR: JAMIL CANO DE ARRUDA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002547-19.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023424
AUTOR: JUSSARA RODRIGUES RIVEIRO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008588-07.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023545
AUTOR: SEBASTIANA MARIA PAULA RIBEIRO (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001148-86.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023362
AUTOR: SEBASTIANA PEREIRA DE JESUS (MS018282 - PERICLES DUARTE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004516-74.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023437
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004675-51.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023386
AUTOR: EDILSON CICERO RAMOS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003850-68.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023380
AUTOR: HILDA BENITEZ GUERRERO (MS019584 - LUIZ LEONARDO VILLALBA, MS020994 - PEDRO FELIX MENDONÇA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001974-49.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023480
AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DE JESUS (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004120-97.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023382
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI, MS016605 - JUSSINEI BARROS CAMPOS MATSUMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003673-70.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023434
AUTOR: GILSON SILVA DE PAULA (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO, MS018723 - PRISCILA MATOS FERREIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002861-67.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023487
AUTOR: VALDA ALVES DE SOUZA DOS SANTOS (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001615-65.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023367
AUTOR: VALDEMIRO ANTONIO DE CARVALHO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005007-81.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023503
AUTOR: ROSENI VIANA DOS SANTOS (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003771-89.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023570
AUTOR: JOELSON VIEIRA JUNIOR (MS016316 - MONIK SCHIMIDT ROTH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006764-08.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023542
AUTOR: ANEZIA SELES (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS, SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004140-54.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023436
AUTOR: EDSON ORTEGA DURAES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000657-16.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023360
AUTOR: ANTONIA FRANCA DA GAMA (MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004825-27.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023440
AUTOR: EDSON LUIS PIRANHA COELHO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003584-52.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023379
AUTOR: EMERSON FRANCO VIEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005262-34.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023443

AUTOR: DINA MARIA DE CAMPOS NEVES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000319-08.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023408

AUTOR: ROSEVELT OLIVEIRA DA ROSA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002307-93.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023422

AUTOR: MARIA DE LURDES GONZAGA TORRES (MS014340 - JOCIMAR TADITO, MS017128 - LUIS FERNANDO DE CRISTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000101-43.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023405

AUTOR: SONIA ROGERIA VIEIRA (MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA, MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA, MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006131-65.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023393

AUTOR: FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008335-19.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023402

AUTOR: FRANCISCA ELISABETE CAMARA DOS SANTOS (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000113-23.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023356

AUTOR: IVANILZA PEREIRA (MS018630 - ELAINE RIVERETE MONTEIRO PADIAL, MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000292-88.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023549

AUTOR: AGENOR DA SILVA FILHO (MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA, MS020549 - DIEGO HENRIQUE MARTINS, MS014701 - DILÇO MARTINS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0002104-34.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023484

AUTOR: WILSON PEREIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002765-18.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023375

AUTOR: NORMANDO LIMA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003988-40.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023572

AUTOR: JURACI FERREIRA DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005267-61.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023506

AUTOR: ANTONIO JOAO DA SILVA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004956-65.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023389

AUTOR: JANICE MONTEIRO CARDOSO DA SILVA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000138-75.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023599

AUTOR: MARIA GENICE ARAUJO CHAVES (MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO)

(...)dê-se vista à parte autora para ciência. Após, arquivem-se os autos até a juntada do termo de curatela definitiva ou autorização do juízo civil competente. Intimem-se. #> Nos termos da r. decisão proferida em 13.09.2019.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2019/6201000417

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas a comparecerem na audiência de conciliação, designada para a data e horário que constam no sistema de acompanhamento processual, a ser realizada na Central de Conciliação de Campo Grande, com endereço na Rua Marechal Rondon, 1259, Centro, nesta capital.

0002842-85.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023625
AUTOR: SIMONE COELHO SANTOS (MS023463 - FELIPE TOMEZO NUKARIYA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002862-76.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023626
AUTOR: ROSANA GONCALVES (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003691-57.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023627
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE CIUDAD DE VIGO (MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004335-97.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023628
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA DOLCI (MS008942 - ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004772-41.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023631
AUTOR: LEONARDO AKIO YONEKURA (MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

5002284-49.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201023632
AUTOR: RICARDO FERREIRA NANTES (MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON, MS008015 - MARLON S. RESINA FERNANDES, MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS, MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2019/6321000390

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000667-83.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321020374
AUTOR: GILMARA DE MOURA (SP149674 - GILDA MOURA GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, determino a extinção do feito sem resolução do mérito no tocante ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença no período de 25/01/2018 a 24/02/2019 e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos de restabelecimento do auxílio-doença e de concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002546-62.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321019572
AUTOR: DANIEL CAMILO DOS SANTOS (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000274-27.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321020371
AUTOR: VERA MARIA DA SILVA (SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta por Vera Maria da Silva em face do INSS, na qual busca obter pensão por morte, alegando que dependia economicamente de seu filho, Marcelo Fraga da Silva, falecido em 24/11/2016.

Citado, o INSS postulou o julgamento de improcedência do pedido, ao argumento de que a autora não havia comprovado a alegada relação de dependência econômica.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Encerrada a instrução e oportunizados os debates, é cabível o julgamento do feito nesta oportunidade.

Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido.

Segundo o artigo 16 da lei citada, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do referido dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e o(a) companheiro(a), em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo. No que tange aos pais, a dependência deve ser comprovada. É o que se nota da leitura do dispositivo em questão:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV – revogado

(...)

4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A qualidade de segurado do falecido está comprovada, uma vez que, segundo registro em CNIS, este se encontrava trabalhando na época do óbito.

A fim de demonstrar a alegada dependência, a autora apresentou cópias de documentos pessoais do de cujus, certidão de óbito, CTPS, rescisão de contrato de trabalho, comprovantes de residência em comum, entre outros documentos.

No entanto, no caso dos autos, não restou comprovada a dependência econômica.

As contribuições do filho nas despesas da casa era natural, uma vez que residia e se alimentava no local.

No caso dos autos, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório judicial não foi apta a demonstrar a dependência econômica da requerente em relação ao falecido.

Segundo a própria autora, esta percebe o benefício de pensão por morte do marido falecido.

No depoimento, a testemunha Erinalva disse ser vizinha da autora há mais de dez anos e que o filho falecido ajudava a autora nas despesas da casa. A testemunha informou que, após o falecimento, a autora conseguiu manter a casa.

Em seu depoimento, a testemunha Vanessa aduziu ser vizinha da autora há onze anos e que a autora vivia com o filho falecido, que colaborava na casa. Disse que não notou dificuldades financeiras após o falecimento do filho. Acrescentou, ainda, que o falecido tinha carro e moto.

A testemunha Jamil, em depoimento, disse também ser vizinho da autora, e que o filho dela Marcelo vivia com a mãe. Presenciou o filho falecido fazendo compras para a mãe e disse que ele tinha automóvel e moto. A testemunha não soube informar sobre dificuldades financeiras da autora após o óbito.

Assim, a despeito das afirmações das testemunhas e da própria autora, não restou devidamente comprovada a dependência econômica, sendo caracterizada a ajuda do falecido como contribuição, e não como sustento familiar.

Nesse contexto, tem-se que, embora o falecido contribuisse para as despesas da autora, como foi afirmado nos depoimentos, não havia dependência econômica. Existia auxílio financeiro, o qual é insuficiente para dar suporte à concessão do benefício, como já assentou o E. TRF da 3ª Região em casos similares:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. - O mero auxílio financeiro não caracteriza a dependência mencionada no art. 16, § 4º, da Lei 8.213/1991. - No caso, a requerente possuía rendimentos próprios, uma vez que era beneficiária de aposentadoria por invalidez, e vivia com seus dois filhos, os quais contribuíam para o seu sustento. - Assim, ainda que o falecido auxiliasse no pagamento das despesas da casa, não restou demonstrada a dependência econômica da autora em relação a ele. - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas. Recurso adesivo prejudicado. (AC 00340518120064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 -

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Arts. 74 e 26).
2. O Art. 16, da Lei 8.213/91 estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, os genitores, desde que comprovada a efetiva dependência econômica.
3. A alegada dependência econômica da autora em relação ao filho não restou comprovada.
4. O auxílio financeiro prestado pelo filho falecido não significa que a autora dependesse economicamente dele, sendo certo que o filho solteiro que mora com sua família, de fato ajuda nas despesas da casa, que incluem a sua própria manutenção. Precedentes do c. STJ e desta Corte Regional.
5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0033515-55.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/03/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:14/03/2016)

Assim, o pedido formulado na inicial não deve ser acolhido.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido

Deiro a Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55). Deiro os benefícios da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001990-26.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321020349
AUTOR: FATIMA DIAS RODRIGUES (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003786-82.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321020368
AUTOR: JOCILENE VIEIRA SALES DA COSTA (SP398043 - TALLITA DO NASCIMENTO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001242-91.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321020352
AUTOR: ANA MARIA E SILVA (SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, determino a extinção do feito sem resolução do mérito no tocante ao pedido de concessão de benefício assistencial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003348-26.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321020350
AUTOR: CLAUDIA SANTANA DE BARROS VECHI CLAUDIO (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente de trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”. Há, ainda, o auxílio-acidente, cuja concessão independente de carência.

Tal benefício, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

No caso concreto, no entanto, a autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do laudo médico anexado aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o laudo pericial – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o perito respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no laudo a necessidade de realização de outro exame técnico, tampouco a designação de audiência para colheita de depoimentos, pois objeto do pedido demanda prova pericial para o julgamento.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

P.R.I.

0002164-35.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321020375

AUTOR: JULIA SEVERA DE MORAIS (SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO)

RÉU: MARIA DE ARAUJO DOS SANTOS (SP123805 - SOLANGE DINIZ MARCELINO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

0000169-50.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321020361

AUTOR: DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou

lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei n° 13.135, de 2015, dispõe, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do laudo judicial anexado aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho.

Cabe observar que, embora o Sr. Perito tenha constatado incapacidade do autor no período de um mês a contar de 18/08/2018, o objeto desta demanda refere-se ao restabelecimento de benefício cessado em 14/12/2018.

Sobre o laudo pericial – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que perito respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no laudo a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei n° 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0002049-14.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321020357

AUTOR: EDUARDO GASPARINI JUNIOR (SP 177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, determino a extinção do feito sem resolução do mérito com relação ao pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade, bem como julgo improcedente o pedido de pagamento de prestações vencidas, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002479-97.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321020364

AUTOR: SANDRA REGINA DE JESUS DOS SANTOS (SP 346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS, na qual se busca a condenação da autarquia no pagamento de parcelas da aposentadoria por tempo de contribuição que entende devidas desde o pedido administrativo.

É o que cumpria relatar.

Fundamento e decido.

Encerrada a instrução, é cabível o julgamento do feito nesta oportunidade.

Prejudiciais

Quanto à alegação de decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, “é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

Verifica-se que, por ocasião do ajuizamento desta demanda, ainda não havia se consumado a decadência.

Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n° 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

No caso concreto, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo comum dos períodos narrados no item 31: 01/2013, 07/2015 a 12/2015, 08/2016, 01/2011 a 04/2011, 12/2012, 01/2016 a 07/2016; bem como dos períodos de auxílios-doença de: 05/03/1993 a 11/03/1993, 12/12/1997 a 21/10/1998 e de 25/05/2000 a 21/09/2000.

Da contagem de tempo do indeferimento da parte ré (item 25 fls. 12 a 14 - PA), depreende-se que já estão reconhecidos os períodos de 01/2013, 07/2015 a

12/2015, 08/2016, 01/2011 a 04/2011, 12/2012, bem como os intervalos de auxílios-doença de 05/03/1993 a 11/03/1993, 12/12/1997 a 21/10/1998 e de 25/05/2000 a 21/09/2000, restando incontroversos, razão pela qual falta interesse de agir no tocante a esses pedidos. Assim, remanesce controverso apenas o intervalo de 01/2016 a 07/2016.

Constata-se do CNIS (item 31 fls. 14) que a requerente recolheu as contribuições previdenciárias para tal período, na condição de contribuinte individual, sobre a alíquota de 11%, no Plano Simplificado de Previdência Social (LC 123/2006).

Ressalto, no entanto, que os recolhimentos de contribuições previdenciárias nesses parâmetros exclui o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em estrita conformidade com o § 2º, art. 80, da referida Lei c.c. o art. 21, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91.

Desse modo, não é possível reconhecer o período de 01/2016 a 07/2016 para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002892-76.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321020213

AUTOR: CLEITON RODRIGUES DE SOUZA (SP328840 - ANDREA CARLA AVEIRO CANDEIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 31/6254370852 em favor da parte autora, a partir de 28/12/2018, cessando-se o auxílio-acidente NB 36/6266459756. O benefício deve ser mantido até 14/05/2020 (termo final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial), sem prejuízo de eventual requerimento administrativo de prorrogação do benefício a ser formulado antes da DCB, de cuja análise dependerá a sua cessação, nos termos do regulamento da Previdência Social.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.

Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0003044-27.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321020226

AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS MARTINS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a pagar à parte autora as prestações vencidas referentes ao benefício de auxílio-doença NB 31/619.821.478-1 (05/07/2018) até 27/09/2019 (termo final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial), com desconto das parcelas recebidas por força do NB 31/626.073.728-2. Caberá à parte autora requerer novo benefício ao INSS na hipótese de persistir a incapacidade.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados eventuais valores já recebidos administrativamente.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000677-30.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321020358

AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese, pleiteia a parte autora o reconhecimento de período de trabalho sujeito a condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Prejudiciais

Quanto à alegação de decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Verifica-se que, por ocasião do ajuizamento desta demanda, ainda não havia se consumado a decadência.

Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Aposentadoria especial

A aposentadoria especial encontra-se prevista no art. 57 da Lei nº 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que “tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COMO O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/06/2017).

Do caso concreto

A controvérsia versa sobre o reconhecimento como tempo de natureza especial do trabalho desenvolvido pela parte autora no período de 14/03/1985 a 05/03/1997, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A requerente acostou aos autos (item 02 fls. 45/46) o PPP, que comprova que esteve exposta ao agente agressivo ruído de 87,2 dB.

No que tange ao ruído, cabe mencionar que o limite é de 80 decibéis até 05-03-1997. Entre 06-03-1997 e 18-11-2003, o ruído deve ser superior a 90 dB. Após tal data, o limite passou a ser de 85 dB.

Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

A demais, no que concerne ao agente agressivo ruído, a atenuação ocasionada pelo uso de protetor auricular não é suficiente para excluir a insalubridade da exposição, uma vez que as vibrações sonoras de grande intensidade provocam desgastes físicos e emocionais.

Desse modo, é de rigor o reconhecimento da especialidade do interregno requerido de 14/03/1985 a 05/03/1997.

Da contagem de tempo de contribuição

Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos aos períodos considerados administrativamente, possui a parte autora 34 anos, 06 meses e 02 dias, de tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo - DER 08/05/2017, conforme apurado pela Contadoria Judicial, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer e determinar ao INSS que averbe como tempo especial o período laboral de 14/03/1985 a 05/03/1997, bem como determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER, ocorrida em 08/05/2017.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002302-02.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321020347
AUTOR: ALEXANDRE DIAS IANNELLI (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder auxílio-doença em favor do autor desde o início da redução das mensalidades de recuperação da aposentadoria por invalidez que recebe (32/5437612440). O benefício deve ser mantido, no mínimo, até que o segurado seja encaminhado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, a qual deve considerar a incapacidade para a atividade habitual constatada em juízo (art. 62, § 1º, da LBPS).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.

Em face da procedência do pedido, de firo a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0001842-49.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321020334
AUTOR: DEUSDEDIT BATISTA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

Preliminares

Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COMO O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento

contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Da habitualidade e permanência

A habitualidade e permanência em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Devem ser interpretadas no sentido de que a exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, isto é, integradas à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional.

Do caso concreto

Pretende o autor, nesta ação, o reconhecimento como tempo especial os períodos narrados na inicial, laborados no cargo de motorista até a data de 28/04/1995, de 12/01/1976 a 30/06/1977, 01/02/1978 a 15/06/1978, 16/06/1978 a 04/05/1979, 02/05/1980 a 30/06/1982, 01/10/1982 a 06/01/1983, 01/11/1983 a 05/09/1985, 01/04/1986 a 10/04/1989 e de 14/04/1989 a 23/04/1985, com a consequente concessão de aposentadoria.

Para comprovar a atividade especial alegada, a parte autora acostou aos autos sua CPTS (item 11), com a anotação no cargo de motorista nos interregnos requeridos.

Impende destacar que o exercício de atividade de motorista e cobradores de ônibus foi considerado insalubre, tendo em vista estar enquadrado como categoria profissional no código 2.4.4 do Dec. nº 53.831/64 e código 2.4.2 (Anexo II) do Dec. n.º 83.080/79. Ressalte-se que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até 28/04/1995.

Conforme se verifica da CTPS colacionada aos autos, somente é possível reconhecer os lapsos de 01/04/86 a 10/04/89 e de 14/04/89 a 23/04/95, uma vez que, para tais períodos, está anotado que o autor trabalhava como motorista de frota de caminhão e como motorista de ônibus.

Para os demais interregnos, não é possível aferir, apenas com base na CTPS, se o autor se ativava como motorista de caminhão ou ônibus. De outra sorte, não constam nos autos nenhuma outra prova.

No caso concreto, caberia ao autor demonstrar o exercício da atividade passível de enquadramento por categoria. No entanto, não logrou fazê-lo.

Nesse panorama, conclui que a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe cabia.

Em face dos argumentos apresentados, é viável o reconhecimento como especial apenas dos lapsos de 01/04/86 a 10/04/89 e de 14/04/89 a 23/04/95.

Da contagem de tempo de contribuição

Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos aos períodos considerados administrativamente, possui a parte autora 21 anos, 01 mês e 04 dias de tempo de tempo de contribuição na data da DER 22/02/2017, conforme apurado pela Contadoria Judicial, o que não autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer e averbar como tempo de labor especial os períodos de 01/04/86 a 10/04/89 e de 14/04/89 a 23/04/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003154-26.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321020261
AUTOR: RENATA SIZINA DIAS DOS SANTOS (SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer auxílio-doença em favor da autora desde a cessação (23/04/2018). O benefício deve ser mantido, no mínimo, até que a segurada seja encaminhada para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, a qual deve considerar a incapacidade para a atividade habitual constatada em juízo (art. 62, § 1º, da LBPS).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.

Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

Os pressupostos processuais e as condições da ação encontram-se preenchidos.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."

Quanto à perda da qualidade de segurado, dispõe o art. 102 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Vê-se que o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 não estipula ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade.

No caso concreto, aduz a parte autora possuir tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por idade.

De fato, constata-se que a parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em 30/07/2016, preenchendo, portanto, o requisito etário.

No que tange ao quesito carência, o art. 25, II da Lei n. 8.213/91, prevê que, para ter direito ao benefício a requerente deveria ter recolhido, 180 contribuições (15 anos).

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa o reconhecimento do tempo como carência dos lapsos de 01/07/67 a 14/05/70, 01/09/70 a 06/11/70, 01/02/71 a 17/05/73, 01/03/77 a 31/10/80.

Para comprovar o efetivo labor, a requerente acostou aos autos suas CTPS's (item 02 fls.30/32), das quais se constata as anotações dos vínculos laborais.

Ressalte-se que as carteiras profissionais anexadas aos autos comprovam os registros dos contratos de trabalho ali anotados. Na cópia da CTPS apresentada, pode-se verificar que os vínculos foram anotados em ordem cronológica, em conformidade com os outros vínculos do CNIS, sem solução de continuidade de páginas, não havendo razão aparente para que seja desconsiderado o ali exposto.

Embora a autarquia alegue a existência de emendas, verifico da cópia da CTPS acostada aos autos que, na verdade, trata-se de documento muito antigo, que registra vínculo laboral de 1967 e que, por tal razão, é compreensível que o documento não esteja íntegro, o que não desqualifica as informações registradas na CTPS.

Destaque-se que eventual ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de trabalhador empregado, não prejudica a contagem para fins de tempo de serviço, pois se trata de encargo do empregador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

- A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, juntamente com a comprovação de que o postulante tenha vertido contribuições aos cofres públicos por um determinado período de tempo.

- A agravante, nascida em 22.10.1949 (fl. 32), implementou o requisito etário em 22.10.2009, na vigência da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 142 dessa lei, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício é de 168 meses. Deverá demonstrar, portanto, o recolhimento de, no mínimo, 168 (cento e sessenta e oito) contribuições previdenciárias.

- Para comprovar suas alegações, apresentou registros profissionais anotados em duas carteiras de trabalho (CTPS) nos períodos de 29.06.1973 a 23.10.1977, 18.04.1978 a 16.02.1983, 21.02.1983 a 20.05.1983, 01.05.2003 a 31.03.2004, 01.04.2004 a 15.01.2005, 01.02.2005 a 04.12.2006, 01.01.2007 a 30.11.2009 e a partir de 01.03.2010, sem data de saída (fls. 35-44).

- Levando-se em conta que, nos termos da alínea "a" do inciso I do artigo 139 do Decreto nº 89.312/84, reproduzido na alínea "a" do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas.

- Conforme relatório de contagem de tempo de serviço (fls. 25-28) e planilha complementar, que ora determino a juntada, a agravante apresenta, até a data do ajuizamento da ação (25.01.2013), 18 anos, 09 meses e 18 dias de trabalho. Desse total, 12 anos, 11 meses e 21 dias correspondem ao labor como empregada doméstica.

- Desde o advento do Decreto nº 71.885/73, que trata da profissão do empregado doméstico, passando pelas sucessivas leis e decretos referentes ao custeio e financiamento da Previdência Social, a necessidade de efetiva atuação do empregador, tendo esse o encargo do recolhimento das contribuições devidas, tanto a sua parcela quanto a do empregado.

A figura-se desarrazoado considerar a presunção de recolhimento de contribuições quando o empregador é uma empresa e não fazê-lo no caso de empregador doméstico, considerando-se a existência, em ambas as hipóteses, de registros contidos em carteira de trabalho.

- Possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço como empregado doméstico com registro, que será computado como carência legal, visto que presumida a veracidade das anotações em CTPS, cabendo ao empregador o recolhimento das contribuições devidas.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento. Prejudicados os embargos de declaração.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0003558-04.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 10/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014).

Assim, é de rigor o reconhecimento como tempo de contribuição e carência os intervalos de 01/07/67 a 14/05/70, 01/09/70 a 06/11/70, 01/02/71 a 17/05/73 e de

01/03/77 a 31/10/80.

Da contagem de tempo de contribuição

Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos aos períodos considerados administrativamente, possui a parte autora 221 meses de tempo de contribuição na data da DER 10/10/2017, o que é suficiente para a concessão de aposentadoria por idade.

DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para reconhecer como tempo de contribuição e carência de 01/07/67 a 14/05/70, 01/09/70 a 06/11/70, 01/02/71 a 17/05/73 e de 01/03/77 a 31/10/80 e determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade desde a DER, ocorrida em 10/10/2017.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV do NCP e determino que o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conceda o benefício. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

5003176-54.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6321019689

AUTOR: IRENE DE SOUSA NERES PERRUPATO (SP214262 - CARLA ROSSI ARAÚJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo o pedido de reconsideração como embargos de declaração.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte autora originária faleceu em 19/04/2018. A sra. ROBERTA NERES MAZETTO e o sr. RODRIGO DE SOUSA NERES PERRUPATO manifestaram interesse na sucessão processual.

Embora os habilitandos sejam representados pela mesma patrona da autora originária, a fim de evitar qualquer prejuízo, não há como se presumir a intimação dos habilitandos a apresentar comprovante de residência.

Assim, tendo em vista a anexação posterior do documento requerido, considero cumprida a r. decisão 22/07/2019 e determino a anulação da sentença de extinção proferida.

No mais, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o requerimento de habilitação. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

5002864-78.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6321019657

AUTOR: ROBERTA MARIANO RODRIGUES (SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida em 24/04/2019.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a embargante alega erro no julgado, pois a sentença não observou o pedido descrito na inicial. A postulante sustenta que não foi apreciado pedido para o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, ao mesmo passo em que aguardaria o resultado da perícia no INSS. Outrossim, não foi solicitado ao INSS o resultado da perícia administrativa, documento importante para verificar a legalidade do ato administrativo que resultou na suspensão do benefício.

Decido.

Em virtude da análise do pedido descrito na inicial e da sentença proferida nos autos, os embargos declaratórios não merecem provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

Cumprido informar que, nada obstante o aproveitamento de provas pertinentes às esferas processuais, rege-se o princípio da autonomia, o que denota liberdade para produção e apreciação das provas constantes nos autos. O objeto do pedido na presente demanda, refere-se ao restabelecimento de benefício por

incapacidade, razão pela qual é imprescindível a produção de prova pericial, envolto ao contraditório e ampla defesa em sua feitura para o deferimento do benefício perseguido em juízo, independentemente do resultado de eventual procedimento na esfera administrativa.

Por fim, cabe esclarecer que está dentro das atribuições do INSS, enquanto Autarquia federal, com autonomia para gerir os benefícios previdenciários, a análise e respectiva concessão ou indeferimento de benefícios previdenciários previstos pela Lei de benefícios e seus consectários.

Dessa monta, não vislumbro vício na referida sentença passível de correção por meio de embargos.

O que se persegue, na verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...)

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).

Sendo assim, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos.

Isso posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

0001858-66.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6321020346

AUTOR: VAGNER DE SOUZA RAMOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida em 25/09/2019.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.”. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a embargante alega omissão no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Em breve síntese aos fundamentos descritos nos embargos declaratórios, o requerente sustenta erro no julgado, haja vista a submissão à prova pericial com profissional em especialidade diversa da Reumatologia ou Clínica Geral. A firma inviabilidade do laudo pericial pois o perito não respondeu os quesitos formulados por ele e, por fim, que não foram apreciados os pedidos para realização de audiência e perícias em todas as especialidades. Requer o acolhimento dos embargos para declarar nula a sentença, com a respectiva conversão do julgamento em diligência para realização de audiência e perícia médica na especialidade adstrita a sua doença.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

Nada obstante os fundamentos expostos nos embargos, é imperioso citar que a perita médica, profissional atuante neste Juizado desde a inauguração deste Fórum, vem atuando satisfatoriamente, com análise das queixas envoltas à especialidade Clínica Geral, cumprindo oportunamente seu mister. De outro lado, se já não bastasse sua atuação perante este Juizado, a jurisprudência reconhece prescindível a especialidade do perito para feitura da prova pericial, visto que o profissional da área médica detém conhecimentos básicos necessários para o ato pericial, é o que se depreende da jurisprudência abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ESPECIALIZAÇÃO DO PERITO. DESNECESSIDADE.

1. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

2. Na hipótese dos autos, a perícia médica concluiu ser o autor portador de espondilartrose (artrose da coluna vertebral), contudo, sem incapacidade laborativa. Afirmou que "observando as radiografias e os respectivos laudos, ficou evidente que houve um momento em que havia compressão nervosa (em 2007), mas que esta regrediu. Tomografias datadas de 2010 e 2012 mostram que a hérnia não comprimiu mais as raízes nervosas e, particularmente a tomografia datada de 27/07/2012, que apresenta somente a espondilartrose sem a hérnia de disco".

3. A especialização do perito médico não é, em regra, imprescindível à identificação de doenças e incapacidade do segurado. Existe farta literatura a respeito, de modo que qualquer profissional médico tem os conhecimentos básicos para tanto. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnico-profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia.

4. Apelação improvida.

AP – APELAÇÃO CÍVEL – 2103406/ SP. Apelação improvida. (TRF3ª Região, OITAVA TURMA, AP 0036403-94.2015.4.03.9999, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018

Dito isso, superada a questão acima, não vislumbro necessária realização de nova perícia, especificamente na especialidade Reumatologia, porquanto as queixas na referida especialidade foram analisadas pela perita médica clínica. No que tange ao conteúdo da prova pericial, esta foi adequada e suficiente, com resposta aos quesitos formuladas pelas partes, de forma clara, coerente e apta a auxiliar o Juízo no deslinde da causa. Imperioso mencionar que é desnecessária a realização de audiência para colheita de depoimentos, pois a prova pericial se mostrou suficiente para a análise do objeto do pedido.

O que se persegue, na verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE.

CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...)

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).

Sendo assim, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos.

Isso posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos da Lei. Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto. De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com o indeferimento da inicial. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001014-82.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321020216

AUTOR: MARIA ANGELICA RODRIGUES KELLES (SP278824 - MICHELLE SANCHES TIZZIANI PUDDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000556-65.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321019719

AUTOR: OSVALDO MASCARINI FILHO (SP148891 - HIGINO ZUIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000956-79.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321020235

AUTOR: RAFAELA GOMES SANTANA (SP218114 - MARCOS PAULO PINTO BUENO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001774-31.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020337

AUTOR: MARCIA BUENO COELHO (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de SANTOS, que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santos.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santos com as homenagens de estilo, servindo esta decisão de ofício.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001532-09.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020372

AUTOR: SERGIO RONALDO DE CAMARGO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, em demandas previdenciárias, em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 292, § 1º do CPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DECISÃO EM

CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.

- No caso em tela, a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria com a concessão de outra mais vantajosa, pleiteando o autor o pagamento total de R\$ 41.000,00, sendo vedado ao magistrado, de ofício, alterar o valor da causa atribuído pela parte autora.

- Frise-se que o valor dado à causa, supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que, à época da propositura da ação no Juízo suscitado, em 17.05.2013, equivalia a R\$ 40.680,00 (salário mínimo de maio de 2013 = R\$ 678,00 x 60 = R\$ 40.680,00).

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032383-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 10/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora postula a condenação da autarquia em montante superior a 60 salários mínimos conforme apurado pela contadoria, laudo anexado, sendo que a soma das parcelas vencidas e vincendas atinge tal montante.

Destarte, resta superado, portanto, o limite legal estabelecido pela Lei n. 10.259/2001.

Isso posto, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente.

Intimem-se.

0001386-65.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321019868
AUTOR: VITOR NASCIMENTO RODRIGUES (SP326931 - GRAZIELLY VIDAL FERREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Defiro o quanto requerido em petição anexada aos autos no dia 02/09/2019 (item 16), a fim de que o autor junte aos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os documentos médicos comprobatórios do agravamento de seu quadro clínico.

Decorrido o prazo acima mencionada, tornem conclusos.

0000040-79.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020201
AUTOR: MARCOS EMANUEL ARAUJO DE LIMA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando as informações descritas em petição anexada pelo autor no dia 30/08/2019, acerca da localização de seu endereço, designo perícia socioeconômica no dia 08/11/2019, às 13 horas, a ser realizada na residência do autor. Anoto que caso o autor não seja localizado em sua residência para realização da perícia socioeconômica, implicará preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0002894-80.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020147
AUTOR: DULCINEA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001259-93.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020348
AUTOR: CLAUDIA MARQUES FERREIRA (SP394578 - TATIANE LOURENCO BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, aduz a autora que é correntista da CEF desde agosto de 2012 - Conta Corrente nº00020879-5. Agência nº 2963, tendo firmado com a instituição contrato de cheque especial com limite de crédito – movimentando-a normalmente no decorrer dos anos praticamente para pagar a parcela de seu financiamento imobiliário, realizando depósitos superiores ao valor da parcela e antes da data do débito.

Ocorre que, segundo relata, está sendo cobrada indevidamente pela CEF, pois em abril de 2019 recebeu uma carta da Ré informando que sua conta foi

encerrada e seu nome seria negativedo.

Pleiteia, em sede de tutela provisória, a imediata exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como que a Ré reative a conta corrente para que possa pagar por débito em conta a parcela de seu financiamento.

Em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, que permita a edição de um juízo positivo quanto à alegada ilicitude da dívida discutida.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela de urgência, neste momento.

Providencie a Secretaria a inclusão do feito em rodada de conciliação, observando que a citação da CEF somente ocorrerá após a audiência de conciliação, de maneira que não devem ser expedidos mandados ou cartas neste momento.

Intimem-se.

0005114-85.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020086

AUTOR: CHRISTIAN FRASZCZAK (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes do retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais em São Paulo.

Manifeste-se o Réu sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de impugnação dos cálculos ou silêncio, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria judicial para parecer.

Intimem-se.

0001716-67.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020081

AUTOR: ENEIDES DO NASCIMENTO NERIS (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à autora do desarquivamento dos autos.

Petição de 17/09/2019: Nada mais a decidir. Arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001622-13.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020102

AUTOR: JANIO ALVES DE SOUZA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para a parcial concessão da medida de urgência.

Requer o autor autorização para que sua esposa, Débora Marcelino Silva de Souza proceda ao saque dos valores existentes na sua conta fundiária, uma vez que, atualmente, encontra-se detido em estabelecimento prisional.

Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.

Por sua vez, o § 18 do referido art. 20 dispõe que é indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para a retirada do saldo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será permitida a movimentação da conta por procurador especialmente constituído para esse fim. Contudo, conforme atestam os documentos acostados aos autos, o requerente se encontra preso no CDP de São Vicente desde 07/08/2019, circunstância que o impossibilita de comparecer pessoalmente a uma agência da CEF.

Todavia, ressalte-se que foi firmado Termo de Cooperação Técnica nº 0109/2013 entre o CJF e a CEF com o objetivo de possibilitar o processo de saque do FGTS dos trabalhadores que se encontram reclusos no sistema prisional, em regime fechado. O documento prevê que tais valores poderão ser resgatados por saque direto em agência bancária da CEF por pessoa indicada pelo trabalhador que possua grau de parentesco de até 3º grau.

Assim, considerando que não restou demonstrado o descumprimento do referido Termo de Cooperação, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Cite-se.

Intimem-se.

0004108-09.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020083

AUTOR: LUZIA MARIA DE ARAUJO SANTOS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a concessão e aposentadoria por idade.

Esclarece o autor que a autarquia não incluiu na contagem da carência o tempo de contribuição constante da declaração emitida pelo Governo do Estado de São Paulo Secretaria do Estado da Educação de Diretoria de Ensino Região-São Vicente, no período de 23/02/84 a 31/12/2000.

Contudo, reputa-se imprescindível a apresentação da competente Certidão de Tempo de Contribuição a fim de possibilitar a averbação do tempo como tempo de contribuição/carência.

Desse modo, intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 30 dias, a CTC (certidão de tempo de contribuição) do vínculo junto ao Governo do Estado

de São Paulo. Com a resposta, dê-se ciência ao réu, tornando a seguir conclusos.
Intimem-se.

5000112-36.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020105
AUTOR: MANOEL FERREIRA PINTO JUNIOR (SP 121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA, SP 313398 - THALITA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes do retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais em São Paulo.
Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul – em seu site - Serviços - Cálculos Judiciais, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Caso a parte autora não apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, remetam-se os autos à contadoria judicial, aguardando-se a apresentação de parecer contábil e respeitando a ordem cronológica de remessa.
Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.
Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos. No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.
No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.
Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.
Intimem-se.

0001794-22.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020338
AUTOR: SANDRO LIMA CAVALCANTE (SP 156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os seguintes elementos:
- laudos médicos na especialidade psiquiatria, completos e legíveis, com data, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial, conforme o item "h" dos pedidos.
Decorrido o prazo sem integral atendimento, tornem os autos conclusos para o agendamento da perícia em Clínica Geral.
Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

0000144-97.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020310
AUTOR: BRUNO RAPHAEL DOS SANTOS (SP 238661 - JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do julgado proferido, carregando aos autos documento comprobatório.
Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

0002820-26.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321019858
AUTOR: NOEMIA MARIA COSTA (SP 320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.
Comunique-se ao Juízo deprecado, via e-mail, o endereço da autora declinado em petição anexada aos autos no dia 20/05/2019 (item 30). Instrua-se com o necessário.
No mais, aguarde-se o retorno da deprecata.

0003246-04.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020342
AUTOR: JOAO SOARES LIMA (SP 191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a perita judicial para que, em 15 dias, preste esclarecimentos, nos termos da manifestação do INSS (item 19). Além do termo inicial da incapacidade, a perita deverá esclarecer a mudança de diagnóstico do autor (estresse pós-traumático, com bom prognóstico, para esquizofrenia residual).
Em seguida, intimem-se as partes e tornem conclusos.
Intimem-se.

0001824-57.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020339
AUTOR: RAQUEL FRANCISCA DA SILVA (SP 390389 - WALDEMAR LESTUCHI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP/C, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente;
- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;
- cópia legível da cessação do benefício em questão.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0001964-28.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020062

AUTOR: SILVIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando a regularização processual dos autos com a anexação de documentos no dia 23/09/2019, determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o teor do laudo médico.

Decorrido prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0003356-37.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321019875

AUTOR: OSMANE SOARES DA SILVEIRA (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO , SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a Sra. Perita Médica para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo qual a data de início da incapacidade, ao menos, o mês e ano, levando-se em conta os documentos médicos anexados aos autos no dia 18/07/2019.

Com a resposta, dê-se vista às partes consignando o mesmo prazo acima.

0000157-96.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020353

AUTOR: ELAYNE FERREIRA RAIA (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando a informação de óbito da parte autora, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, inciso V, da Lei n.º 9.099/95, a fim de aguardar a apresentação dos documentos necessários à habilitação de sucessores ou herdeiros. Intime-se o advogado da parte autora para que, querendo, venha apresentar os documentos necessários para habilitação de sucessores ou herdeiros na presente ação, dentre os quais:

- a) certidão positiva ou negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS, sendo que os beneficiários que ali constarem serão habilitados, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8213/91;
- b) certidão de óbito, se já não apresentada;
- c) na hipótese de não haverem quaisquer dependentes habilitados junto ao INSS, trazer os documentos pessoais para comprovar condição de sucessor (CPF, documento de identificação, comprovante de residência) e quaisquer outros (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), de todos os herdeiros do(a) falecido(a) autor(a);
- d) cópias do documento de identidade e CPF, comprovante de residência de todos os habilitandos;.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0002644-13.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020082

AUTOR: MARCIO DE ARAUJO LEITE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se o Advogado do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos os documentos para regularização do polo ativo da presente demanda.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0000444-33.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020336

AUTOR: LUCIANA BATISTA CEZARIO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) FELIPE BATISTA RIBEIRO DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a necessidade de implantação do benefício antes dos cálculos, bem como o tempo decorrido sem notícia acerca do cumprimento, oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do julgado, com urgência, no prazo de 10 dias. Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

0001368-78.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020077

AUTOR: EUNICE QUEIROZ FERREIRA (SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à autora do desarquivamento dos autos.

Petição de 26/09/2019: Anote-se. Nada mais a decidir, considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido da autora (evento 52), retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0003561-66.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020366

AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GALINDO DE JESUS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Visto.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/03/2020, às 16h00, oportunidade em que a(s) parte (s) deverá(ão) trazer as testemunhas arroladas independentemente de intimação, bem como todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intime-se a parte autora para depoimento pessoal.

Outrossim, considerando a necessidade da oitiva do gerente responsável da empresa em que o autor laborava imediatamente antes do pleito de seguro desemprego, informe o autor o nome e endereço completos do gerente, no prazo de 10 (dez) dias, de forma a viabilizar a intimação por este Juízo.

Intimem-se.

0002582-46.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020057

AUTOR: JOSE CARLOS CALDIRON (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intimem-se as partes do parecer elaborado pela contadoria judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0001202-75.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020219

AUTOR: JAILSON SOUZA DE OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Venham conclusos para sentença

0001940-97.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020049

AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando o teor da petição anexada aos autos no dia 10/07/2019, proceda-se o agendamento de perícia médica na especialidade Psiquiatria em momento oportuno.

0003522-35.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020196

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando as informações descritas em petição anexada aos autos no dia 17/09/2019, acerca do endereço residencial da autora, cumpre o agendamento da perícia socioeconômica.

Designo perícia socioeconômica para o dia 13/11/2019, às 10 horas, a ser realizada na residência da parte autora. Saliento que caso ela não seja localizada em

sua residência para perícia social, implicará preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Com a anexação do laudo social, dê-se vista às partes consignando o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do teor dos laudos, e logo após, ciência ao MPF pelo mesmo prazo determinada nesta decisão.

Devidamente cumprido os itens acima, tornem conclusos.

Intimem-se.

0000280-34.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020345

AUTOR: SALVADOR PEDRO DA SILVA PINTO (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo o prazo suplementar de 15(quinze) dias para manifestação.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra a serventia a r. decisão anterior sobrestando o feito. Int.

0001078-92.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020220

AUTOR: JENIFER CIRILO (SP219375 - MARCELO APOLONIA ANTONUCCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição de 03/10/2019: Defiro em parte. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0001306-09.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020059

AUTOR: SUE HELLEN ALVES HENRIQUE (SP218114 - MARCOS PAULO PINTO BUENO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO, SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Manifeste-se a autora sobre as petições da ré CEF acerca do cumprimento da obrigação de fazer (eventos 51/52), no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001748-38.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020322

AUTOR: CELSO MANOEL MATIAS (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a interposição de recurso pela parte ré (evento 51), bem como a apresentação das contrarrazões da parte recorrida (evento 54), remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo, conforme dispõe o Art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil. Intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002642-43.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020325

AUTOR: JARBAS VERAS FERREIRA (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se o Sr. Perito Médico na especialidade Neurologia para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o aparente equívoco apontado em petição do dia 09/09/2019 (item 23), acerca da anexação do laudo médico (item 20). Caso comprovado, e no mesmo prazo, anexe o laudo médico correspondente ao autor desta ação.

0002700-85.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020079

AUTOR: GIONILDES TEIXEIRA DE JESUS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.

Petição de 17/09/2019: De acordo com o parecer contábil (evento 76), o documento acostado pelo autor no evento 49 (processo trabalhista 1365/00) refere-se a processo trabalhista diverso da condenação, sendo assim, esclareça o autor seu pedido. Prazo: 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que o autor cumpra integralmente a decisão anterior, apresentando os documentos mencionados no parecer contábil já citado (evento 76).

Decorrido referido prazo e nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação da parte autora no arquivo.

Com a anexação, intime-se a sra. perita contábil para apresentação de laudo contábil.

Intime-se. Cumpra-se.

5002163-83.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020351
AUTOR: EDSON PEREIRA DO NASCIMENTO COSTA (SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, aduz o autor que compareceu em uma loja de veículos em Praia Grande, para financiar um veículo, no entanto, foi informado de que seu nome estava com restrição à liberação de crédito, o que o deixou indignado, descobrindo naquele momento que realmente o seu nome encontrava-se inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (SCPC), de forma indevida, tendo por responsável a Ré, vez que está em dia com as prestações de seu imóvel adquirido através de financiamento com a CEF.

Pleiteia, em sede de tutela provisória, a imediata exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes.

Em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, que permita a edição de um juízo positivo quanto à alegada ilicitude da conduta da requerida, o que não se coaduna com o presente momento processual.

Diante disso, não obstante a possibilidade de inversão do ônus da prova, não há elementos de convicção que autorizem a concessão de medida cautelar ou tutela antecipatória sem a prévia oitiva da parte contrária.

Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada de urgência.

Providencie a Secretaria a inclusão do feito em rodada de conciliação, observando que a citação da CEF somente ocorrerá após a audiência de conciliação, de maneira que não devem ser expedidos mandados ou cartas neste momento.

Intimem-se.

0001631-42.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020359
AUTOR: RENATA DA SILVA BURITI (SP396066 - REGIVAN SANTOS CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0002191-48.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020340
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo à parte autora o prazo de suplementar de 15 dias para que atenda a r. decisão anterior juntando aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício cuja renda mensal pretende revisar, sob pena de extinção. Intimem-se.

0001296-23.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020355
AUTOR: MOISES DE ARAUJO BRANCO (SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, aduz o autor que em março de 2017, em razão da contratação de financiamento para aquisição de imóvel, abriu a conta corrente nº 000 29944-2, agência 0301 na CEF e, em 23 de novembro de 2018, recebeu em sua residência notificação da empresa Serasa Experian informando uma dívida constante em seu CPF no valor de R\$ 4.503,55 (quatro mil, quinhentos e três reais e cinquenta e cinco centavos) referente ao cartão de crédito ELO nº 6505 ****2136.

Posteriormente, consultando o internet bank da conta acima mencionada, verificou que existia ainda outro cartão MASTER CARD nº 5587 ****7530 com dívida no valor de R\$ 2.172,37 (dois mil, cento e setenta e dois reais e trinta e sete centavos).

Ocorre que o autor não solicitou qualquer cartão vinculado a conta aberta exclusivamente para pagamento do financiamento imobiliário.

Pleiteia, em sede de tutela, a imediata exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, pelo não pagamento de valores do cartão de bandeira MASTERCARD.

Neste momento, não se encontram presentes os requisitos acima aludidos.

Apesar dos documentos apresentados pela parte autora, há necessidade de uma análise mais acurada, que permita a edição de um juízo positivo quanto à indevida realização de operações fraudulentas com seu cartão bancário.

Diante disso, não obstante a possibilidade de inversão do ônus da prova, não há elementos de convicção que autorizem a concessão de medida cautelar ou tutela antecipatória sem a prévia oitiva da parte contrária nesta demanda.

Isso posto, por ora, indefiro o pedido de medida de urgência.

Providencie a Secretaria a inclusão do feito em rodada de conciliação, observando que a citação da CEF somente ocorrerá após a audiência de conciliação, de maneira que não devem ser expedidos mandados ou cartas neste momento.

Intimem-se.

0000681-67.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020344

AUTOR: LETICIA AZEVEDO DE LIMA (SP358975 - REBECA FREYESLEBEN COMITRE)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO RAISA BRAZAO LIMA MARTINS UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON, SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Considerando que cabe ao autor o ônus de promover a citação da parte ré, mormente quando assistido por advogado, indefiro o pedido de expedição de ofícios. Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a autora cumpra a r. decisão anterior sob pena de extinção do processo.

0000590-40.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020232

AUTOR: EMANUELLE LEMOS VIEIRA (SP280545 - FERNANDA DA CONCEIÇÃO IVATA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 12/09/2019: Em que pesem as considerações do n. advogado, a autora está devidamente representada por advogada habilitada, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, tendo condições de diligenciar e requerer diretamente no órgão público/entidade privada, cópia dos documentos necessários à instrução do feito, tal como o comprovante de indeferimento do benefício, objeto destes autos.

Sem o comprovante de indeferimento do benefício pleiteado não há como se viabilizar o prosseguimento do feito. Há que se comprovar a tentativa do pleito administrativo, a fim de que seja verificada a necessidade do provimento pleiteado.

Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, dando-se oportunidade para que o INSS se manifeste sobre o benefício pretendido.

Ainda, o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Assim, nada obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.

Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, para que a parte autora, apresente o indeferimento administrativo do benefício pleiteado, com a indicação da respectiva DER.

Intime-se.

0000800-91.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020222

AUTOR: JOSE CARLOS DOS ANJOS (SP390389 - WALDEMAR LESTUCHI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 01/10/2019: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o autor cumpra integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas. Intime-se.

0001896-78.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020274

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do teor da proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Com a resposta, tornem conclusos.

0002114-77.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020328

AUTOR: ZULMIRA DE PAIVA SOUZA (SP212913 - CHYARA FLORES BERTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do julgado proferido, carreado aos autos documento comprobatório.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

0004380-03.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321019995

AUTOR: MARIA APARECIDA FAUSTINO DA SILVA (SP368275 - MARIA NILZA FERREIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Manifeste-se o INSS acerca do requerimento de habilitação formulado pelos sucessores da falecida autora, consignando o prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0001158-56.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020221

AUTOR: ROBERTO MARCELO ROSSI THYRSO (SP398125 - ANDERSON GOMES CARDOSO) ELOY SESSA THYRSO (SP398125 - ANDERSON GOMES CARDOSO) ADRIANA ROSSI THYRSO SANTOS (SP398125 - ANDERSON GOMES CARDOSO) CLAUDIA NEIDE ROSSI THYRSO (SP398125 - ANDERSON GOMES CARDOSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição de 27/09/2019: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas.
Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença.

0001172-74.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005683
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0001012-15.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005681 BENJAMIN RIBEIRO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0003929-41.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005685 JOSE CARLOS DELLAMONICA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)

0001169-22.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005682 JOSE CARLOS DE JESUS ABREU (SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)

0001478-09.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005684 MARLENE ALVES DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria n.º 07/2018 deste Juízo, data de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu. Prazo: 10 (dez) dias.

0000869-94.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005687 NILSON BATISTA DE OLIVEIRA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

0005416-51.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005706 MARIA DA GLORIA GONCALVES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0002285-97.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005695 ISABEL CRISTINA SANCHO DOS REIS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0005196-53.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005702 ABRAAO HIPOLITO DA COSTA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA)

0005295-86.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005703 MOISES ROCHA (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI)

0001641-57.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005691 MARIA FILOMENA MARQUES DUTRA (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)

0002230-15.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005694 ADRIANO DA SILVA (SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI)

0001509-63.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005690 FLAVIA MAIA DOS SANTOS (SP341757 - CARLOS EDUARDO MARTINHO DIAS)

0001286-47.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005689 GASTÃO GIMENES COSTA (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO)

0002156-92.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005693 LUIZ AUGUSTO CHAGAS (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA)

0004751-98.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005701 JOELSON ARAUJO DE SANTANA (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA)

0003527-91.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005698 JOZIRAN ALVES DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)

0001815-32.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005692 FATIMA CRISTINA CARRIEL MARCOS (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)

0005360-18.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005705 JOSE LIMA MENDONCA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)

0002330-38.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005696 ANTONIO DE AGRELA BRAGA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0001012-49.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005688SUELI EUZEBIO (SP282723 - SUELLEN VANESSA XAVIER COSTA RUIZ HORACIO)

0005330-80.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005704LUZIA RIBEIRO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

0004125-79.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005700AURILO LIMA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)

0003868-88.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005699GILBERTO FELIPE DE OLIVEIRA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

5001088-43.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005707AMELIA ISABEL PEREIRA LEITE (SP302482 - RENATA VILIMOVIC GONCALVES)

0002437-82.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005697FERNANDA REGINA HONORIO CRUZ (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)

FIM.

0001335-20.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005715DANIELA DA SILVA BARROS CAI (SP347094 - RUTH FERREIRA DOS SANTOS)ADRIANO RIBEIRO CAI (SP347094 - RUTH FERREIRA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, a fim de dar ciência à parte autora da certidão retro, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6202000379

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5001206-14.2019.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202019421
AUTOR: MARINA MIYASHITA DE ALMEIDA (MS004496 - WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS004496 - WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS) BANCO DO BRASIL S.A.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora não cumpriu a providência determinada.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6323000391

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000714-17.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006138
AUTOR: ROSA RODRIGUES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a expressa concordância da parte autora, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença com DIB em 14/03/2019 (DER do NB 627.131.355-1), DCB em 25/03/2020, data de início do pagamento em 01/10/2019 e o pagamento de 100% do valor das prestações atrasadas por RP V.

O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação.

Comunique-se à autarquia para cumprimento, no prazo de 30 dias.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/ precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: ROSA RODRIGUES;
- b) CPF: 247.954.978-00;
- c) Benefício concedido: auxílio-doença;
- d) DIB (Data de Início do Benefício): 14/03/2019;
- e) DCB (Data de Cessação do Benefício): 25/03/2020;
- f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser apurada pelo INSS; e,
- g) DIP (Data de início de pagamento): 01/10/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora e, havendo concordância com os valores, expeçam-se RP Vs contra o INSS, sendo uma em favor da parte autora em relação aos valores atrasados e outra em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais.

Com o pagamento da RP V, intime-se a parte autora para saque e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0000397-19.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006135
AUTOR: MARCELO DUQUE MACIEL (SP300491 - OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS e a expressa aceitação da parte autora, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que restabeleça em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/623.668.390-9 desde a sua indevida cessação (31/01/2019), com data de início do pagamento em 01/10/2019, DCB em 28/08/2020 e o pagamento de 100% do valor das prestações atrasadas por RP V.

Comunique-se à autarquia para cumprimento, no prazo de 30 dias.

O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/ precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: MARCELO DUQUE MACIEL;
- b) CPF: 096.206.838-11;

- c) Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença NB 31/623.668.390-9;
- d) DIB (Data de Início do Benefício): a mesma da concessão inicial;
- e) DCB (Data de Cessação do Benefício): 28/08/2020;
- f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser apurada pelo INSS; e,
- g) DIP (Data de início de pagamento): 01/10/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora e, havendo concordância com os valores, expeçam-se RPVs contra o INSS, sendo uma em favor da parte autora em relação aos valores atrasados e outra em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais.

Com o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para saque e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0000704-70.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006117
AUTOR: WAGNER DOS SANTOS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a expressa concordância da parte autora, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 06/02/2019, data de início do pagamento em 01/10/2019 e o pagamento de 100% do valor das prestações atrasadas por RPV. Comunique-se à autarquia para cumprimento, no prazo de 30 dias.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: WAGNER DOS SANTOS;
- b) CPF: 158.266.638-55;
- c) Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;
- d) DIB (Data de Início do Benefício): 06/02/2019;
- e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser apurada pelo INSS; e,
- f) DIP (Data de início de pagamento): 01/10/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora e, havendo concordância com os valores, expeçam-se RPVs contra o INSS, sendo uma em favor da parte autora em relação aos valores atrasados e outra em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais.

Com o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para saque e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0000712-47.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006148
AUTOR: FERNANDA RIBEIRO LIBORIO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS e a expressa aceitação da parte autora, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que restabeleça em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 622.517.664-4, desde sua indevida cessação, com data de início do pagamento em 01/10/2019, DCB em 25/09/2020 e o pagamento de 100% do valor das prestações atrasadas por RPV.

O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação.

Comunique-se à autarquia para cumprimento, no prazo de 30 dias.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: FERNANDA RIBEIRO LIBORIO;
- b) CPF: 384.172.708-50;
- c) Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença NB 622.517.664-4;
- d) DIB (Data de Início do Benefício): a mesma da concessão inicial;
- e) DCB (Data de Cessação do Benefício): 25/09/2020;
- f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser apurada pelo INSS; e,

g) DIP (Data de início de pagamento): 01/10/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora e, havendo concordância com os valores, expeçam-se RPVs contra o INSS, sendo uma em favor da parte autora em relação aos valores atrasados e outra em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais.

Com o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para saque e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0000687-34.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006137
AUTOR: MARCOS APARECIDO PEREIRA (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a expressa concordância da parte autora, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

Determino ao INSS que restabeleça em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 615.183.069-9, desde sua indevida cessação, com data de início do pagamento em 01/10/2019, DCB em 25/09/2020, e o pagamento de 100% do valor das prestações atrasadas por RPV.

O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação.

Comunique-se à autarquia para cumprimento, no prazo de 30 dias.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

a) Nome do segurado: MARCOS APARECIDO PEREIRA;

b) CPF: 276.376.828-89;

c) Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença NB 615.183.069-9;

d) DIB (Data de Início do Benefício): a mesma da concessão inicial;

e) DCB (Data de Cessação do Benefício): 25/09/2020;

f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser apurada pelo INSS; e,

g) DIP (Data de início de pagamento): 01/10/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora e, havendo concordância com os valores, expeçam-se RPVs contra o INSS, sendo uma em favor da parte autora em relação aos valores atrasados e outra em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais.

Com o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para saque e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000201-49.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323006123
AUTOR: DIEGO LINO (SP277468 - GILBERTO BOTELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de demanda por meio da qual DIEGO LINO pretende a condenação do INSS para que conceda a conversão do seu auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Foi designada data para perícia médica, porém, apesar de devidamente intimado para comparecer neste juízo na data e horário designados, a parte autora deixou de comparecer injustificadamente.

Devidamente intimada para justificar sua ausência no ato pericial, a parte autora ficou-se inerte (eventos 23 e 25).

Assim, aplico por analogia o disposto no art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º, Lei nº 10.259/01, no sentido de que a ausência injustificada da parte autora à perícia designada acarreta a extinção do seu processo sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

Sem honorários ou custas nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

DECISÃO JEF - 7

0001922-70.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323005898

AUTOR: LUIZ ANTONIO PALMA (SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS)

RÉU: ENEIDA TAKEDA FREZATTI (PR090038 - HIAGO JORGE DENOBE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Converto o julgamento em diligência.

II. Compulsando os autos, verifica-se que a corré Eneida Takeda Frezatti foi citada por edital (evento 32), o que contraria o disposto no art. 18, § 2º, da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Por outro lado, em consulta ao sistema CNIS (evento 67), constata-se que a parte autora possui domicílio profissional na cidade de Avaré, pois é atualmente empregada de Fernando Trindade Carrano, com sede na Rua Mato Grosso, n. 2.081, centro.

Com o fim de regularizar o feito e evitar prejuízo à defesa da parte, determino a citação da corré Eneida Takeda Frezatti no aludido endereço, para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCPC.

É necessário que conste da carta precatória que a citação dar-se-á no domicílio profissional da ré, situado no estabelecimento de seu empregador Fernando Trindade Carrano, cujo objeto social é ligado ao comércio varejista de animais de estimação, com solicitação para que a diligência seja realizada durante o horário comercial.

III. Realizada a citação com sucesso, e apresentada preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 dias e, após, venham os autos conclusos.

IV. Caso contrário, venham os autos conclusos.

V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da diligência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000643-15.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007469

AUTOR: SARAH MARIA RONDINA CURY (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 009/2019, deste Juizado Especial Federal de Ourinhos, por este ato ordinatório, fica a parte autora ciente da concessão de dilação de prazo requerida, por 15 (quinze) dias. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

5001000-19.2019.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007470 AGNALDO LEANDRO DA SILVA (PR077503 - EDUARDO ALOYSIO BRAMBILLA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 009/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, ficam a União Federal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação citados, por meio deste ato ordinatório, para apresentarem eventual proposta de acordo para porem fim à demanda ou, então, para contestarem o feito em 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverão trazer aos autos os documentos que entenderem necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Com a contestação, será a parte autora intimada para manifestação em 15 dias. Cópia deste ato serve como ofício/mandado de intimação.

0000379-95.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007463 JHONATAN STIVEN DOS SANTOS FEITOSA (SP362065 - CARLA APARECIDA DE SOUZA) DHAYSLA VITORIA DOS SANTOS FEITOSA (SP362065 - CARLA APARECIDA DE SOUZA)

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 009/2019, deste Juizado Especial Federal de Ourinhos, por este ato ordinatório, fica a parte autora cientificada acerca da expedição de ofício para cumprimento de tutela e intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2019 867/1373

EXPEDIENTE Nº 2019/6324000496

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000520-19.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324014747
AUTOR: MARINA DAS GRACAS ROMAO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGUROS S.A. (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) CAIXA SEGUROS S.A. (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por Marina das Graças Romão da Silva em face da Caixa Econômica Federal – CEF e Caixa Seguradora S/A, na qual pleiteia a condenação das requeridas ao pagamento da cobertura securitária, no contrato n.º 103246089555, bem com a restituição dos valores pagos após a sua invalidez (07/11/2012).

Alega a autora que faz jus à cobertura securitária e à restituição das parcelas pagas indevidamente a partir de 07/11/2012, data em que lhe foi concedida aposentadoria por invalidez pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, após a constatação da incapacidade permanente e total para o exercício de atividade laboral.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi concedido para determinar a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento habitacional registrado sob n.º 103246089555, bem como para determinar que a ré se abstenha de adotar quaisquer medidas restritivas de crédito em relação a este financiamento.

A Caixa Econômica Federal – CEF não apresentou contestação.

A Caixa Seguradora S/A em sua contestação alega a ocorrência da prescrição, a ausência de invalidez permanente e total e pré-existência da doença.

É a síntese do necessário, haja vista a dispensa de relatório preconizada pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, ante a ausência de contestação, decreto a revelia da CEF.

Anoto que, não obstante a decretação de revelia da requerida, a revelia incide apenas sobre os fatos, reputando-os verdadeiros, de forma que não afasta o exame das provas dos autos para a efetiva aplicação do direito. No caso em análise, em que se está diante de discussão acerca de contrato de seguro, por ser matéria de direito, deve ser conhecida pelo exame do respectivo contrato, legislação aplicável e provas documentais.

Alega a Caixa Seguradora S/A a ocorrência da prescrição.

Acerca do tema o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o seguinte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. SÚMULA 283 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ, possui entendimento no sentido de que em tratando de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), incide o prazo prescricional anual para a pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional. Precedentes.
 2. O termo inicial do prazo prescricional anual, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ). Precedentes.
 3. A revisão das datas consideradas pelo acórdão recorrido para contagem do prazo prescricional, demandaria alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.
 4. A subsistência de fundamento inatado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
 5. A reforma do acórdão recorrido no tocante à cobertura securitária, demandaria a interpretação de cláusula contratual e o reexame do conjunto fático-probatório dos atos, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
 6. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Incidência na espécie da Súmula 211/STJ.
 7. Agravo interno não provido.
- (STJ, AgInt no AREsp 1390788/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 02/04/2019, DJe 08/04/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE MÚTUO - SFH - COBERTURA SECURITÁRIA - OCORRÊNCIA DE SINISTRO – INVALIDEZ PERMANENTE - PRESCRIÇÃO ANUA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO

APELO EXTREMO DA RÉ, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTURAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Marco inicial para contagem da prescrição fixado pelo acórdão

recorrido, em consonância com a legislação de regência e a jurisprudência desta Corte. Pretensão de revisão que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no REsp 1368619 / RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 04/10/2016, DJe 10/10/2016)

RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC.

1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame.

3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez.

4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 871983 / RS, Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 25/04/2012, DJe 21/05/2012)

Com efeito, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão da parte encontra-se prescrita, pois entre a data em que a autora teve ciência de sua invalidez (07/11/2012) e a data em que a autora comunicou o sinistro (24/04/2015), decorreu prazo superior a um ano.

Dispositivo

Ante o exposto, revogo a tutela antecipada concedida e declaro a prescrição da pretensão formulada na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000506-30.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324014524
AUTOR: NATALIA BERGAMO FERRARI (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES, SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ante os termos das manifestações das partes (sequências 09/10 e 11), homologo o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Expeça-se o competente ofício requisitório referente ao benefício de seguro-desemprego decorrente do vínculo empregatício do autor com a empresa Brasil Fitness Cidade Norte Eireli, no período de 01/03/2018 a 07/11/2018, descontando as parcelas eventualmente já percebidas. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. P.I.

0003477-22.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324014519
AUTOR: MARISTELA MACHADO TEBAR DA ROCHA (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Ante os termos das manifestações das partes (sequências 29 e 32/33), homologo o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Dê-se vista ao requerente do depósito judicial efetuado pela CEF. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. P.I.

0001923-23.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324014523
AUTOR: VALTER NEGRELLI JUNIOR (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ante os termos das manifestações das partes (sequências 24/25 e 313), homologo o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Proceda a serventia a expedição do ofício requisitório nos termos da lei. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. P.I.

0000250-87.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324014540
AUTOR: RENATA DIAS MIRANDA (SP320999 - ARI DE SOUZA, SP370941 - JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO)
RÉU: J. DOMINGOS COCENZO & CIA LTDA (- J. DOMINGOS COCENZO & CIA LTDA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Proceda a serventia a exclusão da petição anexada por equívoco ao presente feito (evento n. 27), bem como o seu traslado para o processo n. 0001727-53.2016.4.03.6324, ao qual se refere.

Ante os termos da proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no presente feito, e considerando a aquiescência da parte

autora HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. No tocante ao pagamento do benefício previdenciário, HOMOLOGO a transação acima mencionada.

Intime-se por e-mail a APSDJ para cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não implantado o benefício no prazo supra, oficie-se à APSDJ para implantação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa diária por descumprimento de ordem judicial, nos termos do art. 536, § 1º e 537 do CPC/2015.

Com relação às diferenças do período entre a DIB e a DIP, o valor deverá ser apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, através de planilha de cálculo que deverá ser anexada aos autos, no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da implantação do benefício, independentemente de nova intimação.

Com a anuência da parte autora, expeça-se o competente ofício requisitório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

0003824-55.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324014521

AUTOR: NATALINO XOUDY SASAKI (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante os termos das manifestações das partes (sequências 17 e 20/22), homologo o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Dê-se vista ao requerente do depósito judicial efetuado pela CEF. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. P.I.

0003992-57.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324014522

AUTOR: MARIA INEZ RIBEIRO FAQUIM (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante os termos das manifestações das partes (sequências 18 e 22/23), homologo o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Dê-se vista ao requerente do depósito judicial efetuado pela CEF. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. P.I.

0003476-37.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324014520

AUTOR: JOAO FERNANDES DA ROCHA JUNIOR (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante os termos das manifestações das partes (sequências 18 e 21/23), homologo o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC. Dê-se vista ao requerente do depósito judicial efetuado pela CEF. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ante os termos da proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e considerando a aquiescência da parte autora HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. No tocante ao pagamento do benefício previdenciário, HOMOLOGO a transação acima mencionada. Intime-se por e-mail a APSDJ para cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias. Não implantado o benefício no prazo supra, oficie-se à APSDJ para implantação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa diária por descumprimento de ordem judicial, nos termos do art. 536, § 1º e 537 do CPC/2015. Com relação às diferenças do período entre a DIB e a DIP, o valor deverá ser apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, através de planilha de cálculo que deverá ser anexada aos autos, no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da implantação do benefício, independentemente de nova intimação. Com a anuência da parte autora, expeça-se o competente ofício requisitório. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença registrada eletronicamente.

0001884-21.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324014530

AUTOR: ILSON PEREIRA (SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004497-48.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324014542

AUTOR: PEDRO AFONSO SOUZA MACHADO (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000428-36.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324014518

AUTOR: DORACY ROSALINA MARTINEZ (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA, SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000479-47.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324014536

AUTOR: MARTA APARECIDA CUSTODIO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000741-94.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324014534

AUTOR: DEBORA GISELE PINA (SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULA FAVORETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001730-03.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324014516
AUTOR: LUCÉLIA SILVA (SP420586 - HELDER SILVA MACEDO, SP406749 - DANIELLA FURTADO PEREIRA DANIEL DA SILVA, SP334263 - PATRICIA BONARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001505-80.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324014517
AUTOR: GERSIO TOKOI (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP420586 - HELDER SILVA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004451-59.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324014526
AUTOR: IRENIO LOPES BERNARDES (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA, SP248375 - VANESSA PRIETO DA SILVA, SP243448 - ENDRIGO MELLO MANÇAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002748-30.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324014561
AUTOR: TALITA SILVESTRE (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002454-41.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324014529
AUTOR: MARILENA APARECIDA CAPUSSO (SP357983 - FABIO LUIS DA SILVA, SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001193-07.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324014532
AUTOR: DALVA MARIA MOREIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000530-58.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324014535
AUTOR: ZILMA COELHO RAMALHO (SP345024 - JOSÉ ROBERTO GIOVINAZZO HORTENSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004014-52.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324014527
AUTOR: PEDRO MACIEL (SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR, SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001033-79.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324014533
AUTOR: CARLOS PIRES (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002502-97.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324014528
AUTOR: PATRICIA DA SILVA DOS SANTOS (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001438-18.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324014531
AUTOR: MIRON JAQUES DO PATROCINIO (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0000252-91.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324014737
AUTOR: LARISSA REGINA CABRAL FETT (SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Larissa Regina Cabral em face da Caixa Econômica Federal – CEF e da União Federal por meio da qual postula a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral.

Relata a autora que o pagamento da quarta e quinta parcelas do seguro desemprego foi bloqueado obrigando-a a ir inúmeras vezes até o banco para verificar se os valores estavam liberados, o que somente aconteceu em 19/01/2018.

Alega a autora que as idas e vindas ao banco e o pagamento das parcelas com atraso, lhe causaram imenso transtorno que deve ser indenizado pelas rés.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação alega que é parte ilegítima afirmando que é mero agente pagador e, no mérito sustenta que somente pode efetuar o pagamento quando o Ministério do Trabalho e Previdência Social autoriza.

A União Federal em sua contestação aduz que “O Sistema DATAPREV gerencia o benefício do Seguro-Desemprego, e com base nas informações digitadas no ato do requerimento do benefício, no Banco de Dados do INSS, CEF e Receita Federal, programou a emissão das parcelas do Seguro-Desemprego respeitando e em sintonia com a legislação do Seguro-Desemprego (Resolução 467 de 21/12/2005, artigo 17º e seus parágrafos), que prevê um certo número de

dias de desemprego obrigatório para seu recebimento e prazo mínimo para a emissão das parcelas. Cabe salientar que datas para liberação das parcelas do Seguro Desemprego contidas no extrato se tratam expressamente de previsões mínimas para a emissão das parcelas, portanto não são datas de vencimento, diferente do que alega a autora na inicial, dizendo que a quarta e a quinta parcela “venceram” em 13/12/2018 e 16/01/2018”.

É o essencial para o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal – CEF, uma vez que é responsável pela análise das formalidades necessárias à percepção do seguro-desemprego.

Passo, à análise do pedido de dano moral.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

A cerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante. Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

A firma a autora que sofreu um intenso desgaste e transtorno emocional para obter o pagamento das parcelas finais (4ª e 5ª) do seguro desemprego, uma vez que foi obrigada a comparecer inúmeras vezes no banco para verificar se estava liberado o pagamento, o que somente ocorreu após longo atraso, em 19/01/2018. Consoante se verifica dos autos, especialmente da notificação de pagamento do seguro-desemprego anexada à inicial, havia uma previsão de pagamento das parcelas do seguro-desemprego nas datas lá descritas.

Entretanto, consoante esclarecimentos da União Federal o pagamento do benefício prevê um certo número de dias de desemprego obrigatório para seu recebimento e prazo mínimo para a emissão das parcelas, o que acabou por alterar a datas de algumas parcelas.

Além disso, entendo que os fatos narrados pela demandante e confirmados nos autos não geraram qualquer violação aos seus direitos de personalidade.

Tratou-se de mero aborrecimento, o que, nos termos da fundamentação supra, não é passível de gerar danos morais.

Dispositivo

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001708-76.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324014673

AUTOR: AMIR EDIE ALVES DE SOUZA (SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos

Trata-se de ação ajuizada por Amir Edie Alves de Souza em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a expedição de alvará judicial para determinar à Caixa Econômica Federal – CEF que autorize o levantamento do valor depositado na conta de Dezario da Silva Rondon.

Relata o autor que recebeu uma ligação de pessoa afirmando ser o diretor do hospital Austa exigindo depósito em dinheiro para a realização de exames em seu pai que se encontrava internado na UTI dos hospital e que efetuou o depósito no valor de R\$1.000,00, na conta de titularidade de Dezario da Silva Rondon.

Requer o autor a expedição de alvará judicial para determinar à Caixa Econômica Federal – CEF que autorize o levantamento do valor depositado na conta de Dezario da Silva Rondon.

Em sua contestação a Caixa Econômica Federal – CEF alega, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, e litisconsórcio passivo necessário, aduzindo que não pode proceder à transferência de uma conta para outra sem autorização do titular da conta. No mérito, sustenta a Caixa Econômica Federal – CEF que embora a parte autora alegue ter caído num golpe, não pode retirar o valor da conta de terceiro, sem autorização do titular, e transferir à parte autora, uma vez que o titular poderá reclamar o valor retirado ou, ainda, terceiros que aleguem ter sido vítimas do mesmo golpe.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que é da competência do Juizado Especial Federal julgar a presente ação, posto que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e não incide nenhuma das hipóteses de exclusão de competência desse Juizado, conforme dispõe o art. 3.º, § 1º, da Lei n.º 10.259/01.

Desnecessária a produção de outras provas para o deslinde da questão, motivo pelo qual julgo a lide antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

Rejeito o litisconsórcio passivo necessário e a preliminar de ilegitimidade arguida pela Caixa Econômica Federal – CEF, uma vez que eventual procedência da ação o cumprimento da ordem judicial ficará à cargo da ré.

Conforme relatado na inicial o depósito efetuado pelo autor foi realizado em razão de falsa informação prestada por terceira pessoa que se identificou como sendo o diretor do hospital Austa.

Nesse ponto, não há como se atribuir qualquer responsabilidade à ré Caixa Econômica Federal - CEF. O agente financeiro não poderia obstar tal procedimento, pois, trata-se de um procedimento regular.

O depósito efetuado resulta de ato da vontade do autor, não configurando situação flagrante de ilegalidade ou fraude. Assim, a ré Caixa Econômica Federal - CEF não cometeu qualquer ato irregular.

De outra parte, tendo em vista que a informação da ré Caixa Econômica Federal – CEF de que procedeu ao bloqueio e encerramento da conta poupança e de que não se opõe à restituição do valor bloqueado, entendo que deve ser restituído ao autor o valor de R\$1.000,00 (um mil e quinhentos reais), que foram bloqueados pelo agente financeiro.

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar Caixa Econômica Federal - CEF a promover a liberação em favor do autor Amir Edie Alves de Souza do valor correspondente a R\$1.000,00 (um mil reais).

Sem custas nem honorários, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para que cumpra ao determinado na presente sentença.

Com a informação acerca do cumprimento do julgado, arquivem-se os autos mediante prévia baixa.

P.R.I.

0000716-52.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324014808

AUTOR: SEBASTIAO BALBINO (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI, SP140698 - RENATO GRILLO MILANEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO BALBINO sob o pálio da assistência judiciária gratuita, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 60 (sessenta) anos de idade, preenche os requisitos da Lei nº 8.213/91, art. 48, § 1.º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo (21/05/2016).

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Passo a decidir.

Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.” (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contrassenso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de um salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confirma-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento.” (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Inicialmente, não merece prosperar a alegação da autarquia previdenciária de que não seria mais possível a concessão da aposentadoria rural por idade ao trabalhador rural sem o recolhimento de contribuições, por ter esgotado, em 31/12/2010, o prazo de vigência o art. 143 da Lei de Benefícios – o qual, por sua vez, somente demandava a comprovação do serviço rural pelo número de meses idêntico ao da carência.

Todavia, da inteligência do art. 39, I do mesmo diploma legal garante, aos segurados especiais, o benefício aqui pleiteado com base apenas na comprovação do serviço rural pelo prazo equivalente ao da carência da aposentadoria por idade, desde que verificada a idade mínima.

Nesses termos, considerando que as atividades profissionais e as condições sociais dos segurados especiais são similares às do empregado rural e às do chamado boia-fria, entendo que também deva ser aplicado tratamento isonômico a todas essas categorias. Assim, entendo que, estando dispensados aqueles

rurícolas que vivem sob regime de economia familiar do recolhimento de contribuições ao RGPS, também o estão, por analogia, os demais trabalhadores rurais, como os boas-frias.

Nesse sentido, note-se recente jurisprudência:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IDADE MÍNIMA ATINGIDA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TRABALHO RURAL COMPROVADO. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL POR OUTRO MEMBRO DO NÚCLEO FAMILIAR NÃO DESCARACTERIZA A QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO SEGURADO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Não caracteriza violação aos princípios do contraditório e ampla defesa a ausência da transcrição dos depoimentos na sentença ou no processo eletrônico, quando há intimação para comparecimento em audiência de instrução e julgamento e, mesmo que ausente, teve-se ciência de que a mídia digital contendo o áudio dos depoimentos colhidos em juízo estava disponível em cartório. Desta forma, não ocorreu prejuízo à defesa. 2. O trabalhador rural que atua como boia-fria, diarista ou volante, deve ser equiparado, para os fins da aposentadoria rural por idade, ao segurado especial, aplicando-se-lhe, em consequência, o disposto no art. 39, I, da Lei 8.213/91, sem as limitações temporais previstas no art. 143 da mesma lei. Com efeito, não há o que justifique tratamento diferenciado, especialmente se considerada a maior vulnerabilidade social a que está sujeito o trabalhador rural sem vínculo empregatício e desprovido dos meios para, por conta própria, retirar seu sustento e de sua família do trabalho na terra. 3. A atingida a idade mínima exigida e comprovado o exercício da atividade rural como boia-fria, pelo período exigido em lei, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus à aposentadoria rural por idade. 4. Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boas-frias, diaristas ou volantes especificamente, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, o entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que a exigência de início de prova material, embora subsistente, deve ser abrandada. 5. O exercício de labor urbano por um dos cônjuges não afasta a condição de segurado especial do outro. Comprovado o desempenho de atividade rural, o fato de eventualmente um dos membros do núcleo familiar possuir renda própria não afeta a situação dos demais, mormente se não ficar demonstrado ser esta a principal fonte de renda da família. 6. A lei previdenciária não impede a cumulação dos proventos de aposentadoria com a pensão por morte, tendo em vista serem benefícios com pressupostos fáticos e fatos geradores diversos. 7. Diante do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, em que apreciada a constitucionalidade do artigo 100 da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 e declarada a inconstitucionalidade de diversas expressões ali contidas, e alcançando, por arrastamento, o art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29-06-2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança), a correção monetária dos valores devidos deverá observar a sistemática da legislação anterior, adotando-se o INPC. 8. Decisão da Excelsa Corte que não alcançou a sistemática aplicável aos juros de mora, tal como previstos na Lei nº 11.960, de 29-06-2009, de forma que, a partir de 30-06-2009, terão incidência uma única vez, calculados da citação até a data do efetivo pagamento, sem capitalização, pelo índice aplicável à caderneta de poupança. Em sendo a citação anterior à vigência desta lei, os juros de mora serão de 1% ao mês a partir da citação (art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87), até a modificação legislativa. 9. Os honorários advocatícios são devidos à taxa 10% sobre as prestações vencidas até a data da decisão de procedência (sentença ou acórdão), nos termos das Súmulas nº 76 deste Tribunal Regional e nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF4, APELREEX 0019895-80.2014.404.9999, Quinta Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 05/05/2015) (grifos meus)

Portanto, como já referido, para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o demandante deve comprovar somente dois requisitos: ter atingido a idade mínima e ter trabalhado, até a época do requerimento, em número de meses igual ao da carência da aposentadoria por idade urbana, ainda que não tenham sido feitos os recolhimentos correspondentes. Prossiga-se.

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Verifico que a parte autora completou 60 anos em 15/03/2016, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, sendo necessários 180 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Analisando a legislação de regência, os artigos 143 e 39, inciso I, ambos da Lei 8.213/91, dispõem que o trabalhador rural e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, concluir-se-ia que a parte autora, para atender aos dispositivos previdenciários aludidos, deveria comprovar que estava exercendo labor rural até 2016, pois seu requerimento administrativo foi feito em 21/05/2016. Todavia, a jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de empregar certa elasticidade na interpretação dos dispositivos previdenciários supramencionados (artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), exigindo, para a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola, a demonstração de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento, ou pelo menos, até o momento em que implementado o requisito idade.

Nesse sentido, o seguinte r. julgado:

“Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 906942 Processo: 200303990325737 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/10/2004 Documento: TRF300087047 Fonte DJU DATA: 08/11/2004 PÁGINA: 675 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DE COMPLETAR A IDADE NECESSÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado. 3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício. 4. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Requisito não cumprido; benefício indevido. 5. Apelação da autora improvida.”

No mesmo sentido, colaciono recente jurisprudência da E. TNU, sobre a necessidade de haver labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário exigido para a aposentadoria por idade rural, a teor do seguinte r. julgado:

“PEDILEF 200461841600072 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT Sigla do órgão TNU Data da Decisão 16/11/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 15/03/2010 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, negar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Ementa EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2019 874/1373

ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE.

INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento.”

Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Para comprovar o período exercido em atividade rural, a parte autora anexou aos autos cópia dos seguintes documentos que merecem ser destacados: certidão de casamento do autor, qualificado como lavrador em 12/03/80; título eleitoral do autor, qualificado como lavrador em 15/03/76; CTPS do autor com algumas anotações de trabalho rural, nos anos de 1984, 1988, 1989, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013.

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que começou a exercer atividade rural aos sete anos de idade, juntamente com seu genitor, que era meeiro de café na Fazenda Santa Lucia, local onde laborou até completar dezessete anos. Que em seguida, continuou seu labor rural como diarista, na safra de laranja, limão, com e sem registro em CPTS, durante cerca de vinte anos. Relatou, ainda, que faz quatro anos que labora na chácara de seu filho, na criação de porco, galinha, quatro vacas de leite e alguns bezerros. Por derradeiro, que comercializa a produção da chácara, mas não emite nota fiscal.

Por sua vez as testemunhas Paulo Umbelino Ribeiro e Waldeci Alves Cassimiro, corroboraram a versão apresentada no depoimento pessoal, afirmando terem laborado com o autor na Fazenda Santa Lucia e na colheita de laranja, bem como que o autor atualmente exerce atividade rural na pequena propriedade de seu filho.

Tenho que o autor não demonstrou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (consoante dispõem os artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), ou pelo menos, segundo entendimento jurisprudencial mais flexível, até o momento em que implementou o requisito idade.

É que não há provas materiais de que a parte autora tenha trabalhado como rurícola até 15/03/2016, ocasião em que implementou o requisito idade (60 anos).

No caso em tela, em que pese os depoimentos colhidos em audiência e a alegação feita na petição inicial no sentido de que o autor exerceu atividade rural durante vários anos, não há início de prova material contemporânea que comprove o exercício de atividade rural até a data do requerimento administrativo ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade.

Insta consignar que o último vínculo de trabalho do autor comprovado nos autos, foi de atividade urbana, no lapso de 01/08/2014 a 26/02/2015.

Dessa forma, joirado o conjunto probatório, verifico que o autor apenas possui documentos comprobatórios de sua atividade rural até o ano de 2013 (anotação em CTPS), uma vez que embora tenha alegado que a partir de 2013 passou a laborar na chácara de seu filho, não apresentou qualquer prova sobre referido trabalho.

A demais, entendo que a anotação em CTPS comprova apenas o exercício de atividade laborativa durante o contrato de trabalho, não se podendo inferir que tenha havido a continuidade de atividades laborativas rurais em período subsequente ao final dos vínculos anotados.

A jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de que não é possível a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola se não demonstrado o exercício pela parte autora de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade.

Nesse sentido, o seguinte r. julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DE COMPLETAR A IDADE NECESSÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensiva a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado. 3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício. 4. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Requisito não cumprido; benefício indevido. 5. Apelação da autora improvida.” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 906942, Processo: 200303990325737, UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 19/10/2004, Documento: TRF300087047, Fonte DJU DATA: 08/11/2004, PÁGINA: 675 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA)

No mesmo sentido, colaciono recente jurisprudência da E. TNU, sobre a necessidade de se provar labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário exigido para a aposentadoria por idade rural, a teor do seguinte r. julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento.” (Origem PEDILEF 200461841600072, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Sigla do órgão TNU, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 15/03/2010).

Nessa perspectiva, o autor não conseguiu demonstrar que trabalhou em atividades rurais no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, porque, conforme visto, não houve provas materiais que comprovassem o exercício de atividade rural até pelo menos 15/03/2016, ocasião em que completou 60 anos, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Portanto, não se trata de se desconsiderar as provas oral e material produzidas, mas de se estabelecer, com base na lei de regência e na jurisprudência, entendimento no sentido de que, a prova testemunhal deve apenas complementar a prova material. Dessa forma, não há como se acolher a pretensão posta em Juízo.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0004446-71.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324014714

AUTOR: MILENA DO AMARAL CABRERA AYUB (SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Milena do Amaral Cabrera Ayub em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Alega a autora que foi obrigada a desfazer a venda do veículo de sua propriedade em razão de a ré ter onerado o veículo com gravame de alienação decorrente de empréstimo celebrado pela pessoa jurídica.

Sustenta a autora que em virtude da negligência do agente financeiro foi obrigada a desfazer o negócio, fato que lhe causou prejuízo, vergonha, transtorno e gastos excessivos, razão pela qual postula a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 290,00 e por danos morais no valor correspondente a 50 salários mínimos.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação relata que a autora ofereceu o veículo como garantia do empréstimo e que em razão do inadimplemento do contrato de empréstimo foi exercido o direito de garantia.

Alega que não há qualquer irregularidade em sua conduta, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado.

É o breve relatório.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

Nesta demanda, o dano apontado é de cunho material e moral.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais.

A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante. Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, considerando todo o exposto e os documentos dos autos, entendo que a improcedência do pleito é medida de rigor.

Com efeito, de acordo com o contexto probatório dos autos verifica-se que a autora, de fato, ofereceu o veículo Peugeot 207 Passion XR, de placas FHZ 4589, de sua propriedade como garantia do empréstimo contraído junto à Caixa Econômica Federal – CEF.

Assim, não vislumbro nenhuma ilegalidade na conduta da ré que diante do inadimplemento contratual exerceu a garantia concedida pela própria autora, motivo

pelo qual o pleito inicial deve ser rejeitado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, consequentemente, rejeito os pedidos formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003437-74.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324014803

AUTOR: GENI GONCALVES DAN (SP315729 - JULIANO FERNANDES FERRO) VALDIR DE JESUS DAN (SP315729 - JULIANO FERNANDES FERRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Trata-se de demanda ajuizada por Valdir de Jesus Dan em face da Caixa Econômica Federal – CEF na qual pretende a revisão do contrato de empréstimo com garantia por alienação fiduciária com base nos seguintes argumentos: excluir a capitalização de juros; o sistema prevê a amortização de juros compostos (cláusula quinta); a TR é uma taxa de juros nominal que estaria sendo somada a uma taxa de juros legal (cláusula sexta); as taxas mensal e anual são proporcionais entre si, o regime adotado para a reconciliação deste contrato é o SAC-JS (cláusula nona); o saldo devedor não sofre atualização monetária (cláusula décima); apenas em contratos onde haja desequilíbrio financeiro em desfavor do financiado ocorre saldo residual (cláusula décima primeira); os valores em atraso devem ser corrigidos de acordo com os parâmetros fixados na Súmula 472 do STJ (cláusula décima segunda). Alega, ainda, o autor que a inscrição em cadastros de inadimplentes somente deverá ocorrer se configurada a mora, que afastada a mora deve ser mantido na posse do imóvel, que o título não pode ser protestado, haja vista as abusividades perpetradas pela ré.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação sustenta que no Sistema de Amortização Constante previsto em contrato não é possível a cobrança de juros compostos, pois os juros gerados no mês são pagos no encargo do mês e o saldo devedor é reduzido pela parcela de amortização de cada mês. Alega, ainda, a ré as cláusulas contratuais sempre foram respeitadas, que não houve capitalização composta ou juros sobre juros (anatocismo), que as parcelas foram atualizadas de acordo com o contratado, bem como o recálculo do saldo devedor.

Decido.

Inicialmente, a parte autora protestou por todas as provas em direito admitidas, em especial a prova pericial, para comprovar as suas alegações.

Entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial almejada pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei nº 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

A demais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: “Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001).”

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço perante este Juizado Especial para o deferimento e realização de prova pericial para a comprovação das alegações contidas na inicial.

A demais, a matéria controvertida nos autos é toda de direito, prescindindo da realização de perícia e de audiência para produção de provas, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do art. 355, I, do CPC.

De outra parte, não vislumbro ofensa ao art. 330, § 2º, do CPC, uma vez que as alegações da parte autora podem ser comprovadas através da análise do contrato e do ordenamento jurídico que rege as relações desta natureza.

Passo ao exame do pedido formulado na inicial.

Primeiramente, é de se considerar que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tem plena aplicação nos contratos bancários, à luz do disposto no seu art. 3º, § 2º. A jurisprudência do E. STJ é copiosa neste sentido. Veja-se.

“I- Pela interpretação do art. 3º, § 2º, do CDC, é de se deduzir que as instituições bancárias estão elencadas no rol das pessoas de direito consideradas como fornecedores, para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre essas e os consumidores, no caso, correntistas.

II - Tratando-se de contrato firmado entre a instituição financeira e pessoa física, é de concluir que o agravado agiu com vistas ao atendimento de uma necessidade próprio, isto é, atuou como destinatária final. Aplicável o CDC” (AGA 296.516/SP, DJ 05/02/01, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma)

Outra:

“Os bancos, como prestadores de serviço especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor.” (REsp 190.860/MG, DJ 09/11/00, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma)

Outra:

“Tratando-se de empréstimo tomado por consumidor final, a operação creditícia realizada pelo banco submete-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, na qualidade de prestador de serviços especialmente contemplado no art. 3º, § 2º, do citado diploma legal.” (REsp 213.825/RS, DJ 22/08/00, Rel. Min. Barros Monteiro).

Firmado este ponto, vamos aos demais.

No que concerne à eventual cobrança de juros abusivos no contrato em questão, tem-se o seguinte: com a revogação do § 3º do art. 192 da CF/88 pela EC 40/03, não há mais falar na limitação dos juros reais ao patamar de 12%. De toda forma, mesmo na vigência do dispositivo em comento, se entendia que a sua aplicabilidade estava condicionada à edição de lei complementar (Súmula 648, STF) - legislação que nunca surgiu!

Diante disso, tem entendido a jurisprudência dos Tribunais Superiores que o mero exceder, por si só, a alçada dos 12% anuais, não caracteriza abusividade. Para fazer tal análise, esse entendimento jurisprudencial consolidado pontifica que é necessário comparar o percentual de juros reais efetivamente cobrado no contrato sob exame com aquela taxa habitualmente praticada no mercado. Caso esteja em sintonia com a taxa praticada pelo mercado, não há falar em juros

abusivos; caso exorbite significativamente a taxa praticada, restaria então caracterizada a abusividade.

No caso vertente, pelo que se deflui da prova, e em sintonia com o “ranking” das Taxas de Operações de Crédito do Banco Central, a CEF está a praticar taxa dentro da média do mercado, não podendo ser considerada abusiva.

Quanto ao chamado ANATOCISMO, isto é, a cobrança de “juros sobre juros”, mês a mês, e não apenas anualmente tem-se a Súmula 121 do STF (“É vedada a capitalização de juros ainda que expressamente convencionada”) como regra geral a respeito da matéria.

Assim, tanto o STF como o STJ têm entendido que a vedação à capitalização de juros é a regra; no entanto, também entendem que há hipóteses em que ela se verifica: nas operações de créditos bancários, onde haja específico permissivo legal (ou seja, lei que assim autorize), tais como nos casos de a) concessão de Crédito Rural (art. 5º do Decreto-Lei 167/67); b) concessão de Crédito Industrial (art. 5º Decreto-Lei 167/67); c) concessão de Crédito Comercial (art. 5º da Lei 6.840/80). A propósito, nesse sentido é a Súmula 93 do STJ (“A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros”).

Para o STJ, sem desbordar do entendimento de que somente em situações expressamente especificadas em Lei pode haver a incidência de juros capitalizados, entende que a Lei da Usura (Decreto 22.626/33) foi revogada pela Lei N.º 4.595/64. Com isso, a questão atinente à aplicação de taxa de juros e à sua regulamentação ficaria a cargo do Conselho Monetário Nacional.

Some-se a isso os ditames da Súmula 596/STF (“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”).

Com isso, de toda forma, abriu-se a possibilidade de normatividade ulterior estipular novas hipóteses de capitalização de juros.

Foi o que se verificou com o surgimento da MP 1930, que ratificada pela MP 2170-36, trouxe nova hipótese permissiva da capitalização de juros em período inferior ao anual. Essa MP vige por força expressa do art. 2º da EC 32, de 11/09/01.

A MP 2170-36 assim dispõe no seu art. 5º:

“Art. 5º - Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano.”

Assim, o entendimento prevalente dos Tribunais Superiores é no sentido de que surgiu mais uma hipótese de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano: a trazida pela MP 1963-17/00, reeditada pela MP 2170-36/01. Conforme posicionamento da sua 2ª Sessão, é permitida a capitalização mensal de juros desde que o contrato tenha sido firmado APÓS A DATA DE 31/03/2000, o que é o caso dos autos.

Como já explicitado, na seara de aplicação da taxa de juros remuneratórios, o STJ entende que vigora a Lei 4595/64 e a Súmula 596/STF (“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”) - e não a Lei da Usura (Decreto 22.626/33). Assim, teria restado afastada a incidência do Decreto 22.626/33 quando da entrada em vigor da Lei 4595/64, de modo que ficou delegado ao Conselho Monetário Nacional o exercício de poder normativo para limitar tais taxas, salvo exceções legais.

Em relação à comissão de permanência há consolidada jurisprudência do STJ no sentido de que pode ser admitida apenas durante o período de inadimplemento contratual, não podendo ser cumulada com a Correção Monetária (Súmula 30/STJ), com os Juros Remuneratórios (Súmula 296/STJ) e Moratórios, Taxa de Rentabilidade e nem com a Multa Contratual. Todavia a Comissão de Permanência, caso existente e não cumulada com os encargos retro mencionados, deve observar a taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central, além de ser limitada pelo percentual estipulado no contrato bancário (Súmula 294/STJ).

Há que se considerar que os chamados Juros Remuneratórios não têm no presente contrato natureza da Comissão de Permanência. De acordo com os termos do Contrato em questão, a incidência de tais encargos dá-se em períodos diferentes, já que os juros remuneratórios serão exigíveis mensalmente, juntamente com as parcelas de amortização, enquanto que para o período de inadimplência existe previsão para aplicação da comissão de permanência. Assim, um não se confunde com o outro.

De consignar que, segundo reiterada jurisprudência do STJ, a chamada Comissão de Permanência, não deve ser cumulada com outros encargos (Taxa de Rentabilidade, juros de mora, correção monetária e multa contratual).

Entretanto, no caso em análise, o contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência.

Quanto ao Sistema de Amortização Constante (SAC), eleito pelas partes como sistema de cálculo das prestações do financiamento, possui como característica principal possibilitar uma amortização mais rápida, com redução gradativa do valor das parcelas, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita.

Desta forma, tem-se que o valor mensal das prestações de um financiamento celebrado pelo sistema SAC tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é constante enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja constante, o montante do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal.

O mutuário não pode desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente.

Portanto, além do SAC caracterizar-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vai reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros, esta foi a sistemática livremente ajustada pelas partes.

Como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros.

Se no SAC tanto o valor da prestação quanto o do saldo devedor sofreram redução ao longo da execução do contrato, afasta-se a plausibilidade de qualquer cogitação de prática de anatocismo.

No que tange à TR, nos termos da cláusula sexta do contrato, a taxa de juros é representada pela TR – Taxa Referencial de Juros, acrescida do CUPOM de 17,4000% ao ano, proporcional a 1,45% ao mês. A Taxa Referencial – TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Conquanto, no caso em concreto, o negócio jurídico subsume-se ao regramento legal da Lei nº 9.514/97, que disciplina o SFI – Sistema de Financiamento Imobiliário, inexistindo qualquer vedação quanto à aplicabilidade da TR para a fixação da taxa de juros. No presente feito há cláusula que prevê como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão. Assim, lícita é a utilização da TR posto manter o valor da moeda frente às perdas inflacionárias, por expressa determinação legal, além de estar prevista no contrato. Com efeito, a utilização da TR não constitui anatocismo, uma vez que este se caracteriza pela cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre o emprego

da referida taxa.

Por fim, deixo de analisar os pedidos quanto à restrição cadastral e manutenção da posse, porquanto não comprovada a ocorrência destas circunstâncias.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, consequentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000658-49.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324014732

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP364230 - MARCIO MARTINS PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO DOS SANTOS em face da caixa econômica federal - CEF, visando a concessão de antecipação de tutela para impedir o prosseguimento dos atos executórios pela ré, bem como seja autorizada a consignação em pagamento das parcelas do financiamento imobiliário vencidas e não pagas, e ainda proceder ao depósito das prestações vincendas no próprios autos. Requer seja declarada nula a execução extrajudicial, bem como alega a abusividade das cláusulas contratuais, e o malferimento de princípios constitucionais, pelo que requer a revisão do contrato.

Relata a autora, em sua inicial, que em razão de dificuldades financeiras e pessoais, deixou de pagar as parcelas do financiamento imobiliário celebrado com a ré, a partir de meados de 2016.

A firma, também, a autora que a Caixa Econômica Federal - CEF recusa a proposta de negociação das prestações atrasadas e está na iminência de levar o imóvel a leilão.

Inicialmente, foi postergada a apreciação da liminar, por decisão que considerou a necessidade de oitiva da CEF em contestação para se aferir o direito alegado. A CEF contestou o feito, alegando que todas as formalidades legais e contratuais foram tomadas antes da consolidação da propriedade em seu nome haja vista tratar-se de contrato regido pelas disposições da Lei nº 9.514/97, no qual a garantia do contrato se dá através da alienação fiduciária da coisa imóvel. Pugnou pela improcedência do pedido.

Frustrada a tentativa de conciliação, haja vista a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF.

Restou prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela, em razão da notícia de que o imóvel foi arrematado no leilão público, ocorrido em 05/04/2017, por terceiros de boa-fé.

É a síntese do necessário, haja vista a dispensa de relatório preconizada pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95.

No caso em análise, em que se está diante de discussão acerca de contrato de financiamento imobiliário havido entre a CEF e a parte autora, que foi firmado nas condições do Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, na forma da Lei 9.514/97, sendo o financiamento garantido pela alienação fiduciária do imóvel, por ser matéria de direito, deve ser conhecida pelo exame do respectivo contrato, legislação aplicável e provas documentais.

Feito esses esclarecimentos passo à análise do caso subjudice.

Analisando detidamente estes autos, após a cognição mais aprofundada das provas coligidas e da legislação aplicável, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores para a procedência do pedido.

O contrato firmado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal - CEF no caso dos autos é regido pelas disposições da Lei nº 9.514/97, no qual a garantia do contrato se dá através da alienação fiduciária da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário (CEF).

É exatamente este o caso dos autos em que a propriedade do imóvel se consolidou em nome da Caixa Econômica Federal – CEF antes da propositura da presente ação pela parte autora (vide documentos juntados pela CEF – evento 28 – pg. 42). A demais, a própria autora reconhece que estava em atraso com relação a alguns meses de prestações do financiamento (deixou de pagar em meados de 2016, conforme alegou na inicial), e não demonstrou que não lhe foi oportunizado a possibilidade de purgar a mora antes da consolidação da propriedade, não podendo, portanto, alegar surpresa com a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré, eis que prevista contratualmente e por lei (Lei nº 9.514/97, art. 26). Tampouco a parte autora refuta a ocorrência de sua notificação, para purgar a mora, efetuada por representante do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Aprazível/SP, pois em sua inicial consta que: “esteve em sua residência um Sr. que se identificou como funcionário do Cartório de Registro de Imóveis. Nesta ocasião lhe foi comunicado pelo senhor que havia uma dívida nas prestações.”

Nem se diga que o autor seria analfabeto, não compreendendo sua relação jurídica com a CEF, como quer fazer crer na narrativa inicial, pois não consta informação nenhuma a esse respeito em seus documentos oficiais, nem tampouco foi juntado instrumento público de procuração a seu advogado, documento essencial em caso de analfabetismo do outorgante da procuração. Além disso, o autor assinou a procuração a seu advogado e teve vínculo empregatício, em cargo técnico, o que indica que sabe ler e escrever, presumindo-se que entenda e esteja apto a realizar todos os atos da vida civil.

Ainda que o autor tenha pago uma prestação no valor de R\$ 427,01 (quatrocentos e vinte e sete reais e um centavo), conforme comprovante juntado, tenho que tal pagamento não demonstra a purgação da mora em sua totalidade e o comprovante de tal pagamento não contém nenhuma identificação que permita vinculá-lo ao contrato de financiamento habitacional nº 855550294058. Além disso, ao que consta, a aludida prestação tinha como data de vencimento o dia 22/08/2016 e o autor pagou-a apenas no dia seguinte 23/08/2016, não cumprindo a condição de pagamento até a data de vencimento para fazer jus aos termos da proposta de renegociação de dívida do financiamento habitacional. Outrossim, o documento que o autor juntou para demonstrar que a CEF lhe ofereceu proposta de renegociação de sua dívida de financiamento habitacional não contém nenhum dado que permita deduzir a data em que essa proposta foi feita para permitir o conhecimento acerca da contemporaneidade de tal proposta com o pagamento feito no valor de R\$ 427,01; ainda, não é possível concluir se a referida proposta se refere, sem sombra de dúvida, ao contrato de financiamento habitacional nº 855550294058, pois não menciona o nº do contrato.

A demais, a alegação de dificuldades financeiras e desemprego, não constituem fatos imprevisíveis, ou seja, aqueles decorrentes de motivo de força maior.

Assim, não podem ser alegados como causa para o descumprimento ou inadimplemento das normas contratuais.

Ainda, não demonstrou o autor que solicitou à CEF a cobertura do FGHB em seu contrato quando esteve desempregado, pois em nenhum momento juntou qualquer requerimento por escrito que tenha feito à ré nesse sentido. Embora o contrato possua essa previsão deve haver uma postulação formal escrita do autor, e o cumprimento de algumas condições, consoante a cláusula 20ª de seu contrato havido com a CEF, não se dando a concessão de tal benesse de forma automática. Assim, tenho eu o autor não demonstrou o cumprimento dos requisitos previstos na cláusula 20ª, parágrafo quarto, incisos IV, V, VI e VII, de seu

contrato de financiamento habitacional nº 855550294058, não podendo agora querer valer-se da cobertura do FGHB, depois de consolidada a propriedade do imóvel em favor da CEF.

Por outro lado, com a consolidação da propriedade em favor da CEF, resolve-se o contrato e a parte autora não detém interesse de agir para discutir cláusulas contratuais e sua abusividade referente a pactuação já extinta. Igualmente, comprovado que a propriedade do imóvel foi consolidada no Cartório de Registro de Imóveis ou de Títulos e Documentos antes da propositura da presente ação, não subsiste o interesse de agir para a consignação em pagamento, razão pela qual quanto a este particular deve o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei n.º 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pela parte, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei n.º 9.514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na consolidação da propriedade. Em caso similar ao presente, de contrato regido pelas disposições da Lei n.º 9.514/97, a jurisprudência pacífica do E. TRF da 3ª Região é no sentido da impossibilidade de suspensão do leilão, uma vez consolidada a propriedade em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.

Confira-se a respeito o seguinte r. julgado:

PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI N. 70/66. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA IMOBILIÁRIA. LEI N. 9.514/97. IMPONTUALIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. SUSPENSÃO DE LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH , produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. 2. Entretanto, no caso aqui vislumbrado não se trata de uma execução extrajudicial. 3. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarretou o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 4. Não há nos autos comprovação de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências necessárias, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não cabendo suspender o leilão.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, AI 417274, 2ª Turma, Rel. Juiz Conv. Alessandro Diaféria, j. em 7/12/2010, e-DJF3 de 14/12/2010, p. 67

Quanto à eventual alegação em tese de que a purgação da mora seria permitida a qualquer tempo, até a assinatura do auto de arrematação, por aplicação do art. 34 do DL nº 70/66, eis que a Lei n.º 9.514/97, em seu art. 39, inc. II, possibilitaria esta aplicação, não havendo conflito entre as normas, entendo diversamente, pois alinho-me à jurisprudência do E. TRF da 3ª Região no sentido de que se o contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei n.º 70/66, diante da especificidade da Lei n.º 9.514/97, mormente o disposto no art. 26 e seus parágrafos deste diploma legal.

Nesse sentido, colaciono o seguinte r. julgado:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - A agravo Regimental recebido como Agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3, AC 1881473, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, j. em 17/9/2013, e-DJF3 Judicial 1, de 26/09/2013)

No caso em tela, o autor não demonstrou que houve o descumprimento das formalidades previstas para a consolidação da propriedade do bem em favor da CEF, e tampouco trouxe prova de que não houve sua intimação/notificação para purgação da mora, gozando de presunção de legitimidade e veracidade, pois revestidos de fé pública, os atos do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Aprazível, que culminaram na intimação/notificação do autor para purgar a mora referente às parcelas vencidas e não pagas de seu contrato de financiamento habitacional havido com a CEF e, em razão da ausência dessa purgação, no prazo devido, resultaram na consolidação da propriedade do imóvel ao credor fiduciário (CEF), nos termos da Lei 9.514/97, devidamente averbada na matrícula do imóvel.

Observe também que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o autor demonstra inequívoco conhecimento do débito, de modo que não se pode dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 283, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

Ainda, segundo consta dos autos, a parte autora estava inadimplente com relação a algumas prestações, sendo que apenas em JAN/2017 dirigiu-se à CEF buscando um acordo para quitar a dívida, o que, à toda evidência, não foi aceito pela instituição financeira, por já estar consolidada a propriedade do bem em favor da CEF desde o final do ano de 2016, conforme certidão do CRI de Monte Aprazível.

Acresça-se a isso que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la. Isso porque somente o depósito integral das prestações em atraso, conforme pactuado no contrato de financiamento imobiliário, tem o condão de elidir os efeitos da mora.

Nem se diga que há nulidade por falta de intimação da parte autora, em tempo hábil, para o leilão extrajudicial do imóvel cuja propriedade restou consolidada em favor da CEF. É que o art. 27 da Lei 9.514/97, em sua redação original, não previa a intimação do devedor fiduciante para o leilão público. Dizia referido dispositivo legal:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017).

Verifica-se, portanto, da análise do dispositivo acima transcrito que, apenas com o advento da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, foi acrescentado o parágrafo 2º - A, ao artigo 27 da Lei 9.514/97, no qual se estabeleceu a obrigatoriedade de se comunicar ao devedor a data, hora e local da realização do leilão público. Ocorre que tal obrigatoriedade, de comunicar ou dar ciência ao devedor acerca do leilão, inexistia à época da realização do leilão de que cuida estes autos (05/04/2017), pois foi introduzida apenas pela Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, posterior, portanto, aos fatos deste processo, a eles não se aplicando.

Quanto à alegação de ofensa aos princípios constitucionais apontados na inicial, se não for permitido à parte autora a reativação de seu contrato, tenho que, embora o juiz possa se valer de instrumentos de interpretação que lhe permitam promover um julgamento justo, atendendo aspectos sociais, não pode afastar as disposições legais quando estão consentâneas com os princípios que regem o ordenamento jurídico.

O princípio da dignidade da pessoa humana não pode ser invocado para anular cláusulas contratuais legitimamente firmadas apenas quando da rescisão contratual, quando não esteja fundado em situação fática que demonstre a sua violação.

A função social da propriedade, princípio adotado pela Constituição Federal, não suprime a propriedade privada, e não autoriza a supressão dos efeitos do inadimplemento contratual sem que se constate abuso de direito.

E, no caso dos autos, apenas foi dado cumprimento à Lei 9.514/1997, em sua redação original, e às cláusulas contratuais, estabelecidas com base nessa legislação, não havendo disposições legais ou contratuais contrárias à Lei Maior.

Outrossim, mesmo que se entenda que deveria ser propiciado o direito de preferência da parte autora para arrematar o bem imóvel em público leilão, dando-se a ele ciência inequívoca dos leilões ocorridos, tenho que tal direito restou prejudicado em razão da arrematação do bem por terceiros de boa-fé no leilão extrajudicial realizado em abril/2017, devendo ser prestigiado o direito dos arrematantes de boa-fé, mesmo porque a parte autora não se dispôs a purgar a mora efetuando o pagamento integral das parcelas vencidas, oportunamente, não sendo crível que tivesse o “animus” e os recursos para pagar o valor integral pelo qual o bem foi arrematado ou valor superior a este.

Quanto ao alegado direito à indenização ou retenção por alegadas benfeitorias no imóvel, cumpre esclarecer que a parte autora não comprova que comunicou a ré por escrito acerca dessas benfeitorias, para que pudesse a CEF aferi-las, autorizá-las e avaliá-las, tal como disposto no contrato (cláusula décima quinta), razão pela qual não procede o pleito do autor de que lhe sejam indenizadas eventuais benfeitorias feitas no imóvel.

Por fim, não há que se falar em preço vil da arrematação ocorrida no leilão de 05/04/2017, pois o maior lance oferecido foi superior ao valor do imóvel estipulado na forma do inciso VI do art. 24 da Lei 9.514/97, em sua redação original, observando-se, assim, os preceitos legais vigentes à época dos fatos.

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, com relação aos pedidos de revisão, renegociação e declaração de nulidade das cláusulas contratuais, bem como quanto ao pedido de depósito (consignação) das parcelas do contrato vencidas e vincendas. No mais, quanto aos demais pedidos, de decretação de nulidade da execução extrajudicial promovida pela CEF, mormente face à regular consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária (CEF), conforme noticiado nos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0000007-80.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324014821
AUTOR: HEIDES MELO DA COSTA (SP351023 - ADAUTO PIANHERI, SP346851 - ADALTO PIANHERI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Heides Melo da Costa em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos material e moral.

Alega o autor que a ré efetuou a cobrança em duplicidade da parcela do financiamento imobiliário nos dias 12 e 18 de dezembro de 2017, e que o valor não lhe foi restituído.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação alega que no mês de novembro/2017 foi utilizado FGTS para pagamento de prestações do referido contrato, gerando uma parcela já com o desconto do FGTS (R\$ 1.627,98), que foi debitada automaticamente na conta em 12/12/2017, porém, a parcela “cheia” no valor de R\$ 2.101,59 já estava provisionada na conta do cliente e constava em lançamentos futuros e o cliente não solicitou a exclusão da mesma, ocasionando o débito duplicado da parcela e que tão logo a diferença foi identificada, em 05/01/2018, foi feita a devolução, conforme TP321 em 05/01/18 da tela CPE. Ressalta-se que o valor foi retirado pelos titulares do financiamento no guichê de caixa da agência.

É o breve relatório.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte

do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante. Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em apreço, considerando todo o exposto e os documentos dos autos, entendo que a improcedência do pleito é medida de rigor.

Em relação ao pagamento em duplicidade não há controvérsia, haja vista que a própria reconhece o ocorrido.

De outra parte, a ré através do extrato de pagamentos comprova que restituiu a parte autora o valor cobrado indevidamente, na data de 05/01/2018.

Nesse contexto, entendo que os fatos narrados pela demandante não geraram qualquer violação aos seus direitos de personalidade.

Tratou-se de mero aborrecimento, o que, nos termos da fundamentação supra, não é passível de gerar danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, consequentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004644-11.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324014815

AUTOR: VERA LUCIA RONDINA CANNIZZA (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Vera Lucia Rondina Cannizza em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

É o breve relatório.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

A cerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante. Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, a autora alega que não pode efetuar o saque de sua aposentadoria em virtude da insuficiência de fundos causada pelo “sequestro” do valor correspondente a R\$10.210,08, de sua conta.

Pede a autora a condenação da ré à restituição do valor debitado em dobro e a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais causados.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação alega que se trata de débito decorrente do contrato Construcard e que o contrato prevê expressamente a autorização para utilização de ativos mantidos pela autora para cobrir despesas do contrato.

Consoante se verifica da cópia do contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais para construção a autora autorizou à ré a utilização de saldo de qualquer conta para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato (cláusula décima nona).

Nesse contexto, não há que se falar em conduta ilícita ou má prestação de serviço por parte da ré.

Além disso, não ficou demonstrado pela autora a existência de prejuízos material e moral.

Com efeito, o dano moral é, tão-somente, aquele causado à esfera ética do indivíduo, consistente numa perda afetiva relevante que causa prejuízos à autoestima e à reputação.

Existe um piso, um limite mínimo de incômodos, inconvenientes ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e reclama a indenização.

Não é qualquer aborrecimento, pois se assim o fosse, estar-se-ia, em verdade, a banalizar o dano moral, estimulando os conflitos e o enriquecimento sem causa.

Assim, reputo que os fatos narrados pelo demandante e confirmados nos autos não geraram qualquer violação aos seus direitos de personalidade, sem outras consequências, constitui-se de mero aborrecimento, o que, nos termos da fundamentação supra, não é passível de gerar danos morais.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, consequentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003395-59.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324014806

REQUERENTE: CLEIJE MARIA LEPPPOS (SP324858 - ARQUIMEDES NEVES)

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Trata-se de demanda ajuizada por Cleije Maria Lepppos em face da Caixa Econômica Federal – CEF na qual pretende a revisão do contrato de empréstimo com garantia por alienação fiduciária com base nos seguintes argumentos: excluir a capitalização de juros; o sistema prevê a amortização de juros compostos (cláusula quarta); a TR é uma taxa de juros nominal que estaria sendo somada a uma taxa de juros legal (cláusula quinta); as taxas mensal e anual são proporcionais entre si, o regime adotado para a reconciliação deste contrato é o SAC-JS (cláusula oitava); o saldo devedor não sofre atualização monetária (cláusula nona); apenas em contratos onde haja desequilíbrio financeiro em desfavor do financiado ocorre saldo residual (cláusula décima); os valores em atraso devem ser corrigidos de acordo com os parâmetros fixados na Súmula 472 do STJ (cláusula décima primeira). Alega, ainda, a autora que a inscrição em cadastros de inadimplentes somente deverá ocorrer se configurada a mora, que afastada a mora deve ser mantida na posse do imóvel, que o título não pode ser protestado, haja vista as abusividades perpetradas pela ré.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação sustenta que no Sistema de Amortização Constante previsto em contrato não é possível a cobrança de juros compostos, pois os juros gerados no mês são pagos no encargo do mês e o saldo devedor é reduzido pela parcela de amortização de cada mês. Alega, ainda, a ré as cláusulas contratuais sempre foram respeitadas, que não houve capitalização composta ou juros sobre juros (anatocismo) e que as parcelas foram atualizadas de acordo com o contratado, bem como o recálculo do saldo devedor.

Decido.

Inicialmente, a parte autora protestou por todas as provas em direito admitidas, em especial a prova pericial, para comprovar as suas alegações.

Entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial almejada pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei nº 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

A demais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: “Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001).”

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço perante este Juizado Especial para o deferimento e realização de prova pericial para a comprovação das alegações contidas na inicial.

A demais, a matéria controvertida nos autos é toda de direito, prescindindo da realização de perícia e de audiência para produção de provas, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do art. 355, I, do CPC.

De outra parte, não vislumbro ofensa ao art. 330, §2º, do CPC, uma vez que as alegações da parte autora podem ser comprovadas através da análise do contrato e do ordenamento jurídico que rege as relações desta natureza.

Passo ao exame do pedido formulado na inicial.

Primeiramente, é de se considerar que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tem plena aplicação nos contratos bancários, à luz do disposto no seu art. 3º,

§ 2º. A jurisprudência do E. STJ é copiosa neste sentido. Veja-se.

“I - Pela interpretação do art. 3º, § 2º, do CDC, é de se deduzir que as instituições bancárias estão elencadas no rol das pessoas de direito consideradas como fornecedores, para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre essas e os consumidores, no caso, correntistas.

II - Tratando-se de contrato firmado entre a instituição financeira e pessoa física, é de concluir que o agravado agiu com vistas ao atendimento de uma necessidade próprio, isto é, atuou como destinatária final. Aplicável o CDC” (AGA 296.516/SP, DJ 05/02/01, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma)

Outra:

“Os bancos, como prestadores de serviço especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor.” (REsp 190.860/MG, DJ 09/11/00, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma)

Outra:

“Tratando-se de empréstimo tomado por consumidor final, a operação creditícia realizada pelo banco submete-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, na qualidade de prestador de serviços especialmente contemplado no art. 3º, § 2º, do citado diploma legal.” (REsp 213.825/RS, DJ 22/08/00, Rel. Min. Barros Monteiro).

Firmado este ponto, vamos aos demais.

No que concerne à eventual cobrança de juros abusivos no contrato em questão, tem-se o seguinte: com a revogação do § 3º do art. 192 da CF/88 pela EC 40/03, não há mais falar na limitação dos juros reais ao patamar de 12%. De toda forma, mesmo na vigência do dispositivo em comento, se entendia que a sua aplicabilidade estava condicionada à edição de lei complementar (Súmula 648, STF) - legislação que nunca surgiu!

Diante disso, tem entendido a jurisprudência dos Tribunais Superiores que o mero exceder, por si só, a alçada dos 12% anuais, não caracteriza abusividade. Para fazer tal análise, esse entendimento jurisprudencial consolidado pontifica que é necessário comparar o percentual de juros reais efetivamente cobrado no contrato sob exame com aquela taxa habitualmente praticada no mercado. Caso esteja em sintonia com a taxa praticada pelo mercado, não há falar em juros abusivos; caso exorbite significativamente a taxa praticada, restaria então caracterizada a abusividade.

No caso vertente, pelo que se deflui da prova, e em sintonia com o “ranking” das Taxas de Operações de Crédito do Banco Central, a CEF está a praticar taxa dentro da média do mercado, não podendo ser considerada abusiva.

Quanto ao chamado ANATOCISMO, isto é, a cobrança de “juros sobre juros”, mês a mês, e não apenas anualmente tem-se a Súmula 121 do STF (“É vedada a capitalização de juros ainda que expressamente convencionada”) como regra geral a respeito da matéria.

Assim, tanto o STF como o STJ têm entendido que a vedação à capitalização de juros é a regra; no entanto, também entendem que há hipóteses em que ela se verifica: nas operações de créditos bancários, onde haja específico permissivo legal (ou seja, lei que assim autorize), tais como nos casos de a) concessão de Crédito Rural (art. 5º do Decreto-Lei 167/67); b) concessão de Crédito Industrial (art. 5º Decreto-Lei 167/67); c) concessão de Crédito Comercial (art. 5º da Lei 6.840/80). A propósito, nesse sentido é a Súmula 93 do STJ (“A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros”).

Para o STJ, sem desbordar do entendimento de que somente em situações expressamente especificadas em Lei pode haver a incidência de juros capitalizados, entende que a Lei da Usura (Decreto 22.626/33) foi revogada pela Lei N.º 4.595/64. Com isso, a questão atinente à aplicação de taxa de juros e à sua regulação ficaria a cargo do Conselho Monetário Nacional.

Some-se a isso os ditames da Súmula 596/STF (“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”).

Com isso, de toda forma, abriu-se a possibilidade de normatividade ulterior estipular novas hipóteses de capitalização de juros.

Foi o que se verificou com o surgimento da MP 1930, que ratificada pela MP 2170-36, trouxe nova hipótese permissiva da capitalização de juros em período inferior ao anual. Essa MP vige por força expressa do art. 2º da EC 32, de 11/09/01.

A MP 2170-36 assim dispõe no seu art. 5º:

“Art. 5º - Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano.”

Assim, o entendimento prevalente dos Tribunais Superiores é no sentido de que surgiu mais uma hipótese de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano: a trazida pela MP 1963-17/00, reeditada pela MP 2170-36/01. Conforme posicionamento da sua 2ª Sessão, é permitida a capitalização mensal de juros desde que o contrato tenha sido firmado APÓS A DATA DE 31/03/2000, o que é o caso dos autos.

Como já explicitado, na seara de aplicação da taxa de juros remuneratórios, o STJ entende que vigora a Lei 4595/64 e a Súmula 596/STF (“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”) - e não a Lei da Usura (Decreto 22.626/33). Assim, teria restado afastada a incidência do Decreto 22.626/33 quando da entrada em vigor da Lei 4595/64, de modo que ficou delegada ao Conselho Monetário Nacional o exercício de poder normativo para limitar tais taxas, salvo exceções legais.

Em relação à comissão de permanência há consolidada jurisprudência do STJ no sentido de que pode ser admitida apenas durante o período de inadimplemento contratual, não podendo ser cumulada com a Correção Monetária (Súmula 30/STJ), com os Juros Remuneratórios (Súmula 296/STJ) e Moratórios, Taxa de Rentabilidade e nem com a Multa Contratual. Todavia a Comissão de Permanência, caso existente e não cumulada com os encargos retro mencionados, deve observar a taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central, além de ser limitada pelo percentual estipulado no contrato bancário (Súmula 294/STJ).

Há que se considerar que os chamados Juros Remuneratórios não têm no presente contrato natureza da Comissão de Permanência. De acordo com os termos do Contrato em questão, a incidência de tais encargos dá-se em períodos diferentes, já que os juros remuneratórios serão exigíveis mensalmente, juntamente com as parcelas de amortização, enquanto que para o período de inadimplência existe previsão para aplicação da comissão de permanência. Assim, um não se confunde com o outro.

De consignar que, segundo reiterada jurisprudência do STJ, a chamada Comissão de Permanência, não deve ser cumulada com outros encargos (Taxa de Rentabilidade, juros de mora, correção monetária e multa contratual).

Entretanto, no caso em análise, o contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência.

Quanto ao Sistema de Amortização Constante (SAC), eleito pelas partes como sistema de cálculo das prestações do financiamento, possui como característica principal possibilitar uma amortização mais rápida, com redução gradativa do valor das parcelas, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita.

Desta forma, tem-se que o valor mensal das prestações de um financiamento celebrado pelo sistema SAC tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é constante enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja constante, o montante do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal.

O mutuário não pode desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente.

Portanto, além do SAC caracterizar-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vai reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros, esta foi a sistemática livremente ajustada pelas partes.

Como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros.

Se no SAC tanto o valor da prestação quanto o do saldo devedor sofreram redução ao longo da execução do contrato, afasta-se a plausibilidade de qualquer cogitação de prática de anatocismo.

No que tange à TR, nos termos da cláusula sexta do contrato, a taxa de juros é representada pela TR – Taxa Referencial de Juros, acrescida do CUPOM de 17,4000% ao ano, proporcional a 1,45% ao mês. A Taxa Referencial – TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Conquanto, no caso em concreto, o negócio jurídico subsume-se ao regramento legal da Lei nº 9.514/97, que disciplina o SFI – Sistema de Financiamento Imobiliário, inexistindo qualquer vedação quanto à aplicabilidade da TR para a fixação da taxa de juros. No presente feito há cláusula que prevê como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão. Assim, lícita é a utilização da TR posto manter o valor da moeda frente às perdas inflacionárias, por expressa determinação legal, além de estar prevista no contrato. Com efeito, a utilização da TR não constitui anatocismo, uma vez que este se caracteriza pela cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre o emprego da referida taxa.

Por fim, deixo de analisar os pedidos quanto à restrição cadastral e manutenção da posse, porquanto não comprovadas a ocorrência destas circunstâncias.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, consequentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001208-44.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324014753

AUTOR: JOSE FRANCISCO FERREIRA (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI, SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por José Francisco Ferreira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a liberação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

Alega o autor que, em virtude da perda de sua CTPS ficou impossibilitado de efetuar o saque de valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Em sua contestação a Caixa Econômica Federal – CEF que na inexistência de registro na CTPS ou do extravio desta, o trabalhador poderá comprovar o vínculo empregatício apresentando um dos seguintes documentos que contenham dados relativos ao contrato de trabalho e que permitam a identificação da conta vinculada, conforme descrito no subitem 2.9.3, do MN FP 005 083:

TRCT – desde que não sirva, simultaneamente, como instrumento habilitador do saque e comprovante do vínculo empregatício;

AM – Autorização de Movimentação de Conta Vinculada do FGTS emitida pelo empregador;

ficha ou Livro de Registro de Empregado;

declaração do síndico da massa falida;

RSD/CD;

documento autêntico que reproduza as informações do CAGED;

documento autêntico que reproduza as informações do CNIS, obtida pelo próprio interessado no INSS;

RAIS, preferencialmente do exercício em que ocorreu o afastamento;

GR e RE, ou GRR/GRRF ou GRFC ou o arquivo do SEFIP;

declaração da empresa que contenha Nome/Razão Social/CNPJ/CEI do empregador/empresa e Nome, CTPS, PIS, datas de admissão e saída do trabalhador;

e sentença de reclamatória trabalhista proposta contra o empregador.

O autora apresentou réplica reiterando os argumentos da inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 13.446/2017, autorizou o levantamento dos recursos das contas inativas do FGTS, possibilitando, desta forma, aos trabalhadores que pediram demissão até 31/12/2015 ou aqueles que não tenham conseguido sacar os recursos no caso de demissão por justa causa, efetuarem o saque desses recursos.

Consoante se verifica dos autos não houve recusa por parte da Caixa Econômica Federal – CEF em autorizar o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, somente exigiu que apresentasse documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos legais para autorizar o levantamento.

Em sua contestação esclarece a ré que na falta da CTPS poderá comprovar o vínculo empregatício apresentando um dos seguintes documentos:

- TRCT – desde que não sirva, simultaneamente, como instrumento habilitador do saque e comprovante do vínculo empregatício;
- AM – Autorização de Movimentação de Conta Vinculada do FGTS emitida pelo empregador;
- ficha ou Livro de Registro de Empregado;
- declaração do síndico da massa falida;
- RSD/CD;
- documento autêntico que reproduza as informações do CAGED;
- documento autêntico que reproduza as informações do CNIS, obtida pelo próprio interessado no INSS;
- RAIS, preferencialmente do exercício em que ocorreu o afastamento;
- GR e RE, ou GRR/GRRF ou GRFC ou o arquivo do SEFIP;
- declaração da empresa que contenha Nome/Razão Social/CNPJ/CEI do empregador/empresa e Nome, CTPS, PIS, datas de
- admissão e saída do trabalhador;
- e sentença de reclamatória trabalhista proposta contra o empregador.

Dessa forma, em que pese o extravio da CTPS, compete ao autor, comprovar através da apresentação de um dos documentos do rol acima elencado, junto ao agente financeiro o preenchimento dos requisitos legais para efetuar o saque do FGTS, providência que não foi adotada pelo autor.

Dispositivo.

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002647-56.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324014706
 AUTOR: LEANDRO RODRIGUES JACARELLI (SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA)
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Leandro Rodrigues Jacarelli em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da manutenção indevida da restrição cadastral.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante. Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, alega o autor que apesar de ter efetuado o pagamento da parcela do financiamento imobiliário através de boleto bancário a ré inscreveu seu nome nos cadastros de inadimplentes e apesar de ter comunicado a ré acerca do pagamento a restrição cadastral permanece.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação esclarece que a restrição cadastral refere-se a saldo negativo da conta-corrente n.º 2185.001.28113-2, e que o autor utiliza frequentemente o cheque especial, resultando na cobrança de encargos que não foram pagos e na inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Considerando todo o exposto e os documentos dos autos, entendo que a improcedência do pleito é medida de rigor.

Diversamente do alegado pelo autor, o débito inscrito nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não se refere à parcela do financiamento imobiliário que o autor afirma ter pago.

Consoante extratos anexados aos autos pela Caixa Econômica Federal – CEF o débito referente a saldo negativo da conta-corrente n.º 28113-2, que se encontra pendente de pagamento, motivo pelo qual há que se reconhecer a legitimidade da restrição cadastral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se.

0000846-17.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324014798

AUTOR: KEURY PAULA PEREIRA (SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) JAIR ZAGO (SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Trata-se de demanda ajuizada por Jair Zago e Keury Paula Pereira em face da Caixa Econômica Federal – CEF na qual pretende a revisão do contrato de financiamento imobiliário para excluir a capitalização de juros, a aplicação da TR e a cobrança cumulativa da comissão de permanência com multa e juros de mora, bem como declarar nulas as cláusulas que determinam a obrigatoriedade da contratação do seguro prestamista e a cobrança da taxa de administração, com a consequente restituição dos valores cobrados indevidamente.

A legem os autores que nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros sobre juros (anatocismo) e que a utilização da tabela SACRE é uma forma de ocultar a capitalização de juros praticada pela ré; que é vedada a cumulação da comissão de permanência com multa e juros de mora; que a cobrança da TR cumulada com os juros moratórios é ilegal, pois a TR é uma taxa de juros nominal que estaria sendo somada a uma taxa de juros legal; que as despesas administrativas são inerentes à própria atividade da instituição financeira sendo, portanto, ilegal a cobrança da taxa de serviços administrativos; e que a escolha da seguradora ficou à cargo da instituição financeira e que a contratação do seguro nos moldes como realizado configura “venda casada”.

Em sua contestação a ré sustenta que a parte autora pretende a ampla revisão do contrato através de meras alegações, sem as devidas comprovações o que afronta o disposto no art. 330, §2º, do CPC. No mérito, defende a ré que no sistema SACRE inexistente a cobrança de juros de forma capitalizada, pois os juros contratuais não são incluídos no saldo devedor; que a taxa de juros cobrada esta prevista em contrato no percentual de 8,16%, ao ano; que não há previsão contratual para a cobrança de comissão de permanência; que o seguro tem por finalidade a quitação do financiamento habitacional junto ao agente financeiro, em caso de morte ou invalidez permanente; e que a cobrança da taxa de administração além de prevista em contrato, consta do item 8.8 da Resolução nº. 289, de 30/06/98, do Conselho Curador do FGTS, intitulada “Remuneração do Agente Financeiro”.

DECIDO.

Inicialmente, a parte autora protestou por todas as provas em direito admitidas, em especial a prova pericial, para comprovar as suas alegações.

Entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial almejada pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei n.º 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

A demais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: “Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001).”

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço perante este Juizado Especial para o deferimento e realização de prova pericial para a comprovação das alegações contidas na inicial.

A demais, a matéria controvertida nos autos é toda de direito, prescindindo da realização de perícia e de audiência para produção de provas, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do art. 355, I, do CPC.

De outra parte, não vislumbro ofensa ao art. 330, §2º, do CPC, uma vez que as alegações da parte autora podem ser comprovadas através da análise do contrato e do ordenamento jurídico que rege as relações desta natureza.

Passo ao exame do pedido formulado na inicial.

Primeiramente, é de se considerar que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tem plena aplicação nos contratos bancários, à luz do disposto no seu art. 3º, § 2º. A jurisprudência do E. STJ é copiosa neste sentido. Veja-se.

“I- Pela interpretação do art. 3º, § 2º, do CDC, é de se deduzir que as instituições bancárias estão elencadas no rol das pessoas de direito consideradas como fornecedores, para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre essas e os consumidores, no caso, correntistas.

II - Tratando-se de contrato firmado entre a instituição financeira e pessoa física, é de concluir que o agravado agiu com vistas ao atendimento de uma necessidade própria, isto é, atuou como destinatária final. Aplicável o CDC” (AGA 296.516/SP, DJ 05/02/01, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma)

Outra:

“Os bancos, como prestadores de serviço especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor.” (REsp 190.860/MG, DJ 09/11/00, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma)

Outra:

“Tratando-se de empréstimo tomado por consumidor final, a operação creditícia realizada pelo banco submete-se às disposições do Código de Defesa do

Consumidor, na qualidade de prestador de serviços especialmente contemplado no art. 3º, § 2º, do citado diploma legal.” (REsp 213.825/RS, DJ 22/08/00, Rel. Min. Barros Monteiro).

Firmado este ponto, vamos aos demais.

No que concerne à eventual cobrança de juros abusivos no contrato em questão, tem-se o seguinte: com a revogação do § 3º do art. 192 da CF/88 pela EC 40/03, não há mais falar na limitação dos juros reais ao patamar de 12%. De toda forma, mesmo na vigência do dispositivo em comento, se entendia que a sua aplicabilidade estava condicionada à edição de lei complementar (Súmula 648, STF) - legislação que nunca surgiu!

Diante disso, tem entendido a jurisprudência dos Tribunais Superiores que o mero exceder, por si só, a alçada dos 12% anuais, não caracteriza abusividade. Para fazer tal análise, esse entendimento jurisprudencial consolidado pontifica que é necessário comparar o percentual de juros reais efetivamente cobrado no contrato sob exame com aquela taxa habitualmente praticada no mercado. Caso esteja em sintonia com a taxa praticada pelo mercado, não há falar em juros abusivos; caso exorбите significativamente a taxa praticada, restaria então caracterizada a abusividade.

No caso vertente, pelo que se deflui da prova, e em sintonia com o “ranking” das Taxas de Operações de Crédito do Banco Central, a CEF está a praticar taxa dentro da média do mercado, não podendo ser considerada abusiva.

Quanto ao chamado ANATOCISMO, isto é, a cobrança de “juros sobre juros”, mês a mês, e não apenas anualmente tem-se a Súmula 121 do STF (“É vedada a capitalização de juros ainda que expressamente convencionada”) como regra geral a respeito da matéria.

Assim, tanto o STF como o STJ têm entendido que a vedação à capitalização de juros é a regra; no entanto, também entendem que há hipóteses em que ela se verifica: nas operações de créditos bancários, onde haja específico permissivo legal (ou seja, lei que assim autorize), tais como nos casos de a) concessão de Crédito Rural (art. 5º do Decreto-Lei 167/67); b) concessão de Crédito Industrial (art. 5º Decreto-Lei 167/67; c) concessão de Crédito Comercial (art. 5º da Lei 6.840/80). A propósito, nesse sentido é a Súmula 93 do STJ (“A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros”).

Para o STJ, sem desbordar do entendimento de que somente em situações expressamente especificadas em Lei pode haver a incidência de juros capitalizados, entende que a Lei da Usura (Decreto 22.626/33) foi revogada pela Lei N.º 4.595/64. Com isso, a questão atinente à aplicação de taxa de juros e à sua regulação ficaria a cargo do Conselho Monetário Nacional.

Some-se a isso os ditames da Súmula 596/STF (“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”).

Com isso, de toda forma, abriu-se a possibilidade de normatividade ulterior estipular novas hipóteses de capitalização de juros.

Foi o que se verificou com o surgimento da MP 1930, que ratificada pela MP 2170-36, trouxe nova hipótese permissiva da capitalização de juros em período inferior ao anual. Essa MP vige por força expressa do art. 2º da EC 32, de 11/09/01.

A MP 2170-36 assim dispõe no seu art. 5º:

“Art. 5º - Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano.”

Assim, o entendimento prevalente dos Tribunais Superiores é no sentido de que surgiu mais uma hipótese de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano: a trazida pela MP 1963-17/00, reeditada pela MP 2170-36/01. Conforme posicionamento da sua 2ª Sessão, é permitida a capitalização mensal de juros desde que o contrato tenha sido firmado APÓS A DATA DE 31/03/2000, o que é o caso dos autos.

Como já explicitado, na seara de aplicação da taxa de juros remuneratórios, o STJ entende que vigora a Lei 4595/64 e a Súmula 596/STF (“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”) - e não a Lei da Usura (Decreto 22.626/33). Assim, teria restado afastada a incidência do Decreto 22.626/33 quando da entrada em vigor da Lei 4595/64, de modo que ficou delegado ao Conselho Monetário Nacional o exercício de poder normativo para limitar tais taxas, salvo exceções legais.

Em relação à comissão de permanência há consolidada jurisprudência do STJ no sentido de que pode ser admitida apenas durante o período de inadimplemento contratual, não podendo ser cumulada com a Correção Monetária (Súmula 30/STJ), com os Juros Remuneratórios (Súmula 296/STJ) e Moratórios, Taxa de Rentabilidade e nem com a Multa Contratual. Todavia a Comissão de Permanência, caso existente e não cumulada com os encargos retro mencionados, deve observar a taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central, além de ser limitada pelo percentual estipulado no contrato bancário (Súmula 294/STJ).

Há que se considerar que os chamados Juros Remuneratórios não têm no presente contrato natureza da Comissão de Permanência. De acordo com os termos do Contrato em questão, a incidência de tais encargos dá-se em períodos diferentes, já que os juros remuneratórios serão exigíveis mensalmente, juntamente com as parcelas de amortização, enquanto que para o período de inadimplência existe previsão para aplicação da comissão de permanência. Assim, um não se confunde com o outro.

De consignar que, segundo reiterada jurisprudência do STJ, a chamada Comissão de Permanência, não deve ser cumulada com outros encargos (Taxa de Rentabilidade, juros de mora, correção monetária e multa contratual).

Entretanto, no caso em análise, o contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência.

Quanto ao sistema SACRE ressalto que os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.

Nesse sistema o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente, ou seja, não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor.

Assim, como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. No que tange à TR, ressalto que o financiamento imobiliário para aquisição da casa própria é feito com recursos que provêm tanto da caderneta de poupança como do FGTS. Estes recursos financeiros, que pertencem aos poupadores e aos trabalhadores titulares de conta do FGTS, são remunerados com TR mais uma taxa de juros que na caderneta de poupança equivale a 6% e no FGTS a 3%.

Ora, o mútuo para aquisição de imóvel residencial, pactuado no âmbito do SFH, está lastreado nesses recursos, motivo pelo qual o contrato que viabiliza tal financiamento tem que garantir o retorno do dinheiro emprestado, sob pena de causar grave desequilíbrio econômico-financeiro tanto no FGTS como Sistema Brasileiro de Poupança, além da desnaturação completa do contrato de mútuo, pois neste tipo de avença o mutuário está obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, nos termos artigo 586 do Código Civil.

Para evitar o ‘descasamento’ entre operações ativas e passivas do sistema financeiro, o contrato de financiamento imobiliário contém cláusula que prevê expressamente o reajustamento do saldo devedor com base no coeficiente aplicável às contas do FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança.

Daí por que, desde o advento da Lei 8.177/91, o BTN deu lugar à TR como fator remuneratório dos depósitos em caderneta de poupança e do FGTS. Nessa linha é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que é legal a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável às contas vinculadas do FGTS.

Conclui-se, pois, que, havendo cláusula contratual determinando – como é regra geral nos financiamentos do SFH – que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial, pois não há vedação legal para a utilização deste índice como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários.

Não vislumbro a existência de venda casada do seguro prestamista.

O artigo 14 da Lei nº 4.380/64, que só veio a ser revogado pela MP 2.197-43/01, e os artigos 20 e 21 do Decreto-lei 73/66, preveem a obrigatoriedade de contratação de seguro para os imóveis que são objeto e garantia de financiamento pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. O seguro, nessas circunstâncias, é garantia para o cumprimento da avença, protegendo contra infortúnios o patrimônio do mutuante e do mutuário.

É certo que a lei não prevê a obrigatoriedade de que o contrato de seguro seja assinado com a mesma instituição financeira que é parte no contrato de mútuo ou com seguradora por ela indicada. Para que se considere abusiva a contratação do seguro juntamente à contratação do mútuo ou abusivo o reajuste dos valores pagos a este título, no entanto, as quantias cobradas a este título devem ser consideravelmente superior às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. A alegação de venda casada só se sustenta nessas condições, ou se a parte Autora pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência, o que não requereu no caso em tela.

Neste sentido colaciono Súmula do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada. (Súmula 473 do STJ)

PROCESSO CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. ANATOCISMO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO - VENDA CASADA.

1- “(...)

5- O simples fato de terem sido contratados, na mesma data, o financiamento habitacional, com estipulação de seguro obrigatório por imposição de lei, e contrato de seguro residencial, com cobertura de riscos diversa, não autoriza a presunção de que houve venda casada, mormente quando não há previsão contratual impondo a aquisição de outros produtos ou serviços.

6 - Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.

7- Recurso da parte autora desprovido.

(TRF3, AC 00092033020064036119, AC - Apelação Cível - 1573401, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015)

A taxa de administração tem por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada, ou seja, faz frente ao custo das despesas com a administração do contrato. Afasto, portanto, a alegada ilegalidade da cobrança pela credora ré porquanto havia plena ciência da referida cláusula pelos mutuários na avença que com ela concordaram no momento da contratação.

A jurisprudência é uníssona no sentido da fundamentação retro, conforme segue:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. cdc. SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS ADMINISTRATIVAS.

1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação não é a regra, já que o legislador tratou de maneira diferenciada as relações de financiamento para a aquisição da casa própria, sendo necessária a efetiva demonstração de prática abusiva pelo agente financeiro.

2. O Sistema de Amortização Constante se caracteriza por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes, e não pressupõe capitalização de juros: tendo em vista que a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso não haverá incorporação de juros ao capital.

3. A existência de duas taxas de juros - uma nominal e outra efetiva - também não significa a ocorrência de anatocismo. Isso porque estas taxas em verdade se equivalem, apenas se referindo a períodos de incidência diversos: a taxa nominal anual é aquela aplicada no ano; e a efetiva, apesar de anual, é aquela aplicada mensalmente.

4. Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade bancária pelo gerenciamento do mútuo, custeando as despesas próprias da administração do contrato.

(TRF4, AC 5004984-69.2015.404.7112, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 5/01/2017, grifos nossos)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO VENTILADA NA PETIÇÃO INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: INOCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE SEGURO HABITACIONAL: OBRIGATORIEDADE. IMPOSIÇÃO DE SEGURADORA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARACTERIZAÇÃO DE "VENDA CASADA". COBRANÇA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: LEGALIDADE. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a questão do valor total da primeira prestação não foi ventilada na petição inicial. Ressalte-se que, nos termos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo em que proferida a sentença, a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta, em atenção ao princípio da adstrição do julgamento ao pedido. Precedente.
 2. Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do decurso, deve prevalecer a prudente descrição do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.
 3. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, na medida em que a prova pericial mostra -se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental.
 4. O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado e não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário.
 5. Nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Precedente.
 6. Os mútuos inerentes ao SFH encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (artigo 6º, "c", da Lei nº 4.380/1964). Dessa disposição decorre a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como do SACRE e do SAC - para o cálculo das parcelas a serem pagas. Por esses sistemas de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de outro valor, referente à própria amortização.
 7. Utilizando-se o sistema SAC, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. Assim, quando as prestações são calculadas de acordo com o SAC, os juros serão progressivamente reduzidos, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor. Precedente.
 8. Embora seja necessária a contratação do seguro habitacional, o mutuário não está obrigado a fazê-lo com o próprio agente financeiro ou seguradora por este indicada, sob pena de se caracterizar a "venda casada", prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedente.
 9. A apólice anteriormente contratada gerou efeitos jurídicos, não sendo possível anulá -los, pois, como já salientado, a cobertura é obrigatória e o mutuário dela usufruiu. Assim, a partir do trânsito em julgado, deve ser facultado aos mutuários substituir a cobertura, mediante contratação de seguradora de sua escolha, preservando-se os efeitos jurídicos da apólice anterior até a data da efetiva substituição securitária.
 10. A cobrança da taxa de administração está prevista no item "D8" do quadro-resumo do contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia aos autores demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiram. Precedente.
 11. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH que não sejam vinculados ao FCVS e que tenham sido assinados posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.078/1990. Precedente.
 12. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.
 13. No caso dos autos, os apelantes reputam abusivas as Cláusulas Sexta, Décima e Décima Primeira, que tratam, respectivamente, da cobrança do encargo mensal, da amortização extraordinária e do saldo devedor residual.
 14. A questão relacionada à legalidade da cobrança dos seguros e taxas previstas no contrato já foi resolvida, de sorte que não há abusividade da Cláusula Sexta.
 15. No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado. Precedente.
 16. O mutuário é responsável pelo saldo devedor residual dos contratos não garantidos pelo FCVS. Precedente.
 17. Não tendo os apelantes comprovado a existência de eventual abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.
 18. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando -se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
 19. Preliminares afastadas. Apelação parcialmente provida.
- (AC 00054826320114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO: grifos nossos.)

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, consequentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade judiciária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002855-74.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324014810

AUTOR: ANTONIO LOURENCO DA SILVA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO LOURENÇO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da atividade rural exercida no período de 01/01/1972 a 31/12/1991.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda

Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior” (EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Quanto à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência".

(AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, in DJ 19/12/2002)

Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

Para comprovar o exercício de atividade rural o autor anexou aos autos cópia dos seguintes documentos: CTPS do autor; certidão nº 4255/2016, da Polícia Civil do Estado de São Paulo, na qual o autor foi qualificado como lavrador em 1982; certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, qualificado como lavrador em 1980 e dispensado do serviço militar em 1979; livros de matrícula referentes aos anos de 1971/72, nos quais figura o nome do autor, seu pai foi qualificado como lavrador – Fazenda Dois Mourões; certificado de matrícula em nome de Mario Lourenço da Silva – Sítio Bela Vista de 1992; contratos de parceria, nos quais o genitor do autor Mario Lourenço da Silva, figurava como parceiro, com duração de 1984 a 1987, de 1987 a 1990, e de 1990 a 1993; notas fiscais de produtor em nome do genitor do autor Mario Lourenço da Silva, emitidas em 1987/92.

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que começou a exercer atividade rural aos oito anos de idade, após o colégio, tendo estudado até completar 11 anos de idade. Relatou, ainda, ter laborado na Fazenda Quiçaça, situada em Iturama/MG, na lavoura de arroz e milho, bem como em uma propriedade situada em Monte Aprazível, na lavoura de café. Por derradeiro, laborou em uma propriedade situada no Bairro Santana da Ponte Pensa, em regime de meação na lavoura de café, tendo exercido atividade rural até 1992.

Por sua vez as testemunhas Marcos Kenji Hatayama, Sergio Venturini e Sebastião Brito Sobrinho corroboraram a versão apresentada no depoimento pessoal, afirmando que o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar, durante muitos anos, juntamente com seus familiares.

Com efeito, era - e ainda é - comum o trabalho das pessoas, juntamente com seus familiares na área rural desde tenra idade. A versão apresentada pelo autor e corroborada pelas testemunhas têm, de certa forma, veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que lastreadas em prova material.

Analisando o conjunto probatório, tenho que o início de prova material é válido a partir do ano nele consignado em diante, não tendo o condão de retroagir para abranger períodos pretéritos. Assim, como a prova material mais remota apresentada pelo autor remonta ao ano de 1979 (certidão de dispensa de incorporação) é possível reconhecer a partir de então o exercício de atividade rural pelo mesmo.

Deixo de considerar os documentos escolares apresentados pelo autor como início de prova material de atividade rural, uma vez que as informações contidas nos documentos supramencionados são insuficientes para demonstrar que o autor exercia labor rural, demonstrando somente que o mesmo era estudante.

Cumprido ressaltar que não há como considerar o suposto tempo de serviço rural trabalhado pelo autor a partir de 24/07/91, pois foi a partir de então que entrou em vigor a Lei 8.213/91, cujo art. 55, parágrafo 2º, apenas permite o cômputo do tempo de serviço rural anterior ao advento do referido diploma legal, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente. Quer isto significar então que, após o advento da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural que lhe é posterior somente será computado se houver o recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes.

Assim, não evidenciado pelo autor que houve recolhimentos de contribuições previdenciárias, não há como computar como tempo de serviço a atividade rural do autor para períodos após 24/07/1991.

Nessa perspectiva, conjugando-se os documentos acima referidos, que constituem início de prova material da atividade rural do autor, com os depoimentos testemunhais colhidos em audiência, bem como os critérios jurisprudenciais acima transcritos, tenho que o autor comprovou o exercício de atividade rural no período de 01/01/1979 a 24/07/1991, para todos os efeitos, exceto carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).

Dessa forma, somando ao tempo de contribuição apurado pelo INSS (18 anos, 08 meses e 27 dias), o tempo relativo ao período rural ora reconhecido, ou seja, de 01/01/1979 a 24/07/1991, para todos os efeitos, exceto carência e contagem recíproca, verifica-se que na DER, 22/07/2016, que o segurado possuía 31 anos, 03 meses e 21 dias de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e acolho o pedido formulado pela parte autora para reconhecer e determinar que o INSS proceda à averbação do tempo de atividade rural no período de 01/01/1979 a 24/07/1991, para todos os efeitos, exceto carência e

contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).

Em consequência, uma vez averbado o referido período reconhecido, deverá o INSS, quando solicitado pelo interessado, proceder à expedição de certidão, em favor da parte autora, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço tal período.

Oficie-se ao INSS para que em 30 (trinta) dias, proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora em atividade rural, como segurado especial, no período acima reconhecido. Após, o réu deverá, quando requerido, emitir a respectiva certidão de tempo de serviço na qual deverá constar o período ora reconhecido, ainda que desta sentença haja recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro ao autor a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002073-33.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324014822

AUTOR: MARLI DE PAULA RIBEIRO SILVA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARLI DE PAULA RIBEIRO SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, no período de 31/08/1973 a 30/12/1987. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior” (EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o § 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005)” - grifei.

A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Com efeito, o artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário.

Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

No caso dos autos, o autor pretende seja reconhecido o labor rural no período de 31/08/1973 a 30/12/1987.

Para comprovar o exercício de atividade rural a parte autora anexou aos autos cópia dos seguintes documentos que merecem ser destacados: CTPS da autora, na qual consta apenas vínculos de labor urbano; notas fiscais em nome do genitor da autora, Antonio de Paula Ribeiro, como remetente, Sítio São Domingos, emitidas em 1973/75, 1977/78; notas fiscais de produtor em nome do genitor da autora – Sítio São Domingos, emitidas em 1976, 1981, 1984/86; certificados de cadastro do Sítio São Domingos, referentes aos anos de 1983/85; livros de matrícula dos anos de 1973/74, no qual consta o nome da autora.

Em seu depoimento pessoal, a autora declarou que começou a exercer atividade rural aos sete anos de idade, no sítio de seu genitor, denominado São Domingos, com quatro alqueires de extensão, na lavoura de café e arroz. Afirmou, ainda, que trabalhavam somente em família, composta pelos seus genitores e sete filhos, tendo laborado na referida propriedade até completar vinte e um anos de idade.

Por sua vez as testemunhas Maria Zelina da Silva, Maria Zila Moreira e Raimundo Ormonde da Silva, corroboraram a versão apresentada no depoimento pessoal, afirmando que a autora exerceu atividade rural, durante muitos anos, no sítio da família.

Com efeito, era - e ainda é - comum o trabalho das pessoas, juntamente com seus familiares na área rural desde tenra idade. A versão apresentada pela autora é corroborada pelas testemunhas têm, de certa forma, veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que lastreadas em prova material.

Analisando o conjunto probatório, considero como prova material mais remota apresentada pela autora a nota fiscal em nome do genitor da autora, Antonio de Paula Ribeiro, emitida em 1977. Nada obstante, tendo em vista que a autora completou doze anos, em 31/08/77, somente a partir de então, é possível reconhecer o exercício de atividade rural pela mesma, vez que, entendo que o exercício efetivo de atividade rural em regime de economia familiar somente pode ser considerado a partir dos 12 anos, pois antes disso não é crível que o indivíduo trabalhe de modo efetivo e com a força necessária que os serviços rurais exigem. Ademais, este é um critério adotado pela remansosa Jurisprudência pátria que acaba por conciliar a consideração do trabalho exercido antes dos 14 anos de idade e a vedação ao trabalho do menor presente tanto na Constituição pretérita como na atual.

Nesse sentido o seguinte r. Julgado:

“Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 736574 Processo: 200103990475763 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/12/2003 Documento: TRF300080824 - Fonte DJU DATA:20/02/2004 PÁGINA: 738 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Decisão A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, bem como deu parcial provimento ao Reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. MENOR DE 14 ANOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO DEVIDO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. A atividade rural desenvolvida pelo autor restou efetivamente comprovada em face dos elementos constantes do procedimento administrativo, que configuram início razoável de prova material, especialmente cópias da CTPS, de certidão de inteiro teor do preenchimento da FAM, de título eleitoral, nos quais consta a profissão do autor como "lavrador", bem como certidão de propriedade de imóvel rural denominado Sítio Santa Maria e notas fiscais de produtor rural em nome de Ovídio Bononi, pai do autor, sendo que tal prova foi corroborada pelo relato testemunhal, no que restou observado o disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1967 proibiu o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. A norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade laboral à criança, pois se o autor, quando ainda contava com 10 (dez) anos de idade, acompanhava seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o identifica como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, porquanto seria a banalização do comando constitucional, além do que não é factível que um menor de 12 (doze) anos), portanto ainda na infância, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.

3. O período trabalhado pelo autor no setor de eletricidade pode ser reconhecido como de atividade especial e convertido em tempo de serviço comum, pois se verifica que tal atividade profissional por ele exercida o expôs a correntes elétricas compreendidas entre 11.000 e 34.500 volts, conforme quadro de atividades insalubres, penosas e perigosas, inserido no cód. 1.1.8. do Decreto nº 53.831/64. 4. Conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

5. Reconhece-se como atividade especial o trabalho exercido pelo Autor nos períodos compreendidos entre 12/05/82 a 31/07/82, 01/08/82 a 31/10/94 e 01/11/94 a 18/03/98, os quais, devidamente convertidos, acrescidos do tempo de serviço rural reconhecido e do período com anotação em CTPS, autorizam a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que totalizam 32 anos, 1 mês e 23 dias de trabalho, tendo o Autor cumprido o período de carência nos termos dos artigos 53, inciso II, e 142, ambos da Lei nº 8.213/91, além de haver sido comprovada a sua qualidade de segurado.

6. Incabível condenação em custas e emolumentos, dado que é a autarquia previdenciária beneficiária de isenção, na forma prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93. Contudo, as despesas processuais devidamente comprovadas nos autos devem ser reembolsadas, mas no presente feito não há falar em reembolso, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. 7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS, não conhecida em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provida.” (destaques nossos)

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, insita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova.

Nessa perspectiva, conjugando-se os documentos acima referidos, que constituem início de prova material da atividade rural do autor, com os depoimentos testemunhais colhidos em audiência, bem como os critérios jurisprudenciais acima transcritos, tenho que a autora comprovou o exercício de atividade rural no

período de 31/08/77 a 31/12/1986, para todos os efeitos, exceto carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).

Nessa perspectiva, somando ao tempo de contribuição apurado pelo INSS (22 anos, 10 meses e 01 dia), o tempo relativo ao período rural ora reconhecido, ou seja, de 31/08/77 a 31/12/1986, para todos os efeitos, exceto carência e contagem recíproca, verifica-se que na DER, 28/08/2017, que a segurada possuía 32 anos, 02 meses e 24 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e acolho o pedido formulado pela parte autora para reconhecer e determinar que o INSS proceda à averbação do tempo de atividade rural no período de 31/08/77 a 31/12/1986, para todos os efeitos, exceto carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).

Em consequência e nos termos da fundamentação supra, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 28/08/2017, DIP em 01/10/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E.

Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0003477-90.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324014812

AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP303683 - AGUINALDO ROGERIO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando o reconhecimento e a averbação de tempo de serviço rural no interstício de 04/08/1969 a 30/04/1993, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”(EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA.

IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o § 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a

comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo e.g. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005)" - grifei.

A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Com efeito, o artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário.

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização editou o enunciado nº 5, segundo o qual "a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

Postas essas considerações, passo a analisar as provas carreadas aos autos.

No caso dos autos, o autor pretende seja reconhecido o labor rural no período de 04/08/1969 a 30/04/1993.

Visando comprovar suas alegações a parte autora anexou aos autos cópia dos seguintes documentos que merecem ser destacados: CTPS do autor, com vínculos de labor urbano; matrícula 36.007, referente a propriedade rural, situada na Fazenda Boa Vista do Cubatão, em nome do genitor do autor; notas fiscais de produtor em nome do genitor do autor, Antonio Rodrigues da Silva, emitidas em 1972/85; título de eleitor em nome do autor, qualificado como lavrador em 04/10/83; certidão de casamento do autor, qualificado como carpinteiro, em 14/09/91.

Em seu depoimento pessoal, o autor, filho único, declarou que começou a exercer atividade rural na infância, após o colégio, juntamente com seus genitores, em regime de economia familiar, sem ajuda de empregados, na lavoura de café, no sítio São João, com três alqueires de extensão, que fora vendido em 1988/89.

A firmou, ainda, que estudou até a quarta série, no período matutino e, que após a venda da propriedade supramencionada, adquiriram outro sítio no qual o principal cultivo era o café e, por derradeiro, que após o falecimento de seu pai, referida propriedade foi vendida e, ele passou a exercer atividade urbana.

Por sua vez as testemunhas Cezar Luiz Camilo e Antonio Covre Rizzato, vizinhos de propriedade, corroboraram a versão apresentada no depoimento pessoal, informando que o autor exerceu atividade rural na propriedade rural da família, durante muitos anos, em regime de economia familiar, na lavoura de café.

Com efeito, era - e ainda é - comum o trabalho das pessoas, juntamente com seus familiares na área rural desde tenra idade. A versão apresentada pelo autor e corroborada pelas testemunhas têm, de certa forma, veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que lastreadas em prova material.

Analisando o conjunto probatório, tenho que o início de prova material é válido a partir do ano nele consignado em diante, não tendo o condão de retroagir para abranger períodos pretéritos. Ademais, verifico que o autor completou doze anos de idade em 13/09/77. Assim, como a prova material mais remota apresentada pelo autor remonta ao ano de 1977 (notas fiscais de produtor em nome do genitor do autor) é possível reconhecer a partir de então o exercício de atividade rural pelo mesmo, nos termos do enunciado nº 5, da Turma Nacional de Uniformização.

Cumprе ressaltar que não há como considerar o suposto tempo de serviço rural trabalhado pelo autor a partir de 24/07/91, pois foi a partir de então que entrou em vigor a Lei 8.213/91, cujo art. 55, parágrafo 2º, apenas permite o cômputo do tempo de serviço rural anterior ao advento do referido diploma legal, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente. Quer isto significar então que, após o advento da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural que lhe é posterior somente será computado se houver o recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes.

Assim, não evidenciado pelo autor que houve recolhimentos de contribuições previdenciárias, não há como computar como tempo de serviço a atividade rural do autor para períodos após 24/07/1991.

Nessa perspectiva, conjugando-se os documentos acima referidos, que constituem início de prova material da atividade rural do autor, com os depoimentos testemunhais colhidos em audiência, bem como os critérios jurisprudenciais acima transcritos, tenho que o autor comprovou o exercício de atividade rural no período de 13/09/77 a 31/12/1985, para todos os efeitos, exceto carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).

Nessa perspectiva, somando ao tempo de contribuição apurado pelo INSS (22 anos, 01 mês e 27 dias), o tempo relativo ao período rural ora reconhecido, ou seja, de 13/09/77 a 31/12/1985, para todos os efeitos, exceto carência e contagem recíproca, verifica-se que na DER, 08/06/2016, que o segurado possuía 30 anos, 05 meses e 15 dias de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e acolho o pedido formulado pela parte autora para reconhecer e determinar que o INSS proceda à averbação do tempo de atividade rural no período de 13/09/77 a 31/12/1985, para todos os efeitos, exceto carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).

Em consequência, uma vez averbado o referido período reconhecido, deverá o INSS, quando solicitado pelo interessado, proceder à expedição de certidão, em favor da parte autora, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço tal período.

Oficie-se ao INSS para que em 30 (trinta) dias, proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora em atividade rural, como segurado especial, no período acima reconhecido. Após, o réu deverá, quando requerido, emitir a respectiva certidão de tempo de serviço na qual deverá constar o período ora reconhecido, ainda que desta sentença haja recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro ao autor a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002644-72.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324014718

AUTOR: VALERIA FERNANDES CAMARA (SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de danos materiais e de danos morais, em razão de saque efetuado em sua conta-poupança no valor correspondente a R\$15.985,34.

Narra a parte autora, em síntese, que foi efetuado saque na sua conta poupança sem seu conhecimento e sem sua autorização da importância correspondente a R\$15.985,34.

Requer, assim, a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF ao pagamento de danos materiais, correspondentes aos valores retirados, bem como ao pagamento de danos morais, por todo o transtorno sofrido.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação pugna pela improcedência da ação alegando que o saque foi realizado pela própria autora mediante uso de cartão e senha.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Primeiramente, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, em que o titular de uma conta bancária (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor), notadamente com relação à qualidade e segurança dos serviços prestados, a qual, afirma o primeiro, é insuficiente.

Em sendo aplicável o CDC, cabível a inversão do ônus da prova, a qual ora determino, eis que a produção da prova por parte do consumidor, em situações como a ora analisada, senão impossível é no mínimo difícil. Isto porque o consumidor (titular da conta) não tem acesso às informações do sistema interno do fornecedor (banco), tampouco ao sistema interno de seus cartões, sistemas estes que, ademais, são legalmente protegidos por sigilo.

Invertido o ônus da prova, constato que a Caixa Econômica Federal – CEF, anexou aos autos comprovante de saque assinado constando assinatura da autora, ficha de abertura de autógrafos, documentos pessoais dos titulares da conta e extrato bancário.

As provas produzidas através do inquérito policial não foram conclusivas acerca da autoria do saque.

Nesse contexto, verifico que não comprovado pela ré, tampouco através do inquérito policial que a transação bancária questionada nestes autos foi causada por culpa da parte autora.

Assim, não verifico presente a excludente da responsabilidade da Caixa Econômica Federal – CEF pelos danos sofridos pela parte autora – qual, culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor).

Por conseguinte, deve a Caixa Econômica Federal – CEF responder pelos prejuízos materiais sofridos pela parte autora.

Passo a apreciar o pedido de indenização por danos morais e sua quantificação, ressaltando, desde já, que não há que se falar em prova do dano moral, bastando para reconhecê-lo a ocorrência do fato, sendo nesse sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil (...)” REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997.

Por outro lado, o princípio da razoabilidade impõe que se busque conciliar a gravidade do dano produzido e a reprovabilidade da conduta ilícita, devendo a indenização refletir valor adequado para recompor a lesão causada à parte autora, e, simultaneamente, compelir a ré a zelar para que situações como a que ensejou a presente ação não se repitam.

No caso em apreço, entendo que a parte autora sofreu dano moral, pois qualquer pessoa que tenha uma parte do seu dinheiro repentinamente suprimido de uma conta de sua titularidade, de forma não justificada, sofrerá um abalo psicológico que não pode ser considerado um mero aborrecimento ou dissabor.

Entretanto, o valor pleiteado pela parte autora, a título de danos morais, desatende ao critério da proibição do enriquecimento de uma das partes, porquanto tal quantia se mostra elevada em relação ao abalo sofrido, não atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem balizar condenações nessa área, razão pela qual acolho em parte o pedido da autora e arbitro o valor da reparação dos danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Tal quantia afigura-se adequada para indenizar o dano moral que causou inquietude e perturbou a paz de espírito da parte autora. Também está de acordo com a dinâmica dos fatos e a responsabilidade da parte-ré, como fornecedora de um produto ou serviço (relação de consumo).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar indenização por danos materiais no valor correspondente a R\$15.985,34, e pagar indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00, aqueles corrigidos desde a data da retirada/saque, estes desde a data da sentença. Devidos, em qualquer caso, juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação até o efetivo pagamento. Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF para que cumpra a presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias

P.R.I.

0002299-38.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324014809

AUTOR: DENILSO BATISTA DE SOUZA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por DENILSON BATISTA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando o reconhecimento e a averbação de tempo de serviço rural no interstício de 01/01/81 a 31/08/88, bem como reconhecimento de tempo especial no lapso de 01/04/92 a 21/03/95, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já

filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”(EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o § 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005)” - grifei.

A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Com efeito, o artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário.

Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

No caso dos autos, o autor pretende seja reconhecido o labor rural no período de 01/01/81 a 31/08/88.

Visando comprovar suas alegações a parte autora anexou aos autos cópia dos seguintes documentos que merecem ser destacados: certidão de casamento do autor, qualificado como lavrador em 15/05/93; CTPS do autor, com primeiro registro com data de admissão em 05/06/91; certidão 289/2017 do Posto Fiscal 10 de São José do Rio Preto, na qual consta que o avô do autor, senhor Odorico Baptista de Souza, foi inscrito no cadastro de contribuintes do Estado de São Paulo, como proprietário do Sítio Santo Antonio, no lapso de 04/10/78 a 04/02/14; certidão 5387/2017 da Polícia Civil do Estado de São Paulo, na qual consta que o autor em 1985, declarou ser estudante; escritura de compra e venda, na qual o avô do autor figura como outorgante comprador de imóvel rural; atestados de trabalho emitidos pelo genitor do autor solicitando dispensa das aulas de Educação Física, por motivo de trabalho rural, em 1980 e 1985.

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que começou a exercer atividade rural aos oito anos de idade, na propriedade de seu avô paterno, Odorico Batista de Souza, denominada Sítio Santo Antonio, com 20 alqueires de extensão, situada em Guapiaçu, na qual o principal cultivo era o café, tendo laborado na referida propriedade até 1991. Afirmou, ainda, que laboram somente em família e, até doze anos de idade estudava no período matutino e, depois passou a laborar durante o dia e estudar no período noturno.

Por sua vez a testemunha Nelson Longo, vizinho de propriedade, corroborou a versão apresentada no depoimento pessoal, informando que o autor exerceu atividade rural na propriedade de seu avô, em regime de economia familiar.

Com efeito, era - e ainda é - comum o trabalho das pessoas, juntamente com seus familiares na área rural desde tenra idade. A versão apresentada pelo autor e corroborada pelas testemunhas têm, de certa forma, veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que lastreadas em prova material. Deixo de considerar a certidão de casamento do autor como início de prova material da atividade rural, tendo em vista sua extemporaneidade.

Insta consignar que o autor em 1985, declarou que sua principal atividade era a de estudante, nos termos da certidão 5387/2017, da Polícia Civil do Estado de São Paulo, anexada ao processo administrativo.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova.

Nessa perspectiva, conjugando-se os documentos acima referidos, que constituem início de prova material da atividade rural do autor, com os depoimentos testemunhais colhidos em audiência, bem como os critérios jurisprudenciais acima transcritos, tenho que o autor comprovou o exercício de atividade rural apenas no período de 01/01/1986 a 31/12/1988.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§ 3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§ 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

No tocante ao agente físico ruído, depois da alteração de entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, prevalece, atualmente, o entendimento pacífico tanto no E. STJ, quanto na E. TNU, do seguinte teor: quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (consoante jurisprudência dominante do Colendo STJ).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014). Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015)."

Fixadas as premissas, passo a análise do caso concreto.

O autor pleiteia o reconhecimento da atividade especial exercida no intervalo de 01/04/92 a 21/03/95, na empresa Alcides Bega e outros. Para tanto, anexou aos autos cópia do LTCAT, no qual consta que o autor exerceu o cargo de serviços diversos em empresa de avicultura, e ficou exposto a fator de risco ruído de 87/88 decibéis.

Inicialmente, a atividade então desenvolvida de serviços diversos não se enquadra nos róis das profissões nocivas, não se permitindo o reconhecimento por mero enquadramento de função nem ao menos até 28/04/1995.

A demais, deixo de reconhecer a nocividade do período pleiteado pelo requerente, uma vez que o LTCAT colacionado embora mencione que o autor esteve exposto ao agente de risco ruído, tenho que não restou comprovado que referido laudo tenha sido confeccionado e emitido por pessoa com poderes para tal, com

a respectiva anuidade de representante da então empregadora do autor. Outrossim, o LTCAT é datado de 2017, quando nem o requerente, nem o engenheiro que assina referido documento, mais trabalhavam na empregadora em comento, conforme extrato do CNIS anexado aos autos.

Nessa perspectiva, somando ao tempo de contribuição apurado pelo INSS (28 anos, 06 meses e 22 dias), o tempo relativo ao período rural ora reconhecido, ou seja, de 01/01/1986 a 31/12/1988, verifica-se que na DER, 03/08/2017, que o segurado possuía 31 anos, 06 meses e 22 dias de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e acolho o pedido formulado pela parte autora para reconhecer e determinar que o INSS proceda à averbação do tempo de atividade rural no período de 01/01/1986 a 31/12/1988, para todos os efeitos, exceto carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).

Em consequência, uma vez averbado o referido período reconhecido, deverá o INSS, quando solicitado pelo interessado, proceder à expedição de certidão, em favor da parte autora, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço tal período.

Oficie-se ao INSS para que em 30 (trinta) dias, proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora em atividade rural, como segurado especial, no período acima reconhecido. Após, o réu deverá, quando requerido, emitir a respectiva certidão de tempo de serviço na qual deverá constar o período ora reconhecido, ainda que desta sentença haja recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro ao autor a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0003540-81.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324014693

AUTOR: SARAH VITORIA DA SILVA (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por SARAH VITÓRIA DA SILVA, representada pela genitora, ANDREIA CRISTINA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão do genitor, NILSON JÚNIOR DA SILVA.

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

DECIDO.

Dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 que o benefício de “auxílio-reclusão” será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”. Ainda, o inciso IV do artigo 201 da Constituição da República de 1988 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98) restringe a concessão do auxílio-reclusão aos “dependentes dos segurados de baixa renda”, considerados como tais, pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, aqueles contribuintes cujo “último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”, limite este corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - (artigo 13 da EC nº 20/98). Ainda nos termos do artigo 116, § 1º do referido decreto, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”. (original sem destaque)

Nesse passo, faz-se importante destacar que o posicionamento deste Magistrado era no sentido de que o disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98, no tocante ao conceito de baixa renda, segundo a orientação da jurisprudência de então, dirigia-se não ao segurado instituidor, mas sim aos seus dependentes.

Entretanto, o Egrégio STF, no julgamento do RE n.º 587.365/SC, decidiu que, no caso do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação conferida pela EC n.º 20/98, o conceito de baixa renda refere-se ao segurado preso, e não aos seus dependentes. Note-se o artigo 201 da Constituição da República:

“A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...] IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

Com base nesse entendimento, o Pretório Excelso, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS contra acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, nos quais, aplicando-se o Enunciado da Súmula nº 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais - a qual dispunha que, “para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso” -, declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99.

Assim, a Suprema Corte, declarando a constitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99, manifestou-se nos termos da ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - SANTA CATARINA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do artigo 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC nº 20/98, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (sem grifos no original).

Destarte, revendo meu anterior posicionamento, curvo-me ao entendimento recente do egrégio STF, de forma a entender que é o salário de contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Assim, sendo inexigível a carência, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação de cinco requisitos, a saber:

I - possuir o preso a qualidade de segurado na ocasião de seu aprisionamento;

II - comprovação da manutenção do encarceramento do segurado;

III - aquele que pede o benefício de auxílio-reclusão possuir a qualidade de dependente do segurado;

IV - não receber, o segurado, enquanto preso, nenhuma remuneração de empresa, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;

V - ter o segurado - caso não esteja desempregado à época do encarceramento - registrado como último salário de contribuição valor inferior ou igual ao limite máximo caracterizador de segurado de baixa renda (previsão inicial de R\$ 360,00 - trezentos e sessenta reais -, corrigidos periodicamente pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS).

Por fim, cabe ressaltar que o Egrégio STJ, em julgamento recente, estabeleceu que o momento da prisão é o que deve ser considerado para a aferição da condição de baixa renda do segurado recluso, para fins de percepção do auxílio-reclusão. Se em tal momento o segurado instituidor estiver desempregado - portanto, sem renda -, mas ainda ostentando a qualidade de segurado, resta preenchido o requisito da baixa renda, não se levando em conta seu último salário de contribuição e sendo o benefício devido aos seus dependentes.

Confira-se a respeito o seguinte r. julgado:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos.”

(Processo: RESP 201402307473. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1480461. Relator(a): HERMAN BENJAMIN. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:10/10/2014. Data da Decisão: 23/09/2014. Data da Publicação: 10/10/2014.) (grifos nossos.)

Em igual sentido, a E. TNU tem dirimido a mesma questão, a teor do seguinte r. julgado:

“EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo réu, para confirmar os fundamentos da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão ao autor, menor impúbere. 2. Defende o INSS que a apuração da “baixa renda” deve ser averiguada pelo último salário de contribuição, pouco importando se no momento do encarceramento o segurado recluso, em período de graça, não auferia qualquer rendimento. Suscita a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2008.51.54.001110-9), que considerou, para fins de apuração do conceito de “baixa renda” de segurado desempregado, o último salário de contribuição antes de seu recolhimento à prisão. 3. No caso destes autos, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, fundamentou-se na premissa de que: No caso dos autos, o último vínculo empregatício de Vanderlei Lopes da Silva ocorreu entre 03.11.2009 e 08.06.2010 e sua remuneração mensal no período foi de R\$ 1.530,00 (E11, CNIS5). Entretanto, a prisão de Itamar ocorreu em 12.11.2010 e nessa data o segurado encontrava-se desempregado, não havendo salário de contribuição a ser computado. O § 1º do artigo 116 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, estabelece que “É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.”. [...] Assim, considerando que o momento para aferição do limite da renda é o do recolhimento do segurado à prisão e que em tal data (12.11.2010) o segurado recluso estava desempregado e, portanto, não auferia renda, bem como ainda detinha a qualidade de segurado do RGPS, entendendo que procede o pleito inicial. [...] 4. A Turma de origem acrescentou, ainda, que o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 expressamente prevê que a renda a ser considerada para efeitos de percepção do benefício é a auferida no mês do recolhimento à prisão, sendo devido o benefício quando não houver salário de contribuição, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). § 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que

mantida a qualidade de segurado. (grifei) 5. Com efeito, se na data do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, não há renda a ser considerada, restando atendido, dessa forma, o critério para aferição da “baixa renda”. 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para aferição do preenchimento dos requisitos do benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão. Confira-se: AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RENDA DO PRESO NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO. PRECEDENTES. 1. Descabida a apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, no âmbito especial, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão. 2. Desnecessário o reconhecimento de constitucionalidade, ou não, de lei, ex vi do art. 97 da Carta Magna, uma vez que a questão é passível de ser julgada e fundamentada à luz da legislação federal. 3. É assente nesta Corte o entendimento de que o auxílio-reclusão, como a pensão por morte, é benefício previdenciário que possui como condicionante para a sua concessão, a renda do preso, no momento da prisão. 4. Decisão que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravos internos aos quais se nega provimento. (AgRg no REsp 831.251/RS, Relator Desembargador Celso Limongi (CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23/5/2011). 7. Em julgamento recente, os Ministros da Segunda Turma do STJ, em acórdão da lavra do Min. Herman Benjamin, deram provimento ao REsp 1.480.461 (DJe: 10/10/2014), conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a “baixa renda”. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão “não receber remuneração da empresa”. 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.” (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. 8. Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento de 08/10/2014, alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado (PEDILEF 5000221.27.2012.4.04.7016, de minha relatoria). 9. Ante o exposto, considerando que o acórdão recorrido não se afastou do entendimento atual deste Colegiado, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e voto por não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS.” (Processo: PEDILEF 50047176920114047005. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA. Sigla do órgão: TNU. Fonte: DOU 11/12/2014 PÁGINAS 68/160.) (grifos nossos.)

Assim, não obstante o meu entendimento pessoal de que deveria ser levado em conta o último salário-de contribuição para a aferição da condição econômica do segurado instituidor do benefício de auxílio-reclusão, não podendo o último salário de contribuição ser superior ao valor definido através de portaria, curvo-me aos entendimentos jurisprudenciais acima esposados, tanto do E. STJ quanto da E. TNU, pois aqueles julgados representam precedentes relevantes de interpretação e de aplicabilidade da legislação federal no que diz respeito ao benefício em questão. Dessa forma, resta preenchido o pressuposto econômico do auxílio-reclusão na situação de desemprego do segurado instituidor no momento da ocorrência de sua prisão, ocasião em que não há salário de contribuição aferível, desde que mantida a qualidade de segurado.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

A qualidade de dependente da demandante para com Nilson Júnior da Silva está devidamente comprovada pela certidão de nascimento trazida. O encarceramento dele, por sua vez, teve como termo inicial o dia 10/04/2014, segundo certidão de recolhimento prisional anexada.

Conforme documentos constantes nos autos, verifico que o genitor da requerente manteve vínculo empregatício até 02/04/2014, gozando de seguro-desemprego até 30/07/2014, estando comprovada a qualidade de segurado dele perante o RGPS quando da prisão.

Resta, portanto, a controvérsia em relação ao último requisito acima elencado, ou seja, salário de contribuição do segurado recluso inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) - limite este que, corrigido pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS, perfaz R\$ 1.025,81 (MIL E VINTE E CINCO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) a partir de 1º/1/2014, vigente à época do aprisionamento.

Ainda que o último salário de contribuição auferido pelo segurado instituidor tenha sido acima do teto a ser considerado para a concessão do auxílio-reclusão, fato é que, quando foi encarcerado, Nilson estava desempregado, pois o último vínculo empregatício dele havia se encerrado dias antes. Sendo assim, não havia, à época da reclusão, qualquer rendimento aferível, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, tenho que, por conta da situação de desemprego, estava configurada a situação de baixa renda do segurado instituidor na época em que ele foi recolhido à prisão. É, portanto, devido o benefício de auxílio-reclusão a seus dependentes.

Assim, uma vez preenchidos todos os requisitos necessários, a autora faz jus ao benefício de auxílio-reclusão, tendo como segurado instituidor o genitor dela, Nilson Júnior da Silva. Consigno que a data de início do benefício (DIB) deve coincidir com a data de entrada do requerimento (DER), ou seja, deve se dar a partir de 29/09/2014, posto que o pedido na via administrativa foi feito passados mais de 30 (trinta) dias da prisão, de acordo com os dispositivos legais então vigentes. Noto que não se trata, aqui, de prazos de decadência ou prescrição - que não se aplicam quando em desfavor de pensionistas menores ou incapazes, nos termos do art. 79 da Lei n.º 8213/91 - mas sim de data de início do benefício. Já a data de cessação do benefício deve ser fixada como sendo em 14/05/2015 (DCB), conforme pedido. Portanto, a ação se reverte, na prática, em recebimento de atrasados correspondentes ao período de 29/09/2014 a 14/05/2015.

Ainda que assim não fosse, entendo que não caberia o pagamento do auxílio-reclusão no período em que Nilson gozou de seguro-desemprego após a prisão (de 08/04/2014 a 30/07/2014), posto que, parece-me, são benefícios incompatíveis. Isso porque sequer é possível o recebimento, pelo trabalhador, de seguro-desemprego juntamente com aposentadoria ou auxílio-doença, ou, mesmo, remuneração de outro empregador, o que reforça o caráter emergencial do instituto, não passível de ser cumulado com outras fontes de rendimentos. Ademais, presume-se que os montantes correspondentes a seguro-desemprego já reverteram

em favor dos dependentes do segurado.

Cabem, também, algumas prescrições acerca dos valores devidos à parte autora. Uma vez que o escopo do auxílio-reclusão é amparar os dependentes do segurado desfavorecido – sendo o desempregado também enquadrado como tal –, não se mostraria razoável, ou mesmo coerente, o pagamento de valores superiores ao teto estabelecido para a fixação de baixa renda do recluso. Aliás, entendimento em sentido contrário desnaturalizaria, justamente, o requisito de hipossuficiência, que deve ser inerente ao segurado instituidor do benefício em comento.

Dessa forma, em observância ao Princípio da Razoabilidade, entendo que as parcelas em atraso devam ser limitadas aos tetos estabelecidos pelas sucessivas portarias administrativas que regulamentam a aferição de baixa renda do segurado recluso. Por conseguinte, ao se procederem aos cálculos dos montantes devidos à parte autora, deverão ser observados os limites dispostos nas Portarias 19/2014 e 13/2015 do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta por SARAH VITÓRIA DA SILVA, representada por ANDREIA CRISTINA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a proceder à concessão do benefício de auxílio-reclusão à parte autora, em decorrência da prisão de NILSON JÚNIOR DA SILVA, nos termos do art. 80, da Lei n.º 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) em 29/09/2014 (DER/DIB) e data de cessação do benefício (DCB) em 14/05/2015 (conforme pedido).

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DCB, devendo os valores da RMI e da renda mensal reajustada na data de cessação ter como teto os limites constantes nas Portarias 19/2014 e 13/2015 do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda, nos termos da fundamentação.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ciência ao MPF.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0000834-91.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324014818

AUTOR: ANDERSON FERREIRA BRAGA (SP225177 - ANDERSON FERREIRA BRAGA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Anderson Ferreira Braga em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a declaração de inexistência do débito, a exclusão da restrição cadastral e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. Requer a concessão da gratuidade judiciária.

Alega o autor que após renegociar débito referente a cartão de crédito com a ré esta não procedeu a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito no prazo de 5 (cinco) dias.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação alega que procedeu à exclusão da restrição cadastral em 07/04/2018.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar a exclusão da restrição cadastral.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001).

Decido.

Os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre o autor e a ré, razão pela qual a lide rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

Ressalto que a subsunção dos serviços bancários ao CDC é questão pacífica na jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado 297: O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Disso resulta que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Nessa condição, o julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do evento danoso; b) do defeito do serviço e; c) da relação de causalidade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. A prova do nexo causal é, portanto, crucial.

O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no art. 373 do CPC. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova por ocasião do julgamento. Note-se: a inversão é uma possibilidade, mas não deve ocorrer em toda e qualquer hipótese. O próprio art. 6º, inc. VIII, do CDC prevê dois pressupostos para essa inversão: a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações deduzidas.

No que se refere ao dano moral, impende consignar que ele resta configurado na ação apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante. Sabe-se, contudo, que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

No caso em questão, não há controvérsia quanto ao pagamento do débito, resumindo-se a contenda acerca da manutenção da restrição cadastral sem que fosse adotadas as providências necessárias ao cancelamento, em prazo razoável.

Consoante documentos anexados aos autos pelas partes, verifica-se que o autor estava inadimplente desde 26/12/2017, e logo após a formalização do acordo foi gerado o boleto da parcela com vencimento em 07/03/2018, que foi quitada antecipadamente, na data de 02/03/2018, resultando no cancelamento da restrição em 07/04/2018, em virtude do deferimento do pedido de antecipação da tutela.

Pois bem, nesse contexto, é possível concluir que a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes não ocorreu em prazo razoável, revelando a irregularidade da restrição cadastral, o que evidentemente implica na existência de danos morais.

Importante consignar que, a par da inversão do ônus da prova, a distribuição natural de tal ônus impunha à ré, diante da alegação do demandante, de que efetuou o cancelamento da restrição cadastral em tempo razoável após o acordo, o que não ocorreu.

O valor pleiteado pelo autor, a título de danos morais, desatende ao critério da proibição do enriquecimento de uma das partes, porquanto tal quantia se mostra elevada em relação ao abalo sofrido, não atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem balizar condenações nessa área.

Assim, fixo a indenização por danos morais na quantia de R\$3.000,00 (três mil reais). Entendo que tal quantia afigura-se adequada diante do dano moral sofrido pela parte autora, estando, ainda, de acordo com a dinâmica dos fatos e a responsabilidade da parte ré.

Por fim, considerando-se que a ré reconhece o pagamento do débito e que a restrição cadastral foi cancelada, ficam prejudicados os respectivos pedidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar indenização por danos morais no valor correspondente a R\$3.000,00 (três mil reais).

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para pagamento da quantia mediante creditamento em conta-corrente, a ser informada pela autora, sob pena de aplicação de multa diária e sequestro dos respectivos valores.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se.

0003570-53.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324014813

AUTOR: ANTONIO BERNARDINO DA COSTA (SP 303683 - AGUINALDO ROGERIO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO BERNARDINO DA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, no período de 01/01/1970 a 28/02/1986. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior” (EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A Lei nº 8.213/1991, incorporou todos os trabalhadores rurais ao RGPS, autorizando ainda a utilização do tempo rural anterior ao advento da aludida norma legal, independentemente do recolhimento de contribuições (Art. 55, §2º c/c Art. nº 107, caput).

Por sua vez, o Art. 127, V, do Decreto nº 3.048/99 ampliou a possibilidade de aproveitamento do tempo rural até 31/10/1991.

No que se refere aos meios de comprovação do exercício desse tipo de trabalho, destaco ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo ela estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Porém, também seguindo a jurisprudência, entendo que não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, podendo, ainda, ser considerada documentação de familiares próximos, como consorte e genitores, caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização editou o enunciado nº 5, segundo o qual “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

No caso dos autos, o autor pretende seja reconhecido o labor rural no período de 01/01/1970 a 28/02/1986.

Para comprovar o exercício de atividade rural o autor anexou aos autos cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento do autor, celebrado em 30/07/83, na qual o mesmo foi qualificado como lavrador; título de eleitor do autor, qualificado como lavrador em 1978; CTPS do autor, com data de admissão da primeira anotação em março de 1986, como trabalhador rural.

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que começou a exercer atividade rural aos dez anos de idade, juntamente com seu genitor, que era parceiro de café, na Fazenda Santa Anita, tendo laborado na referida propriedade até 1986. Afirmou, ainda, que estudou até 13 anos de idade (quarta série), no período vespertino.

Por sua vez as testemunhas Basílio Aparecido Palhari, vizinho de propriedade, e Maristela Pagani, filha dos proprietários da Fazenda Santa Anita, corroboraram a versão apresentada no depoimento pessoal, afirmando que o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar, na lavoura de café, durante muitos anos.

Com efeito, era - e ainda é - comum o trabalho das pessoas, juntamente com seus familiares na área rural desde tenra idade. A versão apresentada pelo autor e corroborada pelas testemunhas têm, de certa forma, veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que lastreadas em prova material.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova.

Insta consignar que o autor declarou que até seus 13 anos de idade, frequentava a escola no período vespertino, de modo que a atividade preponderante do mesmo nessa época era a de estudante.

Nessa perspectiva, conjugando-se os documentos acima referidos, que constituem início de prova material da atividade rural do autor, com os depoimentos testemunhais colhidos em audiência, bem como os critérios jurisprudenciais acima transcritos, tenho que o autor comprovou o exercício de atividade rural no período de 03/06/1973 a 31/12/1983, para todos os efeitos, exceto carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).

Nessa perspectiva, somando ao tempo de contribuição apurado pelo INSS (26 anos, 02 meses e 17 dias), o tempo relativo ao período rural ora reconhecido, ou seja, de 03/06/1973 a 31/12/1983, para todos os efeitos, exceto carência e contagem recíproca, verifica-se que na DER, 11/06/2016, que o segurado possuía 36 anos, 09 meses e 15 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e acolho o pedido formulado pela parte autora para reconhecer e determinar que o INSS proceda à averbação do tempo de atividade rural no período de 03/06/1973 a 31/12/1983, para todos os efeitos, exceto carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).

Em consequência e nos termos da fundamentação supra, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 11/06/2016, DIP em 01/10/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.
Sentença registrada eletronicamente.
P.I.C.

0003835-55.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324014773
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA (SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação movida por MARIA ROSA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o levantamento de abono salarial do Programa de Integração Social (PIS) referente a trabalho prestado nos anos de 2014 e de 2015.

É a síntese do essencial, dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida em contestação pela União, pois, muito embora seja pago aos titulares de contas no PIS-PASEP, o abono salarial é custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 10 da Lei nº 7.998/90, sendo a Caixa Econômica Federal mero agente pagador.

No mérito, a requerente narra que, em 2015, tentou, sem sucesso, sacar o abono salarial do PIS, referente a trabalho desenvolvido em 2014 e 2015. A firma que preenche os requisitos legais, considerando que laborou, como empregada, de 19/11/2014 a 16/02/2015.

A União aduz que a autora não faria jus ao abono, uma vez que teria recebido média salarial superior a dois salários mínimos, naquele período.

Noto que constam nos autos tanto o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) quanto cópia da CTPS da demandante – com anotação de vínculo empregatício entre 19/11/2014 a 16/02/2015 e remuneração anotada em carteira de R\$ 1.200,00 (MIL E DUZENTOS REAIS).

Pois bem, as regras para o saque do abono do PIS estão disciplinadas pelo art. 9º da Lei nº 7.998/90, in verbis:

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

§ 1º No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

§ 1º No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais. (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014)

§ 2º O valor do abono salarial anual de que trata o caput será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor do salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano correspondente. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será contada como mês integral para os efeitos do § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 4º O valor do abono salarial será emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) (Grifos meus.)

Nesses termos, observo que a autora laborou mais de 30 (trinta) dias tanto no ano de 2014 quanto no ano de 2015. Do extrato do CNIS anexado, infere-se que a média mensal de remuneração dela era inferior a 2 (dois) salários mínimos nos dois períodos considerados. Sendo assim, a requerente faz jus ao saque do abono salarial em relação aos anos-base de 2014 e 2015.

Quanto aos montantes devidos, observe-se que Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.134 de 2015, trouxe significativas mudanças quanto aos valores a serem pagos a título de abono salarial.

Para trabalho prestado até 2014, era devido um salário mínimo na integralidade, desde que cumpridos os requisitos do mínimo de 30 dias de labor, remuneração média mensal de até 2 salários mínimos e cadastro de, ao menos, 5 anos no Fundo de Participação PIS-Pasep. Portanto, é devido um salário mínimo à autora por conta do labor de 2014.

Em relação ao trabalho desenvolvido a partir de 2015, deve ser aplicado o quanto disposto nos §§ 1º a 4º do art. 9º da Lei nº 7.998/90 c.c. o art. 4º da Lei nº 13.134/2015, que abaixo transcrevo:

Art. 4º As alterações ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, introduzidas pelo art. 1º desta Lei somente produzirão efeitos financeiros a partir do exercício de 2016, considerando-se, para os fins do disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, como ano-base para a sua aplicação o ano de 2015. (Grifos meus.)

Assim, considerando que, em 2015, a requerente laborou de 01/01/2015 a 16/02/2015, é devido a ela, por conta do abono em comento, a 2/12 do salário mínimo vigente em 2016.

Portanto, pelo vínculo de 19/11/2014 a 16/02/2015, a autora faz jus, a título de abono de PIS: a um salário mínimo vigente em 2015, pelo trabalho prestado em 2014; e a 2/12 do salário mínimo vigente em 2016, pelo trabalho prestado em 2015.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por MARIA ROSA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, e o faço para condenar a requerida a pagar à autora o valor do abono salarial referente a sua conta no PIS-PASEP, nos valores de um salário mínimo referente ao ano-base de 2014 e 2/12 de salário mínimo referente ao ano-base de 2015, nos termos da fundamentação e conforme Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

Sem custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5000983-74.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324014685

AUTOR: MARCELO FERREIRA RODRIGUES (SP212751 - FERNANDO DIAS DA SILVA FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Marcelo Ferreira Rodrigues move ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, a exclusão da restrição cadastral e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega o autor, em síntese, que não celebrou nenhum contrato de abertura de conta-corrente e de crédito pessoal com a ré e que desconhece a origem do débito exigido, sendo, portanto, indevida a inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação alega inexistência de falha no serviço, ao argumento de que os documentos apresentados aparentemente são legítimos; que não restou comprovado que os prejuízos causados decorrem de omissão ou negligência; e que também foi vítima da fraude causada por terceiro.

É o breve relatório.

Decido.

O caso vertente subsume-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, já que a ré enquadra-se no conceito de fornecedor de produtos e serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC e Súmula nº 297 do STJ, ao passo que o autor, destinatária final do produto fornecido pela ré, na linha da teoria finalista referendada pelo Superior Tribunal de Justiça, é considerada consumidora, na forma do art. 2º, caput, da Lei 8.078/90.

De acordo com o art. 4º do CDC, o consumidor goza do status de vulnerável, conceito este que, na visão de CLÁUDIA LIMA MARQUES, significa uma “situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo. Vulnerabilidade – continua a eminente doutrinadora – é uma característica, um estado do sujeito mais fraco, um sinal de necessidade de proteção” (MARQUES, Cláudia Lima et al. Manual de direito do consumidor, p. 87).

Vale destacar que a vulnerabilidade é um instituto de direito material que se presume de forma absoluta em relação aos consumidores pessoas físicas.

No caso em tela, o autor deduz uma pretensão fundada na má prestação de serviços bancários pela Caixa Econômica Federal – CEF, da qual advieram prejuízos. Em razão desses danos, o autor tornou-se vítima do evento danoso, ou seja, consumidor por equiparação. Por outro lado, a instituição bancária é prestadora de serviço na (CDC, art. 3º, § 2º). Formada a relação de consumo, o demandante faz jus à proteção trazida pela legislação consumerista.

Dessa forma, tratando-se de relação de consumo, conclui-se que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados aos consumidores é objetiva (cf. art. 12 do CDC), prescindindo-se, pois, da caracterização do elemento culpa, bastando à parte autor comprovar a conduta, o dano e o nexo de causalidade.

O defeito do serviço configura-se pela fragilidade dos procedimentos adotados pelo banco para impedir que sua estrutura sirva de instrumento para a prática de ilícitos.

Nos termos do artigo 6º, inc. VIII, do CDC a questão deve ser resolvida pela inversão do ônus da prova com base na hipossuficiência do consumidor em relação à ré. É clara a vulnerabilidade técnica do consumidor, o que lhe causa imensa dificuldade de provar a ocorrência de certos fatos. Especificamente, o consumidor não dispõe de meios para provar a fragilidade do sistema de segurança do banco. Ao contrário, somente a Caixa Econômica Federal – CEF pode demonstrar que seu sistema é seguro e que todas as medidas necessárias à prevenção de contratação de serviços em nome de terceiros foram adotadas.

No caso em apreço, alega o autor que não celebrou nenhum contrato de empréstimo com a ré e que desconhece a origem do débito exigido, sendo, portanto, indevida a inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Pois bem. Tendo o autor negado veementemente a existência de qualquer relação jurídica entre as partes, compete à ré, por força da inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, do CDC, demonstrar o contrário, ou seja, a existência de substrato suficiente a justificar a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

A ré, assim, tentando eximir-se de sua responsabilidade, juntou aos autos cópia dos documentos apresentados pelo terceiro quando da celebração do contrato de abertura de conta-corrente (cópia dos contratos de abertura de conta-corrente e de adesão a produtos e serviços, ficha de autógrafos, documento de identidade e comprovante de residência apresentado pelo terceiro).

Ocorre que dá análise detida e minuciosa dos documentos acostados aos autos, chega-se à conclusão de que a contratação foi efetivada por terceiro, mediante fraude.

De fato, a assinatura que consta do contrato de conta-corrente, da ficha de autógrafos e do documento de identidade diverge de forma grosseira daquela aposta na procuração, no documento de identidade e na Carteira Nacional de Habilitação. Não bastasse isso, pode-se constatar também que o documento de identidade (RG) apresentado no momento da realização do contrato também é falsificado, haja vista que a fisionomia do titular daquele documento em nada se assemelha à do autor (CNH), além da divergência de assinaturas.

Ademais, o comprovante de endereço apresentado pelo falsário à CEF é da cidade de São Paulo/SP, mais um fator que revela a existência de fraude, já que o autor à época da contratação residia na cidade de Votuporanga, conforme demonstram o boletim de ocorrência lavrado no ano de 2012 e a conta de energia do ano de 2016.

Por outro lado, não convence a tese de que eventual constatação de fraude deve ser debitada ao terceiro fraudador ou mesmo ao autor, que agiu de forma imprudente permitindo a utilização indevida de seus documentos.

Isso porque é obrigação do réu, instituição financeira que é, tomar as devidas cautelas, no momento da contratação, para não ser vítima de ações fraudulentas intentadas por terceiros. Note-se que é a instituição financeira quem examina os documentos apresentados pelo pretenso contratante e que, portanto, deve tomar os cuidados pertinentes à sua área de atuação, notadamente quando se sabe que as fraudes perpetradas em instituição bancária são cada vez mais recorrentes,

exigindo-se do profissional maior rigor no momento de aferir a legitimidade do consumidor.

Assim, não comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, tem-se que foi indevida a efetivação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, pelo que deve o réu arcar com as consequências de seu ato, reparando o dano moral causado ao autor.

O dano, neste caso, é de cunho moral. Por dano moral ou dano extrapatrimonial entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação

Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Relativamente à negatização do nome em órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que o dano moral, em casos tais, é in re ipsa, vale dizer, decorre da conduta ilícita, sendo desnecessária a comprovação efetiva do sofrimento ou vexame suportados pela vítima.

A propósito, confira-se o julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. PROVA. VALOR RAZOÁVEL.

1. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravos internos a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AREsp 898540/SP, Quarta Turma, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, j. em 1º/12/2016, DJe de 09/12/2016)

Acerca da quantificação da verba indenizatória por danos morais, é de se destacar a inexistência de um critério normativo que oriente a fixação desse montante. Frise-se que o dano moral tem duplo aspecto, qual seja, compensatório-punitivo, vez que, ao tempo em que visa a compensar a dor moral sofrida pela vítima, também objetiva punir o ofensor, dissuadindo-o de novos atos atentatórios à dignidade humana, sendo inegável o seu caráter pedagógico.

Outrossim, a indenização deve ser fixada com razoabilidade, levando-se em conta a extensão do dano, a repercussão do ato ilícito, bem como a situação econômica das partes, de modo que o valor não seja ínfimo a fomentar novos atos ilícitos, e nem fonte de enriquecimento sem causa no que se convencionou chamar de industrialização do dano moral.

Dessa forma, ponderando e sopesando os elementos acima citados, fixo a indenização por dano moral na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Tal quantia afigura-se adequada para indenizar o dano moral que causou inquietude e perturbou a paz de espírito da parte autora. Também está de acordo com a dinâmica dos fatos e a responsabilidade da parte-ré, como fornecedora de um produto ou serviço (relação de consumo).

ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigível o débito no valor de R\$1.263,36, referente ao contrato n.º 33279400 e condenar a ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), monetariamente corrigida a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ, e acrescida de juros de mora de um por cento ao mês a partir da citação.

Tendo em vista que a ré demonstrou através do extrato do SIPES – Sistema de Pesquisa Cadastral que não consta nenhuma restrição cadastral em nome do autor, fica prejudicado o pedido de levantamento da restrição cadastral.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para pagamento da quantia mediante creditamento em conta-corrente, cujo número deverá ser informado pelo autor, sob pena de aplicação de multa diária e sequestro dos respectivos valores.

P.R.I.

0004470-36.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324014824

AUTOR: APARECIDO FERNANDES PARRA (SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA, SP268285 - MARCELO LEAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por APARECIDO FERNANDES PARRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia sejam reconhecidos os períodos nos quais trabalhou em condições especiais descritos na inicial, e, somados aos demais períodos, para que seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição/serviço a fim de que se converta a mesma em aposentadoria especial (espécie 46), desde à época em que fazia jus, eis que teria trabalhado mais de 25 anos em atividade especial, com o pagamento das diferenças devidas desde a época em que fazia jus. Alternativamente solicita, caso não consiga ver reconhecido o tempo suficiente para a aposentadoria especial, mas apenas parte do tempo seja reconhecido como tempo especial, a conversão dos períodos especiais em tempo comum e o acréscimo ao tempo de serviço para revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega que o INSS concedeu-lhe aposentadoria por tempo de serviço, computando até a DER 35 anos, 0 meses e 00 dias.

Aduz, entretanto, que tal fundamento não procede, uma vez o INSS não considerou todos os períodos em que o requerente laborou em atividade especial, em distintos empregadores, nos períodos indicados na inicial.

Em contestação o INSS alega prescrição e requer que a ação seja julgada improcedente alegando que o autor não preenche os requisitos necessários para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente.

É o breve relatório.

Decido.

Ante o pedido e o preenchimento dos requisitos pertinentes, concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Inicialmente, entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial requerida pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

A demais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: "Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001)."

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço para a realização da prova pericial requerida.

A demais, o autor trouxe aos autos formulários PPP e outros documentos, devendo o feito ser analisado a luz dos elementos probatórios já constantes dos autos virtuais.

Também indefiro a prova testemunhal requerida, posto que desnecessária, consoante será explanado em tópico abaixo.

Portanto, verificada, no caso concreto, hipótese de julgamento no estado em que se encontra o feito, considerando que a prova dos autos é estritamente documental e as questões em análise são de cunho eminentemente jurídico, passo ao julgamento da causa nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Outrossim, não há que se falar em prescrição, pois, em caso hipotético de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.

A parte autora formula pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempos laborados em atividades especiais descritos na inicial e a sua devida conversão em tempo comum para fins de majoração de seu benefício previdenciário.

Antes, contudo, merece ser feita breve digressão acerca do tema em questão.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§ 3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (tripária), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaí S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA:22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

No tocante ao agente físico ruído, depois da alteração de entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, prevalece, atualmente, o entendimento pacífico tanto no E. STJ, quanto na E. TNU, do seguinte teor: quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (consoante jurisprudência dominante do Colendo STJ).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo

que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014). Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Feitas essas breves considerações, passo à análise do caso concreto, no tocante aos períodos cuja especialidade pretende-se ver reconhecida, porquanto ainda não reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa.

Inicialmente, quanto aos períodos laborados no empregador Euclides Fachini & Filhos, de 25/09/1973 a 22/02/1974 e de 13/02/1984 a 13/03/1984, o primeiro deles na função de auxiliar de pintura e o segundo na função de auxiliar geral, tenho que as funções descritas não se enquadram em nenhuma daquelas previstas nos itens dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Ademais, foram juntados aos autos virtuais os respectivos PPPs, não havendo nenhum fator de risco ou agente nocivo indicado nos aludidos formulários. Assim, tais períodos são considerados apenas como tempo comum.

Prosseguindo na análise, nos períodos de 01/03/1975 a 20/04/1978 e de 04/02/1980 a 07/11/1983 (Indústria e Comércio de Móveis Cacique Ltda.); de 01/06/1978 a 09/12/1979 (Indústria de Móveis Grecco Ltda.); de 23/04/1984 a 06/10/1986 (Davanzo Ltda.); de 01/02/1987 a 01/07/1992 (Gregório Indústria e Comércio de Móveis Ltda.) e de 01/07/1993 a 28/04/1995 (Cajomóveis Indústria e Comércio Ltda.), o autor exerceu em todos eles a função de laminador, atividade considerada especial pelo seu mero enquadramento até o advento da Lei 9.032/95 (item 2.5.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual, quanto a tais períodos, os mesmos devem ser reconhecidos como tempos especiais de labor urbano.

Por outro lado, tenho que após 28/04/1995, é necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através de formulários ou laudos, não havendo mais o mero enquadramento pela atividade profissional exercida.

Analisando, portanto, se o remanescente do período laborado no empregador, Cajomóveis Indústria e Comércio Ltda., ou seja, de 29/04/1995 a 20/02/1998, pode ou não ser reconhecido como tempo especial.

Consoante acima exposto, para a constatação do agente agressivo ruído sempre houve a exigência de laudo técnico para a sua medição ou mensuração.

No processo administrativo, juntado ao feito virtual, constam laudos de insalubridade confeccionados pela Secretaria de Estado da Saúde, órgão vinculado ao Estado de São Paulo, nos quais foi feita medição do ruído existente no ambiente de trabalho. Tais laudos não permitem concluir pela exposição habitual e permanente do autor aos agentes agressivos físico (ruído) e químico (cola Cascamit), no período em que trabalhou na empresa Cajomóveis Indústria e Comércio Ltda. É que os laudos foram elaborados, um deles em 1989, e o outro em 1992, épocas em que o autor sequer estava trabalhando na empresa Cajomóveis Indústria e Comércio Ltda, o que somente ocorreu a partir de 01/07/1993. Também não há descrição das atividades exercidas na função de laminador, nem tampouco o setor da empresa em que o autor trabalhava, não se podendo concluir que estivesse em contato habitual e permanente com os agentes nocivos indicados nos aludidos laudos administrativos elaborados pela Secretaria de Estado da Saúde, órgão vinculado ao Estado de São Paulo. Assim, o período remanescente do autor, de 29/04/1995 a 20/02/1998, laborado na função “laminador” na empresa Cajomóveis Indústria e Comércio Ltda, à míngua de maiores informações, apenas pode ser considerado como tempo comum.

Quanto ao período laborado pelo autor de 19/05/1998 a 02/07/1999, na Prefeitura Municipal de Votuporanga, como agente de saúde, tenho que o autor não estava nesta atividade submetido aos fatores de risco biológicos (vírus, bactérias, protozoários, parasitas, fungos), de forma habitual e permanente, porquanto, conforme PPP juntado no processo administrativo, no item “14.2 Descrição das Atividades”, constata-se, dentre as várias atividades descritas que exerce, uma parcela de atividades de cunho fiscalizatório, educativo e administrativo, que não podem ser consideradas como atividades especiais ou insalubres, pois ausente o contato direto, permanente e habitual com agentes biológicos.

A percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social.

Assim, o período em que o autor trabalhou como agente de saúde para a Prefeitura Municipal de Votuporanga apenas pode ser computado como tempo comum. Já o período trabalhado, na função laminador, na empresa Destack Indústria e Comércio de Móveis Ltda., de 01/02/2000 a 09/05/2002, a parte autora apresentou para a comprovação de atividades especiais um formulário DSS 8030, não apresentando um laudo técnico ou PPP que lhe fizesse as vezes.

Ademais, no referido formulário há a menção a ruído de máquina, sem, contudo, ser especificado o nível (volume), isto é, a intensidade de ruído encontrada. Por seu turno, o formulário descreve como agentes nocivos: “Poeira de madeira e ruído de máquina, oriundos de outro setor (marcenaria) e cola utilizada na colagem das lâminas (a frio)”, permitindo-se inferir que os agentes poeira e ruído se concentravam em outro setor (marcenaria), distinto do setor onde a parte autora laborava, não sendo fatores de risco que se davam em concentração/intensidade considerável no setor em que o autor trabalhava, que era outro.

Ademais, mesmo que se considere a cola utilizada pelo autor como hidrocarboneto aromático, ou seja, agente químico nocivo, ainda assim, não se pode considerar como especial a atividade exercida. Isto porque a descrição da atividade de laminador, contida no DSS 8030, não remete à exposição ou submissão à referida cola de forma habitual e permanente durante a maior parte da jornada de trabalho, mas sim de modo ocasional e intermitente, porquanto a colagem era

apenas uma das atividades exercidas pelo autor durante o período de trabalho, não realizando apenas tal atividade.

Por outras razões, também é impropriedade o pedido de reconhecimento do tempo especial alegado na referida empresa (Destack Indústria e Comércio de Móveis Ltda.). Vejamos.

Conforme acima já recorrido- exceto para os agentes agressivos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu, em qualquer época, a confecção de laudo técnico para a sua medição e comprovação - entendo que a necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Embora o autor tenha juntado formulário DSS 8030 para comprovar a atividade especial, certo é que não houve a juntada de laudo técnico para períodos posteriores a 10/12/1997, razão pela qual entendo que ele não se desincumbiu do ônus da prova, não sendo possível, portanto, o reconhecimento do período trabalhado de 01/02/2000 até 09/05/2002, como tempo especial.

A respeito da necessidade do acompanhamento do formulário por um laudo técnico, a jurisprudência da E. Turma Recursal de São Paulo tem assim decidido:

Processo 00070626620094036302

1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

Sigla do órgão TRSP, Órgão julgador, 5ª Turma Recursal - SP

Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 31/10/2012

Decisão

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Rodrigo Oliva Monteiro, Kyu Soon Lee e Fabiana Alves Rodrigues. São Paulo, 19 de outubro de 2012 (data do julgamento).

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. FALTA DE LAUDO TÉCNICO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. REGRA DE JULGAMENTO. ART. 333, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

Inteiro Teor

PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6324014824/2019 6301356094/2012 PROCESSO Nr: 0007062-66.2009.4.03.6302 AUTUADO EM 05/06/2009 ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): MARCIO HENRIQUE NASCIMENTO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEMADVOGADO |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: KYU SOON LEE I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora com relação à sentença de parcial procedência do pedido, consistente na determinação de averbação dos períodos de 01.03.1982 a 30.07.1988 e de 13.02.1992 a 31.08.1997, exerceu atividades sob condições especiais. Alega em síntese que houve cerceamento na produção da prova, uma vez que não foi determinada perícia judicial para aferição da exposição do autor ao agente nocivo ruído durante o desempenho da atividade de balanceiro. No mérito, sustenta que a prova dos autos é suficiente para comprovar a carência necessária para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, especialmente os períodos não reconhecidos na sentença como especiais, laborados para as empresas Indústrias de Gaiolas Tinti Ltda. e Siderúrgica São Joaquim S.A. Vieram os autos conclusos a esta Turma Recursal. É o breve relatório. II - VOTO Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo), conheço do recurso interposto. A preliminar arguida pelo autor confunde-se com o mérito e com ele será conhecida. Cinge-se o recurso do autor no reconhecimento da atividade especial nos períodos em que laborou para as empresas Indústria de Gaiolas Tinti Ltda. (01/03/89 a 02/02/91) e Siderúrgica São Joaquim S.A. (01/09/97 a 25/05/98, 26/05/98 a 15/01/02 e 15/02/02 a 05/01/09), em que exerceu as funções de montador e balanceiro, respectivamente. Ocorre que há deficiência no conjunto probatório, uma vez que os PPP de fls. 23 a 28 ou não informam a existência de agente nocivo ou não estão acompanhados do imprescindível laudo técnico. Cumpre esclarecer que as atividades descritas não se enquadram no rol de atividades consideradas especiais pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, além do fato de que somente até o advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento dessas atividades como especial. Após a Lei 9.032/95 tornou-se imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos. Destaque-se que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos é ônus da parte autora e o deferimento de perícia pelo juízo depende da comprovação de impossibilidade do autor de fazer essa prova, o que não foi feito. O juízo não pode substituir a parte no cumprimento de um ônus que lhe é próprio, a não ser no caso de comprovada impossibilidade. Assim, não se verifica error in iudicando que autorize a reforma da sentença. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Sem condenação em honorários. É como voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. FALTA DE LAUDO TÉCNICO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. REGRA DE JULGAMENTO. ART. 333, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Rodrigo Oliva Monteiro, Kyu Soon Lee e Fabiana Alves Rodrigues. São Paulo, 19 de outubro de 2012 (data do julgamento). JUÍZA FEDERAL RELATORA

Por último, quanto ao período de 03/02/2003 a 21/01/2013, laborado pelo autor na empresa Carrocerias Votuporanga Ltda., é de se ver que o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que atesta a presença de ruído contínuo de 93,6 dB(A) nas funções exercida nesse lapso de tempo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo

pericial.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Outrossim, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014). Portanto, é possível o reconhecimento, como período especial, do lapso de 03/02/2003 a 21/01/2013, laborado pelo autor na empresa Carrocerias Votuporanga Ltda. É que ficou provado, conforme PPP juntado, que estava sujeito nesse interstício a níveis de ruído superiores a 90 dB (A).

Assim, conforme acima fundamentado, é possível o reconhecimento, como tempo especial, dos seguintes períodos laborados pelo autor: de 01/03/1975 a 20/04/1978 e de 04/02/1980 a 07/11/1983 (Indústria e Comércio de Móveis Cacique Ltda.); de 01/06/1978 a 09/12/1979 (Indústria de Móveis Grecco Ltda.); de 23/04/1984 a 06/10/1986 (Davanço Ltda.); de 01/02/1987 a 01/07/1992 (Gregório Indústria e Comércio de Móveis Ltda.); de 01/07/1993 a 28/04/1995 (Cajomóveis Indústria e Comércio Ltda.) e, por fim, de 03/02/2003 a 21/01/2013 (Carrocerias Votuporanga Ltda.).

Somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, quais sejam, de 01/03/1975 a 20/04/1978 e de 04/02/1980 a 07/11/1983 (Indústria e Comércio de Móveis Cacique Ltda.); de 01/06/1978 a 09/12/1979 (Indústria de Móveis Grecco Ltda.); de 23/04/1984 a 06/10/1986 (Davanço Ltda.); de 01/02/1987 a 01/07/1992 (Gregório Indústria e Comércio de Móveis Ltda.); de 01/07/1993 a 28/04/1995 (Cajomóveis Indústria e Comércio Ltda.) e, por fim, de 03/02/2003 a 21/01/2013 (Carrocerias Votuporanga Ltda.), considerados até a DIB (data do início do benefício), em 02/04/2013, a Contadoria Judicial apurou um total de 28 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de serviço especial, razão pela qual merece ser revisto o ato concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a fim de que seja convertido esse benefício em aposentadoria especial (espécie 46) e feito o pagamento das diferenças devidas desde 02/04/2013 (DIB), pois tenho como errônea a análise administrativa feita para a concessão do benefício.

Dispositivo.

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, APARECIDO FERNANDES PARRA, o que faço para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/03/1975 a 20/04/1978 e de 04/02/1980 a 07/11/1983 (Indústria e Comércio de Móveis Cacique Ltda.); de 01/06/1978 a 09/12/1979 (Indústria de Móveis Grecco Ltda.); de 23/04/1984 a 06/10/1986 (Davanço Ltda.); de 01/02/1987 a 01/07/1992 (Gregório Indústria e Comércio de Móveis Ltda.); de 01/07/1993 a 28/04/1995 (Cajomóveis Indústria e Comércio Ltda.) e, por fim, de 03/02/2003 a 21/01/2013 (Carrocerias Votuporanga Ltda.), bem como para, conseqüentemente, determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/159.720.393-6), com sua conversão em aposentadoria especial (espécie 46) desde 02/04/2013 (DIB), devendo o INSS calcular e implantar a RMI/RMA do benefício de aposentadoria especial (espécie 46), resultante da revisão/conversão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para cálculo e implantação do benefício de aposentadoria especial (espécie 46), que deverá substituir a aposentadoria por tempo de contribuição ativa (NB 42/159.720.393-6), em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Condeno, ainda, a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período entre a DIB até Data em que for implantado o Benefício de Aposentadoria Especial (espécie 46) pelo INSS, após o trânsito em julgado do feito. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112, deduzidos os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 159.720.393-6.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, implantado o benefício e calculados os valores devidos atrasados, requisitem-se as diferenças.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002882-91.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324014719
AUTOR: MICHELE FERNANDA DO AMARAL MANFREDO (SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Vistos etc.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da ré, União, ao pagamento de danos morais.

Alega a autora, em suma, que em 2015, ao tentar efetuar uma compra, descobriu que seu nome estava com restrições no cadastro de inadimplentes.

Apurou, então, que havia sido protestado o seu nome por um débito fiscal, no valor de R\$ 10.962,51, inscrito em dívida ativa da União, ao qual não deu causa, o que lhe causou constrangimentos.

Pretende, assim, a condenação da ré ao pagamento de danos morais por todo o transtorno causado.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação, sendo este Juizado competente para o feito, nos termos da Lei n. 10259/01.

Prosseguindo, com relação ao pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, passo à sua análise.

Tal pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

No que se refere aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode – e deve – ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados, em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, a União).

No caso dos autos constato que a presença de indícios da existência de dano moral sofrido pela parte autora.

Isto porque a autora teve uma inscrição em dívida ativa da União contra ela lançada e seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes, bem como constante do Cartório de Protestos de outra praça (Jundiá), com possíveis restrições em seu cotidiano, por ação da ré, cuja responsabilidade é objetiva, ou seja, independe de dolo ou culpa.

A inscrição em dívida ativa da União e suas consequências, tal como negativação no CADIN e existência do débito acusado numa certidão positiva de débitos, que posteriormente se mostraram indevidos e foram cancelados pela ré, presumem-se lesivos à honra do devedor, no caso, a parte autora, não havendo necessidade de provas, pois o dano moral em tais casos é presumido.

Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado.

Assim, tenho como adequada, para a parte autora se ressarcir de seus danos morais, uma indenização no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), critério médio este adotado pela jurisprudência pátria em casos similares.

Isto posto, com relação aos pedidos deduzidos na inicial, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, condenando a União ao pagamento do montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora, a título de danos morais, pelos fundamentos constantes desta sentença, mediante incidência de juros e correção monetária, conforme a Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001617-20.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324014804

AUTOR: REGINALDO DE SOUZA ANDRADE (SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por REGINALDO DE SOUZA ANDRADE em face da UNIÃO DEFERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando o levantamento do saldo de cotas do Programa de Integração Social.

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que é a presente ação é da competência do Juizado Especial Federal, posto que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e não incide nenhuma das hipóteses de exclusão de competência desse Juizado, conforme dispõe o art. 3.º, § 1º, da Lei 10.259/01.

Pois bem, a Medida Provisória nº 889 de 2019, ora vigente, faculta o saque integral do saldo da conta de PIS, conforme se depreende:

Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Fica disponível a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS-Pasep o saque integral do seu saldo a partir de 19 de agosto de 2019.

(Redação dada pela Medida Provisória nº 889, de 2019)

(...)

Ainda que assim não fosse, noto que a relação de moléstias, do titular da conta ou do dependente, que, até então, possibilitava o saque pleiteado não se tratava de rol exaustivo, podendo-se verificar outras situações que legitimariam o levantamento dos valores. Portanto, considerando que constam nos autos documentos de que o autor reside com a mãe idosa e aposentada por invalidez, bem como que ele está desempregado, caberia o saque nos moldes pedidos.

Nesse contexto, é procedente o pedido para que o autor levante o saldo de sua conta individual do PIS.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o quanto pedido por REGINALDO DE SOUZA ANDRADE em face da UNIÃO DEFERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO A INTIMAÇÃO da CEF para que proceda à liberação dos valores especificados nesta sentença, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, devendo, no prazo acima, autorizar a parte autora a efetuar o saque do valor total, corrigido e atualizado, a ela devido, referente ao PIS (108.74215.36-3), conforme documentos anexos aos autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000398-02.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324014699

AUTOR: LUIS FIUSA DE MORAIS NETO (SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por Luis Fiusa de Moraes Neto em face da Caixa Econômica Federal – CEF e Caixa Seguradora S/A, na qual pleiteia a condenação das requeridas ao pagamento da cobertura securitária, no contrato n. 111700607563, a devolução em dobro das prestações pagas indevidamente desde a invalidez ou, subsidiariamente do requerimento administrativo.

Relata o autor que esta incapaz para o exercício da atividade laboral desde 11/09/2014, conforme laudos anexados aos autos e, portanto, faz jus à cobertura securitária, porém o seu pedido administrativo foi indeferido sob os argumentos de que “o segurado não encontra-se aposentado pelo órgão previdenciário” e de que após a realização da perícia médica o estado de invalidez não é absoluto de forma a impedir que exerça atividade laboral.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação alega que é parte ilegítima para figurar na relação processual, pois não integra o contrato de seguro e, no mérito sustenta a ocorrência da prescrição, uma vez que o sinistro ocorreu em 29/12/2009 e o pedido de cobertura securitária em 01/04/2015, e pugna pela improcedência da ação ante a ausência de incapacidade laboral permanente e total.

A Caixa Seguradora S/A sustenta carência de ação porque o autor não comprovou que se encontra aposentado. No mérito a ré alega a ocorrência da prescrição e defende a que a incapacidade constatada no laudo é parcial.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos da lei.

É o relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar de carência de ação, haja vista que a condição de estar aposentado não é requisito para o deferimento da cobertura securitária. Além disso, a análise dos autos revela que o autor não possui qualidade de segurado, requisito essencial para a concessão dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual o levou a requerer judicialmente a concessão do benefício assistencial.

Igualmente rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida pela ré Caixa Econômica Federal - CEF, devendo o polo passivo da ação ser composto pela Caixa Econômica Federal – CEF e pela Caixa Seguradora S/A, reportando-me aos fundamentos da jurisprudência:

“CIVIL SFH. PRETENSÃO INICIAL. IMPEDIMENTO À COBRANÇA DE PRESTAÇÕES COM FUNDAMENTO NO DIREITO À COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA SEGURADORA. NULIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA QUE EXCLUIU ESTA DA LIDE. 1. Fundando-se a pretensão inicial de impedimento à cobrança das prestações remanescentes do financiamento habitacional da parte Autora no direito à cobertura securitária contratualmente prevista para a ocorrência de invalidez, é a CEF legitimada passiva para a causa por ser a titular do direito ao pagamento da prestação e a destinatária dos valores decorrentes da cobertura securitária por invalidez, bem como é a seguradora (CAIXA SEGUROS), também, legitimada passiva para a causa por ser a responsável pelo pagamento da indenização securitária. 2. Como a sentença recorrida excluiu a CAIXA SEGUROS da lide, impõe-se a declaração de sua nulidade, com a reinclusão desta e a determinação de prolação de novo julgamento, vez que tem essa litisconsorte passiva necessária o direito de ter, contra e/ou a favor de si, também, apreciado o mérito da lide para possibilitar-lhe eventual manejo do remédio recursal cabível, devendo ser negado provimento à apelação da CEF quanto à questão de sua legitimidade passiva para a causa e julgo ela prejudicada quanto às demais questões nela enfrentadas”.

(AC 200505000024958, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Segunda Turma, 18/08/2008, destaques).

De outra parte, após análise dos documentos anexados aos autos verifica-se que a incapacidade laboral foi constatada em 11/09/2014 e que o pedido administrativo de cobertura securitária ocorreu em 14/04/2015, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional.

Passo à análise da questão envolvendo a incapacidade laboral da autora.

Consoante documentos anexados à inicial, especialmente os laudos elaborados pelos Dr. Emilio Herrera Junior e Dra. Simone Mayra Fernandes e a perícia médica realizada em 13/04/2016, nos autos n.º 0004626-58.2015.4.03.6324, que demonstram que o autor possui seqüela de hemorragia cerebral, lesão do biceps e espondiloartrose com comprometimento funcional, estando incapacitado de forma permanente, absoluta e total, desde 11/09/2014.

Assim, concluo que o autor faz jus à cobertura securitária no percentual de 60,71%, conforme previsão contratual e faz jus à devolução das prestações pagas desde o mês de setembro de 2014, inclusive.

No que diz respeito à responsabilidade das rés, entendo que a Caixa Seguradora S/A e a Caixa Econômica Federal respondem ambas solidariamente pela cobertura securitária, pois a natureza do pacto de seguro que se faz na concessão de financiamento pelo SFH, através de cláusula cogente e indiscutível, sempre aderida ao mútuo obrigacional, retira dessa avença securitária - em que até mesmo o prêmio é recolhido do mutuário pelo agente financeiro (no caso, a Caixa Econômica Federal) para ser repassado à seguradora - as características do seguro comum. O agente financeiro do contrato de mútuo está essencialmente preso ao pacto securitário, havendo, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre o agente financeiro e a seguradora.

O pedido de restituição em dobro do valor exigido deve ser rejeitado, porquanto a jurisprudência se consolidou no sentido de que, para o cabimento da restituição em dobro, cumpre que se prove má-fé na cobrança dos valores indevidos, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

a) DECLARAR o direito à quitação do percentual de 60,71%, do contrato acostado aos autos, através da cobertura securitária prevista, determinando à Caixa Econômica Federal - CEF e à Caixa Seguradora S/A que adotem as providências necessárias à quitação parcial do financiamento, no percentual acima referido, desde 11/09/2014 (data da constatação da incapacidade laboral), recalculando a partir de então o saldo devedor e o valor das prestações mensais com o abatimento do referido percentual.

b) CONDENAR as requeridas Caixa Econômica Federal - CEF e à Caixa Seguradora S/A a restituírem ao autor os valores pagos a maior desde setembro de 2014, devidamente atualizados com correção monetária e juros a contar da citação, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n.º CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0004736-86.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324014731

AUTOR: EDDER PAULO TREVISAN (SP133709 - CLECI GOMES DE CASTRO, SP220347E - ALAN TARGINO DE SOUZA CAMARGO, SP233937 - LUCIANA DE CASTRO HERNANDEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

Trata-se de ação na qual pretende o autor a condenação da União ao pagamento integral da cota-parte dos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações, aos inativos (igualdade de valor entre ativos e inativos), no período de agosto a dezembro de 2016, nos termos do art. 39 da lei nº 13.327/16.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A discussão travada nos presentes autos é unicamente de direito e foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 5025059-25.2016.4.04.7200/SC, sob o rito dos Temas Representativos de Controvérsias, resultando na fixação da seguinte tese (Tema/TNU nº 196): "é devido o pagamento integral da cota-parte dos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações, aos inativos (igualdade de valor entre ativos e inativos), no período de agosto a dezembro de 2016, nos termos do art. 39 da lei nº 13.327/16".

Tanto a matéria preliminar, de incompetência dos Juizados Especiais, como de mérito, suscitadas pela União naquele feito são idênticas às suscitadas neste feito, motivo pelo qual peço vênia para transcrever o voto da ilustre relatora Juíza Carmen Elizangela Dias Moreira de Resende naquele feito, os quais adoto como fundamentos para decidir:

“Preliminarmente, afasto a alegação da União a respeito da incompetência dos Juizados Especiais Federais. Em verdade, o autor pretende o recebimento de verba, que, somada, não extrapola o limite dos Juizados. Não pretende o autor a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo, parecer ou ato administrativo da União, de maneira geral e erga omnes. O fundamento de sua pretensão é a aplicação da Lei, razão pela qual a competência é do Juizado Especial Federal.

Passo à análise do incidente.

Como visto alhures, a discussão cinge-se ao pagamento integral da cota-parte aos inativos (igualdade de valor entre ativos e inativos), no período de agosto a dezembro de 2016, nos termos do art. 39 da Lei nº 13.327/16.

Eis o teor da fundamentação apresentada na sentença confirmada pela Turma de origem:

I- FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora, procurador federal aposentado, o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos para o recebimento da parcela de honorários de sucumbência paga aos advogados públicos com fundamento na Lei nº 13.327/2016, sob os seguintes fundamentos:

O Autor é Procurador Federal Aposentado, nos termos da Portaria nº 368, publicada no DOU de 09 de maio de 2012. Consta do ato: “Conceder aposentadoria voluntária a NILTO PARMA, matrícula SIAPE 1155923, ocupante do cargo de Procurador Federal, Categoria Especial, código da vaga 687925, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o § 18 do art. 40 da Constituição Federal, com proventos integrais e paridade, correspondentes ao subsídio do cargo efetivo, de acordo com a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006” (Grifou) Percebia seus proventos regularmente até a promulgação da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, que dispõe, entre outras matérias, dos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações. Pois bem, diante da promulgação da Lei, o Autor percebeu, juntamente com seu subsídio de aposentado, parcela relativa aos honorários no valor de R\$ 1.823,27 (mil oitocentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos), nos termos do art. 39 da Lei nº 13.327/16. A Advocacia-Geral da União (AGU), por sua vez, emitiu nota oficial informando que o valor devido seria de R\$ 2.536,00 (dois mil quinhentos e trinta e seis reais) para os servidores ativos e o montante de R\$ 2.536,00 (dois mil quinhentos e trinta e seis reais) a R\$ 938,32 (novecentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos) para os inativos de acordo com o tempo de aposentadoria. O Autor, diante da divergência de valores, entende que não é possível a diferença de valores entre ativos e inativos, conforme demonstrará a seguir. A Portaria de aposentadoria do Autor é clara e deixou consignado o direito à integralidade e paridade. Dessa forma, conclui-se que a lei deve ser interpretada de acordo com a Constituição, e não o contrário. Além disso, o fato de que a verba é paga a partir da lei e é a lei o fundamento da remuneração do agente público, fica mais evidente o direito à paridade. Sustenta violação ao art. 39 da mencionada lei, que teria determinado o pagamento de 100% igualmente a ativos e inativos, em relação às competências de agosto a dezembro de 2016.

Em caso de não reconhecimento da paridade, requer a aplicação do decréscimo de 7% ao ano a partir de agosto de 2016., sendo a redução aplicada a cada ano em relação ao valor recebido anteriormente e não sobre o valor de 100% da cota parte.

A regulação do direito dos advogados públicos ao pagamento de honorários sucumbenciais ocorreu com a edição da Lei nº 13.327, de 29/07/2016, que assim dispõe:

Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos:

I- de Advogado da União;

II- de Procurador da Fazenda Nacional;

III- de Procurador Federal;

IV - de Procurador do Banco Central do Brasil;

V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

(...)

Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo.

Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:

I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais;

II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969;

III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do § 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais.

Art. 31. Os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, com efeitos financeiros a contar da publicação desta Lei, obtidos pelo rateio nas seguintes proporções:

I - para os ativos, 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes;

II - para os inativos, 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria.

Art. 32. Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

Da análise dos dispositivos acima citados, notadamente da conjugação do parágrafo único do artigo 29 com o artigo 32, vê-se que os honorários advocatícios não constituem verba incorporável à aposentadoria. Por tal razão, a alegação da necessidade de observância de paridade entre ativos e inativos não merece acolhida, por não possuir respaldo na legislação de base.

Sobre a questão, transcrevo trecho da decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto Herlon Schweitzer Tristão nos autos do processo 5010388-60.2017.4.04.7200 (8ª Vara Federal), os quais adoto como razões de decidir:

(...) Repita-se, ainda que de duvidosa constitucionalidade (a instituição dos honorários aos advogados públicos), tendo em conta o que dispõe o art. 39, §4º, da Constituição Federal de 1988, o que a lei fez foi criar um fundo com receita proveniente dos honorários de sucumbência e encargos de dívida ativa, sem vinculação pessoal (de ter o beneficiário atuado no processo judicial ou feito administrativo), fazendo-se o rateio desproporcional entre ativos e inativos, inclusive com exclusão dos pensionistas (art. 31, §3º, I).

Com efeito, a prevalecer a tese do autor, os pensionistas também deveriam ser incluídos (quando a instituição foi decorrente de fato gerador anterior à EC 41/2003), e o valor, obviamente, seria substancialmente inferior ao pago atualmente aos ativos, a quem pede paridade.

E mais, a lei prevê o pagamento dos honorários aos advogados públicos inativos independentemente de quando ocorreu a aposentadoria, antes ou depois da quebra da regra de paridade pelas sucessivas Emendas Constitucionais que reformaram o Regime Próprio de Previdência Social.

Neste sentido, a discussão acerca da origem da verba destinada ao pagamento dos honorários de sucumbência - pública ou privada - é irrelevante para o deslinde da questão, não sendo possível o reconhecimento da paridade nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41-2003, uma vez que a verba em questão tem contornos próprios e não caracteriza vantagem genérica concedida aos servidores em atividade.

Por outro lado, refere a parte autora violação ao artigo 39 da Lei nº 13.327/2016, que assim dispõe:

Art. 39. Para as competências de agosto a dezembro de 2016, os honorários advocatícios serão creditados em folha de pagamento pela União diretamente aos servidores ativos e aos aposentados nos cargos de que trata este Capítulo, no valor referente a uma cotaparte do montante arrecadado no primeiro semestre do ano de 2015, sendo que, para a verba referente aos encargos legais da União, será considerado percentual único de 50% (cinquenta por cento) e, para as demais verbas descritas no art. 30 desta Lei, será considerado o percentual de 100% (cem por cento).

A firma, para tanto, que o referido dispositivo determinou o pagamento de 100% (cem por cento) da cota-parte, sem qualquer distinção entre ativos e inativos, no período de agosto de 2016 a dezembro 2016.

Contudo, impõe-se uma interpretação sistemática da norma, já que o artigo 31 da Lei em questão (acima reproduzido) determina proporção diferenciada do pagamento para os servidores ativos e os inativos:

Desta forma, é descabido o pedido de pagamento equânime entre ativos e inativos também no período de agosto a dezembro de 2016.

Por fim, o autor defende que o decréscimo de 7% a cada ano de aposentadoria previsto no inciso II do artigo 31 deve ser computado somente a partir do início da vigência da Lei, ou seja, a partir de agosto de 2016, e com base no valor recebido anteriormente e não sobre 100% da cota-parte.

O início de vigência da Lei, a partir da publicação em agosto de 2016, não implica desprezar o tempo de aposentação já decorrido. A lei estabeleceu parâmetros para a fixação do valor dos honorários advocatícios devidos aos aposentados, que deve considerar a situação fática existente no que refere a cada servidor.

Inexiste disposição em sentido contrário.

Portanto, o decréscimo deve ser aplicado de acordo com o tempo de aposentadoria já decorrido, sob pena de interpretação parcial e equivocada da lei.

O dispositivo em questão é bastante claro ao estabelecer que o decréscimo de 7% incide sobre a cota-parte (100%) e não sobre o valor recebido pelo aposentado no ano anterior. Desta forma, também quanto a este ponto não merece acolhida a tese sustentada na inicial.

Como dito acima, para demonstrar a divergência, a parte autora indicou julgado da 7ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (2ª Região), no Recurso Inominado 0147261-48.2017.4.02.5151/01, Rel. Juiz Federal Carlos Alexandre Benjamim, julgado em 21/02/2018. Em referido julgamento, a Turma Recursal entendeu que o art. 39 da Lei 13.327/2016 é regra de transição, tendo acolhido o pedido para pagamento no valor de 100% aos inativos, no período de agosto a dezembro de 2016.

Deveras, foi demonstrada a divergência jurisprudencial, merecendo conhecimento o presente incidente de uniformização.

No mérito, entendo assistir razão à parte autora.

Primeiramente, afasto a alegação da União, deduzida em contrarrazões, de que é necessário saber se os honorários advocatícios têm natureza de verba pública ou privada. O fundamento é de que, tratando-se de verba privada, não há que se falar em respeito à paridade, sendo cabível o pagamento de maneira diferenciada entre procuradores ativos e inativos.

Saber a natureza jurídica, no presente caso, é irrelevante, tendo em vista que a discussão está limitada a período no qual, conforme será aduzido abaixo, não houve regulamentação a respeito do pagamento diferenciado entre ativos e inativos. Vale dizer, o pagamento para os inativos não terá por espeque o princípio da paridade, mas a própria interpretação da norma.

É pertinente esclarecer que a Lei 13.327/2016 trata da remuneração de diversas carreiras do serviço público, sendo que o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil, tudo isso é tratado em capítulo específico da citada lei, nos artigos 27 a 40.

Nos artigos 29 a 36 é regulamentado o pagamento dos honorários advocatícios. Por sua vez, os artigos 37 e 38 tratam de questões afetas às carreiras citadas. O artigo 39 é o objeto de discussão nestes autos e o art. 40 trata de competência do AGU.

Pela ordem dos artigos, nota-se que o legislador estabeleceu inicialmente as regras permanentes para pagamento dos honorários, nos artigos 29 a 36, encerrando o trato da matéria. Após, trata de questões não relativas a honorários nos artigos 37 e 38 e retoma o tema dos honorários no artigo 39.

Pela estrutura da Lei, bem como pela leitura do artigo em questão, nota-se o evidente intuito do legislador de ali estabelecer uma regra de transição. Vejamos:

Art. 39. Para as competências de agosto a dezembro de 2016, os honorários advocatícios serão creditados em folha de pagamento pela União diretamente aos servidores ativos e aos aposentados nos cargos de que trata este Capítulo, no valor referente a uma cota-parte do montante arrecadado no primeiro semestre do ano de 2015, sendo que, para a verba referente aos encargos legais da União, será considerado percentual único de 50% (cinquenta por cento) e, para as demais verbas descritas no art. 30 desta Lei, será considerado o percentual de 100% (cem por cento).

Conforme se observa da regra: "os honorários advocatícios serão creditados em folha de pagamento pela União diretamente aos servidores ativos e aos aposentados nos cargos de que trata este Capítulo, no valor referente a uma cota-parte do montante arrecadado no primeiro semestre do ano de 2015".

Observa-se, da leitura do artigo, que há omissão quanto ao percentual recebido pelos servidores ativos e inativos.

Poder-se-ia sustentar que, na omissão, deveria ser aplicada a regra do art. 31, a qual faz a distinção entre ativos e inativos. Contudo, como dito alhures, nos artigos 29 a 36 são estabelecidas regras permanentes para o pagamento dos honorários, de modo que o artigo 39 é regra de transição.

Pretendesse o legislador aplicar a regra (de pagamento) permanente à de transição, teria ressalvado no art. 39 a aplicação do art. 31, com a expressão "nos termos do art. 31" ou equivalente.

A demais o artigo 39 é bem claro em dizer que o pagamento seria feito aos ativos e inativos no valor de uma cota-parte, enquanto o art.31, diferentemente, trata de percentuais sobre uma-cota parte.

Desse modo, a regra do art. 39 da Lei 13.327/2016 é de transição, de aplicação limitada no tempo (agosto a dezembro de 2016), à qual não se aplica a regra geral do valor dos honorários advocatícios de sucumbência do art. 31, caput, da citada Lei 13.327/2016.

Assim, como o art. 39 da Lei 13.327/2016 não estabeleceu o percentual de pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no período de agosto a dezembro de 2016, deve-se concluir não ser possível a distinção do pagamento entre ativos e inativos.

Ante o exposto, VOTO POR conhecer do incidente e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, fixando a tese de que "é devido o pagamento integral da cota-parte dos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a união, suas autarquias e fundações, aos inativos (igualdade de valor entre ativos e inativos), no período de agosto a dezembro de 2016, nos termos do art. 39 da lei nº 13.327/16".

Cuidando-se o presente feito de matéria idêntica àquela decidida no Representativo de Controvérsia acima transcrito, a este Juízo incumbe a aplicação da tese acima definida, uma vez que devem ser adotados os entendimentos das Instâncias Superiores, mormente da E. TNU, a fim de se buscar a uniformização das soluções jurisdicionais em causas idênticas, com vistas a proporcionar ao jurisdicionado a necessária segurança jurídica, objetivando, por último, a pacificação social.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, conheço da presente ação para julgar procedente o pedido e condenar a ré (União) ao pagamento integral ao autor da cota-parte dos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações, no período de agosto a dezembro de 2016, nos termos do art. 39 da lei nº 13.327/16, deduzindo-se os valores parciais já pagos pela Administração Pública.

CONDENO, ainda, a UNIÃO a efetuar os cálculos e proceder ao pagamento dos valores devidos a esse título, no referido período, com o acréscimo de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, conforme a Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado.

Por fim, consigno que a sentença, contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação, atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF e da Súmula 318 do STJ.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após apresentação dos cálculos, expeça-se ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0004513-36.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324014805

AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando o levantamento do saldo de cotas do Programa de Integração Social.

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que é a presente ação é da competência do Juizado Especial Federal, posto que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e não incide nenhuma das hipóteses de exclusão de competência desse Juizado, conforme dispõe o art. 3.º, § 1º, da Lei 10.259/01.

Pois bem, a Medida Provisória nº 889 de 2019, ora vigente, faculta o saque integral do saldo da conta de PIS, conforme se depreende:

Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Fica disponível a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS-Pasep o saque integral do seu saldo a partir de 19 de agosto de 2019.

(Redação dada pela Medida Provisória nº 889, de 2019)

(...)

Nesse contexto, não havendo condicionantes para o saque, é procedente o pedido para que o autor levante o saldo de sua conta individual do PIS.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o quanto pedido por JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO A INTIMAÇÃO da ré para que proceda à liberação dos valores especificados nesta sentença, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, devendo, no prazo acima, autorizar a parte autora a efetuar o saque do valor total, corrigido e atualizado, a ela devido, referente ao PIS (1.078.736.239-2), conforme documentos anexos aos autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000045-68.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6324014672
AUTOR: GERSON SANTOS DO COUTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da extinção da execução, alegando contradição, uma vez que a referida sentença pôs fim ao processo sem a expedição da certidão de advogado constituído, requerida justamente para levantamento dos valores depositados, através dos eventos 115/116 (em petição anexada em 16/07/2019). Contesta o cumprimento da obrigação, haja vista que a certidão para levantamento da importância nem chegou a ser expedida.

Conheço dos embargos de declaração oferecidos, porquanto tempestivos, portanto não os acolho.

Conforme se constata no arquivo 156, o valor requisitado já fora levantado pelo requerente em 18/06/2019, antes mesmo do peticionamento eletrônico pelo advogado. Assim sendo, despicienda a apreciação do pedido.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se os autos.

Intimem-se.

0003540-47.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6324014038
AUTOR: MARCIA ROBERTA DE ANDRADE MARES (SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, em face do não comparecimento da parte autora na perícia médica designada para o dia 05/02/2019.

Alega a embargante que não foi intimada acerca da data da perícia.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que tempestivos e formalmente em ordem.

Com razão a embargante.

Assim, considerando-se que as ações nos Juizados Federais envolvem questões de pequena repercussão econômica, envolvendo, na maioria das vezes, a camada mais carente da população e, prezando pelos princípios orientadores dos Juizados Especiais, especialmente os princípios da simplicidade e economia processual, determino o cancelamento da sentença n.º 6324009191/2019, prolatada em 29/05/2019, devendo o presente feito seguir seu curso normal.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ficam as partes intimadas do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 13/11/2019, às 11h40min, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Providencie a serventia a designação de data para perícia médica.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001156-48.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324014738
AUTOR: IRENE FERREIRA DE CARVALHO COELHO (SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) JOSE OVERCIO COELHO (SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por José Oercio Coelho e Irene Ferreira de Carvalho Coelho em face da Caixa Econômica Federal – CEF postulando a quitação do financiamento imobiliário, levantamento da garantia que recai sobre o imóvel e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Relatam os autores que ajuizaram ação revisional do contrato, distribuída sob n.º 0003008-58.2012.403.6106, que tramitou perante a 1ª Vara Federal da

Subseção Judiciária de São José do Rio Preto e que no ato da distribuição efetuaram o depósito em caução no valor total restante do financiamento imobiliário. Afirmam os autores que a ação foi julgada improcedente e com o trânsito em julgado o valor depositado deve ser levantado pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Aduzem os autores que venderam o imóvel, porém a hipoteca não foi levantada pela ré e esta impedindo a transação.

Alegam que o valor do financiamento foi quitado através do depósito realizado nos autos n.º 0003008-58.2012.403.6106, e que a manutenção da hipoteca é ilegal, devendo a ré proceder ao seu levantamento e ao pagamento de indenização pelos danos morais causados decorrente de sua conduta.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação sustenta que o valor depositado nos autos que tramita perante a 1ª Vara Federal somente pode ser levantado por ordem daquele juízo, que atualmente a dívida do contrato habitacional perfaz o montante de R\$ 22.762,52 (em 03/01/2018) e que o saldo depositado na conta judicial n.º 3970.005.00016177-6 é de R\$ 9.758,39.

Defende a ré que, ao contrário do sustentado pelos autores, em virtude do trânsito em julgado da sentença de improcedência do pedido nos autos da ação revisional n.º 00030085820124036106, e tendo em vista ainda a natureza do depósito efetuado naquele processo e o silêncio do julgador quanto à destinação a ser dada ao numerário devem requerer o levantamento do saldo existente na conta judicial em questão, com vistas a regularizar o contrato habitacional.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

Consoante se verifica do relatório pretendem os autores nestes autos a quitação do financiamento imobiliário e o levantamento de garantia que recai sobre o imóvel com o depósito realizado nos autos n.º 0003008-58.2012.403.6106, que tramita perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.

Entretanto, a pretensão autoral revela a impropriedade da via eleita, porquanto tal pedido deve ser formulado nos autos n.º 0003008-58.2012.403.6106, uma vez que somente aquele juízo reúne condições de verificar a alegada quitação do financiamento e adotar as providências no sentido de determinar o levantamento do ônus que recai sobre o imóvel.

Impõe-se, assim, o reconhecimento da carência da ação, ante a ausência do interesse de processual na modalidade da inadequação da via eleita pela parte autora para a postulação feita.

Pelo exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios

Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6324000497

DESPACHO JEF - 5

0004212-26.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014692

AUTOR: CARLOS JOSE SIQUEIRA (SP243916 - FLÁVIO RENATO DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício perante a via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido.

Nesse sentido, a decisão do E. Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento

(03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(STF, RE631240/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Roberto Barroso, j. em 03/09/2014, DJe de 07/11/2014)

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido (declaração de tempo exercido em atividade rural). Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito.

Int.

0001410-21.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014781

AUTOR: BRENDA CAROLINA SILVA GUIMARAES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) EDER LUCAS GUIMARAES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Em complementação ao despacho de 29/05/2018, esclareça a parte autora o termo final do vínculo iniciado em 09/05/2016, com Potenza - Empresa de Trabalho Temporário Eireli, anexando aos autos cópias da carteira de trabalho de Eder de Souza Guimarães, bem como, se houver, da rescisão do contrato de trabalho e comprovantes de pagamento de salários dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2016. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Noto que as informações referentes ao vínculo de 20/04/2016 a 18/07/2016 já constam nos documentos anexados à inicial.

Com a juntada, vista à parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.

Intinem-se.

0002935-38.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014752

AUTOR: VALDEMIR CARIAS (SP368860 - JESSICA MARIA PIRONDI, SP171500 - JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI, SP246292 - IRIMAR DELBONI FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a decisão proferida no juízo trabalhista indeferindo o pedido de levantamento dos recursos depositados no FGTS, sob o fundamento de que a sentença não reconheceu o vínculo empregatício, providencie o autor cópia da sentença e eventuais acórdãos proferidos no processo 00347-2009-049-15-00-3. Prazo 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0000616-97.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014800

AUTOR: JOSE JORGE RODRIGUES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos cópia integral e legível de sua CTPS.

Após, se em termos, tornem conclusos, com urgência.

Intinem-se.

0001328-53.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014816

AUTOR: VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS (SP278466 - CLESTON CRISTIANO DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

Dou-me por suspeito por motivo íntimo, nos termos do Parágrafo único do art. 145 § 1º do novo CPC.

Ressalto que a declaração de suspeição por motivo íntimo é admitida inclusive no processo penal, não havendo a necessidade de expor os respectivos motivos, eis que de foro íntimo.

A demais, “o juiz não é obrigado a declinar os motivos de suspeição por foro íntimo, porque estão no seu âmago” (RTRF – 1ª Reg. 10/267). No mesmo sentido: RT 754/432.

Assim, declaro-me suspeito, por motivo íntimo, nos termos do Parágrafo único do artigo 145, § 1º do Código de Processo Civil, para prosseguir na condução e resolução do presente feito.

Por conseguinte, remetam-se os autos Juiz Federal substituto deste Juizado, nos termos da resolução respectiva.

Intimem-se.

0001320-13.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014784

AUTOR: LEONILDO ANTONIO (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a fase atual do processo de revisão do NB 146.673170-0.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0003563-90.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324014676

AUTOR: JOSEPH HUMBERTO CATELANI ROSSI (SP117753 - CATIA BARREIRA SENTINELLO)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVES

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOSEPH HUMBERTO CATELANI ROSSI em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a declaração de nulidade da multa aplicada no exercício de atividade fiscalizatória.

Decido.

No caso em tela, pretende a parte autora ver declarado nulo o auto de infração lavrado pelo CRECI/SP. Esses atos não têm natureza previdenciária ou tributária. Nessas condições, incide a vedação constante do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei n.º 10.259/01.

“Lei 10.259-2001 - Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

(...)

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. (original sem destaque)

Da interpretação literal e sistemática do art. 109 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei 10.259/2001, e sob o crivo da jurisprudência a respeito, pode-se concluir que: estão excluídas da competência dos JEF's as causas que objetivem a anulação e o cancelamento de ato administrativo de autoridade federal que não sejam aqueles de natureza previdenciária ou fiscal.

Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial quanto ao tema:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

ANULAÇÃO DE MULTA LAVRADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXERCÍCIO IRREGULAR. AÇÃO

ANULATÓRIA. 1. A competência para apreciar os conflitos entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma Seção Judiciária, é do

Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88). 2. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, III) prevê que os juzados especiais federais não têm competência para julgar as causas que envolvam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 3. No

caso, a autora ajuizou ação ordinária para anular multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia em razão do exercício irregular de atividade (drogaria). Tal ato administrativo decorre do poder de polícia e não possui natureza previdenciária, nem corresponde a lançamento fiscal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado.

(STJ, CC 200801176711, 1ª Seção, Rel Min. Mauro Campbell Marques, j. em 22/10/2008, DJE de 17/11/2008) grifos nossos

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO/ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, INCISO III DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. 1. Na ação

declaratória que originou o presente Conflito de Competência (nº 2008.61.15.001419-3), relatou a autora ter sofrido autuação por não estar inscrita perante o CRMV, bem como por não possuir responsável técnico pelo estabelecimento (médico veterinário), requerendo, por fim, fossem declaradas inexigíveis: "a) o

registro da Autora, perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo; b) A cobrança de taxas, multas, anuidades e inscrição na Dívida Ativa, que vem exigindo o Requerido da Autora, desde 2006; c) O responsável técnico, médico veterinário, no estabelecimento comercial da autora". 2. Salvo em casos de natureza previdenciária e de lançamentos fiscais, estão excluídas da competência dos Juizados Federais Cíveis as causas em que se pleiteia anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01). 3. Há, na ação que originou este Conflito, a pretensão de declaração de inexigibilidade de multas em razão da inexistência do registro do estabelecimento comercial, bem como de seu responsável técnico, estando noticiada na ação em referência a lavratura do Auto de Infração nº 1889/2008, com imposição de multa à autora justamente por tais motivos (cópia às fls. 24). Trata-se, portanto, de hipótese albergada pela regra de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Em consequência, compete à Justiça Federal a análise e julgamento da demanda. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 48047, Processo 200500176081, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ em 14/09/05, pág. 191 ; STJ, Primeira Seção, CC 48022, Processo nº 200500176209, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ em 12/06/06, página 409. 4. O Auto de Infração aplicado pelo CRMV, que implicou cobrança de multa ao estabelecimento comercial, não se confunde com o "lançamento fiscal" a que se refere a parte final do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Precedente do STJ: STJ, Primeira Seção, CC 96297, Processo 200801176711, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE em 17/11/08). 5. Conflito de Competência procedente, declarando-se competente o Juízo Suscitado.

(TRF3, CC 00002072820104030000, 2ª Seção, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. em 02/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2010, p. 194) grifos nossos

Portanto, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecer da matéria.

Dispositivo:

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a extração de cópia integral do processo e a remessa dos autos à Justiça Federal de São José do Rio Preto (SP), tendo em vista que a autora tem sede na cidade de São José do Rio Preto, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0003807-82.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324014721

AUTOR: JULIETE FERNANDES ALVES MOTA (SP302382 - JULIANA BOSCHETTI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Fronteira (MG), cidade pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Uberaba/MG.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto para julgamento do feito, e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, à Subseção Judiciária de Uberaba (MG).

Dê-se ciência à parte autora. Após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0003764-48.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324014552

AUTOR: ENZO GABRIEL DE MOURA LIMA (SP372280 - MILENA VERONICA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Avanhandava (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba (SP), conforme o artigo 2º do Provimento nº 397, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 397, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto (SP) foi alterada, para excluir os municípios de GASTÃO VIDIGAL, MONÇÕES, NOVA LUZITÂNIA E ZACARIAS, em conformidade ao artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

A demais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Especial Federal mais antigo ao Juizado Especial Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto para julgamento do feito, e determino a remessa dos

autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual, ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba (SP).

Dê-se ciência à parte autora. Após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Decido. No caso presente, a incapacidade da parte autora decorre de acidente do trabalho, conforme se verifica do relato do autor e dos documentos anexados aos autos. Neste caso a competência é da Justiça Estadual, posto que as sequelas decorrem de auxílio-doença por acidente do trabalho. A matéria relativa a acidente do trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, e muito menos pelos Juizados Especiais Federais, consoante disposição expressa no art. 3º da Lei nº 10.259/01. “Constituição Federal - Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; “Lei 10.259-2001 - Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças” Da interpretação literal e sistemática do art. 109 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, e sob o crivo da maciça jurisprudência a respeito, pode-se concluir que: estão excluídas da competência dos JEF's as causas de falência, as de acidente do trabalho, as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho e as referidas no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001. Confirma-se, a propósito, a orientação jurisprudencial quanto ao tema: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TRABALHADOR ADOLESCENTE. ATIVIDADE LABORAL DE MECÂNICA AUTOMOBILÍSTICA. CONVENÇÃO 182 DA OIT. LISTA TIP. ITENS 77 E 78. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. O presente conflito de competência, que se instaurou entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, surgiu em autos de ação previdenciária ajuizada por autor que, na idade de 16 anos, perdeu a visão de um olho, trabalhando como mecânico assistente junto à Mecânica Tamanduá. 2. A relação de trabalho identificada nos autos legitima a conclusão de que a atividade laboral de mecânico se enquadra na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil - Lista TIP- como atividade de risco, proibida para menores de 18 anos, assumindo o empregador o risco integral da atividade. A condição de trabalhador segurado contribuinte individual deve ser afastada. 3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente a Justiça Estadual. (STJ, CC 143006/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 26/10/2016, DJe de 08/11/2016) destaquei **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO TRABALHISTA – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO – SÚMULAS 15/STJ E 501/STF – COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.** I. “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula 15/STJ). II. “Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista” (Súmula 501/STF). III. A competência para processar e julgar ação previdenciária buscando a concessão de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Estadual. Precedentes. IV. O entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do CC 7.204/MG diz respeito à competência da Justiça Trabalhista para julgar ações decorrentes de acidente do trabalho propostas pelo empregado em face do empregador, não abrangendo as ações previdenciárias propostas contra o INSS. V. Competência da Justiça Comum Estadual. (STJ, CC 88858/SP, Terceira Seção, Rel. Ministra Jane Silva, j. em 12/9/2007, DJ de 24/09/2007, p. 246) destaquei Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes. Ante o exposto, acolho a preliminar do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a remessa de cópia dos autos, via e-mail, à Justiça Estadual do local do domicílio da parte autora para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor. Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002061-82.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324014647
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP366535 - LORIVAL FERREIRA DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001821-93.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324014646
AUTOR: IAMARA FATIMA DA SILVA (SP403557 - TATIANA CRISTINA SENE MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001647-84.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324014648
AUTOR: MARCIA REGINA FAXINI BRANDAO (SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Itamar Leonidas Pinto Paschoal em face da Ordem dos Advogados do Estado de São Paulo postulando a a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos material e moral. Alega o autor que em razão da suspensão da sua inscrição nos quadros de advogados sofreu prejuízo materiais em reclamação trabalhista e que é perseguido pelos membros da OAB/SP e do Conselho Federal. É o relatório, no essencial. Decido. No caso em tela, o julgamento da demanda implicará na revisão do ato que resultou no licenciamento do exercício da atividade de advogado, matéria excluída da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão da expressa vedação legal prevista no do artigo 3º, §1º, inciso III, da Lei n.º 10.259/01. “Lei 10.259-2001 - Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças” § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...) (...) III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. (original sem destaque) Nesse sentido o entendimento jurisprudencial: Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 8ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Amazonas, em face do Juízo Federal da 1ª Vara da mesma Seção Judiciária (suscitado), nos autos da Ação Ordinária nº 0002262-62.2017.4.01.3200. O Juízo Federal suscitado declinou da incompetência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos

para um dos Juizados Especiais Federais Cíveis daquela Seccional, ao fundamento de que: "O art. 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, ao dispor sobre a competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: 'compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causa de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças'. Ante o exposto, em virtude do valor econômico da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho que falece a este Juízo competência para processar e julgar a presente ação, com fulcro no § 3º do dispositivo acima mencionado" (fl. 02) O Juízo da 8ª Vara-JEF (suscitante) instaurou Conflito Negativo de Competência (art. 953, I, do NCPC), reconhecendo a incompetência do juízo, sustentando: "[...] a apreciação da demanda por este Juizado Especial Federal encontra óbice na disposição contida no art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei 10.259/2001, que exclui da competência do Juizado Especial Cível o julgamento das ações que versem sobre anulação e cancelamento de ato administrativo federal. Conforme narrado na peça inicial e documentos juntados aos autos, o Conselho Seccional da OAB/AM negou provimento ao recurso da parte autora na via administrativa e manteve a decisão que indeferiu a inscrição de definitiva da autora nos quadros de advogados daquela Seccional em razão da incompatibilidade do cargo exercido no Ministério Público do Estado do Amazonas e o exercício da advocacia. A parte autora pretende, em verdade, cassar a referida decisão da OAB/AM." (fl. 03) Dispensada a manifestação do Ministério Público Federal, visto que a matéria em exame não se encontra elencada nas hipóteses taxativas do rol do art. 178 do NCPC. Considerando que o tema em apreço já foi objeto de deliberação pela colenda 4ª Seção desta Corte, o artigo 246 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal autoriza o julgamento monocrático, decidindo-se, de plano, o conflito de competência. É o relatório. Decido: A Lei nº 10.259/2001 estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, fixada, em regra, pelo valor dado à causa, excepcionadas as hipóteses constantes do § 1º do art. 3º da mesma Lei, verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. No presente caso, o autor pretende a anulação do ato administrativo que indeferiu a inscrição de definitiva da autora nos quadros de advogados da OAB - Seccional Amazonas, em razão de incompatibilidade do cargo exercido no Ministério Público do Estado do Amazonas e o exercício da advocacia. Deste modo, em razão da pretendida anulação ou cancelamento de ato administrativo, incide, na espécie, a norma excludente da competência dos Juizados Especiais Federais, para o julgamento e processamento do feito. Nesse sentido, confirmam-se os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte, sobre a competência da Justiça Federal Comum, em casos que tais: CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO. AÇÃO QUE BUSCA ANULAR ATO ADMINISTRATIVO QUE INDEFERIU A INSCRIÇÃO DO AUTOR NO PROUNI - PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/2001. (...) 2. No caso em apreço, verifica-se que a autora busca, por meio de demanda ajuizada em face da União, o deferimento da inscrição como beneficiária do Programa Universidade para Todos - Prouni, por entender que preenche os requisitos legais para tanto, razão pela qual o ato que indeferiu o pedido administrativo, por via transversa, há de ser anulado, caso se constate que o foi indevidamente. Desta feita, deve a lide ser processada e julgada perante o juízo comum federal, já que o tema referente à anulação de ato administrativo está excluído da competência dos juizados especiais federais por determinação expressa do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, ora suscitado. (CC 101.735/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 04/09/2009) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA EXCLUÍDA DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL INDEPENDENTEMENTE DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA (ART. 3º, § 1º, INCISO III, DA LEI N. 10.259/2001). 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa, excetuando-se da regra geral, todavia, as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais se incluem as ações para anulação ou cancelamento de ato administrativo, como no caso. 2. Não cabe perquirir acerca do caráter do ato administrativo, se geral ou restrito, para fins de fixação da competência, porque tais distinções não encontram amparo na legislação. Precedentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante. (CC 0002483-76.2016.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 de 16/12/2016) Pelo exposto, CONHEÇO do conflito para, de plano, com fundamento no art. 29, XXI, c/c o art. 246, ambos do Regimento Interno desta egrégia Corte, DECLARAR competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas (suscitado). (TRF1, proc. n.º 0021698-04.2017.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, j. em 15/08/2017, E-DJF1 de 01/09/2017, p. 46) Da interpretação literal e sistemática do art. 109 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, e sob o crivo da jurisprudência a respeito, pode-se concluir que: estão excluídas da competência dos JEF's as causas que objetivem a anulação e o cancelamento de ato administrativo de autoridade federal que não sejam aqueles de natureza previdenciária ou fiscal. Com efeito, tem-se que a intenção do legislador do art. 3º, § 1º, inc. III, da Lei nº 10.259/01 foi no sentido de garantir aos entes da Administração Pública o percurso de todas as vias recursais abertas pelo CPC, propiciando, inclusive, a possibilidade de reexame obrigatório. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes. Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para conhecer do pedido e determino a extração de cópia integral do processo ou a gravação por mídia eletrônica (CD, pendrive, digitalização e envio por e-mail institucional) de todo o processado para remessa dos autos, à Justiça Federal de São José do Rio Preto (SP), local de domicílio da parte autora, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízes, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor. Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados. Intime-se. Cumpra-se.

0024258-29.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324014751

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO, SP328983 - MARIANE LATORRE FRANÇO SO LIMA)

0024257-44.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324014750

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO, SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA, SP090282 - MARCOS DA COSTA)

0025143-43.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324014749

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002813-54.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017983

AUTOR: PAULO CESAR LOURENCO (SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003163-42.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017981 FABIO BILACHI FLORES (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA, SP075209 - JESUS JOSE LUCAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da perícia médica para o dia 29/01/2020, às 09h00, na especialidade de OFTALMOLOGIA, a ser realizada pela perita, Dra. Lucianna Volpe Pardo. A parte autora deverá comparecer na data acima designada, ao consultório médico da perita, localizado na Rua Adib Buchala, n. 437, Vila São João, CEP 15091-320, nesta cidade de São José do Rio Preto, munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. FICA INTIMADO(A) o(a) advogado(a) da parte autora, ainda, PARA JUNTAR A CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social da PARTE AUTORA, bem como de que caberá ao advogado(a) a comunicação ao(à) autor(a) acerca da data da perícia, para comparecimento.

0002601-33.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018014

AUTOR: VILMA CELIA CESARIO (SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópias RG da autora, o último indeferimento administrativo referente ao pedido, Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de Declaração de Domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência ou Certidão de Casamento se em nome do cônjuge, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no site do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Junte-se, também, exames, atestados ou outros documentos médicos equivalentes que comprovem a(s) enfermidade(s) descrita(s) na inicial. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, bem como, autos cópias legíveis da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002717-39.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018005 CAROLINE CARVALHO RICCARDI (SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN, SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS)

0002410-85.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018006 AURINEA DE OLIVEIRA TAGLIETTO (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

FIM.

0002579-72.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018015 MARCILIA FERREIRA DUTRA LAZARIN (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 19/11/2019, às 14:00h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002531-16.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017993

AUTOR: LUCIMARA MALUF (SP131144 - LUCIMARA MALUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora requerente acerca do agendamento da perícia em CLÍNICA GERAL, a ser realizada pelo DR. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 30/10/2019, às 10:40hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003896-08.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017979

AUTOR: OSIEL JANINI (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de

residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido.
Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0004569-35.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017992CLAUDINEI ANTONIO DE OLIVEIRA (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, intima a parte ré, para que fique ciente da concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que já havia sido deferida a dilação por 30 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/2012, CIENTIFICA as partes para que se manifeste(m) no prazo máximo de 10 (DEZ) dias sobre o Parecer/Cálculo contábil anexado ao processo, realizado nos termos do julgado, para posterior expedição de requisição de pagamento.

0001663-43.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017976
AUTOR: PAMELA DOS SANTOS PASSARINI (SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004144-42.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017978
AUTOR: DULCE INES DE OLIVEIRA (SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000623-89.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018008
REQUERENTE: ANDREZA SILVERIO DOS SANTOS (SP372280 - MILENA VERONICA DE ALMEIDA) ESPÓLIO DE ANISIO MARIANO DOS SANTOS (SP362418 - ROBSON PEDRO DE TOLEDO) ROSECLEY MARIANO DE JESUS (SP372280 - MILENA VERONICA DE ALMEIDA) ESPÓLIO DE ANISIO MARIANO DOS SANTOS (SP372280 - MILENA VERONICA DE ALMEIDA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003976-40.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017977
AUTOR: ADEMIR FELIPE (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000608-91.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018007
AUTOR: WILLIAN DE BRITO FERREIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) ESPÓLIO DE GERALDO FERREIRA PEREZ (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) HAMILTON ITAMAR DE BRITO FERREIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) GERALDO DE BRITO FERREIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008425-46.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018010
AUTOR: ESPÓLIO DE SICLAUDIO ALEXANDRE RIBEIRO (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) CLARICE DA SILVA RIBEIRO (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) SIMONE DA SILVA RIBEIRO (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) SICLAUDIO DA SILVA RIBEIRO (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) CINTIA DA SILVA RIBEIRO SANTIAGO (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) SUELEN DA SILVA RIBEIRO (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) CLAUDIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO SANTOS (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) SUELEN DA SILVA RIBEIRO (SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) SIMONE DA SILVA RIBEIRO (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO, SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) SUELEN DA SILVA RIBEIRO (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) CLARICE DA SILVA RIBEIRO (SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) SICLAUDIO DA SILVA RIBEIRO (SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) CLAUDIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO SANTOS (SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR, SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) CINTIA DA SILVA RIBEIRO SANTIAGO (SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR, SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) CLARICE DA SILVA RIBEIRO (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) SICLAUDIO DA SILVA RIBEIRO (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000756-47.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018009
AUTOR: ESPÓLIO DE MELCHIADES RODRIGUES CHAVES NETO (SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) MARIA DA CRUZ CHAVES (SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) JURACY RODRIGUES CHAVES (SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0003028-30.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017985
AUTOR: EDNA RECHE FERNANDES (SP154955 - ALEXANDRE PEREIRA, SP228975 - ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente para que junte aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), para instruir seu processo. INTIMA AINDA da perícia em CLÍNICA GERAL, a ser realizada pelo DR. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 30/10/2019, às 11:20hs, nas

dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003696-98.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017990

AUTOR: SUELEN ANTONIA DO AMARAL (SP310195 - KARINA OCASO BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora requerente da perícia, acerca do agendamento em CLÍNICA GERAL, a ser realizada pelo DR. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 06/11/2019, às 13:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais. INTIMA AINDA o advogado subscritor da inicial, para juntar a PROCURAÇÃO em nome da autora.

0003584-80.2014.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018022

AUTOR: IDEVAL CORREA DE SOUZA (SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CONSIDERANDO O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO, INTIMA A CEF a efetivar o depósito referente à condenação no prazo de 15 dias.

0002450-67.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017984

AUTOR: ANTONIO FERNANDES DE SOUZA (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA, SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente para que junte aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), para instruir seu processo. INTIMA AINDA da perícia em CLÍNICA GERAL, a ser realizada pelo DR. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 30/10/2019, às 10:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando a remessa dos autos à Turma Recursal, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado. **PRAZO: 05 DIAS.**

0001415-43.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018024

AUTOR: LOURDES PEREIRA (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA, SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000362-27.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018026

AUTOR: ELIAS ABRAO JUNIOR (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO, SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000705-86.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018025

AUTOR: MAICON WELLINGTON JORGE (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o novo indeferimento administrativo ou o indeferimento da solicitação de prorrogação referente ao benefício pretendido, não bastando apenas o deferimento do pedido de benefício, bem como, junte cópias legíveis da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002763-28.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018004

AUTOR: MARCIO AUGUSTO DE PAULA ANDRADE (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

0002725-16.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018003 CELSO DOS SANTOS (SP230251 - RICHARD ISIQUE)

FIM.

0002365-81.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017987 DIVAILDA LUIZA PORTO BENTO (SP405491 - MARCELA BEATRIZ BUENO BOMBARDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente para que junte aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), para instruir seu processo. INTIMA AINDA da perícia em CLÍNICA GERAL, a ser realizada pelo DR. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 30/10/2019, às 09:00hs, nas

dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, bem como, cópias legíveis da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003134-89.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018002
AUTOR: JACOB MARQUES DA COSTA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)

0003645-87.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018001 MARIA FORTUNATO DA COSTA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

0002332-91.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018000 MILTON VARINI (SP230251 - RICHARD ISIQUE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA O PATRONO da parte autora para que tenha ciência do documento anexado aos autos em 11/10/2019 e que providencie a regularização do nome da parte autora perante a Receita Federal para que assim possa ser expedida a requisição de pequeno valor.

0002138-62.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017997 JOSE ADEMAR SANCHES BICHOF (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

0000447-81.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017991 ROSALINA DA SILVA GOMES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

FIM.

0002766-80.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017994 JOSE MARIANO DE BRITO (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia em CLÍNICA GERAL, a ser realizada pelo DR. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 30/10/2019, às 12:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002292-12.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017986

AUTOR: CLEIDE FERNANDES MONTEZANI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente para que junte aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), para instruir seu processo. INTIMA AINDA da perícia em CLÍNICA GERAL, a ser realizada pelo DR. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 30/10/2019, às 12:40hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003068-12.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017980

AUTOR: JORGE LUIS SOARES DE CARVALHO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da perícia médica para o dia 18/03/2020, às 08h30, na especialidade de OFTALMOLOGIA, a ser realizada pela perita, Dra. Lucianna Volpe Pardo. A parte autora deverá comparecer na data acima designada, ao consultório médico da perita, localizado na Rua Adib Buchala, n. 437, Vila São João, CEP 15091-320, nesta cidade de São José do Rio Preto, munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0001768-54.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018023

AUTOR: MARLEI VITORINO MAURA GALATI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, visando ao arquivamento dos autos, INTIMA a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre os cálculos apresentados (sem valores a receber). Prazo: 10 (DEZ) dias.

0000370-67.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018012

AUTOR: PAULO ANTONIO TRANCHE (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, FICAMAS PARTES INTIMADAS do ofício anexado em 11/10/2019 que informa a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 24 de outubro de 2019, às 17:00 horas, na Vara Única da Comarca de Cabo Verde/MG.

0000029-07.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018011

AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES MENDONCA DE SOUZA (SP386346 - JOSÉ MADALENA NETO, SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 14 de julho de 2020, às 14h00min neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0003771-79.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018017

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP325719 - MAURO FARABELLO CALIL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, considerando os valores apresentados pela requerida, intima o autor e seu advogado ao depósito da litigância de má-fé. PRAZO: 10 DIAS.

0003130-52.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017988

AUTOR: JOSE AFONSO COLOGNESI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente acerca do agendamento da perícia médica em CLÍNICA GERAL, a ser realizada pelo DR. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 20/11/2019, às 9:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA o requerido a dar integral cumprimento à sentença, no prazo de 20 dias, apresentando os cálculos dos atrasados devidos.

0003341-25.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018021

AUTOR: BALTAZAR MORAES DOS SANTOS (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA, SP377707 - MARIANA GUIMARAES PEGORARO, SP293598 - MARIA FERNANDA RAMALHO MATTOS, SP113193 - JOSE VICENTE GODOI JUNIOR, SP217740 - FAUSTO JOSÉ DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003450-39.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018020

AUTOR: EDSON GARCIA XAVIER (SP368424 - WLADIMIR QUILE RUBIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004278-35.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018019

AUTOR: EDVAN SALICANO (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0003162-57.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017982

AUTOR: MARIA VENTURA DA SILVA CEZAR (SP325148 - ANDREIA ALVES DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente para que junte aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), para instruir seu processo. INTIMA AINDA da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 09/12/2019, às 16:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003203-24.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017996
AUTOR: NILSON RODRIGUES DA SILVA (SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)

0003539-28.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017999 SANDRA LEANDRO PEREIRA SCUCIATTO (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

0003514-15.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017998 EDILEUSA COSTA SOARES (SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP333149 - ROY CAFFAGNI SANT'ANNA SERGIO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES)

0002349-30.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017995 MOISES FAUSTINO DE SOUZA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

FIM.

0002557-24.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018018 CLEDIOMAR BONJARDIM (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, considerando a informação de estorno do valor depositado, INTIMA A PARTE AUTORA a se manifestar. PRAZO: 05 DIAS.

0001628-78.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018013
AUTOR: AUREA BATISTA CORREIA (SP384271 - SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 14 de julho de 2020, às 14h40min neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando a remessa dos autos à Turma Recursal, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado. PRAZO: 05 DIAS.

0001070-77.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018034
AUTOR: APARECIDO DONIZETI FERNANDES (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000123-86.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018027
REQUERENTE: JENNIFER DE JESUS SANTOS (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003548-58.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018040
AUTOR: ELIANA CRISTINA CRUZ (SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001589-52.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018036
AUTOR: APARECIDA DONIZETI CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002235-62.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018038
AUTOR: MARIA DO CARMO ALMEIDA RIBEIRO (SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR, SP350900 - SIMONE MARIA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000826-17.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018032
AUTOR: GABRIELLA BARBOSA DA SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003399-96.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018039
AUTOR: CELSO RODRIGUES (SP350728 - ELAINE REGINA COSSI, SP308545 - THALLES VINICIUS CAMPOS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001465-35.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018035
AUTOR: LAERCIO GOMES DOS SANTOS (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000283-14.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018028
AUTOR: CELSO LUIZ SAO JOSE (SP310139 - DANIEL FEDOZZI, SP310722 - LUIZ GUSTAVO SILVEIRA HONORATO, SP224753 - HUGO MARTINS ABUD, SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000341-17.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018030
AUTOR: MARCO AURELIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS, SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA, SP330420 - DALTON DOMINGOS PELLEGRINI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004197-23.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018041
AUTOR: ANA MARIA BATISTA DE ARAUJO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000308-27.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018029
AUTOR: MARIA ALICE JAQUES (SP379540 - WENDELL MORENO ROSSIT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000453-83.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324018031
AUTOR: ADELICIO DA SILVA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0003195-47.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017989
AUTOR: ANA REGINA DE SOUZA CARVALHO (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia em CLÍNICA GERAL, a ser realizada pelo DR. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 20/11/2019, às 09:40hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2019/6325000386

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das informações prestadas, considero satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001093-83.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014739
AUTOR: MANOEL MARTINS DA SILVA (SP157983 - MARIA ANGELICA SOARES DE MOURA CONEGLIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000470-19.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014745
AUTOR: PAULO BRITTES (SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0003731-26.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014728
AUTOR: ROSE MEIRE RIBEIRO (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000874-36.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014743
AUTOR: LUCAS VICTOR MATOSO BASTOS (SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000315-79.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014722
AUTOR: RICHARD BAPTISTELLA CIDRINHO (SP260245 - ROBERTA DE ANGELIS SCARAMUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004486-90.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014725
AUTOR: BENIGNO ANTONIO DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003919-53.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014727
AUTOR: PAULO ROBERTO DE LIMA (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003018-51.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014731
AUTOR: PATRICIA VIDAL RAMOS (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003093-56.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014730
AUTOR: LUIZ FRANCISCO CERIGATO (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000846-05.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014744
AUTOR: MOISES MARTINS (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002086-05.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014732
AUTOR: RODRIGO BATISTA SALLES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001384-20.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014736
AUTOR: EDSON JACKSON DE ALMEIDA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001376-14.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014737
AUTOR: FABRICIO PEREIRA SENA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001861-82.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014733
AUTOR: ANA LUCIA TEIXEIRA GRANDINI CASALI DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) DALVA BATALHA TEIXEIRA GRANDINI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) MARIA HELENA TEIXEIRA GRANDINI DOS SANTOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) MARIA CECILIA GRANDINI ARTHUSO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) JOAO LUIS TEIXEIRA GRANDINI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0006314-53.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014724
AUTOR: GUIDO PENAZZI NETO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000986-05.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014740
AUTOR: GILBERTO ISAIAS ROCHA (SP257665 - IDALINA APARECIDA LORUSSO BARBOSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0004425-97.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014726
AUTOR: JOSE SERGIO MACHADO NETO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

5001602-95.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014719
AUTOR: DAVID ZACARIAS DA SILVA (SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001612-58.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014734
AUTOR: ALEXANDER DE BRITO GARCIA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002249-09.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014721
AUTOR: GERALDO APARECIDO MORETTI (SP243979 - MARCUS VINICIUS PEIXOTO GNOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001212-44.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014738
AUTOR: RUI REIS MELFA DE JESUS (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003345-93.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014729
AUTOR: JOAO VIEIRA LIMA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002970-29.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014872
AUTOR: MARIA DO ROSARIO LIMA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante das informações prestadas, considero satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, determino que a secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das informações prestadas, considero satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino que a secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003036-72.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014871
AUTOR: LETICIA ADRIANA MORAES DE OLIVEIRA (SP117768 - PAULO SERGIO BOBRI RIBAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003340-37.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014870
AUTOR: MAURO JOSE FERRARI (SP295835 - EDEMILSON ANTONIO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005748-69.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014865
AUTOR: JAIR BIAZOTTO (SP280923 - CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004383-77.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014867
AUTOR: MARCIO TENTOR FERRAZ (SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0001758-36.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014878
AUTOR: ADILSON FRANCISCO FERNANDES (SP367795 - PAULO MARCOS RONDON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001593-52.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014879
AUTOR: KAIRA REGINA VICENTE DE FREITAS (SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA, SP332702 - NATASHA VALERIO OSAJIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002490-85.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014877
AUTOR: ADRIANO CARVALHO DA SILVA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000879-92.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014882
AUTOR: SOPHIA PINHEIRO CAMPOS (SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA) CHRISTOPHER FELIPE PINHEIRO CAMPOS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) MARIANA PINHEIRO RANZONI CAMPOS (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA) CHRISTOPHER FELIPE PINHEIRO CAMPOS (SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA) MARIANA PINHEIRO RANZONI CAMPOS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) CHRISTOPHER FELIPE PINHEIRO CAMPOS (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004276-33.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014868
AUTOR: DECIMO RUFINO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003750-71.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014869
AUTOR: CARLOS ALBERTO APARECIDO VIEIRA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001538-38.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014880
AUTOR: PAULO EDUARDO DE ASSIS IMBRIANI (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004464-60.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014866
AUTOR: DANIELE REGINA RIBEIRO ALVES (SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO, SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002513-94.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014876
AUTOR: ESMERINDA BERNARDES DA SILVA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002949-19.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014873
AUTOR: ENIO CASANOVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002875-62.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014874
AUTOR: MARCIANI CRISTINA DE SOUZA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002774-88.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014875
AUTOR: ROMUALDO ANTONIO DA SILVA (SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO, SP161148 - LAURA GOMES CABELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das informações prestadas, considero satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000152-12.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014748
AUTOR: JOVALARANTES MARQUES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000901-87.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014742
AUTOR: KAREN LUCIA ZWICKER (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002161-05.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014574
AUTOR: CLAUDINEI LOPES DA SILVA (SP259844 - KEITY SYMONE DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A sentença julgou o pedido do autor procedente e determinou o restabelecimento do auxílio-doença, bem como condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar as prestações vencidas relativas ao benefício.

A sentença em embargos sanou a omissão quanto ao exame pericial, o qual sugeria um prazo para a recuperação do segurado após eventual procedimento cirúrgico a cargo do Sistema Único de Saúde. No entanto, não converteu o benefício em aposentadoria por invalidez, como a parte pretendia.

Em fase de recurso, o acórdão manteve a sentença e determinou que, caso persistisse a incapacidade, a parte autora deveria formular pedido de prorrogação nos 15(quinze) dias que antecedessem a data de cessação do benefício (art. 304, § 2º, inciso I, da IN INSS/PRES Nº 77/2015) e que, uma vez formulado tal requerimento, o benefício somente poderia ser suspenso após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa mediante perícia médica, a ser realizada pelo próprio INSS.

Vem a parte autora (cf. petição de evento 116/117) requerer a manutenção do benefício concedido judicialmente, alegando que, não obstante não ter se alterado o quadro clínico do autor, o Instituto negou-lhe o pedido de prorrogação.

É a síntese do necessário. Decido.

Em atenção às irrisignações autorais, assinalo que a cessação do auxílio-doença, procedida após perícia administrativa indicadora do restabelecimento da capacidade laborativa, consubstancia nova causa de pedir a ser objeto de novo requerimento de benefício perante uma das Agências da Previdência Social e de nova demanda judicial.

Isso porque o auxílio-doença é espécie de benefício sujeito à cláusula rebus sic stantibus (CPC, artigo 505, I), ou seja, pode ser prorrogado ou cancelado na própria esfera administrativa com base em perícia indicadora da recuperação da incapacidade, independentemente da interveniência da autoridade judicial que o concedeu/restabeleceu por “decisum” acobertado pela coisa julgada material.

O procedimento adotado pela Autarquia-ré também encontra amparo nos §§ 8º e 9º do artigo 60, assim como do artigo 101, da Lei n.º 8.213/1991 e no artigo 78 do Decreto n.º 3.048/1999, pairando sobre o resultado da perícia administrativa a presunção de legalidade e legitimidade, que só pode ser desconstituída por novo provimento jurisdicional.

Em fce do exposto, indefiro a pretensão da parte autora.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002073-93.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6325014890
AUTOR: JOSE SOUZA DE AGUIAR (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (evento 19), sob o fundamento de que a sentença padece do vício da omissão e contradição, no que tange à inocorrência de litispendência e à condenação solidária da advogada que patrocina a causa à multa de litigância de má-fé.

É o sucinto relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias úteis (art. 49 da Lei nº 9.099/1995), de modo que os recebo.

Na dicção do art. 48 da Lei nº 9.099/1995, no âmbito dos juizados especiais federais, os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, 3ªT., EDcl no AgRg no REsp 1.429.752/SC, rel. min. Moura Ribeiro, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (STJ, 1ªT., EDcl no AgRg no REsp 1.235.190/DF, rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão Min. Sérgio Kukina, j. 18/09/2014, DJe 15/10/2014).

A demais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (STJ, 3ªS, EDcl nos EREsp 966.736/RS, rel. min. Sebastião Reis Júnior, j. 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3ªR., 8ªT., APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, rel. des. fed. Cecilia Mello, j. 10/02/2014, e-DJF3 24/02/2014).

O Superior Tribunal de Justiça, após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, mantém o aludido magistério jurisprudencial, acrescentando-lhe, contudo, que não se considera devidamente fundamentada a decisão que se limita a reproduzir artigos de lei ou a própria decisão impugnada:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. APELAÇÃO. QUESTÕES PERTINENTES E RELEVANTES NÃO APRECIADAS. AGRAVO INTERNO. REPRODUÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO NÃO FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/15.

1. Impugnação à gratuidade de justiça oferecida em 20/10/2014. Recurso especial interposto em 02/06/2016, concluso ao gabinete em 30/09/2016.
2. Aplicação do CPC/15, a teor do enunciado administrativo nº 3/STJ.
3. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a invalidade do julgamento proferido, por ausência de fundamentação, a caracterizar violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.
4. Conquanto o julgador não esteja obrigado a rebater, com minúcias, cada um dos argumentos deduzidos pelas partes, o novo Código de Processo Civil, exaltando os princípios da cooperação e do contraditório, lhe impõe o dever, dentre outros, de enfrentar todas as questões pertinentes e relevantes, capazes de, por si sós e em tese, infirmar a sua conclusão sobre os pedidos formulados, sob pena de se reputar não fundamentada a decisão proferida.
5. Na hipótese, mostra-se deficiente a fundamentação do acórdão, no qual é confirmado o indeferimento da gratuidade de justiça, sem a apreciação das questões suscitadas no recurso, as quais indicam que a recorrente - diferentemente dos recorridos, que foram agraciados com o benefício - não possui recursos suficientes para arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios.
6. É vedado ao relator limitar-se a reproduzir a decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.
7. Recurso especial conhecido e provido.
(STJ, 3ªT., REsp 1.622.386/MT, rel. min. Nancy Andrighi, j. 20/10/2016, DJe 25/10/2016).

Sendo assim, o eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre

este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza material ou processual pode, quando muito, ser revelador de erros in judicando ou in procedendo, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos.

No caso concreto, muito embora este magistrado reconheça o equívoco da sentença na parte em que condenou solidariamente a advogada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, a irresignação manifestada não pode ser acolhida na via estreita dos aclaratórios, que se destina precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais, situações que não se amoldam ao caso.

No mais, o provimento embargado tampouco padece do vício noticiado quanto à relação à relação de prevenção entre os feitos, pois a decisão que aprecia os pontos essenciais à composição da lide, ainda que de forma sucinta, preenche o requisito da fundamentação e não incorre em omissão.

Nessa senda, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento, em repercussão geral de mérito, que o art. 93, IX, da Constituição Federal, exige que o decisum seja fundamentado, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. (QO em AI 791.292/P-E, Tribunal Pleno, rel. min. Gilmar Mendes, j. 23/06/2010, DJe 12/08/2010).

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002033-14.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6325014665
AUTOR: ANDRE VANNI (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (evento 10), sob o fundamento de que a sentença padece do vício da omissão, no que tange à questão constitucional referente aos índices de correção monetária dos saldos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

É o sucinto relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias úteis (art. 49 da Lei nº 9.099/1995), de modo que os recebo.

Na dicção do art. 48 da Lei nº 9.099/1995, no âmbito dos juizados especiais federais, os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, 3ª T., EDcl no AgRg no REsp 1.429.752/SC, rel. min. Moura Ribeiro, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (STJ, 1ª T., EDcl no AgRg no REsp 1.235.190/DF, rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão Min. Sérgio Kukina, j. 18/09/2014, DJe 15/10/2014).

A demais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (STJ, 3ª S., EDcl nos EREsp 966.736/RS, rel. min. Sebastião Reis Júnior, j. 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3ª R., 8ª T., APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, rel. des. fed. Cecília Mello, j. 10/02/2014, e-DJF3 24/02/2014).

O Superior Tribunal de Justiça, após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, mantém o aludido magistério jurisprudencial, acrescentando-lhe, contudo, que não se considera devidamente fundamentada a decisão que se limita a reproduzir artigos de lei ou a própria decisão impugnada:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. APELAÇÃO. QUESTÕES PERTINENTES E RELEVANTES NÃO APRECIADAS. AGRAVO INTERNO. REPRODUÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO NÃO FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/15.

1. Impugnação à gratuidade de justiça oferecida em 20/10/2014. Recurso especial interposto em 02/06/2016, concluso ao gabinete em 30/09/2016.
2. Aplicação do CPC/15, a teor do enunciado administrativo nº 3/STJ.
3. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a invalidade do julgamento proferido, por ausência de fundamentação, a caracterizar violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.
4. Conquanto o julgador não esteja obrigado a rebater, com minúcias, cada um dos argumentos deduzidos pelas partes, o novo Código de Processo Civil, exaltando os princípios da cooperação e do contraditório, lhe impõe o dever, dentre outros, de enfrentar todas as questões pertinentes e relevantes, capazes de, por si sós e em tese, infirmar a sua conclusão sobre os pedidos formulados, sob pena de se reputar não fundamentada a decisão proferida.
5. Na hipótese, mostra-se deficiente a fundamentação do acórdão, no qual é confirmado o indeferimento da gratuidade de justiça, sem a apreciação das questões suscitadas no recurso, as quais indicam que a recorrente - diferentemente dos recorridos, que foram agraciados com o benefício - não possui recursos suficientes para arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios.
6. É vedado ao relator limitar-se a reproduzir a decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.
7. Recurso especial conhecido e provido.
(STJ, 3ª T., REsp 1.622.386/MT, rel. min. Nancy Andrighi, j. 20/10/2016, DJe 25/10/2016).

Sendo assim, o eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza material ou processual pode, quando muito, ser revelador de erros in judicando ou in procedendo, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos.

No caso concreto, o provimento embargado não padece do vício noticiado, pois a decisão que aprecia os pontos essenciais à composição da lide, ainda que de forma sucinta, preenche o requisito da fundamentação e não incorre em omissão.

Nessa senda, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento, em repercussão geral de mérito, que o art. 93, IX, da Constituição Federal, exige que o decisor seja fundamentado, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. (QO em AI 791.292/PE, Tribunal Pleno, rel. min. Gilmar Mendes, j. 23/06/2010, DJe 12/08/2010).

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000686-43.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014635

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS CABRAL (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora desistiu da demanda (evento 21).

Instado a se manifestar, o réu não se opôs (evento 24).

É o breve relatório. Decido.

Tendo-se em vista o relatado, homologo a desistência manifestada pela parte autora e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII e § 5º, do Código de Processo Civil.

Consigno que a desistência manifestada até a sentença, nos termos do entendimento pacificado pela Súmula nº 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, independe da anuência da parte ré.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se as partes.

0001694-55.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014634

AUTOR: ROSELI APARECIDA WOSTOG (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora desistiu da demanda (evento 12).

Instado a se manifestar, o réu ficou-se inerte (evento 16).

É o breve relatório. Decido.

Tendo-se em vista o relatado, homologo a desistência manifestada pela parte autora e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII e § 5º, do Código de Processo Civil.

Consigno que a desistência manifestada até a sentença, nos termos do entendimento pacificado pela Súmula nº 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, independe da anuência da parte ré.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se as partes.

0002172-63.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014679
REQUERENTE: EDINEIA MOTA GASPAR (SP277008 - ALEXANDRE GOTTI CHAGAS)
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CREDITO PRIVADO LONGO PRAZO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial ao processamento e ao deslinde da causa (evento 5).

A inobservância da determinação em pauta implica extinção do processo, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, bem como o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º, da Lei nº 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes.

Inaplicável a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, condicionante da extinção por abandono de causa ao requerimento do réu, dada sua manifesta incompatibilidade com a simplicidade e a informalidade norteadoras do procedimento sumaríssimo.

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 dias úteis.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001862-57.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014682
AUTOR: BENEDITO DORIVAL DE SOUZA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial ao processamento e ao deslinde da causa (evento 6).

A inobservância da determinação em pauta implica extinção do processo, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, bem como o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º, da Lei nº 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes.

Inaplicável a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, condicionante da extinção por abandono de causa ao requerimento do réu, dada sua manifesta incompatibilidade com a simplicidade e a informalidade norteadoras do procedimento sumaríssimo.

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 dias úteis.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001393-11.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014671
AUTOR: ADILSON JOSE CORREA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial ao processamento e ao deslinde da causa (evento 19).

A inobservância da determinação em pauta implica extinção do processo, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, bem como o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º, da Lei nº 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes.

Inaplicável a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, condicionante da extinção por abandono de causa ao requerimento do réu, dada sua manifesta incompatibilidade com a simplicidade e a informalidade norteadoras do procedimento sumaríssimo.

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 dias úteis.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000643-09.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014669
AUTOR: FRANCISCA ADALIA CLEMENTINO (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de benefício por incapacidade.

No entanto, deixou de comparecer à perícia médica designada por este juízo e não justificou a ausência (evento 23).

É o relatório do essencial. Decido.

Com o deferimento da perícia, e diante da impossibilidade de seu comparecimento para inspeção pessoal, seja por razões médicas ou qualquer outro motivo, a parte autora tem o dever de justificar sua falta (cf. art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil), porque foi colocado a sua disposição todo aparato jurisdicional para comprovar suas alegações.

A inobservância da determinação em pauta implica extinção do processo, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, bem como o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º, da Lei nº 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes.

Inaplicável a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, condicionante da extinção por abandono de causa ao requerimento da parte ré, dada sua manifesta incompatibilidade com a simplicidade e a informalidade norteadoras do procedimento sumaríssimo (cf. STJ, 1ª S., REsp 1.120.097/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 13/10/2010, v.u., DJe 26/10/2010).

Por todo o exposto, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 dias úteis.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002052-20.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014674
AUTOR: ADEMIR BERTASELLO (SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial ao processamento e ao deslinde da causa (evento 9).

A inobservância da determinação em pauta implica extinção do processo, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, bem como o art. 51, caput, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o art. 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes.

Inaplicável a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, condicionante da extinção por abandono de causa ao requerimento do réu, dada sua manifesta incompatibilidade com a simplicidade e a informalidade norteadoras do procedimento sumaríssimo.

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 dias úteis.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001519-61.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014668
AUTOR: MARIA DE LURDES CARDOSO (SP317844 - GABRIEL DEVIDIS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de benefício por incapacidade.

No entanto, deixou de comparecer à perícia médica designada por este juízo, tendo apresentado como justificativa a impossibilidade de locomoção até o local do exame.

É o relatório do essencial. Decido.

Com o deferimento da perícia, e diante da impossibilidade de seu comparecimento para inspeção pessoal, seja por razões médicas ou qualquer outro motivo, a parte autora tem o dever de justificar sua falta (cf. art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil), porque foi colocado a sua disposição todo aparato jurisdicional para comprovar suas alegações.

No caso concreto, o motivo alegado para a ausência à perícia médica não se reveste de caráter excepcional (enfermidade, falecimento de um familiar, acidente de percurso, etc) para o acolhimento do pedido de novo agendamento.

A inobservância da determinação em pauta implica extinção do processo, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, bem como o art. 51, caput, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o art. 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes.

Inaplicável a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, condicionante da extinção por abandono de causa ao requerimento da parte ré, dada sua manifesta incompatibilidade com a simplicidade e a informalidade norteadoras do procedimento sumaríssimo (cf. STJ, 1ªS., REsp 1.120.097/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 13/10/2010, v.u., DJe 26/10/2010).

Por todo o exposto, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 dias úteis.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001. A parte autora foi

instada a adotar providência considerada essencial ao processamento e ao deslinde da causa (evento 8). A inobservância da determinação em pauta implica extinção do processo, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, bem como o art. 51, caput, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o art. 1º, da Lei n.º 10.259/2001. A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes. Inaplicável a Súmula n.º 240 do Superior Tribunal de Justiça, condicionante da extinção por abandono de causa ao requerimento do réu, dada sua manifesta incompatibilidade com a simplicidade e a informalidade norteadoras do procedimento sumaríssimo. Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 dias úteis. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002097-24.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014675
AUTOR: VINICIUS LUIS CHAVES DOS SANTOS (SP356386 - GABRIELA XAVIER DA CUNHA COLHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002042-73.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014681
AUTOR: RAMON TADEU YAGUE (SP199670 - MARIMÁRCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001. A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial ao processamento e ao deslinde da causa (evento 7). A inobservância da determinação em pauta implica extinção do processo, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, bem como o art. 51, caput, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o art. 1º, da Lei n.º 10.259/2001. A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes. Inaplicável a Súmula n.º 240 do Superior Tribunal de Justiça, condicionante da extinção por abandono de causa ao requerimento do réu, dada sua manifesta incompatibilidade com a simplicidade e a informalidade norteadoras do procedimento sumaríssimo. Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 dias úteis. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002107-68.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014678
AUTOR: ANA CRISTINA PENTEADO AMORIM (SP354614 - MARCIA REGINA MAGATON PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002125-89.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014672
AUTOR: MARCOS PEREIRA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BANCO PAN S.A. (- BANCO PAN S.A.)

0002184-77.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014676
AUTOR: THAIS PALMEIRA MORO (SP221871 - MARIMARCIO TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001823-60.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325014670
AUTOR: BEATRIZ NUNES DOS SANTOS (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de benefício por incapacidade.

No entanto, deixou de comparecer à perícia médica designada por este juízo e não justificou a ausência (evento 18).

É o relatório do essencial. Decido.

Com o deferimento da perícia, e diante da impossibilidade de seu comparecimento para inspeção pessoal, seja por razões médicas ou qualquer outro motivo, a parte autora tem o dever de justificar sua falta (cf. art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil), porque foi colocado a sua disposição todo aparato jurisdicional para comprovar suas alegações.

A inobservância da determinação em pauta implica extinção do processo, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, bem como o art. 51, caput, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o art. 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes.

Inaplicável a Súmula n.º 240 do Superior Tribunal de Justiça, condicionante da extinção por abandono de causa ao requerimento da parte ré, dada sua manifesta incompatibilidade com a simplicidade e a informalidade norteadoras do procedimento sumaríssimo (cf. STJ, 1ª S., REsp 1.120.097/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 13/10/2010, v.u., DJe 26/10/2010).

Por todo o exposto, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 dias úteis.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002199-51.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014889

AUTOR: MATHEUS SILVEIRA NEVES DINIZ (SP304550 - ANDERSON ÉDIE MÚSSIO, SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO)

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU SP

Expeça-se ofício requisitório, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, dirigido aos correus aos correus Prefeitura Municipal de Bauru – SP e Estado de São Paulo, para depósito do montante atualizado do débito, no prazo de 60 dias, a fim de promover o cumprimento da decisão proferida no evento 94 (termo 6325006428/2019).

Intimem-se. Cumpra-se.

0001412-17.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014723

AUTOR: VALDINEIA RODRIGUES DOS SANTOS CARLOS (SP411594 - ADILSON GUERREIRO DE MORAES, SP145158 - EVANDRO ROSA DE LIMA, SP255512 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES, SP404992 - ANTONIO RAFAEL TELES SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento ao disposto no art. 144, incisos III e VIII, do Código de Processo Civil, declaro-me impedido de judicar neste processo.

Remetam-se os autos ao magistrado federal titular, a quem cabe o exercício de minha substituição legal.

Anote-se o impedimento, que deverá ser rigorosamente observado pela serventia.

0006070-89.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014628

AUTOR: YONE LOPES (SP113363 - CELSO EDUARDO BIZARRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Expeça-se mandado ao Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento integral da sentença, a fim de que promova a liberação do pagamento dos valores devidos entre a DIP (01/02/2018) e a data da efetiva implantação do benefício (27/09/2018), conforme petições juntadas nos eventos 96, 97, 105 e 106, no prazo de 15 dias, sob as penas dos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002929-91.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014860

AUTOR: CARLISA MARLEI CORTES DE ALMEIDA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Conforme sentença homologatória de acordo, transitada em julgado, não há prestações vencidas devidas à parte autora, razão pela qual não foi expedido ofício requisitório em nome da autora.

Diante do alegado na petição de evento 43, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social a respeito do cumprimento da obrigação imposta na sentença, no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002681-91.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014642

AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES CANDIDO (SP392602 - LUCAS RODRIGUES FERNANDES, SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Determino o cancelamento da distribuição do processo em análise, em razão de haver sido distribuído em duplicidade com os autos nº 0002680-09.2019.4.03.6325, que deverá ter prosseguimento.

Dê-se a baixa na prevenção. Arquive-se.

Intime-se.

0000672-59.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014651

AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES BOSCHETTI (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de pensão por morte.

Considerando que a questão controvertida cinge-se à comprovação da qualidade de dependente da parte autora, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/04/2020, às 10h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, Vila Aviação, Bauru/SP.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, da Lei nº 9.099/1995). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/1995.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de cinco dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Por fim, registre-se a impossibilidade de se antecipar a pauta de audiências, ante o aumento expressivo na distribuição de demandas previdenciárias como consequência das últimas alterações legislativas e da adoção de políticas governamentais "polêmicas", no âmbito da Previdência Social.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a necessidade de adequação da pauta, altero o horário da audiência de conciliação, instrução e julgamento para 17h20, no mesmo dia agendado. Intimem-se.

0001841-18.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014659

AUTOR: ANDERSON RIBEIRO (SP340512 - VITOR DE FREITAS LAZARETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000443-02.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014625

AUTOR: SUELI DE LIMA BARBOSA (SP356285 - AMANDA SILVEIRA AGOSTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001819-23.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014655

AUTOR: JORGE DA SILVA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento ao pedido de dilação solicitado pelo autor (evento 10), concedo o prazo imposterável de 30 dias úteis para cumprimento integral do despacho nº 63250010213/2019 (evento 6), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0001032-91.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014839

AUTOR: ANA PAULA RENOVATO DA SILVA CASAGRANDE (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Os requerimentos formulados pela parte autora (eventos 18 e 22) serão apreciados oportunamente, tão logo sobrevenha a abertura, por meio de lei ordinária, de crédito adicional que permita a execução da Lei nº 13.876/2019 e as instâncias judiciárias competentes promovam a regulamentação do comando legal.

Aguarde-se a realização da perícia a cargo de clínico geral.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se o credenciamento de perito na especialidade clínica geral, ocasião em que será agendada prova técnica para o deslinde da questão controvertida. Intimem-se.

0002211-60.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014820
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO BENTO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002564-03.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014818
AUTOR: ROSA HELENA DUTRA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002179-55.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014819
AUTOR: GRAZIELA PREISLER SCALCO (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002346-72.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014817
AUTOR: BENEDITA APARECIDA GELME (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

5002169-92.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014765
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS (SP403340 - CARLOS EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da manifestação autoral (evento 18), dou por encerrada a instrução.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0002308-60.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014718
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a apontada relação de prevenção entre estes e a demanda registrada sob nº 0003056-29.2018.4.03.6325 (eventos 5 e 20), no prazo de cinco dias úteis.

Intime-se.

0003071-95.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014843
AUTOR: ELIAS FIDENCIO MARTINS (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Os requerimentos formulados pela parte autora (evento 23) serão apreciados oportunamente, tão logo sobrevenha a abertura, por meio de lei ordinária, de crédito adicional que permita a execução da Lei nº 13.876/2019 e as instâncias judiciais competentes promovam a regulamentação do comando legal.

Aguarde-se o oportuno credenciamento de novo perito oftalmologista.

Intimem-se

0002455-86.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014849
AUTOR: VALTER SALATIEL GOMES (SP331413 - JOSÉ ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de demanda proposta por Valter Salatiel Gomes contra a Caixa Econômica Federal, visando à substituição dos índices de correção da conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), manifestação fundamentada a respeito do termo de prevenção anexado aos autos.

Ultimada a providência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

0002520-23.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014624
AUTOR: VALMIR DE BRITO MELO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora postulou o destacamento do valor relativo aos honorários advocatícios contratuais, juntando, para tanto, o respectivo contrato (eventos 72-73).

No entanto, o pedido não merece acolhimento, uma vez que já houve a devida expedição do requisitório para pagamento do valor devido.

A juntada aos autos de contrato de honorários trata-se de faculdade conferida ao advogado (artigo 22, §4º da Lei 8906/94). Não o tendo feito em tempo oportuno, operou-se a preclusão.

Indefiro, portanto, o pedido de destaque dos honorários.

Eventual execução de referido contrato deverá ser feita pelas vias próprias.

Intimem-se.

0000595-55.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014667
AUTOR: VIVALDO RODRIGO FELIPE (SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Atento à manifestação da Caixa Econômica Federal (eventos 122/123), concedo-lhe o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento do decisum transitado em julgado.

Intimem-se.

0002238-43.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014847
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA (SP336702 - ALEX SANDRO BARBOSA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Não identifico coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito, não havendo que se falar em defeito anteriormente detectado, nos termos do art. 486 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

A guarde-se o credenciamento de perito na especialidade clínica geral, ocasião em que será agendada prova técnica para o deslinde da questão controvertida.

Intimem-se.

0001367-13.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014773
AUTOR: ELZA RIBEIRO COELHO (SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda ajuizada por Elza Ribeiro Coelho contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Converto o julgamento em diligência para regular instrução probatória.

Busca a autora o reconhecimento e averbação dos intervalos de 27/03/1969 a 31/10/1991 e 01/11/1991 a 30/07/1994, durante o qual alega ter laborado como rurícola como empregada sem registro na carteira e profissional e também em regime de economia familiar.

Diante de tais circunstâncias, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de março de 2020, às 16h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, Vila Aviação, Bauru/SP.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Por fim, faculto à autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a contestação (evento nº 16).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002365-78.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014769

AUTOR: CANDIDO EMANUEL DA SILVA (SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES, SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM, SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora pretende a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias ocorridas por ocasião da edição dos malfadados Planos Econômicos, nas décadas de 1980 e 1990, para a atualização do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Dito isto, considerando o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 252) e pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (cf. Processo nº 0012768-23.2006.4.03.6306) quanto aos índices devidos - Plano Verão (42,72% no mês de janeiro de 1989) e Plano Collor I (44,80% no mês de abril de 1990) -, faculta à Caixa Econômica Federal a apresentação proposta de transação judicial acompanhada de planilha fundamentada com os valores eventualmente devidos, no prazo de até 30 dias.

Intimem-se.

0001741-29.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014766

AUTOR: MARIA LENIRCE SILVA CARNEIRO (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda ajuizada por Maria Lenirce Silva Carneiro contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade urbana.

Converto o julgamento em diligência para regular instrução probatória.

A parte autora pretende o reconhecimento dos intervalos de 02/01/1992 a 30/09/1993, 01/11/1997 a 20/12/1998, 03/01/1999 a 30/06/2001 e 02/01/2002 a 31/01/2010, durante os quais alega ter laborado como doméstica, sem registro na carteira de trabalho e previdência social, para Jusselina Muniz Chaves e Eder Muniz Chaves.

Diante de tais circunstâncias, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de março de 2020, às 14h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, Vila Aviação, Bauru/SP.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000333-46.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014762

AUTOR: IRENE ALVES DA SILVA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante da irrisignação manifestada pela parte autora (eventos 36-37), retornem os autos à contadoria para a elaboração de parecer complementar.

Com a vinda da manifestação da contadoria, abra-se vista às partes.

Intimem-se.

0002363-11.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014822

AUTOR: VITOR AUGUSTO PRADO DE FREITAS (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Aguarde-se o credenciamento de perito na especialidade neurologia, ocasião em que será agendada prova técnica para o deslinde da questão controvertida.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0006182-58.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014778

AUTOR: MARILENE FERNANDES LEITE PRINCIPE (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a comunicação encaminhada pela Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF3 e, em cumprimento ao art. 2º, § 4º da Lei nº 13.463, 06 de julho de 2017, dê-se ciência à parte autora de que valores não levantados e depositados há mais de 2 anos foram estornados para Conta Única do Tesouro Nacional, conforme determinado pela referida lei.

Em face do exposto, fica a parte autora intimada de que poderá solicitar a expedição de novo ofício requisitório para levantamento do valor estornado, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463, 06 de julho de 2017, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalto que o valor a ser requisitado encontra-se no arquivo anexado (evento 54 - fls. 4), em nome do beneficiário.

Encaminhe-se carta à parte autora para cientificá-la de que poderá requerer o levantamento do valor estornado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002138-88.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014823
AUTOR: JOSE FLORENTINO DE OLIVEIRA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Aguarde-se o credenciamento de perito na especialidade oftalmologia, ocasião em que será agendada prova técnica para o deslinde da questão controvertida.

Intimem-se.

0001227-76.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014626
AUTOR: JOSE SANTANA NUNES DE OLIVEIRA (SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a notícia de falecimento da parte autora, defiro o prazo de 60 dias úteis para os herdeiros manifestarem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 313, § 2º, II, do Código de Processo Civil.

Deverão ser juntados os seguintes documentos:

- a) cópia legível de documento de identificação oficial com foto (RG ou documento equivalente);
- b) comprovante de inscrição junto ao Ministério da Fazenda (CPF);
- c) comprovante de residência;
- d) documentos que comprovem a condição de dependente ou herdeiro do falecido (art. 112, da Lei nº 8.213/1991);
- e) carta de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu;
- f) procuração outorgada ao advogado que patrocina a causa.

Tudo cumprido, abra-se vista ao réu para manifestação no prazo de 5 dias úteis.

Determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 27/01/2020.

Intimem-se.

0001899-84.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014623
AUTOR: NADIA SONAGERE ARCELLI (SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO, SP193885 - FRANCO GENOVÊS GOMES, SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO, SP039469 - LICIO ALVES GARCIA, SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CA SALECCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Acolho a manifestação da autora para justificar a ausência à perícia médica.

Aguarde-se o credenciamento de perito na especialidade clínica geral, ocasião em que será agendado novo exame para o deslinde da questão controvertida.

Intimem-se.

0002225-44.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014764

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pretende a concessão de auxílio-doença.

A incapacidade laborativa é incontroversa, de modo que remanesce controvérsia a respeito da qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social e o direito à prorrogação do período de graça em razão do desemprego involuntário.

Dito isto, à luz da manifestação da parte autora, reputo desnecessária a elaboração de perícia médica e dou por encerrada a instrução.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0001151-89.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014855

AUTOR: APARECIDO SANCHES LOPES (SP381205 - JESSICA CRUZ FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do processo a este juizado.

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), cópia integral dos autos do processo administrativo (e não apenas de excertos seus), por se tratar de documento essencial à sindicância judicial, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil (pressuposto processual objetivo: regularidade formal da petição inicial).

A dimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

0000322-71.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014649

AUTOR: MARA DE PAULA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento ao pedido de dilação solicitado pela autora (evento 23), concedo o prazo imposterável de 30 dias úteis para cumprimento integral do despacho nº 6325009859/2019 (evento 21), sob pena de preclusão do direito à prova documental.

Intime-se.

0000855-30.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014816

AUTOR: DONIZETE AZEVEDO CUNHA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nada a decidir a respeito da reiteração do pedido de concessão de tutela provisória de urgência (eventos 17-18), vez que a decisão indeferitória (evento 8) não foi combatida tempestivamente na via recursal própria, ex vi legis do art. 5º da Lei nº 10.259/2001 e da Súmula nº 08 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Aguarde-se o oportuno credenciamento de perito oftalmologista, como já consignado em determinação anterior (evento 14).

Intimem-se.

0003139-45.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014885

AUTOR: BENEDITO CARLOS BALBINO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a comunicação encaminhada pela Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF3 e, em cumprimento ao art. 2º, § 4º da Lei nº 13.463, 06 de julho de 2017, dê-se ciência à parte autora de que as RPVs e precatórios federais depositados há mais de 2 anos e não levantados pelo credor serão cancelados e os valores depositados estornados para Conta Única do Tesouro Nacional, conforme determinado pela referida lei.

Assim, caso a parte autora ainda não tenha levantado o valor da RPV, fica intimada a promover o saque no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, conforme o caso, devendo informar se efetuou o levantamento, no prazo de 10 dias úteis.

Registre-se que os saques dos valores depositados regem-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (Resolução CJF n.º 458/2017, artigo 40, § 1º), devendo, ainda, o profissional da advocacia cumprir com a providência de que cuida o artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (Resolução CFOAB n.º 02/2015), prestando contas a seu cliente.

Encaminhe-se carta ao domicílio da parte autora, para cientificá-la desta decisão.

Findo o prazo, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

0002228-96.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014840
AUTOR: MARIA IVONE ANDRADE DA SILVA (SP 273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a triplice identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se o credenciamento de perito na especialidade neurologia, ocasião em que será agendada prova técnica para o deslinde da questão controvertida.

Intimem-se.

0000962-50.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014643
AUTOR: MARIA JOSE DE MELLO (SP 250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA, SP 157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA, SP 308500 - ERICK RODRIGUES TORRES, SP 307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

A atento ao pedido de dilação solicitado pelo autor (evento 75), concedo o prazo imposterável de 30 dias úteis para cumprimento integral do despacho nº 6325009560/2019 (evento 73), sob pena de suspensão do processo.

Intime-se.

0002846-12.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014794
AUTOR: LUIZ CARLOS LUIZ (SP 395369 - CARLOS ALBERTO SILVA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nada a deliberar em relação às petições anexadas aos autos (eventos 30 a 33).

Retornem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

5001518-60.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014852
AUTOR: NEUSA APARECIDA DE SOUZA (SP 165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA, SP 410810 - JOCELINO JUNIOR DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do processo a este juizado.

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo

de 10 dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para saneamento.

0001171-48.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014630
AUTOR: VILSON RIVATO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Manifeste-se o réu, em 5 dias úteis, a respeito da petição do autor, na qual alega o descumprimento da obrigação pelo réu (evento 92).

Intime-se.

0000494-86.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014660
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBIERI (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA, SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES, SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Intime-se a parte autora a apresentar cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda solicitada pelo contador judicial (evento 86), no prazo de 20 dias úteis, sob pena de suspensão da tramitação processual.

Esclareço que é possível, pela internet, obter cópia das declarações de imposto de renda, por meio de cadastramento eletrônico no sistema E-CAC da Receita Federal, de acesso exclusivo do contribuinte.

Com a vinda da documentação, anote-se o sigilo nos autos, com fundamento nos arts. 5º, X, da Constituição Federal e 198 do Código Tributário Nacional.

Após, retornem os autos à contadoria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003321-70.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014780
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BISPO DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a comunicação encaminhada pela Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF3 e, em cumprimento ao art. 2º, § 4º da Lei nº 13.463, 06 de julho de 2017, dê-se ciência à parte autora de que valores não levantados e depositados há mais de 2 anos foram estornados para Conta Única do Tesouro Nacional, conforme determinado pela referida lei.

Em face do exposto, fica a parte autora intimada de que poderá solicitar a expedição de novo ofício requisitório para levantamento do valor estornado, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463, 06 de julho de 2017, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalto que o valor a ser requisitado encontra-se no arquivo anexado (evento 140 - fls. 4), em nome do beneficiário.

Encaminhe-se carta à parte autora para cientificá-la de que poderá requerer o levantamento do valor estornado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000970-51.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014627
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA (SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA, SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o requerimento da autora (evento 20): expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Umuarama/PR para oitiva das testemunhas arroladas.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 03/03/2020.

Intimem-se.

0001023-32.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014648
AUTOR: MARCOLINO DA SILVA (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de pensão por morte.

Considerando que a questão controvertida cinge-se à comprovação da qualidade de dependente da parte autora, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/03/2020, às 16h40, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, Vila Aviação, Bauru/SP.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, da Lei nº 9.099/1995). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/1995.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de cinco dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Por fim, registre-se a impossibilidade de se antecipar a pauta de audiências, ante o aumento expressivo na distribuição de demandas previdenciárias como consequência das últimas alterações legislativas e da adoção de políticas governamentais “polêmicas”, no âmbito da Previdência Social.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002406-45.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014844
AUTOR: ALDA DE SOUZA MARCELINO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a tríple identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se o credenciamento de perito na especialidade clínica geral, ocasião em que será agendada prova técnica para o deslinde da questão controvertida.

Intimem-se.

0004465-11.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014805
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA CHIUZO AGUIAR (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para fins do disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, faculta-se à parte autora manifestar-se sobre o alegado pela autarquia ré, em até cinco dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0000340-92.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014652
AUTOR: APARECIDO ANTONIO FARIAS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A tento ao pedido de dilação solicitado pelo autor (evento 29), concedo o prazo impostergável de 5 dias úteis para manifestação sobre o laudo contábil, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0001996-94.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014663
AUTOR: MATHEUS FELIPE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO, SP339381 - EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER)
RÉU: VICTOR ARMANDO CUAN DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Manifeste-se a Autarquia-ré, no prazo de 10 dias, acerca dos documentos e informações anexadas aos autos pelo corréu (evento 128) e pelo Ministério Público Federal (evento 134), noticiando a existência de processo que tramita na 3ª Vara Federal, no qual o corréu destes autos pleiteia o mesmo direito como autor nos autos nº 0005539-48.2011.4.03.6108.

Relativamente à petição anexada aos autos (eventos 145/146), em que a parte autora juntou novo instrumento de mandato conferindo poderes a outro patrono, registro que a constituição de novo advogado para atuar na causa, sem ressalva ou reserva de poderes, representa revogação tácita do mandato anteriormente concedido (cf. STF, HC 12.258/PE; STJ, REsp 811.180/SP).

Isso impõe, sob pena de infração ético-disciplinar, a rigorosa observância do que dispõe o artigo 49, caput e incisos II e IV do Código de Ética da categoria, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Quanto à intervenção de profissional de advocacia, desta quadra em diante, é sabido que se limitará à prática de poucos atos. Portanto, deverá fixar os honorários com moderação, nos termos do artigo 36 do Código de Ética da categoria.

Assim sendo, defiro a juntada da procuração, com as ressalvas anteriores, devendo a secretaria promover a substituição do advogado Norberto Barbosa Neto (OAB/SP 136123) pela advogada Edivânny Rita de Lemos Maldaner (OAB/SP 339381).

Dê-se ciência ao advogado Norberto Barbosa Neto (OAB/SP 136123) da constituição de novo advogado pela parte autora.

Após a manifestação do Instituto-réu, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000388-85.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014632
AUTOR: ANDERTON GABRIEL LINO VICENTE (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) ANA HELOISA LINO VICENTE (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a sentença foi proferida apenas com os parâmetros de liquidação, agende-se perícia contábil para cálculo dos valores devidos, observados os parâmetros fixados no provimento jurisdicional transitado em julgado.

Após, manifestem-se as partes em 10 dias.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.”

Intimem-se. Cumpra-se.

0002712-14.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014851
AUTOR: ANTONIO APARECIDO PRAXEDES (SP132784 - EMILIO CARLOS CANELADA ZAMPIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de demanda proposta por Antônio Aparecido Praxedes contra a Caixa Econômica Federal, visando à substituição dos índices de correção da conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O termo de prevenção relaciona a autora a processo cuja petição inicial foi indeferida.

A propositura de nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito (art. 486, § 1º do Código de Processo Civil).

Portanto, para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

- a) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF);
- b) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;
- c) declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do Código de Processo Civil); a declaração poderá ser firmada pelo advogado que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium (art. 105, parte final do Código de Processo Civil);
- d) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF;
- e) instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

0002915-10.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014645
AUTOR: ALFREDO HERMANN CAMPOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento ao pedido de dilação solicitado pelo autor (evento 37), concedo o prazo imposterável de 30 dias úteis para manifestação sobre o laudo contábil, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0001527-38.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014657
AUTOR: BENEDITA MESSIAS (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de pensão por morte.

Não há controvérsia a respeito da qualidade de segurado especial do pretendido instituidor da pensão (cf. evento 24).

Assim, considerando que remanesce controvérsia quanto à comprovação da qualidade de dependente da parte autora, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/03/2020, às 17h20, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, Vila Aviação, Bauru/SP.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas (evento 21) deverão comparecer à audiência acima apazada independentemente de intimação (art. 34, da Lei nº 9.099/1995). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/1995.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de cinco dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Por fim, registre-se a impossibilidade de se antecipar a pauta de audiências, ante o aumento expressivo na distribuição de demandas previdenciárias como consequência das últimas alterações legislativas e da adoção de políticas governamentais “polêmicas”, no âmbito da Previdência Social.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000238-70.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014637
AUTOR: FATIMA REGINA DA SILVA PAULO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento à impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, assim como ao documento que a instrui (eventos nºs 30-31), determino que os autos sejam novamente remetidos à Contadoria do Juizado para que ratifique ou retifique o parecer elaborado (eventos nºs 21-24).

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001504-92.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014640
AUTOR: GERALDO LOURENCO DA COSTA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a alta hospitalar do autor (evento 39), determino a realização da perícia médica nas dependências do Juizado.

Intimem-se.

0001087-13.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014666
AUTOR: ANDERSON ROBERTO DE OLIVEIRA ARRUDA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Atento à manifestação da Caixa Econômica Federal (eventos 46/47), concedo-lhe o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento do decisum transitado em julgado.

Intimem-se.

0002345-87.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014821
AUTOR: JOSE APARECIDO BERTOLA (SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Aguarde-se o credenciamento de perito na especialidade clínica geral, ocasião em que será agendada prova técnica para o deslinde da questão controvertida.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000786-66.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014863
AUTOR: PAULO SERGIO HERRERA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a comunicação encaminhada pela Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF3 e, em cumprimento ao art. 2º, § 4º da Lei nº 13.463, 06 de julho de 2017, dê-se ciência à parte autora de que valores não levantados e depositados há mais de 2 anos foram estornados para Conta Única do Tesouro Nacional, conforme determinado pela referida lei.

Em face do exposto, fica a parte autora intimada de que, caso tenha interesse, poderá solicitar a expedição de novo ofício requisitório para levantamento do valor estornado, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463, 06 de julho de 2017, no prazo de 20 dias.

Ressalto que o valor a ser requisitado encontra-se no arquivo anexado (evento 55 - fls. 4), em nome do beneficiário.

Encaminhe-se carta à parte autora para cientificá-la de que poderá requerer o levantamento do valor estornado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

5002771-20.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014580
AUTOR: ANA TEREZINHA MARCELINO (SP279592 - KELY DA SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Não há se falar em decurso de prazo para a apresentação do rol de testemunhas, visto que o despacho que determinou a redesignação da audiência de instrução para as 17h20 o dia 14/10/2019 foi publicado em 07/10/2019, tendo a advogada que patrocina a causa cumprido a diligência que lhe incumbia em 09/10/2019 (evento 29), ou seja, tempestivamente.

Dê-se baixa no termo constante no evento 26.

Intimem-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002434-13.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014685
AUTOR: RONALDO GATTI (SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS, SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM, SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo o prazo imposterável de 10 dias úteis para cumprimento integral do despacho nº 6325014305/2019, devendo o autor apresentar cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

5001048-29.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014864
AUTOR: ROBSON LUIZ DE SOUZA (SP183922 - NATALIE CARMELINO SASSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Robson Luiz de Souza pretende alvará judicial para fins de levantamento de saldos havidos em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O autor relata que a Caixa Econômica Federal condiciona a liberação dos valores lamentados ao comparecimento presencial do titular da conta à agência bancária, o que não se revela possível dada a sua condição de presidiário.

De prêmio, assinala-se que a Lei nº 10.259/2001 não proíbe que o réu preso seja parte nos juizados especiais federais, havendo assim a possibilidade de se designar terceira pessoa como representante judicial para a causa, sem a obrigatoriedade de ser advogado, com poderes de conciliação, transação e desistência nos processos afetos a este órgão jurisdicional.

Assim, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 10.259/2001, nomeio Sandra Helena de Lima como representante para causa de Robson Luiz de Souza, ficando dispensada a assinatura do respectivo termo.

Cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002279-44.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014770
AUTOR: ZELIA MARIA PIZENTE BRIQUEZE (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda ajuizada por Zélia Maria Pizente Briqueze contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Converto o julgamento em diligência para regular instrução probatória.

Um dos pontos controvertidos da demanda consiste no reconhecimento e averbação do intervalo compreendido entre 05/06/1970 e 19/10/1975, durante o qual a autora alega ter laborado como rurícola em regime de economia familiar.

Diante de tais circunstâncias, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de março de 2020, às 15h20, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, Vila Aviação, Bauru/SP.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001867-84.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014782
AUTOR: FLORIVAL VIANA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a comunicação encaminhada pela Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF3 e, em cumprimento ao art. 2º, § 4º da Lei nº 13.463, 06 de julho de 2017, dê-se ciência à parte autora de que valores não levantados e depositados há mais de 2 anos foram estornados para Conta Única do Tesouro Nacional, conforme determinado pela referida lei.

Em face do exposto, fica a parte autora intimada de que poderá solicitar a expedição de novo ofício requisitório para levantamento do valor estornado, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463, 06 de julho de 2017, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalto que o valor a ser requisitado encontra-se no arquivo anexado (evento 86 - fls. 4), em nome do beneficiário.

Encaminhe-se carta à parte autora para cientificá-la de que poderá requerer o levantamento do valor estornado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002711-29.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014850
AUTOR: ADILSON HELIO DE CAMPOS (SP132784 - EMILIO CARLOS CANELADA ZAMPIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de demanda proposta por Adilson Hélio de Campos contra a Caixa Econômica Federal, visando à substituição dos índices de correção da conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O termo de prevenção relaciona a autora a processo cuja petição inicial foi indeferida.

A propositura de nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito (art. 486, § 1º do Código de Processo Civil).

Portanto, para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

- a) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF);
- b) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;
- c) declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do Código de Processo Civil); a declaração poderá ser firmada pelo advogado que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judícia (art. 105, parte final do Código de Processo Civil);
- d) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF;
- e) instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

0001620-98.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014841
AUTOR: VILMA DUARTE LACERDA (SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Os requerimentos formulados pela parte autora (eventos 16 e 17) serão apreciados oportunamente, tão logo sobrevenha a abertura, por meio de lei ordinária, de crédito adicional que permita a execução da Lei nº 13.876/2019 e as instâncias judiciais competentes promovam a regulamentação do comando legal.

No mais, aguarde-se o oportuno credenciamento de novo perito neurologista.

Intimem-se

0002897-53.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014781
AUTOR: JOSE COELHO VAZ (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a comunicação encaminhada pela Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF3 e, em cumprimento ao art. 2º, § 4º da Lei nº 13.463, 06 de julho de 2017, dê-se ciência à parte autora de que valores não levantados e depositados há mais de 2 anos foram estornados para Conta Única do Tesouro Nacional, conforme determinado pela referida lei.

Em face do exposto, fica a parte autora intimada de que poderá solicitar a expedição de novo ofício requisitório para levantamento do valor estornado, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463, 06 de julho de 2017, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalto que o valor a ser requisitado encontra-se no arquivo anexado (evento 102 - fls. 4), em nome do beneficiário.

Encaminhe-se carta à parte autora para cientificá-la de que poderá requerer o levantamento do valor estornado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003876-53.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014779
AUTOR: GESTER BATISTA (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a comunicação encaminhada pela Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF3 e, em cumprimento ao art. 2º, § 4º da Lei nº 13.463, 06 de julho de 2017, dê-se ciência à parte autora de que valores não levantados e depositados há mais de 2 anos foram estornados para Conta Única do Tesouro Nacional, conforme determinado pela referida lei.

Em face do exposto, fica a parte autora intimada de que poderá solicitar a expedição de novo ofício requisitório para levantamento do valor estornado, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463, 06 de julho de 2017, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalto que o valor a ser requisitado encontra-se no arquivo anexado (evento 88- fls. 4), em nome do beneficiário.

Encaminhe-se carta à parte autora para cientificá-la de que poderá requerer o levantamento do valor estornado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004941-49.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014791

AUTOR: JOAO VICTOR DOS SANTOS ARGENTINO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) ANA VITORIA DOS SANTOS ARGENTINO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Na forma da legislação civil, compete aos pais, isoladamente ou em conjunto, quanto aos filhos menores, o exercício pleno do poder familiar, consistente, dentre outras providências, em dirigir-lhes a criação e a educação, e representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento (arts. 1.630, 1.634, I e VII, e 1.690, caput, do Código Civil).

Na dicção do diploma codificado, enquanto no exercício da supramencionada prerrogativa jurídica (rectius, poder familiar), os pais são usufrutuários e administradores dos bens dos filhos menores sob sua autoridade (art. 1.689, I e II, do Código Civil). Consectariamente, não podem alienar ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.

Aos exorbitantes dos estritos limites da representação ou assistência e, pois, dos propalados usufruto e administração são absolutamente nulos e assim serão declarados judicialmente, a requerimento dos legitimados do art. 1.691, I a III, do Código Civil (filhos, herdeiros e representante legal).

Logo, considerando que os valores depositados nos autos, relativos às prestações vencidas do benefício previdenciário, integram o patrimônio pessoal do menor e que aos pais incumbe a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade, não vislumbro motivos para restringir o levantamento dos valores pela representante legal.

Em face do exposto, assim que for disponibilizado o depósito em contas, expeça-se ofício dirigido à instituição bancária depositária do valor, para autorizar a liberação e o levantamento das quantias depositadas em nome dos menores pelo(a) representante legal, independentemente de ulterior prestação de contas.

Fica o(a) representante legal advertido(a) de que deverá utilizar os valores em benefício do filho menor, sob pena de responder, em caso de malversação, pelas sanções civis e penais cabíveis.

Após a expedição, intime-se a representante legal do menor, para retirar o ofício e efetuar o levantamento.

Relativamente ao pedido de destaque dos honorários (eventos 92 a 94), apesar das alegações trazidas pelo profissional da advocacia, o pedido não merece acolhimento, uma vez que já houve a devida expedição do requisitório para pagamento do valor devido.

A juntada aos autos de contrato de honorários trata-se de facultatividade conferida ao advogado (artigo 22, §4º da Lei 8906/94). Não o tendo feito em tempo oportuno, operou-se a preclusão.

Indefiro, portanto, o pedido de destaque dos honorários.

Eventual execução de referido contrato deverá ser feita pelas vias próprias.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0005542-55.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014647

AUTOR: ANATALIO NELSON RODRIGUES (SP354609 - MARCELA UGUICIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A tento ao pedido de dilação solicitado pelo autor (evento 57), concedo o prazo impostergável de 15 dias úteis para cumprimento integral do despacho nº 6325009516/2019 (evento 54), sob pena de preclusão do direito processual à produção de prova documental.

Intime-se.

5002171-62.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014857
AUTOR: VALDIR MARTINS LIMA (SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM, SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES, SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este juizado.

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Determino que Caixa Econômica Federal informe, em 30 dias úteis, se a parte autora efetuou adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e, em caso afirmativo, juntar o termo assinado.

Após, abra-se vista ao autor para manifestar-se em 5 dias.

Intime-se.

0000919-40.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014888
AUTOR: FATIMA REJANE MARDONES ESCERDO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Antes de decidir os embargos declaratórios, requirite-se junto à APSADJ/INSS/Bauru as informações disponíveis no Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (SABI), relativamente aos benefícios por incapacidade requeridos pela parte autora.

Intimem-se.

0001821-90.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014646
AUTOR: ILDA DO NASCIMENTO GALERA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A atento ao pedido de dilação solicitado pela autora (evento 10), concedo o prazo imposterável de 30 dias úteis para cumprimento integral do despacho nº 63250010212/2019 (evento 10), sob pena indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0002087-77.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014656
AUTOR: JOAO GUALIUME (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A atento ao pedido de dilação solicitado pelo autor (evento 10), concedo o prazo imposterável de 15 dias úteis para cumprimento integral do despacho nº 6325012140/2019 (evento 7), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0000641-39.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014650
AUTOR: LUCINDA LEME VIEIRA (SP280817 - NATALIA GERALDO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de pensão por morte.

Considerando que a questão controvertida cinge-se à comprovação da qualidade de dependente da parte autora, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/03/2020, às 17h20, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, Vila Aviação, Bauru/SP.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, da Lei nº 9.099/1995). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/1995.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de cinco dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Por fim, registre-se a impossibilidade de se antecipar a pauta de audiências, ante o aumento expressivo na distribuição de demandas previdenciárias como consequência das últimas alterações legislativas e da adoção de políticas governamentais “polêmicas”, no âmbito da Previdência Social.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000363-38.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014638
AUTOR: MARA ROSA MATIAS (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda ajuizada por Mara Rosa Matias contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a averbação de intervalo reconhecido em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho e a emissão da respectiva certidão de tempo de contribuição para fins de averbação em regime próprio de previdência social.

Converto o julgamento em diligência para regular instrução probatória.

A parte autora pretende o reconhecimento, como tempo de contribuição, do período de 12/11/1979 a 09/01/1992, reconhecido nos autos da reclamação trabalhista nº 382-1992-005-15- 00 (1ª Vara do Trabalho de Bauru-SP), durante o qual alega ter mantido vínculo de emprego com o Buffet Capristor Medina & Cia Ltda.

Diante de tais circunstâncias, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de março de 2020, às 15h20, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, Vila Aviação, Bauru/SP.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001579-73.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014783
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO BATISTA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a comunicação encaminhada pela Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF3 e, em cumprimento ao art. 2º, § 4º da Lei nº 13.463, 06 de julho de 2017, dê-se ciência à parte autora de que valores não levantados e depositados há mais de 2 anos foram estornados para Conta Única do Tesouro Nacional, conforme determinado pela referida lei.

Em face do exposto, fica a parte autora intimada de que poderá solicitar a expedição de novo ofício requisitório para levantamento do valor estornado, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463, 06 de julho de 2017, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalto que o valor a ser requisitado encontra-se no arquivo anexado (evento 88 - fls. 4), em nome do beneficiário.

Encaminhe-se carta à parte autora para cientificá-la de que poderá requerer o levantamento do valor estornado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002171-78.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325012827
REQUERENTE: SERGIO APARECIDO MACIEL (SP277008 - ALEXANDRE GOTTI CHAGAS)
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CREDITO PRIVADO LONGO PRAZO

Trata-se de demanda movida por Sergio Aparecido Maciel em face da UNIESP PAGA e do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

Originalmente distribuído à 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru, o feito foi ulteriormente remetido a este juízo federal.

Compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I, da Constituição Federal).

Em face do exposto, intime-se a o autor a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, para o fim de incluir o ente federal no polo passivo da demanda e promover-lhe a citação, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

0000543-54.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014639

AUTOR: LUCILA HELENA MESSIAS (SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES, SP134562 - GILMAR CORREA LEMES, SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Verifico que o advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei n. 8.906/94, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios (f. 7 do evento 2).

Em face do exposto, tendo em vista que o contrato de honorários aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil, defiro a expedição da requisição de pequeno valor com o destaque de 20% do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo processo, para pagamento dos honorários contratuais.

Expeça-se também requisição para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a comunicação encaminhada pela Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF3 e, em cumprimento ao art. 2º, § 4º da Lei nº 13.463, 06 de julho de 2017, dê-se ciência à parte autora de que as RPVs e precatórios federais depositados há mais de 2 anos e não levantados pelo credor serão cancelados e os valores depositados estornados para Conta Única do Tesouro Nacional, conforme determinado pela referida lei. Assim, caso a parte autora ainda não tenha levantado o valor da RPV, fica intimada a promover o saque no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, conforme o caso, devendo informar nos autos se efetuou o levantamento do montante, no prazo de 10 dias úteis. Registre-se que os saques dos valores depositados regem-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (Resolução CJF nº 458/2017, artigo 40, § 1º), devendo, ainda, o profissional da advocacia (caso a parte tenha constituído advogado) cumprir com a providência de que cuida o artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (Resolução CFOAB nº 02/2015), prestando contas a seu cliente. Encaminhe-se carta ao domicílio da parte autora, para cientificá-la desta decisão. Findo o prazo, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0000277-67.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014761

AUTOR: DENISE MIGUEL (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002365-83.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014756

AUTOR: EDILAINE BALDAO BOSCO (SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001075-62.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014759

AUTOR: VALDA FERREIRA DA CRUZ SERAFIM (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003356-93.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014754

AUTOR: ISAURA DE LURDES SILVA (SP353092 - GUILHERME DOS REIS MORAES, SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002471-11.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014755

AUTOR: LUCIA HELENA CARVALHO ROJAS (SP371282 - LUCAS LEO CASTILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000548-13.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014760

AUTOR: ANDREIA CRISTINA RODRIGUES (SP117768 - PAULO SERGIO BOBRI RIBAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001283-85.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014758

AUTOR: ALEXSSANDRO DE OLIVEIRA (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

FIM.

5002917-61.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014644

AUTOR: RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA (SP102476 - ROSIMARY VALENZOELA NATIVIDADE RUIZ, SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de pensão por morte.

Considerando que a questão controvertida cinge-se à comprovação da qualidade de dependente da parte autora, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/03/2020, às 16h00, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, Vila Aviação, Bauru/SP.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima apazada independentemente de intimação (art. 34, da Lei nº 9.099/1995). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2019 961/1373

processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/1995.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de cinco dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Por fim, registre-se a impossibilidade de se antecipar a pauta de audiências, ante o aumento expressivo na distribuição de demandas previdenciárias como consequência das últimas alterações legislativas e da adoção de políticas governamentais “polêmicas”, no âmbito da Previdência Social.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

5001935-47.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014861
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SILVA DA ROCHA (SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Rosangela Aparecida Silva da Rocha contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício de pensão por morte.

Não identifico litispendência entre o presente feito e processo nº 00012228820184036325, em razão da alteração da numeração do feito no momento da redistribuição para a 3ª Vara Federal de Bauru.

Dê-se baixa na prevenção.

Ante a definição do Juizado Especial Federal de Bauru como juízo competente para o julgamento da demanda (f. 198 do evento 2), cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para saneamento.

Intime-se.

0002601-30.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014856
AUTOR: RAFAEL BENEDITO DE ASSIS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do processo a este juizado.

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

a) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF;

b) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

A dimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

0004346-50.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014752
AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA (SP270092 - LUIZ CARLOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a comunicação encaminhada pela Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF3 e, em cumprimento ao art. 2º, § 4º da Lei nº 13.463, 06 de julho de 2017, dê-se ciência à parte autora de que as RPVs e precatórios federais depositados há mais de 2 anos e não levantados pelo credor serão cancelados e os valores depositados estornados para Conta Única do Tesouro Nacional, conforme determinado pela referida lei.

Assim, caso a parte autora ainda não tenha levantado o valor da RPV, fica intimada a promover o saque no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, conforme o caso, devendo informar nos autos se efetuou o levantamento do montante, no prazo de 10 dias úteis.

Registre-se que os saques dos valores depositados regem-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (Resolução CJF n.º 458/2017, artigo 40, § 1º), devendo, ainda, o profissional da advocacia (caso a parte tenha constituído advogado) cumprir com a providência de que cuida o artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (Resolução CFOAB n.º 02/2015), prestando contas a seu cliente.

Encaminhe-se carta ao domicílio da parte autora, para cientificá-la desta decisão.

Findo o prazo, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

0000966-14.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014654
AUTOR: TEREZA BELISSIMO SOARES (SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) JOAO DIAS SOARES (SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de pensão por morte.

Considerando que a questão controvertida cinge-se à comprovação da qualidade de dependente da parte autora, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/04/2020, às 11h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, Vila Aviação, Bauru/SP.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, da Lei nº 9.099/1995). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/1995.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de cinco dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Por fim, registre-se a impossibilidade de se antecipar a pauta de audiências, ante o aumento expressivo na distribuição de demandas previdenciárias como consequência das últimas alterações legislativas e da adoção de políticas governamentais "polêmicas", no âmbito da Previdência Social.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003116-02.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014774
AUTOR: VANDERLEI PEREIRA DA SILVA (SP356570 - THIAGO BERBERT SE BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento ao documento anexado aos autos com o evento 40, determino a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo para que, à luz do laudo do exame pericial médico elaborado nestes autos (eventos 14), adote as providências que julgar necessárias, no âmbito de sua competência.

Esclareça-se que o autor está representado por advogado dativo nos autos, desde a constatação de sua incapacidade, não havendo nos autos recusa de atuação de qualquer profissional, consoante afirmação do autor.

Voltem os autos para fase de sobrestamento, até que sobrevenha a notícia da regularização da representação da parte autora, com a nomeação de curador pelo juízo da interdição.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002400-38.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014829
AUTOR: NELCI ANDRADE DA SILVA AMARANTE (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Nelci Andrade da Silva Amarante contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade.

A tecto ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, directamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI n.º 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP n.º 2213378/2016, com acréscimo do seguinte quesito:

Na hipótese de se tratar de pessoa portadora de moléstia psiquiátrica ou neurológica, ou de qualquer outra que lhe retire o discernimento, é possível afirmar, diante do respectivo estágio de evolução, que a parte autora detém capacidade para os atos da vida civil, notadamente a administração de bens e recursos financeiros? Em caso negativo, delimitar a extensão das restrições que a acometem.

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 14/01/2020, às 11h, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Marcello Teixeira Castiglia, especialista em ortopedia.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002404-75.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014845
AUTOR: ROSEMEIRE AUGUSTA PERIN (SP233555 - FABIANA LIMA FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Rosemeire Augusta Perin contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a triplíce identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido.

Dê-se baixa na prevenção.

A tecto ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, directamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI n.º 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP n.º 2213378/2016, com acréscimo do seguinte quesito:

Na hipótese de se tratar de pessoa portadora de moléstia psiquiátrica ou neurológica, ou de qualquer outra que lhe retire o discernimento, é possível afirmar, diante do respectivo estágio de evolução, que a parte autora detém capacidade para os atos da vida civil, notadamente a administração de bens e recursos financeiros? Em caso negativo, delimitar a extensão das restrições que a acometem.

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 06/11/2019, às 14h, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio a médica Raquel Maria Carvalho Pontes especialista em psiquiatria.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002185-62.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014838

AUTOR: CRISTIANO FERNANDES DELGALLO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Cristiano Fernandes Delgalló contra a o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício assistencial.

A tecto ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, directamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI n.º 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP n.º 2213378/2016, com acréscimo do seguinte quesito:

Na hipótese de se tratar de pessoa portadora de moléstia psiquiátrica ou neurológica, ou de qualquer outra que lhe retire o discernimento, é possível afirmar, diante do respectivo estágio de evolução, que a parte autora detém capacidade para os atos da vida civil, notadamente a administração de bens e recursos financeiros? Em caso negativo, delimitar a extensão das restrições que a acometem.

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 06/11/2019, às 13h15, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio a médica Raquel Maria Carvalho Pontes especialista em psiquiatria.

A perícia socioeconômica será realizada no domicílio da parte autora.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A bra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de quesitos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

5001133-15.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014824

AUTOR: REGINA QUINTINO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP267729 - PAULA JULIANA LOURENÇO BASILIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Regina Quintino dos Santos Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade.

A tento ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, diretamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI n.º 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP n.º 2213378/2016, com acréscimo do seguinte quesito:

Na hipótese de se tratar de pessoa portadora de moléstia psiquiátrica ou neurológica, ou de qualquer outra que lhe retire o discernimento, é possível afirmar, diante do respectivo estágio de evolução, que a parte autora detém capacidade para os atos da vida civil, notadamente a administração de bens e recursos financeiros? Em caso negativo, delimitar a extensão das restrições que a acometem.

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 14/01/2020, às 10h15, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Marcello Teixeira Castiglia, especialista em ortopedia.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002301-68.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014586
AUTOR: ROSYMEIRE BISPO DA SILVA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Rosymeire Bispo da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Não identifico coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito, não remanescendo o defeito anteriormente detectado, nos termos do art. 486 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

A tento ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, diretamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI n.º 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP n.º 2213378/2016, com acréscimo do seguinte quesito:

Na hipótese de se tratar de pessoa portadora de moléstia psiquiátrica ou neurológica, ou de qualquer outra que lhe retire o discernimento, é possível afirmar, diante do respectivo estágio de evolução, que a parte autora detém capacidade para os atos da vida civil, notadamente a administração de bens e recursos financeiros? Em caso negativo, delimitar a extensão das restrições que a acometem.

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 14/01/2020, às 09h45, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Marcello Teixeira Castiglia, especialista em ortopedia.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002111-08.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014842
AUTOR: JOAO MARCIO DOS SANTOS (SP161796 - JOAO BATISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por João Márcio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a tríplex identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido.

Dê-se baixa na prevenção.

A tonto ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, diretamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI nº 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP nº 2213378/2016, com acréscimo do seguinte quesito:

Na hipótese de se tratar de pessoa portadora de moléstia psiquiátrica ou neurológica, ou de qualquer outra que lhe retire o discernimento, é possível afirmar, diante do respectivo estágio de evolução, que a parte autora detém capacidade para os atos da vida civil, notadamente a administração de bens e recursos financeiros? Em caso negativo, delimitar a extensão das restrições que a acometem.

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 14/01/2020, às 12h15, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Marcello Teixeira Castiglia, especialista em ortopedia.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002339-80.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014833
AUTOR: SILVANO CARVALHO RIBEIRO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Silvano Carvalho Ribeiro contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade.

A tonto ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, diretamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido

no Expediente SEI n.º 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP n.º 2213378/2016, com acréscimo do seguinte quesito:

Na hipótese de se tratar de pessoa portadora de moléstia psiquiátrica ou neurológica, ou de qualquer outra que lhe retire o discernimento, é possível afirmar, diante do respectivo estágio de evolução, que a parte autora detém capacidade para os atos da vida civil, notadamente a administração de bens e recursos financeiros? Em caso negativo, delimitar a extensão das restrições que a acometem.

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 30/10/2019, às 15h, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio a médica Raquel Maria Carvalho Pontes especialista em psiquiatria.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002364-93.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014582
AUTOR: MIGUEL QUIRINO ROQUE (SP364580 - PATRICIA APARECIDA BANHOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Miguel Quirino Roque contra a o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício assistencial.

A tento ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, diretamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI n.º 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP n.º 2213378/2016.

Diante do exposto, determino o agendamento de perícia socioeconômica, a ser realizada no domicílio da parte autora.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Com a apresentação do laudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Providencie-se o necessário.

0002476-62.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014826
AUTOR: SIRLEI DOS SANTOS BRAGANTE CABRAL (SP432333 - FERNANDO ESQUERDO ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Sirlei dos Santos Bragante Cabral contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade.

A tento ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, diretamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI n.º 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP n.º 2213378/2016, com acréscimo do seguinte quesito:

Na hipótese de se tratar de pessoa portadora de moléstia psiquiátrica ou neurológica, ou de qualquer outra que lhe retire o discernimento, é possível afirmar, diante do respectivo estágio de evolução, que a parte autora detém capacidade para os atos da vida civil, notadamente a administração de bens e recursos financeiros? Em caso negativo, delimitar a extensão das restrições que a acometem.

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 14/01/2020, às 12h, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Marcello Teixeira Castiglia, especialista em ortopedia.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002412-52.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014832
AUTOR: MILENA FERREIRA PIERIN (SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Milena Ferreira Pierin contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade.

A tento ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, diretamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI n.º 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP n.º 2213378/2016, com acréscimo do seguinte quesito:

Na hipótese de se tratar de pessoa portadora de moléstia psiquiátrica ou neurológica, ou de qualquer outra que lhe retire o discernimento, é possível afirmar, diante do respectivo estágio de evolução, que a parte autora detém capacidade para os atos da vida civil, notadamente a administração de bens e recursos financeiros? Em caso negativo, delimitar a extensão das restrições que a acometem.

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 06/11/2019, às 13h45, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio a médica Raquel Maria Carvalho Pontes especialista em psiquiatria.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001811-46.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014830

AUTOR: JOAO PEDRO DE SOUSA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Joao Pedro de Sousa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade.

A terno ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, diretamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI n.º 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP n.º 2213378/2016, com acréscimo do seguinte quesito:

Na hipótese de se tratar de pessoa portadora de moléstia psiquiátrica ou neurológica, ou de qualquer outra que lhe retire o discernimento, é possível afirmar, diante do respectivo estágio de evolução, que a parte autora detém capacidade para os atos da vida civil, notadamente a administração de bens e recursos financeiros? Em caso negativo, delimitar a extensão das restrições que a acometem.

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 14/01/2020, às 10h45, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Marcello Teixeira Castiglia, especialista em ortopedia.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002493-98.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014827

AUTOR: RONILDO DA SILVA LEMES (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Ronildo da Silva Lemes contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade.

A terno ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, diretamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI n.º 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP n.º 2213378/2016, com acréscimo do seguinte quesito:

Na hipótese de se tratar de pessoa portadora de moléstia psiquiátrica ou neurológica, ou de qualquer outra que lhe retire o discernimento, é possível afirmar, diante do respectivo estágio de evolução, que a parte autora detém capacidade para os atos da vida civil, notadamente a administração de bens e recursos financeiros? Em caso negativo, delimitar a extensão das restrições que a acometem.

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 14/01/2020, às 11h30, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Marcello Teixeira Castiglia, especialista em ortopedia.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002379-62.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014825
AUTOR: FERNANDA ESTECHE BRUNO DE SOUZA (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Fernanda Esteche Bruno de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade.

A terno ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, diretamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI nº 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP nº 2213378/2016, com acréscimo do seguinte quesito:

Na hipótese de se tratar de pessoa portadora de moléstia psiquiátrica ou neurológica, ou de qualquer outra que lhe retire o discernimento, é possível afirmar, diante do respectivo estágio de evolução, que a parte autora detém capacidade para os atos da vida civil, notadamente a administração de bens e recursos financeiros? Em caso negativo, delimitar a extensão das restrições que a acometem.

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 14/01/2020, às 11h45, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Marcello Teixeira Castiglia, especialista em ortopedia.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002566-70.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014835
AUTOR: MARIA GORETI PALOMARES (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Maria Goreti Palomares contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade.

A terno ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, diretamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI nº 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP nº 2213378/2016, com acréscimo do seguinte

quesito:

Na hipótese de se tratar de pessoa portadora de moléstia psiquiátrica ou neurológica, ou de qualquer outra que lhe retire o discernimento, é possível afirmar, diante do respectivo estágio de evolução, que a parte autora detém capacidade para os atos da vida civil, notadamente a administração de bens e recursos financeiros? Em caso negativo, delimitar a extensão das restrições que a acometem.

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 06/11/2019, às 13h, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio a médica Raquel Maria Carvalho Pontes especialista em psiquiatria.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002331-06.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014836

AUTOR: DAIR INACIO (SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA, SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Dair Inacio contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Atento ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, diretamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI n.º 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP n.º 2213378/2016, com acréscimo do seguinte quesito:

Na hipótese de se tratar de pessoa portadora de moléstia psiquiátrica ou neurológica, ou de qualquer outra que lhe retire o discernimento, é possível afirmar, diante do respectivo estágio de evolução, que a parte autora detém capacidade para os atos da vida civil, notadamente a administração de bens e recursos financeiros? Em caso negativo, delimitar a extensão das restrições que a acometem.

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 30/10/2019, às 14h45, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio a médica Raquel Maria Carvalho Pontes especialista em psiquiatria.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor

deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002405-60.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014846
AUTOR: RAYANA DE SA BRITO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Rayana De Sá Brito contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a tríplice identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido.

Dê-se baixa na prevenção.

A tonto ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, diretamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI n.º 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP n.º 2213378/2016, com acréscimo do seguinte quesito:

Na hipótese de se tratar de pessoa portadora de moléstia psiquiátrica ou neurológica, ou de qualquer outra que lhe retire o discernimento, é possível afirmar, diante do respectivo estágio de evolução, que a parte autora detém capacidade para os atos da vida civil, notadamente a administração de bens e recursos financeiros? Em caso negativo, delimitar a extensão das restrições que a acometem.

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 06/11/2019, às 14h15, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio a médica Raquel Maria Carvalho Pontes especialista em psiquiatria.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001849-58.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014633
AUTOR: SILVANA APARECIDA RAMOS MAZETO (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Acolho a manifestação da autora para justificar a ausência à perícia médica (eventos 16/17).

Designo novo exame para o dia 30/10/2019, às 14h15, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pela médica Raquel Maria Carvalho Pontes, especialista em psiquiatria.

Intimem-se.

0002322-44.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014831
AUTOR: STEFANNY MARQUES RIENDA RODRIGUES (SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Stefanny Marques Rienda Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que a parte autora visa à

concessão de benefício assistencial.

A tento ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, diretamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI n.º 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP n.º 2213378/2016, com acréscimo do seguinte quesito:

Na hipótese de se tratar de pessoa portadora de moléstia psiquiátrica ou neurológica, ou de qualquer outra que lhe retire o discernimento, é possível afirmar, diante do respectivo estágio de evolução, que a parte autora detém capacidade para os atos da vida civil, notadamente a administração de bens e recursos financeiros? Em caso negativo, delimitar a extensão das restrições que a acometem.

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 14/01/2020, às 10h30, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Oswaldo Luis Junior Marconato especialista em psiquiatria.

A perícia socioeconômica será realizada no domicílio da parte autora.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002175-18.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014837
AUTOR: LUIZ GOMES SARDINHA (SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA GIOVANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Luiz Gomes Sardinha contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a tríple identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido.

Dê-se baixa na prevenção.

A tento ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, diretamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI n.º 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP n.º 2213378/2016, com acréscimo do seguinte quesito:

Na hipótese de se tratar de pessoa portadora de moléstia psiquiátrica ou neurológica, ou de qualquer outra que lhe retire o discernimento, é possível afirmar, diante do respectivo estágio de evolução, que a parte autora detém capacidade para os atos da vida civil, notadamente a administração de bens e recursos financeiros? Em caso negativo, delimitar a extensão das restrições que a acometem.

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 06/11/2019, às 13h30, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio a médica Raquel Maria Carvalho Pontes especialista em psiquiatria.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001892-92.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014750
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A tento ao impedimento da médica Raquel Maria Carvalho Pontes (evento 31), designo nova perícia para o dia 11/11/2019, às 10h45, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pelo médico Oswaldo Luis Junior Marconato, especialista em psiquiatria.

Intimem-se.

0002568-40.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014834
AUTOR: SAMUEL FELIPE SILVA CASTRO RIBEIRO (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Samuel Felipe Silva Castro Ribeiro contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade.

A tento ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, diretamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI n.º 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP n.º 2213378/2016, com acréscimo do seguinte quesito:

Na hipótese de se tratar de pessoa portadora de moléstia psiquiátrica ou neurológica, ou de qualquer outra que lhe retire o discernimento, é possível afirmar, diante do respectivo estágio de evolução, que a parte autora detém capacidade para os atos da vida civil, notadamente a administração de bens e recursos financeiros? Em caso negativo, delimitar a extensão das restrições que a acometem.

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 30/10/2019, às 14h30, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio a médica Raquel Maria Carvalho Pontes especialista em psiquiatria.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002531-13.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014848
AUTOR: APARECIDO VIEIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Aparecido Vieira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a tripla identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido.

Dê-se baixa na prevenção.

A terno ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, diretamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI n.º 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP n.º 2213378/2016, com acréscimo do seguinte quesito:

Na hipótese de se tratar de pessoa portadora de moléstia psiquiátrica ou neurológica, ou de qualquer outra que lhe retire o discernimento, é possível afirmar, diante do respectivo estágio de evolução, que a parte autora detém capacidade para os atos da vida civil, notadamente a administração de bens e recursos financeiros? Em caso negativo, delimitar a extensão das restrições que a acometem.

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 14/01/2020, às 12h30, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Marcello Teixeira Castiglia, especialista em ortopedia.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em decisão monocrática proferida em 15 de setembro de 2016, o Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento ao Recurso Especial nº 1.381.683/PE, no bojo do qual havia deferido medida cautelar requerida pela Caixa Econômica Federal, para o fim de estender a suspensão de processos referentes à correção monetária dos depósitos fundiários pela Taxa Referencial a “todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”. Com isso, momentaneamente, restou superado o óbice ao prosseguimento do presente feito. Entretanto, em 16 de setembro de 2016, Sua Excelência afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC – em que igualmente discutida a legalidade de utilização da Taxa Referencial para a correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – ao rito do art. 1.036, caput e § 1º, do Código de Processo Civil em vigor e, consequentemente, ordenou a “suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada”. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que não há direito à substituição do índice adotado legalmente pela Caixa Econômica Federal (TR) por outro que melhor reflita a perda inflacionária (STJ, 1ª S., REsp 1.614.874/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Nesse ínterim, o Ministro Luís Roberto Barro, do Supremo Tribunal Federal, deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria. Em face do exposto, determino a suspensão do processo até manifestação do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo de suspensão, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002659-33.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014694
AUTOR: SILVIO FORTUNATO DE OLIVEIRA (SP331413 - JOSÉ ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002482-69.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014701
AUTOR: JOAO ROBERTO MAZON (SP331413 - JOSÉ ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002716-51.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014690
AUTOR: RICARDO SANTESSO (SP132784 - EMILIO CARLOS CANELADA ZAMPIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002599-60.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014698
AUTOR: ODIRLEI DE SOUZA ALVES (SP331413 - JOSÉ ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002655-93.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014695
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP342811 - ROSEMEIRE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002718-21.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014688
AUTOR: ROBERTO CARLOS PEREIRA IZAIAS (SP132784 - EMILIO CARLOS CANELADA ZAMPIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002452-34.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014703
AUTOR: JOSE BERNARDO SANT'ANNA (SP331413 - JOSÉ ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002392-61.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014706
AUTOR: EDEMILSON ALVES DA SILVA (SP331413 - JOSÉ ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002710-44.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014692
AUTOR: JABIS SIMEI DA SILVA (SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002371-85.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014708
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA MAINARDES (SP331413 - JOSÉ ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002399-53.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014705
AUTOR: JONETH JOSE DE CARVALHO JUNIOR (SP193644 - ROSEMARA ROMERO BISPO DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002481-84.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014702
AUTOR: LEO REZENDE LOIOLA (SP331413 - JOSÉ ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002602-15.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014697
AUTOR: SANDRA XAVIER (SP331413 - JOSÉ ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002721-73.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014687
AUTOR: WALDIR FRANCISCO DA SILVA (SP132784 - EMILIO CARLOS CANELADA ZAMPIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002714-81.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014691
AUTOR: FLAVIO APARECIDO BENTO (SP132784 - EMILIO CARLOS CANELADA ZAMPIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002483-54.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014700
AUTOR: OSVALDO PELEGRINO (SP331413 - JOSÉ ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002448-94.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014704
AUTOR: ANA PATRICIA DE SOUZA PERAL (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002722-58.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014686
AUTOR: CELINA SAQUETO (SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002603-97.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014696
AUTOR: ANTONIO BENTO DE JESUS (SP331413 - JOSÉ ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002382-17.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014707
AUTOR: SOLANGE PENHA AGUILHERA (SP331413 - JOSÉ ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002521-66.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014699
AUTOR: MAURO DIAS (SP331413 - JOSÉ ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002717-36.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014689
AUTOR: OSNIR DOS SANTOS OLIVEIRA (SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

5001480-48.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014858
AUTOR: PEDRO ALCANTARA WANDERLEY (MG120906 - ELIETE VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este juizado.

Em decisão monocrática proferida em 15 de setembro de 2016, o Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento ao Recurso Especial nº 1.381.683/PE, no bojo do qual havia deferido medida cautelar requerida pela Caixa Econômica Federal, para o fim de estender a suspensão de processos referentes à correção monetária dos depósitos fundiários pela Taxa Referencial a “todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”.

Com isso, momentaneamente, restou superado o óbice ao prosseguimento do presente feito.

Entretanto, em 16 de setembro de 2016, Sua Excelência afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC – em que igualmente discutida a legalidade de utilização da Taxa Referencial para a correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – ao rito do art. 1.036, caput e § 1º, do Código de Processo Civil em vigor e, consequentemente, ordenou a “suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada”.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que não há direito à substituição do índice adotado legalmente pela Caixa Econômica Federal (TR) por outro que melhor reflita a perda inflacionária (STJ, 1ªS., REsp 1.614.874/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Nesse ínterim, o Ministro Luís Roberto Barro, do Supremo Tribunal Federal, deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria.

Em face do exposto, determino a suspensão do processo até manifestação do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo de suspensão, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a tripla identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido. Dê-se baixa na prevenção. Em decisão monocrática proferida em 15 de setembro de 2016, o Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento ao Recurso Especial nº 1.381.683/PE, no bojo do qual havia deferido medida cautelar requerida pela Caixa Econômica Federal, para o fim de estender a suspensão de processos referentes à correção monetária dos depósitos fundiários pela Taxa Referencial a “todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”. Com isso, momentaneamente, restou superado o óbice ao prosseguimento do presente feito. Entretanto, em 16 de setembro de 2016, Sua Excelência afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC – em que igualmente discutida a legalidade de utilização da Taxa Referencial para a correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – ao rito do art. 1.036, caput e § 1º, do Código de Processo Civil em vigor e, consequentemente, ordenou a “suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada”. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que não há direito à substituição do índice adotado legalmente pela Caixa Econômica Federal (TR) por outro que melhor reflita a perda inflacionária (STJ, 1ªS., REsp 1.614.874/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Nesse ínterim, o Ministro Luís Roberto Barro, do Supremo Tribunal Federal, deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria. Em face do exposto, determino a suspensão do processo até manifestação do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo de suspensão, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002380-47.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014715
AUTOR: LAURINDO CRISTOVAO DE MIRA (SP331413 - JOSÉ ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002621-21.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014713
AUTOR: JOAO CARLOS VIEIRA (SP331413 - JOSÉ ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002596-08.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325014714
AUTOR: CELSO SEBASTIAO PIRES (SP331413 - JOSÉ ALBERTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0002532-95.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325014776
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DE CAMARGO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora é domiciliada no município de Botucatu/SP.

Nos termos do Provimento CJF-3ªR n.º 360/2012, alterado pelo Provimento CJF-3ªR n.º 11/2017, a jurisdição do Juizado Especial Federal instalado na cidade de Bauru/SP passou a abranger os seguintes municípios: Agudos, Arealva, Avaí, Balbinos, Bauru, Boracéia, Borebi, Cabralia Paulista, Duartina, Iacanga, Lençóis Paulista, Lucianópolis, Macatuba, Paulistânia, Pederneiras, Pirajuí, Piratininga, Presidente Alves, Reginópolis, Ubirajara e Uru.

Dessa forma, reconheço a incompetência territorial absoluta deste Juizado Especial Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Botucatu, competente para processamento e julgamento do feito, inclusive para análise do pedido de desistência.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002658-48.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325014775
AUTOR: ALESSANDRO NOGUEIRA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora é domiciliada no município de Jaú/SP.

Nos termos do Provimento CJF-3ªR n.º 360/2012, alterado pelo Provimento CJF-3ªR n.º 11/2017, a jurisdição do Juizado Especial Federal instalado na cidade de Bauru/SP passou a abranger os seguintes municípios: Agudos, Arealva, Avaí, Balbinos, Bauru, Boracéia, Borebi, Cabralia Paulista, Duartina, Iacanga, Lençóis Paulista, Lucianópolis, Macatuba, Paulistânia, Pederneiras, Pirajuí, Piratininga, Presidente Alves, Reginópolis, Ubirajara e Uru.

Dessa forma, reconheço a incompetência territorial absoluta deste Juizado Especial Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Jaú, competente para processamento e julgamento do feito, inclusive para análise do pedido de desistência.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001727-45.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325014772
AUTOR: EDNA APARECIDA GUIMARAES PAULIN (SP013772 - HELY FELIPPE) ANGELA MARIA GUIMARAES FORTUNATO (SP013772 - HELY FELIPPE) EDSON GUIMARAES (SP013772 - HELY FELIPPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária deflagrado por Edson Guimarães, Edna Aparecida Guimarães Paulin e Angela Maria Guimarães Fortunato em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à expedição de alvará para levantamento de resíduo de pensão por morte de titularidade de Diva Manzo Guimarães, de quem são filhos e sucessores mortis causa.

Em apertada síntese, a parte requerente aduziu que a requerida condicionou o saque almejado à exibição de alvará judicial.

A petição inicial veio instruída com os documentos comprobatórios da existência dos créditos lamentados.

Brevemente relatado o feito, decido.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os procedimentos de jurisdição voluntária são da competência da Justiça Comum Estadual, ainda que instaurados em face das pessoas referidas no art. 109, I, da Constituição Federal.

Na esteira do sobredito magistério jurisprudencial, a competência da Justiça Federal somente se firma naqueles casos em que o ente federal manifesta contrariedade à pretensão inicial, rompendo com a voluntariedade originária e fazendo surgir, no curso do processo, o conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida (lide).

Confira-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL.

1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada.
2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS.
3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, consequentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal.
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado.

(STJ, 1ªS., CC 61.612/PR, rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 23/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 217 - destaquei).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - ALVARÁ JUDICIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Compete à Justiça Estadual a expedição de alvará de levantamento devido a segurado falecido.

II - Declarada a incompetência desta E. Corte para apreciar o efeito em grau de recurso.

III - Agravo de Instrumento não conhecido.

(TRF-3ªR, 10ªT., AI 0052413-05.1999.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJU 23/01/2004 - destaquei).

Pois bem.

No caso sub judice, os requerentes almejam a expedição de alvará judicial (típico procedimento de jurisdição graciosa), para o fim de promover o levantamento de valores não pagos em vida pelo Instituto Nacional do Seguro Social à genitora.

Sucedo que a Justiça Federal em geral e este Juizado Especial Federal em particular são absolutamente incompetentes para processar o feito, pois não há litígio instaurado.

Ausente litígio, exsurge manifesta a competência residual do Juízo estadual, dada a exegese doutrinária e jurisprudencial, a contrario sensu, do art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal e no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Bauru; em consequência, determino a remessa dos autos para o Juízo Distribuidor de Direito da Comarca de Bauru/SP.

Considerando o acordo de cooperação firmado entre a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, determino que os documentos que instruem os autos sejam gravados em mídia eletrônica e enviados ao juízo competente, acompanhados de cópia impressa desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002485-24.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325014777

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DE ARAUJO (SP233555 - FABIANA LIMA FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora é domiciliada no município de Botucatu/SP.

Nos termos do Provimento CJF-3ªR n.º 360/2012, alterado pelo Provimento CJF-3ªR n.º 11/2017, a jurisdição do Juizado Especial Federal instalado na cidade de Bauru/SP passou a abranger os seguintes municípios: Agudos, Arealva, Avaí, Balbinos, Bauru, Boracéia, Borebi, Cabralia Paulista, Duartina, Iacanga, Lençóis Paulista, Lucianópolis, Macatuba, Paulistânia, Pederneiras, Pirajuí, Piratininga, Presidente Alves, Reginópolis, Ubirajara e Uru.

Dessa forma, reconheço a incompetência territorial absoluta deste Juizado Especial Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Botucatu, competente para processamento e julgamento do feito.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002358-86.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325014622

AUTOR: LUCIANA RAMIRES BORGES DUARTE (RJ197783 - JHIMMY RICHARD ESCARELI)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP202219 - RENATO CESTARI) INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU LTDA - IESB INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO (- FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP (- FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADO) UNIVERSIDADE BRASIL (- UNIVERSIDADE BRASIL) UNIESP S.A (- UNIESP S.A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por Luciana Ramires Borges Duarte contra “Grupo Educacional Uniesp” (sic), “Fundação Uniesp de Teleeducação” (sic), “Uniesp – União Nacional das Instituições Educacionais de São Paulo” (sic), Instituto de Ensino Superior de Bauru, “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados” (sic), “Uniesp Paga Fundo de Investimento Caixa Uniesp Paga Renda Fixa Crédito Privado Longo Prazo” (sic) e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em litisconsórcio passivo.

Nesta sede procedimental comum, a parte autora almeja a emissão de provimento jurisdicional que: a) obrigue as rés ao cumprimento do liame obrigacional contratual atrelado ao programa “Uniesp Paga”; b) condene as rés à liquidação do contrato de financiamento estudantil registrado sob o nº 24.4210.185.0003526-85, celebrado pela autora com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por intermédio da Caixa Econômica Federal, na condição de agente financeiro; c) condene as rés à compensação de danos morais estimados em R\$ 20 mil.

Em apertada síntese, a causa de pedir consiste na alegação de que as rés não cumpriram as obrigações que assumiram com a autora no contexto do programa “Uniesp Paga”, deixando, portanto, de adimplir as prestações em que desdobrado o contrato de financiamento estudantil registrado sob o nº

24.4210.185.0003526-85, em que a Caixa Econômica Federal figura como agente financeiro.

A prefacial veio instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

A determinação da competência para processar e julgar demandas propostas contra instituições privadas de ensino superior reclama uma análise cuidadosa da causa de pedir (dicotomia atos de império versus atos de gestão mera comercial), bem assim a averiguação do instrumento processual manejado pelo interessado (procedimento comum ou mandado de segurança). A depender dessas peculiares circunstâncias, o exercício da função jurisdicional tocará ao juízo federal ou estadual.

Se a discussão atinar a atos de mera gestão comercial (a exemplo do inadimplemento de taxa de matrícula ou do índice de reajuste das mensalidades, semestralidades ou anuidades) e for deduzida em sede procedimental comum (isto é, se não se tratar de mandado de segurança), será competente para conhecê-la e julgá-la o juízo estadual determinado pela legislação processual civil ordinária e pelas leis estaduais de organização judiciária.

No entanto, se a controvérsia orbitar em torno de atos administrativos típicos, expedidos por delegado do Poder Público no curso da prestação do serviço educacional (a exemplo do reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação, do registro e da expedição do diploma etc.), ou ainda se a pretensão for deduzida na via estreita do mandado de segurança (que é ação destinada a sindicatado ato de autoridade pública ou de particular delegado de função pública), a competência será do juízo federal estabelecido pelo § 2º do art. 109 da Constituição Federal (juízo federal do foro do domicílio do interessado, da situação da coisa [forum rei sitae], do lugar do fato ou do ato que originou a disputa ou, então, do Distrito Federal).

Mutatis mutandis, o que venho de referir está sintetizado na ementa do acórdão prolatado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.344.771/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (equivalente ao art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015) – recurso repetitivo. Ei-la:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.
2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.
3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes.
4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino a distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação a distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.
5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação a distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.
6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012.
7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
(REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013)

A propósito da competência territorial para julgar mandados de segurança, é imperioso referir a novel orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que superou entendimento anterior, o qual apontava que a competência para processar e julgar mandado de segurança era da sede funcional da autoridade coatora. De modo que, hodiernamente, o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aplica-se também para as ações constitucionais mandamentais (AgInt no CC 153.878/DF, rel. min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018).

Pois bem. Na vertente hipótese fática, a parte autora questiona ato de mera gestão comercial, mais precisamente contrato privado celebrado no contexto do programa “Uniesp Paga”, mediante o qual a instituição de ensino superior privada comprometeu-se a liquidar o contrato de financiamento estudantil nº 24.4210.185.0003526-85, celebrado pela autora com a Caixa Econômica Federal.

A relação de acessoriedade entre o aludido contrato privado (atrelado ao programa “Uniesp Paga”) e o contrato de financiamento estudantil nº 24.4210.185.0003526-85 é meramente aparente, porquanto eventual inexistência, invalidade ou ineficácia do primeiro não afeta o segundo. Nem sequer se trata de assunção de dívida nos moldes do Código Civil.

Nessa ordem de ideias, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e, também, a incompetência absoluta, fundada no critério pessoal (ratione personae), da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal).

As questões atinentes à pertinência subjetiva do processo (ilegitimidade passiva dos fundos, que a par de não terem personalidade jurídica foram liquidados - cf. informe de situação cadastral do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda; consequente legitimidade passiva da instituição privada de ensino superior) deverão ser dirimidas pelo juízo estadual competente.

Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e, em relação a ele, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil.

No mais, fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal e do art. 64, § 1º, parte final, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal (e deste juizado especial federal em particular) e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Bauru, a que o feito tocar por livre distribuição.

Intime-se a autora e, sem demora, remetam-se os autos ao juízo estadual, providenciando-se o necessário.

0002386-54.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325014784
AUTOR: NELCI VIRGILIO DE OLIVEIRA (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de impugnação à nomeação de perito, em que a autora alega que o perito não é especialista em pneumologia (evento 10).

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (artigo 371 do Código de Processo Civil), observo que o perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo.

A falta de especialidade do médico designado para elaborar o laudo pericial não figura entre as hipóteses que o acoimam de nulidade, pois “a pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial. A escolha do perito médico deve ser de livre nomeação do juiz” (REsp 1514268/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015).

De forma idêntica, o magistério jurisprudencial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federal também ressalta que “a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade” (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627 e 200872510031462).

Diante do exposto, rejeito a impugnação.

A guarde-se a juntada do laudo médico.

Intimem-se.

0002231-51.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325014592
AUTOR: JOSE DOS SANTOS FELIX (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A guarde-se o credenciamento de perito na especialidade neurologia, ocasião em que será agendada prova técnica para o deslinde da questão controvertida.

Intimem-se.

0002822-52.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325014569
AUTOR: ANA CARLA MANCUSO SEMINENCO (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TERRA NOVA RODOBENS INCORP. IMOB. BAURU - LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Diante da concordância manifestada pela corré Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária Bauru I – SPE Ltda (eventos 77/78), relativa aos lucros cessantes e do depósito efetuado, homologo os cálculos elaborados pela parte autora (eventos 73/74), por se encontrarem em consonância com o decísium exequendo.

Verifico que a Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos e efetuou o depósito do valor da condenação (eventos 80 a 84). Assim, fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Saliento que eventual impugnação deverá ser apresentada com planilha de cálculos contrapostos, com referência direta e específica ao ponto objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF.

Caso haja concordância com o valor ou a parte permaneça silente, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando o levantamento do valor depositado.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a expedição de alvará/ofício para autorizar o levantamento do valor depositado em conta judicial pela Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária Bauru I – SPE Ltda, em nome da parte autora.

Após, intime-se a autora para retirar os ofícios e efetuar o levantamento das quantias.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

5002127-43.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325014613
AUTOR: ANDRE JOSE DA SILVA (SP255761 - JULIANA FREIRE DE ALMEIDA) ERIC JOSE DA SILVA (SP255761 - JULIANA FREIRE DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dê-se ciência aos autores da redistribuição do processo a este juizado.

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003261-58.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325014562
AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A tento ao teor da petição da autarquia previdenciária anexada em 08/08/2019, assim como aos documentos que a instruem (eventos nºs 35-36), reconheço a relação de prejudicialidade face ao processo nº 0001233-47.2013.4.03.6114, em trâmite perante a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde aguarda julgamento do recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim, com fundamento no art. 313, V, “a” do Código de Processo Civil, determino a suspensão desta demanda por 1 (um) ano ou até o trânsito em julgado do processo nº 0001233-47.2013.4.03.6114.

Providencie-se as anotações necessárias nos sistemas informatizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

5001344-51.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325014587
AUTOR: ROSIVANA APARECIDA RAIMUNDO (SP150104 - ANDREA MONTORO CUBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a triplice identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido.

Dê-se baixa na prevenção.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

A tonto ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, diretamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI n.º 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP n.º 2213378/2016, com acréscimo do seguinte quesito:

Na hipótese de se tratar de pessoa portadora de moléstia psiquiátrica ou neurológica, ou de qualquer outra que lhe retire o discernimento, é possível afirmar, diante do respectivo estágio de evolução, que a parte autora detém capacidade para os atos da vida civil, notadamente a administração de bens e recursos financeiros? Em caso negativo, delimitar a extensão das restrições que a acometem.

Designo perícia médica para o dia 30/10/2019, às 14h, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio a médica Raquel Maria Carvalho Pontes especialista em psiquiatria.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita (“segredo de justiça”), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a tripla identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido. Dê-se baixa na prevenção.

Ylton Pereira Gonçalves almeja benefício por incapacidade.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

A terno ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, diretamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI nº 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP nº 2213378/2016.

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 14/01/2020, às 10h00, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Marcello Teixeira Castiglia, especialista em ortopedia.

Estamos absolutamente impossibilitados de antecipar a data do exame pericial, em razão do número expressivo de feitos de mesma natureza propostos como consequência das políticas governamentais recentes no âmbito da Previdência Social.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo a parte ré, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita ("segredo de justiça"), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000931-88.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009121

AUTOR: ROSANA CRISTINA ESTEVES (SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS, SP354282 - SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº HYPERLINK "tel:05396012014" 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada da

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2019/6326000280

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a informação do levantamento dos valores de RPV, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0003021-66.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326008653
AUTOR: MARIA DE LOURDES LEME DE SOUZA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001488-43.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326008589
AUTOR: LILIAN WOLF SCHWERDTFEGER (SP350062 - CARLOS ROBERTO BARBIERI JUNIOR, SP343362 - LAZARO GUSTAVO RODRIGUES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001255-51.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326008590
AUTOR: ANTONIA OLINDA PEDRONEZZI BUORO (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001533-81.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326008588
AUTOR: ANGELO ABILIO GALANI (SP359047 - FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0000651-17.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326008591
AUTOR: ANDREA OLIANI PEDRO DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001981-83.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326008587
AUTOR: JOAO ALBERTO RETAMERO (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003067-55.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326008652
AUTOR: ELEANDRO JOSE MIRANDA (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO, SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003747-16.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326008586
AUTOR: ALDEVINO DA SILVA OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003467-69.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326008654
AUTOR: TERESA APARECIDA LOPES (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002352-13.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326008655
AUTOR: DALILA BASSO MELOTTO (SP400979 - MANOELA DE MEDEIROS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001416-51.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326008705
AUTOR: JOAO RAMOS DO AMARAL (SP316482 - JOHNATAN RICARDO DA COSTA, SP435119 - VICTOR FERNANDES, SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001399-27.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326008704
AUTOR: DULCINEA MURARI CAMACHO (SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA, SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA, SP015751 - NELSON CAMARA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao Estado de São Paulo, nos moldes do art. 485, IV do CPC.

Quanto à União, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários advocatícios.

Defiro a gratuidade.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000994-76.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326008703
AUTOR: ANA ALICE FERRAZ PEREIRA (SP293836 - LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001350-71.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326008731
AUTOR: DOMINGOS VIANA DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001641-71.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326008729
AUTOR: FELIPE CARNEVALLI EIRELI (SP323810 - LUCAS GERMANO DOS ANJOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

a) declarar a inexistência dos débitos atrelados ao cartão de crédito nº 5526.68XX.XXX.8834; e

b) e condenar a ré à obrigação de pagar indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 6.000,00, valor este que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Desnecessária a concessão da tutela de urgência vindicada na inicial, ante a comprovação pela ré do levantamento da negativação outrora realizada.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000327-90.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326008620
AUTOR: LORIVAL MISSON (SP281556 - LUCIANA CARBONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- condenar o réu a implantar o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e

acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000327-90.2019.4.03.6326

AUTOR: LORIVAL MISSON

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 11540111865

NOME DA MÃE: EVA VAZ DOS SANTOS MISSON

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R 2, 178 - - JARDIMARAUCARIA

RIO CLARO/SP - CEP 13504010

DATA DO AJUIZAMENTO: 12/02/2019

DATA DA CITAÇÃO: 13/02/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 14.05.2019

DIP: 01.10.2019

DCB: 31.05.2020

ATRASADOS: A CALCULAR

0000674-26.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326008562

AUTOR: DENISE ZANCHETA (SP328824 - VERONICA NADIM JARDIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) UNIAO

FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

a) condenar a União à obrigação de fazer consistente no restabelecimento do pagamento das parcelas do seguro-desemprego às quais o demandante faz jus, relativamente à sua dispensa do empregador “Farmácia Drogaria Nissei Ltda.” (Drogaria São Paulo), conforme vínculo empregatício mantido de 17/02/2014 a 15/10/2010, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária;

b) condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (R\$ 2.000,00 cada corréu), o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os elementos de prova coligidos nos autos em sede de cognição exauriente, concedo a tutela evidência (art. 311 do CPC) e determino que a ré, no prazo de 05 dias, restabeleça o pagamento das parcelas do seguro-desemprego às quais a demandante faz jus, relativamente à sua dispensa do empregador relativamente à sua dispensa do empregador “Farmácia Drogaria Nissei Ltda.” (Drogaria São Paulo), conforme vínculo empregatício mantido de 17/02/2014 a 15/10/2010, sob pena de multa diária no importe de R\$ 200,00.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5003796-31.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326008728
AUTOR: RIVELINO BONI (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS a manter o benefício de auxílio-doença nos parâmetros identificados na súmula abaixo.

Sem parcelar vencidas, tendo em vista que o benefício se mantém ativo desde 16/01/2017.

Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 5003796-31.2019.4.03.6109

AUTOR: RIVELINO BONI

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 16898081870

NOME DA MÃE: LOURDES CARLOS DE ARRUDA BONI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JORGE BRUNHEIRA, 37 - - LARAS

LARANJAL PAULISTA/SP - CEP 18500000

DATA DO AJUIZAMENTO: 21/08/2019

DATA DA CITAÇÃO: 21/08/2019

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - 31/624.293.873-5

RMI: A MESMA - BENEFÍCIO ATIVO DESDE 16/01/2017

RMA: A MESMA - BENEFÍCIO ATIVO DESDE 16/01/2017

DIB: A MESMA - BENEFÍCIO ATIVO DESDE 16/01/2017

DCB: 01/12/2019

ATRASADOS: SEM PARCELAS VENCIDAS - BENEFÍCIO ATIVO DESDE 16/01/2017

0001086-54.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326008706
AUTOR: ROBSON JOSE VALTENIR NOLAS (SP399319 - FABÍOLA CASIMIRO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NB 068.550.096-9, conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001086-54.2019.4.03.6326

AUTOR: ROBSON JOSE VALTENIR NOLAS

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 06759753879

NOME DA MÃE: GUILHERMINA HANCEN NOLAS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: TREVO 10 DE AGOSTO, 48 - JD S SIMAO

PIRACICABA/SP - CEP 13420531

DATA DO AJUIZAMENTO: 13/05/2019

DATA DA CITAÇÃO: 15/05/2019

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NB 068.550.096-9, EM SEU VALOR INTEGRAL

RMA: A CALCULAR

DIB: INÍCIO DA MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO

DIP: 01.10.2019

DCB: NOS TERMOS DO ART. 505, I DO CPC

ATRASADOS: A CALCULAR

0001703-14.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326008727

AUTOR: TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP152764 - BLAIRD ALEXANDRE TEIXEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos moldes do art. 487, I do CPC, para:

a) declarar inexigível o débito representado pela CDA nº 8041801078211;

b) determinar o cancelamento da referida CDA, bem como de seu protesto; devendo, ainda, realizar o levantamento de eventuais restrições em bancos de dados desabonadores, relacionadas a este débito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00.

Convolo em definitiva a tutela de urgência outrora deferida nos autos.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001318-66.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326008724

AUTOR: CAMILA FERREIRA MERCHES (SP376152 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e § 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001318-66.2019.4.03.6326

AUTOR: CAMILA FERREIRA MERCHES

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 41839599855
NOME DA MÃE: MAXIMILA CARLOTA FERREIRA MERCHES
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA RUBIS, 110 - - MARIO DEDINI
PIRACICABA/SP - CEP 13412296

DATA DO AJUIZAMENTO: 06/06/2019
DATA DA CITAÇÃO: 06/06/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO
RMI e RMA: R\$ 1.119,93
DIB: 08.04.2019 (DER)
DIP: 01.10.2019
DCB: 30.11.2019
ATRASADOS: R\$ 6.539,56
DATA DO CÁLCULO: 01.10.2019

0001188-76.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326008718
AUTOR: SEBASTIAO SATURNINO MEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NB 548.422.288-1, conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001188-76.2019.4.03.6326
AUTOR: SEBASTIAO SATURNINO MEIRA
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 04766789865
NOME DA MÃE: MARIA DE SOUZA MEIRA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: R LUIZ ANTONIO DE TOLEDO CUNHA, 315 - - PARQUE ORLANDA I
PIRACICABA/SP - CEP 13408248

DATA DO AJUIZAMENTO: 21/05/2019
DATA DA CITAÇÃO: 23/05/2019

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NB 548.422.288-1, EM SEU VALOR INTEGRAL
RMA: A CALCULAR
DIB: INÍCIO DA MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO
DIP: 01.10.2019
DCB: NOS TERMOS DO ART. 505, I DO CPC
ATRASADOS: A CALCULAR

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000454-28.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6326008730

AUTOR: CELSO REIS ROSA DE MACEDO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Intime-se o INSS (Procuradoria Federal), via portal de intimações.

Intime-se o INSS (ADSJ) do teor da presente decisão, via oficial de justiça, notificando pessoalmente e identificando o servidor responsável para o cumprimento da presente decisão e para os fins de eventual responsabilização nos termos do art. 77, § 2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001575-62.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6326008719

AUTOR: LUIZ PEDRO DE FARIA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP287794 -

AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

O embargante sustenta ocorrência de erro material, vez que a RMI foi fixada em valor superior a um salário mínimo, ao contrário do que prevê o art. 143 da Lei 8213/91.

Não há qualquer erro material a ser sanado.

Ao autor foi reconhecido o direito à concessão de aposentadoria pelo exercício de atividade rural, com registro em CTPS. Nessa condição, o valor da renda mensal do segurado não deve ser calculado nos termos do mencionado dispositivo. Nesse sentido, precedente do Tribunal regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMPREGADO RURAL. REGISTRO EM CTPS. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. CÔMPUTO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO/CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Impõe-se observar que, publicada a r. decisão rescindenda e interposta a presente ação rescisória em data anterior a 18.03.2016, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição da presente ação a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC. - A controvérsia existente nos autos diz respeito à possibilidade de ser computado o período como empregado rural anterior ao advento da Lei 8.213/1991, com registro em CTPS, para efeito de carência/contribuição. - A concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma do artigo 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. - A disposição contida no art. 143 é uma exceção à aplicação do art. 142 da Lei Previdenciária (Lei nº 8.213/91). Naquele, a intenção do legislador ao editá-lo foi garantir a prestação de um salário mínimo aos trabalhadores rurais que não tenham contribuído, diferentemente da hipótese prevista no art. 142, que, aplicado em conjunto com o art. 48, assegura o direito à aposentadoria aos trabalhadores urbanos e rurais que contribuíram regularmente à Previdência Social. - Desde a edição da Lei 4.214/1963 as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, nos termos do artigo 79 de referido diploma legal. Com a edição da Lei Complementar 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbano e rurais. - Não se trata de atividade cuja filiação à previdência tenha se tornado obrigatória apenas com a edição da Lei 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar. Em se tratando de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento, pelo empregador, conforme anteriormente mencionado. É de se observar que, ainda que o recolhimento não tenha se dado na época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A responsabilidade financeira pelas contribuições previdenciárias referentes ao tempo de serviço rural prestado pelo autor, na condição de empregado, com registro em CTPS, deve ser suportada pelos empregadores que se beneficiaram do trabalho da parte autora. Ao INSS incumbe, tão-somente, computar o período contributivo para fins de calcular o valor do benefício, eis que sendo o embargante trabalhador rural, com registro em CTPS, seu benefício não pode ser calculado pelo valor fixo de um salário mínimo previsto no art. 143 da Lei 8.213/1991. Jurisprudência do E. STJ. - Verifica-se que, conforme consta dos autos, a parte autora exerceu atividade como rurícola, com anotação na CTPS, nos períodos de 16/02/1983 a 02/12/1983, 10/06/1985 a 13/06/1985, 09/12/1985 a 27/01/1986 (J. Marino Agrícola LTDA), 19/05/1986 a 25/09/1986 (Agropastoril São Geraldo LTDA), 29/09/1986 a 02/02/1987 (Cargill Citrus LTDA), 11/05/1987 a 05/12/1987, 08/03/1988 a 07/05/1988, 09/05/1988 a 29/10/1988, 14/02/1989 a 06/05/1989, 08/05/1989 a 16/12/1989 (Usina Catanduva S/A Açúcar e Alcool), 22/01/1990 a 07/05/1990 (Companhia Agrícola Colombo), 04/06/1990 a 13/12/1990, 18/02/1991 a 09/03/1991 (Usina Catanduva S/A Açúcar e Alcool), 12/03/1991 a 24/06/1991 (Usina Colombo S/A), e 25/06/1991 a 19/11/1991 (Tucuruí Agrícola Pastoral). - Tendo o autor implementado o requisito etário em 2001 (artigo 48, § 1.º, da Lei nº 8.213/91), a carência é de 120 (cento e vinte) contribuições mensais (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91), contando com a carência em número superior ao exigido. Assim sendo, faz jus a parte autora a

revisão do benefício, para que a autarquia, somando ao tempo já reconhecido administrativamente, proceda o cálculo conforme dispõe o art. 29, I, da Lei 8.213/91 e art. 3º, §2º, da Lei 9.876/99. - O autor fará jus ao recebimento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento desta ação. - A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução nº 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral, em razão da suspensão do seu decurso deferida nos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais e INSS, conforme r. decisão do Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018. - A verba honorária deve ser mantida tal como fixada na r. sentença (5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença), haja vista que não obstante seja entendimento sufragado pela 10ª. Turma desta Corte Regional que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/73 (vigente à época), não houve inconformismo da parte autora e à Autarquia veda-se a reformatio in pejus. - Apelação do INSS desprovida. Reexame necessário provido em parte. Apelação da parte autora prejudicada. (APELAÇÃO CÍVEL 2037277 – Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá – 10ª Turma – 13/08/2019 – e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2019)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (Lei 13.105/2015). Sem custas e honorários. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5004112-44.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326008575
AUTOR: FELIPE MARTINS AMARO (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5004109-89.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326008573
AUTOR: ANTONIO ALVES PINHEIRO (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002166-53.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326008583
AUTOR: JANETE APARECIDA VAZ (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 330, IV, ambos do CPC-2015.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002034-93.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326008785
AUTOR: JOSE DONIZETI DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 330, IV, ambos do CPC-2015.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0002344-36.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326008702
AUTOR: WDBERG JOSE CORREIA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em virtude da solicitação do autor para que os valores devidos sejam depositados diretamente em sua conta, evento 51, determino a transferência do respectivo valor para a Caixa Econômica Federal.

Assim sendo, oficie-se à Instituição Financeira - Banco do Brasil solicitando que os valores depositados na conta nº 4000128363529, devidamente atualizados, sejam transferidos para a conta do autor na Caixa Econômica Federal, conta nº 0332.001.00004143-6, no prazo de 24 horas, observando-se as normas relativas ao imposto de renda retido na fonte.

Solicito ainda, o cumprimento, com urgência, por Oficial de Justiça e que este Juízo seja comunicado da transferência pelo e-mail: piraci-sejf-jef@trf3.jus.br.

0001826-85.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326008708
AUTOR: VALDIR PEDRO FERREIRA MARTINS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
TERCEIRO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI (SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

Evento 72/73: nada a prover, tendo em vista que eventual discussão sobre a autenticidade do instrumento da “cessão de crédito” deve ser solvida pelos interessados em ação própria, perante juízo competente, que não é este Juizado Especial Federal, nos termos da decisão de 02/10/2019 (evento 70).

Tendo em vista as alegações de ambas as partes, noticiando eventual prática de crime(s), determino que o Ministério Público Federal seja intimado para ciência e para possibilitar as providências que entender cabíveis no âmbito de sua atuação.

Após, sobreste-se o feito até informação do depósito pelo E. TRF3.

Intimem-se.

0002196-88.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326008750
AUTOR: NILCE DELIBERALI NAZZINI (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a readequação da pauta de audiências, redesigno audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2020, às 14:30 horas a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Desde já fica consignado:

- (a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;
- (b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).
- (c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Intimem-se.

0001341-22.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326008572
AUTOR: TERESINHA DE LOURDES GODOY (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Evento 117: Indefiro o pedido do advogado Henrique Roberto Leite, OAB/SP 321076, em razão da revogação de poderes apresentada pela parte autora em 26/04/2019 (evento 111).

Assim sendo, autorizo, desde logo, à expedição de ofício à gerência da Instituição Financeira do Banco do Brasil, para liberação dos valores em favor do(s) advogado FERNANDO PIVA CIARAMELLO, SP286147, com a dedução da alíquota relativa a Imposto de Renda retido na fonte, nos termos da lei. Observo, novamente, que eventual discussão em relação aos honorários contratuais deverá ser dirimida por meios próprios, em ação executiva autônoma, perante o juízo competente, ressaltando que essa lide é completamente estranha ao objeto da presente ação e à competência da Justiça Federal. Cumpra-se a determinação de 04/06/2019, providenciando a Secretaria a regularização do cadastro das partes, excluindo o advogado HENRIQUE ROBERTO LEITE no sistema SISJEF.

Cumpra-se. Intime-se a parte autora .

0001217-34.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326008751

AUTOR: TATIANE CAIRES SCUDELER MONSO (SP334452 - ANDRESSA SEIXAS FABRETTI, SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO, SP104741 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (- ASSESSORIA JURIDICA DR SP1)

I. Verifico que os valores depositados pelo réu à título de condenação, ainda não foram levantados pela parte autora, bem como que houve regular intimação pelo diário oficial.

II. Assim sendo, intime-se a autora, pessoalmente, por Oficial de Justiça para que compareça na Caixa Econômica Federal - PAB/Agência nº 3969, localizado Av. Mário Dedini, 234 - Piracicaba/SP, munida de seus documentos pessoais, comprovante de endereço e cópia da decisão de 05/08/2019, evento 46 e promova o levantamento do depósito judicial nº 3969.005.86401926-O.

III. No caso da inércia da parte autora, aguarde-se em arquivo o cancelamento e estorno do respectivo depósito.

IV. No caso de levantamento, declaro satisfeita a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

V.Int.

0005153-38.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326008712

AUTOR: ROBERTO DE ASSIS ALVES (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de processo no qual a parte ré foi intimada a cumprir decisão judicial, cessando e restabelecendo benefícios previdenciários.

Não há notícia nos autos de cumprimento da referida determinação.

Nesses termos, oficie-se com URGÊNCIA à APSADJ/INSS para que implante o benefício previdenciário/assistencial concedido neste feito, no prazo complementar de 10 (dez) dias úteis.

A multa pelo atraso no cumprimento da decisão judicial fica estipulada em R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, valor que passará a incidir no dia imediatamente posterior ao esgotamento do prazo estipulado nesta decisão.

Intimem-se.

0001427-56.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326008707

AUTOR: JOAO EVANDRO GRANDIS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

TERCEIRO: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Para fins de análise do pedido da requerente FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS, determino primeiramente que a advogada regularize sua representação processual, tendo em vista a mudança da razão social da "Cessionária" .

No silêncio, cumpra-se a determinação de 29/08/2019, remetendo-se os autos ao arquivo.

0002437-62.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326008762

AUTOR: LUIZ ANTONIO VENDIMIATTI MARTINS (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação previdenciária pleiteando a condenação do INSS à: (i) concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença; e sucessivamente, (ii) ao restabelecimento do auxílio-doença desde à sua cessação.

Decido.

Quanto ao pedido subsidiário (item "ii"), a parte autora teve conhecimento prévio da data de cessação do benefício para, em caso de persistência da incapacidade, requerer a prorrogação nos últimos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação do benefício.

Não há razão para supor que a solicitação da parte autora seria indeferida na via administrativa, a comprovação do pedido de prorrogação do auxílio-doença (antes da cessação do benefício) mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.

Pela mesma razão, no que se refere ao pedido principal (item "i"), torna-se necessário o requerimento administrativo indeferido de auxílio-acidente.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o(s) documento(s) supracitado(s), a fim de demonstrar o seu interesse processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

0000708-98.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326008732

AUTOR: KAZUKO SATO (SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte autora da comunicação feita pela ré, evento 26, informando que já foi implantado administrativamente um benefício de Auxílio-Doença, NB 31/627.339.125-8, com DIB em 06/03/2019 e DCB em 24/04/2020, na APS Rio Claro, para manifestar-se, no prazo de 10 dias.

Com a concordância ou no silêncio, declaro satisfeita a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002467-34.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326008722
AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA (SP316024 - SORAYA GOMES CARDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que restou devidamente demonstrado o não cumprimento da ordem judicial dentro prazo previamente fixado.

Em que pese a alegação do réu sobre a diminuição do quadro de servidores e o aumento da demanda relativas as tarefas de atribuição à APSADJ/INSS, a alegação não se mostra razoável para justificar a não observância do prazo de 15 úteis dias fixado para pagamento/implantação do benefício previdenciário.

Posto isso, acolho o valor aferido por este Juízo e determino a expedição do competente RPV no montante de R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), atualizado para 01/05/2019, correspondente à multa fixada em sentença, decorrente da não observação do prazo de 15 dias, nela estabelecido.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002407-27.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326008713
AUTOR: MESSIAS FERNANDES DE MATOS (SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (05/02/2020, às 15h00). Desde já fica consignado:

- (a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;
- (b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).
- (c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

IV- No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada de seu documento de identidade (frente/verso).

Intimem-se as partes.

0000387-63.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326008676
EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDIM DI NAPOLI (SP239495 - VIVIANE ALVES SABBADIN)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP252701 - LINCOLN NOLASCO)

Em virtude da manifestação da ré informando o depósito judicial do valor a ser bloqueado no Sistema Bacenjud, determino:

- o desbloqueio dos valores no Sistema Bacenjud,
- intimação do exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a satisfação da obrigação.

No silêncio, retomem os autos conclusos para extinção do processo.

0003456-40.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326008658
AUTOR: MARIA ANGELA DE CILLOS CHALITA (SP027510 - WINSTON SEBE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Eventos 26 e 27: Trata-se de manifestação da parte autora, discordando dos valores depositados pelo réu a título de condenação, e postulando o complemento do pagamento, conforme planilha de atualização que apresenta.

Rejeito as providências postuladas pela parte autora.

O título executivo elegeu a Resolução n. 267/2013 do CJF como parâmetros para atualização da verba condenatória.

Nos termos do referido normativo, nas ações condenatórias em geral a correção e os juros de mora são calculados conforme variação da SELIC, índice que contempla as duas finalidades em questão.

Dessa forma, os cálculos apresentados pela parte autora são inadmissíveis, seja porque utiliza índices adotados pelo TJ-SP, não previsto em sentença, seja porque calcula juros de mora, parcela já abrangida pela SELIC, índice utilizado pelo réu na sua apuração da condenação.

Inexistentes outras postulações, arquivem-se os autos.

5001662-31.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326008689
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE (SP265974 - ARTHUR FREITAS STIVALI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista bloqueio dos valores no Sistema Bacenjud, proceda-se a transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum.

Após, retornem conclusos para decisão.

5006379-23.2018.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326008726
AUTOR: ALOISIO RENATO RIBEIRO (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER, SP215636 - JURANDIR JOSE DAMER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Evento 30: os embargos ficam rejeitados, tendo em vista que veiculam pretensão contrária ao título executivo, sendo interpostos após o trânsito em julgado da sentença proferida em 11/02/2019, que determinou que a indenização a título de dano material deveria ser efetivado mediante depósito na conta vinculada de FGTS da parte autora.

Ante o exposto, indeferido o requerimento da parte autora.

Confirmado a transferência já solicitada ao PAB da CEF, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo.

0002196-88.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326008102
AUTOR: NILCE DELIBERALI NAZZINI (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Dê-se regular andamento ao processo.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2020, às 16:00 horas a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Desde já fica consignado:

- (a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;
- (b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).
- (c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

II- Cite-se.

III- Defiro a gratuidade de justiça e o pedido de prioridade de tramitação.

Intimem-se as partes.

0001690-49.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326008710
AUTOR: ERIVALDO COSMO DE OLIVEIRA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, cujo acórdão (Termo n.º 9301031292/2019) converteu o julgamento em diligência para designação de perícia na especialidade em cardiologia.

É fato notório que, em virtude do atraso de pagamento das perícias realizadas nas demandas da Justiça Federal, os peritos têm solicitado o bloqueio das agendas das perícias em várias Subseções Judiciárias.

Em contexto anterior ao atraso nos pagamentos, já havia carência de peritos em algumas especialidades, tais como neurologia, oftalmologia e cardiologia, nesta subseção.

No presente momento, não há perito na especialidade em cardiologia para atuação nas perícias deste Juizado, nem em subseções próximas.

Em razão disso, excepcionalmente, designo perícia médica para o dia 18 de novembro de 2019, às 14h00, na especialidade Medicina do Trabalho, aos cuidados do Dr. Edson Luís de Campos Bicudo, a qual será realizada em seu consultório médico denominado Clínica Ocupacional, situado na Travessa Espanha, 182, Bairro Cidade Jardim, município de Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0000379-57.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326008709
AUTOR: MARIA PASCOA NUNES MACEDO (SP283085 - MARCIA ROSANA ROSOLEM DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, cujo acórdão (Termo n.º 9301236415/2018) anulou a sentença de improcedência e determinou a reabertura da instrução com a designação de perícia na especialidade em cardiologia.

É fato notório que, em virtude do atraso de pagamento das perícias realizadas nas demandas da Justiça Federal, os peritos têm solicitado o bloqueio das agendas das perícias em várias Subseções Judiciárias.

Em contexto anterior ao atraso nos pagamentos, já havia carência de peritos em algumas especialidades, tais como neurologia, oftalmologia e cardiologia, nesta subseção.

No presente momento, não há perito na especialidade em cardiologia para atuação nas perícias deste Juizado, nem em subseções próximas.

Em razão disso, excepcionalmente, designo perícia médica para o dia 18 de novembro de 2019, às 13h30, na especialidade Medicina do Trabalho, aos cuidados do Dr. Edson Luís de Campos Bicudo, a qual será realizada em seu consultório médico denominado Clinicar Ocupacional, situado na Travessa Espanha, 182, Bairro Cidade Jardim, município de Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova sentença.

Intimem-se.

0002377-89.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326008723
AUTOR: JOSE FELIPPE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide.

Cite-se.

Defiro a gratuidade, bem como o pedido de prioridade de tramitação.

Intimem-se as partes.

DECISÃO JEF - 7

0002331-03.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326008595
AUTOR: BENEDITO APARECIDO RAMOS (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO)
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A (- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Isto posto, reconheço a incompetência desta Subseção e determino a remessa dos presentes autos ao Juízo Distribuidor Subseção Judiciária de Limeira/SP, com as cautelas de praxe e nossas homenagens.

Intimem-se e Cumpra-se.

0001434-72.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326008786
AUTOR: JURANDIR BENEDICTO PAES (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

DECISÃO

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vencidas, nos exatos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil (13.105/2015), que prevê que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da

competência do Juizado Especial Federal – o que não se verifica no caso concreto.

A renúncia, contudo, não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados.

A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vencidas – observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação – e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (AI 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3 15.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vencidas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015).

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado – cálculo anexo -, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, altero, de ofício, o valor da causa para R\$ 62.299,15 (SESENTA E DOIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUINZE CENTAVOS) e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a remessa dos autos ao Distribuidor desta Subseção, para redistribuição.

Após, certifique-se nos autos o novo número atribuído ao processo e archive-se, com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

0003341-87.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326008464

AUTOR: ROGERIO SANTA ROSA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

I- Do Título Executivo Judicial

O acórdão deu provimento parcial ao recurso do réu e reformou a sentença proferida nos autos para alterar o termo inicial do benefício (DIB) do auxílio-doença NB n.º 620.709.722-3 para a data da citação, qual seja, 23/11/2016.

O extrato da pesquisa Plenus anexado aos autos em 08/10/2019 demonstra que o auxílio-doença supracitado foi transformado em aposentadoria por invalidez NB n.º 621.505.109-1.

Foram elaborados os cálculos (parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos) e apurados os valores, conforme súmula abaixo:

SÚMULA

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA NB n.º 620.709.722-3 (CESSADO)

RMI (novembro/2016): R\$ 1.801,55 (UM MIL OITOCENTOS E UM REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS)

RMA (janeiro/2018): R\$ 1.842,70 (UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SETENTA CENTAVOS)

DIB: 23/11/2016 (cf. acórdão)

DIP: 01/08/2017

DCB: 01/01/2018 (transformado em aposentadoria por invalidez)

SÚMULA

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NB n.º 621.505.109-1 (ATIVO)
RMI: R\$ 2.981,10 (DOIS MIL NOVECIENTOS E OITENTA E UM REAIS E DEZ CENTAVOS)
RMA: R\$ 3.083,35 (TRÊS MIL OITENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS)
DIB: 02/01/2018
DIP: 01/10/2019

ATRASADOS: R\$ 22.435,01 (VINTE E DOIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E UM CENTAVO)

DATA DO CÁLCULO: 09/10/2019 (atualizado para o mês OUTUBRO/2019)

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: RESOLUÇÃO (267/2013- C/JF)

II- Do Cumprimento

Oficie-se à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à alteração da DIB para 23/11/2016 do auxílio-doença NB n.º 620.709.722-3 nos cadastros Dataprev/Plenus e Dataprev/Cnis que foi transformado na aposentadoria por invalidez NB n.º 621.505.109-1, conforme os parâmetros indicados nas súmulas acima, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

III- Da Impugnação dos Cálculos

Considerando o parecer da Contadoria Judicial, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, observado o disposto nos artigos 52, IX e 42, caput, da Lei n. 9099/95:

- (a) no mesmo prazo, se o valor liquidado exceder o montante para expedição de requisição de pequeno valor, deverá a parte autora manifestar-se sobre eventual renúncia ao excedente para fins de expedição de RPV; havendo manifestação contrária à renúncia ou no silêncio, o crédito será pago por meio de precatório;
- (b) não apresentadas impugnações, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535, § 3º do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s);
- (c) havendo impugnação sobre aspectos fáticos dos cálculos, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação e, após, venham conclusos para deliberação; e
- (d) caso a controvérsia seja somente sobre questões de direito, tornem os autos imediatamente à conclusão.

Intem-se as partes.

0002297-28.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326008656

AUTOR: ELSA APARECIDA GONCALVES (SP279695 - VICENTE DANIEL MASSINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a petição inicial. Defiro a gratuidade.

Busca a parte autora concessão de aposentadoria por idade mediante o cômputo de seus vínculos empregatícios constantes da CTPS, bem como o período de 02/01/1990 a 30/07/2002, reconhecido na esfera trabalhista.

Tendo em vista a necessidade de produção de prova testemunhal, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2020, às 14h00min a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, nº 234, 1º andar, Piracicaba/SP.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Cite-se e intime-se o INSS. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

5009433-94.2018.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326008733

AUTOR: HELOSANDRA CRISTINA BARONI MARCHIORI (SP116312 - WAGNER LOSANO) MARCO ANTONIO MARCHIORI

(SP116312 - WAGNER LOSANO) HELOSANDRA CRISTINA BARONI MARCHIORI (SP191460 - RODRIGO MENDES TORRES)

MARCO ANTONIO MARCHIORI (SP191460 - RODRIGO MENDES TORRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Verifico que se encontra pendente de levantamento o depósito referente ao autor MARCO ANTONIO MARCHIORI.

A Caixa Econômica Federal informa o cumprimento integral do julgado, trazendo aos autos documento comprobatório de que depositou o valor da condenação em dano moral, evento 27, fl. 02.

A sentença transitou em julgado, conforme certidão anexada aos autos.

Assim, considerando que nos Juizados Especiais, a própria sentença tem força de alvará judicial, não havendo previsão para expedição de mandado de levantamento, informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se foi feito o levantamento. Decorrido o prazo sem resposta ou confirmado o levantamento, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo. CONCEDO a essa decisão força de alvará para o levantamento do depósito judicial nº 3969.005.86401979-1, em favor do autor MARCO ANTONIO MARCHIORI, CPF nº 06731360864 e/ou do(a) advogado(a) WAGNER LOSANO -

SP116312, observando a não incidência de imposto de renda (IR) sobre valores recebidos em razão de dano moral, tendo em vista que limita a recompor o patrimônio imaterial da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado.
Intimem-se.

0002731-51.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326008684
AUTOR: GERALDO DONIZETI RODRIGUES (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

I- Do Título Executivo Judicial

O acórdão deu provimento ao recurso da parte autora e reformou a sentença proferida nos autos para determinar a continuidade do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez NB n.º 545.004.928-1, concedida em 25/02/2011 (DIB), em seu valor integral, devendo ser afastada a aplicação do artigo 47 da Lei n.º 8.213/91, com o pagamento das parcelas eventualmente pagas a menor, devidamente corrigidas, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução da sentença.

Foram elaborados os cálculos (parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos) e apurados os valores, conforme súmula abaixo:

SÚMULA

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NB n.º 545.004.928-1

RMI: R\$ 1.488,86 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS)

RMA: R\$ 2.354,97 (DOIS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS)

DIB: 25/02/2011

DIP: 01/10/2019

ATRASADOS: R\$ 10.819,60 (DEZ MIL OITOCENTOS E DEZENOVE REAIS E SESSENTA CENTAVOS) (REFERENTE AO PERÍODO DE 01/02/2019 A 30/09/2019)

DATA DO CÁLCULO: 09/10/2019 (atualizado para o mês OUTUBRO/2019)

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: RESOLUÇÃO (267/2013- C/JF)

II- Do Cumprimento

Embora a Turma Recursal tenha determinado, via ofício, o cumprimento da tutela concedida no acórdão, o INSS não cumpriu o julgado.

Assim, oficie-se novamente à APSDJ - Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à continuidade da aposentadoria por invalidez NB n.º 545.004.928-1 com renda mensal integral, conforme os parâmetros indicados na súmula acima, sob pena de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

III- Da Impugnação dos Cálculos

Considerando o parecer da Contadoria Judicial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, observado o disposto nos artigos 52, IX e 42, caput, da Lei n.º 9099/95:

- (a) no mesmo prazo, se o valor liquidado exceder o montante para expedição de requisição de pequeno valor, deverá a parte autora manifestar-se sobre eventual renúncia ao excedente para fins de expedição de RPV; havendo manifestação contrária à renúncia ou no silêncio, o crédito será pago por meio de precatório;
- (b) não apresentadas impugnações, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535, § 3º do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s);
- (c) havendo impugnação sobre aspectos fáticos dos cálculos, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação e, após, venham conclusos para deliberação; e
- (d) caso a controvérsia seja somente sobre questões de direito, tornem os autos imediatamente à conclusão.

Intimem-se as partes.

0000673-12.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326008695
AUTOR: MAGNA MARIA DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

I- Do Título Executivo Judicial

O acórdão deu provimento ao recurso da parte autora e reformou a sentença proferida nos autos para:

- (i) reconhecer, como atividade especial, os períodos de 01/02/1980 a 31/10/2003 e de 01/11/2003 a 03/11/2010; e
- (ii) converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 154.767.181-2 em aposentadoria especial.

Foram elaborados os cálculos (parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos) e apurados os valores, conforme súmula abaixo:

SÚMULA

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA ESPECIAL

RMI: R\$ 1.566,93 (UM MIL QUINHENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS)

RMA: R\$ 2.344,79 (DOIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS)

DIB: 03/11/2010

DIP: 01/10/2019

ATRASADOS: R\$ 80.924,70 (OITENTA MIL NOVECIENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E SETENTA CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 09/10/2019 (atualizado para o mês outubro/2019)

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: RESOLUÇÃO (134/2010- CJF)

II- Do Cumprimento

Oficie-se à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à averbação dos períodos supracitados (item I) e à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 154.767.181-2 em aposentadoria especial, conforme os parâmetros indicados na súmula acima, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

III- Da Impugnação dos Cálculos

Considerando o parecer da Contadoria Judicial, intuem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, observado o disposto nos artigos 52, IX e 42, caput, da Lei n. 9099/95:

- (a) no mesmo prazo, se o valor liquidado exceder o montante para expedição de requisição de pequeno valor, deverá a parte autora manifestar-se sobre eventual renúncia ao excedente para fins de expedição de RPV; havendo manifestação contrária à renúncia ou no silêncio, o crédito será pago por meio de precatório;
 - (b) não apresentadas impugnações, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535, § 3º do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s);
 - (c) havendo impugnação sobre aspectos fáticos dos cálculos, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação e, após, venham conclusos para deliberação; e
 - (d) caso a controvérsia seja somente sobre questões de direito, tornem os autos imediatamente à conclusão.
- Intuem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial. Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015). Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intuem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. II- Cite-se o réu. III- Defiro a gratuidade de justiça. Intuem-se as partes.

0002402-05.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326008717

AUTOR: PATRICIA CAROLINA DE JESUS (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002421-11.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326008716

AUTOR: VANESSA DA SILVA CARDOSO BELLATO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002442-84.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326008715

AUTOR: SANDRA APARECIDA DA SILVA RINALDI (SP364550 - MAIARA RODRIGUES DA SILVA, SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN, SP291866 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002391-73.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326008738

AUTOR: MARIA LUZIA DA CONCEICAO SILVANO (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide.

Com efeito, em demandas nas quais se busca a concessão ou restabelecimento de benefícios por incapacidade há, em regra, identidade entre as partes e pedidos. O afastamento das hipóteses às quais se referem os §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC se opera com a existência de distinção entre os objetos das demandas analisadas, podendo a referida circunstância, em ações deste jaez, ser verificada pela presença simultânea das situações abaixo elencadas:

- 1) requerimento administrativo formulado após a data de ajuizamento da demanda pretérita e após a perícia nela realizada;

2) alegação de fatos novos (alteração da situação jurídica ou médica em decorrência de doença nova, agravamento da mesma enfermidade, ou outras circunstâncias);

3) apresentação de documentos novos (atestados e/ou relatórios médicos que subsidiem a alegação de fatos novos), não bastando a mera alegação de agravamento ou nova enfermidade, fundada exclusivamente em documentos já submetidos à apreciação judicial em demanda pretérita;

No caso destes autos, as premissas acima elencadas foram atendidas, constatando-se a distinção do objeto desta lide, de forma a afastar a identidade desta demanda com a(s) demanda(s) relacionada(s) no termo de prevenção.

Dê-se regular andamento ao processo.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo perícia médica para o dia 22 de novembro de 2019, às 10:20h, na especialidade clínica geral, aos cuidados da Dra. Luciana Almeida Azevedo, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intem-se as partes.

0001835-76.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326008468

AUTOR: MARIO LEONEL DE CARVALHO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

I- Do Título Executivo Judicial

O acórdão deu provimento ao recurso da parte autora e reformou a sentença proferida nos autos para:

(i) reconhecer, como atividade especial, os períodos de 15/06/1990 a 08/07/1996 e 01/03/2001 a 18/11/2003, mantendo os períodos já reconhecidos na sentença;

e

(ii) revisar aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 164.608.892-9 desde a DER, qual seja, 08/08/2013.

Foram elaborados os cálculos (parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos) e apurados os valores, conforme súmula abaixo:

SÚMULA

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB n.º 164.608.892-9

RMI (revisada): R\$ 1.690,80 (UM MIL SEISCENTOS E NOVENTA REAIS E OITENTA CENTAVOS)

RMA (revisada): R\$ 2.301,07 (DOIS MIL TREZENTOS E UM REAIS E SETE CENTAVOS)

DIB: 08/08/2013

DIP: 01/10/2019

ATRASADOS: R\$ 28.748,62 (VINTE E OITO MIL SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 09/10/2019 (atualizado para o mês OUTUBRO/2019)

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: RESOLUÇÃO (267/2013- CJF)

II- Do Cumprimento

Oficie-se à APSDJ - Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à averbação dos períodos supracitados (item I) e à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme os parâmetros indicados na súmula acima, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

III- Da Impugnação dos Cálculos

Considerando o parecer da Contadoria Judicial, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, observado o disposto nos artigos 52, IX e 42, caput, da Lei n. 9099/95:

(a) no mesmo prazo, se o valor liquidado exceder o montante para expedição de requisição de pequeno valor, deverá a parte autora manifestar-se sobre eventual renúncia ao excedente para fins de expedição de RPV; havendo manifestação contrária à renúncia ou no silêncio, o crédito será pago por meio de precatório;

- (b) não apresentadas impugnações, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535, § 3º do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s);
- (c) havendo impugnação sobre aspectos fáticos dos cálculos, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação e, após, venham conclusos para deliberação; e
- (d) caso a controvérsia seja somente sobre questões de direito, tornem os autos imediatamente à conclusão.
- Intimem-se as partes.

0000482-64.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326008465
AUTOR: VERA LUCIA BEZERRA DIAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

I- Do Título Executivo Judicial

O acórdão deu provimento ao recurso da parte autora e reformou a sentença proferida nos autos para conceder aposentadoria por invalidez. Foram elaborados os cálculos (parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos) e apurados os valores, conforme súmula abaixo:

SÚMULA

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS)

RMA: R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS)

DIB: 15/10/2017

DIP: 01/07/2019 (primeiro dia do mês subsequente à intimação do acórdão)

ATRASADOS: R\$ 22.859,89 (VINTE E DOIS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) (período de 15/10/2017 A 30/06/2019)

DATA DO CÁLCULO: 09/10/2019 (atualizado para o mês OUTUBRO/2019)

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: RESOLUÇÃO (267/2013- CJF)

II- Do Cumprimento (Multa Majorada)

A Turma Recursal oficiou à autarquia previdenciária para implantação do benefício previdenciário, contudo, até o presente momento não demonstrou nos autos o seu cumprimento.

Assim, oficie-se novamente à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à implantação da aposentadoria por invalidez, conforme os parâmetros indicados na súmula desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

III- Da Impugnação dos Cálculos

Considerando o parecer da Contadoria Judicial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, observado o disposto nos artigos 52, IX e 42, caput, da Lei n. 9099/95:

- (a) no mesmo prazo, se o valor liquidado exceder o montante para expedição de requisição de pequeno valor, deverá a parte autora manifestar-se sobre eventual renúncia ao excedente para fins de expedição de RPV; havendo manifestação contrária à renúncia ou no silêncio, o crédito será pago por meio de precatório;
- (b) não apresentadas impugnações, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535, § 3º do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s);
- (c) havendo impugnação sobre aspectos fáticos dos cálculos, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação e, após, venham conclusos para deliberação; e
- (d) caso a controvérsia seja somente sobre questões de direito, tornem os autos imediatamente à conclusão.
- Intimem-se as partes.

0002422-93.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326008746
AUTOR: DIOSDETE PEDRO COSTA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide.

Com efeito, em demandas nas quais se busca a concessão ou restabelecimento de benefícios por incapacidade há, em regra, identidade entre as partes e pedidos. O afastamento das hipóteses às quais se referem os §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC se opera com a existência de distinção entre os objetos das demandas analisadas, podendo a referida circunstância, em ações deste jaez, ser verificada pela presença simultânea das situações abaixo elencadas:

- 1) requerimento administrativo formulado após a data de ajuizamento da demanda pretérita e após a perícia nela realizada;
- 2) alegação de fatos novos (alteração da situação jurídica ou médica em decorrência de doença nova, agravamento da mesma enfermidade, ou outras circunstâncias);
- 3) apresentação de documentos novos (atestados e/ou relatórios médicos que subsidiem a alegação de fatos novos), não bastando a mera alegação de agravamento ou nova enfermidade, fundada exclusivamente em documentos já submetidos à apreciação judicial em demanda pretérita;

No caso destes autos, as premissas acima elencadas foram atendidas, constatando-se a distinção do objeto desta lide, de forma a afastar a identidade desta demanda com a(s) demanda(s) relacionada(s) no termo de prevenção.

Dê-se regular andamento ao processo.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo perícia médica para o dia 22 de novembro de 2019, às 10:40, na especialidade clínica geral, aos cuidados da Dra. Luciana Almeida Azevedo, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intuem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intuem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXV da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Considerando a liquidez da sentença, autos enviados à expedição de requisição de pagamento (RPV/Precatório)."

0000459-50.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006235

AUTOR: OLIVEIRA MORAIS DO NASCIMENTO (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000764-34.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006236

AUTOR: LEONILDA ANTONIA FERREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002285-82.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006237

AUTOR: VIRGINIA DE LOURDES ALVES (SP365310 - VIVIAMANDREA ZANÃO CHANG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003169-77.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006238

AUTOR: WALTER JOAO MARTINS (SP364454 - DANIELA MENEGHETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003507-51.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006239

AUTOR: LUCIMAR APARECIDO DA SILVA (SP080984 - AILTON SOTERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003675-92.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006205

AUTOR: LUIS ALVES DE OLIVEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017 deste Juizado (publicada em 02/03/2017, edição 41 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região), expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para dar cumprimento à medida determinada no despacho do dia 01/10/2019 (eventos 99 e 100). Nada mais."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017 deste Juizado (publicada em 02/03/2017, edição 41 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região), expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para providenciar EMENDA À INICIAL no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na "informação de irregularidades na inicial" retro, sob pena de indeferimento da inicial. Nada mais."

0002400-35.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006199VICENTE PAULO DE ALMEIDA (SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL)

0002423-78.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006214MATHEUS ROMBOLA FECHIA (SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO)

FIM.

0000153-81.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006202MARLUCIO PEREIRA BATISTA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ratificada pelo MM. Juiz a nomeação feita por esta Secretaria, e cadastrado o ilustre advogado nomeado no Sistema Processual, fica deste ato intimado o profissional cadastrado mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Contrarrazões.

0001883-64.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006233DIEGO RODRIGO PASCOALINI (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a solicitação do perito médico (Comunicado Médico - evento 38), para que sejam anexados, pelo autor, raio-X de tornozelo direito atual, bem como atestado médico de ortopedista atual, para que possa finalizar o laudo.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Abra-se vista à parte autora para manifestação sobre a proposta de acordo formulada pelo réu, conforme petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.”

0001956-02.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006215ADRIANA APARECIDA ESTEVES DO AMARAL (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0002092-96.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006216CLAUDIO APARECIDO CARDOSO (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Considerando a juntada do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.”

0001943-03.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006184MARIA HELENA PEREIRA CANO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002050-47.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006229

AUTOR: EDIVALDO JANUARIO TIBAES (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001949-10.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006195

AUTOR: MARIA DE FATIMA BANDEIRA DA SILVA TAVARES (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001942-18.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006193

AUTOR: LUIS FERNANDO MANFIOLETTI (SP270401 - BARBARA DE LA SIERRA ZUCCO PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001922-27.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006192

AUTOR: MARIA DE LOURDES CANDIDO SEVERIANO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001906-73.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006191

AUTOR: AURELIO LUCIANO BARBOZA (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002092-96.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006188

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO CARDOSO (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001988-07.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006187

AUTOR: LUCIMARA ROSANA CALDERELLI PEREIRA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002117-12.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006197

AUTOR: ROZANGELA DE BARROS ORBANO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001945-70.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006185
AUTOR: GERALDO NELSON GOMES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001893-74.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006207
AUTOR: ROBSON CICERO DA SILVA (SP419340 - LUCAS DARAGONI MONTANARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001941-33.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006183
AUTOR: SEBASTIANA GOMES DA SILVA (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001940-48.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006182
AUTOR: JOÃO PEREIRA DA SILVA (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001850-40.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006181
AUTOR: FRANCISCO SANTO ANTONINHO ZAQUEU (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001956-02.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006186
AUTOR: ADRIANA APARECIDA ESTEVES DO AMARAL (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001987-22.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006212
AUTOR: VANIA GOMES FERREIRA (SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001969-98.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006210
AUTOR: JOSE ADELMO OLIVEIRA SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001959-54.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006209
AUTOR: SANDRA MARIA DE TOLEDO PAVAN (SP370934 - JACKELINE LÍVERO SANTOS SILVA, SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002125-86.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006198
AUTOR: PEDRO SERGIO MENUCELLI (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001846-03.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006206
AUTOR: APARECIDO DE PAULA LIMA (SP166823 - ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001948-25.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006231
AUTOR: REINALDO GIL DE ABREU (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a solicitação do perito médico (Comunicado Médico - evento 14), “para que seja anexada a CTPS do autor, para que possa concluir a perícia”

0000214-39.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006213 MARCIO LUIZ DIAS VIEIRA (SP343764 - JACQUELINE MAESTRO PELAI, SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Com base no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária. Nada mais.

0001427-85.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006219 JAIR ANTONIO CAPELINI (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017 e do despacho retro, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Em face da manifestação da ré - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.”

0002205-50.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006217 JOSE ROBERTO BRAGA (SP395399 - ELOISA SOUZA EVANGELISTA DEL NERY)

“Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Contestação apresentada. Abra-se vista a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias."

0000902-98.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006251SUELI ARGENTINO DE ALMEIDA (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES)

0000776-48.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006250JOAO DA CUNHA ANTUNES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

FIM.

0000642-21.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006255FAUSTO CORREA DA SILVA FILHO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXV da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Considerando a liquidez da sentença, autos enviados à expedição de requisição de pagamento (RPV), RELATIVO AOS HONORÁRIOS PERICIAIS."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Considerando a juntada do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias."

0002264-38.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006262

AUTOR: NEUSA MARIA LOPES POLI (SP324878 - EDISON DONIZETE MARCONATO, SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001983-82.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006232

AUTOR: ELIAS FRANCISCO MILLE CAMPOS (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001809-73.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006268

AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002164-83.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006265

AUTOR: JOSINALDO SABINO DA SILVA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002099-88.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006264

AUTOR: VALDOMIRA MARIA BATISTA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000840-58.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006263

AUTOR: CLAUDIO OSMIL RODRIGUES MACHADO (SP384566 - MARIA SILVIA SANTOS PAGLIUSO, RS096656 - DAN MARUANI, RS071787 - RODOLFO ACCADROLI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001947-40.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006200

AUTOR: LUZIA ROCHA DA COSTA PAVARINA (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002238-40.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006261

AUTOR: SIDE ANTONINHA DE JESUS (SP341878 - MARIA ANAIDE ARRAIS GRILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002142-25.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006258

AUTOR: JEAN MARCEL RODRIGUES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002066-98.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006257

AUTOR: ERICA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000440-44.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006256

AUTOR: MARIA CELIA GRIZOLIA DE OLIVEIRA SILVA (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002153-54.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006259

AUTOR: EDNO EDUARDO DOS SANTOS SILVEIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002181-22.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006234

AUTOR: LUIS RICARDO BOLLIS ROSARIO (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Abra-se vista à parte autora para manifestação sobre a proposta de acordo formulada pela ré, conforme petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.”

0000153-81.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326006253MARLUCIO PEREIRA BATISTA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões e ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6340000369

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000489-43.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340003243
AUTOR: CLEONICE ANTUNES BEZERRA (SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Conforme despacho/termo 6340005082/2019, bem como nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo complementar (arquivo nº 33) anexo aos autos.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000849

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem.

0002642-77.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004497
AUTOR: UILQUERSON ALVES DE CARVALHO (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001237-06.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004495
AUTOR: YURI CRISTIANO BAPTISTELLA DE SOUSA (SP235348 - SANDRA REGINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003208-26.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004499
AUTOR: SANDRA ALVES RAMOS (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001987-08.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004496
AUTOR: ANGELICA DANTAS MENEZES (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial desfavorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0001492-27.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004505
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001494-94.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004506
AUTOR: LUIS CARLOS DA CONCEICAO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001501-86.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004509
AUTOR: MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001499-19.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004508
AUTOR: MARIA PESSOA DE OLIVEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001510-48.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004511
AUTOR: RAFAEL FERREIRA DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001495-79.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004507
AUTOR: ELIZABETH DE MELO COUTINHO (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001502-71.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004510
AUTOR: FLAVIA DA SILVA CABRAL (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001192-65.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004494
AUTOR: RAIMUNDO GOMES CORREIA (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem.

0001146-76.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004502
AUTOR: RAFAEL RAMOS DE JORGE (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial favorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada nos autos, bem como sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Após, conclusos. Int.

0001893-26.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342014653
AUTOR: THOMAS APARECIDO SILVA VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001787-64.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342014654
AUTOR: PEDRO LUCAS MELO NETO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000847-02.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342014658
AUTOR: DIOMAR FRANCISCO DIAS VIEIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000924-11.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342014657
AUTOR: CELINA MARIA DE OLIVEIRA (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001469-81.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342014656
AUTOR: MARIA ELZA RIBEIRO DOS SANTOS SOUZA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003344-23.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342014652
AUTOR: ARLINDO MARIO SOARES RONDON (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição protocolada em 09/10/2019:

O comprovante de recolhimento da GRU não acompanhou a petição.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas para expedição de certidão de advogado constituído, com autenticidade de procuração, nos termos do item b, da Tabela IV de Certidões e Preços em Geral, da Resolução nº 138, de 06/07/2001, da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região: R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) por folha, GRU - UG/Gestão: 090017/00001, código 18710-0.

Intime-se a parte autora.

0005040-77.2016.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342014643
AUTOR: VERA LUCIA LOURENCO BUTTURINI (SP259452 - MARCUS VINÍCIUS SOARES AKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Em tempo: Tendo em vista a existência de erro material constante do despacho nº 6342014577/2019, anteriormente exarado, retifico-o para que onde se lê:

Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, expeça-se ofício ao INSS, com o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da sentença.
Cumpra-se. Intimem-se.

Leia-se:

Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, expeça-se ofício à União Federal (PFN), com o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da sentença.
Cumpra-se. Intimem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002194-70.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342014659
AUTOR: FRANCISCA ROBERTO SANTOS SILVA (SP251559 - ELISEU LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 15/01/2020, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANDRE LUIS MARANGONI, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores

que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000851

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a suspensão do pagamento dos honorários periciais pela União, defiro o pedido de gratuidade da justiça para os atos elencados no §1º do artigo 98, do Código de Processo Civil, excetuados os contidos nos incisos V e VI no que se refere aos honorários periciais e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. §1º A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. § 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), o qual deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - Juizado Especial Federal de Barueri/SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico <http://depositojudicial.caixa.gov.br>, cujo comprovante deverá ser anexado ao processo. Em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado será-lhe integralmente devolvido após o trânsito em julgado da sentença. Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado pelo prazo inicial de noventa dias, prorrogáveis independentemente de despacho, até que se regularize o pagamento dos honorários periciais pela União - Sistema AJG. Comprovado o depósito, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas. Intimem-se

0003075-47.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342014633
AUTOR: RENATO MELO DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003074-62.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342014632
AUTOR: PAULO LUIZ DA SILVA (SP286750 - RODRIGO MAGALHÃES COUTINHO, SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003079-84.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342014635
AUTOR: CLAUDIA ELIANE CUNHA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002143-59.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342014660
AUTOR: LEONEL DE OLIVEIRA (SP288216 - EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

O Recurso Especial n. 1.807.665/SC foi selecionado como representativo de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar o sobrestamento de todos os processos pendentes.

Nesse recurso discute-se a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Nesse cenário e, considerando que, de acordo com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, concedo à parte autora o prazo de 5 dias, para que se manifeste quanto à persistência de seu interesse no prosseguimento do processo neste JEF.

O silêncio equivalerá à afirmação de ausência de interesse, implicando a extinção do feito sem resolução de mérito.

Persistindo o interesse, suspenda-se o trâmite processual até o final deslinde da controvérsia.
Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000852

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003461-14.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342014650
AUTOR: ABILIS SOARES COSTA (SP302563 - CARLANE ALVES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a parte ré cumpriu a obrigação que lhe foi imposta, bem como a ausência de impugnação da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0001829-16.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342014640
AUTOR: LEONE CIRINO DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001751-22.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342014647
AUTOR: JULIANA BRANCO CHEVTCHUK GALANTE (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Acaso sem advogado, intime-se a parte autora que para adentrar na fase recursal deverá contratar advogado da sua confiança.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001756-44.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342014388
AUTOR: JOSE SOARES DE ALMEIDA (SC026084 - GEISA ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) reconhecer como tempo de atividade especial, ora convertida em comum, o período de 10/09/1987 a 20/02/1990;

b) reconhecer 35 anos e 11 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (18/05/2015);

c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 18/05/2015;
d) revisar o benefício ora concedido, considerando os períodos de 01/01/1980 a 15/08/1982 e 02/07/2001 a 18/11/2003 como tempo de atividade especial, a partir da data de citação;
e) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de citação, e entre a data de citação e a data da implantação da renda revista em conformidade com o item “d”, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora, descontados os valores recebidos por força do benefício de NB 42/174.709.278-6. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018..DTPB:.).

Quando da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição ora concedida, o INSS deverá cessar a aposentadoria NB 42/174.709.278-6, com efeitos retroativos a 01/05/2016. A compensação decorrente desta operação será feita quando da apuração dos valores atrasados devidos ao autor, na forma do item “e” do dispositivo desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento de sentença no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001402-19.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6342014637
AUTOR: CELESTINO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

0000791-66.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6342014646
AUTOR: FRANCISCO MANOEL LIMA (SP404505 - LUIZ CLAUDIO PUGLIESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001733-98.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6342014644
AUTOR: JOSE ARAUJO SANTANA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000786-44.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6342014639
AUTOR: DALVA SOARES DOS SANTOS (SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001199-57.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6342014636
AUTOR: BRAZ GONCALVES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora, para o fim de corrigir o erro material apontado e alterar o dispositivo da sentença, o qual passará a ter a seguinte redação, em seus itens “a”, “b” e “c”:

“a) reconhecer como tempo de atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de 15/10/1979 a 27/04/1981, 01/12/1986 a 03/09/1990, 26/08/1991 a 05/03/1997 e 06/11/2001 a 30/07/2003;

b) reconhecer 35 anos, 4 meses e 24 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (20/09/2018);

c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, com início (DIB) em 20/09/2018;”

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002240-59.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342014649
AUTOR: GEOVA RODRIGUES DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

Intimem-se.

0002256-13.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342014661
AUTOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6327000387

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001371-83.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327010910
AUTOR: MARIA DA GRACA MARIANO DE SOUZA (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA, SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, com o pagamento do valor devido e o levantamento pela parte autora/exequente, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

0003575-95.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327010909
AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Arquivo n.º 87 – Indefiro o pedido de aplicação de multa, com fundamento no artigo 537, § 1º, inciso II, do CPC, diante do imenso volume de ofícios a serem cumpridos e o número insuficiente de servidores a justificar o atraso, conforme informado no arquivo sequencial n.º 84. Não constato desídia.

No mais, tendo em cumprimento da obrigação e pagamento dos valores atrasados, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

0002154-36.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327010938
AUTOR: LAUANNY VITORIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP293650 - WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE) LIVIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP293650 - WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.
Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001215-56.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327010942
AUTOR: ROSELI IGNACIA ALVARENGA ESTORILLO (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002483-48.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327010936
AUTOR: JOSE ROBERTO DE FREITAS FALCAO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000213-51.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327010927
AUTOR: PAULO CESAR VALADAO LEITE (SP339396 - FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001448-53.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327010926
AUTOR: DAVI ROBERTO MACENO FERNANDES (SP178875 - GUSTAVO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002183-86.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327010934
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002198-55.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327010935
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE MEDEIROS FERNANDES (SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001963-88.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327010925
AUTOR: LUCIA REGINA BUSTAMANTE DO CARMO (SP404998 - BRENO VIRNO CLEMENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000584-15.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327010931
AUTOR: ANTONIO DONIZETE VIVANCO (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de auxílio-doença a partir da DII em 12/09/2019;
 2. pagar as parcelas em atraso, acrescidas de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- Nos termos do artigo 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, o prazo estimado pelo perito para duração do benefício é de 06 (seis) meses, sendo razoável contá-lo a partir da data da perícia em 27/09/2019, cabendo à parte segurada, na hipótese de persistir a incapacidade, requerer a prorrogação no âmbito administrativo, na forma do regulamento.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002516-38.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327010891
AUTOR: ALESSANDRA RAMOS VIANA MOREIRA (SP293271 - JOÃO MARCELO MORAES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio-doença entre 20/05/2019 a 24/08/2019, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001866-88.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327010937

AUTOR: LARA GARCEZ (SP283080 - MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implementar e pagar o benefício de pensão por morte à parte autora, a partir de 06/02/2019.

Condeno-o, ainda, ao pagamento de atrasados no montante de R\$ 25.192,22 (vinte e cinco mil, cento e noventa e dois reais e vinte e dois centavos), após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se ao INSS para dar cumprimento à tutela antecipada.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

5002693-07.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6327010941

AUTOR: CLEIA RAIMUNDO DIAS (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5005822-54.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327010932

AUTOR: DAMIANA BERNARDO DE OLIVEIRA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002331-97.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327010940

AUTOR: REGINA LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA ANDRADE (SP410644 - CINTIA APARECIDA DA SILVA SCARPEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0000391-88.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010948

AUTOR: MARCIO BENTO CARDOSO (SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de conciliação para às 15h do dia 05/11/2019, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores

prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.”

Intimem-se.

0003248-19.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010929

AUTOR: MARCOS VICENTE DA CONCEICAO (SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS) SABRINA CAMARGO SILVESTRE (SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS, SP080069 - LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES) MARCOS VICENTE DA CONCEICAO (SP080069 - LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES)

RÉU: JULIANA DA SILVA GONZAGA BARBOSA (SP295264 - MARIO ROBERTO FILARETTI) EDEMAR PEREIRA BARBOSA (SP295264 - MARIO ROBERTO FILARETTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que:

a) atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, nos termos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil. Para tanto, deverá apresentar orçamento atualizado, com a descrição dos custos dos reparos mencionados na petição inicial. Após, abra-se conclusão para análise da competência deste Juízo.

b) juntar requerimento administrativo de cobertura do FGHB - Fundo Garantidor de Habitação Popular previsto no contrato, a fim de que a Administradora possa realizar laudo de vistoria, possibilitando avaliar o interesse processual na perícia requerida.

Intime-se.

0002498-17.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010939

AUTOR: BENEDITA FERNANDA SILVA MIGUEL (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ficam as partes intimadas acerca da juntada do laudo pericial anexado (arquivo sequencial – 20).

Ante as conclusões do médico perito, sugerindo avaliação na área de psiquiatria, bem como após análise dos documentos juntados com a inicial, defiro a realização de nova prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Esclareço que, em virtude da indisponibilidade de data na agenda de perícias, a perícia com psiquiatra será marcada em data oportuna.

Intime-se.

0003909-32.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010946

AUTOR: DOMINGOS RODRIGUES BENEDITO (SP392256 - FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Arquivo nº 38: Expeça-se ofício à Agência da Previdência Social para que cumpra a determinação proferida em 17/06/2019 (arquivo nº 28), no prazo improrrogável de 5(cinco) dias.

Cumpra-se.

0001693-64.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010947

AUTOR: DAVI ALVARENGA (SP204694 - GERSON ALVARENGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o Formulário PPP anexado aos autos não está completamente legível. Assim, concedo ao autor o prazo de 15(quinze) dias para que cumpra o item 2 do ato ordinatório expedido em 19/07/2019 (arquivo 08), sob pena de preclusão.

Intime-se.

0002835-40.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010922

AUTOR: MEIRE GENI PEREZ ZULIANI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se pessoalmente o gerente do INSS em São José dos Campos para que cumpra a determinação proferida em 11/06/2018 (sequência nº 26), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa de R\$ 500,00 (quinhentos) por dia de atraso.

Int.

0003194-53.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010916

AUTOR: ADEILDO JOSE DOS SANTOS (SP263555 - IRINEU BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito,

para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

3. Junte a parte autora aos autos, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

Intime-se.

0000701-06.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010917

AUTOR: RITA DE CASSIA DO CARMO SOARES (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA)

RÉU: OLGA MARY ABADIA AUGUSTO (SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) OLGA MARY ABADIA AUGUSTO (SP180488 - CRISTIANE LOPES CORRÊA)

Intime-se pessoalmente o gerente da agência da previdência em São José dos Campos para que comprove o cumprimento da tutela concedida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

Após, com o devido cumprimento, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

5003250-91.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010918

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA MOREIRA DA SILVA (SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

1) Petição arquivo n.º 21/22 – Acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, uma vez que não houve a interposição de recurso inominado. Torno sem efeito o ato ordinatório expedido em 30/09/2019 (arquivo n.º 18) e determino a certificação do trânsito em julgado da sentença prolatada em 03/09/2019 (arquivo n.º 14).

2) Consoante o disposto no art. 534 do CPC, no cumprimento de sentença que imponha à Fazenda Pública a obrigação de pagar quantia certa, caberá ao exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo. Intime-se, portanto, a parte autora para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534, do CPC.

2.1. Caso não sejam apresentados, arquivem-se os autos.

2.2. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte ré, na forma do art. 535 do CPC. Apresentados os cálculos pela parte exequente e se quedando inerte a parte executada, ante a presunção tácita de anuência, expeça-se o ofício requisitório.

2.3. Caso seja impugnado o cálculo pela ré e inexistindo anuência da parte contrária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para análise.

0003183-24.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010944

AUTOR: OTIMA REFEICOES LTDA (SP071554 - ARACI FERREIRA ALVES L DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) FLAVIA MATOS SARDELA

1. Verifico não haver prevenção com os processos apontados no Termo de n.º 04.

2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora:

a) junte contrato social da empresa Otima Refeições Ltda e todas as suas alterações, ou instrumento de consolidação contratual;

b) junte os documentos fiscais e contábeis capazes de demonstrar que, atualmente, a autora está enquadrada na categoria de microempresa ou empresa de pequeno porte, à luz da Lei Complementar nº 123/2006, conforme disposto no inciso I do art. 6º da Lei Nº 10.259/01.

3. Após, abra-se conclusão para análise da legitimidade ativa e pedido de tutela antecipada.

0002407-29.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010930

AUTOR: ANDREA SANTO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Arquivo n.º 48 – Intimem-se as partes acerca do parecer elaborado pela contadoria judicial, em especial sobre o erro de gênero apontado na concessão administrativa do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0001984-64.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010945

AUTOR: ERICA VIEIRA GONSALES (SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se pessoalmente o gerente do INSS em São José dos Campos para que cumpra a determinação proferida em 10/07/2019 (sequência nº 06), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa de R\$ 500,00 (quinhentos) por dia de atraso.

Int.

0002848-39.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010912

AUTOR: MARCO ANTONIO DE ANDRADE (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 46 - Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento da tutela concedida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Após, com o devido cumprimento, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

0002690-81.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010920
AUTOR: EDVALDO ALEXANDRE DE SOUZA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 37 - Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

0002598-69.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010928
AUTOR: MAURO VITORINO DE ALMEIDA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que não há identidade de objeto com relação aos processos indicados, razão por que afasto a prevenção apontada.
3. Recebo a petição e documentos anexados em 11/09/2019 (itens 7-8) como aditamento à inicial.
4. Cite-se. Intime-se.

0002279-04.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010933
AUTOR: SILVIO TIZONI GOULART (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Petição nº 25. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que junte documentos médicos que corroborem a pertinência da perícia com psiquiatria.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão para designação de perícia ou prolação de sentença.

Intime-se.

0000101-82.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010908
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA (SP405854 - ELIAS SUCCAR NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação de fazer e o depósito comprovado pela ré (arquivo n.º 37/38). No silêncio, entendido como anuência da parte autora quanto aos valores depositados, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 86402764 – DV 2 – agência 2945, Operação 005. Deverão as partes comunicar ao juízo acerca do levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do ofício. Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. Int.

0003058-90.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010915
AUTOR: EMERSON ALEXANDRE DA SILVA (SP354626 - MARIO CESAR RODRIGUES, SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da existência de outros herdeiros legítimos (companheira e filho maior), conforme indicado na certidão de óbito apresentada (arquivo n.º 93), intime-se a patrona da parte autora para promover a habilitação dos demais interessados, com apresentação da documentação necessária, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Decreto n.º 6.214/2007. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até eventual manifestação.

DECISÃO JEF - 7

0003189-31.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327010914
AUTOR: CRISTIANA TERESINHA ALVES ROCHA (SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se.

5004885-10.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327010923

AUTOR: REGINA MARIA DA SILVA (SP322743 - DANIELE CRISTINA GUSMÃO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Reconheço o processamento prioritário do autor portador de doença grave, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência desatualizado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora, o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

Intime-se.

0003188-46.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327010913

AUTOR: GILDEMAR CARNEIRO RIOS (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (INFBEN – arquivo sequencial 05). Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

Intime-se.

5003167-46.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327010906

AUTOR: DIEGO CARLOS MACEDO DA SILVA (SP269074 - MAURO EDUARDO MACHADO AUGUSTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

1. Ratifico a decisão que indeferiu a concessão de tutela antecipada e deferiu os benefícios da gratuidade da justiça (Fls. 31/32 – arquivo sequencial 01).

2. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as

disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-se.

5003460-16.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327010907

AUTOR: LEONICE MARIA FIRMINO DE OLIVEIRA (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ratifico a decisão que indeferiu a concessão de tutela antecipada e deferiu os benefícios da gratuidade da justiça (Fls. 50/51 – arquivo sequencial 01).

Intime-se.

5006263-35.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327010911

AUTOR: ADELIA FLORENTINO DOS SANTOS (SP277114 - SABRINA NAVARES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Ratifico a decisão que indeferiu a concessão de tutela antecipada (Fls. 38/39 – arquivo sequencial 05).

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-se.

0003197-08.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327010919

AUTOR: JOSE PINHEIRO DA SILVA (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas neurológicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00080067820124036103, que se encontrava em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção, havendo pedido julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2012/2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se.

0003200-60.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327010921

AUTOR: FABIO BEZERRA DO NASCIMENTO (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00020074720124036103, que se encontrava em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção, havendo pedido julgado parcialmente procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2012/2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004162-20.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011979

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício.”

0001567-14.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011963 LUCIMARA SILVA AGUIAR (SP362872 - IRENE SINHORELLI AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do parecer da Contadoria anexados aos autos (arquivo n.º 30), com a informação de inexistência de valores atrasados, razão dos parâmetros do acordo homologado (DIB e DIP em 04/09/2019), bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. No silêncio, os autos aguardarão o cumprimento da obrigação de fazer (arquivo n.º 27).”

5005750-33.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011967

AUTOR: RAIMAR PAULO DA CUNHA ABEGG (SP296542 - RAIMAR PAULO CUNHA ABEGG)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar: 1. cópia legível do documento oficial de identificação pessoal, do qual conste o número do CPF. 2. comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). 3. esclarecer (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido.”

0003366-29.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011968 MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP392256 - FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação.”

0001761-14.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011976 JOSE ERIVAN DE OLIVEIRA NUNES (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Site eletrônico www.cnj.jus.br - acesso em 14/01/2014).”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial anexados aos autos, nos termos do acordo homologado, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).”

0002146-59.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011960 AFONSO DE ARAUJO PEREIRA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001207-79.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011956
AUTOR: DEBORA MARIA VICENTE (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004021-98.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011961
AUTOR: JUSCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002105-92.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011959
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000272-39.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011954
AUTOR: EDIVANIA BERNARDO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001662-44.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011957
AUTOR: FILOMENA PIRES DOMINGUES (SP156880 - MARICÍ CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002037-45.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011958
AUTOR: SILEM DE OLIVEIRA GOUVEA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000708-95.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011955
AUTOR: NELSON XAVIER DA ROSA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

0002629-89.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012007
AUTOR: LUANA DE TOLEDO CRESCENCIO SOARES (SP366545 - LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000357-25.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011999
AUTOR: EDIO LEONTRINO NASCIMENTO (SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002468-79.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012002
AUTOR: GEOVÂNGELA DA COSTA SOUSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002541-51.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012006
AUTOR: FERNANDO DONIZETTI DOS SANTOS (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002539-81.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012005
AUTOR: CATARINA GLORIA ALVES (SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001771-58.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011997
AUTOR: PAULO CESAR DE CASTILHO (SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002401-17.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012001
AUTOR: DIEGO FERNANDO DOS SANTOS ALMEIDA (SP352108 - ROZANA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002479-11.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012003
AUTOR: EDERSON NASCIMENTO (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001992-41.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012000
AUTOR: GEOMARIO DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000816-27.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011995
AUTOR: CATIA MASCARENHAS (SP371787 - EDUARDO TAVARES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5001148-96.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327012009
AUTOR: LUIS CARLOS BENTO (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001175-74.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011996
AUTOR: CRISTINA VENANCIO DA SILVA (SP283098 - MARILENE DOS SANTOS, SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002395-10.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011998
AUTOR: NATALIA MACIEL DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000377-16.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011994
AUTOR: ANTONIO PEREIRA LEITE (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

5003808-63.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011989
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MONTES CLAROS (SP328560 - ERIC TADEU DE SOUZA ROSA, SP363094 - SHIRLEY SOARES MUNIZ)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das petições e documentos anexados, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, anexados aos autos, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).”

0002335-71.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011991 MARCIA CRISTINA DA SILVA MORAIS (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002600-73.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011992
AUTOR: ANA MARIA MOREIRA SIQUEIRA (SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002270-76.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011962
AUTOR: GABRIELE CRISTINA SOUZA LIMA (SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001572-07.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011981
AUTOR: APARECIDA MARIA OLIVEIRA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada da apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos que entende como corretos.”

0004021-98.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011965 JUSCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS (arquivo n.º 49), com a devida implantação/revisão do benefício.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação e pagamento dos valores atrasados.”

0002058-55.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011978 OSMAR VAES DOS SANTOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0001381-25.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011977 JOAO BATISTA RIBEIRO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

FIM.

0002669-42.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011966 NELSON OLIVEIRA DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS (arquivo n.º 70), com a devida implantação/revisão do benefício.”

0002201-44.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011990 ALEXANDRE FERNANDES DAS NEVES (SP395157 - TÁRSIS GALVÃO DOS SANTOS MIRANDA, SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA, SP385343 - CAIO CESAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do parecer da Contadoria anexados aos autos (arquivo n.º 62), com a informação de inexistência de valores atrasados, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. No silêncio, os autos serão arquivados em razão da satisfação da obrigação.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)”.

0003812-32.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011987
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALCANTARA (SP264476 - FERNANDA BRANDÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000837-03.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011982
AUTOR: NILTON VIEIRA DA SILVA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001589-72.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011983
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI BATISTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001923-09.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011985
AUTOR: ANTONIA DA SILVA MEDEIROS (SP415370 - TAMARA PEREIRA VIEIRA DE ASSIS)
RÉU: RENAN MEDEIROS PEREIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001896-26.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011984
AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA FILHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003768-13.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011986
AUTOR: BENEDITO BEZERRA DA SILVA (SP282120 - IGOR HENRIQUE QUEIROZ, SP299691 - MICHAEL ARADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001148-91.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011980
AUTOR: ARLINDO CELIO DA LUZ (SP363967 - PAULO ROBERTO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, § 1º, Código de Processo Civil, acerca dos documento(s) anexados.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE N° 2019/6328000364

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004528-90.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328015333
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP297814 - LUIS AUGUSTO DA SILVA CUNHA, SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Realizada audiência de conciliação (arquivo 22), as partes se compuseram amigavelmente, sobrevivendo sentença homologatória do acordo celebrado (arquivo 23).

Intimada a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, quedou-se inerte.

Tendo em vista que o depósito do valor acordado foi realizado diretamente em conta de titularidade da parte autora (arquivos 27/28), verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à APSDJ para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela desídia. Após a expedição do ofício, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i. advogado. Com a apresentação do cálculo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório. Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão. Com a efetivação dos depósitos, intimem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio. Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais. Sem custas e honorários nessa instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-m-se.

0000581-57.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328015345
AUTOR: PAULO DA SILVA (SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004946-28.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328015364
AUTOR: CASSIA RAQUEL MUNIZ (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA, SP352297 - RAFAEL TEOBALDO REMONDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002916-83.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328015355
AUTOR: DERLITA DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS (SP259278 - RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando a proposta do INSS apresentada na audiência de conciliação realizada pela CECON, bem como a sua concordância pela parte autora, entendo que a lide não mais subsiste. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à APSDJ para que cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela desídia. Após a expedição do ofício, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i. advogado. Com a apresentação do cálculo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório. Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão. Com a efetivação dos depósitos, intimem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio. Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais. Sem custas e honorários nessa instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-m-se.

0000467-21.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328015353
AUTOR: JOSE DANIEL NETO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002376-35.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328015351
AUTOR: RAIMUNDO PINHEIRO DANTAS (SP259278 - RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001006-21.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328015350
AUTOR: MARIA MIRIAN DA SILVA SOUZA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000392-79.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328015354
AUTOR: ALZIRA GARCIA CHEFER (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001040-59.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328015381
AUTOR: MAURICIO VIEIRA GONCALVES DE ARAUJO (SP161756 - VICENTE OEL, SP369702 - FELIPE MONTEIRO CARNELLÓS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à APSDJ para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela desídia.

Após a expedição do ofício, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i. advogado.

Quanto ao pedido de destaque de honorários, postergo a sua apreciação para a fase de execução do julgado.

Com a apresentação do cálculo, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório.

Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão.

Com a efetivação dos depósitos, intuem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intuem-se.

0002715-91.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328015150
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE FIGUEIREDO (SP381655 - MARCOS ROBERTO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

O auxílio-acidente encontra-se previsto no art. 86 da Lei nº. 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Os requisitos para a concessão do auxílio-acidente são:

- a) ser o acidentado segurado empregado, trabalhador avulso, especial ou empregado doméstico;
- b) ocorrência de acidente de qualquer natureza;
- c) produção de sequela definitiva; e
- d) redução da capacidade laborativa em razão da sequela;

Desta maneira, o auxílio-acidente é uma indenização devida ao segurado vitimado por acidente de qualquer natureza, quando a consolidação das sequelas dele decorrentes ocasiona redução da capacidade laborativa para o trabalho habitualmente exercido. Se o acidentado ficar com sequela que implique numa redução da capacidade para o trabalho que exercia, não importando nem ao menos o grau dessa diminuição da capacidade, podendo ser mínima, terá direito ao auxílio-acidente. Tanto é que o fato do recebimento do auxílio-acidente não impede o acidentado de continuar trabalhando normalmente, por isso tem natureza indenizatória e não compensatória.

Tal benefício corresponde a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, e até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. A demais, o recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

Por fim, cumpre ressaltar que tal benefício previdenciário independe de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91.

Redução da capacidade

Como a finalidade de aferir a presença do requisito legal relacionado à redução da capacidade, foi realizada perícia judicial nos autos em 04/06/2019, com apresentação de laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste Juízo, que consignou:

“Mão Direita: com amputação da primeira falange do 3º dedo da mão direita (médio). Sem anquilose (enrijecimento) desse dedo. Com preservação da pinça de precisão (polegar e indicador) e da pinça de força (anelar e mínimo). Força de preensão em mão direita preservada.

Mão Esquerda: dentro da normalidade.

Sem outras alterações mais evidentes no restante do sistema-osteo-muscular e articular.

Nível de consciência dentro da normalidade. Localizado no tempo, no espaço e em relação a si mesmo. Memória pregressa e recente preservadas. Prestou as declarações sozinho de modo coerente e claro. Nível intelectual no mínimo dentro da média populacional.” (laudo - exame físico pericial)

“Apresentou Boletim de Atendimento de Urgência do Hospital e Maternidade de Rancharia/SP, que foi juntado ao processo, datado de 14/09/2013 e uma radiografia da mão direita da mesma data, que confirmam a ocorrência de amputação traumática da falange distal do 3º dedo da mão direita.

Foram feitas fotos da mão direita do Autor, que foram acostadas ao processo.” (laudo – observação pericial)

O laudo do perito do Juízo evidenciou que, apesar de o autor ter sofrido acidente que resultou na amputação da primeira falange do terceiro dedo da mão direita, através de procedimento cirúrgico (observação pericial), essa sequela definitiva não implicou redução da capacidade do autor para o exercício de sua atividade habitual ou exigência de maior esforço para o desempenho da atividade laborativa (quesitos específicos - auxílio-acidente).

É bem verdade que o perito afirmou que o autor sofreu uma amputação, entretanto, tais limitações são compatíveis com a sua atividade habitual e não ocasionam redução da capacidade.

Desta forma, em conformidade com o laudo pericial, entendo que não houve redução da capacidade laborativa do autor para o exercício da sua atividade habitual, estando ele plenamente apto ao exercício da sua atividade, não preenchendo, portanto, o requisito exigido para o benefício de auxílio-acidente.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedido formulado pelo autor, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada automaticamente no sistema processual. Publique-se. Intimem-se.

0000781-64.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328014917
AUTOR: DANIELLY FREIRE DA SILVA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP142799 - EDUARDO DIAMANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo/da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe/restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

Ressalto que a idade não serve de critério para a aferição da incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação absolutamente divorciada do sistema de proteção social.

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que, apesar de a parte autora ser portadora de Transtorno de Ansiedade Generalizada, a mesma não a incapacita para o exercício da atividade laborativa. Veja-se:

“A Sra. Danielly Freire da Silva é portadora de Transtorno de Ansiedade Generalizada (F 41,1), com sintomas moderados, condição essa que não a incapacita para o trabalho.”

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, tendo sido analisadas todas as doenças referidas pela parte.

As alegações trazidas pela parte autora em impugnação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo expert judicial.

Cabe salientar que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidades, o que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade laboral. E o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença), mas não a mera enfermidade.

Tampouco cabem esclarecimentos complementares pleiteados ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC).

Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

A demais o perito do Juízo concluiu pela desnecessidade de outro exame, com perito de outra especialidade, sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pizarini, j. 24/04/2017).

Também não é o caso de determinar a realização de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

Assim, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, entendo ser desnecessário analisar os demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício (qualidade de segurado(a) e a carência), já que os requisitos são cumulativos.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0002411-92.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328015149
AUTOR: EDINEIA VENANCIO DA SILVA (SP202687 - VALDECIR VIEIRA, SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença no período vindicado, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, a perita do Juízo concluiu que, apesar de a parte autora ser portadora de doença, a mesma não a incapacita para o exercício da atividade laborativa. Veja-se:

“Conforme informações colhidas no processo, através da anamnese, exame físico e documentos, no exame pericial não foi constatada incapacidade laborativa.”

O laudo da perita do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, tendo sido analisadas todas as doenças referidas pela parte.

As alegações trazidas pela parte autora em impugnação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pela Expert judicial, profissional habilitada e equidistante das partes.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão da perita, profissional qualificada e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pela perita do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pela experta judicial.

Cabe salientar que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidades, o que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade laboral. E o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença), mas não a mera enfermidade.

Tampouco cabem esclarecimentos complementares pleiteados ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC).

Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

A demais a perita do Juízo concluiu pela desnecessidade de outro exame, com perito de outra especialidade, sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9ª T, rel. Des. Fed. Ana Pezari, j. 24/04/2017).

Também não é o caso de determinar a realização de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC).

Assim, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, entendo ser desnecessário analisar os demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício (qualidade de segurado(a) e a carência), já que os requisitos são cumulativos.

Dano Moral

Outrossim, afasto o pedido de pagamento de danos morais. Tratando-se de análise administrativa, constato que cabe à autarquia analisar os requisitos legais, interpretando-os conforme o princípio da legalidade estrita. Com isso, insere-se no âmbito de atribuição administrativa do ente previdenciário rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora.

A demais disso, não restou comprovado que a autarquia tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado pela parte autora. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor, além do fato de que a concessão do bem aqui plasmado

nesta sentença se deu após a análise de toda a condição sócio-física do autor, análise essa que compete apenas ao Magistrado, após ouvido seu auxiliar técnico. Dessarte, não há como dar provimento ao pedido, à míngua de elementos que demonstrem o abalo moral ou a conduta ilegítima da autarquia demandada. A mera negativa administrativa de benefício não gera, de per si, a indenização extrapatrimonial, posto ausente o nexo causal e a conduta ilícita. A meu ver, tenho que o INSS agiu no exercício regular de direito, e que no campo da Administração Pública representa dever funcional de atuar com impessoalidade e moralidade. No ponto:

ADMINISTRATIVO 2/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Francisco José Afonso da Rocha, contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão assim ementado (fls. 301/302 e-STJ): EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PRORROGAÇÃO. RESTABELECIMENTO JUDICIAL. DANOS MORAIS. 1. A controvérsia cinge-se aos danos morais pleiteados pelo autor, em virtude da suspensão de seus benefício previdenciário – auxílio doença - pelo INSS, no ano de 2006, somente restabelecido, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por sentença judicial transitada em julgado, proferida nos autos de ação de restabelecimento. 2. O INSS, enquanto autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social (artigo 17 da Lei nº 8.029/90 e artigo 1º do Anexo I do Decreto nº 5.870/2006) encontra-se subordinado ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), de forma que é seu dever indeferir requerimento de benefício previdenciário quando entender ausentes os requisitos legais para sua concessão. 3. Infere-se do art. 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 78 do Decreto nº 3.048/99, que o auxílio-doença é devido enquanto persistir a incapacidade do segurado para o trabalho ou para a sua atividade habitual, o que define a natureza precária deste benefício. Por conseguinte, lícito o indeferimento do pedido de prorrogação do referido benefício na hipótese em que constatada, por perícia médica da autarquia, a capacidade laborativa do beneficiário.

(...)

7. De fato, não há falar em reparação moral quando a Administração causa incômodo oriundo do exercício regular de seu direito de apurar, rever e anular os atos de concessão de benefício previdenciário.

(...)

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente alega violação ao art. 59 da Lei Federal 8.213/91, aduzindo que a suspensão de seu auxílio-doença se mostra arbitrária e ilegal. Ademais, sustenta a caracterização de dano moral em razão da suspensão do auxílio e da alegada impossibilidade de trabalhar. Contrarrazões às fls. 334/337 e-STJ. A inadmissão do recurso especial se fez à consideração de que a pretensão recursal demanda o revolvimento do conjunto fático-probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

(...)

Na hipótese dos autos, duas foram as perícias médicas realizadas pelo INSS, por diferentes profissionais, que concluíram que, em pese fosse o autor detentor de pancreatite aguda, estava apto ao retorno à sua atividade laborativa. Portanto, a não prorrogação de benefício pelo INSS decorreu de análise efetivada por profissionais que, em duas oportunidades (perícia realizada em 06.10.2006 e perícia realizada em 30.10.2006 - fs. 84/85) e com base em seus conhecimentos técnicos, emitiram pareceres desfavoráveis à pretensão do segurado. Com efeito, observa-se que o exame probatório empreendido pela Corte a quo resultou na compreensão de que a não prorrogação do benefício previdenciário pelo INSS, em razão da perícia médica, não configura ato ilícito passível de responsabilização. Trata-se de conclusão decorrente de análise dos autos - situação econômica dos demandados, compensação do dano e caráter pedagógico da condenação - motivo pelo qual a reversão do entendimento demandaria o reexame de fatos. Logo, não é possível acolher a pretensão recursal porque seria necessário reexaminar conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 255, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. (STJ - AREsp 1216294 - 09/02/2018) - destaquei

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS AFASTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1- A condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pela Autarquia, deve ser afastada, pois a autora não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexo de causalidade entre elas. O fato da autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. 2- Os honorários advocatícios fixados na Sentença devem ser mantidos, uma vez que o pedido principal da autora, aposentadoria por invalidez, restou concedido. 3- Agravos a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREEX 1690013 - 7ª T, rel. Juiz Federal Hélio Nogueira, j. 04.06.2012) - destaquei

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0001065-72.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328015152
AUTOR: EDITE SOUZA DA SILVA (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo/da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe/restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

Ressalto que a idade não serve de critério para a aferição da incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação absolutamente divorciada do sistema de proteção social.

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que, apesar de a parte autora ser portadora de tendinite de ombro direito, a mesma não a incapacita para o exercício da atividade laborativa. Veja-se:

“Do ponto de vista ortopédico, a autora apresenta somente Tendinite de ombro direito.

Tem Tomografia Computadorizada de crânio com suspeita de Gliose micro angiopática.

Tem atestado médico, sugerindo provável doença desmielinizante do sistema nervoso central.

Sugiro perícia com Neurologista, pois do ponto de vista Ortopédico não existe incapacidade para o trabalho.”

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, tendo sido analisadas todas as doenças referidas pela parte.

Nesse ponto, cumpre destacar que, não obstante tenha o I. Perito sugerido no laudo a realização de perícia com perito especialista em neurologia, em razão de uma suspeita de gliose micro angiopática, colho dos autos que referida enfermidade não foi relacionada pela demandante na petição inicial. Aliás, não consta qualquer documento médico sobre este tipo moléstia acostados aos autos.

De outra forma, temos que os fatos, fundamentos e pedido contidos na exordial limitam a prestação jurisdicional, assim como a resposta do réu. Por essa razão, não cabe avaliação pericial de doença não descrita como incapacitante pela autora em sua causa de pedir, sendo necessário à demandante que, tendo interesse na sua apreciação, primeiro a submeta ao INSS, por meio de novo requerimento, haja vista a necessidade de prévia provocação administrativa (STF - RE 631.240).

Superada a questão, não entrevejo necessária nova perícia, porquanto respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral à luz da atividade habitual exercida pela autora, extraindo-se deles a conclusão necessária à compreensão do seu quadro clínico, sendo, ainda, discriminado o exame físico levado a efeito. Nesse ponto, não há qualquer ilegalidade no trabalho pericial apresentado que indique a realização de nova perícia, além do fato do médico ser equidistante entre as partes e totalmente imparcial.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo

elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo experto judicial.

Cabe salientar que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidades, o que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade laboral. E o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença), mas não a mera enfermidade.

Tampouco cabem esclarecimentos complementares pleiteados ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC).

Também não é o caso de determinar a realização de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

Assim, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, entendo ser desnecessário analisar os demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício (qualidade de segurado(a) e a carência), já que os requisitos são cumulativos.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0003153-20.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328015287
AUTOR: THIAGO HENRIQUE DA SILVA (SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo/da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe/restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/11/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

Ressalto que a idade não serve de critério para a aferição da incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação absolutamente divorciada do sistema de proteção social.

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso

vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que a parte autora não é portadora de doença que a incapacita para o exercício da atividade laborativa. Veja-se: “O autor 38 anos com história de acidente motociclistico. Em acompanhamento médico ambulatorial no Hospital Regional.

Completo o ensino médio.

Última atividade laboral de motorista entregador. Relata estar fazendo alguns pequenos serviços autônomos.

Não há incapacidade laboral na data da perícia médica.”

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, tendo sido analisadas todas as doenças referidas pela parte.

As alegações trazidas pela parte autora em impugnação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo experto judicial.

Cabe salientar que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidades, o que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade laboral. E o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença), mas não a mera enfermidade.

Tampouco cabem esclarecimentos complementares pleiteados ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC).

Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

A demais o perito do Juízo concluiu pela desnecessidade de outro exame, com perito de outra especialidade, sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pezari, j. 24/04/2017).

Também não é o caso de determinar a realização de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC).

Assim, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, entendo ser desnecessário analisar os demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício (qualidade de segurado(a) e a carência), já que os requisitos são cumulativos.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0000605-85.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328014916
AUTOR: MARLENE OLIVEIRA ROSA (SP355919 - CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo/da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe/restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

Ressalto que a idade não serve de critério para a aferição da incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação absolutamente divorciada do sistema de proteção social.

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestedo (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que, apesar de a parte autora ser portadora de doença, a mesma não a incapacita para o exercício da atividade laborativa. Veja-se:

“A autora apresenta do ponto de vista Ortopédico, patologias comuns, leves, passíveis de tratamento e controle sintomático e compatível com o tratamento habitual.

Entendemos que o problema maior seja o psiquiátrico.

Refere depressão grave e Fibromialgia com uso de vários medicamentos e atestado de médica Psiquiatra.

O problema físico é agravado pelo emocional.

Do ponto de vista Ortopédico não existe incapacidade para o trabalho.”

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, tendo sido analisadas todas as doenças referidas pela parte.

As alegações trazidas pela parte autora em impugnação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Nesse ponto, cumpre destacar que a parte autora definiu na exordial como doenças incapacitantes, apenas as patologias ortopédicas, nada aduzindo acerca de impedimento ao trabalho decorrente da patologia psiquiátrica.

É certo que os fatos, fundamentos e pedido contidos na petição inicial limitam a prestação jurisdicional, assim como a resposta do réu. Por essa razão, não cabe avaliação pericial de doença não descrita como incapacitante pela autora em sua causa de pedir, sendo necessário à demandante submetê-la ao INSS, por meio de novel requerimento, haja vista a necessidade de prévia provocação administrativa (STF - RE 631.240).

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo experto judicial.

Cabe salientar que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidades, o que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade laboral. E o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença), mas não a mera enfermidade.

Tampouco cabem esclarecimentos complementares pleiteados ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC).

Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

A demais o perito do Juízo concluiu pela desnecessidade de outro exame, com perito de outra especialidade, sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9ª T, rel. Des. Fed. Ana Pezari, j. 24/04/2017).

Também não é o caso de determinar a realização de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC).

Assim, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, entendo ser desnecessário analisar os demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício (qualidade de segurado(a) e a carência), já que os requisitos são cumulativos.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0002599-85.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328015285
AUTOR: CELIO ROQUE (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo/da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe/restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

Ressalto que a idade não serve de critério para a aferição da incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação absolutamente divorciada do sistema de proteção social.

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que, apesar de a parte autora ser portadora de espondilartrose de coluna lombar, a mesma não a incapacita para o exercício da atividade laborativa. Veja-se:

“O autor de 54 anos apresenta espondilartrose de coluna lombar. Exame físico próprio da idade.

Última atividade laboral de tratorista,

Não há incapacidade laboral na data da perícia.”

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, tendo sido analisadas todas as doenças referidas pela parte.

As alegações trazidas pela parte autora em impugnação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo experto judicial.

Cabe salientar que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidades, o que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade laboral. E o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença), mas não a mera enfermidade.

Tampouco cabem esclarecimentos complementares pleiteados ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC).

Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

A demais o perito do Juízo concluiu pela desnecessidade de outro exame, com perito de outra especialidade, sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pezari, j. 24/04/2017).

Também não é o caso de determinar a realização de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC).

Assim, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, entendo ser desnecessário analisar os demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício (qualidade de segurado(a) e a carência), já que os requisitos são cumulativos.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0001272-08.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328014066

AUTOR: JOSE DALVO DE ALMEIDA (SP388727 - SHIRLEY AGUIAR SOUZA DIAS BORGES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se demanda proposta por JOSÉ DALVO DE ALMEIDA, buscando indenização por danos morais em decorrência de cobrança indevida. Sustenta que é servidor público estadual e contraiu empréstimo consignado pela caixa Econômica Federal, sendo que a parcela do empréstimo vem sendo descontada diretamente no seu benefício, conforme comprovante anexo (doc. 1). Contudo o requerente recebe todos os meses cobrança em sua residência através de cartas cobrança, chegando a receber 3 (três) cartas em apenas 1 (um) mês. Aduz que chegou a procurar o banco para cessar o recebimento das cartas cobrança, mas sem sucesso. Pede, então: A condenação da REQUERIDA ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 28.710,00 (Vinte e oito mil setecentos e dez reais), a título de reparação pelos DANOS MORAIS causado ao REQUERENTE.

Citada, a CEF contestou a demanda, afirmando que efetivamente o autor firmou empréstimo com previsão de pagamento de prestações mensais através da sistemática denominada consignação em folha de pagamento. No caso, o órgão pagador era a Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, mas às vezes o desconto e o repasse dos valores devidos ocorreram em atraso, conforme extrato anexado aos autos. Na hipótese do atraso, o sistema eletrônico da CEF emite automaticamente cartas de aviso de cobrança, sempre constando, ao final, a expressão "caso o pagamento tenha sido efetuado, favor desconsiderar esse aviso". A firma pela improcedência da demanda, pela ausência de conduta ilícita pela CEF. Quanto ao valor pleiteado a título de danos morais, afirma ser ele exorbitante e, na hipótese de procedência, deve ser ele reduzido.

Relatório dispensado.

É o breve relato. Decido.

Justiça gratuita concedida.

Inicialmente, observo que os serviços bancários prestados pelas entidades financeiras se submetem ao Código de Defesa do Consumidor. Sobre o tema, ele já se encontra pacificado, com a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Fixada essa premissa, observo que o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços (conduta ilícita e abusiva) para que haja o dever de reparar.

Já o Código Civil de 2002, em seu art. 186, estabelece que comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O seu art. 187 acrescenta que também comete ato ilícito o titular de um direito que o exerça abusivamente, excedendo os limites impostos pela sua finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O art. 927 do mesmo código impõe a obrigação de reparação pelos danos causados por ato ilícito, sendo que a respectiva indenização levará em consideração a

extensão do dano, a teor do art. 944.

O dever de indenizar em razão de danos morais decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição da República, que, inclusive, considera inviolável a honra das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Sendo vulnerado direito da personalidade, o art. 12, do Código Civil, admite reclamação das perdas e danos. Havendo violação a direito que cause dano moral, é cabível a indenização, conforme leitura dos artigos 186 e 187, c/c 927, todos daquele mesmo codex.

No caso do dano moral, independe de prova objetiva do abalo moral sofrido, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes ao íntimo do indivíduo que se diz lesionado (salvo, claro, quando é possível manifestação exterior, como é o caso de dano estético). O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do alegado dano, ou seja, sua ilicitude. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apreço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão. Portanto, basta estar comprovado o fato danoso passível de gerar dor, sofrimento, abalo nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de menor valia.

Em resumo, diante dessas disposições, para aferição da responsabilidade da instituição financeira pelo dano alegado pela parte autora, é necessária apenas a aferição do dano, de conduta (ação ou omissão) ilícita do fornecedor de serviços e do nexo de causalidade entre essa conduta e o dano produzido. Por sua vez, para que este elida sua responsabilidade, deverá comprovar a inexistência de defeito no serviço ou a culpa do consumidor ou de terceiro.

Firmadas tais premissas, na hipótese em concreto, observo que pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de danos morais, como indicado em seu pedido inicial. E aponta como fato ilícito praticado pela requerida o envio automático de avisos de cobrança de parcelas contratadas de empréstimo, com consignação em folha de pagamento, que haviam sido descontadas nas datas de vencimento.

A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como “o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico” (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos como o de Yussef Said Cahali, para quem dano moral “é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)” (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20).

Já Maria Helena Diniz entende que “Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo” (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81).

Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: a violação ao sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização.

Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não pode ser devolvida ao status quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis.

Ocorre que o elemento dano, no dano moral, difere desse mesmo elemento no dano material. Se, nessa seara, é representado pelo prejuízo patrimonial experimentado pela vítima, naquela se refere à dor, ao sofrimento interno por que passou. Assim, não basta provar o dano material para que o dano moral fique caracterizado. Há que se ter em vista que o dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Em síntese, o fato tem que ser grave e gerar dor efetivamente moral, de cujo conceito escapam os meros aborrecimentos da vida diária.

Nesse sentido:

“não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor” (STJ, Resp 1232661, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, fonte: DJe 15/05/2012; site STJ.Jus.br).

Neste caso concreto, é possível verificar que o autor efetivamente firmou contrato de empréstimo consignado com a CEF, com pagamento em 48 parcelas.

Logo, havendo dívida continuada, não há nenhuma proibição de que o credor envie correspondências ao devedor, mediante aviso de vencimento de dívida, pois é dele exigido que antes de promover a cobrança de qualquer valor devido promova a necessária comunicação do devedor. Ademais disso, nos contratos de empréstimos com consignação a ser feita por terceiros, até que a parcela seja efetivamente apropriada pelo sistema na contabilidade da instituição credora, não há baixa no sistema, o que provoca a emissão de avisos de cobrança. E com isso, não vejo qualquer problema em que sejam enviados tais avisos, especialmente quando ao final consta a expressão “caso o pagamento tenha sido efetuado, favor desconsiderar este aviso” ou, ainda, “caso já tenha regularizado a pendência, gentileza desconsiderar este aviso”

E tais advertências efetivamente constaram dos avisos, como se constata nas correspondências de fls. 16 e 17 (as duas se referem ao mesmo aviso, denominado aviso nº 1, expedido em 28/05/2016), 18 e 19 (as duas se referem ao mesmo aviso, denominado aviso nº 1, expedido em 23/06/2016), e fls. 20/36.

Como afirmado pelo próprio autor, ele efetivamente era devedor das parcelas que constavam dos avisos, e elas estavam sendo debitadas em suas folhas de pagamento. Entretanto, há um período de repasse entre o débito consignado e a transferência ao credor, o que leva o sistema informatizado enviar os avisos de cobrança. Ademais disso, todo o sistema da CEF é informatizado, e tem um prazo para gerar e entregar as correspondências juntadas aos autos. E elas visam, exatamente, cumprir as exigências do CDC, que é dar transparência e total visibilidade ao devedor, ou seja, deve esse ser comunicado de eventual dívida em aberto, antes de qualquer medida de cobrança, entre elas a comunicação aos cadastros de inadimplentes (que não ocorreu neste caso) ou encaminhamento para a cobrança jurídica. E são, também, necessárias para eventual incidência dos encargos.

De outra feita, a própria CEF juntou aos autos o demonstrativo das datas em que os valores foram transferidos à CEF, não pelo autor, mas pelo seu empregador, sendo que em alguns meses tal se deu fora da data de vencimento (evento 14), mostrando que os avisos eram, mesmo, indicados.

Receber essas cartas-aviso, ainda que com as advertências para desconsiderar em caso de pagamento ou regularização da pendência, causa aborrecimento ao bom pagador, porém não configura ato ilícito a ponto de gerar dano moral, como já indicado nos argumentos anteriores. Além disso, aponto, ainda, outras razões para a improcedência da demanda: a primeira, porque o autor contraiu a dívida e era devedor das parcelas mencionadas nas correspondências, não havendo cobrança indevida; a segunda, porque os avisos continham pedido de desconsideração de seu conteúdo, caso as pendências já estivessem regularizadas; a terceira, porque também o credor deve se precaver em realizar as comunicações exigidas pela lei, especialmente pelo CDC, para garantir eventuais cobranças de débitos em aberto, mostrando-se exercício regular de direito; a quarta, porque as cartas-aviso eram destinadas ao próprio autor, não o expondo a nenhuma

situação vexatória e o conhecimento de seu conhecimento é vedado a terceiros (violação de correspondência); a quinta, porque tais avisos não geraram ulteriores desdobramentos, tal como a anotação de seu nome em cadastro de devedores.

Nesse sentido:

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CEF - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - DEVER DA PARTE AUTORA PROVAR SUAS ALEGAÇÕES, INCISO I, DO ARTIGO 333, CPC, - DANOS MORAIS NÃO-CONFIGURADOS - NEGATIVAÇÃO INEXISTENTE - AVISOS DE COBRANÇA - PRESTAÇÕES QUITADAS - ABORRECIMENTO IMPASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA EXIGIDA : DESCABIMENTO - AUSENTE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

(...)

6. Traçando o mutuário seu raciocínio ao rumo de que a ventilada restrição do crédito teria lhe ocasionado moral dano, cai por terra qualquer intento indenizatório diante da falta de comprovação da apontada negativação, afinal não submetido a qualquer exposição pública nem a situação vexatória, justamente por inexistência de restrição.

7. O recebimento de equivocado aviso de cobrança não tem qualquer força lesiva à honra subjetiva do particular, diante da natureza privada da comunicação (seu conteúdo somente foi publicizado para outras pessoas se o destinatário da epístola assim o fez, diante do sigilo das correspondências constitucionalmente estabelecido), ao passo que explícito do documento ressalva de que, no caso de o pagamento já ter sido realizado, deveria o interessado desconsiderar o conteúdo, traduzindo-se tal situação, no máximo, em aborrecimento e dissabor, sentimentos que tais impassíveis de indenização, como assente na v. jurisprudência. Precedentes.

8. Descabida a invocação para devolução em dobro de quantias, tendo-se em vista a objetiva ausência de má-fé por parte da Caixa Econômica Federal, tanto que emitiu o termo de cancelamento de hipoteca em data anterior (28/08/2007), ao ajuizamento desta demanda (26/07/2007), afigurando-se objetivamente desconhecida a base de cálculo apontada pelo apelante para o seu desmedido pedido sob tal nuança, R\$ 40.415,82, afinal, no aviso de cobrança, estampado estariam pendentes duas prestações, as quais, evidentemente, não guardam qualquer relação com a exorbitante cifra, nem com o invocado parágrafo único do artigo 42, Lei 8.078/90. Precedente.

9. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

(TRF3, AC 1345337/SP, proc. 0008838-84.2007.4.03.6104, relator DES. FED. COTRIM GUIMARÃES, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012).

-

EMENTA

CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE DÍVIDA JÁ PAGA. AVISOS DE COBRANÇA COM RESSALVA PARA DESCONSIDERAÇÃO EM CASO DE ADIMPLÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

(...)

Dano Moral

É preciso para caracterização da responsabilidade civil por danos morais a demonstração de que dos fatos houve lesão a interesses não-patrimoniais. De tal lesão resulta perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos.

Anoto, por sua vez, que é incabível se falar em prova do dano moral, porquanto a dor moral é um estado de espírito, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: “Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil. (...)” REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997”.

No caso dos autos, o autor contraiu empréstimo junto à ré, cuja quitação seria mediante desconto em folha de pagamento das parcelas mensais. Mesmo ocorrendo a quitação do débito por meio de consignação mensal, recebia avisos de cobrança, sob pena de inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.

Em recurso inominado, o autor sustenta que as cobranças foram originadas pela negligência da ré na administração dos contratos de empréstimo consignado, o que demonstra desrespeito ao cliente. Alega que a conduta desidiosa da ré ocasionou dissabores que extrapolam o mero aborrecimento, advindo do constrangimento ilegal em razão das ameaças de inclusão do seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

É fato incontroverso nos autos que não houve a indevida inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

No caso em análise, observo que em todos os avisos de cobrança juntados à exordial consta a informação “caso o pagamento tenha sido efetuado, favor desconsiderar este aviso”.

É oportuno registrar que a inversão do ônus da prova é prevista no Código de defesa do consumidor, desde que presente a hipossuficiência do consumidor e, a critério do juiz, for demonstrada a verossimilhança da alegação, o que não observo no presente caso, motivo pelo qual indefiro a inversão.

Não vislumbro na cobrança de valores quitados, com ressalva para que fosse desconsiderada em caso de adimplência, qualquer elemento que demonstre sofrimento maior que o mero dissabor de ter de desconsiderar o aviso de cobrança, razão pela qual entendo que a sentença deve ser mantida.

No que diz respeito ao prequestionamento de matérias que possam ensejar a interposição de recurso especial ou extraordinário, com base nas Súmulas n. 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Nesse sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida.

Condene a PARTE RECORRENTE VENCIDA em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja execução deverá observar o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por força do deferimento da gratuidade nos autos. (TR/SP, 5ª TURMA

Em síntese, na hipótese dos autos e na forma da nossa jurisprudência, o autor vivenciou mero aborrecimento ou dissabor, incapaz de ser configurado como dano moral (TRF3, AC 7690/SP, proc. 2002.61.07.007690-8, relator Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, DJ 25/8/2009). Assim, não havendo conduta ilícita passível de gerar dano moral em favor do autor, a demanda é improcedente.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e extingo o feito com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, CPC/2015. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa no sistema.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000213-48.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328015151
AUTOR: ROSANGELA BIBIANA MONTEIRO BONI (SP163748 - RENATA MOCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo/da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal. Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe/restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

Ressalto que a idade não serve de critério para a aferição da incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a) doença degenerativa; a) inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação absolutamente divorciada do sistema de proteção social.

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que, apesar de a parte autora ser portadora de artrose na coluna lombar e tendinopatia nos ombros, as mesmas não a incapacitam para o exercício da atividade laborativa. Veja-se:

“A AUTORA DE 53 ANOS DE IDADE, DIVORCIADA DE PROFISSAO DO LAR EX SECRETARIA ESCOLAR COM HIPERTENSAO ESSENCIAL, ARTROSE NA COLUNA LOMBAR SEM LIMITAÇÕES E TENDINOPATIA DOS OMBROS DIREITO E ESQUERDO OPERADO NO ANO 2.000, ESTANDO PORTANTO APTA PARA SUAS ATIVIDADES DO LAR.”

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, tendo sido analisadas todas as doenças referidas pela parte.

As alegações trazidas pela parte autora em impugnação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo experto judicial.

Cabe salientar que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidades, o que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade laboral. E o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença), mas não a mera enfermidade.

Tampouco cabem esclarecimentos complementares pleiteados ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC).

Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

A demais o perito do Juízo concluiu pela desnecessidade de outro exame, com perito de outra especialidade, sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pezarini, j. 24/04/2017).

Também não é o caso de determinar a realização de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC).

Assim, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, entendo ser desnecessário analisar os demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício (qualidade de segurado(a) e a carência), já que os requisitos são cumulativos.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000866-50.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6328015305

AUTOR: ELISA OTILIA SAGRADO BOGAZ BENEZ - ME (PR068414 - MOISES SANTOS DE ALMEIDA, PR068413 - RONYE JUVENCIO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Objetivando aclarar a sentença anteriormente proferida, foram interpostos embargos pela parte autora, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9099/95, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

DECIDO

A parte autora teve ciência da sentença exarada em 26/08/2019. Os embargos foram protocolados em 30/08/2019, portanto tempestivos.

A firma a parte autora em seus embargos, que há omissão na sentença, pois não restou estipulado prazo e nem multa para que a parte ré cumpra o restabelecimento da farmácia popular.

Ao contrário do quanto alegado, a sentença não foi omissa, pois constou expressamente da decisão embargada, em seu dispositivo, que a União, através do Ministério da Saúde ou outro órgão competente, tem o prazo de 60 dias contados da sua intimação para abrir o processo administrativo, e, não sendo o caso de abertura, restabelecer o programa “Aqui Tem Farmácia Popular” à autora. Constou, ainda, do segundo parágrafo do dispositivo que não sendo cumprido este prazo acima determinado, será fixada multa diária a ser adimplida pela requerida. O valor da multa será aplicada no tempo e formas legais, e não necessariamente na sentença.

Além disso, a tutela antecipada foi deferida na parte dispositiva da sentença, não existindo qualquer omissão na decisão recorrida.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos, ante, em tese, error in judicando, qual não é reparável via aclaratórios.

Aliás, o Eg. TRF3 não têm decidido de outra forma:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. NÃO PROVIMENTO. - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do "decisum" embargado. - Não há possibilidade de se apoiar o inconformismo apresentado na via aclaratória, tendo em vista que o recurso foi apreciado dentro dos limites da lide. - Dessa forma, o presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão. - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. - A parte autora pretende a revisão da RMI de benefício previdenciário (NB - 42/070.612.248-8, com DIB em 01/10/1985). A presente ação foi ajuizada apenas em 28/11/2008, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem do prazo estipulado pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91, configurou-se a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário titularizado pela parte demandante. - Embargos declaratórios não providos. (ApReeNec 00315011120094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifei

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício, com DIB em 16/05/1987, antes da promulgação da atual Constituição, limitado ao menor valor teto, de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, com a ressalva de que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor do autor. - O decisum embargado fez constar que a readequação ao teto das ECs n.º 20/98 e 41/03 deverá ser efetuada de acordo com os parâmetros definidos pelo STF no RE 564.354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, bem como que a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do tempus regit actum. - Acrescente-se que a matéria referente à correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 870947 (tema 810). E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015. - A gasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. - Embargos de declaração improvidos. (Ap 00000055320154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifei

Observe, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio.

De outro lado, quanto ao pedido de União de arquivos 25-26 de prorrogação do prazo para cumprimento da determinação judicial, entendo que razão também não lhe assiste, pois a sentença judicial determinou o restabelecimento da condenação da autora ao sistema de vendas DATASUS do programa “Aqui Tem Farmácia Popular”, se não for o caso de instaurar procedimento administrativo.

Assim, não é o caso de dar como cumprida a determinação judicial proferida em sentença, pois a decisão já estabeleceu opção secundária em caso de descumprimento do primeiro.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo na íntegra a r. sentença embargada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002382-42.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6328015337
AUTOR: MARCELO SOUSA DOMICIANO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Objetivando aclarar a sentença proferida, foram interpostos embargos de declaração por ambas as partes, autor e réu, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9099/95, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

DECIDO

A sentença embargada foi registrada em 29/08/2019 (evento 27).

I - No que se refere à parte autora, a sentença foi publicada em 03/09/2019, e os embargos de declaração foram por ela protocolados em 11/09/2019, portanto, intempestivos, eis que interpostos em prazo superior a 5 (cinco) dias úteis, a que alude o art. 50 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora apresentou estes embargos de declaração a fim de que sejam acolhidos para a correção da contradição existente, eis que da fundamentação, no tópico “Do benefício a ser concedido, DIB e DCB”, constou DIB em 120 após a sentença, enquanto que no dispositivo foi determinada antecipação da tutela com a fixação do benefício em 45 dias.

Em que pese a manifestação intempestiva da parte autora, analisando a sentença embargada (anexo nº 27), observo que, na verdade, ao invés de contradição, houve erro material na fundamentação.

Verifica-se no tópico mencionado, que a perícia médica judicial foi realizada em 25/10/2018, e que a cessação do benefício deveria ocorrer depois de 12 meses, em 24/10/2019. Contudo, ante as condições peculiares da demanda a DCB (data de cessação do benefício) deve ocorrer em 120 dias após esta sentença, e não a DIB (data de início do benefício) – como constou.

Já na parte dispositiva da sentença, a DCB foi lançada corretamente como sendo em 29/12/2019, eis que a sentença é de 29/08/2019 e a data informada é exatamente 120 dias após.

Assim, referido erro material deve ser suprido, para que da fundamentação da sentença conste “DCB em 120 dias após esta sentença”. Quanto à DIB do benefício, não há qualquer consideração a ser lançada neste momento processual.

Quanto ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias relacionado no dispositivo, e questionado pela nobre causídica como sendo a possível DIB do benefício, verifica-se do parágrafo no qual foi lançado que ele é o prazo fixado para o INSS cumprir a antecipação da tutela concedida, ou seja, é o prazo máximo para o restabelecimento do benefício à parte autora pela Autarquia, não tendo qualquer relação com a data de início do benefício (DIB).

II – Quanto ao INSS, ele foi intimado da sentença em 09/09/2019, e os embargos de declaração foram protocolados em 01/09/2019, antes mesmo de sua intimação oficial. Portanto, são tempestivos.

Ocorre que o INSS apresentou embargos de declaração a fim de que sejam acolhidos com efeito modificativo, para que haja o reconhecimento de “coisa julgada”, alegando que no presente feito não se trata de uma incapacidade nova surgida após o transitio em julgado da ação anterior, mas sim da mesma situação de fato, já decidida nos autos da ação nº 0003169-76.2015.403.6328.

É de se ressaltar que, proferida decisão nos autos afastando a prevenção entre os feitos (anexo 10), o INSS não apresentou qualquer manifestação a respeito, quedando-se inerte.

Ainda, os embargos de declaração condicionam seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

No caso, não reconheço nenhuma dessas hipóteses na sentença proferida.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos, ante, em tese, error in judicando, qual não é reparável via aclaratórios.

Aliás, o Eg. TRF3 não têm decidido de outra forma:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. NÃO PROVIMENTO. - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do "decisum" embargado. - Não há possibilidade de se apoiar o inconformismo apresentado na via aclaratória, tendo em vista que o recurso foi apreciado dentro dos limites da lide. - Dessa forma, o presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão. - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. - A parte autora pretende a revisão da RMI de benefício previdenciário (NB - 42/070.612.248-8, com DIB em 01/10/1985). A presente ação foi ajuizada apenas em 28/11/2008, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem do prazo estipulado pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91, configurou-se a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário titularizado pela parte demandante. - Embargos declaratórios não providos. (ApReeNec 00315011120094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – destaquei

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício, com DIB em 16/05/1987, antes da promulgação da atual Constituição, limitado ao menor valor teto, de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e

41/2003, com a ressalva de que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor do autor. - O decisum embargado fez constar que a readequação ao teto das ECs nº 20/98 e 41/03 deverá ser efetuada de acordo com os parâmetros definidos pelo STF no RE 564.354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, bem como que a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do tempus regit actum. - Acrescente-se que a matéria referente à correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810). E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015. - A gasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. - Embargos de declaração improvidos.

(Ap 00000055320154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – destaquei

Observe, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio.

III - Dispositivo

Posto isso, conheço e dou parcial provimento aos embargos de declaração da parte autora, apenas para suprir o erro material da sentença, para que a fundamentação passe a constar com a seguinte redação:

“(…)

Do benefício a ser concedido, DIB e DCB

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a o dia seguinte à cessação do benefício (cessação em 24/07/2015), ou seja, com DIB em 25/07/2015, eis que a incapacidade é anterior à cessação do benefício.

Considerando que o I. Perito consignou que o prazo de recuperação da parte autora é de 01 (um) ano (quesito 12 do Juízo), e que a perícia médica judicial foi realizada em 25/10/2018, a data de cessação do benefício deve ocorrer no mínimo doze meses depois, em 24/10/2019. Porém, em face das condições peculiares desta demanda, fixo a DCB (data de cessação do benefício) em 120 dias após esta sentença. Caberá ao autor promover o necessário pedido de prorrogação do benefício (na forma e prazos da lei), junto ao INSS, caso entenda que persiste sua incapacidade, demonstrando que realizou todos os tratamentos médicos e terapêuticos para readquirir sua capacidade laboral ou consolidar a lesão.

(…)”

Ainda, ante o exposto, recebo os embargos de declaração do INSS, porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

No mais, fica mantida a r. sentença embargada, que não alterada acima.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000619-40.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6328015302
AUTOR: EDILSON DOS SANTOS (SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Objetivando aclarar a sentença anteriormente proferida, foram interpostos embargos pela parte autora, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9099/95, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

DECIDO

A parte autora teve ciência da sentença exarada em 22/08/2019. Os embargos foram protocolados em 28/08/2019, portanto tempestivos.

A firma a parte autora em seus embargos, que há omissão na sentença, pois não se pronunciou sobre todos os documentos acostados à exordial que evidenciam sua vinculação ao meio campesino desde antes de 1979.

Ao contrário do quanto alegado, a sentença não foi omissa, pois constou expressamente da decisão embargada, no segundo parágrafo da fl. 5 do arquivo 30, que “da leitura da exordial e da análise dos depoimentos colhidos entendo que, apesar de os depoimentos testemunhais terem apresentado pequena divergência com as declarações do autor, restou demonstrado que o postulante trabalhou em regime de economia familiar na propriedade do seu genitor”.

Assim, o período total não foi reconhecido porque considerou-se não somente a prova material acostada aos autos, mas principalmente o quanto declarado pelas testemunhas em juízo.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos, ante, em tese, error in iudicando, qual não é reparável via aclaratórios.

Aliás, o Eg. TRF3 não têm decidido de outra forma:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. NÃO PROVIMENTO. - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do "decisum" embargado. - Não há possibilidade de se apoiar o inconformismo apresentado na via aclaratória, tendo em vista que o recurso foi apreciado dentro dos limites da lide. - Dessa forma, o presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão. - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. - A parte autora pretende a revisão da RMI de benefício previdenciário (NB - 42/070.612.248-8, com DIB em 01/10/1985). A presente ação foi ajuizada apenas em 28/11/2008, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem do prazo estipulado pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91, configurou-se a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário titularizado pela parte demandante. - Embargos declaratórios não providos. (ApReeNec 00315011120094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifei

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício, com DIB em 16/05/1987, antes da promulgação da atual Constituição, limitado ao menor valor teto, de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, com a ressalva de que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor do autor. - O decisum embargado fez constar que a readequação ao teto das ECs n.º 20/98 e 41/03 deverá ser efetuada de acordo com os parâmetros definidos pelo STF no RE 564.354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, bem como que a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do tempus regit actum. - Acrescente-se que a matéria referente à correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810). E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015. - A gasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. - Embargos de declaração improvidos. (Ap 00000055320154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifei

Observe, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo na íntegra a r. sentença embargada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001151-48.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6328015122
AUTOR: JOSE REINALDO DOS SANTOS (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Objetivando aclarar a sentença proferida, foram interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei 9099/95, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

Sentença publicada em 3/9/2019, embargos protocolados pelo autor em 4/9/2019, portanto tempestivos.

In casu, a alegação de vício está no apontamento de que a sentença prolatada incorreu em omissão ao deixar de abordar se com a cessação do benefício de auxílio-doença ora deferido, seja pelo encerramento do processo de reabilitação ou pela alta médica, o auxílio-acidente que o autor recebe, e cujo pagamento será suspenso em virtude da implantação do auxílio-doença, será reativado automaticamente.

Intimada, a autarquia ré não se manifestou em relação aos embargos opostos, no prazo assinado.

DECIDO

Entendo que assiste razão ao embargante, haja vista que não há manifestação expressa a respeito do restabelecimento do auxílio-acidente após a cessação do auxílio-doença. Além disso, como houve determinação para suspensão do auxílio-acidente, e não para cessação, a ausência de esclarecimento quanto ao seu

restabelecimento ou não pode gerar certa contradição ou obscuridade na interpretação do julgado.

Portanto, a omissão/contradição deve ser suprida/corrigida.

Consoante constou na fundamentação da sentença, o auxílio-acidente deverá ser suspenso a partir da implantação do auxílio-doença deferido à parte, com a dedução dos valores recebidos a partir de 5/10/2015 (DER do auxílio-doença) do montante das parcelas atrasadas do benefício ora concedido ao postulante.

A impossibilidade de cumulação destacada na sentença decorre da constatação de que as sequelas do acidente também contribuem para o quadro incapacitante atual.

Contudo, em razão de tratar-se de incapacidade parcial e definitiva, foi determinada a submissão do autor à reabilitação profissional a fim de que o mesmo seja habilitado para o exercício de atividade compatível com suas limitações, já que não poderá mais exercer a atividade de eletricitista por se encontrar definitivamente incapacitado para essa função.

Ocorre que o fundamento para o recebimento do auxílio-acidente é a redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, a qual, segundo o perito, não poderá ser desempenhada pelo demandante. Logo, se o perito concluiu que o autor não poderá mais desempenhar a atividade de eletricitista (incapacidade total e definitiva para a atividade de eletricitista), é óbvio que não preenche o requisito da redução da capacidade para a atividade habitual e, portanto, o correto a ser feito é determinar a cessação do auxílio-acidente a partir da implantação do auxílio-doença, e não a suspensão, como constou na sentença.

Além disso, cumprido o processo de reabilitação profissional e sendo o embargante considerado apto para o desempenho de atividade laborativa compatível com suas limitações, não há que ser restabelecido o auxílio-acidente após a cessação do auxílio-doença concedido neste processo.

Diante disso, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para, suprimindo a omissão da sentença e esclarecendo a contradição/obscuridade, fazer constar que o auxílio-acidente deverá ser cessado a partir da implantação do auxílio-doença e não deverá ser restabelecido automaticamente após o encerramento do processo de reabilitação profissional e cessação deste último benefício.

No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001355-24.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015255
AUTOR: MARCELO ADRIANO MACHADO ROCHA (SP322751 - DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM, SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

A fim de prestigiar o Princípio da Celeridade Processual, aliado ao fato de que a composição resulta em benefícios às partes, assim como é obrigação do Magistrado sempre buscar a solução consensual dos litígios, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 05/11/2019 às 14:00, mesa 1, perante a Central de Conciliações – CECON desta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP.

A intimação pessoal da parte autora, por mandado, deverá ser procedida nos endereços constantes da inicial, sendo que, na impossibilidade de intimação por meio de mandado, deverá ser intimada por via postal nos endereços da inicial.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Restando infrutífera a conciliação, tornem-me os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

0002740-07.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015360
AUTOR: EDEVALDO CANDIDO DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 36-37: Antes da reapreciação do pedido de tutela antecipada, defiro a expedição de ofício ao Hospital Regional de Presidente Prudente para que, no prazo de quinze dias, apresente cópia integral dos prontuários médicos do autor, desde o primeiro atendimento e/ou internação.

Presidente Prudente/SP, CEP: 19050-680, a apresentar a documentação supracitada.

Com a vinda do prontuário, ciência às partes pelo prazo comum de cinco dias e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Int.

0004393-78.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015235
AUTOR: MARIA SANCHES MORENO FERREIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo STJ nos autos do RE nº 1.674.221 - SP (2017/0120549-0 – rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 21/03/2019), determino a suspensão do presente processo até ulterior pronunciamento daquela Corte Superior.

Intimem-se.

0001697-98.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015254
AUTOR: MARCO ANTONIO TSUJIGUCHI (SP271812 - MURILO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

A fim de prestigiar o Princípio da Celeridade Processual, aliado ao fato de que a composição resulta em benefícios às partes, assim como é obrigação do Magistrado sempre buscar a solução consensual dos litígios, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 05/11/2019 às 17:00, mesa 1, perante a Central de Conciliações – CECON desta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP.

A intimação pessoal da parte autora, por mandado, deverá ser procedida nos endereços constantes da inicial, sendo que, na impossibilidade de intimação por meio de mandado, deverá ser intimada por via postal nos endereços da inicial.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Restando infrutífera a conciliação, tornem-me os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

0000707-15.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015217
AUTOR: SERGIO APARECIDO RIBAS (SP352297 - RAFAEL TEOBALDO REMONDINI, SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 21.08.2019: Defiro o pedido. Expeça-se novo ofício requisitório, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 13.463/2017, como requerido, conservando-se a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da execução.

Int.

0000105-24.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015216
AUTOR: DALETE MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 30.08.2019: Defiro o pedido. Expeça-se novo ofício requisitório, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 13.463/2017, como requerido, conservando-se a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da execução.

Int.

0002943-37.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015384
AUTOR: LUCIANA RODRIGUIS CORDEIRO (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA, SP306915 - NATALIA FALCAO CHITERO SAPIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 03/10/2019 (arquivo 45): considerando que o benefício concedido nos autos é de salário maternidade, os valores devidos pelo réu serão objeto de pagamento por meio de RPV, razão pela qual indefiro a aplicação de multa diária. No entanto, poderá a parte autora apresentar os cálculos de liquidação que entende corretos, sem prejuízo da remessa dos autos à Contadoria Judicial para a confecção da conta.
Int.

0002133-57.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015185
AUTOR: PAULO SOARES DE OLIVEIRA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 15/16: Recebo com aditamento à inicial.

Todavia, ainda cabe à autora uma providência para regularização do feito.

É que com a juntada, pela parte autora, das cópias referentes aos processos com indicativo de prevenção, em cumprimento ao que foi determinado no despacho retro (arquivo 12), vê-se que na ação nº 0002678-98.2017.4.03.6328 já houve reconhecimento da incapacidade parcial e definitiva para a atividade habitual da parte autora, com determinação, assim, de manutenção do benefício por incapacidade até a submissão da parte a processo de reabilitação profissional. Portanto, deverá a parte autora explicar, fundamentadamente e por meio documental, porque entrou com nova demanda, considerando que, no processo anterior, a r. sentença determinou a concessão ou o restabelecimento de benefício de auxílio-doença até que ela fosse submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência. Incumbe à parte autora comprovar que tomou as providências cabíveis para promover, na ação primeva, a correta execução do julgado constante de decisão judicial transitada em julgado.

Diante disso, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da demanda sem resolução de mérito, para que comprove ter buscado o efetivo cumprimento de obrigação de fazer, na ação anterior, consistente em seu encaminhamento à reabilitação profissional, informando nestes autos o parecer emitido pelo Juízo naquele processo.

Não é demais destacar que, consoante o art. 62, parágrafo único, da Lei 8.213/91, submetido a processo de reabilitação, o segurado não for considerado recuperável, deve ser aposentado por invalidez. Ou seja, a própria lei dá a resolução de como o INSS deve agir.

Evidentemente, a correta execução de obrigação de fazer constante de decisão judicial transitada em julgado deve ser buscada nos autos onde ela foi prolatada, inclusive esgotando-se os recursos processuais legais.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, inclusive para extinção, se o caso.

Int.

0001423-08.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015141
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DA CRUZ (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o INSS para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação formulado nestes autos (anexo 106).

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, por força do contido no art. 178, inc. II, do CPC.

Após, voltem conclusos.

0000003-94.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015308
AUTOR: REJANE GODINES DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante a inércia do(a) perito(a) do Juízo, regularmente intimado(a) por comunicação eletrônica, intime-o de forma pessoal para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra o quanto determinado na(o) decisão/despacho proferida(o) em 30.08.2019, sob as penas da lei (CPC, art. 468, § 1º).

Apresentado laudo complementar, intem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes, como determinado.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO

Int.

0002495-30.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015201
AUTOR: JOSE APARECIDO MARTINS (SP251283 - GEISEBEL BATISTA DA SILVA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.

Providencie a Secretaria a penhora no rosto deste autos, referente ao valor depositado em 09.09.2019 (arquivo 32), conforme solicitado pelo D. Juízo Oficiante.

Por consequência, proceda a Secretaria deste JEF:

a) à lavratura do respetivo termo de penhora no rosto destes autos;

b) à expedição de ofício à CEF (agência 3967), informando que foi deferida a penhora no rosto destes autos, sobre a integralidade do montante depositado em favor da parte autora na conta n. 86401500-0, de maneira que o valor acima mencionado não poderá ser levantado sem ordem judicial expressa.

Ressalto que cópia desta decisão servirá de ofício a ser endereçado à CEF, agência 3967, para os fins acima declinados.

Ato contínuo, comunique-se à 3ª Vara Cível da Comarca de Regente Feijó/SP, a efetivação da constrição, para as providências cabíveis, encaminhando cópia deste despacho e do termo de penhora.

Cumpra-se tudo com urgência.

Int.

0000473-28.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015382
AUTOR: REGINALDO MANOEL DE LIMA (SP202183 - SILVANA NUNES FELÍCIO DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 20% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJP, quando do julgamento dos PAs nºs CJP-PPN-2015/00043 e CJP-PPN-2017/00007, e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região. Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Int.

0001851-19.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015228
AUTOR: IARA MARIA RICCI MARQUES (SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR, SP269542 - RODRIGO DE ASSIS SISCOOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Indefiro o pedido de intimação do assistente técnico para comparecer à perícia médica designada nos autos, formulado pela parte autora. Isto porque sua função é fornecer elementos especializados a corroborar as alegações da parte que o contrata, cabendo a ela a incumbência de intimá-lo acerca do exame médico pericial, em analogia ao disposto no artigo 34 da Lei n. 9.099/95.

Int.

0000465-51.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015310
AUTOR: SUELY REGINA GOMES FERREIRA DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos apresentado pelo n. perito (arquivo 28).

No mesmo prazo, abra-se vista ao INSS acerca da petição e documentos anexados pela parte autora (arquivos 30/31).

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ante a inércia do(a) perito(a) do Juízo, regularmente intimado(a) por comunicação eletrônica, intime-o de forma pessoal para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra o quanto determinado na(o) decisão/despacho proferida(o) em 29.08.2019, sob as penas da lei (CPC, art. 468, § 1º). Apresentado laudo complementar, intime-m-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes, como determinado. Após, voltem os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO Int.

0004233-53.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015273
AUTOR: ELISABETE HIGASHI (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002667-35.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015301
AUTOR: LUCIANA DA TRINDADE (SP163748 - RENATA MOCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003655-56.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015306
AUTOR: PEDRO MARTINS SPINOLA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP392575 - ISABELA TROMBIN PASCHUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000421-32.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015257
AUTOR: FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

A fim de prestigiar o Princípio da Celeridade Processual, aliado ao fato de que a composição resulta em benefícios às partes, assim como é obrigação do Magistrado sempre buscar a solução consensual dos litígios, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 05/11/2019 às 15:30, mesa 2, perante a Central de Conciliações – CECON desta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP.

A intimação pessoal da parte autora, por mandado, deverá ser procedida nos endereços constantes da inicial, sendo que, na impossibilidade de intimação por meio de mandado, deverá ser intimada por via postal nos endereços da inicial.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Restando infrutífera a conciliação, tornem-me os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

0000145-98.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015130
AUTOR: ALEXSANDER GOMES DA SILVA ALVES (SP171807 - WILLIAM JACQUES RUIZ SILVA) VINICIUS GOMES DA SILVA ALVES (SP171807 - WILLIAM JACQUES RUIZ SILVA) GENILSON JUNIOR TEODORO ALVES (SP171807 - WILLIAM JACQUES RUIZ SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante a inércia da parte autora, determino sua intimação de forma pessoal, na Rua Manoel Bandeira, n. 236, Jd. Panorama, na cidade de Alvares Machado/SP, para que realize o pagamento da multa arbitrada neste feito por litigância de má-fé (arquivo 24), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0002819-83.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015252
AUTOR: JUDITH CAIRES DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

A fim de prestigiar o Princípio da Celeridade Processual, aliado ao fato de que a composição resulta em benefícios às partes, assim como é obrigação do Magistrado sempre buscar a solução consensual dos litígios, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 05/11/2019 às 14h e 30min, mesa 1, perante a Central de Conciliações – CECON desta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP.

A intimação pessoal da parte autora, por mandado, deverá ser procedida nos endereços constantes da inicial, sendo que, na impossibilidade de intimação por meio de mandado, deverá ser intimada por via postal nos endereços da inicial.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Restando infrutífera a conciliação, tornem-me os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

0001436-07.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015335

AUTOR: MARIO RAMPASSO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo o cálculo apresentado pelo INSS (arquivo 50).

Considerando que o autor não renuncia ao excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório.

Deste modo, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor informe se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos.

Após o cumprimento das determinações acima, expeça a Secretaria o competente ofício precatório.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da execução.

Int.

0002395-41.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015300

AUTOR: NILCENÉIA DE SOUZA TEIXEIRA (SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante a inércia do(a) perito(a) do Juízo, regularmente intimado(a) por comunicação eletrônica, intime-o de forma pessoal para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra o quanto determinado na(o) decisão/despacho proferida(o) em 28.08.2019, sob as penas da lei (CPC, art. 468, § 1º).

Apresentado laudo complementar, intuem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes, como determinado.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO

Int.

0002277-65.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015247

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora se manifestou em 26.08.2019 requerendo a juntada de petição, porém nada foi anexado aos autos (arquivo 36).

Deste modo, determino que a autora cumpra integral e adequadamente o despacho proferido em 09.08.2019, fazendo anexar aos autos substabelecimento ao n. advogado Murilo de Azevedo Cortez, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena já cominada.

Se em termos, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int

5001299-69.2018.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015154

AUTOR: ARY ZANETTI (SP053452 - LEONINO CARLOS DA COSTA FILHO, SP374179 - MATHEUS RAPHAEL RAMSDORF COSTA, SP374186 - MURILO ESTRELA MENDES)

RÉU: COHAB CHRIS - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Juntados os documentos faltantes em relação aos herdeiros (arquivos 24/25), passo a apreciar o pedido de habilitação de sucessores (arquivos 20/21).

Nos termos do art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), e, diante da documentação trazida pelo(s) requerente(s), demonstrando sua condição de sucessor(es) da parte autora, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) sucessor(es), a saber:

a) ROSA MARIA RAMSDORF ZANETTI, cônjuge, CPF n.º 171.706.028-57;

b) ROSELY RAMSDORF ZANETTI SOUZA, filha, CPF n.º 097.452.778-51;

c) ROSICLAIR ZANETTI BARILLE, filha, CPF n.º 066.285.688-06;

d) ROSÂNGELA RAMSDORF ZANETTI FRISSELLI, filha, CPF n.º 475.342.149-04.

Realizadas as anotações, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0001131-52.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014838
AUTOR: SUELY LEHN (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 16/17: objetivando cumprir a determinação de emenda à petição inicial, a parte autora juntou cópias do Recurso de Apelação, interposto pelo réu na ação nº 1000936-67.2016.8.26.0480, bem como cópia da Apelação A desiva, interposta pela autora. Os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na data de 12/04/2019 (arquivo nº 07).

Assim, busca a parte autora, com o ajuizamento da presente ação, o provimento jurisdicional que já obteve nos autos da ação nº 1000936-67.2016.8.26.0480, a qual ainda está em trâmite junto ao Egrégio TRF -3, pendente de julgamento dos recursos supracitados.

Dessa forma, a princípio, tenho que a parte autora poderia, ao contrário de propor nova ação, como no caso em concreto, adotar as medidas que fossem necessárias, junto aos autos da ação nº 1000936-67.2016.8.26.0480, para assegurar o cumprimento da decisão que lhe concedeu o benefício por incapacidade, em sede de tutela antecipada, no antedito processo.

Isso posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, justificando de forma fundamentada, seu interesse de agir neste processo, sob pena de indeferimento.

0003351-57.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015281
AUTOR: TEREZINHA ALVES DE LIMA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante a inércia do(a) perito(a) do Juízo, regularmente intimado(a) por comunicação eletrônica, intime-o de forma pessoal para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra o quanto determinado na(o) decisão/despacho proferida(o) em 06.09.2019, sob as penas da lei (CPC, art. 468, § 1º).

Apresentado laudo complementar, intinem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes, como determinado.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO

Int.

0002198-52.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015189
AUTOR: ANDREA ALESSANDRA TEIXEIRA CASAROTTO (SP163748 - RENATA MOCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 14/15: Recebo como aditamento à inicial.

Verifico, porém, que a emenda à inicial não se deu a contento, pois, a parte autora deixou de apresentar novo requerimento e/ou indeferimento administrativo do benefício, perante o INSS, contendo o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER), como determinou o r. despacho retro (arquivo nº 12), já que é imprescindível a apresentação de documento que demonstre a negativa de concessão do benefício pela autarquia-ré, pois o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação, por falta de interesse processual, quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária (art. 321, parágrafo único, CPC).

Assim, deverá a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providenciar a juntada do referido documento, sob pena de extinção da ação.

Int.

0002590-89.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015156
AUTOR: CARLOS ALVES CARDOSO (SP387540 - DANIELA FERREIRA DA SILVA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao idoso. É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

No que diz respeito ao requerimento de produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro a realização de estudo socioeconômico, a ser realizado na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada para o dia 22/10/2019.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0002623-79.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015167

AUTOR: JIVALTO DE OLIVEIRA (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia a recuperação dos valores expurgados de sua conta vinculada do FGTS, em razão dos planos econômicos de 1990 e 1991.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a CEF para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0002561-39.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015119

AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS SILVA (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, novo instrumento de procuração por instrumento público (com data não superior a 01 (um) ano), uma vez que a autora é pessoa não alfabetizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Alternativamente e dentro do mesmo prazo, diante da hipossuficiência relatada na inicial, faculta-se à parte autora comparecer ao Setor de Atendimento deste Juizado, podendo estar acompanhada de seu patrono, para RATIFICAR o mandato a ele outorgado nos autos.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0001595-13.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015223

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP338649 - JANAINA DA SILVA DUTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas do extrato/ofício da carta precatória anexado aos autos, constando a data da audiência designada pelo Juízo Deprecado (arquivo 59).

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória devolvida em 15.07.2019 (arquivos 55/56).

Int.

0003049-28.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015105

AUTOR: SERGIO ZULIN GOMES (SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 09.08.2019: Comprovado o falecimento da parte autora, requer o n. advogado a habilitação do cônjuge supérstite. Ocorre que, da análise da certidão de óbito juntada, constata-se a existência de mais uma possível sucessora (filha do autor).

Assim, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para esclarecimento, bem assim para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação da outra sucessora, se o caso.

Intimem-se.

0002179-46.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015188
AUTOR: NATALINA PEREIRA COELHO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Arquivo nº 14 – Pedido de prorrogação de prazo para cumprimento da emenda determinada no despacho de 19/08/2019 (arquivo nº 11).

Ônus da juntada da documentação e esclarecimentos imputáveis à parte autora, lembrando que a determinação data de 19/08/2019. Ofensa ao art. 4º do CPC/15. Necessidade de acostamento da documentação, como conditio sine qua non ao prosseguimento do feito.

Assim, concedo prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora dê inteiro cumprimento ao quanto determinado.

Int

0004075-95.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015251
AUTOR: DIVALDO DE ARAUJO DA CRUZ (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

A fim de prestigiar o Princípio da Celeridade Processual, aliado ao fato de que a composição resulta em benefícios às partes, assim como é obrigação do Magistrado sempre buscar a solução consensual dos litígios, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 05/11/2019 às 13h30min, mesa 2, perante a Central de Conciliações – CECON desta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP.

A intimação pessoal da parte autora, por mandado, deverá ser procedida nos endereços constantes da inicial, sendo que, na impossibilidade de intimação por meio de mandado, deverá ser intimada por via postal nos endereços da inicial.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Restando infrutífera a conciliação, tornem-me os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

0001326-42.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015341
AUTOR: SANTINO FERNANDES DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando as razões de embargos da parte autora apresentadas nos autos (arquivo 79), e diante da possibilidade de eficácia infringente, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o seu teor, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora anexada em 28.08.2019: Defiro o pedido. Expeça-se novo ofício requisitório, nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, como requerido, conservando-se a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período. Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.

0001420-87.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015209
AUTOR: BENIVALDO GONCALVES (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001114-21.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015212
AUTOR: ELIZABETE MARIA FERREIRA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000035-02.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015258
AUTOR: JOAO LOPES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP201611 - PAULO SERGIO ROMERO, SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

A fim de prestigiar o Princípio da Celeridade Processual, aliado ao fato de que a composição resulta em benefícios às partes, assim como é obrigação do Magistrado sempre buscar a solução consensual dos litígios, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 05/11/2019 às 15:30, mesa 1, perante a Central de Conciliações – CECON desta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP.

A intimação pessoal da parte autora, por mandado, deverá ser procedida nos endereços constantes da inicial, sendo que, na impossibilidade de intimação por meio de mandado, deverá ser intimada por via postal nos endereços da inicial.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Restando infrutífera a conciliação, tornem-me os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

0000588-49.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015220
AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivo 16: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a(s) preliminar(es) apresentada(s) em contestação e documento anexo, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC/2015.

Int.

5002885-78.2017.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015299
AUTOR: PEDRO OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR (SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Ante a inércia do(a) perito(a) do Juízo, regularmente intimado(a) por comunicação eletrônica, intime-o de forma pessoal para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra o quanto determinado na(o) decisão/despacho proferida(o) em 18.09.2019, sob as penas da lei (CPC, art. 468, § 1º).

Apresentado laudo complementar, intinem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes, como determinado.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO

Int.

0002627-53.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015340
AUTOR: ANTONIO TROIANI NETO (SP381993 - ELAINE DANTAS ALMEIDA ALVES PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos com a exordial, cópia do contrato de prestação de serviço.

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF, quando do julgamento dos PAs nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região. Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Int.

0002478-62.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015357

AUTOR: MARCOS FERREIRA RODRIGUES (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos.

Arquivo 52 - Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais em favor da pessoa jurídica PINHEIRO TAHAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, acertados com seu(ua) cliente, dos valores a serem inseridos no ofício precatório antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Considerando que a procuração foi passada diretamente à sociedade individual de advocacia, bem assim a existência de contrato de honorários regularmente aditado em favor de PINHEIRO TAHAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (arquivo 53), defiro o destaque da forma requerida.

No entanto, considerando que a parte autora não renuncia ao excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (arquivo 59), o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório.

Deste modo, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor informe se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos.

Após o cumprimento das determinações acima, expeça a Secretaria o competente ofício precatório com o destaque pretendido.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Int.

0003447-72.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015113

AUTOR: ALESSANDRO DEL RIOS (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por meio do ofício objeto do anexo 45, informa o INSS que procedeu a implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 11.10.2018 e DCB em 28.04.2019, sem que, contudo, tenha efetuado a conversão de antedito benefício em aposentadoria por invalidez com DIB em 209.04.2019 e DCB em 29.04.2021.

Por outro giro, o autor, em sua manifestação (arquivo 45), alega que a parte ré descumpriu os termos acordados, pois, além de ter efetuado o pagamento do valor do benefício em montante equivocado, depositou o aludido valor em agência bancária situada no Estado do Acre, quando o correto seria neste município de Presidente Prudente, onde reside.

Posto isso, determino a expedição de ofício à APSDJ, ou órgão que suas vezes o fizer, para que, no prazo de dez dias, cumpra o acordo nos termos aventados, sob pena de imposição de multa diária.

Outrossim, deverá a Serventia da Vara expedir requisição de pequeno valor, quanto ao montante fixado a título de atrasados na conciliação.

Int. Cumpra-se, com urgência.

0002598-66.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015166

AUTOR: APARECIDO SERGIO DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Trata-se de ação de repetição de indébito em que a parte autora pretende o recálculo do valor de indenização, pago a título de contribuição previdenciária, em decorrência do reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como que lhe seja devolvida em dobro a quantia cobrada em excesso pelo INSS.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a União Federal para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0002520-72.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015165

AUTOR: MARIANY TRINDADE SANCHES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) LUIS EDUARDO TRINDADE SANCHES

(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) MARIANY TRINDADE SANCHES (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando declaração atualizada, de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, CPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, CPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. De outra forma, faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

b) apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 01 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;

c) apresentando fotocópia simples, legível e atualizada (até três meses da data de expedição) do atestado de recolhimento à prisão ou permanência carcerária;

d) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada (arquivo nº 05), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epígrafa do(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença/acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado.

Ficando ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

II – Pena: indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC), ainda que parcial o descumprimento das providências acima determinadas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço. Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos. Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF, quando do julgamento dos PAs nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região. Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio. Int.

0000621-73.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015339

AUTOR: MARIA ZILDA DOS SANTOS (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001879-55.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015336

AUTOR: SONIA ROSA MACHADO (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003731-17.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015338

AUTOR: ANA ROSA DE ARRUDA SCHERRER (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000995-89.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015370

AUTOR: LUZIA DIVINA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003013-83.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015373

AUTOR: LUZIA MARIA DOS SANTOS THEODORO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002907-24.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015372

AUTOR: MARIA DE SOUZA GABRIEL (SP374694 - ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000477-02.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015363

AUTOR: MANOEL MORAES BATISTA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais em favor da pessoa jurídica RIBEIRO D'ARCE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, acertados com seu(ua) cliente, dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço e alteração dos estatutos sociais (arquivo 42).

Considerando a existência de procuração, bem assim contrato de honorários em favor de RIBEIRO D'ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, atualmente RIBEIRO D'ARCE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, defiro o destaque de 30% (trinta por cento) dos valores devidos a título de atrasados, da forma requerida.

Sendo assim, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor-RPV.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Int.

0000433-80.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015123
AUTOR: ALMIR DIAS DA SILVA (SP357803 - ANGELO ROBERTO ABRAHAO PETTINARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 03.10.2019: Defiro o pedido. Melhor analisando os autos, observo que há valor certo a receber a título de atrasados, conforme se observa do acordo entabulado entre as partes e homologado por sentença (arquivos 33 e 34).

Assim, reconsidero a primeira parte do despacho proferido em 03.10.2019, e determino que, além do RPV relativo a reembolso dos honorários do perito, seja também expedido ofício requisitório em favor da parte autora.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Int.

0001001-62.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015225
AUTOR: MARCIA OLIVEIRA SOUZA DOMINGOS (SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS, SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS, SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Arquivos 21 e 23: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a(s) preliminar(es) apresentada(s) em contestação e documento anexo, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC/2015.

Int.

0003349-87.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015234
AUTOR: MARIZA ALVES DOS SANTOS (SP262501 - VALDEIR ORBANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 20% (vinte por cento) pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF, quando do julgamento dos PAs nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Int.

0000755-66.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015325
AUTOR: MAURICIO MATHEUS MARTINS SOLLER (SP318211 - TERSIO IDBAS MORAES SILVA)
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO)

Arquivo 24: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a(s) preliminar(es) apresentada(s) em contestação e documento anexo, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC/2015.

Int.

0000543-45.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015256
AUTOR: ANTONIO DE SOUSA ARAUJO (SP396078 - THIAGO APARECIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

A fim de prestigiar o Princípio da Celeridade Processual, aliado ao fato de que a composição resulta em benefícios às partes, assim como é obrigação do Magistrado sempre buscar a solução consensual dos litígios, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 05/11/2019 às 16:00, mesa 1, perante a Central de Conciliações – CECON desta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP.

A intimação pessoal da parte autora, por mandado, deverá ser procedida nos endereços constantes da inicial, sendo que, na impossibilidade de intimação por meio de mandado, deverá ser intimada por via postal nos endereços da inicial.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Restando infrutífera a conciliação, tornem-me os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

0001933-50.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015175
AUTOR: HELIO PAULO DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA ARROYO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Arquivos nº 15/16: Recebo como emenda à petição inicial. Todavia, ainda há uma providência, a cargo da parte autora, para regularização da inicial.

É que o controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (nº 0007462-29.2013.4.03.6112 – 1ª VF desta Subseção).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a):

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial do processo epígrafado, do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reativação, inclusive se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento, bem assim dos tratamentos médicos realizados (exames/atestados/prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda, registrando que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC);
- d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora anexada em 02.09.2019: Defiro o pedido. Expeça-se novo ofício requisitório, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 13.463/2017, como requerido, conservando-se a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período. Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da execução. Int.

0001797-58.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015213
AUTOR: CICERO FERREIRA DE BRITO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001141-38.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015211
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO, SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001082-45.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015352
AUTOR: GRAZIELA FERRAZ E SILVA (SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO)
RÉU: CASAS BAHIA VAREJO S/A. (SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Vistos.

Esclareça expressamente a autora se o acordo formalizado nos autos (anexos 39 e 43), juntamente com o pedido de extinção do feito, abrange os demais corréus (Correios e Casas Bahia Varejo S/A), ou vale tão somente para a corré Zurich Minas Brasil Seguros S/A. Prazo: 05 (cinco) dias.

Assim:

- Caso a manifestação da autora alcance aos demais corréus, voltem imediatamente conclusos para o que couber, inclusive para homologação da transação e extinção do feito, se o caso;

- Caso a manifestação da autora seja pela prevalência do acordo somente em face da corré Zurich Minas Brasil Seguros S/A, manifestem-se a respeito as demais partes (Correios e Casas Bahia Varejo S/A). Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

Int.

5009529-03.2018.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015380
AUTOR: GILBERTO NERIS DE LIMA (SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO, SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 02.09.2019: Ante a concordância da parte autora e o silêncio da ré, homologo o cálculo elaborado pela Contadoria – arquivo 32.

À vista do pedido de destaque de honorários advocatícios, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja juntada cópia do respectivo contrato de prestação de serviços.

Se em termos, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido e demais deliberações em termos de prosseguimento.

No silêncio, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) sem o destaque pretendido.

Int.

0001971-96.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015253
AUTOR: IRACEMA PEREIRA DIAS TOYOTA (SP374764 - EVERTON JERONIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

A fim de prestigiar o Princípio da Celeridade Processual, aliado ao fato de que a composição resulta em benefícios às partes, assim como é obrigação do Magistrado sempre buscar a solução consensual dos litígios, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 05/11/2019 às 14 horas, mesa 2, perante a Central de Conciliações – CECON desta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP.

A intimação pessoal da parte autora, por mandado, deverá ser procedida nos endereços constantes da inicial, sendo que, na impossibilidade de intimação por meio de mandado, deverá ser intimada por via postal nos endereços da inicial.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Restando infrutífera a conciliação, tornem-me os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente. Tendo em vista a r. decisão proferida pelo STF nos autos da ADI 5090 (Número Único: 9956690-88.2014.1.00.0000 – Relator: MIN. ROBERTO BARROSO, DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019), determino a suspensão do presente processo até ulterior pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

0002498-14.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015174
AUTOR: MAURO FRANCISCO DA SILVA (SP321151 - NAGELA ADRIANA CHAVES MORETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002622-94.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015168
AUTOR: JIVALTO DE OLIVEIRA (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002586-52.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015170
AUTOR: ERICH MARCEL APOLONIO DE OLIVEIRA (SP266633 - SIMONE MARIANA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002599-51.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015169
AUTOR: ADILSON SANCHES DA SILVA (SP037475 - LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002508-58.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015173
AUTOR: EDISON NEI DA SILVA (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002543-18.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015171
AUTOR: NILSON PEREIRA GUIMARAES (SP423139 - KAREN LUCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002511-13.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015172
AUTOR: THIAGO DE FRANCA BENTO (SP321151 - NAGELA ADRIANA CHAVES MORETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0003103-91.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015106
AUTOR: IRINEU D ANDREA MATEUS (SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

A parte autora, IRINEU D ANDREA MATEUS, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL (AGU), objetivando a aplicação em sua conta do Fundo PASEP dos expurgos inflacionários nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), bem como o pagamento de juros remuneratórios no patamar de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido, além de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária, calculados desde a lesão.

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL, representada pela Advocacia Geral da União (AGU), apresentou contestação, aduzindo, em sede de preliminar, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo. Alegou, ainda, haver prescrição do próprio fundo de direito, devendo ser decretada a extinção do processo, com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 487, II, do NCPC.

Diante das alegações trazidas na contestação, apresentada pela União Federal (AGU), com o intuito de evitar eventual nulidade, determino a inclusão no polo passivo da ação a UNIÃO FEDERAL por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), a quem cabe a representação do Fundo PIS/PASEP.

Consequentemente, determino que a Secretaria proceda à inclusão da União Federal (PFN) e expeça MANDADO DE CITAÇÃO para que a UNIÃO FEDERAL, através da representação da Procuradoria da Fazenda Nacional, querendo, apresente CONTESTAÇÃO, no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como indique se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que expendas as considerações que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das matérias preliminares eventualmente arguidas na peça de defesa apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 9º, 10, 350 e 351, todos do CPC/2015, inclusive em caso de alegação de prescrição e decadência, na forma do art. 487, parágrafo único, do CPC/2015.

Ao final, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0003189-96.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328014911
AUTOR: MARLENE BARBOSA BORTOLUZZI (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Por readequação de pauta, intimo a parte autora do cancelamento da perícia médica então designada para o dia 21/01/2020, às 17:00 horas, e de sua redesignação para o dia 05/12/2019, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Julio Cesar Espirito Santo, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a(s) patologia(s) narrada(s) na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos, etc.) e

apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC).

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 12/2019, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

0002797-25.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015319
AUTOR: EDENIR DE OLIVEIRA VARGAS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o lapso temporal transcorrido desde a primeira perícia designada nos autos, em razão dos atrasos constantes na entrega de laudos periciais pela i. expert nomeada anteriormente, bem como o teor da certidão constante do arquivo 27, excepcionalmente determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/11/2019, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 12/2019, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se

aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

0002178-61.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015190
AUTOR: RENATA PAULA CATANANTE CARAVINA (SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Arquivos 14/15: Recebo como aditamento à inicial.

Tendo em vista que a perícia médica foi realizada no Juízo Estadual na data de 21/10/2017 (fls. 179/185 - arquivo nº 04), determino a realização de novo exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 14/11/2019, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 12/2019, deste Juizado.

Anexo o laudo aos autos virtuais, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

0000405-78.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015318
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a necessidade de adequação da pauta de perícias médicas, redesigno a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 06/11/2019, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 12/2019, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

5009145-40.2018.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015271
AUTOR: CLEUZA DIONEIA DA SILVA PRADO (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o teor da certidão exarada nos autos, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 04/12/2019, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 12/2019, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

DECISÃO JEF - 7

0002689-59.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015161
AUTOR: PAULO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP360380 - MAYCON MIGUEL DE OLIVEIRA)
RÉU: ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO)

PAULO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA impetrou mandado de segurança em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (Presidente), da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da UNOESTE – UNIVERSIDADE DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2019 1065/1373

Postula, em síntese, a concessão de medida liminar para que o 1º Impetrado FNDE encaminhe a reativação da contratação do FIES do Impetrante e respectivamente financie o curso de BIOMEDICINA junto a 3ª Impetrada, desde o 2º semestre, conforme os moldes pactuados entre o FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL e o impetrante, sem qualquer ônus financeiro.

É o relatório.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que versa sobre os Juizados Especiais Federais, ao tratar da competência, excluiu expressamente o processamento e julgamento do mandado de segurança.

Confira-se, por oportuno, as disposições do inciso I do § 1º, do art. 3º desta norma:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

[...]

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Infere-se do acima transcrito que as ações de mandado de segurança não são passíveis de ajuizamento, apreciação e julgamento perante os Juizados Especiais Federais.

Por fim, deixo de apreciar os indicativos de prevenção apontados no termo.

Diante de todo o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Federal e DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO da presente ação para uma das Varas Federais de Presidente Prudente.

Publique-se. Intime-se.

0002736-33.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015358

AUTOR: VALDOMIRA RIBEIRO DA SILVA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário perante o e. Juízo da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes/SP.

Foi proferida decisão pelo MM. Juiz Estadual, de declínio de competência em favor deste JEF, sob o argumento de que aquele e. Juízo de Direito não seria competente para processar e julgar a causa, pois no entendimento daquele Ilustre Magistrado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta quando o valor da causa não exceda 60 salários mínimos, mesmo quando proposta a ação previdenciária no domicílio do autor (competência delegada), por sua própria escolha.

De fato, quando o valor da causa - nas demandas em que se pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário - não extrapola o limite acima mencionado, pode a parte autora optar por ajuizar a demanda na sede de seu domicílio (perante a Vara Estadual, quando não for sede de Vara Federal) ou perante este Juizado Especial Federal.

Isso porque a Constituição Federal, em seu art. 109, § 3º, concede essa autorização ao segurado. O texto constitucional porta a seguinte dicção:

“Art. 109. [...]

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

Entretanto, a escolha pelo Juízo previdenciário é feita pelo segurado, revelando-se um direito constitucional irrefutável.

Logo, em se tratando de declínio de competência "de ofício" por parte da N. Justiça Estadual, em desacordo com a pretensão do segurado de promover a demanda o mais próximo possível de seu domicílio, há claro desrespeito à norma constitucional.

De outra feita, aplica-se à matéria em debate a Súmula nº 24 do E. TRF/3ª região, verbis: “É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal.”

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

COMARCA ONDE NÃO HÁ SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. FACULDADE DE O AUTOR OPTAR PELA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Na hipótese de inexistir sede da Justiça Federal na comarca, tem o autor a opção de propor a ação previdenciária perante a Justiça Estadual do seu domicílio, nos termos do Art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2. Por se tratar de competência territorial, portanto, relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ).

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo suscitado. (TRF3, CC 5000235-90.2019.4.03.0000, relator Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, fonte: DJU 23/04/2019, int. DATA: 29/04/2019)

-

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DELEGADA (ART. 109, § 3º, CF). AUSÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL INSTALADO NA COMARCA. FACULDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO ESTADUAL DO DOMICÍLIO. PROCEDÊNCIA. 1. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece regra excepcional de competência, com a delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal. À regra constitucional não cabe oposição de óbices sem amparo jurídico, violando-se a faculdade conferida ao segurado ou beneficiário para ajuizar demanda previdenciária perante o juízo estadual na comarca de seu domicílio.

2. Na hipótese de haver instalada na comarca apenas sede de juízo especial federal, a competência delegada ao juízo estadual permanece no que tange às causas que não competirem ao juízo na forma da Lei n.º 10.259/01. 3. No caso da localidade de domicílio do segurado ou beneficiário ser sede de foro distrital de comarca em que há sede instalada de juízo federal não se verifica a delegação de competência, haja vista que a criação de foros distritais resulta de organização administrativa da Comarca. No Estado de São Paulo não se há mais fazer distinção entre um e outro a partir da vigência da Lei Complementar Estadual n.º 1.274/2015, que elevou os foros distritais do interior à categoria de comarca.

4. Na medida em que o município de domicílio da parte autora da ação previdenciária não é sede de Vara Federal ou Juízo Especial Federal, lhe é garantida a faculdade conferida pela Constituição Federal, à luz do disposto no § 3º de seu artigo 109, de sorte que no momento do ajuizamento da demanda previdenciária poderá optar pelo foro estadual de seu domicílio, quando não houver juízo federal instalado na respectiva comarca. Precedentes da 3ª Seção e Súmula n.º 24 deste Tribunal.

5. No caso concreto, a parte autora, domiciliada da cidade de Emilianópolis, ajuizou demanda de natureza previdenciária perante o juízo de direito da Comarca de Presidente Bernardes. Conforme os Provimentos n.ºs 102/1994 e 385/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com jurisdição, dentre outros, sobre os Municípios de Emilianópolis e Presidente Bernardes, tem sua sede instalada no Município de Presidente Prudente.

6. Conflito negativo de competência julgado procedente, declarando-se o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes/SP competente para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada." (TRF3, CC 0000306-51.2017.4.03.0000, relator Des. Fed. Carlos Delgado, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017).

-

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. OBJETIVANDO AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF.

I - O objetivo do normativo constitucional é facilitar o acesso à Justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no interior do País, em municípios desprovidos de Vara da Justiça Federal, posto que a delegação a que alude somente é admitida quando inexistir Vara da Justiça Federal no município.

II - Conforme a petição inicial, a parte autora reside em Presidente Bernardes-SP, município que não é sede da Justiça Federal.

III - A orientação do Juízo suscitado vai de encontro à opção da parte autora do feito principal, que preferiu o ajuizamento da ação em sua própria cidade, opção que não pode ser recusada, eis que albergada pelo art. 109, § 3º, CF, não existindo, outrossim, qualquer restrição legal à eleição de foro levada a cabo na espécie.

IV - Conflito negativo de competência julgado procedente. (TRF3, CC 5007122-27.2018.4.03.0000, relator Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2018).

Sendo assim, considerando que o dispositivo constitucional prevalece sobre as disposições da Lei nº 10.259/2001 ou de qualquer outra lei inferior à Carta Magna (inclusive a Lei 13.876/2019, que obrigou os segurados a demandarem na Justiça Federal quando seus domicílios distam menos de 70 quilômetros de distância) que impeça a aplicação dessa norma que visa, exatamente, proteger o segurado sobre a desnecessidade de seu deslocamento físico para a defesa de seu direito (lei essa que restringiria, indevidamente, o direito constitucional ao acesso da justiça), por se tratar de norma hierarquicamente superior, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo Especial Federal para apreciar e julgar esta demanda diante da escolha claramente manifestada pela parte autora ao propor a demanda perante o Juízo Estadual de seu domicílio.

Quem pode aquilatar a existência ou não de eventual prejuízo nesse declínio de competência é o próprio segurado, e não o Juízo escolhido.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, DA CF. FORO DE DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA.

O segurado cujo domicílio não seja sede de Vara Federal, tem três opções para ajuizamento de ação previdenciária, segundo interpretação jurisprudencial e à vista do contido no § 3º do art. 109 da CF: (1) o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio; (2) o Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, (3) perante Varas Federais da capital do Estado-membro. Se a parte opta pelo ajuizamento da ação no Juízo Estadual, deve ser considerado o local de seu domicílio para fixação da competência. (TRF4 5031919-40.2018.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 04/10/2018)

Diante do exposto, na forma dos artigos 66 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 109, parágrafo terceiro, da CF/88, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal.

Oficie-se, instruindo-o com cópia da petição inicial, da decisão impugnada e deste conflito.

Em homenagem aos princípios da boa-fé processual (artigo 5º do CPC/15) e da cooperação entre os sujeitos do processo (artigo 6º do CPC/15), oficie-se encaminhando cópia desta decisão ao MM. Juízo de Presidente Bernardes.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Publique-se. Intimem-se.

0003831-35.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015108

AUTOR: ANA CRISTINA SILVA ROBERTO (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA) LUZIA JOELMA DA SILVA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA) ANA CRISTINA SILVA ROBERTO (SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) LUZIA JOELMA DA SILVA (SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora ajuizou ação em face do INSS, em 12/2018, objetivando a concessão de benefício previdenciário (auxílio-reclusão).

Determinada, ex officio, a verificação do valor da causa pela Contadoria do Juízo, foi emitido parecer do qual se extrai que referido valor na propositura da ação (12/2018) corresponde a R\$ 97.840,65 (noventa e sete mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), ou seja, superior a 60 salários mínimos (arquivo 35).

Intimada a renunciar ao montante excedente ao valor de alçada, a parte autora manifestou expressamente que não pretende renunciar e postulou a remessa do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (arquivo 42).

É a síntese do necessário. Decido.

De acordo com o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01:

"Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput."

Ainda, considerando o entendimento sufragado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, para fixação da competência do Juizado Especial Federal, dever-se-ão somar as prestações vencidas com as 12 (doze) vincendas, no momento do ajuizamento da demanda, combinando-se as normas veiculadas nos art. 291 e seguintes do NCPC e as contidas na Lei nº 10.259/2001. No ponto:

“EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191”

No presente caso, tendo em vista que na data do ajuizamento da ação as prestações atrasadas alcançavam o montante de R\$ 87.919,05, e as vincendas R\$ 9.921,60, totalizando R\$ 97.840,65 dessume-se que o valor da causa superava o limite da competência do Juizado Especial Federal em R\$ 40.600,65. E, não havendo manifestação quanto à renúncia ao excedente de alçada, fixo o valor da causa em R\$ 97.840,65 (noventa e sete mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), reconhecendo a incompetência do JEF (Kompetenz-kompetenz).

Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 292, parágrafo segundo, do Novo Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

Promova-se a remessa de todas as peças dos autos, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Posteriormente, envie-se a documentação ao SEDI para a formal redistribuição, servindo a presente como razões, em caso de conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se.

0002173-39.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015214

AUTOR: FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 12/13): recebo como aditamento à inicial.

Ainda, concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro, juntando as cópias referentes ao processo nº 00070171120134036112, bem como comprovante de residência atualizado.

Int.

A parte autora ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário perante o e. Juízo da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes/SP.

Foi proferida decisão pelo MM. Juiz Estadual, de declínio de competência em favor deste JEF, sob o argumento de que aquele e. Juízo de Direito não seria competente para processar e julgar a causa, pois no entendimento daquele Ilustre Magistrado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta quando o valor da causa não exceda 60 salários mínimos, mesmo quando proposta a ação previdenciária no domicílio do autor (competência delegada), por sua própria escolha.

De fato, quando o valor da causa - nas demandas em que se pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário - não extrapola o limite acima mencionado, pode a parte autora optar por ajuizar a demanda na sede de seu domicílio (perante a Vara Estadual, quando não for sede de Vara Federal) ou perante este Juizado Especial Federal.

Isso porque a Constituição Federal, em seu art. 109, § 3º, concede essa autorização ao segurado. O texto constitucional porta a seguinte dicção:

“Art. 109. [...]

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

Entretanto, a escolha pelo Juízo previdenciário é feita pelo segurado, revelando-se um direito constitucional irrefutável.

Logo, em se tratando de declínio de competência “de ofício” por parte da N. Justiça Estadual, em desacordo com a pretensão do segurado de promover a demanda o mais próximo possível de seu domicílio, há claro desrespeito à norma constitucional.

De outra feita, aplica-se à matéria em debate a Súmula nº 24 do E. TRF/3ª região, verbis: “É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal.”

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMARCA ONDE NÃO HÁ SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. FACULDADE DE O AUTOR OPTAR PELA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Na hipótese de inexistir sede da Justiça Federal na comarca, tem o autor a opção de propor a ação previdenciária perante a Justiça Estadual do seu domicílio, nos termos do Art. 109, § 3º, da Constituição Federal.
2. Por se tratar de competência territorial, portanto, relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ).
3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo suscitado. (TRF3, CC 5000235-90.2019.4.03.0000, relator Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, fonte: DJU 23/04/2019, int. DATA: 29/04/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DELEGADA (ART. 109, § 3º, CF). AUSÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL INSTALADO NA COMARCA. FACULDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO ESTADUAL DO DOMICÍLIO. PROCEDÊNCIA. 1. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece regra excepcional de competência, com a delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal. À regra constitucional não cabe oposição de óbices sem amparo jurídico, violando-se a faculdade conferida ao segurado ou beneficiário para ajuizar demanda previdenciária perante o juízo estadual na comarca de seu domicílio.

2. Na hipótese de haver instalada na comarca apenas sede de juizado especial federal, a competência delegada ao juízo estadual permanece no que tange às causas que não competirem ao juizado na forma da Lei n.º 10.259/01. 3. No caso da localidade de domicílio do segurado ou beneficiário ser sede de foro distrital de comarca em que há sede instalada de juízo federal não se verifica a delegação de competência, haja vista que a criação de foros distritais resulta de organização administrativa da Comarca. No Estado de São Paulo não se há mais fazer distinção entre um e outro a partir da vigência da Lei Complementar Estadual n.º 1.274/2015, que elevou os foros distritais do interior à categoria de comarca.

4. Na medida em que o município de domicílio da parte autora da ação previdenciária não é sede de Vara Federal ou Juizado Especial Federal, lhe é garantida a faculdade conferida pela Constituição Federal, à luz do disposto no § 3º de seu artigo 109, de sorte que no momento do ajuizamento da demanda previdenciária poderá optar pelo foro estadual de seu domicílio, quando não houver juízo federal instalado na respectiva comarca. Precedentes da 3ª Seção e Súmula n.º 24 deste Tribunal.

5. No caso concreto, a parte autora, domiciliada da cidade de Emilianópolis, ajuizou demanda de natureza previdenciária perante o juízo de direito da Comarca de Presidente Bernardes. Conforme os Provimentos n.ºs 102/1994 e 385/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com jurisdição, dentre outros, sobre os Municípios de Emilianópolis e Presidente Bernardes, tem sua sede instalada no Município de Presidente Prudente.

6. Conflito negativo de competência julgado procedente, declarando-se o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes/SP competente para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.” (TRF3, CC 0000306-51.2017.4.03.0000, relator Des. Fed. Carlos Delgado, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. OBJETIVANDO AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF.

I - O objetivo do normativo constitucional é facilitar o acesso à Justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no interior do País, em municípios desprovidos de Vara da Justiça Federal, posto que a delegação a que alude somente é admitida quando inexistir Vara da Justiça Federal no município.

II - Conforme a petição inicial, a parte autora reside em Presidente Bernardes-SP, município que não é sede da Justiça Federal.

III - A orientação do Juízo suscitado vai de encontro à opção da parte autora do feito principal, que preferiu o ajuizamento da ação em sua própria cidade, opção que não pode ser recusada, eis que albergada pelo art. 109, § 3º, CF, não existindo, outrossim, qualquer restrição legal à eleição de foro levada a cabo na espécie.

IV – Conflito negativo de competência julgado procedente. (TRF3, CC 5007122-27.2018.4.03.0000, relator Desembargador Federal GILBERTO

Sendo assim, considerando que o dispositivo constitucional prevalece sobre as disposições da Lei nº 10.259/2001, por se tratar de norma hierarquicamente superior, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal para apreciar e julgar esta demanda diante da escolha claramente manifestada pela parte autora ao propor a demanda perante o Juízo Estadual de seu domicílio.

Diante do exposto, na forma dos artigos 66 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 109, parágrafo terceiro, da CF/88, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal.

Oficie-se, instruindo-o com cópia da petição inicial, da decisão impugnada e deste conflito.

Em homenagem aos princípios da boa-fé processual (artigo 5º do CPC/15) e da cooperação entre os sujeitos do processo (artigo 6º do CPC/15), oficie-se encaminhando cópia desta decisão ao MM. Juízo de Presidente Bernardes.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Publique-se. Intimem-se.

0002082-46.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015177

AUTOR: LUCIANO VIEIRA (SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ, SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição e documentos anexados pela parte autora (arquivos nº 17/18): Recebo como emenda à petição inicial, para fins de esclarecimentos quanto à propositura de ação previdenciária repetindo o pedido de percepção de mesmo benefício previdenciário, além de delimitar os fatos sob análise do Poder Judiciário.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção (nº 0000252-79.2018.4.03.6328 – deste Juizado), já que foi prolatada sentença de extinção sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse de agir, conforme a análise dos extratos acostados aos autos (arquivo nº 18, fls. 02/03).

Também não há identidade entre o presente processo e os demais apontados no Termo de Prevenção (nº 0005420-07.2013.4.03.6112 – 1ª VF desta Subseção e nº 0000872-28.2017.4.03.6328 – deste Juizado), já que houve a cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de agravamento do estado de saúde, a ensejar aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Observo, ainda, que apesar de a parte autora ter requerido o cumprimento de sentença no processo nº 0000872-28.2017.403.6328, alegando que o INSS não cumpriu o acordo entabulado entre as partes, pois não a encaminhou à Reabilitação Profissional, certo é que foi proferida decisão naquele feito, no sentido de que a participação da autora em programa de reabilitação profissional ficou a critério do réu, no pacto estabelecido, não havendo qualquer obrigatoriedade da autarquia em promovê-la (arquivo nº 20).

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as

conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A grava a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Considerando que a parte autora necessita passar por perícia na área de oftalmologia e que, temporariamente, este Juízo não conta com nenhum perito cadastrado nessa especialidade médica, consoante informação obtida pelo e-mail anexado aos autos (arquivo nº 22), aguarde-se a designação do exame técnico pericial, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito, data e local, independentemente de despacho.

Int.

0002709-50.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015342

AUTOR: MARIA CLAUDILENE PORFIRIO DOS SANTOS SANTANA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, perante o e. Juízo da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes/SP.

Foi proferida decisão pelo MM. Juiz Estadual, de declínio de competência em favor deste JEF, sob o argumento de que aquele e. Juízo de Direito não seria competente para processar e julgar a causa, pois no entendimento daquele Ilustre Magistrado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta quando o valor da causa não exceda 60 salários mínimos, mesmo quando proposta a ação previdenciária no domicílio do autor (competência delegada), por sua própria escolha.

De fato, quando o valor da causa - nas demandas em que se pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário - não extrapola o limite acima mencionado, pode a parte autora optar por ajuizar a demanda na sede de seu domicílio (perante a Vara Estadual, quando não for sede de Vara Federal) ou perante este Juizado Especial Federal.

Isso porque a Constituição Federal, em seu art. 109, § 3º, concede essa autorização ao segurado. O texto constitucional porta a seguinte dicção:

“Art. 109. [...]”

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

Entretanto, a escolha pelo Juízo previdenciário é feita pelo segurado, revelando-se um direito constitucional irrefutável.

Logo, em se tratando de declínio de competência "de ofício" por parte da N. Justiça Estadual, em desacordo com a pretensão do segurado de promover a demanda o mais próximo possível de seu domicílio, há claro desrespeito à norma constitucional.

De outra feita, aplica-se à matéria em debate a Súmula nº 24 do E. TRF/3ª região, verbis: “É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal.”

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

COMARCA ONDE NÃO HÁ SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. FACULDADE DE O AUTOR OPTAR PELA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Na hipótese de inexistir sede da Justiça Federal na comarca, tem o autor a opção de propor a ação previdenciária perante a Justiça Estadual do seu domicílio, nos termos do Art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2. Por se tratar de competência territorial, portanto, relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ).

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo suscitado. (TRF3, CC 5000235-90.2019.4.03.0000, relator Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, fonte: DJU 23/04/2019, int. DATA: 29/04/2019)

- "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DELEGADA (ART. 109, § 3º, CF). AUSÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL INSTALADO NA COMARCA. FACULDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO ESTADUAL DO DOMICÍLIO. PROCEDÊNCIA. 1. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece regra excepcional de competência, com a delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal. À regra constitucional não cabe oposição de óbices sem amparo jurídico, violando-se a faculdade conferida ao segurado ou beneficiário para ajuizar demanda previdenciária perante o juízo estadual na comarca de seu domicílio.

2. Na hipótese de haver instalada na comarca apenas sede de juizado especial federal, a competência delegada ao juízo estadual permanece no que tange às causas que não competirem ao juizado na forma da Lei n.º 10.259/01. 3. No caso da localidade de domicílio do segurado ou beneficiário ser sede de foro distrital de comarca em que há sede instalada de juízo federal não se verifica a delegação de competência, haja vista que a criação de foros distritais resulta de organização administrativa da Comarca. No Estado de São Paulo não se há mais fazer distinção entre um e outro a partir da vigência da Lei Complementar Estadual n.º 1.274/2015, que elevou os foros distritais do interior à categoria de comarca.

4. Na medida em que o município de domicílio da parte autora da ação previdenciária não é sede de Vara Federal ou Juizado Especial Federal, lhe é garantida a faculdade conferida pela Constituição Federal, à luz do disposto no § 3º de seu artigo 109, de sorte que no momento do ajuizamento da demanda previdenciária poderá optar pelo foro estadual de seu domicílio, quando não houver juízo federal instalado na respectiva comarca. Precedentes da 3ª Seção e Súmula n.º 24 deste Tribunal.

5. No caso concreto, a parte autora, domiciliada da cidade de Emilianópolis, ajuizou demanda de natureza previdenciária perante o juízo de direito da Comarca de Presidente Bernardes. Conforme os Provimentos n.ºs 102/1994 e 385/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com jurisdição, dentre outros, sobre os Municípios de Emilianópolis e Presidente Bernardes, tem sua sede instalada no Município de Presidente Prudente.

6. Conflito negativo de competência julgado procedente, declarando-se o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes/SP competente para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.” (TRF3, CC 0000306-51.2017.4.03.0000, relator Des. Fed. Carlos Delgado, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017).

-
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. OBJETIVANDO AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF.

I - O objetivo do normativo constitucional é facilitar o acesso à Justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no interior do País, em municípios desprovidos de Vara da Justiça Federal, posto que a delegação a que alude somente é admitida quando inexistir Vara da Justiça Federal no município.

II - Conforme a petição inicial, a parte autora reside em Presidente Bernardes-SP, município que não é sede da Justiça Federal.

III - A orientação do Juízo suscitado vai de encontro à opção da parte autora do feito principal, que preferiu o ajuizamento da ação em sua própria cidade, opção que não pode ser recusada, eis que albergada pelo art. 109, § 3º, CF, não existindo, outrossim, qualquer restrição legal à eleição de foro levada a cabo na espécie.

IV – Conflito negativo de competência julgado procedente. (TRF3, CC 5007122-27.2018.4.03.0000, relator Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2018).

Sendo assim, considerando que o dispositivo constitucional prevalece sobre as disposições da Lei n.º 10.259/2001, por se tratar de norma hierarquicamente superior, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal para apreciar e julgar esta demanda diante da escolha claramente manifestada pela parte autora ao propor a demanda perante o Juízo Estadual de seu domicílio.

Diante do exposto, na forma dos artigos 66 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 109, parágrafo terceiro, da CF/88, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal.

Oficie-se, instruindo-o com cópia da petição inicial, da decisão impugnada e deste conflito.

Em homenagem aos princípios da boa-fé processual (artigo 5º do CPC/15) e da cooperação entre os sujeitos do processo (artigo 6º do CPC/15), oficie-se encaminhando cópia desta decisão ao MM. Juízo de Presidente Bernardes.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Publique-se. Intimem-se.

0001920-51.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015155

AUTOR: REGINA CELIA VICENTIN SILVA (SP141543 - MARIA HELENA FARIAS, SP379245 - PRISCILA TURBUK SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 15): indefiro. A autora encontra-se devidamente representada por advogada habilitada, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado e tem condições de diligenciar e requerer as cópias necessárias à instrução do presente feito, na forma determinada (doc. 12).

Assim, concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0001631-21.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015153

AUTOR: SONIA RODRIGUES CARDOSO (SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA, SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS, SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 17/18): recebo como aditamento à inicial. No entanto, deverá a parte autora juntar declaração de residência firmada pelo seu genitor (titular do comprovante de residência juntado), uma vez que é maior e não se encontra interdita.

Considerando o peticionamento da parte autora, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro, juntando declaração de residência e as cópias requeridas para análise da possível prevenção apontada.

Int.

0002106-74.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014955

AUTOR: SERGIO MARTINS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB/42 155.036.584-0, com DER e DIB fixadas em 20/05/2012), a partir do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com pedido liminar.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 12/13): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção pois verifico tratar-se de objeto diverso, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do CPC.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Por outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque, envolvendo a revisão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decism. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou

engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Em relação à produção da prova pericial, registro que o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.

Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, indefiro a produção da prova pericial, podendo a parte autora manejar eventual ação contra o empregador, todavia, perante outro ramo da Justiça.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

5002103-03.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015215

AUTOR: JOSE FERREIRA DE LIMA FILHO (SP386437 - NAYARA DIAS DOS SANTOS, SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA)

RÉU: CLINICA DENTY EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.

JOSÉ FERREIRA DE LIMA FILHO ajuíza a presente demanda em face da CLÍNICA DENTY e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, por meio da qual pleiteia a fornecimento de prótese dentária, cumulado com pedido de condenação em danos morais e materiais.

Consta, em síntese, da inicial que o autor realizou tratamento odontológico na primeira requerida, quando estava trabalhando na cidade de Campestre/MG, tendo retornado a seu atual domicílio em Presidente Epitácio, logo após o término do seu contrato. Porém, ao se alimentar, sua prótese inferior se rompeu. Como ainda estava na garantia, o autor enviou a prótese ao contratado por meio dos Correios (segunda requerida). Assevera que a prótese foi supostamente consertada pela primeira requerida, que a enviou via ECT em 13/03/2019. Defende que, além de a primeira requerida ter enviado o objeto sem o cuidado devido, os prepostos da segunda foram negligentes no transporte, pois, ao receber o pacote da encomenda, a prótese estava quebrada. A firma que procurou ambas as empresas para tentar resolver o problema amigavelmente, contudo, sem sucesso.

Após a decisão que declinou os autos para este Juizado Especial Federal, a parte autora pugnou pela medida provisória de urgência para que as requeridas paguem novo tratamento ao autor realizando nova prótese dentária (fl. 48 do arquivo 5).

Após o recebimento da exordial, a parte autora apresentou embargos de declaração a fim de que o pedido liminar fosse apreciado.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Arquivos 14-15: Embargos tempestivos.

Razão assiste à parte autora, tendo sido omissa a decisão de arquivo 12, de modo que devem ser apreciados todos os seus pedidos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência, tal como a de evidência, é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). Outrossim, o § 3º desse dispositivo prevê que “a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Apesar de o postulante ter alegado o risco do resultado útil do processo caso não seja deferida a tutela de urgência, entendo não restar demonstrado satisfatoriamente o direito do autor ao objeto vindicado. No presente caso, ao menos nesta análise perfunctória, entendo que não restou evidenciada a culpa das requeridas no envio e transporte da prótese inferior.

A demais, no presente caso, vejo que o objeto da medida de urgência é, em verdade, a própria pretensão da parte autora. Desse modo, ante a sua natureza satisfativa, entendo pertinente a oitiva das partes.

Assim, embora entenda a situação em que o postulante se encontra e que, de fato, isso possa trazer-lhe algum risco, com base nos fundamentos acima não vislumbro, nesse momento processual, que o perigo seja suficiente para impedir a formação do contraditório, razão pela qual, por ora, indefiro a tutela de urgência.

Quanto ao pedido de guarda da própria prótese na Serventia deste juízo, entendo que razão também não assiste ao autor, haja vista que, caso seja determinada a realização da perícia postulada, o autor poderá apresentar o prótese diretamente ao perito para que ela seja periciada, sendo desnecessária a sua guarda na secretaria do juízo.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e objetos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da parte contrária.

Ex positis, INDEFIRO A TUTELA VINDICADA.

No mais, aguarde-se a apresentação das peças de defesa.

Int.

0000953-06.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015320

AUTOR: MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA BEZERRA (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 29/33/34): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que está programada cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez pelo sistema progressivo de descontos (Mensalidade de Recuperação), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A grava a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 17/02/2020, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001815-74.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015313
AUTOR: JOSE WILSON DOS SANTOS (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS, SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS, SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS, SP226438E - ANA FLÁVIA ARRUDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 13/15): recebo como aditamento à inicial.

Assim, concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro, juntando as cópias requeridas para análise da prevenção apontada.

Int.

0001477-03.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015204
AUTOR: ALCIDILENE ALVES DE MACEDO (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 9/20): recebo como aditamento à inicial. No entanto, verifico que a parte autora deixou de juntar as cópias e os esclarecimentos requeridos para análise da prevenção apontada.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0002624-64.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015164
AUTOR: JOSE CORBETTA (SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de pensão por morte, na qualidade de cônjuge da falecida, indeferido administrativamente sob o argumento de não comprovação da qualidade de dependente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Quanto ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0001621-74.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015142
AUTOR: EURIDES VIEIRA (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 17/18): recebo como aditamento à inicial. No entanto, verifico que a declaração de residência foi firmada pelo próprio autor. Estando o comprovante de residência em nome de terceiro, é esse terceiro quem deve declarar sob as penas da lei que o autor reside no imóvel de sua propriedade ou do qual detenha a posse. Não há necessidade de que seja firmada com reconhecimento de firma desde que se faça acompanhar de cópia do documento de identidade do declarante.

Outrossim, a parte autora também não juntou as cópias requeridas, bem como os esclarecimentos acerca dos processos apontados no termo de prevenção (doc. 06).

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0002583-97.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015118
AUTOR: SONIA MARIA DIAS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade, com pedido liminar.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A demais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognito exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravado de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em prosseguimento, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0002614-20.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015159
AUTOR: APARECIDO PAULINO SANTANNA (SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP364760 - LEANDRO HIDEKI AKASHI, SP376533 - ANDRÉ FRANCISCO GALERA PARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, com pedido liminar.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (RCL 4374, Pleno, rel. Min Gilmar Mendes, j. 18.04.2013). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2019 1079/1373

de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, ex vi:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido. (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). THIAGO CARREIRA SILVA, no dia 04/02/2020, às 17:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada para o dia 22/10/2019.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 05 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

0002060-85.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015202
AUTOR: REGINALDO DE SOUZA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 14/15/18/19): recebo como aditamento à inicial. No entanto verifico que em relação ao processo nº 00045202420134036112, que tramitou perante a 3ª Vara Federal, o autor juntou somente os extratos de movimentação online, deixando de juntar cópia das principais peças conforme determinado.

Assim, concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0000432-61.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015356
AUTOR: BRUNO VINICIUS FERREIRA (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada pela CEF, na qual informa que o seu nome não consta mais dos cadastros de inadimplentes.

No mesmo prazo, informem as partes se tem interesse em participar de audiência de conciliação.

Após, tornem-me os autos conclusos.

In.

0004224-91.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015346
AUTOR: JOSE GONCALVES SOBRINHO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Baixo os autos em diligência.

Cumpra o INSS, integralmente, o quanto determinado na decisão de arquivo 23, apresentando cópia integral do procedimento administrativo da CTC nº 21030040 1 00062152, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Após, voltem-me os autos imediatamente conclusos.

Int.

0002134-42.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015207
AUTOR: ADEILDO MEDEIROS DA SILVA (SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando que a parte autora juntou à petição inicial tão somente cópia da sentença anterior, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro, esclarecendo a prevenção apontada, bem como juntando cópia das demais peças requeridas para análise de possível prevenção.

Int.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez, em virtude de necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 14/15): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção pois verifico tratar-se de objeto diverso, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do CPC.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, uma vez que não há perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, haja vista que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez.

Verifico, também, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente a elementos que evidenciem a probabilidade do direito no que tange à necessidade de assistência permanente por outra pessoa, sem a realização de perícia por este Juizado Especial.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator relevante para afastar essa alegação, salvo em casos excepcionais, nos quais não se enquadra a hipótese sub examine, tendo em vista estar a parte autora já em gozo de benefício previdenciário que lhe garante sua subsistência.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Considerando que a parte autora necessita passar por perícia na área de oftalmologia e que, temporariamente, este Juízo não conta com nenhum perito cadastrado nessa especialidade médica, consoante informação obtida pelo e-mail anexado aos autos (doc. 16), aguarde-se a designação do exame técnico pericial, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito, data e local, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do

procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relacionadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003467-34.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015331
AUTOR: ENEDINA KLITZKE (SP204256 - CHRISTIAN ROGER KLITZKE, SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a DER em 11/05/2011.

A simulação de cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício constatou que, na DER, a renda do benefício era de R\$ 545,00 (consoante arquivo anexo).

Considerando as parcelas atrasadas relativas aos meses transcorridos entre a DER e a data de ajuizamento desta demanda e somando-os aos valores das 12 parcelas vincendas, de acordo com a simulação anexa, é provável que o montante devido ultrapasse o valor de alçada do JEF, já que a simulação concluiu que o valor da causa corresponde a R\$ 66.665,31.

Assim, considerando que o valor da causa pode ultrapassar o valor correspondente ao limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento, que fixa a competência deste JEF, deverá a parte autora se manifestar acerca da renúncia ao excedente ao limite de alçada deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Lembro que a renúncia somente poderá recair sobre as parcelas vencidas na data do ajuizamento da ação, nos termos do enunciado Fonajef nº 17, hipótese em que o feito tramitará regularmente neste Juizado.

A renúncia deve ser feita de forma pessoal ou por meio de mandatário com poderes específicos.

Caso não haja renúncia, deverão os autos ser redistribuídos a uma das Varas Federais dessa Subseção, à vista da incompetência do JEF para causas que extrapolam o limite de alçada.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0001525-59.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015208
AUTOR: ELIZABETE FERREIRA MOREIRA (SP334130 - BRUNO SARTORI ARTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 18/22): recebo como aditamento à inicial. No entanto verifico que a parte autora deixou de juntar cópia das principais peças dos processos apontados no termo de prevenção, bem como os esclarecimentos necessários para análise de possível litispendência e ou coisa julgada.

Assim, concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0002096-30.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015198
AUTOR: ADILEUZA MARIA DOS SANTOS CAMPOS (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 15/16): recebo como aditamento à inicial. No entanto verifico que a parte autora juntou "carnê" de pagamento parcelado, não se prestando a comprovar endereço atualizado, pois somente se pode inferir que na data da sua emissão foi o endereço declarado pela parte autora. Ainda, o endereço constante do documento é endereço de escola pública (E M Professora Catarina Martins Artero), não se prestando a comprovar residência de pessoa que se declarou desempregada. Para tanto, deverá estar acompanhado de declaração de residência firmada pelo responsável legal pelo estabelecimento.

Assim, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro, juntando comprovante de residência válido e as cópias requeridas para análise da prevenção apontada.

Int.

0002086-83.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015160
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA TEIXEIRA (SP374853 - THIAGO NUNES MORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 20/31): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que está programada cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez pelo sistema progressivo de descontos (Mensalidade de Recuperação), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravado a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 14/11/2019, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de

subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001926-58.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015157
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 15/16): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A

parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravação a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/11/2019, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexo o laudo aos autos virtuais, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001892-83.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015347
AUTOR: SILVIO DE JESUS CHIQUINATO (SP282199 - NATÁLIA LUCIANA BRAVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 13/14): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que está programada cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez pelo sistema progressivo de descontos (Mensalidade de Recuperação), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 17/02/2020, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001713-52.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015314
AUTOR: DURVALINA APARECIDA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 19/20): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que está programada cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez pelo sistema progressivo de descontos (Mensalidade de Recuperação), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as

conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 04/12/2019, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexo o laudo aos autos virtuais, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relacionadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002207-14.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015250
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA TEREN (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 16/17): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravos a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 04/12/2019, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Data da perícia: 17/02/2020, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001906-67.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015158
AUTOR: MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA (SP329563 - ISABELA QUISSI MARTINES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 15/16): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante

o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A grava a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/11/2019, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002188-08.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015193

AUTOR: ZAIRA LOPES DE FREITAS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 16/18): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravos a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 06/11/2019, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexo o laudo aos autos virtuais, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001300-39.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015138
AUTOR: FLORA LUIZA DE LIMA NOGUEIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 17): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/11/2019, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002095-45.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015179
AUTOR: SIMONE DA CRUZ BARRETO (SP295992 - FABBIO SERENCOVICH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição e documentos anexados pela parte autora (arquivos nº 15/16): Recebo como emenda à petição inicial, para fins de esclarecimentos quanto à propositura de ação previdenciária repetindo o pedido de percepção de benefício previdenciário por incapacidade.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (nº 0006309-55.2014.4.03.6328 – deste Juizado).

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que foi prolatada sentença de extinção sem julgamento do mérito, ante o não comparecimento à perícia médica agendada, conforme a análise dos extratos acostados aos autos pela parte autora.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGALEM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravidade a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 02/12/2019, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSIQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar

assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexo o laudo aos autos virtuais, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001775-92.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015322

AUTOR: VALDICE DOS SANTOS NOVAIS (SP417080 - EDUARDO THOMAZINI SILVA, SP336841 - JAIR EDUARDO DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Petição da parte autora (doc. 13/14): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litigância, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 06/02/2020, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JULIO CESAR ESPIRITO SANTO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000501-93.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015365
AUTOR: MARIA REGINA TREVISAN (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Baixo os autos em diligência.

O I. Perito do Juízo Dr. Pedro Carlos Primo informou no laudo pericial que a demandante é portadora de depressão recorrente de grau leve, que não a impede de exercer atividade laborativa.

Entretanto, verifico que o Expert deixou de avaliar as demais moléstias de natureza ortopédica, citadas na exordial (transtorno de disco cervical com radiculopatia e outras artroses), tendo em vista possuir especialidade em psiquiatria.

Por essa razão, entendo necessária a realização de nova perícia médica com o intuito de verificar se as enfermidades ortopédicas (transtorno de disco cervical com radiculopatia e outras artroses) apresentadas pela autora causam algum tipo de incapacidade laborativa.

Assim, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 04/12/2019, às 16h00min, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICO

GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, devendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a situação gravosa narrada na exordial, devendo a parte autora apresentá-los ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC).

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pelas partes, bem como os quesitos do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso. Deverão, também, no mesmo prazo, manifestar interesse na realização de outras provas.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Sem prejuízo, determino que seja oficiado ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe ao presente feito as telas do SABI e CNIS relativos à parte autora (MARIA REGINA TREVISAN, CPF nº 274.923.428-02).

Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos.

Int.

0001707-45.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015139

AUTOR: JUVENAL BATISTA DE SOUZA (SP423302 - RODRIGO NUNES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Petição da parte autora (doc. 18/25): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGALEM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).

2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre

os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A grava a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/11/2019, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002205-44.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015191
AUTOR: JOSE APARECIDO MAGALHAES FERREIRA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Primeiramente, retifico o item “a” do despacho retro (arquivo nº 12), em que constou um número errado de processo, qual seja, o nº 0000645-80.2012.403.6112, pois este não está relacionado no Termo de Prevenção (arquivo nº 05) e não pertence ao autor desta ação. Assim, não há necessidade de que a parte autora cumpra referido item do despacho, no que concerne ao processo erroneamente arrolado.

Arquivos 15/16: Recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e o de nº 00006508920194036328, apontado no Termo de Prevenção, já que houve sentença de extinção sem julgamento do mérito, conforme a análise dos documentos acostados aos autos pela parte autora (arquivo nº 16).

Também, não reconheço a identidade entre o presente processo e o de nº 00049515820134036112, com indicativo de prevenção, já que houve cessação do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos anexados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 06/02/2020, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JULIO CESAR ESPIRITO SANTO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO, observando que neste Juízo não há perito especialista na área médica indicada pela parte autora.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001687-54.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015232
AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 12/13): recebo como aditamento à inicial.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 04/12/2019, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria

11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002075-54.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015176
AUTOR: VANDA CRISTIANA DA COSTA GOMES (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição e documentos anexados pela parte autora (arquivos nº 15/16): Recebo como emenda à petição inicial, para fins de esclarecimentos quanto à propositura de ação previdenciária repetindo o pedido de percepção de benefício previdenciário por incapacidade.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (nº 0000585-44.2011.4.03.6112 – 2ª VF desta Subseção, nº 0001574-71.2017.4.03.6328 e nº 0000626-95.2018.4.03.6328 – ambas deste Juizado).

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aqueles apontados no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde), a ensejar aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 14/11/2019, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relacionadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002185-53.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015206

AUTOR: TERCINA DE CARVALHO SILVA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 13/14): recebo como aditamento à inicial.

por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 04/12/2019, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002187-23.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015246
AUTOR: ANALIA ALVES DA SILVA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 13/16): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no

sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 04/12/2019, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001164-42.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015140
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA COSTA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 20/21): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação

da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 02/12/2019, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001797-53.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015311
AUTOR: MARIA EUNICE PEREIRA SOUZA (SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 12/16): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que está programada cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez pelo sistema progressivo de descontos (Mensalidade de Recuperação), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 06/02/2020, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JULIO CESAR ESPIRITO SANTO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000595-41.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015293
AUTOR: MARIA JOSE LOPES DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 22): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 17/02/2020, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, na especialidade de PSIQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexo o laudo aos autos virtuais, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002117-06.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015183
AUTOR: ALINE CRISTINA CATIJA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição e documentos anexados pela parte autora (arquivos nº 15/16): Recebo como emenda à petição inicial, para fins de esclarecimentos quanto à propositura de ação previdenciária repetindo o pedido de percepção de benefício previdenciário por incapacidade.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (nº 0000951-75.2015.4.03.6328 – deste Juizado).

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (surgimento de novas patologias), a ensejar aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 14/11/2019, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002099-82.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015180
AUTOR: EUNISIO PEREIRA DA SILVA (SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição e documentos anexados pela parte autora (arquivos nº 15/16): Recebo como emenda à petição inicial, para fins de esclarecimentos quanto à propositura de ação previdenciária repetindo o pedido de percepção de mesmo benefício previdenciário, além de delimitar os fatos sob análise do Poder Judiciário.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (nº 0009008-32.2007.4.03.6112 – 3ª VF desta Subseção).

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve a cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior, agravamento do estado de saúde e, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 18/12/2019, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002707-51.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015269
AUTOR: MARIA LUZIA DE SOUZA SANTANA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o decurso de prazo desde a primeira perícia judicial, o que inviabiliza, segundo o Perito do Juízo Dr. Diogo Domingues Severino, a correta análise da atual situação de incapacidade da autora, frente aos novos exames apresentados, entendo necessária a realização de nova perícia médica.

Para tanto, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 04/12/2019, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com as patologias narradas na exordial, devendo a parte autora apresentar sua CTPS ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o documento pericial, intem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0000357-22.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015081
AUTOR: MARIA APARECIDA FRENTER (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 18/19): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/11/2019, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Data da perícia: 02/12/2019, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSIQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002115-36.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015182
AUTOR: BENEDITO SOARES DE PAIVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição e documentos anexados pela parte autora (arquivos nº 15/16): Recebo como emenda à petição inicial, para fins de esclarecimentos quanto à propositura de ação previdenciária repetindo o pedido de percepção de mesmo benefício previdenciário, além de delimitar os fatos sob análise do Poder Judiciário.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade (nº 1000723-37.2018.8.26.0627 – Vara Única do Foro de Teodoro Sampaio - SP).

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve a cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora do surgimento de novas patologias, a ensejar aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 06/02/2020, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JULIO CESAR ESPIRITO SANTO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002162-10.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015186
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS FELIPE (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Arquivos nº 15/16: Recebo como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 14/11/2019, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002176-91.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015187

AUTOR: JOVELINO MENDES GONCALVES JUNIOR (SP161756 - VICENTE OEL, SP369702 - FELIPE MONTEIRO CARNELLÓS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Arquivos 13/14: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aqueles apontados no Termo de Prevenção, já que houve o indeferimento administrativo do pedido de

prorrogação do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 14/11/2019, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Data da perícia: 18/12/2019, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSIQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar

assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002084-16.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015178
AUTOR: RAIMUNDO ADRELINO DE SOUZA (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS, SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC/2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Petição e documentos anexados pela parte autora (arquivos nº 14/15): Recebo como emenda à petição inicial, para fins de esclarecimentos quanto à propositura de ação previdenciária repetindo o pedido de percepção de mesmo benefício previdenciário, além de delimitar os fatos sob análise do Poder Judiciário.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (nº 0003520-78.2017.4.03.6328 – deste Juizado).

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve a cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de agravamento do estado de saúde, a ensejar aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova

inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A grava a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 06/02/2020, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JULIO CESAR ESPIRITO SANTO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexo o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002121-43.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015184
AUTOR: ANDREA RODRIGUES GUERRERO LEME (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Arquivos nº 17/18: Recebo como emenda à petição inicial.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (nº 0001187-69.2010.4.03.6112 – 5ª VF desta Subseção).

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 06/02/2020, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JULIO CESAR ESPIRITO SANTO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002537-11.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015162
AUTOR: MARIA EDUARDA GOMES DE MATOS (SP195642 - LUIZ GUSTAVO AMADO JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, com pedido liminar.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (RCL 4374, Pleno, rel. Min Gilmar Mendes, j. 18.04.2013). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, ex vi:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em

MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido. (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, no dia 14/11/2019, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada para o dia 22/10/2019.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 05 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

0002183-83.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015192

AUTOR: EVERSON FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA (SP 170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 15/16): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGALEM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 06/02/2020, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JULIO CESAR ESPIRITO SANTO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002127-50.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328014962
AUTOR: VERA REGINA DIAS RIBEIRO (SP265916 - PAULO HENRIQUE TEIXEIRA CARLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 15/16): indefiro.

Nos termos do O art. 654, § 1º, do CC, a procuração deve conter, além de outras informações, a data em que foi passada. Trata-se de elemento essencial à validade do mandato, logo, a ausência de data ao tempo da sua elaboração torna o mandato inválido.

No presente caso, intimado para apresentar instrumento de mandato atualizado, já que a procuração juntada com a inicial não estava datada, a parte simplesmente escreveu uma data na procuração e juntou-a novamente ao processo. Contudo, a aposição de data na procuração em momento posterior não convalida o vício de forma do instrumento, uma vez que não é possível verificar quando ocorreu a outorga de poderes.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0002044-34.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015197
AUTOR: LOURDES DORVALINA POLIDORIO PEREIRA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 13/14): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravidade a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 14/11/2019, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001865-03.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015194
AUTOR: JOSE NUNES BARBOSA DE MELO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 14/15): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 14/11/2019, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002105-89.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015181
AUTOR: JACILDE PEREIRA MOTTA (SP165559 - EVDOKIE WEHBE, SP374694 - ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição e documentos anexados pela parte autora (arquivos nº 17/18): Recebo como emenda à petição inicial, para fins de esclarecimentos quanto à propositura de ação previdenciária repetindo o pedido de percepção de mesmo benefício previdenciário, além de delimitar os fatos sob análise do Poder Judiciário.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (nº 0000613-12.2011.4.03.6112 – 1ª VF desta Subseção).

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve a cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravidade a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 14/11/2019, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002067-77.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015163
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES EVANGELISTA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 15/16): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 14/11/2019, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Data da perícia: 02/12/2019, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSIQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004522-20.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328009743

AUTOR: ANANIAS DANTAS DE MENESES (SP238571 - ALEX SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 59.880,00, para 2019). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0001866-56.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328009752

AUTOR: CLAUDIA DULOVECI MARTINS ABDALA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o INSS intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação do julgado, juntado pela parte autora. Fica ainda a parte autora intimada, caso o RÉU concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do

requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 59.880,00, para 2019). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL anexada aos autos.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0002719-94.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328009741

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA (SP388710 - MICHELLE BISPA PIRES DA CUNHA, SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA)

0002746-77.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328009742 LAURO MANSO SILVA (SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO)

0002718-12.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328009740 VALDENIR GROSSO PAGAMIN (SP388710 - MICHELLE BISPA PIRES DA CUNHA)

0002716-42.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328009739 JONATHAN JUNIOR SILVA DE BARROS (SP388710 - MICHELLE BISPA PIRES DA CUNHA, SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos pelo(a) perito(a), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

5001509-23.2018.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328009744 MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA SANTOS (SP391588 - GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001822-03.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328009749

AUTOR: VALCLIS SANDRO DE SIQUEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP201611 - PAULO SERGIO ROMERO, SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002019-55.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328009746

AUTOR: WILSON VIEIRA DA ROCHA (SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001421-67.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328009759

AUTOR: ONDINA BAPTISTA BERNARDES (SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000570-33.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328009745

AUTOR: JOSE TRICOTE (SP161756 - VICENTE OEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000618-84.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328009748

AUTOR: REGINALDO PASCHOAL (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001561-72.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328009747

AUTOR: EUGENIO CARLOS SAN MARTIN (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000583-27.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328009751

AUTOR: SANDRA APARECIDA DE ANDRADE VIOTO (SP278802 - MAÍSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003407-90.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328009750

AUTOR: FIRMINA DE LIMA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES, SP276801 - KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA, SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação trazidos aos autos pelo Réu, devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 59.880,00, para 2019). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n.

2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0000912-73.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328009756

AUTOR: IVANI MARIA DA SILVA (SP322095 - MARCELO HERRERO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000018-97.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328009757

AUTOR: JOSE FERRAZ LOPES (SP332139 - CATARINA MARIANO ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001081-94.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328009754

AUTOR: WILLIAN CESAR SOARES DA SILVA (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) ANDERSON KAUE SOARES DA SILVA (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) ANTONIO FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) MARIA KARINE SOARES DA SILVA (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) ANTHONY FRANCISCO SOARES DA SILVA (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004727-15.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328009755

AUTOR: MARIA CRISTINA STANKO OLIVIERI (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6330000356

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001059-59.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330017668

AUTOR: FRANCISCA PAULINA DE SOUSA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome de CARLOS GUILHERME PEREIRA CARICATTI.

Considerando as petições retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo.

Com a juntada do ofício de cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo de liquidação.

Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.

A seguir, caso não haja manifestação no prazo legal, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001818-57.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330017665

AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE SOUZA (SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que não há diferenças a serem adimplidas pelo réu (evento 55), impõe-se o reconhecimento da inexecutabilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com “dano zero”.

Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira: “A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur.”

De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Nelson Nery Júnior: “Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de

pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeat não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento." (Nélson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p. 1036)

Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexequível a sentença prolatada na fase de cognição.

Segue aresto a corroborar o entendimento acima esposado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO ZERO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. O título executivo judicial condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 02.10.1991, a fim de corrigir os 36 últimos salários de contribuição pelo INPC e também a pagar a gratificação natalina. Entretanto, o INSS já revisou administrativamente, à época da concessão, vez que a lei de regência era a 8.213/91, e paga regularmente a gratificação natalina, de modo que inexistia título executivo judicial.

2. Ademais, verifico que a diferença encontrada pelo autor deu-se pelo fato de que utilizou os valores de contribuição realmente vertidos aos cofres da autarquia.

3. Verifica-se, portanto, a ocorrência da liquidação zero, não havendo crédito a ser satisfeito.

3. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

4. Apelação do INSS provida. Extinção da execução.”

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 889449 - Processo: 2003.03.99.023748-4 - UF: SP - órgão julgador: Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator: Juiz Dr. Fernando Gonçalves, Data da decisão: 31.10.2007)

Diante do exposto, ausente a exigibilidade do título executivo judicial - nula é a execução, de forma que a DECLARO EXTINTA, à luz do inciso I do artigo 803 combinado com o artigo 771, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento em nome de FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO. Considerando as petições retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo. Com a juntada do ofício de cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo de liquidação. Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. A seguir, caso não haja manifestação no prazo legal, expeça-se RPV. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000592-80.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330017667
AUTOR: ANDRE RICARDO RAMOS PEREIRA (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES, SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001015-40.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330017666
AUTOR: MARIA IRENE MORAIS AMARAL (SP122008 - MARIA FRANCISCA ALVES DA CRUZ GOMES, SP328521 - BENEDITO RENATO ALVES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001019-14.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330017765
AUTOR: MANOEL DE ARAUJO PEREIRA (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Trata-se de Ação proposta por FÁTIMA APARECIDA DA CUNHA PEREIRA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como comum do período laborado na empregadora Ana Sílvia Oliveira Souza-ME (de 05/02/1995 a 05/07/1996) e como especial os períodos trabalhados na Mecânica Pesada S.A. (de 04/11/1973 a 11/03/1976) e na Engesa Engenheiros Especializados S.A (de 22/07/1976 a 07/10/1983 e de 20/08/1984 a 18/10/1993), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo.

Na contestação, observo que o INSS não se opôs ao reconhecimento da especialidade dos períodos exercidos pelo autor na Engesa Engenheiros Especializados S.A (de 22/07/1976 a 07/10/1983 e de 20/08/1984 a 18/10/1993), razão pela qual restam somente controvertidos os períodos de 04/11/1973 a 11/03/1976 (Mecânica Pesada S.A.) e de 05/02/1995 a 05/07/1996 (Ana Sílvia Oliveira Souza-ME).

Verifico que referidos períodos estão devidamente anotados na CTPS do autor, que segue perfeita sequência de folhas (fls. 06/23 do evento 02).

Como é cediço, as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum, devendo o INSS comprovar a ocorrência de eventual irregularidade para desconsiderá-las. Via de regra, cabe ao INSS provar a falsidade das declarações inseridas na carteira de profissional do trabalhador, ou, em outras palavras, incumbe à autarquia demonstrar a inexistência dos vínculos empregatícios nela constantes.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

"Conquanto diga o Enunciado nº 12 do C. TST que as anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "iure et iure", mas apenas "iures tantum", menos certo não é que anotada a carteira profissional do reclamante, inverte-se o ônus da prova incumbindo à reclamada, que reconhece a anotação, fazer prova das alegações da defesa."

(RO proc. 95.02950368365; Relator: Braz José Mollica; 1ª Turma; DJ: 27.02.97)

"...CTPS. Anotações. Valor probante. A presunção de relatividade quanto aos registros em carteira de trabalho não pode ser dissociada do princípio da condição mais benéfica (...) Se é certo que o erro de fato não gera direito, quando provado, não menos certo é que a condição anotada em CTPS e não infirmada reveste-se do caráter de direito adquirido."

(RO proc. 20000587430; Relatora: Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva; 8ª Turma; DJ: 20.08.2002)

Em relação ao período de 05/02/1995 a 05/07/1996, observo que o autor exerceu o cargo de técnico em eletrônica para a empregadora Ana Silvia Oliveira Souza-ME, sendo que o vínculo somente foi registrado em CTPS em razão de sentença trabalhista (e não acordo trabalhista), conforme se verifica de fls. 48/55 do evento 02. Outrossim, tais documentos foram devidamente corroborados pelas alegações do autor em seu depoimento judicial. Dessa forma, reconheço como comum o período.

No que se refere ao período trabalhado na empresa Mecânica Pesada S.A., de 04/11/1973 a 11/03/1976, verifico que o autor exerceu o cargo de ajudante, conforme anotação em CTPS. Cabe informar que a data de emissão da CTPS é posterior ao vínculo, tendo em vista que se trata de segunda via. Outrossim, o autor juntou formulário de atividade especial e respectivo laudo técnico do referido período devidamente preenchido e assinado pela empregadora (fls. 28/31 do evento 34), o que vem a corroborar a existência do referido contrato de trabalho, razão pela qual também reconheço o referido período.

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente em relação ao período de 04/11/1973 a 11/03/1976, na empresa Mecânica Pesada S.A. Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção não impede reconhecimento de tempo de atividade especial. Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91.

Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, à luz das informações contidas no formulário de atividade especial e respectivo laudo técnico (fls. 28/31 do evento 34), entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 05/11/1973 a 11/03/1976, pois o autor estava exposto ao agente ruído de 85,6 dB(A), ou seja, acima de 80 dB(A).

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento do tempo comum e especial, é procedente.

Da Aposentadoria

A Emenda Constitucional n.º 20, promulgada pelas Mesas do Congresso Nacional aos 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 1.º, que deu nova redação ao artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a exigir como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social, cumulativamente: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; e b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispõe o artigo 4.º da EC 20 que: "Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição."

Assegura-se o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta no artigo 9.º da EC 20, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assim, com o referido reconhecimento como comum e especial, não faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois

somente completou 29 anos 03 meses e 04 dias, conforme se verifica da tabela elaborada pela Contadoria Judicial em anexo, que integra a presente sentença.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para reconhecer como comum o período laborado na empregadora Ana Silvia Oliveira Souza-ME (de 05/02/1995 a 05/07/1996) e como especial os períodos trabalhados na Mecânica Pesada S.A. (de 04/11/1973 a 11/03/1976) e na Engesa Engenheiros Especializados S.A (de 22/07/1976 a 07/10/1983 e de 20/08/1984 a 18/10/1993), devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001138-72.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330017645

AUTOR: JOSE OSVALDO BORGES (SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP407549 - DENISE BUENO DE CAMARGO GASCH, SP103072 - WALTER GASCH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Trata-se de Ação proposta por JOSÉ OSVALDO BORGES em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados pelo autor como frentista, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo.

Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados à inicial, a controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial dos referidos períodos em que o autor trabalhou na função de frentista.

Como é cediço, o trabalho do frentista o expõe ao contato com hidrocarbonetos (combustíveis, óleos lubrificantes, graxas e vapores químicos) e ao agente periculosidade, por permanecer em área de risco, sujeito à ocorrência de incêndios e explosões, devido à existência de substâncias inflamáveis.

Este trabalho enquadra-se no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, em virtude do contato com vapores de derivados de petróleo, matéria prima dos combustíveis.

A atividade exercida em posto de gasolina é considerada perigosa, nos termos da Portaria nº 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra "m" e item 3, letra "q" e "s" "s", inclusive o Supremo Tribunal Federal, reconhece a periculosidade no posto de revenda de combustível líquido, conforme Súmula 212.

Assim, é possível o reconhecimento da atividade de empregado em posto de gasolina (frentista) como insalubre até 28/04/1995, pois é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Com efeito, de 01/05/1985 a 07/07/1986, de 02/10/1987 a 04/09/1991 e de 01/09/1994 a 28/04/1995, constam anotação em carteira de trabalho e PPP's (fls.

11/19 do procedimento administrativo – evento 16), os quais descrevem a ocupação profissional da parte autora como "frentista" em posto de revenda de combustíveis, com exposição presumida a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como gasolina, diesel, álcool e óleo mineral - códigos 1.2.11 do anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do anexo ao Decreto n. 83.080/79, sendo caso de enquadramento como especial em razão da categoria profissional e da periculosidade.

Para o lapso posterior a 28/04/1995, o autor juntou PPP incompleto, já que vários campos não foram preenchidos (15.4, 15.6, 15.8), bem como não consta responsável pelos registros ambientais e biológicos no período (itens 16 e 18). Ressalto que foram concedidas oportunidades para o autor juntou documento regularizado, mas o autor restou inerte. Dessa forma, não há como considerar como especial o período posterior a 28/04/1995.

Cumprir trazer à liça os seguintes precedentes aplicáveis à atividade profissional da parte autora:

"(...) 3. A atividade de frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, está enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo. 4. Remessa oficial a que se nega provimento." (TRF/1ª Região; REO - REMESSA EX-OFFICIO - 200038020038131; DJ DATA: 19/12/2003; p. 32; DES. FED. ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. FRENTISTA. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 4. A atividade de frentista é considerada perigosa e a Súmula 212 do STF reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de revenda de combustível líquido. A jurisprudência já decidiu na possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/3/2015. (...)."

(AC 00482267020124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AGENTES AGRESSIVOS QUÍMICOS. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais, e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de labor incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

- O ente previdenciário já reconheceu na via administrativa a especialidade do labor no período de 08/10/2014 a 15/12/2016, de acordo com os documentos ID 4867292 pág. 43/55, restando incontroverso.

- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 17/09/2009 a 06/08/2011, de 01/10/2011 a 30/04/2013 e de 01/05/2013 a 07/10/2014 -

Atividades: frentista e gerente de pista - Agentes agressivos: hidrocarbonetos aromáticos (óleos e combustíveis), de modo habitual e permanente - perfis profissiográficos previdenciários ID 4867278 pág. 01/02, ID 4867280 pág. 01/02 e ID 4867281 pág. 01/02.

- A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC.

- No que tange ao período de 13/08/2008 a 31/07/2009, em que pese tenha sido apresentado PPP (ID 4867279 pág. 01) informando a exposição a agentes agressivos, a especialidade não pode ser reconhecida, uma vez que o referido documento encontra-se incompleto, sem indicação do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais.

- Refeitos os cálculos, tem-se que somando o labor especial ora reconhecido, com a devida conversão, aos demais períodos de labor conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço juntado, tendo como certo que a parte autora somou, até a data do requerimento administrativo de 15/12/2016, mais de 35 anos de trabalho, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, § 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

- O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (15/12/2016), conforme fixado pela sentença.

- Apelo do INSS provido em parte.”

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5032964-82.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 08/02/2019) grifei

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente.

Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial.

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo.

Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial.

Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço.

No caso em apreço, não reconheço o direito do autor à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL, pois apenas completou o tempo de 05 anos 09 meses e 08 dias de atividade especial (ao invés de 25 anos), consoante tabela elaborada pela Contadorai Judicial em anexo, que integra a presente sentença.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/05/1985 a 07/07/1986 (Comercial Valmor Ltda), de 02/10/1987 a 04/09/1991 (Petro Center Combustíveis e Lubrificantes Ltda) e de 01/09/1994 a 28/04/1995 (Posto São Geraldo Taubaté Ltda), devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000328-97.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330017594
AUTOR: MARCELINO DA SILVA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação em que o autor MARCELINO DA SILVA requer o enquadramento como especial dos períodos trabalhados de 01/04/1996 e 15/12/1998 na empresa METALCO PARTICIPAÇÕES S.A. e de 01/07/2000 a 18/04/2017 (DER), na PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Como é cediço, deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa), exceto para ruído (nível de pressão sonora elevado) e calor, para os quais exigia-se a apresentação de LTCAT ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova.

Para o período entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto nº 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico.

É possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998, (STJ - 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, em seu artigo 256, inciso I e artigo 272, § 2º.

Nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, "(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)".

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

No que concerne à ausência de manifestação a respeito da necessidade de fonte de custeio para a concessão do benefício vindicado, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), é pacífico o entendimento de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, posto que não eliminam os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduzem os seus efeitos.

Nesse sentido, a Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale destacar também que não há necessidade que o laudo pericial que demonstra a insalubridade seja contemporâneo ao período que se pretende demonstrar. A legislação atual de segurança do trabalho e a fiscalização são mais severas. Portanto, presume-se que as condições atuais sejam piores que as de vinte ou trinta anos atrás.

Sobre a atividade de vigilante, a TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), fincada em seu enunciado nº 26, considerava tal atividade como especial somente até 05/03/1997 (item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64).

No entanto, em razão de entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de ser possível o cômputo, como tempo especial, das atividades exercidas com exposição à eletricidade, mesmo depois de 05/03/1997, já que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 - Informativo de Jurisprudência nº 509), a TNU readequou sua jurisprudência para harmonizá-la com a do STJ, passando então a admitir a especialidade da atividade de vigilante, sem limitação temporal.

Com efeito, em julgamento de incidente de uniformização, a TNU definiu a tese de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva" (Processo nº 0502013-34.2015.4.05.8302, Rel. Juiz Federal FREDERICO KOEHLER, j. 20/07/2016).

Ademais, a comprovação da exposição à atividade nociva deve ser feita por elemento material, não se admitindo, prova testemunhal, haja vista o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, vale dizer, são admissíveis como prova, conforme o período: formulário SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou similar (até 10/12/1997), laudo técnico - LTCAT (11/12/1997 a 31/12/2003), PPP (a partir de 01/01/2004).

Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).

Tendo em vista tais considerações, devem ser considerados como especiais os períodos:

- de 01/04/1996 e 15/12/1998 na empresa METALCO PARTICIPAÇÕES S.A. no qual há PPP (fl. 49/51 do evento 14), o qual demonstra que o autor trabalhou como líder de vigilância; e
- de 01/07/2000 a 18/04/2017 (DER), na PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA, em que consta PPP (fls. 53/54), o qual comprova que o autor trabalha como guarda municipal.

Da Aposentadoria

A Emenda Constitucional nº 20, promulgada pelas Mesas do Congresso Nacional aos 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 1.º, que deu nova redação ao artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a exigir como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social, cumulativamente: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; e b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispõe o artigo 4.º da EC 20 que: "Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para

efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Assegura-se o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta no artigo 9.º da EC 20, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Com o reconhecimento como especial dos períodos, o autor não atinge o tempo mínimo para aposentadoria especial, mais atinge o tempo necessário para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral desde a data do requerimento administrativo (35 anos 05 meses e 1 dia), conforme se verifica da tabela elaborada pela Contadoria Judicial em anexo, que integra a presente sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, condenando o INSS a proceder a averbação dos períodos trabalhados de 01/04/1996 e 15/12/1998 na empresa METALCO PARTICIPAÇÕES S.A. e de 01/07/2000 a 18/04/2017 como atividade especial (fator de conversão 1,4), bem como a cumprir a obrigação de fazer consistente na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DIB na DER 18/04/2017), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.058,37 (DOIS MIL CINQUENTA E OITO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.151,74 (DOIS MIL CENTO E CINQUENTA E UM REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), com data de início de pagamento DIP em 01/10/2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 68.671,58 (SESSENTA E OITO MIL SEISCENTOS E SETENTA E UM REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até setembro de 2019, conforme cálculo da Contadoria Judicial.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para averbar os períodos aqui reconhecidos e implementar o benefício no prazo de 30 (trinta dias) dias, independentemente de recurso das partes. Oficie-se a APSDJ.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor das prestações vencidas.

Sem condenação em honorários, nesta instância judicial.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002195-28.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330017592

AUTOR: JOSE LUIZ BOLDERINE (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora JOSÉ LUIZ BOLDERINE objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O § 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.”

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade.

O art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia

familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Caso sejam apresentados documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

Do mesmo modo, a declaração de Sindicato tem valor probante relativo, caso não tenha sido homologada pelo INSS (Lei 8.213/1991, art. 106, inc. III).

Também não servem como indício material as declarações firmadas por testemunhas.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Ecl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Para a concessão da aposentadoria rural, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

No caso em concreto, alega o autor que trabalhou em regime de economia familiar no período de 1969 a 2018, tendo juntado os seguintes documentos:

- comprovante de endereço (fatura de energia elétrica) emitido em 18/07/2018, demonstrando o domicílio rural (fl. 04 do evento 02);
- Certidão de casamento, referente à celebração ocorrida no dia 27/07/1985, em que consta a qualificação profissional do autor como lavrador (fl. 05 do evento 02);
- Certidão de nascimento em inteiro teor do filho, WILSON GUEDES BOLDERINE, nascido em 04/12/1988, onde consta a qualificação profissional do Autor como lavrador no ato de sua emissão (fl. 06 do evento 02);
- Declaração da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo, declarando que o autor possuiu cadastro de animais naquele órgão desde o ano de 1998 (fl. 07 do evento 02);
- Contratos de Arrendamento rural em nome do autor, com inícios em 01/01/2002, 28/03/2004 e 10/02/2013 (fls. 08/13 do evento 02);
- Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais, atestando o exercício do trabalho rural individualmente pelo autor, na condição de arrendatário, no período de 02/07/1998 a 30/04/2018, sem homologação pelo INSS (fls. 15/16 do evento 02);
- Declarações de vacinação de bovinos referente aos anos de 2003, 2004, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2012, 2015, 2016 e 2017 (fls. 20/49 do evento 02).
- Nota fiscal de compra de insumos agrícolas com datas de emissão em 2015 e 2016 (fls. 50/53 do evento 02).

Dos documentos juntados e conforme fundamentação supra, considero como início de prova material a certidão de casamento do autor, os contratos de Arrendamento rural em nome do autor, as declarações de vacinação de bovinos, as notas fiscais de aquisição de insumos agrícolas, comprovados no ano de 1985 e no período de 2002 a 2018.

A demais, a prova oral é favorável à tese autoral, tendo em vista que as testemunhas foram uníssonas no sentido de que o autor sempre trabalhou na zona rural. Sendo assim, reconheço os períodos de 01/01/1985 a 31/12/1985 e de 01/01/2002 a 28/02/2018 (data do pedido administrativo - DER) como trabalhado pelo autor em atividade rural, como segurado especial, em regime de economia familiar.

Outrossim, verifico que o autor preenche o requisito etário para a concessão do benefício, pois contava com 60 anos de idade quando do requerimento administrativo (nasceu em 25/03/1957 e DER em 28/02/2018), bem como a carência necessária para a obtenção do benefício pretendido, tendo em vista que se ativou na atividade rural por mais de 17 anos, conforme período acima reconhecido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS averbar os períodos de 01/01/1985 a 31/12/1985 e de 01/01/2002 a 28/02/2018 como trabalhados pelo autor como segurado especial, em atividade rural em regime de economia familiar, e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo (DIB na DER 28/02/2018), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 20.513,26 (VINTE MIL QUINHENTOS E TREZE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizados até setembro de 2019, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 30 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício em até 30 dias.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001096-57.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6330017651

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA (SP278059 - CLAUDIA HELENA JUNQUEIRA, SP326295 - MARTA JAQUELINE DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material (art. 1022 do CPC), servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Com razão o embargante (evento 60), tendo em vista a existência de erro material constante no nome da parte autora na fundamentação da sentença (fl. 02 do evento 57), pois deveria constar José Alves da Silva e não Newton Jayme, como erroneamente constou.

Dessa forma, acolho os embargos de declaração para que seja sanar o referido erro, retificando o nome na fundamentação da sentença para José Alves da Silva (fl. 02 do evento 57).

P. R. I.

0002936-05.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6330017662

AUTOR: ANDREZA APARECIDA DE PAULA ANDRADE CLAUDIONOR DA SILVA DE JESUS ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166803 - URBANO GARCIA JUNIOR) CAIXA SEGUROS S.A. (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA, SP321687 - RENATA ALEMAN MENDES CATRAN)

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material (art. 1022 do CPC), servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais (STJ, EDRESP 329.661/PE).

Ressalto que a legitimidade passiva da Caixa Seguradora bem como sua responsabilidade pelo ocorrido foi devidamente analisada na sentença.

Por fim, saliento que eventual rediscussão de mérito deve ser tratada em via recursal adequada.

No presente caso não verifico a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão, tampouco erro material, motivo pelo qual REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000489-10.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330017681

AUTOR: ANA ROSA DE OLIVEIRA (SP366338 - FRANCISCO VIANA JUNIOR, SP403094 - ALESSANDRA ANDREA DE MELLO MAGALHAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Suspenso o processo para habilitação de eventuais interessados na substituição processual (doc. 55), não houve manifestação, conforme certidão de decurso de prazo.

Destarte, considerando que não há parte legítima interessada a dar prosseguibilidade ao processo, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, a teor do artigo 485, VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora requer o pagamento das diferenças decorrentes da não aplicação, sobre o saldo da conta vinculada de FGTS da parte Autora, dos índices de reajuste dos Planos Econômicos editados pelo governo. Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, aduz a ausência de interesse de agir, em razão da parte autora ter firmado com a Ré um acordo para recebimento, na via administrativa, das verbas que ora pleiteia, manifestando sua aceitação às condições apresentadas na LC 110/01, especialmente no tocante ao valor e à forma de parcelamento. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** O interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas. Portanto, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem. Consoante faz prova o documento trazido pela ré na contestação, a autora firmou Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n.º 110/2001. Os acordos celebrados nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001 contém cláusula expressa de renúncia a quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativo ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991 (item 5 do termo de adesão). A presente ação foi proposta depois de firmado o Termo de Adesão, pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos mesmos índices de atualização monetária previsto naquele acordo ou que tiveram como objeto a renúncia expressa. Outrossim, observo que restou evidenciada a adesão da parte autora ao acordo de que trata a Lei complementar n.º 110/2001 (arquivos 35 e 42/43), que pressupõe a declaração do titular da conta vinculada de que não está, nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991 (artigo 6º, inciso III). Em outras palavras, tendo o autor aderido ao acordo previsto LC 110/2001, renunciou expressamente ao direito de discutir mencionados planos em juízo. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Incide, por conseguinte, o entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: “**OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.**” Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Intimada para manifestação acerca do Termo de Adesão anexado pela CEF, a parte autora ratificou os termos da inicial. No caso vertente, tendo em vista a adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, bem como a renúncia nele manifestada, reconheço, in casu, a falta de interesse de agir. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse de agir, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001582-71.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330017779

AUTOR: DIONISIO DOS SANTOS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001577-49.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330017781

AUTOR: MARCOS TADEU DE CARVALHO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001579-19.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330017780

AUTOR: JOSE FRANCISCO MOREIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001521-16.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330017784

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001576-64.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330017782

AUTOR: ANTONIO PIRES DE SOUZA JUNIOR (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001522-98.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6330017783

AUTOR: DILMAR GOMES DE ARAUJO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0000430-85.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017776

AUTOR: OSVALDO DONIZETTI E SILVA (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO, SP362209 - ISADORA MARTINS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Dr. Marcos Paulo Bossetto Nanci.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

No que concerne ao pedido de concessão de tutela antecipada, a apreciação será realizada na sentença, respeitando a ordem de conclusão.

0000039-33.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017744

AUTOR: PAULO LANDIM DE SOUZA (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a pretensão do autor e os documentos apresentados nos autos, bem como a tese firmada pela TNU no julgamento do Tema 174 („(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente PPP com medição de ruído realizada na forma definida na Norma de Higiene Ocupacional - NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, com níveis de ruído expressos em Nível de Exposição Normalizado - NEN (o PPP deverá indicar, expressamente, NEN = .x. decibéis); ou o laudo técnico que demonstre a utilização da referida técnica na medição, bem como a respectiva medida.

Com a juntada, oficie-se ao INSS (APSDJ) para apreciação administrativa do enquadramento pleiteado.

Caso não sejam apresentados os referidos documentos no prazo acima, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontram.

Int.

0003240-67.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017788
AUTOR: HUGO DE AQUINO ANDRADE (SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando a pretensão do autor e os documentos apresentados nos autos, bem como a tese firmada pela TNU no julgamento do Tema 174 („(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente PPP com medição de ruído realizada na forma definida na Norma de Higiene Ocupacional - NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, com níveis de ruído expressos em Nível de Exposição Normalizado - NEN (o PPP deverá indicar, expressamente, NEN = “x” decibéis); ou o laudo técnico que demonstre a utilização da referida técnica na medição, bem como a respectiva medida.

Com a juntada, oficie-se ao INSS (APSDJ) para apreciação administrativa do enquadramento pleiteado.

Caso não sejam apresentados os referidos documentos no prazo acima, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

Intimem-se.

0000347-69.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017771
AUTOR: ISAIAS FLAUZINO DE OLIVEIRA (SP423343 - THALENE BRANDÃO FLAUZINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a juntada do cálculo realizado pela Contadoria Judicial, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento em nome da parte autora.

Sem prejuízo, oficie-se à APSDJ para que esclareça quanto ao pagamento dos atrasados devidos administrativamente a partir da DIP até a data efetiva do cumprimento do acordo, conforme informação da parte autora (evento 39).

Int.

0000536-81.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017736
AUTOR: AGUINALDO DOS ANJOS FERREIRA (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA, SP359369 - DAIANE FERREIRA BARBOSA, SP346906 - CAROLINA OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Reitere-se o ofício conforme retro despacho (evento 51) para que a empresa CASA BAHIA COMERCIAL LTDA informe a este Juízo, no prazo de quinze dias, quais as funções exercidas pelo autor na referida empresa, devendo especificar os períodos relativos a cada uma delas.

Após a instrução, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a juntada do cálculo realizado pela Contadoria Judicial, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento em nome da parte autora. Int.

0002550-38.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017748
AUTOR: CLAYTON DE OLIVEIRA SILVA (SP418361 - AMANDA OLIVEIRA DE CARVALHO, SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002175-37.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017749
AUTOR: VALERIA SILVA DE OLIVEIRA (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003186-04.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017747
AUTOR: DANIELA FERREIRA DE ANDRADE (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000367-60.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017750
AUTOR: GILBERTO CAMILO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000372-82.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017790
AUTOR: FRANCISCA ZULEIDE MERENSO DA SILVA (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA, SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Não obstante a juntada do procedimento administrativo (evento 20), não consta a decisão acerca do pedido da autora.

Oficie-se à APSPDJ para que informem sobre a decisão referente ao pedido administrativo de pensão por morte.

Com a resposta, venham os autos conclusos.

Int.

0002056-13.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017789
AUTOR: MARIA DA GLORIA MARTINS LICAR (SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido da parte autora para diligência do juízo na busca do endereço da testemunha arrolada, tendo em vista que a providência incumbe à parte.

Tendo em vista a petição da parte autora (evento 54) e o tempo decorrido, manifeste-se em termos de prosseguimento.

Int.

0000279-90.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017760
AUTOR: VALTER RIBEIRO DE LIMA (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

É ônus processual da parte autora comprovar os fatos por ela alegados, conforme o artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Desse modo, deverá diligenciar junto à empresa para obter o documento necessário para comprovação do seu direito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Assim, indefiro expedição de ofício. Prazo de 20 dias para juntada da documentação.

Int.

0000692-35.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017740
AUTOR: MARIA ALAIDE LINGEARDI (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS, SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATTA MARCONDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em que pese a manifestação da parte autora, verifico que o laudo pericial foi claro e se mostra suficiente para o deslinde do feito. Os quesitos judiciais foram respondidos de maneira adequada, não sendo o caso de complementação do laudo.

Aponto ainda que na realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, às conclusões de outros médicos. Ademais, todo o conjunto probatório é analisado no momento da prolação da sentença.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Felipe Marques do Nascimento.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003190-41.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017731
AUTOR: SILVANA APARECIDA DA PALMA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Felipe Marques do Nascimento.

Indefiro o pedido de nova perícia. Na realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, às conclusões de outros médicos. Ademais, todo o conjunto probatório é analisado no momento da prolação da sentença.

Cabe lembrar que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexistência no laudo impugnado, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso.

Após a solicitação de pagamento, venham os autos conclusos para sentença.

0000875-74.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017729
AUTOR: ESPOLIO DE SILVIA HELENA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) ANA CAROLINA LEAL
CAPUTO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se o ofício à APSDJ para que informem, com urgência, acerca do cumprimento do acórdão.
Int.

0002646-24.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017735
AUTOR: CLAUDIO CURSINO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro pedido de reconsideração formulado pelo INSS (evento 101), pois, conforme fundamentação apresentada na decisão retro, evidenciou-se erro material no dispositivo da sentença ao constar “aposentadoria por tempo de contribuição” ao invés de “aposentadoria especial”, independentemente de terem sido satisfeitos também os requisitos para concessão daquela.

Saliento que o entendimento da ré de que seria caso de contradição a ser objeto de recurso não se justifica frente aos fundamentos constantes da decisão retro, bem como considerando que o pedido principal no feito é de concessão de aposentadoria especial e que o segurado faz jus ao melhor benefício (Tese no Tema 334 do STF - RE 630.501 – “Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.”; art. 687 da IN 77/2015; e Enunciado n.º 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social).

Int.

0002088-18.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017773
AUTOR: SANDRA REGINA DE ANDRADE DA SILVA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes sobre a resposta apresentada pela Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital Universitário de Taubate (evento 52). Sem prejuízo, considerando o teor das informações prestadas, oficie-se à nova administradora do Hospital - a empresa SPDM (Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina) requisitando que apresente cópia do laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP apresentado pela autora Sandra Regina de Andrade da Silva, referente ao interstício de 13/02/1989 a 07/04/2015 (fls. 22/23 do evento 14), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Com a juntada, abra-se vista às partes e, em seguida, retornem conclusos para sentença.

0002491-16.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017759
AUTOR: NADIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em primeira análise dos autos, verifico que a autora formula nesta ação pedidos idênticos aos formulados na demanda de n. 00007131120194036330, apontada no termo de prevenção, ainda em andamento neste Juízo, com sentença que analisou o mérito pela improcedência do pedido, em razão da falta de constatação do requisito legal da incapacidade para o trabalho.

A peça de ingresso desta ação, aliás, não faz menção à propositura daquela outra causa e refere-se a enfermidades (causa de pedir) de mesma natureza daquelas tratadas na ação anterior. Os documentos médicos que a instruem, do mesmo modo, são, em sua maioria, anteriores e/ou contemporâneos à ação apontada no termo de prevenção, ajuizada em 02/04/2019.

Rememoro, no ponto, o teor do Enunciado N°46 do IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região no sentido de que “Nas ações de benefício por incapacidade, não basta a demonstração de novo requerimento administrativo para afastar a coisa julgada ou litispendência. É necessária que a parte autora apresente documentos médicos indicativos de agravamento superveniente a realização de perícia judicial”. Não bastasse, trata-se ainda do mesmo requerimento administrativo com DER em 22/01/2019, NB 626.457.245-8, referente à demanda apontada no termo de prevenção.

Neste cenário, determino que seja a requerente intimada por sua advogada a esclarecer o ingresso da presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, em decorrência do fenômeno da litispendência.

Sem prejuízo, deve a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça.

Cancele-se a perícia anteriormente agendada no SISJEF.
Regularizados os autos, tornem conclusos.

0001420-76.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017791
AUTOR: GABRIELE LISBOA DA SILVA DOS SANTOS (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que a cópia do procedimento administrativo juntado pela parte autora está incompleta, oficie-se ao INSS (APSDJ) para juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 190.316.343-6. Com a juntada, dê-se ciência às partes e retornem os autos conclusos.

0000209-39.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017769

AUTOR: ANTONIO PIRES DA SILVA (SP378006 - RAFAEL ARLINDO DA SILVA, SP383490 - DANIELA AMANDA DA COSTA BENELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor, para a juntada do PPP a ser fornecido pela Empresa Volkswagen do Brasil. Int.

0003550-10.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017757

AUTOR: CLEMILCE APARECIDA PINTO (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP291388 - ADRIANA VIAN SANTOS, SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

É ônus processual da parte autora comprovar os fatos por ela alegados. Desse modo, deverá diligenciar junto à empresa para obter o documento necessário para comprovação do seu direito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Assim, indefiro expedição de ofício. Prazo de 20 dias para juntada da documentação.

Vista ao INSS da petição da autora.

Int.

0001128-91.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017730

AUTOR: KAUE ALVES DA SILVA (SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER, SP420858 - CAMILA APARECIDA CAMPHORA CHESTER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando que o objeto dos presentes autos é o pedido de concessão de AUXÍLIO ACIDENTE, intime-se o médico perito Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED para que responda os quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

0003423-77.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017755

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que ainda não foi proferida decisão definitiva nos autos 0003260-97.2014.403.6330 (evento 51), determino que os presentes autos continuem suspensos pelo prazo de 1 ano, devendo a parte autora comunicar ao juízo o trânsito em julgado dos autos n. 0003260-97.2014.403.6330, se ocorrer em prazo inferior.

Intimem-se.

0001437-15.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017785

AUTOR: RODOLFO DUARTE COSTA NETO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Na petição inicial, observo que o pedido do autor é o seguinte:

“b) A plena e integral procedência da presente ação, com a condenação da Demandada a pagar ao Demandante, de uma única vez, as diferenças de correção do saldo das contas vinculadas do FGTS do Autor à razão de:

- 8,04% (oito virgula quatro por cento), a partir de julho de 1987;

- 47,93% (quarenta e sete virgula noventa e três por cento), a partir de fevereiro de 1989, ou assim não entendendo V. Ex. e optar pela índice sedimentado pelo Excelso do STJ 42,72% (quarenta e dois virgula setenta e dois por cento), a partir de fevereiro de 1989;

- 44,80% (quarenta e quatro virgula oitenta por cento) a partir de maio de 1990;

- 2,51% (dois virgula cinquenta e um por cento) a partir de junho de 1990 e

- 14,87% (quatorze virgula oitenta e sete por cento) a partir de fevereiro de 1991, que deixaram de ser creditados ao Demandante, conforme demonstrado na parte expositiva da presente ação;

c) a determinação para que os valores apurados, sejam acrescidas de juros, e correção monetária na forma da lei, para tal recalculando-se o saldo da conta individual existente no período de junho 1987 até fevereiro de 1997 (quando da aposentadoria do Demandante) com o acréscimo dos índices concedidos pela sentença e, após, pela correção dos índices judiciais e mais juros de 0,5% ao mês até a data do depósito ou pagamento; (...)”

Ao se manifestar em réplica, notadamente sobre a preliminar de coisa julgada com os demais índices referentes aos planos econômicos, aduziu o autor que seu pedido cinge-se apenas ao Plano Collor II.

Dessa forma, para melhor compreensão do pedido do autor e para apreciação da mencionada preliminar, esclareça e delimite o autor seu pedido. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista à parte contrária para manifestação e retornem os autos conclusos.

0000476-74.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017761
AUTOR: AUREA SANTOS DA SILVA (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS, SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cabe lembrar que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexistência no laudo impugnado, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso.

Intime-se o perito médico Dr. Felipe Marques do Nascimento para que responda os quesitos suplementares apresentados pela parte autora (evento nº 28).

Com a resposta, dê-se vista às partes.

0001889-59.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017772
AUTOR: ALAN DEIVIS MORENO (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Felipe Marques do Nascimento.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

No que concerne ao pedido de concessão de tutela antecipada, a apreciação será realizada na sentença, respeitando a ordem de conclusão.

0002277-59.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017739
AUTOR: NATALIO BERNARDES FILHO (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a juntada do cálculo realizado pela Contadoria Judicial, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento em nome da parte autora.

Int.

0000363-96.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017756
AUTOR: DEIVID VASCONCELLOS SANTOS (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) DAIANE VASCONCELLOS DOS SANTOS (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) DANIELA VASCONCELLOS DOS SANTOS BORGES (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) CELIA REGINA VASCONCELLOS DOS SANTOS (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) MAURO DOS SANTOS (FALECIDO) (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) DAIANE VASCONCELLOS DOS SANTOS (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) CELIA REGINA VASCONCELLOS DOS SANTOS (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) DANIELA VASCONCELLOS DOS SANTOS BORGES (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) MAURO DOS SANTOS (FALECIDO) (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) DEIVID VASCONCELLOS SANTOS (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, sendo que à luz da decisão de habilitação (evento 61) e considerando os artigos 112, da Lei 8.213/1991, e 1829 e 1667 do Código Civil, este último tendo em vista o regime de comunhão de bens (fl. 16 do evento 01), devem os atrasados ser calculados na proporção de 50% para a viúva e os demais 50% divididos igualmente entre os filhos.

Após juntada, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001364-77.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017626
AUTOR: RENATO ALVES GOMES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a alegação constante na inicial de que a autora sofre de doença psiquiátrica, bem como a posterior juntada de documentos médicos, marco perícia médica especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 04/12/2019 às 13h20min a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados pela autora (evento nº 49, 51).

Int.

0002452-19.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017625
AUTOR: MARIA MATOS DE OLIVEIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 04/12/2019, às 13h00, especialidade em ortopedia, com o(a) Dr(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO, a

ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já anexada a os autos.

Int.

0003160-06.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017640

AUTOR: EDWANIA DA SILVA SOUSA MARCELINO (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS, SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o médico perito anteriormente designado informou nos autos que a autora não compareceu à perícia médica (evento nº19), não tendo juntado laudo pericial.

Dessa forma, cancele-se a intimação feita ao médico perito.

Diante da justificativa apresentada pela parte autora, marco PERÍCIA MÉDICA especialidade MEDICINA DO TRABALHO para o dia 06/12/2019, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Int.

0002460-93.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017711

AUTOR: MARIA ROSA DOS SANTOS (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro prioridade no trâmite processual, nos termos do Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03 de 01 de Outubro de 2003.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 28/11/2019, às 10h00, especialidade em ortopedia, com o(a) Dr(a) MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, bem como para o dia 29/11/2019, às 17h20, especialidade em psiquiatria, com o(a) Dr(a) CARLOS GUILHERME PEREIRA CARICATTI, a serem realizadas neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já anexada a os autos.

Int.

0002415-89.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017604

AUTOR: CELIO PEREIRA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP375378 - RAFAELA VENTURA NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende a parte autora a inicial, pois o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro. Neste caso, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência

de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se à APSDJ para que junte cópia do procedimento administrativo NB 192.891.903-8.

Com a juntada, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie o setor competente a retificação do assunto no sistema processual, bem como CITACÃO da ré.

Int.

0002442-72.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017716
AUTOR: MILTON CESAR DE CARVALHO (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA, SP359369 - DAIANE FERREIRA BARBOSA, SP346906 - CAROLINA OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal. Contestação padrão já anexada aos autos.

Regularizados, venham os autos conclusos para designação de perícia médica.

Int.

0001573-12.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017598
AUTOR: ANTONIO APARECIDO KRUGER (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Como é cediço, “o direito ao recebimento do saldo da conta fundiária do FGTS de titular falecido é dos seus dependentes perante a Previdência Social e, na falta destes, dos sucessores previstos na lei civil, a teor do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.858/80 e no artigo 20, inciso IV, da Lei nº 8.036/90. 2. Essa mesma legitimidade sucessiva conferida pela legislação de regência do FGTS aos dependentes do titular da conta fundiária perante a Previdência Social se aplica às ações visando à reconstituição de saldo de conta vinculada ao FGTS de titular falecido, seja pela aplicação da taxa progressiva de juros ou pela incidência de expurgos inflacionários”. Nesse sentido: TRF2, AC 201451021296257, Rel. Desembargador Federal Marcello Ferreira de Souza Granado, Quinta Turma Especializada, EDJF2R 03/06/2016; TRF2, AC 200950020025591, Rel. Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, Sexta Turma Especializada, EDJF2R 18/05/2015; TRF2, AC 201051010233365, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araujo Filho, EDJF2R 01/07/2014.

Dessa forma, tendo em vista que consta o “espólio” no polo ativo, providencie a parte autora à emendar da petição inicial, nos termos acima.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de resolução imediata do feito.

0002454-86.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017743
AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES (SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado nos autos encontra-se desatualizado, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se à APSDJ para que junte cópia do procedimento administrativo NB 189.458.980-4.

Com a juntada, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, venham os autos conclusos.

Cite-se.

Int.

0002427-06.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017649
AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP384238 - NILSON MARINHO FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade no trâmite processual, com base na Lei n.º 12.008 de 29 de julho de 2009.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se à APSDJ para que junte cópia do procedimento administrativo NB 560.616.068-0.

Com a juntada, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, venham os autos conclusos para designação de perícias.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

0001223-24.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330012009
AUTOR: JORGE DOMINGOS VAZ VIEIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Como é cediço, “o direito ao recebimento do saldo da conta fundiária do FGTS de titular falecido é dos seus dependentes perante a Previdência Social e, na falta destes, dos sucessores previstos na lei civil, a teor do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.858/80 e no artigo 20, inciso IV, da Lei nº 8.036/90. 2. Essa mesma legitimidade sucessiva conferida pela legislação de regência do FGTS aos dependentes do titular da conta fundiária perante a Previdência Social se aplica às ações visando à reconstituição de saldo de conta vinculada ao FGTS de titular falecido, seja pela aplicação da taxa progressiva de juros ou pela incidência de expurgos inflacionários”. Nesse sentido: TRF2, AC 201451021296257, Rel. Desembargador Federal Marcello Ferreira de Souza Granado, Quinta Turma Especializada, EDJF2R 03/06/2016; TRF2, AC 200950020025591, Rel. Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, Sexta Turma Especializada, EDJF2R 18/05/2015; TRF2, AC 201051010233365, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araujo Filho, EDJF2R 01/07/2014.

Dessa forma, tendo em vista que consta o “espólio” no polo ativo, providencie a parte autora à emendar da petição inicial, nos termos acima.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de resolução imediata do feito.

0002455-71.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017754
AUTOR: JONATHAN ROMANO AGOSTINE (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA) KAUAN FELIPE ROMANO AGOSTINE (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Providencie ainda, comprovante de protocolo de requerimento referente a Kauan Felipe Romano Agostine.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Regularizados, tornem os autos conclusos.

Int.

0002443-57.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017669

AUTOR: LUIS HENRIQUE DA SILVA (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP291388 - ADRIANA VIAN SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade no trâmite processual, com base na Lei n.º 12.008 de 29 de julho de 2009.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00017818520124036121, tendo em vista que pleiteou o benefício de auxílio-doença e nos presentes autos pleiteia o acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cancele-se a perícia anteriormente marcada.

Regularizados, venham os autos conclusos para designação de nova perícia médica.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Int.

0001045-46.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017775

AUTOR: FLAVIO CORREA DE OLIVEIRA (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o acórdão reformou a sentença, dando parcial provimento ao recurso da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos.

Após, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acórdão.

Int.

0002177-07.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017727

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS (SP345788 - ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS, SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o acórdão que manteve a sentença de procedência, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos.

Após, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao INSS para integral cumprimento da sentença.

Int.

0003964-42.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017786

AUTOR: EDIVALDO ALEXANDRE DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a liquidez da sentença, bem como o acórdão que negou provimento ao recurso do réu, expeça-se RPV.

Após, dê-se ciência às partes para manifestação.

Oficie-se ao INSS para integral cumprimento da sentença.

Int.

0003335-34.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017718

AUTOR: JOAO LIMA GUIMARAES FILHO (SP150170 - MATEUS FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o acórdão reformou a sentença, dando provimento ao recurso da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos.

Após, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acórdão.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0002480-84.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330017746

AUTOR: SILVIO FERREIRA (SP275239 - TATIANE MENDES DE FRANÇA BORGES)

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

Trata-se de ação na qual a parte autora relata que no dia 01/10/2019, foi surpreendida pela visita de policiais militares que o comunicaram que havia sido feita uma denúncia anônima e que teriam de apreender ave que se encontrava em propriedade do requerente.

O autor aduz ter sofrido autuação se comprometendo a comparecer no Atendimento Ambiental para consolidação das infrações ambientais cabíveis e propostas de medidas para a regularização da atividade objeto da autuação. Pleiteia que seja concedida a posse e guarda da ave em definitivo.

Decido.

Com efeito, verifico que esta demanda trata de assunto excluído da competência deste Juizado Especial Federal, conforme o inciso III, do art. 3º da Lei 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (...)

Eventual procedência dos pedidos autorais repercute inegavelmente em anulação ou cancelamento de ato administrativo de natureza puramente administrativa, e não previdenciária ou fiscal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO/ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, INCISO III DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. 1. Na ação declaratória que originou o presente Conflito de Competência (nº 2008.61.15.001419-3), relatou a autora ter sofrido autuação por não estar inscrita perante o CRMV, bem como por não possuir responsável técnico pelo estabelecimento (médico veterinário), requerendo, por fim, fossem declaradas inexigíveis: "a) o registro da Autora, perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo; b) A cobrança de taxas, multas, anuidades e inscrição na Dívida Ativa, que vem exigindo o Requerido da Autora, desde 2006; c) O responsável técnico, médico veterinário, no estabelecimento comercial da autora". 2. Salvo em casos de natureza previdenciária e de lançamentos fiscais, estão excluídas da competência dos Juizados Federais Cíveis as causas em que se pleiteia anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01). 3. Há, na ação que originou este Conflito, a pretensão de declaração de inexigibilidade de multas em razão da inexistência do registro do estabelecimento comercial, bem como de seu responsável técnico, estando noticiada na ação em referência a lavratura do Auto de Infração nº 1889/2008, com imposição de multa à autora justamente por tais motivos (cópia às fls. 24). Trata-se, portanto, de hipótese albergada pela regra de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Em consequência, compete à Justiça Federal a análise e julgamento da demanda. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 48047, Processo 200500176081, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ em 14/09/05, pág. 191; STJ, Primeira Seção, CC 48022, Processo nº 200500176209, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ em 12/06/06, página 409. 4. O Auto de Infração aplicado pelo CRMV, que implicou cobrança de multa ao estabelecimento comercial, não se confunde com o "lançamento fiscal" a que se refere a parte final do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Precedente do STJ: STJ, Primeira Seção, CC 96297, Processo 200801176711, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE em 17/11/08). 5. Conflito de Competência procedente, declarando-se competente o Juízo Suscitado.

(CC 00002072820104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 194 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (d.m.)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ANULAÇÃO DE MULTA LAVRADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXERCÍCIO IRREGULAR. AÇÃO ANULATÓRIA.

1. A competência para apreciar os conflitos entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma Seção Judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88).

2. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, III) prevê que os juizados especiais federais não têm competência para julgar as causas que envolvam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

3. No caso, a autora ajuizou ação ordinária para anular multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia em razão do exercício irregular de atividade (drogaria). Tal ato administrativo decorre do poder de polícia e não possui natureza previdenciária, nem corresponde a lançamento fiscal.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado.

(CC 96.297/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, STJ, julgado em 22/10/2008, DJe 17/11/2008) (d.m.)

Conclusão adversa implicaria vulnerar o princípio do Juiz natural, ao aceitar o processamento e julgamento em juízo absolutamente incompetente.

Assim, reconheço este Juízo como absolutamente incompetente para julgar o presente feito, com base no art. 3º, da Lei 10.259/01, e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

0002382-02.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330017634

AUTOR: CARLOS ALBERTO BANHARA (SP176229 - MÔNICA REGINA DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que a parte autora reside em Caçapava-SP, fora da jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos-SP.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos, nos termos acima.

Saliento que a análise dos pedidos de justiça gratuita e prevenção cabe ao Juízo competente para processar e julgar o feito. Intimem-se.

0002505-97.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330017661

AUTOR: MARCELO LUCIANO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS, SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0002466-03.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330017674

AUTOR: TAINA GOUVEA GALVAO SILVA RIBEIRO (SP172981 - VIRGINIA DE TOLEDO BONATO)

RÉU: FACULDADE ASSOCIADA BRASIL - FAB UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU- UNIG (RJ117413 - BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO, RJ094214 - CARLA ANDRÉA BEZERRA ARAUJO, RJ209465 - BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO, MG097218 - ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de medida liminar em ação ajuizada perante a Justiça Estadual por TAINA GOUVEA GALVAO SILVA RIBEIRO contra FACULDADE ASSOCIADA BRASIL – FAB e ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU- UNIG na qual a parte autora requer o reconhecimento de relação de consumo entre as partes e a condenação da primeira ré a “providenciar eventual correção do diploma do curso de Pedagogia expedido e ou a expedição de um novo diploma, enviando-o para a segunda ré, que deverá registrá-lo e após entregar o diploma à autora”, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

A corré ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU- UNIG foi citada e apresentou contestação (fls. 89/153 do evento 02).

Após despacho, a autora apresentou outro endereço da corré FACULDADE ASSOCIADA BRASIL – FAB (fl. 200 do evento 02), tendo sido a carta de citação expedida com nome incorreto (fl. 201 do evento 02).

O Juízo Estadual declinou a competência para processar a julgar o feito à Justiça Federal, sob o fundamento de existência de interesse da União Federal decorrente de noticiada portaria do MEC no sentido de suspender as atividades da segunda ré, incluindo o registro de diplomas (fls. 207/209 do evento 02).

Decido.

Verifico que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentar cópia legível de seus documentos RG e CPF, bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Deve a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar nos autos, ainda, o seu histórico escolar e diploma, por se tratarem de provas essenciais no caso.

Ainda, considerando o seu interesse no feito, inclua-se a União Federal no polo passivo.

Retifique-se o endereço da corré FACULDADE ASSOCIADA BRASIL – FAB no cadastro processual, de modo a constar aquele constante da fl. 200 do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2019 1153/1373

evento 02.

A l m disso, desde j  INDEFIRO o pedido de antecip  o de tutela, tendo em vista que n o restaram comprovados os requisitos de probabilidade do direito pleiteado e periculum in mora, pois a autora n o comprovou sua aprova  o no curso em tela, deixando de apresentar hist rico escolar e diploma, sendo que o ato administrativo em tela discutido conta com presun  o de legalidade, de modo que deve haver dila  o probat ria para decis o a respeito, mediante a cita  o e respectivo prazo para contesta  o. No mais, deixou de comprovar exig ncia do empregador para apresenta  o do diploma, sendo que necessidade do diploma para eventual participa  o em concurso n o tem o cond o de afastar as conclus es retro.

Ap s regulariza  o a ser promovida pela parte autora mencionada anteriormente, tornem conclusos para determina  o de cita  o da Uni o Federal e da FACULDADE ASSOCIADA BRASIL – FAB, tendo em vista que a carta de cita  o expedida no  mbito da Justi a Estadual apresentou nome incorreto (fl. 201 do evento 02).

Int.

0002463-48.2019.4.03.6330 - 1  VARA GABINETE - DECIS O JEF Nr. 2019/6330017622

AUTOR: DAVID DE JESUS PINTO (SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA, SP304028 - THIAGO GERAIDINE BONATO, SP308607 - GABRIEL LOPES DO VAL)

R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecip  o de tutela, em a o que tem por objeto a concess o de benef cio de aposentadoria por tempo de contribui  o, com pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial.

Examinando o pedido de medida antecipat ria formulado pela parte autora, verifico n o se acharem presentes os pressupostos necess rios   sua concess o. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alega  es de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situa  es especiais, onde exista a imin ncia de danos irrepar veis ao requerente,   poss vel a concess o de presta  o jurisdiccional emergencial.

Al m disso, o fato da a o ter por objeto presta  o de cunho aliment cio, n o significa, por si s , necessidade de antecip  o de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstitui  o do ato administrativo, goza ele de presun  o de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipat ria postulada, sem prej zo de sua eventual reaprecia  o na ocasi o em que for prolatada a senten a.

Deve a parte autora, ainda, no prazo de 15 dias, apresentar declara  o de hipossufici ncia, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justi a.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benef cio 192.391.047-4, noticiado nos autos.

  luz dos princ pios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do of cio PSF/TBT n.  606.024/2016, de 14 de mar o de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audi ncia de concilia  o, na forma do art. 334,   8 , do CPC, deixo de marcar audi ncia pr via de concilia  o prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

C te-se.

0001453-03.2018.4.03.6330 - 1  VARA GABINETE - DECIS O JEF Nr. 2019/6330017579

AUTOR: EDSON DO AMARAL (SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA, SP244154 - GERMANO JOSE DE SALES)

R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de habilita  o formulado por ANA CRISTINA FLORIANO DO AMARAL, OT VIO FLORIANO DO AMARAL e MURILO FLORIANO DO AMARAL, em raz o do falecimento do autor EDSON DO AMARAL em 23/06/2018.

O INSS foi cientificado do pedido e n o se op s (evento 44).

Verifico que o  bito restou comprovado pela certid o de fls. 01/02 do doc. 55 dos autos, bem como ficou comprovado pela fl. 05 do evenot 41 que ANA CRISTINA FLORIANO DO AMARAL, OT VIO FLORIANO DO AMARAL e MURILO FLORIANO DO AMARAL s o os  nicos habilitados   pens o por morte instit da pelo segurado falecido.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de habilita  o de ANA CRISTINA FLORIANO DO AMARAL, OT VIO FLORIANO DO AMARAL e MURILO FLORIANO DO AMARAL, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 combinado com o art. 689 do CPC.

Ap s decurso de prazo sem manifesta  o, retifique-se a autua  o fazendo constar no polo ativo do feito ANA CRISTINA FLORIANO DO AMARAL, OT VIO FLORIANO DO AMARAL e MURILO FLORIANO DO AMARAL, bem como intimem-se os habilitados para prosseguimento do feito.

P. R. I.

0002504-15.2019.4.03.6330 - 1  VARA GABINETE - DECIS O JEF Nr. 2019/6330017656

AUTOR: RICARDO SOARES DAMASO (SP279495 - ANDREIA APARECIDA GOMES RABELLO)

R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A fasto a preven  o apontada no termo quanto ao processo n.  00012642520184036330, tendo em vista os relatos iniciais da parte autora de que persiste sua incapacidade laboral. Ademais, o ato administrativo impugnado   posterior e diverso.

Defiro o pedido de justi a gratuita.

Trata-se de pedido de antecip  o de tutela formulado pela parte autora em a o que tem por objeto a concess o de benef cio previdenci rio de aux lio-doen a ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipat ria formulado pela parte autora, verifico n o se acharem presentes os pressupostos necess rios   sua concess o.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alega  es de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida.

Neste sentido, somente em situa  es especiais, onde exista a imin ncia de danos irrepar veis ao requerente,   poss vel a concess o de presta  o jurisdiccional emergencial.

Com efeito, quanto   referida celeridade, verifico no sistema processual que a per cia m dica para o presente caso encontra-se marcada para daqui   algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade MEDICINA DO TRABALHO, que será realizada no dia 29/11/2019 às 18h00, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0002446-12.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330017600

AUTOR: MARTA DO NASCIMENTO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP377329 - JONES WESLEY BUENO DINIZ, SP397605 - ALANA DE ANDRADE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Afasto a prevenção apontada no termo quanto ao processo n.º 00018595820174036330 e 00013990820164036330, tendo em vista os relatos iniciais da parte autora de que persiste sua incapacidade laboral. Ademais, o ato administrativo impugnado é posterior e diverso.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade PSIQUIATRIA, que será realizada no dia 04/12/2019 às 09h10, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0002448-79.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330017601

AUTOR: RICARDO JOSE GATI DO NASCIMENTO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP377329 - JONES WESLEY BUENO DINIZ, SP397605 - ALANA DE ANDRADE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os pedidos de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica, especialidade NEUROLOGIA, a ser realizada no dia 13/12/2019 às 12h00, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, momento em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, sem prejuízo da juntada aos autos, caso tenha interesse, de demais documentos comprobatórios da atual situação da parte autora.

Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final. Na realização do laudo médico e socioeconômico, deverão os peritos reportarem-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014, sendo que o laudo socioeconômico deve observar o modelo apresentado na Portaria SEI n.º 29, de 12 de julho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício 703.421.901-0, noticiado nos autos.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

Int.

0002517-14.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330017659

AUTOR: ELAINE APARECIDA FERRI DOS SANTOS (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Afasto a prevenção apontada no termo quanto ao processo n.º 00002319720184036330, tendo em vista os relatos iniciais da parte autora de que persiste sua incapacidade laboral. Ademais, o ato administrativo impugnado é posterior e diverso.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade MEDICINA DO TRABALHO, que será realizada no dia 06/12/2019 às 15h00, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0002008-83.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330017734

AUTOR: MARIO BENTO DE ALVARENGA (SP412853 - CAROLINE LANDIM PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Para avaliar com precisão a gravidade da moléstia e elucidar o nível de comprometimento do estado de saúde do autor Mario Bento de Alvarenga em razão da doença que o acomete, verifico a necessidade de realização de perícia médica.

Portanto, designo perícia médica, na especialidade medicina do trabalho, a ser realizada no dia 06/12/2019, às 16h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, n. 236, Centro, Taubaté-SP.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, devem apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito responsável deve reportar-se aos seguintes quesitos:

- 1) O periciando é ou foi paciente do Sr. perito?
- 2) O periciando foi devidamente identificado mediante documento oficial com foto (RG, CPF, passaporte, etc.) e submetido a exame clínico completo?
- 3) O periciando é portador de insuficiência renal crônica?
- 4) Em caso negativo, qual(is) doença(s) o periciando é portador?
- 5) Em caso positivo, qual a gravidade da(s) doença(s) de que o periciando é portador?
- 6) O periciando precisa se submeter a tratamento médico ou ao uso de medicamentos para combater ou minimizar os sintomas da(s) doença(s)?
- 7) O tratamento da doença pode ser considerado de alto custo?
- 8) Outras considerações que o Sr. Perito entender pertinentes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.

Finalmente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002459-11.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330017620

AUTOR: JORGE MOREIRA DOS SANTOS (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES, SP358090 - HILTON BISPO DE SOUSA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os pedidos de justiça gratuita.

A análise do pedido de prioridade de tramitação será feita após a juntada de laudo médico pericial.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

A demais, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica, especialidade NEUROLOGIA, a ser realizada no dia 13/12/2019 às 11h30, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, momento em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, sem prejuízo da juntada aos autos, caso tenha interesse, de demais documentos comprobatórios da atual situação da parte autora.

Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final. Na realização do laudo médico e socioeconômico, deverão os peritos reportarem-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014, sendo que o laudo socioeconômico deve observar o modelo apresentado na Portaria SEI n.º 29, de 12 de julho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Deixo de requisitar a cópia do processo administrativo, tendo em vista que a mesma já foi juntada aos autos (evento 02).

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

Int.

0002476-47.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330017616

AUTOR: CLARISSE GIL DE CARVALHO (SP329405 - THAÍS REIS SARANDY, SP311905 - NATHALIA PFALTZGRAFF ANTONELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 04/12/2019 às 13h30, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0002464-33.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6330017623

AUTOR: LUIZ CLAUDIO FERREIRA (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA, SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 28/11/2019 às 15h30, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6331000583

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000280-38.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331014942

AUTOR: TIAGO HENRIQUE DE FREITAS (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)

RÉU: ANGELINA BORGES PIRES (SP225293 - GLAUCO RODRIGO DIOGO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANT'ANNA LIMA) ANGELINA BORGES PIRES (SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES)

Desse modo, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de dez dias.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95. Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002993-83.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331014936

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP415478 - MARCELLA DOS SANTOS LOUZADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000091-26.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331014946

AUTOR: JOSENILDO PEREIRA DA SILVA (SP389917 - GUILHERME BARDUCCI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001). O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95. Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002656-94.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331014943

AUTOR: SEBASTIANA GARCIA LIMA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001056-04.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331014975

AUTOR: ODAIR BONI (SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000725-22.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331014924

AUTOR: CLARICE APARECIDA ROSA (SP294925 - MARCELO SEBASTIÃO MARTINS, SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000554-65.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331014944

AUTOR: JOSE CARLOS DOMINGOS DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei nº 13.256/2016 para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a implantar o benefício de prestação continuada (assistencial) à pessoa idosa em favor de JOSE CARLOS DOMINGOS DA SILVA, com DIB em 08/01/2019 (protocolo de requerimento), possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº

9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias, bem como remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003075-17.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331014919
AUTOR: MARISA NASCIMENTO MATOS DA SILVEIRA (DF031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos conforme as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, pela taxa SELIC, a partir da citação (ou do ajuizamento da ação, quando tiver sido apenas arquivada em secretaria uma contestação padrão), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o artigo 13 da Lei nº 8.036/90 (STJ - REsp nºs 146.039/PE, 245.896/RS, 584.042/DF).

Observei que os juros de mora e a correção monetária incidem sobre a diferença entre o valor devido e o efetivamente depositado na conta e, portanto, sua aplicação independe do período em que o valor foi mantido na conta, pois são decorrentes do atraso do pagamento, sendo irrelevante se houve o levantamento ou a disponibilidade do saldo antes do cumprimento da decisão. Trata-se de punição pelo inadimplemento da ré, que deixou de cumprir a obrigação no momento oportuno.

O levantamento dos depósitos referentes a esta sentença fica condicionado ao preenchimento de umas das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90, devendo a parte autora promover a juntada de alvará judicial válido.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Sem custas processuais ou honorários de advogados nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001793-41.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331014925
AUTOR: ADALBERTO ROMEU MENDONÇA GENTIL (SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei nº 13.256/2016 para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a implantar o benefício de prestação continuada (assistencial) à pessoa deficiente em favor de ADALBERTO ROMEU MENDONÇA GENTIL, representado pela sua mãe Viviane da Silva Mendonça, com DIB em 03/07/2017 (DER) e DIP em 01/10/2019, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de pessoa deficiente sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de trinta dias (30) dias.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, comprovado nos autos o cumprimento do ofício acima determinado, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo dos atrasados devidos.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5001248-73.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331014947
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIVIANE (SP241213 - JOÃO VITOR ANDREAZE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para julgar procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais, no valor de R\$ 12.828,76, bem como das cotas condominiais que se vencerem até a liquidação do débito, a serem calculadas com base na Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de dez dias.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000960-57.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331014915
AUTOR: JOSE BANSI (SP323685 - CÉSAR ROSA AGUIAR, SP317906 - JOSÉ ANTONIO CONTEL ANZULIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Diante do exposto, não resolvo o mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em vista da inexistência de interesse processual. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6331000584

DESPACHO JEF - 5

0001925-64.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014971
AUTOR: ALDO ALVES PINTO (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Não obstante a petição e os documentos apresentados (Evento nº 11 e 12), intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente comprovante de endereço em seu próprio nome, ou, alternativamente, caso resida em imóvel de

terceiro, apresente declaração do terceiro, datada e assinada, acerca da situação.
Intimem-se.

0001165-86.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014976
AUTOR: EMANUEL RIBEIRO SILVA (SP324337 - VITOR DONISETTE BIFFE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Na presente ação, após a liberação dos valores requisitados em favor da parte autora junto à rede bancária, sobreveio informação, trazida em 08/10/2019, acerca da existência de processo n. 1008547-86.2018.8.26.0032, em trâmite perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba, visando a solução de conflito entre o(a) autor(a) e o advogado constituído.

Diante de tal informação, foi determinada, por cautela, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal visando o bloqueio dos valores depositados junto à referida instituição bancária em favor do(a) autor(a) decorrente de ofício requisitório expedido no presente processo.

Em 09/10/2019, foi juntado aos presente autos, o ofício do Juízo do aludido processo solicitando a efetivação de penhora do montante equivalente a 30% dos créditos apurados/depositados em favor do(a) autor(a).

Ocorre que em 11/10/2019 sobreveio reposta da Caixa Econômica Federal, informando acerca da impossibilidade do cumprimento da ordem para o bloqueio dos valores pelo fato de já terem sido levantados pelo(a) autor(a) em 03/10/2019.

Com isso, restou prejudicada a efetivação de penhora no rosto dos autos, dado que não há mais valores a serem apurados e pagos ao autor neste processo. Da mesma forma no tocante ao requerimento do patrono quanto ao destaque de 30% sobre o valores da requisição expedida.

Desse modo, determino seja oficiado ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba, comunicando-lhe acerca do ocorrido, mormente quanto a impossibilidade de efetivação da penhora tendo em vista que não há mais valores a serem apurados em favor do autor no presente feito.

A guarde-se pelo prazo de dez dias por eventuais novas solicitações do Juízo estadual.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para a extinção do presente feito.

Intimem-se.

0002366-79.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014939
AUTOR: LUIS FERNANDO CEREIJIDO BECKER (SP343832 - MELANIE MOTTELI WOOD SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos aos atrasados por ventura devidos e honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial, e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Outrossim, promova a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários do(a) advogado(a) nomeado nesta ação e a juntada aos autos do respectivo extrato de solicitação de pagamento no sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

0001182-54.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014966
AUTOR: MARIA DE LOURDES LEITE (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2019, às 16h20, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba/SP, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

0002116-12.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014908
AUTOR: ROBSON CATHARIN GARCIA (SP354475 - CESAR AUGUSTO SILVA FRANZOI) CATIA CILENE LOPES GARCIA (SP354475 - CESAR AUGUSTO SILVA FRANZOI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2019, às 15h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação no prazo de quinze dias a partir da data da audiência de conciliação ora designada, caso não haja acordo.

Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.
Intimem-se.

0001269-10.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014901
AUTOR: KATIA CRISTINA PAULISTA ALVES (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2019, às 16h10, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba/SP, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

0001375-40.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014930
AUTOR: LAIS FERNANDA FERNANDES ALVES (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos aos atrasados devidos.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intimem-se.

0002596-58.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014902
AUTOR: CLAUDIO EDUARDO DOS SANTOS (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora se manifeste acerca dos documentos juntados aos autos referentes ao procedimento de reabilitação profissional.

Após, à conclusão.

Intime-se.

0000102-55.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014972
AUTOR: SONIA REGINA DE LIMA JORDAO (SP386216 - BRUNO DE OLIVEIRA JORDÃO, SP380261 - DANIELA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela entidade-ré, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2019, às 16h40, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1.534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

0001722-05.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014963
AUTOR: GERBE DE BARROS BAHIA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Para deslinde da presente demanda, traga a parte autora cópia legível das principais peças da Reclamação Trabalhista, registrada sob n. 00010885-57.2014.5.2014.5.15.0061, que tramitou perante a Segunda Vara do Trabalho de Araçatuba/SP, no prazo de vinte (20) dias, sob pena de preclusão.

Com a vinda de tais documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de cinco (05) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0001321-06.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014969
AUTOR: MANOEL LOURENCO DE OLIVEIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre os argumentos contidos na contestação (eventos n. 14 e 15), no prazo de dez (10) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0001446-71.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014957
AUTOR: LUCIDALVA DE SOUZA FREDERICO (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre os argumentos contidos na contestação (eventos n. 10 e 11), no prazo de dez (10) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0002861-26.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014945
AUTOR: SUSELENE CONCEICAO ALVES (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Esclareça a advogada da parte autora, Dr. Selma Alessandra da Silva Balbo, no prazo de cinco dias, a petição de embargos declaratórios juntada aos presentes autos em 20/09/2019, haja vista que aparenta referir-se a outro processo.

Após, à conclusão.

Intime-se.

0000269-09.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014909
AUTOR: S.K. FERNANDES AUTOMACAO INDUSTRIAL - ME (SC030487 - JONATHAN JOSE REGIS MARCIANO DA VEIGA KEGLER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) AUTDRIVE ASSISTENCIA TECNICA E MONTAGEM DE PAINEIS ELETRICOS EIRELI - EPP (- AUTDRIVE ASSISTENCIA TECNICA E MONTAGEM DE PAINEIS ELETRICOS)

Diante do trânsito em julgado da sentença, e como forma de agilizar a satisfação do crédito arbitrado a título de reparação por danos morais, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, informe nos autos os dados de conta bancária (número e nome do titular) na qual poderá ser depositado o valor apurado. Informados os dados da conta, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, efetue o depósito do valor arbitrado, observados os parâmetros de correção e juros definidos na sentença; bem como para que comprove o cumprimento do julgado no que tange ao cancelamento da dívida atrelada ao contrato nº 0002811048195751790000.

Comprovado o depósito, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da satisfação do seu crédito, vindo os autos, em seguida, conclusos, para extinção da execução, caso não haja impugnação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre os argumentos contidos na contestação (eventos n. 11 e 12), no prazo de dez (10) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0001215-44.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014965
AUTOR: MARILENA CAMPOS GARCIA TOSTA (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES, MG089899 - SAVANA FILENI FERRER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001142-72.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014956
AUTOR: JAIR LONGUI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP424613 - MARIANA NICOLETI TELLES DE CASTRO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002673-33.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014940

AUTOR: VALDENIR DANTAS FLORENTINO (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos aos atrasados por ventura devidos, observados os parâmetros de correção definidos no acórdão.

Apresentados os cálculos, intem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial, e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intimem-se.

0000281-23.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014933

AUTOR: DAVI BORGES DA SILVA PAES (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos aos atrasados por ventura devidos.

Apresentados os cálculos, intem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intimem-se.

0001149-06.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014926

AUTOR: JOSE CARLOS NASCIMENTO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta (30) dias, promova à averbação, em favor do autor, dos períodos laborados de 01/12/2001 a 31/03/2002 e de 01/05/2002 a 12/09/2002, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento do julgado exequendo.

Intimem-se.

0000343-29.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014922

AUTOR: LUCIMAR DA SILVA (SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

De acordo com a decisão nº 6331002270/2019 (evento 7), o relatório social deveria vir instruído com fotos (quesito 9 da perícia social).

Dessa forma, oficie-se ao assistente social, subscritor do laudo socioeconômico anexado aos autos (eventos 18 e 19), para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos fotos da residência do núcleo familiar da parte autora, inclusive cômodos e móveis que a guarneçam.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao assistente social.

Com a vinda das fotos, dê-se vista às partes (prazo três dias). Após, conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0002106-65.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014903

AUTOR: MARCELO MOREIRA (SP394186 - LUCIANO DUARTE GUIMARAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes no prazo de trinta dias.

Havendo alegação de questões preliminares ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos pela ré, fica desde já determinada a intimação da parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de quinze (15) dias, especificando, inclusive, as provas que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Após, decorrido o prazo de cinco (05) dias, nada sendo requerido, archive-se o processo com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal. Intimem-se.

0000854-61.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014935
AUTOR: ROSA DORTA PARPINELLI (SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000977-59.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014934
AUTOR: LUIS GUSTAVO RIMONATTO SANTOS (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000230-12.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014932
AUTOR: REBECA CONDUTA (SP205903 - LÍGIA BEATRIZ COLLICCHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta (30) dias, promova a averbação, em favor da autora, do período de janeiro de 1987 a julho de 1988 corroborado pela prova testemunhal e reconhecido pelo instituto réu durante a audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada neste feito, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento do julgado exequendo. Intimem-se.

0002317-04.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014923
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP392602 - LUCAS RODRIGUES FERNANDES, SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Angelo Livonesi como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/10/2019, às 13h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000613-24.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014929

AUTOR: JOSE CARLOS SILVA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos aos atrasados por ventura devidos.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial, e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intimem-se.

0002350-91.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014964

AUTOR: MOACIR DA SILVA (SP343770 - JEFFERSON DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Analisando os autos, verifico que a parte autora não demonstrou a realização do pedido administrativo de prorrogação do benefício cessado pela chamada “alta programada”. Também não trouxe o comunicado de decisão indicando a data de cessação do benefício, ora pleiteado.

Partilho do entendimento que o pedido de prorrogação propriamente dito se afigura necessário como forma de se demonstrar o prévio requerimento administrativo, bem como o interesse de agir relativamente ao presente feito.

Com efeito, em vista do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 631.240, em sede de repercussão geral, subsiste a necessidade de comprovação nos presentes autos do prévio requerimento administrativo.

Desse modo, intime-se a autora para que, no prazo de quinze dias, traga aos autos comprovante do pedido de prorrogação do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se ainda a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de seu CPF e RG, bem como de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000615-23.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014914

AUTOR: AURO RODRIGUES SENA (SP301372 - PAULA CRISTINA SILVA BRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes.

0000707-98.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014970
AUTOR: SELMA GONCALVES MACHADO ROSSI (SP329705 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Traga a parte autora o “Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”, referente à contagem do período contributivo elaborada pelo INSS no procedimento administrativo (NB 42/187.336.353-0), no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Vale ressaltar que tal contagem é realizada pelo INSS, ou seja, indicando quais os períodos que foram oficialmente reconhecidos na seara administrativa, portanto, essencial para análise do pedido.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

5001200-80.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014974
AUTOR: LORBERTO ALVES DA MATTA (SC006569 - IVO DALCANALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, dê-se ciência da redistribuição do presente feito a este Juizado Especial Federal.

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Fica em parte afastada a certidão de irregularidades apontadas, cujo conteúdo remanescente, que deverá ser objeto de emenda, segue:

Verifico que a procuração ad judicium anexada aos autos foi outorgada em 13 de fevereiro de 2017, portanto há mais de um ano da propositura da presente ação, ocorrida em setembro de 2019.

Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a renovação de sua representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato atualizado, sob pena de exclusão do causídico do sistema informatizado.

Sob outro ângulo, a parte autora deverá, ainda, na mesma ocasião, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000133-46.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014928
AUTOR: JORGE LOPES DA SILVA (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA, SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta (30) dias, promova o registro, em favor do autor, nos sistemas da Previdência Social, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.785.784-6) relativo ao período de 02/2012 a 06/2012, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos aos atrasados e honorários sucumbenciais arbitrados.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora, conforme valores a serem apurados.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intimem-se.

0002695-91.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014911
AUTOR: CAROLINA ALCAZAS MARTIN (SP352030 - RUBENS ANTONIO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal e quanto a satisfação de seu crédito, bem como, no mesmo prazo, indicar conta bancária (número e nome do titular) na qual poderá ser transferido o respectivo valor.

Informados os dados da conta, oficie-se ao Gerente da agência da Caixa Econômica Federal localizada no fórum desta Subseção Judiciária Federal, com cópia desta decisão e da guia de depósito anexada aos autos, para que transfira o valor total depositado na conta nº 3971-005-86401360-3, observados os parâmetros de correção e juros definidos na sentença, para a conta indicada pela autora. Efetivada a transferência, este Juízo deverá ser comunicado.

Comprovada a transferência, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, quanto ao cumprimento do julgado exequendo, retornando os autos conclusos, na sequência, para extinção da execução.

Intimem-se.

0002146-47.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014905
AUTOR:HEROLT SCHNEIDEREIT (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de pedido distinto.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

Deverão a contestação e demais documentos pertinentes ao caso ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0002172-45.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014937
AUTOR:EDSON BARRETO (SP392602 - LUCAS RODRIGUES FERNANDES, SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação aos processos constantes do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de fatos novos.

Consta, no evento 5, informação de irregularidade a qual afasto, neste momento, considerando que em pesquisa disponibilizada pelo Conselho da Justiça Federal sincronizada uma vez por mês com a base de dados da Receita Federal, anexada aos autos em 11/10/2019 verifica-se que o CPF da parte autora (mencionado na inicial) encontra-se regular e aponta como endereço logradouro situado em Araçatuba/SP, ou seja, o mesmo endereço do comprovante anexado aos autos que gerou a informação ora afastada.

Nomeio o(a) Dr(a). Nei Campelo Cabral como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/11/2019, às 16h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (A dicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002156-91.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014904

AUTOR: MARTA DA SILVA DIAS CORREIA (SP352722 - CAMILA KIILL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, afasto a informação de irregularidade apontada no evento 5, tendo em vista os documentos de fls. 11/12 anexadas no evento 2.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0000139-24.2015.4.03.6331 por tratar-se de fatos novos.

Nomeio o(a) Dr(a). Nei Campelo Cabral como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/11/2019, às 12h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (A adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.
Intimem-se.

0002153-39.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014906
AUTOR: MARINALVA ELIAS DA SILVA (SP290356 - SUHAILL ZOGHAIB ELIAS SABEH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 01/10/2019.

Razão assiste à parte autora quanto à inexistência da irregularidade apontada no evento 5, haja vista o comunicado de decisão de fl. 06 relativo ao pedido de auxílio-doença requerido em 05/02/2019.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em relação ao processo nº 0000989-44.2016.4.03.6331 por tratar-se de fatos novos.

Nomeio o(a) Dr(a). Nei Campelo Cabral como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/11/2019, às 12h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

5002108-40.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331014916

AUTOR: JOANA GOMES (SP 424422 - FELIPE TOQUETON TRENTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação a este Juizado Especial Federal.

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr.(a) Nei Campelo Cabral como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/11/2019, às 15h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002151-69.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331014910

AUTOR: ANA PEREIRA DA ROCHA (SP 152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de pedido distinto.

Conquanto a parte autora tenha juntado aos autos o “Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”, referente à contagem do período contributivo elaborada no procedimento administrativo NB 191.480.128-5, fls. 16/17 (evento 2), a resolução do arquivo em PDF impede a análise pormenorizada dos períodos reconhecidos pela Autarquia-ré; a mesma dificuldade ocorre em relação ao comprovante de endereço de fl. 3, fato que gerou a emissão da informação de irregularidade apontada no evento 5.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão, apresente novamente, de forma legível, o “Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”, bem como, no mesmo prazo e sob pena de extinção sem resolução de mérito, junte cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou justifique aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se.

0002090-14.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331014938

AUTOR: SEBASTIAO BORGES RODRIGUES (SP380261 - DANIELA FERREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). Nei Campelo Cabral como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/11/2019, às 16h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica (Aposentadoria por invalidez):

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Quesitos da Perícia Médica (Auxílio-acidente):

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi “acidente de trabalho” ou “acidente de qualquer natureza”? Quando ocorreu tal acidente?
3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, tão somente em relação ao pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação em relação ao pedido de auxílio-acidente, no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002169-90.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331014931

AUTOR: OSMENIA LENI CABRAL DA SILVA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, afasto a informação de irregularidade apontada no evento 5, tendo em vista os documentos de fls. 24/28 anexados no evento 2.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0000050-30.2017.4.03.6331 por tratar-se de fatos novos.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Nei Campelo Cabral como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/11/2019, às 16h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (A adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002201-95.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331014967

AUTOR: LUIS ALVES DONADELI (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Verifico que, embora o autor tenha apresentado documentação médica atestando que é portador de doença renal crônica, não houve menção a respeito de incapacidade laborativa.

O autor também trouxe aos autos cópia de sua carteira de trabalho, constando como último vínculo trabalhista um contrato de trabalho em aberto, cuja data de admissão ocorreu em 02/09/2019. Do comunicado do resultado do pedido, na via administrativa, verifico que o auxílio-doença foi indeferido pelo motivo: Falta de qualidade de segurado ((fl. 08 - Evento nº 02).

Analisando as provas constantes da petição inicial, neste momento, entendo que não foram suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr.(a) Pedro Angelo Livonesi como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/10/2019, às 15h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim P. Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002093-66.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331014920

AUTOR: SANTINA APARECIDA GAIOTO (SP381966 - DANIEL SOBRAL DOS SANTOS LONGUE, SP381043 - LUIZ GUILHERME TESTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr.(a) Pedro Angelo Livonesi como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/10/2019, às 13h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002012-20.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331014912
 AUTOR: LEANDRO APARECIDO DA SILVA (SP278500 - IZABELA CARDNA CARRASCO RAMOS)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr.(a) Nei Campelo Cabral como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/11/2019, às 12h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002069-38.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331014918

AUTOR: ROSANGELA FLORES BALIEIRO (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr.(a) Nei Campelo Cabral como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/11/2019, às 15h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz

necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002173-30.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331014941

AUTOR: NELSON MESSIAS BRAGA (SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES, SP424728 - VÍTOR HUGO FIGUEIRÊDO VIDOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em relação ao processo nº 50000533-94.2019.4.03.6107 por tratar-se de pedido distinto.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Ney Campelo Cabral como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/11/2019, às 17h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002120-49.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331014950

AUTOR: LUCIANA BARBOSA DOS SANTOS (SP315741 - MANUEL FRANCISCO TERRA FERNANDES, SP315698 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, SP312852 - JEAN CÉSAR COELHO, SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR, SP128170 - ROOSEVELT LOPES DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr.(a) Mario Putinati Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 08/11/2019, às 10h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico,

ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002038-18.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331014917

AUTOR: CELSO PINHEIRO TORRES (SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr.(a) Nei Campelo Cabral como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/11/2019, às 15h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.
Intimem-se.

5000490-60.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331014968
AUTOR: MARIA MARTA NABA (SC006569 - IVO DALCANALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que o tema referente à fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, em ação individual para adequação da renda mensal aos tetos das EC 20/98 e EC 41/2003, cujo o pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ACP, objeto de recurso repetitivo, conforme decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, representado pelo REsp n. 1761874/SC, REsp 1766553/SC e REsp 1751667/RS, evento n. 11, em que se determinou o sobrestamento dos feitos nos quais haja pedido nesse sentido, determino o sobrestamento do presente feito até posicionamento final do E. STJ, a fim de se evitar decisões divergentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000836-06.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331014973
AUTOR: DELSON APARECIDO ANTONIOLE (SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que o tema referente à reafirmação da DER, objeto de recurso repetitivo, conforme decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, representado pelo REsp n. 1.727.063-SP, determinando o sobrestamento dos feitos, nos quais haja pedido nesse sentido.

Com isso, observo que a presente ação contém o pedido de reafirmação da DER, mesmo que de forma subsidiária, na petição inicial (PEDIDOS item 3 – evento n. 01).

Desta forma, determino o sobrestamento do presente feito até posicionamento final do E. STJ, a fim de se evitar decisões divergentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002045-10.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331014927
AUTOR: CLEBER RIBEIRO PEREIRA DOS SANTOS (SP366463 - FERNANDO CESAR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Rodrigo Oliveira como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/11/2019, às 09h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000832-66.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331014955

AUTOR: AIRTON FRANCISCO SOUTO (SP352722 - CAMILA KIILL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, mesmo após solicitado, decorreu o prazo para apresentação do laudo médico, bem como eventual justificativa quanto a impossibilidade de sua juntada aos autos.

Assim, revogo a nomeação do profissional médico Cleuer Jacob Moretto para o presente processo.

Outrossim, diante da necessidade de realização do estudo, nomeio o Dr. João Rodrigo Oliveira como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia médica para o dia 07/11/2019, às 10h40, a ser realizada em sala própria neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Promovam-se as devidas anotações.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Ficam definidos os seguintes quesitos deste Juízo.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Dê-se ciência às partes e ao perito acerca desta decisão.

Intimem-se.

0000445-85.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331014948

AUTOR: JONATAS LUIZ GOMES (SP219233 - RENATA MENEGASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, mesmo após solicitado, decorreu o prazo para apresentação do laudo médico, bem como eventual justificativa quanto a impossibilidade de sua juntada aos autos.

Assim, revogo a nomeação do profissional médico Cleuer Jacob Moretto para o presente processo.

Outrossim, diante da necessidade de realização do estudo, nomeio o Dr. Pedro Angelo Livonesi como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia médica para o dia 24/10/2019, às 14h00, a ser realizada em sala própria neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Promovam-se as devidas anotações.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O(a) autor(a) é portador de alguma sequela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a sequela foi “acidente de trabalho” ou “acidente de qualquer natureza”? Quando ocorreu tal acidente?
3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
4. A sequela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
5. No caso do autor(a) ser portador de alguma sequela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Dê-se ciência às partes e ao perito acerca desta decisão.

Intimem-se.

0000549-43.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331014962

AUTOR: SILVANA MARIA DE PAIVA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, mesmo após solicitado, decorreu o prazo para apresentação do laudo médico, bem como eventual justificativa quanto a impossibilidade de sua juntada aos autos.

Assim, revogo a nomeação do profissional médico Cleuer Jacob Moretto para o presente processo.

Outrossim, diante da necessidade de realização do estudo, nomeio o Dr. João Rodrigo Oliveira como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia médica para o dia 07/11/2019, às 10h00, a ser realizada em sala própria neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Promovam-se as devidas anotações.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Ficam definidos os seguintes quesitos deste Juízo (aposentadoria por invalidez).

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem,

forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (A adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Quesitos da Perícia Médica (Auxílio-acidente):

01) O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi “acidente de trabalho” ou “acidente de qualquer natureza”? Quando ocorreu tal acidente?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?

04) A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?

06) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?

07) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

08) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Dê-se ciência às partes e ao perito acerca desta decisão.

Intimem-se.

0000938-28.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331014959

AUTOR: ERIVALDO DA SILVA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, mesmo após solicitado, decorreu o prazo para apresentação do laudo médico, bem como eventual justificativa quanto a impossibilidade de sua juntada aos autos.

Assim, revogo a nomeação do profissional médico Cleuer Jacob Moretto para o presente processo.

Outrossim, diante da necessidade de realização do estudo, nomeio o Dr. João Rodrigo Oliveira como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia médica para o dia 07/11/2019, às 11h40, a ser realizada em sala própria neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Promovam-se as devidas anotações.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Ficam definidos os seguintes quesitos deste Juízo.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Dê-se ciência às partes e ao perito acerca desta decisão.
- Intimem-se.

0001179-02.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331014977

AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, o autor pleiteia por meio desta ação o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença ou auxílio-acidente e, também, o fornecimento de prótese.

Trata-se de caso a demandar a realização de exame pericial.

Assim, nomeio o Dr. João Rodrigo Oliveira como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia médica para o dia 07/11/2019, às 13h00, a ser realizada em sala própria neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Ficam definidos os quesitos a seguir relacionados

Quesitos aposentadoria por invalidez / auxílio-doença:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Quesitos auxílio-acidente:

1. O(a) autor(a) é portador de alguma sequela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a sequela foi “acidente de trabalho” ou “acidente de qualquer natureza”? Quando ocorreu tal acidente?
3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
4. A sequela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
5. No caso do autor(a) ser portador de alguma sequela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos fornecimento de prótese:

Ficam deferidos os quesitos a seguir relacionados:

- 1 – O periciando é portador de alguma doença ou lesão? Quais?
- 2 - A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 3 - O periciando faz uso de algum tipo de prótese? Caso afirmativo, desde quando?
- 4 - A prótese é considerada adequada ao tipo de deficiência do periciando?
- 5 - O periciando necessita do fornecimento de outro tipo de prótese? Explicar com detalhes.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Dê-se ciência às partes e ao perito acerca desta decisão.

Intimem-se.

0000862-04.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331014953

AUTOR: FELIPE DANIEL SANTANA CUSTODIO (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, mesmo após solicitado, decorreu o prazo para apresentação do laudo médico, bem como eventual justificativa quanto a impossibilidade de sua juntada aos autos.

Assim, revogo a nomeação do profissional médico Cleuer Jacob Moretto para o presente processo.

Outrossim, diante da necessidade de realização do estudo, nomeio o Dr. João Rodrigo Oliveira como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia médica para o dia 07/11/2019, às 11h00, a ser realizada em sala própria neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Promovam-se as devidas anotações.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Ficam definidos os seguintes quesitos deste Juízo.

- 01) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?
- 09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Dê-se ciência às partes, ao perito e ao Ministério Público Federal acerca desta decisão.

Intimem-se.

0000441-14.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331014951
AUTOR: EDMILSON ALVES DOS SANTOS (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, mesmo após solicitado, decorreu o prazo para apresentação do laudo médico, bem como eventual justificativa quanto a impossibilidade de sua juntada aos autos.

Assim, revogo a nomeação do profissional médico Cleuer Jacob Moretto para o presente processo.

Outrossim, diante da necessidade de realização do estudo, nomeio o Dr. João Rodrigo Oliveira como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia médica para o dia 07/11/2019, às 09h40, a ser realizada em sala própria neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Promovam-se as devidas anotações.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Ficam definidos os seguintes quesitos deste Juízo.

- 01) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?
- 09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Dê-se ciência às partes, ao perito e ao Ministério Público Federal acerca desta decisão.

Intimem-se.

Conforme consta dos autos, mesmo após solicitado, decorreu o prazo para apresentação do laudo médico, bem como eventual justificativa quanto a impossibilidade de sua juntada aos autos.

Assim, revogo a nomeação do profissional médico Cleuer Jacob Moretto para o presente processo.

Outrossim, diante da necessidade de realização do estudo, nomeio o Dr. João Rodrigo Oliveira como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia médica para o dia 07/11/2019, às 12h20, a ser realizada em sala própria neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Promovam-se as devidas anotações.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Ficam definidos os seguintes quesitos deste Juízo.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Dê-se ciência às partes e ao perito acerca desta decisão.

Intimem-se.

Conforme consta dos autos, mesmo após solicitado, decorreu o prazo para apresentação do laudo médico, bem como eventual justificativa quanto a impossibilidade de sua juntada aos autos.

Assim, revogo a nomeação do profissional médico Cleuer Jacob Moretto para o presente processo.

Outrossim, diante da necessidade de realização do estudo, nomeio o Dr. João Rodrigo Oliveira como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia médica para o dia 07/11/2019, às 10h20, a ser realizada em sala própria neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Promovam-se as devidas anotações.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Ficam definidos os seguintes quesitos deste Juízo.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Dê-se ciência às partes e ao perito acerca desta decisão.

Intimem-se.

0000157-06.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331014949

AUTOR: ALEF PESSOA DOS SANTOS (SP238345 - VINÍCIUS SCHWETER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, mesmo após solicitado, decorreu o prazo para apresentação do laudo médico, bem como eventual justificativa quanto a impossibilidade de sua juntada aos autos.

Assim, revogo a nomeação do profissional médico Cleuer Jacob Moretto para o presente processo.

Outrossim, diante da necessidade de realização do estudo, nomeio o Dr. Pedro Angelo Livonesi como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia médica para o dia 24/10/2019, às 14h30, a ser realizada em sala própria neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Promovam-se as devidas anotações.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O(a) autor(a) é portador de alguma sequela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a sequela foi “acidente de trabalho” ou “acidente de qualquer natureza”? Quando ocorreu tal acidente?
3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
4. A sequela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

5. No caso do autor(a) ser portador de alguma sequela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?

6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?

7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Dê-se ciência às partes e ao perito acerca desta decisão.

Intimem-se.

0000950-42.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331014960

AUTOR: APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO (SP297454 - SERGIO IKARI, SP395754 - LEONARDO FERNANDO IKARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, mesmo após solicitado, decorreu o prazo para apresentação do laudo médico, bem como eventual justificativa quanto a impossibilidade de sua juntada aos autos.

Assim, revogo a nomeação do profissional médico Cleuer Jacob Moretto para o presente processo.

Outrossim, diante da necessidade de realização do estudo, nomeio o Dr. João Rodrigo Oliveira como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia médica para o dia 07/11/2019, às 12h00, a ser realizada em sala própria neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Promovam-se as devidas anotações.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Ficam definidos os seguintes quesitos deste Juízo.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Dê-se ciência às partes e ao perito acerca desta decisão.

Intimem-se.

0000901-98.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331014958

AUTOR: APARECIDA PEREIRA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, mesmo após solicitado, decorreu o prazo para apresentação do laudo médico, bem como eventual justificativa quanto a impossibilidade de sua juntada aos autos.

Assim, revogo a nomeação do profissional médico Cleuer Jacob Moretto para o presente processo.

Outrossim, diante da necessidade de realização do estudo, nomeio o Dr. João Rodrigo Oliveira como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia médica para o dia 07/11/2019, às 11h20, a ser realizada em sala própria neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Promovam-se as devidas anotações.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Ficam definidos os seguintes quesitos deste Juízo.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Dê-se ciência às partes e ao perito acerca desta decisão.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6332000387

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0007202-63.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332033922
AUTOR: MICHELE RODRIGUES PINDA (SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) BANCO BMG SA (- BANCO BMG SA)

VISTOS.

1. Ante a anuência manifestada pela CEF no evento 51, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada no evento item b da petição acostada no evento 42, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

2. À vista do documento acostado no evento 54, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se a obrigação foi integralmente satisfeita, presumindo-se a quitação em caso de inércia.

Nessa hipótese, tornem conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000570-16.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332032246
AUTOR: JOSE PAULINO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro gratuidade de Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

0001696-04.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332033247
AUTOR: JOSE OLEGARIO DA SILVA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro gratuidade de Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

0000506-06.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332031514
AUTOR: ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS (SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, face à inexistência de ilegalidade na postura do INSS, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004528-78.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332033879
AUTOR: JOSE CARDOSO SOBRINHO (SP341984 - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004380-67.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034036
AUTOR: JESUALDO BATISTA DOS SANTOS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por JESUALDO BATISTA DOS SANTOS:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

REALE BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA ESPECIAL 03/11/1987 03/09/1988

ACSC HOSPITAL SANTA CATARINA ESPECIAL 20/09/1989 18/08/2015

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL no. 42/176.766.095-0 desde a DER (22/09/2015), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005560-89.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332016875
AUTOR: DELMIR PONTIM (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- a) reconheço a falta de interesse processual em relação ao pedido de reconhecimento do período de trabalho de 01/01/1979 a 31/01/1980, já reconhecido em sede administrativa, e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC;
- b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:
- b1) DECLARO como tempo de trabalho rural os períodos de 01/01/1973 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 31/12/1978, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos em favor do autor;
- b2) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 12/09/2014 (primeira DER), mediante opção oportuna da parte autora, após o trânsito em julgado; e
- b3) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados, a partir de 12/09/2014 (descontados os valores pagos a título de benefício concedido administrativamente ou inacumulável em período concomitante), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.
- Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002176-50.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332033868
AUTOR: JOSE MOISES JARDIM BEZERRA (SP391791 - VINICIUS JARDIM CARRILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por JOSÉ MOISÉS JARDIM BEZERRA:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

HOSPITAL E MATERNIDADE PIO XII S/A LTDA ESPECIAL 01/04/1988 04/06/1994

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL COMUM 01/09/2016 12/09/2016

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000402-82.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332033757
AUTOR: JOÃO APARECIDO XAVIER (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por JOÃO APARECIDO XAVIER:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

CRISTALERIA KENNEDY LTDA ESPECIAL 02/03/1987 07/03/1995

INDÚSTRIAS ARTEB S/A ESPECIAL 15/04/1996 30/10/2001

PANNA RECURSOS HUMANOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA ESPECIAL 01/04/2002 16/04/2002

MULTI GLASS VIDRARIA LTDA - ME ESPECIAL 02/08/2004 14/08/2006

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 42/176.912.704-3 desde a DER(14/04/2016), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001450-08.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332033290
AUTOR: JOSE LIBERATO DE OLIVEIRA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS ao pagamento de Benefício Assistencial de Prestação Continuada (LOAS) a JOSE LIBERATO DE OLIVEIRA, a partir da data do requerimento administrativo no. 703.216.899-0, em 19/04/2017, autorizada a revisão administrativa ao cabo de 2 (dois) anos a contar da implantação, nos termos do art. 21 da Lei no. 8.742/93.

Considerando que eventual recurso contra a sentença é desprovido de efeito suspensivo, bem assim a natureza alimentar da verba, deverá o INSS implantar o benefício em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão.

DIP (data de início dos pagamentos administrativos) em 01/10/2019.

Condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, todos os valores em atraso, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno por fim o INSS ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Gratuidade de Justiça deferida.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intím-se.

0004080-37.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034062
AUTOR: FLORIPES DA ESTRELA MATIAS DOMINGUES (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) reconheço incidentalmente a união estável da parte autora com o de cujus (no período de 23/11/2004 a 12/10/2017) e condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 12/10/2017 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados, a partir de 12/10/2017 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela, de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/APS Guarulhos para fins de cumprimento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0006880-72.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332031904
AUTOR: MARIA IZABELADAO DE JESUS (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro gratuidade de Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intím-se.

0005080-14.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034076
AUTOR: JACINTO ROQUE DE SOUSA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

- a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de trabalho comum já reconhecidos na esfera administrativa do INSS, e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
- b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:
 - b1) DECLARO como sendo tempo de trabalho comum o período de 20/01/1987 a 29/04/1987, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo comum em favor do autor;
 - b2) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 04/10/1993 a 17/07/2002, 09/09/2004 a 04/12/2004, 16/10/2005 a 01/03/2007 e de 06/11/2008 a 31/05/2012, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do

autor;

b3) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 17/10/2014 e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença;

b4) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação;

b5) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, após o trânsito em julgado, a partir de 17/10/2014 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0007490-40.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332034140

AUTOR: RENATA SOUZA SANTOS PINHEIRO (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

Diante destas considerações, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela parte autora e reconsidero a sentença proferida no evento 18, porquanto fundada em falsa premissa.

Cancele-se o termo 6332009554/2019.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

2. O art. 434 do Código de Processo Civil dispõe que “Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações”.

Versando a ação sobre levantamento de seguro-desemprego, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito, apresente nos autos:

- a) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e Cópia integral da CTPS;
- b) Comprovante de requerimento do seguro-desemprego perante o Ministério do Trabalho;
- c) Comprovante do resultado do pedido administrativo perante o Ministério do Trabalho;
- d) Protocolo de eventual recurso administrativo.

Intime-se.

5004577-23.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332033476

AUTOR: ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS (SP327783 - SIMONE BALDUINO ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (evento 11), aduzindo:

“O embargante distribuiu o processo na Vara Federal e devido ao valor da causa ele foi remetido ao Juizado Especial Federal.

Por sua vez, este Juizado Federal publicou o despacho para que se juntassem os cálculos pormenorizados, e também a declaração de hipossuficiência, em 07/08/2019.

O embargante cumpriu o despacho dentro do prazo processual, ou seja, cumpriu no dia 08/08/2019, ocorre que devido o processo ter sido remetido a este Juizado Especial Federal, a petição cumprindo o r. despacho foi protocolizada na 5ª Vara Federal por engano, conforme print anexo.”

Decido.

Acolho a justificativa apresentada pelo autor.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de acolhê-los, restituindo à parte o prazo estabelecido para cumprimento da determinação constante no evento 7.

Intím-se.

0007256-58.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332033409

AUTOR: PAULO HENRIQUE JOB DOS SANTOS (SP346857 - ALANE NASCIMENTO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, onde se afirma: “Veja-se que o D. Magistrado se omitiu quanto à condenação do INSS ao

pagamento dos valores atrasados, eis que desde fevereiro de 2019, o benefício do Autor sofreu uma redução de 50% (cinquenta por cento)” (evento 23).

Decido.

Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III- corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”

No caso vertente, os embargos são procedentes, já que a sentença efetivamente deixou de se pronunciar quanto aos valores não pagos pelo INSS em razão de pagamento de mensalidade de recuperação.

Pois bem.

Verifica-se que o autor encontrava-se incapacitado para o trabalho, de forma TOTAL E PERMANENTE, a partir de 12/08/2006 e que estava recebendo parcela de recuperação por 18 meses, conforme se depreende do CNIS (evento 20, fl. 03).

Uma vez que, a partir de fevereiro/2019, o autor passou a receber 50% do valor do benefício e em agosto/2019 esse valor caiu para 25%, faz jus ao recebimento das diferenças desde a redução do valor do benefício até a sentença que condenou o INSS à manutenção da aposentaria por invalidez.

Isso posto, ACOLHO os embargos declaratórios para o fim de condenar o INSS a pagar à parte autora o benefício de forma integral desde fevereiro/2019, devendo ser descontados os valores já pagos no plano administrativo em razão de mensalidade de recuperação.

As parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado, com atualização nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, mantida a decisão.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001832-98.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332032796

AUTOR: CLODOALDO HIPOLITO DE MELO (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada por CLODOALDO HIPOLITO DE MELO contra o INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício assistencial nº 130.218.568-0, cessado em 28/02/2013 (evento 02, fl. 06).

Relatório dispensado (art. 38 da Lei no. 9.099/95).

Decido.

Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que fora distribuído a juízo incompetente territorialmente).

O julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe, necessariamente, a demonstração da prática de uma ilegalidade pelo órgão demandado.

Sabe-se também que o C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida sob o regime da repercussão geral (CPC, art. 543-A), reconheceu “não haver interesse de agir do segurado que não tenha inicialmente protocolado seu requerimento junto ao INSS, pois a obtenção de um benefício depende de uma postulação ativa” (RE 631.240).

Não se trata, a toda evidência, de mera "formalidade": o que se almeja é que reste cabalmente demonstrada a necessidade da tutela jurisdicional diante da comprovada recusa do INSS em conceder um benefício efetivamente postulado. Cuida-se, simplesmente, de se dar concretude ao conceito tradicional de lide (na formulação clássica de Francesco Carnelutti), assim entendido o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Exige-se, assim, que a parte demonstre que teve sua pretensão efetivamente negada pela autarquia previdenciária federal, sob pena de se permitir à parte que substitua a instância administrativa pelo Poder Judiciário. Lembre-se que se está a cuidar de pedido de benefício por incapacidade, sendo a situação clínica do demandante claramente mutável no tempo. Absolutamente necessário, assim, que o INSS tenha a possibilidade de se manifestar administrativamente sobre a situação de saúde e socioeconômica atuais do segurado.

Assentado esse esclarecimento, não há como se reconhecer a existência de lide atual - que justifique a intervenção do Poder Judiciário (diante de uma concreta e atual resistência à pretensão efetivamente deduzida) - quando a parte invoca decisão administrativa a respeito de sua condição socioeconômica mais de seis anos atrás.

Fosse formulado apenas pedido de atrasados naquele período, a ação seria eventualmente admissível. Todavia, veiculado também o pedido de implantação (atual) do benefício, é indispensável que se apresente negativa recente do INSS, de modo a demonstrar a resistência à pretensão inicial.

Presentes essas considerações, de rigor a aplicação em concreto da norma contida no art. 330, III, do Código de Processo Civil:

“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual”

Isso posto, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002711-13.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332033880
AUTOR: SANDRA ROSA GONCALVES CANDIDO (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

5000078-93.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332034013
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CARMELA (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nesse passo, e considerando que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos I e X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001895-26.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033900
AUTOR: WLAMIR MARCOS SOARES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a anexação do(s) Laudo(s) Pericial(is).

Após, tornem conclusos para sentença.

VISTOS.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a anexação do(s) Laudo(s) Pericial(is).

Após, tornem conclusos para sentença.

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

c) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte cópia legível de seu CPF (Sidney);

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) esclareça a razão do ajuizamento desta ação, diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos);

b) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do

demandante;

c) junte cópia legível de seu RG e CPF;

d) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

e) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006535-72.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034070

AUTOR: JOSE PEDRO FERREIRA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).

2. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, **CONCEDO** à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), **CONCEDO** à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que: a) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; b) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício). [O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.] 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006494-08.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034057

AUTOR: SANDRA ROODER (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006568-62.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034058

AUTOR: MATHEUS SIQUEIRA DE MIRANDA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) CAROLINA SIQUEIRA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006470-77.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034051

AUTOR: PAULINA MARIA SANTANA LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006570-32.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034099

AUTOR: ELIO FERREIRA DOS SANTOS (SP340380 - BRUNA FADEL KARPUK DO VALLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), **CONCEDO** à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) esclareça a razão do ajuizamento desta ação, diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos);

b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006418-81.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034077
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DAS CHAGAS (SP104226 - MARIA DOS MILAGRES ALVES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5004588-86.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034133
AUTOR: MARIA LEONOR DAS NEVES REIS (SP407049 - PAULO CESAR WIEBBELLING, SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO, SP327431 - NISIA SALES CANUTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

VISTOS.

Evento 29: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias (art. 437, § 1º, CPC).
Decorrido o prazo, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a razão do ajuizamento desta ação. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006542-64.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034091
AUTOR: SAMUEL MOREIRA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006460-33.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034090
AUTOR: SERGIO DONEZETE FAUSTINO (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006409-22.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034006
AUTOR: MARCILIO MAZELI (SP401355 - MAÍRA VASQUES DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006507-07.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034002
AUTOR: LAURA RODRIGUES DA ANUNCIACAO SILVA (SP399917 - VANESSA DE SOUZA MELO AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006563-40.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034000
AUTOR: BERNADETE PEREIRA DE MESQUITA (SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006564-25.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034008
AUTOR: NADIR DE MORAES (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006439-57.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034005
AUTOR: NEIDE BRAYNER (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006387-61.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034007
AUTOR: SONIA DA SILVA MARQUES (SP193611 - MANOEL LEANDRO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006436-05.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034009
AUTOR: DENIZE PAULA SANTOS VAZ (SP368804 - ANDERSON BEZERRA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006457-78.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034004
AUTOR: ROSEMARY BARBOSA DE OLIVEIRA (SP325264 - FREDERICO WERNER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

0006491-53.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034003
AUTOR: SIMONE RIBEIRO DOS SANTOS (SP189464 - ANDRÉA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006551-26.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034001
AUTOR: ROMILDA DE BARROS CLAUDINO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), **CONCEDO** à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que: a) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; b) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício). [O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.] **2.** Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006399-75.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034061
AUTOR: SILVINO ALVES DA SILVA (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006454-26.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034059
AUTOR: VALTER RODRIGUES (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005668-79.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033918
AUTOR: DARCI EUGENIA CAETANO DE BARROS (SP147429 - MARIA JOSE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro.
2. Em consulta ao Dataprev (evento 13) e conforme relatado pela autora, constata-se que o falecido figura como instituidor do benefício de pensão por morte, cuja beneficiária é MARIA DE LOURDES DE SOUZA, sua ex-esposa.
3. Como a presente demanda poderá, eventualmente, repercutir na esfera jurídica do(a) citado(a) pessoa e em se tratando de litisconsórcio passivo necessário, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a regularização do pólo passivo da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0006382-39.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034129
AUTOR: ARMINDO JOSE DOURADO (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispêndia ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).
2. Tendo sido apresentado comprovante de endereço em nome de terceiro, **CONCEDO** à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documento que comprove a relação de parentesco (no caso de familiar) ou declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5004806-80.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034143
AUTOR: JESUS GERMANO RIBEIRO (SP103142 - NINA PERKUSICH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 24/25 (pet. autor): tendo em vista que o documento indicado na petição não foi anexado, concedo à patrona do autor o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove suas alegações.

0006416-14.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034138
AUTOR: CREUSA GONCALVES CALDAS (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. A fasto a possibilidade de litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).
2. A petição inicial ainda não reúne condições de recebimento, uma vez que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, devendo ser emendada ou completada (CPC, art. 321).
Lembre-se que “O pedido deve ser certo” (CPC, art. 322), que o “O pedido deve ser determinado” (CPC, art. 324) e que “A petição inicial indicará: [...] III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; [...] IV - o pedido com as suas especificações” (CPC, art. 319).
Nesse passo, tratando-se de pedido de aposentadoria, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que emende/complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando de forma precisa os períodos de trabalho não reconhecidos administrativamente pelo INSS, cuja análise judicial se pretende nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.
3. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o mesmo prazo indicado no item anterior para que:
 - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
 - b) junte cópia legível de seu RG e CPF;
 - c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
 - d) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

4. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, 1. De firo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. CONSULTE-SE o setor responsável da CEF, via CECON, sobre a possibilidade de solução conciliatória no caso concreto. Positiva a resposta, tornem conclusos a qualquer tempo para designação de audiência de conciliação, independentemente da fase do processo. 3. Sem prejuízo, CITE(M)-SE o(s) réu(s) para, querendo, oferecer contestação, tornando conclusos após a juntada da peça defensiva ou certificação do decurso de prazo.

0005747-58.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034149
AUTOR: WELLINGTON THIAGO GONCALVES BATISTA (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003941-85.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034155
AUTOR: IRMA MARIA DA SILVA (SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005736-29.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034150
AUTOR: MANOEL BARBOSA DE MEDEIROS (SP220309 - LUCIMARA DO CARMO DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005025-24.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034154
AUTOR: JOAO RICARDO VIEIRA RIBEIRO (SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005415-91.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034152
AUTOR: JANILSON CAETANO DOS SANTOS (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005593-40.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034151
AUTOR: JOCELAINE DE OLIVEIRA RAMOS (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006361-63.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034146
AUTOR: JEFFERSON JOSE DA SILVA (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005884-40.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034148
AUTOR: ELIS ANGELA APARECIDA DE JESUS (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005914-75.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034147
AUTOR: PATRICIA COMPERTINO DOS SANTOS (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005352-66.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034153
AUTOR: MARCOS ALVES DE JESUS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0006401-45.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034056
AUTOR: JOSE AGRINALDO PEREIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006553-93.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034068
AUTOR: JOSELITA DA SILVA ALMEIDA (SP084419 - ZITA RODRIGUES RODRIGUES, SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA, SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) esclareça sua real qualificação, juntando as cópias legíveis dos documentos pertinentes, tendo em vista a divergência entre a qualificação inicial e a cópia do CPF juntada aos autos;

b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

c) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006186-69.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033898
AUTOR: THIAGO GUIMARAES DANIEL (SP297685 - BRUNO FABBRI BARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS,

1. CONSULTE-SE o setor responsável da CEF, via CECON, sobre a possibilidade de solução conciliatória no caso concreto. Positiva a resposta, tornem conclusos a qualquer tempo para designação de audiência de conciliação, independentemente da fase do processo.

2. Sem prejuízo, CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação, tornando conclusos após a juntada da peça defensiva ou certificação do decurso de

prazo.

0002058-06.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033901
AUTOR: JULIA AGNOLETTO SAMPAIO (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos, em baixa em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por JÚLIA AGNOLETTO SAMPAIO contra o INSS em que se pretende o recebimento das parcelas de benefício referentes aos meses de maio a setembro de 2014.

Considerando que o INSS, em sua contestação, afirma a "regularidade procedimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido ao autor", OFICIE-SE ao INSS para que forneça cópia integral do Histórico de Créditos referente ao benefício nº 171.705.851-2, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, vista à parte autora, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

0006528-80.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034139
AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO TESSARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante dos defeitos e irregularidades da peça inaugural, capazes de dificultar o julgamento de mérito, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que emende/complete a inicial, indicando de forma precisa os fatos que justificam a propositura da ação.

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o mesmo prazo indicado no item anterior para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

c) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006411-89.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034064
AUTOR: MARIA LENILDA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

c) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006565-10.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034053
AUTOR: ANDRE DA COSTA FARIAS (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5002062-83.2017.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033964

AUTOR: ALEXANDRE DEL COL DOS SANTOS (SP315989 - PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA) DIANA QUEIROZ DEL COL (SP315989 - PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

VISTOS.

1. Revendo os autos, torno sem efeito o despacho anterior (termo 6332030323/2019, evento 47).

2. INTIME-SE a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer (sentença mantida em sede recursal, eventos 22 e 36), sob pena de multa diária.

3. Cumprida a determinação, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo no silêncio ou na hipótese de manifestação genérica, arquivem-se os autos.

5003492-02.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034067

AUTOR: MARIA ALDENORA CARVALHO SOUZA (SP312756 - GUILHERME MARQUES GALINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

c) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (pensão por morte), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

d) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo (aposentadoria), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Tendo sido apresentado comprovante de endereço em nome de terceiro, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documento que comprove a relação de parentesco (no caso de familiar) ou declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006556-48.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034105

AUTOR: MARIA CARINA COSTA DE SOUSA (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006420-51.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034111

AUTOR: RENILDA DA HORA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006380-69.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034037

AUTOR: SALVIANO LUIZ DA SILVA PEREIRA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0006545-19.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034038
AUTOR: JOSEFA MARIANA GONCALVES (SP338655 - JOÃO MARCOS NAIEF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006544-34.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034039
AUTOR: MAIARA SANTOS ATANASIO (SP338655 - JOÃO MARCOS NAIEF)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0006486-31.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034080
AUTOR: MARIA APARECIDA LOBEIRO (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas assistenciais, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006466-40.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034101
AUTOR: ALINE CRISTINE ANTONIO (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
a) junte cópia legível de seu RG e CPF;
b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006390-16.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034046
AUTOR: ELIZABETH MIRANDA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
a) esclareça a razão do ajuizamento desta ação, diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos);
b) junte cópia legível de seu CPF;
c) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000290-79.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033927
AUTOR: VANUZIA CAMILO MARTINS DOS SANTOS (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI, SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Intimem-se as partes para ciência da juntada da cópia integral dos autos nº 0003331-25.2016.403.6332 (evento 43) e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado em decisão de evento 38.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

0006508-89.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034081
AUTOR:ERIVALDO CELESTINO DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
2. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0007374-34.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033973
AUTOR:GILBERTO MOREIRA DE MELO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
RÉU:FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Vistos.

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 15 dias, ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da causa.

No mesmo prazo, esclareçam as partes eventual interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial. **2.** Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006431-80.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034052
AUTOR:MARIA APARECIDA DE LIMA BATISTA (SP057790 - VAGNER DA COSTA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006474-17.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034103
AUTOR:SIRLANE MATOS DE HOLANDA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006517-51.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034073
AUTOR:NEILTON HONORIO GOMES (SP057790 - VAGNER DA COSTA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre eventual renúncia ao valor excedente de 60 salários-mínimos (cfr. Lei 10.259/01, §4º), para recebimento em execução em até 60 dias por meio de ofício requisitório de pequeno valor - RPV (devendo o patrono da parte, nesse caso, juntar procuração com poderes específicos para renunciar). Caso não haja manifestação de renúncia, será expedido ofício precatório, pelo total da execução. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, expeça-se a requisição de pagamento, conforme opção da parte autora.

0000096-79.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033933
AUTOR:FRANCIVAL ALVES SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006412-45.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033932
AUTOR:REGINALDO ALVES DO NASCIMENTO (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006463-85.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034071
AUTOR:LUCIANO AMARAL ALVES (SP069723 - ADIB TAUIL FILHO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).
2. CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar cópia legível de seu RG e CPF.
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006464-70.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034121

AUTOR: EDVANIA CARNEIRO DA SILVA (SP394760 - CÉLIA REGINA CIRILO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) esclareça qual seu real domicílio, juntando o comprovante de endereço pertinente (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006527-95.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034041

AUTOR: ALDELITA CABRAL BARBOSA ARAUJO (SP266711 - GILSON PEREIRA VIUSAT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) esclareça sua real qualificação, juntando as cópias legíveis dos documentos pertinentes, tendo em vista a divergência entre a qualificação inicial e os documentos juntados aos autos;

b) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso). 2. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006388-46.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034079

AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006392-83.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034132

AUTOR: VALNEY ANTONIO DOS SANTOS (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006481-09.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034078

AUTOR: WOLMY FURTADO DE SOUZA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006546-04.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034048

AUTOR: CASSIA MARIA DOS SANTOS (SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte cópia legível de seu RG e CPF;
c) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;
d) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);
e) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), **CONCEDO** à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) esclareça a razão do ajuizamento desta ação, diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos); b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; **2.** Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006479-39.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034045
AUTOR: CLAUDIO TEDESCO (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006500-15.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034092
AUTOR: JOELCI ANTONIO VENZON (SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

5007254-60.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033969
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DE ITALIA (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

Eventos 10/11: Manifeste-se a parte exequente, esclarecendo o que pretende em termos de prosseguimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), **CONCEDO** à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; **2.** Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006448-19.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034020
AUTOR: JOSIVALDO FELIX VIANA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006483-76.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034019
AUTOR: ZILDA DA SILVA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006408-37.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034108
AUTOR: AGENI DOS SANTOS SILVA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006492-38.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034017
AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA (SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006386-76.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034026
AUTOR: DEBORA FANTIN SMITH (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006395-38.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034047
AUTOR: JOAO LOPES DO PRADO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006402-30.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034021
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA DANTAS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5002861-60.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034015
AUTOR: ROSELMIRA ELEUTERIA SOARES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO, SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA, SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006442-12.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034107
AUTOR: JAELEMISSON PINTO MUNIZ DA SILVA (SP420752 - THAMYRES PINTO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006438-72.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034025
AUTOR: ROBERTO ANTONIO DA SILVA (SP352309 - ROBERTA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006495-90.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034016
AUTOR: DIVANIR DE MEDEIROS (SP397239 - SANDRA LEITE DA ROCHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006485-46.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034018
AUTOR: ERICA MENDES (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006383-24.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034055
AUTOR: CLAUDIONOR ALVES DE SOUZA (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006572-02.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034024
AUTOR: LUIS PASSOS DA FROTA (SP417673 - ALINE DE LIMA FROTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0004690-05.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033684
AUTOR: MARIA HELENA ABRAHAO DIAS DE ABREU DA SILVA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004598-27.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033686
AUTOR: GERMANO FERNANDES (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003842-18.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033688
AUTOR: JOSE RAIMUNDO BISPO DE MATOS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006429-13.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034049
AUTOR: LUIZ CARLOS FEITOZA JUNIOR (SP136211 - ALDENI CALDEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- a) certidão de curatela;
- b) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

- c) junte cópia legível de seu RG e CPF;
- d) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;
- e) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
- f) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006484-61.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034075
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LIBUTTI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).
2. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas assistenciais, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006511-44.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034074
AUTOR: UBIRAJARA ANTONIO FERREIRA CAETANO (SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;
 - b) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);
 - c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
 - d) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006428-28.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033991
AUTOR: ALEXANDRE COSSOLINO (SP176875 - JOSE ANTONIO MATTOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006424-88.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033992
AUTOR: DINAURA BORGES DE LIMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006478-54.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033989
AUTOR: EUNICE LOPES DE MENEZES TEDESCO (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006410-07.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033982
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006381-54.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033985
AUTOR: MARCO ANTONIO GALDINO (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006403-15.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033983
AUTOR: ADALBERTO ALMEIDA DOS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006496-75.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033988
AUTOR: VALDECIR AZERIAS PRUDENTE (SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006520-06.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033986
AUTOR: PAOLA SOUZA QUEIROZ DE PAIVA (SP255127 - ERONILDE SILVA DE MORAIS) VINICIUS SOUZA QUEIROZ DE PAIVA (SP255127 - ERONILDE SILVA DE MORAIS) KARINA DE SOUZA MONTEIRO CAMPOS (SP255127 - ERONILDE SILVA DE MORAIS) KAUA SOUZA QUEIROZ DE PAIVA (SP255127 - ERONILDE SILVA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006534-87.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033977
AUTOR: SILVANETE SANTANA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006566-92.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033976
AUTOR: BERNARDETE ALVES CARDOZO (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006450-86.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033990
AUTOR: MARIA ELIANE BARBOSA DOS SANTOS (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006504-52.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033987
AUTOR: CRISPINIANO TERCILIO DOS SANTOS (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006471-62.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033980
AUTOR: SOLANGE STROZANI DE MELLO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006526-13.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033978
AUTOR: ROSINEIDE MONTEIRO DE LIMA (SP087841 - OZAIAS TEODORO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006510-59.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033979
AUTOR: ELIZETE DE SOUZA (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006422-21.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033993
AUTOR: DINAURA BORGES DE LIMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006434-35.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033981
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006394-53.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033984
AUTOR: MARIA LUCI SALES GONSALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, CITE(M)-SE o(s) réu(s) para, querendo, oferecer contestação, tornando conclusos após a juntada da peça defensiva ou certificação do decurso de prazo.

0005983-10.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033953
AUTOR: WASHINGTON LUIZ CARDOSO FERREIRA JUNIOR (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0000903-41.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033956
AUTOR: PRISCILA DE LANE ARAÚJO (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0004459-75.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033955
AUTOR: ENOQUE SANTOS DA SILVA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0006042-95.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033952
AUTOR: JONATHAN SILVA DA COSTA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0006046-35.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033951
AUTOR: JANAINA APARECIDA RICARDO DE AMORIM (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0005706-91.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033954
AUTOR: GEAN DOS SANTOS SILVA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004190-70.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034110
AUTOR: CANDIDA MARIA DA MATA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

VISTOS.

Ante a controvérsia instaurada nos autos, concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia do recibo de pagamento do saldo de FGTS que alega ter sido levantado pela autora, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados que se pretendia provar através dos documentos não exibidos (art. 400, inciso I, CPC).

Com a juntada de cópia do comprovante de levantamento, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem a juntada, tornem conclusos para sentença.

0002411-46.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033924

AUTOR: LILIANE CRISTINA PIMENTA GARCIA (SP342723 - PAULO APARECIDO BUENO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 23 (pet. autora): tendo em vista que o documento indicado na petição não foi anexado, concedo ao patrono da autora o prazo de 5 (cinco) dias para regularização e juntada.

0008222-89.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033965

AUTOR: BRAULIO FARINA (SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA) IRENE MARCONDES FARINA (SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 75: INTIME-SE novamente a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual renúncia ao valor excedente de 60 salários-mínimos (cfr. Lei 10.259/01, §4º), para recebimento em execução em até 60 dias por meio de ofício requisitório de pequeno valor - RPV (devendo o patrono da parte, nesse caso, juntar procuração com poderes específicos para renunciar) – já que o valor total da execução alcança a quantia de R\$125.135,34 (evento 73). Caso não haja manifestação de renúncia, será expedido ofício precatório, pelo total da execução.

Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, expeça-se a requisição de pagamento, conforme opção da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. A petição inicial ainda não reúne condições de recebimento, uma vez que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, devendo ser emendada ou completada (CPC, art. 321). Lembre-se que “O pedido deve ser certo” (CPC, art. 322), que o “O pedido deve ser determinado” (CPC, art. 324) e que “A petição inicial indicará: [...] III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; [...] IV - o pedido com as suas especificações” (CPC, art. 319). Nesse passo, tratando-se de pedido de benefício por incapacidade, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende/complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando de forma precisa a causa, a natureza e a data de início da incapacidade alegada, cuja análise judicial se pretende nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial. **2.** Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), **CONCEDO** à parte autora o mesmo prazo indicado no item anterior para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; **3.** Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006465-55.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034083

AUTOR: JORGE ADOLFO DE FARIA (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006426-58.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034084

AUTOR: JURANDIR RIBEIRO (SP389489 - ANDERSON CRUZ LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006260-26.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033899

AUTOR: CARINE BARRETO SUATTE (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS,

1. CONSULTE-SE o setor responsável da CEF, via CECON, sobre a possibilidade de solução conciliatória no caso concreto. Positiva a resposta, tornem conclusos a qualquer tempo para designação de audiência de conciliação, independentemente da fase do processo.

2. Sem prejuízo, CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação, tornando conclusos após a juntada da peça defensiva ou certificação do decurso de prazo.

0000554-62.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034100

AUTOR: PAULA GREGORIO DOS ANJOS (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Ante a impugnação apresentada no evento 28, intime-se a i. perita para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos cabíveis, sem perder de vista os documentos trazidos aos autos nos eventos 28 a 32 (art. 477, § 2º, CPC).

Após, abra-se vista às partes, por igual período, salientando-se que eventual inércia da parte autora será interpretada como desinteresse no prosseguimento do feito.

0006512-29.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034124
AUTOR: JOSE MARTINS DE ABREU (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) esclareça sua real qualificação, juntando as cópias legíveis dos documentos pertinentes, tendo em vista a divergência entre a qualificação inicial e a cópia do CPF juntada aos autos;
 - b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006472-47.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034069
AUTOR: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito e que cuidava de objeto diverso).
2. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0007854-46.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033919
AUTOR: ANDERSON ANTONOVICZ LOPES (SP281327 - MARIA CLAUDIA FERNANDES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

VISTOS.

1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o débito remanescente alegado pela parte autora (R\$ 5.639,02 - evento 59), providenciando, se o caso, a complementação do depósito judicial.
Anoto-se que eventual impugnação deverá ser específica e vir instruída por demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
2. Sem prejuízo, por não pairar controvérsia sobre o depósito judicial noticiado no evento 56, autorizo o levantamento total da importância depositada na conta nº 4042.005.86402572-7, ID: 050000020421909246, pela parte autora ou por seu patrono regularmente constituído, servindo o presente como ofício/ordem de levantamento.
Destarte, deverá a parte autora se dirigir à instituição bancária e efetuar o levantamento, devendo apresentar seus documentos pessoais e comprovante de residência atual, não necessitando de nenhuma outra providência por parte deste Juízo.
Esclareço que o procurador da parte pode efetuar o levantamento da verba em questão apresentando procuração e certidão que se encontra regularmente constituído nos autos.
3. Por fim, ante a controvérsia instaurada no tocante à multa cominatória devida em razão do alegado descumprimento da decisão antecipatória de tutela proferida no evento 09 e confirmada por sentença proferida no evento 39, oficie-se ao SCPC e ao SERASA, para que apresentem nos autos o extrato de negativas do nome do autor ANDERSON ANTONOVICZ LOPES – CPF 298.519.108-48, nos últimos cinco anos.

0002985-11.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033944
AUTOR: CAROLINE APARECIDA MARINHO PEREIRA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES)
RÉU: KEVIN JUSTINO DE SENA TABATA CRISTINA BEZERRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora um prazo adicional de 10 dias para que traga aos autos o endereço do co-réu Kevin Justino de Sena.
Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0000606-29.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033940
AUTOR: ANDRESSA DA SILVA LOPES AMARAL (SP381469 - ANNA CAROLINA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para análise.

0006384-09.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034136
AUTOR: EDSON PEREIRA (SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

d) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006468-10.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034063
AUTOR: JOSE PAULO CARVALHO DE MENESES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006073-18.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033897
AUTOR: ARTHUR WILLIAN TALIANI (SP346478 - DEBORA ARAUJO LIMA GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS,

1. CONSULTE-SE o setor responsável da CEF, via CEFCON, sobre a possibilidade de solução conciliatória no caso concreto. Positiva a resposta, tornem conclusos a qualquer tempo para designação de audiência de conciliação, independentemente da fase do processo.

2. Sem prejuízo, CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação, tornando conclusos após a juntada da peça defensiva ou certificação do decurso de prazo.

0006456-93.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033958
AUTOR: EDSON SENA RIBEIRO JUNIOR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 23 de janeiro de 2020, às 9h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0006446-49.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033959

AUTOR: MARIA SALETE DA COSTA GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 23 de janeiro de 2020, às 9h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0006482-91.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332034119

AUTOR: ARNALDO FERNANDES AMORIM (SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a parte autora a substituição dos índices de correção monetária e/ou remuneração aplicados à conta vinculada ao FGTS (TR) por outro que melhor reflita a variação econômica, com a condenação da ré a promover o crédito das diferenças decorrentes na conta da parte autora.

Ocorre que, por decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a sobre a rentabilidade do FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal (ofício eletrônico nº 11298/2019, de 09 de setembro de 2019).

Nesse cenário, determino a suspensão do presente feito até solução, pelo C. STF, da controvérsia instaurada nos autos da ADI 5090.

DECISÃO JEF - 7

0006490-68.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332033957
AUTOR: DENILSON DE LIMA QUINTINO (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

VISTOS.

1. REDISTRIBUA-SE o processo à 2ª Vara-Gabinete, ante a configuração da hipótese de prevenção traçada pelo art. 286, II, do Código de Processo Civil.

0006166-15.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332033968
AUTOR: FERNANDA ANDREIA CARMONA RONDON (SP202178 - ROSANGELA RAMOS DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Posta a questão nestes termos, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, à qual couber por distribuição (cfr. CPC, art. 64, §1º).

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as demais em arquivo digitalizado, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. REDISTRIBUA-SE o processo à 2ª Vara-Gabinete, ante a configuração da hipótese de prevenção traçada pelo art. 286, II, do Código de Processo Civil.

0006437-87.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332034043
AUTOR: JOEL VIEIRA DO AMARAL (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006396-23.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332034042
AUTOR: NEUSA MARIA BORGES SILVA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005389-93.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332032850
AUTOR: JIRANDETE RODRIGUES GOMES (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu afirmado companheiro.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, entendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Considerando que o ponto controvertido da causa diz respeito à existência, ou não da união estável afirmada pela parte autora, determino a antecipação da prova e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 05 de dezembro de 2019, às 13h345, a realizar-se na sala de audiências deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

4. CITE-SE o INSS, que poderá, no mesmo prazo da contestação, arrolar eventuais testemunhas, que igualmente deverão comparecer independentemente de intimação, salvo caso excepcional devidamente justificado.

5. DEFIRO os benefícios da prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se.

0005585-63.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332034022
AUTOR: MARIA VANDA DOS SANTOS (SP407358 - MATEUS COSTA FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face da União, a respeito de imposto sobre a renda de pessoa física.

Relata a autora ter sido surpreendida com a instauração de auto de infração e cobrança de imposto devido no valor de R\$16.023,33, por suposta omissão de rendimentos dos dependentes na declaração apresentada no ano de 2013 (exercício 2012). A firma a demandante que os dependentes são isentos de imposto de renda, porque os rendimentos estavam em patamar inferior à tabela progressiva da época, e, ainda, que se trata de proventos de aposentadoria de pessoa com idade superior a 65 anos (com isenção pela faixa etária) e pagos aos filhos na forma de pensão alimentícia.

Assim, por reputar indevida a cobrança, pede a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão até o julgamento da ação.

É o relato do necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento.

Não se pode perder de perspectiva que a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, exige a lei, para a antecipação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 300).

A autora não aponta um risco de dano específico e individualizável, limitando-se a tecer alegações genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável.

Trata-se, à toda evidência, de demanda preventiva, inexistindo, por ora, risco concreto a ser afastado pela medida antecipatória pretendida. Evidentemente, sobrevindo alteração do quadro fático (i.é., demonstrando a autora a adoção, pelo Fisco Federal, de medidas concretas e específicas visando à cobrança do imposto de renda na forma combatida), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela poderá ser renovado.

Nesse passo, por não vislumbrar o periculum damnum irreparabile na espécie, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3. CITE-SE a União (PFN), que deverá apresentar nos autos a cópia integral e legível do processo administrativo objeto desta ação.

0005008-85.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332033945
AUTOR: ELENO JOAQUIM VIANA (SP254927 - LUCIANA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade urbana, com cômputo de períodos de contribuição entremeados de abril de 1979 a novembro de 1984. Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Evento 22 (pet. autor, informando períodos controvertidos) e evento 27 (pet. autor retificando o valor da causa): recebo como emenda da inicial.

2. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

3. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

4. CITE-SE o INSS, que deverá esclarecer na peça defensiva o porquê do não reconhecimento administrativo dos períodos pretendidos especificados na petição de aditamento do evento 22. Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

0004620-56.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332033931
AUTOR: MARY SATO (SP379365 - ELENILCE MACHADO VALADAO ITO, SP340334 - RODRIGO RESENDE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Eventos 66/67 (pet. do INSS) e 68/69 e 72 (pet. autor): como sabido, a execução de sentença se dá nos exatos limites do título executivo judicial. Assim, questões de mérito não ventiladas oportunamente no curso da ação e que, por isso, não foram objeto de decisão judicial, estão insuperavelmente alcançadas pela preclusão máxima, nos precisos termos do art. 508 do CPC: "Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido".

Nesse passo, não tendo havido ressalva alguma na decisão transitada em julgado quanto à questão ora aventada pelo INSS (dedução no cálculo quanto ao valor do crédito que ultrapassava 60 salário-mínimos no momento do ajuizamento), vê-se que a irrisignação apresentada pela Procuradoria Federal apenas em execução atenta claramente contra a coisa julgada.

Por estas razões, REJEITO a impugnação do INSS à execução.

2. Diante do exposto e da concordância expressa da parte autora (evento 68), HOMOLOGO os cálculos de execução elaborados pelo INSS (evento 67), no valor de R\$138.166,38.

3. EXPEÇA-SE precatório e aguarde-se o pagamento.

Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.

0005586-48.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332033823
AUTOR: ANA MARTINS SOUSA SANTOS (SP385422 - JOSE JAIME GONÇALVES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu afirmado companheiro.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, entendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Considerando que o ponto controvertido da causa diz respeito à existência, ou não da união estável afirmada pela parte autora, determino a antecipação da prova e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 11 de fevereiro de 2020, às 16h45, a realizar-se na sala de audiências deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

4. CITE-SE o INSS, que poderá, no mesmo prazo da contestação, arrolar eventuais testemunhas, que igualmente deverão comparecer independentemente de intimação, salvo caso excepcional devidamente justificado.

5. DEFIRO os benefícios prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se.

0004719-55.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332033828
AUTOR: SILA NOVAIS SILVA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu afirmado companheiro.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, entendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Considerando que o ponto controvertido da causa diz respeito à existência, ou não da união estável afirmada pela parte autora, determino a antecipação da prova e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 05 de dezembro de 2019, às 14h30, a realizar-se na sala de audiências deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

4. CITE-SE o INSS, que poderá, no mesmo prazo da contestação, arrolar eventuais testemunhas, que igualmente deverão comparecer independentemente de intimação, salvo caso excepcional devidamente justificado.

5009367-52.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332033948

AUTOR: ARNALDO PEREIRA DE SOUZA (SP 108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originariamente distribuída perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, a respeito de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo de tempo de trabalho especial. Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

Decisão do MD. Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos declinou da competência para este Juizado Especial Federal (evento 2, fl. 72).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Inexiste nos autos risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal. Não há, assim, prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para a parte autora no caso concreto, obrigando-a a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITE-SE o INSS, que deverá esclarecer na peça defensiva o porquê do não reconhecimento administrativo do período pretendido na petição inicial. Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

0005290-26.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332033921

AUTOR: NEIDE DO NASCIMENTO (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu afirmado companheiro.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, entendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Considerando que o ponto controvertido da causa diz respeito à existência, ou não da união estável afirmada pela parte autora, determino a antecipação da prova e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 13h45, a realizar-se na sala de audiências deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as

testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

4. CITE-SE o INSS, que poderá, no mesmo prazo da contestação, arrolar eventuais testemunhas, que igualmente deverão comparecer independentemente de intimação, salvo caso excepcional devidamente justificado.

0005370-87.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332033916
AUTOR: LUIZ VIEIRA DOS SANTOS (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 12 de dezembro de 2019, às 10h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0005855-87.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332033911
AUTOR: PEDRO PEREIRA DE HUNGRIA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, oftalmologista, como perito do juízo e designando o dia 12 de dezembro de 2019, às 14h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0005754-50.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332033915

AUTOR: ELAINE APARECIDA SIQUEIRA DE LIMA (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 12 de dezembro de 2019, às 10h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0004482-21.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332033767

AUTOR: VICENTE ALVES MOTA (SP304692 - FRED DA SILVA ESTANCIAL, SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 12 de dezembro de 2019, às 9h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0006451-71.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332033972

AUTOR: SONIA CAETANO DA SILVA (SP 127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI A ISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 21 de janeiro de 2020, às 12h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0006452-56.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332033975

AUTOR: RONALDO MARTINS DA SILVA (SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, que cuidava de objeto diverso.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 23 de janeiro de 2020, às 9h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0006488-98.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332034034

AUTOR: LUCAS SANTOS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 27 de janeiro de 2020, às 9h20 para a realização do exame pericial, na sala de

perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0006398-90.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332034014

AUTOR: MARIA JOSE SANTOS CRUZ (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 23 de janeiro de 2020, às 10h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0006540-94.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332034033

AUTOR: WAGNER TEIXEIRA (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 27 de janeiro de 2020, às 10h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0006445-64.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332034035

AUTOR: MARIA DAS NEVES FELICIANO DA SILVA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 27 de janeiro de 2020, às 9h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem

conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora sobre a PROPOSTA DE ACORDO da autarquia ré (INSS). Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0004667-59.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012627
AUTOR: ADILSON SEVERINO DA SILVA (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA)

0002226-08.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012625 OSWALDO JOSE DE MORAES JUNIOR
(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

0002920-74.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013297 ELIZABETH DE CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0001883-12.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013295 SILVANA LIMA DO NASCIMENTO
(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

0001732-80.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012623 VALERIA CRISTINA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0006993-26.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012628 ALEXANDRA LOURENCO (SP374651 - THAIS DA SILVA KUDAMATSU) PAMELA LOURENCO (SP374651 - THAIS DA SILVA KUDAMATSU) THIAGO LOURENCO (SP374651 - THAIS DA SILVA KUDAMATSU)

0003217-81.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012626 JIBALDO ALVES DOS SANTOS (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)

0002196-70.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012624 JOSE DARLIANO CARDOSO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

FIM.

0003038-50.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013302 ABDIAS RODRIGUES DE SOUZA (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)

Intime-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) e manifestação do INSS. Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0004446-47.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012640 MARIA DA CONSOLACAO MENDES (SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS, SP358542 - TATIANA PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

<#VISTOS, chamo o feito à ordem. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, nos ilêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão. #> PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL

0007950-27.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013301
AUTOR: PAULO MACHADO DE AMORIM (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI, SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo(a) Perito(a). Prazo: 5 (cinco) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela

seguinte razão: Diante da interposição de recurso pela parte ré contra a sentença, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso, inexistindo sanção processual pelo silêncio neste caso. Caso a parte opte por oferecer as contrarrazões, deverá necessariamente fazê-lo por meio de advogado (contratado de sua livre escolha ou, caso não possua condições econômicas para tanto, por meio da Defensoria Pública da União – Rua Professor Paperini, 213, Jardim Zaira, Guarulhos/SP, CEP. 07095-080). Decorrido o prazo sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

0004345-73.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013265

AUTOR: SEVERINO FERREIRA DA SILVA FILHO (SP376194 - MICHELE SANTOS DA SILVA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

0005858-76.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013266 MARIA LAUDENICE SANTOS RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0006747-98.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013267 RENATO SOUZA DOS SANTOS (SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA)

0056150-66.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013270 BENEDICTO DA CONCEICAO FILHO (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

0007372-98.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013268 APARECIDA MARTINS DE SOUZA PAULINO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0000021-06.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013264 JOSE OSVALDO VIANA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

0008363-45.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013269 DIEGO COSTA ALVES (SP187977 - MARCELO HIDEAKI ODA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) e eventual manifestação do INSS. Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0001879-72.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012630 JOSE GERALDO DA SILVA (SP320198 - RAFAEL ESCANHOELA VICENTE)

0004580-06.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012635 EUGENIO SERRADOR NETO (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON)

0002110-02.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012631 MARIA ASSUNTA CARACA DA SILVA (SP410641 - ANA PAULA BRAGEROLLI, SP325782 - ANA MARIA SIMPLICIO DE OLIVEIRA)

0001095-95.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012629 VALTER GOMES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

0003372-84.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012632 GENIVAL JORGE DOS SANTOS (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA)

0004537-69.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012634 MARIA MARLETE BEZERRA DE ALBUQUERQUE (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: 1. Dê-se ciência à parte autora da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, cujo(s) valor(es) será(ão) disponibilizado(s) para saque em até 60 (sessenta) dias. 2. Para o levantamento do valor devido à parte autora, deverá o beneficiário ou advogado com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. 3. O advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da instituição bancária depositária, mediante a apresentação da certidão expedida pela Secretaria do Juizado. Para tanto, deverá o patrono da parte autora, após o depósito dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, utilizando o código nº 18710-0 e a unidade gestora nº 090017. Se o pedido for de mais de uma certidão, a solicitação poderá ser feita em uma mesma GRU com um único CPF ou CNPJ, apenas multiplicando os valores pelo total de certidão requerida. Destaco que os valores a serem depositados estarão disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita. O pedido de expedição de certidão deve ser realizado pelo advogado pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando a GRU devidamente quitada. A certidão e a procuração autenticada com assinatura digital serão disponibilizados nos autos, em até 5 dias úteis, para impressão do advogado. 4. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

0002410-95.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013100 MARIA DE LOURDES DA SILVA ALVES (SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT)

0000050-56.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013057 DIRCEU APARECIDO BARBOSA (SP404733 - ELIANA ALMEIDA DOS SANTOS)

0008174-62.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013238 ANDERSON PESSOA LIMA (SP240903 - VANESSA ALECSANDRA MOURA)

0007949-42.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013236 ALEX SANDRO CARNEIRO DE FREITAS (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)

0001883-17.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013091 ROSIMAR MARQUES DE MOURA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0005246-80.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013161 DANIELA MARIA BOREM DOS SANTOS SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS)

0008650-71.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013242 ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0000250-05.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013065 EDNO RUBIO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

0005513-81.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013171 SIDNEI CARUSO (SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES, SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)

0005775-31.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013176 MARIA DELCY CANDIDO (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)

0002775-52.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013106 OSMAR AUGUSTO LEMES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0002746-02.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013104 FAMILY GENTIL CORRETORA DE SEGUROS EIRELI (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR)

0006319-48.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013191 LUIS CARLOS RAMOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

0002110-36.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013097 JOEL ALVES DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0007205-47.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013216 TERESINHA MARIA DA ROSA (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS)

0003671-37.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013123 DONIZETE CUSTODIO DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0004143-96.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013134 DEJEANE MARIA DA SILVA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

0003111-90.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013111 MARCOS APARECIDO DE BRITO (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)

0002682-26.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013101 ALINE SANTANA DOS SANTOS (SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA)

0009031-79.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013250 AMADEU SERGIO LOPES (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)

0006568-67.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013198 JHONATTAN CORREIA DOS SANTOS XAVIER (SP374693 - ALESSANDRO JOSÉ DE FREITAS)

0004014-62.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013130 SORAIDE FERREIRA DE CAMPOS VIEIRA (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)

0000775-45.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013075 SALETE FERREIRA DA COSTA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)

0002032-47.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013095 ANNE MANUELA BORGES BARREIROS (SP330831 - PAULO HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS)

0000253-18.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013066 SILVIO SOUZA DOS SANTOS (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO)

0001533-29.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013083 NEUZA LUCIA COIMBRA DE LIMA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0000453-59.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013071 MARIA BERNARDO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0001231-29.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013081 ADELIA CORREIA NUNES (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

0008988-11.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013247 ALINE CRISTINA DE LIMA (SP349928 - DAMIAO TEIXEIRA ROCHA)

0003633-83.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013121 EMILLY VITORIA SOARES DE MELO (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)

0000152-49.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013062AMANDA TAINA DIAS SANTOS (SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS)

0005333-02.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013165JOAO RIBEIRO SANTOS (SP356493 - MAURICIO LUIZ BARBOSA)

0003574-95.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013119DASIO ALVES BARROSO (SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO)

0008979-49.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013246JOSE NILSON MATIAS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

0003811-32.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013126JOSE GALDINO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0007646-33.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013229JOELMA BARBOSA DA SILVA (SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA)

0004389-92.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013139JURACI SOARES DE ALMEIDA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

0006298-14.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013190ADEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP267962 - SANI YURI FUKANO, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS, SP122032 - OSMAR CORREIA, SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE, SP152016 - MARCELO ALBERTO SURIAN BLASIO, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA, SP315298 - GIOVANNA GOMES DA SILVA GALONE, SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA, SP342226 - MARISA ALESSANDRA NOBREGA SCALICE RODRIGUES, SP328545 - DAVID JOSE LOPES FARINA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP300293 - ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO)

0006758-93.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013203ANELITA SILVA OLIVEIRA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)

0006802-78.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013206ROSANGELA APARECIDA DE JESUS (SP304692 - FRED DA SILVA ESTANCIAL)

0007300-77.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013219ROSEANE BISPO DOS SANTOS (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)

0006698-86.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013201HEBERT DE MOURA OLIVEIRA CERQUEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0007015-84.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013210MARIA DA SILVA ARAUJO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS, SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER)

0005519-20.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013172MARISA TONIN DE MOURA (SP198388 - CAROLINA GAROFALO)

0004765-15.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013148MARIA AUXILIADORA DE SOUZA GOMES (SP305457 - KENISSON BRUNO MARTINS SOARES)

5001918-12.2017.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013259ALANA VICTORIA CANTEIRO DA SILVA ASSIS (SP265346 - JOAO JOSE CORREA)

0007620-30.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013228JACIARA DOS SANTOS FERREIRA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

0007828-14.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013232JOYCE FERNANDA SAMPAIO (SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS)

0000424-72.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013070BENEDITA DE SOUZA MACHADO (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)

0007124-98.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013213ALEXSANDRO MOURA LEONCIO (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)

0000354-60.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013068RAFAEL SCHVARTZ (SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE, SP300571 - TIAGO NUNES DE SOUZA, SP296603 - VALÉRIA GOMES, SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES)

0009228-97.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013254MARIA APARECIDA DE SOUZA FREITAS (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)

0007481-78.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013225LUCIA MARIA DE JESUS MOREIRA MENDONCA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

0000491-76.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013072VALDIR DA SILVA BUENO (SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA)

0002897-65.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013108JAIRLAN BISPO SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0003104-98.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013110 MARIA BERNARDA DA SILVA (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)

0004166-76.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013135 GLAUCO JULIO TRIGO (SP283714 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA MASSAROTTO)

0007073-24.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013212 MARIA DOS ANJOS FERREIRA DA SILVA (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)

0008607-03.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013241 JOSE DE SOUZA TODAO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0007603-28.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013226 DIRCE MARIA DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0006548-08.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013196 VALDEREZ FEITOSA DE MENEZES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

0005427-42.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013169 ARNALDO LUIZ DE ANDRADE (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0004210-95.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013136 KAIQUE QUINTINO DOURADO (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)

0003630-65.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013120 VALTER ALVES DOS SANTOS (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO)

0003324-67.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013113 MILTON MILANEZ (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)

0003476-13.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013116 FRANCISCO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0008947-15.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013245 BENEDITO APARECIDO MACHADO (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO) FERNANDO RODRIGUES MACEDO (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO) JOSIANE RODRIGUES MACHADO (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO) ROBSON APARECIDO MACHADO (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)

5006661-31.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013263 SERGIO HENRIQUE DIAS ALVES (SP105129 - LILIAN FERREIRA BONO, SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA)

0003488-27.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013117 RAIMUNDO CARLOS MONTEIRO NETO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

0001228-11.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013080 MANOEL LUIZ MERCI (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA, SP313905 - JOÃO VICENTE DE PAULA JUNIOR)

0005200-52.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013160 JOSEFA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

0007219-65.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013217 EUNICE CORDEIRO SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

0003301-24.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013112 HERONICE SILVA SOUZA (SP300593 - WILLIAN LINO DE SOUZA)

0000422-05.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013069 LOURENCO MIGUEL DOS SANTOS (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)

0005596-29.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013175 FRANCISCA FIGUEREDO (SP301889 - NATIELE CRISTINA VICENTE SANTOS PEREIRA)

0001197-25.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013079 MARIA DO SOCORRO BATISTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0001882-32.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013090 MARIA DAS NEVES DE MELO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0000498-68.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013073 WALTON ALVES DE JESUS (SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA)

0006425-78.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013193 GILZA VIEIRA DOS SANTOS (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)

0002756-46.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013105 GENIVALDO SANTANA DA SILVA (SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT)

0005297-86.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013164 VANEIDE ALVES DE FARIAS LEO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

0006162-12.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013188 JOSE DAMASCENO (SP368536 - BRUNO CAMPOS SILVA)

0004780-81.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013149ELVIRA NUNES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0009262-72.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013255JEAN AUGUSTO PINTO (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA)

0005382-72.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013168FRANCISCA ADRIANA GUILHERME DOS REIS (SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA BORTOLASSI)

0005944-52.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013183ANA PAULA DUTRA DE ARAUJO PEREIRA ALVES (SP146647 - RONALDO LUIS COELHO)

0006601-28.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013199WANDERLEY XAVIER DIAS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

0006110-79.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013185MOISES TENORIO DA SILVA (SP210513 - MICHELI MAQUIAVELI SABBAG)

0005850-02.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013179NICIO ANTONIO DA SILVA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)

0005375-46.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013166CLEBER SILVA DOS SANTOS (SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO, SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO)

0005904-02.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013180GILBERTO MAXIMIANO DA SILVA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0005521-87.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013173GILSON MOREIRA SANTOS (SP321307 - PAULO SERGIO CORREA)

5003764-30.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013262EVANY SOUSA BRANDAO (SP369530 - MARCIO MOLINA, SP369743 - LUENE MAYHARA MARTINS PETRIS)

0007920-26.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013235MARIA APARECIDA DIAS (SP342508 - ALEXANDRE CÉSAR ALVES RODRIGUES)

0005587-04.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013174SEVERINO RAMOS DE OMENA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)

0006847-82.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013208ANDRESSA GIROLIMETO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

0003691-86.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013125FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA)

0008724-28.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013244ANTONIO BARBOSA FILHO (PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS)

0006139-71.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013186MAURO DA SILVA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)

0006496-12.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013195RODRIGO LOPES FRANCA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)

0005288-90.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013162NEUCEIA SANTANA DE OLIVEIRA (SP376690 - JESSICA BEZERRA MARQUES)

0009536-41.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013257MARIA APARECIDA LOPES BATISTA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

5003713-53.2017.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013261MARINETE AFONSO DA CRUZ (SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM)

0005449-37.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013170FELIPE BARBOSA OLIVEIRA (SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA)

0006814-63.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013207RUTH BERNADETTE DOS SANTOS (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)

0003901-40.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013128ISAURA SANTA ROSA DE JESUS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

0001927-02.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013093DAVI VIANA AMORIM GOMES (SP345012 - JACKSON VICENTE SILVA)

0007682-70.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013230ELISABETI OLIVEIRA TEIXEIRA (SP363708 - MARIA REGINA BATISTA)

0004031-64.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013131AMERICA BALSALOBRE MACIEL (SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)

0000111-48.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013059JOSE FERREIRA DE LIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES, SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES)

0003325-18.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013114PEDRO HENRIQUE AMERICO DA SILVA (SP366194 - SANDRA LOURENÇO PINHEIRO)

0003646-82.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013122PAULO JAIME MADEIRA GABRY (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

0003050-98.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013109ACACIO FERREIRA DE PAULA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0004447-32.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013141MARIA CLEUZA DA SILVA BARBOSA (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)

0006784-91.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013205MIKE SILVA BRITTO (SP293032 - ELIANE CRISTINE RODRIGUES DE ALMEIDA)

0005290-94.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013163LUCIANO INACIO DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0006548-13.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013197ARNALDO THADEU DE BARROS LEITE (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA)

0001816-86.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013088MARIA CELESTE DE MORAES (SP126738 - PAULO JOSE BRITO XAVIER)

0001772-62.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013087NEUZA MARIA IORI (SP409180 - KARINA TORRES OLIVEIRA)

0007830-81.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013233JULIO RODRIGUES DA SILVA (SP351793 - ANDERSON DA SILVA ROGERIO)

0009206-44.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013252IVO GONCALVES BRAULINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0005007-71.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013157DOCELINA JESUS DE SOUSA MATOS (SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS)

0004873-44.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013151LEONILDO LOPES ANTONIO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0006987-53.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013209DIONE DA SILVA MAIA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)

0004787-73.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013150JOSE RIVALDO DOS SANTOS (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP362970 - MANOEL AUGUSTO FERREIRA, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA)

0007320-68.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013220THIAGO FERREIRA BARBOZA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)

0009216-88.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013253MARIA EUGENIA DE LIMA VICENTE (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI)

0004994-09.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013155CELSON RODRIGUES (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

0006691-31.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013200IRACI GONCALVES LEAL SZALAI (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES, SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES)

0005967-90.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013184JOSENITA FERNANDES ROCHA SANTOS (SP392641 - KARLA GABRIELA ARAUJO SOARES)

0002853-80.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013107JOSE PARANHOS RIO BRANCO (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)

0007339-74.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013222JOSE NASCIMENTO ALVES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

5003120-87.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013260EDILEUSA ALVES CAVALCANTE (SP182706 - VANESSA REGINA DA SILVA)

0004271-19.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013137CLAUDIONOR MORELLI MANTOVANI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0006363-67.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013192ELAINE CRISTINA DE MELO (SP321575 - VANDA ZENEIDE GONÇALVES DA LUZ)

0005011-16.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013158JULIANA MOURA DE PAULA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) FERNANDO MOURA DE PAULA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) JOAO AUGUSTO MOURA DE PAULA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) FELIPE MOURA DE PAULA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) JOAO AUGUSTO MOURA DE PAULA (SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) JULIANA MOURA DE PAULA (SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) FELIPE MOURA DE PAULA (SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) FERNANDO MOURA DE PAULA (SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

0006741-23.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013202JOSE PAULO DA SILVA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

0003428-54.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013115VANESSA SILVA DE ALMEIDA (SP322898 - RUTH DE SOUZA SAKURAGI)

0000141-83.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013061KEVY HENRIQUE FERREIRA GONCALVES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

0000163-44.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013063MATEUS ROCHA CHAVES (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

0008469-07.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013240ELIAS FRANCISCO DA SILVA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)

0008349-90.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013239DEIZE DE ALMEIDA SILVA ROCHA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)

0000137-51.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013060MARIA DO SOCORRO COSTA KRAUSE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS)

0005925-75.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013182CLEUSA ANTONIA DO PRADO (SP385422 - JOSE JAIME GONÇALVES QUEIROZ)

0001055-50.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013077RAIMUNDO NONATO SOUSA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)

0001587-24.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013085SARA VALOIS DE MELO (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)

0001535-28.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013084LAISLA DAMASCENO SOUZA DE LIMA (SP379696 - MARIA JOSELMA SANTIAGO)

0001883-46.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013092EDELEUZA FEITOSA DE AMORIM CASTRO (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) BRENDA DE AMORIM CASTRO (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) GABRIEL DE AMORIM CASTRO (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

0001530-51.2013.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013082JOSE MARCOS DE QUEROZ (SP266711 - GILSON PEREIRA VIUSAT, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0003523-84.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013118VALDECI ROSA DE SOUZA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE)

0005799-25.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013177VANUSA PEREIRA DE ANDRADE (SP372615 - DORALICE ALVES NUNES)

0004443-63.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013140JOSE FRANCISCO DE ARAUJO (SP059744 - AIRTON FONSECA)

0002686-29.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013102ROSEMEIRE LOPES DA PAZ SANTOS (SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT)

0001767-40.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013086CREUZA MARIA DA CONCEICAO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

0001163-79.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013078MARIA EDUARDA PARDINI SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

0007251-36.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013218FRANCISCA MARIA DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0008065-87.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013237BENEDITO APARECIDO DA SILVA (PR031616 - SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA)

0007027-98.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013211PAULA DOS SANTOS (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO)

0003975-94.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013129JOSE JOAO DA SILVA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)

0004532-81.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013145AMARO SERGIO DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

0007839-43.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013234GRAZIELE OLIVEIRA DE SANTANA (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)

0001876-88.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013089FRANCISCO SOBREIRA DE MACEDO (SP152342 - JOSE DUARTE SANT'ANNA)

0007464-42.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013224REGINALDO BISPO DOS SANTOS (SP319274 - ILDA DOS SANTOS SOARES)

0004967-55.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013153GILSON DOS SANTOS COSTA (SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO, SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO)

0002712-61.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013103VALDINALIA DOS SANTOS NEVILE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0004951-38.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013152REGIANE BALIEIRO MANOEL (SP126804 - JOSE ANTONIO GONCALVES)

0009448-03.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013256OSVALDO GOMES FERREIRA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

0004109-29.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013133JOSENILDA ALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0004277-31.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013138ARMANDO FEITOSA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0000584-05.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013074PEDRO MIGUEL MARQUES DA SILVA (SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA) PAULA SOPHIA MARQUES DA SILVA (SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA)

0007824-79.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013231ELIZABETE BRAZ DA SILVA SANTOS (SP414262 - TAIZ DO VALE SANTOS)

5001641-93.2017.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013258EDUARDO RODRIGUES DA SILVA (SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA)

0003871-05.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013127ELIANA APARECIDA SIQUEIRA TAVEIRA (SP322898 - RUTH DE SOUZA SAKURAGI)

0004043-44.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013132HERACLITO TEIXEIRA DA SILVA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

0004752-79.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013147MARIA JOSEFA DA SILVA CAVALCANTI (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

0006783-09.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013204JOSE ANACLETO DE OLIVEIRA (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA)

0002011-71.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013094ENEDINA PEREIRA FERNANDES CARDOSO (SP325264 - FREDERICO WERNER)

0005918-83.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013181SERGIO CAVALCANTI (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

0003672-22.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013124MARIA DA PAZ NASCIMENTO DOS SANTOS (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0004692-43.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013146PAMELA CORDEIRO DOS SANTOS REIS (SP349931 - DÉBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA)

0000215-39.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013064DOGIVAL DE SANTANA (SP215553 - JORGE BARUTTI LORENA) CRISTIANO DE SANTANA (SP215553 - JORGE BARUTTI LORENA) DOGIVAL DE SANTANA (SP359992 - THAINA SILVA VOLPINI) CRISTIANO DE SANTANA (SP359992 - THAINA SILVA VOLPINI)

0002159-14.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013098ANTERO JOSE DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

0000076-25.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332013058GIVONEIDE FREIRE DE CARVALHO (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: 1. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com os cálculos de execução elaborados pelo INSS, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 2. Havendo questionamento da parte autora ao cálculo do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos apresentados pelo INSS. 4. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da

expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”. 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0004601-16.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012638 VANESSA SANTANA DA HORA (SP151890 - MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS)

0007148-97.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012641 ANGELO GABRIEL COSTA DA SILVA (SP342896 - MARCIO JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS)

0002108-37.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012637 GILVAN ARAUJO SILVA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)

0000279-50.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012642 RAQUEL POMPEIA BRAGHIN LEO (SP378639 - JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN)

FIM.

0001626-84.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012636 EVANDO SOARES DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo Perito. Prazo: 5 (cinco) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2019/6338000390

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. O réu INSS, em contestação, argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno que: De firo a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício. Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei. Indeferir eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta. Indeferir eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental e que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal. Indeferir eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. Das preliminares. O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. A

alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, e em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Da prescrição. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, restando exaurida a fase de instrução. Do mérito. Da fundamentação de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade. Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei): PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Da validade do laudo pericial. Quanto ao laudo pericial, este foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial. Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade. Compete à parte indicar ao perito judicial o pretens mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto, não cabe iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação. Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial. Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial, passo ao julgamento do mérito. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial. Do caso concreto. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos (vide laudo pericial juntado). Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE, na esteira do laudo pericial produzido e anexado a estes autos, o qual subsidia esta decisão. Portanto, no caso em exame, uma vez constatada que a parte autora encontra-se capacitada, não faz jus ao benefício por incapacidade, conforme devidamente apurado e comprovado no laudo pericial. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício. Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Tendo, a parte autora,

interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não possuir, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0002200-89.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027582
AUTOR: JOSE DA SILVA ARAUJO (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004092-67.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027581
AUTOR: ANGELA APARECIDA DE PAULA MALAGUETA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002176-61.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027583
AUTOR: FATIMA MACIEL DE SOUZA (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005720-91.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027608
AUTOR: SALETTE APPARECIDA DE OLIVEIRA
RÉU: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-ANAPPS (RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SALETTE APPARECIDA DE OLIVEIRA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e a ANAPPS – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando reparação por dano material e moral.

A parte autora narra que recebe o benefício previdenciário (NB 075.524.458-3) e constatou descontos referente a uma contribuição à ANAPPS – Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Previdência Social, no valor de R\$ 133,34, jamais autorizados. Solicitou a suspensão dos descontos junto à Associação para exclusão da contribuição.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida em 22.11.2018 para determinar a suspensão dos descontos da contribuição à ANAPPS no benefício da parte autora.

O réu, INSS, em contestação, alegando preliminarmente, pela ilegitimidade passiva, e no mérito pugna pela improcedência do pedido.

A ré ANAPPS em contestação pugna pela improcedência do pedido, protestando pela não aplicação da legislação consumerista, vez que ela não visa lucros.

A firma que não merece prosperar o pedido de restituição em dobro, considerando a não aplicação legislação consumerista. Destaca ainda que a má-fé não é presumida, mas sim devidamente comprovada, não sendo suficiente a mera alegação para restituição de valores supostamente devidos. A firma inexistente o dano moral, pois a parte autora não demonstra em momento algum o dano moral sofrido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prossigo à análise do mérito:

Da legitimidade passiva do INSS.

Em casos de alegada fraude em contratos de empréstimo consignado em benefícios previdenciários, o INSS só não será parte legítima nos casos em que o desconto das prestações estiver a cabo exclusivamente da instituição financeira, situação que ocorre nos casos em que a instituição financeira credora é a própria pagadora do benefício.

Neste sentido (grifo nosso):

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

(...) 2. Nos termos do art. 6º da Lei 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Ora, se lhe cabe reter e repassar os valores autorizados, é de responsabilidade do INSS verificar se houve a efetiva autorização. 3. Consignado no aresto recorrido que o ente público agiu com negligência, o que resultou em dano para o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil do Estado. (...)

(STJ - REsp: 1260467 RN 2011/0140025-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 20/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

EMPRÉSTIMO CONCEDIDO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONSIGNAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS PARA A CAUSA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INCIDENTE IMPROVIDO.

(...) 5. O art. 6º, caput, da Lei nº 10.820/03 (com a redação atribuída pela Lei nº 10.953/04) assim dispõe: “Art. 6º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.”” 6. A norma legal prevê a possibilidade de a autorização de consignação ser colhida tanto pelo INSS (primeira parte) quanto pela instituição financeira (segunda parte). A interpretação da norma, porém, não autoriza pressupor que se trate de hipóteses indistintamente alternativas. A norma desmembra-se em duas hipóteses autônomas e inconfundíveis, que podem ser claramente identificadas na regulação contida na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. 7. A primeira parte do art. 6º, caput, da Lei nº 10.820/03 dispõe que “os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei (...)”. A norma trata de situação em que o INSS deve diretamente colher a autorização para consignação. Essa parte da norma legal guarda correspondência com o art. 2º, X, da IN INSS/PRES nº 28/2008 (que revogou a IN INSS/DC nº 121/05), que se refere à instituição financeira pagadora de benefícios, definida como a instituição “autorizada a conceder empréstimo pessoal e cartão de crédito, por meio de troca de informações em meio magnético, com desconto no valor do benefício pelo INSS /Dataprev e repasse desse valor em data posterior”. Nesse caso, o desconto no na renda mensal do benefício é feito diretamente pelo INSS com base nas informações transmitidas pela instituição financeira credora. A despeito do contrato de empréstimo ajustado entre beneficiário e instituição financeira, a autorização de desconto emitida pelo titular do benefício deve ser colhida pelo próprio INSS, porque a lei assim prevê. É nessa situação que se enquadra o caso sub judice. 8. A segunda parte do art. 6º, caput, da Lei nº 10.820/03 prevê que “os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão (...) poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato”. Essa parte da norma legal trata da situação em que a autorização de consignação é colhida pela própria instituição financeira. E a condição para que a instituição financeira colha diretamente a autorização está na circunstância de ser ela a responsável não só pela concessão do empréstimo, mas também pelo pagamento do benefício previdenciário ao tomador do empréstimo. Essa situação guarda correspondência com o art. 2º, IX, da IN INSS/PRES nº 28/2008, que, ao se referir à instituição financeira mantenedora de benefícios, define-a como sendo “a instituição pagadora de benefícios da Previdência Social autorizada a conceder empréstimo pessoal e cartão de crédito, por meio de retenção no ato do pagamento do benefício. Nesse caso, o INSS repassa o valor integral da renda mensal do benefício previdenciário para a instituição financeira credora, que, por si mesma, se encarrega de efetuar o desconto no valor a ser pago ao beneficiário. Eis o que dispõe o art. 4º, § 5º, da IN INSS/DC nº 121/05: “Para a instituição financeira que realize o pagamento de benefícios e opte pela modalidade de retenção, o INSS repassará o valor integral do benefício sendo de sua total responsabilidade o desconto do valor referente ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil.” Da mesma forma, o art. 36 da IN INSS/PRES nº 28/2008: “Tratando-se de operação realizada com a instituição financeira mantenedora do benefício, o INSS repassará a ela o valor integral do benefício, ficando sob sua inteira responsabilidade o desconto do valor da parcela devida pelo beneficiário.” O INSS, portanto, não tem ingerência nem nenhum dever de controle sobre a consignação neste caso. 9. É somente no caso de empréstimo concedido por instituição financeira que simultaneamente se incumbe do pagamento do benefício previdenciário com consignação que a autorização de desconto deve ser colhida diretamente pelo banco, sem intervenção do INSS, uma vez que nesse caso a autarquia não tem obrigação de proceder à consignação. Em contrapartida, quando o INSS se incumbe de fazer a consignação, precisa ele próprio exigir do beneficiário a manifestação de autorização. 10. Nesse mesmo sentido, o inciso VI (incluído pelo Decreto nº 4.862/2003) do art. 154 do Decreto nº 3.048/99 dispõe que “o Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. A norma regulamentar igualmente prevê que o INSS precisa estar expressamente autorizado para poder proceder ao desconto na renda do benefício previdenciário. 11. As instruções normativas que trataram do assunto, porém, nunca previram a necessidade de o beneficiário apresentar a autorização de consignação diretamente ao INSS. Os sucessivos atos normativos editados pelo próprio INSS dispuseram que bastava a instituição financeira conveniada encaminhar à Dataprev arquivo magnético com os dados do contrato de empréstimo. E a Dataprev, por sua vez, disponibiliza ao INSS, “em sistema de informações próprio, os dados das operações de crédito consignado em nível gerencial e operacional, para a rotina de acompanhamento do atendimento das instituições financeiras” (art. 33 da IN INSS/PRES nº 28/2008). Com base nas informações unilateralmente prestadas pela instituição financeira, a Dataprev implementa a averbação de empréstimo no sistema informatizado em procedimento operacional que viabiliza ao INSS descontar no benefício previdenciário o valor a ser repassado para a instituição financeira conveniada. 12. O INSS alega que não tem dever de guarda dos instrumentos de contratos ajustados entre o aposentado e a instituição financeira e que, dessa forma, não tem condições de controlar a legitimidade da operação financeira. A lei realmente não atribui ao INSS o dever de condicionar a consignação à exibição do instrumento contratual. Entretanto, conforme exegese acima exposta, o INSS tem a obrigação de exigir termo de autorização expressa subscrito pelo aposentado ou pensionista. 13. O INSS não pode, com base em ato normativo infralegal editado por ele próprio, eximir-se da responsabilidade, imposta por norma legal hierarquicamente superior, de verificar se o aposentado ou pensionista manifestou a vontade de oferecer parcela dos proventos como garantia da operação financeira de crédito. Diferentemente do que preveem as sucessivas instruções normativas, o INSS deveria colher diretamente do aposentado ou pensionista o termo de autorização expressa. Ao confiar nos dados unilateralmente repassados à DATAPREV pela instituição financeira, o INSS assume o risco de efetuar descontos indevidos na renda mensal de benefícios previdenciários. (...) Assim, tomando o conceito de legitimidade passiva ad causam como qualidade para estar em juízo como demandado em virtude da causa de pedir narrada na inicial e da relação de causalidade entre ela e o sujeito passivo, o INSS caracteriza-se como ré. Correto o acórdão recorrido neste ponto. (...)

(TNU - PEDILEF: 05201270820074058300, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 06/08/2014, Data de Publicação: 22/08/2014)

Ante o exposto, tendo em vista que a instituição credora não era a instituição pagadora do benefício, resta configurada a legitimidade passiva do INSS, pois era responsável pelos descontos no benefício do autor.

Afasta a preliminar por ilegitimidade passiva do INSS

No mais, entendo que a corrê ANAPPS faz jus à concessão de justiça gratuita, tendo em vista que sua natureza não visa a lucratividade.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.512.000 - RS (2015/0012319-6) RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECORRIDO: ASSOC DOS PROFESSORES APOSENTADOS DO ENS PARTEST

RGS ADVOGADOS:DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO (S) - RS025037 ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA - RS022998 MARISTELA PINTO DA MOTA - RS040523 MAÍRA CUSTÓDIO MOTA GUIOTTO - RS072943 DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO.

CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 51 DO ESTATUTO DO IDOSO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSS com base nas alíneas a, do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, objetivando a reforma do acórdão do TRF da 4a. Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS SEM FINS LUCRATIVOS. ESTATUTO DO IDOSO. CONCESSÃO. 1. Nos termos do art. 51 do Estatuto do Idoso, 'As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviços ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita'. 2. O requerimento apresentado por associação sem fins lucrativos basta para o deferimento da gratuidade, não sendo sua atribuição provar a insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das custas. 2. Em Apelo Especial, sustenta o INSS, em síntese, que a concessão de assistência judiciária para pessoas jurídicas exige a comprovação da insuficiência econômica, defendendo que o Estatuto do Idoso não confere benefício de AJG à associações de classe. 3. É o relatório. Decido. 4. No que diz respeito à alegação de não comprovação do direito ao benefício da Justiça Gratuita, ao contrário do que sustenta a Autarquia, o acórdão recorrido reconhece que mesmo as entidades sem fins lucrativos dever comprovar sua insuficiência de recursos, reconhecendo, contudo, que o art. 51 do Estatuto do Idoso reconhece que as associações que prestam serviços a idosos tem direito à assistência judiciária gratuita. 5. Para chegar a tal conclusão, a Corte de origem se ampara no texto do Estatuto Social da Associação de ajuizou o feito, concluindo que se enquadra na exceção legal. Desta feita, a inversão de tal conclusão demandaria a revisão das provas carreadas aos autos, especialmente o estatuto da associação, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7 desta Corte. 6. No mesmo sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 51 DO ESTATUTO DO IDOSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF (arts. 2º e 3º da Lei 1.060/1950, e 48 e 50 da Lei 10.741/2003). 2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita (...) deve ser excepcionado no caso em apreço, por força no disposto no art. 51 do Estatuto do Idoso, cuja redação é cristalina no sentido de que 'As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita'". A revisão desse entendimento, a fim de verificar se a associação recorrida é ou não entidade de pronto atendimento ao idoso, implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido (REsp. 1.458.045/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2014). 7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial. 8. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 03 de setembro de 2018. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - REsp: 1512000 RS 2015/0012319-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 17/09/2018)

Assim, mantenho o INSS no polo passivo, bem como concedo o benefício de assistência judiciária gratuita à corré ANAPPS.

Passo a análise de mérito:

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil.

O instituto da Responsabilidade Civil é instrumento de compensação aplicável aos casos em que a vítima pleiteia a reparação de dano material (patrimonial) ou moral (extrapatrimonial) suportado indevidamente decorrente de conduta imputada a outra parte, previsto no art. 5º, V e X, da CF88 e nos art. 927 a 954 do Código Civil-CC.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Há duas formas de aplicação da Teoria da Responsabilidade Civil:

- Subjetiva (caput do art. 927): são elementos para a configuração do dever de reparação: (i) ato ilícito (conduta do agente qualificada pela culpa lato sensu ou pelo abuso de direito); (ii) culpa lato sensu (dolo, negligência, imprudência ou imperícia) ou abuso de direito; (iii) nexos causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano); (iv) e dano (prejuízo suportado).
- Objetiva (parágrafo único do art. 927): são elementos para a configuração do dever de reparação: (i) ato ilícito por atividade de risco (conduta do agente qualificada por implicar risco ao direito de outrem ou com previsão legal); (ii) nexos causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano); (iii) e dano (prejuízo suportado).

No caso de relação de consumo ou relação com ente público, por imperativo legal deve ser aplicada a teoria objetiva, conforme art. 14 do Código de Defesa do Consumidor-CDC e artigo 37, §6º da CF88, respectivamente.

Cabe pontuar que é pacífica a jurisprudência quanto à aplicação da teoria objetiva (súmula STJ 479) às instituições financeiras. Também ressalto que, por disposição expressa do art. 14, §4º do CDC aos profissionais liberais se aplica apenas a teoria subjetiva.

Por fim, ressalte-se que a ocorrência de algumas circunstâncias, chamadas excludentes de responsabilidade, afasta a aplicabilidade do instituto da Responsabilidade Civil, visto que lhes vicia um ou mais dos elementos, conforme o disposto nos artigos 188, 393, 942 e 945 do Código Civil e o art. 14 §3º do CDC.

São excludentes da responsabilidade civil pelo código civil (i) legítima defesa; (ii) exercício regular de direito; (iii) estado de necessidade para evitar perigo eminente; (iv) caso fortuito ou força maior; (v) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro; (vi) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima; (vii) culpa concorrente (não exclui, apenas distribui proporcionalmente o ônus de reparação); (ix) e cláusula de não-indenizar. E pelo CDC (i) defeito inexistente; (ii) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima; (iii) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;

Cabe esclarecer que, no tocante às excludentes por fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro ou por caso fortuito ou força maior, cabe ressaltar que estas só são aplicáveis quando a conduta deste terceiro ou o evento fortuito sejam inevitáveis, imprevisíveis e únicos responsáveis pelo dano. Ou seja, este fato deve ser absolutamente estranho à conduta do fornecedor, não podendo estar incluído no risco de sua atividade.

Dito isso, note-se que, no caso de prestação serviços bancários, notadamente faz parte do serviço prestado evitar, em sua área de atuação, a ação de terceiros sobre o patrimônio do cliente (fraudadores, assaltantes, estelionatários etc.); ou seja, a conduta do terceiro ou o evento fortuito de assalto, neste caso, estão incluídos no risco da atividade do fornecedor. Logo, neste caso, não é admissível a aplicação das excludentes de fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro e de caso fortuito ou força maior.

No caso concreto:

Em se tratando de relação com ente público (INSS), é aplicável a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva.

A parte autora pretende a restituição dos valores descontados em seu benefício previdenciário, sem a devida autorização, bem como a condenação dos réus pelos danos morais sofridos.

Do pedido de declaração de inexigibilidade do débito e de cancelamento dos descontos consignados.

Trata-se da análise fática e jurídica sobre a regularidade ou não da constituição da dívida em questão nesta lide, no intento de verificar a quem imputa-se a real responsabilidade pelo seu cumprimento.

De fato, os documentos constantes nos autos demonstram que o autor percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 075.524.458-3) em que houve o desconto da parcela denominada “CONTRIBUIÇÃO ANAPPS”, conforme demonstra o extrato anexado pela parte autora (fls. 05 do item 02). A firma a parte autora que jamais efetivou algum contato junto à referida associação, portanto, à sua revelia foi efetuado o desconto em seu benefício.

A ANAPPS menciona que somente efetivou os descontos em razão da autorização através de documento, devidamente assinado. Afirmando que não há qualquer conduta ilícita ou inexecução contratual perpetrada pela ANAPPS, bem como destaca que não ocorreu má-fé. Ocorre que não apresenta qualquer documento probatório.

A controvérsia resumiu-se à validade ou não dos descontos efetuados no benefício do autor, sendo que o autor afirma que nunca autorizou que os réus efetuassem qualquer desconto em seu benefício. Tendo em vista que os corréus não comprovam que o autor autorizou tais descontos, não apresentando contrato e nem ficha de filiação do autor com a corré ANAPPS.

Assim, no presente caso, fica patente a não concordância da parte autora com a adesão à referida associação, por isso, o seu protesto, culminando com o pedido na esfera judicial.

Ainda, resta evidente que os réus não desincumbiram-se de seu ônus probatório quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373 II do CPC), uma vez que não apresentaram documentos necessários para a produção de prova essenciais, documentos estes que tinham a obrigação legal de guarda.

Para o exame do aludido pedido, imprescindível analisar se a corré ANAPPS praticou ato ilícito (arts. 187 e 927 do Código Civil), que se caracteriza pela existência de fato lesivo voluntário causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia; culpa; ocorrência de um dano moral; e nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

No caso dos autos, reputo que a captação realizada pela ANAPPS de aposentados e pensionistas, muitos deles vulneráveis, para realização de contribuições associativas desatreladas de qualquer utilidade ou vantagem para os associados, corresponde à atuação culposa e ilícita, que visa ao benefício patrimonial exclusivamente da entidade associativa.

Desta forma, imperativa a declaração de inexigibilidade de todos os débitos referentes ANAPPS.

Nesse passo, entendo que as parcelas descontadas no benefício previdenciário deverão ser restituídas ao segurado/beneficiário, o que foi admitido indiretamente pela corré ANAPPS.

Quanto ao INSS, entendo que a condenação de devolução dos valores descontados do benefício do autor não é devida, tendo em vista que a apenas a ANAPPS possui autonomia para efetivar os beneficiários nos seus quadros associativos. Portanto, no que toca ao pedido de restituição de valores, entendo que o pedido é improcedente em relação ao INSS, cabendo a restituição dos mencionadas quantias tão somente pela corré ANAPPS.

Quanto ao dano, comprova-se pelos descontos consignados efetivamente ocorridos no benefício do autor em decorrência do contrato acima declarado inexigível.

Quanto ao nexo causal, analisado frente à situação de fato, o mesmo evidencia-se pela relação causal lógica e adequada na qual a concretização do risco criado pela atividade da ré no registro de operação de crédito indevida (causa) levou à ocorrência do dano material descontos consignados indevidos (consequência). Portanto, presentes os requisitos e ausente qualquer excludente, resta configurado o dever de reparação quanto aos danos materiais. Sendo, neste ponto, o pedido procedente.

Do pedido de pagamento em dobro.

Quanto ao pedido de pagamento em dobro, observo que não cabe, no presente caso, a relação de consumo, ou seja, não se aplica as regras estabelecidas no Código do Consumidor – CDC, tendo em vista que não se trata de uma das condições previstas naquela legislação.

Neste ponto, portanto, o pedido é improcedente.

Do pedido de reparação por danos morais.

Quanto ao dano, é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação; a prova deve ser robusta e voltada à comprovação do fato do qual deriva o dano moral.

Todavia, neste caso não se constata lesão à esfera extrapatrimonial de direitos da parte autora, limitando-se o caso à esfera patrimonial.

Não houve negativação indevida ou privação de valores de grande monta (o desconto refere-se a menos de 5% do valor do benefício da parte autora).

Alás, note-se que, a despeito de inexigível, os descontos cessaram.

Por fim, todas estas circunstâncias minoram significativamente a gravidade da conduta dos corréus, restando óbvio que não houve proceder que importasse em desassossego tal que fizesse inferir dano moral; houve, sim, conflito de interesses entre as partes quanto à recomposição patrimonial, resumindo-se o caso, tão-só, a esta esfera de direito.

Ausente o elemento do dano, resta prejudicada a análise dos demais elementos para configuração do dever de reparação por dano moral.

Portanto, improcedente o pedido da parte autora neste ponto.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

1. DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO referente à dívida discutida nestes autos (descontos referente a Contribuição ANAPPS), determinando a suspensão imediata de qualquer cobrança ou protesto já em execução pela ré, além da exclusão do nome da parte autora de qualquer cadastro de inadimplentes;

E condenar a corré ANAPPS:

2. PAGAR à parte autora, a título de REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, a importância referente aos descontos efetivamente ocorridos no benefício (NB 075.524.458-3) em decorrência da declaração de inexigibilidade, sujeita à correção monetária e juros de mora desde a data de cada um dos descontos consignados, até o trânsito em julgado;

MANTIDA A TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA NESTES AUTOS.

Da execução.

1. Após o trânsito em julgado, Intimem-se a corrê ANAPPS para que apresente nos autos cálculo referente aos danos materiais, sob pena de ser aceito cálculo efetuado pela parte autora.
2. Após, intime-se a parte autora para que aceite ou impugne os cálculos (o silêncio será considerado como aceitação).
3. Definido o valor, promova-se o pagamento.

O valor da condenação será apurado pela contadoria judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0000072-96.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027542
AUTOR: ONIVALDO VELOSO CESARIO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/revisão de benefício previdenciário mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, § 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, § 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 05/03/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp.

200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando

impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Quanto à contemporaneidade do PPP ou laudo técnico apresentado, resta indiferente se o documento indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função ou similar, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso, nestes termos, o documento é capaz de comprovar a condição ambiental do local de trabalho.

Quanto à regularidade do PPP ou laudo técnico apresentado, os precitados documentos devem ser subscritos (ou haver ao menos menção) por profissional responsável legalmente habilitado para promover as medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual os referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, hábeis a comprovar tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do trabalhador às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial. Quanto à atividade de vigilante (vigia, guarda ou assemelhados), em razão de sua natureza, resta evidente a presença do agente nocivo periculosidade ante o risco à integridade física do trabalhador nesta função, o que configura a especialidade do tempo laborado. Ressalto que o enquadramento não se faz apenas à vista da atividade do autor (o que não cabe mais a partir do decreto 2.172/97), mas sim à vista de sua descrição em PPP ou laudo técnico, regularmente assinado por profissional médico ou engenheiro.

A demais, pontuo que reconhecido o tempo especial em decorrência de um dos agentes nocivos informados, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em

condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Do caso concreto.

Ressalte-se que a análise judicial se dá apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos Parecer pela contadoria judicial deste JEF, o qual, em sua versão mais atual, tomo como prova e parte integrante desta sentença (item 09), conforme transcrito a seguir:

Tempo especial:

(I) SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA 28/03/1990 A 03/06/1997

Função/Atividade: Policial Militar

Agentes nocivos:

Enquadramento Legal:

Provas: Certidão de tempo de contribuição (fl. 18 – item 2 dos autos)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?:

Observações: Com base no art. 96, I da Lei 8.213/91, não analisamos o enquadramento da atividade como especial.

Conclusão: Não enquadrado

Tempo comum:

(II) ESSELTE BUSINESS 11/10/1979 A 30/10/1979

Provas:

Observações:

Conclusão: Considerado administrativamente

(III) SEL CAR 28/07/1985 A 13/01/1986

Provas: ctps – fl. 48 (item 2 dos autos)

Observações:

Conclusão: Considerado

(IV) SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA 26/12/1995 A 31/12/1995

Observações: Autarquia considerou de 28/03/1990 a 25/12/1995. Como a certidão registra 5 dias de licença sem vencimentos em 1995 e que a contagem de tempo de contribuição considera o ano comercial (360 dias), está correta a data de saída fixada pela autarquia.

Conclusão: Não considerado

(V) SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA 07/01/1996 A 31/12/1996

Provas: Certidão de tempo de contribuição (fl. 18 – item 2 dos autos)

Observações: Autarquia considerou de 01/01/1996 a 06/01/1996. A CTC registra 359 dias de licença sem vencimentos.

Conclusão: Não considerado

(VI) VEDATEC INDÚSTRIA 11/07/2008 A 30/07/2008

Provas:

Observações:

Conclusão: Considerado administrativamente

O período (I) não resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91 veda a utilização de período prestado em

condições especiais em regime próprio, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço no RGPS, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

0007191-06.2010.4.03.6183/00071910620104036183 – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2167226 (ApelRemNec) - DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - TRF - TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA, data: 26/11/2018, data da publicação: 04/12/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:04/12/2018

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. POLICIAL. RPPS. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1 - Rejeitada a matéria preliminar arguida pelo INSS. Não há que se falar em ilegitimidade passiva do INSS, tendo em vista que se trata de pedido de cômputo de atividade exercida em condições especiais para fins de concessão de benefício junto ao Regime Geral da Previdência Social. Da mesma forma, a Justiça Federal é competente para o julgamento da presente demanda, com base no disposto no artigo 109 da Constituição Federal. 2 - O autor juntou CTC emitida pela DAP - Divisão de Administração de Pessoal da Polícia Civil do Estado de São Paulo, informando que no período de 18/10/1988 a 16/09/2009 exerceu atividade como Policial Civil/SP (matrícula nº 6.318.885-02 812279-) na função de Investigador de Polícia de 1ª Classe (fl. 66). Contudo, a pretensão do autor encontra óbice na própria legislação previdenciária, a qual não admite a conversão da atividade especial em comum, consoante artigo 125, § 1º, do Decreto nº 3.048/99, 3 - Ademais, é firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se admite, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991), a conversão de tempo especial em comum, para fins de contagem recíproca. 4. Computando-se apenas os períodos considerados incontroversos, verifica-se que o autor não possui o tempo mínimo para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora improvida.

O período(s) (III) resta(m) reconhecido(s) como tempo comum, tendo em vista que a parte autora apresenta cópia da CTPS em ordem cronológica e sem rasuras.

Assim, sem que a autarquia-ré tenha se desincumbido do ônus de infirmar a veracidade das informações constantes do referido documento, não há motivo fundado para não reconhecer tais períodos para efeito no cômputo.

Ressalte-se, ainda, que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização.

Os períodos (IV) e (VI) não restam reconhecidos como tempo comum, tendo em vista que na CTC apresentada pela parte autora, consta 05 (cinco) dias de licença sem vencimentos no ano de 1995, e, na contagem de tempo de contribuição considera-se ano comercial (360 dias), sendo, portanto, correta a data de saída fixada pela autarquia.

Ainda, insta observar que a autarquia considerou o período de 01/01/1996 a 06/01/1996, uma vez que a CTC registra 359 dias de licença sem vencimentos, sendo, portanto, correta a contagem utilizada pelo INSS.

Conforme a análise realizada, considerando os períodos reconhecidos (administrativamente e/ou judicialmente), a parte autora não faz jus à concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o(s) período(s): de 28/07/1985 a 13/01/1986.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS, comprovando o registro após o trânsito em julgado.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0005444-60.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027566
AUTOR: RAFAEL MUNIR DE SOUSA COSTA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/revisão de benefício previdenciário mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, § 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, § 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 05/03/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da

atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravamento interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p. 425, v.u.).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto nº 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u.)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Quanto à contemporaneidade do PPP ou laudo técnico apresentado, resta indiferente se o documento indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função ou similar, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso, nestes termos, o documento é capaz de comprovar a condição ambiental do local de trabalho.

Quanto à regularidade do PPP ou laudo técnico apresentado, os precitados documentos devem ser subscritos (ou haver ao menos menção) por profissional responsável legalmente habilitado para promover as medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual os referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, hábeis a comprovar tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do trabalhador às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial. Quanto à atividade de vigilante (vigia, guarda ou assemelhados), em razão de sua natureza, resta evidente a presença do agente nocivo periculosidade ante o risco à integridade física do trabalhador nesta função, o que configura a especialidade do tempo laborado. Ressalto que o enquadramento não se faz apenas à vista da atividade do autor (o que não cabe mais a partir do decreto 2.172/97), mas sim à vista de sua descrição em PPP ou laudo técnico, regularmente assinado por profissional médico ou engenheiro.

A demais, pontuo que reconhecido o tempo especial em decorrência de um dos agentes nocivos informados, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7º, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de

tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. A gravo Regimental não provido. (AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Do caso concreto.

Ressalte-se que a análise judicial se dá apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos Parecer pela contadoria judicial deste JEF, o qual, em sua versão mais atual, tomo como prova e parte integrante desta sentença (item 12), conforme transcrito a seguir:

Tempo especial:

01/04/1987 30/10/2017 – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL – CIRURGIÃO DENTISTA

Obs: Desmembramos o período acima, pois conforme CNIS e contagem do INSS não houve pagamento da contribuição individual em todos os meses.

(I) 01/06/1987 a 31/08/1987 – AUTÔNOMO

Função/Atividade: Dentista

Agentes nocivos:

Enquadramento Legal: (Dentista) cód. 2.1.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e cód 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79

Provas:

Recadastramento/Contribuinte individual – fl. 24 (item 2 dos autos);

Diploma de graduação – fl. 30 (item 2 dos autos);

PPP - fl. 33 (item 2 dos autos);

IRPF 2016/2010 – fls. 41/62 (item 2 dos autos);

IRPF 1996 – fl. 63 (item 2 dos autos);

IRPF 1989/1990 – fl. 64/67 (item 2 dos autos);

IRPF 1999 – fl. 69 (item 2 dos autos);

Fichas Odontológicas de pacientes – fl. 76/125 (item 2 dos autos)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: Vide observação

Observações:

a) Recadastramento/Contribuinte individual de 25/10/1993 registra função “Cir. Dentista”;

b) Diploma de graduação registrado no MEC em 07/07/1986;

c) PPP emitido pela própria parte autora;

d) IRPF's informam ocupação “Odontólogo”, com exceção do IRPF de 1999, que não traz informação sobre a ocupação;

e) Fichas odontológicas de pacientes atendidos anos de 1988 a 1990, 1992 a 1994, 1996 a 2005, 2007 a 2009 e 2011;

f) Responsável pelos registros ambientais é técnica em segurança do trabalho. Já o responsável pelos registros biológicos tem CRM;

g) No decreto 3.048/99, art 64, redação dada pelo decreto 4.729 de 2003, a aposentadoria especial ficou restrita aos contribuintes individuais filiados a cooperativas de produção ou trabalho.

h) Salvo melhor juízo, enquadrados por categoria.

Conclusão: Enquadrado

(II) 01/10/1987 a 28/02/1989 – AUTÔNOMO

Função/Atividade: Dentista

Agentes nocivos:

Enquadramento Legal: (Dentista) cód. 2.1.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e cód 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79

Provas:

Recadastramento/Contribuinte individual – fl. 24 (item 2 dos autos);

Diploma de graduação – fl. 30 (item 2 dos autos);

PPP - fl. 33 (item 2 dos autos);

IRPF 2016/2010 – fls. 41/62 (item 2 dos autos);

IRPF 1996 – fl. 63 (item 2 dos autos);

IRPF 1989/1990 – fl. 64/67 (item 2 dos autos);

IRPF 1999 – fl. 69 (item 2 dos autos);

Fichas Odontológicas de pacientes – fl. 76/125 (item 2 dos autos)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: Vide observação

Observações:

a) Recadastramento/Contribuinte individual de 25/10/1993 registra função “Cir. Dentista”;

b) Diploma de graduação registrado no MEC em 07/07/1986;

c) PPP emitido pela própria parte autora;

d) IRPF's informam ocupação “Odontólogo”, com exceção do IRPF de 1999, que não traz informação sobre a ocupação;

e) Fichas odontológicas de pacientes atendidos anos de 1988 a 1990, 1992 a 1994, 1996 a 2005, 2007 a 2009 e 2011;

f) Responsável pelos registros ambientais é técnica em segurança do trabalho. Já o responsável pelos registros biológicos tem CRM;

g) No decreto 3.048/99, art 64, redação dada pelo decreto 4.729 de 2003, a aposentadoria especial ficou restrita aos contribuintes individuais filiados a cooperativas de produção ou trabalho.

h) Salvo melhor juízo, enquadrados por categoria.

Conclusão: Enquadrado

(III) 01/04/1989 a 31/10/1995 – AUTÔNOMO

Função/Atividade: Dentista

Agentes nocivos:

Enquadramento Legal: (Dentista) cód. 2.1.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e cód 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79

Provas:

Recadastramento/Contribuinte individual – fl. 24 (item 2 dos autos);

Diploma de graduação – fl. 30 (item 2 dos autos);

PPP - fl. 33 (item 2 dos autos);

IRPF 2016/2010 – fls. 41/62 (item 2 dos autos);

IRPF 1996 – fl. 63 (item 2 dos autos);

IRPF 1989/1990 – fl. 64/67 (item 2 dos autos);

IRPF 1999 – fl. 69 (item 2 dos autos);

Fichas Odontológicas de pacientes – fl. 76/125 (item 2 dos autos)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: Vide observação

Observações:

a) Recadastramento/Contribuinte individual de 25/10/1993 registra função “Cir. Dentista”;

b) Diploma de graduação registrado no MEC em 07/07/1986;

c) PPP emitido pela própria parte autora;

d) IRPF's informam ocupação “Odontólogo”, com exceção do IRPF de 1999, que não traz informação sobre a ocupação;

e) Fichas odontológicas de pacientes atendidos anos de 1988 a 1990, 1992 a 1994, 1996 a 2005, 2007 a 2009 e 2011;

f) Responsável pelos registros ambientais é técnica em segurança do trabalho. Já o responsável pelos registros biológicos tem CRM;

g) No decreto 3.048/99, art 64, redação dada pelo decreto 4.729 de 2003, a aposentadoria especial ficou restrita aos contribuintes individuais filiados a cooperativas de produção ou trabalho.

h) Salvo melhor juízo, enquadrados por categoria.

Conclusão: Enquadrado

(IV) 01/12/1995 a 30/11/1999 – AUTÔNOMO

Função/Atividade: Dentista

Agentes nocivos:

Enquadramento Legal: (Dentista) cód. 2.1.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e cód 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79

Provas:

Recadastramento/Contribuinte individual – fl. 24 (item 2 dos autos);

Diploma de graduação – fl. 30 (item 2 dos autos);

PPP - fl. 33 (item 2 dos autos);

IRPF 2016/2010 – fls. 41/62 (item 2 dos autos);

IRPF 1996 – fl. 63 (item 2 dos autos);

IRPF 1989/1990 – fl. 64/67 (item 2 dos autos);

IRPF 1999 – fl. 69 (item 2 dos autos);

Fichas Odontológicas de pacientes – fl. 76/125 (item 2 dos autos)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: Vide observação

Observações:

a) Recadastramento/Contribuinte individual de 25/10/1993 registra função “Cir. Dentista”;

b) Diploma de graduação registrado no MEC em 07/07/1986;

c) PPP emitido pela própria parte autora;

d) IRPF's informam ocupação “Odontólogo”, com exceção do IRPF de 1999, que não traz informação sobre a ocupação;

e) Fichas odontológicas de pacientes atendidos anos de 1988 a 1990, 1992 a 1994, 1996 a 2005, 2007 a 2009 e 2011;

f) Responsável pelos registros ambientais é técnica em segurança do trabalho. Já o responsável pelos registros biológicos tem CRM;

g) No decreto 3.048/99, art 64, redação dada pelo decreto 4.729 de 2003, a aposentadoria especial ficou restrita aos contribuintes individuais filiados a cooperativas de produção ou trabalho.

h) Salvo melhor juízo, enquadrados por categoria até 05/03/1997. Após, não enquadrados.

Conclusão: Enquadrado

(V) 01/02/2000 a 30/06/2001 – RECOLHIMENTO

Função/Atividade: Dentista

Agentes nocivos:

Enquadramento Legal: (Dentista) cód. 2.1.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e cód 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79

Provas:

Recadastramento/Contribuinte individual – fl. 24 (item 2 dos autos);

Diploma de graduação – fl. 30 (item 2 dos autos);

PPP - fl. 33 (item 2 dos autos);

IRPF 2016/2010 – fls. 41/62 (item 2 dos autos);

IRPF 1996 – fl. 63 (item 2 dos autos);

IRPF 1989/1990 – fl. 64/67 (item 2 dos autos);

IRPF 1999 – fl. 69 (item 2 dos autos);

Fichas Odontológicas de pacientes – fl. 76/125 (item 2 dos autos)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: Vide observação

Observações:

a) Recadastramento/Contribuinte individual de 25/10/1993 registra função “Cir. Dentista”;

b) Diploma de graduação registrado no MEC em 07/07/1986;

c) PPP emitido pela própria parte autora;

d) IRPF's informam ocupação “Odontólogo”, com exceção do IRPF de 1999, que não traz informação sobre a ocupação;

e) Fichas odontológicas de pacientes atendidos anos de 1988 a 1990, 1992 a 1994, 1996 a 2005, 2007 a 2009 e 2011;

f) Responsável pelos registros ambientais é técnica em segurança do trabalho. Já o responsável pelos registros biológicos tem CRM;

g) No decreto 3.048/99, art. 64, redação dada pelo decreto 4.729 de 2003, a aposentadoria especial ficou restrita aos contribuintes individuais filiados a cooperativas de produção ou trabalho.

h) Salvo melhor juízo, agentes nocivos não enquadrados, levando em conta a função exercida pela parte autora;

Conclusão: enquadrado

(VI) 01/09/2001 a 30/04/2009 – RECOLHIMENTO

Função/Atividade: Dentista

Agentes nocivos:

Enquadramento Legal: (Dentista) cód. 2.1.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e cód 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79

Provas:

Recadastramento/Contribuinte individual – fl. 24 (item 2 dos autos);

Diploma de graduação – fl. 30 (item 2 dos autos);

PPP - fl. 33 (item 2 dos autos);

IRPF 2016/2010 – fls. 41/62 (item 2 dos autos);

IRPF 1996 – fl. 63 (item 2 dos autos);
IRPF 1989/1990 – fl. 64/67 (item 2 dos autos);
IRPF 1999 – fl. 69 (item 2 dos autos);
Fichas Odontológicas de pacientes – fl. 76/125 (item 2 dos autos)
Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: Vide observação
Observações:
a) Recadastramento/Contribuinte individual de 25/10/1993 registra função “Cir. Dentista”;
b) Diploma de graduação registrado no MEC em 07/07/1986;
c) PPP emitido pela própria parte autora;
d) IRPF’s informam ocupação “Odontólogo”, com exceção do IRPF de 1999, que não traz informação sobre a ocupação;
e) Fichas odontológicas de pacientes atendidos anos de 1988 a 1990, 1992 a 1994, 1996 a 2005, 2007 a 2009 e 2011;
f) Responsável pelos registros ambientais é técnica em segurança do trabalho. Já o responsável pelos registros biológicos tem CRM;
g) No decreto 3.048/99, art. 64, redação dada pelo decreto 4.729 de 2003, a aposentadoria especial ficou restrita aos contribuintes individuais filiados a cooperativas de produção ou trabalho.
h) Salvo melhor juízo, agentes nocivos não enquadrados, levando em conta a função exercida pela parte autora;
Conclusão: enquadrado

(VII) 01/08/2009 a 30/09/2010 – RECOLHIMENTO

Função/Atividade: Dentista

Agentes nocivos:

Enquadramento Legal: (Dentista) cód. 2.1.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e cód 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79

Provas:

Recadastramento/Contribuinte individual – fl. 24 (item 2 dos autos);
Diploma de graduação – fl. 30 (item 2 dos autos);
PPP - fl. 33 (item 2 dos autos);
IRPF 2016/2010 – fls. 41/62 (item 2 dos autos);
IRPF 1996 – fl. 63 (item 2 dos autos);
IRPF 1989/1990 – fl. 64/67 (item 2 dos autos);
IRPF 1999 – fl. 69 (item 2 dos autos);
Fichas Odontológicas de pacientes – fl. 76/125 (item 2 dos autos)
Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: Vide observação
Observações:
a) Recadastramento/Contribuinte individual de 25/10/1993 registra função “Cir. Dentista”;
b) Diploma de graduação registrado no MEC em 07/07/1986;
c) PPP emitido pela própria parte autora;
d) IRPF’s informam ocupação “Odontólogo”, com exceção do IRPF de 1999, que não traz informação sobre a ocupação;
e) Fichas odontológicas de pacientes atendidos anos de 1988 a 1990, 1992 a 1994, 1996 a 2005, 2007 a 2009 e 2011;
f) Responsável pelos registros ambientais é técnica em segurança do trabalho. Já o responsável pelos registros biológicos tem CRM;
g) No decreto 3.048/99, art 64, redação dada pelo decreto 4.729 de 2003, a aposentadoria especial ficou restrita aos contribuintes individuais filiados a cooperativas de produção ou trabalho.
h) Salvo melhor juízo, agentes nocivos não enquadrados, levando em conta a função exercida pela parte autora;
Conclusão: enquadrado

(VIII) 01/11/2010 a 31/07/2015 – RECOLHIMENTO

Função/Atividade: Dentista

Agentes nocivos:

Enquadramento Legal: (Dentista) cód. 2.1.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e cód 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79

Provas:

Recadastramento/Contribuinte individual – fl. 24 (item 2 dos autos);
Diploma de graduação – fl. 30 (item 2 dos autos);
PPP - fl. 33 (item 2 dos autos);
IRPF 2016/2010 – fls. 41/62 (item 2 dos autos);
IRPF 1996 – fl. 63 (item 2 dos autos);
IRPF 1989/1990 – fl. 64/67 (item 2 dos autos);
IRPF 1999 – fl. 69 (item 2 dos autos);
Fichas Odontológicas de pacientes – fl. 76/125 (item 2 dos autos)
Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: Vide observação
Observações:
a) Recadastramento/Contribuinte individual de 25/10/1993 registra função “Cir. Dentista”;
b) Diploma de graduação registrado no MEC em 07/07/1986;
c) PPP emitido pela própria parte autora;
d) IRPF’s informam ocupação “Odontólogo”, com exceção do IRPF de 1999, que não traz informação sobre a ocupação;
e) Fichas odontológicas de pacientes atendidos anos de 1988 a 1990, 1992 a 1994, 1996 a 2005, 2007 a 2009 e 2011;
f) Responsável pelos registros ambientais é técnica em segurança do trabalho. Já o responsável pelos registros biológicos tem CRM;
g) No decreto 3.048/99, art 64, redação dada pelo decreto 4.729 de 2003, a aposentadoria especial ficou restrita aos contribuintes individuais filiados a cooperativas de produção ou trabalho.

h) Salvo melhor juízo, agentes nocivos não enquadrados, levando em conta a função exercida pela parte autora;

Conclusão: enquadrado

(IX) 01/09/2015 a 29/02/2016 – RECOLHIMENTO

Função/Atividade: Dentista

Agentes nocivos:

Enquadramento Legal: (Dentista) cód. 2.1.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e cód 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79

Provas:

Recadastramento/Contribuinte individual – fl. 24 (item 2 dos autos);

Diploma de graduação – fl. 30 (item 2 dos autos);

PPP - fl. 33 (item 2 dos autos);

IRPF 2016/2010 – fls. 41/62 (item 2 dos autos);

IRPF 1996 – fl. 63 (item 2 dos autos);

IRPF 1989/1990 – fl. 64/67 (item 2 dos autos);

IRPF 1999 – fl. 69 (item 2 dos autos);

Fichas Odontológicas de pacientes – fl. 76/125 (item 2 dos autos)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: Vide observação

Observações:

a) Recadastramento/Contribuinte individual de 25/10/1993 registra função “Cir. Dentista”;

b) Diploma de graduação registrado no MEC em 07/07/1986;

c) PPP emitido pela própria parte autora;

d) IRPF's informam ocupação “Odontólogo”, com exceção do IRPF de 1999, que não traz informação sobre a ocupação;

e) Fichas odontológicas de pacientes atendidos anos de 1988 a 1990, 1992 a 1994, 1996 a 2005, 2007 a 2009 e 2011;

f) Responsável pelos registros ambientais é técnica em segurança do trabalho. Já o responsável pelos registros biológicos tem CRM;

g) No decreto 3.048/99, art 64, redação dada pelo decreto 4.729 de 2003, a aposentadoria especial ficou restrita aos contribuintes individuais filiados a cooperativas de produção ou trabalho.

h) Salvo melhor juízo, agentes nocivos não enquadrados, levando em conta a função exercida pela parte autora;

Conclusão: enquadrado

(X) 01/04/2016 a 31/07/2016 – RECOLHIMENTO

Função/Atividade: Dentista

Agentes nocivos:

Enquadramento Legal: (Dentista) cód. 2.1.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e cód 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79

Provas:

Recadastramento/Contribuinte individual – fl. 24 (item 2 dos autos);

Diploma de graduação – fl. 30 (item 2 dos autos);

PPP - fl. 33 (item 2 dos autos);

IRPF 2016/2010 – fls. 41/62 (item 2 dos autos);

IRPF 1996 – fl. 63 (item 2 dos autos);

IRPF 1989/1990 – fl. 64/67 (item 2 dos autos);

IRPF 1999 – fl. 69 (item 2 dos autos);

Fichas Odontológicas de pacientes – fl. 76/125 (item 2 dos autos)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: Vide observação

Observações:

a) Recadastramento/Contribuinte individual de 25/10/1993 registra função “Cir. Dentista”;

b) Diploma de graduação registrado no MEC em 07/07/1986;

c) PPP emitido pela própria parte autora;

d) IRPF's informam ocupação “Odontólogo”, com exceção do IRPF de 1999, que não traz informação sobre a ocupação;

e) Fichas odontológicas de pacientes atendidos anos de 1988 a 1990, 1992 a 1994, 1996 a 2005, 2007 a 2009 e 2011;

f) Responsável pelos registros ambientais é técnica em segurança do trabalho. Já o responsável pelos registros biológicos tem CRM;

g) No decreto 3.048/99, art 64, redação dada pelo decreto 4.729 de 2003, a aposentadoria especial ficou restrita aos contribuintes individuais filiados a cooperativas de produção ou trabalho.

h) Salvo melhor juízo, agentes nocivos não enquadrados, levando em conta a função exercida pela parte autora;

Conclusão: enquadrado

(XI) 01/10/2016 a 30/09/2017 – RECOLHIMENTO

Função/Atividade: Dentista

Agentes nocivos:

Enquadramento Legal: (Dentista) cód. 2.1.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e cód 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79

Provas:

Recadastramento/Contribuinte individual – fl. 24 (item 2 dos autos);

Diploma de graduação – fl. 30 (item 2 dos autos);

PPP - fl. 33 (item 2 dos autos);

IRPF 2016/2010 – fls. 41/62 (item 2 dos autos);

IRPF 1996 – fl. 63 (item 2 dos autos);

IRPF 1989/1990 – fl. 64/67 (item 2 dos autos);

IRPF 1999 – fl. 69 (item 2 dos autos);

Fichas Odontológicas de pacientes – fl. 76/125 (item 2 dos autos)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: Vide observação

Observações:

- a) Recadastramento/Contribuinte individual de 25/10/1993 registra função “Cir. Dentista”;
- b) Diploma de graduação registrado no MEC em 07/07/1986;
- c) PPP emitido pela própria parte autora;
- d) IRPF's informam ocupação “Odontólogo”, com exceção do IRPF de 1999, que não traz informação sobre a ocupação;
- e) Fichas odontológicas de pacientes atendidos anos de 1988 a 1990, 1992 a 1994, 1996 a 2005, 2007 a 2009 e 2011;
- f) Responsável pelos registros ambientais é técnica em segurança do trabalho. Já o responsável pelos registros biológicos tem CRM;
- g) No decreto 3.048/99, art 64, redação dada pelo decreto 4.729 de 2003, a aposentadoria especial ficou restrita aos contribuintes individuais filiados a cooperativas de produção ou trabalho.
- h) Salvo melhor juízo, agentes nocivos não enquadrados, levando em conta a função exercida pela parte autora;

Conclusão: enquadrado

O período de 01.06.1987 a 05.03.1997 resta reconhecido como tempo especial tendo em vista que o autor comprova que laborou como dentista, e até tal data a função do autor é enquadrável segundo a categoria profissional, prescindindo-se de laudo técnico.

Após 05.03.1997 os períodos também restam reconhecidos como atividade especial, tendo em vista que o autor junta aos autos cópia do PPP (fl. 33 do item 02), em que consta que estava exposto ao agente nocivo radiação ionizante, agente descrito como agente nocivo nos Decretos 53.831/64; n.º 83.080/79 e n.º

3.048/99, cód. 2.0.3 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, devidamente registrado por profissional médico ou engenheiro.

Insta observar que é possível o reconhecimento do período de atividade especial de contribuinte individual.

A falta de previsão legal para o autônomo recolher um valor correspondente à aposentadoria especial não pode obstar-lhe o reconhecimento da especialidade, o que se constituiria em ato discriminatório, se ele exerceu a atividade enquadrável como especial.

Nos artigos 57 e 58 da Lei 8213/91, a aposentadoria especial e a conversão de tempo especial em comum, não há exceção quanto o contribuinte individual, apenas exige-se que o segurado trabalhe sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O Regulamento da Previdência Social, no art. 64 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.729, de 09-06-2003, não possibilita o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado pelo segurado contribuinte individual que não seja cooperado, filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, estabelecendo uma diferença não consignada em lei para o exercício de direito de segurados que se encontram em situações idênticas, extrapolando os limites da lei.

Ante o exposto, havendo prova do efetivo exercício de atividades em condições nocivas à saúde do trabalhador na condição de contribuinte individual e comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não há óbice ao cômputo do tempo de serviço como especial.

Conforme a análise realizada, considerando os períodos reconhecidos (administrativamente e/ou judicialmente), a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, se mais vantajoso, o(s) período(s): de 01/06/1987 a 31/08/1987, de 01/10/1987 a 28/02/1989, de 01/04/1989 a 31/10/1995, de 01/12/1995 a 30/11/1999, de 01/02/2000 a 30/06/2001, de 01/09/2001 a 30/04/2009, de 01/08/2009 a 30/09/2010, de 01/11/2010 a 31/07/2015, de 01/09/2015 a 29/02/2016, de 01/04/2016 a 31/07/2016 e de 01/10/2016 a 30/09/2017.
2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ou APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 184.286.066-3, DER: 30.10.2017), o que for mais vantajoso, desde a data do requerimento administrativo, com tempo de serviço de 40 anos, 09 meses e 19 dias de tempo comum e 29 anos e 01 mês de tempo especial.
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do CPC.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indício de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003202-94.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6338027616
AUTOR: SIDNEI SANTOS DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula a integração da sentença.
Sustenta, em síntese, que, a sentença padece de omissão, pois não analisou o comprovante de endereço dentro do lapso temporal de 180 dias, anexado aos autos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).
São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC).
Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).
Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada.
Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da sentença, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constatarem presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irresignação.
Observo que o autor junta comprovante de endereço dentro do lapso temporal de 180 dias porém em nome de terceiro e não em nome próprio, razão pela qual foi requerida a regularização.
Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002784-59.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6338027618
AUTOR: MARCIO ALÍPIO ABRANTES DAMASCENO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula a integração da sentença.
Sustenta, em síntese, que, a sentença padece de erro, pois foi fixado prazo para a juntada da carta de concessão do benefício, porém trata-se de documento notório disponível em site do INSS, que, por equívoco, não foi anexado aos autos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).
São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC).
Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).
Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada.
Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da sentença, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constatarem presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irresignação.
Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000901-77.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6338027613
AUTOR: MARIA SELMA CASADO DE SOUZA (SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que postula a integração da sentença.
Sustenta, em síntese, que, a sentença padece de erro material, pois o parecer da contadoria não computou o termo final reconhecido na sentença referente ao período laborado na CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).
São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1022 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 494, I, do CPC).
Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos para aclarar a sentença.
Todavia, mesmo sendo cabíveis os embargos, vislumbro que o eventual acolhimento dos mesmos não implicará em real modificação da decisão embargada, já que a tutela jurisdicional determinada permanecerá essencialmente a mesma. Desta forma, dispensa-se a intimação da parte contrária conforme o artigo 1.023 §2º do NCPC.
Sendo assim, ACOLHO OS EMBARGOS para retificar a sentença, acrescentando ao fundamento da sentença estes termos, passando a constar:

"Em relação ao período laborado na Empresa: CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO, de 01/09/1966 a 09/03/1979, a parte autora apresenta cópia da CTC (fls. 17 item 2 dos autos), comprovando o devido labor no período.
Considerando que a Certidão de Tempo de Contribuição anexada aos autos está formalmente em ordem e foi devidamente expedida pelo órgão competente, aceito-a como prova do período de 01.09.1966 a 09.03.1979 como laborado pela parte autora no Governo do Estado de São Paulo, considerando, apenas, os períodos devidamente laborados, ou seja, a quantidade exata de dias de contribuição, isto é, o tempo líquido, a fim de se efetuar a averbação respectiva.
Portanto, conforme CTC apresentada, a parte autora laborou na Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo o tempo líquido de 3.646 dias, ou seja, 09 (nove) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias.

Assim, reconheço como laborado pela parte autora o o tempo líquido de 3.646 dias, ou seja, 09 (nove) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias. Como assinalado, a CTS/CTC anexada aos autos está formalmente em ordem e foi devidamente expedida pelo órgão competente, razão pela qual aceito-a como prova do período laborado.

É através da Certidão do Tempo de Contribuição (CTC) que se torna possível aferir a quantidade exata de dias de contribuição, isto é, o tempo líquido, a fim de se efetuar a averbação respectiva.

Ainda, a compensação entre os regimes está prevista na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999, podendo o segurado aproveitar o tempo de contribuição obtido em outro regime previdenciário para concessão de benefício, sendo a certidão de tempo de contribuição o procedimento que possibilita o conhecimento para fins de cálculo da compensação financeira entre os diversos regimes, bem como a averbação do tempo de contribuição no regime no qual o interessado pretende a concessão do benefício.

(...)

"

Tendo em vista que não houve alteração da parte dispositiva, mantenho o restante do termo conforme prolatado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001220-45.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6338027589

AUTOR: MARIA ELENA RIBEIRO (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa, uma vez que não constou análise referente ao período de 01.01.2012 a 31.12.2012 laborado na empresa Kostal Eletronica Ltda como laborado em atividade especial, apesar de requerido na inicial.

Vieram conclusos os autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

De fato, constata-se a existência de omissão na sentença, razão pela qual são cabíveis os embargos.

Todavia, mesmo sendo cabíveis os embargos, vislumbro que o eventual acolhimento dos mesmos não implicará em real modificação da decisão embargada, já que a tutela jurisdicional determinada permanecerá essencialmente a mesma. Desta forma, dispensa-se a intimação da parte contrária conforme o artigo 1.023 §2º do NCPC.

Sendo assim, ACOLHO OS EMBARGOS para retificar a sentença para acrescentar ao fundamento da sentença estes termos, passando a constar:

"No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial o(s) período(s) de 01.01.2012 a 31.12.2012 na empresa KOSTAL ELETROMECAÂNICA LTDA.

Ocorre que no referido período a autora estava exposta a ruído inferior ao limite de tolerância legal, bem como estava exposta a calor de 27,1 IBUTG, mas não há como enquadrar o referido período uma vez que no PPP apresentado (fls. 51/54 do item 02) não constou o regime e nem o tipo de atividade exercida pela parte autora (leve, moderado ou pesado).

(...)

"

Tendo em vista que não houve alteração da parte dispositiva, mantenho o restante do termo conforme prolatado.

Int.

DESPACHO JEF - 5

0003179-51.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027672

AUTOR: BRUNA CAROLINE MOURA NEUBER (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão retro, diviso necessário o reagendamento de perícia médica com o perito - especialista em Clínico Geral, Dr. Washington Del Vage, para o dia 21 de novembro de 2019, às 15:30 horas, a se realizar no seguinte endereço: Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Anchieta - São Bernardo do Campo, devendo as partes observarem as orientações descritas na decisão retro dos autos.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas à(s) sua(s) queixa(s) consignada(s) na exordial.

Int.

0003258-30.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027670
AUTOR: ROSIMEIRE MARTINS DE PAULA GONCALVES (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão retro, diviso necessário o reagendamento de perícia médica com o perito - especialista em Clínico Geral, Dr. Washington Del Vage, para o dia 21 de novembro de 2019, às 18:30 horas, a se realizar no seguinte endereço: Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Anchieta - São Bernardo do Campo, devendo as partes observarem as orientações descritas na decisão retro dos autos.
Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas à(s) sua(s) queixa(s) consignada(s) na exordial.

Int.

0003412-48.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027667
AUTOR: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA ZUCAS (SP417065 - CRISTIANE GONÇALVES MURAKAMI ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão retro, diviso necessário o reagendamento de perícia médica com o perito - especialista em Clínico Geral, Dr. Washington Del Vage, para o dia 21 de novembro de 2019, às 15:00 horas, a se realizar no seguinte endereço: Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Anchieta - São Bernardo do Campo, devendo as partes observarem as orientações descritas na decisão retro dos autos.
Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas à(s) sua(s) queixa(s) consignada(s) na exordial.

Int.

0003363-07.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027668
AUTOR: SANZIO MAURO DEL GAUDIO (SP322919 - VAGNER FERREIRA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão retro, diviso necessário o reagendamento de perícia médica com o perito - especialista em Clínico Geral, Dr. Washington Del Vage, para o dia 21 de novembro de 2019, às 14:30 horas, a se realizar no seguinte endereço: Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Anchieta - São Bernardo do Campo, devendo as partes observarem as orientações descritas na decisão retro dos autos.
Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas à(s) sua(s) queixa(s) consignada(s) na exordial.

Int.

0003607-33.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027664
AUTOR: JOSIANE SPADA DE PAULA (SP322919 - VAGNER FERREIRA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão retro, diviso necessário o reagendamento de perícia médica com o perito - especialista em Clínico Geral, Dr. Washington Del Vage, para o dia 21 de novembro de 2019, às 16:30 horas, a se realizar no seguinte endereço: Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Anchieta - São Bernardo do Campo, devendo as partes observarem as orientações descritas na decisão retro dos autos.
Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas à(s) sua(s) queixa(s) consignada(s) na exordial.

Int.

0003530-24.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027666
AUTOR: DANILLA APARECIDA MELO XAVIER (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão retro, diviso necessário o reagendamento de perícia médica com o perito - especialista em Clínico Geral, Dr. Washington Del Vage, para o dia 21 de novembro de 2019, às 18:00 horas, a se realizar no seguinte endereço: Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Anchieta - São Bernardo do Campo, devendo as partes observarem as orientações descritas na decisão retro dos autos.
Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas à(s) sua(s) queixa(s) consignada(s) na exordial.

Int.

0003260-97.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027669
AUTOR: JULIO FERREIRA DOS SANTOS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão retro, diviso necessário o reagendamento de perícia médica com o perito - especialista em Clínico Geral, Dr. Washington Del Vage, para o dia 21 de novembro de 2019, às 14:00 horas, a se realizar no seguinte endereço: Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Anchieta - São Bernardo do Campo, devendo as partes observarem as orientações descritas na decisão retro dos autos.
Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas à(s) sua(s) queixa(s) consignada(s) na exordial.

Int.

0003575-28.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027665
AUTOR: WELLINGTON SILVA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão retro, diviso necessário o reagendamento de perícia médica com o perito - especialista em Clínico Geral, Dr. Washington Del Vage, para o dia 21 de novembro de 2019, às 17:00 horas, a se realizar no seguinte endereço: Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Anchieta - São Bernardo do Campo, devendo as partes observarem as orientações descritas na decisão retro dos autos.
Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas à(s) sua(s) queixa(s) consignada(s) na exordial.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0005539-90.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027654
AUTOR: JULIANA AREBALO SANTOS (SP329099 - MARINA SILVA)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) FACULDADE DIADEMA BANCO DO BRASIL S/A (SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

JULIANA AREBALO SANTOS move ação contra a UNIESP S.A – UNIESP e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACÃO - FNDE, objetivando a condenação das corréis a restituir integralmente o valor do financiamento do seu contrato de FIES firmado com a ré, e reparação por danos e morais.

A parte autora narra que firmou com a corré UNIESP contrato nos termos do programa “UNIESP PAGA” no qual a instituição de ensino se comprometia a arcar com o pagamento de contrato de FIES (de titularidade da parte autora junto ao Banco do Brasil) no caso do cumprimento de algumas condições de natureza educacional. Ocorre que a instituição de ensino indevidamente alega que tais condições não foram cumpridas, se negando a efetuar o pagamento do contrato de FIES conforme acordado, ônus que caberia, portanto, à parte autora.

Em decisão de 13.12.2018 o Banco do Brasil foi incluído no polo passivo da demanda.

O FNDE em contestação pugna pela improcedência do pedido, afirmando que o contrato da parte autora estipulou financiamento no importe de 100% (cem por cento) dos encargos educacionais a serem cobrados da estudante, prevendo a forma de amortização e a declaração da estudante de que tomou conhecimento da forma de pagamento e planilha de simulação de evolução da dívida que era parte integrante do Contrato.

O Banco do Brasil contestou o feito, preliminarmente pugna pela ilegitimidade passiva, pois afirma que trata-se de aluno do grupo Uniesp envolvido em caso amplamente divulgado na mídia e portais de notícias, no qual o grupo educacional prometeu aos alunos beneficiários de contratos de Fies que pagaria as parcelas após o final do curso. Tal promessa não está sendo honrada pelo Grupo Uniesp e foi feita sem conhecimento do Banco do Brasil ou do FNDE, agente do Fies, que, ao tomar ciência da prática, descredenciou a Uniesp para novas contratações do FIES. Alega que não há nada de irregular no contrato de financiamento estudantil na parte que compete ao Banco do Brasil. Alternativamente pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da legitimidade passiva.

Só é legítimo para responder à ação aquele que possui o bem da vida pretendido, ou seja, que terá sua esfera de direitos alterada mediante eventual julgamento procedente.

É clara nos autos a real pretensão da parte autora: a condenação da ré UNIESP a pagar/devolver o valor pago do seu contrato de FIES.

A parte autora descreve conduta apenas relativa à corré UNIESP; a lide se fixa apenas contra a corré UNIESP (uma vez que esta teria a obrigação de pagar e não a cumprir), excluindo a análise quanto ao FNDE e Banco do Brasil; pois alega irregularidades e vícios apenas quanto ao contrato do programa UNIESP PAGA, nunca ao contrato de FIES.

Por fim, note-se que, mesmo se eventualmente julgado procedente o pedido, a tutela judicial resultante geraria obrigações apenas à corré UNIESP e não atingiria aos demais réus.

Em suma, a relação jurídica AUTOR-UNIESP é diversa da relação jurídica AUTOR-BB ou AUTOR/FNDE. O bem jurídico perseguido pela parte autora

está na esfera jurídica da UNIESP.

Desta forma, resta inequívoca a ilegitimidade passiva da FNDE e do Banco do Brasil, devendo os mesmos ser excluídos do polo passivo.

Da competência.

Sendo assim, uma vez regularizada a legitimidade passiva (excluída o FNDE e o Banco do Brasil do polo passivo) o pedido referente à corrê UNIESP não se configura como causa contida na competência da justiça federal, conforme art. 109 da CF88:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

- I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
 - II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;
 - III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;
 - IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;
 - V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
 - V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
 - VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;
 - VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;
 - VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;
 - IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;
 - X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;
 - XI - a disputa sobre direitos indígenas.
- (...)

Evidente a incompetência da justiça federal para apreciar a lide referente ao contrato do programa UNIESP PAGA; a qual deve ser analisada, em tese, separadamente na justiça estadual.

Em resumo: este juízo entende que para discussão do contrato do programa "UNIESP PAGA" são legítimos apenas a UNIESP e eventual faculdade vinculada; o Banco do Brasil ou o FNDE não tem qualquer ligação com a lide.

Não estando a ré FNDE e Banco do Brasil no polo passivo, este juízo é incompetente para o processamento e julgamento do feito.

Não escapa a este juízo que este processo já foi declinado da justiça estadual para este juízo federal, todavia, sendo atribuição exclusiva do juízo não-residual analisar se o caso adequa-se ou não à sua competência, determino a devolução dos autos ao juízo estadual de origem, que, caso assim entenda, poderá suscitar conflito de competência.

Sendo assim, determino:

1. EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO apenas quanto aos réus FNDE e Banco do Brasil com fundamento no artigo 485, VI do CPC, por carência de condições da ação ante a ilegitimidade passiva.
 - 1.1. EXCLUA-SE os réus FNDE e Banco do Brasil do polo passivo desta ação.
2. Ante a exclusão acima, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para conhecimento e julgamento deste feito;
3. Ante a incompetência reconhecida, DETERMINO A REMESSA das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão para a 2ª VARA CÍVEL DO FORO DE DIADEMA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0005891-48.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027629

AUTOR: JOSINALDO RAMOS DE SANTANA (SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA, SP349787 - WILLIAN DE AZEVEDO BAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Entendo necessária a juntada aos autos do procedimento administrativo para verificação das alegações do autor na inicial.

Assim, oficie-se à gerência Executiva do INSS - Agência APSDJ de São Bernardo do Campo/SP, solicitando cópia integral do procedimento administrativo (NB 604.382.137-4), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 sem prejuízo de exasperação.

Int.

0006275-11.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027635

AUTOR: FRANCISCO JOSE RAMOS COSTA (SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Item 24: A criação "das centrais de análise de benefícios" (Resolução nº 691/PRES/INSS, de 25.07.2019), consoante orientação prestada pela D.Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, não alterou a forma de cumprimento das ordens judiciais pelas ADJSP - via do Portal de Intimações, preferencialmente, ou sistema de peticionamento eletrônico, permanecendo a vedação de que este juízo receba documento em papel e proceda à digitalização e juntada nos autos judiciais, em substituição aos litigantes, aos quais se reserva a prática de atos processuais a eles inerentes. Desta forma, determino o descarte da cópia do procedimento administrativo vinculado ao NB 42/173.399.330-1 recebida via correios, e determino a expedição de novo ofício observando os termos do despacho retro, instruindo-o com cópia da presente decisão e consignando prazo de 10 dias para apresentação do referido PA via portal de intimações ou sistema de peticionamento eletrônico.

Cumpra-se com urgência.

Int.

0006240-51.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027659
AUTOR: THAYNA CRISTINA PIMENTA VIANA
RÉU: FACULDADE DE MEDICINA DO ABC (SP238752 - MARA CRISTINA MORELLI GOGONI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as alegações da parte autora (itens 58 e 59 dos autos) informando que a ré CEF continua lhe enviando boletos de cobrança, bem como vem recebendo mensagens do SPC C informando a inscrição de seu nome em 20 (vinte) dias. Ainda, informando que não foi liberado o aditamento do contrato do primeiro semestre.

Esclareçam os réus se cumpriram integralmente as decisões de itens 07 e 18, em que há deferimento da antecipação da tutela para que "NÃO SEJA IMPOSTO QUALQUER ÔBICE À CONTINUIDADE DA FORMAÇÃO EDUCACIONAL DA PARTE AUTORA, bem como para que "PROMOVAM AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO CONTRATO DE FIES DA PARTE AUTORA, inclusive promovendo os contatos administrativos necessários entre si e com a estudante".

Ainda, tendo em vista a decisão de item 18 que determina "às corréis FACULDADE DE MEDICINA ABC e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS decorrentes do contrato de FIES nº21.0346.187.0000011-14 de titularidade da parte autora.

No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arcarem com multa diária de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação.

Cumpra-se

Oficie-se.

Int.

0001756-56.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027554
AUTOR: BRYAN LORENZO SAMPAIO BARBOSA (SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Da formação do polo passivo.

Verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiros, visto que há outro beneficiário recebendo o benefício pensão por morte em que o falecido RONALDO ALVES MENDES é o instituidor, conforme consulta ao sistema Plenus anexada aos autos (item 11).

Diante do exposto, determino inclusão de GABRIEL MACIEL KRAEMER, representado por Aline Maciel Kraemer, como litisconsorte passivo necessário, observando-se os termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, determino, de ofício, que a Secretaria providencie a inclusão de GABRIEL MACIEL KRAEMER, CPF n. 408.064.558-96, NB 175.878.065-4, nome da mãe Aline Maciel Kraemer Soalnge, com endereço no INSS na Rua Carlos Wunderlick, 222, cs 01, jardim Detroit, SBC/SP, CEP: 09840-460.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o corréu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Dê-se ciência ao MPF.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se.

0004615-45.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027649
AUTOR: QUELI CRISTINA BISPO DA SILVA (SP122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Do pedido de tutela provisória. Trata-se de pedido de tutela provisória. Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) de mandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa. Do trâmite processual. Considerando a ausência de disponibilização de agenda para realização de perícia médica, aguarde-se. Assim que houver datas disponíveis, tornem conclusos. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. Da audiência de conciliação. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Cumpra-se. Intimem-se.

0004598-09.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027600

AUTOR: MARLETE SOBRINHO DOS SANTOS (SP351559 - GISLENE DAVI RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004373-86.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027597

AUTOR: ELIETE CANDIDO DE BRITO (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003775-35.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027602

AUTOR: BRUNA CRISTINI SANTANA SOUZA (SP393955 - VANESSA SANTANA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004620-67.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027615

AUTOR: HELENICE APARECIDA DA SILVA TIPOLTO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004634-51.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027650

AUTOR: ANTONIO FREIRE DA MATA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003750-22.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027592

AUTOR: DELAIDES CARDOSO MACIEL (SP340742 - KELLY CRISTINA FERNANDES BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004628-44.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027614

AUTOR: DAMIANA SEVERINA DA SILVA (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

Considerando a ausência de disponibilização de agenda para realização de perícia médica, aguarde-se.

Assim que houver datas disponíveis, tornem conclusos.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

5005403-98.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016501

AUTOR: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SAN MARINO I (SP238069 - FERNANDA GARBIN)

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP243700 - DIEGO ALONSO, SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE)

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO O AUTOR para que, querendo se manifeste sobre os documentos anexados pela CEF, referentes ao cumprimento da sentença. Prazo de 10 (dez) dias.

0004670-93.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016499

AUTOR: MARIA IVONEIDE SILVA (SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 55, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, INTIMO a parte autora para apresentar indeferimento do requerimento administrativo feito junto ao INSS. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0002456-66.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016497 LUIZ FERNANDO SCOTINI MONEZI

(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO as partes da descida dos autos da E. Turma Recursal. Considerando a improcedência da ação, faço a baixa dos autos.

0001282-85.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016502

AUTOR: MADALENA LINS FERREIRA (SP420035 - JULIO MARIA PEREIRA, SP419749 - CÉSAR CHAGAS DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0003862-25.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016498

AUTOR: EDSON RICARDO PEREIRA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para manifestarem-se acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado. Prazo: 10(dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, querendo, se manifeste sobre a petição e/ou documentos apresentados pelo réu. Prazo: 10 (dez) dias. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004457-24.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016506

AUTOR: ELISABETE FUNCHAL (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002909-61.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016503

AUTOR: GENILCE MARIA DOS SANTOS (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA, SP036420 - ARCIDE ZANATTA)

0000492-04.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016504 JAQUELINE CRISTINA DA SILVA (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6343000562

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5001382-98.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008482
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS LUCIANO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso II, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000313-55.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009108
AUTOR: GERALDO VITOR VELOSO (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000771-72.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008876
AUTOR: WAGNER PIRES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000670-35.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008923
AUTOR: ANTONIO ALBERTINO DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000588-04.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009107
AUTOR: PAULO DOS SANTOS MENDES (SP285472 - RODRIGO GUIMARAES AMARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000152-79.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008877
AUTOR: VALDETE GUARIENTO DE SOUSA SILVA (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000630-53.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008922
AUTOR: ADRIANO LOPES (SP370790 - MARIA DAS GRACAS BATISTA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000739-67.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009018
AUTOR: GRIGORIO LOPES DA SILVA NETO (SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000294-49.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009025
AUTOR: RONALDO BRITO DE JESUS (SP401490 - VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA, SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA, SP393320 - JONATHAN RAMOS DA SILVA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000650-44.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009062
AUTOR: WALDICI MARIA SILVA DO AMARAL (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000287-57.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009072
AUTOR: JOSE VALENTIN DA MOTA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000503-18.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008873
AUTOR: ROSIELE MARA ZERBETI (SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000645-22.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009063
AUTOR: MARIA NILZA DOS SANTOS REIS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000749-14.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009109
AUTOR: JOSE MENDES DE OLIVEIRA FILHO (SP133469 - JOSE MANUEL DE LIRA, SP261540 - ALESSANDRA DA SILVA LIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000681-64.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008874
AUTOR: GREGORIA DEL CARMEM CARRASCO ROSAS (SP342718 - NILTON TORRES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000496-26.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009065
AUTOR: SUELY DO CARMO BERLATO AMARAL (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000229-54.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008839
AUTOR: ADEMIR BRUCEIS DE LIMA (SP321005 - BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL, SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000821-98.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009082
AUTOR: INACIO DE SOUSA (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR, SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000727-53.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009017
AUTOR: JOSE CARLOS DE PAULA (SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5001749-25.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009064
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE MACEDO NETO (SP310958 - RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000349-97.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009110
AUTOR: ISAIAS ROCHA LIMA (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR, SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000357-74.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008840
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO, SP363242 - SEVERINA MARIA GOMES DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003298-31.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008781
AUTOR: FLAVIA RENATA FONTOURA CARVALHO (SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000805-47.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009014
AUTOR: PAULO DA CRUZ FERREIRA (SP300438 - MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS, SP350498 - MARY JHONNES NOCHELLI DE VASCONCELOS, SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0002912-98.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008829
AUTOR: ALDEMIR JOSE (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ALDEMIR JOSÉ, em face do INSS.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000340-38.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009225
AUTOR: MAYTE RIBEIRO ARAUJO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: LIA TEREZINHA RIBEIRO ARAUJO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000376-80.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008886
AUTOR: JURACI ALVES DA SILVA RODRIGUES (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA, SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e resolvo o mérito.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003271-48.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008578
AUTOR: ADELMO FERREIRA GOMES (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ, SP395986 - RICHARD DE SOUZA TOTOLÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intím-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003138-06.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009026
AUTOR: TELMA PASIANOTE (SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, TELMA PASIANOTE, em face do INSS.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intím-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000730-08.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009016
AUTOR: ELCIO MIGUEL DE SOUZA (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003242-95.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008556
AUTOR: MARIA TEREZINHA DA SILVA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar o período de 01/04/1976 a 17/01/1977 (Helena Sanches Pires), como tempo comum, e conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor de MARIA TEREZINHA DA SILVA, a partir da DER em 02/06/2018, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), para a competência 08/2019.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por idade em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado, com o cancelamento do benefício assistencial NB 88/703.689.323-1.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados no montante de R\$ 981,30 (NOVECIENTOS E OITENTA E UM REAIS E TRINTA CENTAVOS), atualizados até 09/2019, com o desconto das mensalidades recebidas pela concessão do benefício assistencial, conforme cálculos da contadoria judicial (arquivo 33), com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

0002183-72.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008965
AUTOR: MARIA TERESA DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar o período laborado pela parte autora, de 19/11/2003 a 07/05/2008 na empresa “Ouro Fino Indústria e Comércio Ltda”, como tempo especial.

Além disso, condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em favor de MARIA TERESA DOS SANTOS, a partir da DIB (07/05/2008), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 630,97 (SEISCENTOS E TRINTA REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.198,48 (UM MIL CENTO E NOVENTA E OITO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), para a competência 08/2019.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, no montante de R\$ 2.542,13 (DOIS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E TREZE CENTAVOS), atualizados até 09/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF, e observada a prescrição quinquenal.

Sem antecipação de tutela, a parte autora já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intím-se.

0003160-64.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008880
AUTOR: LAMARTINE PEREIRA DA SILVA FILHO (SP308686 - ANDRÉA JERONIMO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por LAMARTINE PEREIRA DA SILVA FILHO para condenar o INSS a reconhecer e averbar como especial os períodos de 10/08/1987 a 14/09/1987, laborado na empresa “Indústria e Comércio Proton S/A” e 13/11/1987 a 25/01/1992, laborado na empresa “S. J. Transporte e Serviços Ltda”, com o adicional legal (40%).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decísium, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000537-90.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008841
AUTOR: IRACI ROSA DA SILVA (SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia a CONCEDER o benefício de prestação continuada ao deficiente previsto no art. 20 da Lei 8742/93, em favor da autora IRACI ROSA DA SILVA, com DIB em 12/06/2019 (perícia), com RMI no valor R\$ 998,00 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) para agosto/2019, conforme parecer da contadoria.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício assistencial em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

Sendo assim, CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 2.649,92 (DOIS MILE SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) atualizado até setembro/2019, observada a resolução nº 267/13 do CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

Transitada em julgado, oficie-se e expeça-se RPV.

0001840-76.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009074
AUTOR: PEDRO JOAQUIM DA SILVA (SP363703 - MARIA DE FÁTIMA DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia a converter o benefício de aposentadoria por invalidez em auxílio doença a partir de 01/01/2019 (início da mensalidade de recuperação) em favor de PEDRO JOAQUIM DA SILVA, bem como determinar que seja a parte encaminhada à perícia de elegibilidade para fins de reabilitação (art 62, LPBS c/c Tema 177 TNU), com RMA no valor de R\$ 3.074,41 (TRÊS MIL E SETENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVO) para agosto/2019, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento, nos termos acima, do benefício de auxílio doença em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 13.084,77 (TREZE MIL E OITENTA E QUATRO REAIS E SETENTE E SETE CENTAVOS) atualizado até setembro/2019, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

Expeça-se ofício.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

0000582-94.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008722
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BEZERRA DA SILVA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/186.158.925-2) em favor de MARIA SOCORRO BEZERRA SILVA, a partir da DER em 05/04/2018, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.076,07 (UM MIL SETENTA E SEIS REAIS E SETE CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.107,70 (UM MIL CENTO E SETE REAIS E SETENTA CENTAVOS), para a competência 08/2019.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por idade em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados no montante de R\$ 6.145,72 (SEIS MIL CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até 09/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

0000115-18.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008782
AUTOR: NATASHA APARECIDA SILVA DOS SANTOS MENDES (SP227925 - RENATO FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a pagar à autora, Natasha Aparecida Silva dos Santos, a quantia de R\$ 4.487,96 (QUATRO MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), atualizada até setembro/2019, a título de salário-maternidade, referente ao período compreendido entre 02/01/2018 a 01/05/2018 (120 dias), consoante cálculos da contadoria judicial, aplicada a Resolução 267/13-CJF, sem implantação na via administrativa.

Sem antecipação de tutela, vez que expirado o prazo previsto no art. 71 da Lei 8.213/91 (120 dias).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

0000780-34.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009078
AUTOR: JOSE FERNANDES CARDOSO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS, SP250766 - JOSEANE QUITERIA RAMOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-
ré a conceder a aposentadoria por invalidez em favor de JOSÉ FERNANDES CARDOSO, a partir de 19/03/2019 (DER - consoante pedido), com RMA no
valor de R\$ 1.035,41 (UM MIL E TRINTA E CINCO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVO) para setembro/2019, conforme apurado pela
Contadoria Judicial.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento, nos termos
acima, do benefício de auxílio doença em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos
pela parte autora, no montante de R\$ 6.716,88 (SEIS MIL E SETECENTOS E DEZESSEIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) atualizado
até setembro/2019, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de
que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

Transitada em julgado, oficie-se e expeça-se RPV.

0000782-04.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008936
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE
CARDOSO MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-
ré a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/11/2018 (início do decréscimo da mensalidade de recuperação) em favor de LUIZ
ANTONIO DOS SANTOS, com RMA no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) para agosto/2019, conforme apurado
pela Contadoria Judicial.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento, nos termos
acima, do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos
pela parte autora, no montante de R\$ 6.595,37 (SEIS MIL E QUINHENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS)
atualizado até setembro/2019, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de
que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

Expeça-se ofício.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

0000208-78.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008905
AUTOR: LENIR CARVALHO DE ASSIS (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA, SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA,
SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo
Civil, condenando o INSS a revisar a aposentadoria por idade, NB 42/189.683.862-3, com a retroação da DIB para data do requerimento administrativo, em
12/04/2018, fixando-se a RMI de R\$ 1.973,08 (UM MIL NOVECIENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E OITO CENTAVOS) e RMA de R\$
2.031,08 (DOIS MIL TRINTA E UM REAIS E OITO CENTAVOS), para agosto/2019.

Sem antecipação de tutela à mingua de perigo na demora; a parte já recebe benefício.

CONDENO também o INSS ao pagamento das prestações vencidas que totalizam R\$ 12.780,25 (DOZE MIL SETECENTOS E OITENTA REAIS E
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2019 1273/1373

VINTE E CINCO CENTAVOS), atualizado para setembro/2019, conforme fundamentação e cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000623-61.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009092
AUTOR: ANA REGINA DE SALES DE ARAUJO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a converter o benefício de aposentadoria por invalidez em auxílio-doença em favor da autora ANA REGINA DE SALES DE ARAUJO, com a DIB em 20/10/2018 e a DCB em seis meses a contar da DDB, exceto se a parte autora requerer sua prorrogação nos termos do art. 60, § 9º, L. 8.213/91, com RMA no valor de R\$ 2.441,83 (DOIS MIL E QUATROCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), para agosto/2019.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento, nos termos acima, do benefício de auxílio doença em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, à ordem de R\$ 16.690,50 (DEZESSEIS MIL E SEISCENTOS E NOVENTA REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) para setembro/2019, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF, consoante parecer da Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, oficie-se e expeça-se RPV.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003285-32.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009111
AUTOR: JOSE ALEXANDRE BORGES DE OLIVEIRA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de ação de restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B42), ante proximidade da cessação de aposentadoria por invalidez, após convocação para perícia (pente-fino).

DECIDO.

Não extraio presente o interesse de agir, tendo em vista que o parecer da Contadoria (arquivo 28) aponta não haver previsão de término do benefício de aposentadoria por invalidez NB 603.950.017-8 (fls. 6 do anexo 24).

Nesse passo, colho a superveniência da perda do interesse de agir, já que não houve cessação do B32 em 07/2019, consoante narrado na exordial.

De mais a mais, não restou demonstrada eventual resistência do INSS na reimplantação da aposentadoria por tempo de contribuição (B42), tanto que o réu sequer contestou o mérito da causa (arquivo 11).

Tratando-se de inexistência de interesse processual, ainda que superveniente, o feito merece extinção, sem resolução do mérito (art 485, VI, CPC), como segue:

PROCESSO CIVIL. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. ANVISA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. QUITAÇÃO DAS CONTAS. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSOS DE APELAÇÃO PREJUDICADOS.

(...)

8. Tendo em vista a decisão do Tribunal de Contas da União, houve no caso em comento a perda de objeto superveniente, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito, em virtude da ausência de interesse de agir.

9. A jurisprudência é firme no sentido de que nos casos em que ocorrer a perda do objeto da ação, em razão da ocorrência de fato superveniente, os honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa à ação, em observância ao princípio da causalidade.

10. Com efeito, considerando o princípio da causalidade, necessário condenar a Anvisa ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que, não obstante a vigência do atual CPC, a sentença não foi publicada sob sua égide.

11. Extinção da ação, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973.

12. Recursos de apelação prejudicados. (TRF-3 - Ap Civ 0005914-39.2012.4.03.6100, 3a T, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 02.10.2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS DECLARATÓRIOS ANTERIORES. NULIDADE NÃO VERIFICADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO.

(...)

4. Desse modo, os autores, ora embargantes, já obtiveram, por via reflexa, o pleito almejado nesse feito. Ainda que se reconhecesse a manutenção da indisponibilidade do bem, em nada surtiria efeitos, uma vez que já existe decisão favorável aos adquirentes, transitada em julgado.

5. Assim, de rigor o reconhecimento da perda do objeto destes autos, com a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas as demais alegações.

6. Embargos de declaração dos autores parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1536544 - 0007573-13.2008.4.03.6104, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 26/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2019)

Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art 485, VI, CPC). Sem custas e honorários (art 55, L. 9.099/95). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. PRI. Nada mais.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recentemente, houve decisão no âmbito do STF, nos seguintes termos: Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. (MC na ADI 5090, rel. Min. Roberto Barroso, 06.09.2019) Sendo assim, suspenda-se o feito até ulterior decisão de mérito por parte da Suprema Corte, adotando a Secretaria o quanto necessário. Int.

0002323-72.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343008808

AUTOR: SIMAO CANO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002293-37.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343008775

AUTOR: MAURO SERGIO DA FONSECA NEGOCIO (SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO, SP238756 - SUELI DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000572-84.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6343008957

AUTOR: ROBERTO LOPES QUATORZE VOLTAS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria à pessoa com deficiência (LC 142/13), mediante contagem de tempo especial, já realizados os laudos médico e social.

É o breve relato. Decido.

De saída, esclareça Roberto Lopes qual o efetivo período especial que pretende seja computado, já que a planilha de fls. 1 da exordial informa somente o período especial de 08.06.1987 a 28.04.1995, o que resta corroborado pela planilha de fls. 8, arquivo 2.

Contudo, a exordial narra haver insalubridade em razão da exposição superior a 86dB na função de fiscal (fls. 2 da exordial), o que, em princípio, atrairia o período posterior, igualmente laborado como cobrador.

De mais a mais, cabe lembrar que o período especial de 08.06.1987 a 28.04.1995 já foi reconhecido pelo INSS (arquivo 17, fls. 34), no que ausente, em princípio, interesse processual.

Assim, fica o autor intimado a aditar a exordial, se o caso, esclarecendo os períodos especiais que pretende sejam convertidos (Enunciado 45, JEFs 3ª Região), descartados aqueles já averbados pelo réu, fixado ao autor o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem a solução do mérito.

Ainda, considerando que o perfil profissiográfico previdenciário aponta exposição a ruído na atividade de cobrador de ônibus, determino, nos termos do art 370 CPC, oficie-se ao empregador do autor ("Viação Barão de Mauá", sucedida por "Empresa Viação Barão de Mauá", conforme PPP a fls. 26/28 do anexo 17), para que colacione aos autos o laudo técnico, histograma ou similar, subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art 58, § 1º, Lei de Benefícios), em que se baseou a emissão do PPP colacionado aos autos, seguindo o ofício com cópia do documento.

Assino à empresa o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do documento, sob as penas da lei.

Fixo pauta-extra para 27.11.2019, sem comparecimento das partes, facultada manifestação sobre os novos documentos em até 05 (cinco) dias da aprazada.
Int. Oficie-se.

0000179-28.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6343009088
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA (SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Verifico que embora a parte autora faça menção apenas a retificação de salários de contribuição, primeiramente se faz necessária a análise da existência do vínculo empregatício de 11/04/1999 a 22/01/2004 ("Izabel de Melo Rebelo de Moraes" - empregada doméstica) para fins previdenciários.

Isto porque, como se lê dos autos, a sentença proferida no Processo Trabalhista n. 1.055/2004-3 fora meramente homologatória de acordo, em que pese ter havido contestação da ex-empregadora, apensados os recibos de pagamento de fls. 90 a 100 (arquivo 2), à ordem de R\$ 500,00 mensais, tudo ex vi fls. 80/81, arquivo 2.

Desse modo, à luz da inexistência de averbação do período no CNIS (arquivo 24), designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento no dia 26/11/2019, às 15:30min, para comprovação do vínculo empregatício laborado como empregada doméstica entre 11/04/1999 a 22/01/2004 para "Izabel de Melo Rebelo de Moraes".

As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

A impossibilidade de comparecimento à audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002472-68.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343008334
AUTOR: JAQUELINE AMALIA DOS SANTOS (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica (ortopedia), a realizar-se no dia 27/11/2019, às 12h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Designada a data 30/04/2020 para conhecimento de Sentença. Fica dispensado o comparecimento das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, INTIMO: o AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0000060-67.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343008314 JOAO MARCELINO PINTO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

0000155-97.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343008320 JOSE CARLOS MARTINEZ (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

5004537-54.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343008332 ANTONIO SANTOS BOTELHO (SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO)

0000096-12.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343008317 ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

0004774-85.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343008331 JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

0000051-08.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343008312 JOAO BOSCO BATISTA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA, SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER)

0003483-69.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343008330 MANOEL VITAL BORGES (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI)

0000154-15.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343008319 NEUSA APARECIDA DOS SANTOS TAVARES (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

0000691-11.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343008322 SOLEMAR APARECIDA DE SOUZA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

0000066-74.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343008315 FRANCISCO HELIO DE OLIVEIRA MOREIRA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)

0003380-62.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343008327JOSE CARLOS DE FREITAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0000055-45.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343008313JURANDIR FRANCISCO DA ROCHA (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)

0003081-85.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343008324JOSE FERNANDES ANDRADE DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

0003252-42.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343008325CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

0000150-75.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343008318EDEMILSON DE SOUZA DOS SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

0003353-79.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343008326GILVANILDO JOAQUIM DA SILVA (SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO)

0000070-14.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343008316MARCO ANTONIO DE ANDRADE (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)

0003470-70.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343008329GERALDO DOMINGOS RIBEIRO (SP200527 - VILMA MARQUES)

0000292-79.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343008321NEUSA CRUZ MENEGAO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0002465-13.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343008323LUIZ HERNANDES DO NASCIMENTO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0003386-69.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343008328ROBERTO DE SOUZA GONCALVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

FIM.

0003202-50.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343008333LUCELIA COSTA (SP344485 - ISABELLE FERNANDES ORLANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, ciência às partes da devolução da carta precatória expedida.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE N° 2019/6343000564

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002831-52.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343008336

AUTOR: DIVA DOS SANTOS BRAGA (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO / PAUTA DE CONHECIMENTO DE SENTENÇANos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do(s) laudo(s) pericial(is). Prazo de 10 (dez) dias. 2. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de data de conhecimento de sentença, a realizar-se no dia 06/11/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2019/6205000312

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, cumprindo todas as providências/diligências faltantes que se encontram indicadas na certidão de distribuição/secretaria, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000489-60.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002432

AUTOR: ELIDA GUILHEM VILHALBA PEREZ (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000491-30.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002431

AUTOR: CLEUSA RODRIGUES PEREIRA RECALDE (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000488-75.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002433

AUTOR: APARECIDO ALVES (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000490-45.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002435

AUTOR: LOURDES DE ARAUJO (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação em razão da idade da autora.
2. Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial social; ademais, o fato de haver para a presente demanda “contestação padrão” indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Frente a tais considerações, indefiro o pedido de antecipação de tutela e designo perícia social. Para tanto, nomeio para a confecção do laudo socioeconômico a assistente social MARIA HELENA PAIM VILLALBA, a qual deverá ser intimada de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS. O laudo social deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia. Com a juntada do laudo pericial, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos. Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

DECISÃO JEF - 7

0000487-90.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6205002434

AUTOR: FATIMA MESSIAS DOS ANJOS (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por tais motivos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela que será reapreciado no momento da prolação da sentença. Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica; ademais, o fato de haver para a presente demanda “contestação padrão” indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação. Frente a tais considerações, designo perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 06/12/2019 às 11h:20min. Considerando que já foi juntada contestação padrão, intem-se as partes para ciência da perícia designada. A parte pericianda deverá comparecer munido (a) de seu documento oficial com foto e fica desde já advertida de que o não comparecimento ao ato ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Nomeio como perito para realização do laudo o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita. Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS. O laudo pericial deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos. Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2019/6206000510

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000317-18.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº 2019/6206000639

AUTOR: JOAQUIM MANOEL DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por determinação judicial, e conforme a data fornecida pelo(a) Assistente Social, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente no dia 06 de novembro de 2019 às 16h, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao(a) perito(a) judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CORUMBÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6207000230

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de Pensão por Morte, com o pagamento das parcelas pretéritas.
Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

O benefício de Pensão por Morte decorre do preceito contido à CF, 201, I, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de Pensão por Morte, em consonância com a Lei 8.213/1991, deve ocorrer, em regra, a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor. O artigo 102, § 2º, do mesmo diploma, estabelece que não será concedida Pensão por Morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do seu artigo 15, exceto se preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, na forma do seu § 1º.

São considerados dependentes, para fins de concessão de Pensão por Morte, os beneficiários elencados no artigo 16 da mencionada lei. O inciso I desse artigo dispõe que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, são considerados dependentes do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o § 4º do citado artigo.

A dependência entre conviventes em união estável, para fins de Pensão por Morte de um dos companheiros, é presumida, nos termos da Lei 8.213/91, 16, § 4º. Logo, a prova deve demonstrar a existência da união estável à época do óbito.

Tenho que a união estável se configura como a "... convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família", nos termos do CC, 1723.

O evento morte está comprovado nos autos (evento 2, fls. 42) e a qualidade de segurado do falecido (evento 2, fls. 38-39) também. Logo, a única questão controversa diz respeito à existência de união entre o falecido e a parte autora, contemporânea ao evento morte.

A parte autora apresentou certidão de nascimento dos filhos havidos entre o casal nos anos de 1979 e 1981; Termo de Oferecimento de Acompanhante de 02/04/2018 da requerente ao Sr. Inácio no hospital de Corumbá; fotos do casal; "Cartão da Família" constando o nome da autora e do Sr. Inácio e endereço à Rua 13 de Junho/Al. Vulcano; título da Colônia de Pescadores Z-1 do Sr. Inácio constando a autora como dependente.

A corroborar os documentos apresentados que indicam a União Estável desde 1979 e também contemporânea ao evento morte, as testemunhas foram firmes e unísonas em afirmar que a Sra. Sandra e o Sr. Inácio viveram, ao menos, por doze anos antes do óbito deste como se marido e mulher fossem. Salientaram que o casal sempre trabalhou junto, pescando, e residiam juntos na região conhecida como "Beira Rio".

Ainda que, no depoimento pessoal da parte autora, tenha havido menção a conflitos entre ela e o falecido, tenho que tais fatos são superados pela convivência mútua quando da moléstia que levou o falecido à morte, comprovada pelos documentos médicos trazidos aos autos.

Portanto, tenho por comprovada a relação jurídica de dependência presumida por força de lei (Lei 8.213/1991, artigo 16, § 4º), com o que a parte autora faz jus à correspondente Pensão por Morte.

Presentes os requisitos necessários à concessão da Pensão por Morte, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor, a qualidade de dependente e a ocorrência do falecimento, a procedência do pedido é medida que se impõe. Comprovada a União Estável por tempo superior a dois anos e contando a parte autora com 57 (cinquenta e sete) anos na data do óbito do instituidor da pensão, o benefício deve ser concedido de forma vitalícia.

Fixo a DIB - Data de Início do Benefício na data do óbito, a saber, 02/06/2018, nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 74, inciso I.

Correção monetária e juros de mora conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto o entendimento deste julgador pela inconstitucionalidade da aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Primeiramente, porque o STF – Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 4.357, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento de tal norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se acentuasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem voluntariamente, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor do requerente decorre da violação de norma pelo poder público, em detrimento do requerente, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente federal, violador, em detrimento da vítima.

Pelo exposto, nos moldes do CPC, 487, I, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

- i) DETERMINAR que o INSS implemente o benefício de Pensão por Morte em favor da parte autora (DIB: 02/06/2018; DIP: 01/10/2019);
- ii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre 02/06/2018 e 30/09/2019, acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação.

Em face do pedido constante dos autos, concedo a tutela provisória à parte autora, por considerar presentes o *fumus boni juris* (decorrente da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de vida da parte autora, em que o benefício lhe é desde logo relevante) para DETERMINAR que o INSS proceda à concessão do benefício no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

DESPACHO JEF - 5

0000150-32.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207000964
AUTOR: DEISE TABORDA DA SILVA E SILVA (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

CONSIDERANDO a edição da Resolução 691/PRES/INSS de 2019, que instituiu as Centrais de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ);

CONSIDERANDO que o INSS, intimado por duas vezes, não apresentou os cálculos determinados em sentença;

INTIME-SE a CEAB/DJ SR I para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o montante devido a título da condenação, em sede de liquidação invertida.

Após o cumprimento, cumpram-se as demais determinações da sentença de evento 20.

0000103-58.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207000965
AUTOR: MARI FALLUH (MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

CONSIDERANDO a petição de evento 50;

CONSIDERANDO que a matéria versada trata apenas de erro material;

REVOGO a r. decisão apenas na parte que trata da habilitação de Milton Falluh Rodrigues, para constar a habilitação do espólio de Mari Falluh, representado pelo inventariante Milton Falluh Rodrigues, nos termos do CPC, 110 e Lei 8.213/1991, artigo 112.

Ficam mantidas as demais determinações.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2019/6336000240

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002505-55.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007166
AUTOR: FATIMA GOMES DA CRUZ (SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI)
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) SEMPRE MAIS SERVIÇOS DE ANÁLISE CADASTRAL LTDA - ME BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A (SP281098 - RAFAEL BARIONI, SP202596 - CRISTIANO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA, SP201076 - MARIA HELENA DE CARVALHO ROS)

Ante a informação de cumprimento da sentença pela ré, a parte autora, intimada a manifestar-se, deixou transcorrer o prazo in albis. Concluo, portanto, que houve o cumprimento da sentença, em sua integralidade, com a satisfação do pleito.

Assim, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de

cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000568-39.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007164
AUTOR: APARECIDO LUCIANO DE ALMEIDA (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000279-04.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007140
AUTOR: SERGIO EDEVALDO ZAGO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como a informação de levantamento de valor pelo requerente, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC. Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001338-61.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007160
AUTOR: KEILA TATIANE DE FREITAS COLO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO, SP215518 - MILENA LEAL PARISE, SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001744-24.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007156
AUTOR: SOPHIA GABRIELE FRANCO PAIVA (SP255108 - DENILSON ROMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001471-40.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007158
AUTOR: ADAO APARECIDO BORGATTI (SP253630 - FERNANDA MARIA PERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001594-04.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007157
AUTOR: ANDERSON LUIZ VALVERDE (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000835-40.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007162
AUTOR: EDILSON DE OLIVEIRA FLORO (SP249033 - GUILHERME FRACAROLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001256-64.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007161
AUTOR: HAMILTON CRUZ (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001420-92.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007159
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP361102 - JOSÉ VICTOR OIOLI URSULINO, SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO, SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO, SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0001369-47.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007170
AUTOR: VANIA REGALLO DE ALMEIDA PRADO (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, está dispensado o relatório.

O INSS ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Assim, resolvo o mérito do feito conforme o art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios neste primeiro grau jurisdicional.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Providencie o INSS a elaboração do cálculo dos atrasados no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre eles no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita de forma detida e clara, com apresentação de demonstrativos de cálculo, não de forma genérica, sob pena de preclusão e, pois, de homologação dos valores apurados pelo réu.

Após, sem embargo, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Na sequência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000686-15.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007139
AUTOR: AGUINALDO APARECIDO RAMOS DA SILVA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO, SP215518 - MILENA LEAL
PARISE, SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, a informação de transferência do valor referente à penhora no rosto dos autos, bem como a informação de levantamento de valor pelo requerente, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001067-18.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007148
AUTOR: ANA TUMENAS (SP387919 - DOUGLAS CADENGUE DE ALVARENGA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por ANA TUMENAS, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a declaração da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e rendimentos da parte autora, com a condenação da Fazenda Nacional a restituir as contribuições descontadas de sua remuneração.

Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e indeferida a tutela provisória de urgência.

A União foi devidamente citada e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido deduzido na inicial.

A deveio a réplica da parte autora, pugnando pela procedência do pedido.

Após, vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o julgamento

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação ao interesse de agir.

2.2 Mérito

Postula a parte autora pela declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias decorrentes do seu labor, bem como a restituição das quantias já pagas a esse título, por entender que, ao permanecer trabalhando e contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social depois de obter a aposentação, o órgão previdenciário não lhe concede garantias mínimas hábeis a assegurar proteção por doença, invalidez, velhice e morte – cobertura típicas de um sistema materialmente previdenciário.

A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, §8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o §2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.

Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária.

O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.

De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países

desenvolvidos ("economias avançadas"), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão.

A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra "c", na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).

De acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis". Sublinhe-se que tal matéria ("desaposentação") já restou pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 26/10/2016, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 661256 com Repercussão Geral, que considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho.

Consoante o disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional.

O § 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de isentar os segurados aposentados do recolhimento das contribuições posteriores à aposentadoria está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição simples, não no regime de capitalização.

Com efeito, a questão posta no presente feito encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, desde, ao menos, o início da década.

O debate surgiu com a edição da Lei nº 9.032/95, que incluiu o parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.213/1991, com a seguinte redação:

"O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

A legalidade da exigência da contribuição previdenciária após à aposentação do segurado que continua a laborar foi reconhecida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas dos julgados transcrevo-as in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS PELO TRABALHADOR APOSENTADO PELO RGPS QUE RETORNA A ATIVIDADE - EXAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A contribuição exigida do aposentado que retorna ao trabalho não afronta o princípio da igualdade tributária, pois o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

2. Também não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, porquanto a atual Carta Magna cristalizou a ideia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu artigo 195, parágrafo 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

3. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

4. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

5. Por fim, não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

6. Apelo desprovido. Sentença mantida." (TRF-3 - AC: 909 SP 0000909-32.2009.4.03.6103, Relator: JUÍZA CONVOCADA TÂNIA MARANGONI, Data de Julgamento: 04/03/2013, QUINTA TURMA)

"PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - APELO IMPROVIDO.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.

2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.

3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.

4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art. 178 do Código Tributário Nacional.

5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.

6. Apelação improvida." (TRF-3 - AC: 16 SP 2008.61.21.000016-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 13/10/2009, PRIMEIRA TURMA)

"RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). RETORNO À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. REPETIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. 5 (CINCO) ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/1995. MÉRITO. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/1991 (REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/1995). TEMA

CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. "Ação previdenciária de repetição de indébito de contribuições previdenciárias" ajuizada em 7.4.2008, buscando o autor, que foi aposentado pelo RGPS e que voltou à atividade, ser restituído os valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária.
2. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social"(AI no REsp 616.348, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.10.2007).
3. No que diz respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se às ações de repetição ajuizadas a partir de 9.6.2005 a norma do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, adotando-se como termo inicial do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a (s) data (s) do (s) pagamento (s) efetuado (s).

Precedentes.

4. A norma do § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 9.032/1995, é absolutamente clara no sentido de que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social". Assim, seria necessário, para afastar tal dispositivo, a declaração de sua inconstitucionalidade.

5. No caso concreto, quanto ao mérito da demanda, o Tribunal de origem limitou-se a repelir a inconstitucionalidade do § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, não havendo como reformá-lo nesta Corte em recuso especial.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido." (STJ - REsp: 1120094 PR 2009/0081837-4, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação)

Não se vislumbra, portanto, qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95.

De rigor, pois, a improcedência do pedido.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000515-53.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007152

AUTOR: CLETO SABINO DOS SANTOS (SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunistica (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. Vejamos:

HISTÓRICO: Detalhes da anamnese: Trata-se de ação de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Moléstia(s) referida(s) na petição inicial: diabetes

com retinopatia. A queixa principal é diabetes descompensada e dor nas pernas. Relata a parte Autora que iniciou tratamento de diabetes no ano de 2009. Houve piora gradativa a partir do ano de 2015 com comprometimento da visão. Fez cirurgia de catarata no mês de fevereiro de 2019 no olho direito e abril de 2019 no esquerdo. Anexou vários atestados em clínica geral relatando grandes variações de glicemia. Apresentou laudo do médico Dr. Edio Fagnani Jr datado de 06/05/2019, relatando as cirurgias de catarata com boa evolução.

EXAME FÍSICO: Ao exame geral apresenta-se comunicativo, bem orientado no tempo e espaço, lúcido. Foi admitido no consultório para o exame deambulando normalmente e sem auxílio de acessórios como bengala, muletas, etc. A pressão arterial é de 110/70mmHg, mucosas coradas, hidratadas, acianóticas. Não há turgência jugular ao decúbito dorsal em 45° sugestivo de insuficiência cardíaca. Na inspeção estática de tórax e membros superiores não há sinais de distrofia ou atrofia muscular. Na inspeção dinâmica as mobilidades de membros superiores foi normal. Não há deformidades em articulações de mãos e pés. Membros inferiores sem edemas, sem processo varicoso ou infeccioso. Pesquisa de reflexos neuro motores normais. No exame do aparelho cardiovascular observa-se normalidade dos pulsos em palpação profunda mediana em membros superiores, inguinal bilateral e poplíteia nos inferiores. Nas extremidades distais também normais. O coração mantém frequência de 76 b.p.m., ausência de arritmias e de sopro cardíaco. Os pulmões com ventilação fisiológica ao exame clínico, não há ruídos adventícios. O abdome é flácido, indolor, ruídos hidro aéreos presentes e normais. Fígado não palpável no rebordo costal direito. Ausência de massa palpável em região abdominal.

DISCUSSÃO: O diagnóstico de diabetes data do ano de 2009, as alterações sugestivas de retinopatia diabética na verdade foi confirmada com diagnóstico de catarata, que submetido a tratamento cirúrgico nos dois globos oculares a resolubilidade foi satisfatória, como consta no atestado do médico Dr. Edio Fagnani Jr.

CONCLUSÃO: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte Autora.

Inconformada com o resultado do laudo pericial, a parte autora manifestou-se requerendo a nulidade da prova técnica, sob o argumento de que a matéria, isto é, a constatação ou não da incapacidade, não foi suficientemente esclarecida (evento 22).

No entanto, o laudo pericial oficial apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional habitual remunerada.

Oportuno registrar que a parte demandante pleiteia, pela terceira vez, no âmbito judicial, a obtenção de beneficiário por incapacidade. No processo nº 0002310-36.2015.4.03.6336, teve seu pedido julgado improcedente, bem como no processo nº 0000883-33.2017.4.03.6336, ambos por não identificarem requisito indispensável de incapacidade.

Como se evidencia, embora com antecedentes de diabetes, tal moléstia não o incapacita para atividade laborativa. Ademais, foi submetido a tratamento cirúrgico de catarata em fevereiro e abril de 2019, no qual obteve resultado satisfatório, com boa evolução.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do restabelecimento do benefício pretendido.

Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. Nesse sentido, aliás, a Súmula 77 da TNU: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO

PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. Dispositivo.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunistica (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora:

O laudo pericial oficial apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional habitual remunerada.

Intimada, a parte autora apresentou impugnação que, em síntese, aduz que está há muito tempo afastado recebendo benefício e que o resultado do laudo contraria a documentação médica juntada.

No entanto, trata-se de segurada com doença psiquiátrica, cujos períodos de afastamento, com exceção de esquizofrenias graves, são curtos, já que a requalificação da capacidade laborativa pode ser conquista mediante tratamento medicamentoso e psicoterápico.

O laudo médico ratificou a conclusão pericial do INSS, sendo totalmente compatível com a história natural da doença.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do restabelecimento do benefício pretendido.

Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. Nesse sentido, aliás, a Súmula 77 da TNU: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO

PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja

resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000678-33.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007165

AUTOR: ADEMAR BUENO (SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunistica (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora.

Vejamos (evento 15):

Exame Físico: Direcionado para as queixas: A parte Autora encontra-se lúcida. Está orientada no tempo e espaço, corada. Vestes e higiene adequadas para o ato pericial. Memória atual e remota preservada. Respostas claras e precisas às indagações periciais. Peso: 86 Kg. Altura: 1,74 m. Pulmões: murmúrio vesicular presente e normodistribuído. Cardiológico: duas bulhas rítmicas e normofonéticas, sem sopros. Abdome: abdome plano, som timpânico, sem massas palpáveis, ruídos hidroaéreos presentes. Ortopédico/neurológico: Inspeção: eixo vertebral preservado. Eixo dos membros preservado e anatômico. Sem sinais de edema nas articulações. Palpação: Sem pontos dolorosos à palpação. Dinâmico: inclinações da coluna vertebral preservadas. Rotações máximas preservadas. Abdução máxima dos ombros preservada. Amplitude máxima dos cotovelos, punhos, mãos, quadris, joelhos, tornozelos e pés preservada. Apley medial positivo para o joelho esquerdo. Neurológico: força de preensão palmar preservada bilateralmente. Sem alterações sensitivas. Reflexos nos membros presentes e simétricos. Testes especiais para os ombros: Jobe, Patte, Hawkins, supraespinhal negativos. Sinais para irritação de raízes lombares: (Kernig e Lasegue): negativos. Sem outros achados ortopédicos de interesse para esta perícia.

Conclusões: A parte Autora apresenta um quadro clínico pericial atual de espondiloartrose incipiente das colunas cervical e lombar (CID: M19) e achados radiológicos de lesão meniscal do joelho esquerdo (CID: M23). O quadro de espondiloartrose cervical e lombar é degenerativo, evolutivo e tem cunho genético com participação ambiental. A lesão meniscal do joelho esquerdo pode ter fator traumático e/ou degenerativo envolvido. O tratamento para a lesão meniscal é cirúrgico (artroscopia) a depender da clínica e limitação do requerente. A indicação para o tratamento do quadro de espondiloartrose é clínico medicamentoso. Os demais achados radiológicos não têm correlação com os achados periciais e não têm relevância para a conclusão pericial. Considerando o último labor do Requerente como pespontador, as patologias presentes não contra indicam o desempenho da função. Conclusão pericial: APTO AO LABOR HABITUAL.

Data do início da doença (DID): ano de 2010 (exames complementares).

Data do início da incapacidade (DII): não há.

A parte autora, inconformada com a conclusão do experto judicial, impugnou o resultado do laudo pericial (evento 18), sustentando ter apresentado documentação médica contundente que aponta para sua incapacidade.

No entanto, o laudo pericial oficial apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional habitual remunerada.

Inobstante o autor seja portador de quadro clínico pericial atual de espondiloartrose incipiente das colunas cervical e lombar (CID: M19) e achados radiológicos de lesão meniscal do joelho esquerdo (CID: M23), tal situação não caracteriza incapacidade para exercer sua atividade habitual, qual seja, pespontador.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do restabelecimento do benefício pretendido.

A propósito, o perito judicial elabora o laudo de maneira objetiva, de acordo com sua área de atuação - no caso a medicina -, cabendo ao Magistrado fazer a análise dos demais elementos que possam interferir na concessão do benefício pretendido. Entendo que o laudo médico pericial respondeu adequadamente às questões atinentes à existência ou não da doença alegada na inicial, tendo concluído pela inexistência de doença incapacitante atual, de modo que não há necessidade de qualquer diligência complementar (novos quesitos, nova perícia ou mesmo realização de audiência).

Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. Nesse sentido, aliás, a Súmula 77 da TNU: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO

PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. Dispositivo.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9.099/95, c/c art. 1º da L. 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000149-14.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007175

AUTOR: MARCIA APARECIDA SOUTO DE LIMA (SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunistica (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato

de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora:

A parte autora foi submetida a dois exames periciais, nas especialidades de oftalmologia e ortopedia, e em ambos não se verificou a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora.

Os laudos periciais oficiais apresentados pelos médicos Peritos de confiança deste Juízo informam, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional habitual remunerada.

Intimada, a parte autora simplesmente impugnou o laudo, mas sem fundamentar o motivo. Referiu ser necessário apreciar os embargos de declaração opostos (evento 23).

No entanto, os embargos não comportam sequer conhecimento, na medida em que o recurso não é instrumento idóneo a suprir eventual omissão de laudo pericial; embargos de declaração é recurso que cabe contra decisão ou sentença obscura, omissa, contraditória ou com erro material. In casu, os aclaratórios opostos pela parte autora buscam nitidamente modificar a conclusão do laudo pericial, o que não se encontra guardada nesta via estreita processual.

Portanto, deixo de conhecer o recurso.

De outro lado, pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do restabelecimento do benefício pretendido.

Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. Nesse sentido, aliás, a Súmula 77 da TNU: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO

PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000682-70.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007174

AUTOR: AGNALDO SIMAO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunistica (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora:

O laudo pericial oficial apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício da atividade de porteiro, para o qual foi reabilitado.

Intimada, a parte autora aduziu que o laudo confirmou que o segurado não pode desempenhar a função habitual de motorista, motivo pelo qual o pedido deveria ser acolhido.

No entanto, consta dos autos que o segurado concluiu procedimento de reabilitação profissional na função de porteiro, função para o qual não possui qualquer limitação física, como restou amplamente demonstrado no laudo:

O serviço social de reabilitação profissional é um instrumento imprescindível de requalificação profissional do segurado que, a despeito de ter ficado incapacitado antes, adquire aptidão para o exercício de novo trabalho, cumprindo o desiderato constitucional de manutenção do sustento prioritariamente pelo trabalho.

A parte autora possui apenas quarenta e nove anos de idade e pode continuar trabalhando, sem qualquer risco à saúde na condição de porteiro.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do restabelecimento do benefício pretendido.

Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. Nesse sentido, aliás, a Súmula 77 da TNU: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO

PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o

preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.

Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à

Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000817-82.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007171
AUTOR: AGNES GARCIA (SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunistica (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora:

O laudo pericial oficial apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional habitual remunerada.

Intimada, a parte autora apresentou impugnação que, em síntese, fez considerações sobre o Código de Ética Médica e sobre o valor probatório da recomendação de afastamento laboral feita pelo profissional que acompanha o tratamento médico da parte requerente.

Ora, o trabalho pericial é regulamentado pelo Código de Processo Civil, sem qualquer correlação com deveres éticos e funcionais próprios aos médicos. Dizer que um médico não pode contrariar entendimento de outro, por supostamente configurar infração ética, não possui valor jurídico algum no contexto de um processo judicial.

Imputar ao perito judicial responsabilidade por violação a deveres éticos por contradizer laudo particular exibido pela própria parte demandante, que tem interesse direto e imediato na obtenção de provimento jurisdicional que lhe seja favorável, soa totalmente desarrazoado e vai de encontro à sistemática processual. De mais a mais, a conclusão do experto ratifica a avaliação do perito médico do INSS, no sentido de que a parte autora detém capacidade plena para o exercício do labor habitual.

A divergência no campo científico não só é salutar como é imprescindível ao aprimoramento da própria ciência, sendo absolutamente comum e louvável que exista divergência; não fosse assim, sequer seria necessário o ajuizamento de ação judicial, já que a parte conseguiria o benefício que almeja pela simples exibição de um atestado emitido por um médico da sua confiança.

Rechaço, portanto, a inexistência de qualquer infração ética nestes autos, sobretudo porque não cabe ao médico assistente pronunciar-se sobre a incapacidade laboral, mas sim ao perito designado para tanto.

No caso dos autos, a conclusão do laudo foi fundamentada e baseada em sólido conhecimento médico e experiência como perito judicial, referindo que o exame de ecocardiograma apontou função sistólica global e segmentar de ventrículo esquerdo preservadas, situação que se apresentaria totalmente diferente se a parte autora possuísse cardiopatia grave incapacitante.

Portanto, fundado em elementos objetivos da ciência médica, o laudo pericial comporta ratificação.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do restabelecimento do benefício pretendido.

Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. Nesse sentido, aliás, a Súmula 77 da TNU: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da

incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001218-81.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007169
AUTOR: TEREZINHA LAZZARI GOMES (SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por Terezinha Lazzari Gomes, em face da União Federal, pelo rito sumaríssimo, por meio da qual pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre si e a União Federal, bem como a condenação da ré a restituir-lhe os valores pagos a título de imposto de renda pessoa física incidente sobre seu benefício previdenciário, respeitado o lustro prescricional.

A firma a autora ser titular dos benefícios de aposentadoria por idade e de pensão por morte, e que, por ser portadora de artrite reumatoide e poliartrite, seria isenta de imposto de renda sobre os proventos de seus benefícios previdenciários.

Juntou documentos.

Despacho que determinou a citação da ré e concedeu prazo para as partes manifestarem-se sobre a necessidade de produção de prova pericial.

Adeveio petição da parte autora noticiando que “a autora não se opõe à realização ou dispensa do meio probatório, considerando que é fato incontroverso ser acometida de artrite reumatoide e poliartrite” (evento nº 09).

Devidamente citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou sua contestação. Em preliminar, suscitou a ausência de prova do recolhimento. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar – Ausência de prova do recolhimento

Embora a parte autora não tenha sido diligente ao instruir o presente feito, deixando de juntar aos autos comprovantes da efetiva tributação mensal lançada sobre os benefícios previdenciários que titulariza, constato, após consulta aos sistemas informatizados de que dispõe esse Juízo, que os valores por ela recebidos ultrapassam a faixa de isenção do IR.

Com efeito, as telas do sistema P lenus, ora anexadas aos autos, demonstram que o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/139.137.496-4) e aposentadoria por idade (NB 41/112.977.900-6) possuem rendas mensais superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo, portanto, superior a R\$ 1.903,98 (teto atual da isenção).

Sendo assim, supero a preliminar arguida pela Fazenda Nacional.

2.2 Prejudicial de mérito – Prescrição

Pretende a autora a repetição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda pessoa física nos últimos 20 (vinte) anos.

Nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição do tributo pago indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

No caso dos autos, o feito foi ajuizado em 29/08/2019. Assim, em caso de procedência do pedido, estarão prescritas as parcelas referentes às incidências anteriores a 29/08/2014.

Fixada essa premissa, verifico que o feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Tratando-se de controvérsia de natureza jurídica, a produção da prova pericial mostra-se desnecessária, tanto que a própria parte autora aduziu não se opor à realização ou dispensa do meio probatório (evento nº 09).

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.3 Mérito

Pretende a parte autora ver reconhecido o direito à isenção no recolhimento do imposto de renda pessoa física sobre os benefícios previdenciários que titulariza, sob a alegação de ser portadora de artrite reumatoide e poliartrrose.

Os incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1.116.620/BA, julgado sob o rito de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que o rol de moléstias graves arroladas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, é taxativo, sendo vedada a interpretação analógica ou extensiva da referida norma concessiva de isenção de imposto de renda (Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 25/08/2010). Vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal.
2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas.
3. Consectariamente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006)
4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.
5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Para que haja a efetiva concessão do benefício isentivo, deverá o sujeito passivo da obrigação tributária atender os requisitos objetivos da norma em questão, in casu, receber proventos de aposentadoria ou reforma e ser portador de alguma das patologias referidas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

Ocorre que não há, em referido dispositivo, qualquer menção aos portadores de artrite reumatoide e poliartrrose.

Não bastasse a patente ausência de respaldo legal à pretensão da parte autora, assinalo que sua alegação de violação ao princípio da isonomia não merece prosperar.

Primeiramente, porque parte-se da presunção de que as patologias que acometem a requerente confeririam a ela o direito à percepção de aposentadoria por invalidez e, sendo assim, estar-se-ia diante de hipótese legal isentiva.

Cumpra esclarecer, contudo, que a autora percebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade, de modo que a premissa de que faria jus à modalidade de aposentação por invalidez não passa de conjectura desprovida de substrato fático.

Além disso, despreza-se o fato de que a isenção legal conferida aos titulares de aposentadoria por invalidez cinge-se àqueles benefícios concedidos por força de

acidente do trabalho, nos moldes do disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

A demais, ressalte-se que, sendo hipótese de outorga de isenção, a legislação concessiva da benesse deve ser interpretada literalmente.

O artigo 111 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Isso significa que não podem ser abarcadas por referido comando situações que ele expressamente não previu, pretendendo interpretar extensivamente o benefício da isenção, sob pena de manifesta violação aos princípios da separação de poderes e da legalidade.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000701-76.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007173

AUTOR: RAQUEL APARECIDA DE MORAES VAZ (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunistica (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora:

O laudo pericial oficial apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional habitual remunerada.

Intimada, a parte autora apresentou impugnação que, em síntese, diz que fez recolhimentos ao RGPS e, agora, quando precisa de cobertura, não a consegue.

Referiu, ainda, que é “incapacitada social”, trabalha na lida bruta e tem idade avançada.

Não é verdade, contudo. Aportar recolhimentos ao RGPS apenas cria expectativa de direito, caso alguma das contingências sociais previstas em lei ocorreram. De outro lado, a autora não é incapacitada socialmente. Conta com cinquenta anos de idade, realiza trabalho leve (costureira) e sua doença pode ser tratada com medicamentos e reposição de vitaminas. Não há impossibilidade de trabalhar.

O laudo médico ratificou a conclusão pericial do INSS, sendo totalmente compatível com a história natural da doença.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do restabelecimento do benefício pretendido.

Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. Nesse sentido, aliás, a Súmula 77 da TNU: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001073-25.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007151

AUTOR: ORMINDA APARECIDA PERRONI DE ABREU (SP 294692 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora, devidamente intimada nos autos para juntar documentos imprescindíveis para a regular tramitação do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, não cumpriu a providência determinada, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado.

Assim, ante a inércia da parte autora em relação ao cumprimento do comando judicial exarado nos autos, deverá arcar com os ônus processuais previstos no Código de Processo Civil.

Ante o não cumprimento da determinação judicial e, considerando que as providências requisitadas mostram-se imprescindíveis para a tramitação do processo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único c.c. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil e 51, caput e § 1º da Lei nº 9.099/1995.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.1995).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0000342-63.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007125

AUTOR: JAIME DAMIAO DOS SANTOS (SP 322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP 159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - WAGNER MAROSTICA)

No caso dos autos, a fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional, determinou-se o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença da parte autora – NB 31/616.183.045-4, com inclusão de pagamento administrativo das parcelas inadimplidas desde a data da cessação, o qual deverá ser mantido até o final do processo de reabilitação profissional, nos termos do art. 79 do Decreto nº 3.048/99 e da sentença proferida nestes autos.

Inconformado com a decisão judicial, o INSS apresentou recurso. Alega, em síntese, que em cumprimento à sentença, foi realizada Perícia de Elegibilidade ao Programa de Reabilitação Profissional, ocasião em que a parte autora foi considerada não elegível, e o benefício cessado. Alega, ainda, que a inclusão de segurado em Programa de Reabilitação Profissional consiste em ato que se insere no âmbito da discricionariedade do INSS. Requereu a remessa dos autos à Turma Recursal, para julgamento do recurso interposto, com a concessão de efeito suspensivo ao recurso para suspender liminarmente a decisão recorrida, a fim de suspender o pagamento do benefício, bem como o processo de reabilitação.

A parte autora, por sua vez, informou que, muito embora o INSS tenha restabelecido o benefício mensal, não pagou administrativamente as prestações devidas desde a data da cessação, conforme determinado nos autos. O restabelecimento do benefício, com pagamento das prestações devidas ocorreu somente a partir de 01/08/2019, quando do cumprimento do ofício expedido por este juízo. Em consequência, requer que o réu seja compelido a pagar, desde já, os valores relativos ao período de 30/03/2019 a 31/07/2019.

Posteriormente, peticionou nos autos do processo eletrônico (evento 64) buscando a revisão do comando judicial, sem que, contudo, tenha interposto qualquer recurso em face da sentença.

Apesar da ausência de previsão legal acerca do recurso interposto pelo réu, nos termos do artigo 1.010, §3º do CPC, remetam-se os autos à instância superior - Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Insta destacar que a sentença prolatada no evento 33 transitou em julgado em 18/09/2018 (evento 40), sem interposição de recurso pelas partes. Registre-se, ainda, que a própria autarquia ré apresentou os cálculos na fase de cumprimento de sentença.

Eis o dispositivo da sentença:

"(...) Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e, com isso, condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença nº 1/616.183.045-4, a partir de 11/12/2017, e a incluir a parte autora no serviço de reabilitação profissional.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 4Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Reinicie-se o pagamento à autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 497 do referido Código. Fixo a DIP em 01/08/2018.

Fixo o prazo de até 60 dias (a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ) para que o INSS dê início ao programa de reabilitação profissional, com a formal convocação do(a) segurado(a) para submissão ao serviço previdenciário, preferencialmente, no domicílio do(a) autor(a), podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do art. 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/1999. Eventual necessidade de dilação do prazo justificada não será obstada por este juízo.

Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do art. 104 e incisos do Decreto nº 3.048/1999. No caso de a parte autora ser considerada não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez da autora. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. A caso a autora não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (art. 77 do Decreto nº 3.048/1999).

Descumprindo o INSS a condenação para incluir a parte autora no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias concedido para o cumprimento inicial da medida."

Dessarte, mantenho a determinação contida no despacho proferido no evento nº 67, no que tange à manutenção do autor em Programa de Reabilitação, com pagamento mensal do benefício até a efetiva conclusão do programa, a saber:

"(...) Assim, a fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional, oficie-se o INSS determinando o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença da parte autora – NB 31/616.183.045-4, com inclusão de pagamento administrativo das parcelas inadimplidas desde a data da cessação, o qual deverá ser mantido até o final do processo de reabilitação profissional, nos termos do art. 79 do Decreto nº 3.048/99 e da sentença proferida nestes autos.

Caberá ao INSS juntar aos autos todos os documentos - inclusive a perícia médica administrativa - que comprovem o ingresso do segurado no programa de habilitação profissional e a sua conclusão, seja para declará-lo como apto para o exercício de outra atividade seja para declará-lo como reabilitado ou não elegível.

Ante o descumprimento da sentença judicial transitado em julgado, após manifestação da Turma Recursal por eventual manutenção desta decisão judicial, deverá a autarquia ré promover o pagamento dos valores relativos ao período de 30/03/2019 a 31/07/2019, através de complemento positivo.

Oficie-se a APS/ADJ.

Intimem-se.

0001691-72.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007180

AUTOR: CLEUZA EVANGELISTA RODELLI (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação da contabilidade, ante a indisponibilidade técnica temporária de acesso aos dados constantes no “HISCRE”, oficie-se à APSDJ para que junte nos autos, no prazo de 15 dias, as telas com os dados necessários à elaboração dos cálculos pelo contador judicial, em especial HISCREWEB dos benefícios NB 42/164.713.362-6 (de 01/11/2013 até 31/05/2015) e 42/169.072.378-2 (de 01/06/2015 até 31/03/2019), todo o período estipulado em cálculo do INSS, do NIT 1.225.097.604-1.

0001443-04.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007154
AUTOR: LAURINDA DURVALINO GARCIA (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes da redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jaú.
Mantenho o benefício da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial.
Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, informando quais os períodos controversos não reconhecidos pela autarquia ré no pedido administrativo. No mesmo prazo deverá juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pleiteia, para o fim de exame acerca do interesse processual, comprovando que pleiteou junto ao INSS o reconhecimento do período rural que aqui pretende ver reconhecido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Resta desde já indeferido eventual pedido autoral para que o INSS apresente os autos do processo administrativo.
Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora desincumbir-se da providência de obtenção de semelhante elemento probatório, devendo apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente.
Intime-se a parte autora, ainda, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos declaração de renúncia ao montante da condenação que venha ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, firmada pelo autor ou por procurador com poder específico para tanto, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU).
Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada com demonstrativo de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.
Verifico que a parte ré já apresentou contestação no presente feito.
Intimem-se as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/12/2019, às 13h00min, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.
Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.
Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.
Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.
Intimem-se.

0001695-75.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007149
AUTOR: YURI GABRIEL GOMES (SP255108 - DENILSON ROMÃO) MARIA BEATRIZ GOMES (SP255108 - DENILSON ROMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré, referente aos benefícios dos autores Maria Beatriz Gomes e Yuri Gabriel Gomes (eventos nº 52/53), expressamente aceitos pela parte autora (evento nº 54).
Conforme petição protocolada pela parte ré (evento 52) o valor total referente aos atrasados é de R\$ 40.710,19 (quarenta mil, setecentos e dez reais e dezenove centavos).
Na planilha de cálculo consta o valor de atrasados correspondente ao benefício de cada um dos autores (fl. 3 – evento 53 e fl. 6 – evento 53).
Assim, expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome dos autores, observando-se os cálculos de atrasados de cada benefício:
a) Yuri Gabriel Gomes – NB 1839924273 – R\$ 16.244,18 (dezesseis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos);
b) Maria Beatriz Gomes – NB 1839924583 – R\$ 24.466,01 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e um centavo)
Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).
Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.
Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.
Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001286-02.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007143
AUTOR: BERTONHA & ARRUDA REPRESENTACOES LTDA (SP264996 - MARINA ZANUTTO FERRARESI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de Ofício(s) nº 7112 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL, anexado(s) aos autos, informando acerca do cancelamento da(s) RPV(s) expedida(s) nº 20190001030R (Protocolo nº 20190177616), em virtude de conter partes com nomes divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou situação cadastral irregular.

Em consulta ao site da Receita Federal (http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp), bem como ao WebService da Receita Federal, de fato, o CNPJ da parte autora está com nome divergente do informado no processo (eventos nº 42/43).
Providencie a Secretaria a atualização do cadastro da parte autora no SisJef (código 3363297), para que o nome conste exatamente conforme cadastro da Receita Federal (BERTONHA & ARRUDA REPRESENTACOES LTDA, e não BERTONHA & BERTONHA REPRESENTAÇÕES LTDA.).
Após, determino a exclusão de referida(s) requisição(ões), bem como a expedição de nova(s) requisição(ões).
Desnecessário o envio do cancelamento via ofício - papel para a Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, uma vez que o cancelamento foi feito por referido setor, nos termos do(s) ofício(s) supra citado(s).
Expirado o prazo de 10 (dez) dias da intimação do INSS do teor desta decisão e, ausente oposição expressa, expeça-se novo ofício requisitório.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000499-02.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007181
AUTOR: GABRIELA CAROLINA DE SOUZA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 32/33), expressamente aceitos pela parte autora (evento nº 35).
Expeça-se RPV em nome da parte autora, observando-se o acordo homologado que previu o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados, conforme folha 01 – evento 33.
Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).
Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.
Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.
Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001173-48.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007144
AUTOR: EVERTON PEREIRA DOS SANTOS (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 71/72), expressamente aceitos pela parte autora (evento nº 75).
Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.
Expeça-se, também, RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão.
Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.
Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).
Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.
Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.
Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0004369-55.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007182
AUTOR: REGINA IARA ORTIZ PASTORI (SP197691 - ENIO RODRIGO TONIATO MANGILI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Ao tentar proceder à expedição de requisição de pequeno valor, o SisJef não permitiu em razão do CPF do(a) autor (a) estar cancelado por encerramento de espólio, conforme tela abaixo:

Ante a informação de falecimento da parte autora, foi realizada consulta ao sistema Plenus, verificando-se que o benefício de aposentadoria por invalidez que o(a) autor(a) recebia encontra-se “Cessado”, com motivo “042 – CESSADO P/ SIST. DE OBITOS (SISOB)” (evento nº 61).
A informação de falecimento foi confirmada, ainda, através de consulta ao WebService da Receita Federal, em que consta o CPF do(a) autor(a) com situação cadastral “CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO”, bem como através de consulta ao site da Receita Federal, onde consta a informação da situação cadastral “TITULAR FALECIDO” (eventos nº 62/63).
Portanto, ante a notícia acerca do falecimento da parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja providenciada a habilitação de eventuais herdeiros aos autos, para o recebimento dos atrasados que seriam devidos em favor do(a) autor(a) falecido(a).
Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.
Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias legíveis do RG, CPF e comprovantes de endereço com CEP.
Providencie-se a habilitação de eventuais herdeiros nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, V da Lei 9.099/95.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001356-82.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007163
AUTOR: SONIA RODRIGUES DA SILVA SANTANA (SP208835 - WAGNER PARRONCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 48/49), expressamente aceitos pela parte autora (evento nº 52).

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, conforme determinado na sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000847-54.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007178
AUTOR: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 45/46), expressamente aceitos pela parte autora (evento nº 49).

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, conforme determinado na sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001332-54.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007150
AUTOR: ALCINDO SABINO (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 58/59), expressamente aceitos pela parte autora (evento nº 62).

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, conforme determinado na sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001784-69.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007179
AUTOR: NILO ANDRE BERNARDI FILHO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 69/70), expressamente aceitos pela parte autora (evento nº 73).

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000304-85.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007185
AUTOR: AMAURILIO APARECIDO GOES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 54/55), expressamente aceitos pela parte autora.

Ante o valor apurado, bem como a declaração expressa de renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, o valor total liquidado será pago através de RPV.

A expedição de RPV deverá ser feita no valor total apurado, com a anotação de “Renúncia ao Valor Limite”, uma vez que houve opção da parte autora pelo recebimento de seu crédito através de RPV, renunciando aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos.

Expeça-se, também, RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001589-16.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007142
AUTOR: MARIA BENEDITA CARDOSO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 58/59), expressamente aceitos pela parte autora (evento nº 62).

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Expeça-se, também, RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002476-68.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007183
AUTOR: VALDIR RODRIGUES (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 59/60), expressamente aceitos pela parte autora.

Ante o valor apurado, bem como a declaração expressa de renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, o valor total liquidado será pago através de RPV.

A expedição de RPV deverá ser feita no valor total apurado, com a anotação de “Renúncia ao Valor Limite”, uma vez que houve opção da parte autora pelo recebimento de seu crédito através de RPV, renunciando aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos.

Expeça-se, também, RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001395-79.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007145
AUTOR: ANTONIO PEREIRA LIMA (SP255108 - DENILSON ROMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

No caso dos autos transitou em julgado sentença homologatória de acordo, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a contar de 25/09/2018. Constatou expressamente da proposta de acordo que a RMI seria com valor conforme apurado pelo INSS.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi prestada informação que a RMI calculada pelo INSS estaria com valor acima daquele apurado pela Contadoria (eventos nº 36 e 41). Por essa razão, foram apresentadas duas planilhas de cálculos, uma com a RMI calculada pela Contadoria (evento nº 41 - calculoAtrasados_Calculo1), e outra com a RMI apurada pelo INSS (evento nº 40 - calculoAtrasados_Calculo2).

Intimadas para manifestação, a parte autora concordou expressamente com os cálculos constantes do evento nº 40 (calculoAtrasados_Calculo2). Já o INSS deixou transcorrer o prazo para manifestação in albis.

Portanto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, constante do evento nº 40 (calculoAtrasados_Calculo2), aceitos expressamente pela parte autora, e tacitamente pelo INSS.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pela metade do reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Providencie a Secretaria a exclusão do(s) documento(s) constante(s) do(s) evento(s) nº 72 e 73, bem como de seu(s) respectivo(s) protocolo(s), conforme requerido pelo réu (evento nº 74), uma vez que não se refere(m) a este processo.

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (eventos nº 90 e 92), expressamente aceitos por ambas as partes.

Houve requerimento formulado nos autos para que a expedição do requisitório de pequeno valor seja expedido em favor da parte autora, com o destacamento dos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados, em exercício da faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94.

Ocorre que não foi juntada aos autos cópia do contrato de prestação de serviços, nem houve a comprovação de que o seu crédito não foi espontaneamente adimplido pela parte autora.

Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que “o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos”.

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia.

É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, “provar que já os pagou”, como lhe faculta o art. 22, § 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

Portanto, intime-se o(a) advogado(a) constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos de cópia do contrato de honorários advocatícios bem como de declaração subscrita pela parte autora de que conste que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, ou da sociedade de advogados, relativo ao presente feito. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Na eventualidade da parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (lavratura de escritura pública, na hipótese de parte autora analfabeta), faculta ao advogado que este solicite ao autor que compareça pessoalmente neste Juizado para que reduza a manifestação supra a termo, perante a Secretaria do JEF.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, bem como devem indicar a sociedade de que façam parte, nos termos do artigo 15, §3º, da Lei nº 8.906/94. Destarte, se a procuração indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome da sociedade. (Precedente - AgRg nos EDcl no Resp 1076794/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, Dje 30/10/2012).

Vale observar que o contrato aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil. Assim, em sendo cumprida a determinação, defiro, nesse contexto, o requerimento de destacamento de honorários contratuais em favor da sociedade de advogados.

Ante o exposto, em sendo cumprida a determinação, expeça-se o RPV em favor da parte autora, com o destaque do percentual pactuado, 30% (trinta por cento), que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da determinação, expeça-se o RPV sem o destaque.

Expeça-se, ainda, RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afasto a relação de prevenção entre este feito e aqueles apontados pelo sistema processual:

Processo nº 00026502620134036117 – atuou somente como sucessor dos direitos de Renato Costa;

PJe nº 50015393620194036108 – embora ainda não julgado, versa sobre pedido de concessão de ordem para determinar à autoridade coatora que profira decisão sobre o requerimento administrativo do pedido de concessão de aposentadoria (DER em 26/03/2019, protocolo nº 774583871). Ocorre que no presente feito o autor está a questionar o derradeiro ato emanado do INSS no qual indeferiu o pedido de concessão do benefício NB 42/192.590.659-8 (decisão em 21/08/2019).

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para, sob pena de extinção do ferio sem resolução do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias em seu nome. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc.

Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que providencie, no mesmo prazo, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados.

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Intime-se a parte autora, ainda, para, no mesmo prazo, especificar as provas que ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, no mesmo prazo, deverá juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão.

Após a regularização do comprovante de residência, cite-se o INSS para contestar o feito no prazo legal. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Caso não seja regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se.

0001760-36.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007184

AUTOR: LUIZ FRANCISCO TEIXEIRA NAPOLITANO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

No caso dos autos, ao tentar proceder à expedição de RPV em favor da parte autora, o SisJef apontou irregularidade na situação cadastral do CPF do(a) autor(a), constando “cancelada por encerramento de espólio”.

Após intimação, a parte autora juntou aos autos comprovação de regularização de sua situação cadastral. No entanto, em que pese da consulta ao site da Receita Federal constar a situação cadastral como “regular”, em consulta ao WebService da Receita Federal, a situação cadastral continua como “cancelada por encerramento de espólio”. Por essa razão, foi expedido ofício à Receita Federal, que informou nos autos que o cadastro do CPF da autora se encontra em situação regular (Ofício 086/2019 – RFB/Agência da Receita Federal do Brasil em Jau/SP - ARF/JAU/SP – evento nº 46).

Assim, nos termos do Comunicado UFEP anexado aos autos (evento nº 47), ante a constatação de que a mensagem do sistema acusando erro no CPF do requerente está equivocada, já que os dados no site da Receita estão corretos, providencie a Secretaria o envio de e-mail ao setor precatórios (precatoriotrf3@trf3.jus.br) informando o CPF da parte autora, o seu nome completo, data de nascimento, e situação cadastral na Receita Federal para que seja feita a atualização no banco de dados do Conselho da Justiça Federal.

Com a atualização dos sistemas, providencie a Secretaria a expedição de nova requisição de pagamento - RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora, constando no campo da “observação” que a situação cadastral está regular.

Sem prejuízo, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0001444-86.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336007176

AUTOR: MOACIR CASTURINO RODRIGUES (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Indefiro o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições à concessão do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2019, às 16h20, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, oportunidade em que deverão trazer até 03 (três) testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da audiência.

Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Caberá ao advogado dar ciência à parte autora da data e horário da audiência designada, bem como do local de realização.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Intime(m)-se.

0001439-64.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336007128

AUTOR: CELIA MARIA LENHARO (SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ, SP 121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Não há litispendência nem coisa julgada em relação ao processos listados no termo de prevenção, justamente porque a última demanda foi instaurada no ano de 2016, podendo ter havido modificação do quadro clínico. Dê-se baixa no termo de prevenção.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso,

INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (dez) dias, junte aos autos cópia de comprovante de residência atualizado em seu nome, emitido nos últimos 180 dias, em seu nome. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001596-08.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006136

AUTOR: SERGIO BASSOTTO (SP 176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de remeter os autos à contadoria judicial, para a elaboração de cálculos/parecer, ante a divergência nos cálculos apresentados pelas partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre as alegações e documentos apresentados pela parte contrária em sede de execução, informando o cumprimento da r. sentença, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha

detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante.

0001316-03.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006158
AUTOR: JOSE RONALDO XAVIER DE ALENCAR (SP301027 - ALINE VIRGINIA CAMARGO)

0000622-97.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006144TATIANA CAROLINA GREGIO MOURA
(SP334346 - GIOVANNA CARRUT CARMESINI) ANDREIA DE OLIVEIRA MOURA (SP334346 - GIOVANNA CARRUT CARMESINI)

0000760-64.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006145ANTONIA APARECIDA GOMES (SP334346 - GIOVANNA CARRUT CARMESINI)

FIM.

0000856-79.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006139GLAUCIA MARIA RODRIGUES GARCIA
SIMAO (SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Verificada a interposição de RECURSO pelas PARTES AUTORA e RÉ, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, e 1.010, § 3º, “in fine”, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada ou de medida cautelar, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante.

0001571-92.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006153
AUTOR: EDNA APARECIDA PASAQUINI FRANCA (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)

0000054-81.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006146RAFAEL EDUARDO ROCHA (SP409203 - LETÍCIA CAROLINE LUIZ ALENCAR, SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)

0001119-82.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006149KARINA NAIARA SOARES ZANATA
(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) MARCELO ZANATA FILHO (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) KETLIN MAIARA
SOARES ZANATA (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) MARCELA DOS SANTOS ZANATA (SP233360 - LUIZ HENRIQUE
MARTINS) KETLIN MAIARA SOARES ZANATA (SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR) KARINA NAIARA SOARES ZANATA
(SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR) MARCELA DOS SANTOS ZANATA (SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR) MARCELO
ZANATA FILHO (SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR)

0000264-35.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006147RITA DE CASSIA MEDEIROS PRATI
(SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)

0000331-34.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006148CLEIDE APARECIDA DIAS (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

0001529-09.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006151DOLORES ALEIXO (SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE)

0001685-43.2016.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006155WLADIMIR PORTO (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)

0002396-07.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006157DAGMAR BERTOLUCCI (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)

0001540-38.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006152ANTONIO FRANCISCO GARCIA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

0001884-19.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006156NILVA ISABEL DE ALMEIDA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)

0001664-89.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006154ISABEL ANEZIO BACCARIN (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI, SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU)

0001294-76.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006150ANTONIO NUNES DA SILVA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA, SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verificada a interposição de RECURSO pela PARTE RÉ, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, e 1.010, § 3º, “in fine”, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada ou de medida cautelar, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0000495-62.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006140ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA
CAVALARI (SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ, SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)

0000916-52.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006141 MARIA APARECIDA MORANDI RODRIGUES (SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

FIM.

0001163-09.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006168 CELSO BASTOS LIMA (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES, SP075015 - LAUREANGELA MARIA BANDRADE FRANCISCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante.

0001381-61.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006142
AUTOR: IZAIRA MUSSATO DE OLIVEIRA (PR044280 - ALEXANDRE TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar ciência às partes acerca da distribuição da carta precatória no juízo deprecado (ev nº 20 - número de distribuição é 0001117-18.2019.8.16.0138).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2019/6345000377

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001357-06.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345005658
AUTOR: PAULO DANIEL MANSUR (SP364292 - RAFAEL TAKESHI ANZAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por PAULO DANIEL MANSUR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito c/c repetição de indébito, bem como a indenização pelos danos morais sofridos.

As partes conciliaram-se administrativamente e, após o depósito da quantia acordada, a ré pugnou pela homologação do acordo aventado (eventos nº 14, nº 15, nº 17, nº 20).

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):

1 – Pagamento de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) a título de danos morais e materiais, através de depósito na conta do patrono do Autor, Dr. RAFAEL TAKESHI ANZAI CPF: 397.765.548-57, no Banco do Brasil, Ag. 6605-2, conta-corrente 118627-2, no prazo de 15 dias úteis.

2) A parte autora aceita a proposta e dá quitação dos pedidos feitos no processo.

ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e aceito pelo(a) autor(a) PAULO DANIEL MANSUR, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

0001050-52.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345005665
AUTOR: VALDIRA REIS DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.

As partes, no curso do procedimento, compuseram-se.

Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas; faz lei entre elas.

Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.

HOMOLOGO, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade externadas nos autos, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual EXTINGUE-SE O PROCESSO, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 487, III, “b”, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Comunique-se à Agência (APSADJ) o teor desta sentença, para cumprimento do acordado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Justifico a prolação de sentença íliquida, à falta de estrutura contábil vinculada a este Juizado.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas acaso existentes e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou apresente seus próprios cálculos de liquidação, aparelhando prosseguimento.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento.

Sendo caso de “liquidação zero” ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 26-A da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0001353-66.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345005663
AUTOR: CLAUDECI JACINTO CANDIDO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.

Não é caso de designação de nova perícia. A questão técnica analisada encontra-se suficientemente esclarecida (art. 480 do CPC, a contrario sensu). Nada abala as conclusões do laudo pericial, lançadas de maneira objetiva, a atender cabalmente o objeto da perícia. O não concordar, à ilharga do contraditório, com as conclusões periciais, não fornece motivo para a repetição do exame. O feito, pois, encontra-se maduro para julgamento.

Pretende-se benefício por incapacidade.

A fiança a autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Consta do laudo médico-pericial elaborado que a autora “refere dor crônica em coluna lombar há mais de 13 anos CID: M19.0/M54.5”.

Malgrado tais afecções, como esclarece o trabalho técnico levantado, não há incapacidade para sua atividade habitual de cabeleireira (nas palavras do senhor Perito: “autora com doença degenerativa e por ela adquirida, com quadro controlado e não apresentando incapacidade para as suas atividades habituais como cabeleireira” – resposta ao quesito 4).

Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Se as conclusões do laudo pericial não vinculam necessariamente o juiz (art. 479 do CPC), não há como decidir contrariamente a elas, se ainda são o meio por excelência (porque providas de sujeito processual técnico e imparcial) de forrar, no contraditório e segundo as regras que o regem, a convicção judicial que se postula.

Sobre o tema repare-se nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação do INSS provida.”

(TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial I DATA: 16/02/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais – quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual.

- A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica.

- Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos.

- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da parte autora conhecida e não provida.”

(TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publicação: e-DJF3 Judicial I DATA: 08/02/2018)

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se cumulativamente.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0001316-39.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345005660
AUTOR: MARINALVA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Busca a autora a implantação do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude, a aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo formulado em 03/07/2019, ao argumento de ser portadora de diversas patologias incapacitantes, não tendo condições de trabalho.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessária.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, em consulta ao sistema CNIS, verifico que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado, bem como possui qualidade de segurada da Previdência, considerando que vem mantendo recolhimentos, na condição de contribuinte individual, desde 01/01/2010 até 09/2019.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova médica produzida nos autos.

Nesse particular, de acordo com o laudo pericial produzido por médico especialista em Ortopedia e Medicina do Trabalho (evento 16), a autora é portadora de Artrite reumatoide (CID M058) e fibromialgia (CID M797) há aproximadamente cinco anos, patologias essas que, no momento, não acarretam incapacidade laboral: “sem incapacidade laboral constatada no presente momento para suas funções laborais habituais por não haverem deformidades articulares evidenciadas por meio do exame físico, que seriam ocasionadas pela artrite reumatoide quando em estágio avançado de evolução”.

Em resposta aos quesitos afirmou o experto, reiteradamente: “sem incapacidade laboral constatada no presente momento para suas funções laborais habituais”.

Assim, não restou demonstrada a propalada incapacidade laboral da autora para sua atividade habitual como artesã.

Por oportuno, quanto às irrisignações da autora lançadas na petição de evento 22, cumpre esclarecer que a existência de determinadas patologias não significam, necessariamente, a existência de incapacidade laboral. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. 1. Não há que se falar em nulidade da sentença, pois não se vislumbra cerceamento de defesa resultante da decisão que, devidamente fundamentada, indeferiu o pleito de esclarecimentos periciais, por considerar suficientes as provas já carreadas aos autos. 2. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. 3. Laudo pericial conclusivo pela inexistência de incapacidade para o trabalho. 4. Não se pode confundir o fato do perito reconhecer os males sofridos, mas não a inaptidão para o trabalho, pois nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 5. Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões periciais, não se divisa do feito nenhum elemento que tenha o condão de desconstituir o laudo apresentado. 6. Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2210613 0009061-26.2015.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12/12/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. O laudo médico pericial concluiu que a autora não se encontra incapacitada para suas atividades laborais habituais, constatando ser portadora de espondilose lombar, doença degenerativa inerente sua faixa etária e passível de tratamento com medicação e fisioterapia. 2. O fato de o INSS ter concedido o benefício de auxílio-doença à parte autora não gera presunção absoluta quanto ao preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação de regência. Ao Poder Judiciário cabe a função de analisar a legalidade das concessões administrativas, ou seja, o preenchimento de todos os requisitos legais (carência, qualidade de segurado e incapacidade laboral) dos casos concretos que lhe são apresentados. 3. Sucumbência recursal. Honorários de advogado arbitrados em 2% do valor da condenação. Artigo 85, 11, Código de Processo Civil/2015. Observância do §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil/2015. 4. Apelação não provida. (ApCiv 5003300-40.2017.4.03.9999, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7 Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 05/06/2019.)

Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício das atividades habituais da autora, improcede a pretensão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001132-83.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345005685
AUTOR: IVONE BARROS DE LIMA (SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

Cabe observar que o valor atribuído à causa não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pela lei para definir a competência dos Juizados Especiais Federais. Não existe razão, pois, para intimar a autora a renunciar ao excesso que não há, como requereu o réu em contestação.

A preliminar sustentada em contestação também não colhe.

O segurado não precisa exaurir a instância administrativa para invocar seu direito em juízo; basta provocá-la. No caso vertente, ficou evidenciado que o INSS

desrespeitou os prazos de que dispunha, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social. No caso, a data de entrada do requerimento aconteceu em 30.01.2019. Ficaram violados: o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999 (que fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal); o artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999 (que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários e preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado).

Empeços administrativos, conquanto notórios, não legitimam a demora havida. Não se prestam a eludir direito assegurado em lei à razoável duração do processo, no âmbito judicial e administrativo (art. 5º, LXXVIII, da CF), nem a tisanar o princípio da eficiência, também constitucionalmente albergado (art. 37). Não impedem, em suma, o acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). A cláusula da reserva do possível não pode ser invocada pela Administração para alforriar-se do cumprimento da Constituição e da Lei, impondo irrazoável e desproporcional ônus ao administrado.

Eis por que afasto a defesa processual dinamizada pelo instituto previdenciário.

E prossigo.

A autora requer declaração de tempo de serviço como advogada para aproveitá-lo em regime próprio de previdência.

A contagem recíproca de tempo de serviço para a aposentadoria no regime público (regime próprio) reclama o recolhimento das contribuições previdenciárias no regime de origem (RGPS).

Advogado é contribuinte individual.

Trata-se de contribuinte obrigatório.

Sujeita-se ao recolhimento de contribuições se almejar fazer jus a benefícios.

De fato, o contribuinte individual só terá direito a contagem de tempo de serviço se comprovar o recolhimento das contribuições relativas aos períodos que deseje ver computados.

Na forma do artigo 45-A da Lei nº 8.212/91 e artigos 55 e 96 da Lei nº 8.213/91, para reconhecimento de atividade remunerada pelos contribuintes individuais é necessária a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria.

No caso, a autora não logrou infirmar a correção dos cálculos elaborados pelo INSS (no importe de R\$ 63.233,10) tão só apresentando outros, menores (no valor de R\$ 17.402,46), sem impugnação analítica. Tenho, por isso, que prevalecem os cálculos oficiais, anotando que se referem eles apenas ao período de PGE/PAJ.

Avulta que, não só com relação ao período de trabalho para a PGE/PAJ, como nos demais de inscrição na OAB/SP, inclusive o afirmado realizado para o Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Marília, não se fizeram -- nenhum deles -- suportar por bastantes contribuições.

Dessa maneira, o reconhecimento lamentado não pode haver, porquanto não se propicia, no RGPS, base de custeio para a compensação financeira que dele será exigida.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000090-96.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345005645
AUTOR: VALDIR FERREIRA NEVES (SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 13/12/2016, mediante o reconhecimento das condições especiais de trabalho às quais se submeteu nos períodos de 01/03/1979 a 11/03/1980, de 24/04/1980 a 19/12/1981, de 12/05/1982 a 25/05/1987, de 02/06/1987 a 20/10/1998, de 08/08/2013 a 07/12/2014 e de 18/06/2005 a 06/05/2016.

Após a conversão dos interregnos de labor especial em tempo comum, e acrescidos aos demais períodos de trabalho e de recolhimento registrados no CNIS e nas suas CTPSs, entende fazer jus à aposentadoria pleiteada.

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a

redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

Em relação à carência, verifica-se o autor possui diversos vínculos de trabalho anotados em suas CTPSs e períodos de recolhimento registrados no CNIS, conforme documentos que instruíram a inicial (evento 2, fls. 05/17 e 19), de modo que supera o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado.

Quanto ao tempo de serviço, observa-se da contagem realizada no bojo do processo administrativo (evento 13, fls. 45/47) que o autor totalizava 28 anos, 8 meses e 10 dias até a data de entrada do requerimento, em 13/12/2016, o que não basta para obtenção do benefício postulado.

Não obstante, conforme alhures asseverado, requer o autor sejam reconhecidas as condições especiais de trabalho às quais se sujeitou nos períodos de 01/03/1979 a 11/03/1980, de 24/04/1980 a 19/12/1981, de 12/05/1982 a 25/05/1987, de 02/06/1987 a 20/10/1998, de 08/08/2013 a 07/12/2014 e de 18/06/2005 a 06/05/2016, além da consideração dos contratos de trabalho registrados em CTPS e períodos de recolhimentos anotados no CNIS.

Período de atividade com registro em CTPS.

Cumprе salientar que as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nelas contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu no presente caso. Aliás, o artigo 62, § 2º, I, “a” do Regulamento da Previdência Social, dá valor probante aos registros em carteira de trabalho.

Esse tem sido o entendimento jurisprudencial dominante:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. As anotações constantes na CTPS do segurado gozam de presunção juris tantum de veracidade, valendo como prova plena do tempo de trabalho nela registrado. Ademais, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação e não podendo ser o segurado prejudicado pelo eventual descumprimento daquilo que não lhe cabia praticar. Precedentes. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF – 1ª Região, AC – 200433000214082, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/12/2011, PÁGINA: 9)

É de se verificar que o fato de não haver comprovação no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, não inibindo a consideração dos vínculos anotados na carteira profissional como prova plena de tempo de serviço, salvo contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa, o que não se produziu.

Na espécie, da contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (evento 13, fls. 45/47), infere-se que o INSS desconsiderou o período de 08/08/2013 a 04/11/2014, em que o autor trabalhou como tratorista na Fazenda Apocalypse, conforme registro lançado em sua CTPS (fls. 17 do evento 2 e fls. 24 do evento 13).

A reforçar a veracidade do citado vínculo de trabalho, observa-se haver anotações relativas ao referido contrato na CTPS (evento 13, fls. 26), de modo que não se vê razão para não se computar o período citado como tempo de serviço.

Ademais, cumpre esclarecer que, em se tratando de relação de emprego, os períodos de trabalho devem ser computados para fins de carência, pois o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador.

Assim, reconheço para todos os fins previdenciários, inclusive para efeitos de carência, o período de 08/08/2013 a 04/11/2014, em consonância com a anotação lançada em CTPS (termo final indicado na anotação de fls. 26 do evento 13).

Períodos de recolhimentos extemporâneos.

De acordo com a contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (evento 13, fls. 45/47), assim como dos apontamentos de fls. 12 do evento 13, observa-se que o INSS desconsiderou os recolhimentos vertidos pelo autor na condição de contribuinte individual nas competências de 01/2006 a 07/2006, 02/2007 e de 08/2007 a 03/2008, “por possuírem indicativo de extemporaneidade”.

Tratando-se de contribuinte individual, somente podem ser computadas como carência as contribuições realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.213/91. Nada obsta, porém, a que sejam efetuados os recolhimentos em atraso para fins de cômputo de tempo de contribuição.

Assim, os recolhimentos vertidos pelo autor nessas competências, ainda que a destempo, hão de ser considerados para fins de contagem do tempo de serviço.

Tempo Especial.

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias

profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

Caso dos autos:

Períodos de 01/03/1979 a 11/03/1980, de 24/04/1980 a 19/12/1981 e de 06/04/2015 a 06/04/2016.

Para as atividades desenvolvidas pelo autor junto às empresas “Viação Arapongas Ltda.”, “Companhia Campineira de Transportes Coletivos” e “Companhia Agrícola Quatá”, nenhum documento relativo à condição especial do trabalho foi carreado aos autos.

De tal sorte, não há como considerar esses interstícios como laborados sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades – providência não aviada pela parte autora nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, do Novo CPC).

Período de 12/05/1982 a 25/05/1987.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu a peça inaugural (fls. 30/32 do evento 02), o autor desempenhou as atividades de ajudante de serviços gerais e de operador de equipamento junto à empresa “Bagley do Brasil Alimentos Ltda.”, nos períodos de 12/05/1982 a 31/05/1984 e de 01/06/1984 a 25/05/1987, respectivamente.

A ludo PPP, idêntico àquele apresentado na seara administrativa (fls. 29/31 do evento 13), não indica a presença de qualquer fator de risco no ambiente de trabalho do autor, tampouco o responsável técnico pelos registros ambientais. Ainda no evento 2 observa-se, às fls. 33, declaração emitida pela antiga empregadora do autor, referindo que “No ano de 1994 o ruído do setor [Embalagem] era de 88,0 dB (A), uma vez que desde o período laboral do ex-colaborador até os anos em que houve as avaliações ambientais de agentes físicos e químicos, não houve mudanças significativas na planta e que a empresa não mudou de local, sempre situada à R. Henrique Veiga 500, Santa Genebra – Campinas/SP”.

Por fim, novo PPP foi juntado pelo autor no evento 26, desta feita indicando sua sujeição a níveis de ruído de 92 dB(A), com identificação do responsável técnico.

Ainda que se verifique divergência quanto aos níveis de ruído apontados nos aludidos documentos, forçoso reconhecer que ambos referem a sujeição do autor a níveis de ruído superiores ao limite de 80 dB(A) estabelecido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, cumpre reconhecer como especiais as atividades desempenhadas pelo autor no período de 12/05/1982 a 25/05/1987.

Período de 02/06/1987 a 20/10/1998.

O vínculo de trabalho estabelecido entre o autor e a empresa “Robert Bosch Ltda.” encontra-se demonstrado nos autos pela cópia da CTPS juntada às fls. 08 do evento 2.

Visando a demonstrar as condições às quais se sujeitou no período, o autor carreu aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 do evento 2, assim descrevendo as atividades por ele exercidas:

“Prepara e descarrega cargas/peças para processo de recozimento e brasagem em forno esteira simples, utilizando carrinho manual, bem como executa serviços auxiliares de produção conforme necessidade, sob orientação do supervisor” (período de 02/06/1987 a 31/08/1995).

“Opera fornos de tratamento Térmico em geral (esteira simples e dupla, atmosfera gasosa e panela), acionando e ajustando seus comandos manuais ou Eletrônicos para coloca-los em funcionamento ou para corrigir desvios de processo. Pode executar também todas as atividades (serviços auxiliares) de produção conforme as necessidades, sob orientação do supervisor” (período de 01/09/1995 a 20/10/1998).

O mesmo PPP refere que o autor, no exercício dessas atribuições, manteve-se exposto a níveis de ruído de 85 dB(A) – cumprindo, bem por isso, reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor até 05/03/1997. A partir de então, o limite de tolerância de 90 dB(A), estabelecido pelo Decreto 2.172/97, não restou excedido.

Entretanto, o mesmo PPP indica a exposição do requerente ao agente físico temperatura de 30.8.

Nesse particular, o Decreto nº 3.048/99 determina, em seu anexo IV, que os limites de tolerância a temperaturas anormais são os estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78. Referida norma regulamentadora, no Quadro nº 1 do Anexo nº 3, aponta, para o trabalho contínuo, um limite de até 30,0 IBUTG para atividades leves, de até 26,7 IBUTG para atividades moderadas e de até 25,0 IBUTG para atividades pesadas. Por sua vez, o Quadro nº 3 do mesmo Anexo define o que pode ser considerado trabalho leve, moderado ou pesado:

TRABALHO LEVE

- Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).
- Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).
- De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.

TRABALHO MODERADO

- Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.
- De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.
- De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.
- Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.

TRABALHO PESADO

- Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).
- Trabalho fatigante

Na hipótese dos autos, seja qual for o enquadramento conferido ao trabalho exercido pelo requerente (leve, moderado ou pesado), o índice de calor verificado no ambiente de trabalho (de 30.8) supera todos os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15.

Portanto, cumpre reconhecer como especiais todas as atividades exercidas pelo autor junto à empresa “Robert Bosch Ltda.”, eis que exposto a ruído e calor excessivos.

Período de 08/08/2013 a 04/11/2014.

Quanto ao labor desempenhado pelo autor junto à empresa “Marcos Fernando Garms e Outros”, a contagem de tempo entabulada na via administrativa indica o encerramento do vínculo em 04/11/2014 (fls. 45/47 do evento 13).

Em CTPS consta a data de saída em 07/12/2014, com a observação de que o último dia trabalhado remonta a 04/11/2014, uma vez que o autor foi “demitido sem justa causa, com aviso prévio indenizado” (fls. 24 e 26 do evento 13).

Nesse particular, assevero que o período de aviso prévio indenizado não pode ser contado como tempo de contribuição, uma vez que se trataria de tempo fictício. Trata-se, com efeito, de mera verba indenizatória (aspecto trabalhista), sem incidência de contribuição previdenciária.

Isso fixado, verifico que o autor, objetivando demonstrar as condições especiais às quais se sujeitou nesse período, apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/27 do evento 2, indicando a exposição a níveis de ruído de 87,1 dB(A) no exercício da atividade de tratorista – cumprindo reconhecer a atividade como especial, já que superado o limite de tolerância de 85 dB(A) fixado pelo Decreto 4.882/2003.

Da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, considerando os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e computando-se para todos os fins previdenciários os períodos registrados na CTPS e no CNIS, é de se considerar que o autor contava 38 anos, 3 meses e 29 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 13/12/2006, suficientes, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado. Confira-se:

Descricao Periodos Considerados Contagem simples Fator Acréscimos Carência

- 1) VIACAO ARAPONGAS LTDA 01/03/1979 11/03/1980 1 - 11 1,00 - - - 13
- 2) COMPANHIA CAMPINEIRA DE TRANSPORTES COLETIVOS 24/04/1980 19/12/1981 1 7 26 1,00 - - - 21
- 3) CIA CAMPINEIRA DE ALIMENTOS 12/05/1982 25/05/1987 5 - 14 1,40 2 - 5 61
- 4) ROBERT BOSCH LIMITADA 02/06/1987 24/07/1991 4 1 23 1,40 1 7 27 50
- 5) ROBERT BOSCH LIMITADA 25/07/1991 20/10/1998 7 2 26 1,40 2 10 22 87
- 6) CONDOMINIO EDIFICIO TORDESILHAS 01/03/2000 22/07/2001 1 4 22 1,00 - - - 17
- 7) EMVIMA SERVICOS S/S LTDA 24/08/2001 15/10/2001 - 1 22 1,00 - - - 3
- 8) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS 01/07/2004 31/08/2004 - 2 - 1,00 - - - 2
- 9) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS 01/10/2004 31/10/2004 - 1 - 1,00 - - - 1
- 10) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS 01/01/2005 31/03/2008 3 3 - 1,00 - - - 39
- 11) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS 01/05/2008 02/07/2008 - 2 2 1,00 - - - 3
- 12) MUNICIPIO DE LUPERCIO 03/07/2008 05/10/2008 - 3 3 1,00 - - - 3
- 13) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS 06/10/2008 04/11/2008 - - 29 1,00 - - - 1
- 14) SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA 05/11/2008 15/03/2013 4 4 11 1,00 - - - 52
- 15) MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS 08/08/2013 04/11/2014 1 2 27 1,40 - 5 28 16
- 16) COMPANHIA AGRICOLA QUATA 06/04/2015 17/06/2015 - 2 12 1,00 - - - 3
- 17) COMPANHIA AGRICOLA QUATA 18/06/2015 06/04/2016 - 9 19 1,00 - - - 10

Contagem Simples 31 3 7 - - - 382

Acréscimo - - - 7 - 22 -

TOTAL GERAL 38 3 29 382

Totais por classificação

- Total comum 10 - 6

- Total especial 25 17 8 -

Considerando, todavia, que a sujeição do autor a condições especiais junto à empresa “Bagley do Brasil Alimentos Ltda.” somente foi confirmada a partir do PPP juntado nestes autos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação, ocorrida em 12/04/2019, momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 240, do CPC), com o cômputo do tempo de contribuição até o ajuizamento da ação.

O cálculo do benefício deve observar o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, incidindo o fator previdenciário apenas se mais benéfico ao autor.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalho pelo autor sob condições especiais os períodos de 12/05/1982 a 25/05/1987, de 02/06/1987 a 20/10/1998 e de 08/08/2013 a 04/11/2014, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. Via de consequência, CONDENO a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao autor VALDIR FERREIRA NEVES, com renda mensal calculada na forma da lei e início na data da citação, realizada em 12/04/2019.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2019 1314/1373

acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Deiro os benefícios da gratuidade judiciária. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sem remessa oficial (art. 13 da Lei 10.259/01).

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme extrato do CNIS juntado às fls. 02 do evento 21, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000015-57.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345005655
AUTOR: PAULO LUIS FEDEL (SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.

Embora o demandado não tenha comparecido em audiência, o que impõe o julgamento no presente momento (art. 23 da Lei 9.099/95), descabe presumir a verdade dos fatos, em razão do interesse público envolvido na demanda, o que se baseia no artigo 20, parte final, da Lei 9.099/95, muito embora seja o caso de decretar a revelia do ente público. Anote-se.

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 21/09/1969 a 07/08/1980, bem como das condições especiais às quais se sujeitou junto à Prefeitura Municipal de Vera Cruz nos períodos de 02/03/1994 a 25/04/1994 e a partir de 18/01/2008.

Após a averbação do período rural reclamado e conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 26/06/2016.

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

Em relação à carência, verifica-se o autor possui vínculos de trabalho anotados em sua CTPS (evento 2, fls. 26/33), de modo que supera o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado.

Quanto ao tempo de serviço, requer o autor o reconhecimento do labor desenvolvido no meio rural em regime de economia familiar no período de 21/09/1969 a 07/08/1980, bem como das condições especiais às quais se sujeitou junto à Prefeitura Municipal de Vera Cruz nos períodos de 02/03/1994 a 25/04/1994 e a partir de 18/01/2008.

Período de atividade rural.

Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

O CASO DOS AUTOS.

Na hipótese vertente, como início de prova material do alegado trabalho rural, o autor acostou à inicial cópia dos seguintes documentos:

- a) Evento 2: declaração subscrita pelo próprio autor e por três testemunhas (fls. 34/35), referindo o labor rural em regime de economia familiar no Sítio São Pedro, de propriedade de seu genitor, no período de 21/06/1969 a 07/08/1980; certidão emitida pelo I.I.R.G.D. (fls. 36) indicando que o autor declarou exercer a profissão de lavrador em 14/01/1976, e residir no Sítio Nossa Senhora Aparecida, em Vera Cruz; histórico escolar do autor (fls. 37), referente aos anos de 1965 a 1969; certidão de matrícula de imóvel rural com 4,5 alqueires paulistas (fls. 38/39), adquirido pelos genitores do autor por escritura datada de 06/09/1984 e posteriormente adquirida pelo requerente por escritura de 08/03/1991; escrituras públicas dessas transações imobiliárias (fls. 40/41 e 42/45); guia de recolhimento do ITBI referente à aquisição do imóvel rural pelo autor (fls. 46);
- b) Evento 6: notas fiscais de produtor emitidas por Pedro Fedel (fls. 19/21) entre 1989 e 1991; notas fiscais de produtor emitidas por “Roque Francisco Fedel e outros” (fls. 22/27) entre 1993 e 2004; e ficha de matrícula do genitor do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz (fls. 31/32), indicando admissão em 17/11/1969 e saída em 17/09/1987.

Oportuno esclarecer que as declarações extemporâneas aos fatos declarados não constituem início de prova material, consubstanciando, em verdade, prova testemunhal, com a agravante de não terem sido produzidas sob o crivo do contraditório. O início de prova material é aquele feito mediante documentos que demonstrem o exercício da atividade em algum período dentre aqueles a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar. Quanto à contemporaneidade, a Súmula 34 da TNU assim estabelece: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”

Diga-se, ainda, que não serve como início de prova material documento relativo ao imóvel rural onde desempenhada a atividade, porquanto prova a propriedade, mas não eventual trabalho rural ali exercido. Na espécie, aliás, as certidões cartorárias indicam a aquisição da propriedade rural pelos genitores do autor somente em 1984 – momento posterior, portanto, ao período de labor rural que se pretende demonstrar.

O histórico escolar nada refere acerca da suposta atividade rural desempenhada pelo autor ou por seus familiares. Por fim, as notas fiscais de produtor foram todas emitidas a partir de 1989 – muito depois, portanto, do período reclamado nos autos.

Sobra, assim, a título de início de prova material, a certidão emitida pelo I.I.R.G.D (fls. 36 do evento 2) e a ficha de matrícula do genitor do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz (fls. 31/32 do evento 6), com data de admissão em 17/11/1969, suficientes para autorizar a análise da prova oral aqui produzida.

Em seu depoimento pessoal (evento 28), afirmou o autor haver trabalho no Sítio São Pedro, então de propriedade de seu genitor. O sítio, de quatro alqueires e meio, foi dividido entre os quatro filhos após o falecimento do pai, sendo que, na parte que lhe coube (27 mil m²), o autor cultivava café até os dias atuais. Iniciou o labor rural aos dez ou doze anos de idade, estudando no período da manhã; nunca tiveram empregados.

De seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram, em uníssono, o labor rural do autor no Sítio São Pedro, pertencente ao seu genitor, no período compreendido entre 1969 e 1980. Ali cultivavam arroz, feijão, amendoim e milho, sem o auxílio de empregados.

Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campesino no período reclamado nos autos.

Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor no período de 21/09/1969 (quando completou doze anos de idade) a 07/08/1980, dia imediatamente anterior ao primeiro vínculo de trabalho registrado em sua CTPS.

Registre-se, por fim, que não há obstáculo à contagem de tempo rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 para obtenção de qualquer benefício do RGPS, independentemente de contribuição, com a ressalva de que dito tempo, em regra, não se computa para efeito de carência, nem para contagem recíproca (art. 55, § 2º, e art. 96, IV, ambos da Lei nº 8.213/91).

Superado isso, passo à análise do tempo de atividade reclamado na exordial, com sujeição a condições especiais.

Tempo especial.

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O CASO DOS AUTOS.

Os vínculos de trabalho do autor com a Prefeitura Municipal de Vera Cruz encontram-se demonstrados nos autos pela cópia da CTPS juntada às fls. 29 e 32 do evento 2, indicando sua contratação para o exercício dos cargos de auxiliar de serviços diversos e ajudante geral.

Para demonstrar as condições às quais se sujeitou no desempenho dessas atividades, o autor carreteou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 18/19 do evento 2 e fls. 13/14 do evento 6, os quais, todavia, somente aludem às atribuições do autor a partir de 18/01/2008.

Ainda para esse período mais recente, o PPP presente nos autos não identifica o profissional ali indicado para analisar os registros ambientais (que diz com a insalubridade e periculosidade alegada) como médico ou engenheiro do trabalho, não sendo suficiente para suplantar a ausência de laudo técnico. Segundo dispõe o artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 58.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (grifei)

Portanto, para comprovação da especialidade do labor faz-se necessária a qualificação do expert responsável pelos registros ambientais como médico ou engenheiro do trabalho, o que, in casu, não ocorre.

A jurisprudência é firme nesse sentido. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...)

VI - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

VII - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

VIII - No caso em questão, a parte autora apresentou o PPP e PPRA acostados aos autos, que apontam a exposição a ruído de 94,4 dB, agrotóxico e animais peçonhentos, de modo intermitente. Assim, não tendo sido o trabalho sob condições especiais desenvolvido de "modo permanente, não ocasional nem intermitente" (artigo 57, §3º, da Lei nº 8.213/91), torna-se inviável o reconhecimento da especialidade pleiteada.

IX - Verifica-se, ainda, que os mencionados documentos técnicos foram subscritos por Técnico em Segurança do Trabalho, conforme se verifica da identificação profissional juntada dos autos, em desacordo com o disposto no art. 58, § 1º, da Lei 9.528/97, que exige que a avaliação das condições de trabalho seja realizada por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

X - Assim sendo, o intervalo de 01.10.2010 a 01.10.2016 deve ser computado como tempo comum.

(...)

(TRF – 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 2300194 / SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2018 – g.n.)

De outra parte, não se presenciando hipótese de enquadramento da atividade como especial pela categoria profissional, cumpre rejeitar o pedido autoral, nesse particular.

Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, considerando os registros constantes na CTPS e o tempo de labor rural em regime de economia familiar ora reconhecido (de 21/09/1969 a 07/08/1980), verifica-se que o autor contava 29 anos, 1 mês e 12 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 29/06/2016, insuficientes, portanto, para obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos para o homem (artigo 201, § 7º, da CF/88). Confira-se:

Descricao Periodos Considerados Contagem simples Fator Acréscimos Carência

Início Fim Anos Meses Dias Anos Meses Dias

- 1) rural em regime de economia familiar 21/09/1969 07/08/1980 10 10 17 1,00 - - -
- 2) NÃO CADASTRADO 08/08/1980 01/11/1980 - 2 24 1,00 - - - 4
- 3) José Carlos Martinez e outro 02/01/1984 30/12/1985 1 11 29 1,00 - - - 24
- 4) Catalan Construções 01/10/1993 30/11/1993 - 2 - 1,00 - - - 2
- 5) MUNICIPIO DE VERA CRUZ 02/03/1994 25/04/1994 - 1 24 1,00 - - - 2
- 6) 21.568.00125/81 01/07/1994 07/04/1996 1 9 7 1,00 - - - 22
- 7) SYSCONT CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA 11/11/1996 17/02/1997 - 3 7 1,00 - - - 4
- 8) SP COMERCIO E CONSTRUCAO PARAPUA LTDA 11/02/2002 30/08/2003 1 6 20 1,00 - - - 19
- 9) SP COMERCIO E CONSTRUCAO PARAPUA LTDA 19/11/2003 30/07/2004 - 8 12 1,00 - - - 9
- 10) SP COMERCIO E CONSTRUCAO PARAPUA LTDA 01/02/2005 10/01/2008 2 11 10 1,00 - - - 36
- 11) MUNICIPIO DE VERA CRUZ 18/01/2008 17/06/2015 7 5 - 1,00 - - - 89
- 12) MUNICIPIO DE VERA CRUZ 18/06/2015 29/06/2016 1 - 12 1,00 - - - 12

Contagem Simples 29 1 12 - - - 223

Acréscimo - - - - -

TOTAL GERAL 29 1 12 223

Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não demonstrando o cumprimento do pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98.

Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza rural ao qual acima se aludiu.

E improcedente o pedido de concessão do benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para reconhecer o trabalho do autor no meio rural no período de 21/09/1969 a 7/08/1980, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios.

JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação.

Defiro a gratuidade judiciária, nos termos em que postulada. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sem remessa oficial (art. 13 da Lei 10.259/01).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Vistos.

Postula o autor a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, o restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação em 17/08/2018, ao argumento de ser portador de doença neurológica incapacitantes (doença de Huntington), não tendo condições de trabalho.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários por incapacidade, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (evento 16) e na cópia da CTPS anexada no evento 3, verifica-se que o autor possui a carência necessária para os benefícios por incapacidade vindicados, bem como possui qualidade de segurado da previdência, considerando que manteve diversos e sucessivos vínculos de emprego nos interstícios 1981-1993, 2003-2004 e 2006-2012; após, passou à condição de contribuinte individual, vertendo recolhimentos de 01/06/2017 30/04/2018, e esteve no gozo de auxílio-doença no período de 21/06/2018 a 17/08/2018.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

Nesse particular, de acordo com o laudo pericial produzido por médico especialista em Neurologia (evento 13), datado de 25/07/2019, o autor apresenta o diagnóstico G10 (Doença de Huntington), “patologia genética de caráter progressivo e de severo comprometimento motor e cognitivo-comportamental em que sua evolução traz total dependência física e psíquica para as atividades de vida diária e de vida cível”.

Em face do quadro clínico observado, concluiu o digno perito que o autor apresenta incapacidade total e definitiva para o desempenho de atividades laborais, sem possibilidade de reabilitação profissional.

Informou o experto o início da doença em junho de 2015, porém sem fixar o início da incapacidade, esclarecendo que esta decorre do agravamento das patologias: “Piora dos movimentos coreicos e piora cognitiva (crítica e linguagem) a aproximadamente 4 anos”.

Portanto, de acordo com o d. médico perito, o autor não possui mais condições de exercer suas atividades habituais de trabalho (motorista de caminhão), bem como não apresenta condições de reabilitação para exercer qualquer outra profissão. Logo, encontra-se ele incapacitado de forma total e permanente para o labor, o que lhe dá direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto à data de início do benefício, vê-se que o experto não indicou a DII, porém afirmou que desde o ano 2015 houve piora do quadro, com agravamento da patologia.

Com efeito, do relatório médico anexado no evento 2, fls. 41, datado de 21/06/2018, extrai-se: “Paciente com história de há 4 anos ter iniciado quadro progressivo de movimentos involuntários, primeiramente em mão direita, com evolução para tronco, associado a incoordenação e quedas, com fratura de clavícula em 2017. Associado a alteração comportamental, com distúrbio de memória e perda ponderal importante (25Kg)”.

Desta forma, é de se concluir que desde o ano 2014 o autor já apresentava o quadro incapacitante, época em que se encontrava acobertado pelo “período de graça”.

Por conseguinte, o benefício de aposentadoria por invalidez, ora concedido, é devido a partir do dia seguinte à cessação inoportuna do auxílio-doença em 17/08/2018, eis que já se encontrava o autor definitivamente incapaz para o trabalho na ocasião.

Outrossim, entendo devido o adicional de 25% de que trata o art. 45 da Lei nº 8.213/91, conforme postulado pelo autor, na consideração de que o perito nomeado referiu expressamente que o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades da vida diária: “devido ao quadro evolutivo de movimentos involuntários tipo coreiformes e alteração cognitivo comportamental o mesmo necessita de auxílio para que se evite quedas ou exposição do autor a situações de risco” (quesitos 8 e 8.1).

Por fim, registre-se que, como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está a parte autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, condenando o réu a implantar em favor do autor LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, acrescido do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a partir de 18/08/2018, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006.

Deiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF n.º 558/2007).

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. À Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ para cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001196-93.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345005659
AUTOR: MARIA ISABEL ALVES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Por meio desta ação, busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa em 30/04/2019 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que permanece incapacitada para o labor.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, quanto à renúncia da parte autora ao valor excedente ao teto dos Juizados Especiais Federais, conforme aventado pelo INSS em sua peça de defesa, insta consignar que a competência em razão do valor da causa, estabelecida como absoluta pela Lei deste Juizado, não se confunde com a execução de sentença, momento em que é facultada à parte a opção de pagamento por precatório ou requisição de pequeno valor, uma vez que ela pode, nesse momento processual, renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos.

E considerando que a autora não se pronunciou quanto ao acordo ofertado pela autarquia na contestação, reiterando a concessão de aposentadoria por invalidez (evento 19), passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários por incapacidade, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (evento 14), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados, bem como possui qualidade de segurada da Previdência, considerando que manteve recolhimentos desde 01/12/2010 até 31/12/2017, primeiro como contribuinte individual e depois como facultativa, além do fato de ter auferido auxílio-doença no período de 08/03/2018 a 29/04/2019.

Quanto à incapacidade, necessária a análise da prova médica produzida nos autos.

Nesse particular, o laudo pericial anexado no evento 11, produzido por médica clínica geral e datado de 19/08/2019, aponta que a autora é portadora de Neoplasia maligna de mama não especificada (CID C50.9), Dor crônica intratável (CID R52.1), Hipertensão essencial primária (CID I10), Artrose não especificada (CID M19.9) e Psoríase não especificada (CID L40.9).

Esclareceu a experta: “A paciente apresenta diagnostico de (CID: C50.9), neoplasia maligna de mama direita, desde 14.09.2017, conforme biopsia de mama e

laudo anatomopatológico apresentado no processo. (...) A paciente foi submetida ao tratamento cirúrgico com mastectomia total da mama direita e esvaziamento axilar direito datado em 04.12.2017; fez, então, tratamento quimioterápico (em sessões mensais por 01 ano) desde setembro de 2018, em uso de anticorpo monoclonal associado a quimioterapia (Trastuzumabe - Herceptin), por 01 ano, pois não apresentou remissão da doença até 02.08.2018, conforme atestado médico desta data apresentado no processo”.

Em face do quadro clínico observado, concluiu a digna perita que, com relação à neoplasia de mama, a autora apresenta incapacidade total e temporária, devendo ficar afastada de suas atividades laborais por três anos, a partir de 14/09/2017; com relação à dor crônica intratável (sequela do tratamento de mastectomia total da mama direita e esvaziamento axilar direito), apresenta a autora incapacidade parcial e definitiva para o desempenho de atividades que exijam esforço físico e movimentos repetitivos com o membro superior direito.

Fixou a d. perita o início da incapacidade em 14/09/2017 para o CID C50.9 (neoplasia de mama), e 04/12/2017 para o CID R52.1 (dor crônica intratável).

De tal modo restou demonstrada a incapacidade total e permanente da autora para suas atividades habituais como empregada doméstica e faxineira, podendo, após a remissão da neoplasia de mama, exercer atividades leves, que não exijam nenhum tipo de esforços com o membro superior direito.

Porém, cumpre asseverar que a incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora.

Como se vê da cópia da CTPS da autora (evento 2), os únicos registros de emprego são na condição de serviços gerais e empregada doméstica, anotação que também se vê no CNIS (faxineira -evento 14, fls. 3), funções para as quais se encontra total e definitivamente incapacitada, conforme diligentemente esclarecido pela digna perita no laudo pericial.

Desse modo, entendo que não seria razoável exigir da autora reabilitação para outra atividade, sobretudo em razão da idade (prestes a completar 60 anos), da pouca escolaridade e da limitação funcional a que permanecerá submetida para o resto de sua vida, a despeito de qualquer tratamento clínico que venha a realizar.

Em consequência, levando-se em conta toda a situação conjuntural que permeia a atual condição da autora, pode-se concluir que é ela total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação, devendo-lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto à data de início do benefício, vê-se que a louvada fixou o início da incapacidade no ano 2017.

Dessa forma, forçoso reconhecer a cessação prematura do benefício pelo INSS, devendo o mesmo ser restabelecido a contar do dia seguinte à cessação indevida, em 29/04/2019, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir das conclusões do laudo pericial, datado de 19/08/2019 (evento 11), momento em que constatada, indubitavelmente, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho.

Outrossim, contando a autora 60 anos de idade, não é o caso de submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do § 1º, artigo 101, da Lei nº 8.213/91.

Ante as datas dos benefícios ora fixadas, não há prescrição quinquenal a declarar.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora MARIA ISABEL ALVES o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 30/04/2019, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 19/08/2019, e com renda mensal calculada na forma da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício acima fixada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. À Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ para cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000819-25.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345005668
AUTOR: ANAEL LUIZ MAGALHAES (SP333000 - EMERSON COSTA SOARES, SP398930 - TALITA FURLAN LOPES, SP407893 - DENNY ELTON MARIANO REMANASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Defiro-lhe, ainda, em razão da idade, a prioridade na tramitação do feito; anote-se.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontinuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do artigo 48, parágrafo 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo" (Tema 1.007).

O presente feito estava sobrestado. Solvida a questão que determinava a suspensão nacional, deve recobrar andamento.

Cuida-se de aposentadoria por idade, alardeando-se labor rural e urbano pelo tempo necessário a cumprir carência. O requisito etário demonstrou-se cumprido. A concessão do benefício de aposentadoria por idade que se convencionou chamar de "híbrida", prevista no artigo 48, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher e (ii) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por intervalo(s) que, adicionado(s) a outros períodos de contribuição sob diferentes categorias de segurado, sejam suficientes a cumprir a carência legal.

Note-se que, com a edição da Lei nº 11.718, de 20.06.2008, pouco importa esteja o segurado ligado ao meio rural ou urbano no momento em que passou a atender ao conjunto de requisitos que se impõem para o deferimento da aposentadoria por idade híbrida, requisitos estes que, de resto, não precisam ser cumpridos simultaneamente.

Isso faz cair por terra a distinção entre tempo de serviço e de carência, já que o interessado pode mesclar os períodos de trabalho na cidade e no campo, independentemente da ordem de sua realização. Isso para impedir discriminação e quebra do princípio da isonomia entre as coletividades de trabalhadores, no princípio estanques. Vale o conjunto de tempos; trabalha-se com a maior exigência etária e o cálculo do benefício é temperado segundo a regra do artigo 48, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Deveras, o C. STJ, em decisão de 04.09.2014, no REsp nº 1.367.479-RS (2013/0042992-1), deixou assente:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA, ARTIGO 48, §§ 3º E 4º DA LEI Nº 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida.
2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido.
3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para a aposentadoria por idade rural com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, o § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o § 4º do artigo 48.
4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade deve ser reconhecido.
5. Recurso especial conhecido e não provido.”

Com esses lineamentos, calha analisar a hipótese concreta.

Verifico que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 25.12.2017.

O tempo de carência que lhe toca cumprir é de 180 (cento e oitenta) meses, ao teor do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, já que a eficácia do artigo 143 da LB, norma transitória, projetou-se somente até 31/12/2010.

O autor afirma tempo de serviço rural reconhecido judicialmente e não acrescido em sua contagem de tempo.

E isso é verdade.

O autor promoveu ação por meio da qual requereu a concessão de aposentadoria por idade rural (Processo n.º 0004646-72.2016.403.6111 -- 3ª Vara Federal local), para cujo objeto impunha-se analisar tempo de trabalho rural.

A sentença naqueles autos proferida (evento 2, fl. 17) reconheceu trabalho rural do autor no período 23.06.1983 a 13.08.1983, de 15.05.1984 a 19.07.1984, de 25.07.1984 a 14.08.1984 e de 19.08.1985 a 09.01.1986 e de 01.01.2007 a 19.01.2016, além do que se estende de 01.01.2007 a 19.01.2016, mas julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural. Referida decisão passou em julgado em 05.03.2018.

O INSS alega que não houve reconhecimento judicial de tempo rural requerido pelo autor, mas apenas referência a tais períodos no corpo da fundamentação.

No caso, a parte dispositiva da sentença não declarou o tempo rural que havia sido declarado, já que isto não fora pedido. E no âmbito do processo judicial comum, deve-se apreço à legalidade estrita (não se julga ultra ou extra petita).

Mas, naquele feito, produziu-se extensa prova. Está ela reportada no corpo da sentença. Veja-se:

"O autor apresenta registros formais de emprego rural, situados entre 23.06.1983 e 13.08.1983, entre 15.05.1984 e 19.07.1984, entre 25.07.1984 e 14.08.1984 e entre 19.08.1985 e 09.01.1986 (fls. 13/14). Colhe consignar, nesse ponto, que anotações em CTPS valem, para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salários-de-contribuição (redação original do art. 19 do RPS). Vieram aos autos, outrossim, notas fiscais emitidas entre 2007 e 2009 e entre 2013 e 2016 (fls. 17/27), demonstrando a aquisição de insumos agrícolas pelo autor; delas consta endereço dele na Chácara João Paulo II, onde afirmou, na inicial, haver trabalhado. Às fls. 28/35 estão comprovantes de vacinação de rebanho, referentes aos anos de 2009 a 2015, nos quais o autor está apontado como produtor e a propriedade rural indicada é a Chácara João Paulo II. Em termos de elementos materiais é o que se tem. A prova oral colhida, de sua vez, deu complementação aos fragmentos materiais coligidos, mas não pode ir além de confirmar os que os documentos a que

se fez menção estão a apontar. O autor, ouvido na justificação administrativa (fls. 111/113) declarou que desempenhou atividades rurais com o pai e os irmãos, em diversas propriedades localizadas em Goierê/PR, entre 1958 e 1980. De 1981 a 1982 autou como boia-fria. Depois passou a trabalhar registrado; nos períodos sem registro trabalhou de modo informal na construção civil. Disse que partir de 2003 vem exercendo atividades rurais na Chácara Papa João Paulo II, da qual tem direito de uso, já que pertence à Prefeitura de Marília. A testemunha Wladimir da Silva Carvalho (fls. 114/116) afirmou ter conhecido o autor em 2004 e haver presenciado atividades rurais dele, sozinho, em chácara localizada nesta cidade, desde aquele ano e até o presente. Sabe que os produtos obtidos da chácara são utilizados para consumo próprio e parte é comercializada. Já a testemunha Dionísio Homem de Faria (fls. 118/120) disse que conheceu o autor em 2003 e que o viu lidando no meio rural, sozinho, em chácara nesta cidade, desde aquela época até os dias atuais. Esclareceu que os produtos agrícolas obtidos da propriedade destinam-se ao consumo dele e à comercialização. Diante, então, do que se colheu, considerado o tempo registrado em CTPS e combinados os elementos materiais e orais coligidos, é de se admitir trabalho rural do autor de 23.06.1983 a 13.08.1983, de 15.05.1984 a 19.07.1984, de 25.07.1984 a 14.08.1984 e de 19.08.1985 a 09.01.1986, bem como de 01.01.2007 a 19.01.2016 (data do requerimento administrativo – fl. 38)."

No JEF, o juiz já não está submisso ao critério da legalidade estrita; persegue os fins sociais da lei e as exigências do bem comum. Há de guiar-se pelo princípio da equidade, adotando, em cada caso, a decisão que reputar mais justa.

A demais, o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório (art. 372 do CPC).

No processo anterior as partes foram as mesmas e o princípio do contraditório foi estritamente observado. Aqui também o INSS defendeu-se com amplitude e, em momento nenhum, desmereceu a prova produzida no processo antecedente.

Por isso, é de admitir aqui trabalho rural do autor nos intervalos que vão de 23.06.1983 a 13.08.1983, de 15.05.1984 a 19.07.1984, de 25.07.1984 a 14.08.1984, de 19.08.1985 a 09.01.1986 e de 01.01.2007 a 19.01.2016.

Dai por que prossigo.

Somando-se o conjunto de tempos do autor, a contagem que no caso interessa fica assim emoldurada:

Ao que se vê, o somatório de tempo contributivo e não contributivo supera a carência de 180 (cento e oitenta) meses ou 15 (quinze) anos no caso estabelecida. Desta sorte, é de deferir ao autor aposentadoria por idade híbrida, nos moldes do artigo 48, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, em valor a ser calculado pelo INSS, desde 18.10.2018, data do segundo requerimento administrativo (NB 185.462.586-9), porquanto não houve apreciação do pedido de reafirmação da DER do NB 181.857.610-1, já que a propositura de ação judicial prejudicou recurso que nele se desfiara (o que está correto).

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO AO AUTOR TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando que o INSS implante em favor dele, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por idade aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência.

Diante do exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder ao autor benefício de aposentadoria por idade, a partir de 18.10.2018, com as seguintes características:

Nome do beneficiário: ANAEL LUIZ MAGALHAES

CPF: 397.511.559-91

Espécie do benefício: Aposentadoria por idade

Data de início do benefício (DIB): 18.10.2018

Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei

Renda mensal atual: Calculada na forma da lei

Data do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentença

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsp 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Justifico a prolação de sentença ilíquida, à falta de estrutura contábil vinculada a este Juizado.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido esse prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas acaso existentes e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou apresente os seus próprios cálculos de liquidação, aparelhando prosseguimento.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de “liquidação zero” ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Comunique-se à Agência (APSADJ) o teor desta sentença, em ordem a implantar o benefício de aposentadoria por idade, no prazo assinalado, por virtude da tutela de urgência ora deferida.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação que apresentou.

Publicada neste ato. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001120-69.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345005661
AUTOR: VALTER APARECIDO DE OLIVEIRA (SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por VALTER APARECIDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando “a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais por ter cessado o benefício de auxílio doença do autor indevidamente, descumprido ordem judicial e o estado gravíssimo de saúde do autor.”

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Primeiramente, por oportuno, defiro à autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial a fim de juntar documentos indispensáveis a sua propositura, sob pena de extinção do feito, contudo, não cumpriu a determinação judicial.

O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, cujo descumprimento tem como consequência o indeferimento da inicial.

Com efeito, assim dispõem os artigos 320 e 321 do atual Código de Processo Civil:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Além disso, a Portaria conjunta nº 30 de 22/11/2017 que instituiu as normas consolidadas de procedimento do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, em seu artigo 17, estabelece:

“Art. 17. Não havendo óbice expresso em ato normativo do Juízo, os atos processuais a seguir relacionados independem de despacho, devendo a serventia providenciar a intimação das partes, por meio de ato ordinatório, conforme orientação da Presidência do Juizado, com prazo padrão de 15 (quinze) dias, salvo nas hipóteses de prazos próprios e específicos previstos nas Leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 11.419/2006, sob pena de extinção do processo, exceto nos casos em que outra pena for especificada:

IV – Intimação da parte autora para apresentação de cópias, regularização de documentos ou prática dos seguintes atos; (Redação dada pela Portaria nº 5, de 2018)

a) comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal;

[...]

d) CTPS;

[...]

i) documento essencial à causa, como contrato, certidão de óbito, atestado de permanência carcerária (emitido no máximo até três meses antes do ajuizamento da ação), declaração de imposto de renda, comprovantes de pagamento de valores, guias, recibos, dentre outros;

[...];”

A demais, por oportuno, cumpre mencionar que no procedimento do Juizado Especial Federal permite a extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de prévia intimação pessoal das partes, nos termos do § 1º, do artigo 51, da Lei 9.099/95.

Na hipótese dos autos, a parte autora intimada para emendar a inicial, deixou de suprir as irregularidades apontadas, razão pela qual a extinção da ação pelo indeferimento da inicial é medida que se impõe (evento nº 07, nº12, nº16, nº 26 e nº 29).

Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confira-se:

EMENTA: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. RECURSO NEGADO.

(TRF da 3ª Região - Recurso Inominado nº 0002407-38.2016.403.6324 - Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales - Dj. 10/10/2017)

ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, parágrafo único c/c artigo 485, I, todos do atual Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

5001479-54.2019.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345005651
AUTOR: IZAIAS FERREIRA (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por IZAIAS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando: 1º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Primeiramente, por oportuno, defiro a parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial a fim de juntar documentos indispensáveis a sua propositura, sob pena de extinção do feito, contudo, não cumpriu a determinação judicial.

O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, cujo descumprimento tem como consequência o indeferimento da inicial.

Com efeito, assim dispõem os artigos 320 e 321 do atual Código de Processo Civil:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Além disso, a Portaria conjunta nº 30 de 22/11/2017 que instituiu as normas consolidadas de procedimento do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, em seu artigo 17, estabelece:

“Art. 17. Não havendo óbice expresso em ato normativo do Juízo, os atos processuais a seguir relacionados independem de despacho, devendo a serventia providenciar a intimação das partes, por meio de ato ordinatório, conforme orientação da Presidência do Juizado, com prazo padrão de 15 (quinze) dias, salvo nas hipóteses de prazos próprios e específicos previstos nas Leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 11.419/2006, sob pena de extinção do processo, exceto nos casos em que outra pena for especificada:

IV – Intimação da parte autora para apresentação de cópias, regularização de documentos ou prática dos seguintes atos; (Redação dada pela Portaria nº 5, de 2018)

[...]

i) documento essencial à causa, como contrato, certidão de óbito, atestado de permanência carcerária (emitido no máximo até três meses antes do ajuizamento da ação), declaração de imposto de renda, comprovantes de pagamento de valores, guias, recibos, dentre outros;

[...];”

A demais, por oportuno, cumpre mencionar que no procedimento do Juizado Especial Federal permite a extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de prévia intimação pessoal das partes, nos termos do § 1º, do artigo 51, da Lei 9.099/95.

Na hipótese dos autos, a parte autora intimada para emendar a inicial, deixou de suprir as irregularidades apontadas, razão pela qual a extinção da ação pelo indeferimento da inicial é medida que se impõe (evento nº 04 e nº 08).

Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confira-se:

EMENTA: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. RECURSO NEGADO.

(TRF da 3ª Região - Recurso Inominado nº 0002407-38.2016.403.6324 - Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales - Dj. 10/10/2017)

ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, parágrafo único c/c artigo 485, I, todos do atual Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

0001757-20.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345005656
AUTOR: MARLENE FERNANDES FORTUNATO (SP317507 - DIMAS MEDICI SALEM DAL FABBRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por MARLENE FERNANDES FORTUNATO, face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro a parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Por ocasião do termo de prevenção constante dos autos (evento 4), veicula idêntica pretensão entre a presente demanda e as de nº 5001827-72.2019.4.03.6111 de nº 5001828-57.2019.4.03.6111, distribuídas anteriormente ao PJE – Processo Judicial Eletrônico - 2ª Vara Federal e 1ª Vara Federal, ambas de Marília/SP, respectivamente.

Na forma do § 3º, do artigo 485, do atual Código de Processo Civil, compete ao juiz, de ofício e em qualquer tempo ou grau de jurisdição enquanto não proferir sua sentença de mérito, conhecer da ocorrência de litispendência, extinguindo o feito, sem julgamento meritório (CPC, artigo 485, inciso V).

Segundo os §§ 1º a 3º do artigo 337 do mesmo diploma, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, e ainda em curso, sendo uma considerada idêntica a outra quando tiverem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso em comento, há de se reconhecer a litispendência desta ação em relação à ação ordinária de nº 5001827-72.2019.4.03.6111 que tramita perante o JEF Adjunto de Marília - 2ª Vara-Gabinete, pois se trata das mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Assim, restando comprovada a triplicidade de ações, e tendo estas as mesmas partes e objeto, cabível é a extinção do processo, já que configurada a litispendência.

ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do atual Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

DESPACHO JEF - 5

0000077-97.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005657
AUTOR: MARIA APARECIDA CAROLINO PEREIRA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em 04/09/2019, foi publicado o acórdão que julgou o Resp 1.788.404/PR, referente ao Tema 1007, admitindo a possibilidade do cômputo do tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior à Lei 8.213/91, para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que sem o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/91, independentemente da predominância do trabalho misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário do pedido administrativo.

Desse modo, nos termos do art. 1.040, inciso III, do CPC, o presente feito deve retomar ser curso normal.

Em continuidade, designo o dia 21/11/2019, às 16 horas para audiência de instrução, a ser realizada neste prédio do Juizado Especial Federal, localizado na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

A autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado.

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas da terra por ele(s) arrolada(s), que serão ouvidas neste Juízo, do dia, hora e local da audiência designada.

Intime-se, ainda, o Ministério Público Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

0001794-47.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005681
AUTOR: APARECIDA ALVES MOREIRA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Designo o dia 18/12/2019, às 15h20min para audiência de instrução, a ser realizada neste prédio do Juizado Especial Federal, localizado na Rua Amazonas, nº 527, Marília/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

A autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado.

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, se preferir trazê-las a este juízo, o que atenderá os postulados da economia processual e celeridade que governam os juizados especiais.

Quanto às testemunhas de fora da terra, arroladas pela autora, expeça-se carta precatória para a respectiva oitiva, consignando-se que a audiência deverá ser agendada para data posterior à audiência de instrução aqui designada.

Fica, outrossim, o INSS citado para, caso queira, apresentar contestação na data da audiência designada.

Intime-se, ainda, o Ministério Público Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0000139-40.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005640
AUTOR: ANA MARIA MARTINS AGUIAR (SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em 04/09/2019, foi publicado o acórdão que julgou o Resp 1.788.404/PR, referente ao Tema 1007, admitindo a possibilidade do cômputo do tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior à Lei 8.213/91, para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que sem o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/91, independentemente da predominância do trabalho misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário do pedido administrativo.

Desse modo, nos termos do art. 1.040, inciso III, do CPC, o presente feito deve retomar seu curso normal.

Em continuidade, designo o dia 07/11/2019, às 16 horas para audiência de instrução, a ser realizada neste prédio do Juizado Especial Federal, localizado na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

A autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado.

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas da terra por ele(s) arrolada(s), que serão ouvidas neste Juízo, do dia, hora e local da audiência designada.

Intime-se, ainda, o Ministério Público Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

0001272-54.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005674
AUTOR: JANETE SALMIN (SC047267 - LIANE TIBOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a carta precatória anexada nos eventos nº 59 a 63, cumprida pela Comarca de Maravilha/SC.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, com vistas à possibilidade de conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26/11/2019, às 14h30min, a ferir-se na CECON – Central de Conciliação, localizada

neste prédio do Juizado Especial Federal, na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP. Intime-se as partes da designação supracitada, consignando que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

0001313-84.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005671
AUTOR: IGOR CESAR DA SILVA (SP373159 - THAÍSA LARA CARDOSO ORDONES, SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001495-70.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005672
AUTOR: JOSE DAVID RODRIGUES DA SILVA (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000867-81.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005676
AUTOR: FERNANDO CANDIDO DE ANDRADE (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS, SP420812 - JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA, SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, responder os quesitos anexados no evento nº 15 referente ao benefício previdenciário auxílio-acidente.
Cumpra-se.

0000355-98.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005664
AUTOR: ELISABETH GALINDO (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em 04/09/2019, foi publicado o acórdão que julgou o Resp 1.788.404/PR, referente ao Tema 1007, admitindo a possibilidade do cômputo do tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontinuo, anterior à Lei 8.213/91, para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que sem o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/91, independentemente da predominância do trabalho misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário do pedido administrativo.

Desse modo, nos termos do art. 1.040, inciso III, do CPC, o presente feito deve retomar ser curso normal.

Em continuidade, designo o dia 12/12/2019, às 14 horas para audiência de instrução, a ser realizada neste prédio do Juizado Especial Federal, localizado na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

A autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado.

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s), que serão ouvidas neste Juízo, do dia, hora e local da audiência designada.

Fica, outrossim, o INSS citado para, caso queira, apresentar contestação na data da audiência designada.

Intime-se, ainda, o Ministério Público Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

0000562-97.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005652
AUTOR: LAERCIO GABRIEL DOS SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em 04/09/2019, foi publicado o acórdão que julgou o Resp 1.788.404/PR, referente ao Tema 1007, admitindo a possibilidade do cômputo do tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontinuo, anterior à Lei 8.213/91, para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que sem o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/91, independentemente da predominância do trabalho misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário do pedido administrativo.

Desse modo, nos termos do art. 1.040, inciso III, do CPC, o presente feito deve retomar ser curso normal.

Cite-se o réu para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar a presente demanda.

Intimem-se.

0001810-98.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005677
AUTOR: DORIVAL IGNACIO DA SILVA (SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA) JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE AVARÉ DORIVAL IGNACIO DA SILVA (SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA)
DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE MARILIA - SAO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Designo a perícia deprecada na especialidade de neurologia para o dia 08/11/2019, às 09h40min. Nomeio para realizá-la o Dr. Milton Marchioli, CRM 63556/SP. A prova terá lugar nas dependências deste Fórum, localizado na Rua Amazonas, 527, Marília/SP.

Intime-se o senhor Perito de que deverá responder aos quesitos trazidos com a precatória (evento 2, fls. 74/75), assim como outros que lhe venham a ser apresentados até a realização do exame.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, consignando que o periciando deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à(s) doença(s) que alega incapacitante(s).

Com a vinda do laudo, devolva-se ao nobre Juízo de origem, observando-se o pagamento dos honorários periciais.

Comunique-se ao Juízo deprecante o teor do presente despacho.
Intimem-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL

0001101-63.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005662
AUTOR: JOSE DELGADO DE GODOY (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em 04/09/2019, foi publicado o acórdão que julgou o Resp 1.788.404/PR, referente ao Tema 1007, admitindo a possibilidade do cômputo do tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior à Lei 8.213/91, para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que sem o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/91, independentemente da predominância do trabalho misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário do pedido administrativo.
Desse modo, nos termos do art. 1.040, inciso III, do CPC, o presente feito deve retomar ser curso normal.
Cite-se o réu para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar a presente demanda.
Intimem-se.

0000271-97.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005654
AUTOR: ZILDA DA SILVA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em 04/09/2019, foi publicado o acórdão que julgou o Resp 1.788.404/PR, referente ao Tema 1007, admitindo a possibilidade do cômputo do tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior à Lei 8.213/91, para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que sem o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/91, independentemente da predominância do trabalho misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário do pedido administrativo.
Desse modo, nos termos do art. 1.040, inciso III, do CPC, o presente feito deve retomar ser curso normal.
Em continuidade, designo o dia 11/11/2019, às 16 horas para audiência de instrução, a ser realizada neste prédio do Juizado Especial Federal, localizado na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.
A autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado.
Caberá ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas da terra por ele(s) arrolada(s), que serão ouvidas neste Juízo, do dia, hora e local da audiência designada.
Intime-se, ainda, o Ministério Público Federal.
Intimem-se e cumpra-se.

0000597-57.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005650
AUTOR: MARIA REGINA TEIXEIRA (SP248175 - JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em 04/09/2019, foi publicado o acórdão que julgou o Resp 1.788.404/PR, referente ao Tema 1007, admitindo a possibilidade do cômputo do tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior à Lei 8.213/91, para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que sem o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/91, independentemente da predominância do trabalho misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário do pedido administrativo.
Desse modo, nos termos do art. 1.040, inciso III, do CPC, o presente feito deve retomar ser curso normal.
Cite-se o réu para caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar a presente demanda.
Intimem-se.

0001564-05.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005673
AUTOR: CELSO ROQUE SCHENA (SP131014 - ANDERSON CEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.
Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Sem prejuízo, com vistas à possibilidade de conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26/11/2019, às 14 horas, a ferir-se na CECON – Central de Conciliação, localizada neste prédio do Juizado Especial Federal, na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP.
Intimem-se as partes da designação supracitada, consignando que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL

0001019-32.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005670
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PRACA DAS FIGUEIRAS (SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO, SP399815 - LUCAS AUGUSTO DE CASTRO XAVIER)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

À vista do pedido de evento 22, defiro o levantamento do depósito do valor incontroverso realizado nos autos e todos os seus acréscimos (agência/conta 3972/005.86401495-8), conforme guia constante do evento 19, servindo cópia deste despacho como ofício/alvará de levantamento em favor do exequente CONDOMÍNIO PRAÇA DAS FIGUEIRAS, CNPJ nº 25.280.222/0001-36, ou seus patronos com poderes para receber e dar quitação (evento 02 – fls. 5 e 7).

Sem prejuízo, diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido constante do evento 22, efetuando novo depósito, se o caso. Intimem-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
Juiz Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação. 1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS; 2. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, juntando o respectivo contrato para destaque, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo. 3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requirite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região. 4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos. 5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores. 6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-m-se.

5000783-18.2019.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005669
AUTOR: LAERCIO BARBOSA DA SILVA (SP326268 - LUCIANO BRAZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001158-81.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005675
AUTOR: CLARICE BARBIERI COLOMBO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA, SP297174 - EVANDRO JOSÉ FERREIRA DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

5001817-28.2019.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007995
AUTOR: BENTO DE SOUZA (SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível de sua Carteira de Trabalho (foto/frente/verso e último vínculo empregatício) ou outro documento que comprove o exercício da atividade laborativa, bem como comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001791-92.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007990 JONAS BALMANT (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de indeferimento do requerimento administrativo nº 163.346.553-8 (fl. 09, do evento nº 2) ou o CNIS, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001547-03.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007968 DIONIZIO FERREIRA DA SILVA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia integral da tomografia computadorizada de crânio anexada ao evento 37, uma vez que não consta a assinatura do médico que laudou o exame, tampouco as imagens do referido exame, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001806-61.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007989EDVALDO MARIANO DOS SANTOS (SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de sua Carteira de Trabalho (foto/frente/verso e último vínculo empregatício) ou outro documento que comprove o exercício da atividade laborativa, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001788-40.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007963ANTONIA MADALENA ZACANTE CORREDATO (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 29/10/2019, às 13h00min, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Antônio Aparecido Morelato, CRM 67.699, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, outrossim, intimada a ré para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001480-04.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007974
AUTOR: MAXIMINO NABAS (SP381023 - LETICIA VIEIRA MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001395-18.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007973
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP368214 - JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica o exequente intimado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento integral do acordo celebrado entre as partes.

0000663-71.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007970
EXEQUENTE: CONDOMINIO PRACA DAS FIGUEIRAS (SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO, SP399815 - LUCAS AUGUSTO DE CASTRO XAVIER)

0000552-87.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007969CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS (SP335664 - SAMILI BATTISTI COELHO, SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)

FIM.

0001796-17.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007976EDVALDO RAMOS DOS SANTOS (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a) procuração, b) comunicado de indeferimento pela Autarquia-ré, do pedido administrativo recente do benefício pleiteado e, c) comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001032-31.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007972JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA, SP361924 - THAÍS ZACCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes e o MPF intimados a se manifestar acerca da complementação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001797-02.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007981
AUTOR: ISIS BEATRIZ VENANCIO DOS SANTOS (SP369916 - GABRIELA THAÍS DELÁCIO)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias: RG e CPF; comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante; cópia do contrato de "compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação em garantia, fiança e outras obrigações", do imóvel objeto das matrículas nº 58.666, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001558-95.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007987ANTONIO FRANCO (SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o auto de constatação produzidos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001333-12.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007975EDNA APARECIDA REDONDO MOREIRA (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)

Fica a parte autora cientificada acerca do cumprimento do julgado pela APS ADJ de Marília, bem como da remessa dos presentes autos ao arquivo.

5000201-18.2019.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007979RICARDO FERNANDES CARREIRO (SP165565 - HERCULES CARTOLARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001374-42.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007965
AUTOR: ISRAILDA BARROS DE LIMA (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)

Fica o INSS citado para contestar a presente ação ou formular proposta de acordo, bem como intimado para manifestar-se sobre o auto de constatação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

5001252-64.2019.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007980ALAN RODRIGUES DE SOUZA SANTOS (SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a especificarem outras provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001793-62.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007992
AUTOR: ANA ZENIRA AZEVEDO (SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Fica a parte autora intimada a apresentar cópia legível de sua Carteira de Trabalho (foto/frente/verso e último vínculo empregatício) ou outro documento que comprove o exercício da atividade laborativa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000817-89.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007978NEIDE JORGE DA SILVA (SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da petição de documentos juntados pela CEF (eventos 109/110), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP. Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se no feito, no mesmo prazo supracitado.

0001407-32.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007984MAYRA VILLA NOVA RODRIGUES (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) ALICE VILLA NOVA RODRIGUES (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) KAYQUE VILLA NOVA RODRIGUES (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA)

0001369-20.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007983RAILTON BORGES DOS SANTOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

0001350-14.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007982HELENA APARECIDA RINALDI MORAIS (SP430739 - BRUNA MORAIS DE FREITAS)

FIM.

0001419-46.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007985JABISMAR DE OLIVEIRA (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000574-14.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007967PATRICIA JANAINA MOREIRA DOS SANTOS (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nos autos, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001721-75.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007988
AUTOR: TEREZA BELINI DE MACEDO (SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN)

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado nos autos, devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000019-94.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007966AGNALDO RODRIGUES (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA, SP361924 - THAÍS ZACCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o INSS intimado a contrarrazoar o recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

0001359-73.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007986
AUTOR: ROSANA MARIA PEREIRA DA GRACA (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial e auto de constatação produzidos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000056-58.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007991CLOVIS BENEDITO VICENTE (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, e nos termos do artigo 17, V, "n", da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da Subseção de Marília/SP, esclarecer se renuncia à parcela do valor em execução excendente a 60 (sessenta) salários mínimos, de acordo com o disposto no art. 17, § 4º da Lei 10.259/01.

0001798-84.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007993REGINALDO SANTANA RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000663-37.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007964CICERA FERREIRA LINS (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada a contrarrazoar o recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

0001801-39.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007994
AUTOR: MICHEL DOUGLAS RAMOS (SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicado de indeferimento pela Autarquia-ré, do pedido administrativo recente do benefício pleiteado, bem como comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2019/6337000201

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001078-49.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001933

AUTOR: MARISTELA ROSA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maristela Rosa.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

Sobrevindo o trânsito em julgado, archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000388-49.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001942

AUTOR: NEUSA VILELA DE FREITAS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Dispositivo

Isto posto, julgo procedente a demanda para:

- a) reconhecer como período de trabalho rural, na qualidade de segurado especial, o tempo de 20.11.1967 até a véspera de seu casamento em 15.06.1974;
- b) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade híbrida, a partir da DER, com RMI a ser calculada pelo INSS, observado o fato de a autora já ser aposentada;
- c) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, da DER até a DIP (1º. 10.2019), com correção monetária desde cada vencimento e juros de mora da citação. Índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Execução invertida.

Decido, ainda:

- d) condenar a autora por litigância de má-fé, cf. já fundamentado; e
 - e) esclarecer que o benefício NÃO deve ser implantado de imediato, pois a autora já recebe aposentadoria. Após a apresentação dos cálculos do item “b” e “c” pelo INSS, a autora deverá se manifestar nos autos se deseja a implantação do benefício ora concedido (e, com isso, receber atrasados), ou se permanecerá com o benefício já em vigor em razão de concessão administrativa (e, com isso, não ter direitos a atrasados).
- Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, NCPC.

Reexame necessário dispensado em razão do valor da causa.

Sem custas e honorários nessa instância.

Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000595-53.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001931

AUTOR: MANOEL PEDRO DA SILVA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Dispositivo

Isto posto, julgo procedente a demanda para:

- a) reconhecer como período de trabalho rural, na qualidade de segurado especial, o tempo de 01.01.1972 a 31.12.1987 (ano do último documento juntado como prova material do labor rural);

b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade híbrida, a partir da DER, com RMI a ser calculada pelo INSS;
c) condenar o INSS ao pagamento de atrasados a partir da DER, com correção monetária desde cada vencimento e juros de mora da citação. Índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Execução invertida;

Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, NCPC.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu no item “c”, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório, por evidente, se ultrapassados os 60 salários-mínimos.

Reexame necessário dispensado em razão do valor da causa.

Sem custas e honorários nessa instância.

Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0000258-25.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001940

AUTOR: DENIZE BUSSOLOTI FRANCISCO (SP384982 - GUILHERME AUGUSTO ALVES FRANCISCO, SP355860 - KAYKI RAFAEL MARTINS RIBEIRO NOVAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, o que não significa imediatidade, ante o enorme volume de feitos e o progressivo envelhecimento da população brasileira. Anote-se.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita (artigo 98, CPC).

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o Dr. Elias Hércules Filho, ortopedista e traumatologista, como perito médico deste Juízo.

Proceda a secretaria do Juizado o agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Destaco ao senhor perito, no caso concreto, a importância de fixação de data de início da doença, eventual agravamento e início da incapacidade.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos (artigo 465, parágrafo 1º, inciso III, CPC).

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000057-33.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001936

AUTOR: CLAUDIO SOUZA SANTOS (SP375018 - ALINE EMANUELI RODRIGUES TOLÓ, SP119377 - CRISTIANE PARREIRA

RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO, SP375045 - CLEITON ALEX QUIALE TALPO)

RÉU: CLADALADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (- CLADALADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Alega e requer a parte autora em sua petição do anexo nº 11 o seguinte: "Vem informar que, quanto aos valores descontados da conta do Autor, cuja devolução se pretende, por ora, não é possível quantificá-los, uma vez que se faz necessário que o Banco Requerido forneça os extratos dos últimos anos ao Requerente. Ocorre que, o Demandante diligenciou até a agência da CEF da cidade de Santa Fé do Sul – SP para requere-los, contudo, foi informado que teria que pagar uma taxa de aproximadamente R\$ 200,00 reais pelo serviço, importância da qual não dispõe no momento. Por não possuir condições financeiras para recolher a taxa para fornecimento dos extratos dos últimos dois anos, o Requerente reitera o pedido para que seja o Banco requerido traga os extratos da conta de sua titularidade. Subsidiariamente, caso mais uma vez não seja o pedido deferido, requer a dilação do prazo para que o Autor apresente os extratos e inclua no valor da ação, com exatidão, a soma dos valores que foram descontados de sua conta bancária."

Mantenho o indeferimento do pedido de expedição de ofício para o banco requerido fornecer os extratos bancários do autor, como já fundamentado na decisão anteriormente proferida, não sendo crível que quem tenha conhecimento e condições a ponto de constituir advogado particular para entrar com demanda judicial não consiga obter extratos bancários pela internet

Excepcionalmente - eis que as críticas pela morosidade são feitas apenas em desfavor do Judiciário -, concedo o prazo adicional de 15 dias, improrrogáveis, para que a parte autora retifique o valor da causa através da inclusão do montante dos descontos efetuados.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Embora o relatório seja dispensado no âmbito dos Juizados Especiais, esclareço que a parte autora promove “AÇÃO DECLARATÓRIA c/c COBRANÇA em face da União Federal”. Alega que foi realizada revisão de caráter geral em seu subsídio que deveria ter retroagido, em respeito à revisão geral anual não ocorrida. Acrescenta que “evidencia-se a ausência de isonomia, através da arbitrariedade do Governo Federal conceder aumentos aos delegados e peritos sem contemplar os demais cargos integrantes da carreira Policial Federal. Ou seja, o fato de estarem no mesmo órgão do Executivo, e de a polícia federal possuir o caráter unitário (carreira única), inviabiliza qualquer aplicação de regramento diferenciado entre os seus membros”. Pedre: “Condenar a Ré ao pagamento da revisão do subsídio da parte autora, referentes aos valores remuneratórios efetivamente pagos pelo Governo Federal, ora demandado, e aqueles que deveriam ser pagos ao autor caso tivessem sido obedecidos os percentuais de reajuste previstos no Quadro I, anexo VIII, da Lei nº. 12.775/2012, a partir de janeiro de 2013, obedecidas as respectivas datas, acrescidas da correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data da vigência da MP nº. 650/2014; Afastar a incidência da obrigação tributária ref. ao imposto de renda e a contribuição previdenciária sobre as parcelas de juros monetários, quando da expedição do RPV” E pondera: “Como a matéria é exclusivamente de direito, espera o julgamento antecipado da lide. Dá-se a causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para efeitos fiscais”. É o relatório. Fundamento e decido. Não há justificativa legal para atribuição de valor da causa genérico. Quem quer ter o ônus de demandar, deve ter o ônus de cumprir os requisitos necessários para assim fazer. O benefício econômico em caso de procedência da demanda deve ser certo, ainda mais no âmbito dos Juizados, em que se exige sentença líquida. Não parece razoável, assim, ignorar o ponto. Decido, portanto, baixar os autos em diligência para correção do valor da causa pela parte autora, determinando a apresentação do efetivo proveito econômico em caso de procedência, cálculo que deverá ser apresentado de forma individualizada por cada um dos autores, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 5 dias. Decorrido, tornem conclusos. Int.

0000919-72.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001945
AUTOR: JOSE ROBERIO BANDEIRA DE MELO AMORIM (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000922-27.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001943
AUTOR: WLADIMILSON GOUVEA DOS SANTOS (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000920-57.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001944
AUTOR: SINOMAR APARECIDO BARONI (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000915-35.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001949
AUTOR: MARCELO PEDROSO YAMAMOTO (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000918-87.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001946
AUTOR: EVANDRO TOSHIO MORITA (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000917-05.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001947
AUTOR: EDNEI MACHADO DA SILVA (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000916-20.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001948
AUTOR: RICARDO SANO (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0000580-50.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001935
AUTOR: ANA PAULA PASCHOAL NASCIMENTO (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Petição de anexo 36 (requerimento de habilitação do genitor da autora): a procuração e o documento de identificação mencionados na petição não a acompanharam.

Regularize-se, com a juntada, em 5 (cinco) dias, dos documentos faltantes mencionados.

Após, vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias sobre o pedido de habilitação também do genitor da autora falecida.

Mantenha-se o processo na localização em que se encontra a fim de respeitar a ordem cronológica de proferir sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000158-70.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001937
AUTOR: FLAUSINA AUGUSTA RIBEIRO FONSECA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o Dr. Alexandre Roldão Cardoso do Amaral, ortopedista e traumatologista, como perito médico deste Juízo.

Proceda a secretaria do Juizado o agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Destaco ao senhor perito, no caso concreto, a importância de fixação de data de início da doença, eventual agravamento e início da incapacidade.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de

identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos (artigo 465, parágrafo 1º, inciso III, CPC).

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000135-27.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001938

AUTOR: WILLIAN ROQUE ARDITO (SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita (artigo 98, CPC).

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio a Dra. Charlise Villacorta de Barros, médica do trabalho, como perita médica deste Juízo.

Proceda a secretaria do Juizado o agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Destaco ao senhor perito, no caso concreto, a importância de fixação de data de início da doença, eventual agravamento e início da incapacidade.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos (artigo 465, parágrafo 1º, inciso III, CPC).

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000116-89.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001934

AUTOR: LUCIMARA CRISTINA DA SILVA (SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Proferida a sentença em 21/09/2019 (anexo 49) e expedido o ofício de antecipação de tutela (anexo 50), sobrevieram recurso de sentença do réu (anexo 52) e a notícia de falecimento da parte autora (óbito em 15/09/2019) com pedido de habilitação de herdeiro (anexos 55/56).

Diante do óbito noticiado, a antecipação de tutela não faz mais sentido, de forma que determino a expedição de ofício a fim de cassar a tutela outrora antecipada.

Diante do pedido de habilitação de herdeiro, fica o INSS intimado a se manifestar acerca do referido requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, após decidida a habilitação, será determinada a apresentação de contrarrazões ao recurso do réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000133-57.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001941

AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DOS SANTOS (SP084036 - BENEDITO TONHOLO, SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO, SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita (artigo 98, CPC).

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o Dr. Mauricio José Medeiros, neurologista, como perito médico deste Juízo e, como perita social, a assistente social Larissa Parra, a qual deverá comparecer na residência da parte autora.

Fundamental, em casos de LOAS, que o(a) perito(a) médico(a) esclareça a existência ou não de "impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Proceda a secretaria do Juizado ao agendamento das perícias médica e social no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização das perícias.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido(a) de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Intime-se, ainda, a parte autora, na pessoa de seu patrono, acerca do período agendado para a realização da perícia social, durante o qual deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo. Cabe à parte autora noticiar eventual mudança de endereço antes da realização da perícia social.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Com a entrega dos laudos periciais, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a contestação já foi juntada, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer proposta de acordo, em querendo; apresentar todos os processos administrativos em nome da parte autora relacionados a amparo social; e juntar demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos (artigo 465, parágrafo 1º, inciso III, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

0000236-64.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001939

AUTOR: RODRIGO LAZARINI (SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita (artigo 98, CPC).

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o Dr. Elias Hércules Filho, ortopedista e traumatologista, como perito médico deste Juízo.

Proceda a secretaria do Juizado o agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Destaco ao senhor perito, no caso concreto, a importância de fixação de data de início da doença, eventual agravamento e início da incapacidade.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos (artigo 465, parágrafo 1º, inciso III, CPC).

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000188-08.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001754

AUTOR: LEONICE DE SOUZA MARTINS SILVESTRE (SP400259 - GRASIELE DAN OKAJIMA, SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 09, de 24 de janeiro de 2018, certifico que foi AGENDADA PERÍCIA MÉDICA com a Dra. Charlise Villacorta de Barros, para o dia 20/11/2019, às 14:00 horas. Proceda o(a) advogado(a) do(a) autor(a) a respectiva comunicação, para que compareça ao Juizado Especial Federal Cível de Jales, localizado na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, com antecedência ao horário agendado, portando documento de identificação pessoal e demais documentos médicos que possuir.

0000375-16.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001730

AUTOR: OSMAIR DE PAULA FARINELLI (SP363123 - TIAGO HENRIQUE RIBEIRO ARGENTAU, SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 09, de 24 de janeiro de 2018, certifico que foi AGENDADA PERÍCIA MÉDICA com a Dra. Charlise Villacorta de Barros, para o dia 06/11/2019, às 15:00 horas. Proceda o(a) advogado(a) do(a) autor(a) a respectiva comunicação, para que compareça ao Juizado Especial Federal Cível de Jales, localizado na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, com antecedência ao horário agendado, portando documento de identificação pessoal e demais documentos médicos que possuir.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica intimada a parte autora acerca do depósito da RPV efetuado nos autos, devendo dirigir-se pessoalmente à instituição financeira indicada no extrato de pagamento, a fim de realizar o levantamento, no prazo de 30 dias; findo tal prazo, o feito será remetido ao arquivo. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jf5p.jus.br/jef/.

0000988-12.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001746

AUTOR: ANTONIO GINEZ FILHO (SP168384 - THIAGO COELHO, SP346504 - HELTON CARVALHO, SP333308 - ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO, SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)

0001649-88.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001750DEVANILDO TRAJINO DA SILVA (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO, SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA)

0001887-10.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/63370017510SVALDO DE SOUZA DUARTE (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO, SP251728 - FERNANDA DOS REIS CASTILHO PEREIRA)

0001062-95.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001748VANDERLEI APARECIDO LUNGATTI (SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO, SP327387 - MARCO AURELIO TONHOLO MARIOTO)

0001055-06.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001747NILZABETE MARIA DE JESUS (SP317761 - DANIELY PEREIRA GOMES)

0001086-60.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001749LUZIA APARECIDA ALVES PIRES (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA)

0000306-23.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001738RAIMUNDA DO ROSARIO CANUTO (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA)

0000197-38.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001737MARCIA DOS SANTOS PEREIRA (SP375895 - ALEXANDRE BOCHI BRASSOLATI)

0000014-38.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001735EDNA SANTANA MACHADO DA CRUZ (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

0000680-39.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001743SEBASTIANA JOAQUINA CORTES MESSIAS (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)

0000195-39.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001736ENI DE OLIVEIRA VALIANI (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)

0002255-19.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001753MARIA APARECIDA RIBEIRO DA CRUZ (SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ)

0000735-24.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001745NIVALDO NEVES NORTE (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)

0000532-91.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001740ADELINO RIZZI (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO, SP380106 - PATRÍCIA DE FÁTIMA RIBEIRO)

0000588-61.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001742VILMA APARECIDA CAMBUI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

0000547-94.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001741DULCELINA ANGELINI DELATIN (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA)

0000388-54.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001739ESMERALDA DE OLIVEIRA GUIMARAES (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA)

0000719-02.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001744CLAUDENICE DOS SANTOS (SP375895 - ALEXANDRE BOCHI BRASSOLATI)

0002074-18.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001752JOSE ANTONIO PEREIRA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

FIM.

0000292-97.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001756SAMELA SPAZZAPAN VIALI (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 09, de 24 de janeiro de 2018, certifico que foi AGENDADA PERÍCIA MÉDICA com a Dra. Charlise Villacorta de Barros, para o dia 20/11/2019, às 15:00 horas. Proceda o(a) advogado(a) do(a) autor(a) a respectiva comunicação, para que compareça ao Juizado Especial Federal Cível de Jales, localizado na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, com antecedência ao horário agendado, portando documento de identificação pessoal e demais documentos médicos que possuir.

0000466-09.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001757
AUTOR: EVERTON LUIZ BORRACHINI (SP138116 - ELTON LUIZ BORRACHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 09, de 24 de janeiro de 2018, certifico que foi AGENDADA PERÍCIA MÉDICA com a Dra. Charlise Villacorta de Barros, para o dia 20/11/2019, às 15:30 horas. Proceda o(a) advogado(a) do(a) autor(a) a respectiva comunicação, para que compareça ao Juizado Especial Federal Cível de Jales, localizado na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, com antecedência ao horário agendado, portando documento de identificação pessoal e demais documentos médicos que possuir.

0000688-11.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001734
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO ZARA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2019 1339/1373

0000296-37.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001729 GERSON ALVES DA SILVA (SP 133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL, SP 134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 09, de 24 de janeiro de 2018, certifico que foi AGENDADA PERÍCIA MÉDICA com a Dra. Charlise Villacorta de Barros, para o dia 06/11/2019, às 14:30 horas. Proceda o(a) advogado(a) do(a) autor(a) a respectiva comunicação, para que compareça ao Juizado Especial Federal Cível de Jales, localizado na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, com antecedência ao horário agendado, portando documento de identificação pessoal e demais documentos médicos que possuir.

0000204-59.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001732
AUTOR: IRACI PEREIRA DE ARAUJO FARIAS (SP 197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 09, de 24 de janeiro de 2018, certifico que foi AGENDADA PERÍCIA MÉDICA com a Dra. Charlise Villacorta de Barros, para o dia 13/11/2019, às 15:00 horas. Proceda o(a) advogado(a) do(a) autor(a) a respectiva comunicação, para que compareça ao Juizado Especial Federal Cível de Jales, localizado na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, com antecedência ao horário agendado, portando documento de identificação pessoal e demais documentos médicos que possuir.

0000284-23.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001755
AUTOR: SONIA MARIA CRIPPA CIAMPONE (SP 325888 - LIDIANE FERNANDA ROSSIN MUNHOZ, SP 345364 - ANDRESSA PAULA PICOLO DE LIMA, SP 325285 - LUIZ EDUARDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 09, de 24 de janeiro de 2018, certifico que foi AGENDADA PERÍCIA MÉDICA com a Dra. Charlise Villacorta de Barros, para o dia 20/11/2019, às 14:30 horas. Proceda o(a) advogado(a) do(a) autor(a) a respectiva comunicação, para que compareça ao Juizado Especial Federal Cível de Jales, localizado na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, com antecedência ao horário agendado, portando documento de identificação pessoal e demais documentos médicos que possuir.

0000209-81.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001733
AUTOR: NATALINA DA SILVA MARQUES DOS SANTOS (SP 248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 09, de 24 de janeiro de 2018, certifico que foi AGENDADA PERÍCIA MÉDICA com a Dra. Charlise Villacorta de Barros, para o dia 13/11/2019, às 15:30 horas. Proceda o(a) advogado(a) do(a) autor(a) a respectiva comunicação, para que compareça ao Juizado Especial Federal Cível de Jales, localizado na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, com antecedência ao horário agendado, portando documento de identificação pessoal e demais documentos médicos que possuir.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 09, de 24 de janeiro de 2018, certifico que foi AGENDADA PERÍCIA SOCIOECONÔMICA para a assistente social Sr. Larissa Parra, cujo prazo para realização é até dia 22/11/2019, a ser realizada na residência da parte autora, observando-se que não necessariamente será efetuada neste dia. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao(à) mesmo(a) a comunicação ao(à) autor(a) da data da perícia.

0000169-02.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001760
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA ARAUJO (SP 233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000132-72.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001758
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP 233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000145-71.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001759
AUTOR: NEIDE LUIZA DOS ANJOS (SP 233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000816-31.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001728
AUTOR: IDELCI HUMER BELIA (SP 233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO, SP 210219 - LUIS HENRIQUE LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 09, de 24 de janeiro de 2018, certifico que foi AGENDADA PERÍCIA MÉDICA com a Dra. Charlise Villacorta de Barros, para o dia 06/11/2019, às 14:00 horas. Proceda o(a) advogado(a) do(a) autor(a) a respectiva comunicação, para que compareça ao Juizado Especial Federal Cível de Jales, localizado na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, com antecedência ao horário agendado, portando documento de identificação pessoal e demais documentos médicos que possuir.

0000362-17.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001731

AUTOR: JOSE ANTONIO NETO (SP342431 - PATRÍCIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA, SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 09, de 24 de janeiro de 2018, certifico que foi AGENDADA PERÍCIA MÉDICA com a Dra. Charlise Villacorta de Barros, para o dia 06/11/2019, às 15:30 horas. Proceda o(a) advogado(a) do(a) autor(a) a respectiva comunicação, para que compareça ao Juizado Especial Federal Cível de Jales, localizado na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, com antecedência ao horário agendado, portando documento de identificação pessoal e demais documentos médicos que possuir.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2019/6333000172

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002398-78.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014727

AUTOR: SILVANO PANTALEÃO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais (arquivo 32).

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição e proposta anexadas ao processo eletrônico. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

As partes renunciam ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se para a implementação do benefício, se for o caso, expedindo-se RPV/Precatório.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002686-26.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014668

AUTOR: GENY BUENO DOS SANTOS (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no

momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 14), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 16) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8.213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001320-49.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014672

AUTOR: ELIZETE VIEIRA DOS SANTOS (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da

negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos, realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela incapacidade total e permanente da parte autora (arquivo 20).

Confira-se:

1. EXAME OBJETIVO

Sinais próprios da idade e do sedentarismo.

Compleição franzina, periodontite em estado avançado, demonstrando o precário estado nutricional/social, com tratamentos inefetivos.

1. ANÁLISE

Houve redução incapacitante do vigor físico decorrente o envelhecimento sem qualidade, sem tratamento com foco na manutenção das atividades.

Não há sinais de doença incapacitante, o estado físico pode melhorar com tratamento, mas não tem capacidade para uma interação social produtiva que lhe permita uma atividade laboral produtiva, ou que lhe proporcione o autossustento.

1. PROGNÓSTICO

Não haverá recuperação funcional porque não responderá a tratamento exclusivamente medicamentoso.

1. CONCLUSÃO

Há Incapacidade total e permanente, omni-profissional, por causa do envelhecimento sem qualidade.

Todavia, todo o contexto do laudo médico pericial revela a capacidade laborativa da parte autora, malgrado sua dificuldade em interagir-se socialmente de modo a garantir a subsistência, em razão da idade.

Neste ponto, conforme relatou o senhor perito acerca do exame no autor, “Não há sinais de doença incapacitante, o estado físico pode melhorar com tratamento, mas não tem capacidade para uma interação social produtiva que lhe permita uma atividade laboral produtiva, ou que lhe proporcione o autossustento.”

Concluiu, ainda, o expert que a incapacidade total e permanente da autora, omni-profissional, se dá por causa do envelhecimento sem qualidade.

Com efeito, tais características informam apenas a dificuldade da parte autora em razão do avançar da idade (61 anos), não estando comprovada qualquer hipótese de doença incapacitante, apta a ensejar a concessão de benefício previdenciário.

Para a hipótese de envelhecimento do trabalhador, o benefício adequado é a aposentadoria por idade, para a qual a autora não preenche o requisito etário.

Assim, considerando-se que a doença incapacitante da parte autora não restou comprovada, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000712-85.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014677

AUTOR: FABIO BOAVENTURA (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, constante no arquivo 27, realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela incapacidade total e permanente da parte autora.

Confira-se:

1. EXAME OBJETIVO

Sinais próprios da idade e do sedentarismo, com poliqueixas e absoluto convencimento de não conseguir trabalhar.

Não há sinais motores ou sensitivos decorrentes de Acidente Vascular Encefálico que relata ter apresentado.

Cicatrizes cirúrgicas em região escrotal, ausência de testículo esquerdo.

Deficiente auditivo, com uso de aparelho auricular amplificador de sons, sem prejuízo da comunicação social.

1. ANÁLISE

Não há sinais deficitários como sequela de Acidente Vascular Encefálico, mas o sedentarismo e falta de tratamento com foco na manutenção das atividades reduziram o vigor físico, assim como a motivação para o trabalho.

Associou-se dor crônica em região pélvica, que relata com plausibilidade biológica, sequela de sensibilização do Sistema Nervoso decorrente de cirurgias no testículo.

A sensibilização do Sistema Nervoso, aceita por plausibilidade biológica com a história natural da doença, provavelmente deve-se ao fato de as cirurgias terem sido realizadas com anestesia geral, o que não impediu o intenso fluxo de impulsos dolorosos à Medula e Encéfalo, causa da Dor Crônica hoje refratária ao tratamento.

Não sabendo ao certo do que se trata, a dor crônica foi catastrofizada, impede a atenção plena e definitivamente compromete sua capacidade laboral.

Desde que foi aposentado por invalidez houve piora do estado físico e mental, com acentuação da disfunção que já era incapacitante.

Associa-se o alto potencial incapacitante do longo afastamento da atividade laboral.

1. PROGNÓSTICO

Não há mais tempo hábil para tratamento efetivo em termos de controle da Dor, com o doença.

1. CONCLUSÃO

Há Incapacidade total e permanente, omniprofissional, desde que foi aposentado por invalidez, porque não se recuperou da disfunção, nem dos sinais e sintomas que motivaram o reconhecimento de incapacidade.

Todavia, todo o contexto do laudo médico pericial demonstra a capacidade laborativa da parte autora, malgrado sua dificuldade em interagir-se socialmente de modo a garantir a subsistência.

Com efeito, em resposta aos quesitos do juízo n.ºs 1, 2 e 3, respondeu o senhor perito que a autora é portadora de: dor crônica incapacitante, redução incapacitante do vigor físico e mental”, esclarecendo que “não consegue ter atividade laboral produtiva, não pode mais disputar o mercado de trabalho”, não podendo precisar a data de início da doença ou da incapacidade porque “houve progressiva sensibilização do Sistema Nervoso”.

Nesse contexto, o próprio perito, em suas conclusões, afirmou que não há sinais deficitários como sequela de Acidente Vascular Encefálico, mas que o sedentarismo e falta de tratamento com foco na manutenção das atividades reduziram o vigor físico, assim como a motivação para o trabalho.

De outro lado, salientou que há uma dor crônica, sensibilizada pelo Sistema Nervoso Central, decorrente de cirurgia no testículo, a qual foi “catastrofizada” pelo autor, com apenas 44 (quarenta e quatro anos), no auge de sua idade laborativa, passando este a não mais ter convencimento de não conseguir trabalhar, inclusive porque foi potencializada pelo longo tempo de afastamento de suas atividades.

De acordo com o §2º do artigo 473 do Código de Processo Civil, é vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia. Ainda, deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões (§1º do mesmo dispositivo).

Na hipótese vertente, afasto as conclusões do laudo médico elaborado por neurologista, uma vez a mera opinião do perito no sentido de que o autor está incapaz porque se autoconvenceu da incapacidade laboral, porque é sedentário e porque catastrofiza uma dor é proibida pelo mencionado §2º do artigo 473 do diploma processual civil, não havendo explicação médica plausível tecnicamente para tanto.

Ora, a falta de autoconvencimento de incapacidade laboral não é fundamento válido para a incapacidade laborativa, para fins previdenciários.

Assim, considerando-se que a doença incapacitante da parte autora não restou comprovada, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002586-71.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014686

AUTOR: MARIA ROSA DA CONCEICAO SILVA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

No tocante à impugnação dos laudos médicos, importante ressaltar que os peritos nomeados por este juízo são médicos credenciados no órgão de fiscalização profissional competente e compromissados na forma da lei. Por conseguinte, seus relatos acerca do estado clínico da parte autora merecem plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe ao requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referência a elementos concretos constantes dos autos.

Ademais, pode o juiz, nos termos do art. 479 do Novo Código de Processo Civil, valorar livremente o laudo, levando em consideração outros elementos de convicção porventura existentes nos autos.

Logo, conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP C, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual.

Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do

artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Os exames médicos periciais anexados aos autos (arquivos 14 e 23), realizados por experts nomeados por este juízo, concluíram pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que os laudos periciais não apontaram redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

As alegações contrárias à conclusão dos peritos médicos (arq. 27) não se mostraram suficientes para que os laudos médicos periciais sejam rejeitados nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos aos peritos, encontrando-se os laudos suficientemente respondidos em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Verifico ainda pela tela do CNIS anexada no arquivo 02 (fl. 17) pode-se constatar que a autora, atualmente com 72 anos de idade começou a contribuir somente em 08/2006, quando já possuía quase 60 anos de idade. Tal fato evidencia, pelas regras de experiência, que a nova filiação tardia ao RGPS visava possivelmente à obtenção de benefício por incapacidade, em momento da vida em que há natural decréscimo de vigor físico e surgimento de complicações de saúde.

Assim, a idade por si só não pode ser elemento balizador da concessão de benefício por incapacidade. Com efeito, ao contrário da aposentadoria por idade, o benefício de auxílio-doença não pode ser programado. Isso porque tal benefício prevê contingência inesperada, qual seja, a incapacidade para as atividades desempenhadas pelo segurado.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002422-09.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014704

AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

No tocante à impugnação do laudo médico pericial, importante ressaltar que os peritos nomeados por este juízo são médicos credenciados no órgão de fiscalização profissional competente e compromissados na forma da lei. Por conseguinte, seus relatos acerca do estado clínico da parte autora merecem plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe ao requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referência a elementos concretos constantes dos autos.

Ademais, pode o juiz, nos termos do art. 479 do Novo Código de Processo Civil, valorar livremente o laudo, levando em consideração outros elementos de convicção porventura existentes nos autos.

Logo, conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP C, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 16), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8.213/91.

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 21) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000160-52.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014718
AUTOR: FATIMA APARECIDA MARTINS MATHEUS (SP 273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 14), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 20) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002436-90.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014669
AUTOR: PEARCY LADVIG JUNIOR (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 20), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002374-50.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014705

AUTOR: RITA DE CASSIA DE JESUS SILVA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 20), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 28) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001322-19.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014713
AUTOR: ZELIA ALMEIDA DE PAULA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Classificação da sentença (Provimento COGE nº 73/2007): Tipo A

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos no arquivo 20, realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela incapacidade total e permanente da parte autora.

Confira-se:

1. EXAME OBJETIVO

Sinais próprios da idade e do sedentarismo.

Compleição franzina, periodontite em estado avançado, demonstrando o precário estado nutricional/social, com tratamentos inefetivos.

1. ANÁLISE

Houve redução incapacitante do vigor físico decorrente o envelhecimento sem qualidade, sem tratamento com foco na manutenção das atividades.

Não há sinais de doença incapacitante, o estado físico pode melhorar com tratamento, mas não tem capacidade para uma interação social produtiva que lhe permita uma atividade laboral produtiva, ou que lhe proporcione o autossustento.

1. PROGNÓSTICO

Não haverá recuperação funcional porque não responderá a tratamento exclusivamente medicamentoso.

1. CONCLUSÃO

Há Incapacidade total e permanente, omni-profissional, por causa do envelhecimento sem qualidade.

Todavia, todo o contexto do laudo médico pericial revela a capacidade laborativa da parte autora, malgrado sua dificuldade em interagir-se socialmente de modo a garantir a subsistência, em razão da idade.

Neste ponto, conforme relatou o senhor perito acerca do exame no autor, “Não há sinais de doença incapacitante.” Ainda, “...Houve redução incapacitante do vigor físico decorrente o envelhecimento sem qualidade, sem tratamento com foco na manutenção das atividades.”

Com efeito, tais características informam apenas a dificuldade da parte autora em razão do avançar da idade (61 anos), não estando comprovada qualquer hipótese de doença incapacitante, apta a ensejar a concessão de benefício previdenciário.

Ressalte-se a resposta dada ao quesito n.º 4 no laudo médico pericial: “não tem profissão habitual, mas não consegue mais disputar o mercado de trabalho.”

Ora, a falta de qualificação profissional não é fundamento válido para a incapacidade laborativa, para fins previdenciários.

Para a hipótese de envelhecimento do trabalhador, o benefício adequado é a aposentadoria por idade, para a qual o autor não preenche o requisito etário.

Além disso, observando o CNIS da autora (arquivo 24), observo que ela, sem contribuir para o RGPS desde 1993, reingressou ao sistema previdenciário, como facultativa, quando já possuía 56 (cinquenta e seis) anos de idade e já se encontrava acometida da doença apontada pelo perito do juízo.

Nesse ponto, o §2º do art. 42 da Lei de Benefícios dispõe que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Ora, é notório que a nova filiação tardia ao RGPS visava, exclusivamente, a obtenção do benefício por incapacidade.

Neste ponto, decorre das máximas da experiência que a osteopenia não surge com o estalar de dedos, uma vez que, em regra, decorre de inúmeras causas verificadas por longos anos e idade avançada.

O regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

No presente caso, verifico que, na data em que foi requerido administrativamente o benefício (DER) a autora mantinha qualidade de segurada, bem como havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91.

No entanto, a “filiação tardia” ao RGPS, quando já portadora de osteopenia e com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, impede a procedência do pedido.

Logo, forçoso concluir que, no momento de seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social, em março de 2014, a autora já se encontrava “incapaz” para o trabalho.

Portanto, sendo a enfermidade preexistente à nova filiação da demandante ao Regime Geral de Previdência Social, indevido, também sob este ângulo, o benefício pleiteado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA - OCORRÊNCIA - DOENÇA PRÉ-EXISTENTE I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. **II.** Considerando que as patologias diagnosticadas são de caráter crônico e degenerativo, restou evidenciado que, ao ingressar ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte facultativo, no período de 01/07/2003 a 06/2004, a autora já estava incapacitada. **III.** Considerando a data da incapacidade fixada nos autos (meados de 08/2008), e a última contribuição vertida pela autora (09/06/2004 - 06/2004), teria sido consumada a perda da qualidade de segurada, conforme disposto no art. 15, II, e §4º, da Lei 8.213/91, uma vez que também não houve o recolhimento das quatro contribuições necessárias, após tal perda, nos termos do art. 24, par. único, da LBPS. **IV.** Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AC nº 00398556420054039999, Nona Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1:17/10/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 - AGRAVO IMPROVIDO. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Levando-se em conta a natureza dos males e do concluído pelo perito judicial, verifica-se que o autor já estava acometida de tais doenças geradoras da incapacidade quando se filiou novamente à Previdência Social, em abril de 2004. Ora, se o autor voltou a recolher contribuições previdenciárias somente em 2004, trata-se de caso de doença pré-existente. Outrossim, não há que se falar em incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido." (TRF 3ª Região, AC nº 00158821220074039999, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Leide Polo, e-DJF3 Judicial 1:10/06/2011).

Assim, considerando-se que a doença incapacitante da parte autora não restou comprovada, bem como que se refiliou tardiamente ao RGPS, quando já doente, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002386-64.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014700
AUTOR: CLAUDIONOR NEVES (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 20), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 27) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001566-79.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014716
AUTOR: ISABEL APARECIDA FERRETTI RODRIGUES (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por ISABEL APARECIDA FERRETTI RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS nos lapsos de 10/06/1976 a 10/04/1981, de 01/06/1994 a 13/07/1995 e de 19/10/1995 a 07/08/2017 (DER).

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum.

Segue ementa do referido julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado

com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;
- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN nº 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei nº 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP nº 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;
- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS nos lapsos de 10/06/1976 a 10/04/1981, de 01/06/1994 a 13/07/1995 e de 19/10/1995 a 07/08/2017 (DER).

Em relação ao período especial de 10/06/1976 a 10/04/1981, laborado junto à Santa Casa de Araras, a parte autora trouxe aos autos o PPP de fls. 08/09 do arquivo 02. Da análise do referido documento, verifica-se que indica responsável técnico pelos registros ambientais e responsável técnico pela monitoração biológica apenas a partir de 18/05/1987.

No mais, verifica-se que a autora laborou como “servente” desenvolvendo atividades como “receber informações dos pacientes”, “trocar roupas de cama”, “lavar piso, paredes, banheiro, pia”, dentre outras. Assim, pela natureza e multiplicidade de tarefas, não é crível supor que a autora estivesse em contato habitual e permanente com agentes biológicos como vírus e bactérias conforme informa o PPP. Também a função de servente não está elencada dentre as categorias que permitiam o enquadramento por função até 28/04/1995.

Para os vínculos de 01/06/1994 a 13/07/1995 e de 19/10/1995 a 07/08/2017 (DER), a parte trouxe os PPPs de 10/14 do arq. 02. Da análise dos referidos documentos, verifica-se que indicam exposição da autora a agentes patogênicos (vírus, bactérias etc), de modo habitual e permanente.

Cabível o enquadramento, porém limitado aos lapsos de 01/06/1994 a 13/07/1995 e de 19/10/1995 a 02/12/1998.

A insalubridade decorrente da exposição a agentes biológicos também encontrava previsão nos Decretos de números 53.831/1964 (item 1.3.2 do anexo) e 83.080/1979 (item 1.3.2 do Anexo I), os quais consideravam especial o trabalho permanente exposto a contato com matérias infecto-contagiosas em unidades hospitalares. Tais decretos são aplicáveis até 05.03.1997. Após 06.03.1997, a especialidade do trabalho em estabelecimentos de saúde, em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, passou a ter previsão no item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997.

Contudo, para o intervalo de 03/12/1998 a 07/08/2017 o reconhecimento não é possível, tendo em vista que consta o uso eficaz de EPI, expressamente consignado nos PPPs, que afasta a alegada insalubridade, nos termos da fundamentação supra.

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somado aos demais constantes de CTPS e CNIS os já reconhecidos administrativamente, a autora perfaz apenas 04 anos, 02 meses e 27 dias de tempo exclusivamente insalubre, e 29 anos, 07 meses e 05 dias de tempo de serviço total na DER (07/08/2017), o que não permite a concessão do benefício de aposentadoria especial, nem por tempo de contribuição integral, consoante a seguinte contagem:

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar nos cadastros da autora os períodos especiais de 01/06/1994 a 13/07/1995 e de 19/10/1995 a 02/12/1998, na forma da contagem supra.

Nos termos dos art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação da averbação deferida à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução nº 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000784-38.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014675
AUTOR: IDEGAL ZANIBONI FILHO (SP331137 - RONI CESAR GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por IDEGAL ZANIBONI FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS nos lapsos de 19/06/1997 a 09/01/2002, de 02/07/2001 a 11/06/2008 e de 09/06/2008 a 16/08/2012.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em

estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum.

Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;
- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS nos lapsos de 19/06/1997 a 09/01/2002, de 02/07/2001 a 11/06/2008 e de 09/06/2008 a 16/08/2012.

Em relação aos períodos especiais de 19/06/1997 a 09/01/2002 e de 02/07/2001 a 11/06/2008, a parte autora trouxe aos autos os PPPs de fls. 74/76 e 79/80 do arquivo 01. Da análise dos referidos documentos, verifica-se que indicam exposição do autor a agentes patogênicos (microrganismos), de modo habitual e permanente.

Cabível o enquadramento, considerando que os PPPs apontam que não houve eficácia no uso de EPI. Ressalto ainda que em relação ao lapso de 02/07/2001 a 11/06/2008, tendo em vista a concomitância com o período anterior, terá o reconhecimento limitado ao intervalo de 10/01/2002 a 11/06/2008, conforme planilha abaixo.

A insalubridade decorrente da exposição a agentes biológicos também encontrava previsão nos Decretos de números 53.831/1964 (item 1.3.2 do anexo) e 83.080/1979 (item 1.3.2 do Anexo I), os quais consideravam especial o trabalho permanente exposto a contato com matérias infecto-contagiosas em unidades hospitalares. Tais decretos são aplicáveis até 05.03.1997. Após 06.03.1997, a especialidade do trabalho em estabelecimentos de saúde, em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, passou a ter previsão no item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997.

Contudo, para o intervalo de 09/06/2008 a 16/08/2012, o reconhecimento não é possível, tendo em vista que embora o PPP de fls. 84/85 apontar exposição a agentes biológicos, consta o uso eficaz de EPI, expressamente consignado no PPP, que afasta a alegada insalubridade, nos termos da fundamentação supra. Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somado aos demais constantes de CTPS e CNIS os já reconhecidos administrativamente, o autor perfaz 34 anos e 19 dias de tempo de serviço total na DER (04/09/2017), o que não permite a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional pleiteado, consoante a seguinte contagem:

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar nos cadastros da autora os períodos especiais de 19/06/1997 a 09/01/2002 e de 10/01/2002 a 11/06/2008, na forma da contagem supra.

Nos termos dos art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação da averbação deferida à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001426-11.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014696
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de de sua aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto

diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, realizado em 09/11/2018 (arquivo 29), apresentou a seguinte conclusão:

O (a) periciando (a) é portador (a) de artrose do médiopé direito, joelho e cotovelo esquerdo.

A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 1988, segundo conta.

A data de início da incapacidade 25/09/2012, data o exame mostrando alteração.

Por fim, o (a) periciando (a) não é portador (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação.

Em resposta ao quesito 2, informou o expert que a parte está incapacitada de forma parcial e permanente para atividades braçais e trabalho agachado, mas no quesito 5 respondeu que o autor está apto a desenvolver atividades de baixa demanda física, tais como porteiro, manobrista, telefonista.

Nesse ponto, como bem leciona Marina Vasques Duarte, "(...) A incapacidade é, portanto, parcial e não total, se impede o exercício da atividade habitual do segurado, mas permite o exercício de outra pela qual possa sobreviver. (...)"

Assim, reputo comprovada a incapacidade parcial e permanente do autor, o que possibilita, em tese, a concessão do benefício de auxílio-doença, caso preenchidos os demais requisitos.

Contudo, considerando que o autor já possui 59 (cinquenta e nove) anos, detém baixa escolaridade (ensino médio incompleto) e que sempre trabalhou como montador de estruturas metálicas em construtoras (vide CNIS-arquivo 19), não é de se supor que possa ser reabilitado para qualquer outra atividade profissional, razão pela qual deverá ter restabelecida a sua aposentadoria por invalidez.

Veja-se que essa foi a mesma conclusão a que chegou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando julgou a primeira ação do autor (autos 400441854520138260038 – Apelação/Remessa Necessária nº 0011147-18.2016.4.03.9999/SP), convertendo o seu auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, cujo trecho que importa trago à colação:

(...) A qualidade de segurado e a carência encontram-se demonstradas (fls. 34/35).

No que se refere à capacidade laboral, o laudo, referente ao exame realizado em 17/03/2015, atesta ser o autor portador de seqüela de trauma no punho esquerdo e no pé direito, com artrose precoce e avançada, apresentando incapacidade total e definitiva (fls. 71/76).

Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito do autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez, vez que indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de reingressar no mercado de trabalho.

Confirmam-se os julgados, nesse sentido, do e. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais da segurada, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes.

2. ... "omissis".

3. ... "omissis".

Recurso especial provido, em menor extensão.

(REsp 1568259/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 42 da Lei 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. ... "omissis".

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 215563/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) e

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Tendo o Tribunal de origem concluído, com base nas provas constantes dos autos, pela incapacidade total e permanente do segurado é cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. ... "omissis".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 153552/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012)".

Observe, ainda, que referida ação transitou em julgado em 25/05/2017, consoante consulta processual ao sítio eletrônico do E. TRF3, vindo o INSS a cessar o benefício do segurado no tempo recorde de 18/05/2018 (fls. 04 – arquivo 1), concedendo-lhe, ainda, mensalidades de recuperação até 16/11/2019.

Considerando o agravamento da doença, as considerações de ordem médica apontada pelo senhor perito, as tecidas no bojo dessa sentença e no v. acórdão acima mencionado, bem como que o autor mantém a qualidade de segurado, deverá ter restabelecida a sua aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte ao de sua cessação, devendo ser descontadas do pagamento dos valores em atraso a quantia recebida a título de mensalidade de recuperação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a restabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 19/05/2018, que corresponde ao dia seguinte ao de sua cessação, devendo ser descontadas do pagamento dos valores em atraso a quantia recebida a título de mensalidade de recuperação, nos termos da fundamentação supra.

Defero a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/10/2019.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001906-86.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014720
AUTOR: LUCIANO DANSIGUER ROSA (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial de natureza psiquiátrica, realizado em 12/09/2018 (arquivo 18), atestou a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora. É o que se extrai da seguinte conclusão:

“O histórico, os sinais e sintomas assim como os documentos médicos anexados ao processo permitem afirmar que o (a) periciando (a) é portador (a) da seguinte hipótese diagnóstica:

Transtorno depressivo- F32 (CID 10) e Transtorno de Personalidade- F60 (CID 10).

O autor possui um quadro de transtorno depressivo associado com personalidade que não está controlado com o tratamento efetuado. O autor possui histórico de internação em hospitalar por tentativa de suicídio no mês de março de 2018. Em exame do estado mental o periciando possui alteração de comportamento, psicomotricidade e de volição. Estas alterações acarretam em impedimento ao trabalho de forma total, mas temporária.

Data de início de doença: Ano de 2017; segundo anamnese.

Data de início da incapacidade: 07/03/2018; segundo relatório médico anexado ao processo, folha 38 dos autos, evento 2.

O médico perito fixou a DII (data de início da incapacidade) em 07/03/2018, estimando o término da incapacidade laboral em 06 (seis) da data da realização da perícia (questo 9 – d – III – Limitações incapacitantes), o que corresponde a 12/03/2018.

Desta maneira, tendo em vista que a incapacidade do autor não é total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa, o direito à concessão do auxílio-doença é medida que se impõe, desde que cumpridos os demais requisitos previstos em lei.

Nesta senda, friso que, para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Assim, analisando a documentação acostada, especialmente a consulta ao CNIS anexada no arquivo 48, verifica-se que a parte autora teve vínculo trabalhista interrompido com a Nestlé do Brasil em 05/2018.

Não restam, portanto, dúvidas de que ostentava a qualidade de segurado na data da incapacidade, firmada pelo expert em psiquiatria em 07/03/2018, bem como preenchia o requisito carência mínima.

Logo, o benefício de auxílio-doença deferido nesta sentença deverá ter como termo inicial a DER, correspondente a 07/05/2018, corrigindo-se, nesse ponto, a

fixada na decisão contida no arquivo 5.

Nos termos do § 8º, do art. 60, da Lei n.º 8.213/91, contrariando as conclusões periciais quanto ao término do benefício, bem como levando em consideração as enfermidades apontadas nos autos e a respectiva documentação de ordem médica que as atestam, fixo a DCB em 18 (dezoito) meses após a realização do laudo pericial, o que corresponde a 12/03/2020, tempo suficiente para que o autor recupere a sua capacidade laborativa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, confirmo a tutela de urgência deferida no arquivo 5 e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 07/05/2018, com DCB fixada em 12/03/2020, nos termos da fundamentação supra.

Corrijo a DIP para 07/05/2018. Oficie-se.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000004-64.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014706
AUTOR: MARLY FERNANDES DE SOUZA (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o restabelecimento de seu benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91).

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A parte autora submeteu-se a dois exames periciais (arquivos 21 e 22).

O exame pericial médico realizado na parte autora (arquivo 22) informa que a parte autora é portadora de diplopia, com incapacidade para todos os tipos de atividade (questo 06).

Aduziu que a incapacidade é total e temporária (questo 09), com início em 27/07/1999. Contudo, indagado o perito sobre quando o autor poderia recuperar sua condição de trabalho, respondeu “Difícil precisar, deve continuar com o tratamento neurológico.”

Assim, no caso dos autos, embora o perito tenha atestado o caráter temporário da incapacidade, verifico pela documentação médica, bem como pela natureza e o caráter crônico e de difícil cura da doença, que restou evidenciada incapacidade total e definitiva, com início desde que foi afastado pelo INSS em 08/08/1999 conforme CNIS anexo.

Por fim, ressalto que conforme CNIS do arquivo 34 a parte autora já vem recebendo auxílio-doença desde 08/08/1999, seguido de aposentadoria por invalidez desde 17/01/2002, com cessação em 19/04/2018. Encontra-se recebendo mensalidade de recuperação, que vigorará até 19/10/2019. Portanto, são quase 20 anos de afastamento, o que, somado à idade (50 anos) e natureza da atividade que desenvolvia (ajudante de produção), tornam pouco crível sua capacidade de reinserção no mercado de trabalho.

Tal situação, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo ao benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a documentação acostada, em especial a consulta ao conforme CNIS do arquivo 34, verifico que a autora vem recebendo auxílio-doença desde 08/08/1999, seguido de aposentadoria por invalidez desde 17/01/2002, com cessação em 19/04/2018. Encontra-se recebendo mensalidade de recuperação, que vigorará até 19/10/2019. Assim, restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora.

Assim, fixo a DIB no dia imediatamente posterior à cessação do último benefício, a saber, 20/04/2018, devendo ser descontados os valores recebidos a título de mensalidade de recuperação.

Por fim, ressalto que cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: “Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou

II - após completarem sessenta anos de idade.

(Redação conferida pela Lei 13.457/2017).

Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, somente poderá ocorrer caso a autarquia previdenciária demonstre que a segurada não é mais portadora da incapacidade que ora subsidia a concessão do benefício ou que se reabilitou profissionalmente – situações que deverão ser comprovadas com a realização de perícia médica, a qual será dispensada nas hipóteses do § 1º do art. 101, na recente redação dada pela Lei 13.457/2017.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/125.965.133-6), com DIB em 20/04/2018, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos dos art. 497 do NCP C, determino ao INSS a implementação do benefício deferido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/10/2019.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores recebidos a título de mensalidade de recuperação.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001048-55.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014717

AUTOR: JOAO ADALBERTO DE SOUZA (SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por JOÃO ADALBERTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS de 01/10/1986 a 17/02/1987, de 01/05/1987 a 19/06/1989, de 18/07/1990 a 24/09/1991 e de 01/10/1994 a 25/09/2000.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser

consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC:AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum.

Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N.

9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar

completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN nº 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP nº 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS de 01/10/1986 a 17/02/1987, de 01/05/1987 a 19/06/1989, de 18/07/1990 a 24/09/1991 e de 01/10/1994 a 25/09/2000.

E relação aos lapsos de 01/10/1986 a 17/02/1987, de 01/05/1987 a 19/06/1989, de 18/07/1990 a 24/09/1991, a parte autora trouxe aos autos os PPPs de fls. 22 (arq. 15), 01/03 e 17/21 (arq. 17) e 17/21 (arq. 19), que indicam que o autor estava com exposição a ruídos de 86dB, que supera a máxima então vigente (Decreto nº 53.831/1964 - 80 dB). Assim, cabível o acolhimento.

Para o período de 01/10/1994 a 25/09/2000, o autor juntou o formulário de fls. 13/14 (arq. 21). Da análise do documento, possível o enquadramento, por sujeição a ruídos de 91 dB valor superior ao máximo então vigentes (Decreto nº 53.831/1964 - 80 dB; Dec. 2172/97 - 90 dB), o que autoriza o enquadramento.

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somado aos demais constantes de CTPS e CNIS e aqueles acolhidos pelo INSS, o autor perfaz 35 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de serviço na DER, o que permite a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado, consoante a seguinte contagem:

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar nos cadastros da parte autora os períodos especiais de 01/10/1986 a 17/02/1987, de 01/05/1987 a 19/06/1989, de 18/07/1990 a 24/09/1991 e de 01/10/1994 a 25/09/2000, concedendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com aplicação da legislação mais favorável vigente, mantida a DIB em 06/03/2017.

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação da revisão deferida ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/10/2019.

Condeno o réu também a pagar as diferenças vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos dos art. 497 do NCPC, determino ao INSS a averbação dos períodos especiais deferidos ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução nº 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001856-26.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014708
AUTOR: CLEUSA DE FATIMA RIBEIRO (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos verifico que após o ajuizamento da demanda sobreveio petição requerendo a desistência da presente ação (arquivo 06).

No caso em questão, malgrado o pedido tenha sido formulado após a citação da parte ré, a homologação da desistência prescinde de anuência do demandado, a teor do que dispõe a atual redação do Enunciado nº 90 do FONAJE, in verbis:

“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária”.

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001468-26.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333014684
AUTOR: HELOISA LOPES FONSECA (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos verifico que após o ajuizamento da demanda sobreveio petição requerendo a desistência da presente ação (arquivo 10).

No caso em questão, malgrado o pedido tenha sido formulado após a citação da parte ré, a homologação da desistência prescinde de anuência do demandado, a teor do que dispõe a atual redação do Enunciado nº 90 do FONAJE, in verbis:

“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária”.

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001613-82.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014647
AUTOR: CLEIDE USSUNA DE OLIVEIRA SILVA (SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONÇALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Tendo em vista que no comprovante de endereço encartado aos autos digitais não consta o nome da parte autora, torna-se necessário a apresentação de comprovante de endereço recente, em seu próprio nome com endereço completo ou, não sendo possível, justifique documentalmente que reside no imóvel declarado no processo eletrônico (declaração do proprietário do imóvel com firma reconhecida), a fim de demonstrar que tem domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira.

Sem prejuízo, ainda deverá a parte demandante regularizar o instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, encartado ao processo virtual, porquanto, encontra-se rasurado.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no

prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC).

A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Int.

0001622-44.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014678

AUTOR: LUCINEIA FERREIRA DE FREITAS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de residência encartado aos autos digitais (arq.01) apresenta divergência quanto ao endereço apontado na peça inicial, concedo o prazo improrrogável de 15 dias, para que esclareça a parte autora o seu endereço correto.

0006448-89.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014687

AUTOR: JOSE OLIVIO ULRICH (SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à Contadoria do juízo, a fim de verificar o acerto e/ou desacerto do saldo residual "A PAGAR", calculado pela ré, consoante arquivos 58 e 59, baseado nos documentos acostados pela autora nos arquivos 53 e 54.

Após, com a juntada, vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, retornem os autos à conclusão.

I.

0001642-35.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014689

AUTOR: MIGUEL ARCANJO SANTOS DANTAS (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

V - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso.

Intimem-se as partes.

0000560-66.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014679
AUTOR: CLEMENTINA PIRES DE OLIVEIRA (SP413274 - TAÍS GAZOTTO NOGUEIRA, SP321584 - AMOS JOSE SOARES NOGUEIRA, SP384605 - PABLO FERNANDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, o dia 28/01/2020, às 16h00, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.
Intimem-se as partes.

0001598-84.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014714
AUTOR: SEBASTIANA DE LIMA CORREIA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta da autora, constante no arquivo 37.

Após, tornem os autos conclusos.

I."

0001181-63.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014657
AUTOR: MARIA DA ENCARNACAO SOUZA DA SILVA (SP343349 - JOSE RENATO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Cite(m)-se.

II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

III – Com relação aos atos instrutórios:

a) DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 11/12/2019, às 14h00, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes à instrução do feito, independentemente de intimação.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Cumpra rememorar que dentre os deveres do magistrado, prescritos pelo NCPC, está a missão de “promover, a qualquer tempo, a autocomposição” (art. 139, V, NCPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá em otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

b) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à proposição da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

V - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0001618-07.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014707
AUTOR: ADEMIR SIPOLI (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

Postergo a análise liminar da tutela provisória requerida na inicial para depois do contraditório prévio, necessário ao deslinde do referido pedido.

Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo de sua apresentação, volvam os autos conclusos para análise da liminar.

Cite-se. Intimem-se.

0001640-65.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014730
AUTOR: OLGA MARIA BRASSOLOTO (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Cite(m)-se.

II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

III – Com relação aos atos instrutórios:

a) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABÍ, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

V - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0001473-48.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014115
AUTOR: IGOR LAGUA CASTRO (SP304225 - ANA LUIZA NICOLosi DA ROCHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA -SP (- delegacia da receita federal de limeira -sp)

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Compulsando os autos digitais, verifico que a parte autora deixou de encartar ao processo eletrônico cópia de seu comprovante de endereço recente, em seu próprio nome com endereço completo ou, não sendo possível, justifique documentalmente que reside no imóvel declarado no processo eletrônico (declaração do proprietário do imóvel com firma reconhecida), a fim de demonstrar que tem domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC).

A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

0001772-25.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014724
AUTOR: EVANGIVALDO SAMPAIO DA COSTA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do

Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

V - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso.

Intimem-se as partes.

5001088-71.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014682

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL DAS FLORES (SP174681 - PATRÍCIA MASSITA, SP118829 - DANIEL DEGASPARI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias requerido no arquivo 22 pela CEF.

Decorrido o transcurso do prazo, ou, com manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Int.

0001631-06.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014701

AUTOR: MAURO CARLOS MUNHOZ (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Cite(m)-se.

II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

III - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

IV - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0001634-58.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333014711

AUTOR: SARA RAMALHO CARDOSO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Cite(m)-se.

II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

III - Com relação aos atos instrutórios:

a) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

V - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABÍ, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

V - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso.

Intimem-se as partes.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. II - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indeferido, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à

concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. IV - Cite-se o réu. V - Defiro a gratuidade de justiça. VI - Procede a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso. Intimem-se as partes.

0001629-36.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333014664
AUTOR: VALENTINA DE FATIMA KANEBLEY VIEIRA DAS NEVES (SP318605 - FERNANDO TAVANIELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001638-95.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333014688
AUTOR: ALINE APARECIDA BERTAGLIO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001644-05.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333014690
AUTOR: FABIANA BATISTA GOMES (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001637-13.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333014663
AUTOR: CARLOS HENRIQUE MEDINA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001774-92.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333014726
AUTOR: ANTONIO CARLOS ARMBRUSTER (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001636-28.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333014729
AUTOR: CELIO PERES DA SILVA (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso dos autos, por ora, não verifico a presença dos requisitos acima, devendo referido pedido ser novamente apreciado na data da prolação da sentença de mérito.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Cite(m)-se.

III - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

IV – Com relação aos atos instrutórios:

a) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

V - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

VI - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS.

0002380-57.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003940

AUTOR: EUGENIA MARIA LUCIANO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000159-67.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003937

AUTOR: QUITERIA GENESIA DE LIMA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002794-55.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003934

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000154-45.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003936

AUTOR: SANDRA HELENA DE AZEVEDO (SP241013 - CAROLINE ALESSANDRA ZAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000488-79.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003938

AUTOR: DANIEL GERMANO (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000041-91.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003935

AUTOR: GEDALVA DOS SANTOS PIRES (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000581-42.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333003939

AUTOR: MARIA HELENA LEONE HEFLINGER (SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO, SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.